



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2013 – São Paulo, sexta-feira, 17 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4088**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Conclusos por determinação verbal.1- Tendo em vista que a correquerida Unisau Comércio e Indústria Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal em Cuiabá/MT, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à comarca de Lauro de Freitas/BA, independentemente de cumprimento.2- Certifique-se o decurso do prazo aos correqueridos que não contestaram a ação.3- Após, intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 866/872.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9)** - SIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista à parte autora quanto ao teor de fls. 172 e seguintes, para que se regularize a grafia do nome do autor em seu CPF conforme documentos de fls. 27, procedimento este necessário à expedição de novo ofício requisitório.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004542-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004542-4)** - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor encontra-se em Secretaria aguardando a retirada por parte do solicitante (impetrante).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 317/329: defiro a penhora sobre o bem indicado, a título de substituição.Expeça-se carta precatória à comarca de Birigui-SP para penhora, avaliação, intimação e registro, observando-se que já houve o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução (fl. 284).A carta precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 284 e 317/329.Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à Exequente (União/Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4100**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0801514-84.1996.403.6107 (96.0801514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSE AMARO ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E Proc. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 7 96 000267-50 (fls. 02/13). Citação à fl. 15. Não houve penhora (fl. 17/v).Informação, à fl. 19, sobre a existência de processo de falência (feito nº 1.516/96).Citação do síndico da massa falida à fl. 25/v. Penhora no rosto dos autos à fl. 28.Às fls. 135/138 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, comunicando sobre o encerramento da falência da executada (feito nº 1.516/96), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45.À fl. 153 foi certificado o apensamento dos autos nº 0004101-10.1999.403.6107 a estes, onde aqueles passaram a ter seguimento.Requerida a inclusão dos sócios GISELA CÁSSIA MARTINS CANO DE ANDRADE e JOSÉ AMARO ANDRADE, às fls. 156/157. Deferida às fls. 167/169.Bloqueio via Convênio BACENJUD às fls. 173/175.Exceções de pré-executividade, às fls. 176/217, apresentadas pelos sócios GISELA CÁSSIA MARTINS CANO DE ANDRADE e JOSÉ AMARO ANDRADE, arguindo prescrição para inclusão dos sócios; prescrição intercorrente e ausência de comprovação de ato praticado, pelos sócios, que justifique sua inclusão na lide. Requerem o desbloqueio do numerário de fls. 173/175, por se tratar de valores irrisórios e contas-salário. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 231/240.É o relatório do necessário.DECIDO.2. - Da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 173/175:Foram bloqueados os montantes de R\$ 195,19, R\$ 12,69, R\$ 505,72 e R\$ 209,90, valores que não considero irrisórios, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC.Da alegação de conta-salário e conta-poupança:Pelos documentos juntados verifico:- Fl. 191: O bloqueio de R\$ 505,72, banco Itaú, foi efetuado em conta-corrente, sem comprovação de que configura conta-salário. - Fls. 192/196: O bloqueio de R\$ 209,90, banco Bradesco, foi efetuado em conta-corrente, com comprovação de que configura conta-salário. - Fls. 212/213: O bloqueio de R\$ 195,19, banco HSBC, foi efetuado em conta-corrente, sem comprovação de que configura conta-salário. - Fls. 214/217: O bloqueio de R\$ 12,69, banco Caixa Econômica Federal, foi efetuado em conta-poupança, impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649, inciso X, do CPC.Deste modo, somente os valores de R\$ 209,90 e R\$ 12,69 devem ser imediatamente liberados.3. - Observo que, conforme fls. 137/138, em 02/02/2004, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 1.516/96), com trânsito em julgado em 13/04/2004 (fl. 135).Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.A ausência de bens remanescentes da sociedade encontra-se demonstrada na sentença proferida nos autos falimentares. Também nestes autos foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da

exequente, quanto do executante de mandados. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Também nada consta na sentença proferida nos autos falimentares. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7.

No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).4. - Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios a serem pagos em favor dos executados, no importe total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de R\$ 209,90 e R\$ 12,69. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 195,19 e R\$ 505,72. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO DA ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)**

1. Fl. 270: anote-se. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 274/275), processe-se em segredo de justiça. 3. Considero o coexecutado, Avelino Aparecido da Rocha, citado para os termos da presente execução em 19/04/2013 (fl. 263), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Defiro ao coexecutado, Avelino Aparecido da Rocha, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores formulados às fls. 263/275, observo que a conta corrente do Banco ItaÚ (fl. 274), traz crédito de salário e posteriormente bloqueio do saldo da referida conta. Trata-se, porém, de conta conjunta, não sendo possível aferir, neste momento, qual a origem do referido crédito, ou seja, a qual titular da conta o mesmo se refere. Por esta razão, inexistindo nos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o pedido de desbloqueio dos mesmos. 6. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 254/255, itens ns. 03 e seguintes. Publique-se, inclusive a decisão acima mencionada. DECISÃO DE FLS. 254/255:1 - Fls. 248/251: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) JULIO CESAR GERALDE, CPF n. 803.405.638-34 e AVELINO APARECIDO ROCHA, CPF n. 827.822.298-34. Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da

Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fls. 250; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3913**

### **MONITORIA**

**0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)**  
Ação Monitoria nº 0001677-87.2002.403.6107 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO DECISÃO ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ser reconhecida a extinção da presente ação monitoria, pela ocorrência da prescrição do débito. Para tanto, afirma em síntese: que somente em 11/07/2008 ocorreu a citação válida da requerida, que foi efetivada 11 anos, 8 meses e 5 dias após o vencimento do contrato, objeto da presente ação, não ocorrendo, por consequência a interrupção da prescrição, por força do parágrafo 4º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Manifestou-se a exequente refutando os argumentos do excipiente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à ação monitoria, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída

quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise da questão, tendo em vista a alegação de prescrição do débito, matéria que envolve a ordem pública que é passível inclusive de apreciação de ofício. A exceção deve ser rejeitada. Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, o prazo prescricional para a propositura de demanda fundada em direito pessoal era, de acordo com o antigo Código Civil, de 20 (vinte anos). Nessa esteira, tendo em conta que a relação jurídica objeto da presente demanda se constituiu sob a égide do Código Civil de 1916, deve-se aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, contando-se a partir de 11 de janeiro de 2003 o prazo de 10 (dez) anos, já que ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei antiga quando da entrada em vigor da nova lei. Assim, tendo sido a demanda proposta em 26 de março de 2002, não há que se falar em prescrição. Ademais, no caso concreto a citação foi válida, sem vícios. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC (EDAG 201001512043, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à CEF, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0009283-98.2004.403.6107 (2004.61.07.009283-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO TEIXEIRA BARRETO**

Processo nº 0009283-98.2004.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: EDIVALDO TEIXEIRA BARRETO Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO TEIXEIRA BARRETO, objetivando o cumprimento do Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito, eis que houve a transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo com a ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003248-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE INIGNES DIVIESO X ARNALDO INIGNES DIVIESO X MARA LUCIA DAMAS SANTOS DIVIESO**

Processo nº 0003248-15.2010.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: LUIZ HENRIQUE INIGNES DIVIESO e OUTROS Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE INIGNES DIVIESO, ARNALDO INIGNES DIVIESO e MARIA LÚCIA DAMAS SANTOS DIVIESO, objetivando o cumprimento do Contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito, eis que houve a transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo com a ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial (fls. 76/80). Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001360-40.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA TOTI MONTEAGUDO**

Processo nº 0001360-40.2012.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: TÂNIA TOTI MONTEAGUDO Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TÂNIA TOTI MONTEAGUDO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº 24.4122.160.0000451-06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, tendo em vista que a ré renegociou o débito decorrente do contrato acima mencionado. Houve pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios na esfera administrativa. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, renegociou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os

autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006455-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006455-1)** - CLARICE DE ANDRADE BARROS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006455-32.2004.403.6107Exequente: CLARICE DE ANDRADE BARROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLARICE DE ANDRADE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0008939-15.2007.403.6107 (2007.61.07.008939-1)** - JOSE GERALDO FOGOLIN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0008939-15.2007.403.6107Parte Autora: JOSÉ GERALDO FOGOLINParte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS.Sobreveio a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.Na fase da execução do julgado, a CEF informou nos autos que já houve aplicação da progressividade dos juros na conta vinculada ao FGTS, comprovando a ocorrência por meio de documentos.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a intimação da CEF para apresentação dos competentes extratos relativos ao período de 08/92 a 12/94. No entanto, tendo a ré cumprido a providência, o demandante foi regularmente intimado pela Imprensa Oficial, mas permaneceu silente.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A CEF demonstrou, por meio de documentos, ter procedido à aplicação da progressividade dos juros na conta vinculada da parte autora. Desse modo, em fase de liquidação de sentença, houve a comprovação de que o pleito do autor foi integralmente satisfeito antes mesmo da propositura da presente ação. Ademais, regularmente intimada para manifestação acerca dos documentos de fls. 124/125, o autor quedou-se inerte (fl. 126). Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-02.2009.403.6107 (2009.61.07.001434-0)** - DORIVAL GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001434-02.2009.403.6107Parte demandante: DORIVAL GRISOLIParte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇADORIVAL GRISIOLI, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que o INSS não corrigiu monetariamente os salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, desconsiderando a legislação vigente à época. Sustenta, desse modo, que houve grande prejuízo ao demandante.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos.Indeferida a tutela antecipada.Certificou-se nos autos que o INSS apresentou contestação intempestiva (fl. 151 verso).As partes não se manifestaram, quando da especificação de provas.Por determinação do Juízo, os autos foram enviados ao contador judicial.Instadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo da perícia contábil.Indeferido o pedido da parte autora, quanto à complementação da perícia.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.No caso em apreço, o demandante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/11/2005.O autor afirma que há equívoco na apuração da RMI de sua aposentadoria, eis que o INSS não teria observado a regra descrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A despeito da justificativa apresentada pela parte autora quando se manifestou acerca do laudo pericial contábil (fl. 178), é importante esclarecer que da inicial não consta qualquer pedido de enquadramento de tempo especial.Portanto, não é tarefa do expert do Juízo analisar outras questões que não se refiram aos cálculos realizados pelas partes, à harmonia destes com as normas em vigor no momento da concessão e à atualização monetária dos valores por ele então apurados.No mérito, o pedido é improcedente.É de



se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à percepção do benefício previdenciário. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. No caso em tela, pela simples aferição da carta de concessão da aposentadoria deferida ao autor (fls. 166/169), ao contrário do que afirma na inicial, vê-se que o INSS somente considerou os maiores salários de contribuição para apurar a RMI de aludido benefício. Ademais, após analisar o caso em apreço, o contador judicial informou que os cálculos do INSS estão corretos, posto que realizados em conformidade com o que preconiza o art. 29 da LBPS. Portanto, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004970-21.2009.403.6107 (2009.61.07.004970-5) - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004970-21.2009.403.6107 Parte autora: BALBINO DE OLIVEIRA FILHO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA BALBINO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Sustenta a parte autora, em síntese, que o instituto-réu não observou os princípios constitucionais, especialmente o do direito adquirido, eis que não enquadrado como especiais atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do requerente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou prejudiciais de mérito: decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. É o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-



9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890)). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 11/03/1997 e a ação foi proposta em 06/05/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010211-73.2009.403.6107 (2009.61.07.010211-2) - LOURDES DIAS ISIDORO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social nomeada à fl. 53, conforme determinado na sentença proferida às fls. 96/98, em seu tópico final. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001648-45.2009.403.6316 - CONCEICAO APARECIDA PIPINO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA SORENSEN BRESLAU**

Não ocorre a prevenção apontada. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, à autora e à corré Maria Lúcia Sorensen Breslau. Proceda o SEDI à inclusão no polo passivo de MARIA LÚCIA SORENSEN BRESLAU. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001348-94.2010.403.6107 - CLEUSA GONCALVES AGRIÃO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001348-94.2010.403.6107 Parte autora: CLEUSA GONÇALVES AGRIÃO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLEUSA GONÇALVES AGRIÃO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, portadora da Cédula de Identidade RG 14.536.657-SSPSP e do CPF 158.100.738-83, filha de Bertolino Gonçalves e de Tercina Cândida da Silva, residente na Rua José Canovas Andreo nº 890 - Jardim Jussara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: De acordo com a anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos e exames apresentados, os sinais e sintomas das patologias de que é portadora, notadamente os relacionados com a doença neurológica (diminuição da força muscular, limitação dos movimentos, déficit cognitivo e convulsões), a incapacita para toda e qualquer atividade laboral remunerada capaz de lhe garantir a sua subsistência - fl. 88.Todavia, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada há mais de dez anos. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A renda familiar é de R\$ 1.656,00, relativa à soma dos salários recebidos pelo marido da autora, Sr. Pedro Agrião e por seu filho Rodrigo Agrião - fl. 82.A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnece com mobiliário humilde razoavelmente conservado. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA(SP309178B - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002625-48.2010.403.6107Parte autora: JOAREZ HEITOR DE MENDONÇAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAJOAREZ HEITOR DE MENDONÇA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, que não teve seguimento, nos termos do artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 01/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o

entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter

contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0002714-71.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES X ANA MARIA CARVALHO PERES X FERNANDO PERES CARVALHO X CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO X CLEIA CARVALHO PERES VERDI X VILOBALDO PERES JUNIOR (SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002714-71.2010.403.6107 Parte autora: ANA CARVALHO PERES E OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANA CARVALHO PERES, FERNANDO PERES CARVALHO, CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO, SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO LEMOS DE MELO, CLÉIA PERES CARVALHO VERDI, PAULO DE TARSO NORA VERDI, VILOBALDO PERES JÚNIOR E MARIA CECÍLIA PEREIRA DE CAMPOS PERES, na qualidade de sucessores de VILOBALDO PERES, autor falecido no curso da ação, promovem demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. A viúva e herdeiros do autor VILOBALDO PERES, falecido em 22/12/2012, requereram a habilitação nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, sem oposição da parte ré. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

.FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força

geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos a habilitação da viúva e herdeiros de Vilobaldo Peres: ANA CARVALHO PERES, FERNANDO PERES CARVALHO, CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO, SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO LEMOS DE MELO, CLÉIA PERES CARVALHO VERDI, PAULO DE TARSO NORA VERDI, VILOBALDO PERES JÚNIOR E MARIA CECÍLIA PEREIRA DE CAMPOS PERES, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, para constar Vilobaldo Peres, autor falecido, e ANA CARVALHO PERES, FERNANDO PERES CARVALHO, CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO, SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO LEMOS DE MELO, CLÉIA PERES CARVALHO VERDI, PAULO DE TARSO NORA VERDI, VILOBALDO PERES JÚNIOR E MARIA CECÍLIA PEREIRA DE CAMPOS PERES, como sucessores processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0002746-76.2010.403.6107 - JAIRO ABDO X JOSE ABDO NETO X JOAO AFIF ABDO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002746-76.2010.403.6107 Parte autora: JAIRO ABDO E OUTROS Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JAIRO ABDO, JOSÉ ABDO NETO E JOÃO AFIF ABDO ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntaram procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1  
DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria , vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular



descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0002762-30.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002762-30.2010.403.6107 Parte autora: WALTER HENRIQUE ZANCANER Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALTER HENRIQUE ZANCANER ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. a. Carência de Ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) b. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20.

Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima.

MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria , vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste,

assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0002827-25.2010.403.6107** - VICENTE RODRIGUES DA CUNHA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Ação Ordinária nº 0002827-25.2010.403.6107 Parte autora: VICENTE RODRIGUES DA CUNHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA VICENTE RODRIGUES DA CUNHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica

tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima

exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI (SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002830-77.2010.403.6107 Parte autora: PAULO PENTEADO LUNARDELLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA PAULO PENTEADO LUNARDELLI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo Retido. Houve resposta da União. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Preliminares: Ilegitimidade Ativa. Sem propósito a preliminar. Vide documentos de fls. 43/63, por meio dos quais a parte autora comprova sua condição de empregadora rural. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE\_ REPUBLICACAO.) Direito à compensação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o

tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002872-29.2010.403.6107 - FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP (SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0002872-29.2010.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que a sentença foi omissão com relação a fato relevante relacionado à prescrição do direito de a autora repetir o indébito. Sustenta que para a contagem do prazo prescricional para a repetição deve ser adotada a tese dos cinco mais cinco anos (10 anos). Assevera que, segundo o artigo 134 da Lei nº 3.807/1910, é de 30 anos o prazo prescricional. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver,

na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0002881-88.2010.403.6107 - AMERICO ALVES DIAS(SP250564 - TIAGO MALFATI FAVARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Expediente supra.Trata-se de mero erro material, eis que não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nestes autos. Ante o exposto, em face do erro material apontado, corrijo de ofício a r. sentença prolatada, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, devendo o dispositivo da sentença ser integrado em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte vencida, passando a constar o seguinte teor:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

**0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0003441-30.2010.403.6107PARTE AUTORA: FATIMA PEREIRA SOARES DOS REISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAFATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. O INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora.Realizaram-se perícias médicas.Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls 141/147 e 148/150, a parte autora manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fl. 25/26 e 62/63), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da



Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. No caso em apreço, consigne-se que a requerente foi beneficiária de vários benefícios de auxílio-doença, o último deles cessado cerca de um mês antes da propositura da presente demanda (CNIS, fls. 61/63, e PA, fls. 65/132). Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial clínico, conforme laudo acostado às fls. 141/147, revela que a requerente apresenta epilepsia, controlada através de medicamentos e leves distúrbios osteomusculares. Todavia, essa enfermidade não a incapacita para o trabalho, apenas determina uma limitação parcial e permanente para algumas atividades laborativas (item 5 - conclusão, fl. 144). Ademais, o perito clínico afirmou que a autora foi acometida dessa enfermidade desde a infância, e que ela pode exercer as suas funções habituais de faxineira e vendedora (resposta aos quesitos 10 do Juízo, fl. 145, e 10 do INSS, fl. 146). Por sua vez, o exame psiquiátrico, conforme laudo acostado às fls. 148/150, revela que a requerente é portadora de Epilepsia sintomática. Além disso, afirma que essa enfermidade a incapacita total e temporariamente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 da autora, fl. 148, 7 e 8 do Juízo e 12 do INSS, fl. 149). O expert também assevera que a doença teve início desde os vinte e um anos de idade, que a incapacidade surgiu desde o ano 2010 e que esta decorre de agravamento da doença (respostas aos quesitos 9, 10 e 11 do Juízo, 5 e 6 do INSS, fl. 149). Por fim, é importante consignar que, respondendo ao quesito 3 formulado pela autora, quanto à possibilidade de cura da enfermidade, o perito psiquiatra conclui que é possível o controle das crises (fls. 10 e 148). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos (fl. 08, item 2), o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e temporariamente, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert psiquiatra, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (NB 31/540.191.878-6): 17/06/2010 (fls. 62/63). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à reimplantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/540.191.878-6 à parte autora, a partir de 17/06/2010. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora restabelecido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença (NB 31/540.191.878-6). b) nome do segurado: FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS c) data do início do benefício: 17/06/2010 (fls. 62/63) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 62/63 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003457-81.2010.403.6107 - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0003457-81.2010.403.6107 Parte autora: LIGIA MARIA BLANCO RECHE Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LIGIA MARIA BLANCO RECHE ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido

indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de acordo realizado em reclamação trabalhista e das importâncias recebidas, houve a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 12.639,46. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor JOSÉ ADEMIR BRASSIOLI com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A autora ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM

DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2005) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

**0003470-80.2010.403.6107** - IZABEL PEREIRA VALERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003470-80.2010.403.6107Parte autora: IZABEL PEREIRA VALÉRIOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAIZABEL PEREIRA VALÉRIO, brasileira, natural de Piacatu-SP, nascida aos 10/09/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 16.093.739-5-SSP e do CPF 090.791.078-59, filha de Severino Pereira da Silva e de Maria Nunes Barbosa, residente na Rua Antônio Gaeta nº 148 - Jardim Lago Azul - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora apresenta hipertensão arterial e diabetes, controladas e doença degenerativa em coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, o que determina incapacidade parcial permanente, podendo apresentar episódios com incapacidade total temporária - fl. 75. Todavia, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora exerce atividade remunerada de faxineira duas vezes por semana. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A renda familiar é de R\$ 1.380,00, relativa à soma da quantia recebida pela autora no trabalho de faxina - R\$ 480,00, e dos ganhos recebidos pelo seu filho, Sr. Flávio Júnior Valério - 26 anos - Pintor de Móveis - fl. 62. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecida com mobiliário humilde razoavelmente conservado. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004116-90.2010.403.6107 - IRACY BULHO FRATELLI (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)**

Processo nº: 0004116-90.2010.403.6107 Parte autora: IRACY BULHO FRATELLI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACY BULHO FRATELLI requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, citado, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 66/69. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fl. 72. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS, pela concessão de auxílio-doença - fls. 66/69 e 72. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 306/2013-afmf), que deve ser instruído com os documentos de fls. 66/67. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004574-10.2010.403.6107** - MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004589-76.2010.403.6107** - WILSON PAGANELLI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004590-61.2010.403.6107** - JEZIEL LUIZ RIBEIRO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004678-02.2010.403.6107** - NATANAEL LOPES DE MORAIS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004678-02.2010.403.6107 Parte autora: NATANAEL LOPES DE MORAIS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. NATANAEL LOPES DE MORAIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o autor não estava incapacitado para o trabalho. Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 151/158, à parte ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em

que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 13/19 e 52/54), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 151/158), que o requerente é portador de HIV, diabetes, insuficiência hepática e doença degenerativa leve poliarticular. No entanto, atualmente, essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho (item 5.0 - conclusão, fl. 154). O perito judicial informa ainda que ocorreram períodos de incapacidade, entretanto o demandante pode realizar suas atividades profissionais habituais como gerente de hotel de pequeno porte (quesitos 11 e 12 do Juízo, fl. 155). Além disso, atualmente, está trabalhando normalmente e administra um Hotel em Sumaré, desde 2005 (item 2.3 - antecedentes ocupacionais, fls. 152/153 e quesito 6 do INSS, fl. 156). Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005141-41.2010.403.6107 - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0005141-41.2010.403.6107 PARTE AUTORA: SONIA REGINA DA SILVA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAS SONIA REGINA DA SILVA SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA, desde 22/09/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 54/65, a parte autora manifestou-se. O INSS, por sua vez, ofereceu proposta de acordo, que a parte autora recusou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS (parte) e CNIS (fl. 28/30 e 48), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 54/65, revela que a requerente é portadora de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Tal enfermidade a incapacita total e temporariamente para o trabalho (resposta aos quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fls. 55 e 56). O perito judicial acrescenta ainda que a incapacidade decorre do agravamento da patologia. A incapacidade laboral iniciou em janeiro de 2008 quando foi acometida de toxoplasmose cerebral (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 57). Além disso, o expert afirma que atualmente os sinais e sintomas das patologias de que é portadora, impedem sua reabilitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência. (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 57). Por fim, esclarece que, neste momento, a incapacidade é total, devendo a autora ser submetida a nova perícia em julho/2014. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita total e permanentemente, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se

considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, a data de início da aposentadoria deve coincidir com o dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.782.655-7): 01/10/2010 (CNIS, fl. 48). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01/10/2010 (CNIS, fl. 48). Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez. b) nome do segurado: SONIA REGINA DA SILVA SANTOS c) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. d) data do início do benefício: 01/10/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/540.782.655-7, fl. 48) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 19 e 48- nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005189-97.2010.403.6107 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005377-90.2010.403.6107 - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0005377-90.2010.403.6107 PARTE AUTORA: IVAN DE SOUZA BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA IVAN DE SOUZA BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/10/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi interposto Agravo de Instrumento. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo interposto. Realizou-se perícia médica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 81/92, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do



trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS, GPS e CNIS (fl. 19/20, 21 e 55), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 81/92, revela que o requerente apresenta seqüela de ressecção de neoplasia maligna de brônquio esquerdo, com diminuição de sua capacidade respiratória, sem metástases e doença degenerativa leve poliarticular. Tais enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (item 5 - conclusão, fl. 88). O expert acrescenta ainda que a incapacidade surgiu em 15 de janeiro de 2008, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e a tratamento quimioterápico. (item 4.0 - discussão e resposta ao quesito 11 do Juízo, fls. 87 e 89). Por fim, o perito judicial afirma que o demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade compatível com sua condição de saúde (resposta aos quesitos 6 e 12 do Juízo, fl. 89). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o benefício de auxílio-doença NB 31/528.700.938-7 deve ser restabelecido desde a data da sua cessação (30/10/2010, fl. 55), posto que o demandante ainda não estava capacitado para exercer sua atividade laborativa. Considerando-se que em sede de Agravo de Instrumento foi deferida a tutela antecipada ao demandante, deverá o INSS promover a devida compensação entre os valores devidos em face do restabelecimento ora determinado e aqueles que tiver recebido com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício NB 31/528.700.938-7. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/528.700.938-7) à parte autora, a partir da data da cessação do benefício: 30/10/2008 (fl. 55). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, promovendo-se a devida compensação com os valores já recebidos em face da tutela antecipada deferida pelo E. TRF. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que replante e pague as prestações do benefício ora restabelecido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício restabelecido: Auxílio Doença (NB 31/528.700.938-7). b) nome do segurado: IVAN DE SOUZA BARBOSA c) data do restabelecimento do benefício: 30/10/2010 (cessação, fl. 55) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 17 e 29 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0005500-88.2010.403.6107** - EDENIR CARDOSO DA SILVA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005500-88.2010.403.6107Parte autora: EDENIR CARDOSO DA SILVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAEDENIR CARDOSO DA SILVA, brasileira, natural de Nova Luzitânia-SP, nascida aos 12/05/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 16.428.682-SSPSP e do CPF 215.857.578-61, filha de Arlindo Cardoso da Silva e de Abelícia Francisca de Paula, residente na Rua José Xavier Couto nº 1278 - Jd Parque Industrial - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos.As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora apresenta hipertensão arterial, esteatose hepática, diverticulose e doença degenerativa em coluna lombar, onde existe alteração congênita (listese). Pode trabalhar em serviços leves, inclusive na atividade habitual de vendedora ambulante ou na atividade de empregada doméstica, esta sim com restrições parciais - fl. 77.Todavia, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce atividade remunerada há mais de dez anos. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A renda familiar é de R\$ 1.722,00, relativa à soma da aposentadoria recebida pelo marido da autora, Sr. Emílio Domingues de Castro - 67 anos, e do salário recebido pelo seu filho Sérgio Leonardo Domingues Cardoso - 32 anos - fl. 62.A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecida com mobiliário humilde razoavelmente conservado. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente

aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005546-77.2010.403.6107** - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0005546-77.2010.403.6107 Parte autora: SÍLVIO RAMOS RODRIGUES E OUTRO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA SÍLVIO RAMOS RODRIGUES E MARCELO RAMOS RODRIGUES ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntaram procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, para o qual foi negado provimento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/11/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011 .. FONTE\_ REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À

CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1.** Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. **2.** A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Decisão - Correção de OfícioExpediente supra.Corrijo de ofício a r. sentença prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

**0006045-61.2010.403.6107** - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006045-61.2010.403.6107Parte autora: MOISÉS DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAMOISÉS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Birigui-SP, nascido aos 20/07/1949, portador da Cédula de Identidade RG 7.417.984-6-SSPSP e do CPF 923.158.258-00, filho de Domingos José dos Santos e de Jacira dos Santos Azevedo, residente na Rua Antônio Ribeiro de Araújo nº 701 - Bairro São Rafael - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram acostados aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Entretanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor não está incapacitado para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que o autor é portador de hipertensão arterial e doença degenerativa em grau leve-moderado, comprometendo a coluna vertebral e apresenta incapacidade parcial para o trabalho habitual, no entanto, é suscetível de reabilitação por possuir escolaridade em nível médio e habilitação para dirigir profissionalmente - fls. 103 e 105.O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006051-68.2010.403.6107** - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006051-68.2010.403.6107 Parte autora: ANTÔNIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTÔNIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, brasileira, natural de Monte Castelo - SP, nascida aos 13/06/1968, portadora da Cédula de Identidade RG 23.657.731-1-SSPSP e do CPF 080.444.538-90, filha de Luiz dos Santos e de Eunides Porto dos Santos, residente na Rua Rosa Firmino dos Santos nº 30 - Bairro Ezequiel Barbosa - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora nunca exerceu atividade remunerada. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A renda familiar é de R\$ 1.648,48, relativa ao salário recebido pelo marido da autora, Sr. Genivaldo Santana Vieira - fl. 104. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: A autora apresenta sequela de AVC, com paralisia parcial de membro superior direito. Apresenta deficiência física, com capacidade

parcial para o trabalho e pode exercer inúmeras atividades profissionais - fl. 85. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006073-29.2010.403.6107** - CLEUZA ALVES CORREA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0006073-29.2010.403.6107 PARTE AUTORA: CLEUZA ALVES CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CLEUZA ALVES CORREA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou subsidiariamente AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. O INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 81/89, a parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fl. 12/14 e 43), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 81/89, revela que a requerente apresenta doença degenerativa crônica em coluna vertebral, com restrição para postura estática prolongada em pé e arritmia cardíaca em pós-operatório de valvuloplastia. Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (item 5 - conclusão, fl. 85). O expert acrescenta ainda que a incapacidade surgiu aproximadamente em junho de 2011 e decorreu do agravamento da doença cardíaca (respostas aos quesitos 10 e 11 do Juízo, fls. 86/87). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade. (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 87). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o auxílio deve coincidir com a data de início da incapacidade: 01/06/2011. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art.



101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 01/06/2011 (início da incapacidade). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: CLEUZA ALVES CORREA c) data do início do benefício: 01/06/2011 (início da incapacidade) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1762/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000120-50.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERRAREZI (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0000120-20.2011.403.6107 Parte autora: LUIZ ANTÔNIO FERRAREZI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ ANTÔNIO FERRAREZI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntaram procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento, que não teve seguimento, nos termos dos artigos 527, inciso I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Citada, a União apresentou contestação. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 10/01/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte

autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Decisão - Correção de Ofício Expediente supra. Corrijo de ofício a r. sentença

prolatada, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, com relação à condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0000182-90.2011.403.6107** - MARIA FRANCISCO RODRIGUES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000182-90.2011.403.6107 Parte autora: MARIA FRANCISCO RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA FRANCISCO

RODRIGUES, brasileira, natural de Barretos-SP, nascida aos 10/05/1940, portadora da Cédula de Identidade RG 14.834.027-SSPSP e do CPF 325.629.078-76, filha de Arthur José Francisco e de Iná Maria Francisco, residente na Rua Gabriel Monteiro nº 40 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33.

A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 72 anos - nascida em 10/05/1940 - fl. 33, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Nelson de Paula Rodrigues - 74 anos) e um neto (Cláudio Manoel de Paula Rodrigues Frade Gomes - 15 anos). A fonte de

renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 708,61 - fl. 121. A autora possui 03 (três) filhos, sendo que eles prestam ajuda habitual para a autora, consistente no fornecimento de alimentos. A filha Ivonete, mãe do menor Cláudio, contribui para as despesas de seu filho residente com os avós. A autora, segundo informações obtidas com os vizinhos nunca pediu ajuda a terceiros para atender suas necessidades. O imóvel onde residem é próprio, de padrão baixo, guarnecido com móveis simples e suficientes para uma vida digna. A autora declarou que as filhas Ivonete e Ivete foram contempladas com imóveis financiados e deixaram sua residência. Esse fato ocasionou um impacto significativo na renda da família, tendo em vista que puderam mais contribuir para o pagamento das despesas da autora e de seu marido. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0000467-83.2011.403.6107 - ESTEBAN HERRERA RIBERA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000467-83.2011.403.6107 Parte autora: ESTEBAN HERRERA RIBERA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ESTEBAN HERRERA RIBERA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade. Alega que, a partir da publicação da EC 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida(s) Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, apresentou contestação sustentando, preliminar de falta de interesse de agir, eis que já houve revisão na via administrativa. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar suscitada. Em sua contestação o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, ante a revisão do benefício que realizou na via administrativa. Por sua vez, em réplica, a parte autora não impugna tal revisão, mas pondera que, no seu entender, o INSS reconheceu o seu pleito. Com efeito. O Juízo poderia acolher a preliminar se o INSS tivesse demonstrado nos autos que, quando citado, houvesse realizado a revisão reclamada na presente demanda. Mas não o fez. Assim, tem-se que a revisão do benefício da parte autora foi realizada pela Autarquia Previdenciária após a sua citação na presente demanda (fls. 32 e 38). Desse modo, o pedido é procedente. No entanto, em razão da data em que a Emenda Constitucional nº 41 entrou em vigor, há incidência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade, em nome da parte autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000534-48.2011.403.6107 - PAULO CESAR PANEGOSSIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000534-48.2011.403.6107 Parte Autora: PAULO CÉSAR PANEGOSSIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA PAULO CÉSAR PANEGOSSIO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, foi informado pelo INSS que o autor recebe o benefício

pleiteado nesta ação, desde 30/05/2012 - fl. 34. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora permaneceu silente. Por sua vez, o INSS pediu o indeferimento da inicial com extinção do processo. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício assistencial, durante o curso da presente ação ajuizada em 01/02/2011. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. É o que basta (AC 200161250009462, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2005). De outra banda, não é o caso de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa a instauração da presente ação, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo anterior ao ajuizamento deste feito. Ademais, o requerimento administrativo foi formulado em 30/05/2011, em momento anterior à citação do INSS. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000643-62.2011.403.6107** - DIVA MORAIS LOPES (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora sobre o interesse processual no ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a requerente DIVA MORAIS LOPES está recebendo benefício previdenciário de Pensão por Morte, com DIB em 19/07/2012 - fl. 105. Após, decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0000773-52.2011.403.6107** - SHEILA GONCALVES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000773-52.2011.403.6107 Parte autora: SHEILA GONÇALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA SHEILA GONÇALVES, brasileira, natural de São Caetano do Sul-SP, nascida aos 03/01/1977, portadora da Cédula de Identidade RG 27.686.013-5-SSPSP e do CPF 246.565.028-98, filha de Olívio Gonçalves e de Elizabete Martins Gonçalves, residente na Avenida Antônio dos Santos Ribeiro nº 940 - Bairro São Rafael - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência nº 543.294.388-0. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e apenas o INSS se manifestou a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Embora o INSS não tenha sido formalmente citado, compareceu nos autos apresentando contestação e alegações, suprida, portanto a falta de citação da autarquia. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial.Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993).A renda familiar da autora está resumida ao recebimento de uma importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinada pelo seu marido para manutenção dos dois filhos do casal. A autora vítima de violência familiar conforme cópia do Boletim de Ocorrência juntada aos autos, está em processo de separação do marido. A casa onde reside é cedida pelos atuais sogros, de padrão baixo, com estado de conservação péssimo, com pouca mobília, conforme as fotos que ilustram o laudo do estudo socioeconômico.A autora é uma mulher que, apesar de jovem, sofre com a enfermidade de que é portadora (Câncer de mama direita - invasiva, com metástases ósseas - confirmada em 18/07/2012 - fl. 81), que requer tratamento de quimioterapia e cirurgias, e que resultam em sua debilidade sendo absolutamente natural que, nessas dificuldades, seja socorrida pelos pais residentes em Lençóis Paulista-SP.Os valores recebidos pelo pai da autora não podem ser considerados para a composição da renda familiar, tendo em vista que o genitor reside em localidade diversa do domicílio da requerente. Os eventuais deslocamentos da autora para Lençóis Paulista ocorrem quando ela submete-se aos tratamentos de quimioterapia. Na realidade, o núcleo familiar é composto pela autora e seus dois filhos menores, esse número de componentes resulta em renda familiar per capita abaixo do percentual de (um quarto) do salário-mínimo vigente, considerando a pensão destinada pelo marido.Quanto à incapacidade física observa-se que a autora nasceu aos 03/01/1977 - fl. 07, atualmente com 35 anos, possui nível de escolaridade razoável (Ensino Médio completo) e deixou o mercado de trabalho formal no ano de 1998.Portadora de Câncer de mama direita - invasiva, com metástases ósseas - confirmada em 18/07/2012 - fl. 81, e devido ao estado avançado da doença, a moléstia é insuscetível de regressão e tampouco a autora pode ser reabilitada para exercer outra atividade capaz de lhe garantir o sustento - fl. 86. Se ponderados os fatores: o histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação.Prequestionamento do INSSO INSS sustenta que eventual decisão favorável à parte autora, haveria no caso contrariedade frontal a dispositivos legais, especialmente ao artigo 203, inciso V, da Constituição Federal; parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999; 2º e 3º e caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 e inciso II do artigo 2º do Decreto nº 1.774/1995, assim como ao decidido expressamente na ADIN nº 1.232.Sem razão a Autarquia. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido.Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU:LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle

medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação do Requerimento Administrativo - 27/10/2010 - fl.

12. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da apresentação do Requerimento Administrativo - 27/10/2010 - fl. 12. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: SHEILA GONÇALVES, brasileira, natural de São Caetano do Sul-SP, nascida aos 03/01/1977, portadora da Cédula de Identidade RG 27.686.013-5-SSPSP e do CPF 246.565.028-98, filha de Olívio Gonçalves e de Elizabete Martins Gonçalves, residente na Avenida Antônio dos Santos Ribeiro nº 940 - Bairro São Rafael - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da apresentação do Requerimento Administrativo - 27/10/2010 - fl. 12. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1759/2012-mag, que deverá ser instruído com cópias das fls. 09 e 10. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

**0000810-79.2011.403.6107** - NAIR DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000890-43.2011.403.6107** - ARNALDO ROVINA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

**0001383-20.2011.403.6107** - VERIDIANA MARIA RODRIGUES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001383-20.2011.403.6107 Parte autora: VERIDIANA MARIA RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA VERIDIANA MARIA RODRIGUES, brasileira, natural de Igarapã-BA, nascida aos 09/04/1942, portadora da Cédula de Identidade RG 17.775.140-SSPSP e do CPF 057.770.328-50, filha de José Alexandre Ferreira e de Elisa Maria de Jesus Ferreira, residente na Rua Marquês de Abrantes nº 795 - Jardim da Boa Vista - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Feito com tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 70 anos - nascida em 09/04/1942 - fl. 21, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Ademar de Souza Rodrigues - 70 anos), um filho maior e desempregado (Edgar de Souza Rodrigues - 49 anos) e um neto (Marcelo Soares de Souza Rodrigues - 17 anos - estudante). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 877,90, competência 11/2012, conforme informações contidas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A autora possui 03 (três) filhos inseridos no mercado de trabalho e não há informações de que não prestam ajuda à autora. A autora reside em casa própria, adquirida há mais de 30 anos, edificado em alvenaria, garantida com mobiliário suficiente para uma vida digna. O imóvel está localizado em local dotado de infra-estrutura razoável, acesso a ponto de ônibus, posto de saúde, pavimento asfáltico, rede de água e esgoto e escola pública. Nas questões de saúde a autora recebe os medicamentos gratuitamente pelo SUS, exceto aqueles que não estão disponíveis na rede pública de saúde. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0001405-78.2011.403.6107 - JOSE CARLOS RINALDINI(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL - INSS

Processo nº 0001405-78.2011.403.6107 Parte Demandante: JOSÉ CARLOS RINALDINI Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ CARLOS RINALDINI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial (fls. 110/122), as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes das GPS, CTPS e CNIS (fls. 21/40, 51/61 e 95), é certo que à parte autora comprovou sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 13 do Dec. nº 3.048/99, e cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 110/122), que o requerente é portador de hipertensão arterial, diabetes e fibrose pulmonar. Essas enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fls. 111/112). O perito judicial informa também que os sinais e sintomas das patologias que afetam o autor, notadamente os relacionados com a doença pulmonar (dispnéia aos esforços físicos), o incapacita para toda e qualquer atividade laboral e, além disso, impedem sua reabilitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência (respostas aos quesitos 6 e 12 do Juízo, fls. 112 e 113). O expert do Juízo assevera que a incapacidade decorre de agravamento da lesão pulmonar e que em Raio X de tórax realizado em 29 de novembro de 2010 já indicava disfunção pulmonar (hipoinsuflação pulmonar) (respostas aos quesitos 9 e 11 do Juízo, fl. 113). Ademais, verifica-se que o INSS deferiu o benefício de auxílio-doença NB 543.263.598-0, a partir de 06/10/2010, cessado em 03/11/2010 (CNIS/Plenus, fls. 94/96). Desse modo, ainda que sejam plausíveis as suspeitas suscitadas pela d. Procuradora do INSS em sua manifestação de fls. 126/127, é certo que o autor voltou a contribuir a partir da competência 04/2010 e que, como demonstrado documentalmente pela Autarquia Previdenciária às fls. 94/96, na via administrativa foi reconhecida incapacidade do demandante. Portanto, como bem consignado pelo expert judicial, a incapacidade decorre de progressão da doença e que, em 29/11/2010, ele já estava incapacitado. Muito embora essa condição não tenha sido admitida administrativamente, é certo que nessa não havia sido cessado o auxílio-doença antes mencionado. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam total e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo e que a parte autora foi titular de auxílio-doença (NB 31/543.263.598-0), a teor do que dispõe o art. 42 da LBPS, o benefício deve ser deferido a partir da data do pedido de reconsideração: 29/11/2010 (fl. 45). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à

parte autora desde a data do pedido de reconsideração: 29/11/2010 (fl. 45). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): JOSÉ CARLOS RINALDINI III-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 29/11/2010 (pedido de reconsideração, fl. 45) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 98/2013-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 45 e 94 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0001648-22.2011.403.6107** - GETULIO JOSE DA CRUZ (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001648-22.2011.403.6107 Parte Autora: GETULIO JOSÉ DA CRUZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por GETULIO JOSÉ DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.320.501-5) percebido a partir de 25.07.2001, que precedeu à sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 126.735.776-0) em 06.11.2002, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Afirma que, ao apurar a RMI do auxílio-doença, não foi aplicada a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Defende que a utilização de todos os salários (100%) evidencia prejuízo no valor do benefício, merecendo acolhida sua pretensão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Contestação da autarquia previdenciária às fls. 26/33, sustentando a falta de interesse de agir, vez que no âmbito administrativo o INSS reconhece o direito a tal revisão, não tendo havido, in casu, qualquer pedido na via administrativa, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 45/48. Parecer ministerial às fls. 56 no sentido de inexistência de situação de risco a justificação sua intervenção no presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela autarquia previdenciária. É que conforme a jurisprudência reiterada do STJ, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação que vise a implementação ou revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido: AgRg no AREsp 139.361/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.339.350/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no AREsp 74.707/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE); AgRg no REsp 1.165.702/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 41.465/PR, Rel. Ministro Og Fernandes. Mais, apesar de afirmar a possibilidade de revisão administrativa, não a realizou de forma automática, tal qual autorizado pelo Memorando-circular conjunto nº 21/2010, consoante se depreende da pesquisa ao sistema PLENUS (em anexo), de onde se afigura a necessidade e utilidade da presente demanda. No mérito, a pretensão é procedente. Tanto assim o é que o próprio INSS não contesta o pedido formulado pela parte autora, afirmando que ele mesmo realiza a revisão na esfera administrativa. Assim, em breves linhas, impõe-se demonstrar que se pacificou o entendimento no sentido de que a Lei nº 9.879/99 traçou como critério para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Diante da promulgação de tal Lei, editou-se o Decreto nº 3.265/99 que conferiu nova redação ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/05, para fixar regra diversa nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença quando o segurado contasse com menos de 144 contribuições no período contributivo ou que não alcançasse os 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data do início do benefício; hipótese em que o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Infere-se, daí, que a limitação imposta pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/05 não encontrou amparo legal. É que a Lei nº 9.876/99 traçou critério rigorosamente idêntico para a apuração do salário-de-benefício de todos os

benefícios, de sorte que os decretos aos estipularem condições não amparadas pela legislação ordinária, inovaram originariamente a ordem jurídica, o que é vedado pelo nosso ordenamento. A esse respeito, cite-se o julgamento do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, não houve requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, e sim tão-somente de auxílio-doença, razão pelo qual o termo inicial daquela benesse foi estabelecido na data da citação. III - Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício do auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.1999, o mês de julho de 1994. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - No presente caso a ação foi ajuizada anteriormente a 29.06.2009, assim sendo deve prevalecer o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF3, Décima Turma, AC 200903990413033, Relator Sérgio Nascimento, DJF3 13.10.2011) Conclui-se, portanto, que no caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Ante o exposto, afastado a preliminar argüida pela ré e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o recálculo do benefício da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, apurando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença originário mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com a posterior conversão ao benefício de aposentadoria por invalidez, e EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 121.320.501-5 / 126.735.776-0 ii-) nome do segurado: GETULINO JOSÉ DA CRUZ iii-) benefício revisado: auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) D.I.B.: 25/07/2001 (conversão em 06.11.2002). vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de Ofício nº 677/2013, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. - no qual constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício a ser revisado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença que está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

**0001728-83.2011.403.6107** - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0001728-83.2011.403.6107 PARTE AUTORA: JOSÉ CÍCERO MONTEIRO PARTE RÉ:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ CÍCERO  
MONTEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o cancelamento do auxílio-doença ou a manutenção deste. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. O INSS informou que o(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora, encontra-se na Agência da Previdência Social de Penápolis. O autor apresentou documentos novos (PPP). Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 91/103, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 30/35 e 71/72), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 91/103, revela que o requerente apresenta hipertensão arterial e insuficiência coronariana. Tais enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (resposta aos quesitos 1, 6 e 8 do Juízo, fls. 92/94). O expert acrescenta ainda que a incapacidade surgiu quando teve o episódio do infarto agudo do miocárdio, em 17 de setembro de 2010 (resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 94). Por fim, o perito judicial afirma que o demandante é susceptível de reabilitação, em outra atividade laboral que requeira esforços físicos leves e que não possa causar risco a outras pessoas, capaz de lhe garantir a sua subsistência. (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 95). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o benefício de auxílio-doença NB 31/543.034.063-0 deve ser restabelecido desde a data da sua cessação (14/03/2011, fls. 71/72), posto que o demandante ainda não estava capacitado para exercer sua atividade laborativa. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício NB 31/543.034.063-0 e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/543.034.063-0) à parte autora, a partir da data da cessação do benefício: 14/03/2011 (fls. 71/72). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que replante e pague as prestações do benefício ora restabelecido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício restabelecido: Auxílio Doença (NB 31/543.034.063-0). b) nome do segurado: JOSÉ CÍCERO MONTEIRO c) data de início do restabelecimento: 14/03/2011 (fls. 71/72) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 29 e 55 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001770-35.2011.403.6107** - SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0001770-35.2011.403.6107 PARTE AUTORA: SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença - Tipo ASENTENÇA  
SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, que foi aditada, vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas as partes acerca dos laudos de fls 89/100, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CTPS e CNIS (fls. 43/46 e 55), a parte autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. No entanto, dada a peculiaridade do caso, a sua condição de segurado da Previdência Social deve ser apreciada simultaneamente com a alegada incapacidade para o trabalho. Assim, no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 89/100), que a parte autora apresenta fibrose pulmonar. Essa enfermidade o incapacita total e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 90/91). Nessa seara, o expert do Juízo informou que as lesões pulmonares são permanentes e progressivas (questo 8 do Juízo, fl. 91). Além disso, embora não tenha fixado com precisão a data de início da incapacidade, com fundamento nos documentos que lhe foram apresentados durante o exame, o perito judicial esclareceu que o demandante esteve internado no Hospital Estadual de Mirandópolis, em setembro/2001 e que, segundo informou o próprio requerente, antes disso ele já fazia tratamento para tuberculose, desde os 19 anos. E afirmou que a incapacidade decorre do agravamento da lesão pulmonar (questo 9 do Juízo, fl. 91). Por fim, determinou que o autor tornou-se total e permanentemente incapacitado em janeiro de 2011 (questo 9 do Juízo - fls. 91). Ademais, extrai-se do CNIS de fl. 55 que, após 1999, o requerente manteve vínculo laboral por 3 meses em 2010. Portanto, no caso em tela, considerando-se a peculiaridade da enfermidade e a clareza das conclusões do profissional médico que assina o laudo acostado aos autos, não há dúvida que o autor deixou de exercer atividade laborativa por não possuir condições físicas de realizá-las. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam total e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo e que a parte autora formulou requerimento na via administrativa, a teor do que dispõe o art. 42 da LBPS, o benefício deve ser deferido desde a DER: 12/01/2011 (fl. 09). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da

Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o pedido administrativo: 12/01/2011 (fl. 09). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 12/01/2011 (DER, fl. 09) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 97/2013-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fl. 07 e 09 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0003323-20.2011.2011.403.6107 Parte autora: CLÁUDIO LUIZ PASCOAL Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLÁUDIO LUIZ PASCOAL ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF de forma indevida. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor CLÁUDIO LUIZ PASCOAL com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/08/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE

566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2011) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

**0003348-33.2011.403.6107 - VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Processo nº 0003348-33.2011.403.6107Parte autora: VANDER CAETANO SOARES MAIA Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULOSentença - Tipo A.SENTENÇAVANDER CAETANO SOARES MAIA, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos e ao pagamento do dobro do valor cobrado nas execuções fiscais que aponta.Para tanto, alega que é inscrito no Conselho réu sob nº 19.893-5 e que sofreu cobrança de anuidades relativas aos exercícios 1999/2004 e 2005 anteriormente pagas.Afirma que a cobrança foi judicial , por meio de execução fiscal e que também sofreu cobrança administrativa e inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes CADIN e SERASA.Sustenta que parcelou a dívida e que ficou ajustado que seria cancelado o ajuizamento das parcelas vencidas, mas que isso não ocorreu.Argumenta ter sofrido humilhação por não conseguir obter empréstimo e por ter sido considerado na praça como mau pagador. Aduz que tem direito à indenização por dano moral, à vista do art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, art. 927 do Código Civil e consoante a orientação jurisprudencial acerca da matéria.A tutela antecipada foi parcialmente deferida para o fim de determinar a exclusão do autor do CADIN e do SERASA em relação aos débitos das anuidades do Conselho dos anos de 1999 a 2004 e 2005.Citada, a parte ré contestou aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto não efetuou a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes e porque as execuções fiscais já estavam extintas quando do ajuizamento desta ação. No mérito, ante a inexistência do dano, requer a improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora não desejou produzir provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. De fato, a preliminar não procede, porquanto os pedido de indenização por dano moral e de ressarcimento de valor cobrado já pago não são obstados pela extinção das execuções fiscais cuja existência serviram de fundamento do pedido.No mérito, o pedido não procede.Observe que a execução fiscal que tramitou na 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo foi ajuizada em 17/12/2004, para a cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 19893-5, no valor de R\$ 1.715,88, correspondente a anuidades de 1999 a 2003, juros e multa (fl. 59).Os comprovantes de pagamento juntados pela parte autora, às fls. 44/45, ao que se consegue concluir, referem-se ao ajuste (parcelamento/acordo) realizado em julho de 2005 quanto à execução fiscal 0005116-70.2005.4.03.6182 referente à dívida ativa acima descrita.O ajuizamento da execução, em si, não foi indevido,



pois à época havia inadimplência.No entanto, após o ajuizamento do executivo, as partes acordaram e houve o pagamento administrativo da dívida. Logo, deveria a ora ré ter providenciado a extinção do feito executivo tão logo recebera os valores de quitação do acordo extrajudicial, mas isso não ocorreu, como se comprovou.A alegação de que requereu a extinção logo que soube dos pagamentos não aproveita, porque não se justifica a demora de cinco anos entre o pagamento e o pedido de extinção do feito.Houve, então, nova ação executiva, distribuída em 18/12/2009, embora ausente nos autos cópia da CDA que a instruiu, o que impossibilita a verificação do que efetivamente se cobrava nesta nova ação. De qualquer forma, em relação a esta outra ação, sob o número 0011171-29.2009.4.03.6107, houve extinção da ação pelo pagamento. Não há como se saber, porém, se o que se cobrava já estava anteriormente pago.Há prova, portanto, de que a parte ré foi negligente quanto à quitação da dívida em relação à primeira execução fiscal. Quanto à segunda, porém, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório. Os boletos juntados não esclarecem pois a data do pagamento é posterior ao ajuizamento e tampouco houve demora na extinção do segundo feito.Cumprido consignar, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, não há dúvida quanto à existência do ato ilícito atribuível à parte ré, donexo causal, do dano (consistente em dor intensa e sofrimento psicológico) e da possibilidade de indenização.Assim, com base nos elementos trazidos aos autos, e, tendo em vista os valores éticos e sociais, concluo que os fatos relatados configuram situação que permite a indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve

ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Ainda, a reparação de danos morais deve pautar-se por princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não pode ser ínfimo nem abusivo, mas proporcional à dupla função desse instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. Pois bem, no caso concreto, considerando-se os fatos narrados e a prova colhida, verifico que não há prova de maiores consequências advindas do ocorrido. Nem mesmo a negativação do nome do autor restou comprovada. Menos ainda a tentativa de realização de empréstimo em instituição bancária. Quanto ao pedido de restituição do valor em dobro, com fulcro no art. 42 do CDC, não merece acolhida. A relação jurídica em tela é de caráter tributário, incabível a aplicação dos ditames consumeristas à hipótese. Assim, tenho que a condenação da parte ré na quantia de R\$ 8.579,40 (oito mil, quinhentos e setenta e nove mil reais e quarenta centavos) é razoável ao fim a que se destina (reparação do dano e punição do ofensor). Determinada a indenização por dano moral em valor certo o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. A propósito, confira-se: Dano moral. Correção monetária. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Na forma de precedente da Corte, a correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ, RESP 204677/ES, Data da Decisão 06/12/1999, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos danos morais em R\$ 8.579,40 (oito mil, quinhentos e setenta e nove mil reais e quarenta centavos), com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003520-72.2011.403.6107** - LINDALMA BRUNO CORREIA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0003520-72.2011.403.6107 Parte Autora: LINDALMA BRUNO CORREIA Advogado(a): Dr. Gleizer Manzatti, OAB/SP n. 219.556 Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procuradores: Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira, matrícula n. 1.572.897 TERMO DE AUDIÊNCIA N. 48/2013 Às 14h do dia 14 de maio de 2013, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, onde se encontravam os MMs. Juízes Federais, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, abaixo assinado, designado(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280/07, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, secretário(a), depois de apregoados, verificou-se o comparecimento das partes. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo INSS foi informado a impossibilidade de acordo. A seguir, o(a) MM(a). Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, retornem os autos à secretaria para prosseguimento do feito, nos termos da certidão de fl. 56. Saem cientes os presentes. NADA MAIS, CERTIDÃO DE FL. 56: Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003615-05.2011.403.6107** - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003615-05.2011.2011.403.6107 Parte autora: JOÃO GILBERTO SACCO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOÃO GILBERTO SACCO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF de forma indevida. Alega que por ocasião do recebimento

da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor JOÃO GILBERTO SACCO com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida; 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM

DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.)

Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2009 - Ano-Calendarário 2008, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a proceder às deduções relativas ao período - fls. 25/30. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente e dos juros de mora, pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/09/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0004330-47.2011.2011.403.6107 Parte autora: OLAIR SILVA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA OLAIR SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista, por ter recebido verbas cumuladas em atraso, teve a retenção na fonte de IRPF de forma indevida. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Carência de Ação Rejeito a liminar arguida pela parte ré, tendo em vista que da forma como arguida confunde-se com o mérito da causa. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor OLAIR SILVA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter

indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/11/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2010) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência).Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

**0002031-63.2012.403.6107 - JHONATAN DELFINO DE ALMEIDA TIMOTEO - INCAPAZ X BRYAN DELFINO DE ALMEIDA TIMOTEO - INCAPAZ X KIMBERLY NATHALY DELFINO DE ALMEIDA TIMOTEO - INCAPAZ X VANESSA DA SILVA DELFINO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.A autora instruiu a inicial, dentre outras, com a cópia da CTPS do instituidor do benefício pleiteado (fls. 18/23). Das anotações nela contidas, verifico que: 1) sobre o vínculo anotado à fl. 17 da CTPS consta a expressão cancelado (cf. fl. 22 do feito); 2) referido contrato foi novamente registrado na folha seguinte da Carteira, mas a data de encerramento do contrato é diversa daquela que inicialmente constava e está desprovido da assinatura do empregador (fl. 23 dos autos).Além disso, compulsando os autos extrai-se do CNIS de ALEXANDRO informa que o último vínculo laboral extinguiu-se em 11/04/2011 (fls. 34/35), portanto na mesma data contida na anotação que foi cancelada.Desse modo, a parte autora deverá esclarecer a dúvida quanto à data de extinção do último vínculo empregatício: 11/04/2011 ou 30/09/2011? Se o encerramento tiver sido efetivado, de fato, em setembro, deverá promover a regularização da anotação, ante a ausência da assinatura do empregador.Cumprida a providência, vista à ré.A seguir, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000674-14.2013.403.6107 - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000689-80.2013.403.6107 - NATALINA LOPES DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0003788-05.2006.403.6107, face à consulta processual de fl. 32 e do Termo de Prevenção Global de fl. 31.Intime-se.

**0000719-18.2013.403.6107 - O J M LEMOS - ME(PR038418A - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o recolhimento de custas, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a figura da pessoa jurídica - ME confunde-se com a pessoa física, aceito a procuração de fl. 12.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - União Federal, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000723-55.2013.403.6107** - MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001764-14.2000.403.6107, face à consulta processual de fls. 19/21 e do Termo de Prevenção Global de fl. 18. Intime-se.

**0000734-84.2013.403.6107** - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000747-83.2013.403.6107** - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 11/14, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré CEF, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia que seguirá em anexo, que ficará fazendo parte integrante da presente, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000787-65.2013.403.6107** - NELSON DE ALMEIDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000827-47.2013.403.6107** - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 32/34: recebo como emenda à inicial. Faculto ao autor proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000958-22.2013.403.6107** - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000960-89.2013.403.6107** - MESSIAS FRANCISCO ALVES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais, bem como regularize as autenticações de fls. 17/50, apondo a assinatura do advogado. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000965-14.2013.403.6107** - BENEDITO NASCIMENTO (SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado. Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se desejam mais alguma providência nestes autos. Dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001089-31.2012.403.6107** - ESMERALDA NUNES PIEDADE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001089-31.2012.403.6107 Parte Autora: ESMERALDA NUNES PIEDADE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA ESMERALDA NUNES PIEDADE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte de trabalhador rural. Alega que foi casada com ANTÔNIO PIEDADE DE OLIVEIRA, que veio a falecer no dia 25/10/1967 e, assim, faria jus ao benefício desde a data do óbito. Com a inicial apresentou procuração e documentos, tendo havido aditamento. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido, eis que, em razão da data do óbito, não haveria, ainda, legislação a garantir o direito reclamado na presente ação. O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios pleiteados em nome da parte autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. É o caso de reconhecer a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, a parte autora requer a concessão de pensão por morte - rural, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 26/10/1967 (certidão - fl. 30). Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Considerando-se a data do óbito mencionada na inicial, o benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal no artigo 4º da Lei nº 7.604/87, o qual garante a concessão de pensão por morte aos dependentes de trabalhador rural que tiver falecido até 26/05/1971, data de publicação da LC 11/71. Por sua vez, a LC nº 16/73 é igualmente útil, pois estabelece parâmetros para a caracterização da qualidade de trabalhador rural. Veja-se: Lei nº 7.604/87: Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. LC 11/71: Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30%

(trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.LC 16/73:Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.Conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, era possível a instituição de pensão por morte na data do óbito do esposo da autora.Por sua vez, a Lei nº 7.604/87 garante a concessão do benefício aos dependentes do trabalhador rural falecido antes da edição da LC 11/71.Assim, passo à análise dos requisitos da pensão por morte.O óbito restou demonstrado nos autos (fl. 30)No que pertine à condição de dependente do segurado, o art. 3º da LC 11/71 remete ao Sistema Geral de Previdência Social . Por sua vez, o art. 10 do Dec. 89.312/84, vigente na data do óbito do marido da autora, garante à esposa o direito de preferência .Portanto, considerando-se a certidão de casamento acostada à fl. 20, também resta evidenciado que a autora tem legitimidade para pleitear o benefício a que se refere a presente ação.Portanto, remanesce apenas verificar se o de cujus ostentava ou não a qualidade de trabalhador rural na data do óbito.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos:a) Certidão de Casamento, onde consta que o marido da autora era lavrador em 05/10/1948 (fl. 20);b) Certidão de Nascimento de filha, onde consta que a autora e seu marido residiam na fazenda São José, em 04/03/1951 (fl. 21);c) Título eleitoral do marido da autora, no qual é qualificado como lavrador em julho/1963 (fl. 23);d) Guia de recolhimento de imposto sindical ao Sindicato Rural de Hhandeara em 29/08/1967 (fl. 24);e) Guia de recolhimento de valores à Estação Arrecadadora de Hhandeara, pela aquisição de sementes de algodão, na qual o marido da autora é qualificado como arrendatário em 16/10/1967 (fl. 26);f) recibos e notas promissórias quitadas junto ao Banco do Brasil relacionados à produção de algodão em 1965 e 1966 (fls. 27/29);g) Certidão de óbito do de cujus, qualificado como lavrador e casado com a autora, ocorrido em 25/10/1967 (fl. 30).No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material.A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, as duas testemunhas ouvidas afirmaram ser primas e esclareceram que seus pais eram sócios do Sítio São José, onde conheceram a autora e o falecido marido dela, na década de 60. Disseram que o de cujus trabalhou nas terras da família das depoentes por aproximadamente 3 anos e que a autora ainda permaneceu no local por mais dois ou três anos após o falecimento de seu marido. Antes, a autora e seu marido residiram e trabalham nas terras do Scatolin, provavelmente Ângelo Scatolin. Também narraram que ANTÔNIO PIEDADE faleceu, enquanto trabalhava. Com convicção informaram ao Juízo que o de cujus sempre trabalhou nas lides rurícolas, em lavouras de arroz, feijão, milho e algodão.Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, até falecer, conforme prova oral colhida em Juízo.Procede, portanto, o pedido da autora.Consigno, desde já, que o benefício pleiteado na presente ação pode ser cumulado com a aposentadoria da qual a autora é titular (fls. 57/58), conforme garantia insculpida no art. 124 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data do início do benefício da pensão, deverá corresponder à data do óbito: 26/10/1967 (fl. 30), respeitando-se a prescrição quinquenal, a teor do que preconiza o art. 8º da LC 16/73.Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ESMERALDA NUNES PIEDADE o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito: 26/10/1967, conforme dispõe o art. 8º da LC 16/73 c.c. art. 4º da Lei nº 7.604/87.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Não obstante, dever-se-á proceder a compensação das parcelas percebidas pela autora a título de amparo social, nos termos supra.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): ESMERALDA NUNES PIEDADEii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morteiii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSv-) data do início do benefício: 26/10/1967vi-) nome do instituidor: ANTÔNIO PIEDADE DE OLIVEIRAIntime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_\_/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 18, 30 e 61 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do instituidor da pensão.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000721-85.2013.403.6107** - GERCINA FERREIRA DE JESUS FARIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento procuratório de fl. 11 e declaração de hipossuficiência de fl. 12, com a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas à rogo, e 2- forneça cópia autenticada de sua CTPS - carteira de trabalho e previdência social - onde conste o contrato de trabalho. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001437-15.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X HELIO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de realização de perícia médica no autor, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba. Nomeio o DR. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a realização da perícia, devendo a Secretaria juntar o extrato da presente nomeação. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada no Centro de Ressocialização de Araçatuba, no endereço supra. Agendada a perícia, oficie-se ao Ilustre Diretor do CR a fim de informar a data e horário em que o perito médico comparecerá para o ato, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 691/2013. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Quesitos do réu às fls. 34/37 e do Juízo às fls. 32/33. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o D. Juízo Deprecante, bem como solicite a remessa a este Juízo dos quesitos fornecidos pelo autor ou informe se não foram apresentados, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 690/2013 à Vara Única da Comarca de Lucélia/SP. Quando em termos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico acima apontado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005261-94.2004.403.6107 (2004.61.07.005261-5)** - MARCIO CESAR THOME SIMAO X MARIA SIMAO THOME(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MARCIO CESAR THOME SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005261-94.2004.403.6107 Exequente: MÁRCIO CESAR THOME SIMÃO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MÁRCIO CESAR THOME SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002943-36.2007.403.6107 (2007.61.07.002943-6)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Archive-se o feito.

**0010217-80.2009.403.6107 (2009.61.07.010217-3)** - CLEUSA ALVES TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEUSA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010217-80.2009.403.6107 Exequente: CLEUSA ALVES TEIXEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLEUSA ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão

transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0011315-03.2009.403.6107 (2009.61.07.011315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)**

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autos nº 2009.61.07.011315-8 Autora: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JOÃO DIAS JÚNIOR Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DIAS JÚNIOR, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pelo réu, pelo sistema de arrendamento residencial, face ao descumprimento de cláusula contratual. Apresenta, como causa de pedir, o descumprimento de compromissos assumidos pelo réu ao instalar um aparelho de ar condicionado no imóvel sem a prévia autorização da Caixa Econômica Federal, haja vista que a instalação de tal aparelho é prejudicial à estrutura do prédio que não é dimensionado para cargas adicionais de energia elétrica originadas pelo aparelho, assim como para a sua instalação foi necessária a abertura de paredes acarretando modificações na estrutura do edifício. Não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-lo, restou o réu inerte, não restituindo o cumprimento das obrigações assumidas de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A tentativa de conciliação das partes restou negativa. Citada, a parte ré apresentou contestação, houve réplica. Houve produção de prova testemunhal e as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais. A parte ré informou nos autos que o aparelho de ar condicionado instalado em seu apartamento foi retirado espontaneamente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o pedido formalizado à fl. 39. Presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Pretende a CEF a imediata reintegração na posse do bem adquirido pelo réu, pelo sistema de arrendamento residencial, face ao descumprimento de cláusula contratual. Apresentou, como causa de pedir, o descumprimento de compromissos assumidos pelo réu ao instalar um aparelho de ar condicionado no imóvel sem a prévia autorização da Caixa Econômica Federal, haja vista que a instalação de tal aparelho é prejudicial à estrutura do prédio que não é dimensionado para cargas adicionais de energia elétrica originadas pelo aparelho, assim como para a sua instalação foi necessária a abertura de paredes acarretando modificações na estrutura do edifício. O Programa de Arrendamento Familiar, foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra submete-se a regras próprias. No caso concreto, a instituição financeira notificou a parte ré acerca do descumprimento do contrato, uma vez que instalou no imóvel um aparelho de ar-condicionado, sem a anuência da arrendadora. A respeito da documentação acostada aos autos, é clara a disposição contida na Cláusula Vigésima acerca da prévia anuência da arrendadora sobre eventual alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel - fl. 13, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - Fica vedada qualquer alteração ou modificação da aparência, estrutura e projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da ARRENDADORA. O motivo invocado pela autora para a rescisão contratual está fulcrado, portanto, na ocorrência de esbulho possessório, consistente na instalação irregular de um aparelho de ar-condicionado, sem prévia autorização da Caixa Econômica Federal. Ao que tudo indica o mutuário não pediu ou requereu autorização para a instalação do aparelho. Todavia, à fl. 27, no curso da ação, o preposto da CEF informou que a instituição financeira não deseja efetivamente a reintegração de posse do imóvel adquirido pelo réu e, esclareceu que a presente demanda foi proposta porque a parte requerida instalou aparelho de ar-condicionado no referido imóvel. Consoante a informação de fl. 101, a parte ré retirou o ar-condicionado, assim sendo, a presente ação tornou-se desnecessária. Com efeito, ao tomar essa providência, o réu não pode mais ser considerado como se em mora estivesse e, sobretudo, não haveria mais o esbulho possessório. Não obstante isso, em que pese à discussão quanto à questão de fundo, prima facie, há de se reconhecer que o motivo invocado pela CEF refere-se a um pequeno descumprimento de cláusula contratual, que não é suficiente para rescindir o contrato e amparar no futuro eventual reintegração na posse do imóvel, considerada a ausência de inadimplemento substancial dos ajustes firmados na avença. A circunstância do fato objeto da lide não se mostra razoável a afastar de sua moradia o réu que, adimplindo regularmente as prestações mensais referentes ao imóvel arrendado, instala um aparelho de ar condicionado, tendo em conta as peculiaridades climáticas locais e, a seguir, retira o equipamento sujeitando-se às regras contratuais avençadas. Contudo, é de rigor a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, em face pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu

causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000393-92.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA X RICARDO DOS SANTOS DUTRA (SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alvará Judicial nº 0000393-92.2012.403.6107 Requerente: MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA e OUTRO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA MARIA APARECIDA GONELLA DUTRA e RICARDO DOS SANTOS DUTRA ingressaram com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da titularidade de Ricardo dos Santos Dutra. Para tanto, afirmam que Ricardo dos Santos Dutra foi demitido da empresa AJINOMOTO, sem justa causa, além disso, a conta vinculada relativa aos créditos de FGTS do contrato de trabalho firmado com a empresa Centerclean, está inativa desde 31/08/2006, portanto, em razão dessas alegações, pretendem sacar os saldos dos depósitos realizados em ambas as contas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Valparaíso-SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar e, quanto ao levantamento do FGTS, refutou os argumentos da requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os requerentes objetivam o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A requerida - CEF diz se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Defiro a convalidação do presente procedimento em ação ordinária, se houver interesse dos requerentes, e com o aproveitamento dos atos praticados. Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito de direito, que não requer a produção de prova pericial, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Assim, se houver interesse manifestado pelos requerentes no prosseguimento do feito, ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente no Termo de Autuação do feito. P. R. I. Cumpra-se.

**0000586-10.2012.403.6107** - JOSE LUIZ DA CUNHA MATTOS (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000586-10.2012.403.6107 Parte Embargante: JOSÉ LUIZ DA CUNHA MATTOS Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ LUIZ DA CUNHA MATTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve contradição ou omissão, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Pois bem, no presente caso, foi deferida a convalidação do procedimento em ação ordinária, e facultada às partes a possibilidade de especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir. A clareza solar da decisão foi muito bem compreendida pela CEF que, inclusive, entendeu suficientes as provas já apresentadas nos autos, ressaltando, todavia, que o ônus da prova incumbe ao autor. Por sua vez, a parte requerente optou por

apresentar embargos de declaração, não obstante, não tenha vislumbrado a necessidade de produção de prova pericial, afirmando que os extratos emitidos pela CEF encontram-se no processo. O Juiz decide de acordo com o seu livre convencimento firmado nos argumentos e provas carreadas aos autos pelas partes; no caso concreto, a avaliação da necessidade de produzir ou não provas visando o deslinde da causa, desde que admitidas pelo Direito, compete exclusivamente às partes e para elas foi facultada a possibilidade de indicarem as provas que eventualmente desejassem produzir. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. As partes manifestaram-se satisfeitas com as provas carreadas aos autos; por essa razão, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3920**

### **ACAO PENAL**

**0001521-50.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o 2º parágrafo da r. decisão de fls. 1646, para conceder à defesa prazo comum e homogêneo de 5 (cinco) dias para oferecimento das alegações finais, haja vista ter havido acompanhamento da presente ação pelos patronos dos réus desde o seu nascedouro. Devem os autos permanecer em Secretaria no período, franqueando-se vista e possibilitando-se extração das cópias que se reputarem necessárias. Publique-se e intimem-se. Aguarde-se o transcurso do prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3921**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009661-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009661-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008892-4)) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Processo nº 0009661-78.2009.403.6107 Parte embargante: J. B. MELO AUTO POSTO LTDA Parte embargada: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por J. B. MELO AUTO POSTO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal nº 0008892-12.2005.403.6107, em apenso, e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Para tanto, afirma que está sendo executada pela embargada para o pagamento de multa administrativa - Auto de Infração nº 008191, por violação do artigo 6º da Portaria nº MME 61-1995, em razão de fato ocorrido em 26/05/1995. Alega a ocorrência de prescrição, além disso, na execução executiva não está descrita a conduta imputada à embargante. Afirma que não cometeu qualquer infração ao dispositivo legal citado, e na autuação está ausente a base de cálculo sobre a qual o valor da multa foi aplicado. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos e juntou documentos. Houve réplica. A ANP pediu o julgamento antecipado dos Embargos e juntou aos autos cópia do Processo Administrativo instaurado. A parte embargante manifestou-se acerca do processo administrativo juntado por cópia aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. O pedido é procedente. - Da nulidade da CDA - Liquidez e Certeza. Afasto a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal. Conforme impõe o art. 202 do CTN, o título executivo traz à baila o nome do devedor, o total do valor devido, a forma de cálculo dos juros, a origem do crédito, o número do procedimento administrativo que homologou o lançamento, além da legislação que serviu de suporte para a sua execução. Em outras palavras a elaboração do título executivo extrajudicial respeitou todo o seu iter procedimental, possibilitando ao executado o conhecimento prévio do quantum debeat, tanto que lhe foi franqueada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer prejuízo aos postulados do devido processo legal - em sua feição formal e material -, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem, como atributo, presunção de legalidade, em homenagem ao

princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Carta Política como de observância obrigatória por todas as pessoas jurídicas de direito público. Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC o ônus de demonstrar o seu descompasso com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. Prescrição Segundo a jurisprudência consolidada pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, considerada a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, conforme a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos) - (AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). De outra banda, a fixação do termo inicial da prescrição para a cobrança da multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, o vencimento da obrigação sem pagamento (AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). Adotados os entendimentos jurisprudenciais citados como razão de decidir, observo que no caso concreto, o crédito tornou-se exigível em 25 de agosto de 1999 - fls. 182/187. O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 10 de janeiro de 2002 - fl. 188, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 27 de julho de 2005. Portanto, a ocorrência da prescrição é inequívoca, considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data em que o crédito tornou-se exigível, não tendo sido demonstradas pela embargante qualquer causa de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Por essa razão, sem mais delongas, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito e julgamento de procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a Execução Fiscal nº 0008892-12.2005.403.6107, que deve ser arquivada com baixa na distribuição, em razão da ocorrência da prescrição do direito de a embargada cobrar o débito relativo à multa administrativa aplica, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0008892-12.2005.403.6107, em apenso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA**

DECISÃO/OFÍCIO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO(A)(S): CANELA COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA, CNPJ.01.678.529/0001-21 E OUTROS (MILVA APARECIDA DIAS CANELA, CPF.093.946.338-55 E ADILSON JOSE CANELA, CPF.063.704.308-11). DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. Despacho de fls.118: Reconsidero. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens da parte(s) executada(s) supra, disponibilizadas na base de dados da DRF.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1572/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA JUNTADA DO OFICIO CUMPRIDO FL. 126 E CERTIDAO DE FL. 127 REFERENTE A DOCUMENTO SIGILOSO ARQUIVADO EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA EXEQUENTE.

**0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: LAJES SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME, CNPJ.69.136.257/0001-71 E OUTROS(CLAUDE MIR GARCIA DE SOUZA, CPF. 923.038.038-53 E CLAUDIONOR BELTRAN, CPF. 923.062.688-00). ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA: RUA EGIDIO NAVARRO, 2.272, JD SÃO BRAS - BIRIGUI-SP. ENDEREÇO DO CO-EXECUTADO CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA: RUA TIRADENTES, 1096, BAIRRO SILVARES- BIRIGUI-SP. ENDEREÇO DO CO-EXECUTADO CLAUDIONOR BELTRAN: RUA

MARIA DOLORES, NUNES, 663, BAIRRO SILVARES- BIRIGUI-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI-SP. FINALIDADE: AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA. Fls. 156 e 160: Proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora EM 2 VIAS PARA QUE UMA DELAS SIRVA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR a fim de que a exequente proceda a seu registro nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sobre o imóvel indicado pela exequente, nomeando-se o depositário o proprietário constante de fls. 156. Efetivada a lavratura de Termo de Penhora, determino a expedição de carta precatório ao r. Juízo da Comarca de BIRIGUI-SP para que proceda o senhor oficial de justiça do r. Juízo deprecado a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado, INTIMANDO-SE os executados da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA, da matrícula de fls. 161/162, PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS. 06/08 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FL. 166 CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 174/13 A COMARCA DE BIRIGUI/SP.

**0001386-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 47/79. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004874-55.1999.403.6107 (1999.61.07.004874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)  
Execução Fiscal nº 0004874-55.1999.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): JUNDI & CIA LTDA. DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que se pleiteia o redirecionamento o feito aos sócios NAZIR JUNDI (CPF 23.541.258-95), MUHAMAD SAMIR JUNDI (CPF 4.643.758-43) e ZUER JUNDI (CPF 013.253.378-20). Determinou-se a intimação da exequente para manifestação acerca de ocorrência de causas suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, quanto ao pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo. A Exequente peticionou (fls. 145), afirmando que não decorreu o prazo prescricional, tendo em vista a existência de inúmeros parcelamentos (REFIS, PAES e parcelamento ordinário). DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA: 02/02/2010. Por sua vez, mister considerar que a prescrição se sujeita às causas interruptivas e suspensivas. Isto porque, a prescrição tem por fundamento a inércia do credor em exercer sua pretensão. No caso do crédito estar com a exigibilidade suspensa, e, portanto, vedada a adoção de atos tendentes à sua cobrança, não há falar-se em inércia, não fluindo o prazo de prescrição, seja ordinária ou intercorrente. O artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional enuncia que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso vertente, a ação foi proposta em 13.09.1999, tendo a citação da pessoa jurídica ocorrido em 22.02.2000 (fls. 13), interrompendo a fluência do prazo prescricional. A partir daí, a executada aderiu a programa de parcelamento nos períodos de 26.09.2000 a 01.01.2002 (REFIS), 07.07.2003 a 22.07.2005 (PAES) e 19.05.2008 a 07.02.2009 (parcelamento ordinário). Na data de exclusão (07.02.2009), reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, de modo que, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (01.07.2009), não há se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. É dizer, não há que se falar em negligência da credora por



não promover os atos de impulso à execução, visto que, não é possível impulsionar uma execução que se encontra suspensa em virtude da adesão a programa de parcelamento. Destarte, na situação acima relatada (existência de parcelamento), verificou-se a suspensão do processo de execução, não havendo que se cogitar nesse período em fluxo de prazo prescricional. Nessa linha, colaciona-se precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC. 2. Restou pacificado o entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. 3. Houve interrupção da prescrição pelo parcelamento e, entre a rescisão e o requerimento de inclusão dos sócios, não decorreu o prazo prescricional. 4. O Juízo monocrático não se pronunciou acerca dos demais requisitos necessários ao redirecionamento da execução, inviável a apreciação da pretensão na quadra deste agravo. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Quarta Turma, AI 201003000315075, Relator Juiz Paulo Sarno, DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011) Em resumo, verifica-se que não houve o decurso do prazo quinquenal entre a citação da pessoa jurídica (22.02.2000- fls.13) e o pedido de redirecionamento do feito ao sócio (01.07.2009- fls.103), em razão da paralisação da execução no período em que efetuado o parcelamento do crédito tributário, qual seja, 26.09.2000 a 01.01.2002 (REFIS), 07.07.2003 a 22.07.2005 (PAES) e 19.05.2008 a 07.02.2009. Diante do exposto, não ocorreu à prescrição intercorrente do débito exequendo para redirecionamento em face do sócio, e a execução fiscal deve ter seu prosseguimento normal. Superada a problemática da prescrição, coloca-se a questão acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda. O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Com efeito, observa-se à fl. 68vº que a pessoa jurídica executada, em data de 29.11.2007, encontrava-se desativada, tendo encerrado suas atividades no local. Portanto, está evidenciada dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo a justificar possível inclusão do sócio no polo passivo da execução. É que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do CTN impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, consolidou-se na Súmula nº 435 do STJ que ora se transcreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular, não autoriza a inclusão dos sócios indistintamente. Importa considerar se à época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, os sócios faziam parte do quadro societário e exerciam poderes de gerência e administração. A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 131/133, menciona como titulares/sócios da empresa executada, com poderes de gerência, Nazir Jundi e Muhamad Samir Jundi, que se retiraram da sociedade em 10.11.1992 e foram readmitidos somente em 21.03.1997, data em que o sócio Zuer Jundi retirou-se da sociedade. O crédito em cobro mediante a presente execução se refere a tributos devidos nas competências de 01/1996 a 01/1997 (fls. 02/11). Verifica-se, assim, que relativamente a Nazir Jundi e Muhamad Samir Jundi, não se pode imputar tal débito, vez que os mesmos não faziam parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador (ingresso se deu apenas em 21.03.1997). De igual sorte, não há falar-se em responsabilização de Zuer Jundi que não mais compunha a sociedade quando de sua dissolução irregular (retirou-se em 21.03.1997). É que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula nº 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. São precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005. Diante do exposto, INDEFIRO a inclusão no polo passivo dos sócios NAZIR JUNDI (CPF 023.541.258-95), MUHAMAD SAMIR JUNDI (004.643.758-43) E ZUER JUNDI (13.253.378-20). Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Araçatuba, 21 de março de 2013.

**0006063-34.2000.403.6107 (2000.61.07.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X**

ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA

Processo nº 006063-34.2000.403.6107 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA. Sentença - Tipo: C.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Às fls. 80/83, juntou-se cópia de sentença oriunda da 1ª Vara Cível desta Comarca, com a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa em 17.12.2002 (Processo nº 1.940/95). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, com a sentença que decretou o encerramento da falência é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Uma vez encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (AC 00049402120024036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). De outra banda, conforme informação contida no Ofício nº 151/2006 expedido nos autos falimentares, o único bem arrecadado nos autos foi um caminhão, o qual fora vendido pelo valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), rateado entre os credores trabalhistas (fls. 61). De sorte que, em face do exposto, qualquer diligência judicial em busca de bens penhoráveis da pessoa jurídica - massa falida, mostra-se onerosa e inútil à execução. De fato, não há falar-se em extinção se houver redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. É firme o entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, mister a comprovação da prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos exatos termos do artigo 135, CTN. É o que afirma a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (Resp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. É que, no caso vertente, da sentença de encerramento do processo falimentar, não se depreende ter havido gestão fraudulenta. Ao contrário, declarou-se encerrada a falência ante a demonstração de desinteresse dos credores. É certo ter havido inquérito judicial para apuração de prática de crime falimentar (fls. 84/99). Não houve, no entanto, denúncia do Ministério Público e, consoante se observa às fls. 98, declarou-se extinta a punibilidade dos sócios da falida - ADNAEL CUBO IGLESIAS E LAERTE CUBO IGLESIAS - pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 199 do Decreto-Lei nº 7.661/45, razão por que não se pode aplicar, na hipótese, a presunção de ocorrência de ilícito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I. C.

**0006119-28.2004.403.6107 (2004.61.07.006119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. ORIDIO MEIRA ALVES - OAB/SP: 72.459).(Proc. nº 2004.61.07.006119-7) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o

decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0002388-77.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) DECISÃO Vistos em inspeção. COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ver extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, condenando-se, outrossim, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa atualizado. Para tanto, afirma em síntese: a) a execução fiscal baseia-se em título constituído a partir de processo administrativo 80000.021261/2007-87 do Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, sendo certo que existe outra demanda com objeto idêntico - ação de improbidade administrativa (processo nº 0004048-15.2011.403.6105) em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP - que pretende o ressarcimento dos mesmos valores em cobro por meio desta execução; b) a nulidade da certidão de dívida ativa apresentada dada a absoluta incompetência do Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades para imputar débito ou multa em casos de aplicação irregular de recursos públicos federais (fls. 20/38). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional defende a inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa que acompanha a presente execução bem como a inocorrência de litispendência, haja vista a diversidade de objetos entre a execução fiscal e a ação de improbidade, de cunho condenatório que busca, dentre outros bens da vida, a restauração da moralidade, a suspensão dos direitos políticos, dentre outros. Acrescenta que qualquer outro tipo de questionamento extrapola a cognição da exceção de pré-executividade posto demandar dilação probatória. Pleiteia, assim, seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade, citando-se a parte executada e efetivando-se a penhora dos bens indicados às fls. 07 (fls. 160/165). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A documentação acostada aos autos dá conta do ajuizamento de ação de improbidade administrativa com a finalidade de condenar os réus, dentre os quais, o executado, como incursos nos atos de improbidade, impondo-lhe as sanções da Lei nº 8.429/92, inclusive a obrigação de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 9.881.776,09 (atualizado até novembro de 2009). Narra o Ministério Público Federal que houve a celebração de convênio para operação no Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social - PSH, entre o Município de Hortolândia e a CHRIS, com anuência da COOPERHAB com o objetivo de contratação de operações de parcelamentos habitacionais de interesse social de que tratava o Decreto Federal nº 5.247/2004 com candidatos selecionados pela municipalidade. Afirma que, no entanto, apurou-se que sobredito convênio foi celebrado sem observância das formalidades previstas em lei e com desvio de finalidade, possibilitando liberação indevida de verbas federais, recebimento de vantagens econômicas, aplicação irregular de verbas públicas, dentre outras irregularidades, razão por que pleiteado, dentre outras medidas, o ressarcimento integral do dano - fls. 54/130. Sustenta a excipiente que a existência da ação de improbidade obstaculiza o prosseguimento da presente ação, fundada em título executivo extrajudicial que inscreve débito idêntico ao que se pretende o ressarcimento no bojo da ação de improbidade. Entendo não haver litispendência entre ação de execução fiscal proposta pela União e ação de improbidade proposta pelo Ministério Público por dano causado ao erário, tendo em vista que os sujeitos ativos são distintos, e na execução fiscal a causa de pedir é o débito devido à União. É que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com amparo constitucional no artigo 37, 4º, tem cognição mais ampla, até porque visa combater atos de imoralidade qualificada pelo dano ao erário; conferindo maiores possibilidades de defesa de suas teses, podendo mostrar-se mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor. De sorte que, se ao cabo daquela houver condenação do devedor ao ressarcimento ao erário, existirão tão somente dois títulos que tratam do mesmo crédito, fato este que não implica em bis in idem, e é admitido em direito, conforme já pacificado no enunciado nº 27 da súmula da Corte Superior de Justiça. Eis o teor da Súmula 27, STJ: Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. A esse respeito, cite-se o precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação

do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido.(REsp 1135858 / TO, Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2009)De se concluir, portanto, que eventual condenação na ação de improbidade ao ressarcimento integral do dano, e, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal para cobrança desse mesmo valor, impor-se-á a exclusão da obrigação de efetuar o pagamento desse valor de modo a evitar a dupla condenação. Apenas isso. No que tange à afirmação de impossibilidade de inscrição da dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional no caso em apreço, vez que imprescindível, in casu, a atuação do Tribunal de Contas da União, em processo de tomada de contas especial em face dos dirigentes da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, não logrou a excipiente demonstrar, de plano suas alegações. Não foi colacionado aos autos o procedimento administrativo nº 80000.021261/2007-87, que, segundo a excipiente, resultou na inscrição da dívida ativa do débito em cobrança.De fato, o artigo 1º da Lei nº 8.443/92 prevê que ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.Essa competência, no entanto, não macula, por si só, a inscrição do débito em dívida ativa, devendo ser feita análise acurada do procedimento que resultou em tal inscrição para verificar ou não a existência de vícios, mormente em se considerando que a própria lei de execução fiscal, de caráter especial, preceitua constituir-se dívida ativa da Fazenda Pública a definida como tributária ou não tributária, cuja cobrança se atribui à União, aos Estados, DF, Municípios e suas autarquias (artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80).Destarte, em cognição rasa, o título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.As alegações acerca do processamento do procedimento administrativo que originou a dívida e à legalidade da cobrança, bem como à matéria relativa à ocorrência ou não de ato ímprobo não podem ser analisadas na via estreita da exceção de pré-executividade, não adequada para tal mister. Desta feita, não sendo o caso de acolher a exceção de pré-executividade, impõe-se o regular processamento da execução fiscal.Pleiteia a exequente a citação do corresponsável ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (CPF 312.211.818-15) cujo nome figura na certidão da dívida ativa. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a inclusão de sócio corresponsável no polo passivo da relação processual depende da indicação do seu nome na certidão de dívida ativa porque, constando o nome do corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (REsp nº 1.209.656/MG - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 1º/12/2010.) Na espécie, é fato incontroverso que o nome do corresponsável consta na Certidão de Dívida Ativa-CDA, (fls. 02), circunstância que torna lúdica, em tese, sua inclusão no polo passivo da relação processual.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (CPF 312.211.818-15) no polo passivo da execução.Após, cite-se no endereço de fls. 166.Deixo de apreciar o pedido de penhora dos imóveis matriculados sob nº 43.144, 43.145 e 43.146 (fls. 07/13), de propriedade do corresponsável, vez que este sequer foi citado no bojo da presente ação.Por fim, afasto a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e cite-se o corresponsável Antonio Barreto dos Santos (CPF 312.211.818-15).Cumpra-se. Intimem-se. Araçatuba, 19 de março de 2013.

**0002518-67.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO PAULO FIGUEIREDO**

Processo nº 0002518-67.2011.403.6107Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPParte Executada: PEDRO PAULO FIGUEIREDOSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de PEDRO PAULO FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de

extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.Araçatuba, 4 de abril de 2013. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FL. 26/27 JUNTADA DA CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO BACEN JUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0800624-48.1996.403.6107 (96.0800624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDILBERTO CARLOS DA SILVA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO CARLOS DA SILVA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)**

Processo nº 0800624-48.1996.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnado: EDILBERTO CARLOS DA SILVASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais.A parte exequente se opôs à impugnação. O contador judicial elaborou cálculos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF foram suficientes para cumprir integralmente a condenação. Ademais, sem apontar a razão da divergência, a Contadoria Judicial apurou que o depósito em garantia (fls. 202) deve ser totalmente levantado pela Caixa Econômica Federal, e o depósito de fls. 201 deve ser dividido entre as partes, sendo R\$ 1.035,13 devido a título de honorários e R\$ 67,07, em excesso, a ser levantado pela impugnante. Por outro lado, justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto no decisum quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 208/210 que procedeu de forma correta, nos termos do v. acórdão de fls. 174/177. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados, em favor da parte exequente.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do saldo negativo de R\$ 67,07, relativo a depósito feito a maior, bem como do depósito em garantia (fls. 202), conforme cálculo da Contadoria à fls. 208.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6984**

#### **MONITORIA**

**0000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE**

Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 87/88..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001267-31.2004.403.6116 (2004.61.16.001267-9)** - LUIZ CARLOS DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que negou seguimento à remessa oficial e à apelação, bem como determinou a manutenção da tutela concedida, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001158-07.2010.403.6116** - CERAMICA MARILIA LTDA ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, haja vista que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União, converto o julgamento em diligência e determino a autora que promova a citação desta, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, único do CPC. Int. e cumpra-se.

**0001315-77.2010.403.6116** - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 56/56 verso: diante do teor da decisão que anulou a sentença prolatada nos autos à f. 37/40 e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001511-47.2010.403.6116** - ALVARO APARECIDO DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 122/129 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia: a) o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) eventualmente expedido(s); b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001992-73.2011.403.6116** - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 84/85 - Ante o trânsito em julgado da sentença e o depósito do valor acordado pelas partes, determino: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) a expedição de alvará de levantamento em favor do autor com poderes para o advogado constituído à f. 14, sem incidência de imposto de renda (IR), tendo em vista tratar-se de indenização por danos morais, a qual limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima atingido pelo ato ilícito praticado; c) a comunicação do autor acerca da expedição do referido alvará; d) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000718-40.2012.403.6116** - ROMELIA ANTONIA BALTAZAR BARIZON(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 23/24 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000736-61.2012.403.6116** - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 49/50 - Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2013.61160003701-1, pois estranha aos autos, entregando-a a seu subscritor, Dr. Marcelo Martins de Souza, OAB/PR 37.732, mediante recibo. Fica o ilustre causídico, desde já, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar a aludida petição, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. F. 47/48 - Acolho como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista as diversas moléstias alegadas pela autora, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de: 2.1. TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2,15 2.2. TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, apreciarei a necessidade de produção de prova oral e arbitrarei os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001833-96.2012.403.6116** - APARECIDO SERGIO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 726/727 - Ante a comunicação de decisão de f. 45 e o CNIS que ora faço anexar ao presente, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista as diversas moléstias alegadas pela autora, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.Int. e cumpra-se.

**0000104-98.2013.403.6116** - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

F. 300 - Intimem-se as PARTES da PERÍCIA no imóvel localizado na Rua Manoel Gomes, 88, Loteamento Park Residencial Colinas, Assis, SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 14 de JUNHO de 2013, às 13h00horas. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo no julgamento: a) Projeto Arquitetônico da Obra e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica, Estrutural e Detalhes Construtivos; c) Certidão de Matrícula Atualizada. Intime-se ainda a PARTE AUTORA para, querendo e no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f.170/171-verso. Outrossim, antecipo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Expeça-se o competente alvará de levantamento.Int. e cumpra-se.

**0000174-18.2013.403.6116** - MAURICIO REIS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de



condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000183-77.2013.403.6116** - APARECIDA MARIA NEUMANN(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, 1. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, movida por APARECIDA MARIA NEUMANN, qualificada na inicial, em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o recálculo do saldo de suas contas de caderneta de poupança, aplicando-se o índice de correção monetária expurgada por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos (fls. 14/18, 22/24). Os extratos bancários vieram aos autos às fls. 72/132. À fl. 139 foi determinada a citação do Banco requerido. Regularmente citado o requerido não ofereceu resposta, conforme certidão da fl. 146. Pela decisão de fl. 147, o MMº. Juiz Estadual da Vara Única da Comarca de Maracá/SP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, determinando o encaminhamento a este Juízo Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 08/02/2013. O Banco do Brasil peticionou à fl. 153 requerendo a regularização de sua representação processual e o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. É o breve relatório. 2. Decido. A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Maracá/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão da fl. 147, em razão da presença, em tese, do interesse da União e do Banco Central no desfecho da lide. Entretanto, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual. Isto porque a responsabilidade pela aplicação dos referidos índices inflacionários é da instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém tão-somente competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro. 3. Destarte, sendo a União e o Banco Central partes manifestamente ilegítimas para figurar no pólo passivo da lide, não remanesce a competência deste Juízo para processamento da demanda. Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis: Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer - ou não - a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e determino a devolução dos autos a r. Justiça Estadual da Comarca de Maracá/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000202-83.2013.403.6116** - CLAUDIO DONIZETTE INACIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias:a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos;b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto a parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

**0000210-60.2013.403.6116 - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO/MANDADO AUTOR: ILMA GONÇALVES DE BRITO TOBIAS Advogado e endereço: MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com endereço na Avenida Nove de Julho, 320, Centro, em Assis/SP CÓPIA DESTES DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. Tendo em vista a antecipação da prova pericial médica deferida à f. 49/49 verso, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de setembro de 2013, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000235-73.2013.403.6116** - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000322-29.2013.403.6116** - JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

**0000337-95.2013.403.6116** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000441-87.2013.403.6116** - MARIA FELOMENA COELHO FARAHUM(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação,

instrução, debates e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000455-71.2013.403.6116 - VERA LUCIA PINTO ALVES(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do alegado, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000462-63.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000522-36.2013.403.6116 - VALDELENE RIBEIRO FEITOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 600.648.144-1), até decisão final destes autos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, restabelecendo o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde da demandante, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais

questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2013, às 17h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 18h00min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000544-94.2013.403.6116** - PEDRO GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr.(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000570-92.2013.403.6116** - ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h30min, no consultório médico

localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000574-32.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE SETEMBRO DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e

cumpra-se.

**0000595-08.2013.403.6116 - ENIO SERGIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000596-90.2013.403.6116 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA FABRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 09/02/2012 (f. 05, 52 e 93 verso) e a presente ação somente foi proposta em 19/04/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE SETEMBRO DE 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a)

autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000597-75.2013.403.6116 - ANA KATIA DE CARVALHO X LOURDES HINTS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 80/81, tendo em vista que as ações lá indicadas foram promovidas pela curadora da parte autora, pleiteando direito em nome próprio, e não como representante da parte, conforme extratos que seguem. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de agosto de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000598-60.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA**



**MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 03/05/2012 (f. 21), a procuração ad judicium data de 28/11/2012 (f. 12) e a presente ação foi proposta em 19/04/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000622-88.2013.403.6116 - LEOMAR GALLI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 21/06/2012 (f. 03 e 39/40), a última perícia médica realizada administrativamente data de 15/06/2012 (f. 64) e a presente ação foi proposta em 26/04/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2013, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) documentos médicos comprobatórios da permanência da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas,

comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000608-07.2013.403.6116 - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 27/10/2011 (f. 04 e 28), a última perícia médica realizada administrativamente data de 21/11/2012 (f. 37) e a presente ação foi proposta em 23/04/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H30MIN no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o rito da presente ação para Ordinário. Ao SEDI para as anotações. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA X ANGELINA MASCHIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA MASCHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 288/300 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 275, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000977-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000977-6)** - VALMIR RODRIGUES FROES (SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL  
F. 1091/1102-verso - Retornem os autos ao Contador Judicial para discriminar os valores devidos a título de danos morais e os devidos a título de danos patrimoniais, atualizados até 28/04/2009 (data do depósito de f. 798), em caráter de urgência. F. 1106 e 1114 - Após, ante a concordância das partes com a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 1091/1102-verso, expeçam-se três alvarás de levantamento: a) um em nome do autor, com poderes para o Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057, relativos aos danos patrimoniais, com incidência de imposto de renda (IR); b) um em nome do autor, com poderes para o Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057, referentes aos danos morais, sem incidência de imposto de renda (IR), tendo em vista que tais valores se limitam a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado; b) um alvará relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057, no valor de R\$ 40.293,73 (quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), atualizado até 28/04/2009. Sem prejuízo, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado do autor Valmir Rodrigues Froes. Cumpridas as determinações supra, intime-se o autor, através de carta e/ou mandado de intimação, acerca do alvará de levantamento expedido em seu nome. Comprovado o levantamento dos valores do autor e advogado, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca da destinação do saldo remanescente na conta indicada na guia de depósito acostada à f. 798, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de pretender a conversão dos valores em renda da União, deverá o ilustre Procurador indicar todos os dados necessários à efetivação da referida conversão. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0)** - CELSO DIAS DE ALMEIDA X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias

#### **Expediente Nº 6997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000639-9)** - ROSE MEIRE DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 286/291 - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001109-63.2010.403.6116, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

**0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 112/128 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, ficam, desde já: a) dispensado o reexame necessário da sentença proferida às f. 88/90-verso; b) mantidas as determinações contidas no despacho de f. 109/110; c) deferido o pedido formulado pelo advogado da parte autora às f. 131/141 e autorizada a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ n.º

11.208.057/0001-05 Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequendos, ou, se deixar transcorrer in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 107, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000924-88.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA COELHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

F. 108/109 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

**0001892-21.2011.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 386/391 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000572-67.2010.403.6116 - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 62/64 e 65/67 - Defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Expeça-se o competente ofício requisitório, rateando-se o valor dos honorários advocatícios contratuais em partes iguais. Outrossim, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000848-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000848-9)** - NELSON SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 309/322, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)** - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 264/275 e 340/359, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001698-65.2004.403.6116 (2004.61.16.001698-3)** - CARLOS ALFREDO TEMPASS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS ALFREDO TEMPASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exeqüendos (fls. 266/274). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4)** - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIONOR CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia

previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 301/306, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000860-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000860-1) - ALENCAR CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALENCAR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do trânsito em julgado determino a transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 165/166). Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

**0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO LUCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 251/256). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001994-77.2010.403.6116 - JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 113/119). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002009-46.2010.403.6116 - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESSIMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 231/236, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte

autora. Cumpra-se.

**0002142-88.2010.403.6116** - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 127/132). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001375-16.2011.403.6116** - NELSON FAUSTINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 69/74, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001522-42.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO FIDELIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 355/368). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002366-89.2011.403.6116** - NEUZA PONTE ZAGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUZA PONTE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 63/68). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6999**

## **ACAO PENAL**

**0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia para:a) CONDENAR o réu LEONARDO JOSÉ DE LIMA como incurso nas sanções previstas nos artigos 155, 4º, II e IV e 333, cumulados com os artigos 14, 29 e 62, II, todos do Código Penal, a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa fixado, cada um, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;b) CONDENAR o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas nos artigos 155, 4º, II e IV e 333, cumulados com os artigos 14 e 29, todos do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 59 (cinquenta e nove) dias-multa fixado, cada um, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;c) ABSOLVER a acusada VANESSA DA SILVA SUAVE com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal;Condeno os réus LEONARDO JOSÉ DE LIMA e ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, ainda, ao pagamento das custas processuais. Faculto aos aludidos condenados apelar em liberdade porque assim se mantiveram durante o trâmite processual. 4. Decreto o perdimento, em favor da União, porque constituídos em instrumentos para a prática criminosa:a) do veículo Fiat/Uno Mille Fire, 2005/2005, placas MVZ 0575, chassi nº 9BD15802554673781, cujo Certificado de Registro e Licenciamento está acostado à f. 14, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantenha-o custodiado até o trânsito em julgado, quando então deverá adotar as diligências necessárias para levá-lo a leilão; b) dos objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13, desde que servíveis às finalidades públicas da Polícia Federal, ou, caso contrário, deverá esse órgão providenciar a respectiva destruição;c) do numerário constante nas guias de depósito de fls. 32 e 95, cujo montante deverá ser mantido na conta judicial em que depositado até o trânsito em julgado, quando então deverá ser transferido para o Fundo Penitenciário Nacional, oportunidade em que a Fazenda Pública Federal deverá ser oficiada para dar cumprimento. 5. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens a e b contidos no tópico 4.6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando ciência da presente condenação.7. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7000**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000558-64.2011.403.6111** - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F. 345/347 e 348/350 - Ante a notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às f. 319/320 e em cumprimento à determinação judicial de f. 338, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se em prosseguimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8389**

### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0001264-85.2013.403.6108** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 101 a 105, afirmando que o ato judicial encerrou omissão, porquanto não se pronunciou sobre o pedido de justiça gratuita deduzido pela parte autora (folha 09 - letra b). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.O impetrante, ora embargante, deduziu, de fato, pedido de justiça gratuita (folha 09 - letra b) o qual não foi apreciado quer no despacho de folha 95, quer na sentença de folhas 101 a 105. Há, pois, omissão a ser suprida. Tendo em vista o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), as custas processuais devidas à União incidem pelo valor mínimo da tabela vigente, ou seja, R\$ 10,64. Desta feita, por mais que a impetrante seja entidade assistencial (Santa Casa), custa ao juízo acreditar, à mingua de elementos cognitivos, que o embargante ostenta debilidade material que a impeça de recolher custas processuais de valor módico. Posto isso, acolho os embargos declaratórios apresentados por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para o efeito de negar à impetrante a concessão de Justiça Gratuita, a qual, por essa razão, deverá promover o recolhimento das custas devidas à União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento (registro) original da sentença embargada. Bauru,

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009152-13.2010.403.6108** - RAIZEN ENERGIA/SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de caução proposta por Raizen Energia S/A em face da União Federal, objetivando o acolhimento de seguro-garantia como garantia de créditos tributários ainda não cobrados. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 442 a 444. O requerente desistiu da ação e requereu a extinção do feito à fl. 447, não tendo havido oposição por parte do réu (fl. 481). É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência do requerente, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1)** - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença judicial prolatada nas folhas 238 a 256, alegando que a sentença hostilizada, ao estipular que a verba honorária seria devida à razão de 5% sobre o valor dado à causa, não aclarou se o valor em questão deve ser pago individualmente ou em rateio pelos réus do processo. Pediu os accertamentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios manejados merecem acolhimento, porquanto, em havendo mais de um réu no processo, a sentença não estipulou claramente se o percentual da verba honorária (5% sobre o valor da causa) deve ser pago em rateio ou separadamente por cada um dos réus. Nesses termos, o tópico dispositivo da sentença, no tocante à estipulação da verba honorária passa a contar com a seguinte redação: Ante a sucumbência preponderante das rés, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, a serem pagos solidariamente pelas rés.. Postos os fundamentos, acolho os embargos declaratórios apresentados por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes acolhimento para aclarar a sentença embargada nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original do registro da sentença. Bauru,

**0008817-91.2010.403.6108** - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. José Benedito Carneiro, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em razão de ser portador de doença incapacitante para o trabalho, com sucessiva aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerido havia lhe concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, porém, INSS cessou o pagamento do citado benefício de forma indevida. Afirma o requerente que a incapacidade que gerou o direito ao

benefício de auxílio-doença não cessou e por isso tem direito ao seu restabelecimento. Além disso, o autor aduz que, quanto ao benefício concedido (e já cessado), o cálculo deste foi a menor, pois não foram desprezadas as 20% menores contribuições do período para base de cálculo, conforme o artigo 29, da Lei 8.213. O autor juntou documentos (folhas 07/23). Foi deferido o pedido de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a prova pericial (folhas 26/30). Citado, o réu requereu a improcedência da pretensão da demandante e juntou documentos (folhas 36/52) e, quanto ao pedido de revisão do cálculo, alegou preliminar de falta de interesse de agir. O perito do Juízo apresentou laudo médico (folhas 65/69). O autor se manifestou acerca da contestação, do laudo pericial e requereu a antecipação da tutela (folhas 71/72). O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (folha 76). Às folhas 77/79, o INSS reiterou a preliminar de ausência de interesse de agir do autor, quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício. Às folhas 81/82, o autor reitera o pedido de antecipação da tutela. Manifestação do MPF à folha 84. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, por isso, não há necessidade de produção de outro meio de prova para o deslinde desta demanda. Alega o réu que, em virtude da ocorrência de fato superveniente, desapareceu o interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de revisão dos cálculos para concessão do benefício. Narra o ajuizamento de Ação Civil Pública (nº 0002320-59.2012.403.6183/SP), movida pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, como objetivo de obrigar a autarquia previdenciária, em âmbito nacional, a rever, de ofício, os benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Afasto a preliminar aduzida, uma vez que a propositura de ação coletiva não impede a propositura de ação individual acerca do mesmo objeto, conforme se extrai do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. Segue decisão do r. Desembargador Federal Arice Amaral: ADMINISTRATIVO: FGTS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. I- AS AÇÕES COLETIVAS NÃO INDUZEM LITISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS, CONFORME DISPÕE O ART. 104 DA LEI 8.078/90. II- OS EFEITOS DA COISA JULGADA, A TEOR DO ART. 103 DA SUPRACITADA LEI, NÃO PODEM PREJUDICAR DIREITOS INDIVIDUAIS DOS INTERESSADOS DIRETOS, SOB PENA DA NEGATIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV DA CF/88). III- NESSE SENTIDO, A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE COM IDÊNTICO OBJETO AO DA PRESENTE LIDE, NÃO IMPEDE OS AUTORES DE PLEITEAREM SEUS DIREITOS INDIVIDUALMENTE. IV- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 497244/1999.03.99.052133-8/SP/SEGUNDA TURMA/07/12/1999/DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 292/DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL) Quanto ao mérito, a pretensão do demandante merece total acolhimento. No que se refere ao pedido da parte autora, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurador; b) incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigido pela lei. Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor em 09/08/2010, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurador e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. O ponto controvertido desta lide reside nas características da incapacidade necessárias à concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, folhas 65/69, constatou que o autor está total e permanentemente incapacitado ao trabalho (folha 67, item 6, b e c). Ademais, em sua conclusão, o perito do Juízo atestou que o autor encontra-se inapto ao trabalho definitivamente (folha 69). Portanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, deverá o autor ser aposentado por invalidez, que deverá ser retroativa à data da cessação do benefício de auxílio-doença, 09/08/2010, já que, segundo as respostas do perito médico aos quesitos do Juízo, itens 4 e 5 (folha 67), o autor está incapaz desde fevereiro de 2009. Ou seja, a cessação do benefício, aos 09/08/2010, se deu indevidamente. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, compulsados os autos, foi deferido benefício de auxílio-doença nº 534.631.239-7 (folha 18), com espeque nas regras da Lei nº 9.876/99. Com escora no princípio tempus regit actum, deve ser aplicada a norma vigente à época em que foram preenchidos os requisitos para gozo do benefício, deferido com início de vigência em 28/02/2009. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91): O benefício do autor deverá ser calculado pela média dos maiores salários correspondentes a 80% de todo período contributivo, conforme previsto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e no artigo 32, inciso II, do Decreto 3.048/99 e não na forma prevista pelo artigo 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos: Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (redação que vigorava à época da concessão do benefício)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)A disposição contida no artigo 188, 3º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, extrapola a função de um decreto regulamentar, pois acrescentou regra prejudicial ao segurado, não prevista na Lei nº 8.213/91.Celso Antônio Bandeira de Mello expôs sobre o tema:Com efeito, os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento o caráter que se lhe assinalou, qual seja, o de ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei. Logo, com a ressalva acima feita, entre nós, só podem existir regulamentos conhecidos no Direito alienígena como regulamentos executivos. Daí que, em nosso sistema, de direito, a função do regulamento é muito modesta.(...)5. No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito brasileiro.Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que - conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior. Em obra de autoria do Dr. Heraldo Garcia Vitta ele defendeu que:(...) No Brasil o primado da lei encontra-se basicamente estabelecido nos arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, todos da Constituição.A lei estabelece ao agente público sua competência, a forma pela qual deve agir, o conteúdo de seu agir. São limites formais e materiais, com base nos quais o particular tem assegurado o respeito à legalidade administrativa. Se há prerrogativas à Administração no seu mister, se poderes lhe são conferidos, se há a supremacia do interesse público sobre o particular, evidentemente, o povo, o indivíduo, necessita de algum instrumento de controle da ação ou omissão do agente público; este controle é dado pela lei. Ela estipula como agir, quando omitir, de que forma atuar, o conteúdo do ato.(...) Assim, o salário de benefício do autor deveria ter sido calculado, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que a lei não excepciona aqueles que não atingiram um número mínimo de contribuições.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 931193Processo: 200403990135242 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 13/12/2005 Documento: TRF300099748 Fonte DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 415Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTONOMO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)V - O valor do auxílio-doença deve ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.(...)XI - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.Posto isso, com fulcro no artigo 42 da Lei 8.213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de:a) determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB correspondente ao primeiro dia seguinte à suspensão do auxílio-doença previdenciário nº 534.631.239-7, ou seja, 10/08/2010, em favor de JOSE BENEDITO CARNEIRO. b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 10/08/2010, bem como ao pagamento das diferenças devidas por conta do recálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº 534.631.239-7, na forma da fundamentação, desde a data da concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo

com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas, até a data da presente sentença. Custas ex lege. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ BENEDITO CARNEIRO. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: Implementação de aposentadoria por invalidez, com a DIB correspondente ao primeiro dia seguinte à suspensão do auxílio-doença previdenciário nº 534.631.239-7, ou seja, 10/08/2010, bem como ao pagamento das diferenças devidas por conta do recálculo da renda mensal do mencionado benefício, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/08/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.

**0009390-32.2010.403.6108 - EDEVANDRO PAELO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Edevandro Paelo de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às folhas 15/21. Às folhas 43/45 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 49/61, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às folhas 63/68. Manifestação do INSS, à folha 70/73, e da autora, em réplica e acerca do laudo social, às folhas 76/85. Parecer do representante do Ministério Público Federal à folha 87. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. O autor, nascido aos 02 de novembro de 1943, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. O autor, conforme o informado no laudo social (folhas 63/68), vive na companhia de sua esposa, senhora Marineusa, que é titular de benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 545,00 (folha 64). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: Embora esteja localizada em um bom local, na região central de Bauru, a residência é simples, com 04 cômodos... O estado de conservação do imóvel é ruim, com muitas rachaduras e infiltrações. (folha 66)...ressalta-se que a esposa possui esclerose múltipla, e relatou que apresenta dificuldade para realizar até mesmo atividades diárias... o Sr. Edevandro relatou ser portador de câncer de pele (Carcinoma Basocelular). Ambos fazem tratamentos e conseguem alguns medicamentos, outros tem que ser comprados. (folha 66)...constatamos que a família não possui meios de prover o necessário para o atendimento de todas as necessidades. Somos de parecer favorável à concessão do benefício de Prestação Continuada ao idoso. (folha 68) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Edevandro Paelo de Souza, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (folha 30, 30/04/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da

intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Edevandro Paelo de SouzaBENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 30/04/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/04/2009.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.

**0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Maria da Glória Neves Da Silva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08/35.Às fls. 38 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.Houve o deferimento parcial da antecipação de tutela e a designação de perícia médica às fls. 39.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 49/74, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 95/116.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, à fl 121.É a síntese do necessário. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 - Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Pela análise dos exames subsidiários de imagens (ressonância nuclear magnética do joelho direito, datada em 11/05/2010, podendo ser observado nas imagens sinais de tendinopatia anseriana, derrame articular, cisto de bakr, condropatia reto-patelar (alterações degenerativas), traço de rotura em corno posterior do mecanismo medial, alterações no ligamento cruzado anterior compatíveis em contusão, edema ligamentar e lesão intersticial).Essas alterações não determinam incapacidade para atividades de trabalho, estando à mesma em condições de executar atividades compatíveis faixa etária, sexo, níveis de escolaridade, e aptidões. (fl. 107, conclusão). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,

**0009194-28.2011.403.6108 - ERICK MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISETE DA CONCEICAO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Erick Miguel Monteiro dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora, Elisete da Conceição Monteiro, ambos devidamente qualificados à folha 02, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 548.372.059-4), desde a data do pedido administrativo indeferido.Juntou documentos às folhas 08/23.Decisão de folhas 25/30 determinou a realização de perícia médica e estudo social.Contestação e documentos do INSS, às folhas 34/54, postulando a improcedência do pedido.Estudo social às folhas 56/60.Laudo médico às folhas 64/67.Manifestação do INSS acerca dos laudos e

documentos às folhas 72/76. Manifestação do MPF às folhas 78/80, oficiando pela improcedência. O autor apresentou impugnação às folhas 84/88, e se manifestou acerca dos laudos às folhas 89/91. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico pericial de folhas 64/67 apurou que: ...podemos concluir que o Requerente é portador de perda de visão do olho direito, não incapacitante para sua atividade de estudante. Denote-se que a própria genitora do autor, no laudo social de folhas 56/60, admite que a deficiência do filho até então não tem atrapalhado em suas atividades na escola ou em casa. Não preenchido, desse modo, o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008300-86.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306550-13.1997.403.6108 (97.1306550-6)) UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES DE CAMPOS GODOY X MARIA DE FATIMA PIRES DE CAMPOS GODOY X HAYDEE PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. A União Federal opôs embargos à execução de sentença promovida por Maria Cristina Pires de Campos Godoy, Maria de Fátima Pires de Campos Godoy, Haydee Pires de Campos Godoy Valvasori, Juarez Leonardo Mendes de Almeida Godoy Filho em face do julgado proferido nos autos n.º. 1306550-13.1997.403.6108 (processo em apenso). Aduziu que a memória de cálculo, para execução do julgado, apresentada pelos embargados, contém inconsistências, o que redundava em excesso de execução. Pediu, em função disso, os suprimentos devidos. Recebidos os embargos, a parte adversa ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido à fl. 79. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo o órgão auxiliar do juízo confeccionado o seu parecer técnico às fls. 81 a 83. O embargante e embargados manifestaram-se acerca do parecer da contadoria judicial (fls. 85 a 91 e 94). Foi determinado que a contadoria deste Juízo fizesse considerações acerca do quanto alegado pelas partes, tendo o órgão auxiliar ratificado o parecer técnico de fls. 81 a 83 (fl. 96). As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 98 e 101). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante aponta como devida a importância de R\$ 1.575,66 (setembro de 2007 - fl. 06). Por sua vez, o embargado apontou como valor da execução R\$ 7.130,27. A contadoria do juízo, no parecer acostado aos autos, por sua vez, disse ser devido aos embargados o valor de R\$ 3.997,46. Embargante e embargado anuíram aos termos do parecer do órgão auxiliar do juízo (União - fl. 98; embargados - fl. 101). Diante, portanto, da ausência de controvérsia entre as partes, quanto aos termos do parecer técnico da contadoria judicial, julgo procedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo de fl. 81 a 83, qual seja, R\$ 3.997,66 (setembro de 2007). Tendo em vista que os cálculos apresentados, tanto pelo embargante quanto pelo embargado, apresentaram inconsistências, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer da contadoria judicial de folhas 81 a 83 e 96. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000023-47.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAZARO ROQUE DA SILVA FILHO (SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença promovida por Lazaro Roque da Silva Filho em face do julgado proferido nos autos n.º. 2008.6108.003976-5 (processo em apenso). Aduziu que a memória de cálculo, para execução do julgado, apresentada pelo embargado, contém inconsistências, o que redundava em excesso de execução. Pediu, em função disso, os suprimentos devidos. Recebidos os embargos, a parte adversa ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 07 a 09. O INSS manifestou-se acerca da impugnação apresentada à fl. 12. Foi determinada a remessa dos autos à

contadoria judicial, para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo o órgão auxiliar do juízo confeccionado o seu parecer técnico à fl. 14, cujos termos foram acolhidos por ambas as partes às fls. 16 e 18. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante aponta como devida a importância de R\$ 13.620,12 (maio de 2010 - fl. 03). Por sua vez, o embargado apontou como valor da execução R\$ 14.696,48. A contadoria do juízo, no parecer acostado aos autos, por sua vez, disse ser devido ao embargado o valor de R\$ 13.960,70. Embargante e embargado, anuíram aos termos do parecer do órgão auxiliar do juízo (INSS - fl. 16; embargado - fl. 18). Diante, portanto, da ausência de controvérsia entre as partes, quanto aos termos do parecer técnico da contadoria judicial, julgo procedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo, elaborada pela contadoria judicial à fl. 14, qual seja, R\$ 13.960,70 (maio de 2010). Tendo em vista que os cálculos apresentados, tanto pelo embargante quanto pelo embargado, apresentaram inconsistências, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer da contadoria judicial de folhas 14 a 17. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 952**

#### **ACAO PENAL**

**0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Fls. 802: Esclareça o MPF seu pedido, tendo em vista as certidões juntadas no apenso. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas

**0011360-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011360-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELDER PORTONI X EMERSON PORTONI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)**

Vistos em inspeção. Fls. 385/387: manifeste-se a defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 8538

### ACAO PENAL

**0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(SP321304 - MOLISSER VITOR DA SILVA)**

ROBERVAL LEAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 342 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 19 de setembro de 2001, o acusado fez afirmação falsa ao prestar depoimento perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, na qualidade de testemunha da empresa reclamada (Lojas Marabás), no processo n.º 574/2001. A partir do confronto de seu depoimento com a versão apresentada posteriormente em outra ação trabalhista, em audiência realizada no dia 12.11.2001, na 3ª Vara do Trabalho da mesma cidade, foram constatadas contradições relacionadas ao mesmo assunto, quais sejam, questões que versam sobre os dias e horários de funcionamento da loja, a prática de pagamento por fora, bem como o valor do salário do acusado. A denúncia foi recebida aos 12 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fls. 112. O acusado aceitou o benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95, na forma proposta pelo Ministério Público Federal às fls. 134, conforme se afere do Termo de Audiência de fls. 152. Contudo, descumprida parte das condições fixadas para a suspensão do processo, não tendo o réu apresentado justificativa para o ocorrido, este Juízo revogou o benefício e determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 217. Resposta à acusação apresentada às fls. 231/236, sem indicação de testemunha. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento, conforme decisão de fls. 241 e vº. Depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 271 (Elaine Rocha de Camargo), fls. 282 (João Roberto Modesto) e fls. 302 (Esnaldo de Moura Pereira). Interrogatório do acusado às fls. 326. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 332/338 e os da defesa às fls. 340/343. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. Roberval Leal foi denunciado pela prática do crime de falso testemunho em razão das contradições verificadas em suas declarações feitas em processos distintos perante a Justiça do Trabalho. No processo n.º 574/2001-0, movido por Antonio Martins contra Nossa Jundiaí Ltda (Lojas Marabás), que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, o reclamante demonstrou nos autos, por meio de cópia de audiência de outro processo trabalhista, que o acusado, na condição de testemunha da empresa reclamada, fez afirmações contraditórias sobre salário pago por fora. Na sentença, a Juíza entendeu que o acusado faltou com a verdade (fls. 19/24), apresentando documentos ao Ministério Público Federal, o que deu origem à denúncia. Ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 335), indagado sobre as declarações contraditórias relativas a pagamento por fora, o acusado esclareceu que ... não entendeu algumas perguntas formuladas pela Juíza, e, por vergonha e pelo nervosismo, nada questionou sobre as perguntas formuladas, sendo que assinou seu Depoimento sem o ter lido (fls. 43). Em Juízo, o acusado negou a prática delitiva, atribuindo as contradições de depoimentos ao fato de ter se equivocado, ponderando que seus empregadores não solicitaram que ele faltasse com a verdade em momento algum. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, todas ex-funcionárias das Lojas Marabás, em razão do tempo decorrido, pouco esclareceram sobre os fatos mencionados na inicial. Para a edição de um decreto condenatório são necessárias provas robustas acerca do evento delituoso narrado na denúncia, o que não ocorreu no presente caso. Diante do conjunto probatório não foi possível concluir que o acusado efetivamente faltou com a verdade. Tanto é que o representante do Ministério Público Federal requereu sua absolvição ao constatar que ... há fundadas dúvidas sobre a existência do falsum e de que o agente tinha consciência da eventual falsidade de suas declarações perante a Justiça do Trabalho, com o fim de prejudicar o trabalho judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu ROBERVAL LEAL da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)**

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Carlos Tadeu Salla às fls. 1314/1319. Pretende o embargante que este Juízo esclareça a suposta contradição que estaria contida na parte dispositiva da sentença de fls. 1293/1298, no que tange à absolvição do acusado, que se fundamentou no inciso VII, do artigo 386, do C.P.P, por entender que a prova contida nos autos demonstra que o réu não concorreu para a infração penal, aplicando, portanto, o inciso IV, do artigo 386, do C.P.P, ou, no mínimo, o inciso V, do referido artigo (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), conforme requerido pelo órgão ministerial. Ao contrário do que sugere o embargante, o Ministério Público Federal, em sede de memoriais, pleiteou pela absolvição do acusado e da ré Iris, com fulcro no artigo 386, VII, ao vislumbrar que ... não há elementos suficientes para se atribuir a autoria do delito também a Iris e Carlos, devendo ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo... (fls. 1234),



posicionamento que este Juízo adotou, conforme se afere às fls. 1294: ...De fato, não há provas que apontem de forma contundente que os acusados eram realmente administradores da sociedade, impondo-se reconhecer a dúvida em favor do réu, diante do Princípio Constitucional do Estado de Inocência do delito. Ainda que o Parquet Federal tenha aparentemente se equivocado na parte final de seus memoriais, ao mencionar o artigo 386, V (fls. 1241), este Juízo não compartilhou deste entendimento e tampouco do pretendido pelo embargante, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Observo, outrossim, que qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 1314/1319. Devolva-se o prazo à defesa do réu Carlos Tadeu Salla para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

**0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)**

Dê-se vista à Defesa, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial de fls. 0769/2006 da Caixa Econômica Federal.Int.

**0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)**

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Antonio Moreira de Lima Júnior, não localizadas conforme fls. 353.

**0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 346/353. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 329/344.Int.(R. sentença de fls. 329/344: Arthur Duarte Ramos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A da Lei nº 8.069/1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal, e 241-B, também da Lei nº 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, em pelo menos três oportunidades ligadas pelo vínculo da continuidade delitiva, nos dias 24.07.2009, 01.08.2009 e 13.09.2009, o acusado disponibilizou para os usuários constantes de sua lista de contatos, através do programa de computador GigaTribe, fotografias e vídeos contendo cenas de nu, sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.Narra a exordial acusatória, ainda, que o acusado armazenou, em meio magnético, pelo menos até 15.09.2009, fotografias contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, em momento anterior e posterior à disponibilização.A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2010, consoante decisão de fl.201. Citação realizada à fl.206. Resposta à acusação apresentada às fls.207/213. Não sobrevivendo causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada às fls.227/227-verso. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas em audiência realizada aos 20 de setembro de 2011, depoimentos gravados em mídia digital juntada à fl.260, e o réu foi interrogado em audiência realizada aos 29 de março de 2012, depoimento gravado em mídia digital juntada à fl.285, atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl.289), e a defesa não se manifestou (certidão de fl.290). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.291/301. Memoriais da defesa às fls.314/318.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa ARTHUR DUARTE RAMOS de haver praticado os crimes descritos nos artigo 241-A, da Lei nº8.069/90, por três vezes, em continuidade delitiva, e 241-B, também da Lei nº8.069/90, a saber:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.A materialidade delitiva dos crimes traçados na denúncia restou amplamente configurada pelos seguintes elementos de prova coligidos nos autos:a) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO nº60/2009, expedido por este Juízo, constante à fl.09;b) AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO, de fls.34/38;c) INFORMAÇÃO TÉCNICA nº272/2009 - SETEC/SR/DPF/MG, de fls.24/28, que contém a seguinte informação: após analisar, no momento do flagrante, um DVD-R intitulado Vídeos 75 encontrado no armário no quarto do DENUNCIADO, os peritos

certificaram que (...) detectaram no referido DVD-R vídeos com cenas de sexo envolvendo, presumivelmente, crianças. As figuras 1 a 4 exibem exemplos de tais cenas (2 LOCAL - fl.24);d) LAUDO DE EXAME DE DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL 2219/2009 - SETEC/SR/DPF/MG, de fls.101/112, e gravado em mídia digital de fl.113, atestando que Em 94 das 96 mídias (DVDs e CDs) analisadas existem fotos e/ou vídeos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (resposta ao primeiro quesito - fl.109);e) LAUDO DE EXAME DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL (HD) nº022/2010 - SETEC/SR/DPF/MG, de fls.116/124, e gravado em mídia digital de fl.125, atestando que No disco rígido examinado foram encontradas mais de 5400 (cinco mil e quatrocentas) imagens ou fotografias envolvendo crianças ou adolescente. Também foram encontrados mais de 500 (quinhentos) vídeos com o mesmo tipo de conteúdo (resposta ao quesito 1 - fl.123); f) LAUDO DE EXAME DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL (HD) nº050/2010 - SETEC/SR/DPF/MG, de fls.126/130, e gravado em mídia digital de fl.131, atestando que No disco rígido marca Samsung, modelo HM121HI foram encontradas imagens com cenas de nudez, pornografia ou sexo envolvendo criança ou adolescente. Os arquivos estavam no cache de navegação da internet, ou seja, eram imagens de sites já visitados pelo usuário do computador (resposta ao quesito 1 - fl.129);A autoria, por seu turno, é indubitosa.O réu, em seu interrogatório, afirmou que tinha os documentos mas eu não os passava prá frente, eu não trocava nada, eu só os tinha. O computador era de uso pessoal seu e ficava na sua residência. Baixou o programa Gigatribe porque procurava um jogo para computador. Adicionou uma pessoa que tinha o jogo que procurava, e, por acidente, acabou pegando alguns documentos que vieram junto com o jogo. O jogo veio no formato zip, e, junto deste, vieram alguns desses arquivos, os quais não eliminou. Posteriormente, formataria o computador, mas acabou não formatando e por isso os arquivos lá permaneceram. Nunca enviou esses arquivos por email. Todos os arquivos estavam bloqueados com senha e por essa razão acreditava que ninguém poderia pegá-los. Mas não tem condições de saber se alguém teve acesso a esses arquivos. Não deletou os arquivos. Quando fazia o download, os arquivos já eram armazenados na pasta Meus documentos.Apesar das alegações do acusado no sentido de não compartilhamento, os peritos afirmaram no bojo do LAUDO DE EXAME DE ARMAZENAMENTO COMPUTACIONAL (HD) nº022/2010 - SETEC/SR/DPF/MG, especificamente à fl.121, que: O Gigatribe não armazena registro dos arquivos trocados através do programa, entretanto o registro do sistema operacional instalado no disco rígido mostra as pastas compartilhadas no computador pelo usuário chamado imsrc 12345 durante a utilização do aplicativo (Figura 3). Todos os arquivos de imagens e vídeos selecionados durante os exames estavam armazenados nessas pastas compartilhadas, o que comprova ter o acusado disponibilizado para os usuários constantes de sua lista de contatos, através do programa de computador GigaTribe, fotografias e vídeos contendo cenas de nu, sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, em pelo menos três datas, quais sejam, 24.07.2009, 01.08.2009 e 13.09.2009 (Figura 1: Conexões bem sucedidas do aplicativo Gigatribe - fl.120).Ademais, por ocasião da prisão em flagrante, o réu relatou que seus arquivos contendo vídeos e imagens de pornografia infantil eram acessados pelos demais usuários do TRIBALWEB, e que somente os vídeos contidos no HD estavam disponíveis para compartilhar com os usuários do GIGATRIBE, elementos de prova que corroboram o compartilhamento efetivo daqueles arquivos pelo acusado. A testemunha de acusação Fábio Lúcio Cecílio de Jesus, policial federal que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do réu, ao ser ouvido em Juízo, afirmou ter o réu admitido, por ocasião da prisão em flagrante, ser o proprietário dos computadores e das mídias apreendidas. Confirmou, na íntegra, seu depoimento prestado por ocasião da lavratura do flagrante. Asseverou que, no momento da abordagem, os policiais se identificaram, tiveram a entrada franqueada na residência pela senhora Arlete, genitora do acusado, e, em seguida, acordaram este para cumprir a ordem. As testemunhas de defesa, por sua vez, afirmaram não ter conhecimento dos fatos. No entanto, os senhores Elizardo Gomes de Araújo e Waldir Murilo dos Santos disseram ser o acusado pessoa de bom comportamento, não compreendendo os motivos pelo qual está sendo acusado.O conjunto probatório aponta claramente a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A, por, no mínimo, três vezes, e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, porquanto Arthur Duarte Ramos, consciente e voluntariamente, disponibilizou, na internet, a usuários do Gigatribe, fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como possuiu e armazenou fotografias e vídeos de mesmo conteúdo pedófilo, restando evidentes a materialidade, autoria e dolo do acusado na realização daquelas condutas típicas.Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu ARTHUR DUARTE RAMOS como incurso nas sanções dos artigos 241-A, da Lei nº8.069/1990, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e 241-B, da Lei nº8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal.Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crimes foram normais à espécie. Por derradeiro, as conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, fixo a pena-base de cada um dos crimes no mínimo legal. Assim, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e

para o crime previsto no artigo 241-B do ECA fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Sem causas de aumento para o crime previsto no artigo 241-B do ECA. Contudo, para crime previsto no artigo 241-A do ECA incide a regra estatuída pelo artigo 71 do Código Penal, frente a existência de o acusado ter efetuado ao menos três conexões de troca de arquivos de imagem contendo crianças ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo, sendo os delitos praticados pelo acusado da mesma espécie e, pelas condições de tempo, espaço e modus operandi, infiro que os fatos subsequentes são simples desdobramentos ou ampliação da conduta inicial. Desta forma, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Todavia, diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu possuiu e armazenou fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art.241-B), e disponibilizou na Internet, através do programa de computador GigaTribe, fotografias e vídeos com conteúdo de mesma natureza (art.241-A), as penas devem ser somadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do denunciado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada. Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro qualquer razão para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em virtude do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de aplicar a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, porquanto o regime inicial de pena privativa de liberdade não será modificado, não obstante o período de prisão provisória do sentenciado, que permaneceu recolhido por 74 (setenta e quatro) dias. Oportuno colacionar a reflexão feita pelo E.Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, relator do HC nº 0037603-73.2009.4.03.0000/SP, acerca do que é pedofilia: Colhe-se de ensinamentos de psicologia/psiquiatria que dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia. Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafilicos os seguintes elementos: 1. Caráter opressor, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafilico não consegue deixar de atuar da maneira comandada pelo transtorno. 2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica. 3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência. A pedofilia, especificamente, é considerada uma desordem psicológica consistente na preferência sexual por crianças pré-púberes, havendo registros dessa conduta que se perdem na noite dos tempos - Platão a ela já se referia. A definição técnica dessa parafilia refere que nem sempre há um real engajamento sexual por parte do indivíduo que é portador dela, sendo que o mesmo pode ser possuidor da compulsão a vida toda e nem assim chegar a molestar sexualmente um pré-pubere. Isto porque enquanto no âmbito da fantasia o agente tem satisfação sexual e quando sai da fantasia para as práticas, o prazer reside no sofrimento da vítima - o que significa que nem todo pedófilo é molestatador de crianças e o autêntico molestatador de crianças pode não ser pedófilo. Ainda, nem toda pessoa que pratica ato sexual com criança/adolescente é pedófilo. Na verdade há muitos pedófilos que não cometem violência sexual, satisfazendo-se através de simples fotos ou imagens de crianças, que lhes propiciam intenso desejo sexual, e nem por isso passam ao ato real. De novo - nem todo pedófilo é um agressor sexual, um violentador, e vice-versa. Por exemplo, há quem sustente que o escritor britânico Lewis Carrol, autor de Alice no País das Maravilhas e Alice Atrás do Espelho, era pedófilo, sendo prova disso que, com permissão das mães, adorava fotografar menininhas despidas ou seminuas. Uma dessas fotos sobreviveu à destruição da maioria, ocorrida após a morte do escritor, tratando-se do retrato de Evelyn Hatch completamente nua, tirado em 1878. Historicamente sabe-se que Lewis um dia encontrou num jardim uma garotinha de 4 anos chamada Alicia Lidell, que mais tarde inspirou a personagem Alice de seus livros. Carrol foi atraído pela beleza provocativa de Alicia e passou a cortejá-la de forma tão acintosa que a mãe da menina forçou o afastamento dos dois. Ainda, em 1998 o escritor inglês Arthur Clarke, reconhecido mundialmente pelo clássico de ficção científica 2001 - Uma Odisséia no Espaço, foi descrito como fortemente atraído por crianças e por isso acabou perdendo o título de cavaleiro do Império Britânico que lhe seria concedido, embora não houvesse provas desse transtorno. Duas pessoas famosas, de grande expressão nas letras, tratadas como pedófilas e que ao que se sabe jamais perpetraram atos de crueldade. Na literatura é famosa a estória da novela Morte em Veneza do maior escritor alemão do século XX, Thomas Mann, que descreve como o protagonista professor Gustav Aschenbach se apaixona por Tadzio, um garoto de 14 anos que, como ele, está em gozo de férias

em Veneza. É famoso também o romance Lolita, de Wladimir Nabokov. É claro que podem surgir os crimes praticados por pedófilos, mas ocorrem com maior frequência quando o indivíduo é exposto a extremo stress, qualquer situação que gere pressão psíquica para ele insuportável. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxergo a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas contravenções penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que - como já visto - pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes. Assim, para o Direito Penal brasileiro a conduta em tese praticada pelo paciente transpira gravidade, sendo de particular repercussão social a propaganda das imagens de atos reais de pedofilia, contribuinte que é da alimentação da cadeia de atos ligados à prática efetiva do abuso sexual de seres humanos ainda inscientes da própria sexualidade. Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e recorrência, podendo ascender a graus mais elevados de dano social. A propósito, na medida em que o paciente trabalha em ONG, diretamente com crianças carentes, é evidente que pode ser mais facilmente levado, pela rigidez e impulsividade que caracterizam a pedofilia (um dos transtornos parafilicos), a evoluir na conduta e, em progressão criminosa, passar aos atos libidinosos com os menores (carentes) com quem lida no desempenho profissional. Não verifico, portanto, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da liberdade provisória[...] Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0008378-55.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Fls. 406: Entendo desnecessária a diligência requerida pelo Parquet, eis que é dever do acusado comunicar o novo endereço ao Juízo. Ademais, nos termos da decisão de fls. 399, a Defesa poderá apresentar o réu Ebejeferson Aparecido da Silva na audiência designada. Int.

#### **Expediente Nº 8545**

##### **ACAO PENAL**

**0010913-88.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)

Foi expedida em 15/05/2013 carta precatória à Justiça Estadual de Águas de Lindóia/SP, com prazo de vinte dias, para interrogatório do réu.

#### **Expediente Nº 8546**

##### **ACAO PENAL**

**0010945-59.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO

Antes de apreciar o pedido ministerial de revogação do beneficio concedido à Jéssica Valquíria Kubiak e a consequente expedição de mandado de prisão (fls. 264), intime-se a referida acusada a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência perante este Juízo, em desacordo com o compromisso prestado no Termo de Liberdade Provisória de fls. 122. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de praxe para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual recolhimento da acusada em estabelecimento prisional. I.

#### **Expediente Nº 8547**

##### **ACAO PENAL**

**0010176-17.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA TEREZA CUSTODIO ALVES(SP268298 -

MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X LUIS DONIZETE ALVES(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

## Expediente Nº 8548

### ACAO PENAL

**0016195-73.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO, já qualificadas nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Consta da denúncia que as acusadas tentaram obter fraudulentamente, em favor de Nelson Marconato, vantagem ilícita consistente em benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, inserindo vínculos empregatícios falsos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para constar como empregadores PEDRO PINA, no período de 02/08/1976 à 30/10/1976 e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01/02/1996 à 30/11/1998. Maria de Lourdes, proprietária de um escritório de contabilidade, na cidade de Jaguariúna, teria determinado a Maria de Fátima, sua funcionária, que efetuasse a inserção dos vínculos inidôneos na CTPS de Nelson. O Laudo de Perícia Criminal Federal confirmou que as anotações relativas à empresa Wiga Engenharia e Comércio S/A partiram do punho de Maria de Fátima, além de concluir que a CTPS teria sido montada a partir de, pelo menos, duas carteiras distintas. Em 24.03.2003, Rodrigo Rosolen, de posse de uma procuração contrafeita em nome do segurado, protocolou o requerimento de aposentadoria, deixando, contudo, de ser responsabilizado pelo crime perpetrado em razão de possuir uma declaração que o isentava da análise material dos documentos que instruíam os pedidos de benefícios. O estelionato não se consumou em razão do INSS detectar que os vínculos trabalhistas não constavam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo certo que o requerente do benefício afirmou perante a autoridade policial que apenas exerceu atividades rurais no sítio de seu pai, sem qualquer registro em sua Carteira Profissional. Laudo de Exame Grafoscópico às fls. 130/153. Recebimento da denúncia em 16.12.2011 (fls. 191). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 209 vº) e apresentaram resposta à acusação às fls. 202/204 (Maria de Fátima) e fls. 213/218 (Maria de Lourdes). Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 222/223. Deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação às fls. 233. Extinção da punibilidade da ré Maria de Lourdes Rodrigues, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declarada às fls. 242. Oitiva da testemunha de acusação Nelson Marconato às fls. 242 (mídia digital). A outra testemunha arrolada pela acusação, Rodrigo Rosolen e o interrogatório de Maria de Fátima encontram-se às fls. 277 (mídia digital). Homologada a desistência de oitiva da testemunha Jaqueline Abrão, indicada pela defesa (fls. 276). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fls. 276) Memoriais da acusação às fls. 279/280 e os da defesa às fls. 289/298. O Assistente de acusação não se manifestou, conforme certificado às fls. 282. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática de tentativa de estelionato contra a Previdência Social (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime:(...). Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Quanto à preliminar argüida pela defesa de Maria de Fátima, observo que este Juízo já afastou a ocorrência da prescrição em perspectiva às fls. 222/223. Observo ainda que os julgados colacionados aos autos acerca da natureza do crime de estelionato não possuem o condão de alterar a situação dos autos. Por fim, equivocou-se a defesa ao pleitear pela redução do prazo prescricional pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal, na medida em que a acusada, nascida em 1953, não conta com 70 (setenta) anos de idade. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada no procedimento administrativo do INSS de nº B-42/129.122.645-9 (apenso I), em especial no relatório da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, onde constam as irregularidades detectadas, entre elas a Inserção de vínculos empregatício ideologicamente falsos em Carteira Profissional com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto aos empregadores CEZAR MARCONATO, no período de 03/02/1962 a 30/06/1976, PEDRO PINA, no período de 02/08/1996 a 30/10/1976 e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01/02/1996 a 30/11/1998, com vistas a concessão de benefício de Aposentadoria perante a Previdência Social. O laudo grafoscópico de fls. 130/156, a seu turno, identificou convergência do material gráfico fornecido por Maria de Fátima com os lançamentos na CTPS de Nelson Marconato relacionados ao empregador fictício Wiga Engenharia e Comércio Ltda. Além dos textos de

preenchimento apostos nas páginas 38 e 42, os peritos atribuíram à Maria de Fátima a autoria das assinaturas do suposto empregador. Os peritos também constataram que a Carteira Profissional de Nelson Marconato foi montada a partir de, pelo menos, duas carteiras distintas. Quanto à autoria delitiva, observo que versão sustentada por Maria de Fátima de que inseria os vínculos trabalhistas nas carteiras profissionais de clientes do escritório, a mando de Maria de Lourdes, sem saber que eles eram falsos, restou isolada no contexto probatório. Em declarações prestadas no âmbito administrativo (fls. 24/25-Apenso I) Nelson Marconato não reconheceu como sua a assinatura constante do instrumento de procuração utilizado para ingressar com o benefício previdenciário. Disse que sabia que Maria de Lourdes tratava de aposentadoria e por tal razão lhe entregou os carnês de recolhimento, carteira profissional e cópia de outros documentos pessoais para dar entrada no pedido. Não se recordou se havia algum registro do sítio no qual sempre trabalhou com os pais em sua carteira profissional, tendo confirmado, contudo, que nunca trabalhou para Pedro Pina e Wiga Engenharia e Comércio S/A. Na fase inquisitiva, Nelson ratificou as declarações anteriormente prestadas, esclarecendo que Maria de Lourdes fazia o seu imposto de renda e teria se oferecido para aposentá-lo, sob a alegação de que já detinha direito para tanto. Acreditou que Maria de Lourdes ingressaria com um benefício rural, uma vez que sempre trabalhou no sítio de seu genitor. Esclareceu que por conta de ter trabalhado em regime de agricultura familiar de subsistência, seu pai nunca efetuou registro em sua carteira profissional. Afirmou, ainda, que todas as anotações constantes em sua CTPS foram apostas após entregar o referido documento a Maria de Lourdes, pessoa com quem manteve exclusivo contato (fls. 61/62). Ouvido em Juízo como testemunha de acusação, Nelson Marconato confirmou integralmente o depoimento que prestou perante a autoridade policial. Rodrigo Rosolen, pessoa que figurou como procurador do beneficiário, em declarações prestadas durante a investigação, esclareceu que no período de 2002 a 2004 exerceu advocacia no escritório do Dr. José Carlos Manoel. Em meados de 2003, a contadora Ilca convidou o Dr. José Carlos para realizar serviços administrativos e judiciais junto ao INSS, em parceria com um escritório de contabilidade, em Jaguariúna. Por não ter interesse, o referido advogado o indicou para tal serviço. O seu trabalho consistia em protocolar os requerimentos previdenciários perante o INSS. Disse que na maioria das vezes, Ilca encaminhava os documentos com a procuração pronta e assinada pelo cliente e, em algumas oportunidades, Ilca acompanhava os clientes até o seu escritório para assinarem a procuração. Para demonstrar que não detinha qualquer responsabilidade sobre a documentação que encaminhava para protocolo, Rodrigo apresentou o original de uma declaração elaborada nesse sentido, que foi firmada por Maria de Lourdes, pessoa com a qual nunca manteve contato pessoal, tendo conversado apenas por telefone, por duas vezes. Também não teve contato com as pessoas que trabalhavam no escritório de Jaguariúna. Embora não fosse necessário ter um advogado para pleitear benefícios junto ao INSS, acredita que sua contratação serviria para demandar em sede de recurso administrativo e na esfera judicial em caso de indeferimento do benefício (fls. 13/14). No mesmo sentido o depoimento prestado por Rodrigo em Juízo, como testemunha de acusação. Maria de Lourdes, por sua vez, tenta atribuir a responsabilidade dos crimes de estelionato contra a Previdência, ocorridos em seu escritório, à Maria de Fátima, bem como à Ilca, conforme se afere dos depoimentos por ela prestados em sede policial, colacionados às fls. 108, 109/110 e 111/112. Maria de Fátima, a seu turno, tenta se isentar de qualquer responsabilidade pelas fraudes previdenciárias. Admite, em declarações prestadas na fase investigativa, que realizou diversas anotações em Carteiras de Trabalho, a mando de Maria de Lourdes, mas desconhecia que os vínculos trabalhistas por ela lançados nos documentos eram falsos. Em linhas gerais, a acusada ofereceu a seguinte versão: Que por volta de 1999 foi contratada por Maria de Lourdes para trabalhar em seu escritório com imposto de renda. Quando terminou de fazer os impostos, Maria de Lourdes teria lhe pedido para fazer os registros atrasados nas carteiras de trabalho dos clientes do escritório para dar entrada em benefícios. Outras pessoas do escritório também faziam anotações em CTPS, seguindo ordens de Maria de Lourdes, que escrevia com dificuldade em razão de um derrame sofrido. Os clientes entregavam seus documentos a Maria de Lourdes e, apenas na sua ausência, recebia os documentos. Ilca era quem recebia toda a documentação dos requerimentos de benefícios para efetuar os protocolos. Um motoboy encaminhava a documentação à Ilca (fls. 114/117). Em Juízo, Maria de Fátima manteve a versão de desconhecer a inidoneidade dos vínculos trabalhistas inseridos nas CTPS. Afirmo que trabalhou para Maria de Lourdes de 1999 a 2003. Iniciou com serviços de imposto de renda e depois permaneceu no escritório para fazer registros nas carteiras profissionais de funcionários de sítio, serviço este que estava atrasado. Maria de Lourdes colocava em um papel o que deveria ser copiado nas carteiras. Destacou que em certa ocasião chegou a perguntar a Lourdes a razão dos registros atrasados, recebendo como resposta que ela deveria fazer o serviço e não perguntar. Admitiu que em alguns casos, sempre atendendo às determinações de Maria de Lourdes, chegou a assinar no campo do empregador. Embora tente se esquivar da responsabilidade de prestar auxílio à Maria de Lourdes nas fraudes perpetradas contra o INSS, o quadro probatório permite aferir que Maria de Fátima agiu com dolo no delito que lhe é atribuído na inicial. Maria de Fátima não é leiga no assunto, já que assumiu ter trabalho em conjunto com Maria de Lourdes, por mais de cinco anos, desempenhando as mais diversas funções no escritório de contabilidade. Com isso, a atribuição recíproca da prática delitiva apenas evidencia que ambas participavam das fraudes, objetivando lucro fácil em detrimento da Autarquia Federal. O laudo grafoscópico elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Campinas reforça a participação de Maria de Fátima na fraude previdenciária descrita na denúncia ao detectar que partiu de seu punho as falsas assinaturas de empregador

lançadas na CTPS de Nelson Marconato. Como bem observou o órgão ministerial, não é possível reconhecer a boa-fé de Maria de Fátima, devendo ser afastada a sua versão de desconhecer a falsidade dos vínculos empregatícios, pelos motivos assim destacados, em sede de memoriais: A versão de MARIA DE FÁTIMA, de que preencheu os documentos a pedido de MARIA DE LOURDES e de que não tinha ciência da falsidade do preenchimento na CTPS, até faria sentido em uma primeira perspectiva. É natural que o escritório de contabilidade preencha documentos de seus clientes, registrando as relações empregatícias, de sorte que, ao realizar tal atividade, a ré estaria, apenas, cumprindo seus deveres profissionais. A versão apresentada, entretanto, não se alenta diante de um exame mais detido, especialmente tendo em vista três fatores: 1) um dos vínculos era claramente extemporâneo e não seria razoável que, quase trinta anos depois, fosse inserido em Carteira de Trabalho; 2) A perícia detectou que existia, na CTPS, indícios claros de montagem, não se tratando, por conseguinte, de mera inserção de vínculo, mas de refazimento da CTPS; 3) Embora a perícia não tivesse, à época, elementos suficientes para detectar a autoria da assinatura no campo destinado ao empregador, a ré confessou, em juízo, que era a responsável também por tal lançamento. Destarte, não resta dúvida que Maria de Fátima, agindo em conluio com Maria de Lourdes, tinha plena consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MARIA DE II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Apesar de responder a diversas outras ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de crime idêntico, conforme se afere das certidões acostadas aos autos em apartado, a ré não ostenta antecedentes criminais, uma vez que ainda não há condenação definitiva. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, pois a ré utilizou-se do próprio escritório de contabilidade em que trabalhava para a perpetração do ilícito, utilizando-se ainda de terceira pessoa (Ilca Pereira Porto) para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o fato de que o pedido somente foi indeferido após a análise dos documentos e verificação da falsidade inserida na CTPS, reduzo a pena em um terço. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8549**

##### **ACAO PENAL**

**0003335-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR MONTEIRO JARDIM(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)**

Intime-se a defesa para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes originais dos depósitos efetuados pelo réu, cuja cópias estão juntadas à fl. 135.

#### **Expediente Nº 8550**

#### **ACAO PENAL**

**0009740-58.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

DESPACHO DE FL. 501: Fl. 497: Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 498, bem como o andamento da Carta Precatória, juntado às fls 499/500, aguarde-se a audiência designada no Juízo da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.I.DESPACHO DE FL. 477:Fls. 473/474: Defiro. Diante do comprometimento do réu BRITALDO em comparecer ao ato designado para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00, dando-se por intimado e considerando o andamento da Carta Precatória expedida para Barueri/SP, do qual depreende-se a pendência de cumprimento do ato deprecado, oficie-se ao 2º Ofício Judicial para a devolução da mesma, independentemente de cumprimento.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8551**

#### **ACAO PENAL**

**0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, encartada às fls. 182/183.DECIDO.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas residentes neste município para compareçam à audiência designada. Intime-se a acusada.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Hortolândia, para oitiva da testemunha de acusação Adevaldo Rodrigues de Oliveira, informando-se a data supra designada.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE HORTONANDIA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8414**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005856-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005856-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS



PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO)

1- Fl. 183:Nada a prover, tendo em vista que as expropriantes requereram a desistência do feito (fls. 158/159, 165 e 167), que foi homologada por este Juízo através de sentença transitada em julgado (fls. 169/169, verso e fl. 174).2- Intime-se.

**0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fl. 114, verso:Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriada, representada pela Defensoria Pública da União, sobre a proposta de atualização do valor depositado apresentada pela Infraero (fl. 110).2- Intime-se.

## **USUCAPIAO**

**0007868-76.2010.403.6105** - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X VALQUIRIA PORTO BONSERVIZI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I. RELATÓRIO Cuida-se de pretensão ajuizada por Amauri Wenceslau dos Santos e Valquiria Porto Bonservizi, por meio de que pretendem usucapir imóvel urbano. Como fundamento de fato, referem o exercício de posse mansa, velha, pacífica, contínua, pública, justa e de boa fé (f. 03), por período superior a 10 (dez) anos, incidente sobre imóvel urbano, com área não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Como fundamento de direito, advogam a incidência da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, reproduzida pelo artigo 1.240 do vigente Código Civil. Subsidiariamente, pretendem seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-299.O pedido liminar de manutenção da parte autora na posse do imóvel foi deferido (ff. 304-307).À f. 322, foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos.Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 331-344, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, não haver a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião especial urbana. Postulou, pois, pela improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (ff. 345-565). Nessa ocasião, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA requereu a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples.Manifestação do Município de Campinas às ff. 574-576.Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à f. 577.Às ff. 590-591 e 596, foram juntadas informações processuais relativas ao feito nº 583.00.1996.624885-3/000081-000, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida apresentou contestação às ff. 607-615, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, defendeu a ausência de posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo dos autores. Referiu ainda que o bem é de sua (Bplan) propriedade, o qual foi regularmente arrecadado nos autos da ação falimentar, na qual figura como requerida. Advoga o afastamento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel pelos autores, por entender que não restou demonstrada a posse de boa-fé no caso e mesmo a efetiva realização das obras indicadas na inicial. Por tudo, requer a improcedência da pretensão. Juntou documentos (ff. 616-656). Manifestação da parte autora às ff. 661-663.Intimada, a União manifestou-se à f. 670. Manifestação do Ministério Público Federal (ff. 675-678). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.É manifesta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito. A existência de garantia real, outorgada sobre o imóvel usucapiendo por ocasião da celebração de contratos de financiamento imobiliário (ff. 353-447) com a requerida Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., deflagra o interesse processual dessa empresa pública federal. A procedência dos pedidos autorais impingirá efeitos jurídicos automáticos sobre a eficácia da garantia real em questão, afetando diretamente a esfera jurídica e econômica da Caixa Econômica Federal.Diante da notícia da cessão de crédito (f. 334), admito a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no feito, na qualidade de assistente simples.No mérito, consoante relatado, pretendem os autores usucapir imóvel urbano, assim descrito: Apartamento nº 02, bloco T, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, sito à avenida Maria Clara Machado, nº 50,

Jardim Santa Cruz, neste município de Campinas. Subsidiariamente, a parte autora pretende seja reconhecido seu direito de retenção das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, realizadas no imóvel. A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (in Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei. Segundo esse mesmo autor (ibidem, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que Todo bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito. Pois bem. Conforme já referido, pretende a parte autora o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião especial urbana. Com efeito, prevê a Constituição da República, ao tratar da Política Urbana brasileira, que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, pois, são: (I) área máxima do imóvel de 250m; (II) área urbana; (III) posse para moradia do prescribente ou de sua família; (IV) posse pessoal; (V) posse pelo prazo de cinco anos; (VI) posse contínua e sem oposição; (VII) usucapiente não ser proprietário de outro imóvel; (VIII) não ter sido o usucapiente contemplado por mais de uma vez com esta usucapião; (IX) animus domini; (X) não ser o imóvel um bem público. Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pelos autores, conforme adiante se analisará. Área máxima do imóvel, área urbana e não ser o imóvel um bem público: Conforme se extrai da matrícula de nº 108.973 (ff. 23-26), constato que o imóvel é de propriedade de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado. Ainda, das descrições constantes dos documentos de ff. 27-28 e 485-518, verifico tratar-se de imóvel construído em região urbana, com área inferior a 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Finalidade da ocupação, único imóvel do usucapiente e inexistência de contemplação anterior pela usucapião especial: Preambularmente à análise da verificação destes requisitos no caso, cumpre registrar que não se encontra pacífica a matéria quanto ao ônus de provar não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Elucidativa é a doutrina de José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 291-292): Em princípio, seria possível afirmar-se que se trataria de fato constitutivo do direito do prescribente, autor da ação de usucapião, de modo que incumbiria a ele o ônus dessa prova, por força do disposto no inc. I do art. 333 do CPC. Todavia, exigir do usucapiente tal prova, em país de dimensões continentais como o Brasil, equivaleria a tornar inútil o seu alegado direito, porquanto lhe seria praticamente impossível a apresentação de certidões negativas de propriedade, expedidas por todos os cartórios de registros de imóveis do território nacional. Verifica-se, pois, que se trata de prova de produção praticamente impossível. Parece-nos, por isso, que bastará ao autor alegar sua condição de não proprietário de outro imóvel urbano ou rural, competindo ao réu comprovar, se for o caso, a inverdade da afirmativa do prescribente, por incumbir-lhe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Filio-me a tal entendimento. De fato, tratando-se os autores de pessoas simples, a quem inclusive foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, a imposição desta específica prova inviabilizaria a defesa de seu direito, em violação às prescrições do artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Pois bem. Os autores, em sua petição inicial, afirmam que O apartamento e então foi ocupado inicialmente em agosto de 1998, servindo de moradia do Requerente e sua família, assim como serviu aos seus antecessores, que, realizaram obras úteis e necessárias, pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Não possui outro imóvel (f. 5). Outrossim, dos autos não se colhe informação trazida pelos requeridos acerca da existência de outro imóvel urbano ou rural registrado em nome da parte autora. Para além disso, os documentos juntados às ff. 30-292, indiciam que o imóvel é usado como moradia pelo Sr. Amauri Wenceslau dos Santos e pela Sra. Valquiria Porto Bonservizi. Animus domini: Segundo José Carlos de Moraes Salles (ibidem, p. 72-73): O animus domini é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade (Rodrigues Júnior), o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé. Verifica-se, pois, que, no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico, de tal forma mesclado com a posse, que se torna elemento essencial para a usucapião. No caso dos autos, pode-se admitir a presença desse elemento psíquico, sobretudo diante de que quando os autores passaram a exercer a posse do imóvel, ainda não pendia sobre o bem restrição registral pública emanada do Juízo da falência. Posse pessoal, contínua e sem oposição, pelo prazo de 05 (cinco) anos: Conforme relatado, invoca a parte autora a incidência ao caso da norma contida no artigo 183 da Constituição da República, a qual expressamente estabelece que a usucapião especial urbana será reconhecida a quem pessoalmente possuir como seu imóvel urbano por prazo não inferior a cinco anos. À espécie, pois, não se aplica irrestritamente a sucessão

possessionis prevista pelo artigo 1.207 do Código Civil vigente. É que somente poderá ser invocado tal instituto acaso o sucessor a título universal for pessoa da família do prescribente e à época da sucessão já estiver morando no imóvel, incidindo nesta hipótese a norma do artigo 1.784 do mesmo Digesto. Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprova estar pessoalmente exercendo a posse do imóvel em questão desde março de 1998. Tal conclusão se extrai das informações contidas nos documentos juntados aos autos, em especial aquele de f. 274. Para além disso, contudo, apuro a existência de registro no campo AV. 15/108.973 da matrícula do imóvel (f. 26-verso), lançado em 13/10/1999, no sentido de que De conformidade com Ofício nº 607/F/99 dado e passado em São Paulo-SP em 03/09/1999 pelo 21º Ofício Cível da referida cidade, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e Auto de Arrecadação Interna datado de 03/09/1999, extraídos dos Autos de Falência (Processo nº 1.654/96) de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CGC-00.601.246/0001-19, procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se sub-judice em virtude da arrecadação do mesmo nos autos referido.. Assim, diante da existência de registro público de que o imóvel se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999, pode-se concluir que a posse pessoalmente exercida pela parte autora após tal registro não pode ser considerada sem oposição. Nesse sentido, veja-se pertinente julgado: APELAÇÃO CIVEL. USUCAPIÃO URBANO CONSTITUCIONAL. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOMA DA POSSE DO ANTECESSOR. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPOTECA. BEM ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. Recaindo sobre o imóvel execução hipotecária, com adjudicação do bem, a transmissão da posse por cessão de direitos feita pelo mutuário devedor conserva as mesmas características defeituosas do antigo possuidor. Tendo a usucapião constitucional urbana como suporte fático a posse-moradia do usucapiente ou de sua família, afigura-se inviável a accessio possessionis. Desatendimento aos requisitos do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 1.240, do CCB/2002. Apelação provida. (TJRS, 17ª Câmara Cível, AC 70019755776, Rel. Elaine Harzheim Macedo, DJ 07/02/2008). Direito de retenção: Quanto ao alegado direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, assim alegou a autora: (...) a situação do condomínio era deplorável quando os primeiros moradores se mudaram. Faltava toda infraestrutura básica para moradia, como água encanada, energia elétrica, asfalto, enfim o pequeno número de condôminos decidiram que precisavam unir forças para resolver a situação. Em esquema de mutirão, reuniram-se varias famílias a fim de tornar o condomínio habitável e agradável a todos, já que era a única moradia que poderiam dispor. (f. 10 - destaque nosso). Prescrevem os artigos 1.219 e 1.220, ambos do Código Civil vigente que: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. No caso, diante da precariedade da posse dos autores reconhecida acima, cumpre concluir que a eles somente poderia ser reconhecido o direito de retenção das benfeitorias necessárias, que alegam terem sido realizadas no imóvel. Ocorre que dos autos não se extrai informação segura a respeito da participação financeira efetiva da parte autora na realização das obras para o fim de tornar o condomínio habitável. A prova produzida nos autos não se mostra apta a demonstrar com exatidão a cadeia sucessória de posse exercida sobre o imóvel usucapiendo, no período compreendido entre os anos de 1994 a 1998, a pautar seguramente a ocorrência de eventual transmissão aos autores dos gastos efetuados com as obras referidas. Por tudo, porque não lograram os autores demonstrar tenham suportado algum gasto para o fim de realização de benfeitorias no imóvel, é de se rejeitar também essa pretensão reparatória. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogando a r. decisão de ff. 304-307, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Amauri Wenceslau dos Santos e Valquiria Porto Bonservizi, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora (art. 20, 4º, CPC). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de assistente simples. Participe-se a prolação desta sentença ao Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.1996.624885-3/000081-000), remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR**

1. Fl. 117: Defiro o requerido. Diante do local de domicílio da parte executada, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação à Egr. Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0007775-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.1. Fl. 135: defiro. Expeça-se edital de citação do réu Ronald Silva de Souza, CPF 816.490.963-72. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

**0009651-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.1. Fl. 96: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

**0012807-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.1. Fl. 96: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-07.2011.403.6105** - LIVINO PEREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 176:Dê-se vista às partes quanto ao documento apresentado pela AADJ/INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intimem-se e, decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0012056-78.2011.403.6105** - ALFREDO PLATINETTY(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alfredo Platinetty, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à condenação da ré à restituição do imposto de renda apurado nos autos da reclamação trabalhista nº 1042/1990, alegando ter proposto referida ação em face de C&A Modas Ltda., obtendo sentença favorável ao seu pedido e, em liquidação de sentença, houve apuração de crédito em seu favor no montante de R\$ 137.299,53, atualizado até 1º/10/2000, incluídos os juros de mora.Sustenta que o imposto de renda calculado sobre esse crédito trabalhista seria indevido, por haver incidido sobre verbas não tributáveis, a saber, juros de mora, aviso prévio indenizado, depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, despesas médicas e indenização por despedida sem justa causa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/23.A decisão de fls. 27 indeferiu o benefício da gratuita processual e determinou o recolhimento das custas judiciais.Cumprimento às fls. 28/30.Citada, a União apresentou a contestação de fls. 36/39, alegando que os documentos que instruem a inicial não discriminam a natureza das verbas recebidas nos autos da reclamação trabalhista, obstando, assim, à verificação das rubricas sobre as quais teria de fato incidido o imposto de renda em questão e fazendo presumir que o E. Juízo Trabalhista o teria feito incidir apenas sobre verbas tributáveis. A parte autora apresentou réplica (fls. 41/47) manifestando-se pela juntada de novos documentos, caso assim determinado por este Juízo.A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49).A decisão de fls. 50 indeferiu o pedido de provas do autor.É o relatório do essencial.DECIDO.O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.O que busca o autor

é a declaração de inexigibilidade do imposto de renda retido sobre as verbas rescisórias de seu contrato de trabalho, apuradas nos autos de reclamação trabalhista mencionada, ao argumento de que estas não estariam sujeitas à incidência do referido tributo. Sustenta o autor, em amparo de suas razões, não ser devido o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora, aviso prévio indenizado, depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indenização por despedida sem justa causa e despesas médicas. Por outro lado, a ré sustenta não haver o autor demonstrado a natureza das rubricas sobre as quais teria incidido a exação, impondo a presunção de que o juízo trabalhista a teria feito incidir apenas sobre verbas tributáveis. Ocorre que dos documentos juntados com a petição inicial de fato constam as rubricas componentes das verbas recebidas pelo autor e, não bastasse, entendo que a apuração do exato valor do indébito deverá ser realizada em liquidação da sentença, na qual se oportunizará às partes a apresentação de toda a documentação necessária e pertinente para aquela fase processual. Assim, cumpre examinar a questão de direito controvertida nos autos. Ora, a Constituição Federal, ao tratar da competência da União para legislar sobre tributos, não prescindiu de definir, ainda que em moldes amplos, o aspecto material da hipótese de incidência e, no caso específico do imposto de renda, a tributação foi direcionada para alcançar a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos da norma contida no artigo 153, inciso III. Assim sendo, cabe ao legislador complementar, como preceitua o artigo 146, inciso III, a, da Carta Política, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados, encargo que se desenvolve orientado para o mister de conduzir a uma especificação mais detalhada do conteúdo exato da hipótese de incidência, objetiva e subjetivamente, a partir da moldura externa definida pelo constituinte. Por sua vez, a Lei nº 4.506/64, assim como o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), dispõem que são tributáveis como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Ocorre que tal legislação deve ser interpretada à luz do disposto no Código Tributário Nacional, o qual define, no seu artigo 43, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II), não devendo ser entendido como renda, nem como proventos, os recursos auferidos a título de reparação de dano, porque não é a indenização um acréscimo patrimonial, mas mera compensação em face de um direito não exercido por razões alheias à vontade de seu titular. Por sua vez, a Lei nº 7.713/88, dispõe que: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 8.541/92, por seu turno, dispõe o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a controvérsia reside na incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora decorrentes da percepção acumulada de crédito trabalhista, portanto, de natureza eminentemente alimentar, deve-se analisar se tais juros geram ou não algum acréscimo patrimonial ao autor. Anote-se, desde logo, que não se trata de interpretação extensiva de benefício fiscal com fundamento no artigo 111 do CTN, conquanto o caso em exame não é de isenção legal e sim de hipótese ou não de incidência do mencionado imposto. Nesse contexto, releva definir que os juros são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. No

caso dos autos, verifico que o autor recebeu, em sede de execução de sentença trabalhista, verbas rescisórias de seu contrato de trabalho, acrescidas, em razão da extemporaneidade do pagamento, de juros moratórios. Nesse contexto, cabe registrar que se a empregadora, reclamada na referida ação trabalhista, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar na época própria valor devido ao autor, aliás, crédito trabalhista, portanto, de natureza alimentar, e este recorreu ao Poder Judiciário para recebê-lo, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre o valor pago a título de juros de mora, conquanto o objetivo deste é o de indenizar o credor pelo valor pago em atraso e que, em razão disso, deixou de compor a sua renda mensal, onerando, certamente, o orçamento da família. Insta registrar que o pagamento dos juros de mora em sede de reclamação trabalhista implicou apenas na recomposição do patrimônio do autor e não gerou acréscimo patrimonial, pois, referiu-se à verba que já deveria ter sido paga, no tempo devido. Assim sendo, indubitável que a natureza dos juros moratórios é de verba indenizatória, porque reparam os prejuízos causados ao autor pelo pagamento extemporâneo de créditos recebidos em sede de reclamação trabalhista e independem da índole da verba principal, de modo que, configurada a inexistência de acréscimo patrimonial, não há falar na incidência do imposto de renda, sendo de rigor excluí-los da base de cálculo da exação. No plano da jurisprudência, este Juízo não desconhece a existência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal acerca do tema ora debatido, em trâmite perante a Turma Nacional de Uniformização (nº 200770500048997), no qual o relator Ministro Francisco Falcão proferiu decisão admitindo o referido incidente, mas pende de julgamento no mérito, pois, conforme consulta processual no sítio do Conselho da Justiça Federal, o referido processo foi sobrestado e aguarda decisão do C. STJ no RESP

1.002.665/RS. Todavia, nada impede o prosseguimento do feito, sendo certo que o entendimento aqui exarado está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados recentes: 1) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N.

1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no Ag 1125582/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13.02.2012) 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (1ª Seção, EDcl no REsp 1227133/RS, 1ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) 3)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, RESP 1163490, Relator Castro Meira, DJE 02.0.2010). 4) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (2ª Turma, RESP 1086544, Relatora Eliana Calmon, DJE 25.11.2008). No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, destaco os seguintes excertos de julgados: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório, em decorrência da não disponibilidade do credor no que concerne ao quantum debeat, bem como por não representarem acréscimo patrimonial, consoante exigência fincada no art. 43 do CTN. Inexiste portanto acréscimo de riqueza nova ao patrimônio já existente, o qual, simplesmente, é recomposto ao estado anterior sem o incremento líquido imprescindível à caracterização de renda. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 408163, Relator Paulo Sarno, DJF3 29.11.2010, p. 775). 2) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MAJORAÇÃO INDEFERIDA - PROVA DO DIREITO ALEGADO - SUFICIÊNCIA. (...) 3 - Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, uma vez que possuem nítido caráter indenizatório, seja porque o credor não detinha a disponibilidade dos valores na época própria, seja por não representarem proventos de qualquer natureza e não caracterizarem acréscimo patrimonial consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4 - Na espécie, não merece acolhida a pretensão de majorar os honorários, uma vez que, estabelecidos em 5% (cinco por cento) sobre causa de R\$ 30.936,48,00 (trinta mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), constata-se que houve regular atendimento do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Sentença confirmada. 7 - Remessa Oficial denegada. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200935000240180, Relator Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF1 17.12.2010, p. 1915). 3) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE. 1) O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172//66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4) O Código Civil de 2002 não contém norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916. Essa regra continua vigente por uma questão de lógica. Não se aplica, entretanto, em toda a sua amplitude, quando a natureza do principal é distinta da do acessório. 5) Apelação da parte provida. Recurso da União improvido. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 393019, Relator Luiz Antonio Soares, DJU 10.11.2008, p. 94). 4) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL IMPOSTO POR SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. 1 - O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172//66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2 - Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3 - No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4 - O Código Civil de 2002 não contém norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916. Essa regra continua vigente por uma questão de lógica. Não se aplica, entretanto, em toda a sua amplitude, quando a natureza do principal é distinta da do acessório. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200672000120592, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DE 30.05.2007). 5) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTAS DE 27,5% e 3%. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS MEDIANTE PRECATÓRIO. ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OCORREU A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Ainda que incida o IRPF sobre o principal, os juros

de mora restariam não tributados por não constituírem acréscimo de riqueza, nos termos do art. 43 do CTN, e sim verba de cunho indenizatório. Precedente do STJ: RESP nº 1066949/PR, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, julgado em 07/10/2008, DJ 04/11/2008. II - Inexistência de ofensa aos dispositivos legais prequestionados: artigos 3º e 4º da LC nº 118/05; artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, 97 e 150, parágrafo 6º da CF/88; artigos 39, 43, parágrafo 3º, 55, XIV e 56, caput, do Decreto nº 3000/99; artigo 16 da Lei nº 4.506/64; artigo 92 do CC; artigos 43, 97, III e IV, e 111, II do CTN. (...). (TRF 5ª Região, 4ª Turma, EDAC 502125/01, Relator Emiliano Zapata Leitão, DJE 16.09.2010, p. 499). Portanto, não incide imposto de renda sobre o valor percebido a título de juros de mora pagos em razão do atraso no recebimento de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, cujos cálculos tenham sido homologados em sede de reclamação trabalhista. Assim, de rigor a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto referido. Por expressa determinação legal, também não incide o imposto de renda sobre a indenização por rescisão do contrato de trabalho e o aviso prévio indenizado, pagos nos limites da lei, bem assim sobre os depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por outro lado, entendo que o ressarcimento de despesas médicas deva ser classificado como renda e, portanto, ser incluído na base de cálculo do imposto em questão, nos termos do disposto no artigo 8º, incisos I e II, alínea a, e 2º, inciso IV, da Lei nº 9.250/1995: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (...). Em suma, não incide mesmo o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, aviso prévio indenizado, depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e indenização por despedida sem justa causa. A verba recebida a título de ressarcimento de despesas médicas, contudo, deve ser tributada. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre juros de mora, aviso prévio indenizado, depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e indenização por despedida sem justa causa, pagos nos autos da reclamação trabalhista indicada nestes autos (nº 1042/1990, ajuizada em face de C&A Modas Ltda., perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri - SP) e condenar a União a restituir ao autor o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que autor e ré foram reciprocamente vencidos em parte, cada qual responderá pelos honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transcorrido o prazo para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006799-60.2011.403.6303** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. 2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000208-60.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fl. 162: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.



**0005253-45.2012.403.6105** - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Jordalino Jorge, CPF n.º 273.803.518-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.841.332-73), mediante averbação da especialidade do período urbano trabalhado na empresa Stumpp e Schuele do Brasil, de 22/11/1971 a 04/05/1988, e mediante a conversão deste em tempo comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Pretende, ainda, receber as diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Requer, também, o recálculo de seu salário de benefício, com aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 26/09/1991. Aduz que o réu, contudo, não reconheceu a especialidade do período supracitado, nem aplicou corretamente a limitação ao teto do salário de benefício constantes nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-58. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 61 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 68-92). O INSS apresentou contestação às ff. 93-102, sem arguir preliminares ou questões prejudiciais ao mérito. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, diante da não comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Réplica às ff. 106-107 e verso. O julgamento foi convertido em diligência à f. 111 e verso, intimando o INSS a esclarecer quais períodos especiais já foram reconhecidos na esfera administrativa, bem como se o cálculo da renda mensal inicial do benefício sofreu limitação do teto previdenciário. Manifestou-se a Autarquia ré às ff. 120-125. Alegações finais da parte autora à f. 132 e verso. Alegações finais pelo réu às ff. 135-139. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 26/09/1991, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 19/04/2012, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/04/2007. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse

viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o parágrafo 5º supracitado, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a

partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial..Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Stump e Schuele do Brasil, de 22/11/1971 a 04/05/1988, em que ocupava o cargo de mestre de manutenção mecânica, realizando atividades no setor de usinagem, em torneamento mecânico e manuseio de máquinas. Junto aos autos do processo administrativo o formulário SB-40 de f. 90. Verifico do documento juntado, que restou devidamente comprovada, de forma habitual e permanente, a especialidade das atividades exercidas pelo autor de usinagem de peças metálicas e operação de torno mecânico, enquadradas como especiais no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade do período pleiteado. II - Revisão da Aposentadoria por tempo de Contribuição: Passo a analisar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo total o período ora reconhecido: Verifico que o autor comprova 39 anos 11 meses e 2 dias de tempo contribuição até a DER (26/09/1991). Assiste-lhe, portanto, o direito à revisão da aposentadoria proporcional para integral. III - Adequação aos valores-tetos das E.C. 20/1998 e 41/2003: Pretende o autor a adequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade

constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/09/1991. No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 74, o salário de benefício do autor foi calculado em Cr\$ 346.851,26. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 88%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício pago ao autor não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Assim, julgo improcedente esse particular pedido. Destaco, contudo, que o mesmo entendimento de não se estender ao caso de, após revisada em cumprimento desta sentença (que reconheceu a especialidade de período anteriormente computado como comum), a renda mensal revisada sofrer a limitação do teto. Nessa hipótese, deverá o INSS, administrativamente, observar os novos valores-teto disciplinados nas Emendas Constitucionais supracitadas.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 19/04/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Jordalino Jorge, CPF n.º 273.803.518-34, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 22/11/1971 a 04/05/1988, em razão do enquadramento da atividade de torneiro mecânico e de usinagem, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a RMI do benefício do autor a partir da data do requerimento administrativo e (3.4) pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde 19/04/2007, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jordalino Jorge / 273.803.518-34 Nome da mãe Cesira Bertolini Tempo especial reconhecido 22/11/1971 a 04/05/1988 - Stump e Schuele Tempo total até 26/09/1991 (DER) 39 anos, 11 meses e 2 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/047.841.332-7 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009355-13.2012.403.6105** - ARGEU APARECIDO FERREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Verifico que o réu não trouxe aos autos cópia do processo administrativo de revisão, que culminou com a cessação do benefício de auxílio-doença do autor,

conforme determinado pelo despacho de f. 50. 3. Assim, reitere-se a notificação de f.51 para cumprimento o prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie a cópia do processo administrativo, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.4. Intime-se e cumpra-se.

**0012066-88.2012.403.6105** - BANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (f. 151).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0015932-07.2012.403.6105** - AMERICA BIONDI CARMELLO(SP075897 - DIRCEU ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de América Biondi Carmelo, CPF nº 450.269.048-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de seu benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/055.455.360-0), concedido em 21/12/1992, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pretende, ainda, a declaração de inexigibilidade de quaisquer valores recebidos a tal título, inclusive aqueles descontados em seu benefício de pensão por morte. Relata que teve concedido o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade em 21/12/1992. Posteriormente, em 25/02/1995, teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/025.381.115-5) decorrente do falecimento de seu esposo. Informa que em 04/10/2010, após procedimento administrativo, o INSS cessou o pagamento do primeiro benefício, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação do benefício vitalício por incapacidade com a pensão por morte. A autora sustenta, contudo, que o recebimento cumulativo dos benefícios é legítimo e, portanto, deve ser restabelecido, bem assim devolvidos os valores descontados em seu benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de ff. 12-57. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ff. 67-75. A decisão de ff. 76-78 antecipou parte da tutela apenas para suspender a cobrança do débito apurado em relação ao benefício 30/055.455.360-0. O INSS ofertou contestação (ff. 87-99), sem arguir questões preliminares. No mérito, defendeu o ato administrativo de cessação do benefício, uma vez que é vedada pela lei a cumulação dos benefícios em liça, bem como são devidos os valores recebidos indevidamente a título do benefício regularmente cessado. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 100-121). Réplica às ff. 129-130, sem requerimento de outras provas. Instado, o INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 131). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a analisar. No mérito previdenciário, a decisão concessiva de tutela (ff. 55-56) exauriu a análise de parte da pretensão posta no feito, no que se refere à cumulação dos benefícios em liça, razão pela qual lhe transcrevo excerto, cujas razões empresto à fundamentação também desta sentença: (...) Pretende o autor a suspensão dos efeitos de decisão do INSS proferida em sede de revisão administrativa, para que se restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de renda vitalícia por incapacidade. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Verifico das informações trazidas com a petição inicial e da decisão administrativa juntada à f. 16 que o motivo determinante para revogação do benefício foi a impossibilidade de cumulação do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade com o benefício de Pensão por Morte. Sob o ponto de vista estritamente formal, o ato administrativo adversado não padece de ilegitimidade. O INSS observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. À autora foi oportunizado materialmente que apresentasse defesa administrativa, a qual foi efetivamente analisada pelo INSS. A autora, inclusive, esgotou as esferas recursais administrativas (ff. 17-19, 21-25, 27-30 e 42). Passo à análise da legitimidade material do ato administrativo. O benefício pertinente à renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/055.455.360-0) foi concedido à autora em 21/12/1992. Por seu turno, a pensão por morte (NB 21/025.381.115-5) foi-lhe concedida em 25/02/1995. No ano de 2008 (f. 16), o INSS instaurou procedimento de aferição da

cumulação dos benefícios acima. Em 16/11/2010 o procedimento da autora foi julgado em última instância administrativa, oportunidade em que foi exarado o entendimento de impossibilidade de cumulação dos benefícios e em que foram determinadas as providências à repetição dos valores pagos durante a cumulação (f. 42). Pois bem. De pronto, afasto a decadência aventada às ff. 27-30. A previsão contida no artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 surgiu com a edição da Lei n.º 10.839/2004. Assim, em relação aos benefícios previdenciários já concedidos naquele tempo, o prazo decadencial deve ser contado da data da edição da referida lei. Quanto à questão de fundo, a cumulação dos benefícios em questão efetivamente é indevida, nos termos disciplinados pelo artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.179/1974 cumulado com o artigo 139, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO À AUTORA DOS VALORES DESCONTADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. Na hipótese, a autora era beneficiária de Renda mensal vitalícia por incapacidade e, em 12/11/1992, passou a cumulá-la com uma pensão por morte. Em 26/05/2009, o INSS comunicou que havia identificado irregularidade na cumulação dos benefícios, passando a descontar o valor de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) da pensão, a título de restituição dos valores recebidos indevidamente, em débito que perfaz o montante de R\$ 64.619,44 (sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). 2. Consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n.º 6.179/74 e o art. 139, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, é vedada a cumulação do benefício de Renda mensal vitalícia com qualquer espécie de benefício previdenciário. Correta, portanto, a suspensão do benefício. 3. No tocante à restituição pretendida pelo INSS, verifica-se que a autora acumulou os dois benefícios irregularmente por quase 17 anos, em face de erro da Administração, que não detectou, quando da concessão da pensão, o recebimento de amparo previdenciário pela parte. Ademais, deve-se levar em consideração a situação de incapaz da apelada que persiste desde a época em que se tornou beneficiária da Renda mensal. 4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é firme no sentido de que, demonstrada a boa-fé do servidor ou particular no recebimento dos valores, a restituição ao erário é indevida. Precedentes. 5. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que não deve a parte autora devolver qualquer quantia à Previdência. Desta feita, restam indevidos os descontos efetuados na pensão da apelada, pelo que se faz necessária a restituição. 6. (...)(TRF5; AC 540878, 00130341220114058300; Primeira Turma; Rel. o Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo; DJE de 22/06/2012, p. 76)Noutro giro, há aparente boa-fé da autora no recebimento conjunto de tais benefícios. Dos autos não se colhem elementos indiciários de que qualquer desses benefícios lhe haja sido concedido mediante fraude administrativa de que ela tenha participado, nem tampouco de que ela tenha omitido informações relevantes à apuração administrativa da cumulação durante o longo lapso de tempo. Em princípio, pois, o recebimento da verba cumulada em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade imediata dos valores. Nesse sentido, reporto-me aos termos do mesmo julgado acima transcrito. O risco de dano irreparável decorre da privação a que está sujeita a autora quanto ao recebimento da integralidade do valor do benefício de pensão por morte. Assim, neste momento, após juízo de prelibação, cumpre antecipar os efeitos de parcela da tutela jurisdicional final pretendida. Diante do exposto, antecipo parte da tutela pretendida. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias da notificação à AADJ cesse a consignação noticiada à f. 42 sobre o benefício 21/025.381.115-5, bem assim se abstenha de exigir por outros meios diretos ou indiretos de cobrança o débito apurado em relação ao benefício 30/055.455.360-0, até julgamento final da lide. O cabimento da repetição à autora dos valores já consignados será apreciado em sede sentencial.(...)Nos termos dos fundamentos despendidos na análise da tutela, que ora mantenho, concluo não ser possível a cumulação dos benefícios recebidos pela autora, estando correto, portanto, o ato administrativo de cessação do benefício de renda mensal por incapacidade. Com relação à cobrança dos valores, todavia, verifico que não restou comprovada má-fé da autora no recebimento conjunto de tais benefícios. Conforme analisado em sede antecipatória por este Juízo, dos autos não se colhem elementos indiciários de que qualquer desses benefícios lhe haja sido concedido mediante fraude administrativa de que ela tenha participado, nem tampouco de que ela tenha omitido informações relevantes à apuração administrativa da cumulação durante o longo lapso de tempo. Concluo, pois, que o recebimento da verba cumulada em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores ainda não recuperados. Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de

usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013)Em remate, quanto aos valores já efetivamente descontados pelo INSS, não cabe sua devolução à autora, diante de que o fim alimentar, de garantir sua sobrevivência ao tempo do recebimento, já se desnaturou com o decurso do tempo. Se por um lado não é exigível da autora a devolução futura dos valores por ela percebidos a título alimentar, por outro lado ela não possui direito à devolução do valor já descontado, o qual, conforme analisado, ela nem mesmo deveria ter recebido e que somente não terá de devolver em razão do fim alimentar a que se prestou a verba. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de ff. 76-78 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por América Biondi Carmelo, CPF nº 450.269.048-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Afasto o pedido de restabelecimento do benefício cessado, em razão da vedação expressa na lei quanto à cumulação dos benefícios, mas declaro a inexigibilidade dos valores ainda em cobro (f. 42) relativamente ao benefício previdenciário nº 30/055.455.360-0, determinando ao réu se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta desses valores remanescentes. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008215-29.2012.403.6303** - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. 2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000686-34.2013.403.6105** - VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vanda Aparecida Paulino Incerpi, CPF nº 163.299.918-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 153.462.836-0) por decorrência da revisão da aposentadoria de que originou (NB 42/088.291.134-1, com DIB em 30/01/1991), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-18. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 28-53, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Foi juntada cópia dos processos administrativos da autora (ff. 55-110). Réplica apresentada às ff. 114-116, com impugnação à razão preliminar de decadência e com ratificação da procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489, pendente de julgamento. Por ora,

contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 30/01/1991 (f. 11). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao esposo da autora teve data de início fixada em 30/01/1991 (f. 11) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 25/01/2008 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Vanda Aparecida Paulino Incerpi, CPF n.º 163.299.918-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade



judiciária.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001046-66.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS BABONI DE SOUZA

1- Fls. 52/54:Indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação. Com efeito, a certidão aposta à fl. 48 pelo Sr. Oficial de Justiça noticia abandono do imóvel objeto da presente pelo réu, bem como sua ocupação por terceiro, estranho à presente lide.2- Assim, determino à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como se foi firmado novo contrato com a atual ocupante de referido imóvel ou se houve a cessão da posse no contrato anteriormente firmado.3- Intime-se.

**0002791-81.2013.403.6105** - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva às ff. 66/67.2. Indefiro o quesito de n. 13 do INSS. Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.3. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ff. 54/65), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados às ff. 52/53.6. Cumpridos os itens 4 e 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.7. Intimem-se.

**0003328-77.2013.403.6105** - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 107/111: Tendo em vista a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398, intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se por meio eletrônico cópias das referidas folhas ao perito nomeado nos autos.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0003488-05.2013.403.6105** - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a petição de ff. 191-192 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10559-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

**0003581-65.2013.403.6105** - MARILDA LORIMIER FERNANDES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a petição de ff. 35-36 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.2. Firmo a competência deste Juízo para julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.3. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483,

CambuÍ, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às ff. 12-13 e versos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Com a apresentação do laudo pericial, venham conclusos para análise da tutela antecipada, nos termos do pedido contido no item d da petição inicial (f. 11). 4. Sem prejuízo das providências acima, desde logo cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10541-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 6. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Após o item 7, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 9. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, especificando-os. 2- Após cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10539-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/145.051.110-1). 4- Apresentada

a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

**0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Apreciei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.2. Isso porque não antevejo risco de dado irreparável ou de difícil reparação a que se aguarde o exercício do direito constitucional em questão. A autora recebe benefício de pensão por morte (NB 156.499.082-3) desde 12/01/2012, no valor de R\$ 2.417,37, que lhe permite provisionar-se, ao menos até a ocorrência da apresentação da contestação.3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10535-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Apresentada ou decorrido embalde o prazo, tornem os autos imediatamente à conclusão.5. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.7. Intimem-se.

**0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de João Batista Bragança dos Santos, CPF n.º 393.689.987-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de seu benefício, com reconhecimento de tempo especial e conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, bem como pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 26-120). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não há risco da demora, vez que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria e possui vínculo empregatício ativo, conforme extratos do CNIS que seguem. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Assistência Judiciária Gratuita Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA

957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor auferia renda mensal aproximada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), proveniente do contrato de trabalho ativo, que somada à renda mensal de seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 2.078,00, somam mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Desse modo, em que pese a declaração de f. 27, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, resta indeferida a gratuidade processual requerida. Assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a providência acima, em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10546-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Juntem-se os extratos CNIS que se seguem. Intime-se, por ora, somente o autor.

**0004965-63.2013.403.6105** - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Edvaldo Marques dos Santos, CPF n.º 433.458.085-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à averbação de período rural e o reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (27/11/1998). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 15-80. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do

mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e da inexistência de formulários ou laudos técnicos para os períodos especiais pretendidos. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10557-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/141.591.060-7). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011330-27.1999.403.6105 (1999.61.05.011330-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3)) EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)  
1- Fl. 128: Tendo em vista que o pedido apresentado pela Infraero refere-se ao feito principal, execução de título extrajudicial nº 1999.61.05.004197-3, determino o desentranhamento da petição de fl. 128 para juntada àqueles autos, em que será apreciada. 2- Intime-se, cumpra-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

**0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)  
1- Fls. 70/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

F. 328: defiro. Considerando-se a realização da 111ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia

10/09/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito. Observe-se que o bem relacionado no item 18 (fl. 322) não deverá ser objeto de alienação na hasta pública ora designada, diante do informado à fl. 325 e manifestação de fl. 328.

**0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fls. 182/184: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte executada. 2- Intime-se.

**0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

1. Fl. 138: Defiro o requerido. Diante do local de domicílio da parte executada, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação à Egr. Subseção Judiciária de Jundiá-SP. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0011666-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Fl. 110: defiro. Expeça-se edital de citação dos executados. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

**0005855-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS

1- Fls. 54/55: Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

**0007824-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço indicado (fl. 124). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Expeça-se a competente carta precatória. 5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003379-88.2013.403.6105** - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Oportunizo uma vez mais à impetrante que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para os seguintes fins: a) atribuir valor razoável à causa e complementar as custas judiciais; b) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium. 2) Sem prejuízo, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 40, para determinar ao SEDI que retifique o polo passivo da lide, dele fazendo constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. 3) Intime-se.

**0003600-71.2013.403.6105** - FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Diante da manifestação de fls. 287/289, dê-se vista ao Ministério Pública Federal e, após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 2) Sem prejuízo, diante da complementação da contrafé, intime-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003960-94.1999.403.6105 (1999.61.05.003960-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JEOVA ALEXANDRE BROCA(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a a-ção, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 155.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1- Fls. 560/562:Em relação ao depósito de fl. 532, efetuado no dia 08/06/2012, a parte executada informa que efetuou sob o controle 635, que se submete exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009. Assim, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, para que promova à transferência do depósito efetuado à fl. 532 para depósito sob o controle 005, levando-se em conta o saldo existente no momento do depósito inicial, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96, transferindo-o para a conta nº 2554.005.23652-6. 2- A diferença resultante da operação de transferência dos valores deverá ser imediatamente devolvida à União (Fazenda Nacional), providência a ser empreendida pela Caixa.3- Em relação ao depósito de fl. 557, efetuado na mesma data do depósito de fl. 556, deverá a Caixa esclarecer se ocorreu seu creditamento e, em caso negativo, o motivo. 4- Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar documentação comprobatória da movimentação, os valores envolvidos na operação e o saldo atualizado da referida conta.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8)** - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 348:Por ora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias.2- Decorridos, tornem conclusos.3- Cumpra-se.

**0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6)** - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE

FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa dos valores/extratos/informações (fls. 334/363, 366/369, 383/392), elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 374/381), os quais ora homologo, com discordância da parte exequente (fls. 394/395) e posterior ausência de manifestação da parte exequente (fl. 398) quanto aos documentos colacionados pela Caixa, o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0)** - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Reitere-se oficiamento ao Banco Santander, nos termos do determinado à fl. 418, desta feita endereçando-o ao setor indicado à fl. 417.2- Cumpra-se.

**0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1. F. 188: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JOÃO BATISTA PRADO, CPF nº 578.454.418-72. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancods dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

**0017774-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTOELSON PEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOELSON PEREIRA COUTO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Estoelson Pereira Couto, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância re-lativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0860.160.0000594-60, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-17). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 26). A CEF requereu a extinção do feito à f. 52. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 52, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003862-26.2010.403.6105** - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 272/273: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez



citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606664-36.1996.403.6105 (96.0606664-9)** - JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JEAN VERNIER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União Federal (fls. 393/397) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 386/388), homologo-os.2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 399 verifico que há divergência no nome empresarial da exequente, entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, desta feito determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado. 3. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: MAXI PER DUE MODAS LTDA - ME (CNPJ 61.749.883/0001-21).5. Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)** - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340: Defiro a devolução de prazo para o advogado Orlando Faracco Neto, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal dos ofícios expedidos às fls. 332/335. Intimem-se e cumpra-se.

**0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4)** - RICHARDSON DA SILVA X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICHARDSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UMBERTO TAVARES GALINDO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 259/260: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

**0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0)** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 419) com os cálculos do INSS de fls. 406/415, homologo-os. 2. Em razão do acima exposto resta prejudicado o pedido de fls. 401/404. 3. Desnecessária a intimação da

autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 407.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intime-se e cumpra-se.

**0006262-13.2010.403.6105** - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILTON JACK REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 222: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 210-217, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0011365-64.2011.403.6105** - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PAULO BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 333/338: Homologo o acordo firmado entre as partes em relação ao valores de liquidação de sentença. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8416**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008061-57.2011.403.6105** - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância do INSS (f. 108) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 101/102), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS à título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4635**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000234-24.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intimem-se os Réus para que juntem aos autos o requerido pela CEF às fls. 291.Int.

**0004301-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE

Dê-se vista à CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls.79/104, devendo requerer o que de direito no prazo legal.Intime-se.

**0010643-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0005832-90.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu no prazo legal, conforme certificado às fls.48-verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial,

convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608556-14.1995.403.6105 (95.0608556-0)** - JOAO SIMAO DA SILVA(Proc. MARIO FERREIRA JUNIOR E Proc. JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 140/142. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da especialização, bem como a retificação dos assuntos cadastrados. Regularizado o feito e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9)** - DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte Autora acerca do ofício e documento de fls. 340/341, juntados pelo E. TRF da 15ª Região, para manifestação no prazo legal. Int.

**0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2)** - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 652 e verso, remetendo os autos ao Contador do Juízo. Intime-se. Certidão de fls. 695: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0049666-15.2000.403.0399 (2000.03.99.049666-0)** - PEDRO DE JESUS BRITO X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ PENTIAN UTTEMBERGHE X ADILSON FERREIRA X DEVANIR PEREIRA X OSVALDO CAPUTO X APARECIDO DONIZETE FERREIRA DA PACIENCIA X JOEL JOSE DA SILVA X DARIO BATISTA ALVES X SOLANGE APARECIDA ARTUZI SANTANA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 349/357: dê-se vista às partes. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 96/97 e em face da petição de fls. 108/110, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme cálculos apresentados pela CEF, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0006962-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006962-0)** - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 420, com os valores apresentados pelo Autor, ora exequente, (fls. 418/419), desnecessário a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios

anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se.

**0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2)** - CICERO NATALINO DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

**0006114-65.2011.403.6105** - CLAUDIO EMIDIO NETO (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAUDIO EMIDIO NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Para tanto, relata o Autor na inicial que, em março de 2004, foi condenado para cumprimento da pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, sob o regime inicial aberto (Processo Crime nº 83/1995 - atual 251/98, que tramita na Segunda Vara Criminal da comarca de Campinas), pela prática de crime contra a ordem tributária, por reduzir imposto de circulação de mercadorias e serviços e fraude à fiscalização tributária. Em janeiro de 2000, o Autor mudou seu domicílio de Campinas para a cidade de Vitória da Conquista - BA para exercício de seu ministério (pastor de igreja evangélica), fato esse que foi devidamente informado no processo criminal supra referido. Em sequência, fora designada naqueles autos audiência para oitiva de testemunha, cujo mandado para intimação do Autor não fora cumprido em razão de ter constado endereço errado. Diante do ocorrido, o patrono do Autor comunicou novamente o endereço atualizado, tendo sido, então, expedida Carta Precatória com intimação realizada em 13/02/2003, razão pela qual o Autor não pôde comparecer em virtude do prazo exíguo até a data da realização da audiência, ocorrida em 19/02/2003, pelo que fora decretada a revelia do requerente. Sobrevindo a sentença, foi expedido mandado de intimação para realização de audiência admonitória, novamente com endereço errado, o que levou o Oficial de Justiça a certificar que o demandante havia se mudado, sem deixar endereço. Em face da certidão expedida, o demandante foi considerado foragido da prisão, pelo que foi expedido mandado de prisão, cumprido em 03/10/2007. Nessa mesma época, quando o Autor trabalhava na cidade de Petrolina-PE, exercendo atividade de representante comercial, foi envolvido numa operação da Polícia Federal que visava deflagrar uma quadrilha de falsificadores de próteses e órteses ortopédicas (Operação Metalose) e preso em flagrante por manter consigo amostras de equipamentos, em vista da ordem de prisão expedida pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Campinas em aberto, bem como enviada ordem para prisão preventiva junto ao Juízo da Vara Federal de Petrolina-PE. A prisão do demandante ocorreu em 03/10/2007, o pedido de liberdade provisória foi apresentado junto ao Juízo da Vara Federal em 08/10/2007, a audiência admonitória realizada em 18/10/2007 e a concessão da liberdade provisória somente em 09/11/2007, tendo permanecido, portanto, encarcerado, por 36 dias. Aduz o Autor que objetivando ser posto em liberdade, protocolou o pedido de liberdade provisória e, concomitantemente, buscou regularizar sua situação junto ao Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Campinas, sendo que, em relação aos equívocos cometidos junto a este último juízo no tocante às nulidades das intimações ocorridas, foi reconhecido o engano e expedido o alvará de soltura, com a designação audiência admonitória, realizada esta em 18/10/2007. Todavia, não obstante a ordem concedida pelo Juízo da Comarca de Campinas, o Autor não foi posto em liberdade visto que se encontrava à disposição da Justiça Federal. Alega, ainda, o Autor que o pedido de liberdade provisória somente foi apreciado após o pronunciamento da Justiça Estadual, com a concessão da sua liberdade provisória com fiança pelo MMº Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Ourinhos - SP. Nesse sentido, defende o Autor que o erro ocasionado pela Justiça Estadual, bem como a demora na prestação jurisdicional (apreciação do pedido de liberdade provisória) pela Justiça Federal, gerou dano irreparável, visto que somente após a regularização de sua situação junto ao Juízo Estadual foi posto em liberdade, pelo que permaneceu injustamente preso por 15 dias. Após o pagamento da fiança e de livrar-se solto, o processo foi encaminhado ao setor de penas alternativas, onde cumpriu parte da pena imposta com prestação de serviços à comunidade e pagamento de cestas básicas, interrompido o cumprimento da pena somente quando declarada pelo Superior Tribunal de Justiça a prescrição da pretensão executória. Pelo que objetiva, sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 20/76. À f. 79 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. À f. 80 o Autor requer a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça e às fls. 85/86 requereu a emenda à inicial para retificação do valor dado à causa. Pelo despacho de f. 88 foram recebidas as petições de fls. 79 e 85/86 como emenda à inicial e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a União contestou o feito (fls. 106/118), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 119/161). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 165/199, arguindo preliminar relativa à carência da ação por ilegitimidade passiva, ante a impossibilidade de responsabilização por erro judiciário, e prescrição para ação de reparação civil, porquanto decorrido o prazo trienal entre a data do fato e o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, requer seja julgado inteiramente improcedente o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 200/327). Réplica (fls. 329/334 e 338/345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à ilegitimidade de parte arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, por impossibilidade de responsabilização por erro judiciário, em verdade, se refere à falta de interesse de agir, o que, a meu sentir, se confunde com o mérito do pedido inicial e, portanto, com ele será resolvido. Outrossim, o prazo prescricional da pretensão de responsabilização civil do Estado, em que pese discussões doutrinárias reclamando a aplicação do prazo trienal previsto para a pretensão genérica de reparação civil no Código Civil, em seu art. 206, parágrafo 3º, inciso V, deve ser mantido o prazo definido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo quinquenal nas pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública. Precedentes do STJ: REsp 1160403/ES, Segunda Turma, DJe 22/03/2010; e AgRg no REsp 1073796/RJ, Segunda Turma, DJe 01/07/2009. No caso, considerando que o Autor objetiva responsabilizar a Fazenda Pública por erro judiciário em virtude da prisão ocorrida no período de 03/10/2007 a 08/11/2007, tem início o prazo prescricional quinquenal a partir da data da liberdade provisória, concedida em 09/11/2007, para o pleito indenizatório. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23/05/2011), tem-se que não decorrido o prazo a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Superadas as preliminares arguidas, tem cabimento o pronto exame do pedido inicial, considerando que a matéria posta prescinde da realização de qualquer outra prova, haja vista que os fatos e fundamentos do pedido inicial já se encontram plenamente esclarecidos pelas partes, bem como pela documentação acostada. O inciso LXXV do art. 5º da Constituição da República estabeleceu como direito fundamental o direito à indenização por erro judiciário ou excesso ilegal de tempo de prisão. Trata-se de responsabilidade do Estado subjetiva e decorrente da atuação estatal, enquanto titular do direito de ação penal, isto é, nas situações em que há erro judiciário, não se aplicando a regra geral da responsabilidade objetiva do Estado, ressalvado os casos expressamente declarados em lei, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados (Ministro Moreira Alves, Resto nº 111.609-9, julgado em 11.12.1992, DJU de 19.03.1993; ainda RTJ 59/783, Relator Ministro Thompson Flores; RExt nº 505.393-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 26.06.2007, DJU de 05.10.2007). Nesse sentido, tem-se que o erro judiciário, apto a gerar a responsabilidade indenizatória, deve ser substancial, inescusável e culposo, no caso, decorrente de prisão indevida do autor, pelo que imprescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente público. No caso concreto, verifico que a pretensão indenizatória do Autor é fundada no erro cometido pelo Cartório da Segunda Vara Criminal da comarca de Campinas que encaminhou intimação para o demandante em endereço equivocado, o que levou à decretação de ordem de prisão, por ter sido considerado foragido da prisão, acarretando, por reflexo, na demora para apreciação do pedido de liberdade provisória requerido junto ao Juízo Federal de Petrolina-PE. Com efeito, analisando tudo o que dos autos consta, verifico que, em verdade, o equívoco cometido pelo Juízo Estadual, ao enviar a intimação para endereço errado do Autor, em nada tem a ver com prisão a que o Autor ficou submetido. O decreto de prisão cautelar, decorrente da prisão em flagrante, e ordenada pelo Juízo Federal, se deu por fato diverso do ilícito penal cometido no Juízo Estadual, não havendo qualquer relação entre ambos os delitos, sendo que a alegação da demora na apreciação do pedido de liberdade provisória junto ao Juízo Federal, em razão da ordem de prisão expedida pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Campinas se encontrar em aberto não tem qualquer fundamento, pelo que ausente o necessário nexo de causalidade imprescindível para fins de se configurar a responsabilidade civil. Outrossim, ao contrário do que o Autor alega, entendo também que não houve qualquer excesso na prisão, já que a mesma foi justificada pela prática do crime previsto no art. 273, 1º, B, I e V do Código Penal (conforme auto de prisão em flagrante delito - IPL nº 3-352/07), pelo que o tempo em que o Autor ficou preso (de 03/10/2007 a 08/11/2007) até a data da concessão da liberdade provisória com fiança (09/11/2007) não pode ser tido como excessivo, visto que em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional. Assim, o pedido do Autor para condenação das rés no pagamento de indenização, fundada na responsabilidade civil do Estado, não tem qualquer fundamento, visto que não configurada qualquer ilegalidade no decreto prisional do Juízo Federal, bem como o tempo de prisão também não foi excessivo, não se tratando de hipótese de erro judiciário. De notar-se, outrossim, que a consagração do princípio da inocência não afasta a constitucionalidade das prisões provisórias, pelo que a prisão cautelar guarda legitimidade jurídico-constitucional em face do ordenamento jurídico brasileiro sem qualquer ofensa à presunção juris tantum de não-culpabilidade, já que prevista e permitida pela própria Constituição (art. 5º, LXI). Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido do Autor para condenação das Rés em danos morais, por completa ausência de fundamento, dado que ausente qualquer ilegalidade praticada pelo agente público, que se limitou a cumprir com os deveres previstos na lei. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE

IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação. Condene o(a)(s) Autor(a)(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos às Rés, no total de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010474-43.2011.403.6105** - LAIDE CARVALHO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

**0014643-73.2011.403.6105** - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

**0005781-79.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009938-95.2012.403.6105** - NELIO ERNANE MONTEIRO DA SILVA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0013354-71.2012.403.6105** - DURVAL DUARTE SOBRINHO(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 32: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor DURVAL DUARTE SOBRINHO (E/NB 103.954.155-8, RG: 3.001.385-9, CPF: 503.174.078-72; DATA NASCIMENTO: 18.04.1940; NOME MÃE: IRENE GUERREIRO DUARTE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 156: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 39/75, bem como da cópia do Processo administrativo de fls. 76/155, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013245-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013245-5)** - JESUS LUIS FERREIRA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a Impugnação de fls. 105/110, dê-se vista ao Autor para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009310-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009310-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604342-77.1995.403.6105 (95.0604342-6)) LUIZ FERNANDO MANETTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte interessada que os Alvarás de Levantamento expedidos foram cancelados por expiração da data de validade. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Diante da certidão de fls.230, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Petição de fls. 102/103: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO(SP115423 - EUGENIO VIEIRA PELLEGRINA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 119/120, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, proceda-se ao cumprimento do determinado no tópico final do despacho de fls. 114, procedendo ao descarte dos documentos arquivados em Secretaria. Intime-se.

**0007504-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 78/90, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0004275-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 74/87, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0016482-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007822-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0013830-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 -



JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 28: Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHODE FLS. 35: Dê-se vista à CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, bem como, das alegações da Executada de fls. 33.Int.

#### **Expediente Nº 4742**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017243-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017243-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA POUSA X RODOLFO POUSA X LIEGE RIBEIRO POUSA X REINALDO JOSE POUSA X ELIANA CATARINA MALIGIERI POUSA X ROGERIO POUSA X ADRIANA JORGE POUSA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. retro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0009477-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA Tendo em vista ter sido expedido o Edital de citação, conforme fls. 74, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e diligências necessárias à publicação do mesmo.Intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) Vistos, etc.Preliminarmente, considerando que a penhora efetuada nestes autos recai sobre vários imóveis, em cujos registros constam anotação acerca de arrolamento fiscal, nos termos da Lei nº 9.532/97, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, em face do previsto no artigo 64, parágrafos 3º e 4º da referida Lei.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações. Cls. efetuada aos 13/05/2013-despacho de fls. 207: Considerando-se a atual fase do presente feito, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 24 de junho de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **Expediente Nº 4743**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011168-12.2011.403.6105** - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória para intimação de CYLLA MACHADO e, considerando-se o certificado às fls. 775, intime-se o advogado da mesma para que informe ao Juízo o endereço atualizado de sua cliente, para fins de intimação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Sem prejuízo e face a informação de fls. 777, providencie a Secretaria reprodução de 04(quatro) cópias de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo 01(uma) cópia ser arquivada em Secretaria, e devolvida aos autos a via original.As demais cópias deverão ser entregues às partes, mediante recibo nos autos, sendo que ao INSS deverá ser

encaminhada via mandado. Cumpra-se com urgência e aguarde-se a Audiência. Intime-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4049**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0603960-84.1995.403.6105 (95.0603960-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CURTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR X MARIO RUBENS C SEGURADO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)**

Comunique-se à CEHAS, via e-mail, que o arrematante efetuou o depósito judicial correspondente ao valor do cheque-caução no prazo de 15 dias, com comprovação nos autos, ficando, portanto, autorizada a devolução do título ao mesmo. Intime-se o arrematante a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação, bem como a informar seu estado civil e, sendo casado, a qualificação completa do cônjuge (nome, nacionalidade, profissão, RG e CPF) e o regime de bens no casamento, se este se realizou antes ou depois da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, juntando cópia da Certidão de Casamento e dos documentos do arrematante e cônjuge. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)**

Compulsando melhor os autos, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls.313, uma vez que a parte executada não foi intimada dos novos cálculos apresentados pela exequente. Sendo assim, intime-se a executada a se manifestar quanto à atualização do valor fixado em sentença à título de honorários advocatícios apresentada às fls.310/312. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006670-19.2001.403.6105 (2001.61.05.006670-0) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008798-07.2004.403.6105 (2004.61.05.008798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002802-86.2008.403.6105 (2008.61.05.002802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015071-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015071-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO**

MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003434-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002687-60.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3987**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8)** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA)

Fl. 197: Defiro. Expeça a secretaria certidão de objeto e pé.Int.

**Expediente Nº 3988**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008480-43.2012.403.6105** - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO

## RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata a autora que, em razão da patologia cardiopatia grave, requereu em 08.03.2012 a concessão do benefício auxílio-doença, o qual foi protocolado sob nº 31/550.399.274-8 e negado, ao fundamento de que não verificada a sua incapacidade laboral. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Instruiu a inicial vieram os documentos de fls. 27/32 e emendou a inicial às fls. 35/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34) e de realização de perícia médica (fl. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 44/45) e apresentou contestação às fls. 48/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/57. Réplica às fls. 64/74. Laudo pericial juntado às fls. 95/99. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades habituais e laborais, relatando que esta, após a cirurgia de revascularização do miocárdio, recuperou a aptidão normal de trabalho de trabalho, estando bem do ponto de vista cardiovascular. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 95/99, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 95/99 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4024**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS(MG125488 - MODESTO TEIXEIRA NETO E MG126127 - VINICIUS CESAR FELIX)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 443/444, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 -

EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Vista aos autores da petição de fls. 250/255. Manifestem-se os autores quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO

Vistos. Fl. 255 - Dê-se vista aos autores do que requerido no ofício n.º 272/2013, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas / MG, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

**0018085-47.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA RUIZ RODRIGUES GALDEANO - ESPOLIO X ELADIA GALDEANO FRANCOIS X ONDINA GALDEANO SEROA DA MOTTA

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 157/159, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015595-18.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CICERO VICENTE DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO AMORIM DA SILVA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEUSA SANTANA SANTOS X LEIA VIEIRA X SERGIO ONODERA X ZILTON EDGARD ANDRADE X ARMINDA APARECIDA SCUCIATO ANDRADE X JUPIRAN DE SOUZA

Vistos. Considerando tratar-se de desapropriação de prédio urbano residencial, a imissão na posse somente se viabiliza após a manifestação do expropriado, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.075/70, quanto ao valor ofertado pelo expropriante. Assim sendo, citem-se os expropriados os quais, independentemente do prazo para contestação, deverão se manifestar acerca do valor ofertado pelo expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar-se sua aceitação para fins de imissão provisória na posse. Após, venham conclusos para decisão acerca da imissão provisória requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016284-96.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)) AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 195/197 - Dê-se vistas às partes do laudo pericial, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl. 188/189. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003363-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-02.2011.403.6105) SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0015713-91.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

Vistos. Fls. 124/139: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal dos executados Valdemir Fernandes de Souza e Eliana de Cássia Silva Souza referente ao imóvel indicado na matrícula nº 47.205 (fls. 137/138). Int.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos. Fl. 76 - Tendo em vista a data da citação da executada (08/03/2012), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativo ao exercício a partir do ano de citação da executada, pessoa física, SONIA APARECIDA ALVES, inscrita no CPF sob nº 168.567.538-70. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Int.

**0010825-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Vistos. Fl. 71 - Tendo em vista a data da citação do executado (26/04/2012), defiro o pedido de fornecimento da declaração do Imposto de Renda, relativo ao exercício a partir do ano de citação do executado, pessoa física, MESSIAS DE LIMA ELIAS, inscrito no CPF sob nº 102.044.368-50. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia da última Declaração de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007641-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007641-0)** - MARIO SERGIO BOERIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando o correio eletrônico de fl. 128, encaminhem-se os autos diretamente a Subsecretaria da 6ª Turma. Intimem-se.

**0007716-33.2007.403.6105 (2007.61.05.007716-4)** - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013531-35.2012.403.6105** - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

**0006418-18.2012.403.6109** - ENEDINO SARAIVA DE SOUZA NETO EPP(SP135221 - JULIANE ROGERIA

BENEZ DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações de fls. 32/35, ratificando ou retificando o pólo passivo da lide. Decorrido, venham conclusos. Int.

**0004936-13.2013.403.6105** - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no seguinte: a) retifique ou ratifique o polo passivo da ação, justificando sua propositura nesta Subseção Judiciária Federal em Campinas, eis que a filial impetrante localiza-se no município de Mogi Mirim, com domicílio tributário na Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu, a qual está subordinada à jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP; b) proceda à regularização da representação processual apresentando comprovação de que os signatários da procuração de fl. 31 têm poderes para representar a empresa, conforme o Contrato Social de fls. 32/43; Com o cumprimento do determinado, a possibilidade de prevenção dos feitos indicados às fls. 28/29 em relação a este será analisada. Com o cumprimento, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vistos. Vista às partes da informação de fl. 758 da Contadoria do Juízo, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007263-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0007820-30.2004.403.6105 (2004.61.05.007820-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004970-85.2013.403.6105** - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ellen Cristina Martins Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede liminar, a suspensão da cobrança de crédito previdenciário referente a benefícios mensais recebidos no período de 10/2006 a 05/2011. Aduz a autora, em apertada síntese, que percebeu o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS nº 129.999.669-5 desde 18/07/2003 até 31/05/2011, tendo em vista ser portadora da doença Epilepsia Miodemica Progressiva Grave - CID G.40.4. Relata que em 30/06/2011 requereu a suspensão do benefício, pois, após estudar e concluir o ensino superior formando-se como Assistente Social, foi admitida nessa especialidade para trabalhar na Prefeitura do município de Hortolândia, pela sua aprovação em concurso público. Diz que foi surpreendida com a cobrança referente aos benefícios mensais recebidos no período mencionado, no valor atualizado de R\$ 30.828,97. Expõe que o motivo ensejador da



cobrança teria sido a constatação pelo INSS de que a renda familiar nesse período superava o limite legal para a manutenção do benefício LOAS. Assevera que a renda familiar na época (de sua irmã) foi praticamente absorvida com as despesas básicas do mês e o benefício assistencial foi utilizado para sua sobrevivência. Acrescenta que recebeu os valores de boa-fé. Bate pela cobrança indevida dos valores e pela obrigação de indenizar pelo dano moral suportado. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/159). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Inferre-se dos autos que a autora gozou o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 129.999.669-5 no período compreendido entre 18/07/2003 a 27/06/2011, situação que se comprova pelo extrato do sistema DATAPREV cuja juntada ora determino. Também se constata a prática de atos pelo INSS no sentido de proceder à cobrança de valores dos benefícios recebidos no período mencionado (fls. 116/125). Por outro lado, nessa análise perfunctória própria desse momento processual, não verifico dos documentos juntados indícios de que a autora tenha recebido os valores de má-fé naquele período em cobrança. Pelo contrário, a boa-fé da autora emerge dos fatos relatados no sentido de que, ainda que portadora de doença grave, estudou e concluiu o curso superior como Assistente Social; e, trabalhando, começou auferir renda própria, tendo ela mesma e a família tomado a iniciativa de pedir a cessação do benefício assistencial no momento que consideraram pertinente. Destaca-se, no caso, o prestígio ao princípio da proteção da confiança e da boa-fé: O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional. Prestigia-se o primado da confiança, assente no 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como pretensão à proteção (*Schutzanspruch*) [...] (STJ, REsp 944.325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência em destaque: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. DEVOLUÇÃO DAS CIFRAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/1990 tem sido interpretado pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 2. O STJ tem considerado a legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire, de que os valores recebidos são legais, para identificação da boa-fé. Assim, quando uma decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores, em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, gera-se a confiança de que os valores percebidos integram definitivamente o seu patrimônio. 3. Desta forma, a utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, e não há falar em enriquecimento ilícito. 4. No caso dos autos, afastada a má-fé do agravado, que recebeu pensão especial de ex-combatente, de caráter assistencial, fundado em título judicial exequível e válido, ainda que o acórdão tenha sido rescindido posteriormente, não se deve falar em restituição aos cofres públicos. Jurisprudência pacificada. 5. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica (em regra) a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental improvido, e aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201202546760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201202223814, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGA 201101287317, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.) Anoto que o INSS poderia ter adotado providências administrativas no sentido de cessar o pagamento do benefício no momento oportuno, todavia quedou-se inerte, anuindo com a continuidade do pagamento das verbas de manifesto caráter alimentar. Com efeito, ante a remansosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de repetição das verbas percebidas nestas situações, tenho como evidenciada a plausibilidade do direito invocado no presente *mandamus*, bem como o *periculum in mora*, este fundado na possibilidade de adoção de providências para a cobrança do valor



apurado como débito previdenciário da autora. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora as prestações recebidas do benefício nº 87/129.999.669-5 no período de 10/2006 a 05/2011, até final decisão da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos trazidos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Aduz, em síntese, que em 05.12.2010 firmou contrato de compra e venda do imóvel individualizado como apartamento nº 207, Bloco A, 2 Q S, Residencial Parque Capital, em construção pela primeira Ré. Narra que o valor do imóvel era de R\$ 95.723,00, a ser pago mediante financiamento habitacional contratado com a Caixa Econômica Federal no valor total. Assevera que na proposta de venda do imóvel estava prevista a entrega para o mês de maio de 2011, havendo a ressalva no quadro resumo do contrato de compra e venda de que a entrega poderia ser prorrogada até 16 meses após a assinatura do contrato junto à CEF. Acresce que consta, ainda, do referido contrato, no item B4, o prazo de 11 meses a partir da assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Ressalta que a contratação envolveu três possíveis datas de entrega do imóvel: março de 2011, maio de 2011 e agosto de 2012, as quais ainda poderiam ser acrescidas de 180 dias, consoante previsão do item 5 do contrato de compra e venda. Alega a ocorrência de propaganda enganosa, bem como a ocorrência de prejuízos em virtude da indefinição com relação à data de entrega do imóvel, consubstanciados no pagamento de aluguel, taxas de pré-obra, atualização do saldo devedor. Afirma que a primeira Ré, com o intuito de se beneficiar com a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, entregou a documentação referente ao financiamento 5 meses após a assinatura do contrato de compra e venda. Ajunta que foi obrigada ao pagamento de taxas de construção ilegalmente, sendo-lhe repassados indevidamente os juros antes da entrega do imóvel. Destaca que o imóvel foi entregue em março de 2012, sem a certidão de habite-se, o que demonstra a má-fé da primeira Ré. Diz que a certidão somente foi averbada em 27.12.2012. Saliencia que a segunda Ré, mesmo com a conclusão da obra, insiste em cobrar parcelas de construção e não iniciar as parcelas de amortização. Sustenta a configuração de relação de consumo e a responsabilidade objetiva dos contratados. Defende a vinculação da construtora ao prazo de entrega do imóvel estabelecido na proposta de venda (março de 2011), veiculada por sua publicidade. Ressalta que a tolerância estabelecida na cláusula 5 não exige a construtora de cumprir a oferta anunciada. Bate pela abusividade da cláusula contratual relativa ao prazo de tolerância de 180 dias, por violação ao art. 51, IV, do CDC, e violação ao princípio da boa-fé objetiva. Afirma a possibilidade de inversão da penalidade contratual pelo atraso na entrega da unidade autônoma, nos termos da cláusula 4.2 do contrato. Assegura que suportou danos em virtude da conduta da primeira Ré, a qual também deve ser condenada em lucros cessantes. Acresce que houve a cobrança indevida de corretagem no valor de R\$ 2.378,02. Alega que, com a assinatura do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, passou a receber mensalmente a cobrança denominada de juros de obra, os quais representam apenas remuneração do capital emprestado sem amortização do saldo devedor. Reputa ilegal a cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Assevera que, ainda que se considere devida a taxa, não pode ser cobrada após a entrega do imóvel. Invocam a ocorrência de dano moral e danos materiais. Argumenta a possibilidade de concessão da antecipação de tutela para que seja determinado o encerramento da cobrança das parcelas referentes à construção do imóvel e iniciadas as parcelas que contemplem a amortização do financiamento. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/81). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nesta análise prefacial, cinge-se a controvérsia posta nos autos em saber se são consideradas abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem diversos prazos para entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda, bem como se afigura lícita a cobrança de juros compensatórios durante a execução da obra (juros no pé). Compulsando os autos, de início, verifico que no instrumento de contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 26) consta a seguinte inscrição referente à entrega do imóvel: Entrega: 05/2011 (maio de 2011). O Promitente Comprador declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 16 (dezesseis) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente. Destarte, como bem destacado no instrumento contratual, a autora tinha pleno conhecimento de que a data de entrega do imóvel não seria maio de 2011, mas sim a data estabelecida em até 16 meses após a assinatura do contrato de

financiamento com a Caixa Econômica Federal. Embora alegue que havia propaganda comercial no sentido de se fixar a data de entrega em maio de 2011, a análise dos autos demonstra que referida propaganda não foi colacionada, o que impede sua consideração nesta fase processual. No mesmo passo, verifica-se que a Cláusula Quinta do contrato (fl. 31) estabelece que a data de entrega poderá ser prorrogada se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, bem como, independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil e com jurisprudência dominante, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Com efeito, a Cláusula Quinta do contrato praticamente estabelece uma obrigação de entrega com prazo indeterminado, o que viola flagrantemente o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, sinalizando a ausência de boa-fé da contratada. Rizzatto Nunes, ao se referir à norma do inciso XII, do art. 51, do CDC, preleciona que: É mais uma daquelas normas que, apesar de importantes, tratam do que deveria ser óbvio: o fornecedor tem de estipular quando irá cumprir sua obrigação (p. ex., quando entregará o produto) ou quando terá início sua obrigação (p. ex., quando as obras de construção do edifício se iniciarão). Essa norma, como, de resto, as demais similares, apenas demonstra de que maneira as práticas abusivas são reiteradamente praticadas no País. É absolutamente normal, porque esse é o princípio de contratos de consumo, que o fornecedor diga quando irá começar o serviço e/ou entregar o produto (como é normal dar o preço e fixar as formas de pagamento). De qualquer maneira, esta aí o reforço legal: é prática abusiva não fazê-lo. Lembre, a título de exemplo, da prática abusiva e enganosa das construtoras que prometem entregar o edifício de apartamentos pronto x meses após o término das fundações, mas estas se prolongam por meses a fio, por vezes anos. (Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 529-530) Infelizmente, o que se verifica é que, de tão comum a violação de direitos básicos do consumidor, o exemplo acaba por ser incorporado à literatura jurídica. Na hipótese vertente, a violação do direito do consumidor e a estipulação da cláusula abusiva é tão evidente que merece ser reconhecida e afastada de plano, a fim de que se considere, para efeitos da mora na entrega do bem adquirido, o prazo de 16 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (20.05.2011), findando-se, portanto, 20.09.2012. Quanto à cobrança de encargos contratuais durante a fase de construção, extrai-se da Cláusula Sétima do contrato firmado com a CEF (fl. 53), que são devidos encargos relativos a juros (4,5941 a.a) e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração e comissão pecuniária FGAB. No ponto, cumpre asseverar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não ser abusiva a cobrança de juros compensatórios durante a execução da obra: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. - Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. - Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1225437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012) Todavia, ao se referir, por lógico, a encargos incidentes durante a execução da obra, a interpretação teleológica da cláusula contratual somente pode admitir a cobrança a tal título até a efetiva conclusão da obra, a qual é atestada oficialmente pela expedição do habite-se. Nada obstante, tenho ainda que a cobrança não pode superar o prazo previsto para a conclusão da obra estabelecido no contrato, uma vez que as partes já sabem de antemão o prazo que foi estabelecido para a entrega do produto, sendo tal expectativa, de cessação da cobrança, amparada pelo princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese vertente, o prazo para conclusão expirou em 20.09.2012, sendo expedido o Certificado de Conclusão da Obra em 03.09.2012 pela Prefeitura Municipal, consoante se depreende da Certidão de Matrícula acostada aos autos (fl. 99, verso). Desse modo, por ser mais favorável ao consumidor, a cobrança dos juros no pé ou encargos incidentes no período de construção não pode ultrapassar o prazo de 03.09.2012. Verificada a plausibilidade do direito; o risco de dano, por igual, se afigura evidente, uma vez que a autora está sendo submetida à cobrança de encargos indevidos decorrentes da relação contratual discutida nos presentes autos. Assim sendo, com fulcro no art. 461, do CPC, defiro o pleito de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar da autora os encargos financeiros referentes ao período de construção/carência, procedendo-se ao lançamento das parcelas que acarretem a amortização do saldo devedor, a partir do próximo vencimento a contar da intimação da presente decisão, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da autora. Intimem-se. Citem-se.

Cumpra-se com urgência. Oportunamente, inclua-se em pauta de conciliação. Defiro a gratuidade da Justiça.

## **Expediente Nº 4027**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-72.2012.403.6105** - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 786/787, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010058-56.2003.403.6105 (2003.61.05.010058-2)** - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 255/256, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0001599-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001599-0)** - FRANCISCO ARCENIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 173/174, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0004528-03.2005.403.6105 (2005.61.05.004528-2)** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 416/459: Considerando a apresentação dos documentos de fls. 419/424 e 428/458, consubstanciados nos originais do instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência financeira, contrato de honorários de advogado firmado com a sociedade de advogados denominada CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Termo de Ciência e Autorização firmada pelo autor e contrato social da sociedade de advogados, defiro o pedido formulado às fls. 416/419, de destaque dos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor, em favor da sociedade de advogados.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto à existência de débitos das partes com a Fazenda Pública, bem como, em relação ao beneficiário dos honorários contratuais, para os fins previstos nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, ante o destaque de honorários contratuais deferidos.Com a juntada da informação da Contadoria, e da manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento à parte autora, no valor de R\$ 158.246,09 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos), já destacado desse valor a quantia de R\$ 67.819,75 (sessenta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), para pagamento dos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811-

0001-11.Expeça-se também ofício requisitório no valor de R\$ 22.606,58 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mesma sociedade de advogados.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, consoante documento de fls. 461/462, a fim de viabilizar a expedição de ofícios.Intime-se o INSS, com urgência, inclusive para ciência do despacho de fl. 413.

**0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3)** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 287/288, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6)** - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO ESPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 265/271, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0000626-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000626-0)** - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 297, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**0007086-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007086-1)** - FABIO LUIZ DURBANO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO LUIZ DURBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 158 e 159: Antes de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o i. advogado apresentar, além do contrato de prestação de serviços advocatícios e procuração, que já se encontram acostados às fls. 160/162, Contrato de Cessão de Créditos dos advogados constituídos no instrumento de mandato de fl. 09, em favor da sociedade de advogados denominada ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com anuência do autor/contratante, sem prejuízo da apresentação de declaração firmada pelo autor de que não houve pagamento de honorários a título de adiantamento.Ressalto que os ofícios requisitórios serão expedidos em nome dos beneficiários dos créditos, nos termos do disposto no artigo 47, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2)** - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 299/307, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos das partes com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100, da Constituição Federal.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3)** - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA EMANUELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 160, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 315/316, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 292, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/04/2013, intime-se-a novamente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com os cálculos de liquidação de fls. 283/291, apresentado pelo INSS.Ressalto que o INSS já se manifestou quanto a inexistência de débitos com a Fazenda Pública (artigo 100, da Constituição Federal) às fls. 297/298.Intime-se, com urgência.

**0016156-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016156-1) - WALTER LONGHI JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER LONGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 266: Considerando o prazo exíguo para expedição/transmissão de ofícios requisitórios (30/06/2013), conforme legislação de regência, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o i. advogado constituído nos autos apresente o contrato de prestação de serviço, bem como de declaração do autor de que não houve pagamento de honorários a título de adiantamento, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais. O silêncio será entendido como desistência do pedido de separação dos honorários contratuais.Assim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Int.

**0004385-38.2010.403.6105 - CATARINA MARGARIDA TOSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA MARGARIDA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 279/289, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3260**

**DESAPROPRIACAO**

**0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE**

OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARILENA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intime-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

#### **MONITORIA**

**0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011094-55.2011.403.6105 - SILVANA RUGGERI ZILE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que confirma a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 252: Despachado em inspeção. Considerando que os autos foram retirados de cartório pelo INSS no dia 05/04/2013 e devolvidos no dia 12/04/2013, defiro apenas a devolução do prazo remanescente para apelação, qual seja, 26 dias, o qual começará a correr da intimação do presente despacho. Int.

**0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de analisar a petição de fls. 206, posto que idêntica àquela de fls. 195, a qual já fora analisada através do despacho de fls. 198. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 211/230, no prazo legal.

**0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012457-43.2012.403.6105** - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 30 dias para juntada da documentação requisitada através do despacho de fls. 137/138.Int.

**0013519-21.2012.403.6105** - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve a apresentação de PPP pelo autor, intimem-se as partes do início do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado em audiência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006982-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006982-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARILENE DOS SANTOS SAMPAIO

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.Oficie-se novamente à CEF, com cópia de fls. 70, requisitando a devolução da via original da nota promissória no valor de R\$ 2.100,00, de 16/08/2002, encaminhada àquela instituição através do ofício nº 530/2006.Com a devolução, intime-se pessoalmente a executada a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o comparecimento da executada, proceda a secretaria ao entranhamento da nota promissória nesses autos e, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010793-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal da empresa executada.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda da empresa executada.Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008587-63.2007.403.6105 (2007.61.05.008587-2)** - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA E SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO RESPONSAVEL PELO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002121-43.2013.403.6105** - CHICAGO ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos juntados às fls. 74/77, pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003309-71.2013.403.6105** - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 26, na qual notícia que foi processada a revisão administrativa pleiteada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014043-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014043-0)** - JOAO BOSCO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X JOAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO BOSCO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte exequente, por quem a represente, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do débito. Depois, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0015776-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Fls. 202 e 206: Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 201. Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 201/201v. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo I/BMW 1201 UA51, Placa EBX0600, Chassi WBAUA51099VE56766, ano de fabricação 2008, modelo 2009, no endereço informado pela executada às fls. 201, devendo a mesma ser nomeada como depositária do bem. Alerto a executada que referido automóvel deverá estar no endereço indicado e que não mais será tolerado por este Juízo qualquer manobra visando prejudicar referida penhora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida a favor da exequente, até que seja efetuada a penhora. Decorrido o prazo para a juntada do Boletim de Ocorrência a que se refere a petição de fls. 201, bem como a juntada do mandado de penhora e avaliação, venham conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 202 e 206 quanto a aplicação dos artigos 600 e 601 do CPC. Int.

**0010629-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor atualizado da dívida de acordo com o contrato. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a comprovar, mediante documento hábil, que as pesquisas de bens em nome da executada também restaram infrutíferas. Prazo: 20 dias. Dê-se vista à CEF de fls. 100/102. Int. CERTIDÃO DE FL. 108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 105/107.

#### **Expediente Nº 3263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005316-70.2012.403.6105** - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 232: Intime-se o Chefe da AADJ a comprovar o restabelecimento e o pagamento do benefício 542.851.307-8, no prazo de cinco dias, desde a data da determinação de seu restabelecimento, maio de 2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em benefício do autor, uma vez que o benefício cujo extrato encontra-se às fls. 230 não guarda relação com o presente feito. Com a resposta, dê-se vista



às partes. Após nada sendo requerido e tendo decorrido o prazo para contrarrazões das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 3264**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015278-20.2012.403.6105** - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo o dia 19/06/2013, às 14:30 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 159/160. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015498-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMILA PERES FRANCO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PERES FRANCO GOUVEIA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Camila Peres Franco Gouveia, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2908.160.0000659-45, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-19). Citada (f.30), a ré deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 32). A CEF requereu a extinção do feito à f. 38. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela exequente à f. 38, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Cancele a audiência designada à f.32. Comunique-se à Central de Mandados e às partes com urgência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000872-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614\* II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3265**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002161-25.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X CHIKAHISA YANAGIZAWA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Carta Precatória nº 0002161-25.2013.403.6105, em que são partes, de um lado, Chikahisa Yanagizawa e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCHI, comigo, adiante nomeada, encontrando-se o Procurador Federal, Dr. Juracy Nunes Santos Junior, matrícula n. 1584963. Realizado o pregão, foi constatada a ausência da parte autora e de seu procurador, bem como da testemunha arrolada (Idenez Nogueira Garcia), embora pessoalmente intimadas (f. 33). Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência da parte autora e testemunha, designo nova data para o dia 26 de junho de 2013, às 15:30h. Expeça-se novo mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha, nos termos do artigo 412, caput, do CPC,

podendo o oficial se valer de força policial proporcional, se necessário. Nova ausência ensejará responsabilização da testemunha ao pagamento das despesas do adiamento. Intimem-se as partes. Co-munique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se com prioridade. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes cientes. Eu, Alessandra Aparecida Ferreira (\_\_\_\_\_), RF 4873, Técnica Judiciária, digitei.

## **Expediente Nº 3266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011117-64.2012.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Hilda Maria Gomes, CPF n.º 093.000.548-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991, caso seja constatada a necessidade de assistência de terceiros, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a data do primeiro pagamento do benefício por incapacidade (08/02/2007). Subsidiariamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais no montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes o último benefício recebido. Alega sofrer de diabetes mellitus não-insulino-dependente, hipertensão arterial, transtorno misto ansioso e depressivo, lombalgia, dorsalgia e sacralgia. Teve indeferido seu pedido de auxílio-doença, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado e de se dedicar às atividades domésticas. Requereu a gratuidade processual. Junto à inicial os documentos de ff. 06-28. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 48-49). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 130-146), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Alega também que a autora não detém a qualidade de segurada. Caso seja condenada ao pagamento de parcelas vencidas, requer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices aplicados à caderneta de poupança e, na eventualidade de serem acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o reconhecimento da prescrição, a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia médico-judicial e a determinação de que a parte autora deve se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/1991. O laudo médico da perita foi juntado às ff. 147-211 e 232-233, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 219-220) e o INSS (f. 224). Apresentou a autora declaração médica (ff. 221-222) e foi juntada, às ff. 226-229, cópia de laudo médico pericial elaborado por médica psiquiatra, produzido em processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas. À f. 230, foi proferida a r. decisão que indeferiu a realização de perícia médica na área psiquiátrica. A parte autora, às ff. 238-239, interpôs agravo retido em relação à referida decisão. Foi o INSS cientificado acerca do recurso e não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão de auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em relação ao

principal requisito para o benefício em liça, qual seja, incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o laudo pericial elaborado em 13/01/2013 pela Sra. Perita judicial (ff. 147-211) atesta que a parte autora apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial e transtorno misto ansioso e depressivo; contudo, afirma que tais doenças são passíveis de controle por medicamentos, exercícios físicos, perda de peso e fisioterapia, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma atual e peremptória a incapacidade da autora para o trabalho e para suas atividades habituais. Demais disso, noto que o laudo pericial foi precedido de estudo acerca das patologias que acometem a autora, de modo que não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o principal requisito exigido pelos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais experimentados é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Hilda Maria Gomes, CPF n.º 093.000.548-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Jose Luiz Rodrigues da Silva, CPF n.º. 047.671.338-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento das atividades especiais e a conversão em tempo comum, para que sejam somadas às demais atividades e concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, datado de 06/08/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 09-29). Apresentou emenda à inicial, discriminando os períodos especiais (ff. 34-39). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de ff. 34-39 como emenda à inicial. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob

cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor a trazer contrafé da emenda. 2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/161.481.896-4). 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010042-58.2010.403.6105** - NEI PINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente à condenação do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1241**

#### **ACAO PENAL**

**0010059-26.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO DE 15/05/2013: Fls. 246: já houve interposição de apelação por parte do réu e o recurso já foi recebido. Considerando que foi juntado aos autos novo instrumento de mandato sem revogação do anteriormente existente, intimem-se ambos os defensores deste despacho e o novo defensor também do despacho de fls. 242. No mais, cumpra-se o determinado em fls. 242. .... DESPACHO DE FLS. 242: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 240. Expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Encaminhe-se também uma via da guia de



**0011715-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011715-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA COUTO(SP252206 - CLÁUDIO JOSÉ BANNWART)**

Vistos, etc. A acusada ELAINE APARECIDA COUTO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art 14, II, ambos do Código Penal. Por se tratar de crime tentado, o órgão ministerial ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo (fl. 64), requerendo as certidões e antecedentes criminais da denunciada. A denúncia foi recebida em 22/08/2011 (fl. 65) e a acusada foi citada em 28/03/2012 (fl. 81), apresentando resposta escrita à acusação às fls. 82/84. Em uma síntese apertada, a defesa negou a prática, pela acusada, do crime. O Ministério Público Federal se manifestou quanto à defesa preliminar apresentada, não reconhecendo nenhuma hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal à fl. 101. Por fim, reiterou a proposta de suspensão condicional do processo realizada à fl. 105-v, tendo em vista a ausência de antecedentes por parte da acusada. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Isso posto, diante da proposta de Suspensão Condicional do Processo de fl. 64, reiterada à fl. 105-v, designo o dia 25 de JULHO de 2013, às 15:30 horas para a audiência de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos e nas condições contidas à fl. 85. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN**  
Vistos, etc. ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e MARIA DE LOURDES RODRIGUES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal. Com relação à MARIA DE LOURDES RODRIGUES, foi apontada, ainda, a incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Para as demais, a incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do referido Código. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação, uma delas residente em Campinas-SP e a outra em Jaguariúna-SP. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ GILBERTO MARCONATO, bem como o arquivamento do feito em relação a RODRIGO ROSOLEN, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 308. (fl. 311). Tendo em vista o falecimento da corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, foi concedida vista ao Ministério Público Federal. À fl. 333, o órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como o prosseguimento do feito em relação às demais. As acusadas ANDREA e MARIA DE FÁTIMA foram citadas em 24/07/2012 (fl. 332-verso). A acusada Andrea apresentou resposta à acusação às fls. 319/320. Em síntese, negou a conduta descrita na denúncia; requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e, por fim, arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa, três delas residentes em Juaguariúna/SP e uma residente nesta cidade de Campinas. A defesa da ré Maria de Fátima requereu os benefícios da justiça gratuita sustentou a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição em perspectiva e negou as acusações, afirmando que apenas cumpria ordens de sua chefia. Apresentou declaração de insuficiência de recursos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, arrolou uma testemunha de defesa (fls. 326/328). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Tendo em vista a comprovação do óbito de uma das acusadas (fl. 324), ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 333 e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. 2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Ante a alegação de insuficiência financeira pelas corrés ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Afasto a preliminar de prescrição punitiva em perspectiva ou virtual aventada pela defesa da corré Maria de Fátima (fl. 328). Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Observo que as demais questões alegadas pelas defesas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas de acusação, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fl. 320 e

fl. 328, residentes na Cidade de Jaguariúna, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Posteriormente, a testemunha de defesa residente em Campinas/SP (Rodrigo Rosolen, fl. 218), bem como as rés, serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser designada por este Juízo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA O JUIZO DE DIREITO DE JAGUARIUNA/SP)

#### **Expediente Nº 1243**

##### **ACAO PENAL**

**0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VERONEZE(SP010253 - ROBERTO TELLES SAMPAIO)**

Trata-se de Ação Penal em que ALBERTO VERONESE foi denunciado em 06/02/2003 como incurso nas penas dos artigos 299, por diversas vezes, na forma do artigo 71, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.137/90, por duas vezes, de forma continuada (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 24/02/2003 (fl. 496) e, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (atual artigo 402), a ação penal foi acautelada em 23/02/2005, em razão da discussão administrativa acerca da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 569) e, em 29/06/2006, o juízo suspendeu o curso da ação e da prescrição, pelos mesmos motivos (fl. 602). Em 28/05/2008, com a notícia da constituição definitiva do crédito tributário em 08/02/2008, o juízo determinou o normal prosseguimento do feito. Após regular instrução processual, sobreveio sentença na qual o juízo julgou parcialmente procedente a denúncia condenando o acusado nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e absolvendo-o quanto a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 660-677). A absolvição se deu ao fundamento de a acusação não ter logrado comprovar a alegada fraude praticada pelo acusado: suposta omissão da aquisição de US\$ 381.840,00 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta dólares americano) em 1997 e 1998. De acordo com a sentença, referida quantia movimentada pelo denunciado pertencia a turistas, já que exerceu, à época, a profissão de guia turístico. O Ministério Público apelou da parte absolutória da sentença (fls. 682/692). O E. Tribunal Regional Federal julgou o apelo ministerial e decidiu, no aspecto, pela nulidade absoluta do feito, nos seguintes termos: 1. Em tema de sonegação fiscal típica (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I), se a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deu-se quando já recebida a denúncia, não que se falar em convalidação dos atos processuais, sendo caso, sim, de reconhecer-se a nulidade do feito, desde o início, sem prejuízo de nova denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 778-783). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com fulcro nos artigos 69, I, e 70, ambos do Código de Processo Penal, especialmente diante da expressa ressalva do acórdão quanto à possibilidade de ajuizamento de nova denúncia (fls. 794/798). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao compulsar os autos identifico que já houve a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 620), sendo possível, pois, a apresentação de nova peça acusatória, nos termos do acórdão supracitado. Ora, é pacífico que a materialidade do crime tributário do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 só se configura com a constituição definitiva dos créditos tributários. Porém, ainda que a constituição do crédito tenha ocorrido no dia 08/02/2008, o domicílio do acusado (município em que o contribuinte desenvolveu sua atividade no período em que supostamente incorreu no crime) era, à época dos fatos, na cidade de Jundiaí/SP (fls. 219/220). Tendo o E. Tribunal Regional Federal julgado o apelo ministerial e decidido, no aspecto, pela nulidade absoluta do feito, e tendo sido implantada a 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí em 14/11/2011 (Provimento nº 335 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a remessa dos autos à Jundiaí/SP é medida que se impõe. Isso posto, considerando a teoria do resultado para a determinação da competência territorial para o processamento de ilícitos penais (artigos 69, I, e 70 do CPP), e tendo o acusado domicílio fiscal, ao tempo dos fatos, na cidade de Jundiaí/SP, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 794/798 e DETERMINO a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para a análise do presente feito. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1244**

##### **ACAO PENAL**

**0015425-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015425-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO**



RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 72/2013 Folha(s) : 382 Vistos. ANTONIO ROBERTO RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso material com ele mesmo, nos moldes do artigo 69 do mesmo diploma. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 195/196). Denúncia recebida em 19 de março de 2010 (fl. 208). Devidamente citado (fl. 269), o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 270/285. Em linhas gerais, a defesa alega que o acusado Antonio Roberto Rodrigues figurou sócio da empresa JOTEK DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., no período de 31 de maio de 1.994 a 15 de agosto de 1.996, tendo se retirado da sociedade em virtude de desentendimentos com os sócios José Roberto Nogueira Dias e José Ricardo Brizola Nogueira Dias, conforme Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (Doc. 1). Prossegue a defesa: Diz o Ministério Público Federal: O denunciado na condição de representante legal da empresa JOTEK DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., consciente e voluntariamente, sonegou os seguintes tributos, referentes aos anos calendário 1997 e 1998.... (Destques no original). Afirma que o acusado Antonio Roberto era responsável pelo setor de vendas e que José Roberto e os filhos deste eram responsáveis pela parte administrativa e financeira. Juntou documentos (fls. 275/285). Requer a absolvição sumária do acusado. O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, em vista de que as alegações da defesa não se enquadram em nenhuma das situações previstas no artigo 397 do Código de Ritos, mas nada disse quanto aos documentos de fls. 275/285. (fl. 287). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com efeito, os documentos de fls. 275/285 comprovam que o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES deixou de fazer parte do quadro societário da empresa em 15 de agosto de 1996, data anterior a dos fatos imputados ao acusado, anos calendário 1997 e 1998 (fl. 195), sendo tal comprovação, através dos referidos documentos, em sede de resposta à acusação, portanto, em momento posterior ao recebimento da denúncia, mas que afasta os indícios de autoria que foram considerados naquela oportunidade. E nada há nos autos que indique que o acusado, embora tenha comprovado o afastamento formal da empresa, nela, de fato, tenha permanecido e, ainda mais, na qualidade de gestor. Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fl. 208, que recebeu a denúncia, REJEITANDO-A, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-39.2009.403.6318** - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos, etc. Fl. 281: Antes de apreciar o pedido de antecipação da audiência, manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal para quitação do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003499-78.2011.403.6113** - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Vistos, Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 248/249. Em seguida, venham-me conclusos os autos para extinção. Cumpra-se.

**0003163-40.2012.403.6113** - JOSE ALEX TENORIO BASILIO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)



Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal em que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Cumpra-se.

**0003182-46.2012.403.6113** - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP11949 - RITA MARIA FAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal em que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001477-13.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Processo no. 0001477-13.2012.6113 Sem perder de vista a indisponibilidade inerente aos créditos tributários, tenho por presente no caso concreto a possibilidade de solução do litígio através de composição entre as partes. De um lado, nota-se no embargante a disposição ao cumprimento de suas obrigações tributárias, ainda que condicionada à retificação dos débitos que considera indevidos e à regularização do polo passivo da execução fiscal. A União, por sua vez, sustenta ter agido segundo documentos apresentados pelo contribuinte, sem afirmar, contudo, que o lançamento tributário efetivamente espelha a realidade da propriedade rural geradora do imposto. Isso posto, visando a uma solução da lide com maior eficiência, postergo a designação de perícia e determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca, para oportuna realização de audiência onde deverão comparecer o embargante e o representante do espólio de Joaquim de Oliveira, acompanhados de seus advogados, e representante da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, todos munidos dos documentos tidos por relevantes para uma solução consensual da demanda.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003665-76.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA X DEMILDA MARIA CARDOSO(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 46, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. O Laudo Médico Pericial apresentado às fls. 42/45 contém detalhada descrição da condição psiquiátrica de DEMILDA MARIA CARDOSO, tanto ao tempo da prática delitativa descrita na denúncia objeto da ação no. 0002538-40.2011.403.6113 quanto nos dias atuais. Manifestem-se as partes sobre o resultado da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6)** - MARIA HELENA DE FREITAS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 315: Vistos, etc. Tendo em vista que o nome atual da autora é Maria Helena de Freitas, conforme certidão de casamento de fl. 314, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, ainda, a decisão de fl. 301. Os valores a serem requisitados são aqueles constantes às fls. 296 e 289, sendo R\$ 77.595,69 devidos à parte autora e R\$ 2.030,40 relativos aos honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até março de 2012. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedidas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se. Int. DECISÃO DE FL. 318: Vistos, etc. Em relação à contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, deverá constar em campo próprio do ofício precatório o valor de R\$ 8.535,53, que corresponde à aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor a ser pago à autora (R\$ 77.595,69), nos termos do art. 16-A, da Lei nº. 10.887, de 18/06/2004: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no

caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Dessa forma, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 315. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fl. 397: Defiro o requerimento ministerial para, nos termos da decisão de fls. 229/232, manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desta decisão, officie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 404/411 (fl. 424), expeça-se Guia de Recolhimento em nome de ANA MARIA DA SILVA, sendo que a mencionada guia deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa e das custas processuais devidas pela ré. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para intimação da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, officie-se IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Anote-se o nome do réu o Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. E, cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0000771-64.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 301: Considerando que HAMILTON AMBROZIO DA SILVA, embora intimado pessoalmente e através de seu defensor para que promovesse a retirada dos bens apreendidos no feito [01 placa adaptadora de rede sem fio para computador, sem marca aparente, 01 antena externa com etiqueta LYPERLINK (modelo HGU 2409U) e 01 adaptador para rede sem fio da marca SAMSUNG], ficou-se inerte e que os referidos bens não possuem mais utilidade para a instrução processual, nos termos do art. 278 do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição dos mesmos; devendo a Secretaria elaborar o respectivo termo. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Cumpridas as determinações acima exaradas, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2509**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 682-683: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 680, segundo parágrafo. Intimem-se.

**0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)** - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

...Ante ao exposto, por tudo e em tudo, a situação em testilha não se enquadra em nenhuma hipótese legal que autorize o cancelamento da hasta pública em andamento, ao contrário, há fundamentos legítimos para seu prosseguimento, de modo que o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito resta, por ora, indeferido. Determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)**

Vistos, etc., Fls. 347: Tendo em vista, neste momento, o interesse da exequente em relação à nomeação de bens à penhora de fl. 43 (imóvel de matrícula nº. 6.688, do 2º CRI de Franca/SP), intime-se o representante legal da empresa executada, o Sr. José Francisco Escobar - CPF: 357.614.238-04, bem como a representante legal da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, ofertante do bem, para comparecer em secretaria para assinatura do termo de penhora, no próximo dia 13.06.2013, às 15:30 horas. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para averbação da constrição no registro imobiliário e mandado para avaliação. Sem prejuízo, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos referente ao bloqueio judicial efetuado às fl. 265-266. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003325-50.2003.403.6113 (2003.61.13.003325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUSA APARECIDA FACIROLI X ARMANDO JARBAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA FACIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JARBAS DA SILVA**

Vistos, etc., Fls. 79. Por ora, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1966**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003647-55.2012.403.6113 - MARIA TEREZA PEIXOTO PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Tereza Peixoto Pimenta contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, com o qual postula a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de multa de mora incidente sobre débito parcelados em consonância com a Lei n. 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 02/40). À fl. 42, foi postergada a apreciação da liminar pleiteada. A União/Fazenda Nacional pugnou pelo ingresso no pólo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da lei n. 12.016/2009 (fl. 45). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/50, discorrendo sobre a legalidade da aplicação de multa de mora no importe de 20% sobre o montante do débito incluído em parcelamento, de acordo com a Portaria PGFN/RFB n. 15/2009. Pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/56, opinando pela ausência de interesse público primário a ensejar sua incursão no mérito da causa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento do mérito. De início, verifico que a impetrante pretende a declaração de inexigibilidade de multa moratória integral, no valor de 20%, incidente sobre débito parcelado. Insurge-se contra a referida cobrança por entender que não há respaldo legal para tanto. Do cotejo dos documentos que instruem a inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou claro que o valor total consolidado pela Receita Federal no dia 03/05/2010 era de R\$ 35.240,57, conforme discriminativo do débito lançamento de débito confessado de fls. 28/32: RUBRICAS APURADO LÍQUIDO Segurados 7.298,97 7.298,97 Empresa 18.247,41 18.247,41 Sat/Rat 2.737,11 2.737,11 Terceiros 5.291,75 5.291,75 TOTAL LÍQUIDO JUROS MULTA 3,96% TOTAL 33.575,24 335,75 1.329,58 35.240,57 Observo que a multa de 3,96% é proporcional a 12 dias de atraso, ou seja, de 20/04/2012 (data do vencimento do tributo) até o dia da consolidação do débito (03/05/2012), na conformidade do que dispõe o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Assim, extrai-se a primeira conclusão de relevo: a multa de mora já foi

aplicada nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96 e do caput do art. 16 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009. Como o valor relativo às contribuições dos segurados não poderia ser parcelada, a mesma foi paga à vista. Todavia, o foi somente no dia 10/05/2010, segundo informações da autoridade impetrada. Logo, correta é a cobrança da multa de mora proporcional a 19 dias de atraso, ou seja, de 6,27% (19 dias X 0,33%), nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96. Por consequência, o valor residual de R\$ 157,17 (posicionado para o dia 10/05/2010) de que trata o DEBCAD 37713835 está correto e deve ser recolhido à vista. No entanto, a cobrança residual de que trata o DEBCAD 372817106 é indevida. Senão vejamos. Como já afirmado, a multa de mora já foi aplicada nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96 e do caput do art. 16 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009. Em outras palavras, não tem cabimento a cobrança da multa de mora no percentual máximo de 20%, pois entre o vencimento (20/04/2010) e a data da consolidação do débito (03/05/2010) decorreram somente 12 dias, de modo que o devido é o percentual de 3,96%, conforme já demonstrado no documento de fl. 28 da Receita Federal. Sustenta-se a autoridade impetrada no disposto no 3º do art. 16 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a referida Portaria não é lei no sentido formal e, portanto, não pode criar tributo ou penalidade pelo seu descumprimento, o que é restrito à lei na conformidade do art. 150, I, da Constituição Federal. Como é cediço, o art. 61 da Lei n. 9.430/96 já se ocupa de fixar a penalidade pelo pagamento atrasado dos débitos para com a União, que vem a ser a taxa de 0,33% ao dia, limitado a vinte por cento. Se é verdade que a multa de mora é devida mesmo em caso de parcelamento após confissão do débito, não é menos verdadeiro que uma Portaria da autoridade administrativa não pode se sobrepor à lei para fixar penalidade diferente para a mesma situação: atraso no recolhimento de débito para com a União. Aceitar-se essa dualidade seria explícita afronta ao princípio constitucional da igualdade. Portanto, no que se refere ao débito parcelado (DEBCAD 372817106), a cobrança pretendida pela autoridade impetrada é abusiva por violar os princípios constitucionais da reserva legal tributária e da igualdade. Diante dos fundamentos expostos, **CONCEDO EM PARTE** a segurança pretendida, declarando indevida a cobrança do DEBCAD 372817106, determinando sua imediata suspensão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**000002-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)**

Vistos. Argumenta a defesa que o réu se preocupava, pessoalmente, mais com a situação perante o Exército Brasileiro do que em relação a outros órgãos, como o DNPM. Imputa a culpa pela ausência das licenças, inclusive a do DNPM, a uma ex-funcionária. Tais escusas foram aceitas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, onde pugna pela absolvição do acusado. Ocorre que existem dois lapsos em que a empresa do réu não tinha (ou não demonstrou que tinha) o certificado de registro do Exército: de 01/01/2006 a 20/05/2008 e de 01/01/2010 a 13/04/2011. Vejo também que o réu não trouxe documentos que comprovassem o referido vínculo empregatício com Maria Augusta, como a anotação na CTPS, RAIS, Termo de Rescisão de contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, etc. Limitou-se a trazer uma notificação da E. Justiça do Trabalho que mostra, apenas, que existe uma demanda e a data da respectiva audiência. Não trouxe cópia da petição inicial, eventual sentença (uma vez que a audiência deve ter ocorrido em novembro de 2011). Enfim, mesmo depois de todos os pontos tratados no interrogatório do réu, o mesmo insiste na escassez de provas -em tese- em seu favor. Assim, converto o julgamento em diligência para a derradeira oportunidade para o réu trazer documentos que alicercem as suas alegações. Prazo: dez dias. Se juntado, algum documento, dê-se vista ao MPF por cinco dias e tornam conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3899**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 476/477 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 342/345 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/96 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**

DESPACHO.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fl. Fls. 11 e 66: Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

**0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 24/06/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-07.2012.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/96 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001610-40.2012.403.6118** - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 97/100 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0000131-75.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 03 (três) meses (conforme fls. 49), sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000405-39.2013.403.6118** - DEBORA ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se

**0000785-62.2013.403.6118** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20.06.2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A



incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial



conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-39.2013.403.6118** - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, até a conclusão de laudo pericial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20.06.2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista ser a Autora portadora de grave doença consistente em neoplasia maligna (fls. 35/39), DEFIRO o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 24/06/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9431**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012508-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações de CEF constantes de fls. 66/71, intime-se a ré a comprovar a efetiva renegociação da dívida e início de pagamento das parcelas atinentes ao contrato renovado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003271-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALTEMI SANTOS DOURADO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, modelo CARGO 26, Cor vermelha, chassi nº 9BFZ2UMTX5BB48822, ano 2005, Placa CVP 5315, Renavam 851179355, consolidando-se a propriedade em nome do autor. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor do credor com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -

ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Caracterizado, portanto, o *fumus boni juris* na espécie. Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD CARGO 26, Cor Vermelha, chassi nº 9BFZ2UMTX5BB48822, ano 2005, Placa CVP5315, Renavam 851179355, no endereço fornecido na inicial (Rua Dracena, 104 sn, Vila Gepina - Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-090) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091 SSP/SP, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007788-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007788-0)** - JOSE MONTEIRO DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000418-50.2004.403.6119 (2004.61.19.000418-1)** - GERALDO ROSSI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009359-86.2004.403.6119 (2004.61.19.009359-1)** - VICENTE LUIZ DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o

efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - fls. 80/81. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006670-98.2006.403.6119 (2006.61.19.006670-5)** - ALEXSANDRA MOREIRA MAGALHAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007133-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007133-6)** - ARNALDO ROCHA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO ROCHA DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 176/184 contém contradição. Sustenta que o tempo de 30 anos, 3 meses e 24 dias reconhecido na sentença implica o direito à concessão de aposentadoria integral em 1998 e não proporcional. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela procedência do pedido para concessão de aposentadoria proporcional, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Não subsistem as alegações apresentadas pelo embargante, pois até a EC 20/98, o art. 202, 1º, da CF reconhecia o direito à concessão de aposentadoria com valor proporcional àquele que comprovasse 30 anos de tempo de serviço, ou integral, se comprovados 35 anos de trabalho: CF/88 - redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A EC 20/98 extinguiu o direito à aposentadoria proporcional (prevista no 1º, do art. 202 acima transcrito), criando, no entanto, as regras de transição já mencionadas em sentença para os segurados que haviam se filiado à Previdência anteriormente à mudança normativa. Para os segurados filiados após 16/12/1998 (após a EC 20/98), restou apenas a aposentadoria integral como opção. Assim, se o autor demonstrou 30 anos, 3 meses e 24 dias de trabalho anteriormente a 16/12/1998, não precisa cumprir as regras de transição, mas o direito que possui é à concessão de aposentadoria com valor proporcional (tal qual previsto no 1º, do art. 202, CF, antes das alterações introduzidas pela EC 20/98). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2)** - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISAIAS JULIÃO DA SILVA, alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 290/293. Sustenta que constou no dispositivo a condenação do INSS em honorários, no entanto, o processo foi intentado em face da União Federal. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo no tocante à condenação em honorários advocatícios, posto que o INSS não integra o pólo passivo da presente ação, de forma que essa parte do dispositivo deve constar com a seguinte redação: Condene ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000795-0) - JOSE TIAGO LEANDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5) - EDSON LUIS PERES LECRER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON LUIS PERES LECRER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Narra o autor ter laborado na empresa Aché Laboratórios S/A, no período de 01.03.1988 a 29.11.1988, tendo permanecido fora do regime, após sua demissão, por um período superior a três anos. No entanto, afirma que ao tentar sacar os valores constantes de sua conta vinculada, a CEF alegou que não a encontrou; por seu turno, o Banco Bradesco, questionado, afirmou ter transferido os valores à CEF, quando esta assumiu a gestão do FGTS. Sustenta seu direito ao levantamento dos valores com base no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/28). Determinada a citação da requerida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 39/52, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF contestou às fls. 81/84, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que o autor não logrou comprovar a existência da conta vinculada. Réplica às fls. 90/94. À fl. 98, foi determinado ao Banco Bradesco S/A que procedesse à juntada dos extratos da conta vinculada e documentos que comprovassem a efetiva transferência dos valores à CEF. O Banco Bradesco informou ter localizado o extrato analítico da conta vinculada, procedendo à recomposição junto à CEF, ressaltando ter regularizado, inclusive, os valores relativos aos Planos Econômicos (fls. 104/109). Manifestação do autor às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qualidade de agente operador, na forma do 7º, inciso I, e 12 da Lei nº 8.036/90, sendo certo que eventual levantamento de valores em conta vinculada será perante ela processado. Por seu turno, ao Banco Bradesco cumpriria transferir à CEF os valores constantes da conta vinculada até então sob sua responsabilidade, nos termos da lei supra citada, devendo responder pela eventual inércia no ato que lhe competia. Passo ao exame do mérito. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988, como forma de indenização compensatória pela perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender ao trabalhador que involuntariamente encontra-se sem labor, oferecendo-lhe recursos financeiros para sua subsistência. O artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. g.n. A CTPS e os extratos do FGTS demonstram que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A (fls. 11/27), no período de 01/03/1988 a 29/11/1988, o que vem corroborado pela consulta ao CNIS de fl. 117. Porém, desta consulta, é possível verificar que o autor iniciou o vínculo empregatício com a empresa Dismalt Distribuidora de Bebidas Ltda. em 01/03/1993, portanto, antes de completar três anos contados de 01.06.1990. Na realidade, a negativa de saque deveu-se à impossibilidade de localização da conta vinculada pela CEF. Porém, tal questão foi dirimida, diante da recomposição da conta efetuada pelo Banco Bradesco S/A com a transferência à CEF (fls. 104/108). Porém, ainda que localizada a conta vinculada, o autor não se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, razão pela qual não faz jus ao saque pretendido. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL (IURESP Nº 77.791/SC, D.J. DE 30.06.97) - PRECEDENTES. - Nas causas propostas por titulares das contas vinculadas ao FGTS, a CEF tem legitimidade passiva exclusiva, devendo ser a União excluída da lide. - O titular da conta vinculada ao FGTS que permanecer fora do regime por mais de 03 (três) anos consecutivos, contados a partir de 01.06.90 tem direito a levantar o saldo da referida conta, a partir do mês do seu aniversário. - Recurso especial não conhecido. (REsp 159.280/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 132) FGTS. SAQUE. LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 e LEI Nº 8.678/93. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 77.791-SC, DJU

30/6/97). 2. Em face do decurso do prazo de três anos de paralisação das referidas contas, previsto na Lei nº 8.036/90, fica autorizado o respectivo levantamento. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 182.664/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 347) Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé do Banco Bradesco S/A, invocada pelo autor às fls. 113, porquanto não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, considerando as dificuldades de localização da conta, o que redundou em diversas diligências, culminando por ter de ser recomposta. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4) - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação. Pleiteia-se, outrossim, indenização por danos morais e a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 26/08/2007. Com a inicial vieram documentos. Por decisão proferida às fls. 46/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 51/62), pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. Réplica às fls. 73/76. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 72). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 71). Laudo médico pericial às fls. 90/95. Manifestação das partes às fls. 98/106 e 113/113v. Complementação do laudo pericial às fls. 117, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferida a realização de nova perícia (fls. 123/124). Juntados documentos pelo autor às fls. 127/141. Laudo médico pericial acostado às fls. 142/148, com manifestação das partes às fls. 151/155. Deferida a realização de nova perícia médica com oftalmologista (fls. 156/157). Laudo médico pericial oftalmológico acostado à fls. 159/164. Manifestação das partes às fls. 167 e 168/171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao



benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada a primeira perícia médica no autor (fls. 90/95), em 10/06/2010, afirma o perito: Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de tornozelo, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular, podendo, quando quadro algico tornar-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese ou fixação da articulação, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. Esta evolução está diretamente ligada ao grau de exigência física que este paciente for exposto, apresentando uma piora acelerada quanto maior for o esforço físico a que ele for submetido. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas, caso do autor, ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 04/06/2008. Conclusão: Autor incapacitado para suas atividades laborais. (fls. 91/92). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual desde 04/06/2008. Na resposta ao quesito 5.1 afirma o perito ser possível a reabilitação profissional, o que dá ensejo ao benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional. No segundo laudo médico pericial, referente à perícia realizada em 05/07/2012, afirma o perito: Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais do ponto de vista neurológico. Sugiro perícia oftalmológica. (fl. 146) Realizada, então, a perícia oftalmológica em 23/01/2013, concluiu o perito: O periciando apresenta um comprometimento neurológico pré-quiásmático e na via visual do nervo óptico do olho esquerdo, acarretando baixa acuidade visual bilateral, sem prognóstico de recuperação visual. A acuidade visual atual o incapacita a realizar atividades profissionais. Logo, do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (fl. 161) - grifei Segundo o trabalho técnico oftalmológico, portanto, o segurado apresenta incapacidade total e permanente (fl. 161), o que enseja o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado a partir de 25/08/2010, conforme esclarecimentos do laudo pericial (quesito 3.3 - fl. 16). 2.2. Da qualidade de segurado e carência do autor No caso dos autos, restou demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (04/06/2008), tendo em vista que o autor se encontrava no período de graça de 12 meses que sucedeu a cessação do auxílio-doença n 31/134.067.499-5, em 08/10/2007 (fl. 63), consoante previsto no artigo 15, da Lei 8.213/91. Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. É devido o auxílio-doença a partir de 30/07/2008, (data de propositura da ação), pois foi aí que houve o primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade, sendo essa data superior a 30 dias contados da DII (art. 60, 1, da Lei 8.213/91). Como não chegou a ocorrer a reabilitação profissional, o auxílio-doença deve ser mantido até a apuração de situação que dá ensejo a aposentadoria por invalidez, verificada na terceira perícia judicial, ou seja, até 24/08/2010 (fls. 159/164). É devida, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2010 (data fixada pela perícia médica oftalmológica que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral - fl. 162). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 2.4. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há

que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação em favor do autor de auxílio-doença a partir de 30/07/2008 (DIB) e de aposentadoria por invalidez a partir de 25/08/2010, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. O pagamento dos valores atrasados, no entanto, deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Hélio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeçam-se, ainda, as requisições de pagamentos dos honorários dos peritos Ismael e Rodrigo, conforme arbitrado às fls. 96 e 156v. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO LEITE DA SILVA CPF: 680.163.288-49 Nome da mãe: MARIA NELI DA SILVA PIS: 1.056.531.580-0 Endereço: Rua B, n 86, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP. NB: N/C Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB do auxílio-doença: 30/07/2008 DIB da aposentadoria por invalidez: 25/08/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007123-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007123-0) - IVO DE SOUZA AQUINO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - fls. 166/167 e 169/171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUZA XAVIER DE ALMEIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - fls. 198/200 e 202/204. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009655-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009655-0) - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO (SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção monetária. À fl. 62, foi determinado ao autor que providenciasse cópias dos processos indicados no termos de prevenção, tendo o autor pleiteado o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento (fl. 31), o que foi deferido (fl. 32). O autor requereu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (fl. 37). Tendo em vista a inércia do autor, foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento, tendo ele juntado as cópias de fls. 45/53, determinando-se a complementação à fl. 54. À fl. 55, o autor requereu o sobrestamento por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (fl. 56). Tendo em vista a paralisação do feito por mais de 30 dias, foi o autor intimado a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, tendo informado que não conseguiu o desarquivamento do processo nº 95.0026548-6 (fls. 59 e 60). À fl. 62, consta certidão de que o processo nº 95.0026548-6 foi desarquivado em 15/10/2012, nada sendo requerido pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. O presente processo foi ajuizado em 17/11/2008 e até a presente data o autor sequer logrou êxito em trazer aos autos cópia dos processos que anteriormente ajuizou, para afastar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por diversas vezes foi concedido prazo para a regularização, no entanto, o autor não cumpriu integralmente o determinado pelo juízo. Consigno que desde o último requerimento do autor, em 28/09/2011 (fl. 60) passou-se mais de um ano e meio, sem que andamento tenha ocorrido. Aliás, o processo cujas cópias lhe cumpriria juntar foi desarquivado em 08/10/2012 e o autor não tomou qualquer providência, o que acarretou novamente o arquivamento (fl. 63). Saliento que o processo nº 2006.61.19.001214-9 foi extinto pelas mesmas razões, ou seja, a inércia da parte autora na juntada de cópia do processo nº 95.0026548-6. Assim, o autor não juntou aos autos elementos indispensáveis a afastar eventuais prejudiciais ao conhecimento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000277-7) - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Maria Maia a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que o falecido trabalhava como autônomo, pelo que era contribuinte obrigatório da Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Réplica às fls. 83/86. Em fase de especificação de provas as partes requereram expedição de ofício, o que foi deferido. Resposta ao ofício SO-197 pela empresa Itanorte à fl. 117, com manifestação das partes às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 20), e da dependência econômica presumida, no caso da esposa (fls. 21), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, José Maria Maia não possuía qualidade de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 30/06/2005 (fl. 20), pois, conforme se verifica de fls. 29/31 e 47 (CNIS) a última contribuição/vinculação com a previdência se encerrou em 10/09/1988. Observa-se de fls. 23/24, 35 e 41/42 que o segurado exerceu trabalho como autônomo nos meses de 05/2000, 06/2000 e 09/2000. Porém, os documentos de fls. 24/25 e 36/40 comprovam o trabalho por Francisco Eudes dos Santos Maia nos meses de 04/2004, 05/2004 e 06/2004, pois é ele o motorista identificado nas notas de transporte rodoviário; o falecido era apenas o proprietário do caminhão. Tanto é assim que a empresa Itanorte menciona à fl. 117 que continuaram a existir entregas mesmo após o óbito do segurado, sendo que o último registro de entrega que possui com o veículo de placas GRO 1727 (de propriedade do de cujus) foi em 10/2008. De qualquer forma, uma vez que não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social - as quais, no caso do de cujus, eram de sua responsabilidade -, fica obstada a concessão de benefício previdenciário. Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: [...] caso deixe a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). [grifei] A

semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar ainda que, em alguns casos, a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do falecido, já que ele era a responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas, não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício). De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher) e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, José Maria Maia contava apenas 61 anos de idade (fls. 19/20), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Contagem à fl. 57). Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO DINELLI DOS SANTOS X REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE CAMASSARI DOS SANTOS, sucedido em decorrência do óbito por ROSANA DINELLI DOS SANTOS, EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI, JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO DINELLI DOS SANTOS, REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA E ANTÔNIO LEANDRO PORTELA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/560.805.037-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 64/68). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 67). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 75/82), pugnando pela total improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 101/106. Manifestação das partes às fls. 109/111 e 114. Complementação do laudo pericial à fl. 118, dando-se oportunidade para manifestação às partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 123), com o qual a parte autora não concordou (fl. 125). Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 29/11/2010, procedendo-se à habilitação dos herdeiros (fls. 128/153). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, requerendo a concessão por morte aos dependentes (fl. 154). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.805.037-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 560.805.037-8, no período de 31/10/2007 a 10/09/2008. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, esclarecendo que essa incapacidade subsiste desde a cessação do benefício, ocorrida em 2008 (fls. 101/106 e 118). Desta forma, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.805.037-8 desde 10/09/2008. O benefício seria devido até a reabilitação profissional do autor, no entanto, como o segurado faleceu em 29/11/2010 (fl. 150) sem realizar a reabilitação, o benefício é devido até o óbito. Com o reconhecimento do direito ao auxílio-doença restou comprovada também a qualidade de segurado do falecido. Pelos documentos de fls. 135, 138 e 141 é demonstrada, ainda, a qualidade de dependente da esposa ROSANA DINELLI DOS SANTOS e dos filhos EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI e JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR que eram menores de 21 anos na ocasião do óbito, razão pela qual lhes é devida a concessão da pensão por morte, conforme requerido à fl. 154, pelo Ministério Público Federal. O benefício é devido a partir do óbito uma vez que não corre prescrição em face do menor de idade (art. 198, I, CC e art. 79, c/c 103, da Lei 8.213/91) e considerando, ainda, a pendência da presente decisão como requisito para a concessão da pensão. Os valores a serem pagos a Jorge Camassari dos Santos Junior devem ser limitados a 06/08/2012, quando completou 21 anos. Os demais filhos (Fernando, Regiane e Antônio) já eram maiores de 21 anos quando do falecimento do pai, não lhes cabendo, portanto, a concessão da pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 560.805.037-8 desde a cessação (em 10/09/2008) e à sua manutenção até 29/11/2010 (DCB), valor, este a ser rateado por todos os herdeiros do falecido. b) reconhecer o direito de ROSANA DINELLI DOS SANTOS, EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI e JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR à concessão de pensão por morte, com pagamentos (DIB e DIP) desde o óbito (29/11/2010). Os valores a serem pagos a Jorge Camassari dos Santos Junior devem ser limitados a 06/08/2012, quando completou 21 anos. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão a ROSANA DINELLI DOS SANTOS e EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 107. P.R.I.

**0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010879-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010879-8) - GENELICE DE ALMEIDA REIS (SP150579 -**

ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI63198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), pugnando pela improcedência total do pedido. A autora requereu a redesignação da perícia médica, em razão de estar sem condições de comparecer, o que foi deferido às fls. 83/84. Laudo pericial na área de clínica geral anexado às fls. 87/89, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Requerida a realização de nova perícia, na especialidade de ortopedia (fls. 95/96), foi designada data para sua realização (fl. 102), ocasião em que a ré não compareceu (fl. 104) e, apesar de intimada, deixou de justificar a ausência (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, consigno que, apesar de deferida a realização de perícia médica na área de ortopedia, a autora não compareceu. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível. Portanto, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia médica designada e, instada a justificar sua ausência, ficou-se inerte, resta preclusa a prova nestes autos no que tange à eventual existência de moléstia incapacitante de origem ortopédica. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo, na área de clínica médica, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não constatou existência de doença ou lesão pelo perito em clínica médica, sendo este categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a existência de enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO Eduardo Passarella Pinto no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)** SEBASTIÃO LOPES DE QUEIROZ e MARIA EDINA MILHOMES propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos. Narram a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Afirmam que a ré, então, aproveitando-se da arbitrária legislação que rege a matéria, promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, a qual entendem ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam, ainda, irregularidade na escolha do agente fiduciário, não observância das formalidades do DL 70/66 na publicação dos editais e aplicação do CDC. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 188/191). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 191). A ré apresentou contestação às fls. 193/117 sustentando, preliminarmente, a carência da ação (ante a adjudicação do imóvel em 17/10/2008), litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 244/249. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 252/304. Manifestação da parte autora às fls. 306/315 É o relatório. Decido. DA CARÊNCIA DA AÇÃO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade

da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O TERCEIRO ADQUIRENTE terceiro adquirente não faz parte da relação jurídica discutida pelas partes, não caracterizando, portanto, hipótese de litisconsórcio prevista no artigo 47, CPC. DA PRESCRIÇÃO Em relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos. No entanto, até a vigência do novo Código, havia transcorrido apenas dois anos da celebração do contrato, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002. Assim, a presente situação, rege-se pelo Código Civil de 2002, eis que o contrato foi firmado em 2000, na vigência do código antigo e não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do novo código civil. Entre a arrematação (em 2008 - fl. 253) e a propositura da presente ação (em 20/10/2009), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, devo anotar que a questão relativa ao excesso de cobrança e desproporcionalidade no valor das prestações está sendo debatida no processo n 2007.61.19.007446-9, não cabendo, portanto, uma nova análise na presente ação. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto a esse ponto, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Quanto a esse ponto, constato que carece de fundamento a afirmação de ausência de notificação pessoal. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.(TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009)In casu, consta às fls. 285, 287, 289 e 291 carta de notificação pessoal dos autores, via cartório, tanto para purgação da mora quanto da ciência do leilão que iria se realizar. Existe, ainda, prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 293/300), conforme previsto na legislação.Cabalmente demonstrado, portanto, o conhecimento dos Requerentes acerca do leilão realizado.Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Quanto à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, bem como anulação de procedimento expropriatório sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, o que, in casu, não ocorreu. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para aferição da qualidade de segurado do falecido entendo necessária a realização da perícia médica (face à alegação de incapacidade do segurado anterior ao óbito) a ser efetivada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em razão do falecimento do segurado.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, medico.Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo:1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador?2.2 - Qual a data provável do início da doença?2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1?2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A



parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamentos judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012236-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012236-9) - JOSE DIAS CERQUEIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS CERQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 00023741-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 (42/72%), abril e maio/90 (44,80% e 7,87%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/21).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/44, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Não houve réplica.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Análise as preliminares arguidas em contestação.Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais.Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso

em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 13/20.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 13/20 comprovam a existência de conta-poupança em nome da parte autora.Analisando a alegação de prescrição.No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Todavia, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 23/11/2009, encontram-se prescritos os valores relativos ao mês de janeiro de 1989, considerando já havia escoado o aludido prazo vintenário.A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser encontram-se dissociadas do pedido formulado pela parte autora, razão pela qual não devem ser conhecidas.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão

somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 19/20 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de

poupança nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) é procedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição relativamente ao mês de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 00023741.0), devidamente comprovada nos autos (fls. 19/20), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021944-36.2009.403.6301 - ANGELA MARCOMINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000152-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000152-0) - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos E Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007446-59.2010.403.6119 - JURACY FERREIRA DA SILVA(SP248621 - RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SP173505 - RENATO DE SA JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por JURACY FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 35.684.630-0 e da respectiva certidão de Dívida Ativa nº 35.684.630-0, objeto da execução fiscal nº 351/07, em trâmite perante o Juízo Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Sustenta o autor ter sido vereador no Município de Ferraz de Vasconcelos e, durante o primeiro biênio de seu mandato, ocupou a presidência da Câmara Municipal. Em razão disto, teve contra si lavrada autuação pelo INSS, com fundamento nos artigos 29, IV, 47, I, a e 7º, e art. 263 do Regulamento da Previdência Social, pois, de acordo com o relatório fiscal, foi constatado que a Câmara Municipal deixou de exigir a Certidão Negativa de Débitos - CND de empresas quando da contratação com o poder público. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, ao responsabilizar o agente público, pessoalmente, por atos praticados no exercício da administração, além de conflitar com o artigo 137, I, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, onde o INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 92/101, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, aduziu ser cristalina a responsabilidade do autor, diante da expressa previsão legal. Réplica às fls. 156/168. Na fase de especificação de provas, as partes não as requereram (fls. 170/171 e

176/177). Por decisão de fl. 178, foi acolhida a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 198). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 180/197). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 203), foi determinada a intimação da União Federal, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Ciência da União, requerendo a substituição do polo passivo, com a exclusão do INSS (fl. 206). É o relatório. Decido. Inicialmente, o INSS deve ser excluído da lide, em face de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor propôs a ação quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.457/07, a qual passou a fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF. No caso em comento, trata-se de multa por descumprimento ao Regulamento da Previdência Social, cabendo à União Federal a legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, excluo o INSS da lide, em face de sua ilegitimidade de parte. Porém, tendo em vista que a União requereu sua inclusão no feito em substituição à autarquia (fl. 206), defiro o pleito, devendo o mesmo prosseguir apenas em face da União Federal. No que tange à competência, em que pese a interposição de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão proferida pelo Juízo Estadual - a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - entendo não pairar dúvidas quanto à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Isto porque o fato de existir execução fiscal já ajuizada para cobrança do débito discutido nestes autos não importa na obrigatoriedade de reunião dos feitos, pois se tratam de ações autônomas. Nesta ação pretende o autor anular o débito, o que é de competência cível, enquanto o executivo fiscal deve tramitar na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, portanto, absoluta, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência. Esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre

a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 200901124813, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL . IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência , a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, CC nº 10346-SP, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 02.09.2008, DJF3 11.09.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal , não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. Agravo inominado desprovido. (AG nº 337815-SP., Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, 21.11.2008, DJF3 09/12/2008) Colocadas estas premissas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a anulação do Auto de Infração nº 35.684.630-0 e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 35.684.630-0, relativo a multa por ter, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, deixado de exigir CND das empresas quando da contratação com o poder público. A questão da responsabilização tributária pessoal do agente público no exercício de suas funções foi objeto de inúmeras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento no sentido de que o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91 não pode se sobrepor ao disposto no artigo 137 do CTN que assim dispõe: Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; g.n. Confirma-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI N. 8.212/91 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL - LEI N. 9.476/97 - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 137, I, DO CTN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, pela multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei n. 8.212/91. 2. O art. 41 da Lei n. 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui natureza material de lei complementar. 3. A responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade e, tal como decidido no acórdão regional, por meio do devido processo legal. 4. Precedentes: REsp 898.507/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.9.2008 e REsp 838.549/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.9.2006, p. 225. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902.616/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) TRIBUTÁRIO - GFIP - INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMITIDAS - SECRETÁRIO DE ESTADO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 137, inciso I, do CTN, afasta a responsabilidade pessoal do agente, inclusive em relação às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. 2. Não é razoável exigir que um Secretário de Estado, diante das várias atribuições relevantes do cargo, seja obrigado a examinar detalhes do preenchimento de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs - para não ter que responder pessoalmente por equívocos ou omissões no preenchimento cometidos por terceiros a ele subordinados, especialmente quando a fazenda pública não alega a ausência de recolhimento do tributo (contribuições previdenciárias). 3. Interpretação sistemática do art. 41 da Lei 8.212/91, na hipótese, a fim de adequá-lo às disposições do CTN. 4. Recurso especial não provido. (REsp 834.267/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. POSTERIOR ANISTIA. LEI Nº 9.476/97. 1. A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou

culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma. 2. A Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91.3. Recurso especial não provido. (REsp 898.507/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)Esse também o entendimento do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE GUIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO: PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.476/97. I - O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91 (REsp nº 236.902/RN, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/02), devendo, pois, ser demonstrada a culpabilidade do respectivo dirigente. II - A Lei nº 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo. III - Recurso improvido. (TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE. AGENTE PÚBLICO. 1. O artigo 137, I, do Código Tributário Nacional, Lei formalmente Complementar, exclui a responsabilidade pessoal quando os atos são praticados no exercício regular do mandato. 2. Com mais forte razão não pode prevalecer uma imputação objetiva de responsabilidade do Prefeito por infrações cometidas pelo Município, uma vez que a Medida Provisória n 449/2008 revogou o artigo 41, da Lei n 8.212/91, que previa, em contrário ao disposto no CTN que: o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00350619220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 199 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A corroborar a insubsistência da autuação, o aludido artigo 41 da Lei nº 8.212/91 acabou por ser revogado pela Medida Provisória n 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, fato que deve ser observado no caso vertente.Assim, de rigor a anulação do auto de infração e, via de consequência, da inscrição na dívida ativa, fundamentados no artigo 41 da Lei nº 8.212/91.Ante o exposto:a) excluo o INSS da lide, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a ele.b) e, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o Auto de Infração nº 35.684.630-0 e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 35.684.630-0 em face do autor.Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e, por seu turno, condeno o autor a pagar ao INSS a título de verba honorária o valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Custas na forma da lei. Encaminhem-se incontinenti os autos do agravo de instrumento em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 204 daqueles autos, com cópia da presente sentença.Comunique-se a prolação da sentença ao Juízo de Direito das Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Anexo das Fazenda - Comarca de Poá, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Relata que teve o benefício cessado em 07/2010, mas que subsiste sua incapacidade para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/35).O laudo pericial foi anexado às fls. 40/59, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. O autor peticionou às fls. 74/75 requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes.Determinada a realização de nova perícia (fls. 86/88).Laudo médico pericial juntado às fls. 91/97, com manifestação das partes às fls. 99/101.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARO pedido para remessa dos autos ao Juizado Especial de Mogi das Cruzes já foi decidido à fl. 79, cumprindo apenas acrescentar que, em decorrência da cumulação do pedido de concessão do benefício com danos

morais, o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, o que afasta a competência absoluta daquela justiça especializada.3. MÉRITO3.1. Da qualidade de segurado do autorNo caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 540.069.343-8 pelo período de 10/03/2010 a 09/07/2010 (fl. 29).3.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 18/04/2011, consoante laudo de fls. 40/59. O perito concluiu que o autor é portador de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo (fl. 58).Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual (fls. 46), o que enseja o direito ao auxílio-doença.Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 56), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 09/07/2010 (fl. 29).O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 9 meses (quesito 5.2 - fl. 57), ou seja, a partir de 06/09/2011.Realizada uma segunda perícia judicial (fls. 91/97), o perito informou a existência de incapacidade a partir de 27/11/2012 (fl. 94). No entanto, considerando que o problema é o mesmo que já havia sido constatado na primeira perícia e, ainda, que se trata de doença degenerativa, deve ser mantido o auxílio doença desde 09/07/2010, com reavaliação a partir de 05/2013, conforme sugerido na resposta ao quesito 5.2 (fl. 94).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível.3.3. Do dano moralNão prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos



milhares de pedidos que são negados diariamente. 3.4. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 540.069.343-8 desde a cessação, ocorrida em 09/07/2010, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 05/2013). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 71 e 87. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ANTÔNIA ALVES PEREIRA MATIAS CPF: 275.227.328-24 Nome da mãe: MARIA HELENA DA MOTA PEREIRA PIS/PASEP: 1.274.986.281-9 Endereço: Rua Juraci, 813, Vila Cintra, Mogi das Cruzes/SPNB: 540.069.343-8 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010259-59.2010.403.6119 - FRANCISCO HERMINIO DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por FRANCISCO HERMINIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Afirmo, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41. Veicula, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de eventual adesão ou saque, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e Lei 10.555/2002. Argúo, ainda, a ausência de interesse de agir quanto a outros índices, sob a alegação de que foram pagos administrativamente, por meio da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. Ainda em preliminar, aduz a inaplicabilidade de juros progressivos e da ilegitimidade de parte passiva para a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Requer o afastamento do pedido de tutela antecipada, caso tenha sido formulado, porquanto incabível em face de expressa disposição legal. Às fls. 45/50, a CEF juntou Termo de Adesão firmado pelo autor. Réplica às fls. 51/53. Intimado a se manifestar sobre o acordo firmado, o autor aduziu não ter dele participado (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR E Acolho a preliminar relativa à falta de interesse de agir, em razão da existência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante documento de fls. 49/50, o autor firmou Termo de Adesão em momento anterior à propositura da presente ação (06/11/2001 e 27/05/2002) para recebimento do complemento de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nestes termos, optou por receber as diferenças de correção monetária na via administrativa, devendo ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 473 E 474 DO CPC. SÚMULA

VINCULANTE 1/STF. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei Complementar 110/2001, dispôs sobre transação específica, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar (art. 4º, I) 2. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (Súmula Vinculante 1/STF) 3. In casu, conforme disposto no acórdão de fls. 61, o Tribunal recorrido reconheceu a preclusão temporal da CEF (arts. 473 e 474 do CPC), por ter alegado, em sede de embargos à execução de sentença, transação firmada nos termos da LC 110/01, antes do ajuizamento da ação, em evidente contrariedade à validade e a eficácia de acordo, consoante disposto na Súmula Vinculante 1/STF e ao art. 7º da referida Lei Complementar, verbis: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. 4. A Primeira Seção desta Eg. Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. 5. Deveras, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. (REsp. 852.416/PR, 1ª Turma, DJe 23.11.06) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Agravo Regimental desprovido. Por outro lado, a Lei Complementar nº 110/01 expressamente impôs como condição à adesão ao acordo nela previsto, que o titular da conta renunciasse ao direito de pleitear em juízo o complemento de atualização monetária relativo aos meses de junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, in verbis: Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Confirma-se, a propósito: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. Assim, falece interesse processual ao autor, restando, portanto, evidenciada a carência da ação, sendo de rigor o decreto extintivo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010914-31.2010.403.6119 - LEONOR FERNANDES PAXECO X HEMERSON FERNANDES CHAGAS COSTA X RODOLFO GREGORY FERNANDES CHAGAS COSTA - INCAPAZ X LEONOR FERNANDES PAXECO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LEONOR FERNANDES PAXECO, HEMERSON FERNANDES CHAGAS COSTA e RODOLFO GREGORY FERNANDES CHAGAS COSTA ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de José Chagas Costa. Narram que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o falecido era empregado, com último recolhimento em 11/1993. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 72/76 aduzindo que a documentação apresentada não se presta a comprovar a qualidade de segurado no momento do óbito. Sustenta, ainda, que a requerente Leonor não demonstrou sua condição de

companheira. Réplica às fls. 114/116. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 116). Realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 122/125). As partes apresentaram alegações finais às fls. 122 e 130/131. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente dos filhos foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 12 e 14. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Leonor Fernandes Paxeco. Da qualidade de segurado do falecido A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o último recolhimento para a Previdência Social (01/1991 - fl. 93) e a data do óbito (22/11/1993 - fl. 17), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. As relações de salário de contribuição acostadas às fls. 24/26 são insuficientes para, por si só, comprovarem os trabalhos pelos períodos respectivos (20/06/1984 a 17/12/1984, 01/08/1992 a 05/10/1992 e 01/11/1993 a 22/11/1993), especialmente porque tais vínculos não constam nem na Carteira de Trabalho (fls. 22/23), nem no CNIS (fls. 42/46 e 90/94). Cumpre anotar que a cópia da Ficha de Registro de empregados acostada às fls. 70/71 não informa datas de admissão e rescisão, nem possui assinatura do segurado (fl. 71) e ainda consta em um livro aberto na mesma data do suposto início do registro (01/11/1993 - fl. 70), mesmo mês da morte noticiada às fls. 17. De outro lado, carece de credibilidade referido documento, considerando que em confronto com os demais documentos do falecido, a foto aposta naquele é datada de 1980 (quando o de cujus tinha quinze anos de idade), ou seja, treze anos antes de referida admissão, tendo essa foto sido retirada de algum documento pré-existente emitido pelo DRT-PE, para ser colocada na referida ficha (fls. 71). Observa-se, ainda, que essa empresa tem como atividade preponderante o trabalho em funilaria e pintura (fl. 70), porém quando do óbito foi informada a profissão de motorista (fls. 17, 126v. e 128), ou seja, uma profissão que não se coaduna com o objeto social do alegado empregador. Os esclarecimentos apresentados pela autora para o suposto extravio da Carteira de Trabalho em que constaria o vínculo não são convincentes (fl. 125) e, ainda, pela prova oral colhida, depreende-se que possivelmente o falecido trabalhava como autônomo, vinculação que o tornaria responsável pelos próprios recolhimentos, especialmente se considerado que a foto indicada no documento de fls. 71 foi extraída de uma Carteira de Trabalho emitida pela Delegacia do Trabalho em Pernambuco. Portanto, as provas juntadas são insuficientes para comprovar os vínculos nesses períodos e, diante da ausência de recolhimentos pelo falecido, não restou demonstrada a qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu

falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiAssim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Da união estável com a requerente Leonor Fernandes PaxecoDiante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária.O início de prova material é parco, pois consta dos autos apenas os filhos havidos em comum em 1991 e 1993, no entanto, foi complementado por prova oral satisfatória em relação à União Estável.Em seu depoimento pessoal a autora declarou que conviveu com o falecido por 7 anos; ele faleceu envolvendo acidente automobilístico, quando fazia viagem de fretamento. Esclarece que um amigo do falecido tinha borracharia e tinha dois caminhões que eles colocavam para trabalhar para viajar, mas não tinham firma aberta de transportadora. O falecido foi registrado no dia em que aconteceu o acidente, com um mês na Carteira de Trabalho, embora estivesse trabalhando há um ano como motorista. Informa que não chegou a fazer pedido de benefício no INSS porque lhe informaram que não teria direito a nada. Afirma que essa Carteira de Trabalho com o registro foi extraviada pelo INSS, mas questionada se registrou boletim de ocorrência desse fato, afirma que não porque abandonei. Informa que teve dois filhos com o falecido. A depoente começou a trabalhar depois do óbito do segurado. Afirmou que quando o falecido começou a trabalhar no Condomínio Porto Feliz ainda não conhecia o segurado, no entanto, após indagada como não o conhecia se tal registro teria ocorrido em 1992, voltou atrás dizendo que foi quando ele foi tirar as férias do pai dele; quando o pai dele ficou doente; o pai dele ficou doente e ele foi ficar no lugar do pai dele no prédio, pois o pai dele trabalhava como faxineiro. Esclarece que quando o falecido trabalhou no Condomínio Edifício Scorpius ainda não conhecia o segurado. Informa que não deu entrada no pedido administrativo porque não conseguiu a documentação que pediram. Questionada novamente acerca da Carteira de trabalho informa que extraviou, não sabe se perdeu. Afirma que o falecido foi enterrado em Salvador, porque ficava caro para transferir o corpo para São Paulo. Quem pagou as despesas do óbito foi a empresa empregadora. Antes desses vínculos empregatícios o falecido teve uma oficina de moto. A empresa não pagou verbas rescisórias à depoente.A testemunha Rui de Souza Santos foi ouvida sem prestar compromisso de dizer a verdade, por ser cunhado da autora. Já conhecia a autora antes de ela conhecer o falecido, pois eram vizinhos. A autora e o falecido se conheceram por frequentarem a casa do depoente. A autora e o falecido conviveram juntos por pelo menos 5 anos. Tiveram dois filhos que hoje já são grandes. O falecido era motorista e morreu durante viagem para Vitória da Conquista. No começo do relacionamento nasceu o filho mais velho (o Emerson). Informa que o trabalho como motorista era temporário, quebra galho. Imagina que o falecido trabalhou como motorista de caminhão por dois ou três anos. Não era registrado, trabalhava por conta. Perdeu o contato com a autora nos últimos anos, mas pelo que sabe ela está trabalhando com faxina. O sogro era faxineiro de prédio. O falecido também teve uma experiência trabalhando em prédio, mas não gostou muito. A autora tem um filho mais velho fruto de um relacionamento anterior, que hoje deve ter em torno de 25 anos. As despesas da família eram pagas pela empresa de motos que o falecido tinha, época em que a autora era do lar. Esses depoimentos, embora prestados por pessoas que possuem interesse na causa (a autora e seu cunhado) demonstrou confiabilidade quanto ao aspecto da caracterização da União Estável, ainda que pelo curto prazo de 3 anos (e não pelos 7 anos afirmados pela autora).Assim, entendo comprovada a convivência more uxória, com o de cujus por ocasião do óbito, não

sendo devido o benefício, no entanto, pela ausência da demonstração de que o falecido era segurado da previdência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão de fls. 88/93, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 92). Laudo médico pericial juntado às fls. 98/102. Manifestação das partes às fls. 105/108 e 111. Complementação do Laudo Pericial à fl. 118, com manifestação das partes às fls. 121/130 e 133v. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (132/134). Deferida a realização de nova perícia (f. 139). Laudo médico pericial acostado às fls. 145/147, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 161). Prestados esclarecimentos pelo INSS (fls. 164/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção dos benefícios nos 502.210.642-2, 502.935.920-2, 529.929.186-4 e 551.738.900-3 pelos períodos de 28/06/2004 a 20/04/2006, 22/05/2006 a 30/12/2007, 17/04/2008 a 28/06/2010 e 05/06/2012 a atual (fls. 80/84 e 177). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo,

foi realizada perícia médica em 05/09/2012, consoante laudo de fls. 145/147, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, esclarecendo que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que evitem esforços físicos e destreza com punho/mão esquerda (fl. 146). O perito fixou o início da incapacidade em 2004, quando houve início do benefício previdenciário (fl. 147). Assim, a hipótese dos autos seria de manutenção do auxílio-doença até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No entanto, essa hipótese já foi reconhecida pela administração na via administrativa (fls. 166/175 e 177), não havendo, portanto, interesse em determinação nesse sentido. Subsiste o interesse, no entanto, em relação ao pagamento dos atrasados e em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, considerando a DII fixada pelo perito (2004 - fl. 146v.), é devido o pagamento do auxílio pelos períodos de 21/04/2006 a 21/05/2006, 31/12/2007 a 16/04/2008 e 29/06/2010 a 04/06/2012. Porém, não restou demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual, por ora, não restou caracterizado o direito à concessão da aposentadoria por invalidez. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença referentes aos períodos de 21/04/2006 a 21/05/2006, 31/12/2007 a 16/04/2008 e 29/06/2010 a 04/06/2012, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Thiago, conforme arbitrados à fl. 139v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LAERTE BENEDITO SANT'ANACPF: 045.936.898-21 Nome da mãe: Maria Cecília Cardoso Sant'Anna PIS/PASEP: 1.220.115.041-0 Endereço: Rua Madame Curie, 853, cs. 02, Vl. Jussara, Guarulhos/SP Benefício concedido: pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença referentes aos períodos de 21/04/2006 a 21/05/2006, 31/12/2007 a 16/04/2008 e 29/06/2010 a 04/06/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011607-15.2010.403.6119 - JULIANA MENDES RIBEIRO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001102-28.2011.403.6119 - FRANCISCA BARRETO SOBRINHA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - fls. 247/249. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004888-80.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004980-58.2011.403.6119** - MARISTELA ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005551-29.2011.403.6119** - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - fls. 127/129.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006095-17.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovante de levantamento judicial emitido pela Caixa Econômica Federal acostado aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - fls. 169/171.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006709-22.2011.403.6119** - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se o Hospital das Clínicas para que esclareça se a FFM (Fundação Faculdade de Medicina) e o HCFMUSP (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) integram um mesmo grupo econômico. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 26, 32/33 e 125.Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007212-43.2011.403.6119** - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GALDINO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude da ausência de seu companheiro. Alega a parte autora que mantinha união estável com o segurado e que ele foi declarado ausente em 02/06/2011. Afirma, no entanto, que a ré exige sentença declaratória de ausência, exigência com a qual não concorda.Indeferido o pedido de tutela e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 36).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 48).O INSS apresentou contestação às fls. 50/61, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido ou a dependência econômica.Réplica às fls. 83/90.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 81).Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 88).Designada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 104/108).Em audiência, o INSS efetivou proposta de acordo a qual foi declinada pela parte autora (fl. 104).Apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 104, 108 e 110/112).É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência

de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada às fls. 74/75, ante a percepção de aposentadoria por invalidez pelo mesmo. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente e à declaração de ausência. Da Ausência A ausência foi demonstrada pelos documentos de fls. 14/20 e 29/30, que informam ter o segurado desaparecido em 01/1994. A prova oral colhida confirmou que o segurado nunca mais voltou, tendo-se passado já quase vinte anos do desaparecimento. Afora isso, temos o fato de que o desaparecimento ocorreu quando o segurado tinha 78 anos de idade e apresentava problemas de saúde. Estivesse vivo hoje completaria 98 anos nesse ano de 2013, idade e circunstâncias que, estatisticamente, reduzem sobremaneira suas chances de reaparecimento. Restou demonstrada, portanto, a ausência do segurado Ricardo Canovas Hervas. Da União Estável Diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável constam dos autos os seguintes elementos: a) Filhos em comum tidos em 1964 e 1966 (fls. 27/28); b) Cadastro da autora como dependente (companheira) em 1987 (fl. 23); c) Autorização para pagamento a procurador de 1991 em que a autora consta como procuradora do segurado (fl. 24); d) B.O. de 1994 em que a autora se declarou esposa (fl. 29); e) A autora foi quem pediu a declaração de ausência, sendo nomeada como curadora especial (fls. 14/20 e 29/30). Em seu depoimento pessoal a autora declarou que morou quase 20 anos com o segurado. Esclareceu que o segurado estava com mal de Alzheimer e desapareceu há quase 20 anos. Ele saía às vezes na rua e voltava, mas teve uma vez que não voltou mais. À época seus filhos tinham entre 19 e 20 anos. O segurado era aposentado. Ele começou a ir para o bar, virou alcoólatra, ficou violento e nervoso e surgiu o mal de Alzheimer, motivo pelo qual foi aposentado. Ele estava sendo medicado com gardenal, mas esquecia o nome dos filhos e às vezes ficava nervoso. A autora procurou o segurado em diversos IML e outros locais, mas não o localizou. Quando desapareceu o segurado tinha em torno de setenta e poucos anos; entre eles havia uma diferença de aproximadamente 20 anos. Atualmente a depoente é aposentada e vive sozinha. A depoente possui dois filhos, um homem e uma mulher. Na época do desaparecimento a autora não estava trabalhando, pois tinha pedido demissão para cuidar do segurado e voltou a trabalhar dois meses depois que ele desapareceu. A autora chegou a ir ao INSS, mas lhe informaram que teria que esperar 5 anos para pegar o atestado de óbito. O segurado era espanhol e dizia que queria se casar na Espanha, pois o casamento aqui não servia lá e ele não pretendia ficar aqui, mas vieram os filhos, depois o problema de saúde e acabaram ficando no Brasil sem um casamento formalizado em Cartório. Não chegou a pedir interdição do segurado. A testemunha Araci Gonçalves Silva é vizinha da autora. Informa que quando a autora se mudou para o local em que mora hoje ela já era companheira do segurado. A autora teve dois filhos com o segurado. O segurado começou a beber muito, ficou violento, a autora chegou a interná-lo para ver se melhorava. Não sabe informar como o segurado desapareceu. O segurado era espanhol e bem mais velho que a autora. Não sabe informar porque não chegaram a se casar legalmente. Nesse período em que o segurado ficou doente a autora trabalhava como costureira. Com o desaparecimento do segurado a autora teve que trabalhar mais, pois tinha crianças para tomar conta e dar o que comer. Os filhos estavam no primário e primeiro a autora arrumou uma pessoa para tomar conta e depois deixou o emprego e começou a trabalhar em casa. Sempre moraram no mesmo endereço na Rua Ubatá. A autora tentou localizar o companheiro por muito tempo, mas nunca mais teve notícia. Era comum o desaparecimento do segurado por semanas e depois ele voltava. Esclarece que o problema no início era a bebida, depois passou a ser a doença. Depois que o segurado saiu de casa era a autora que supria e pagava as despesas da casa. A testemunha Francisca Martins Costa informa que é vizinha da autora há quarenta anos ou mais. A autora morava com o segurado, tiveram dois filhos. O segurado é espanhol e era mais velho que a autora. Quando ele desapareceu o casal morava junto. O segurado começou a beber, foi piorando e depois desapareceu. A autora o procurou por todo canto, mas não o encontrou. A depoente chegou a cuidar dos filhos da autora por algum tempo para ela trabalhar. A autora trabalhou em restaurante, como cozinheira, depois foi trabalhar como costureira. Os vizinhos ajudaram a autora quando o companheiro dela desapareceu. A autora sempre trabalhou e trabalha até hoje. A autora fazia as compras de mercado junto com o segurado, mas depois que ele começou a beber e ficou doente, só ficava na bebida e quem cuidou da casa foi a autora com o trabalho dela. Embora tais depoimentos tenham sido inconsistentes em alguns pontos, como na declaração de que os filhos à época do desaparecimento eram pequenos e precisavam de pessoa que cuidasse deles (uma vez que dos documentos de fls. 27/28 se depreende que em 1994 os filhos da autora já possuíam 28 e 30 anos, respectivamente à época), foram hábeis a evidenciar o alegado convívio marital até o



momento do desaparecimento. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, efetivado em 20/05/2011 (fls. 21 e 73), nos termos do artigo 74, II, da lei 8.213/91, uma vez que ainda não ocorreu a declaração definitiva de ausência perante a Justiça Estadual, mas apenas provisória (consoante se observa de fls. 14/20 e 29/30). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à autora Maria Galdino dos Santos, com pagamentos a partir de 20/05/2011. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

**0008563-51.2011.403.6119 - ADEMIR DO CARMO (SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por ADEMIR DO CARMO em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a restituição de mensalidade paga em duplicidade, relativa a contrato de Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivos firmado entre as partes. Contestação da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 38/55. Réplica às fls. 114/116. É a síntese do necessário. A questão versada nos autos refere-se a relação jurídica entre particular e sociedade de economia mista não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual falece competência a este juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. RAMO DA APÓLICE. COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Não comprovado de forma inequívoca que o contrato de seguro em tela pertença ao ramo público, bem como que a própria Caixa Econômica Federal tenha demonstrado interesse na causa, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo.

**0010010-74.2011.403.6119 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de levantamento judicial emitidos pela Caixa Econômica Federal acostados aos autos, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os

fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Narra que o benefício de auxílio-doença (NB 505.942.248-4) foi cessado em 01/03/2007 e, por decisão judicial proferida no processo nº 1138-75.2008.403.6119, foi reconhecido o direito ao seu restabelecimento, enquanto perdurasse a incapacidade laborativa. No entanto, narra que o INSS cessou arbitrariamente o benefício em 01/08/2010, razão pela qual pleiteou novamente a concessão na via administrativa em 09/08/2011. No entanto, foi o pedido indeferido, por ser a data da cessação da incapacidade anterior ao pedido de concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 161/165). O laudo pericial foi anexado às fls. 168/173, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 178/180), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, consigno que, apesar de a autora referir-se na fl. 09 à data de 01/03/2007, da fundamentação de seu pedido e da emenda à inicial apresentada às fls. 142/144, é possível aferir que pretende o restabelecimento do benefício NB 505.942.248-4 desde a cessação - em 01/08/2010 - ocorrida em razão de não ter a autora comparecido às perícias médicas na via administrativa, conforme se depreende de fl. 139.2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 505.942.248-4 pelo período de 02/03/2007 a 01/08/2010 (fl. 158). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Não obstante o laudo pericial ter afirmado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não houve menção específica ao período em que realizou cirurgia de aneurisma cerebral, conforme atestado de fl. 32 e prontuário de fls. 36/78. Quanto a esta questão, afere-se que a incapacidade laborativa da autora restou reconhecida pelo próprio INSS, na perícia médica realizada em 13/09/2011, quando do requerimento do benefício nº 547.413.608-7, o qual acabou por ser indeferido apenas em razão de ser a incapacidade anterior à data do requerimento (DIB) (fl. 185). Do documento de fl. 187, consta que a autora esteve incapaz de 22/08/2010 a 22/02/2011, razão pela qual neste interregno, deve ser reconhecido seu direito à percepção do benefício. Todavia, no tocante aos períodos subsequentes, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, consignando-se que o laudo pericial realizado em juízo, diante da documentação acostada aos autos e daquela apresentada por ocasião do exame, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Ressalto que o laudo não nega a existência de doença. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, entendo que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2010 a 22/02/2011, ocasião em que a autora foi submetida à cirurgia relativa ao aneurisma cerebral, ressaltando não ser possível o restabelecimento do benefício NB 505.942.248-4, cessado em 01/08/2010 tal como requerido, pois concedido em razão de doença diversa da ora mencionada (fls. 189/190), bem como por não restar comprovada a incapacidade laborativa quanto a este ponto.

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora no período de 22/08/2010 a 22/02/2011, com o pagamento dos valores devidos com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, na forma da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 164. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMACPF: 003.559.278-88 Nome da mãe: DIOLINDA FERREIRA DE GOISPIS/PASEP: 1.078.326.150-80 Endereço: Rua Natal Del Buono, 32, casa C, Parque Mikail - Guarulhos/SPNB: n/c Benefício concedido: auxílio-doença RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as afirmações de fls. 167/174 (de superveniência do direito à aposentadoria por idade) nada obsta que a parte requeira a concessão desse benefício diretamente na via administrativa. A concessão desse benefício não constitui objeto da presente ação, não tendo, por esse motivo, havido contraditório específico por parte da ré, inviabilizando sua apreciação na presente via. Em eventual caso de concessão administrativa do benefício, deverá a parte esclarecer expressamente se possui interesse na continuidade da presente ação, uma vez que sobre a aposentadoria por idade não incide o fator previdenciário (ao contrário do que acontece com a aposentadoria por tempo de contribuição) e ainda serão considerados os períodos de trabalho posteriores a 2009 (até 2012), motivo pelo qual esse benefício pode vir a ter valor superior ao discutido na presente ação. Em pretendendo a continuidade da ação, deposite a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, conforme já determinado à fl. 164, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004315-08.2012.403.6119 - MARIA BENEDITA MIRANDA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA BENEDITA MIRANDA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (20/01/2012). Afirma a autora que possui 65 anos de idade e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque o INSS não considerou o período de 2004 a 2012 em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com o qual atinge os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial trouxe documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/68). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 76/85), sustentando que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, pois no período não há contribuições do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela autarquia. Noticiado à fl. 91 o cumprimento da tutela. Réplica à fl. 104/106. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. MÉRITO** A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe

que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nascida em 24 de março de 1951 (fl. 14). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, mas que para o ano de 2011 já estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Os períodos trabalhados pela autora nas empresas Paulista (25/08/1988 a 18/08/1993), Asa (14/10/1993 a 10/08/2001) e Master Solution (01/05/2002 a 03/08/2002) constam da CTPS e foram corroborados pelo CNIS, não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo. Quanto ao período em gozo de auxílio-doença, embora conste do sistema informatizado do INSS seu recebimento até 01/01/2012 (fl. 42), juridicamente foi reconhecido apenas até 30/06/2008, pelo que se depreende de fl. 59. Isso porque, após a cessação do benefício em razão de conclusão contrária da perícia da autarquia (fl. 43) a autora propôs ação judicial, distribuída em 17/12/2008 sob n 10773-80.2008.403.6119 (fl. 45), na qual houve deferimento de tutela pelo Tribunal para o restabelecimento do benefício (fls. 51 e 60). Em decisão final, porém, não foi reconhecido esse direito (fls. 48, 59/64 e 56/57), razão pela qual subsistiu a cessação administrativa em 30/06/2008 (fl. 59). Após a cessação do auxílio-doença, a autora efetivou recolhimentos entre 01/10/2011 e 30/12/2011 (fls. 22/25). Assim, por se tratar de período intercalado, é possível o cômputo do período de 13/10/2004 a 30/06/2008 em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.335.419-8. Considerados esses períodos a autora implementa 17 anos e 12 dias de contribuição, que correspondem a 206 meses de carência. Período de Contribuição Tempo de contribuição Meses de Carência 25/08/1988 a 18/08/1993 4a 11m 24d 6114/10/1993 a 10/08/2001 7a 9m 27d 9301/05/2002 a 03/08/2002 3m 3d 213/10/2004 a 30/06/2008 3a 8m 18d 23201/10/2011 a 30/12/2011 3m 3d TOTAL 17a 0m 12d 206 Assim, verifico que a autora preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (20/01/2012 - fl. 32), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 20 de janeiro de 2012 (data do requerimento administrativo - fl. 32), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora (NB 156.984.374-8), com data de início do benefício (DIB) em 20/01/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA BENEDITA MIRANDA Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 148.552.462-5). DIB: 20/01/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006049-91.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO GOMES (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO GOMES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/73), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/103). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 83/95. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à

análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa V&M DO BRASIL S.A. (14/04/1986 a 18/10/1995 - fls. 43/44) e a ruído acima do limite de 85 dB durante o período em que foi empregado da empresa SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. (07/04/1997 a 08/11/2011 - fls. 46/47). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPP de fls. 43/44 e 46/47 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 14/04/1986 a 18/10/1995 e de 07/04/1997 a 08/11/2011. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do

trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
14/04/1986	18/10/1995	9 6	507/04/1997	08/11/2011	14 7	2
TOTAL: 24 1 7						
Conversão (x 1,4) : 33 8 28						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 33 anos, 8 meses e 28 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), tem o autor um total de 38 anos, 4 meses e 15 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 28/11/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada nesta data. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 14/04/1986 a 18/10/1995 e de 07/04/1997 a 08/11/2011 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 28/11/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser pagas após o trânsito em julgado. Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO GOMES Tempo especial reconhecido: 14/04/1986 a 18/10/1995 e de 07/04/1997 a 08/11/2011 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) DIB: 28/11/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 075.167.688-80 Nome da mãe: Djanira Maria Gomes PIS/PASEP: 1.206.337.113-1 Endereço do segurado: Av. Eugênio Diamante, n 8, Vila Barros - Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de

Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006679-50.2012.403.6119** - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por AMILTON ALVES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/36).Laudo Médico Pericial às fls. 47/53.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, formulando proposta de acordo para concessão de auxílio-doença no período de 16/12/2011 a 16/02/2012 (fls. 59/62).Em manifestação de fl. 68, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 62/62v e aceitação expressa da parte autora (fl. 68).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 35.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006723-69.2012.403.6119** - IRACI DE ALMEIDA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IRACI DE ALMEIDA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Réplica às fls. 53/74.Não foram especificadas provas pelas partesVieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor

demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeita a ruído acima do limite de 85dB durante o período de 16/05/1988 a 30/09/2005, em que foi empregado da empresa BEHR BRASIL LTDA. (fl. 27). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 27/28 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não cabe enquadramento do período trabalhado na empresa BEHR BRASIL LTDA. de 01/10/2005 à DER, uma vez que o ruído informado (igual ou inferior a 85 dB - fl. 27), não é considerado prejudicial à saúde pela legislação.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.<sup>a</sup> Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...]

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...]

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]

Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias	
16/05/1988	30/09/2005	17	4	15	TOTAL: 17	4	15
		Conversão (x 1,2)		24	3	27	

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 24 anos, 3 meses e 27 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) e na cópia da CTPS de fls. 31/33, tem o autor um total de 33 anos, 2 meses e 13 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição e do sexo masculino,



no mínimo trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), o autor não conseguiria se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio ser superior a 5 anos, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que o autor pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 16/05/1998 a 30/09/2005 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: IRACI DE ALMEIDA SANTOS Tempo especial reconhecido: 16/05/1998 a 30/09/2005 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64). CPF: 056.934.268-66 Nome da mãe: Ana de Almeida Santos PIS/PASEP: 1.209.886.829-6 Endereço do segurado: Rua Serra Oriental, n 178, Mirante, Arujá/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

**0007441-66.2012.403.6119 - OTAVIO MARTINS DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTAVIO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde o requerimento em 02/05/2012, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Em decisão de fls. 56/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico-pericial acostado às fls. 63/70, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 72), com a qual a parte autora não concordou (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Consoante cópia da CTPS (fls. 27/29), guias GPS (fls. 30/35) e extrato do CNIS (fls. 56/58), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 30/01/1981 a ?, 01/03/1982 a 02/08/1982, 05/10/1982 a 30/08/1983, 11/06/1984 a 07/08/1984, 01/03/1985 a 03/06/1985, 01/12/1988 a 31/07/1989, 02/01/1991 a 27/08/1991, 01/09/1999 a 24/03/2000, 13/11/2000 a 10/2001 e 01/2012 a 07/2012. No entanto, embora comprovada a incapacidade, (laudo de fls. 64/70), não restaram demonstrados todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. O autor permaneceu afastado do RGPS por quase onze anos e, após retornar ao sistema e contribuir por precisos 4 meses (tempo exato para readquirir a carência), sustenta a existência de doença incapacitante (requerimento efetivado em 02/05/2012). No entanto, é certo que a incapacidade que motivou o autor a fazer o exame de fl. 38 (datado de 25/04/2012), ou mesmo os exames de fls. 45/48 (requisitados também em 25/04/2012), já existia antes da data em que realizados tais exames. O documento de fl. 37 convenientemente omite o momento em que o autor apresentou o quadro de síndrome coronariana aguda mencionando a data apenas da angioplastia (fl. 37). Também não está claro nos autos a data em que o autor teria sofrido o infarto. Não é crível que a patologia degenerativa que acomete o autor só tenha vindo a determinar sua incapacidade após a reaquisição da qualidade de segurado em data recente, no momento exato em que pagou as 4 contribuições a que se refere a lei. Vale dizer, o autor não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão de ausência de cumprimento dos requisitos. Lembro que na primeira perícia realizada pelo INSS o início da incapacidade foi fixado em 17/01/2012 - fl. 83, quando o autor ainda não havia

reingressado no RGPS. Cumpre anotar ainda que, embora concedido o benefício n 552.289.131-5 na via administrativa (fl. 84), depreende-se das datas de DID e DII fixadas entre o primeiro e o segundo requerimento (fls. 83 e 85) que possivelmente no segundo requerimento administrativo houve modificação da documentação apresentada pela parte interessada. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ou retornar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 60. Oficie-se o INSS, via e-mail, fornecendo cópia da presente decisão para que tome as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007790-69.2012.403.6119 - ANA MARIA MOTA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA MARIA MOTA OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que dependia economicamente de seu filho que era responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada realização de audiência (fls. 47/48). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 51/55. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente. Alega, ainda, que não houve a prática de fato hábil a gerar o dano moral pretendido. Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o Depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 84/89). Manifestação das partes às fls. 90/92 É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava empregado na empresa Baby Limp Ind. e Com. (fls. 30 e 57). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não

conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora juntou os seguintes documentos: (a) Cópia da Ficha de Registro de Empregados na qual a autora consta como beneficiária (fl. 27); (b) Seguro de vida em grupo pago à autora (fls. 32/33); (c) Comprovante de pagamento do FGTS à autora (fl. 36); (d) Comprovante de mesma residência (fls. 38/43). Em seu depoimento pessoal a autora declarou que o Felipe era um bom filho e a ajudava muito. Tem mais dois filhos, mas só o Felipe morava com ela. Em uma quinta-feira o filho foi para uma balada com os amigos em São Paulo e caiu do 3º andar. Na época do óbito o filho começou a trabalhar em uma empresa e a autora ficou desempregada, quando passou a cuidar da mãe que é pessoa idosa. A autora trabalhava como auxiliar de limpeza. Quase não vê os outros filhos e eles não ajudam a autora. É divorciada e atualmente está sobrevivendo do benefício recebido pela mãe. Afirma que o Felipe dependia da depoente, como a depoente dependia dele. O Felipe veio morar com a autora de 2006 para 2007, pois ele também estava desempregado. Quando conseguiu o emprego o Felipe assumiu a casa junto com a mãe da depoente. A depoente se separou de fato do marido em 2005 e no papel em 2012. O marido não ajudava em nada em casa. O Felipe trabalhava em empresa de produto de limpeza, com carteira assinada; quando faleceu tinha 23 anos e estava empregado. Felipe estava namorando uma menina, mas 2 meses antes do óbito já tinha terminado. Felipe pagava as contas de água, luz, gás e despesas pois só o dinheiro da mãe não era suficiente. As irmãs da depoente também não ajudavam. A casa em que mora pertence à mãe da depoente. A mãe da depoente recebe LOAS. A testemunha Antônio Souza Macedo declarou que conhece a autora desde 2007, pois moram no mesmo condomínio. Na casa moravam a autora, sua mãe e o Felipe. A autora ficou desempregada e dependia do Felipe quando ele faleceu. Não sabe informar da vida particular da família. Só conhece dois filhos da autora: o Danilo e o Felipe. Sabe que o filho da autora ajudava na casa por comentários da Ana Maria. Não sabe informar se a mãe da Ana Maria tinha algum problema de saúde. Nunca conversou com Felipe. Acredita que Felipe estava empregado, mas não sabe precisar maiores informações. A testemunha Rodrigo Carlos de Souza informa que era conhecido da igreja freqüentada pelo Felipe. Afirma que quando Felipe começou a trabalhar a mãe dele estava desempregada, então era o Felipe que dava um suporte ajudando com as despesas. Na casa moravam o Felipe e a mãe e a avó. Em conversas com o Felipe este informava que os recursos da casa eram arcados por ele. Felipe trabalhava registrado, mas não sabe informar qual era a empresa. Felipe tinha dois irmãos, a irmã ficou com o pai e o irmão mais velho tinha vida independente. A testemunha Fabio Cavalcante Barros Pereira narra que era amigo de Felipe da igreja. Sabe dizer que Felipe trabalhava e acha que ele colaborava. Felipe morava com a mãe e com a avó. Não sabe qual era o salário do Felipe. A testemunha Marisa da Silva Monteiro conhece a autora e o falecido da igreja. A depoente era líder dos adolescentes na igreja, da qual o Felipe fazia parte. Pelo que Felipe comentava, ele trabalhava e ajudava os pais em casa. Na época a mãe de Felipe estava se separando do pai e por ele ter optado por ficar com ela, acredita que ele a ajudava financeiramente. Já foi na casa do Felipe, ele tinha dois irmãos, um homem e uma mulher. Não sabe dizer se os irmãos do Felipe ajudavam a mãe. Moravam com o Felipe a mãe e a avó, sendo que a avó tinha problemas mais graves de saúde. Assim, pelo conjunto probatório restou demonstrado que no momento do óbito (10/2007), a autora estava desempregada (saiu do emprego em 03/2007 - fl. 58) enquanto seu filho tinha conseguido um trabalho há pouco tempo (desde 03/2007 - fl. 57). Tais elementos associados ao depoimento testemunhal evidenciam que no momento do óbito o falecido, embora tivesse tenra idade, contribuía substancialmente para as despesas do lar, pelo que restou configurada a dependência econômica. A data de início dos pagamentos (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (20/09/2011 - fl. 31), nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, face ao requerimento posterior ao decurso de 30 dias do falecimento. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever

de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Ana Maria Mota Oliveira para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 158.147.882-5, com DIP em 20/09/2011. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. P.R.I.

**0008739-93.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 28/01/2012, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que ainda subsiste a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 48/52). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 51). Laudo médico pericial às fls. 59/62, com manifestação das partes às fls. 64 e 70/71. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fl. 64/64v), com a qual a parte autora não concordou (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença nº 130.528.440-0 pelo período de 28/07/2003 a 15/10/2003 (fl. 43) e nº 570.124.605-8 pelo período de 30/08/2006 a 28/01/2012 (fl. 45). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 59/62), afirma o perito: Para a função de conferente de carga (transportadora, com peso) incapacitado total e permanente. Atividade com pouco movimento com cotovelo e que evitem pesos podem ser executadas. Mão, dedos e membros inferiores com apresentam adequada mobilidade. Sugiro readaptação profissional. X. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fls. 60). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Na resposta ao quesito 3.6 esclareceu que a incapacidade subsiste desde 2006, quando recebeu o benefício previdenciário (fl. 60v.) Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 570.124.605-8, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento (desde a cessação) e manutenção do auxílio-doença n 570.124.605-8 até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA CPF: 864.709.574-04 Nome da mãe: Djanira Maria da Conceição NIT: 1.250.073.235-7 Endereço: Rua Dez, n 22B, Parque Jandaia, Guarulhos/SP NB: 570.124.605-8 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008963-31.2012.403.6119 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA HELENA DE SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido. Narra a autora que é ex-esposa do falecido e à época da separação dispensou o direito aos alimentos, pois trabalhava. Sustenta, no entanto, que o direito aos alimentos é irrenunciável e sua atual situação econômica enseja direito aos alimentos, pois apresenta problemas de saúde e não consegue trabalhar. Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução (fls. 76/77). O INSS apresentou contestação às fls. 80/83 alegando que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 87/94). Alegações finais das partes às fls. 87, 94 e 95/97. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Pois bem, a qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 84, ante a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição n 116.313.797-6 até o óbito (fl. 84). A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. O artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91 trouxe a possibilidade de concessão de pensão ao cônjuge divorciado ou separado de fato que recebia pensão de alimentos. A requerente se separou do falecido em 1986 (fl. 19v.), ocasião em que dispensou o pagamento de alimentos (fls. 21/22). Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que foi casada com o falecido e se separou em 2006. Não recebia pensão alimentícia. Como o marido tinha melhores condições deixou os três filhos com ele. Trabalhava como diarista, mas foi ficando doente. Morava sozinha na Vila Carrão. O marido comprou a parte dela da casa e ela comprou um terreno em Ferraz de Vasconcelos, onde mora atualmente com uma amiga. Nesse período não precisou da ajuda do falecido para sustento. Trabalhou como diarista até 2009. Recolheu contribuições pelo trabalho como diarista por apenas três anos, não pediu benefício por incapacidade perante o INSS. Afirma que mora com uma colega (Maria José Pereira da Silva) e é ela quem a ajuda no pagamento das despesas como água e luz. Everton é filho de relacionamento anterior do falecido. Erivaldo morreu em decorrência de hepatite há 5 anos. Quando o falecido morreu afirma que já estava doente. Questionada porque não pediu pensão à época do óbito respondeu que às vezes ele me ajudava, quando pedia dinheiro para ele, ele dava. Quando faleceu o segurado já era aposentado. A autora teve três filhas com o falecido, mas elas não a ajudam, pois também dependem dos maridos e não tem condições. Os filhos moram em Itaquera, Vila Carrão e Vila Matilde. Questionada novamente acerca do auxílio dos filhos disse que às vezes recebe R\$ 20,00 ou R\$ 30,00. Do trabalho de faxina que faz para Maria Aparecida Alves da Rocha afirma receber R\$ 50,00. Às perguntas do INSS afirmou que quando o segurado faleceu não tinha problema de saúde e trabalhava normalmente. A testemunha Gauzilio Bertoluchi informa que conhece a autora há 20 anos por ser vizinha e ainda porque ela trabalhou alguns anos lavando roupa para ele. Parou de trabalhar para o depoente há um ano, porque não estava muito bem de saúde. A autora é viúva e tem filhos, mas o depoente não os conhece. A autora morava sozinha na mesma rua do depoente em Guaianazes. A autora trabalhava uma vez por semana para o depoente, mas não se recorda o valor do pagamento, este dependia da quantidade de roupa que lavava para ele. Não se recorda quando a autora começou a trabalhar para o depoente. Esclareceu que a autora morou próximo ao depoente e depois ela se mudou. O depoente conheceu o falecido, mas não se lembra quando ele morreu. Não sabe dizer se o falecido ajudava financeiramente a autora. A testemunha Maria Aparecida Alves Rocha informou que a autora trabalha para ela uma vez por semana a cada 15 dias. A autora trabalha para a depoente desde 2005, quando foi apresentada por uma amiga. Contraditada pelo INSS, a parte autora desistiu de seu testemunho. Embora a autora alegue que o falecido lhe dava dinheiro esporadicamente, não juntou nenhuma prova material ou testemunhal de tal fato. A única testemunha que apresentou (Sr. Gauzilio) nada soube esclarecer quanto a esse ponto. Cumpre anotar que a mera declaração da autora (parte interessada na procedência da ação) é elemento de prova insuficiente para tal aferição. A prova oral colhida apontou, ainda, que os problemas de saúde da autora se agravaram após o óbito do segurado (a própria autora declarou que à época do óbito não tinha problema de saúde e trabalhava normalmente), o que não enseja o direito à pensão por morte, já que os requisitos desse benefício devem ser aferidos de acordo com a situação fática

existente no momento do óbito. Por fim, alguns elementos constantes dos autos demonstram inconsistências na declaração da autora. Ela afirmou que Everton dos Santos é filho de relacionamento anterior do falecido, no entanto, verifica-se de fls. 19v. e 99 que na verdade ele é fruto de relacionamento posterior à separação. E ainda, questionada porque não pediu pensão à época do óbito a autora apresentou resposta evasiva, furtando-se a responder à pergunta. Em suma, não foi comprovada a dependência econômica, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAETITE DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM CAETITE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve o pedido de benefício, apresentado em 11/06/2012, indeferido pela ré. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 37/40) e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 39v.). Laudo médico pericial às fls. 43/49, dando-se oportunidade para manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fl. 54), a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado e carência do autor. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor se encontra em gozo do auxílio-doença nº 551.787.727-0 desde 08/06/2012 (fl. 62). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 43/49), afirma o perito: 3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Nos últimos sete meses, sim. 3.5. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Salvo engano, acredito que sim. (...) 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? R. Acredito que sim. Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual. Considerando que o perito fixou o início da incapacidade em sete meses antes da perícia (questão 3.2 - fl. 46), a data de início da incapacidade (DII) deveria ser considerada a partir de abril de 2012, já que a perícia foi realizada em 21/11/2012 (fl. 43). Porém, para fixar essa data o perito se valeu de mero e impreciso relato do autor (fl. 45). O documento médico juntado com a inicial que demonstra a lesão do ombro é datado de junho de 2012 (fl. 33), sendo esta, portanto, a data a ser considerada, tal qual fixado pela perícia do INSS (fl. 63). Assim, pela conclusão pericial, seria situação de concessão de auxílio-doença a partir de junho/2012 até a reabilitação profissional do autor (mesmo benefício já concedido na via administrativa, conforme se observa de fl. 62). Porém, considerando a idade do autor (62 anos), seu grau de instrução (8ª série - fl. 43), as profissões que já exerceu (que em geral demandam esforço físico: servente, auxiliar de balcão, jardineiro, montador, motorista, encanador e pedreiro - fls. 12/30) e ainda o problema de saúde que apresenta (lesão manguito rotador, com hipotrofia do braço esquerdo e dificuldade para elevação do membro superior esquerdo - fls. 44/45), não me parece caso eletivo à reabilitação, já que dificilmente se encontrará uma outra profissão que o autor possa exercer. Logo, na situação em apreço, mais indicada a concessão de aposentadoria. A aposentadoria deve ter seu marco inicial fixado a partir da perícia judicial (21/11/2012 - fl. 43) por ser este o momento em que foi constatada a incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa, especialmente por meio do benefício n.º 31/551.787.727-0.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 21/11/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 39v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOAQUIM CAETITE DE SOUZACPF: 001.157.228-07 Nome da mãe: Adélia Caeteti de Souza PIS: 1.042.930.023-6 Endereço: Rua Vinte e Quatro, 142 (antigo 116), Conjunto Marcos Freire, Guarulhos-SP Benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 21/11/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009150-39.2012.403.6119** - EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou como lavradora rural desde 1989 até a presente data. Requereu, ainda, o reconhecimento do período laborado na Carteira de Trabalho. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de audiência (fls. 113/114). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/126), argumentando, em síntese, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 132/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da aposentadoria urbana A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a superveniência da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2010, visto que nasceu em 03 de janeiro de 1950 (fl. 10). Quanto à



carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2010 estabelece a necessidade do implemento de 174 meses de contribuição. Se considerados todos os períodos de trabalho urbano alegados pela autora na inicial (fl. 03), mais o período de 10/04/1992 a 14/05/1992 constante do CNIS (fl. 142), ela comprova apenas 64 meses de carência, conforme se verifica da tabela abaixo:

Data Início	Data Final	Carência
Parcial 13/04/72	12/01/73	1001/03/73
21/10/75	3201/04/76	08/09/76
603/03/86	29/01/87	1115/07/87
25/09/87	310/04/1992	14/05/1992
TOTAL		64

Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade urbana. Cumpre anotar que, conforme artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e artigo 26, 3 do Decreto 3.048/98, o período de trabalho rural não contributivo anterior a 11/1991 não pode ser computado para fins de carência e que, após, essa data, a lei passou a exigir a efetiva contribuição do segurado para cômputo da carência.

2.2. Da aposentadoria rural - art. 48, da Lei 8.213/91 A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: (a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 18/20 e 39/41); (b) ITR 1995 a 2001, 2003, 2005 e 2008 (fls. 21/22, 50/51, 53, 58, 61, 66/68, 85/109); (c) Contrato de cessão de terras para a autora em 1990 (fls. 47/49); (d) Contribuição do Sindicato Rural de 2003 e 2005 a 2010 (fls. 52, 54, 56/57, 59/60 e 62/63); (e) Certidão Negativa de Débito do Sindicato com respectivos períodos de recolhimento (fl. 90); (f) Darf 1995 a 2004 e 2006 a 2008 (fls. 91/107); (g) Entrevista Rural (fls. 23/26). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais não é válida como início de prova material, pois equivale a uma declaração, normalmente baseada em afirmações do próprio interessado, e trata-se de entidade que não tem fé pública. Pelas mesmas razões os comprovantes de pagamento de contribuição sindical e certidão negativa. Em seu depoimento pessoal a autora afirma que trabalhou na lavoura desde 1989. Afirma que planta, em uma área de 2.000 metros quadrados, alface, salsinha, cebolinha, couve e rúcula. Usa os produtos que planta e o que sobra vende para revendedores da feira, auferindo renda apenas para o sustento. Mora com o marido, que também trabalha na horta. Costurou como autônoma até 1998 e depois parou. Seu marido trabalhava em firma têxtil antes de ajudá-la na horta. O sítio dos morros é da autora e de seu marido, não o venderam mas se mudaram para o bairro dos Pimentas. O terreno em que plantam fica no bairro dos Pimentas e é doado pelo Grupo Licínio. O Grupo Licínio tem como atividade dar aulas (é uma Escola Estadual). A autora mora em casa urbana na rua Barra de Santo Antônio e a horta fica no Grupo Licínio, que é perto da rua Barra de Santo Antônio, no bairro dos Pimentas. Afirma que ela e o marido não recebem ajuda do governo e não exercem outra atividade senão cuidar da horta. As duas filhas ajudavam na horta, mas depois se casaram. Esclarece que comprou o sítio dos morros há mais ou menos 22 anos. A testemunha Eunice Tenório afirma que é vizinha da autora de quando morava no Sítio dos Morros (Rua Barbosa). A depoente mora no local desde 1989 e é pensionista do INSS. Conhece a autora há mais de 17 anos. O marido da autora, Sr. Alcides, sempre trabalhou na horta e ele não é aposentado. Afirma que a autora continua plantando a horta até hoje, sabendo prestar essa informação porque foi até o local da horta umas duas vezes. As pessoas iam comprar verduras para consumo no sítio da autora. Não tinham funcionários. Não sabe informar o tamanho da área de plantação. A testemunha Cleide Ferreira conhece a autora do local em que morava (sítio dos morros). A depoente comprava verduras que a autora e seu esposo plantavam no sítio dos morros. A autora plantava couve, alface, almeirão, rúcula. A plantação era em área em torno de 1.000 metros. O marido da autora trabalhava apenas na plantação. As filhas da autora à época eram novas e só estudavam. Soube que a autora continua trabalhando na plantação, mas não foi à nova área no bairro dos Pimentas. Embora a autora alegue que exercia atividade rural desde 1989, o início de prova material mais antigo que apresentou é datado de 1990 (fl. 48). Nesse documento (de 1990) a autora declarou que era costureira, o que é confirmado pelo CNIS, no qual consta vínculo com atividade

urbana até 1992 (o vínculo com a empresa Malharia Ucla Ltda. foi omitido pela autora na inicial). Em seu depoimento a autora ainda declarou que trabalhou como costureira autônoma até 1998. O tamanho, localização e características da plantação em que a autora alega trabalhar não configuram trabalho rural, mas uma mera plantação urbana para fins recreativos ou, até mesmo, uso em casa, na cozinha, não sendo irrazoável que efetivamente venda algo aos vizinhos e amigos. Mas isso não configura trabalho rural. A autora mora na cidade e tem uma horta na zona urbana (dentro de Escola Estadual). É evidente que a autora e seu marido possuem outra fonte de renda, pois o tamanho da horta plantada é incompatível com o patrimônio mencionado (2 imóveis) e com a alegação de subsistência apenas dessa plantação. O trabalho rural não é caracterizado pela simples posse de uma horta onde se planta temperos, mas pelo trabalho efetivo em lavoura, para subsistência ou venda de quantidades moderadas para o sustento da família. Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009559-15.2012.403.6119 - WANDO CESAR RAIMUNDO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por WANDO CESAR RAIMUNDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do valor desviado de sua conta-poupança, no montante de R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), em dobro, bem como a indenização por danos morais, no importe de R\$12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais). Narra o autor possuir a poupança nº 013.00.012566-0 junto à CEF e, em 27.08.2012, consultou seu saldo, verificando a ocorrência de dois débitos oriundos da utilização do cartão maestro, de origem fraudulenta. Diante do ocorrido, formulou pedido de contestação de débitos, no entanto, não obteve êxito em receber os valores reclamados. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/34, sustentando que as operações foram consideradas fraudulentas em análise da contestação de saque, sendo devolvido, em 31/08/2012, o valor impugnado, não havendo que se falar em dever de indenizar. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 49). Réplica às fls. 51/57. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 65). É o relatório. Decido. O autor é carecedor da ação no tocante ao pedido relativo ao ressarcimento do valor retirado indevidamente de sua conta-poupança, por falta de interesse de agir, porquanto a CEF comprovou ter restituído o valor subtraído, dois dias após o evento, em análise de contestação de saque protocolizado pelo autor (fls. 35/36). Assim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, encontra-se ausente o interesse processual, pois quando da propositura da ação em 11/09/2012, o valor indevidamente debitado já havia sido restituído ao autor. Outrossim, não há de se cogitar de aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se refere à hipótese de cobrança de quantia indevida, que não é o caso dos autos. Passo ao exame do mérito, exclusivamente com relação ao pedido de indenização por danos morais. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas.

Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo não estar configurada a situação de sofrimento ou vexame em decorrência de débitos indevidos de valores na conta-poupança, nem mesmo vislumbro ofensa ou lesão suficientes a gerar o dever de indenizar. Isto porque a ré, diligentemente, cuidou de ressarcir ao autor os valores debitados, dois dias após noticiado o evento. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato que reputa danoso, não são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido, pois se limitaram a mero aborrecimento ou irritação, os quais não dão azo à indenização por dano moral. Diante da celeridade com que resolvida a questão pela ré, depreendendo-se disso que não houve tempo hábil apto a causar prejuízos ao autor. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO PELA ENTIDADE BANCÁRIA EM 30 DIAS. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista saques realizados indevidamente por terceiros em conta-corrente. II - Os danos materiais, decorrentes dos saques realizados indevidamente, já foram ressarcidos pela CEF, conforme comprovante de depósito em conta corrente juntado aos autos. III - O dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). IV - Excetuadas as hipóteses em que o dano moral se prova por si mesmo ou in re ipsa, não basta a mera alegação do ofendido para restar comprovada a sua ocorrência, sendo necessária a demonstração de fatos e reflexos aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. V - In casu, o autor não trouxe elementos aptos a comprovar os aduzidos danos morais, afirmando, apenas e tão-somente, que em virtude dos saques indevidos, teve violadas a sua moral e a sua paz, causando-lhe sofrimento, dor e tristeza. VI - A devolução dos valores sacados indevidamente da conta corrente do apelante foi realizada pela apelada cerca de 20 (vinte) dias após o pedido de ressarcimento do correntista (fl. 51), tempo razoável para conclusão do procedimento administrativo interno. VII - Não restou demonstrado efetivo dano à esfera íntima do autor, mas sim dissabores da vida cotidiana, que não ensejam indenização por danos morais. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2009.61.00.008034-6, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 31.05.2011, DJF3 09.06.2011; TRF 1ª Região, 3ª Seção, EINF 2000.01.00.015056-7, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, j. 18.03.2008; STJ, REsp 993.234/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJe 19.05.2008. VIII - Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (AC 00326117820044036100, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 01/09/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE E DEPÓSITOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESSARCIMENTO DO VALOR PELA CEF. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta do autor, foi promovido o ressarcimento pela CEF, no curso do processo judicial, no prazo de 48 dias, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 3. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 4. De acordo com entendimento do C. STJ, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato é apto, ou não, a causar dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. 5. dano moral afastado tendo em vista que o simples dissabor não é suficiente para sua caracterização. 6. Apelação do autor não provida, ante o não reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados. (AC 00080346020094036100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 09/06/2011) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE. CLONAGEM DE CARTÃO ADMITIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES SACADOS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. 1. A instituição bancária responde pelos prejuízos decorrentes de saques fraudulentos ocorridos em conta mantida em uma de suas agências. 2. Caso em que, tendo havido a restituição, no âmbito administrativo, dos valores indevidamente descontados, e não havendo a demonstração de que a correntista sofreu outras consequências gravosas, como, por exemplo, a inclusão em

cadastro de inadimplentes, não ficou caracterizado o alegado dano moral. 3. A transferência de valores depositados em conta poupança para conta corrente, sem autorização da titular, não dá ensejo ao pretendido dano moral. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Apelações da autora e da CEF desprovidas. (AC 200834000032644, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2012 PAGINA:110.) Assim, não caracterizado dano moral passível de indenização, de rigor o decreto de improcedência da ação. Isto posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de ressarcimento dos valores indevidamente retirados da conta-poupança do autor, eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009580-88.2012.403.6119 - VILMA MARIA RIBEIRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA MARIA RIBEIRO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 10/2010, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/58). O laudo pericial foi anexado às fls. 62/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Contestação às fls. 72/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente, considerando a resposta ao quesito 1.1 (fl. 65) e ainda, que a documentação médica carreada aos autos em sua maioria é assinada por médico ortopedista, indefiro o pedido para realização de perícia cardiológica, requerida à fl. 06v. Com efeito, o único documento que faz menção à hipertensão arterial é o de fl. 36, que se trata de mero atestado de acompanhamento ambulatorial. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por

outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/11/2012, consoante laudo de fls. 62/68. O perito concluiu que a autora é portadora de Lesão meniscal, artrose joelho direito e síndrome túnel carpo (fl. 65). Segundo o trabalho técnico a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para suas atividades laborais (fl. 65), tendo a incapacidade se iniciado nos últimos seis meses, quando houve piora do quadro (fl. 66), ou seja, a partir de 05/2012.2.2. Da carência e qualidade de segurada da autora Consoante CNIS (fls. 46) a parte autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social de 01/06/1979 a 03/08/1981 e de 01/2009 a 08/2010. Ocorre que todos os recolhimentos relativos ao período de 01/2009 a 08/2010 foram efetivados em atraso, na mesma data (23/09/2010 - fl. 47), não servindo, portanto, para fins de cômputo de carência, conforme preceitua o artigo 27, II, da Lei 8.213/91. E essas contribuições extemporâneas foram vertidas na qualidade de contribuinte individual, não havendo prova de que exercia atividade remunerada no período. Ademais, a autora permaneceu afastada do RGPS por vinte e um anos e, após retornar ao sistema e contribuir por alguns meses, sustenta a existência de doença incapacitante de natureza degenerativa, ou seja, de lenta evolução e sintomas progressivos. Com efeito, não é crível que a patologia degenerativa que acomete a autora só venha determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurado em data recente, no momento exato em que pagou as contribuições exigidas pela lei. Cumpre anotar que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta foi fixada exclusivamente em relatos da parte (fl. 65). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a parte autora não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009691-72.2012.403.6119 - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBSON GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, ainda, a condenação do instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que percebeu benefício na via administrativa até 03/2011, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/46). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O laudo pericial foi anexado às fls. 49/56, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 58), a qual não foi admitida pela parte autora (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção dos benefícios n 570.468.559-1 pelo período de 17/04/2007 a 02/07/2007 (fl. 31), NB 530.386.397-9 pelo período de 18/05/2008 a 31/05/2009 (fl. 33), NB 536.664.337-2 pelo período de 06/08/2009 a 10/09/2009 (fl. 36) e NB 540.299.785-0 pelo período de 06/04/2010 a 10/01/2011 (fl. 39). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o

benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 30/11/2012, consoante laudo de fls. 49/56. A perita concluiu que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e droga, constando ainda do laudo que se trata de incapacidade total e temporária (fl. 54), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Esclareceu a perita, ainda, que o autor esteve incapaz entre novembro de 2009 e julho de 2010 (período em que esteve internado - fl. 52) e após maio de 2011 (quando houve nova internação - fl. 51). Entre 04/2010 e 01/2011 o autor esteve em gozo de benefício na via administrativa (fl. 39). Os benefícios ns 536.664.337-2 e 540.299.785-0 foram cessados pouco antes das internações (2 meses antes da internação no caso do primeiro benefício e 4 meses antes no caso do segundo benefício), ambos por alta programada (fls. 37 e 39). Considerando que certamente as internações ocorreram em 11/2009 e 05/2011 porque o autor já não estava bem há algum tempo (dadas as características de seu problema: dependência de drogas e álcool); considerando as diversas internações sucessivas comprovadas - fls. 51/52 (de 11/2009 a 04/2010, 06/2010 a 07/2010 e 05/2011 a atual - e que até a data da perícia o autor continuava internado - fl. 50); e considerando, ainda, que se trata de benefícios cessados por alta programada, entendo evidenciado que, quando cessado o benefício n 536.664.337-2, o autor ainda se encontrava incapaz, subsistindo essa incapacidade até o momento. Assim, é devido o restabelecimento do benefício n 536.664.337-2 desde a cessação, ocorrida em 10/09/2009 (fl. 36). Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 540.299.785-0 no período de 06/04/2010 a 10/01/2011. A perita judicial sugeriu uma reavaliação em 2 meses (questo 5.2 - fl. 55), ou seja, a partir de 30/01/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 536.664.337-2, desde a cessação ocorrida em 10/09/2009 e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título

de benefício incompatível. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 45. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ROBSON GOMES DE OLIVEIRA CPF: 087.153.238-70 Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA DE OLIVEIRA NIT: 1.217.205.502-8 Endereço: Rua: Remanso, n 623, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença n 536.664.337-2. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009694-27.2012.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Relata que teve o benefício requerido em 26/04/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui incapacidade para o trabalho. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 41/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Laudo Médico-pericial às fls. 48/54, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 58), a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/11/2012, consoante laudo de fls. 48/54. O perito concluiu que o autor é portador de seqüela poliomielite, síndrome pós pólio e lombociatalgia (fl. 51). Segundo o trabalho técnico o autor está incapacitado de forma total e

permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 51/52).O perito informou, ainda, que a data em que teria iniciado a incapacidade (DII) é 2009 (resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 54).2.2. Da qualidade de segurado e carência do autorO autor demonstra possuir qualidade de segurado e carência, uma vez que na DII (2009) era empregado da empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos, vínculo iniciado em 01/03/2000 (fl. 39).Demonstrado, portanto, o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual deve ter o seu termo inicial (DIB e DIP) fixado em 26/04/2012, data em que foi feito o primeiro requerimento de benefício posterior à DII (fl. 40), nos termos do artigo 43, 1º, a, da Lei 8.213/91.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 26/04/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 44. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JUAREZ FERREIRA DA SILVA CPF: 040.873.518-07 Nome da mãe: Maria Aparecida Nunes da Silva PIS: 1.083.188.522-7 Endereço: Rua Santa Brigida, nº 143 ant.38, Vila Paraíso - Guarulhos/SP - CEP: 07241-240 NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 26/04/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARCANJA INES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da cessação do último benefício, em 19/10/2008. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 19/10/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 61/65). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 64.). Laudo médico pericial às fls. 76/79, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 81), a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 530.161.704-0 no período de 05/05/2008 a 19/10/2008. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à



aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 76/79), afirma o perito: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fls. 77 e 77v). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Na resposta ao quesito 3.6 o perito informa que a incapacidade subsiste desde 2008 e na resposta ao quesito 5.1 afirma não ser possível a reabilitação profissional (fl. 78). Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 05/12/2012 (fl. 76). A Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (1910/2008) até 04/12/2012, considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2008 (fl. 78 - quesito 3.6). Quanto aos atrasados referentes a 2007, não restou evidenciado o seu direito pelas provas produzidas na presente ação. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 530.161.704-0 desde a cessação até 04/12/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 05/12/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 64. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a secretaria a devolução à parte autora das carteiras de trabalho originais acostadas às fls. 72/74. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARCANJA INES DOS SANTOS CPF: 047.143.328-48 Nome da mãe: Maria Leonor dos Santos NIT: 1.023.541.268-6 Endereço: Rua Passagem Um, n 114, Jardim Cumbica, Guarulhos-SP Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 05/12/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 05/2011 ou 07/2012, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/46). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 45). Laudo médico pericial às fls. 49/52, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/60), com a qual a parte autora não concordou (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 550.921.159-4 de 12/04/2012 a 30/07/2012 (fl. 40). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto

cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 49/52), afirma o perito: Dores no ombro há 2 anos com piora progressiva e sem melhora com medicação. Realizou dia 12/04/2012 cirurgia para reconstrução de manguito rotador, com melhora das dores, porém dificuldades para elevar o braço. Apresenta ainda ao exame físico e com auxílio exames complementares, lesão manguitos, com dificuldades para elevar os membros superiores. Para a atividade declarada, está incapacitada total e permanente. Sugiro readaptação profissional para atividade que evitem esforços físicos e movimentos repetitivos com os ombros. X. Conclusão Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 50). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Na resposta ao quesito 3.6 o perito esclareceu que a incapacidade teve início em 04/2012, quando realizou o tratamento cirúrgico e recebeu o benefício previdenciário (fl. 50v.) Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 550.921.159-4, até que a segurada seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. A demandante, atualmente, conta com 53 anos de idade, tem escolaridade em ensino médio completo e, por esta razão, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n 550.921.159-4, até que se efetive a reabilitação profissional da autora ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão da autora em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 45. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO CPF: 007.950.858-85 Nome da mãe: Lindaura S. Diques NIT: 1.055.251.019-7 Endereço: Rua São Sebastião D Oeste, 451, Jd. Santa Inês, Guarulhos/SP NB: 550.921.159-4 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE EDMILSON DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença e / ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o

pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 37/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Quesitos da parte autora às fls. 46/47. Laudo Médico-pericial às fls. 49/52, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 54, com a qual a parte autora não concordou (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado e carência do autor

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontrou-se em gozo do auxílio-doença n.º 536.961.428-4 de 01/09/2009 a 30/12/2012 (fl. 35).

2.2. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 49/52), afirma o perito: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laboral atual declarada pelo autor, do ponto de vista ortopédico

3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Sim

3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Sim.

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? R. Permanente e Total

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? R. Não é susceptível de recuperação (fls. 50v/51, grifei). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 50/51). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 05/12/2012 (fl. 49), momento em que foi constatada a incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de

benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou em duplicidade de pagamentos, especialmente do auxílio-doença nº 536.961.428-4, que continua ativo, sendo pago na via administrativa até o momento (fl. 55). Considerando a resposta ao quesito 4 (fl. 51), cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/12/2012 (DIB), com o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível, (especialmente por meio do auxílio-doença n. 31/536.961.428-4), com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 42. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSE EDMILSON DE MACEDO CPF: 821.583.044-72 Nome da mãe: Josefa Vicente da Silva PIS: 1.273.720.589-3 Endereço: Rua Ponta Grossa, n 234, Cidade Soberana, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 05/12/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011003-83.2012.403.6119 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação proposta por MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, este foi indeferido pela ré por entender que na data do óbito o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 65/68, foi deferido o pedido de tutela antecipada e o benefício da justiça gratuita. O INSS peticionou às fls. 73/74 informando o cumprimento da liminar. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/87), pugnando pela improcedência da ação, em razão da prescrição quinquenal e da não comprovação da qualidade de segurado. Réplica às fls. 120/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 44), e da dependência econômica presumida, no caso do esposo (fl. 17), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. No caso em apreço, considerando as informações do CNIS (fls. 60/61) e CTPS (fls. 26/43), o segurado apresentava os seguintes recolhimentos: Ativi-dades OBS Meses de carência Período Ativ. comum admissão saída a m dl CTPS 50 02 08 1971 30 09 1975 4 1 29 2 CTPS 3 01 04 1980 15 06 1980 \* - 2 15 3 Cnis+ CTPS 16 16 06 1980 \* 21 10 1981 1 4 6 4 Cnis+ CTPS 04 17 04 1982 12 07 1982 - 2 26 5 Cnis+ CTPS 09 02 05 1983 20 01 1984 - 8 19 6 Cnis+ CTPS 09 05 08 1984 16 04 1985 - 8 12 7 Cnis+ CTPS 10 15 07 1985 22 04 1986 - 9 8 8 Cnis+ CTPS 04 19 05 1986 16 08 1986 - 2 28 9 Cnis+ CTPS 11 15 09 1986 14 07 1987 - 10 - 10 Cnis+ CTPS 5 01 09 1987 23 01 1988 - 4 23 11 Cnis+ CTPS 11 01 03 1988 13 01 1989 - 10 13 12 Cnis+ CTPS 2 12 04 1989 31 05 1989 - 1 20 13 Cnis+ CTPS 2 05 06 1989 04 07 1989 - 1 - 14 Cnis+ CTPS 7 24 08 1989 08 02 1991 1 5 15 15 Cnis+ CTPS 3 12 11 1991 28 01 1992 - 2 17 16 Cnis+ CTPS 5 13 04 1992 19 08 1992 - 4 7 17 Cnis+ CTPS 5 06 01 1993 18 05 1993 - 4 13 18 Cnis+ CTPS 2 09 08 1993 16 09 1993 - 1 8 19 CTPS 4 08 09 1994 26 12 1994 - 3 19 20 Cnis+ CTPS 7 13 02

1995 30 08 1995 - 6 18 21 Cnis+ CTPS 27 12 03 1996 04 05 1998 2 1 23 22 Cnis+ CTPS 7 24 04 2001 25 10 2001 - - - Total 203\* Retirada a concomitância, tanto no tempo, quanto na carência. Constata-se que entre 30/09/1975 e 01/04/1980 ocorreu perda da qualidade de segurado. Porém entre 04/05/1998 e 24/04/2001 esta não se verificou uma vez que o segurado apresentava 146 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado no período que vai de 04/1980 a 05/1998 e ainda requereu seguro desemprego após o encerramento desse último vínculo (fl. 48). Assim, considerando esses elementos, após o término do vínculo com a empresa Transportadora Canhon Ltda., em 04/05/1998 (fl. 61), o autor manteve o direito à cobertura previdenciária até 02/07/2001. Se não perdeu a qualidade de segurado entre 05/1998 e 04/2001, o período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa Primeiro Plano Com. e Serviços Ltda. (encerrado em 25/10/2001), também deve observar a regra daquele que comprova mais de 120 contribuições. E ainda deve ser acrescido de 12 meses, face ao requerimento de seguro desemprego também nessa oportunidade pelo falecido (ainda que não deferido - fl. 49), razão pela qual o de cujus manteve a qualidade de segurado até 02/12/2004. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 09/03/2003 - fl. 44) o falecido ainda mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado, sendo, portanto, devida a concessão da pensão por morte requerida. Não procedem as alegações de fl. 80, uma vez que restou comprovado o vínculo com a empresa Telar Eng. e Com. Ltda. pelo período de 08/09/1994 a 26/12/1994 pelos documentos juntados às fls. 134 (CTPS), 136/137 (Termo de Rescisão do contrato de trabalho) e 138/139 (FGTS). Logo, a pensão por morte postulada pela autora Maria Anunciada B. Conceição deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (08/10/2003 - fl. 54), posto que este se deu após o transcurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, a partir de 08/10/2003 (data do requerimento). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria Anunciada Barbosa da Conceição CPF: 257.247.568-54 Nome da mãe: Maria Arlinda da Conceição PIS do falecido: 1.040.086.131-0 Endereço: Rua Nina, 336 (antigo n 2), Jd. Lenize, Guarulhos/SPNB: 145.014.174-6 Benefício concedido: pensão por morte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011007-23.2012.403.6119 - REINALDO COSTA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por REINALDO COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101/104). Laudo Médico Pericial às fls. 107/110. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/118). Em manifestação de fl. 148/149, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 112/118 e aceitação expressa da parte autora (fls. 148/149). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 104v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011240-20.2012.403.6119 - JOSE PAULO FERREIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PAULO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/50). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 58/61), pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor por não estar comprovada a carência. Réplica às fls. 65/66. Laudo médico pericial às fls. 53/56, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Consoante CNIS (fls. 62/63), a parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência

Social: 06/11/1979 a 11/01/1984, 02/03/1984 a 17/03/1986, 01/07/1986 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 28/02/1991, 01/05/1991 a 08/10/1999, 01/2000 a 01/2003, 12/2010 a 07/2011 e 10/2011 a 10/2012. O autor ainda esteve em gozo de benefícios nos períodos de 22/04/2001 a 27/11/2001, 24/02/2003 a 26/03/2003 e 03/09/2003 a 26/03/2006 (fl. 63). Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 12/12/2012 (fl. 44), conforme laudo de fls. 53/56. O perito asseverou que o autor é portador de lombociatalgia, cervicálgia e tendinite fibulares direito, concluindo que ele está total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 54v). No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito informou que ocorreu em 2011, quando houve piora clínica. (quesito 3.6 do juízo - fl. 55), mas depreende-se de fl. 54/54v. que essa conclusão foi feita com base em mero relato da própria parte autora (parte interessada na ação). O atestado médico de fl. 20, que afirma a existência de incapacidade para o trabalho, é datado de 02/2011, quando o autor ainda não havia cumprido a carência necessária para o caso de reingresso. Ocorre que o autor permaneceu afastado do RGPS por quatro anos e, após retornar ao sistema e contribuir por alguns meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que o acomete só venha determinar sua incapacidade após ter contribuído com o mínimo necessário para a aquisição da qualidade de segurada em data recente. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (ou reingressar) já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 48. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002956-78.2012.403.6133 - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação proposta por ANDREIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral. Sustenta a autora que depositou em sua conta bancária o valor de R\$ 4.150,00, em 15/10/2010. Porém, ao tentar realizar compras com o cartão de débito, nos dias 23 e 24, a operação não foi autorizada, razão pela qual tirou um extrato, verificando que havia apenas R\$ 6,82 em seu saldo. Compareceu à agência da ré e formulou pedido de contestação de saque, além de ter registrado o evento em boletim de ocorrência. Afirma que, ao apreciar a contestação de saque, a CEF informou não ter encontrado indícios de fraude na movimentação impugnada. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/33. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). A CEF contestou o feito às fls. 37/51, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da ré. No mérito, afirma que os saques foram efetivados pela própria autora, não existindo ato ilícito passível de indenização, diante da ausência de defeito no serviço prestado, verificando-se culpa exclusiva da vítima, pugnando pela improcedência do pleito indenizatório. Réplica às fls. 64/67. Decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do juízo proferida pelo juízo estadual à fl. 76. Decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF (fl. 95). A audiência de instrução designada não se realizou, por não ter a parte autora trazido testemunhas, bem como pelo fato de a ré ter dispensado o depoimento pessoal da autora (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. MÉRITO** O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua

atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar.No caso dos autos, analisando os documentos juntados às fls. 17 e 26/29, é possível constatar que os saques ocorreram em locais de considerável distância da residência da autora (Itaquaquecetuba), bem como em distâncias que impediriam o deslocamento, se considerarmos compras feitas com o cartão de debito.O saque indevido ocorrido em 18/10/2010 foi efetuado às 12:10h, na cidade de Mogi das Cruzes; por seu turno, a autora realizou compra em estabelecimento localizado em Itaquaquecetuba, na mesma data, às 12:31h (fl. 17), ou seja, teria de percorrer aproximadamente 19,3 km em 21 minutos para chegar ao local da última operação.O saque indevido ocorrido em 19/10/2010 foi realizado às 13:51h, na cidade de Ribeirão Pires, e a autora realizou compra em Itaquaquecetuba às 14:12h (fl. 17), ou seja, teria que percorrer aproximadamente 40 km em 21 minutos para chegar ao local da última operação.Ainda, com relação ao saque ocorrido em 21/10/2010, foi ele efetivado às 17:02h, na cidade de Barueri; por seu turno, a autora realizou compra em estabelecimento localizado em Itaquaquecetuba, na mesma data, às 17:45h (fl. 17), ou seja, teria de percorrer aproximadamente 65 km em 43 minutos para chegar ao local da última operação.É improvável que a autora tenha conseguido se deslocar entre locais distantes em tão poucos minutos, considerando, ainda, o notório trânsito nas vias que deveria utilizar.Ademais, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos.Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço.Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez.As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento.Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados.Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos.A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo.Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$4.000,00 (quatro mil reais) relativos à soma dos saques efetuados na conta da autora, constante do extrato de fl. 18, a título de danos materiais, e R\$12.000,00 (doze mil reais), equivalente ao triplo do valor sacado, a título de danos morais.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral e material, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF.Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002612-08.2013.403.6119 - EUNICE GOMES DE SOUZA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por EUNICE GOMES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 31/07/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade



de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2012 e 10/2012 (fls. 23 e 25), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não

se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002852-94.2013.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VENANCIO AIRES A**

Considerando as peculiaridades que norteiam a controvérsia, intime-se a CEF a informar acerca da situação retratada nos autos, esclarecendo especificamente sobre o deslizamento noticiado, se ocorrido em decorrência da construção do conjunto habitacional, bem como sobre eventual tratativa de construção de muro de arrimo, no prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia desta como ofício. Int.

**0003030-43.2013.403.6119 - DORIVA VARELA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por DORIVA VARELA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 08/2012 pela ré, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca do cumprimento da carência exigida na legislação. Com efeito, se depreende de fls. 13/19 e 43 que, após estar afastada do Regime Geral de Previdência Social desde 1975 (ou seja, há 34 anos), a autora recolheu apenas 3 contribuições em dia no ano de 2009 (o recolhimento da competência 04/2009 foi feito em atraso - fl. 43), sendo uma delas (a competência 07/2009) paga antecipadamente (o recolhimento foi efetuado em 30/06/2009 antes mesmo de se iniciar a competência), para logo após (dia 17/07/2009), requerer o benefício (fl. 46). Ademais, trata-se de doença degenerativa, depreendendo-se do documento de fl. 21 (datado de 13/08/2009), que o problema da autora é anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Tais fatores evidenciam que a concessão do benefício nº 540.569.318-5 pode ter se dado de forma irregular. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Julho de 2013, às 13:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20

dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho bem como os 4 carnês de contribuição referente a competência de 04/2009 a 07/2009, e demais se possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob

pena de preclusão da prova. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0003086-76.2013.403.6119 - JOAO VICENTE IZIDORO(SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOAO VICENTE IZIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do

INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003113-59.2013.403.6119 - MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0003119-66.2013.403.6119 - SYLVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por SYLVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 42/149.982.719-6). Pretende o reconhecimento do trabalho realizado sob condições especiais, em face da exposição a agentes biológicos, com a conseqüente conversão do período de 06/03/1997 a 21/09/2009, em que trabalhou como médica da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-

se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0003139-57.2013.403.6119 - GERALDO BATISTA DE MEDEIROS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por GERALDO BATISTA DE MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/2012, quando este foi cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012 e 12/2012 (fls. 62 e 64), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003141-27.2013.403.6119 - ROSALINA BALIEIRO CALADO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ROSALINA BALIEIRO CALADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que teve o requerimento de benefício negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 03/2012 (fl.



34), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e

do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003154-26.2013.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO- CAPITAL Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Int.

**0003287-68.2013.403.6119** - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 30/03/2010 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirma, que está separada do marido há 12 anos, embora vivam no mesmo quintal. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas,

especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para que junte aos autos cópia do processo administrativo n 88/540.215.846-7 no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 544.968.785-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 04/06/2013. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário (fl. 178), e, ainda, lhe é facultado, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetida a nova perícia a cargo da autarquia. Assim, por ora, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, Psiquiatra. Designo o dia 26 de Julho de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou

alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

**0003470-39.2013.403.6119 - JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ DONIZETE MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do trabalho rural de 1968 a 1976.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do trabalho rural e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua

oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0003473-91.2013.403.6119** - CLAUDIA SOUZA HURBATH(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 553.401.087-4. Alega que teve o benefício cessado em 04/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 03/04/2013, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 61). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, Psiquiatra. Designo o dia 26 de Julho de 2013, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intemem-se.

**0003559-62.2013.403.6119 - JOSE OLIVEIRA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/01/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 01/2013 (fls. 32/33), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 junho de 2013, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se



existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, além de cópia do RG, CPF e comprovante de residência do autor.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003579-53.2013.403.6119 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recebimento de valores atrasados devidos pela ré.Alega o autor que teve a cessação indevida do auxílio-suplementar revertida por Mandado de Segurança (processo n 0000296-14.2012.403.6133), no entanto, não houve pagamento pela ré dos valores atrasados, nem restituição da quantia descontada em seu benefício de aposentadoria. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais decorrentes da necessidade utilização do cheque especial e contratação de advogado.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferido o imediato pagamento de valores atrasados.Incabível nesta análise sumária a determinação para pagamento de valores em atraso, pois o provimento caracterizaria providência irreversível, o que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada.Acresço, por outro lado, que a questão demanda dilação probatória, especialmente para aferição das circunstâncias e razões pelas quais os valores não foram pagos e depositados judicialmente na época própria, nos termos da decisão proferida pelo juízo estadual.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Sem prejuízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188,

ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001510-53.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA PERDIGAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a trazer aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade, contemporâneos aos períodos cujas diferenças de correção monetária pretende ver reconhecidas, especificamente quanto aos meses de março e abril de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011166-63.2012.403.6119** - GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do ultimo pedido indeferido em 11/05/2012. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu pedido indevidamente indeferido em 11/05/2012, por conclusão contrária da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Por decisão proferida às fls. 26/34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 37/40, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fl. 42), a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Dai ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo

59 da Lei n.º 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 12/12/2012, consoante laudo de fls. 37/40. O perito concluiu que a autora é portadora de espondilolistese L4L5 e lombalgia (fl. 38).Segundo o trabalho técnico a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 37/40).Na resposta ao quesito 3.6 o perito fixou o início da incapacidade seis meses antes da perícia, quando a mesma relata incapacidade laboral e piora do quadro clínico (fl. 38v.), ou seja, a DII deve ser considerada a partir de 07/2012.No quesito 5.1 o perito ainda informa não ser possível a reabilitação profissional (fl. 39).2.2. Da qualidade de segurado e carência da autoraEm 07/2012 a autora demonstra possuir qualidade de segurada e carência, na medida em que efetivou recolhimentos tempestivos de 05/2009 a 04/2012 (fl. 45).Demonstrado, portanto, o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual deve ter o seu termo inicial fixado em 12/11/2012 (data de propositura da ação), data em que houve o primeiro requerimento de benefício posterior ao início da incapacidade fixado pelo perito judicial (art. 43, 1º, b, in fine, da Lei 8.213/91).A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 12/11/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 32.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: GILDETE MARIA DE JESUS CHAGASCPF: 365.115.668-03 Nome da mãe: Edite Maria de JesusPIS: 1.687.462.009-7Endereço: Rua Diogo Botelho, 81, Jardim Vila Galvão - Guarulhos/SP - CEP: 07054-060NB: N/CBenefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-85.2013.403.6119 - LAZARO FIGUEIREDO CARMO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LAZARO FIGUEIREDO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 2007, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo

Instituto em 04/2009, 05/2009, 08/2009, 02/2010, 03/2010, 06/2010, 10/2010 e 02/2011 (fls. 55/64), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Julho de 2013, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010033-54.2010.403.6119 - MARIA BEZERRA XAVIER X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BEZERRA XAVIER contra ato do DIRETOR DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à instalação de hidrômetro na residência da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual de Guarulhos, tendo aquele juízo declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais deste Município. Redistribuídos os autos, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 36), resultando infrutífera a diligência (fl. 43), por possuir a autoridade sede em São Paulo-Capital. Determinada a notificação no endereço declinado à fl. 43, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55. É o relatório. Decido. Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Constata-se que a presente impetração é dirigida contra o Diretor da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, sociedade de economia mista, cuja sede é em São Paulo-Capital. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de competir à Justiça Estadual apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de concessionária de serviço público de fornecimento de água, consoante acórdãos assim ementados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, por meio do qual se almeja o restabelecimento do fornecimento de água na residência da autora. Ao declinar da competência, o Tribunal Estadual asseverou ser da

competência da Justiça Federal a apreciação de ação mandamental contra ato de concessionária de serviço público delegado pela União. O Juízo Federal afirmou não se tratar de serviço delegado pela União, mas de natureza local, a ser executado diretamente pelos municípios, de forma direta ou mediante concessão (art. 30, V, CF/88). 2. O artigo 21 da Constituição Federal registra a competência administrativa da União, não se encontrando em seu rol a delegação do fornecimento de água à população. 3. O art. 30 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece ao Município a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local. 4. Inexistente delegação de serviço público da União, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de concessionária de serviço público - Sabesp - criada por lei estadual para planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC nº 86489, 1ª Seção, Relator Min. José Delgado, DJ 24/09/2007). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista. 2. Nas causas em que são partes as sociedades de economia mista, a competência é da Justiça comum estadual, excetuando-se hipóteses em que a União intervenha como assistente ou oponente, consoante as Súmulas 517/STF, 556/STF e 42/STJ. 3. Precedente: CC 47.312/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, decisão monocrática, DJ de 02.06.05. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC nº 66405, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:27/08/2007) Assim, tendo em vista que se trata de competência funcional, portanto, absoluta, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo-Capital, com as homenagens de estilo. Int.

**0008715-02.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS e GERENTE GERAL DA CEF, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, incidente sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso-prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional, quebra de caixa, vale-transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, com parcelas vencidas e vincendas da própria contribuição. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas descritas na inicial não se enquadram no conceito de remuneração trazido pela legislação que rege a matéria, pois a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162, aduzindo que segue o comando da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 179/187). Determinada a notificação do Gerente Geral da CEF para prestar informações, as quais foram apresentadas às fls. 215/216. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 219). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida. Nesse passo, ratifico em parte as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito do trabalhador e tem por escopo a melhoria de sua condição social, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal, e se encontra regulado pela Lei nº 8.036/90, que, em seu art. 15, define a hipótese de incidência da contribuição e suas exceções, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. ... 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) g.n. Por seu turno, preconiza o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: ...1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Portanto, verifica-se que a lei que rege o FGTS estabelece não se incluírem na remuneração, para efeito de cálculo do FGTS, as parcelas discriminadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração/salário-de-contribuição aplicável às contribuições previdenciárias é o mesmo para a contribuição ao FGTS.Considerando essas premissas, tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante, no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir aludida contribuição.Nesse sentido orientam-se os precedentes do o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. ...3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2010) Por outro lado, não incide a contribuição em comento sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) Não incide, outrossim, a contribuição sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado, posto não existir efetiva prestação de serviço no caso, restando afastada a natureza remuneratória dessa verba. A propósito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO /DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao



empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). ... 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF 3ª Região, AMS nº 321752, 2008.61.10.014966-2, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 13/05/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ... 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)Contudo, incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, dado o seu caráter remuneratório, por se tratar de opção do trabalhador em convertê-las em espécie, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ... II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 1030955, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/06/2008)Por outro lado, o valor recebido pelo empregado a título de quebra de caixa corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário daquele que exerce a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, dentre outros), ou seja, é rendimento adicional pago mensalmente ao encarregado do controle de ativos do empregador e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera. Portanto, cuida-se de retribuição ao trabalho, razão pela qual deve ser considerada remuneração para efeito da incidência da contribuição ao FGTS.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008)Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em

dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Porém, tal entendimento não se aplica ao vale-alimentação pago em pecúnia, o qual possui caráter remuneratório. Confirma-se, a propósito: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu artigo 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (APELREE 200661000038535, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 446.) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. ... 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (AMS 201061000139094, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771.) Da mesma forma,

incide a contribuição sobre os valores recebidos relativamente às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, sendo o fato gerador do FGTS a totalidade da remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não se encontrarem nas exceções trazidas pelo 6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90. Saliento que o abono de férias encontra-se expressamente excluído da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, igualmente, não sofre a incidência da contribuição ao FGTS, pelo que, neste ponto reconsidero o entendimento anteriormente adotado por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Em suma, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, vale-transporte e aviso-prévio indenizado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C

DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011)No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de remuneração nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, vale-transporte e aviso-prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas da própria contribuição ao FGTS, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença às autoridades impetradas, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal, na forma requerida às fls. 207/208. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à inclusão do Gerente da CEF no pólo passivo, nos termos de fl. 211. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**0015287-94.2012.403.6100 - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA. ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 12/0576970-8, ressalvadas as mercadorias que necessitam de autorização de importação e comercialização da marca. Afirma a impetrante que procedeu à importação de peças e acessórios de celulares, os quais foram direcionados para o canal vermelho e, após fiscalização, a mercadoria foi retida sob suposta irregularidade (que informalmente tomou conhecimento) de contrafação. Informa que a importação totaliza quase R\$ 9.000,00 e os itens questionados compreendem um total de R\$ 123,52. Alega: (a) que não foi formalmente cientificada pela autoridade coatora dos motivos do envio da mercadoria para o canal vermelho ou de sua apreensão, havendo prejuízos para seu direito de defesa; (b) que as peças questionadas pela autoridade coatora (20 peças da marca Sony Ericsson) foram irregularmente enviados pela exportadora, sem seu conhecimento; (c) que é terceiro de boa-fé não podendo subsistir a apreensão e perdimento de suas mercadorias por ser medida extrema e desarrazoada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 114/143, que a mercadoria foi selecionada pelo SISCOMEX para o canal vermelho de conferência. Ao ser verificada fisicamente a carga o auditor responsável constatou a presença de produtos (peças da marca Sony Ericsson) nos quais é possível identificar indícios de contrafação, razão pela qual foi lançada exigência no SISCOMEX. Informa que o importador quedou-se inerte, não apresentando os documentos solicitados, declarando-se então o abandono e conseqüente perdimento das mercadorias. Sustenta que para cada conhecimento de carga corresponde uma única Declaração de Importação, razão pela qual a irregularidade macula a importação como um todo, não sendo possível seu desmembramento, com liberação da parte da mercadoria. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 145/147). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 153). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União, convertendo o recurso em retido (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à parcial procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A exigência da autoridade aduaneira foi lançada no SISCOMEX, o que torna frágil a alegação da impetrante de

desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada (fl. 57 - tela juntada pela própria impetrante). Diante disso não se justifica a inação da demandante, que deixou de apresentar os esclarecimentos requeridos na via administrativa. Por outro lado, a impetrante juntou declaração, que afirma ser da empresa exportadora, em que esta assume a responsabilidade pelo erro do setor de logística quando separou as mercadorias que seriam enviadas ao Brasil (fl. 60), o que mitiga a cogitação de má-fé da demandante (importadora). Diante dessa situação, e considerando a quantidade de peças irregulares constatadas (apenas 20) e seu respectivo valor (R\$ 123,52, segundo informa a impetrante - o que não foi questionado pela autoridade coatora), não me parece proporcional a declaração de perda do total da mercadoria (no importe de quase R\$ 9.000,00) na situação em apreço. Com efeito, ressalvada essa pequena parte da carga, as mercadorias foram declaradas, com recolhimento da tributação respectiva (fls. 124/143), não sendo apresentados outros questionamentos pela autoridade coatora em suas informações. O TRF3 já decidiu que, em casos deste tipo, a pena de perdimento deveria ser convertida em multa: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA DECLARADA E A VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FÍSICA E EXAME TÉCNICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. I - A pena de perdimento de bens é sanção extrema, apenas passível de ser imposta quando configurados os casos taxativamente previstos em lei, observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. II - O Decreto-lei n. 37/66 prevê a perda da mercadoria estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso (art. 105, XI), e a da chegada ao País com falsa declaração de conteúdo (art. 105, XII), cominando, outrossim, a pena de multa, nas hipóteses de declaração indevida de mercadoria (art. 108, caput), bem como de falsa declaração correspondente à natureza (art. 108, parágrafo único). III - Dessa forma, a pena de perdimento somente é aplicável nos casos em que verificada a intenção do contribuinte em subtrair as mercadorias da fiscalização e da incidência de restrições inerentes à própria importação das mercadorias, visando a internalização clandestina de bens no território nacional, com dano ao Erário, enquanto a pena de multa é aplicável nas hipóteses de declaração indevida, equivocada ou errônea identificação da mercadoria, passível de reclassificação e acréscimos dos tributos normalmente incidentes. IV - Nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais benéfica ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (inciso I), bem como à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (inciso IV). V - De acordo com a documentação constante dos autos, constata-se que a Impetrante agiu de forma regular, apresentando a declaração e recolhendo os tributos correspondentes, ensejando a verificação, pela fiscalização, da correta natureza e classificação da mercadoria, de molde a permitir a cobrança da diferença de tributos incidentes, acrescida de multa, não sendo, pois, caso de aplicação da pena de perdimento, porquanto ausentes os pressupostos de dano ao Erário e dolo do importador em escapar do controle da fiscalização aduaneira e introduzir clandestinamente a mercadoria no território nacional. VI - A discrepância constatada sujeita-se, em harmonia com as normas e princípios que iluminam a aplicação de sanções pela Administração, à multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66, devendo, pois, ser afastada a pena de perdimento aplicada com base nos arts. 105, do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76. VII - Agravo legal improvido. Todavia, ante os indícios de contrafação, a pena de perdimento deve ser mantida, mas somente com relação a esta pequena parte da mercadoria, liberando-se o restante. É fato que para cada conhecimento de carga corresponde uma única declaração de importação, o que, em tese, impediria o desmembramento, até porque esta sistemática visa inibir condutas que visem burlar o controle aduaneiro. Porém, no caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando o documento de fl. 60 - no qual a empresa exportadora declara ser responsável pelo equívoco no envio das peças suspeitas de contrafação - entendendo ser possível, excepcionalmente, seja desmembrada a DI, de molde a viabilizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram regulares. Ressalto que as 20 peças da marca Sony Ericsson, sobre as quais paira a suspeita de contrafação, deverão seguir os trâmites legais, com a aplicação da pena de perdimento por abandono ou em decorrência da ilicitude na importação, em caso de impossibilidade de regularização. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à liberação das mercadorias que se encontram em situação regular, sendo de rigor a concessão parcial da ordem.**

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/0576970-8, com a consequente liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares, à exceção das mercadorias com indícios de falsificação. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004302-09.2012.403.6119 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SPI63549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO**

## AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GGTECH SISTEMAS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.856/04. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 35/59, aduzindo a autoridade impetrada que a base de cálculo eleita pela Lei nº 10.865/04 não conflita com o disposto no art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, não existindo alteração do conceito de valor aduaneiro, pugnano pela denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 61/66). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73/96). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 104). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas.

Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Saliu-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse

conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço o direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições. Todavia, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos não pode ser deduzido em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, porquanto este se limita a exigir o recolhimento das contribuições por ocasião do desembarço aduaneiro, pelo que deverá a impetrante formular o pleito perante a autoridade competente. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, por ocasião da importação dos produtos que comercializa. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora dos Autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 73 a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006689-94.2012.403.6119 - SCALINA S/A (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCALINA S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), em que se postula a anulação do auto de infração, objeto do processo administrativo nº 16095.720178/2012-41, relativo à cobrança das diferenças encontradas na compensação de débitos vincendos da COFINS com créditos recolhidos à título de FINSOCIAL, nos períodos de 07/1994 e 08/1994. Narra a impetrante que obteve o reconhecimento judicial de créditos decorrentes de pagamento indevido do Finsocial no período de 09/1989 a 07/1991 e o direito de compensá-los com débitos vincendos de Cofins (ações declaratória nº 93.0037873-4 e cautelar nº 93.003503-7), sendo que, a despeito de haver decisão liminar suspendendo a exigibilidade de tal crédito tributário, a Fazenda lavrou Auto de Infração, antes do julgamento definitivo das referidas ações judiciais, concernente ao valor compensado de COFINS que entendia devido (1.154.470,68 UFIR), para fins de prevenir eventual decadência, fato que constou do processo administrativo nº 10875-000.419/96-13. Ainda, na mesma oportunidade, lavrou o Fisco um segundo Auto de Infração, relativo às diferenças encontradas na compensação efetuada, as quais abrangeriam os períodos de 07/1994 e 08/1994 e totalizariam o montante de (337.557,39 UFIR), no Processo Administrativo 10875.000419/96-13. Aduz a Impetrante que ajuizou o Mandado de segurança nº 96.0007096-2 com o objetivo de desconstituir a primeira autuação, processo no qual obteve sentença favorável, determinando a anulação do auto de infração (Processo Administrativo nº 10875-000.419/96-13). Esclarece, ainda, ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 2007.61.19.005246-2, a fim de anular a segunda autuação e respectivos atos dela decorrentes (Carta de Cobrança nº 42/2007 e CDA nº 80.6.07.0211434-8), no qual também obteve sentença favorável, no entanto, em 30/05/2012, a Secretaria da Receita Federal lavrou novo auto de infração - ato ora apontado como coator - objetivando cobrar as diferenças encontradas na compensação, as quais abrangeriam os períodos de 07/1994 e 08/1994 e totalizariam o montante de (337.557,39 UFIR). Sustenta a impetrante a impossibilidade da cobrança em face da ocorrência da decadência, pois eventual lançamento das competências exigidas na nova autuação deveria observar o prazo quinquenal do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/149). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/168, pugnando pela denegação da segurança sob o argumento de legalidade do ato apontado como coator. Afirmo que as diferenças encontradas na compensação nada teriam a ver com o mandado de segurança nº 96.0007096-2, sendo que a nova lavratura de auto de infração teria sido autorizada pelo juízo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.19.005246-2. A liminar foi indeferida (fls. 182/184). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 192/210). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 121). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso às fls. 214/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A



questão posta a julgamento foi dirimida por ocasião da apreciação do agravo de instrumento interposto pela impetrante, reconhecendo-se a nulidade do lançamento em comento, em face da ocorrência da decadência, em decisão cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ora transcritos: A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Com efeito, consta da decisão agravada (f. 202/4): [...] A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. No caso, tais requisitos não se mostram presentes, senão vejamos. Com efeito, a sentença e acórdão de fls. 79/86, proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0007096-2 permitem verificar ter havido decisão judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a anulação dos autos de infração lavrados que originaram o processo administrativo nº 10875-000.419/96-13. Ainda, a sentença de fls. 179/180 anulou a cobrança efetuada por meio do Procedimento Fiscal nº 10875.000419/96-13, cancelando a inscrição em dívida ativa nº 8060702114348 e Carta de Cobrança nº 42/2007. Consignou a referida decisão que: Assim, não poderia a autoridade impetrada, a pretexto de dar cumprimento ao que restou decidido nos autos do processo nº 96.0007096-2, efetuar nova cobrança direta das diferenças obtidas através de cálculo efetuado com os critérios judiciais em aproveitamento dos autos de infração lavrados no processo administrativo nº 10875-000.419/96-13, devendo, para tanto, lavrar novo auto de infração e abrir oportunidade para impugnação do impetrante. Isso porque os autos de infração que originaram o processo administrativo nº 10875-000.419/96-13 tiveram seus efeitos suspensos por decisão liminar, não podendo a administração fazendária aproveitá-los para qualquer fim, de modo que a cobrança de eventuais diferenças encontradas, ainda que em cálculos efetuados conforme o critério judicial acolhido nos autos do próprio processo nº 96.0007096-2, não dispensaria a lavratura de novo auto de infração, com concessão de prazo para impugnação e a natural suspensão da exigibilidade do crédito. Desse modo, como sequer a decisão que anulou os autos de infração no processo nº 96.0007096-2 teria transitado em julgado (não consta certidão de trânsito em julgado nos autos), o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública lançar novamente o débito, e constituir o crédito tributário nos termos em que restou decidido no Poder Judiciário, ainda não teria sequer se iniciado, abrindo oportunidade, portanto, para lavratura de novo auto de infração, com o oferecimento de prazo para impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, até que o crédito tributário seja constituído definitivamente., fl. 179. Grifo original. Destarte, a sentença proferida nos Autos do MS nº 2007.61.19.005246-2 consignou ser o processo administrativo nº 10875-000.419/96-13 inválido porque decorrente do processo anterior, de nº 10875-000.418/96-13, o qual fora anulado integralmente para todos os fins. Nessa linha de raciocínio, não poderia a Fazenda cobrar diretamente as diferenças encontradas na compensação de débitos vincendos da COFINS com créditos recolhidos à título de FINSOCIAL nos períodos de 07/1994 e 08/1994, como havia feito, mas teria a faculdade de lavrar novo auto de infração para tanto, ora exercida no MPF 08111000/0002812, fls. 133/138. Nesse passo, considerando que nos termos do art. 173, II, do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, tendo transitado em julgado o acórdão nos autos do processo nº 96.0007096-2 em 17/08/2007 (fl. 88), o prazo decadencial para que a Administração lavrasse novo auto de infração consumar-se-ia em 07/08/2012. Efetuada a notificação aos 30/05/2012 (fl. 133), observa-se não ter decaído a Fazenda do direito de constituir o crédito tributário. Isso porque se está a considerar a decisão definitiva do processo originário, pois nem se perquiriu acerca do julgamento específico relativo ao crédito ora cobrado, cuja sentença de primeira instância foi proferida em 28/06/2007. É imperioso frisar que, conforme a manifestação de fls. 140, há diferenças a serem cobradas em decorrência da compensação judicialmente autorizada, cálculo efetuado com a aplicação dos índices também consignados pelo acórdão (IPC, INPC), sendo, a princípio, realmente devidos tais valores pela Impetrada. Portanto, reputando ausente o requisito do *fumus boni iuris*, ou relevante fundamento de direito e a necessidade de cumulação entre os pressupostos estabelecidos pelo art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, baseada nos fundamentos acima, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Consta do termo de verificação fiscal (f. 159/63) que originou o auto de infração MPF 0811100/00028/12 (PA 16095.720178/2012-41), os fatos que motivaram o lançamento impugnado: No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, e considerando os procedimentos determinados no MPF acima mencionado, lavramos o presente Termo e o Auto de Infração para constituir o crédito tributário relativo a COFINS mês de julho de 1994 no montante de 202.525,04 Ufirs e agosto/1994 - 12.409,89 Ufirs. Esses valores são originados das diferenças encontradas na compensação de débitos vincendos da COFINS, do período de outubro/1993 a agosto/1994 com créditos do Finsocial no período de 09/1989 a 07/1991, em decorrência da correção monetária dos créditos efetuada pela contribuinte, confrontados com cálculos efetuados pela fiscalização na ação fiscal de fevereiro de 1996. A contribuinte ajuizou a Medida Cautelar n 93.0035037-4 e Ação Ordinária n 93.0037873-2, objetivando compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, decorrente da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, no período de setembro de 1989 a julho de 1991, com parcelas vincendas de COFINS, cuja decisão em primeira instância foi favorável à compensação, estabelecendo para correção monetária dos valores a compensar, os índices BTN, BTNF, TRD e UFIR, citando que a compensação deverá ser feita pelos índices oficiais fixados pelo governo, adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus tributos, conforme Lei n 6.899/91 e Decreto n 86.649/81, Decreto Lei n 2.284/86, Lei

n 7.730/89, Lei n 7.801/89, Lei n 8.177/91 e Lei n 8.383/91. A contribuinte apresentou a planilha dos recolhimentos efetuados, convertidos em UFIR, do FINSOCIAL do período de 09/89 a 07/91, onde apurou 1.492.028,07 Ufirs, que para a correção monetária dos créditos foram utilizados coeficientes baseados nos índices IPC-IBGE. Com base na decisão citada, na ação fiscal (anterior), a correção monetária dos créditos foi feita com base na BTN, BTNF, TRD e UFIR tendo sido encontrado o montante de 1.154.470,68 UFIRs em razão do aproveitamento para compensação de 1.492.028,07 Ufirs, resultou na compensação indevida no montante de 337.557,39 UFIRs. Os valores não compensados significam débitos a serem pagos, a serem recolhidos, cujo montante de 337.557,39 Ufirs se refere parte do período de apuração de 06/1994 - 120.935,17 Ufirs, período de apuração 07/1994 - 204.212,32 Ufirs e período de apuração 08/1994 - 12.409,90 Ufirs, razão da lavratura do Auto de Infração em 14/02/1996, originando o processo 10.875.00419/96. Foram lavrados dois autos de infração, um relativo aos valores compensados com créditos corrigidos de acordo com a decisão citada (Ação Declaratória 93-0037873-2), processo 10875.00418-96 para preservar o crédito e futura homologação, e o outro relativo à compensação efetuada que excedeu os créditos, processo 10875.00419/96-13. A contribuinte impetrou Mandado de Segurança n 96.007096-2, no intuito de suspender a eficácia dos Autos de Infração pela não aplicação do IPC na correção dos valores, tendo obtido provimento em 1ª instância, confirmando na 2ª instância, a anulação do auto, e o INPC, nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação, que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado foi em 17/08/2007. Acatando a decisão judicial, antes do trânsito em julgado, os cálculos foram refeitos, e os valores foram corrigidos de acordo com a variação do IPC e INPC nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação pelos índices oficiais, que resultou em valores inferiores ao anteriormente calculado, restando para ser cobrado o montante de 214.934,94 Ufirs. Assim, os débitos referentes ao período de apuração 06/1994, no valor de 120.935,17 Ufirs foi apartado do processo 10875.00419/96-13, juntamente com parte do débito do período de apuração 07/1994, no valor de 1.687,27 Ufirs, originando o processo 16091.00113.2007-58 para posterior homologação da compensação. Foi enviada à contribuinte, em 13/03/2007, Carta Cobrança n 42/2007 intimando a recolher no prazo de 30 dias, e que por não ter havido o recolhimento foi enviado à Procuradoria, em 03/05/2007, para inscrição em dívida ativa da União. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/04/2007, e impetrou o Mandado de Segurança n 2007.61.19.005246-2, para o qual foi deferida a liminar em 28/09/2007, para sustar os efeitos da inscrição na dívida ativa, e em 30 de abril de 2009, promulgada sentença, mencionando de que a decisão judicial nos autos do mandado de segurança n 96.007096-2, anularam os autos de infração lavrados que originaram o processo administrativo 10875.000419/96 e que assim não poderia efetuar nova cobrança das diferenças obtidas através do cálculo efetuado com os critérios judiciais. No fundamento da liminar (Mandado de segurança n 2007.61.19.005246-2) concedida em 28 de junho de 2007 se pode verificar, cuja cópia está sendo juntada neste processo, o MM Juiz observa: De fato, pode-se verificar que há decisão judicial nos autos do mandado de segurança n 96.007096-2, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando os autos de infração lavrados que originaram o processo administrativo n 10.875.00419/96-13. Há, ainda, decisão liminar nesses próprios autos, suspendendo a eficácia desses autos de infração (fls. 131). Assim, não poderia a autoridade impetrada, a pretexto de dar cumprimento ao que restou decidido nos autos do processo n 96.007096-2, efetuar nova cobrança direta das diferenças obtidas através de cálculo efetuado com os critérios judiciais em aproveitamento dos autos de infração lavrados no processo administrativo n 10.875.000419/96, devendo, para tanto, lavrar novo auto de infração a abrir oportunidade para impugnação da impetrante. Isso porque os autos de infração que originaram o processo administrativo n 10875.00419-96 tiveram seus efeitos suspensos por decisão liminar, não podendo a administração fazendária aproveitá-los para qualquer fim, de modo que a cobrança de eventuais diferenças encontradas, ainda que em cálculos efetuados conforme critério judicial acolhido nos autos do próprio processo n 96.0007096-2, não dispensaria a lavratura de novo auto de infração, com concessão de prazo para impugnação e a natural suspensão da exigibilidade do crédito). Note-se que a lavratura de novo Auto de Infração sequer seria obstaculizada pela alegação da decadência do direito de lançar, posto que, nos termos do artigo 173, inciso II, do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Desse modo, como sequer a decisão que anulou os autos de infração no processo n 96.007096-2 teria transitado em julgado (não consta certidão de trânsito em julgado nos autos), o prazo de 5 anos para Fazenda Pública lançar novamente o débito, e constituir o crédito tributário nos termos em que restou decidido no Poder Judiciário ainda não teria sequer iniciado, abrindo oportunidade, portanto, para lavratura de novo Auto de Infração com o oferecimento de prazo para impugnação, nos termos do Decreto n 70.235/72, e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, até que o crédito tributário seja constituído definitivamente. Assim, essa decisão emanada do Poder Judiciário vincula as partes envolvidas. A sentença dando provimento ao recurso da contribuinte na anulação do auto de infração do Processo 10875.000419/96, mas dando à União o direito à lavratura de novo Auto de Infração para cobrar da contribuinte o valor apurado a maior na sua compensação, diferença essa apurada com os cálculos a serem efetuados conforme critério judicial determinado, que é de acordo com a variação do IPC e INPC nos meses em que ocorreram os expurgos da inflação pelos índices oficiais. No presente caso o mês de expurgo de índices oficiais - março/1990. O

decidido pelo poder judiciário que tem a última palavra em matéria de direito, descarta qualquer outra consideração, a que não seja o cumprimento de todos seus termos. Assim, considerando que a autoridade judiciária não declarou que a dívida tributária é inexistente e sim que está viciada na sua formalização e considerando que a decisão que anulou o lançamento anterior teve trânsito em julgado em 17/08/2007, a União dispõe de 05 anos a partir desta data para novo lançamento, de acordo com o inciso II do artigo 173 do CTN. Conforme já citado anteriormente, o valor não compensado que deverá ser o crédito a ser constituído é relativo ao período de apuração 07/1994 no montante de 202.525,05 Ufirs e relativo ao mês 08/1994 no montante de 12.409,90 Ufirs. [...] Note-se que anulação do lançamento pelo MS 96.0007096-2 (REOMS 2000.03.99.035959-0) fundamentou-se na constatação da ocorrência de vícios materiais no ato de constituição do crédito. É o que se verifica da sentença ali proferida (f. 99/102): [...] O Acórdão prolatado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu à Impetrante o direito de utilizar o IPC como índice de correção para que pudesse fazer a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com os débitos vincendos relativos à COFINS. Não obstante o direito de utilização do IPC como índice ter sido assegurado à Impetrante, a Receita Federal lavrou auto de infração por ter constatado que foram compensados, a maior, as quantias recolhidas a título de FINSOCIAL. Evidente, pois, o direito líquido e certo do impetrante de utilizar o IPC como índice de correção para efetuar a compensação, bem como de ter anulados os autos de infração contra ela lavrados. Da mesma forma, o acórdão desta Corte, no julgamento da apelação (f. 104/6): [...] Analisando os autos, verifica-se que a impetrante estava legitimada, por força de liminar que lhe foi concedida na ação cautelar n. 93.0035037, a efetuar compensações dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, com débitos vincendos da COFINS. Destarte, não poderia a autoridade coatora autuá-la sob a alegação de não recolhimento daquelas contribuições ou quanto à correção monetária aplicada. No primeiro caso, porque a impetrante estava albergada por uma liminar, ainda vigente. E no segundo porque, em relação à correção monetária, verifica-se às fls. 173/182 que esta Corte negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, dando provimento ao apelo da impetrante, reconhecendo-lhe o direito de utilizar, como índice de correção monetária, o IPC e o INPC nos casos de expurgos dos índices oficiais (fl. 182), transitando em julgado (fl. 185). Assim, o artigo 173, II, do CTN, dispõe que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: [...] da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: RESP 964018, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 19/11/2007, p. 225: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA C - NÃO-CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN - INTELIGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. O recurso não pode ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 2. O Tribunal de Origem assinalou que a anulação do lançamento ocorreu por vício material; qual seja, majoração ilegal dos valores venais dos imóveis objeto do processo e aplicação de alíquotas progressivas. 3. O art. 173, II, do CTN afirma que o lançamento somente ocorre na hipótese de vício formal, ocorrendo, assim, a decadência. Recurso especial improvido. AGRESP 1050432, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/06/2010: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL ANULADO. VÍCIO MATERIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Apenas a existência de vício formal autoriza aplicação do artigo 173, II do Código Tributário Nacional em que o prazo decadencial passa a contar da data em que se tornar definitiva a anulação de lançamento tributário. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. No caso, os créditos constituídos pelo auto de infração ora impugnado, do qual cientificado o contribuinte em 30/05/2012 (f. 155/8), referem-se a débitos com fatos geradores ocorridos em julho e agosto/1994 (f. 151), demonstrando que, assim, inexistindo decisão anulando o lançamento anterior pela existência de vício formal, mas em razão do próprio conteúdo do ato (vício material) o lançamento efetuado em 2012 é nulo, ante a ocorrência de decadência. Tampouco o teor da liminar proferida no MS 2007.61.19.005246-2 estaria a reconhecer a legalidade do lançamento, ao declarar a existência de anulação anterior por vício formal, pois posteriormente foi proferida sentença naquela ação sem qualquer menção à natureza dos vícios constatados no lançamento. É certo que a sentença substitui integralmente a medida liminar, decisão de caráter precário, cabendo destacar, ainda, que proferida em demanda onde sequer era analisada a questão da decadência, constituindo, em verdade, mero obiter dictum, sem conteúdo vinculante, portanto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão proferida pelo E. Relator, tenho por demonstrada a ilegalidade a inquirir o ato apontado como coator, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para anular o auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo nº 16095.720178/2012-41, em face da ocorrência da decadência. Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0023851-29.2012.403.0000, encaminhando-lhe cópia da presente. Intime-se a autoridade impetrada desta sentença, servindo cópia desta como ofício. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de

07/08/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011128-51.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo, bem como a devida ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de (b) auxílio-educação; (c) salário-maternidade; (d) 13º salário; (e) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; (f) férias indenizadas e gozadas e respectivo 1/3; (g) auxílio-transporte; (h) auxílio-alimentação; e (i) horas-extras.Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária.Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente com as contribuições previdenciárias.A inicial veio instruída com os documentos.A liminar foi indeferida às fls. 221/222.Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 230/248, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência das contribuições em tela, pugnano pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 254/257).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 258). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARESRejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada.3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido.Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir.Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados.Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária.Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de

complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas e 1/3, bem como o vale-transporte - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença

O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado ( 3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de

afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

3.2. Férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

3.3. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e horas-extras Por seu turno, o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento.

3.4. Salário-maternidade Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório.

3.5. Auxílio-transporte Quanto ao vale-transporte está, de certa forma, previsto no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas f), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário.

3.6. Auxílio-educação No que tange ao mencionado auxílio-educação, consigno que somente fica a salvo da incidência da contribuição em comento se pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos da previsão legal supra citada. Portanto, fica excluída a hipótese de custeio de bolsa de estudo para empregado.

3.7. Décimo terceiro salário Da mesma forma, incide a aludida contribuição sobre o 13º salário, ante sua natureza eminentemente remuneratória, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.

3.8. Auxílio-alimentação O vale-alimentação pago em pecúnia configura rendimento do trabalho, possuindo caráter remuneratório, passível da incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu artigo 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.(...)3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). 3.9. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas ao SAT/RAT, dada a identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária ora em discussão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Consequentemente, inexistente recolhimento indevido, nada há a compensar. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 254/256.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0012028-34.2012.403.6119 - SUPRA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR(MG111499 - ANDRE FERREIRA POLYCARPO GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRA IMP. E EXP. LTDA. e JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a China, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que foi constatado grande número de peças de cabos para iPhone em sua bagagem, em valor excedente ao limite de

isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo os cabos trazidos, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta que a mercadoria na verdade seria da pessoa jurídica Supra Importações, mas o Sr. José Braz, sócio da empresa, pressionado pela correria da feira em que participava na China, fez constar indevidamente a nota fiscal em seu nome (ao invés do nome da empresa). Alega, ainda, que a mercadoria se destinava a presentear funcionários da empresa nas festividades de final de ano, não tendo intuito comercial. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/51, aduzindo que o impetrante trazia consigo 280 cabos para iPhone que não se enquadram como bens de uso e consumo pessoal, sendo, portanto, insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 53/56). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pelos impetrantes, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Consta das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de cabos para iPhone (280), que superavam, em muito, a quota de isenção. A grande quantidade de peças idênticas traduz indícios de que se destinavam à comercialização. Não há como acolher a alegação de que os bens destinavam-se a presentear funcionários, pois não foi juntada nenhuma prova nesse sentido (sequer prova de que possui 280 funcionários em sua empresa trouxe). Considerando, ainda, o objeto social da empresa do Sr. José Carlos (comércio de importação e exportação de automóveis e peças automotivas - fls. 19 e 30), me parece frágil sua alegação de que não efetivou a compra em nome da pessoa jurídica (que afirma possuir cadastro no RADAR) por ter sido pressionado pela correria da feira em que participava. Não há, portanto, como se admitir a entrada da mercadoria como de propriedade da empresa Supra, nem como bagagem do Sr. José Braz. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) A significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante permitem, sim, presumir a importação com fins comerciais, descaracterizando-as como bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum, o que afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias. Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da



fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. Nestes termos, deverá o impetrante JOSÉ BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR proceder na forma do artigo 7º supra citado, se pretende ver liberadas as mercadorias trazidas em sua bagagem, não sendo possível acolher o pedido tal como formulado na inicial. Acrescento que em que nada auxilia ao impetrante a afirmação de que as mercadorias eram de propriedade da segunda impetrante, SUPRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., diante do óbice contido no artigo 156, 3º, do Regulamento Aduaneiro, verbis: Art. 156. [...]3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar tratamento de bagagem para ingresso de bens que não lhe pertençam. Consigno, por fim, a impossibilidade de liberação das mercadorias mediante depósito dos valores equivalentes aos tributos devidos, a qual somente é possível na hipótese de divergência entre o imposto apurado e recolhido pelo viajante (art. 6º, 6º, da IN RFB 1.059/10), o que não é o caso dos autos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor o decreto denegatório, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 53/56. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0012600-87.2012.403.6119 - CQB IND/ E COM/ LTDA(SP152457 - NIVALDO LUCIO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CQB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados, objeto da DI nº 12/1361593-5, retidos em razão de exigência de reclassificação fiscal. Narra ter importado óleo de argan 100% puro, conferindo-lhe a classificação fiscal NCM 1515.90.90 (outras gorduras e óleos vegetais, incluindo óleo de jojoba e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados). No entanto, a autoridade aduaneira está a exigir a reclassificação fiscal para a posição 3305.90.00 (outras preparações capilares) e, apesar de ter pleiteado a reconsideração, teve indeferido o pedido, ao argumento de que não havia controvérsia entre a fiscalização aduaneira e o produtor quanto à classificação do produto. Sustenta que não se trata de produto preparado (misto) para aplicação nos cabelos, mas sim produto vegetal 100% puro, sem qualquer adição. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/118, aduzindo que, apesar de se tratar de óleo de argan 100% puro, deve ser classificado na NCM 3305.90.00, demandando licenciamento não-automático de caráter sanitário pela ANVISA, vez que acondicionado em frascos de 60 ml para venda a retalho. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 128/130). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A discussão acerca da classificação fiscal de mercadorias importadas é questão que encontra óbice na estreita via do mandado de segurança, por não ser cabível a dilação probatória para exauriente e exata solução da controvérsia. Todavia, optando a impetrante pela impetração do writ, sujeita-se à cognição limitada, ficando o julgador adstrito ao exame somente dos fatos e provas trazidas com a inicial, em contraponto com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Colhe-se dos autos que a impetrante importou 528 frascos de 60 ml, contendo óleo de argan 100% puro, aduzindo que se trata de óleo vegetal que dispensa autorização da ANVISA para importação. Invoca a semelhança com o óleo de jojoba e azeite de oliva, os quais também se enquadram na posição NCM 1515.90.90 adotada na DI respectiva. Apesar de efetivamente se cuidar de óleo vegetal 100% puro, sem adições ou preparação, entendo que o produto importado, tal como trazido, destina-se ao consumidor final, para uso no varejo. Vê-se que se tratam de frascos de 60 ml (para venda a retalho) de uso evidentemente cosmético - consoante catálogo de produtor (fls. 119/127) - podendo ser aplicado diretamente nos cabelos, sendo necessário que seja submetido à fiscalização sanitária. A posição NCM 3305.90.00 exigida pela fiscalização refere-se a outras preparações para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas, óleos, cremes (pomadas), fixadores; as tinturas (tintas) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para enxaguar (cremes-rinses). Portanto, ao que tudo indica, o óleo de argan, tal como acondicionado, enquadra-se nesta classificação. O fato de se tratar de óleo 100% puro - e não preparação - não tem o condão de torná-lo produto que dispensa a fiscalização

sanitária, se destinado a uso direto do consumidor. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a posição tarifária adotada pela impetrante (NMC 1515.90.90), refere-se a matéria-prima que demandará alguma etapa de industrialização em estabelecimento nacional, cujo produto acabado estará sujeito à fiscalização sanitária no mercado interno, daí porque a dispensa de prévia autorização da ANVISA por ocasião do desembaraço aduaneiro. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada. Assim, com base nos elementos constantes dos autos, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor o decreto denegatório, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente concedida às fls. 128/130. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0001587-57.2013.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 79/82. Sustenta o embargante que a sentença foi omissa na condenação ao pagamento dos atrasados. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que é pacífico no Supremo Tribunal Federal que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269). Se não cabe a cobrança dos atrasados, não cabe a determinação para o seu pagamento. Assim, caso o INSS não efetive os pagamentos diretamente na via administrativa, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a cobrança desses valores. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0003513-73.2013.403.6119 - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado à fl. 99, tendo em vista a diversidade de objeto, bem como por se tratar de processo findo. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de férias gozadas e indenizadas e respectivo adicional de 1/3; (c) abono de férias; (d) aviso prévio indenizado; (e) horas extras e (f) salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da

Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas e 1/3, bem como abono pecuniário -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei]Logo, a data

de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um *tertium genus* neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluiu o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato

de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Com relação às horas-extras, no caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto ao abono de férias está, de certa forma, previsto no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea e, 6), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. O mesmo se dá com as férias indenizadas e respectivo 1/3. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Defiro a juntada posterior da procuração, observando-se o disposto no artigo 37 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se

**Expediente Nº 9454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA**

BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 06/06/2013, às 16:00 horas.Intimem-se.

**0001727-62.2011.403.6119** - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir no dia da audiência, conforme requerido.Intime-se.

**0000747-81.2012.403.6119** - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 20/06/2013, às 17:00 horas.Intimem-se.

**0004023-23.2012.403.6119** - IRENI CAETANO DOS SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 05/06/2013, às 17:00 horas.Intimem-se.

**0004113-31.2012.403.6119** - DEBORA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KETHLIN SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Vistos em inspeção.Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada, dia 19/06/2013, às 17:30 horas.Diante do transcurso in albis do prazo concedido à parte autora para arrolar testemunhas, mas levando em conta o fato de se tratar de ação previdenciária, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir na data da audiência com o compromisso de trazê-las ao ato independentemente de intimação por este juízo.No mesmo prazo, preste a autora as informações requeridas à fl. 56 sobre a Sra. ELIANE MARIA FRANÇA, declinando seu endereço. Após, intime-a para ser ouvida em audiência como testemunha do juízo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a corrê KETHLIN SOUZA SANTOS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006211-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006211-9)** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 570/575), bem como o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 590/605), ambos em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões de ambos recursos no prazo legal.Após, vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar suas contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.Com o retorno, vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões à apelação da União Federal.Quando em termos, remetam-se os autos à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**José Caetano Letieri Neto**

**Diretor de Secretaria em Substituição**

## **Expediente Nº 8738**

### **ACAO PENAL**

**0006863-45.2008.403.6119 (2008.61.19.006863-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146927 - IVAN SOARES E SP146927 - IVAN SOARES)

1. Fl. 405: Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, dando-lhe vista para apresentação das razões recursais.2. Fl. 432: Recebo a Apelação interposta pela Defesa dos acusados. 3. Com o retorno dos Autos do Parquet Federal, intime-se a Defesa para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial.4. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa

## **Expediente Nº 8743**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003743-2)** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7)** - GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomo a marcha processual. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4)** - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALDA RODRIGUES BARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomo a marcha processual (fls. 129/142). Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da

rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007614-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007614-1)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8744**

##### **ACAO PENAL**

**0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Fls. 1506: atenda-se conforme requerido. Após, nos termos da determinação de fls. 1378, dê-se vista à Defesa dos réus JOSE CARLOS e DURVAL e à Defesa do réu ANTONIO, para apresentação de alegações finais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8745**

##### **ACAO PENAL**

**0008900-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008900-0)** - JUSTICA PUBLICA X RACHEL SANTOS FREIRE(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)

FLS. 295/297: (...) ...Postas estas razões, e cumpridos, pela acusada, os termos da transação penal por ela aceita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RACHEL SANTOS FREIRE, nos moldes do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95. Façam-se as comunicações de estilo.

(...)\*FI. 302: FI. 301: Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista ao Parquet Federal para apresentação das razões recursais. Após, intime-se a Defesa para apresentação das contrarrazões de Apelação. (ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA).

**0002733-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002733-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA MARTINHO FERIOTTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

FL. 280: (...) abra-se vista sucessiva às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.(...)

#### **Expediente Nº 8746**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003413-89.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEM IDENTIFICACAO(SP250009 - FERNANDO TADEU MARQUES)

Fls. 167: defiro a extração de cópias, conforme requerido. Fls. 170: anote-se. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo com cautelas de praxe.



**Expediente Nº 8747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0)** - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0021083-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021083-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001135-4)) JURACY VIEIRA SALVADOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA CELIA SALVADOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0007971-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007971-9)** - WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

**0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2)** - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1)** - CRISTIANA GENEROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0)** - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 153/155: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Vet Service Comércio de Produtos Veterinários Ltda ME), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0)** - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 204/207: Ciência à parte autora acerca da revisão efetuada em seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se a autarquia ré acerca da r. sentença de fls. 193/194 e 199.

**0011340-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011340-0) - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003156-98.2010.403.6119 - JOSE MENDES FILHO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010915-16.2010.403.6119 - SIZENANDO BRAZ DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0008182-79.2010.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001251-24.2011.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004051-25.2011.403.6119 - LIA VIRGINIA MANCINI X MANOEL MARTINS PEREIRA X ILVA FARIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA PELEGRINO X TEREZA CAIRRAO PELEGRINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 225/238: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 dias, acerca dos demonstrativos de cálculos apresentados pela autarquia executada. Em havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento. Publique-se.

**0003124-25.2012.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DENIZE APARECIDA RONCARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/124). Às fls. 129/131, foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Às fls. 137/143 foi juntado laudo médico pericial apontando a incapacidade total e permanente da autora para seu trabalho habitual. Devidamente citado (fl. 145), INSS apresentou contestação às fls. 146/160, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição na

hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (26/01/2012), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (13/04/2012).NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Como assinalado, pretende a autora - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional habitual (fl. 141).Assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez.No tocante ao alegado retorno da demandante ao trabalho, exercendo atividade remunerada ininterrupta de 2002 a 2012 (cfr. fl. 146v), tal circunstância não tem o condão de afastar a incapacidade constatada pelo Sr. Médico-Perito. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o extrato do CNIS juntado pela própria ré (fl. 149) revela, por si só, que não desempenho de atividade remunerada ininterrupta pela autora, visto que ela permaneceu afastada do trabalho, em gozo de benefício, por diversos e longos períodos (29/11/2002 a 06/04/2009, 02/12/2009 a 26/01/2012 e 17/03/2012 a 04/09/2012).Demais disso, ainda que assim não fosse - isto é, ainda que a demandante tivesse retornado ao trabalho mesmo alegando estar incapacitada para tanto - impõe-se reconhecer que é plenamente compreensível que a autora, tendo negado um seu pedido de benefício em sede administrativa (e aguardando desde abril de 2012 o desfecho desta ação) buscasse meios de sobreviver, procurando retornar ao trabalho, ainda que a duras penas.Com efeito, não pode a autora ser punida pelo fato de sacrificar-se durante certo tempo - buscando superar a incapacidade total e permanente constatada em perícia judicial para sobreviver - enquanto esperava a solução jurisdicional de sua demanda.É também compreensível o raciocínio da autarquia previdenciária: se a autora pode voltar ao trabalho, é porque não estaria incapacitada como alega.Nada obstante, a mera observação do que ordinariamente acontece na vida real, permite compreender que inúmeros segurados, mesmo estando com a saúde severamente comprometida, simplesmente retornam ao trabalho, pela singela razão de que, se não o fizerem, não terão como se sustentar. E tal não significa que a pessoa não esteja incapacitada, mesmo total e permanentemente. Significa apenas que o instinto de sobrevivência é capaz de conduzir o ser humano a esforços sobre-humanos.Quer-se crer que o INSS não pretende que a incapacidade total e permanente para o trabalho seja reconhecida apenas aos que jazam no leito de morte. E isso porque, a se admitir a alegação da autarquia previdenciária, outra opção não restaria à autora senão aguardar em sua residência, inerte, o reconhecimento judicial de seu direito (e subsequente implantação e pagamento do benefício) ou a morte, o que sobreviesse primeiro. Manifesto o absurdo de uma conclusão que tal, é o caso de procedência da demanda.O termo inicial do benefício deve ser fixado em 26/01/2012 (data de entrada do requerimento administrativo NB 538.522.824-5).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, DENIZE APARECIDA RONCARI, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 26/01/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (12/04/2013);b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (26/01/2012),

devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR DENIZE APARECIDA RONCARINASCIMENTO 08/06/1964CPF/MF 123.269.558-03TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 26/01/2012DIP Data desta decisão (12/04/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Nathalia Brazan Begosso OAB nº 310.488/SPPprocesso nº 0003124-25.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005848-02.2012.403.6119** - DIVA SOARES DO NASCIMENTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 36: Concedo à autora vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0007661-64.2012.403.6119** - ELSON RIBEIRO PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca do laudo social acostado às fls. 156/167, bem como sobre o laudo médico pericial de fls. 172/175.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 179/185.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.Após, tornemos os autos conclusos para sentença.Publique-se, com urgência.

**0009547-98.2012.403.6119** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 43/47: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 51/63.Publique-se.

**0010138-60.2012.403.6119** - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 238/240: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 242/250.Publique-se, com urgência.

**0001922-68.2012.403.6133** - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

**0002742-95.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007675-48.2012.403.6119** - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 86/92: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 94/109.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004420-82.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-24.2006.403.6119 (2006.61.19.005110-6)) UNIAO FEDERAL X EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003889-59.2013.403.6119** - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAEI DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA JOARNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a declaração da perda do direito da Impetrada de exigir esclarecimentos da Impetrante sobre os fatos ocorridos no ano calendário de 2004, descritos no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1; seja porque operada a decadência/prescrição; seja, ainda, por falta de motivação do referido ato administrativo (fl. 08). Liminarmente, pugna pela imediata suspensão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00061-1. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de medida liminar, é caso de indeferimento da postulação. Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado na peça vestibular, o ordenamento jurídico brasileiro efetivamente autoriza a autoridade fiscal a requisitar do contribuinte informações e documentos que sejam necessários à regular fiscalização tributária, conforme disposições constantes dos arts. 194 e seguintes do Código Tributário Nacional (com especial destaque para o comando traçado pelo art. 197, que cuida, justamente, da possibilidade de exigir-se a apresentação de documentos que, estando em seu poder, digam respeito a terceiros). No caso concreto, a exigência fiscal, consoante apontado no Termo de Intimação Fiscal de fl. 24, diz com a apresentação de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativamente à pessoa de Catarino Rodrigues Arruda, bem como cópias dos comprovantes mensais (holerites) também a ele referentes, todos do ano-calendário 2004. Do cotejo dos comandos normativos aplicáveis à espécie com os documentos discriminados pela autoridade fiscal (conforme apontado), não se revela, ao menos neste exame prefacial, qualquer abusividade ou ilegalidade no ato ora atacado. Com efeito, as informações requisitadas relacionam-se com as obrigações tributárias acessórias da própria empresa impetrante e dizem respeito, a princípio, à aferição da regular retenção de imposto sobre a renda na fonte, obrigação tributária principal também de competência da impetrante. Cumpre ressaltar, a propósito, que se cuida, na espécie, de exigência de apresentação de documentos - obrigação acessória - donde se afigura absolutamente imprópria a invocação de eventual decadência ou prescrição (causas de extinção do crédito tributário), uma vez que a autoridade tributária não está a pretender, nos termos do Mandado de Intimação Fiscal ora combatido, a constituição ou a cobrança de quaisquer créditos tributários (hipótese em que seria então possível aduzir tais hipóteses de extinção). Saliente-se, por relevante, que a circunstância de eventualmente ter decaído o Fisco do direito de lançar este ou aquele tributo, ou de estar prescrita a pretensão de cobrança de certo crédito tributário, não constitui impedimento a que a Receita Federal do Brasil requisite, dos contribuintes, informações, documentos e esclarecimentos que poderão servir de base, justamente, ao reconhecimento da decadência ou da prescrição na espécie. Vale dizer, não tem o contribuinte o direito de recusar-se a prestar informações requisitadas pelo Fisco sob o fundamento de que tais informações não poderiam servir de base à cobrança de tributos. Tal juízo de valor compete, à toda evidência, à própria Receita Federal, cabendo ao contribuinte, se o caso, o direito de questionar as conclusões a que chegar a Receita após a análise dos informes. Deve o contribuinte, assim, prestar todas as informações solicitadas pela Receita Federal, ou justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo, não constituindo a mera requisição oficial de informações, prima facie, ato ilegal ou abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1)** - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA

EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

Fls. 227/228: Manifeste-se a exequente, Conselho Regional de Química IV Região, acerca do prosseguimento do feito. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8748**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000850-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000850-0)** - CARLOS EDUARDO CARDOSO X CARLOS EDUARDO CARDOSO X BRUNO EDUARDO CARDOSO - INCAPAZ X TATIANE SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0003811-65.2013.403.6119** - HELENA DE OLIVEIRA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELENA DE OLIVEIRA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e com os documentos de fls. 22/66. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 67, ante a diversidade de causa de pedir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de requerimento administrativo de benefício de prestação continuada ao idoso formulada pela parte autora. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida não foi submetida à análise da autarquia previdenciária. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia social), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua pretensão. Assim, é inegável, in casu, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada

obstante, tenho que tal providência, no caso de subseqüente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Por fim, na hipótese de suspensão, anote-se o sobrestamento no sistema processual (rotina LCBA).

#### **Expediente Nº 8749**

##### **ACAO PENAL**

**0003007-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003007-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Fls. 780: defiro a extração das cópias reprográficas dos autos. Fls. 781/791: ciência aos sentenciados. Após, em termos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e, se em termos, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8750**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de embargos à execução (com sentença já transitada em julgado) opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, que não era executada originalmente. Comparecendo espontaneamente em execução de título extrajudicial originalmente movida contra a Caixa Econômica Federal (CEF), a ora embargante argüiu sua legitimidade passiva exclusiva para a execução de título extrajudicial em causa, requerendo fosse admitida como executada e fossem recebidos seus embargos à execução (fls. 04/07). Por decisão lançada às fls. 44/45v, os embargos foram recebidos e foi deferida a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da execução extrajudicial, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão nos autos 2008.61.19.005086-0 (fl. 45v). Paralelamente, foram recebidos embargos à execução opostos pela CEF, que foram acolhidos, tão somente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam (cfr. cópia da sentença daqueles embargos às fls. 102/103 dos autos da execução extrajudicial). Sobreveio então sentença nestes embargos à execução, que, por um lapso, afirmou que houve extinção da execução sem resolução do mérito (processo nº 2008.61.19.005086-0) justamente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF (fl. 73 destes autos), seguindo-se transcrição de trecho de decisão que teria excluído a CAIXA SEGURADORA S/A do pólo passivo da execução extrajudicial. Todavia, não consta da sentença proferida nos embargos da CEF (cópia às fls. 102/103 dos autos da execução), nem tampouco de decisão subseqüente na própria execução extrajudicial, o trecho invocado como razão de decidir nestes autos, o que autoriza a conclusão de que foi utilizado, na sentença destes autos, por equívoco. Significa dizer que, não tendo sido determinada, em momento algum (seja na sentença dos embargos da CEF, seja na sentença destes autos, seja na própria execução), a extinção da execução extrajudicial, é de rigor reconhecer-se que a execução prossegue em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Evidentemente, tal circunstância implicaria também o reconhecimento de que a executada CAIXA SEGURADORA S/A efetivamente detinha interesse processual para o ajuizamento de seus embargos à execução (ao contrário do reconhecido na sentença destes autos - fls. 72/73v). Todavia, mesmo com a devolução do prazo para embargos declaratórios contra a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir (fls. 83/83 e 85), quedou-se inerte a CAIXA SEGURADORA S/A (fl. 87), sobrevivendo o trânsito em julgado. Posta a questão nestes

termos, emerge com nitidez que: (i) a execução movida pelos ora embargados não foi extinta, prosseguindo em face apenas da CAIXA SEGURADORA S/A, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF; (ii) remanescendo nos autos da execução apenas a CAIXA SEGURADORA S/A, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o acompanhamento da execução; (iii) prosseguindo a execução, o depósito garantidor do juízo, efetuado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não deve ser por ela levantado, cabendo a decisão quanto ao destino de tal depósito ao juízo competente. Presentes estas considerações, TORNO SEM EFEITO o despacho de fl. 88, susstando o levantamento do depósito em favor da executada, aqui embargante. Cancele-se o alvará de levantamento expedido. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução extrajudicial 2008.61.19.005086-0, ali abrindo-se conclusão para decisão quanto à competência. Providenciado o necessário, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)** - ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS. Nos termos da decisão proferida nos autos de embargos à execução 0006904-75.2009.403.6119, retro copiada, e por se tratar a executada remanescente nestes autos, CAIXA SEGURADORA S/A, de sociedade anônima (que não figura no rol taxativo do art. 109 da Constituição Federal), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual nesta Comarca de Guarulhos. Providencie-se o necessário. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4080**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011809-55.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1096/1165, nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC, bem como do pedido de arbitramento dos honorários definitivos formulado pelo perito judicial à fl. 1166. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012626-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Joelma Andréia dos Santos, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch, cor vermelha, chassi nº 9BGXH686072186316, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXQ3426, RENAVAM 920625797, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 41/42, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da ré. À fl. 47, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, posto que, conforme informado pela ré, o veículo fora apreendido por falta de licenciamento. Às fls. 53/57, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. Eis a síntese do processado. Decido. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, alegando que a apreensão do veículo em favor da requerente e posterior venda em leilão, possivelmente, não amortizará a dívida contratual, ante a existência de diversas pendências financeiras do veículo. Não obstante o disposto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que possibilita a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, merece guarida o pedido da parte autora. A ação de depósito visa a restituição da coisa (art. 901, do CPC), cominando ao réu, caso descumprida a ordem judicial de entrega da coisa, a sanção de prisão por depósito infiel (art. 904, do CPC). Ocorre que, o Supremo Tribunal



Federal, em 16 de dezembro de 2009 editou a Súmula Vinculante nº 25, que proibiu a prisão civil de depositário infiel: Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, eventual conversão em ação de depósito caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, caso o bem não lhe fosse entregue, não haveria a possibilidade de aplicação da prisão civil do devedor, restando-lhe apenas prosseguir na execução da sentença, mediante procedimento de execução por quantia certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se a executada JOELMA ANDREIA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 275.804.818-39, residente e domiciliada na Rua Vereador Álvaro de Mendonça Falcão, nº 119, Residencial Cerconi, Guarulhos/SP, CEP: 07130-540, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 32.277,44 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 29/12/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 41/42, 47 e 53/58. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7) - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA X CHARLENE ANTUNES DE LIMA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Fls. 360/368: Considerando a apresentação das certidões de regularidade fiscal, bem como a regularização da representação processual pelas exequentes SHIRLEY ANTUNES DE LIMA e CHARLENE ANTUNES DE LIMA, cumpra-se o despacho de fl. 344, expedindo-se os ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 154/155 e 157/158: defiro os pedidos formulados pela parte autora e pelo MPF para realização de nova perícia médica, a fim de verificar se a incapacidade do autor persiste. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM nº 19712, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/05/2013, às 12h40, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 57/59vº, laudo de fls. 84/88, manifestações de fls. 154/155, 157/158 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação e/ou carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001099-05.2013.403.6119 - MARCIO LUIZ BARBOSA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta 4ª Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando a ser realizada em 27/05/2013 às 10:30 horas, na sala 2 de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intime-se a perita por meio de correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001224-70.2013.403.6119** - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta 4ª Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 27/05/2013 às 11:00 horas, na sala 2 de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intime-se a perita por meio de correio eletrônico. Deverá a parte autora dar cumprimento à determinação de fls. 59/63, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002205-02.2013.403.6119** - DORACY DE JESUS RIBEIRO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta 4ª Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 27/05/2013 às 14:00 horas, na sala 2 de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intime-se a perita por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002446-73.2013.403.6119** - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta 4ª Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 27/05/2013 às 13:30 horas, na sala 2 de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, intime-se a perita por meio de correio eletrônico. 2. Deverá a parte autora dar cumprimento a determinação de fls. 29/31, trazendo aos autos: i) cópia autêntica ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial; ii) declaração de hipossuficiência, para que se comprove a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009903-93.2012.403.6119** - SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/65 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer e, considerando que o INSS já se manifestou sobre o laudo às fls. 69 arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fls. 69: prejudicado ante o acima deliberado. Nada mais havendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000697-5)** - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003341-15.2005.403.6119 (2005.61.19.003341-0)** - CENTRO AUTOMOTIVO VIADUTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003040-87.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ

CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0003292-90.2013.403.6119** - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda, em face da decisão de fls. 206/208 que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Autos conclusos para decisão (fl. 218). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve omissão na decisão, em razão de não ter sido especificada a abrangência da concessão da liminar. Não assiste razão à embargante, eis que ajuizou o presente mandamus em face da autoridade coatora Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Desse modo, não há o que se falar em extensão da abrangência da liminar parcialmente concedida a outras eventuais autoridades coatoras, tendo em vista que a decisão foi proferida nos limites estabelecidos no pedido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003135-20.2013.403.6119** - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: CHAPERFUR COMÉRCIO DE CHAPAS PERFURADAS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Fls. 90/92: trata-se de Pedido de Reconsideração realizado por CHAPERFUR COMÉRCIO DE CHAPAS PERFURADAS LTDA. nos autos da medida cautelar inominada que movem face da UNIÃO FEDERAL, através do qual impugnaram a decisão de fls. 88/88v, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, sob o argumento de ausência de fumus boni juris a amparar a pretensão da Requerente. A Requerente não trouxe nenhum fato ou documento novo capaz de alterar o entendimento esposado na decisão de fls. 88/88v, de modo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente porque persiste a dúvida relativa a que parcelamento a Requerente aderiu, bem como sua atual situação, especificamente sobre sua manutenção ou exclusão nele. Fls. 163/164: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 88/88v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4082**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000703-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 25/26, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as demais determinações constantes às fls. 25/26. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011016-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP311297 - JANYA FERREIRA JOAO DE DEUS)

Ciência do desarquivamento. Resta prejudicado o requerimento de fl. 218, diante da retificação do pólo passivo efetuada à fl. 217, pela qual foram excluídos do pólo passivo os réus OSVALDO MAZONI e NELSON CAMBRA TEIXEIRA. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 -

MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)**  
Ciência do desarquivamento. Primeiramente, apresente a CEF os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001759-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA ANVERCI**  
Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS**  
Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO**  
Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0006399-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY**  
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005807-84.2002.403.6119 (2002.61.19.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)) ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**  
Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte executada às fls. 154/157, informando, ainda, se insiste no requerimento de penhora on line formulado à fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

**0002398-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002398-5) - AGENOR FLORENTINO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que

sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002839-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002839-2)** - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 193/194: Intime-se o INSS para que comprove o efetivo cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**0003389-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003389-6)** - SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002812-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002812-1)** - ELYSIO TIBAGY SIMOES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 407/408 foram canceladas, conforme certidões de fls. 412 e 415, em razão de divergência do nome da parte com o CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto ao SEDI, por meio de correio eletrônico para regularização, após expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008268-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008268-1)** - JOAO GARCIA BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003134-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003134-3) - ANANIAS MOREIRA CONCEICAO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003817-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003817-2) - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 144/145. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 168/171. Vista à parte ré para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0006525-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006525-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 106/111, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0009355-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009355-2) - EDIRALDO DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 111/113. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009452-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009452-0) - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 138: dou por prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a expedição e pagamento das RPVs. de fls. 135/136 e 139/146. Diante do comunicado encaminhado pela Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Guarulhos/SP às fls. 139/146 acerca dos pagamentos das requisições de fls. 135/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO**  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122/123. Publique-se.

**0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 151/158: Ciência à parte autora acerca dos levantamentos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0007384-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-16.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
Fls. 822/823: dou por prejudicado o pedido de expediente de ofício ao senhor Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados para possível conciliação, tendo em vista a manifestação da ANVISA apresentada à fl. 830. Ante a impossibilidade de transação manifestada pela re, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010307-18.2010.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a

hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001005-28.2011.403.6119** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006957-85.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007879-29.2011.403.6119** - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 124/125 de execução contra o INSS nos termos do art. 475-J do CPC, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, recebo o indigitado requerimento como execução contra a Fazenda Pública, e determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0011113-19.2011.403.6119** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012309-24.2011.403.6119** - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: defiro o pedido da ilustre advogada da autora para que as publicações sejam remetidas exclusivamente em seu nome. Fls. 77/80: dê-se vista somente ao INSS acerca do laudo pericial, tendo em vista que a parte autora já apresentou a sua manifestação. Fl. 81: indefiro o pedido de destituição do cargo formulado pelo senhor perito. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fl. 68. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0004645-05.2012.403.6119** - VALDINEI GONCALVES MEDEIROS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007315-16.2012.403.6119** - CICERO LIBORIO DE LIMA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 115/117. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0007347-21.2012.403.6119** - CARMIA RUBIA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 24/08/2012, às 15h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008795-29.2012.403.6119** - ANTONIETA MULARONI FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008795-29.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão e converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. P.I.

**0008990-14.2012.403.6119** - JARBAS GONCALVES SOUTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro material no despacho que recebeu a apelação, determinando ao INSS apresentar contrarrazões. Entretanto, o INSS não figura como parte na presente ação. Dessa forma, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 162, para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000727-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010936-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO

Aceito a conclusão.Considerando o decurso do prazo para o executado opor embargos, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

**0002358-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008419-77.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 455/457.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 449, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004139-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004139-9)** - ROSILENE COSTA RIBEIRO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP150065 - MARCELO GOYA E SP170307 - ROSANA APARECIDA VALDERANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte executada à fl. 120, informando, ainda, se insiste no requerimento de penhora on line formulado à fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CLAYTON APARECIDO VIEIRA X LETICIA APARECIDA VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002175-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002175-0)** - MARIA ERUINA FILHA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ERUINA FILHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002073-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002073-4)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 398: Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)** - ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERODITHE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 182/185.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 171: Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, defiro o requerimento de extração de cópia autenticada da procuração, devendo a secretaria adotar as providências necessárias. Intime-se a autora para retirar a cópia em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV expedida no presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte executada, conforme certidão de fl. 97 verso, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado à fl. 97 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 93. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS**

Ciência do desarquivamento. Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a sentença proferida à fl. 40, que julgou procedente o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003592-52.2013.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSANA CASTRO CAPPELO LAURINO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0003592-52.2013.403.6119 (nosso) AUTOS (ORIGEM): 0000378-75.2011.403.6102 (vosso) RÉ(U)(US): ROSANA CASTRO CAPPELO LAURINO e outro 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 21/05/2013, às 16 horas, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (21/05/2013, às 16 horas), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. Testemunha: SUELI ESCARLATE DOS SANTOS, portadora do RG n. 8.963.648-X e CPF n. 125.826.488-92, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, n. 72, apto. 142, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO. Intime-se o MPF. Publique-se e abra-se vista à Defensoria Pública

da União.

#### **ACAO PENAL**

**0012554-98.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 378/381 (razões inclusas). 2. De igual modo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 393/394 (razões às fls. 395/418). 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal. 4. Com o retorno dos autos e apenas UMA ÚNICA VEZ, publique-se esta decisão, ficando intimada a defesa, na pessoa do doutor SEBASTIÃO FREIRE DA SILVA FILHO, OAB/GO 17.325, advogado devidamente constituído pela acusada, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação no prazo legal. 5. Finalmente, com o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal da acusada (presa), e estando tudo o mais em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0)** - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação que segue o rito ordinário movida por NELSON OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré em danos morais no importe correspondente a 100 (cem) salários mínimos, com o ônus da sucumbência. Requer a expedição de ofício à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e ao Banco Central do Brasil - BACEN para a adoção de providências que entenderem cabíveis. Relata o autor que compareceu em 02/04/2009 na agência bancária nº 2198 da demandada, a fim de realizar um depósito em conta poupança da titularidade de sua esposa. Alega que teve seu acesso ao interior do banco obstado pelo travamento da porta giratória, ocasião em que, após ter colocado seus pertences metálicos na caixa coletora, lhe foi determinado pelo segurança que retirasse as botas que calçava por possuírem bico de metal, detectável pelo equipamento. Afirma o autor que, não obstante tenha ficado descalço, foi proibido de adentrar no interior da agência pelo fato de estar com os pés sujos e por estar trajado com roupas não adequadas. Narra o autor que se sentiu humilhado e constrangido diante dos demais clientes e, ato contínuo, fez registrar boletim de ocorrência perante o Primeiro Distrito Policial de Guarulhos/SP e o PROCON. Sustenta que a conduta da ré configura ato discriminatório passível de responsabilização, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, art. 186 do Código Civil e inciso V do art. 5º da Constituição Federal. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 18/31. Intimado (fl. 35), o autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de endereço (fls. 36/38). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 39. Citada (fl. 41), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (fls. 43/58), acompanhada de documentos (fls. 59/85). Em preliminar, apresentou a ré denúncia da lide da empresa prestadora de serviços de segurança, com base no disposto no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar por ausência de conduta ilícita empreendida pelos seus prepostos. Aduziu que o próprio autor ocasionou o travamento da porta giratória ao utilizar equipamento de proteção individual (calçado com biqueira de aço), fora do seu ambiente de trabalho. Alegou, também, que a utilização de sistemas de segurança (uso de porta giratória detectora de metais) atende à expressa disposição legal (Lei nº 7.102/83) e constitui exercício regular de direito, na forma do art. 188, I, do NCC. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, com fundamento no princípio da eventualidade, a redução substancial do valor da indenização. Pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas. Instadas a especificar provas (fl. 86), a ré reiterou o pedido de denúncia da lide. Em réplica, o autor refutou as alegações da ré e ofereceu

manifestação pela produção de prova testemunhal (fls. 89/95). Determinou-se a citação da litisdenunciada (fl. 96) e a inclusão da empresa de segurança Capital Serviços de Vigilância no pólo passivo da ação (fl. 98). A litisdenunciada não foi citada (fl. 138). Pela decisão de fl. 141 foi rejeitada a denunciação da lide requerida pela CEF, ante o disposto no art. 88 do CDC, revogando-se, por conseguinte, as determinações judiciais de fls. 96 e 98. Por essa mesma decisão, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 159/163). Na oportunidade, o autor requereu que a ré apresentasse a fita de vigilância do dia dos fatos, providência que foi deferida, concedendo-se à ré o prazo de vinte dias. A CEF informou que não logrou localizar a fita de vídeo e requereu a juntada da fita do terminal de auto-atendimento, demonstrando que o autor logrou realizar o depósito no dia dos fatos (fl. 166/165). A respeito, o autor manifestou-se às fls. 169/171, sustentando a omissão da ré em apresentar a filmagem e requerendo a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexa causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexa causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida. Pleiteia o autor indenização a título de dano moral, afirmando que sofreu constrangimento ao ser impedido de ingressar em uma das agências bancárias da ré. Ouvido em depoimento pessoal, declarou o autor que pretendia realizar um depósito na conta poupança de sua esposa e, por ter dificuldade em operar o equipamento e sofrer problemas de visão, esperou o horário para ingressar na agência a fim de ser atendido pelo caixa. Contudo, foi barrado na porta detectora de metais, ocasião em que lhe foi pedido para que tirasse o calçado. Como havia muitas pessoas na fila e para não causar atraso, tirou o calçado, que estava molhado do trabalho com massa (o autor é pedreiro). As meias também estavam molhadas e uma pessoa, de dentro da agência, disse-lhe que não podia entrar descalço. Foi barrado por quatro vezes. Levantou a camisa, tirou todos seus pertences. Estava com a roupa suja do trabalho. Chorou e passou muita vergonha. Ligou para seu filho, a polícia foi chamada e quinze minutos chegou a viatura. O depósito foi feito no caixa eletrônico, do lado de fora do banco, por uma moça da agência, na hora que a polícia chegou. O boletim de ocorrência foi lavrado dois dias depois porque o delegado estava em horário de almoço e pediram para que retornasse no outro dia. Não lembra o nome do rapaz que o impediu de entrar na agência, mas ele estava com o colete da Caixa. A testemunha Fátima Simões Moura declarou que conheceu o autor na agência da Caixa, no dia dos fatos. Foi abrir uma conta e ficou por longo interstício esperando e saiu para fumar. Viu o autor chorando, tirando a bota, porque foi impedido de entrar na agência. Presenciou, de dentro da agência, que o autor foi impedido por quatro vezes de entrar e, quando saiu para fumar, viu ele chorando. O autor tirou a bota e mesmo assim foi impedido de ter acesso ao interior do banco porque estava descalço e com a roupa suja. O autor foi atendido do lado de fora do banco. Havia bastante gente na fila e o autor foi alvo de chacota, os seguranças riram e as pessoas ali presentes também. Aconselhou o filho do autor, que estava bastante nervoso, a chamar a polícia. Viu o autor levantar a camisa por duas vezes para demonstrar que não estava armado. Não ouviu o segurança dizer para o autor tirar as botas, mas deu para perceber, pelos gestos, que ele determinou isto. Ouviu os seguranças e meninos usando camiseta de cor laranja dizerem que o autor não estava vestido de forma adequada. O autor chorou muito e sentiu-se envergonhado. A testemunha Verônica Aparecida Simões da Cruz, filha da testemunha Fátima, também estava na agência no dia dos fatos. Viu que o autor tentou entrar na agência. Ele estava de vestimenta de serviço e bota. Ele foi barrado e teve que tirar a bota e mesmo assim foi impedido de ingressar. Estava dentro do banco e chamou sua atenção porque ele chorava muito. Ouviu as pessoas dizendo que ele não poderia entrar porque não estava vestido de forma adequada. Ele foi barrado quatro vezes. Viu quando ele tirou as botas e ficou de meias. Tinha bastante gente na agência. Não tinha placa

indicando que não poderia entrar com sapatos especiais. Não sabe se alguém do banco ajudou o autor a fazer o depósito. Viu uma viatura e policiais conversando com o autor. O autor tirou um celular e uma trena. certo que as portas giratórias detectoras de metais visam garantir a segurança dos clientes e funcionários de instituições bancárias, tratando-se de instrumento de instalação obrigatória. A submissão ao procedimento da porta giratória é fato ordinário, que, por vezes, produz alguns aborrecimentos que devem ser suportados pelos clientes, em prol da segurança no recinto. In casu, no entanto, é inegável que houve excesso por parte da instituição bancária ré. A prova dos autos indica que o autor já havia retirado seus pertences metálicos, tinha descalçado as botas e estava de meias, e ainda assim foi impedido de ingressar na agência para realizar o pretendido depósito. A ré afirma, em contestação, que o próprio autor deu azo ao travamento da porta de segurança, porque usava equipamento de proteção individual (botas com bico de aço), aduzindo que há cartazes afixados na entrada da agência orientando sobre a regulamentação do uso de EPI. Nega a ré ter pedido ao autor que tirasse as botas e sustenta que não havia necessidade dele ingressar na parte interna da agência, uma vez que os depósitos podem ser realizados nos terminais de pronto atendimento. Consta da peça de defesa que fica a liberação da porta giratória condicionada ao consentimento e responsabilidade da Gerente, que no presente caso sequer tomou conhecimento dos fatos (fl. 124). E mais: Nos casos de travamento em que a utilização da bota é a causa, o normativo determina a convocação de algum gerente, e esta propõe alguma forma de solução a demanda apresentada pelo cliente, e ainda o orienta a não regressar com as botas, pois sempre ocasionará o travamento da porta (fl. 125). Afirma a demandada, ainda, que não houve defeito na prestação do serviço e que o tratamento dispensado aos clientes é respeitoso. Contudo, é evidente que, no caso dos autos, o autor não foi tratado com o devido respeito, haja vista que, não obstante seja norma de conduta interna, o gerente não foi acionado para dirimir a controvérsia quanto ao ingresso do demandante na agência. Além disto, é fato inconteste que não foi permitida a entrada do autor na agência, haja vista que o depósito foi realizado no caixa eletrônico externo. De outra parte, o fato de o autor ter realizado o depósito quinze minutos após o advento das dez horas não desnatura o pedido aqui formulado, visto que não há dúvida de que houve a exposição do demandante, com constrangimento, ao tempo em que tentou ultrapassar a porta giratória. Em outro plano, lembro que o fato de a polícia ter sido acionada revela acentuado grau de embaraço e desprezo do autor quanto ao tratamento recebido. Estou a dizer que aqui não se apresenta um caso corriqueiro de travamento da porta automática. Houve, isto sim, constrangimento suscetível de indenização por dano moral. No sentido exposto, colho o seguinte julgado, in verbis: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO. AUTOR QUE SE DISPÕE A RETIRAR AS BOTAS COM BICO METÁLICO. IMPEDIMENTO. ACESSO APÓS PRESENÇA DA POLÍCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I. A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. IV. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V. No entanto, a partir do momento que o autor se dispôs a retirar as botas e, assim, comprovar que não portava qualquer outro objeto metálico atentatório à segurança do estabelecimento e dos usuários do serviço, cabia à CEF permitir sua passagem pela porta detectora de metais. VI. No caso, mesmo se dispondo a retirar as botas, o autor só obteve acesso à agência após a presença da Polícia Militar no local. O impedimento, nessas circunstâncias, configurou ato arbitrário ensejador de indenização por dano moral. VII. A indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado na r. sentença é excessivo tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Indenização reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original) (AC 200561190067810 - APELAÇÃO CÍVEL - 1464620 - Relator Juiz Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 10/06/2010 - página 34) A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. Não obstante, a fixação do valor deve ser pautada com moderação, afastando-se a possibilidade de enriquecimento injustificado. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, especialmente que o demandante nem sequer conseguiu adentrar na agência para a

realização do depósito, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com observância do disposto na Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO JOSE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do primeiro requerimento administrativo (17.02.2007), descontando-se os períodos de afastamento. Relata o autor que, por ser portador de transtorno do pânico, ansiedade, deslocamentos discais intervertebrais e lumbago, recebeu auxílio-doença, cessado em 21.01.2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/85. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/94). Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção. Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação (fls. 97/102), acompanhada de documentos (fls. 103/121), sustentando a inexistência de comprovação da incapacidade laborativa do autor. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 122/123), o respectivo laudo foi acostado às fls. 126/144. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 146), o demandante impugnou o teor do trabalho técnico e postulou esclarecimentos periciais (fls. 150/153). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 154). Esclarecimentos periciais às fls. 163/165. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 169 e 176/177. Deferido o pedido do autor de perícia médica em psiquiatria (fls. 178/179). Laudo pericial às fls. 184/189. O primeiro perito apresentou novos esclarecimentos às fls. 198/202 e 204/208. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido (fls. 190 e 209), ao passo que o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 211-verso). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 126/144 consignou o seguinte: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral em frigorífico (fl. 133). De igual modo, a perita especialista em psiquiatria atestou que o autor não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O periciando relatou verbalmente não estar realizando tratamento psiquiátrico há alguns anos e não apresentou documentos médicos psiquiátricos na data da perícia. O periciando relatou apresentar alguns sintomas de ansiedade leve como nervosismo e dificuldade para dormir, que remetem com o uso de uma medicação calmante que lhe é prescrita por outros especialistas que não o psiquiatra. O periciando NÃO apresenta queixas (conjunto de sintomas) e seu exame psíquico é normal, não apresenta sintomas ansiosos graves, como tremores, sudorese, fala acelerada ou inquietação. A ausência de queixas associado ao exame psíquico sem alterações é indicativo da AUSÊNCIA de doença mental (sic - fl. 187). Concluiu a expert o seguinte: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 187). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao primeiro trabalho técnico (fls. 150/153 e 176/177) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da

**0002537-37.2011.403.6119** - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CREUSA SIMIOLI PANTANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, assim como em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.Relata a autora que é portadora de outras espondiloses, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome da colisão do ombro, reumatismo não especificado e osteoporose pós-menopáusicas, sem condições para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 09/04/2007 a 15/07/2010, por força de decisão judicial proferida em outra ação.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/52. À fl. 106 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/112), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 113/118), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Réplica às fls. 120/123.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 124/125), o respectivo laudo foi acostado às fls. 138/146.As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito do laudo (fls. 149 e 151/154). À fl. 157 foi indeferida a realização de nova prova pericial.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O laudo de fls. 138/146, elaborado por médico ortopedista, atesta que a autora não apresenta nenhuma patologia incapacitante. Em resposta ao item 4.4 do Juízo (fl. 143), conclui o perito que não há incapacidade.Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 151/154) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se o CNIS apresentado pelo INSS às fls. 115/116, uma vez que não se refere à pessoa da autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003046-65.2011.403.6119** - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CLAUDIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a alta médica ocorrida em 29.10.2010.Relata o autor que, por ser portador de espondiloartrose e espondilolistese lombar, recebeu auxílio-doença, cessado em 29.10.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/29. Recebido o aditamento à inicial de fl. 35 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/41), acompanhada de documentos (fls. 42/43), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Réplica às fls. 46/49.Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 51/52), o respectivo laudo foi acostado às fls. 57/71.Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 72), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 74), ao passo que o demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 76/78), postulando, na oportunidade, a realização de nova perícia médica.Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo autor (fl. 79).É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e



42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 57/71 atesta que, não obstante o autor seja portador de espondilolistese lombar, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 63). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 76/78) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004068-61.2011.403.6119 - ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna de mama direita, tendo realizado mastectomia radical. Informa que recebeu benefício auxílio-doença em dois períodos, de 25/11/2004 a 01/01/2006 e 16/08/2006 a 16/12/2006. Sustenta que, embora se encontre incapacitada para o trabalho, o INSS indeferiu os demais requerimentos apresentados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), acompanhada de documentos (fls. 59/60), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Às fls. 61/62 foi deferida a produção de prova pericial médica. À fl. 71 foi designado novo perito. O respectivo laudo foi acostado às fls. 75/88. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 89) e a parte autora ficou em silêncio (fl. 93 e verso). É o relatório. DECIDO. Examinei o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. De acordo com o laudo de fls. 75/88, a autora apresentou quadro de câncer de mama em 2000, tendo se submetido a mastectomia total do lado direito em 2001. Realizou quimioterapia e radioterapia, com reconstrução da mama dois anos depois. Em resposta ao quesito 4.4 do juízo, conclui o perito que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 82). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não atestam a existência de incapacidade atual da autora, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005781-71.2011.403.6119 - ELIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP224112 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIANA TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da incapacidade atestada

por perito médico judicial. Relata a autora que, por ser portadora de neoplasia maligna de mama, recebeu auxílio-doença, cessado em 07.05.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/21. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), acompanhada de documentos (fls. 38/44), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Réplica às fls. 52/55. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 45/46), o respectivo laudo foi acostado às fls. 56/73. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 75), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 77/79), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 82). Com a juntada dos esclarecimentos periciais (fl. 85), o INSS reiterou o pleito anterior (fl. 88). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 88-verso). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 56/73, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 85, atesta que, não obstante a autora seja portadora de câncer de mama, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o perito que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais (fl. 63). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 77/79) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006594-98.2011.403.6119 - ROBSON PEREIRA DE BRITO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROBSON PEREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-acidente. Relata o autor, em síntese, que por ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15.03.2009, recebeu auxílio-doença até 30.08.2009. Sustenta que está com sua capacidade laborativa reduzida. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/16. Recebido o aditamento à inicial de fls. 21/22 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), acompanhada de documentos (fls. 30/32), sustentando, em suma, a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 33/34 e 40), o respectivo laudo foi acostado às fls. 47/52. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 53), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 56), ao passo que o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 56-verso). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado, inicialmente, o tema relativo à redução da capacidade laborativa. O laudo de fls. 47/52, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, atesta que, não obstante o autor seja portador de fratura na perna esquerda, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Restou consignada, ainda, a ausência de redução, limitação ou alteração na capacidade de labor do demandante, consoante resposta aos quesitos por ele formulados (fls. 51/52). Por fim, concluiu o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 49). Em outro plano, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico. Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da redução da capacidade

laborativa do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada redução da capacidade laborativa, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013011-67.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 16/67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/84), acompanhada de documentos (fls. 85/88), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/95. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 91). O INSS, por sua vez, nada pleiteou (fl. 96). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que

exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO.

OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento do período de 13.06.1978 a 17.12.1993, laborado na empresa NEC do Brasil S/A, no setor de montagem de bastidor - industrial comutação, como tempo de atividade especial.Consoante se depreende do formulário de fl. 22, corroborado pelo laudo técnico de fls. 23/25, o demandante desempenhou os cargos de auxiliar de montagem, montador e técnico, nos quais esteve exposto ao agente ruído contínuo de 84 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada do interstício de 13.06.1978 a 17.12.1993.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos e 3 meses e 11 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A 21/01/76 03/03/78 2 1 13 - - - 2 Ancar-Adm. e Part. Ltda 03/04/78 19/05/78 - 1 17 - - - 3 NEC do Brasil S/A Esp 13/06/78 17/12/93 - - - 15 6 5 4 Ser-ville Ag. de

Empr. e Serv. Temp. Ltda 26/04/94 22/07/94 - 2 27 - - - 5 Edificarte Const. e Com. de Imóveis Ltda ME 25/07/94 19/07/05 10 11 25 - - - 6 CI 01/08/05 30/04/06 - 8 30 - - - 7 CI 01/06/06 30/09/06 - 3 30 - - - Soma: 12 26 142 15 6 5 Correspondente ao número de dias: 5.242 5.585 Tempo total : 14 6 22 15 6 5 Conversão: 1,40 21 8 19 7.819,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 11 Desta forma, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (15.10.2010 - fl. 19). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 13.06.1978 a 17.12.1993, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (15.10.2010 - fl. 19), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (15.10.2010). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista Vieira INSCRIÇÃO: 1.071.999.710-8 NB: 153.621.183-1 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.06.1978 a 17.12.1993 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.10.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000094-79.2012.403.6119 - IVONE TAVARES DE LIMA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por IVONE TAVARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em outubro de 2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/37). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova pericial médica. O INSS, às fls. 40/44, apresentou contestação, instruída com os documentos de fls. 45/55, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Tendo em vista a ausência da autora à perícia (fl. 56), foi designada, à fl. 58, nova avaliação médica. Laudo pericial acostado às fls. 64/69. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 73), ao passo que a demandante deixou decorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação constante à fl. 70 (fl. 73 v.º). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 64/69, elaborado por médico ortopedista, atesta, em resposta ao quesito n.º 01 do juízo (fl. 67), que não restou constatada a existência de patologia incapacitante. Assim concluiu o perito: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 67). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim,

prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, bem como a redução da capacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-15.2012.403.6119 - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de transtornos depressivos, diabetes mellitus, hipertensão secundária, cervicalgia e lombalgia, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/18. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 25/27). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 31/40), acompanhada de documentos (fls. 41/43), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Os laudos periciais foram acostados às fls. 46/49 e 60/74. Réplica às fls. 52/54. Intimadas as partes sobre os laudos oficiais (fls. 50 e 75), a demandante impugnou o teor dos trabalhos técnicos (fls. 56/59 e 81/84), pugnando pela realização de novas perícias médicas. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 80). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 46/49, elaborado por especialista em psiquiatria, consignou que a autora está apta para a função atual. Não há patologia psiquiátrica em atividade (conclusão - fl. 48). De igual modo, outro perito atestou que, não obstante a demandante seja portadora de diabetes tipo II, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, consoante trabalho técnico de fls. 60/74. Concluiu o expert o seguinte: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 67). Afirmou, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 68 - item 2). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que as impugnações aos laudos oficiais (fls. 56/59 e 81/84) não vieram acompanhadas de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da autora, de modo que as alegações da demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos trabalhos técnicos realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001563-63.2012.403.6119 - OLÍMPIO ALVES PEREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por OLÍMPIO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (08.12.2011). Relata o autor que, por ser portador de lesões na coluna cervical e lombar, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/26. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 43/45). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. O laudo pericial foi acostado às fls. 50/55. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 59/63). Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 64), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 67), ao passo que o demandante impugnou o teor do laudo oficial (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 50/55, elaborado por médico ortopedista, atesta que, de acordo com o exame físico realizado no autor, não foi constatada patologia incapacitante. Concluiu o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 64). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fl. 68) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003319-10.2012.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS AYELLO (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGÉRIO DOS SANTOS AYELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.900,00, a título de repetição de indébito, e de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, ou outros valores a serem arbitrados pelo juízo. Requer, ainda, a condenação da ré a ressarcir os honorários advocatícios contratuais, de R\$ 5.370,00, ou outro a ser arbitrado. Afirma o autor que é titular da conta poupança nº 00027059-0, na agência 0250, da instituição bancária ré, possuindo um saldo de aproximadamente R\$ 7.900,00 no dia 21 de fevereiro de 2012. Informa que se dirigiu ao shopping de Guarulhos e realizou a compra de um vídeo game para seu filho de três anos e, ao fazer o pagamento por meio de débito em sua conta poupança, depois de várias tentativas, constatou ser impossível por insuficiência de saldo. Aduz que se sentiu constrangido e seu filho ficou aos prantos e, para tentar consolá-lo, ofereceu-lhe um lanche, tendo a criança respondido que era melhor não, pois o papai está sem dinheiro. Diz que se dirigiu até a agência bancária e foi informado que não havia saldo, tendo sido realizados três saques de aproximadamente R\$ 2.650,00, totalizando o valor de R\$ 7.900,00 que possuía em sua conta, fruto de indenização trabalhista recebida da empresa Fábrica de Grampos Aço. Sustenta que embora pressionado pela funcionária do banco, Cláudia Lopes, a reconhecer que efetuara os saques, contestou-os e requereu o pronto ressarcimento, sendo-lhe solicitado que aguardasse por dez dias as investigações a cargo do banco. Depois de vinte e um dias, a ré creditou em sua conta o valor de R\$ 7.900,00. Sustenta que os saques em questão somente poderiam ser feitos nos guichês da instituição bancária, em razão do valor, afirmando que os funcionários da ré foram negligentes. Salienta, por fim, os danos morais experimentados e o constrangimento por ele sofrido, que também recaiu sobre seu filho. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 26. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/41). Em suma, afirmou a ausência do dever de indenizar, salientando que menos de um mês depois de contestado o saque, recompôs a conta do autor. Sustentou ser descabida a devolução em dobro dos valores indevidamente sacados, informando que o autor celebrou acordo com a ré e deu plena quitação dos débitos. Aduziu a inexistência de danos morais, ao fundamento de que, tratando-se de conta poupança, o nome do autor não seria incluído nos órgãos restritivos. Fez considerações a respeito do valor dos danos morais e sustentou o não cabimento da inversão do ônus da prova, assim como o pretendido ressarcimento das despesas com contratação de advogado. Apresentou procuração e documentos (fls. 42/57). Instados a especificar provas, a ré requereu o depoimento pessoal do autor e a inquirição de testemunhas, caso se entenda necessária a realização de audiência, reservando-se ainda ao direito de produzir contraprovas. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60). O autor manifestou-se em réplica às fls. 61/66, protestando pela produção de provas de forma genérica. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, saliento que as partes não requereram, de forma expressa, a produção de provas e tampouco justificaram a necessidade delas, conforme peças de fls. 60 e 61/66. Logo, passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e



causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavaliere Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexos causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexos causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida. No caso, o autor narra que foram realizados três saques em sua conta poupança e, vinte e um dias depois de formalizada a contestação, a instituição bancária creditou em sua conta o valor de R\$ 7.900,00. Salienta a falha do banco e pretende o ressarcimento em dobro do valor sacado, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, requerendo ainda a condenação em danos morais e o ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado. A ré, por sua vez, aduz que efetuou a recomposição da conta do autor em tempo razoável, sendo descabida a indenização a título de danos morais e os ressarcimentos pretendidos. In casu, é inconteste que a ré, antes mesmo da propositura da ação, creditou os valores sacados da conta do autor, reconhecendo, portanto, a irregularidade da movimentação outrora processada. Não obstante, é impertinente o pedido de devolução em dobro, haja vista que não houve cobrança de valor indevido, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Além disto, é incontroverso nos autos que, quanto ao valor indevidamente sacado, a autora formalizou composição na esfera administrativa (cláusula 8ª. do pacto de fls. 48/49 e comprovante de depósito de fl. 56), não se justificando, também por esta razão, o pleito de devolução em dobro aqui formulado. No que toca à indenização por danos morais, assiste razão ao autor. É inconteste nos autos que o autor ficou privado da utilização da importância indevidamente sacada por prazo superior a vinte dias, derivando daí, por óbvio, o dano moral sofrido, sendo prescindível a produção de prova testemunhal a respeito. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 200900821806 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137577 - Relatora Nancy Andrighi - STJ - Terceira Turma - DJE 10/20/2010) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO MATERIAL NO PRAZO DE 15 DIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, foi promovido o ressarcimento material pela CEF no prazo de 15 dias. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ devendo ser reconhecida a existência do dano moral não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfálques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 3. dano moral reconhecido devendo ser arbitrado no montante de R\$ 1.800,00. 4. Apelação do autor provida parcialmente, ante o reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados. AC 200961000239025 - APELAÇÃO CÍVEL - 1602161 - Relator Juiz Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 18/08/2011 - PÁGINA 379) A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. In casu, consideradas as circunstâncias de ordem fática, em especial o fato de que o demandante não teve a disponibilidade financeira da quantia indevidamente sacada por prazo superior a vinte dias, fixo o valor da indenização em R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 56. Em outro plano, saliento que o fato de o autor ter celebrado composição amigável com a ré, no que toca ao valor principal, não afasta a sua pretensão com relação aos danos morais, haja vista que o pacto outrora firmado a eles (danos morais) não faz qualquer referência. A propósito, colho os seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INVALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CPMF. VERBAS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO MORAL FIXADA COM MODERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (ADI n.º 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau). 2. Efetuados saques indevidos na conta mantida pelo autor junto à instituição financeira ré (Caixa Econômica Federal - CEF), esta admitiu a falha do serviço e ressarciu os valores da conta debitados. 3. Não se pode emprestar validade ao acordo celebrado entre a instituição financeira e o cliente, negócio por meio do qual este, após amargar espera de cerca de quarenta dias sem ver solucionado o problema, abre mão de parte de seu direito e dá plena e geral quitação. 4. Havendo saques fraudulentos em conta bancária, o mínimo que a instituição financeira deveria fazer, em respeito a seu cliente, seria restituir os valores debitados indevidamente, com correção monetária e a CPMF. 5. A transação, por essência, é figura que pressupõe concessões recíprocas, não podendo prevalecer aquela em que só o consumidor abre mão de seus direitos. 6. Negar a incidência de correção monetária significaria indenizar apenas em parte o prejuízo do ofendido, uma vez que tal verba não configura um acréscimo, mas mero instrumento de recomposição do valor intrínseco da obrigação. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em ação de indenização por dano moral, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou o sofrimento. 8. O autor viu sua conta bancária desfalcada em mais de R\$5.000,00 por cerca de quarenta dias, não merecendo redução o valor da compensação moral fixada na sentença, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). 9. Apelação desprovida. (sem grifos no original)(AC 200361130033706 - APELAÇÃO CIVEL - 1053640 - Relator Juiz Nelton dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJU 16/03/2007 - página 419) No que diz respeito à pretensão do demandante na condenação da ré aos valores despendidos com a contratação de advogado particular para a propositura da ação, o pedido não merece guarida. Isto porque o contrato de prestação de serviços advocatícios é avençado na esfera privada, entre constituinte e constituído, não alcançando, por óbvio, a ré. A esse respeito, vale conferir ementa no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201071650015524, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23/11/2012: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma. 2. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP). 3. Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado de uma forma genérica. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos. 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Sr<sup>a</sup>. Ministra Nancy Andrighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Sr<sup>a</sup> Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os

honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, 6º, da Constituição; 121, 122, 1º e 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido. (sem grifos no original) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tão somente para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com observância do disposto na Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004567-11.2012.403.6119 - MONICA WILCZAK RIBEIRO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MONICA WILCZAK RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 09 de junho de 2009, data do primeiro requerimento administrativo. Relata a autora que, por ser portadora de osteoartrite, fibromialgia e púrpura trombocitopênica idiopática, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/37. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 41/43). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 48/50). O laudo pericial foi acostado às fls. 67/79. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 80), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 83), ao passo que a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 67/79 atesta que, não obstante a autora seja portadora de fibromialgia, osteoartrite e hérnia de disco, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu a perícia que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 74). Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico. Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004641-65.2012.403.6119 - EURIDES DOS SANTOS BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EURIDES DOS SANTOS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo dos interstícios em que esteve em gozo de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/65. A petição de fls. 70/71 foi acolhida como emenda (fl. 72). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/79), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos

pedidos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Réplica às fls. 83/89. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 91). A demandante, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação (fl. 91-verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.11.2008 (fl. 23) e a demanda foi proposta em 24.05.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do mérito. A demandante requer o cômputo dos interregnos de 29.11.2001 a 02.12.2003, 07.12.2005 a 10.02.2007 e de 17.12.2007 a 29.08.2008, em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, como tempo de contribuição. Verifico que o lapso de 29.11.2001 a 02.12.2003 foi computado na via administrativa (fl. 60). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interstícios de 07.12.2005 a 10.02.2007 e de 17.12.2007 a 29.08.2008. Consoante dicção do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, considera-se tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade laborativa, na qual há recolhimento de contribuição previdenciária. No caso vertente, os interregnos de 07.12.2005 a 10.02.2007 e de 17.12.2007 a 29.08.2008 não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não há comprovação nos autos de que a autora tenha retornado ao trabalho nos intervalos em que não esteve em gozo de auxílio-doença. De maneira oposta, depreende-se do CNIS de fl. 52, que a extinção do último vínculo empregatício da demandante ocorreu em dezembro de 2005. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO POR PROVA EMPRESTADA DO CÔNJUGE. LIMITAÇÃO. PROVAS ORAIS. CONTRARIEDADE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM ATIVIDADES URBANAS. DESNATURAMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO HAVIA COMPLETADO DOZE ANOS. NÃO-RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDÁGIO CONSTITUCIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO. AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTAÇÃO INDEFERIDA. -Sentença sujeita à remessa oficial, ante a inviabilidade de apurar, por ora, se o valor da condenação excede, ou não, a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.). -Ao reconhecimento do labor rural, exercido antes da Lei nº 8.213/91, torna-se suficiente a comprovação da atividade rural, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal. -No caso em tela, a prova oral confronta com a certidão de nascimento da filha da promovente, na qual o cônjuge foi qualificado como operário, revelando-se inapta a confirmar o labor rural, em regime de economia familiar, após 12/7/1974. - O exercício de atividade urbana, concomitantemente com o labor em regime de economia familiar, desnatura este, que pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família. -Impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de labor prestado anteriormente aos doze anos de idade, por configuração de eventual exploração de trabalho infantil, além de não se conceber força de trabalho nessa idade. Precedentes. -Início de prova material do mojurejo rural, corroborado por prova oral, de 24/10/1964 (data em que a autora completou 12 anos) a 11/7/1974. -Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, no caso, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. -À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. -Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. -Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. -Considera-se tempo de serviço/contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre períodos de atividade. -In casu, estando a autora em gozo de auxílio-doença, não se antevendo o retorno às atividades laborais, até o momento, o tempo de tal benesse não pode ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 60, III, do Dec. 3.048/99. -À falta de cumprimento do tempo mínimo de serviço/contribuição, requisito necessário à concessão de aposentadoria proporcional, ineficaz a outorga da benesse reportada. - Condenação ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do art. 21, caput, do CPC, ante a parcial procedência do pedido inicial. -Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, parcialmente, providas, para declarar o desempenho da atividade rural, em regime de economia familiar, tão-somente no período de 24/10/64 a

11/7/74. Julgado improcedente o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) Passo à análise do pedido formulado pela demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 25 anos, 7 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Conf. Casartelli Ltda 02/05/74 10/06/75 1 1 9 - - - 2 Sarylon Ind. e Com. Ltda 10/07/75 12/01/77 1 6 3 - - - 3 Sarylon Ind. e Com. Ltda 15/02/77 30/08/83 6 6 16 - - - 4 Sarylon Ind. e Com. Ltda 01/10/83 16/07/87 3 9 16 - - - 5 Ind. e Com. de Conf. Gansinho Ltda 17/07/87 25/10/89 2 3 9 - - - 6 Malharia Seis Amiguinhos Ltda 17/04/90 05/02/92 1 9 19 - - - 7 Tecniplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda 02/05/97 28/11/01 4 6 27 - - - 8 Auxílio-doença 29/11/01 02/12/03 2 - 4 - - - 9 Tecniplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda 03/12/03 06/12/05 2 - 4 - - - Soma: 22 40 107 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.227 0 Tempo total : 25 7 17 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 17 A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No tocante ao requisito etário, constato que a idade mínima exigida (48 anos) foi preenchida, consoante documento de fl. 15.Por outro lado, não cumprido o período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 25 anos) de 8 anos, 10 meses e 16 dias, conforme o seguinte cálculo:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 7 27 6.717 Dias Tempo que falta com acréscimo: 8 10 16 3196 Dias Soma: 26 17 43 9.913 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 6 13 Destarte, a autora não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Por todo o exposto:a) no que concerne ao pedido de contagem do interstício de 29.11.2001 a 02.12.2003 como tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; eb) quanto aos períodos remanescentes e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO IMPROCEDENTE os pleitos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004811-37.2012.403.6119 - YOSHIO TOMITA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIO TOMITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o seguinte: a) direito de computar o interstício de 01.01.2003 a 31.01.2011 como tempo de contribuição comum; b) reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais; e c) concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2011).A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/92.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96).Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 101/112), acompanhada de documentos (fls. 113/115), postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 120/126.As partes não requereram a produção de provas (fls. 126 e 127).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, saliento que o INSS já computou o interregno de 01.01.2003 a 31.01.2011 como tempo de contribuição comum, conforme CNIS de fl. 27 e cálculo de fl. 52.Assim, a controvérsia circunscreve-se ao reconhecimento dos períodos de 01.04.1974 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 17.12.1993 como tempo de atividade especial.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais ( 3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições

especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma -

Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende do formulário de fl. 45, corroborado pelo laudo técnico de fls. 46/48, nos lapsos de 01.04.1974 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 17.12.1993, o demandante laborou na empresa NEC do Brasil S/A, no setor de ferramentaria industrial mecânica, desempenhando os cargos de ajudante de ferramentaria, ferramenteiro de bancada e encarregado de ferramentaria, nos quais esteve exposto ao agente ruído contínuo de 91 e 86 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. As intensidades especificadas estavam acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada dos interstícios de 01.04.1974 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 17.12.1993. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos e 8 meses e 8 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l NEC do Brasil S.A. Esp 01/04/74 31/01/88 - - - 13 10 1 2 NEC do Brasil S.A. Esp 01/02/88 17/12/93 - - - 5 10 17 3 CI 01/01/03 31/01/11 8 1 1 - - - Soma: 8 1 1 18 20 18 Correspondente ao número de dias: 2.911 7.098 Tempo total : 8 1 1 19 8 18 Conversão: 1,40 27 7 7 9.937,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 8 Desta forma, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (14.09.2011 - fl. 16).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 01.04.1974 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 17.12.1993, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2011 - fl. 16), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (14.09.2011).Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Yoshio TomitaINSCRIÇÃO: 1.061.341.681-0 NB: 157.969.375-7 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.04.1974 a 31.01.1988 e de 01.02.1988 a 17.12.1993BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.09.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005220-13.2012.403.6119** - ADIMILSON DOS SANTOS COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADIMILSON DOS SANTOS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a declaração de inexistência de



relação jurídico-obrigacional entre as partes relativa a contratos de empréstimo bancário e de cartão de crédito, determinando-se a devolução dos valores pagos. Pede-se a condenação da ré em danos morais equivalente a quarenta salários-mínimos. Relata o autor que, ao tentar obter um crédito junto ao comércio, foi informado a respeito da existência de uma restrição em seu nome junto ao SPC e SERASA efetivada pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente a empréstimo bancário e cartão de crédito. Segundo afirma, o autor realizou diligências junto ao banco, esclarecendo verbalmente que desconhecia os débitos em questão e que não havia contratado qualquer financiamento. Nada obstante, alega o demandante que a ré não procedeu à retirada dos apontamentos constantes nos cadastros de inadimplentes. Sustenta o autor que o contrato de empréstimo foi realizado por terceira pessoa. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 08/16. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20. Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informa que o demandante firmou contrato de abertura de conta-corrente em 15/9/2008, com movimentação desde então. Alega inexistência do dever de indenizar e, ao final, requer a improcedência dos pedidos. Acosta os documentos às fls. 42/91. Em réplica de fls. 94/99, o demandante refutou as alegações da ré. Requereu, se necessário, a designação de audiência de tentativa de conciliação e a produção de prova testemunhal e documental. A CEF protestou pela produção de provas, caso necessário, e, ao final, pediu o julgamento do processo, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. O autor, à fl. 103, requereu o julgamento antecipado da lide e, às fls. 105/106, pleiteou a concessão da tutela antecipada, no sentido da exclusão do registro em seu nome do SERASA. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexa causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexa causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles. A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida. Trata-se de ação proposta por Adimilson dos Santos Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postula o autor a condenação da requerida em danos materiais e morais, além da declaração de nulidade de débito. Consoante narrativa inicial, o autor afirma que houve a celebração de contrato de empréstimo e débitos das parcelas sem o seu conhecimento e consentimento, o que teria sido feito por terceira pessoa. Assim, sustenta a existência de falha, quanto ao dever de segurança, na prestação do serviço bancário pela CEF. Por sua vez, a ré aduz que não há nenhum indício de irregularidade quanto ao empréstimo tomado, em razão da abertura e movimentação da conta-corrente pelo demandante. A defesa apresentou documentos às fls. 42/91. Controvertidos os fatos narrados, a solução da lide deve ser feita à luz dos elementos de prova constantes dos autos em conjugação com a regra de distribuição do ônus probatório. Como regra, cabe ao autor, pelo disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, no caso, demonstrar que não foi ele quem efetuou as operações bancárias, mas que ocorreram em virtude de defeito na prestação do serviço pela requerida. Quanto à CEF, consoante o art. 333, inc. II, do referido codex, compete comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, isto é, que o demandante utilizou os serviços disponibilizados pelo banco mediante movimentação da conta-corrente ou eventualmente cedeu a terceiro o seu cartão-eletrônico para tal desiderato, o que, aparentemente, seria de difícil comprovação. Calha observar que, para o autor, seria muito difícil comprovar a existência de defeito na prestação do serviço, já que não possui conhecimento técnico das operações bancárias, das tecnologias aplicadas e, principalmente, do próprio sistema de segurança ofertado, circunstâncias estas que permitiriam a inversão do ônus probatório. Em certas hipóteses, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, entre os direitos básicos do consumidor (art. 6º, VIII), a facilitação da defesa dos seus direitos com a possibilidade de inversão do ônus da prova a seu favor quando for verossímil a sua alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No entanto, do que consta dos autos, a inversão do ônus da prova não

se mostra aplicável ao presente caso, porque, diante do conjunto probatório colhido, a narrativa apresentada pelo autor não se apresenta verossímil. Não bastasse, dada a hipossuficiência do demandante, foi-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. De outra parte, também não restou comprovado que eventual conduta da CEF - defeito no serviço prestado - tenha sido causa direta e adequada da situação fática narrada na inicial. Explico. A CEF trouxe documentos para demonstrar que o demandante, em 15/09/2008, abriu a conta-corrente nº 00000671.0 junto à agência 3231/Bonsucesso/SP, momento em que apresentou cópias da carteira nacional de habilitação - DETRAN/SP, do Bilhete de Seguro - DPVAT, do comprovante de endereço (extrato fatura mensal de cartão de crédito) e de recibos de pagamento (fls. 42/52). Além da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual, consta, às fls. 59/61, Contrato de Produtos e Serviços Bancários, firmado em 15/09/2008, no qual o autor preencheu os campos atinentes às modalidades de crédito CDC (Crédito Direto Caixa), Cheque Especial, bem assim solicitação e análise e emissão de cartão de crédito, indicando, inclusive, seu cônjuge, Sr.<sup>a</sup> Elisabete Peruzzo dos Santos Costa (fl. 54). A cláusula 2<sup>a</sup> do instrumento contratual dispõe expressamente que O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ao) contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e contratação para conhecimento. (fl. 60). Ainda, segundo o contrato de serviços bancários, CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito direto CAIXA, cuja contratação se efetivará os canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. - Cláusula Quarta - fl. 60. Portanto, o empréstimo e a emissão do cartão de crédito foram aceitos pelo demandante por ocasião da abertura da conta bancária. Referida operação foi possível em decorrência da manifestação de vontade expressa do autor em instrumento contratual, amparado por ficha cadastral e cartão de assinatura. Para a liberação do empréstimo e do cartão de crédito, foram emitidos os relatórios de operação e cartão de crédito (fls. 53/58), tendo sido autorizados em favor do autor os limites de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e 1.800,00 (mil e oitocentos reais) - fl. 56. Consoante extratos acostados pela ré, a primeira operação de crédito realizou-se em 21/10/2008, no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 64). Em 22/10/2008, 23/10/2008, 27/10/2008 e 29/10/2008, foram efetuadas as retiradas das importâncias de R\$ 500,00, R\$ 600,00, R\$ 300,00 e R\$ 180,00, respectivamente, remanescendo um saldo devedor de R\$ 492,60. Em 3/11/2008 foi creditado o segundo empréstimo, nas mesmas condições (CDC-salário), no montante de R\$ 500,00 (fl. 65), com saques de R\$ 300,00 e R\$ 140,00, permanecendo negativo o saldo da conta bancária. A partir de dezembro de 2008 foram descontadas as importâncias de R\$ 191,74 e R\$ 75,50 (fls. 69 e 75), relativas às parcelas do CDC, sucedendo-se outras na movimentação da conta-corrente em questão. O terceiro crédito na modalidade CDC-Salário, no valor de R\$ 300,00, foi liberado em 3/2/2009 (fl. 75), tendo havido creditamento no importe de R\$ 200,00 em 18/2/2009 (fl. 76), e no importe de R\$ 250,00 em 18/3/2009. De outra parte, a inadimplência apontada em cadastros restritivos de crédito se refere aos meses de junho de 2009 e de abril de 2010 (fls. 15/16, 87/88 e 90/91). Assim, ao que as provas indicam, o serviço prestado pela requerida, ao conceder o empréstimo e emitir o cartão de crédito, decorreu de regular cumprimento de contrato firmado entre as partes, ou seja, nos termos do pactuado. Cabe destacar que o autor não apresentou nos autos eventual boletim de ocorrência lavrado em virtude da indevida utilização de sua conta-corrente por terceiros para a contratação do empréstimo bancário ou emissão de cartão de crédito. Também é fato incontroverso que o autor validou a abertura da conta-corrente quando assinou os cartões de autógrafa e o contrato de serviços bancários. Ressalto, ainda, que o autor nada alegou acerca dos saques efetuados em sua conta-corrente após o creditamento dos empréstimos, insurgindo-se contra as parcelas do empréstimo e as despesas de cartão de crédito cobradas pelo banco. Vale dizer, não há prova nos autos de lesão a bem juridicamente tutelado e muito menos de ofensa à honra, à imagem ou personalidade do demandante, lembrando que não há prova sequer de ocorrência de fato ilícito hábil a ensejar dano moral. Pelas razões aduzidas, rejeito o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008149-19.2012.403.6119 - SERGIO CRISTOVAO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SERGIO CRISTOVÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2007). Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 07.11.2007 (NB 570.858.221-5), indeferido pelo INSS. Aduz que o réu concedeu auxílio-doença em

22.03.2012, com alta programada em 31.08.2012. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/50. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 54/56). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 62/68. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 72/76). Réplica às fls. 79/82. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 77), o demandante impugnou o teor do laudo oficial (fl. 83), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 62/68, elaborado por médico ortopedista, atesta que, não obstante o autor seja portador de patologias ortopédicas, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 66). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fl. 83) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008359-70.2012.403.6119 - DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, na qual postula a manutenção do benefício pensão por morte nº 122.526.025-3. Pede seja deferida a gratuidade processual. Alega o autor que, na condição de dependente de seu genitor, já falecido, é beneficiário de pensão por morte. Sustenta que, embora tenha atingido a idade de 21 anos, possui direito à manutenção do benefício previdenciário até completar 24 anos ou até o término da graduação universitária. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). Foi indeferido, à fl. 39, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação (fls. 42/49), instruída com os documentos de fls. 50/60, sustentando, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/66. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 67). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que, tendo o autor pleiteado a manutenção do benefício previdenciário desde a data em que atingiu 21 anos (02/06/2012 - fl. 11), e tendo sido a ação distribuída em 09/08/2012, não houve, no presente caso, o decurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da controvérsia principal. No caso dos autos, pretende o autor assegurar o pagamento do benefício pensão por morte nº 21/122.526.025-3 (fl. 19), instituído por seu genitor, até a conclusão de curso em ensino superior ou a prorrogação do aludido benefício até atingir 24 (vinte e quatro) anos. O art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe sobre o dependente filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; No caso sob exame, observo que o demandante, nascido em 02/06/1991 (fl. 11), alcançou a idade de 21 anos em junho de 2011. Embora já estivesse, por ocasião do advento desta marca etária, matriculado em instituição de ensino superior, a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, só por si, de assegurar ao autor o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação universitária. Como expressamente consta do dispositivo acima transcrito, a dependência de filho ou filha cessa tão logo complete 21 anos de idade. A única exceção feita pelo legislador corre por conta de filhos portadores de invalidez, que não é objeto de cogitação nestes autos. Desse modo, porque vedado ao Judiciário usurpar função legislativa para acrescer ao diploma legal hipótese de prolongamento do prazo de duração de um benefício previdenciário, carece de supedâneo a pretensão deduzida na peça inicial. Sobreleva afirmar ainda que a pretensão do autor igualmente não encontra suporte no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Vedada está, como se vê, a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. São os dizeres da Carta Constitucional. O acolhimento do pedido inicial, neste contexto, importa em fazer tábula rasa da regra da contrapartida, com desnaturação (inadmissível) do princípio da segurança jurídica. Além disso, o fato de o autor ser universitário não o impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos universitários. Em movimento derradeiro, saliento que a jurisprudência tem reiteradamente repellido a tese de manutenção do benefício da pensão por morte em prol de filhos não inválidos que, no decurso da passagem pelo ensino superior, ultrapassam o limite de 21 anos fixado pela legislação previdenciária. Calha transcrever os precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 639487 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.02.2006) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. Relator: Des. Fed. Galvão Miranda (TRF 3.ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 281511 - Processo 2004.61.04.003227-4 - Décima Turma - DJU DATA: 31/01/2007, p. 598). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Publicação: DJE DATA: 01/12/2008) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, o thema decidendum é de tal forma recorrente que já ensejou inclusive a edição de súmula, sob o n 74, cujo teor é este: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Pelo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008440-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MALAMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS MALAMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.747.494-5, concedido em 29/10/1996, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC. Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/25). Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/47), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição

quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, tendo a parte autora, ainda, deixado de ofertar manifestação acerca da contestação (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 29/10/1996 (fls. 15/16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 10/08/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009073-30.2012.403.6119 - ALVINO CLEMENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALVINO CLEMENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.232.274-6, concedido em 02/05/1995, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC. Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/25). Foi afastada, à fl. 29, a possibilidade de prevenção noticiada no termo de fl. 26. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/46), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/68. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 02/05/1995 (fl. 15), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 30/08/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009091-51.2012.403.6119** - SUELI ALVES LEITE DE OLIVEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SUELI ALVES LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2007. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-

doença, cessado em maio de 2007. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/22). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova pericial médica. Laudo pericial acostado às fls. 27/33. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial. Réplica às fls. 44/45. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 42), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fl. 46), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 27/33 atesta, em resposta ao quesito n.º 01 do juízo (fl. 31), que não restou constatada a existência de patologia incapacitante. Assim concluiu o perito: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 31). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fl. 46) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009195-43.2012.403.6119 - JOSE DE MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE DE MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.980.530-7, concedido em 30/05/1996, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC. Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/43), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido. Instado, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 45). Conforme certificado à fl. 45 v.º, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para cumprimento da determinação de fl. 44. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557

DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 30/05/1996 (fl. 14), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 03/09/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009202-35.2012.403.6119 - JOSE LINS DE GOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE LINS DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.911.843-7, concedido em 14/11/1996, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC.Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/24).Foi afastada, à fl. 28, a possibilidade de prevenção noticiada no termo de fl. 25. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/40), instruída com os documentos de fls. 41/50, suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido.Instado, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 52).Conforme certificado à fl. 52 v.º, decorreu in albis o prazo concedido ao autor para cumprimento da determinação de fl. 51. É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o



pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 14/11/1996 (fl. 15), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 03/09/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009263-90.2012.403.6119 - OSVALDO DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 103.874.231-2, concedido em 01/08/1996, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC.Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/25).Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/45), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/67.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 47).É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos,

devido, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 01/08/1996 (fls. 15/16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 05/09/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006783-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO GOMES MARTINS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do contrato consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - CCB firmado entre a Caixa Econômica Federal e Maurício Gomes Martins. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30. A exequente, intimada a providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da precatória a ser expedida para citação do executado (fl. 35), requereu a dilação de prazo (fl. 44).Concedido o prazo (fl. 45), a exequente ficou em silêncio (fl. 45-verso).É o relatório.DECIDO.Consoante certidão de fl. 45-v, embora regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo assinalado sem cumprir a ordem judicial exarada no sentido de recolhimento das custas necessárias ao efetivo cumprimento da carta precatória para citação do executado.Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada relação processual.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000970-34.2012.403.6119** - SIFCO S/A(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Assiste razão à União Federal às fls. 397/399, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 395 para, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, receber o recurso de apelação da impetrante apenas em

seu efeito devolutivo. Considerando que já encontram-se juntadas aos autos as contrarrazões (fls. 400/412), abra-se nova vista à União Federal para mera ciência. Ao Ministério Público Federal e, ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001649-97.2013.403.6119** - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X CHEFE DE SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD-AEROPORTO INTERN CUMBICA

Por ora, esclareça a impetrante a propositura da presente ação mandamental em seu nome, posto que, conforme documento de fls. 23/57, o contrato de arrendamento da aeronave descrita na inicial foi firmado entre a arrendadora (AVN AIR, LCC) e a empresa BERTIN LTDA, sendo esta na condição de arrendatária. Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa. Int.

**0001709-70.2013.403.6119** - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, sem a imposição de penalidades. Requer, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos a partir da propositura da ação. Sustenta a impetrante, em suma, que as verbas acima mencionadas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 66/108. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, adequou a impetrante o valor dado à causa, apresentando a guia de custas complementares às fls. 139/140. Foi afastada, à fl. 142, a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 109/100. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.) É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3.

Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (recebidas em pecúnia), sendo inexigível a exação. O mesmo raciocínio é aplicado às verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, já que, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial, também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. De igual modo, a parcela relativa ao vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita a incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 176. Por fim, diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária, também, sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o

terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale transporte pago em pecúnia, e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exações, ou de impor sanções em face do não recolhimento, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0001711-40.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

**DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e auxílio alimentação em pecúnia, sem a imposição de penalidades. Requer, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em suma, que as verbas acima mencionadas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 31/110. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 117, adequou a impetrante o valor dado à causa, apresentando a guia de custas complementares às fls. 143/144. Foi afastada, à fl. 145, a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 112/114. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, quebra de caixa e auxílio alimentação em pecúnia. O adicional de hora extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. (...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296) O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio alimentação, que possui natureza salarial quando pago em espécie e com habitualidade, excetuando-se a hipótese de fornecimento in natura, conforme o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602298426, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ,

DATA:19/04/2007, PG:00249). Por fim, é lícito asseverar que incide contribuição sobre o auxílio denominado quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, inferindo-se, assim, sua natureza salarial e a premissa de que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. ( Precedente: EDRESP 200500367821, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador. SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 14/04/2008).Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

**0002834-73.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

Por ora, considerando a informação prestada à fl. 31 e ofício à fl. 32, no sentido de que a autoridade impetrada já adotou a providência pretendida, esclareça a impetrante se remanesce o interesse processual no prosseguimento desta ação mandamental.Int.

#### **Expediente Nº 2856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - OZIAS SANDER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001410-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001410-2) - SERGIO JOSE GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0003981-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003981-4) - MARIA ELIANE DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005102-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005102-4) - MARCOS DOS REIS MONTEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006515-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006515-1) - JOSE SANTOS CRUZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008573-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008573-3) - MARIA BERNARDINA BIZERRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0009736-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009736-3) - WILSON BISPO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0011894-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011894-9)** - ABEL LOPES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0)** - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/263: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - em Guarulhos. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8)** - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004502-84.2010.403.6119** - JOAO ITAMAR RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007629-30.2010.403.6119** - TANIA SOLANGE SOARES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001056-39.2011.403.6119** - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001105-80.2011.403.6119** - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002534-82.2011.403.6119** - IURY GOMES PEREIRA - INCAPAZ X RENATA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito



devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007014-06.2011.403.6119** - WALDECI SANTOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007192-52.2011.403.6119** - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002860-08.2012.403.6119** - JOSEFA CANDIDO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003810-17.2012.403.6119** - AGENOR BEZERRA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005850-69.2012.403.6119** - MARTA DA SILVA PECANHA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005960-68.2012.403.6119** - JOSE EDILSON MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006301-94.2012.403.6119** - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009113-12.2012.403.6119** - JOAQUIM NOGUEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002630-49.2001.403.6119 (2001.61.19.002630-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA

MOLINERO MONTEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002862-75.2012.403.6119** - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 2858**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003476-17.2011.403.6119** - SIBELE ANTONIA REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FERREIRA TURRA DE ASSIS X LARISSA TURRA DE ASSIS X CAMILA TURRA DE ASSIS X PAULO ROGERIO DE ASSIS(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 18/06/2013 às 10h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0001186-92.2012.403.6119** - ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de maio de 2013, às 16h30. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, com urgência.Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-24.2012.403.6119** - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar nova prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 15:50min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se a determinação de fls. 41, incluindo os presentes autos no nível 03 (três) da rotina MVSJ.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0005897-43.2012.403.6119** - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 13:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0007687-62.2012.403.6119** - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 15:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Tendo em vista a vinda da contestação, intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Cumpra-se a determinação de fls. 33/34, intimando-se a autora de que será visitada pela senhora Assistente Social, bem como da data da perícia médica com clínico geral, cientificando-a a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0008964-16.2012.403.6119** - RAIMUNDA CELESTINO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 14:50min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0009934-16.2012.403.6119** - ELIANE DE AQUINO MATOS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 16:10min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0010281-49.2012.403.6119** - SEBASTIAO PEREIRA CRUZ(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 15:10min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0010575-04.2012.403.6119** - NATALIA OLIVEIRA MACEDO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 14:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Tendo em vista a vinda da contestação, intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0010666-94.2012.403.6119** - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 16:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0010712-83.2012.403.6119** - VALERIA MARRA PACHECO TOLEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 16:50min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0011392-68.2012.403.6119** - JOSE HENRIQUE DE MELLO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 17:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0011439-42.2012.403.6119** - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE - INCAPAZ X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial.Designo o dia 11/06/2013, às 17:50min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser

intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, § 1º, do CPC, em complemento ao despacho de fls. 127/128. Cumpra-se e int.

**0012683-06.2012.403.6119** - ALFREDO ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 342/344: Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Afixe a Secretaria a tarja laranja no dorso dos autos. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeie o médico clínico geral, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 11/06/2013, às 14:10min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8376**

**ACAO PENAL**

**0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO X ARMANDO DESUO NETO X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas do réu Victor Fernando Barioto e Armando Desuo Neto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, quais sejam: 1) Denis de Torres Carvalho, inscrito no CPF sob nº 217.620.428-00, residente na Rua Araça, nº 10, Bairro Javari II, Piracicaba/sp; 2) Angelo Omir Costa, inscrito no CPF sob nº 035.859.848-60, residente na Rua Benedito José Anastácio, nº 515, Bairro Vila Fátima, Piracicaba/SP. Informa-se que o réu Altair Oliveira Fulgêncio possui defensor dativo nomeado nos autos, qual seja, Dr. Jorge Roberto D'Amico Carlone, OAB/SP 204.306, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 212/verso e com o novo endereço da ré, DEPREQUE-SE à Comarca de Marataízes/ES o INTERROGATÓRIO da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, brasileira, RG nº 4.304.745-9/SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 038.587.129-57, com endereço na Rua Amapá, nº 804, apto. 201, Centro, Marataízes/ES acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2013, aguardando-se a devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum

**0002166-16.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por haver introduzido em circulação 1 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Narra a denúncia que no dia 03/02/2010, o acusado comprou um litro de Campary e outro de Bacardi, num bar localizado na rua Giacomo Píotto, 150, Bariri/SP, de propriedade de Euclides Alves, pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). O inquérito policial teve início por portaria e a denúncia foi recebida em 07/01/2011 (f. 40). Antecedentes criminais às f. 57/58. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às f. 112/113. Audiências de instrução e julgamento às f. 130/131 e 149/150. Alegações finais às f. 152/157 e 160/162. É o relatório. Ausentes nulidades, incidentes, prejudiciais ou preliminares, passo à imediata análise do mérito. A materialidade do delito está patenteada pelo laudo de f. 16/18, à medida que os peritos concluíram que a cédula de R\$ 100,00 apreendida é falsa, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem comum. Afastada a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. O segundo ponto a ser analisado é a questão da autoria, ou seja, cuida-se de saber se foi o réu quem introduziu em circulação a cédula apreendida. O ofendido Euclides Alves, ouvido em juízo às f. 130/131 e 149/150, afirmou que recebeu uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) do acusado em seu bar, como pagamento de duas garrafas de Whisky. Após perceber que a nota era falsa, foi à procura do acusado, mas não conseguiu pegá-lo. Em outra oitiva, ocorrida após o primeiro interrogatório, o ofendido afirmou que convidou uns amigos para irem em busca do réu, objetivando reaver o dinheiro. Relatou que não utilizava arma de fogo nesta busca. O também ofendido Valdir Bueno da Silva disse que apresentou notícia crime relativa a um furto de R\$ 50,00 (cinquenta reais), praticado pelo acusado em sua casa, oportunidade em que descobriu que o réu havia entrado em sua residência, fugindo do ofendido Euclides Alves, por conta da nota falsa entregue no estabelecimento deste. Em seu interrogatório, o acusado informou que pagou as bebidas com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), nota que havia recebido por conta de um trabalho de pedreiro, prestado para uma pessoa de nome Rogério. Afirmou não saber acerca da inautenticidade da cédula. Disse que fugiu do local porque o ofendido estava-lhe ameaçando com arma de fogo. Com efeito, a reação de se evadir correndo do local, ao ser questionado por Euclides Alves acerca da provável falsidade da nota, não se coaduna com a tese defensiva do réu sustentada em seu interrogatório. Ressalte-se que somente no momento do interrogatório judicial o réu informou ter sido ameaçado pelo ofendido. Além disso, sequer arrolou testemunhas que pudessem comprovar a origem da nota, como sendo de seu empregador Rogério, não precisamente identificado pelo réu. Está suficientemente provado que o réu praticou a conduta típica descrita no tipo penal descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP (TRIBUNAL REGINAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade (f. 92), muito embora não haja notícia da sentença transitada em julgado, o que, a princípio, indica a sua primariedade. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem pecuniária. As consequências do crime não foram graves, porque flagrado. A conduta social do réu demonstrou tratar-se de pessoa habituada a praticar pequenos furtos. Diante das margens de pena estabelecidas no art. 289, 1o, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral indica necessidade de aplicação de pena no mínimo, que ora fixo em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, a pena definitiva fica fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo da data dos fatos. Não estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo

cumprir as penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Transitada em julgado, incluir-se-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. Fixo os honorários da defensora dativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. P.R.I.C.

**0000604-35.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 152 e tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória expedida, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu Marcos Roberto Naves, qual seja, o Sr. Anderson Fortunato Francisco, residente na Rua Rosa Vinele Perico, nº 208, Igarauçu do Tietê/SP; 2) o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ROBERTO NAVES, brasileiro, RG nº 25.340.564-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 158.197.628-35, residente na Rua Alberto Dias, nº 134, Cecap, Igarauçu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor dativo o Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, OAB/SP 128.184, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001043-46.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Ofereço minhas informações em apartado. Após, publique-se o despacho de fls. 308 dos autos. DESPACHO DE FLS. 308Manifeste-se a defesa do réu LUIS SÉRGIO DAVI se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

#### **Expediente Nº 8386**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000972-73.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-25.2013.403.6117) MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) Vistos.Fl. 17: Defiro o pedido da ré MAISA FERNANDES.Os autos da ação penal nº. 0000432-25.2013.403.6117 encontram-se com a defensora dativa do acusado Paulo César Alves de Araújo para o oferecimento de resposta escrita à acusação, em virtude de decisão proferida naqueles autos. Tão logo devolvidos, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da referida ação penal para possibilitar a análise do pedido em conjunto com a folha de antecedentes e as certidões criminais porventura existentes em nome da ré MAISA FERNANDES.Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS

JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Primeiramente, no tocante aos requerimento da defesa do réu ROBERTO DE MELLO ANNIBAL, constantes de fls. 7007, não há motivos para seu deferimento. A prova é impertinente, visto que os crimes a ele imputados podem ter sido cometidos com ou sem aumento do índice de criminalidade. Ainda com mais razão em virtude de se lhe impuradas ligações a determinado grupo criminoso. Assim, a repressão a outros grupos continuaria e isso não alteraria as estatísticas de criminalidade. Mais além, a tese não surgiu em virtude de instrução criminal e já poderia haver pedido semelhante na fase própria, ou até mesmo apresentada pela própria defesa em sede de preliminar, não apenas como diligência complementar. Por outro lado, quanto aos pedidos da defesa do réu ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, de fls. 7051/7053 e ainda com a concordância do Ministério Público Federal às fls. 7096/7097, o sobrestamento é medida que se impõe. Aguardem-se os interrogatórios dos réus PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, a serem realizados no bojo da carta precatória expedida à Comarca de Rio Claro/SP, nos autos do processo sob nº 0000915-26.2011.403.6117, no qual se aguarda a designação de audiência no juízo deprecado. Com efeito, o processo deve conservar sua unidade com os demais, na medida do interesse da defesa, da acusação e do juízo. Traslade-se para estes autos criminais, os interrogatórios dos réus ALEXANDRE ROSSI e FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA, havido nos autos nº 0000910-04.2011.403.6117, juntando-se a mídia pertinente. Por fim, diante da última tentativa de remessa da arma apreendida às fls. 829, conforme fls. 6977 e 7004, não havendo nos autos, qualquer manifestação das partes a respeito, PROVIDENCIEM-SE a remessa do bem apreendido ao Exército Brasileiro, como já determinada. Int.

**0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)**

Primeiramente, diante da fase atual em que se encontram os autos, necessário é aguarde-se o trânsito em julgado de futura sentença a ser proferida, resguardada a manifestação da defesa em seu desinteresse na manutenção das máquinas caça níqueis depositadas. Manifeste-se, neste sentido, a defesa da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a prolação da sentença. Manifeste-se a defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.



**0002206-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002206-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu PAULO ROGÉRIO MARTINS, por termo às fls. 232 e pela defesa às fls. 235. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Ciência às partes de que foi designada para o dia 24 de julho de 2013, às 15h40mins a audiência para

interrogatório dos réus PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SO, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0001714-66.2013.8.26.510.

**0000916-11.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da certidão de fls. 308/verso dos autos, a fim de evitar maior demora no cumprimento do ato deprecado, DEPREEQUE-SE à Comarca de Marataízes/ES a INTIMAÇÃO do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR, RG nº 83.432.772/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 007.327.129-20, com endereço na Rua Amapá, nº 804, apto. 201, Centro, Marataízes/SP para que, no prazo legal, apresente suas Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº

199/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000747-87.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 413, com a respectiva apresentação de aditamento de denúncia em relação a novo réu, qual seja, ROBERTO WANDERLEY ALVES, determino que, a fim de evitar tumulto na instrução processual, bem como facilitar o cumprimento dos atos processuais, haja vista que não poderão ser aproveitados, seja a denúncia ora apresentada distribuída em novos autos processuais, vindo posteriormente conclusos. Extraiam-se cópia da denuncia, juntando-as nestes autos, a fim de se tomarem conhecimento do seu teor. Digitalizem-se os 02 volumes das Peças de Informação, fomando-se mídia integral digitalizada, a formarem o conjunto de autos com a cópia integral do 1º volume (Ação Penal), a fim de instruir os novos autos processuais. No mais, manifeste-se a defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0002483-43.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Manoel Francisco Lyra Ferreira, não encontrado para ser intimado a fim de prestar depoimento, diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 203, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como, em sendo o caso, trazê-lo independentemente de intimação para ser ouvido. Int.

**0002592-57.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Manoel Francisco Lyra Ferreira, não encontrado para ser intimado a fim de prestar depoimento, diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 134, justificando a pertinência na sua oitiva, bem como, em sendo o caso, trazê-lo independentemente de intimação para ser ouvido. Int.

**0000111-17.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Por ora, apensem-se as Peças Informativas nº 1.34.003.000062/2013-81, oriunda da Procuradoria da República de Bauru, encaminhada através do ofício nº 1041/2013-DPF/BRU/SP, a estes autos de ação penal e, apesar de já estar em fase de sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, às defesas dos réus. Int.

## **Expediente Nº 8401**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)** - MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

**0000357-35.2003.403.6117 (2003.61.17.000357-9)** - ANTONIO SILVERIO X ANESIA CAMARGO MACHADO X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X MARIA APARECIDA DA LUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X DAIANE APARECIDA DA LUZ FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0000640-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000640-4)** - CLIAM S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0000647-50.2003.403.6117 (2003.61.17.000647-7)** - CLINICA PRADO ROCCHI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

**0002718-25.2003.403.6117 (2003.61.17.002718-3)** - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5682**

#### MONITORIA

**0001859-27.2003.403.6111 (2003.61.11.001859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO FRANCISCO TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0001408-31.2005.403.6111 (2005.61.11.001408-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAZIELA APARECIDA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206,

parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003719-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA CELESTINO DOS SANTOS**

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)**

Recebo os embargos monitórios de fls. 24/44 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002761-62.2012.403.6111 - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Embora o procurador do INSS tenha se manifestado à fl. 76 no sentido de não oposição de Embargos à Execução, verifica-se que o cálculo de fl. 73 não obedeceu o acordo homologado por este Juízo às fls. 52/53, já que não são devidos honorários advocatícios e o pagamento das prestações atrasadas devem ser limitadas a 90%. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente (fl. 73) e para atualização dos mesmos ou, se necessário, elabore o cálculo que entender correto. Com o retorno dos autos à Secretaria, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

**0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2013, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

No caso dos autos, a embargante já teve a oportunidade de impugnar o laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos principais (fls. 105/106), de modo que já se operou o instituto da preclusão acerca da matéria. Não obstante, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento novo, capaz de dar ensejo à necessidade de nova avaliação do imóvel. Ademais, tendo os embargos à arrematação cabimento restrito, vícios relativos ao edital e ao auto de arrematação, a prova pericial solicitada pela embargante não serve para comprovar os casos de nulidade

da execução descritos no art. 618, CPC, e nem causa extintiva da obrigação e superveniente à penhora, hipóteses taxativamente previstas no art. 746 do CPC.No tocante aos documentos mencionados à fl. 88, antes de solicitar a intervenção judicial, a requerente deve demonstrar que os órgãos para os quais pretende que sejam expedidos ofícios, negaram-lhe ou se omitiram na prestação das informações almejadas.Outrossim, dispõem os artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil que:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (grifo meu)Desta forma, indefiro o pedido de prova pericial e de requisição de informações perante demais Varas Cíveis e Trabalhistas, bem com a certidão da matrícula dos imóveis arrematados junto ao CRI e faculto ao embargante juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial destes embargos.Decorrido o prazo sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002466-25.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Fls. 653/655 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**0003312-42.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-89.2011.403.6111) REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eII) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

**0004059-89.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-56.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004060-74.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001891-80.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-04.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e os atos constitutivos do ato que demonstra quem tem a atribuição para representar a empresa embargante em Juízo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001436-18.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-90.2013.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TOSHIO TAKAOKA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA)  
Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de TOSHIO TAKAOKA, objetivando a remessa de ação ordinária para São Paulo/SP.Regularmente intimada, a excepta

requereu que o pedido do Conselho fosse rejeitado. É o relatório. D E C I D O .A excepta ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, feito nº 0004430-87.2011.403.6111, visando declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente desnecessidade de contratação de profissional da área de engenharia para o quadro de funcionários da empresa e do respectivo registro junto ao réu. Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP apresentou a presente exceção de incompetência, sustentando que este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, sendo competente a Seção Judiciária de São Paulo/SP onde é a sede da excepta, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação e requereu que fosse declarado como competente este Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária. Entendo que não merece prosperar o pedido do excipiente, já que a fiscalização teve origem nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 2007.03.00.015369-6 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - DJF de 06/5/2011) Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 0000015-90.2013.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sem honorários por se tratar de mero expediente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003099-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILMA DE CONTI X MARIZA DE CONTI MONICO**

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0000149-69.2003.403.6111 (2003.61.11.000149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO JACINTO CORRADI X JOSEFA GALHARDO CORRADI**

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003172-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANI APARECIDA ASTI ALVES**

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003665-63.2004.403.6111 (2004.61.11.003665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO APARECIDO CUNHA**

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ**

Fl. 205 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0000285-17.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCUS BOCCIA LEITE(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001675-22.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRANDAO TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO BRANDAO PINHEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a exequente, cumprir integralmente o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial, pois é necessária a complementação dos extratos acostados às fls. 23/78 até o mês de junho/2012.

**0001860-60.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES FERREIRA DA PAIXAO

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000927-63.2008.403.6111 (2008.61.11.000927-7)** - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a procuração acostada à fl. 11 outorgou poderes para os advogados representarem somente o Sr. Pedro Sidnei Salla em Juízo, intime-se o autor para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor e subscrita pelo sócio que tem atribuição para representá-lo em Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Chamo o feito à ordem, revogo o despacho de fl. 194 e declaro sem efeito a certidão de fl. 191, tendo em vista que foram bloqueados valores na conta da executada suficiente para garantir a presente execução (fl. 192). Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo à fl. 192 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da



presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

**0006376-70.2006.403.6111 (2006.61.11.006376-7)** - ANDRESSA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA SILVA PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRESSA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005209-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005209-9)** - NAIR MARIA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NAIR MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001048-23.2010.403.6111 (2010.61.11.001048-1)** - LUZIA CORREA DA SILVA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Em face do certificado às fls. 152, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% (Resp nº 1.280.605 - SP, do STJ).Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0000988-79.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS COSTA

Fl. 101 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0003968-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO MAGNO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAGNO BRAGA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 53 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0003969-81.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO

MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO MARTINS

Fl. 61 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001281-15.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA APARECIDA PIMENTEL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela autora apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 5684**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004974-85.2005.403.6111 (2005.61.11.004974-2)** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP165463 - HELEN DO CARMO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0)** - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000769-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000769-4)** - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 181/182: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005023-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005023-0)** - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002603-75.2010.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Fls. 177: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da nomeação do curador provisório no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001837-85.2011.403.6111** - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002610-33.2011.403.6111** - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004705-36.2011.403.6111** - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004890-74.2011.403.6111** - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000579-06.2012.403.6111** - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000917-77.2012.403.6111** - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 102/103). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001156-81.2012.403.6111** - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001884-25.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da certidão de fls. 87.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002667-17.2012.403.6111** - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 139.INTIME-SE.

**0002668-02.2012.403.6111** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002679-31.2012.403.6111** - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 94. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002696-67.2012.403.6111** - LOURDES APARECIDA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003075-08.2012.403.6111** - DIRCE BARBOZA SERAFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003079-45.2012.403.6111** - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003379-07.2012.403.6111** - MARIO JOSE ALVES X MARIA ANTONIETA DA SILVA ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 178, intime-se pessoalmente a curadora do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 175. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003437-10.2012.403.6111** - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003572-22.2012.403.6111** - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/260: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Por derradeiro, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos cópia de seu prontuário e demais documentos médicos. Não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003679-66.2012.403.6111** - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003718-63.2012.403.6111** - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003815-63.2012.403.6111** - MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003856-30.2012.403.6111** - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004223-54.2012.403.6111** - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004564-80.2012.403.6111** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000066-04.2013.403.6111** - MATEUS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS X FABIANA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 55/59, intime-se pessoalmente a representante legal do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do automóvel de placas CPC 0565 e da motocicleta de placas DTI 1031.INTIME-SE.

**0000087-77.2013.403.6111** - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empresa Sasazaki Ind. E Com. Ltda. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 19.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000121-52.2013.403.6111** - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000355-34.2013.403.6111** - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE

BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de forma conclusiva acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 76.INTIME-SE.

**0000595-23.2013.403.6111** - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 27.INTIME-SE.

**0001242-18.2013.403.6111** - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001287-22.2013.403.6111** - JAIR ILARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001366-98.2013.403.6111** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001423-19.2013.403.6111** - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUZA FERNANDES NAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001663-08.2013.403.6111** - CLOVIS PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001896-05.2013.403.6111** - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 7, visto que é analfabeta e a procuração não foi outorgada mediante instrumento público.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## Expediente Nº 5686

### EXECUCAO FISCAL

**0003343-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Fl. 132: indefiro a suspensão do processo com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, visto que houve a aplicação do mencionado artigo em 29/10/2009, conforme se constata à fl. 122. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003428-19.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 87/89: primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos: Procuração ad judicium. Outrossim, providencie, a Secretaria, o desbloqueio dos veículos com restrição de licenciamento, mantendo-se a restrição para transferência. Quanto a alegação de que o veículo penhorado está alienado fiduciariamente, não cabendo a penhora do mesmo, improcede tais argumentos, visto que a penhora pode recair sobre os direitos que o executado possui sobre mencionado veículo. Caso seja levado à leilão e arrematado, deverá o arrematante depositar em Juízo o valor do saldo remanescente devido ao credor fiduciário. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora, bem como eventual oposição de embargos à execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002032-36.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVONE BARBOZA DOS SANTOS REIS-ME(SP027838 - PEDRO GELSI)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 228/235, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, o que não se admite em sede de execução fiscal. Considerando que houve penhora de um veículo marca/modelo M. Benz 1113, ano/modelo 1972, placas BWN 1441 e, não tendo sido oposto embargos à execução fiscal, determino abertura de vista à exequente para manifestação, visto tratar-se de Microempresa que atua no ramo de transporte. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004461-73.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)

Em face do decurso do prazo para a executada nomear bens à penhora e, tendo em vista que houve o bloqueio do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2010, placas EPD 7221, indefiro o pedido da executada de fls. 24/25, observando-se que o exequente não concordou com o pedido de substituição, nos termos do artigo 15, da

Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação nº 446/2013. INTIME-SE.

**000139-73.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Fl. 47: intime-se a executada para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo remanescente de R\$ 135, 14 (cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos) para quitação da dívida. Outrossim, formalize a executada o pedido de desligamento dos quadros do Conselho, com a máxima urgência, a fim de desobrigar-se do pagamento de outras anuidades.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2839**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002786-12.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por intermédio da qual o Ministério Público Federal se volta contra a ausência de regulamentação restritiva por parte dos órgãos públicos estaduais e federais a respeito da utilização de sacolas plásticas por empreendimentos comerciais. Aduz que as sacolas corriqueiramente usadas pelas empresas, produzidas a partir de derivados de petróleo, não são biodegradáveis e, por causa disso, causam impacto ambiental gravíssimo. Afirma, outrossim, que muito embora algumas leis locais proibam o uso de sacolas plásticas não-biodegradáveis, não existe regulamentação restritiva por parte dos órgãos públicos estaduais e federais acerca do assunto. Sustentando que a competência para as ações de proteção e preservação do meio ambiente é concorrente entre todas as esferas federativas (art. 23 da CF), competindo à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre meio ambiente (art. 24, VI, VII e VIII, da CF), o que, seja o CONAMA, seja a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, não vêm fazendo, pede sejam os réus condenados a, em cento e oitenta dias, editarem normas regulamentando a matéria, baseadas nos princípios que devem nortear a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade compartilhada. À inicial documentos foram juntados. Citados, os réus apresentaram contestação. O Estado de São Paulo, em sua peça de defesa, sustentou matéria preliminar (ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual). No mérito, defendeu ausência de demonstração do dano que o MPF busca coarctar; que compete à União editar normas gerais sobre o tema, o que interdita atividade legiferante estadual; e que seria de duvidosa constitucionalidade norma estadual que dispusesse sobre a matéria, infringindo direito do consumidor e o postulado da livre iniciativa; juntou documentos à peça de resistência. A União Federal, em contestação, levantou preliminares de incompetência do juízo, de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir (na modalidade interesse-necessidade e em razão da inadequação da via eleita). No mérito, sustentou que a pretensão inicial colide com o princípio da separação dos poderes, na consideração de que não pode o Poder Judiciário impor ao Legislativo, em qualquer esfera, a obrigação de baixar normas, nem substituir o Executivo na fixação de diretrizes administrativas da coisa pública. Acostou documentação à sua defesa. O MPF se manifestou sobre as contestações apresentadas, juntando documentos. Os réus disseram não ter provas a produzir; na ocasião em que se pronunciou, o Estado de São Paulo juntou documentos. O MPF teceu considerações sobre a documentação juntada pelo Estado de São Paulo. A Associação Brasileira da Indústria de Embalagens Plásticas Flexíveis, o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e a Plastivida Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos requereram seu ingresso na demanda na condição de litisconsortes passivos facultativos. Ouvidos, o MPF e a União disseram não se opor ao ingresso no feito das aludidas entidades na qualidade de assistentes simples dos réus. O Estado de São Paulo discordou do requerido por elas. É a síntese do necessário. DECIDO: Fosse este juízo competente para dirimir a questão vexata, seria preciso reconhecer de difícil superação parte da matéria levantada em preliminar. Deveras, não se pode usar ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, mesmo que a omissão inconstitucional se ponha com relação a



atos normativos secundários, pois isso representaria usurpação de competência do STF (cf. Rcl 1503 - DF, Min. Marco Aurélio). E, realmente, se a Lei nº 12.305, de 02.08.2010 e seu Decreto Regulamentador, de nº 7.404, de 23.12.2010, preferiram seguir na linha da informação e da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos no que se refere ao uso das sacolas plásticas, em vez de fomentar imediatamente práticas de logística reversa e de responsabilidade compartilhada, isso é política pública que se põe na raiz da discricionariedade do agir Legislativo e Executivo, imperscrutável pelo Poder Judiciário, a não ser se vulnerado o mínimo existencial garantido ao cidadão (verifique-se que, ao contrário, os órgãos de defesa do consumidor defendem a prática que o MPF hostiliza) ou caso entenda na política adotada ofensa à razoabilidade/proporcionalidade, princípios que, aqui, não se lobrigam à primeira vista insultados. Mas, no caso, sobreleva que este juízo não é competente para decidir o objeto da demanda. Decerto. É de recordar que, por meio da presente ação, o MPF reclama ausência de regulamentação pelo CONAMA e pela SEMA/SP dos institutos da logística reversa e da responsabilidade compartilhada previstos na Lei 12.305/2010, o que indubitavelmente implicaria dano de âmbito nacional ao interesse que se procura proteger, atraindo a incidência do inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa hipótese, tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais que atinjam todo o país, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Ou, especificando mais, se a hipótese tratada couber na moldura do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal; caso contrário, da Justiça Estadual ou Distrital. A ação civil pública poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou no Distrito Federal; mas não na sede que qualquer outra Subseção Judiciária ou Comarca do território nacional. Nesse sentido é a invariável inteligência jurisprudencial; confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.235 - DF (2010/0091237-1) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI ADVOGADO : WALBER PYDD E OUTRO(S) INTERES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO EMENDA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. ACÓRDÃO Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.235 - DF (2010/0091237-1) RELATÓRIO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juízo de Direito Substituto, em exercício na 1ª Vara Cível de Brasília/DF, em face do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, em ação civil pública visando o pagamento de diferenças decorrentes de implementação do chamado Plano Bresser aos investidores em caderneta de poupança, declinou de sua competência para o Juízo suscitante, ao fundamento de que quando a ação pública visar à reparação de danos no âmbito nacional, assim entendido aqueles que ultrapassem as fronteiras de uma determinada região, entendo que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é exclusivamente competente o juízo do foro do Distrito Federal, visando não só facilitar o controle da litispendência, o que deve ser feito de ofício, e que seria inviável caso se considerasse competentes as justiças das capitais de qualquer um dos estados, mas, também, evitar prejuízo à defesa do réu. Afirmo o Juízo suscitante que, data máxima vênua ao entendimento apresentado naquela decisão, tenho que não existe previsão normativa que determina o Distrito Federal como foro exclusivo para o processamento das ações coletivas que tratem de direito do consumidor. Há, em verdade, competência de natureza concorrente que, no caso, deve privilegiar a escolha promovida pela parte autora, de modo a facilitar o seu direito constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, citando, para fundamentar seu entendimento, diversas decisões desta Corte. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR (fls. 128/130). É o relatório. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.235 - DF (2010/0091237-1) VOTO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, ajuizou ação civil pública em face do HSBC BANK Brasil S/A, postulando diferenças de correção monetária, em favor de consumidores titulares de cadelnetas de poupança, expurgados quando do denominado Plano Bresser. Mesmo que se admita que o pedido se estenda, implicitamente, a todos os consumidores alcançados pela medida econômica no País, a despeito da propositura da ação por entidade congregadora dos consumidores do Estado do Paraná, anoto que, conforme entendimento já pacificado nesta Corte, a interpretação que se deve dar ao inciso II do art. 93 do CDC, é no sentido de que, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja

controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação (REsp 712.006/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a Turma, DJe 24/08/2010). O precedente citado tem a seguinte ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido. Nesse sentido são, também, dentre outros, os seguintes acórdãos: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO DECRETO QUE CRIOU O PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. ÁREA QUE ABRANGE NOVE MUNICÍPIOS, ESTES DIVIDIDOS ENTRE DOIS ESTADOS-MEMBROS. CARÁTER NACIONAL DAS QUESTÕES RESULTANTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS-MEMBROS OU DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 2º DA LEI N. 7.347/85 E 93, INC. II, DO CDC. 1. Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande - este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná. 2. A partir dessa concisa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes da criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art. 11, 4º, da Lei n. 9.985/00, a contrario sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n. 7.347/85 e 93, inc. II, do CDC. 3. Recurso especial provido para reconhecer a incompetência da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no especial (REsp 1018214/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009). COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES (CC 26.842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002 p. 194). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II. A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (CC 17.532/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2000, DJ 05/02/2001 p. 69). Assim, mesmo que se entenda que a pretensão alcança a defesa de direitos de consumidores de todo o país, o que caracterizaria o dano alegado como de caráter nacional, cabe ao autor o direito de escolher, dentre os foros competentes (o da capital do Estado ou o do Distrito Federal), o que mais lhe convier para ajuizamento da ação civil pública. Rodolfo de Camargo Mancuso, ao citar Hugo Nigro Mazzilli, afirma que, tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor (in Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 78). O Ministro Cesar Asfor Rocha, quando do julgamento do CC 26.842/DF, para o qual foi relator do acórdão, afirmou, em seu voto, que sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor. Em face do exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. É como voto. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC, DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA

NACIONAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. O dano objeto da ação ultrapassa o âmbito local (Rio de Janeiro), com alegados danos de âmbito nacional. 2. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor (Cód. de Def. do Consumidor, art. 93, II). 3. Agravo regimental da Telemar Norte Leste S/A Oi improvido (AgReg no AI - Rel. a Des. Fed. Selene Maria de Almeida - TRF1, 5ª T. DJF1 de 12/06/2012, p. 181). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE FACULTATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 93 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a discussão sobre qual seria o foro competente para processar e julgar ação civil pública que verse sobre dano de âmbito nacional, questionando-se a aplicação do art. 93 do CDC, em detrimento do art. 100, IV, d, do CPC. Sustenta o agravante que o foro competente seria o da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela regra do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com art. 100, IV, d do CPC. 2. Em que pese o art. 19 da Lei 7.347/85 prever a aplicação subsidiária do CPC às ações civis públicas, o art. 21 também determina a utilização das normas do Título III do CDC. Ademais, como se sabe, o Código de Processo Civil é lei geral, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial, aplicando-se o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Sendo assim, havendo disposição no CDC acerca das regras de competência (art. 93), estas devem ser aplicadas à Lei 7.347/87 e, apenas no caso de lacunas, devem os operadores do direito se valerem das normas do Código de Processo Civil. Na verdade, ocorre uma verdadeira integração entre as normas reguladoras das ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que devem ser interpretadas conjuntamente, em decorrência do art. 21 da Lei 7.347 e do art. 90 da Lei 8.078/90. Como bem ressaltou o MPF em suas contrarrazões, se trata de verdadeiro microsistema processual criado pela integração dos referidos dispositivos. Precedentes do STJ. Sobre a mesma questão, já nos manifestamos em sede doutrinária: (...) Por fim, o art. 93, II, fixou o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. 4. Desta forma, não há dúvidas que se está diante de competência concorrente, permitindo ao agravado a escolha dos diversos foros competentes - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Sendo assim, tendo o autor facultado pela Capital do Estado do Espírito Santo, inquestionável é a competência deste r. juízo para processar e julgar a presente ação civil pública, por força do art. 93, II, do CDC. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AG 2011.02010076158 - 200760, Rel. o Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - TRF2 - 5ª T. Esp., DJF2R - Data:21/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as

necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência (CC 00088734720124030000 - 13796, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF3, 1ª Seção, DJF3, 25/07/2012). Diante do exposto, declaro, como requereu a contestação da União Federal, a incompetência absoluta deste juízo para deslindar o feito. Deixo de aplicar, por ora, o art. 113, 2º, do CPC. Preclusa a presente decisão, digno-se o nobre órgão do MPF de optar pelo juízo federal (se da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal) ao qual os presentes autos deverão ser remetidos. Diante do decidido e para não gerar nulidade, deixo de apreciar os pleitos de fls. 666/676, 751/761 e 844/854. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0)** - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e expeça-se carta precatória para a cidade de Joinville, endereço indicado à fl. 216 para que a parte autora inclusive indique patrono para dar continuidade à demanda.

#### **MONITORIA**

**0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fl. 356. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se.

**0004920-46.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA  
Fls. 63/66: Deve a CEF requerer a medida que entender necessária, conforme determinado à fl. 60. No silêncio, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002314-74.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Fl. 54: Diante do tempo já decorrido, solicite-se, junto ao juízo deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento, pelo meio mais expedito. Intime-se a CEF a recolher as custas faltantes, ou seja R\$ 9,30, correspondente à taxa judiciária de 10 (dez) Ufesp's - Total de R\$ 193,70, com recolhimento no código 233-1. Com o recolhimento da taxa faltante, expeça-se nova precatória, encaminhando-se os originais dos depósitos e mantendo cópia nos presentes. Publique-se e cumpra-se.

**0002636-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 42, segundo parágrafo, providenciando o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória. Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003981-95.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEVINO DOS PASSOS

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

**0000172-63.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS BARBOSA PEREIRA

Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 25 e V.º, manifeste-se a CEF.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)** - INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3)** - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele nos limites do julgado; sustenta que já cumpriu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, mediante o depósito integral do valor decorrente da condenação, o qual já foi inclusive sacado pelo exequente. Pede seja declarado que mais nenhum valor é devido ao autor, dando por cumprida a obrigação. À impugnação juntou extratos da conta vinculada ao FGTS.A parte autora respondeu aos termos da impugnação, dela discordando.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos do valor devido de acordo com o comando exequendo.Chamadas a se manifestar sobre aludida conta, a CEF com ela concordou, efetuando crédito complementar na conta vinculada ao FGTS em nome do exequente. Juntou documentos demonstrativos do cálculo e do depósito.O exequente manteve-se silente e novamente foi chamado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, permanecendo inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece parcial acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o contido no julgado.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.O valor obtido, com base no julgado, pela Sr.ª Contadora Judicial, é o de R\$ 76,97 em julho de 2004 (fl. 208), inferior ao cobrado pela parte autora (R\$ 31.966,01 - fl. 182), todavia existente, diferente da alegação da CEF de que nada era devido (fls. 185/187).Por isso é que merece parcial acolhida a impugnação apresentada.Repare-se, contudo, que na conta fundiária do exequente foram depositados R\$ 162,00 (fl. 214), correspondente ao valor apurado pela contadoria do juízo, devidamente corrigido até a data do depósito, quantia esta que assegura a extinção da obrigação.Releva anotar que do valor depositado o exequente não discordou, mesmo tendo sido por duas vezes chamado a sobre ele se manifestar. Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.P. R. I., arquivando-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0)** - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. GIULLIANO PALUDO (OAB/SC 15.658) E SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO (OAB/PR 30.953)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0)** - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0)** - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo deverá o requerente regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0001517-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001517-8)** - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9)** - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Fls. 120/121: Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar cessação do estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, conforme consignado na sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7)** - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002792-53.2010.403.6111** - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 126/128V.º. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004158-30.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004277-88.2010.403.6111** - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0001759-91.2011.403.6111** - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se a parte autora da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado, tendo em vista a resposta do Economus Instituto de Seguridade Social às fls. 167/170.Publique-se e cumpra-se.

**0002447-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente

o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 177/178V.º. Publique-se e cumpra-se.

**0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAMILA BUENO DA SILVA (representada por sua genitora Maria Aparecida Bueno da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que estava a receber, cessado administrativamente. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de deficiência mental moderada (CID: F71), não tendo condições de exercer atividades laborativas e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Informa que a cessação do benefício foi em 23/08/2010 e almeja o aludido restabelecimento desde então. À inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 17/80). Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para que a parte autora juntasse cópia da certidão de interdição (fl. 83). A parte autora manifestou-se no sentido de que não foi requerida a sua interdição (fl. 84), razão pela qual este juízo determinou a nomeação de curadora especial a ela, na pessoa de sua genitora, a qual firmou termo de compromisso nos autos (fls. 85/86). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF (fl. 87). Concitada, a parte autora formulou quesitos e regularizou sua representação processual (fls. 88/90). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (fls. 92/94). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 97/106) e, na sequência, pugnou pela produção de prova pericial médica, auto de constatação e juntada de novos documentos (fl. 107). O INSS requereu a realização de perícia médica e investigação social (fl. 108). Vista dos autos ao MPF, este requereu a realização de perícia médica e investigação social (fl. 108vº). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Aportou no feito auto de constatação e laudo médico-pericial, sobre os quais se manifestaram a parte autora e o INSS, este aduzindo que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. O MPF opinou pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 19 anos (fls. 02 e 19), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 125/128, no qual a perita informou que a autora é portadora de retardo mental moderado CID X F71, sendo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 128), estando, inclusive, incapaz para os atos da vida civil (síntese e quesito 6 do juízo - fl. 127). O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93 descreve que: 2º (...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Negritei. Em resposta ao quesito 02 deste Juízo, a experta afirma que a autora encontra-se plena e efetivamente obstruída da participação na sociedade com as demais pessoas. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. O auto de constatação de fls. 138/144 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela; seu pai, Antonio da Silva, de 77 anos de idade, aposentado, recebendo benefício no valor de R\$ 786,52; e sua mãe e curadora, Maria Aparecida Bueno da Silva, de 58 anos de idade, do lar. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar (autora, sua mãe e seu pai), atualmente, é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo genitor da autora, no montante de R\$ 786,52 (fl. 151 - CNIS), o que enseja, portanto,

renda per capita de R\$ 262,17, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha e um banheiro (as fotos de fls. 142/144 dão a perceber que o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto), o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE BOLDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/08/2011. Sustenta a autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos às fls. 13/62. Afastou-se a ocorrência de prevenção e coisa julgada. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. No mais, determinou-se o processamento do feito (rito ordinário), a citação do réu e a intervenção do MPF (fl. 66). O INSS foi citado à fl. 69 e apresentou contestação (fls. 70/72), alegando que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para obtenção do benefício assistencial almejado. A parte autora apresentou réplica à contestação (fl. 75/79), reiterando os pedidos constantes da exordial. O INSS, de sua vez, requereu a realização de perícia médica e de investigação social (fl. 80). Vista dos autos ao MPF, este pugnou pela realização de perícia médica e constatação social (fl. 80-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 81). Quesitos do INSS foram juntados aos autos (fls. 85/87). Auto de constatação juntado às fls. 97/105. A parte autora compareceu à perícia designada sem, contudo, apresentar documentos de natureza médica, o que impossibilitou a realização de prova pericial. Desta feita, nomeou-se novo perito e novos quesitos do juízo foram formulados (fl. 106). Laudo de perícia médica aportou nos autos às fls. 126/129, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 132/133 e fl. 134). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 135. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 126/129, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Essencial CID 10 - I10 (vide resposta ao quesito 03 do INSS - fl. 128). Informou ainda o perito que a doença encontra-se estabilizada, não sendo observados sinais clínicos de comprometimento



sistêmico., e concluiu: a AUTORA não possui incapacidade para atividades laborais e está apto para atos da vida civil, não necessitando de ajuda de terceiros (fl. 127-verso). Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Por fim, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a serventia promover a solicitação do respectivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o esclarecimento prestado pelo perito à fl. 97 e os documentos juntados às fls. 98/107, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIA ARANAO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar de 1950 a 1979. À peça inaugural, juntou procuração e outros documentos (fls. 13/54). Deferidos os benefícios da gratuidade, os autos vieram conclusos para sentença, ato no qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito, uma vez que a parte autora não comprovou ter promovido o requerimento na esfera administrativa (fls. 58/60). Em face disto, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 63/76). Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento (fls. 80/81). Com o retorno dos autos, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu, bem como a participação do MPF no feito (Estatuto do Idoso). Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 90/91, instruída com os documentos de fls. 92/99. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período mínimo imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência, retratou seu entendimento acerca dos juros de mora e correção monetária. Houve réplica (fls. 102/108), tendo a parte autora requerido oitiva de testemunhas e o INSS o depoimento pessoal da autora (fl. 109). O MPF lançou manifestação nos autos, declinando de intervir (fls. 110/112). Em saneador, designou-se audiência (fl. 113). Na audiência agendada, tomou-se o depoimento da autora e promoveu-se a oitiva de três testemunhas por ela arroladas (fls. 118/122). O INSS reiterou a tese de sua contestação, ao passo que a parte autora requereu o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, o que foi deferido, tendo a parte apresentado às fls. 124/128. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, ao ingressar com a presente ação (08/11/2011), já contava com 80 anos de idade (fls. 02 e 15). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1986, ano não contemplado pela tabela constante no artigo antes mencionado, deve ser observada para a implementação da carência a regra prevista para o ano de 1991, quando a lei em comento entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a comprovação de 60 (sessenta) meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o

efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a autora acostou aos autos declarações escolares emitidas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, de seus filhos Elio Crispim e Marcilio Crispim, nas quais seu marido é qualificado como lavrador (fls. 19/20), termos de aquisição e venda de propriedade rural, ocorridas, respectivamente, em 1950 e 1979 (fls. 21/24), bem como notas fiscais de produtor, em nome do falecido marido da autora, Sr. João Crispim, datadas de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979 (fls. 31/54). Não obstante isto, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Explico. É que a autora refere explicitamente na inicial trabalho na zona rural somente até 1979, fato este corroborado pela testemunha José Nicola Giroto (fl. 120). Assim, não havendo trabalho rural após outubro de 1988, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei nº 8213/91. Noutro giro, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto nº 83080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei nº 8213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 1991 ou do requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). E mais ainda, o extrato CNIS de fl. 96 dá conta de que o falecido marido da autora inscreveu-se como pedreiro autônomo em 01/12/1975. Por fim, registro que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo benefício desde 1993 (fl. 94). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 110/112. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM (SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada procuração e outros documentos (fls. 09/62). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória, determinando-se a citação do réu e a intervenção do MPF (fl. 65). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (fls. 67/69). Réplica foi apresentada (fl. 72), oportunidade em que a parte autora pugnou pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. O INSS, de sua vez, requereu a realização de perícia e auto de constatação (fl. 73). O MPF teve vista dos autos, opinando pelo deferimento do pleito de realização de perícia médica e de investigação social (fl. 74). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social, indeferindo-se, todavia, a colheita da prova oral pedida (fl. 80). Auto de constatação juntado às fls. 97/103 e laudo da perícia médica às fls. 114/117, sobre os quais manifestaram-se parte autora (fl. 120) e INSS (fl. 122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 51 anos (fls. 02 e 12), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. De acordo com o laudo pericial produzido (fls. 114/117), a autora é portadora de úlcera em perna esquerda e coxartrose femoral, males que a tornam inapta total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Note-se que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a atual redação permite expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.435/11, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiam a concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporária: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a

impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1-200770530028472). Negritei.CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970 - 1449723, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -10ª TURMA- DJF3 CJ1, DATA: 03/02/2010). Negritei. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 97/99 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e por seu companheiro, Aparecido Silva, com 54 anos de idade. A renda da família é composta pela remuneração percebida pelo companheiro, na qualidade pintor autônomo, no importe de R\$ 800,00 mensais, em média, ou seja, a renda per capita é de R\$ 400,00, portanto, bem superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que o casal mora em imóvel que, embora alugado, encontra-se internamente em bom estado de conservação, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com banheiro azulejado até o teto, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0004755-62.2011.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DE MELO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALAÍDE PEREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade da atividade de atendente de enfermagem exercida na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 20.07.1987 a 21.09.2009, a conversão do referido período em tempo comum, para, somado aos demais períodos

de trabalho registrados em CTPS, obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 21.09.2009. Postula, ainda, a correção dos salários de contribuição constantes do CNIS, relativos aos meses de maio/1995, julho/1995, outubro/1995, novembro/1995, dezembro/1995, janeiro/1996, março/1996, abril/1996, setembro/1996 e outubro/1996, os quais sustenta inferiores aqueles efetivamente utilizados pela empregadora para desconto da contribuição previdenciária. À peça inaugural juntou procuração e outros documentos. Em razão da possibilidade de prevenção com o feito nº 0006142-54.2007.403.6111, deste juízo, trasladou-se para cá cópia da sentença proferida naquela ação. Verificando-se a ocorrência de continência, determinou-se o prosseguimento da demanda somente em relação aos pedidos que não foram objeto da ação nº 0006142-54.2007.403.6111. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando não provado o exercício de atividade laboral exposta a condições especiais. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos. A autora requereu a realização de perícia técnica para constatação das condições especiais de trabalho e apresentou réplica à contestação. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Facultou-se à autora apresentar mais documentos comprobatórios da especialidade do trabalho na forma alegada. Veio aos autos novo perfil profissiográfico previdenciário, do qual ofereceu-se vista ao INSS. A autarquia previdenciária renovou os termos da contestação. Nova oportunidade foi concedida à autora para apresentação de documentos atinentes ao exercício da atividade especial. Em atendimento, veio aos autos o laudo técnico para fins de enquadramento de insalubridade e periculosidade fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Vista oferecida, novamente reiterou o INSS os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a data da concessão da aposentadoria à autora (21.09.2009), a partir de quando pretende obter a revisão da renda mensal inicial do benefício e a data de propositura da presente demanda (09.12.2011), não há prescrição a ser declarada. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. No caso dos autos, considerando que parte do pedido formulado pela autora foi alcançada pela continência, restou controvertido o reconhecimento da especialidade da atividade de atendente de enfermagem exercida na Central de Material do Hospital das Clínicas de Marília no período de 07.02.2006 a 21.09.2009. Sobre a atividade exercida no referido interregno vieram aos autos o PPP de fls. 146/148 e o Laudo Técnico de fls. 156/180. No primeiro documento está consignado que no exercício da sua atividade estava a autora exposta a fatores de risco como materiais e vidrarias, não estéril/produtos químicos em geral. Referida informação, extraída do LTCAT elaborado pela instituição hospitalar, está confirmada pelo próprio documento, juntado por cópia aos autos, sobretudo na parte relativa à descrição detalhada do cargo de atendente de enfermagem na Central de Material, itens 3, 4 e 8 (fl.

167), assim expostos:3. Executar a conferência e separação dos materiais hospitalares contaminados ou não, vindas dos centros cirúrgicos, das unidades de internação e dos ambulatórios.4. Fazer a desinfecção de alto nível dos materiais hospitalares: borrachas e silicões, utilizando soluções químicas na realização destas atividades, para deixar o produto limpo e desinfetado.(...)8. Fazer a troca da solução de ácido peracético de acordo com sua eficácia e a troca de detergente enzimático sempre que necessário. (grifos nosso)Mais à frente, concluiu o profissional responsável pelos levantamentos realizados, haver exposição a agentes biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções... (fl. 174), bem ainda, exposição a agentes químicos (fl. 175). (grifos nosso)Demais disso, cumpre anotar que a exposição do segurado a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, em virtude de trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (negritei), encontra-se expressamente prevista no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (código 3.0.1) e repetido pelo Decreto nº 3048/99 como nociva à saúde, com direito a tempo reduzido de trabalho. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que é de rigor para os trabalhadores com direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, a atividade exercida pela autora no período de 07.02.2006 a 21.09.2009 é de ser admitida como especial.No mais, queixa-se a autora de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de maio/1995, julho/1995, outubro/1995, novembro/1995, dezembro/1995, janeiro/1996, março/1996, abril/1996, setembro/1996 e outubro/1996, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida.Sobre tal alegação o INSS nada disse na sua peça de defesa. Assim, acabou por admitir que assiste razão à autora, devendo-se considerar como salário-de-contribuição as remunerações por ela recebidas, relacionadas no documento de fls. 46/47, fornecido pelo empregador.Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem macular o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas.No caso, logrou a autora demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses de maio/1995, julho/1995, outubro/1995, novembro/1995, dezembro/1995, janeiro/1996, março/1996, abril/1996, setembro/1996 e outubro/1996, com relação aos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam contribuição inferior.Note-se que o INSS nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes do documento de fls. 46/47, ônus que sem dúvida lhe competia, ao teor do art. 333, II, do CPC.Não infirmadas, pois, as informações constantes do mencionado documento, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontado.Os salários-de-contribuição a considerar, assim, devem corresponder a R\$ 410,21 em maio/1995, R\$ 429,51 em julho/1995, R\$ 496,06 em outubro/1995, R\$ 510,03 em novembro/1995, R\$ 463,46 em dezembro/1995, R\$ 463,46 em janeiro/1996, R\$ 483,19 em março/1996, R\$ 478,56 em abril/1996, R\$ 554,76 em setembro/1996 e R\$ 585,05 em outubro/1996.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida de 07.02.2006 a 21.09.2009, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 149.705.721-0, computando o período como especial e convertendo-o para tempo comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício; b) julgo procedente o pedido correção dos salários-de-contribuição da autora, para que sejam considerados corretos os valores de: R\$ 410,21 em maio/1995, R\$ 429,51 em julho/1995, R\$ 496,06 em outubro/1995, R\$ 510,03 em novembro/1995, R\$ 463,46 em dezembro/1995, R\$ 463,46 em janeiro/1996, R\$ 483,19 em março/1996, R\$ 478,56 em abril/1996, R\$ 554,76 em setembro/1996 e R\$ 585,05 em outubro/1996.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 21.09.2009 (data do início do benefício). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora

revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alaide Pereira de Melo Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.705.721-05 Data de início do Benefício (DIB): 21.09.2009 Retroação da revisão: 21.09.2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 07.02.2006 a 21.09.2009 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004867-31.2011.403.6111** - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000050-84.2012.403.6111** - JOSE FERREIRA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000127-93.2012.403.6111** - DIOMAR BALDENE BRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENE BRO E SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 93/99. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000312-34.2012.403.6111** - APARECIDA DE SA ZOTTI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000354-83.2012.403.6111** - CLAUDIONOR MOREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 71/73. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do valor requisitado. Publique-se.

**0000470-89.2012.403.6111** - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS (SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 150/152. Cumpra-se.

**0000699-49.2012.403.6111** - CAMILA RODRIGUES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual persegue a autora a liberação da terceira, quarta e quinta parcelas do seguro desemprego que lhe foi concedido em razão de dispensa sem justa causa ocorrida em 18/03/2011, cujos respectivos pagamentos foram bloqueados em virtude de recebimento simultâneo de benefício previdenciário de auxílio-doença pela beneficiária, às quais pretende sejam aplicados juros e correção monetária. Postula também a condenação das rés em danos

morais que sugere sejam fixados em doze salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda das contestações, determinando-se à autora a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. A autora requereu a emenda da inicial, para alterar o valor atribuído à causa, a qual foi deferida por este juízo. Citadas, as rés apresentaram contestação ao pedido formulado. A CEF, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, informou que na condição de agente pagador do seguro desemprego não pode efetuar pagamento de parcela ainda não emitida ou suspensa pelo gestor do programa, que é o Ministério do Trabalho e do Emprego; disse não provado qualquer dano de ordem moral imputável à instituição financeira e defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. A União, de sua vez, informando que as parcelas do seguro desemprego da autora encontram-se liberadas para saque desde o dia 05.06.2012, arguiu falta de interesse processual superveniente em relação ao pedido de liberação formulado inicialmente e sustentou a não ocorrência do dano moral, que no seu dizer, não se caracteriza pela suspensão do pagamento do benefício efetuada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego a fim de investigar recebimento simultâneo de auxílio-doença pela beneficiária. Juntou documentos. A CEF, enfatizando sua ilegitimidade passiva, informou que não tinha provas a produzir. A autora apresentou réplica às contestações, informou o saque de duas das parcelas bloqueadas do seguro desemprego, juntou o respectivo comprovante e reiterou o pedido de pagamento da última, mais juros e correção monetária e a indenização pelo dano moral que assevera sofrido. A União disse não ter provas a produzir. Chamadas a se manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado pela autora, a CEF, informando a reemissão das parcelas do seguro-desemprego, defendeu a carência de ação da postulante e a União requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela evidente ausência de interesse processual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autora da suspensão do pagamento da terceira, quarta e quinta parcelas do seguro desemprego que vinha recebendo em decorrência de dispensa sem justa causa ocorrida em 18/03/2011. Pede o pagamento das parcelas suspensas, acrescidas de juros e correção monetária mais indenização por dano moral, que afirma sofrido pela interrupção do pagamento. De início cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima quanto às questões sobre o benefício do seguro-desemprego, de responsabilidade da União e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 7.998/90). (TRF1, AC 200233000015877). A instituição financeira atua como mero agente pagador, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90, não lhe competindo o estabelecimento de condições ao recebimento do benefício ou mesmo sua suspensão. Deveras, ao que se vê do documento de fls. 45/46, a suspensão do pagamento do benefício se deu em razão de recebimento simultâneo de auxílio-doença previdenciário pela autora, o que é expressamente vedado pela Lei nº 7.998/90 (art. 7º, II), suspensão esta foi efetuada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, de tal sorte que não podia o agente financeiro efetuar pagamento de parcelas suspensas pelo órgão gestor, ainda não reemitidas. Assim, é a CEF, agente pagador do seguro desemprego, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, situação que reconheço e declaro. Os pedidos formulados pela autora serão, portanto, tomados em consideração somente em face da União. Arguiu a União falta de interesse da autora quanto ao pedido principal formulado (liberação das parcelas suspensas do benefício). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, quanto ao pedido de liberação das parcelas suspensas do seguro desemprego, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte autora, segundo declarou às fls. 67/71, sacou duas parcelas do benefício, o que também se verifica na manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 83, que informou inclusive a liberação para saque da última parcela suspensa. Entretanto, remanesce o interesse processual da autora quanto aos demais pedidos formulados - aplicação de juros e correção monetária às parcelas pagas em atraso e indenização por danos morais -, sobre os quais se passará a decidir. A autora, demitida sem justa causa em 18/03/2011 formulou junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego pedido de seguro desemprego em 25/03/2011 (fl. 19). Concedido, foram liberadas para saque as duas primeiras parcelas do benefício, em 13/05/2011 e 12/06/2011, respectivamente (fl. 20). A partir de então, o Ministério do Trabalho e do Emprego suspendeu o pagamento das demais parcelas, em virtude de recebimento de benefício previdenciário. Em face de tal decisão a autora, em 15/07/2011, interpôs recurso administrativo, registrado sob nº 4500043317, posto de recepção nº 35.1015-8, agente de recepção 916420 (fls.

45/47). Sobre a decisão do recurso interposto pela beneficiária, a União nada informou. Todavia, verifica-se que somente depois de citada da presente demanda, o que se deu em 28/05/2012 (fl. 49vº), a AGU encaminhou Ofício ao INSS requisitando consulta sobre o benefício previdenciário concedido à autora (Ofício - Jur nº 616/2012-AGU/PSU/MARÍLIA/SP, de 29/05/2012 - fl. 55) e ao Ministério do Trabalho e do Emprego (Ofício Jur nº 617/2012 - fl. 61), solicitando informações sobre o seguro desemprego da autora. Em resposta aos ofícios expedidos pela União verifica-se que o benefício de auxílio-doença que deu causa à suspensão do seguro desemprego da autora foi concedido à pessoa homônima e não à autora (fls. 55/60). Sobreleva anotar que tal informação foi agilmente prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após rápidas pesquisas nos sistemas Plenus e CNIS, realizadas no dia 01/06/2012, entre 11h03min e 11h35min. Concomitantemente, informou o Ministério do Trabalho e do Emprego a liberação da terceira, quarta e quinta parcelas para saque, a partir de 05/06/2012 (fls. 61/63). Deveras, os fatos e documentos aantes referidos revelam que a autora teve suspenso o pagamento do seguro desemprego por onze meses para, após simples e fácil pesquisa realizada em 30 minutos, constatar-se que a suspensão era indevida. Neste contexto, fica evidente o dano perpetrado à autora pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, ao suspender o pagamento de benefício que tem por finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/1990) e demorar, demasiada e injustificadamente, em decidir o recurso administrativo interposto visando o restabelecimento do pagamento. Não observou a administração pública o cumprimento dos princípios que devem pautar seus atos, sobretudo o princípio da eficiência, o que torna legítima a indenização pleiteada pela autora. Sobre isto, colaciono julgado do E. STJ, in verbis: Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 200300278884). (grifos nosso). Confirma-se, ainda, nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrados óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam malferidos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. No caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado. Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado. 6. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200800676504, rel. o Min. Castro Meira, DJE DATA:06/06/2008) Assim, embora reconhecida a falta de interesse processual superveniente em relação ao pedido de liberação das parcelas do seguro, o atraso no pagamento impõe sua correção mediante aplicação de juros e correção monetária entre a data prevista para liberação da parcela anteriormente à suspensão e a data em que foi efetivamente disponibilizada para saque, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Estando patente a falha do serviço, observo, quanto ao dano moral, que o art. 186 do Código Civil, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, uma vez que a verba da qual se viu privada a autora, além de possuir natureza alimentar, tinha por finalidade resguardá-la na situação de desemprego. Assim, uma vez demonstrada a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pela parte, impõe-se a indenização, que possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Significa dizer que a indenização deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetida a lesada, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Confirma-se sobre o tema a pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio,



deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. De fato, ao ver-se desprovida de recursos que tem por objetivo amparar o trabalhador na situação de desemprego enseja a ocorrência do dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na indenização por dano moral há somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar pedagogicamente que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. (TRF 4- Terceira Turma, AC 200771130006888, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 03/03/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DE CTPS. LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. ATRASO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. . Remessa oficial não conhecida, com fulcro no art. 475, 2º, acrescido pela Lei 10.352/01. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). . Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração (expedição da CTPS com o número do PIS de homônimo) e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. . Indenização por danos morais mantida em R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. . Atualização monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento. . Juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1.062, Lei nº 3.071/1916), a partir da citação. . Indenização por danos materiais consubstanciados nos acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso incidentes sobre as parcelas do seguro-desemprego pagas com atraso na via administrativa. . Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida. (TRF R- Terceira Turma, AC 200271000160053, Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 09/05/2007) Portanto, a União é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela autora, consistente na privação de recursos em razão da indevida suspensão do pagamento do seguro desemprego e por período de tempo bem superior ao necessário para que a administração pública pudesse dirimir a suspeita de pagamento indevido que a motivou. Dessa forma, como visto, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato do Ministério do Trabalho e do Emprego e o dano sofrido pela autora, tornando presentes os requisitos ensejadores da indenização por dano moral, merecendo prosperar, nesse ponto, a pretensão da autora. Assim, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). (TRF 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.02.000368-0/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ de 23/11/07, pág. 85). III - DISPOSITIVO Posto isso, a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela nos moldes do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo a autora carecedora da ação em relação ao pedido de liberação das parcelas suspensas do seguro desemprego; c) resolvendo o mérito com fulcro no disposto no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido de correção das parcelas do benefício pagas em atraso, mediante aplicação de juros e correção monetária entre a data prevista para liberação da parcela anteriormente à suspensão e a data em que foi efetivamente disponibilizada para saque, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; bem como o pedido de indenização, condenando a União a pagar à autora, a título de reparação dos danos morais sofridos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido, a partir desta data, pelos mesmos índices antes especificados e até o efetivo pagamento. Condeno a União, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 para a autora. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 para a CEF, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas face a isenção legal da União. Sentença não sujeita à remessa necessária, pelo fato do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000751-45.2012.403.6111** - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora, dos documentos juntados no processo.No prazo concedido, apresentem as partes memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000798-19.2012.403.6111** - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001485-93.2012.403.6111** - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação embargos de declaração opostos à sentença de fls. 118/122v.º. Aventa o INSS contradição/equívoco no decisório, que pede seja sanado.A inexistência foi deveras percebida.Na tabela de cálculo de tempo de contribuição lançada a fl. 122 foi contado em duplicidade o período que se estende de 03.05.1994 a 04.10.1994. Fica ela corrigida, então, nos seguintes termos: Refeitos os cálculos, na forma acima, é de concluir que o autor cumpre, em 24.03.2011, 33 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição.A fim de obter o benefício almejado, havia de completar 33 anos, 7 meses e 20 dias de contribuição. Não faz jus, por isso, à aposentadoria pleiteada.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a irregularidade percebida, na forma acima, corrigir o dispositivo da sentença prolatada, que passará a apresentar a seguinte redação:Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1968 a 20.02.1973, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como para reconhecer todos os vínculos anotados em CTPS.Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

**0001609-76.2012.403.6111** - RENIVALDO GONCALVES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho que desenvolveu entre 1979 e 2011, durante períodos interruptos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial admitido em tempo comum acrescido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial e, por isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos. Arguiu a presunção relativa das anotações lançadas na CTPS e, na hipótese de procedência, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a produção de provas oral e pericial.O INSS disse não ter mais provas a produzir.Instado a complementar o contexto probatório, o autor trouxe aos autos mais documentos e reiterou seu pedido de realização de perícia.Ofereceu-se vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a prova pericial requerida pelo autor. Quanto às atividades desempenhadas em datas remotas, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Demais disso, como já consignado na decisão de fl. 84 e verso, a partir de 06/06/1997, quando entrou em vigor do Decreto nº 2.172/97, a comprovação da exposição do segurado às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 07.03.1979 a 17.06.1981, de 23.02.1983 a 29.09.1983, de 08.05.1984 a 28.05.1984, de 28.05.1984 a 08.08.1984, de 20.08.1984 a 28.04.1986, de 23.06.1986 a 25.08.1986, de 01.10.1986 a 19.10.1987, de 03.03.1988 a 24.10.1994, de 13.03.1995 a 22.05.1995, de 07.06.1995 a 23.10.1995, de 06.11.1995 a

18.08.1997, de 12.01.1998 a 02.05.2001, de 05.2001 a 08.2007 e de 01.03.2010 a 08.2011, bem como do período em que serviu ao Exército Brasileiro (10 meses e 13 dias), a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Até 02.05.2011, todos os intervalos reclamados estão registrados em CTPS (fls. 43/64) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 23/25 e 81), inclusive o tempo de serviço militar obrigatório (fl. 23). Também os períodos de 05.2001 a 31.12.2003, de 01.02.2004 a 31.03.2006, de 01.05.2006 a 31.03.2008 e de 01.03.2010 a 27.10.2011, durante os quais o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual, foram admitidos administrativamente como tempo comum (fls. 23/25 e 81). De sua vez, o tempo em que esteve em gozo de benefício (16.03.2008 a 28.02.2010), não foi computado para efeitos de carência (fl. 24). Isso considerado, resta analisar se nos períodos demonstrados o autor de fato trabalhou submetido a condições especiais. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar que o trabalho do autor ao longo de todo o período reclamado, foi desempenhado sob condições adversas. Até 28/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9032/95) as atividades anotadas em sua CTPS não estão entre aquelas elencadas na legislação de regência e que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento; e a partir de tal data, não há nos autos comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor ao longo de sua vida laboral. Nem mesmo do formulário de fl. 65 se extrai exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, uma vez que o nível de ruído apurado no período a que se refere o documento (12.01.1998 a 02.05.2001), de 80 dB(A), é inferior ao estabelecido na legislação vigente à época como maléfico à saúde (90 dB(A)). Merecem análise, por fim, os períodos em que o autor diz ter oficiado como motorista autônomo, compreendidos entre 05.2001 e 08.2007 e 01.03.2010 e 08.2011, vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. É verdade que há controvérsia acerca da possibilidade do reconhecimento de atividade especial para os contribuintes individuais. Administrativamente, o INSS, ao que parece, não reconhece, uma vez que só podem ser beneficiados com a aposentadoria especial o empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, desde que este esteja filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. No mesmo sentido, há doutrina específica sobre o assunto, in verbis: (...) considerando que o trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) presta serviço de caráter eventual e sem relação de emprego, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (Negritei). Ainda no mesmo sentido, colaciono um julgado recente do E. TRF da 3ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE OPERADOR DE RAIOS X AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A atividade era realizada na condição de autônomo, portanto, o período de 15.06.1974 a 17.03.1993 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível a conversão pretendida. III. Possui o autor 18 (dezoito) anos e 3 (três) dias de trabalho comum, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação do autor desprovida. (AC 200603990235701, 9ª T, V.U., DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 665). Negritei. Isso não obstante, entendo

possível reconhecer especial atividade exercida por contribuinte individual, desde que fique demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Sobre esta possibilidade - reconhecimento de atividade especial exercida por contribuinte individual -, destaco trechos de outro julgado do TRF da 3ª Região, também relatado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) XX - No tocante à prestação de atividade especial, como mecânico e eletricitista de veículos, na condição de contribuinte individual autônomo, a controvérsia diz respeito ao modo de prestação do serviço, ou seja, se exercido de forma direta, ou não, pelo autor, durante os períodos de 1º de abril de 1981 a 30 de março de 1983, 1º de maio a 31 de agosto de 1990 e 1º de novembro de 1990 a 28 de fevereiro de 1991. XXI - A redução do tempo previsto para a obtenção de aposentadoria especial tem em vista amparar o trabalhador, por conta da exposição a agentes agressivos capazes de causar prejuízo de monta à sua saúde ou integridade física; nesse passo, é de se reconhecer não existir qualquer óbice, a priori, à caracterização de exercício de atividade especial também pelo autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquinado de penoso, insalubre ou perigoso. XXII - Para tanto, é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. (...) XXXVI - Apelações do INSS e do autor e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 200103990348200, 9ª T, V.U., DJU DATA: 09/11/2006 PÁGINA: 1059). Negritei. O TRF da 4ª Região também já decidiu nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL SÓCIO-GERENTE. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O sócio-gerente de empresa e o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuintes individuais, podem ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213, de 14-07-1991, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando, para tanto, a sua exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (artigos 57, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, e 58, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal, na sua redação original e com aquela conferida pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.528, de 1997). 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06-05-1999), resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Comprovado o trabalho conforme a atividade profissional e em condições insalubres, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante todo o período mínimo exigido, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente à época, ou mediante prova pericial, deve ser reconhecido o respectivo tempo de labor, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Se o segurado contava 40 anos completos de atividade laboral por ocasião da formulação do seu pedido administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a partir dessa data (23-10-1997). 5. A atualização monetária das parcelas vencidas, a partir de maio de 1996, deve ser calculada com base no IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202.291-SP, Terceira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, Seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Feito isento de custas processuais, a teor do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, na redação vigente quando do ajuizamento da ação, e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (200071000172381, 6ª T, REL. DES. FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU, V.U., DJ 18/11/2003 PÁGINA: 531). Negritei. No caso, portanto, era de relevância demonstrar a habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco no desempenho da atividade, ônus do qual não desincumbiu o autor. O contexto probatório, assim, mostrou-se frágil no sentido de demonstrar o efetivo desempenho de atividades especiais pelo autor. À míngua de prova, pois, não há como admitir especiais os períodos afirmados. Em suma, não é de se reconhecer o trabalho especial afirmado. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 23/25, não é de se deferir ao autor qualquer dos benefícios requeridos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita

prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelo autor em virtude de ser beneficiário de gratuidade processual e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001669-49.2012.403.6111** - IZABEL VITALINO DE SOUZA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001742-21.2012.403.6111** - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE (SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, especifique a ré Maria Aparecida Clemente as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as suas provas, em prazo igual ao supracitado. Publique-se.

**0001744-88.2012.403.6111** - AUREA ANDRADE DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 09/05/2011 (DER), com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/112). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação do réu (fl. 115). Citado (fl. 117), o INSS ofertou sua contestação (fls. 118/119) e apresentou documentos (fls. 120/123), sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A parte autora requereu a realização de perícia técnica, formulando quesitos, bem como a juntada de novos documentos (fls. 126/128). Na sequência, apresentou réplica à contestação (fls. 129/136). O réu disse não ter mais provas a produzir (fl. 137). Saneado o feito (fl. 138), indeferiu-se a produção de prova pericial técnica e facultou-se à autora complementar o extrato probatório apresentado e trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Sobre essa decisão, interpôs a autora recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 140/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 194/195). A parte autora juntou aos autos laudo de insalubridade, bem como de avaliação de riscos ambientais (fls. 154/192), sendo dado vista ao INSS (fl. 196). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo

mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Pretende a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 06/03/1997 a 09/05/2011 (DER), haja vista que o período de 19/02/1986 a 05/03/1997 já fora reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, restando o mesmo incontroverso (vide fl. 89 dos autos). Resta averiguar, então, se as atividades então desempenhadas de 06/03/1997 a 09/05/2011 estavam de fato submetidas a condições especiais, conforme afirmado. O PPP de fls. 79/81, amparado pela informação da autora e pelo laudo de avaliação de riscos ambientais de fls. 165/192, indica que no período antes referido a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em enfermarias de internação e na UTI infantil na Santa Casa de Misericórdia de Marília, exposta a bactérias, fungos, vírus e parasitas, reputando, comprovado, ainda, conforme se observa das fls. 178 e 184/185 dos autos, trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Diante de tais elementos de prova e das considerações anteriormente tecidas, é de reconhecer especial o período que vai de 06/03/1997 a 09/05/2011, junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2172 de 05/03/1997 e repetido pelo Decreto nº 3048/99. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, cumpre a autora tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre a autora 25 anos, 02 meses de 21 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, é de ser-lhe deferida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09.05.2011 - fl. 99), tal como requerido na inicial. Neste momento, necessário se faz enfrentar a questão da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial. Sobre o ponto, prescreve o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) De sua vez, o artigo 46 da lei em referência assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Acerca da interpretação destes dispositivos, colaciono ensinamentos de dois doutrinadores: (...) A aposentadoria especial será automaticamente cancelada pelo INSS se o segurado titular do benefício permanecer ou retornar à atividade em situações que o sujeitem a agentes nocivos à saúde, qualquer que seja a prestação do serviço ou categoria do segurado. (...) Se um percipiente de aposentadoria especial, cuja concessão deve-se ao exercício de atividade insalubre indevidamente voltar ao trabalho insalubre, incidindo no disposto no art. 57, 8º, do PBPS, o benefício será suspenso e não cancelado. Nesse caso, o pagamento das mensalidades será retomado no dia seguinte ao da cessação da atividade vedada. (...) À vista do contido na legislação previdenciária e nos ensinamentos antes transcritos, concluo que todo trabalhador com direito à aposentadoria especial só poderá dela usufruir, ou seja, receber os valores mensalmente, a partir do momento em que deixar de exercer quaisquer atividades tidas como especiais. Veja-se que o segurado não está impedido de continuar trabalhando, ressalvando que se continuar ou voltar a exercer quaisquer atividades especiais os pagamentos mensais da aposentadoria especial serão suspensos (o benefício não é cancelado). Por ter exercido atividade laboral especial por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial, conforme antes se reconheceu. Entretanto, os documentos constantes dos autos e pesquisa realizada junto ao CNIS em 26/03/13 e que ora junto, dão conta que a autora ainda permanece no exercício da mesma atividade laboral, exposta ao mesmo agente agressivo que, pelo risco a que expõe a saúde do trabalhador, garantiu-lhe o direito à aposentadoria com tempo reduzido. Assim, embora já tivesse implementado tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial quando do requerimento formulado na via administrativa, por ter permanecido no exercício da mesma atividade, o seu recebimento mensal fica condicionado, por força de lei (art. 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91), ao afastamento da sua atividade na UTI infantil (ou de qualquer outra atividade especial) que ainda exerce. Importante registrar que esta sentença é certa, na medida em que reconhece o direito da parte autora e, por isso, lhe concede a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ressalvando que tão-somente o pagamento mensal é que só pode ser iniciado após a parte autora deixar de exercer atividade especial, por imperativo legal, repita-se. Sabe-se que toda sentença deve ser certa, mas (...) Isso não quer dizer que a sentença não possa estabelecer, por exemplo, alguma prestação do autor para que se possa executá-la, mais isso não a torna incerta ou condicional. A condenação é certa, mas a execução deve ser precedida de algum ato do credor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 06/03/1997 a 09/05/2011, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora desde 09.05.2011, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação previdenciária. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, bem como valores a título de benefício inacumulável. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora está recebendo salário (vide sua CTPS - fl. 45 - e pesquisa realizada junto ao CNIS - anexa), o que afasta o perigo da demora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). O benefício deferido tem, em resumo, as seguintes características: Nome do beneficiário: AUREA ANDRADE DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 09.05.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-28.2012.403.6111** - MARCIA APARECIDA FRANCA FIRMO (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

**0001885-10.2012.403.6111** - ANGELA MARIA MARTIMIANO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 25.03.1980 a 10.11.2003, como auxiliar de laboratório, intervalo este que, reconhecido como especial, assegura-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer a revisão do benefício desde a data do pedido de revisão administrativa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes relativas aos últimos cinco anos. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e, na mesma oportunidade, pediu a realização de perícia e a requisição de laudo técnico ao empregador. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se a prova pericial pedida e facultou-se à parte autora trazer laudo técnico de condições ambientais. A parte autora juntou documentos, sobre os quais falou o réu. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Busca a parte autora, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 25.03.1980 a 10.11.2003, na qualidade de auxiliar de laboratório, a fim de que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº

8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Anoto, desde logo, que o INSS admitiu administrativamente como trabalhado sob condições especiais o intervalo que vai de 25.03.1980 a 28.04.1995 (fls. 64 e 78). Ficou a depender de comprovação, assim, o período de 29.04.1995 a 10.11.2003. Aludida atividade está anotada em CTPS (fl. 83) e consta do CNIS (fl. 104). Resta analisar, então, as condições de trabalho a que esteve submetida a autora no seu desempenho. O formulário de fls. 34/35 dá conta de que a autora, de 01.11.1994 a 31.07.2003, oficiou como técnica de banco de sangue, em contato com sangue e derivados. O laudo técnico de fls. 129/145 considerou insalubre a atividade. Para o trabalho exercido de 29.04.1995 a 05.03.1997, a atividade pode ser admitida especial com base no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao tempo restante, de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos documentos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais somente o período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Destarte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de ser concedida, para cômputo do tempo especial ora admitido. A data de início dos efeitos financeiros da revisão deferida deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19.10.2004 - fl. 75), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício, para reconhecer trabalhado pela autora, em condições especiais, o intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 129.783.658-5, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial, desde 19.10.2004, observada a prescrição quinquenal antecedente à propositura da ação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 19.10.2004, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ângela Maria Martimiano Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 19.10.2004 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 29.04.1995 a 05.03.1997 Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002192-61.2012.403.6111** - MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se pessoalmente o INSS acerca dos documentos de fl. 124/216. Após, com a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, diga a parte autora se pretende juntar mais documentos no prazo de 10 (dez) dias.



**0002206-45.2012.403.6111** - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002231-58.2012.403.6111** - ROSANA MARCELO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro, Roberto Otávio Filho, benefício a que, segundo o INSS, não teria direito, uma vez que não comprovada a união estável entre ambos. Diante disso, pede a condenação do INSS na implantação do aludido benefício, a partir da data de sua reclusão. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 06/23). Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou-se a citação do réu (fl. 26). A parte autora juntou aos autos novo documento (fls. 28/29). Citado (fl. 27), o INSS ofertou sua contestação às fls. 30/32, sustentando, em síntese, ausentes os requisitos para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 33/35). A autora apresentou réplica às fls. 38/39, requerendo a produção de prova documental, pericial e oral. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 40). Novos documentos foram acostados aos autos pela parte autora (fls. 41/45). Houve saneador com designação de audiência (fl. 46). A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 49). Em audiência houve depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha e juntada de novos documentos (fls. 52/54). A parte autora apresentou alegações finais e juntou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 58/60). O INSS, de sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. No presente caso, a prisão de Roberto Otávio Filho está comprovada pelos documentos de fls. 22, 55 e 60, os quais atestam que ele esteve recolhido, passando por diversas unidades prisionais, pelo período de 11/04/2011 a 11/12/2012. A qualidade de segurado do preso, ao tempo da prisão (11/04/11), está demonstrada, tendo em vista a relação de trabalho com a Homex Brasil Construções Ltda., iniciada em 01/03/2011, segundo informações constantes do CNIS (fls. 14/15). Da mesma forma, pelo que se tem dos autos (fl. 14), o último salário-de-contribuição do segurado preso não ultrapassa o teto previsto na legislação pertinente, à época, fixado em R\$ 862,11, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Portanto, a questão reside, como exposto na inicial, na qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, uma vez que, se comprovada, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, I, 4º da Lei nº 8213/91. No caso em apreço, tenho que a existência de união estável entre a autora e o recluso ficou evidenciada. Registre-se, a esse propósito que, se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, governa, na espécie, o disposto nos artigos 131 e 332 do CPC (princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva quanto aos meios de prova). Não obstante, provou-se documentalmente que o casal compartilhava a residência da Rua Mário Bataiolo, nº 501, bloco A1, apto 42, em Marília/SP (fls. 17/18 e 44). Veio aos autos, também, cartão de visita da Penitenciária Dr. Walter Faria, em nome da autora, constando como endereço residencial aquele antes citado, bem como ser a mesma amásia do detento (fl. 20). Da mesma forma, juntou-se cartão de visita da Penitenciária ASP Adriano Ap. de Pieri de Dracena, dando a autora como sua amásia (fl. 56). Segunda via de conta de energia também demonstra que autora e recluso residiam no mesmo endereço (fl. 29). Em depoimento pessoal, aduz a autora que está vivendo junto com o recluso há quase 05 anos, sendo que antes namoravam; que Roberto foi preso primeiramente no ano de 2009 e quando de lá saiu, em 2010, autora e ele passaram a morar juntos no apto situado na Rua Mário Bataiolo, até que o mesmo foi preso novamente em 2011. Informa que continuam casados e que espera por um filho dele. A testemunha Alexina Marília de Oliveira, em depoimento prestado (fl. 54), aduziu residir no mesmo prédio da autora; que o casal para lá se mudou há 04 anos e que, de fato, vivem como marido e mulher, sendo que a autora está grávida de Roberto. Afirmou, ainda, que sempre via Roberto pelo condomínio, passando a não vê-lo mais depois que foi preso, vendo-o agora somente em datas festivas, como Natal e Ano Novo. Dessa forma, tendo comprovado a condição de dependente previdenciária do preso, faz jus a autora, portanto, ao benefício perseguido, o qual é devido a partir da data do requerimento na esfera administrativa, isto é, 15.02.2012 (fl. 12), à vista do disposto no artigo 74, II e art. 80, todos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Rosana Marcelo, pelo período de 15.02.2012 a 11/12/2012 (data em que foi solto - fl. 60), o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de

acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da mínima sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Rosana Marcelo Nome da mãe Margarida Marcelo Espécie de benefício: Auxílio reclusão - NB 158.442.269-3 Data de início do benefício (DIB): De 15.02.2012 a 11.12.2012 Data de início do benefício (DIP): ----- Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002255-86.2012.403.6111** - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002371-92.2012.403.6111** - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0002829-12.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003002-36.2012.403.6111** - MARILDA NASCIMENTO MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003101-06.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-69.2012.403.6111) VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003371-30.2012.403.6111** - MARIA LUIZA GARCIA POLLO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 69/71. Cumpra-se.

**0003535-92.2012.403.6111** - ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 53/55V.<sup>o</sup>. Publique-se e cumpra-se.

**0003756-75.2012.403.6111** - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de prova pericial técnica no presente caso, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades, ainda mais dispondo a empresa empregadora de laudos técnicos produzidos contemporaneamente à prestação dos serviços. Assim, em que pese os laudos técnicos já apresentados (fls. 50/81 e 82/89), faculto à autora complementar a prova documental produzida, trazendo aos autos cópias de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho eventualmente produzidos pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília entre 1985 e 2003, bem como posteriormente a 2003, demonstrando as avaliações da atividade de auxiliar de enfermagem realizada na UTI do hospital. Concedo para tanto prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003813-93.2012.403.6111** - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de prova pericial técnica no presente caso, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades, ainda mais para contrapor conclusões de laudos técnicos produzidos pela empresa empregadora, contemporâneos à prestação dos serviços. Faculto ao autor, todavia, trazer aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação nº 0002162-26.2012.403.6111, a fim de que se avalie sobre sua utilização como prova emprestada. Concedo para tanto prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, certifique a serventia sobre o desfecho da ação nº 0003888-35.2012.403.611, promovida pelo autor em face da autarquia previdenciária para obtenção de aposentadoria por invalidez. Publique-se e cumpra-se.

**0003822-55.2012.403.6111** - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003915-18.2012.403.6111** - IRIDAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de prova pericial técnica no presente caso, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício das atividades, ainda mais dispondo a empresa empregadora de laudos técnicos produzidos contemporaneamente à prestação dos serviços. Assim, em que pese o laudo técnico já apresentado (fls. 77/99), faculto à autora complementar a prova documental produzida, trazendo aos autos cópias de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho eventualmente produzidos pelo Hospital Espírita de Marília entre 1990 e 2003, bem como posteriormente a 2003, demonstrando as avaliações das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem no âmbito daquele hospital. Faculto-lhe, ainda, trazer aos autos cópia do laudo pericial produzido na ação nº 0006329.91.2009.403.6111, a fim de que se avalie sobre sua utilização como prova emprestada. Concedo para tanto prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a apresentação de novos documentos, ouça-se o INSS na forma do artigo 398 do CPC, haja vista aqueles apresentados às fls. 76/99. Publique-se e cumpra-se.

**0003921-25.2012.403.6111** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de prova pericial técnica no presente caso, uma vez que não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente há mais de dez anos. Faculto ao autor, todavia, trazer aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho produzidos pela empresa empregadora no período de 17/09/1991 a 25/03/2003 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), com base nos quais

foram prestadas as informações lançadas no PPP de fl. 33 e verso. Concedo para tanto prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004076-28.2012.403.6111** - REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004166-36.2012.403.6111** - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000411-67.2013.403.6111** - LINCON GONCALVES ALVARENGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Na mesma oportunidade, cientifiquem-se as partes acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000524-21.2013.403.6111** - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000653-26.2013.403.6111** - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em que pese a afirmação de haver indicação pelo sistema AJG, os benefícios da Lei 1.060/60 devem ser requeridos na petição inicial, a teor do seu artigo 4.º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Assim, proceda a parte autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000781-46.2013.403.6111** - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no qual conste os dados da pessoa física que o assina, bem como para comprovar os poderes dessa pessoa para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

**0000859-40.2013.403.6111** - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

**0001007-51.2013.403.6111** - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do

provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001179-90.2013.403.6111** - CELINA MARIA DE JESUS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 21, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0001186-82.2013.403.6111** - OSWALDO WANDERLEY DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

**0001207-58.2013.403.6111** - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, haja vista tratar-se de ação ordinária em que se busca concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, determino ao autor que, em complemento ao extrato probatório apresentado, traga aos autos cópia de sua CTPS, bem como PPP completo referente ao período de trabalho compreendido entre 25.04.1989 e 29.06.2011. Publique-se e cumpra-se.

**0001320-12.2013.403.6111** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que, segundo extratos de pesquisa realizada no CNIS, o benefício de pensão por morte pleiteado pela autora foi concedido administrativamente a CLEUZA APARECIDA ZILIO, deve esta figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de CLEUZA APARECIDA ZILIO no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Outrossim, faculto à autora complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar o recebimento de pensão alimentícia paga por seu ex-marido até a data do óbito deste. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002466-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002466-6)** - SUELI ELISABETE FIGUEIRA FRANCOY(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002253-19.2012.403.6111** - MATEUS CHAVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATEUS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa em 02/03/11, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 11/33). Foram concedidos os

benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 34/35). Houve redesignação (fl. 47). O INSS foi citado (fl. 46). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 55/58). Em audiência, tiveram ciência as partes dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente e, por fim, deferiu-se prazo para juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 59/62). A parte autora juntou documentos e apresentou quesitos suplementares (fls. 63/65). O experto respondeu aos quesitos suplementares, sendo que as partes se manifestaram (fls. 71, 74/80 e 82). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, diabetes e cicatriz abdominal indicando cirurgia de transplantes de rins e pâncreas, com uso regular de medicação para diabetes e para evitar rejeição dos órgãos transplantados. Relatou que a diabetes não o incapacita e que os transplantes podem implicar em limitações, a ser verificada com análise de documentos novos, embora o exame físico realizado pela perícia mostre a capacidade laboral (fls. 61/62). Apresentados novos documentos e quesitos suplementares (fls. 63/65), o experto foi novamente instado, tendo reafirmado que o autor é transplantado renal de pâncreas e portador de diabetes mellitus insulino-dependente; que não é possível dizer que houve agravamento do quadro renal e concluindo que o autor (...) realizou o transplante renal em 2008, sem que houvesse acometimento (rejeição) do órgão, portanto não há restrição para as atividades laborativas realizadas. (fl. 71). Pertinente registrar que o laudo pericial e esclarecimentos suplementares, no entanto, foram impugnados pelo autor às fls. 74/78, que deseja a realização de nova perícia. Não merece acolhida a impugnação. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial, após a sua complementação (fl. 71) encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois as perguntas das partes e os quesitos suplementares do autor foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 105 aprovado no VII FONAJEF realizado em Brasília em Dezembro de 2010: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003385-14.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 67/70V.º. Publique-se e cumpra-se.

**0003391-21.2012.403.6111 - MARILZA LEITE MALTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003558-38.2012.403.6111** - DORALICE RODRIGUES CASANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003621-63.2012.403.6111** - CONCEICAO MARIA MALDONADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para trazer aos autos substabelecimento, conforme requerido às fls. 55 e V.<sup>o</sup>. Publique-se.

**0003821-70.2012.403.6111** - ANTONIA VITALIMO DOS SANTOS DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1.<sup>o</sup>, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.<sup>o</sup> 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003951-60.2012.403.6111** - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECIR CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntados documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designou-se investigação social e perícia médica, audiência e determinou-se a citação (fls. 33/34). O MPF exarou seu ciente (fl. 41). Citado (fl. 42), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 43/45, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Auto de constatação social às fls. 51/61. Documentos extraídos do CNIS às fls. 63/69. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal, teve ciência a parte autora da contestação, autos de constatação e documentos juntados e, não havendo transação, passou-se aos debates, tendo o MPF opinado pela procedência. Após, determinou-se vista ao INSS (fls. 70/74). O INSS pugnou pela improcedência (fls. 76/77). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n.<sup>o</sup> 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 51 anos (fls. 08/09), não tem a idade mínima exigida pela lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial verbalizado em audiência, o autor sofreu um acidente que resultou em seqüela de fratura de tíbia e fíbula, com evolução para artrose pós traumática de grau III (moderado), o que faz com que ele sinta dor e o impede de desempenhar sua atividade de pedreiro, sendo que claudica para andar, fixando o início da doença e da incapacidade total em 01/04/2011. Disse ser possível tratamento cirúrgico e reabilitação em atividades que não exijam deambulação constante e esforços físicos do membro, tais como vigia e porteiro. Em virtude disto e pelo fato do autor ter pouca instrução e estar desempregado desde abril de 2011, conforme informado ao experto, hei por bem considerar presente a incapacidade exigida e, por isso, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3.<sup>o</sup> do art. 20 da Lei n.<sup>o</sup> 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei n.<sup>o</sup> 12.435/11 ao 1.<sup>o</sup> do art. 20 da Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 51/61) demonstra que o autor está desempregado e reside somente com sua esposa que é doente e recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Residem em imóvel inacabado e precário, conforme se constata das fotos que acompanham o auto. Cumpre anotar que o valor do benefício pago a esposa do autor deve ser excluído do cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.<sup>o</sup> 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo n.<sup>o</sup> 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal

Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .Nesse contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, pois a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 01/08/12 (data do requerimento administrativo - fl. 09).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 33vº.Sem custas, por ser a parte ré isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício concedido e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Valdecir CruzEspécie de benefício: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 01/08/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 01/03/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004025-17.2012.403.6111** - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 219/225, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 214, tornando os autos conclusos para sentença na sequência.Publique-se e cumpra-se.

**0004222-69.2012.403.6111** - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 49/51V.º.Publique-se e cumpra-se.

**0004406-25.2012.403.6111** - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINO ÊNIO BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (25/09/12), sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 10/21).Foram



concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 24/25). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 48/52). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 53/56). É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, seqüela consolidada em membro superior direito decorrente de paralisia obstétrica, que a incapacita de forma total e permanente para atividades que exijam movimentos do membro superior direito, podendo ser reabilitada, observada a limitação apontada. Fixou a data de início da doença no dia do nascimento e a data do início da incapacidade há aproximadamente dois anos, baseado no documento de fl. 16. Disse ser possível cirurgia apenas para aliviar as dores. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, estando encerrado o último desde 30/09/11 (fls. 18/21 e 49/51). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente. Além disso, o autor é relativamente jovem (nascido em 13/01/66 - fl. 13). No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade há dois anos e de ter havido requerimento administrativo em 25/09/12 tenho que ele deve ser fixado no dia da perícia (03/04/13), haja vista que o experto informou que o autor apresenta calos na mão esquerda, o que está a indicar labor, ainda que com maior esforço por parte do autor diante da limitação detectada. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam movimentos do membro superior direito, mesmo após tratamento cirúrgico, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu (trabalhador rural e servente de pedreiro - fls. 18/21) e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 03/04/13, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 24vº), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LINO ÊNIO BERNARDO DA SILVA, CPF 075.491.348-12 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/04/13 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 03/04/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004530-08.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo (20/08/12), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 12/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 24/25). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 41/44). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 45/48). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, quadro degenerativo em joelhos e obesidade, males que a incapacitam de forma parcial e temporária para o seu trabalho de churrasqueiro, podendo ser reabilitado. Fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente seis meses. Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a incapacidade é parcial e que o autor está trabalhando como churrasqueiro (fls. 43/44), tenho que ele não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 24vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005109-24.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Converto o julgamento em diligência. De início cumpre consignar que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada (STJ - 2ª T, AGRESP 201201066591). Compulsando os presentes autos verifico que os cálculos nele apresentados, tanto pela embargante como pela embargada, não guardam observância ao que estabeleceu a sentença proferida no processo de conhecimento. Deveras, assim estabeleceu a sentença exequenda: Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento do resgate antecipado pela autora, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ela e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS à autora, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação;

incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene a ré em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. É com observância neste comando exequendo, já passado em julgado, que se deve decidir os presentes embargos. Dessa forma, tornem os autos à contadoria do juízo a fim de que, com base nas informações contidas nos documentos de fls. 97/101, apure o valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício que vem sendo pago à autora pelo Economus Instituto de Seguridade Social, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), desde a data do início do resgate levantado pela autora sobre o qual incidiu IRRF até a data do primeiro depósito em juízo do valor da exação apurado como indevido (cf. guia de fl. 96), aplicando-se juros e correção monetária na forma estabelecida na sentença executada. Anote-se que só deverão ser levadas em consideração as parcelas sobre as quais houve incidência de IR no resgate do benefício. Outrossim, a fim de cumprir o ora determinado, poderá a contadoria do juízo solicitar a apresentação de outros dados ou informações não constantes dos presentes embargos, necessários à elaboração do cálculo. Publique-se e cumpra-se.

**0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)**

Converto o julgamento em diligência. De início cumpre consignar que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada (STJ - 2ª T, AGRESP 201201066591). Compulsando os presentes autos verifico que os cálculos nele apresentados, tanto pela embargante como pela embargada, não guardam observância ao que estabeleceu a sentença proferida no processo de conhecimento. Deveras, assim estabeleceu a sentença exequenda: Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento do resgate antecipado pela autora, desde que as contribuições tenham sido vertidas por ela e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Dessarte, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante do exposto, confirmo a tutela acima deferida e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela ECONOMUS à autora, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene a ré em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. É com observância neste comando exequendo, passado em julgado em 28/04/2010, que se deve decidir os presentes embargos. Dessa forma, determino à serventia do juízo que traslade para estes autos cópia do extrato analítico apresentado pelo plano de previdência complementar no feito principal, juntado às fls. 114/118 daqueles autos. Após, tornem os autos à contadoria do juízo a fim de que, com base nas informações contidas nos referidos documentos, apure o valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício que vem sendo pago à autora pelo Economus Instituto de Seguridade Social, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), desde a data do início do resgate levantado pela autora sobre o qual incidiu IRRF até a data do primeiro depósito em juízo do valor da exação apurado como indevido (cf. guia de fl. 99), aplicando-se juros e correção monetária na forma estabelecida na sentença executada. Anote-se que só deverão ser levadas em consideração as parcelas sobre as quais houve incidência de IR no resgate do benefício. Outrossim, a fim de cumprir o ora determinado, poderá a contadoria do juízo solicitar a apresentação de outros

dados ou informações não constantes dos presentes embargos, necessários à elaboração do cálculo. Publique-se e cumpra-se.

**0002152-79.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos em inspeção. De início cumpre consignar que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada (STJ - 2ª T, AGRESP 201201066591). Compulsando os presentes autos, verifica-se que a questão discutida está a reclamar esclarecimento técnico contábil. A sentença exequenda estabeleceu o seguinte: Assim, o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 não significa aquisição de renda, não configurando acréscimo patrimonial, já que os recolhimentos eram deduzidos do salário líquido dos participantes (isto é: depois da incidência do IRF), motivo pelo qual não deveria, sobre a mesma causa jurídica, ter voltado a incidir o Imposto de Renda. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o recebimento da complementação de aposentadoria pelos autores, desde que as contribuições tenham sido vertidas por eles e refiram-se ao período que vai de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, é de ser reconhecido indevido o pagamento do Imposto de Renda sobre o valor da parcela mensal do benefício pago pela PREVI, na proporção das contribuições recolhidas no período acima aludido. Incabível, por fim, o pedido de repetição em dobro do indébito, à falta de norma expressa que o autorize na legislação tributária (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. AC - 291991. UF: RJ. QUARTA TURMA. DJU de 26/09/2003. Rel. JUIZ ROGÉRIO CARVALHO). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a Fazenda Nacional a proceder à restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pela PREVI aos autores, na medida do esquadramento tecido logo atrás, tal como se apurar em execução. O feito é, pois, extinto, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A correção monetária, devida a partir dos recolhimentos ora tidos por indevidos, deve obedecer ao critério estabelecido no Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês são contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, e do art. 161, 1º, ambos do CTN. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas na forma da lei. É com observância neste comando exequendo, já passado em julgado, que se deve decidir os presentes embargos. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que, com base nas informações contidas nos documentos de fls. 51/87v.º e 115/117v.º, apure o valor do Imposto de Renda incidente sobre a parcela mensal do benefício que vem sendo pago aos autores, ora embargados, pela PREVI, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), desde a data do início do resgate levantado pelos autores sobre o qual incidiu IRRF até a data do primeiro depósito em juízo do valor da exação apurado como indevido (fl. 135), aplicando-se juros e correção monetária na forma estabelecida na sentença executada. Anote-se que só deverão ser levadas em consideração as parcelas sobre as quais houve incidência de IR no resgate do benefício. Deverá atentar a contadoria, outrossim, para a informação de fl. 115 e apurar se remanesce montante devido mesmo após os levantamentos demonstrados às fls. 31/32. A fim de cumprir o ora determinado, poderá a contadoria do juízo solicitar a apresentação de outros dados ou informações não constantes dos presentes embargos, necessários à elaboração do cálculo. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004540-52.2012.403.6111** - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os adicionais de hora extraordinária, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência; aviso prévio indenizado e respectivo avo; auxílio-doença e acidente; salário-maternidade; férias gozadas e terço constitucional de férias. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial; não representam retribuição a trabalho algum, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Nessa via, pugna sejam as referidas verbas afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem assim declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com especificidade atinente ao aviso prévio (compensação de valores recolhidos a partir de janeiro de 2009). À inicial juntou procuração e documentos. A impetrante, concitada, atribuiu à causa valor consentâneo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas faltantes. A ordem liminar foi indeferida, decisão em face da qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado nos autos. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, sustentando, em suma, a sem-razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da

exigência fiscal hostilizada. O MPF deitou manifestação nos autos. Decisão de segundo grau aportou nos autos, deferindo efeito suspensivo ao agravo no concernente a parte das exigências que o writ hostiliza. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o requerido à fl. 191 (inclusão da parte substancial no feito); anote-se. Quanto ao mérito propriamente dito, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) adicional de hora extraordinária; (ii) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade; (iii) adicional de transferência; (iv) aviso prévio indenizado e respectivo avo; (v) auxílio-doença e acidente; (vi) salário-maternidade; (vii) férias gozadas e (viii) terço constitucional de férias. Desse modo, reclama o reconhecimento de que os valores pagos em guias GPS sobre as aludidas verbas, nos últimos cinco anos (salvo o aviso prévio indenizado e respectivo avo, cuja compensação é pedida de valores recolhidos a partir de janeiro/2009), são suscetíveis de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, na forma da legislação aplicável. Muito bem. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, isto definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Horas extras (adicional de hora extraordinária) constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alega descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária. (ii) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, porque prestam-se a retribuir trabalho prestado sob condições adversas. Tanto que no âmbito do TST foi editada a Súmula 60, de seguinte

dicção, aqui aplicável pela identidade de razões (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio):O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (ênfases colocadas).(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901342774, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:22/09/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF3...- AMS 200761000322369 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 311948, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31) (iii) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Quanto ao adicional de transferência de que trata o artigo 469, 3º, da CLT, autorizada jurisprudência reconhece a natureza salarial que o timbra, ancorado no jus variandi do empregador cujo reverso para o empregado é remuneração, e, por essa razão, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Eis alguns julgados nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas

de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (ênfases colocadas)(STJ - Segunda Turma, RESP 201001857270, rel. o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos. (ênfases colocadas)(TRF 3 - Primeira Turma, AMS 00246005020104036100, rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012)(iv) AVISO PRÉVIO E RESPECTIVO AVOO aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária. Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação. De fato, aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos). Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido. É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por resilição contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí por que, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se -- o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív.

95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Confira-se, ainda, como o E. TRF3 decide a questão: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I.** O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado. E a mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina.(v) **AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS) E AUXÍLIO-ACIDENTE:**A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1.** Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-



doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108) No que concerne ao auxílio-acidente, portanto, há carência. (vi) SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo à incidência, o salário-maternidade. (vii) FÉRIAS GOZADAS A natureza salarial das férias decorre da própria

Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. Confirmam-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)(viii) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Todavia, na espécie há de prevalecer o contido na v. decisão de fls. 237/241, a qual sobre o tema apregoa: O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, porquanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Citado posicionamento está em linha com o entendimento esposado pelo E. STF (RE 345.458-RS, Rel. a Min. Ellen Gracie e AgRg no RE 589.441-MG, Rel. o Min. Eros Grau) e com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ (REsp 1254224-RN, Rel. o Min. Herman Benjamin e AgRg no REsp 1283418-PB, Rel. o Min. Ari Pargendler). (ix) RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDONessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre 1-) aviso prévio indenizado e respectivo avo de décimo terceiro salário, 2-) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e 3-) o terço constitucional de férias. A impetrante é carecedora da ação no que concerne ao auxílio-acidente. O pedido de segurança improcede com relação aos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade de insalubridade e de transferência; sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Resta, agora, enfrentar: possibilidade de compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária. (x) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias. Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura

deste mandamus. Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar. Do exposto: JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária nos pagamentos feitos a seus empregados relativos a-) ao aviso prévio indenizado e respectivo avo, b-) aos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e c-) ao terço constitucional de férias, ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (aviso prévio indenizado e respectivo avo, primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e terço constitucional de férias), a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisor inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à nobre Desembargadora Federal Relatora do AI nº 0005598-56.2013.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência desta decisão. PRI e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004210-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004210-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0)) KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CLAUDIO PELEGRINA JUNIOR (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S. A. (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e expeça-se carta precatória para a cidade de Joinville, endereço indicado à fl. 155 para que a parte autora inclusive indique patrono para dar continuidade à demanda. No silêncio, trasladem-se cópia da sentença, da decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação nº 000227932.2003.403.6111 e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6)** - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Com a concordância do INSS, o pedido de habilitação formulado às fls. 204/206 é de ser deferido, haja vista a existência de verbas atrasadas, não recebidas em vida pelo extinto DIOCLECIANO NUNES DA SILVA. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar os sucessores do falecido DIOCLECIANO: ZELVIRA NOTARI NUNES, ANTONIO CARLOS NUNES, CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO, EDSON NUNES DA SILVA, APARECIDO NUNES DA SILVA, PAULO SERGIO NUNES DA SILVA, REGINALDO NUNES, VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA e ANA CLAUDIA NUNES, aos quais defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, à vista do trânsito em julgado do v. acórdão, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002788-16.2010.403.6111** - OSWALDO RAMOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 252/253V.º. Publique-se e cumpra-se.

**0001213-36.2011.403.6111** - ALICE DOS SANTOS GONCALVES (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do óbito da autora noticiado à fl. 132, promova o seu patrono a habilitação dos herdeiros. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Manifeste-se a CEF sobre as petições e documentos de fls. 146/174. Publique-se.

**0000896-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000896-6)** - ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE

Fica a parte autora intimada acerca da constrição efetivada nos autos, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 105.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004361-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICK VIEIRA DE BRITO

Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Macera, Prolongamento, 389, bloco 04, apto. 422, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18). Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação do requerido para comparecimento (fl. 21). Na audiência, ausente a parte requerida, a CEF requereu o prazo de 10 (dez) dias para comunicar aos autos sobre possível pagamento do débito, o que foi deferido. A CEF, juntando documentos (fls. 34/38), noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo (fl. 33). II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 33). III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fl. 35). Providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes (fl. 34), de acordo com GRU código 18.740-2. Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000214-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE

MARCHES MALHEIROS) X MARIA IZABEL BARBIERI KIHARA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2852**

#### **MONITORIA**

**0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Concedo à exequente (CEF) o prazo último de 10 (dez) dias para que, tendo em conta a transferência para conta judicial de valor bloqueado em contas de titularidade do executado, manifeste-se em prosseguimento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se.

**0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Certifique a Serventia o decurso de prazo para que a parte ré (Carla Cristina Serra) desse cumprimento ao determinado à fl. 359. Após, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado da dívida, acrescido da multa de 10%, requerendo o que de direito. Após, dê-se ciência ao patrono da ré do depósito noticiado às fls. 365/367. Cumpra-se e publique-se.

**0002712-55.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Fl. 75: Diante de bloqueio de valor irrisório e o constante da petição de fl. 73, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto nos autos. Após, intime-se a CEF a se manifestar em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000852-82.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 51, que deixou de penhorar bens por não encontrá-los. No silêncio, sobrestem-se em arquivo. Publique-se.

**0001747-43.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, haver publicado o Edital de Citação na imprensa local. No silêncio, sobrestem-se em arquivo. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004252-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004252-8)** - NATAL FALQUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000160-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000160-9)** - MANOEL FIORAVANTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005112-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005112-1)** - JOSE AMARO GOMES NETO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que

proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 356/363, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9)** - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Fls. 376: Defiro. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005518-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005518-0)** - MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 200/206. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1)** - MITIKO MUKAY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8)** - JOSE MONTOVANI FILHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula o autor reconhecimento de tempo de serviço comum, no intervalo de 18.07.1977 a 06.02.1978, bem como da especialidade do trabalho desempenhado em períodos compreendidos entre 01.04.1982 e 04.07.2008, na qualidade de soldador e maçariqueiro, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. À peça inaugural juntou procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de atividades especiais nos períodos descritos na inicial. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se que o autor trouxesse aos autos PPP e laudo técnico. O autor juntou documentação. Requisitou-se à empresa empregadora do autor a apresentação de laudo técnico pericial. Vieram documentos aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram. Conclusos os autos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência para deferir a realização de perícia. As partes formularam quesitos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se pronunciaram. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de atividade comum Pretende o autor ver reconhecido como trabalhado sob condições comuns o intervalo que vai de 18.07.1977 a 06.02.1978. Demonstra-o a declaração de fl. 22, produzida pelo empregador com base no registro de empregado constante de seus arquivos. A isso se some que referido tempo consta do CNIS (fl. 72) e não foi ele refutado pelo INSS em contestação (fls. 67/70v.º). É, pois, de se admiti-lo trabalhado. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91,

passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. Estão registrados em CTPS (fls. 15, 16 e 19), constam do CNIS (fl. 72) e foram admitidos pelo INSS como trabalhadores sob condições comuns (fl. 52) os intervalos de 01.04.1982 a 20.03.1984, de 01.08.1984 a 02.02.1985, de 12.08.1986 a 17.03.1987, de 27.08.1987 a 15.01.1992, de 02.05.1992 a 26.08.1999, de 01.03.2000 a 11.07.2003 e de 02.02.2004 a 04.07.2008. Resta averiguar, então, se durante tais períodos o autor deveras laborou sob condições adversas, conforme afirmado. O PPP de fl. 21 refere que de 01.04.1982 a 20.03.1984 e de 01.08.1984 a 02.02.1985 o autor trabalhou exposto, de forma habitual, mas intermitente, a fumos de solda e a ruídos de 90 decibéis. Não permanente a exposição a agente agressivo, a atividade não pode ser declarada especial. Segundo apontam os PPPs de fls. 30/32, 33/35 e 36/38, de 12.08.1986 a 17.03.1987, de 27.08.1987 a 15.01.1992 e de 02.05.1992 a 26.08.1999 o autor oficiou submetido a ruídos, fumos metálicos e a irradiação não-ionizante. O laudo técnico de fls. 95/105 considerou insalubre a função por exposição aos agentes nocivos descritos no PPP. Já as atividades desempenhadas pelo autor de 01.03.2000 a 11.07.2003 e de 02.02.2004 a 04.07.2008 estão estampadas nos PPPs de fls. 39/41 e 93/94, que também acusam exposição a ruído, a fumos metálicos e a irradiação não-ionizante. A perícia produzida nos autos (fls. 153/171), que teve por objeto as funções desenvolvidas pelo autor a partir de 29.04.1995, constatou no seu ambiente de trabalho a presença de ruído de 94 decibéis, de irradiação não-ionizante e de fumos metálicos, como manganês e outros metais de solda. O perito também apurou que a utilização de EPI, no caso, acontecia de forma irregular, sem a neutralização dos riscos. É assim que, na forma dos códigos 1.1.4, 1.1.6 e 1.2.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e dos códigos 1.0.14 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, as atividades desempenhadas pelo autor de 12.08.1986 a 17.03.1987, de 27.08.1987 a 15.01.1992, de 02.05.1992 a 26.08.1999, de 01.03.2000 a 11.07.2003 e de 02.02.2004 a 04.07.2008 devem ser reconhecidas especiais. Do pedido de aposentadoria especial/tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fls. 52/53), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 34 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição; atinge, pois, tempo suficiente, atendendo pedágio, inclusive, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Isso não obstante, não preenche o autor o requisito etário estabelecido pela lei; nascido em 16.01.1960 (fl. 26), na data do requerimento administrativo completava apenas 48 anos. Por essa razão, o benefício pretendido não lhe pode ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como trabalhado no meio urbano, sob condições comuns, o período de 18.07.1977 a 06.02.1978 e, sob condições especiais, os intervalos de 12.08.1986 a 17.03.1987, de 27.08.1987 a 15.01.1992, de 02.05.1992 a 26.08.1999, de 01.03.2000 a 11.07.2003 e de 02.02.2004 a 04.07.2008, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-53.2010.403.6111** - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para que apresente os cálculos exequendos.

**0004172-14.2010.403.6111** - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004326-32.2010.403.6111** - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a condenação da ré a indenizá-la por danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Alega que deu em penhor, junto à instituição financeira-ré, joias de sua propriedade, obrigando-se a pagar as prestações correspondentes mediante débito em conta. Acreditando-se adimplente, surpreendeu-se com a informação de que suas joias haviam sido leiloadas por falta de pagamento. Sustenta nulidade do procedimento de que resultou a alienação dos aludidos bens, por falta de notificação. Pede a condenação da ré a indenizar pelos danos materiais suportados, no valor de mercado das joias, assim como pelos danos morais, em quantia a ser arbitrada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, levantando preliminar e rebatendo, no mérito, os termos da inicial, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos que nela se encerram. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos. A autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu provas oral, documental e pericial, ao passo que a CEF pediu prova oral. Em audiência preliminar, infrutífera a tentativa de conciliação, saneou-se o feito e deferiu-se a produção de provas pericial e oral. Em face do deferimento da perícia a ré interpôs recurso de agravo retido nos autos. A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos; a autora só apresentou quesitos. As partes arrolaram testemunhas. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestaram-se autora e ré, esta juntando parecer de seu assistente técnico. Encaminhados ao experto quesitos suplementares, ele complementou o trabalho pericial realizado, pronunciando-se as partes a respeito. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data marcada, dispensou-se a tomada do depoimento pessoal da autora. Ficou-se no aguardo de cumprimento de precatória expedida para ouvida das testemunhas arroladas. A autora deu notícia de transação acerca do objeto da demanda. A CEF informou o cumprimento do acordado e pediu a extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda, tanto que o pagamento da quantia acordada veio demonstrado nos autos, com pedido de extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Há que homenagear, pela



efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos e, diante do contido a fl. 297, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 65).

**0001419-50.2011.403.6111** - MARIA INES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da juntada do laudo pericial aos autos, torna-se desnecessário o cumprimento do determinado à fl. 76. Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001626-49.2011.403.6111** - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação ou da citação. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um dos benefícios e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 10/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar que havia postulado, na esfera administrativa, o benefício aqui almejado. Com a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 26/27, determinou-se o processamento do feito e a citação do réu (fl. 28), postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do término da instrução probatória. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 39/49), requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Em especificação de provas, o INSS também requereu a produção de prova pericial (fl. 51). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 52). Realizou-se perícia médica, cujo laudo pericial está juntado às fls. 73/75, tendo as partes se manifestado às fls. 78/79 e 81. Concedeu-se à parte autora três oportunidades (fls. 83, 85 e 87) para trazer aos autos documentos necessários para início de prova material da atividade laboral que alega ter desempenhado, bem como para, em cumprimento ao disposto no artigo 407 do CPC, apresentar a qualificação completa de suas testemunhas. Porém não o fez. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto se mostra desnecessária para o deslinde da questão (artigo 130 do CPC), reconsiderando o despacho de fl. 52-verso no que se refere a prova oral. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o expert atestou que a autora é portadora de coxartrose, de sequelas da coxartrose e de astralgia de ombro direito, sendo incapaz de forma total e permanente (fls. 73/74). Ademais, informou que o início da incapacidade ocorreu desde o laudo médico de 22/09/2010. A respeito da qualidade de segurado e carência, cumpre observar que a cópia da CTPS da autora (fls. 17/18), confirmado pelo CNIS (fl. 82), não traz informação sobre nenhum vínculo empregatício da autora. Ademais, foram concedidos à autora, por diversas vezes, prazos para a juntada de documentos necessários para início de prova material da atividade laboral alegada na petição inicial. Desta forma, não faz jus, portanto, aos benefícios pleiteados por falta de qualidade de segurada na data do início da sua incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002422-40.2011.403.6111** - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de fls. 202/203, pois a diferença entre os benefícios é mínima e eventual diferença, se devida, será apurada na fase de execução.Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 232.

**0003183-71.2011.403.6111** - IVANI FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003214-91.2011.403.6111** - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 05/09).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 12).O réu, citado (fl. 13), apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso (fls. 14/17).A parte autora apresentou réplica à contestação (fl. 20).O INSS pugnou pela realização de perícia médica (fl. 21).Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada (fls. 23 e verso).Vieram ter aos autos quesitos do INSS (fls. 25/27).Aportou no feito laudo pericial (fls. 36/37) e, na sequência, extratos do CNIS em nome da autora (fls. 46/48).Documentos médicos também foram juntados aos autos (fls. 67/79).Sobre o laudo pericial e os documentos médicos juntados, parte autora (fl. 86), INSS (fl. 87) e MPF (fls. 88/92) se manifestaram.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o perito afirmou que a autora apresenta cardiomiopatia grave por múltiplas causas, ou seja, presença de comunicação interventricular, CIV, de 7mm, hipertensão arterial e diabetes melito, concluindo que a mesma encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, ausente qualquer possibilidade de recuperação para suas atividades habituais ou reabilitação para outra atividade (fl. 36).Sobre a data de início da incapacidade (DII), o perito fixou-a em 05/12/2011, data em que foi realizado o exame ecodopplercardiograma na autora, o qual documentou o seu estado clínico.Embora levadas a efeito as conclusões da zelosa assistente técnica do INSS, e os documentos por ela juntados, as alegações de fls. 52/57 não prosperam. De fato, os documentos de fls. 67/79 atestam possível início dos problemas cardíacos na autora já no ano de 2005, porém, não comprovam que a mesma estava incapacitada em tal época, conclusão esta somente obtida quando da realização do exame antes citado (ecodopplercardiograma) em 05/12/2011, o qual demonstrou, segundo o próprio perito relatou (...) queda da fração de ejeção, valor 0,4 ou 40%, para este método o valor considerado normal é maior ou igual a 56%. Nessa ocasião havia sinais de disfunção cardíaca em evolução, tendo, por isso, ratificado a data do início da incapacidade antes fixada (fl. 84). Patente está que houve agravamento da doença da autora e, isto resultou em incapacidade na data fixada pelo experto.Forçoso, pois, considerar que, quando acometida da incapacidade, a autora ainda matinha sua qualidade de segurada, considerando os extratos CNIS de fls. 46/48, os quais demonstram diversos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Carência, no caso, apesar de preenchida, fica dispensada, visto que a doença que acomete a autora (cardiopatia grave) encontra-se elencada no rol de doenças descrito no artigo 151 da Lei 8.213/91, inexigindo, no caso, o cumprimento de tal requisito.Embora a parte tenha requerido judicialmente a concessão de auxílio-doença, observo que a perícia constatou que a incapacidade é total e permanente e, por isso, deve o magistrado conceder o benefício correto, qual seja: aposentadoria por invalidez. Neste caso, a sentença não viola o disposto no art. 460 do CPC, pois não é extra petita, uma vez que até na via administrativa deve sempre o INSS conceder o benefício mais favorável ao segurado e pelo cunho social das prestações previdenciárias (art. 6º da CF/88).No mais, hei por bem fixar o início

do benefício em 05/12/2011, data esta da incapacidade fixada pelo experto e não da data do requerimento na esfera administrativa (27/07/2011), como requerido pela autora na exordial.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 05/12/2011, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, no período, bem como os valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 05/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/04/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial desenvolvido em períodos diversos entre 25/03/1982 e 02/09/2011 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especial, convertidos em comum, com a aplicação do fator de conversão de 1,40, que deverão ser somados aos demais períodos de trabalho comuns, inclusive o tempo de trabalho rural do período de 01/01/1975 a 31/12/1978, cuja respectiva averbação também pleiteia. Postula, ainda, que o benefício seja concedido a partir da data da propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 26/173). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da gratuidade processual concedidos, determinando-se a citação do INSS (fl. 176 e verso). O autor trouxe aos autos documento destinado à prova de parte do tempo de trabalho especial afirmado (fls. 183/212). Citado (fl. 216), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência de prova material do tempo rural afirmado; que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 218/220). À peça de resistência juntou documento (fl. 221). O autor impugnou a contestação, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural afirmado e a realização de prova pericial técnica na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 226/234). O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 235). O feito foi saneado (fl. 236 e verso), indeferindo-se a realização de prova pericial técnica e designando-se audiência para colheita da prova oral requerida. O autor, juntando documentos, reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa Marilan para busca de documento relativo ao tempo especial que afirma exercido (fls. 241/244). Em seguida, juntou atestado médico, requerendo tramitação preferencial da ação (fls. 245/246). Veio aos autos rol das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 247). Juntando mais documentos, o autor reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa Marilan (fls. 248/257). A audiência foi realizada, colhendo-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas, que

se encontram gravados em mídia digital (fl. 262). No ato, deferiu-se também o pedido de expedição de ofício à empresa Marilan, determinando-se posterior vista às partes para ciência e alegações finais (fl. 258 e verso). A empresa Marilan Alimentos S/A, em resposta ao ofício deste juízo, informou a inexistência de formulário SB 40 ou DSS 8030 para o período solicitado (fl. 272). Chamados a se manifestar, o autor requereu a expedição de novo ofício à empresa Marilan (fls. 275/276) e juntou aos autos Laudo Pericial elaborado pela empresa empregadora em 1985 (fls. 277/306) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 307). Os autos vieram conclusos para sentença e, em seguida, o autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 309/317). Converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre os documentos juntados. Na oportunidade, a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação (fl. 318). A seguir, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas os intervalos de 25/03/1982 a 05/05/1982, de 13/05/1982 a 06/08/1982, de 10/08/1982 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 19/04/1991 e de 22/04/1991 até a data da propositura da demanda. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 38/47) e constam do CNIS (fls. 221 e verso). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve submetido a condições especiais de trabalho. No período de 25/03/1982 a 05/05/1982 exerceu o autor a atividade de cobrador de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda, empresa de transporte coletivo urbano (fl. 39). Quanto ao referido período trouxe aos autos o PPP de fl. 49 e verso, no qual se verifica inexistir indicação de agentes nocivos à saúde. Entretanto, referida atividade está expressamente prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, como prejudicial à saúde do segurado, com tempo reduzido de trabalho. Assim, é especial a atividade laboral exercida entre 25/03/1982 e 05/05/1982. De 13/05/1982 a 06/08/1982 o autor exerceu a função de auxiliar geral na Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. O formulário de fl. 50 e verso demonstra que referida atividade foi exercida com exposição a ruídos entre 88 dB(A) e 92 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, considerando que no período em questão eram tidos como maléficos à saúde ruídos superiores a 80 dB(A), referida atividade é de ser admitida como especial. A partir de 10/08/1982 até a data da propositura da demanda, o autor passou a trabalhar na Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., exercendo as funções de ajudante, ajudante I e maquinista I. Sobre referido período trouxe aos autos os PPPs de fls. 51/53, 311/312, 313/314 e 315/317, bem como o Laudo Pericial de fls. 64/93, elaborado em 1985 e os Laudos de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 94/104, 105/128, 129/131, 132/134, 135/137, 138/140, 141/148, 149/152 e 153/155. Nenhuma das atividades desempenhadas estão previstas no rol dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 e os PPPs apresentados registram fatores de riscos somente a partir de 01/01/2004. Entretanto o Laudo Pericial de fls. 64/93, com

medições realizadas em janeiro de 1986 apuraram ruídos junto às máquinas laminadoras entre 80 dB(A) e 84 dB(A) (fl. 70) e o mesmo documento informa a inexistência de equipamentos de proteção coletiva (fl. 65). Assim, considerando que de 01/02/1987 a 04/03/1997, quando era considerado nocivo à saúde exposição a ruídos superiores a 80 dB(A), o autor exerceu suas atividades (maquinista II e operador de laminação II) operando máquinas de laminação (moldadoras e pré-laminadoras), conforme se vê dos documentos de fls. 313/314 e 315/317, referido interregno deve ser admitido como especial. A partir de 05/03/1997 não houve exposição nociva à saúde. Primeiro porque de tal data até 18/11/2003 exigia-se submissão a ruídos superiores a 90 dB(A), intensidade não demonstrada em nenhum dos documentos apresentados, e a partir de 19/11/2003, já considerando as informações constantes do PPP de fls. 315/317, verifica-se o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Anoto que consta do documento apresentado observação no seguinte sentido:... A exposição aos agentes que ainda persistem e aos quais estão expostos os segurados nominados refere-se à condição do ambiente de trabalho, sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual e outras medidas administrativas... (fl. 317). Dessa forma, considerando que os níveis de ruído apurados a partir de 19/11/2003, sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual encontram-se muito próximos do nível mínimo de ruído considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB(A)), não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor a partir de tal data. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, reconheço como especiais apenas os intervalos que se estendem de 25/03/1982 a 05/05/1982, de 13/05/1982 a 06/08/1982 e de 01/02/1987 a 05/03/1997. Deveras, nos termos antes expostos, soma o autor 10 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza concluir que não faz jus à aposentadoria especial almejada. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1975 a 31/12/1978. O autor nasceu em 07/06/1957 (fl. 29). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso informando o registro do autor como associado naquela entidade, como volante, no ano de 1975 (fl. 33); certidão emitida pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, afirmando que quando formulou o requerimento da 1ª via de sua carteira de identidade, em 20/10/1976, e o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 34); certidão de seu casamento, ocorrido em 26/07/1977, da qual consta que residia no Distrito de Bela Vista do Paraíso e exercia a profissão de lavrador (fl. 35); certidão de nascimento de Rosemeire dos Santos Pinto, filha do autor, de 12/02/1978, da qual consta que os pais, residentes em Bela Vista do Paraíso, eram lavradores (fl. 36). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 259/262). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que começou trabalhar com 13 anos juntamente com os pais e irmãos na lavoura de café, que o pai era porcenteiro no Sítio Água Morna, de propriedade de Tônico Reis, onde tocavam aproximadamente 7.000 pés de cafés. Disse que depois que se casou, em 1977, foi morar em casa separada e continuou trabalhando na lavoura, no mesmo sítio, também como porcenteiro, que a esposa a ajudava na roça e que permaneceu nesta atividade até 1980. A primeira testemunha - Antonio Tenório de Amorim, asseverou que conheceu o autor quando morou e trabalhou no Sítio Colônia, que era do mesmo proprietário do Sítio Água Morna, Sr. Tônico Reis, que eram propriedades vizinhas e a cidade mais próxima era Bela Vista do Paraíso, no Paraná. Disse que chegou por lá em 1975 para trabalhar como porcenteiro na lavoura de café, que o autor também trabalhava na lavoura, juntamente

com o pai, que era porcenteiro e que tocavam 6.000 pés de café. Informou que o autor se casou pouco tempo depois que ele chegou na propriedade e que lá ficou até 1980 e que a esposa do autor o ajudava na lavoura. Perguntado se o autor contratava empregados para cuidar da lavoura respondeu que não, que cuidava sozinho. Já a testemunha Braz Rezende Leite externou que conheceu o autor em 1975, quando foi morar na Fazenda de Tonico Reis que ficava próxima à cidade de Bela Vista do Paraíso no Paraná; que nessa época o autor já morava lá com os pais e irmãos e que ajudava o pai na lavoura de café; disse que o autor se casou em 1977 com Ivone e que continuou trabalhando na lavoura por sua conta, como porcenteiro; que o autor ficou na Fazenda até 1980, quando saiu e veio para Marília. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado, diante do conjunto probatório colhido nos autos, assim considerando as provas materiais antes referidas e os depoimentos colhidos em audiência, que se mostraram harmônicos e congruentes, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor no Sítio Água Morna no período de 01/01/1975 a 31/12/1978. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/1975 a 31/12/1978) e os períodos especiais (25/03/1982 a 05/05/1982, 13/05/1982 a 06/08/1982 e 01/02/1987 a 05/03/1997) ora reconhecidos aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data da propositura da demanda (02/09/11 - fl. 02) o autor possuía 39 anos e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como trabalhado o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1978 e como especiais as atividades desenvolvidas de 25/03/1982 a 05/05/1982, de 13/05/1982 a 06/08/1982 e de 01/02/1987 a 05/03/1997 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (11/01/2012 - fl. 216). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 11/01/2012 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que em pesquisa ao CNIS, nesta data, verifiquei que autor continua laborando como empregado conforme anotação em sua CTPS (fl. 40), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o

INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Aparecido de Lima Pinto Filho, CPF 362.094.309-53Nome da mãe Benedita de Moraes de LimaEndereço Rua Quitéria Pereira, nº 146, Bairro Palmital IX, nesta.Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 11/01/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgadoSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003757-94.2011.403.6111** - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 95: Fica o peticionário de fls. 95/96 ciente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, arquivem-se novamente.Publique-se e cumpra-se.

**0004005-60.2011.403.6111** - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DINEUSA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.À inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 07/35).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu e a intimação da parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fl. 38).A parte autora apresentou seus quesitos (fl. 40/41 e 63/64).O INSS foi citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/47, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que requereu a realização de investigação social e perícia médica (fls. 59/60). Em especificação de provas, o INSS nada requereu e o MPF requereu a realização de auto de constatação de condição social e perícia médica.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social (fls. 61/61-verso).Quesitos do INSS vieram aos autos (fls. 67/69).Auto de constatação juntado às fls. 79/84 e laudo da perícia médica às fls. 86/92, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 95 e 97/102).O MPF se manifestou pela improcedência do pedido à fl. 104/104-verso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 86/92, no qual o perito informou que a autora é portadora de artrose, sendo que tais patologias incapacitam-na de forma parcial e temporária para o trabalho.O artigo 20, em seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93 assim prediz:Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Negritei) - (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Note-se, ainda, que o art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a atual redação permite expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos.Embora comprovada a incapacidade da autora, dita inabilitação restou parcialmente verificada, sendo autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita.Em resposta ao quesito 6.5 do INSS (fl. 92), o experto informou que, uma vez minorada a incapacidade da autora, é possível exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos sem prejuízo a sua saúde ou integridade física. Logo, podendo exercer atividade profissional compatível com sua limitação, a autora não está plenamente obstruída do mundo do trabalho. Em resposta ao quesito 5 deste Juízo (fl. 90), o experto informou que, sendo a situação de deficiência de natureza temporária, o convalescimento tem previsão de 06 meses de prazo estando em tratamento efetivo com anti artrosicos, fisioterapias e hidroterapias.Assim, estando a autora parcialmente incapaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessário analisar se a incapacidade temporária da autora estendeu ou não por mais de dois anos, conforme previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, bem como aferir acerca do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.III -

**DISPOSITIVO**Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se inclusive o MPF.

**0004774-68.2011.403.6111** - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000012-72.2012.403.6111** - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/88: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se.

**0000027-41.2012.403.6111** - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000057-76.2012.403.6111** - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000176-37.2012.403.6111** - ZULMIRO ROSSI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo rural afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, daí por que o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. O autor ofereceu réplica. À guisa de especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e o réu requereu a tomada do depoimento do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pedida, designando-se audiência. Na audiência designada tomou-se o depoimento pessoal do autor; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por deprecação. O autor juntou documentos. As partes apresentaram alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação de serviço rural nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 31.12.1977. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos vários documentos, sobre os quais se passará a discorrer. As declarações de exercício de atividade rural de fls. 23/27 e 59, passadas por sindicato de trabalhadores rurais, no intuito de dar-se atendimento ao disposto no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, foram submetidas à análise do INSS, que as homologou parcialmente (fl. 74). O período que deixou de ser homologado é justamente aquele que aqui se busca demonstrar. A declaração de fl. 25, firmada pelo próprio autor e por testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. E a declaração de fl. 26, firmada por ex-empregador, configura mero testemunho por escrito; não agrega valor de prova material. Os documentos imobiliários de fls. 28/30, 64 e 153/157 comprovam a propriedade de imóveis



rurais por terceiras pessoas; que o autor neles tenha labutado, por si só, não são aptos a demonstrar. Também não comprovam o trabalho afirmado o certificado de dispensa de incorporação de fl. 31 e os documentos escolares de fls. 49/56, os quais não fazem referência à profissão do autor. O receituário médico de fl. 57 nada indica a respeito de trabalho do autor; não serve, por isso, à prova do alegado. A entrevista rural de fls. 72/73 não agrega valor de prova material. Os demais documentos juntados voltam-se a períodos diferentes dos que estão sob disquisição. O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o pretendido. Portanto, à míngua de início de prova material e da comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação, não merece prosperar o pedido do autor de reconhecimento de trabalho rural. Isso considerado, sem tempo de serviço a acrescer àquele já computado administrativamente, permanece inabalada a conclusão administrativa de indeferimento do benefício; a aposentadoria postulada, então, não pode ser deferida ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas devidas desde a data do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando não demonstrados os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O réu também pediu prova pericial. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova técnica pedida. Veio cópia de quesitos do INSS, depositados na Secretaria do Juízo. Noticiou-se o óbito do autor. Chamado a requerer o que entendesse de direito, o polo ativo não se manifestou. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Veio ao feito notícia do óbito do autor. Chamado o polo ativo a esclarecer se algo mais tinha a requerer, não houve qualquer manifestação. É de se concluir, diante disso, pela falta de interesse de eventuais herdeiros na habilitação nos autos. E sem a habilitação, o feito se mantém sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido ao digno advogado mencionado no instrumento de fl. 12 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido ao advogado constituído pela parte finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à míngua de interesse até agora exteriorizado (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo fato de ter falecido e não ter havido habilitação de herdeiros. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-80.2012.403.6111 - ADRIANA MARQUES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 100/102. Publique-se e cumpra-se.

**0000700-34.2012.403.6111 - MARIANA VILLELA DA CRUZ TAVARES X ROBERTA DE PAULA VILLELA DA CRUZ (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/103V.º. Publique-se e cumpra-

se.

**0000964-51.2012.403.6111** - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinouse a citação do réu (fls. 62). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (66/67-verso) e documentos (fls. 68/71), sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e de honorários advocatícios. A autora, na oportunidade concedida para manifestar sobre a contestação e para especificar as provas que desejava produzir, requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos (fl. 74). O réu disse não ter mais provas a produzir (fl. 75). A autora apresentou cópia de laudos técnicos (fls. 77/113), em atendimento ao despacho de fl. 76 que lhe facultou complementar a prova documental apresentada juntamente com a petição inicial, da qual tomou ciência o INSS (fl. 115). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Nos autos foram por ela juntados PPP e laudos técnicos (fls. 45/48 e 77/113) - que a seguir serão valorados -, os quais se mostram suficientes ao desate do feito. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 06.03.1997 a 31.12.1999 e 01.01.2000 a 30.08.2011 (requerimento administrativo). Tal período foi computado administrativamente pelo INSS como trabalho sob condições comuns (fl. 54). Resta averiguar, então, se as atividades então desempenhadas estavam de fato submetidas a condições especiais, conforme afirmado. O PPP de fls. 46/48 acompanhado de declaração de fl. 49, amparado pelos laudos técnicos de fls. 78/113, indica que no primeiro daqueles intervalos o autor trabalhou como atendente de enfermagem e no segundo como auxiliar de enfermagem. Em ambas as funções indica que a autora estava exposta a bactérias, fungos e vírus; e desempenhava atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência a pacientes, sob supervisão de enfermeiro, organizando ambiente de trabalho, dando continuidade a plantões, realizando registros, elaborando relatórios técnicos, comunicando com pacientes, familiares e equipe de saúde, em conformidade com as boas

práticas, normas e procedimentos de biosegurança. Não obstante isso, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos afirmados na inicial (06.03.1997 a 30.08.2011). Assim, levando-se em conta somente o trabalho reconhecido especial na esfera administrativa (fl. 54), patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001381-04.2012.403.6111** - JOSE GRACIANO DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001423-53.2012.403.6111** - LAURO FERREIRA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182, intimando-se o INSS acerca dos documentos de fls. 303/382. Após, com a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, diga a parte autora se pretende juntar mais documentos no prazo de 10 (dez) dias.

**0001772-56.2012.403.6111** - MARIA GONCALVES MENINO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001795-02.2012.403.6111** - ADEMAR SILVA BARRETO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADEMAR SILVA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do pedido formulado na via administrativa (26/10/2011), o qual restou indeferido. Para tanto, requer seja declarado como exercido na lida rural os períodos de 16/12/1969 a 01/11/1990 e de 13/12/1994 a 13/11/1995, bem ainda, a conversão do período de 16/12/1969 a 23/01/1979 de comum para especial, para que, somados aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS, obtenha tempo suficiente à aposentação. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 32). Citado (fl. 33) o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, sustentando, em síntese, a inexistência de início de prova material para reconhecimento de todo o tempo rural postulado; a impossibilidade de reconhecer trabalho rural como especial; a presunção relativa das anotações em CTPS; refutando, assim, o pedido de aposentadoria formulado pelo autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou

da data do início do benefício, dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 43/63. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 66/71), oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal, tendo o INSS pugnado pela realização de depoimento pessoal (fl. 72). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, determinando-se ao autor a apresentação das testemunhas arroladas independente de intimação (fl. 73). O autor noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 77/94), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 98/99). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de duas das testemunhas por ele arroladas, procedendo-se aos debates (fls. 109/113). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 16/12/1969 a 01/11/1990 e de 13/12/1994 a 13/11/1995. O primeiro período postulado (de 16/12/1969 a 01/11/1990) não está registrado em CTPS (fls. 21/25) e não se encontra lançado no CNIS (fl. 28 e 43/44). O autor nasceu em 16/12/1957 (fl. 12). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 1984, onde está qualificado como lavrador (fl. 16); histórico escolar do ensino fundamental, do qual consta que nos anos de 1968 e 1970, quando cursou a 1ª e 2ª séries, o autor estudava na 2ª Escola Mista de Emergência Faz. Santa Tereza e na Escola Mista do Sítio Santo Antonio, respectivamente (fl. 17); certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 de Marília, da qual consta inscrições do Sr. Cornélio Emiliano de Oliveira (pai do autor) de 14/02/1969 a 06/09/0972, como Produtor Rural (Porcenteiro), na Fazenda Nogueira e em 06/09/1972 como Produtor Rural no Sítio Cornélio, inscrição que foi renovada em 14/04/1986 e em 02/08/1989, com validade até 31/07/1994 (fl. 18); certidão de venda e compra da propriedade rural denominada Sítio Cornélio, de propriedade de Cornélio Emiliano de Oliveira, ocorrida em 14/02/2003 (fl. 19) e certidão de casamento de sua filha, demonstrando que em 21/05/1991, quando se casou, residia na Fazenda do Estado, Sítio São José. (fl. 27). Além disso, produziu prova oral em audiência (fls. 111/113). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que trabalha na lavoura desde tenra idade, já que entre 1974 e 2003 seu pai fora proprietário de um sítio de oito alqueires situado no município de Oriente. Disse, ainda, que antes da aquisição deste sítio, o pai já era produtor rural, como arrendatário de terras na Fazenda Nogueira, de propriedade de Dominiciano de Souza Nogueira. Informou que foi na Fazenda Nogueira que começou a ajudar o pai na lavoura e que plantavam arroz, feijão, milho e café. A testemunha Homero Mosquini disse conhecer o autor desde 1966, quando estiveram internados juntos num hospital. Disse que naquela época o autor já trabalhava com o pai, que era proprietário de um sítiozinho pequeno e que permaneceu trabalhando com o pai até 1990 ou 1992. Informou que as atividades laborais exercidas pelo autor sempre foram na lavoura e que desconhece trabalho dele no meio urbano. Já Valdir da Silva, conheceu o autor trabalhando com o pai, desde os cinco anos de idade, assim permanecendo por uns vinte anos, quando foi trabalhar com outros proprietários rurais, porém sempre na roça, onde está até os dias atuais. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de dezembro de 1969 - quando completou doze anos - valendo-se do histórico escolar do ensino fundamental, que informa que em 1968 cursou a 1ª série na Escola Mista de Emergência da Fazenda Santa Tereza e que em 1970, quando cursou a 2ª série, estudava na Escola Mista do Sítio Santo Antonio, ambas no município de Oriente, bem ainda, da certidão emitida pelo Posto Fiscal de Marília, dando conta da inscrição do pai do autor como produtor rural (porcenteiro), em propriedade rural localizada no município de Oriente, em 14/02/1969. Demais disso, a mesma certidão emitida pelo Posto Fiscal de Marília informa que o pai do autor manteve inscrição como produtor rural até 31/07/1994 e a certidão de seu casamento demonstra que em março de 1984, quando se casou, exercia a profissão de lavrador. Finalmente, cumpre anotar que a partir de 02/11/1990 o autor teve outros vínculos de emprego anotados em CTPS, como serviços gerais e trabalhador rural em propriedades rurais no município de Oriente. Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor de 16/12/1969 a 01/11/1990, considerando, principalmente, a documentação antes indicada que demonstra que o autor foi lavrador no interregno e que passou a trabalhar com registro em CTPS, na mesma atividade, a partir de 02/11/1990 (fl. 23). Do tempo anotado em CTPS período de 13/12/1994 a 13/11/1995, como bem se vê à fl. 13 da CTPS do autor (fl. 23 dos autos) está devidamente anotado como trabalhado em estabelecimento rural, no cargo de trabalhador rural, para Orlando Lorenzetti. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora. Registro que entendo

inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restaram comprovadas as atividades exercidas pela parte autora e que estão anotadas em sua CTPS (fls. 23/25), inclusive o período de 13/12/1994 a 13/11/1995. Do tempo rural como atividade especial O autor pretende a conversão de comum para especial do período de trabalho de 16/12/1969 a 23/01/1979. A parte autora alega que trabalhou sob condições especiais durante o labor rural antes noticiado. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise do conjunto probatório, observo que a parte autora exerceu atividades essencialmente agrícolas, ou seja, não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e. Veja-se: Trabalhador Rural Colhem café; cuidam de propriedades rurais, fazendo e reparando cercas, Derruçando café, capinando. Preparam colheitas para beneficiamento do café (lavar, secar) e auxiliam serviços agrícolas em geral. Logo, concluo que as atividades campesinas desenvolvidas pela parte autora não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (16/12/1969 a 01/11/1990) ora reconhecido aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS (fls. 23/25, 28 e 43), verifica-se que na data do requerimento administrativo (26/10/2011 - fl. 29) a parte autora possuía 40 anos e 08 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o cálculo a seguir: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (29/05/12 - fl. 33), na consideração de que o autor não juntou na via administrativa os documentos de fls. 17/20 e 27, que foram cruciais para o reconhecimento do labor rural aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta

ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). Por fim, é de suma importância consignar que apesar do autor deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ele e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 16/12/1969 a 01/11/1990, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como todos os vínculos anotados em CTPS e para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (29/05/12 - fl. 33), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (40 anos e 08 meses e 1 dia). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 29/05/12 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que em pesquisa ao CNIS, nesta data, verifiquei que autor continua laborando como empregado conforme anotação em sua CTPS (fl. 25), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Ademar Silva Barreto, CPF 038.728.258-01 Nome da mãe Gervina da Silva Barreto Endereço Rua Sítio São José, Fazenda do Estado, Rodovia Marília-Lins Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.896.478-9 Data de início do benefício (DIB) 29/05/12 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (representado por sua genitora Fernanda Regina da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de Comunicação Interventricular (CID: Q21.0) e Atresia de Esôfago (CID: Q39.0), não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntadas procuração e outros documentos (fls. 10/81). Deferida a gratuidade judiciária requerida, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF (fl. 84). A parte autora apresentou quesitos (fls. 86/87). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (fls. 88/90). Juntou documentos às fls. 91/95. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 98/100), reiterando os pedidos constantes da exordial e juntando documentos (fls. 101/113). O INSS, de sua vez, requereu a realização de perícia médica e de investigação social (fl. 114). Vista dos autos ao MPF, este pugnou pela realização de perícia médica e investigação social (fl. 114vº). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Aportou no feito auto de constatação e laudo médico-pericial, sobre os quais se manifestaram a parte autora e o INSS. O MPF opinou pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso do autor, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o

desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 147/150, sendo que o experto atestou que o autor é portador de Comunicação Interventricular (CID: Q21.0) e Atresia de Esôfago (CID: Q39.0), males que o limitam para atividade e para a participação social compatível com sua idade (quesito 1 do juízo - fl. 149), necessitando de assistência permanente de sua genitora até completar 04 (quatro) anos de idade, quando, então, os tratamentos poderão ser realizados e as possíveis sequelas, se ocorridas, corrigidas (vide conclusão de fl. 149).Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.Conforme o auto de constatação (fls. 135/140), a família do autor é composta de 05 pessoas: 1) o autor, com 01 ano e 02 meses, percebe R\$ 200,00 mensais, a título de pensão alimentícia de seu genitor; 2) sua mãe, Fernanda Regina da Silva, com 20 anos, desempregada e sem renda;3) sua avó, Sandra Regina Campos dos Santos Silva, com 43 anos, merendeira estadual, com salário no valor de R\$ 720,00 mensais;4) seu avô, Sidnei José Ramos da Silva, com 44 anos, professor estadual, com salário no valor de R\$ 1.800,00 mensais;5) seu tio, Mailson Henrique da Silva, com 24 anos, digitador gráfico, com salário no valor de R\$ 622,00 mensais;Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda da família do autor, considerado, no caso, somente ele e sua genitora, é de R\$ 200,00, ensejando, assim, renda per capita de R\$ 100,00, inferior, portanto, ao previsto em lei (não excedente a um quarto do salário-mínimo).No ponto, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (16/10/2012 - fl. 134), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 135/140; ao contrário, uma vez que no momento do requerimento na esfera administrativa (07/12/2011 - fl. 32), os pais do autor ainda se encontravam casados e seu genitor com contrato de trabalho ativado (fl. 93).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor Eduardo Henrique da Silva Carvalho, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 16/10/2012 (fl. 134). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN).Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Eduardo Henrique da Silva CarvalhoRepresentante Legal do autor: Fernanda Regina da SilvaEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaData de início do benefício (DIB): 16/10/2012Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001883-40.2012.403.6111** - GERSON ALVES DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral. Alega ser portador de grave e incurável doença cardíaca, e que há quatro anos vem recebendo auxílio-doença sem, contudo, apresentar quadro de melhora. Assim, requer a procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício (desde a data do requerimento do auxílio-doença - 12/01/2008) ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a cessação de seu último recebimento. À inicial veio instruída de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 13/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação do réu (fl. 81). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 83/86-verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor apresentou impugnação à contestação e, na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial, na especialidade de cardiologia e ortopedia (fls. 89/101). O INSS solicitou a realização de perícia médica (fl. 102). Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial com médico cardiologista (fl. 103 e verso). Quesitos do INSS vieram aos autos (fls. 106/108). O respectivo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 118/122. Sobre o laudo apresentado manifestaram-se o requerente às fls. 125/127 e o INSS, oferecendo proposta de transação e juntando documentos (fls. 129/134). Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fl. 138). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com a consequente cessação do benefício de auxílio-doença (NB 525.929.019-0), nas condições estampadas à fl. 129 e verso, tendo ele concordado (fl. 138). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fl. 129 e verso e 138, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

**0002126-81.2012.403.6111** - LUZIA STIVAN DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 193/195v.º, por meio dos quais a autora pretende seja esclarecida contradição avistada, no tocante ao cômputo de contribuições vertidas à Previdência Social e à análise da prova do tempo de serviço rural. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o



que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. No tocante aos recolhimentos previdenciários posteriores à data do requerimento administrativo, mencionados nos embargos, é de se notar que não aconteceram em número suficiente a alterar a essência do julgado. Deveras, computados, ainda assim não cumpriria a autora tempo de contribuição bastante à sua aposentação. No mais, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002261-93.2012.403.6111** - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Diante do noticiado e requerido pela CEF em audiência, bem como do pedido da parte autora de fl. 117, verifico que as partes transacionaram, motivo pelo qual homologo por sentença o acordo encetado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem Honorários advocatícios. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. A CEF saiu intimada da sentença e renunciou ao prazo recursal. Intime-se a parte autora.

**0002688-90.2012.403.6111** - JOSUE LIMA DOS REIS (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 80/82V.º. Publique-se e cumpra-se.

**0002788-45.2012.403.6111** - TERUMI ETO TERAOKA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar como especiais períodos compreendidos entre 1985 e a data do requerimento administrativo, ao longo dos quais exerceu a atividade de professora. Pede sejam aludidos períodos reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data da concessão, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os fatos nos quais se suporta. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação. Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou assegurando não vislumbrar no caso em apreço interesse público que justifique sua intervenção. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.06.2003 (fl. 63). Postula, por meio da presente ação, reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido na qualidade de professora, nos períodos de 01.03.1985 a 16.02.1987, de 03.02.1986 a 24.01.2001, de 05.08.1988 a 01.07.1996, de 06.02.1995 a 27.01.1999, de 01.03.1999 até a DER, de 01.03.2002 até a DER e de 01.02.2003 também até a DER, não perdendo de vista que o requerimento administrativo aconteceu em 30.06.2003 (fl. 25). Muito bem. Os períodos aludidos estão anotados em CTPS e constam do CNIS (fls. 13/23 e 74). Das carteiras de trabalho juntadas verifica-se que em referidos entretempos, com efeito, a autora exerceu a atividade de professora na educação básica (fls. 13/23). Professor, para fins de enquadramento como atividade com direito a redução de tempo, é, atualmente, o educador que ministra aulas na

educação infantil e no ensino fundamental e médio.Referida atividade era enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4, em razão da penosidade, com direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho.Em 1981, com o advento da Emenda nº 18 à Constituição Federal de 1967, a aposentadoria do professor, com redução do tempo de efetivo exercício e distinção quanto ao sexo do segurado, ganhou status constitucional.O surgimento de regramento específico, todavia, não impediu a incidência das normas relativas à conversão em tempo comum dos períodos em exercício de magistério, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.De fato, entendendo-se a aposentadoria do professor como modalidade de aposentadoria especial e não havendo regra própria que discipline, com relação a tal benefício, a conversão do tempo de serviço, há de se considerarem aplicáveis as regras comuns aos demais benefícios previdenciários.O STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que é possível a conversão de tempo especial, exercido no magistério, em comum, tendo em vista que o Decreto nº 611/92 determinou a observância das disposições do Decreto n.º 53.831/64. Seguem, a propósito, julgados daquela Corte:PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAGISTÉRIO. DECRETO N. 53.831/1964. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1.096.465/RS, 6.ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/3/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 53.831/64 RESTABELECIDO PELO DECRETO N.º 611/92.1. O entendimento desta Corte é no sentido de ser aplicável a legislação vigente na época da prestação dos serviços. Assim, é cabível a contagem ponderada do tempo do serviço de magistério, atividade especial que constava no Anexo III, item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64, restabelecido pelo Decreto n.º 611/92.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.234.547/RS, 5.ª Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, DJe 15/12/2011)Poder-se-ia argumentar, de outra parte, que a conversão do tempo especial, na hipótese, só seria admitida até a vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional.O argumento, todavia, não prospera, diante do tratamento constitucional dado à matéria.É que a CF/88, em seu artigo 201, 8º, estabelece como requisito para a concessão da aposentadoria especial do professor unicamente a comprovação do tempo de efetivo exercício da atividade. Quer isso significar que o texto constitucional, até a presente data, permite a concessão do benefício com base em enquadramento da atividade profissional.Por isso é que não faz sentido, no caso, limitar a possibilidade de conversão da função de magistério em tempo comum apenas até a vigência da Lei nº 9.032/95.Debaixo de tal fundamentação, é de reconhecer que, havendo a autora desempenhado atividade de magistério não universitário durante os períodos descritos na inicial - devidamente comprovados, como se viu - a conversão deles em tempo comum há de ser admitida.É assim que devem ser declarados como especiais os períodos trabalhados de 01.03.1985 a 16.02.1987, de 03.02.1986 a 24.01.2001, de 05.08.1988 a 01.07.1996, de 06.02.1995 a 27.01.1999, de 01.03.1999 a 30.06.2003, de 01.03.2002 a 30.06.2003 e de 01.02.2003 a 30.06.2003.Referidos intervalos deverão ser levados em conta, devidamente convertidos, no seu cálculo de tempo de serviço. Ressalva-se, apenas, que os períodos concomitantes não deverão, por óbvio ser contados duas vezes.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 01.03.1985 a 16.02.1987, de 03.02.1986 a 24.01.2001, de 05.08.1988 a 01.07.1996, de 06.02.1995 a 27.01.1999, de 01.03.1999 a 30.06.2003, de 01.03.2002 a 30.06.2003 e de 01.02.2003 a 30.06.2003, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 129.312.046-1, computando os períodos como especiais e convertendo-os para tempo comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (30.06.2003 - fl. 63), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as

seguintes características: Nome do beneficiário: Terumi Eto Teraoka Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.312.046-1) Data de início do Benefício (DIB): 30.06.2003 Retroação da revisão: 30.06.2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 01.03.1985 a 16.02.1987, 03.02.1986 a 24.01.2001, 05.08.1988 a 01.07.1996, 06.02.1995 a 27.01.1999, 01.03.1999 a 30.06.2003, 01.03.2002 a 30.06.2003 e 01.02.2003 a 30.06.2003 Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 85/87.

**0002793-67.2012.403.6111** - ROSELAINÉ DE FATIMA LOURENÇO RIBEIRO (SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Sobre o requerido pela autora às fls. 132/133, manifeste-se a ré. Publique-se.

**0003552-31.2012.403.6111** - MARCELO DE LIMA PAIS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 26: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos constantes do processo administrativo. Publique-se.

**0003625-03.2012.403.6111** - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003775-81.2012.403.6111** - MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN (SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Edison Furlan. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/29). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois era dependente de seu cônjuge Edison Furlan, o qual não perdera a qualidade de segurado em razão do prescrito nos artigos 26, I, e 102, ambos da Lei nº 8.213/91. Extratos do CNIS foram juntados aos autos pela Secretaria deste juízo (fls. 34/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu (fls. 36/36-verso). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/39-verso) e documentos (fls. 40/43), sustentando, em síntese, o não cumprimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de segurado do cônjuge da autora no instante de seu falecimento. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros e correção monetária. A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando sua intempestividade e pugnando pela produção de provas (fls. 46/49). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 51). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro os pedidos de produção de prova oral (fls. 49 e 51), porquanto se mostra desnecessária para o deslinde da questão (artigo 130 do CPC). Quanto à alegada intempestividade da contestação (fls. 46/47), nada a decidir, em razão de que foi apresentada dentro dos prazos previstos no art. 297 c/ art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). O óbito do Sr. Edison Furlan restou comprovado pela certidão acostada à fl. 19, na qual consta que o falecimento ocorreu em 22/02/2012. É incontroversa a qualidade de dependente da autora, uma vez que era casada com o falecido e com ele conviveu até seu óbito. É o que se extrai dos documentos de fls. 18 e 19. Ao contrário do que entende a autora, é imprescindível que o falecido seja segurado na data do óbito. Compulsando os autos, notadamente os dados constantes do CNIS, acostados às fls. 40/43, observa-se que a última contribuição previdenciária em favor do autor foi em setembro de 2002. Portanto, mesmo que o falecido fizesse jus ao maior período de graça, previsto no art. 15, 2º, da Lei nº 8213/91, qual seja: 36 (trinta e seis) meses, sua qualidade de segurado iria até 15 de novembro de 2005. Dessa forma, verificado que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 22/02/2012 (fl. 19), momento em que já não matinha a qualidade de segurado, bem como que não havia implementado os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, emerge cristalina a improcedência do pedido. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha

perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma. AGRESP 200501390186. Rel. Nilson Alves, DJE de 15/12/08). Negritei.Portanto, verificada a ausência de requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003854-60.2012.403.6111** - CARLITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003857-15.2012.403.6111** - JESUS CELSO DE MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004021-77.2012.403.6111** - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO CARLOS DE LIMA em face da UNIÃO, por meio da qual busca o autor o desbloqueio de valores referentes ao seguro-desemprego, dos quais foram depositados na sua conta vinculada, referente à CTPS nº 0.013.424 série 00.110 e com inscrição no PIS sob nº 1237442192-0. Aduz cumprir os requisitos necessários ao recebimento de quatro parcelas do aludido benefício, haja vista a dispensa do trabalho exercido na empresa Homex Brasil Construções Ltda. Todavia, ao procurar o Ministério do Trabalho e do Emprego para resolver o impasse, foi informado que o benefício já havia sido liberado. Pede, então, a condenação da ré ao resgate de quatro parcelas de seguro-desemprego, relativas ao período de 06/10/2010 a 05/07/2011, devidamente corrigidas e atualizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela requerido; determinou-se a citação da União (retificado à fl. 27) e concedeu-se prazo à parte autora para regularizar sua representação processual (fls. 25 e verso). Citada, a União apresentou contestação às fls. 33/35, com documentos (fls. 36/38), defendendo a falta de interesse processual superveniente por ausência de lide. No mérito, manifestou-se pela rejeição dos pedidos do autor.A parte autora deixou transcorrer o prazo sem, contudo, atender ao comando judicial (fl. 39). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo sido concedido prazo à parte autora para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.A procuração juntada com a inicial (fl. 09), não se exibiu por via original ou cópia autenticada; bem por isso, conferiu-se à parte autora prazo para sanar a irregularidade.Na hipótese vertente, existente defeito na representação, e uma vez determinada a regularização da representação do autor, esse assim não o procedeu (fl. 39). Consequência disso, é que o feito não se apresta hígido a receber decisão de mérito, sendo de mister estancá-lo, já que saneá-lo não foi possível.III - DISPOSITIVOPosto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.1Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004171-58.2012.403.6111** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004189-79.2012.403.6111** - DELMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004382-94.2012.403.6111** - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ouçã-se as rés a respeito dos documentos juntados às fls. 69/71, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004383-79.2012.403.6111** - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUSÉBIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (13/03/12), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 14/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 29/30). O MPF exarou seu ciente (fl. 38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 41/43, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 45/48). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 49/52). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, artrose de coluna vertebral e deslizamento de uma vértebra sobre a outra, males que resultam em marcha claudicante, dores de média a grande intensidade, redução de mais de 50% do arco de flexão do tronco e, por isso, a incapacita de forma total e permanente para quaisquer atividades que exijam esforços físicos da coluna vertebral, inclusive dos afazeres domésticos. Estimou a data de início da doença há dois anos, baseado no documento de fl. 23, e a data do início da incapacidade em janeiro de 2012. Disse ser possível tratamento apenas para aliviar as dores. Asseverou ser possível a reabilitação, desde que não aja sobrecarga da coluna. Além do aspecto ortopédico apontou que a autora é diabética, hipertensa e com hipotireoidismo. Em que pese a possibilidade de reabilitação ventilada pelo médico-perito, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas da autora, notadamente por já contar com 62 anos de idade (fl. 16) e pelo fato de sempre ter exercido atividades de natureza braçal, estão a revelar que qualquer possibilidade de reabilitação é praticamente nula. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui a autora (fls. 47/48). Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 13/03/12, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta

sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 29vº), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EUSÉBIA MARIA DE JESU Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez - NB 550.344.139-3 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/03/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/04/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004624-53.2012.403.6111** - APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004639-22.2012.403.6111** - MARCIA MARQUES ANDRE(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004643-59.2012.403.6111** - MARILENE PINHEIRO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA BUENO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos que as acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004671-27.2012.403.6111** - JOSE EDSON BADONA FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

**0004682-56.2012.403.6111** - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela

autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000075-63.2013.403.6111** - CARMEN SERRANO MARCONI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0000136-21.2013.403.6111** - MANOEL MISSIAS MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MISSIAS MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, pois o autor sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho por ser portador de deficiência, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 07/14).Concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos atestados/relatórios médicos, o que restou cumprido às fls. 19/32. Em seguida, sobreveio notícia do óbito do autor (fls. 33/34).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do meu entendimento a respeito da questão surgida nos autos, hei por bem, no presente caso, extinguir o presente feito. O direito material que se persegue tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual.Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer:Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos).Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003).Casos existem, decerto, em que ocorrendo o desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, considerada intransmissível.De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o apregoado beneficiário não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, por direito próprio destes desconectado da causa que lhe deu origem, como se sucessível fosse.É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se:ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO.1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2 - Apelação improvida(TRF 3a Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Importante é só notar, no caso, que o processo é extinto porque a ação desaparece e não porque lhe falte pressuposto processual.III - DISPOSITIVOPosto isso, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Livre dos efeitos da sucumbência, porquanto inexistente esta. Sem custas em virtude da gratuidade que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-46.2013.403.6111** - ZILDETE FERMINO(SP244958 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em complemento ao despacho de fl. 21, deverá a autora trazer aos autos cópias dos contratos que afirma ter firmado com a HOMEX e com a Caixa Econômica Federal, ambos na íntegra e devidamente assinados, bem como comprovar a cobrança antecipada das parcelas do financiamento habitacional e eventual inadimplência.Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

**0000231-51.2013.403.6111** - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TÂNIA MARIA PEREIRA MELO LEITE em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, recalculando a RMI do auxílio doença originário na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores, com a adequação das respectivas prestações, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/25). Às fls. 35/39 consta cópia da inicial e decisão prolatada em outra ação ajuizada pela autora contra o INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, registro que não há relação de dependência com a ação anteriormente ajuizada pela autora, pois são distintos os pedidos das ações. A parte autora busca revisar a aposentadoria por invalidez que recebe, mediante o recálculo da RMI do auxílio doença com utilização de 80% dos maiores salários de contribuição que integram o período base de cálculo, com respaldo no disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Acerca desta discussão, há sentença transitada em julgado e que fora prolatada nos autos da ação civil pública no 0002320-59.2012.4.03.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, a qual homologou transação apresentada pelas partes. Da avença, colaciono o seguinte trecho: (...)O presente acordo compreende a revisão e pagamentos dos benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3.265/99; isto é, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período base de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. (...) Ressalte-se que da transação homologada também constou a desnecessidade de requerimento administrativo. Diante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à aludida revisão, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública. Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias. É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus). Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000621-21.2013.403.6111** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000622-06.2013.403.6111** - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000805-74.2013.403.6111** - CORNELIO ANTONIO COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 37/39V.º, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

**0000839-49.2013.403.6111** - VALDEIR JOSE PRIETO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a



manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000861-10.2013.403.6111** - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001008-36.2013.403.6111** - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001038-71.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora MARIA ALVES DE JESUS BORGES, com pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da

Previdência Social.SEXO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso

Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que a parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, como afirma na inicial, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001300-21.2013.403.6111** - DECIO DE JESUS TARELHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por interferir com a competência deste juízo para processamento da demanda, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante de residência no endereço informado na petição inicial. Publique-se.

**0001302-88.2013.403.6111** - CLAUDINEI FONTANA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl. 41, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001306-28.2013.403.6111** - SIDNEI MARQUES DE OLIVEIRA X SIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa. Publique-se.

**0001319-27.2013.403.6111** - NILTON APPARECIDA BALBINO PEREIRA (SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo-lhes prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, desapensem-se os autos da Impugnação à Assistência Judiciária, encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Após, torne o incidente concluso para sentença. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001332-26.2013.403.6111** - ORIOVALDO GIGLIOTTI (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que conforme pesquisa realizada nesta

data no sistema PLENUS do INSS, o benefício de pensão por morte postulado pelo requerente foi concedido administrativamente à esposa do segurado falecido (Cícera Maria Alves Gigliotti, NB 105.090.285-5), deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito do autor implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).Promova, pois, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Cícera Maria Alves Gigliotti no polo passivo da ação, requerendo sua citação.Publique-se.

**0001335-78.2013.403.6111** - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 31/34, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001339-18.2013.403.6111** - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário relativo a todas as atividades ditas especiais.Publique-se e cumpra-se.

**0001353-02.2013.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de cancelamento da distribuição na forma prevista no artigo 257 do CPC, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos.Publique-se.

**0001354-84.2013.403.6111** - JOAO SIQUEIRA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de cancelamento da distribuição na forma prevista no artigo 257 do CPC, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos.Publique-se.

**0001356-54.2013.403.6111** - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de cancelamento da distribuição na forma prevista no artigo 257 do CPC, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001331-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001331-5)** - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003791-69.2011.403.6111** - CIDALIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002474-02.2012.403.6111** - ERMELINDA TONIOLO BARROS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002959-02.2012.403.6111** - VALDOMIRO ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário proposta por VALDOMIRO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, em 23/05/2011 (fl. 46). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/55). À fl. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência e determinada a citação. O MPF declinou de sua intervenção (fl. 62-verso). Citado (fl. 63-verso), INSS apresentou contestação às fls. 65/66, batendo-se pela improcedência do pedido e juntando documentos (fls. 67/68). Em audiência, a parte autora teve ciência da contestação, houve depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas. Aos debates, a parte autora reiterou o pedido exposto na inicial, ao passo que o INSS requereu prazo para apresentar memoriais e/ou proposta de acordo, o que foi deferido (fls. 70 e verso). O autor apresentou substabelecimento (fl. 77). O INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 79 e verso). O autor concordou com a proposta de transação, apresentando os cálculos de liquidação com os quais requereu a manifestação do INSS (fl. 81/83). O INSS apresentou cálculos às fls. 85/87, tendo o autor se manifestado às fls. 91/93. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 79 e verso e 85/87, tendo ela concordado (fls. 81/83 e 91/93). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 79 e verso e 85/87, e fls. 81/83 e 91/93, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF em razão da manifestação de fl. 62-verso. P. R. I.

**0003520-26.2012.403.6111** - DIVA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003608-64.2012.403.6111** - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia (fls. 116) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003858-97.2012.403.6111** - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003909-11.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez (a partir da data do início da incapacidade - 18/01/2010). Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. A inicial veio instruída com quesitos, procuração e outros documentos (fls. 05/84). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se audiência, precedida de perícia e determinou-se a citação (fls. 87/88). Documentos extraídos do CNIS foram juntados aos autos (fls. 90/91). Citado (fl. 99-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 101/103, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora arrolou testemunhas às fls. 104/105 e requereu a intimação, sendo o pedido indeferido (fl. 106). Novos extratos do CNIS vieram aos autos (fls. 108/111-verso). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e teve ciência a parte autora da contestação e documentos do CNIS juntados. Em alegações finais, a parte autora reiterou o pedido exposto na inicial e vista ao INSS, para apresentar possível proposta de acordo (fls. 112/113). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 117/118), com documentos (fls. 119/127), com a qual concordou a parte autora (fl. 130). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio doença nº 539.355.210-2 (cessado em 28/08/2012 - fl. 78), nas condições estampadas às fls. 117/118, tendo ela concordado expressamente (fl. 130). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 117/118 e 130, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

**0004057-22.2012.403.6111** - DIRCE CORA CAVICHIOLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004596-85.2012.403.6111** - MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILDA DE OLIVEIRA ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapaz para trabalhar e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 14/56). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação e realização de investigação social (fls. 59/60). O MPF exarou seu ciente (fl. 68). O INSS foi citado (fl. 69). Auto de constatação juntado às fls. 70/80. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 85/87). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação apresentada e documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 88/94). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de

sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados verbalmente em audiência, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de algumas doenças, não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (18/10/12), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 10/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 33/34). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 60/62). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 63/67). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, deformidade adquirida em tornozelo direito e artrose grave do tornozelo, que a incapacita de forma total e permanente para atividades que exijam movimentos do tornozelo direito, podendo ser reabilitada, observada a limitação apontada. Fixou a data de início da doença e a data do início da incapacidade em 03/2012, baseando-se no documento de fl. 28. Asseverou ser possível reabilitação profissional. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, estando encerrado o último desde 17/08/11 (fls. 17/25 e 60/62). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente. Além disso, o autor é relativamente jovem (nascido em 30/01/65 - fl. 15) No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir do requerimento administrativo em 18/10/12 - fl. 30. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades rurais, mesmo após tratamento cirúrgico, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu (trabalhador rural) e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 18/10/12, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal

a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 33), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VALTER LEITE, CPF 068.768.008-57 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 553799705-0 Data de início do benefício (DIB): 18/10/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/04/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-68.2013.403.6111** - SERGIO JUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 70. Publique-se e cumpra-se.

**0000664-55.2013.403.6111** - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação de alegações finais pela autora. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004523-16.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-31.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é promovida pela embargada acima referida, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0004285-31.2011.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução. Na consideração de que a embargada recebeu remuneração depois da data de início do benefício de auxílio-doença, fixada na sentença, aduz que nada está a dever. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação. Chamadas as partes à especificação de provas, o INSS disse que não as tinha a produzir e a embargada pediu provas oral e documental. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria discutida nos presentes embargos é exclusivamente de direito, afigurando-se desnecessária a produção das provas requeridas, razão pela qual ficam indeferidas. Razão assiste ao embargante. A sentença proferida nos autos principais, transitada em julgado, condenou o INSS a restabelecer, em favor da autora, ora embargada, benefício de auxílio-doença a partir de 01.11.2011, pagando as prestações devidas desde então, descontando-se o período em que a autora recebeu salário (fls. 21/23). O benefício foi, então, implantado, com DIB em 01.11.2011 e DIP em 01.04.2012 (fl. 10), sendo regularmente pago desde então (fl. 11). De novembro de 2011 a maio de 2012, todavia, a autora recebeu remuneração, conforme demonstram os documentos de fls. 06/09. Por isso é que, deveras, no caso não há atrasados a pagar. É de se acolher, portanto, a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e julgá-la extinta. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a



obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004441-82.2012.403.6111** - ELAINE CRISTINA YAMANAKA X MARIO CELSO DA ROCHA SANTANA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO X ALEXANDRE CORREA X MANOEL DOS SANTOS FREIRE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual os impetrantes intentam liberar veículos apreendidos em diligência policial que surpreendeu fatos em tese tipificados como crime (art. 334, do CP). A impetração vem carregada de matéria fática pendente de demonstração. À inicial juntaram-se procuração e documentos. Instados, os impetrante ajustaram o valor da causa ao proveito econômico que estavam a perseguir, recolhendo custas. A ordem liminar postulada não foi deferida, ante a conveniência de aguardarem-se as informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, refutando às completas o direito invocado. Os impetrante desfiaram agravo de instrumento da decisão indeferitória da liminar; O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não prospera o pedido de segurança. É que, nesta via angusta do mandamus, não há espaço para esquadrihar culpabilidade criminal dos impetrantes, surpreendidos no palco dos acontecimentos em situação evidenciadora de descaminho. Narra a autoridade impetrada (fl. 207) que os impetrantes possuem 38 processos administrativos relativos a irregularidades com mercadorias e/ou representações fiscais para fins penais, espalhados por diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil. Outrossim, consultas levadas a efeito junto ao Sistema Nacional de Veículos em Movimento (SIVEM) demonstraram que os veículos apreendidos e outros de propriedade dos impetrantes apresentam 332 registros de passagens em pontos de interesse do controle aduaneiro. Com esse quadro, o digno órgão do MPF oficiante nos autos disse o seguinte (fl. 252vº): Pelo que se extrai dos autos, os impetrantes não provaram o direito líquido e certo que alegam possuir, devendo ser negada a segurança pretendida. Vejamos. Os impetrantes afirmam que todas as mercadorias apreendidas haviam sido adquiridas em Foz do Iguaçu/PR; contudo, não apresentaram qualquer documento que comprove tal fato. Os impetrantes somente trouxeram prova documental da apreensão das mercadorias e dos veículos. Não demonstraram a regular compra no mercado interno das mesmas. Tais fatos ficaram no campo das meras alegações. Na impetração de mandado de segurança, a certeza do direito não se refere à complexidade dos fatos, e sim à certeza de sua existência. Em razão de tal mandamus não admitir dilação probatória, a comprovação de existência dos fatos alegados na inicial deve ocorrer de plano. Os impetrantes, ao alegarem a regular compra de mercadorias em mercado interno (em tese, conferindo-lhes certeza dos fatos), deveriam desde logo comprovar tais alegações. Não se desincumbindo de tal ônus (art. 333, inciso I, do CPC, não demonstraram preencher os requisitos de certeza e liquidez do direito. Tem razão o Parquet. Ao direito esgrimido, falta a qualificação de líquido e certo, recordando-se que assim não se considera o que não se desvenda de pronto, posto não descansar sobre fatos incontrastáveis ou ainda pendentes de prova. E o rito do mandado de segurança, como ressabido, não admite dilação probatória. Importa, em suma, que os impetrantes não exibiram direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar existirem e puderem ser provados de forma inquestionável, pronta e acabada, no processo, o que na vertente hipótese, venia concessa, incorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, é o que inobjetavelmente está a suceder no caso concreto. Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Honorários não são devidos, ao teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009; custas pelos impetrantes. Oficie-se ao E. TRF3, dando-lhe conta desta sentença, tendo em vista o AI informado. P.R.I. e Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002700-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002700-3)** - EDSON BARRETO CARDOSO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON BARRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004855-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004855-9)** - JAIR MENDES FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JESSICA DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X VALDIVA MORAES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIVA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006305-68.2006.403.6111 (2006.61.11.006305-6)** - GENY FERREIRA MAZALLI(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X GENY FERREIRA MAZALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1)** - JOANA DARQUE MANOEL SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do óbito da autora noticiado à fl. 168, providencie a advogada atuante no feito a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito, bem como a habilitação dos sucessores.Publique-se.

**0004147-98.2010.403.6111** - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA TEIXEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005091-03.2010.403.6111** - MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005550-05.2010.403.6111** - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 128/131. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002626-84.2011.403.6111** - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000122-71.2012.403.6111** - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada no v. acórdão de fls. 143/146, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO (SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Fls. 404/408. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000634-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL X WILLIAN ROBERTO CIPULLO

Se a credora renuncia ao crédito, como ressaí de fls. 181/182, execução/cumprimento de sentença não é de prosseguir. Diante disso, a fim de conferir certeza e segurança jurídica ao devedor, a cujo débito a credora renunciou, determino o arquivamento dos autos, fazendo-o por sentença, com fundamento no art. 794, III, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6)** - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEDER NICOLAU MUSSI

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2874

### MONITORIA

**0003323-51.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X PAULO CESAR COLOMBERA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR COLOMBERA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Fls. 162/163: A providência deve ser requerida perante o juízo competente. Cumpra-se o determinado à fl. 159. Publique-se e cumpra-se com urgência.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5)** - FRANCISCO AURELIO ARAUJO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001926-74.2012.403.6111 - MARIELE DA CRUZ SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 09 de agosto de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais

documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003617-26.2012.403.6111** - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a intimação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/05/2013, atinente à perícia médica agendada para o dia 28/05/2013. Deveras, a perícia médica já foi realizada em 01/04 p.p. Outrossim, solicite-se ao perito do juízo informações sobre a conclusão da prova e entrega do respectivo laudo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003982-80.2012.403.6111** - JOAO PEDRO DE ANDRADE GRANADA X ISABELA APARECIDA DE ANDRADE GRANADA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE GRANADA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de possibilitar a implantação do benefício concedido, apresentem os requerentes cópia do RG e CPF do autor João Pedro de Andrade Granada. Outrossim, na mesma oportunidade, deverão trazer aos autos certidão atualizada atestando a manutenção da prisão do segurado Célio Aparecido Granada, à qual está condicionada a implantação da prestação. Apresentados os documentos, oficie-se imediatamente à EADJ para cumprimento da antecipação da tutela. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001442-25.2013.403.6111** - KAREN YURI KODAMA(SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA Vistos em inspeção. Fls. 123/124: Aguarde-se a vinda das contestações. Publique-se.

**0001801-72.2013.403.6111** - SHAIANE ANDRE MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. O pleito de urgência merece ser deferido. Para a percepção de salário-maternidade, benefício que não exige carência no caso da segurada empregada (art. 26, VI,

da Lei nº 8.213/91), basta ter estado empregada e não ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social (art. 71 do mesmo compêndio legal). Não é preciso - faz-se de mister recalcar - que o vínculo de emprego tenha se conservado até o nascimento da criança. Pelo que se extrai dos autos, a autora iniciou contrato de trabalho em 01/11/2011 (fls. 19) e o teve rescindido em 16/01/2013, em virtude de acordo homologado em Reclamatória Trabalhista, processo nº 0001656-31.2012.5.15.0033 (fls. 20/21), diante do que mantém qualidade de segurada, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O nascimento de sua filha, ocorrido em 18/02/2013, também está comprovada pela certidão de nascimento juntada às fls. 22. Leitura simples do artigo 72, 1.º, da LB permite concluir que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS. Nessa consideração, não pode ser penalizada com o indeferimento do benefício a segurada que foi dispensada do trabalho, como decidiu o INSS ao indeferir o pedido formulado administrativamente, com fundamento no disposto no artigo 72, 1.º, da Lei nº 8.213/91 (fl. 25/26). A propósito, repare-se no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AI 00263533820124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Eis aí presente verossimilhança da tese exteriorizada, bem assim fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete a própria subsistência da autora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de salário-maternidade em favor da requerente, servindo a presente decisão como ofício. No mais, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o

Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente

para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001828-55.2013.403.6111 - FLORINDO CARRERA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de



comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001845-91.2013.403.6111 - MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, tendo em vista o certificado à fl. 109. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2013, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 9h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da

causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001865-82.2013.403.6111 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada à vista do ano em que foi proposta a ação nº 0000173-92.2006.403.6111 e da cessação do benefício que vinha recebendo o requerente (NB 1.081.458.939-0). Entretanto, considerando que o benefício em questão manteve-se vigente no período de 05.04.2003 a 06.04.2011 e que a ação acima referida - proposta em 2006 - foi baixada por incompetência de juízo, convém investigar eventual origem acidentária da alegada

incapacidade laboral. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. A incapacidade constatada é decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001874-44.2013.403.6111 - ROBER CESAR CERISSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.o CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação est IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.l por oficial de justiça deste juízo.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômiVI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.27, Bairro Cascata, nesta cidade.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 28 de agosto de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos trmos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.P nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito.ear assistente técnico pa a comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de pr X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). os acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente t cnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intima XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência.tral de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reput XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a

questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: de exercer toda e qualquer atividade laborativa?1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?las partes. 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. utório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. scimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos jXV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. s em audiência.XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001878-81.2013.403.6111 - FERNANDA CONEGLIAN TAVARES MENEZES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a autora por meio da presente ação a revisão de contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado Caixa - firmado com a Caixa Econômica Federal em 10/08/2012, no valor de R\$ 18.256,50, a ser pago em 120 parcelas de R\$ 316,01, mediante desconto em folha de pagamento, já que é servidora pública municipal, obtendo ao final completa repactuação do débito assumido. Requer, em sede de antecipação de tutela (i) determinação para que os descontos das parcelas vincendas da forma pactuada, qual seja, diretamente em seus contracheques, sejam suspensos até o julgamento do feito; e (ii) determinação para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de encaminhar para protesto qualquer título fundado no contrato em referência. Abreviadamente relatados, DECIDO: Nada faz crer, à primeira vista, que a autora tenha sido coagida a tomar dinheiro na CEF. Como é servidora pública (como bem se vê nos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 58/60), a ilação é a de que, suficientemente informada, quis tomar dinheiro emprestado, concordou com as condições de pagamento (mediante desconto em folha de pagamento), firmando operação que, com o risco mitigado de inadimplência, possui condições especiais em prol do mutuário. Diante disso, não se obriga razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Outrossim, uma vez caracterizada a inadimplência da autora, se é que no caso é possível que surja, sem que se deposite ou garanta o montante reconhecido devido, exclusão do cadastro de pessoas que deveras ostentam a condição de devedores não é de deferir. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2013, às 18 horas, nas

dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004385-49.2012.403.6111** - BENEDITO VITAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000020-15.2013.403.6111** - EDNA APARECIDA BORGES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Diante do princípio da colaboração e tendo em conta o informado à fl. 82, aguarde-se o comparecimento da autora na perícia e audiência agendadas para o dia 26.06.2013. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003339-93.2010.403.6111** - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 432, VERSO:Vistos em inspeção.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante à sentença de fls. 376/376vº.Merecem providos os embargos.De regra, nos moldes do artigo 535 do CPC, o recurso em apreço visa à eliminação de vícios que empanem o decism: obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material.A sentença, em si mesma considerada, não se ressent dos aludidos vícios.Mas não está fora do espectro de abrangência dos embargos de declaração o exame de questão de ordem pública, da qual se pode conhecer de ofício (STJ - 2ª T., REsp nº 122.003-SP, Rel. o Min. Adhemar Maciel, j. de 01.01.97, DJU de 29.09.97, p. 48.170).A embargante suscita nulidade da sentença de fls. 376/376vº e tem razão.Se se reconheceu que a intimação do julgado embargado não podia ser feita em nome de advogado diferente daquele no qual havia requerimento de intimação exclusiva para os atos do processo, pela mesma razão (ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio) devia se retornar mais atrás, repetindo a intimação da decisão de fls. 373/373, a qual, atendida, propiciaria a regularização do processado.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, anulando a sentença e determinando a republicação, desta feita em nome do advogado exclusivamente incumbido de receber intimações neste feito, da decisão de fls. 372/373.P. R. I., anotando-se o decidido no Livro de Registro de Sentenças. DESPACHO DE FLS.

372:Vistos.Chamo o feito à conclusão.É de se notar que o andamento dos processos que cuidam da questio vexata encontravam-se suspensos nesta 3.ª Vara, em razão da ordem exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, conforme a ementa do julgado que segue: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30)Entretanto, ao que se vê do Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, foi divulgada oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão, a essa altura já esvaída.Assim, em prosseguimento, providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

**0001757-53.2013.403.6111** - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra a cobrança da taxa destinada a custear os gastos com instalação e manutenção do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, instituído pela Lei nº 11.827/08, com a finalidade de fiscalizar o processo produtivo de bebidas. Referida taxa, fixada pelo Ato Declaratório Executivo da RFB nº 61/2008 em R\$ 0,03 por unidade produzida a ser ressarcida à Casa da Moeda do Brasil -entidade à qual foi atribuída a instalação e manutenção dos equipamentos --, afronta o princípio da reserva legal. Volta-se também contra a aplicação da multa de 100% sobre o valor comercial das mercadorias produzidas a cada período de apuração do IPI em que não foi ou não for recolhida a taxa de ressarcimento, na forma estabelecida pelo art. 13 da IN RFB nº 869/2008, visto que confiscatória, ademais de também malferir o princípio da legalidade. Informa que em virtude da falta de recolhimento dos valores a serem ressarcidos à Casa da Moeda do Brasil foi autuada pela Receita Federal do Brasil (Procedimento Fiscal nº 08.1.18.00-2013-00287-9), em 08.04.2013, para, em 10 dias, providenciar o ressarcimento devido, mas que, por não dispor dos valores correspondentes, está sujeita à aplicação da aludida multa. Postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da taxa por unidade de produto controlado pelo SICOBE, nos termos do ADE RFB nº 61/2008, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a multa prevista no art. 13 da INS RFB nº 869/08, até solução final do presente mandamus. Determinou-se à impetrante ajustar o valor atribuído à

causa, recolhendo as custas processuais devidas. Ajustando o valor da causa e antes mesmo da apreciação da medida liminar, a impetrante veio aos autos demonstrando o recolhimento dos valores de ressarcimento devidos de janeiro a outubro de 2012 e janeiro de 2013, remanescendo pendentes de pagamento somente os meses de novembro de dezembro de 2012 (fls. 73/79). Em seguida aportou nos autos GRU judicial referente ao pagamento das custas processuais. Brevemente relatados, DECIDO. INDEFIRO a medida liminar postulada. Com efeito, à primeira vista não se entrevê plausibilidade na tese da inicial. A impetrante não questiona o sistema de controle referido; mesmo a taxa de ressarcimento, a qual hostiliza, veio de recolhê-la, o que não inunda de boa fumaça o direito alegado. Deveras, inadimplente confessa desde janeiro de 2012, somente depois de autuada e intimada a regularizar o ressarcimento devido, sob pena de caracterização de anormalidade do funcionamento do SICOBÉ e consequente aplicação de multa (fls. 50/51), foi que a impetrante passou a questionar a legalidade da taxa fixada pelo Ato Declaratório Executivo da RFB nº 61/2008 (esta parcialmente paga) e da multa prevista no art. 13 da INS RFB nº 869/08. Não é que se lhe interdite o direito constitucional de ação. O fato é que este writ acaba por aparentar mais manobra de quem só fita o art. 151, IV, do CTN, para não ter de usar dinheiro que não quer ou não pode desembolsar (fato, este último, exigente de prova). Não se vislumbra sinal de bom direito nisso, o que, na contraface, recomenda que se prestigie a presunção de legitimidade que se irradia do ato administrativo guerreado, ao menos neste pórtico procedimental. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo e aplicação de multa em face de seu inadimplemento não caracteriza em si perigo de dano irreparável. Há outras hipóteses de suspensão do crédito objurgado, além da que aqui se invoca. Confirma-se, sobre a matéria em apreço, o julgado abaixo: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255). Releva anotar, ademais, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante para suspender a exigibilidade de exação cuja legalidade está a questionar. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002320-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002320-0)** - WALDEMAR ZEQUINI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Assim que terminarem os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária que será realizada nesta Vara no período compreendido entre 13 e 17.05.2013, tornem os autos ao INSS para que dê cumprimento ao determinado à fl. 317, apresentando os cálculos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não obstante o acima determinado, tendo em vista o lapso temporal já decorrido para o cumprimento da providência pela autarquia, faculto à parte autora a elaboração e apresentação dos cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0001272-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001272-6)** - RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002267-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002267-4)** - WILSON MARIANO PEREIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada



**0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7)** - APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2)** - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001875-29.2013.403.6111** - DARCI CARPI SIQUEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com o fim de demonstrar interesse de agir, traga a requerente aos autos comprovante do pedido de saque da conta fundiária formulado diretamente na Caixa Econômica Federal e o indeferimento do pedido pela instituição financeira. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2190**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002991-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002991-2)** - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento, bem como da retirada de Certidão de Objeto e Pé destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000871-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000871-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES P B DOIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos aguardando provocação. Int.

**0011282-70.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELY NEYDE MONTEIRO LOURO DENIZ(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos, aguardando provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048457-58.1992.403.6100 (92.0048457-3) - J.O. AGROPECUARIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Tendo em vista a comprovação da sucessão da autora por incorporação pela Usina Santa Lúcia S/A, CNPJ 44.207.249/0001-48, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme fl. 166, determino a intimação da incorporadora expedindo-se carta precatória para Araras, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475, letra J, do Cód. de Processo Civil, do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, com a nota de isenção de custas e emolumentos por imunidade da União. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento da Usina Santa Lúcia no pólo passivo da presente execução de sentença, com alteração de sua classe processual. Cumpra-se.

**0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7) - AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do alegado crédito. Com o cumprimento, vista à CEF, pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos.

**0036010-91.1999.403.6100 (1999.61.00.036010-4) - USINA ACUCAREIRA FURLAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Tendo em vista a alegação da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. INt.

**0003300-88.1999.403.6109 (1999.61.09.003300-8) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Int. Cumpra-se.

**0004001-49.1999.403.6109 (1999.61.09.004001-3) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega-lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a PFN, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0004226-69.1999.403.6109 (1999.61.09.004226-5) - ALDO FORTUNATO DA SILVA X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X EDMILSON RIBEIRO DE SOUSA X ISRAEL MARCOS DA SILVA X JOSE LOURENCO MARINHO X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X SAULO HENRIQUE RIGON CASTRO X VALENTIN EDUARDO PICARDI X WAGNER RESENDE EUZEBIO X WESLEY ROBERTO HERNANDEZ(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP111024 - MARCIO CHIAMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005024-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005024-9)** - INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Int. Cumpra-se.

**0024744-07.2000.403.0399 (2000.03.99.024744-0)** - ANTONIO PEREZ X AGENOR BENATTO X ADELIA MARTINS VIEIRA X ANTONIO FAULIN X JOSE DE ARRUDA RODRIGUES X JOSE CARLOS DA SILVA X LOURDES BRAZ RUIZ X MOACYR SIQUEIRA X REINALDO LOURENCO DA SILVA MACIEL X RINALDO PANZARIM(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada por 10 dias, do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação tornem ao arquivo.Int.

**0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9)** - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0029625-27.2000.403.0399 (2000.03.99.029625-6)** - ANDRE LYRIO NETO X ANTONIO CARLOS DUZ X GENESIO SERGIO DEM BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Trata-se de processo que, ao final, os autores obtiveram provimento jurisdicional condenatório no sentido de receberem valores salariais atrasados. Após regular trâmite processual, foram expedidos e pagos precatórios em favor dos autores. À fl. 189 o autor requer a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 4.758,02, depositado a disposição deste Juízo, relativo ao precatório 20070143948 (fl. 179) de Octavio Antezana Morales. Ocorre que referidos valores depositado a disposição deste Juízo se referem a contribuições do PSSS (art. 16-A da Lei nº 10887/2004).Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 189. Promova-se a conversão em renda da União dos valores colocados à disposição deste Juízo, intimando-se a mesma, caso necessário, para o oferecimento dos dados de identificação para tal procedimento. Intimem-se.

**0000081-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000081-0)** - JOSE OLAVO NOGUEIRA X CLAUDETE MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

**0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2)** - ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Dado o lapso temporal decorrido, determino à parte autora que, no prazo de 20(vinte) dias, traga aos autos, documentos que comprovem a atual situação do processo de interdição, tendo em vista ser a SRA. SONIA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO, curadora provisória, conforme fls.194.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0006851-42.2000.403.6109 (2000.61.09.006851-9)** - CLAUCIO PELISSON GRAVA X DENILSON ROTELLI X DONIZETE DA SILVA MORAES X GILBERTO CARDOSO MANHAES X JESSE DA FONSECA X JESUS ANTONIO PEREIRA X JESUS CORREA DA COSTA X JOEL DE OLIVEIRA BALLEES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nada aprover quanto requerido NOVAMENTE pela parte autora, tendo em vista a sentença transitada em julgado às fls.272/273.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0041657-30.2001.403.0399 (2001.03.99.041657-6)** - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

**0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9)** - JOAQUIM CARNELUTTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0000537-46.2001.403.6109 (2001.61.09.000537-0)** - RONALDO APARECIDO OMETTO X SANDRA REGINA SOTTO OMETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000654-37.2001.403.6109 (2001.61.09.000654-3)** - V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002840-33.2001.403.6109 (2001.61.09.002840-0)** - ROMILDA BUENO ALVES DA SILVA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0003571-29.2001.403.6109 (2001.61.09.003571-3)** - ANTONIO JOSE BARBOSA X LUCIA MARIA MASIERO X MARCOS HENRIQUE PASCHOALINI X MARLI BATAGIN GADOTTI X JOSE WALDEMIR MACARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)  
Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0003971-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003971-8)** - EDIMIR NELSON SEMMELER(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0004528-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004528-7)** - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X VANILDA BANDEIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005145-87.2001.403.6109 (2001.61.09.005145-7)** - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0005168-33.2001.403.6109 (2001.61.09.005168-8)** - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0005221-14.2001.403.6109 (2001.61.09.005221-8)** - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005291-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005291-7)** - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)  
Reporto-me à decisão de fl. 454, lançada em 6 de fevereiro de 2008, para indeferir pela sexta vez o requerimento de expedição de precatório formulado pela autora.Tornem ao arquivo.Int.

**0000733-79.2002.403.6109 (2002.61.09.000733-3)** - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Esclareça à CEF, no prazo de 10(dez) dias, qual de seus pedidos quer ver apreciado pelo juízo, conforme petições juntadas às fls.250 e 254, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0000808-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000808-8)** - CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCIONES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela Fazenda, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8)** - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E Proc. FERNANDO CAMOSSO) X COHAB - CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002445-07.2002.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO PANHOTO E OUTROPARTE RÉ: COHAB - CIA . HABITACIONAL P. BANDEIRANTES E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ ROBERTO PANHOTO e SEVERINA PEREIRA PANHOTO ingressaram com a presente ação em face da COHAB - CIA. HABITACIONAL P. BANDEIRANTES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional entre ambos firmado, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega a parte autora que firmou com a ré COHAB contrato de compra e venda com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a ser quitado em trezentos meses. Alega que a parte ré não cumpriu adequadamente com as cláusulas pactuadas, pois as prestações mensais foram reajustadas em desacordo com o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, a partir de agosto de 1994. Alega, ainda, quem em março de 2001, um dos autores, José Roberto Panhoto, tornou-se profissional autônomo da área de transportes, razão pela qual a correção da parcela mensal deveria ser efetuada pela variação do salário mínimo, ou, subsidiariamente, deveria continuar a ser regulada pela categoria de trabalhador em transporte rodoviário de

passageiros. Afirma a parte autora que, por conta dos reajustes efetuados acima do que permitia o contrato, efetuou o pagamento de valores acima do devido. Impugna, ainda, a forma de correção do saldo devedor, que também deveria se dar de acordo com a variação salarial de sua categoria profissional. Aduz que a requerida COHAB deve ser responsabilizada a devolver em dobro os valores cobrados a maior. Requer, a título de antecipação da tutela, autorização judicial para consignar mensalmente os valores que entende corretos, e que seja a COHAB compelida a apresentar em Juízo a compensação dos valores cobrados e recebidos a maior. Requer, ao final, que o valor da prestação mensal seja reduzido, conforme cláusula que estipula o PES/CP; que a correção do saldo devedor também obedeça aos critérios de variação salarial; e que a COHAB seja condenada a devolver em dobro o que cobrou e recebeu indevidamente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-65). Decisão judicial às fls. 66-67, indeferindo a antecipação da tutela. Interpostos recursos de agravo de instrumento pela CEF e pela parte autora contra a decisão judicial, conforme noticiado às fls. 94-104 e 107-121. Contestação pela CEF às fls. 80-86, na qual se argüiu exclusivamente sua ilegitimidade passiva. Citada, a COHAB apresentou reconvenção às fls. 91-93, na qual alegou que a parte autora se encontra inadimplente em cinquenta e uma prestações do contrato de mútuo, razão pela qual requereu a rescisão do contrato, com a conseqüente reintegração de posse do imóvel em seu favor. Requereu, ainda, a compensação dos valores pagos pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel, sendo que, existindo saldo positivo em favor dos autores reconvindos, seja a diferença restituída em parcelas mensais por período igual ao da duração do contrato rescindido. Requereu, ao final, que a indenização por eventuais benfeitorias seja limitada às necessárias, excluindo-se as úteis ou voluptuárias. Juntou documentos (fls. 94-99). Contestação pela COHAB às fls. 100-122, alegando como matérias preliminares a inépcia da inicial pela inadequação da ação e a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmando que os autores, apenas no ano de 1999, encaminharam declaração do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba, informando os índices de reajuste salarial obtido pela categoria profissional, no que foram prontamente atendidos, sendo que nunca mais os autores apresentaram referidos índices, razão pela qual sempre foram utilizados os índices oficiais, nos respectivos reajustes das parcelas. Discorreu sobre a legislação que rege o PES/CP, sobre a teoria da imprevisão e a teoria da lesão. Defendeu a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Afirmou o interesse da CEF na lide, pela possibilidade de revisão do saldo devedor. Alegou não ser possível a repetição de indébito e a compensação pretendidas pelos autores. Requereu a declaração final de improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 123-124). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 126-137. Réplica da parte autora em face da contestação da COHAB às fls. 154-166, tendo na mesma peça processual respondido à reconvenção também proposta pela COHAB. Às fls. 164-166 a parte autora apresentou réplica à contestação da CEF. Às fls. 170-171 noticiou-se o improvimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo interposto pela parte autora. Despacho à f. 180, determinando à parte autora que informasse se vem pagando regularmente o mútuo habitacional avençado. Petição da parte autora às fls. 181-182, informando o não pagamento regular do mútuo. Decisão às fls. 185-187, determinando que a parte autora efetuasse os pagamentos das prestações mensais mediante atualização das parcelas pelo INPC. Às fls. 206-207 informou a parte autora a impossibilidade de efetuar o pagamento nos moldes determinados pelo Juízo, requerendo que o pagamento fosse efetuado de forma parcelada. Juntou documentos (fls. 208-210). Despacho à f. 211, indeferindo o requerimento da parte autora. Pedido de reconsideração pela parte autora às fls. 213-214. Nova decisão às fls. 217-220, fixando novas condições para o pagamento das parcelas em atraso. Decisão de fls. 263-267, rejeitando as questões preliminares alegadas nas contestações da COHAB e da CEF, e convertendo o julgamento em diligência, para realização de prova pericial. Quesitos pela COHAB às fls. 270-271 e pela parte autora às fls. 272-273. Nomeação de perito pelo Juízo à f. 274. Laudo pericial às fls. 298-303. Manifestação da COHAB à f. 312, da CEF à f. 317 e da parte autora às fls. 314-316, requerendo a complementação do laudo, diligência que restou indeferida pelo Juízo (f. 318). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Decido inicialmente a ação principal. As questões preliminares já foram apreciadas às fls. 263-267. Afirma a parte autora na inicial que as prestações mensais do contrato de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, sendo realizados de forma superior à contratualmente prevista pela COHAB. A cláusula sexta do contrato firmado entre as partes, ao tratar do reajustamento das prestações mensais, afirma que ela se dará, inicialmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período que se refere à negociação salarial da data-base da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (fls. 24-24verso). Mais adiante, no parágrafo terceiro dessa cláusula sexta, se confere a faculdade à COHAB-BD aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR, quando conhecido. Quanto à possibilidade de que o reajuste das parcelas mensais de contrato de mútuo pelo SFH se dê na forma avençada entre as partes, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. CORREÇÃO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO PARA PERÍCIA. JUNTADA. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade e legalidade da TR como índice de

correção monetária em contratos de mútuo regidos pelo SFH, caso nele seja prevista. 2. Legítima a incidência da TR como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, em especial nos contratos celebrados - como é o caso dos autos - posteriormente à Lei n. 8.177, de 01/03/91. 3. Observo que a mera juntada de tabela de reajustes não se mostra suficiente para a realização de perícia de verificação do cumprimento do plano PES/CP. Isto por que, para correta apuração da equivalência salarial, deve ser observado qualquer reajuste outorgado ao mutuário, como, por exemplo, as promoções de carreira, como lembrado pela ré em contrarrazões. Este Tribunal já decidiu, ainda que de forma incidental, sobre a necessidade da juntada de demonstrativos de pagamento (TRF3. AC 1135930. 2ª Turma. Rel. Des Fed. Henrique Herkenhoff) . 4. Apelação improvida.(AC 822254 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:22/03/2012). Tem-se, então, que a aplicação dos índices de variação salarial da categoria profissional do autor José Roberto Panhoto somente seria possível quando conhecida pela COHAB. Esta, em sua contestação, afirmou que apenas no ano de 1999 a parte autora informou esse índice para fins de reajuste das parcelas mensais, fato que não foi objeto de impugnação na réplica apresentada pelos autores, pelo que tomo como verdadeiro. Não haveria, então, obrigatoriedade da COHAB em aplicar a variação salarial do autor José Roberto Panhoto como índice de correção das parcelas mensais do contrato de mútuo, sendo de se cogitar, contudo, a obrigatoriedade da COHAB em tomar essa variação como teto dos reajustes, de forma preservar o equilíbrio inicial do contrato, quanto ao percentual de comprometimento da renda mensal da parte autora no pagamento mensal dessas prestações, e de acordo com o previsto na Lei 8.177/91. Ocorre que, realizada perícia contábil nos autos, esta foi peremptória ao afirmar que tal fato não se sucedeu. Referida perícia, colacionada às fls. 298-303, além de apontar diversas incorreções nos cálculos apresentados pela parte autora na inicial, dentre elas a ausência de correção das parcelas mensais pela URV no ano de 1994, afirmou que não procedem as alegações do autor, não havendo reajustes das prestações acima dos reajustes recebidos pelo autor a partir de jul/94 (f. 299). Em resposta aos quesitos das partes, o Sr. Perito reafirmou que Os índices aplicados pela COHAB estão condizentes com os reajustes da categoria profissional do autor (f. 301, resposta ao quesito 03), que não houve cobrança de valores das prestações acima dos índices salariais do autor, pelo que não há valores cobrados a maior nas prestações (f. 301-verso, resposta ao quesito 5), e que, finalmente, não foram encontradas irregularidades na planilha de evolução das prestações mensais do mútuo habitacional, colacionada aos autos pela COHAB (f. 303-verso, resposta ao quesito 12). Do exposto, restou comprovado nos autos que não só a COHAB procedeu aos reajustes das parcelas mensais do contrato firmado entre ela e a parte autora da forma contratualmente avençada, como esses reajustes não excederam os índices de variação salarial da categoria profissional do autor José Roberto Panhoto, conforme por ele mesmo informado na inicial. Note-se que, intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, nenhuma das partes pôs quaisquer reparos quanto às conclusões do Sr. Perito, acima elencadas. A parte autora limitou-se a impugnar a resposta a um dos quesitos apresentados, relativo à capitalização de juros, matéria estranha aos autos, pois não foi tratada na causa de pedir, tampouco consta dos pedidos formulados na inicial. Por fim, ainda quanto à matéria relativa aos reajustes das prestações mensais do contrato de mútuo, não há como acolher a pretensão da parte autora, no sentido de corrigir as prestações de acordo com a variação do salário mínimo a partir do momento em que o autor José Roberto Panhoto teria passado a exercer a profissão de cooperado autônomo junto à Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. (f. 65), em face de expressa vedação constitucional. Ademais, é fato notório que o salário mínimo tem obtido anualmente aumentos superiores à da inflação, de acordo com todos os índices oficialmente reconhecidos. Assim, o atendimento desse pedido iria de encontro aos próprios interesses da parte autora. Do exposto, constatada a lisura da parte ré na aplicação do contrato de mútuo habitacional firmado com a parte autora, no que tange aos reajustes das parcelas mensais pactuadas, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão desses reajustes. Também merece julgamento de improcedência o pedido de revisão dos reajustes do saldo devedor do contrato, tal como pretendido pela parte autora. De acordo com a cláusula décima desse contrato, o saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista por resolução em vigor do SFH, será reajustado pelo índice vigente fixado pelo órgão competente do Governo Federal e com periodicidade compatível com a que vier a ser determinada pelo mesmo (f. 24-verso). Não há juridicidade, portanto, no pedido formulado pela parte autora, de substituir a forma de correção do saldo devedor, regularmente avençada entre mutuante e mutuário, por índice outro, de sua unilateral eleição. De outro giro, o PES/CP não restou criado com a função pretendida pela parte autora, como tem reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que abaixo transcrevo: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA UNIÃO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. A CEF é parte legítima, sendo desnecessária a intervenção da União. 2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 4. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 5. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 6. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo SFH, não se confere às partes margem de liberdade para contratação do seguro, que deve observar as normas da SUSEP. Nestas avenças, inexistente relação entre valor do prêmio e prestação mensal. 10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. 11. Quanto à alegada relação de consumo, não se reconhece abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual é indevida a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 12. Verba honorária mantida. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelos dos mutuários e recurso adesivo da CEF parcialmente providos.(AC 1244895 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - SEGUNDA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012).Em face do não acolhimento das teses da parte autora, no tocante à revisão dos reajustes das parcelas mensais do contrato de mútuo e da aplicação do PES na correção do saldo devedor, tenho por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes, constantes da inicial, relativos ao reconhecimento de cobrança indevida por parte da COHAB, o que redundaria no direito da parte autora a repetir o indébito ou a compensar o quanto pago a maior, pedidos esses que, por questão de lógica, também não merecem guarida.Passo a apreciar a reconvenção proposta pela COHAB.Pretende a COHAB, em sede de reconvenção, a declaração judicial de rescisão do contrato, com a conseqüente reintegração de posse do imóvel em seu favor, bem como a compensação dos valores pagos pela parte autora a título de aluguel pelo uso e gozo do imóvel.De acordo com a cláusula vigésima sétima do contrato de mútuo habitacional, independentemente do prazo contratual e de notificação extrajudicial ou judicial, o presente contrato será considerado automaticamente rescindido, de pleno direito, com a conseqüente reversão da posse do imóvel à COHAB-BD, e demais cominações aplicáveis à espécie, nos casos previstos em Lei e ainda nos casos seguintes: a) se o PROMITENTE COMPRADOR faltar ao pagamento de 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou alternadas, constituindo-se em mora... (f. 26).É fato incontroverso que a parte autora ficou-se inadimplente desde dezembro de 1997. Por determinação judicial, datada de fevereiro de 2005 (fls. 185-187), a parte autora efetuou o depósito de algumas prestações correntes e em atraso, atualizadas pelo INPC. No entanto, o último depósito registrado nos autos data de 11.07.2006, ou seja, há quase seis anos.Assim, se encontra presente uma das situações em que o contrato de mútuo habitacional prevê sua rescisão, merecendo procedência esse específico pedido da COHAB.Não acolho as alegações da parte autora, expostas na resposta à reconvenção, no sentido de que seu inadimplemento adviria de anterior rompimento contratual pela COHAB, a qual teria deixado de reajustar as prestações mensais do contrato na forma entre as partes avençado. Conforme acima demonstrado, o contrato foi cumprido fielmente pela COHAB, sendo improcedentes todos os pedidos da parte autora em sentido contrário.Reconhecido o direito da COHAB à rescisão do contrato, também há que se acolher seu pedido de retomada do imóvel financiado, sem devolução das prestações já pagas, nos termos do parágrafo quarto da cláusula vigésima sétima do contrato, dado o largo lapso temporal em que a parte autora ocupou o imóvel em questão sem nada pagar à COHAB. Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INADIMPLÊNCIA. PERDA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos), ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. 3. Não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que o mutuário, mesmo após a inadimplência, continuou com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ela proporcionados e isentando-se, durante esse extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teria que residir. 4. Apelação dos autores parcialmente provida.(AC 199934000056505 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - SEXTA TURMA - DJ DATA:19/03/2007 PAGINA:105)Por fim, a parte autora, na resposta à reconvenção, não noticiou a existência de qualquer benfeitoria necessária no imóvel, passível de indenização, razão pela qual nada há que se decidir sobre essa matéria.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.Em relação aos pedidos formulados pela requerida COHAB em sua reconvenção, JULGO-OS PROCEDENTES, para declarar rescindido o contrato



de mútuo habitacional firmado com os autores reconvidos, colacionado às fls. 23-27 dos autos, e para condenar os autores a reverter a posse do imóvel objeto do contrato à COHAB, sem direito à devolução das parcelas já pagas. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Apesar da sucumbência total da parte autora, tanto em relação à ação principal como à reconvenção, deixo de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à anotação prevista no art. 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), em face da reconvenção existente nos autos. Transitada em julgado, levantem-se os valores depositados nos autos em favor da COHAB, e cumpra-se a determinação de reintegração de posse do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004929-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004929-7) - MINERCON MINERADORA LTDA (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0001823-54.2004.403.6109 (2004.61.09.001823-6) - CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA - EPP (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

**0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7) - MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0006020-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006020-4) - THOMAZ VARGAS NETTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0006794-82.2004.403.6109 (2004.61.09.006794-6) - NEIDE APARECIDA DE CASTRO X TEREZINHA CONCEICAO DE CASTRO (SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA**

DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0004166-86.2005.403.6109 (2005.61.09.004166-4)** - COSAN S/A IND/ E COM/ X F.B.A. FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0005712-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005712-0)** - TATIANE FERNANDES TAVARES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Tatiane Fernandes Tavares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 172.482,31 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 122-124. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 142, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos apresentados pelo contador e a exequente discordado. Decisão às fls. 159-160 determinando o retorno dos autos à contadoria do juízo a fim de proceder à elaboração de novos cálculos tendo em vista que em sua petição executiva inicial, a parte autora restringiu o pedido deixando de aplicar a correção pelo índice de 26,06% referente a junho de 1987. Os novos cálculos foram apresentados às fls. 162-167, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com os valores apresentados e a exequente discordado, requerendo nomeação de perito contador para elaboração de novos cálculos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Desta maneira, resta indeferido o pedido de nomeação de perito contador para elaboração de novos cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente corrigiu os valores em desacordo com a sentença além de não observar o corte de zeros quando da passagem da moeda. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de acordo com a Resolução 561/2007, porém deixou de aplicar os índices da poupança conforme determinado no v. acórdão de fls 109-114. Anoto que, diferentemente do que alega a parte autora, restou consignado na r. sentença prolatada às fls. 71-84 que conquanto a parte autora tenha formulado pedido de valor certo, a quantia devida, deveria ser apurada em fase de execução de sentença, com a aplicação de juros e fatores de correção a serem aplicados sobre o montante devido. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 24.718,13 (vinte e quatro mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 174), providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os

alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5)** - GERALDO DONIZETE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0002472-48.2006.403.6109 (2006.61.09.002472-5)** - JOSE DONIZETI BARBOSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0005215-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005215-0)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3)** - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001812-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001812-2)** - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6)** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC. Ao impugnado para

manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Int.

**0005298-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005298-1)** - LAURINDA VICTO MUZARANHO X FABIO ROGERIO MUZARANHO X RENATO MUZARANHO(SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para decisão. Int.

**0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5)** - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0)** - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5)** - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4)** - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 90 dias para a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), creditando nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Int.

**0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3)** - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial. Int.

**0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0)** - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, pela ordem, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

**0012132-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012132-6)** - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos, requerendo o que de direito. Int.

**0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2)** - OSMAR APARECIDO FIRMINO(SP070484 - JOAO LUIZ

ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003377-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003377-6)** - ALCIDES CATUZZO X REONILZA BUENO CATUZZO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora.2 - Em havendo concordância, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6)** - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0006254-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006254-5)** - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fl. 151/153, manifeste-se a parte vencedora no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4)** - MILTON SELSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0009475-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009475-3)** - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8)** - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0010591-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010591-0)** - EDSON DE JESUS GABINI(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Manifeste-se a parte autora, acerca da guia de depósito juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e

cancelado. 5 - Intimem-se.

**0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0002111-89.2010.403.6109 - PEDRO MATANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 90 dias para a juntada dos extratos referentes aos depósitos do FGTS e dos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), creditando nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Int.

**0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Intimem-se.

**0002441-86.2010.403.6109 - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0003591-05.2010.403.6109 - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

**0005518-06.2010.403.6109** - NEREU MAMPRIN(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.O pedido de restituição do indébito deve vir acompanhado de prova irrefutável do devido recolhimento.É dizer: cabe ao Autor, quando do ajuizamento da ação, demonstrar o recolhimento da exação, juntando aos autos documentos fiscais hábeis a tanto. A colação de notas fiscais em teriam sido destacados os valores recolhidos não se prestam a este desiderato. E a razão é muito simples: o comprador pode eventualmente ter retido o valor e deixado de repassá-lo aos cofres públicos. Acaso tal hipótese ocorresse, caberia ao Demandante propor ação em face dos compradores que hipoteticamente teriam deixado de verter os valores aos cofres da União.Desta forma, a juntada das notas fiscais em comento não eximem o Autor de juntar aos autos os documentos fiscais que comprovem o efetivo recolhimento da exação. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência:AI 00319627020104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL EXIGIDA COM FULCRO NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO. Agravo regimental conhecido com legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ausentes argumentos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão agravada. Tratando-se de pedido de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). Agravo legal não provido. Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 13/01/2012.Ante o exposto, CONCEDO AOS AUTORES o prazo de 30 dias para que tragam aos autos documentos fiscais que comprovem suas alegações, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Após, pelo mesmo prazo, à UNIÃO.Em seguida, conclusos.Intime-se.

**0009876-14.2010.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressada pelo autor à fl. 70 e nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispõe o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Arquivem-se sobrestado, aguardando manifestação do autor.Int.

**0003948-48.2011.403.6109** - ADEMIR ALCINE MARIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004316-23.2012.403.6109** - BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Certifique-se o traslado das decisões proferidas nos agravos apensados e arquivem-se, desapensando-se.Tendo em vista que a executada foi intimada nos termos do disposto pelo art. 475, j, do CPC, e quedou-se inerte, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005323-02.2002.403.6109 (2002.61.09.005323-9)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP148160 - VALERIA MARIA GOMES E SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO E SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5)** - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005344-26.2012.403.6109** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA(SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifestem-se em termos do prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002209-84.2004.403.6109 (2004.61.09.002209-4)** - JAQUELINE FERREIRA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Indefiro o quanto requerido pela autora, tendo em vista Ofício nº 007092 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Claro, juntado às fls. 96 destes autos.Intimem-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003800-37.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)  
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0004338-18.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

SENTENÇA TIPO BNumeração Única CNJ: 0004338-18.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargados: RONILDE TELES CORBINI E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada a título de honorários contem erro, vez que não foram observadas as inovações trazidas pela Lei nº 11.960/09.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Instada, a embargada discordou das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 11-13).Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer à fl. 17-20.Instadas as partes, Embargado concordou com o parecer da contadoria judicial tendo o INSS se manifestado pela insistência na aplicação da Lei nº 11.960/209.É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo,



impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o contador demonstrou que houve erro em ambos os cálculos apresentados pelas partes. No tocante à aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009, ocorre que a sentença proferida nos autos, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido neste ponto. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinando que a execução tenha continuidade pelos valores ali apurados no importe de R\$ 16.049,43 (dezesesseis mil, quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2007.61.09.003180-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003780-12.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0003840-82.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. À embargada para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0004134-37.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

**0004140-44.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON SELSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0004210-61.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560

- DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0004438-36.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR APARECIDO FIRMINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0004523-22.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAQUIM CARNELUTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Havendo discordância do embargado e tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Intime-se.

**0004949-34.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0005345-11.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-26.2012.403.6109) EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA(SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifestem-se em termos do prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001724-89.2001.403.6109 (2001.61.09.001724-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE FATIMA BUENO DE SAO JOAO X EMILIO CARLOS SAO JOAO

Converto o julgamento em diligência.Nada o que se prover quanto à petição de fl. 160 tendo em vista que já houve nos autos prolação de sentença extinguindo o feito. Tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0008232-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008232-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DANIEL MARTINS

Nada a prover quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF, tendo em vista o v. acórdão de fl. 81.Tornem ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3)** - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005088-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005088-4)** - ABENOU BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP200479 -

MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101952-65.1995.403.6109 (95.1101952-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X UNIPOSTO PIRACICABA LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 2192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102842-38.1994.403.6109 (94.1102842-0)** - GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da nova penhora no rosto dos autos efetuada.Int.

**1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1)** - O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Em face do alegado pela Fazenda Nacional e o contido na certidão de fl. 156, determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20120000050.Intimem-se.

**0001093-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001093-8)** - PERECIN. GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X SOPARC AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, tornem os auto conclusos.Int.

**0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5)** - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelo INSS.Int.

**0002742-82.2000.403.6109 (2000.61.09.002742-6)** - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP149603 - RENATO AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159456 - FABIANA FRIGO E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP151916 - RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP151570 - DERLANE AIKO YOKOGAWA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA)

Em face da juntada do contrato de assessoria jurídica celebrado entre a autora e o escritório Marcondes Advogados Associados e as alterações societárias apresentadas, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor de Priscila Luzia Belucciado, inventariante do Espólio do falecido advogado José Roberto Marcondes, representada pelo I. advogado subscritor da petição de fl. 351. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**0003860-93.2000.403.6109 (2000.61.09.003860-6)** - MARIA DO DIVINO NUNES PAIXAO X ANTONIO RAMOS PAIXAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligência. Vista às partes sobre o ofício de fls. 277/278 que noticia o pagamento do alvará. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007293-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007293-6)** - ADELSON CIPRIANO DA SILVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência ao autor pelo prazo de 10 dias acerca dos documentos apresentados pela CEF. Decorrido o prazo façam cls. Int.

**0007494-97.2000.403.6109 (2000.61.09.007494-5)** - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em fase de execução de sentença, requer a Fazenda Nacional a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, com fundamento no disposto pelo art. 475, letra P, sob o argumento de que por aquele juízo foi decretada a falência da executada e seus bens particulares encontram-se por lá arrecadados. Não obstante haver a possibilidade de habilitação da exequente no juízo falimentar, obviamente que a tramitação dos autos diretamente naquele juízo facilitaria a pesquisa de bens e o acompanhamento do processo de falência, de modo a garantir o resultado útil do provimento jurisdicional prestado na presente ação, em atenção ao interesse público. Ante ao exposto, defiro a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Criciúma, no Estado de Santa Catarina. Int. Cumpra-se.

**0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0)** - CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X

RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca das alegações recidas pela União.Int.

**0001676-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001676-7)** - ANTONIO MESSIAS GALDINO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada, acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002711-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0)) JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP119190 - LODOVICO NESTOR FELIPPE E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X MARCIO MATTOS MAGALHAES(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 233/239) que julgou improcedente os pedidos dos autores, restaram estes condenados ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus.A Caixa Econômica Federal requereu a execução da verba honorária às fls. 242/243, nos termos do art. 475 - J, do CPC.O patrono de Marcio Mattos Magalhães requereu, à fl. 246, que a Caixa Econômica Federal lhe pagasse a verba honorária devida, o que foi indeferido por decisão de fl. 247, vez que a instituição bancária também é exequente.Intimados, os autores não pagaram o valor devido à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 252).Foram bloqueados os valores descritos às fls. 256/258.Intimados, os autores não pagaram o valor devido a título de honorários advocatícios ao patrono de Marcio Mattos Magalhães.Foi realizado novo bloqueio de ativos financeiros (fl. 274), sendo estes transferidos para conta aberta à disposição do juízo (fls. 277/278).A Caixa Econômica Federal requereu a transferência dos valores bloqueados, o que foi deferido pelo juízo e devidamente cumprido (fls. 282/283 e 287/289).É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos verifico que:1) o crédito do patrono de Marcio Mattos Magalhães ainda não foi satisfeito;2) não houve transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud 2.0 às fls. 256/258Assim, a fim de realizar o pagamento dos honorários advocatícios do patrono de Marcio Mattos Magalhães, promovo a transferência do montante de R\$ 567,23 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) da conta da coexecutada Iraildes de Jesus Grande Damasceno bloqueado no Banco Itaú Unibanco e o montante de R\$ 567,23 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) da conta da coexecutada Jose Roberto Damasceno bloqueado no Banco Itaú Unibanco.Promovo o desbloqueio os demais valores descritos às fls. 256/258.Para o levantamento da quantia depositada nos autos, deverá o exequente Marcio Mattos Magalhães, no o prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9)** - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FADATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADIMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X

ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUIZA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO ZOCCA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESIS X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTI X LUCIANA CASTELOTI X WALTER JOSE CASTELOTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X

ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 10 dias para que as ilustres representantes dos autores regularizem a petição de folhas 2264, assinado-a

**0005184-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005184-6)** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA X ALCIDES ANTONIO CECATTO X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA X MOACIR HORACIO TERASSI X MIGUEL MAURICIO MARTINS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

**0000452-26.2002.403.6109 (2002.61.09.000452-6)** - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa ARAVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., apurado ao final de cada mês, intimando-se o representante legal da pessoa jurídica para que deposite tal quantia até garantia da dívida, sendo que os depósitos judiciais podem ser feitos até o 2º (segundo) dia útil de cada mês subsequente ao da apuração do faturamento, na agência da Caixa Econômica Federal, Agência 3969, situada neste Fórum. Advirta-se o depositário de que o descumprimento desta determinação judicial caracterizará o depósito infiel, submetendo o desidioso às consequências legais. Expeça-se carta precatória deprecando a penhora sobre o faturamento da empresa, com a nota de isenção de custas de que goza a Fazenda Nacional. Int.

**0001522-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001522-6)** - ODAIL SANTOS BRAGA NETO X SILVANA APARECIDA PAPETTI BIROLLO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. Fernando Camossi (OAB/SP 208.644) E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da transação celebrada entre os autores e a COHAB. Int.

**0005763-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005763-4)** - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Remetam-se à contadoria judicial para parecer referente à retidão das contas apresentadas pelas partes, bem como para que indique o valor incontroverso. Int.

**0006063-57.2002.403.6109 (2002.61.09.006063-3)** - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0000164-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000164-9)** - FRANCISCO JOSE BORTOLETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4)** - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4)** - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de agravo na modalidade retida interposto pela parte autora, em face da decisão que ordenou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer técnico para, entre outros, aplicar sobre os valores a serem corrigidos, correção monetária prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e a partir da citação, a taxa SELIC, como juros moratórios.Insurge-se o agravante contra a fixação da Taxa SELIC como aplicação de juros moratórios desde a citação, para que passe a ser aplicado juros remuneratórios até o pagamento, cumulado com juros de mora de 1% ao mês após a citação.Entretanto, o v. acórdão de fl. 127, transitado em julgado, expressamente determinou a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e postergou a fixação dos critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora para a fase de execução.Ante ao exposto, deixo de receber o agravo retido interposto pela parte autora, ante a preclusão da oportunidade de discussão acerca da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios com os de mora, em conformidade com o decidido pela instância superior.Remetam-se à contadoria.Int.

**0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5)** - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0006362-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006362-0)** - JOAO BATISTA BUENO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0001777-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001777-7)** - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8)** - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de ativos financeiros do executado.Oficie-se à CEF conforme requerido pela Fazenda Nacional.A autora foi intimada da penhora através de seus advogados por meio de publicação no DOE. Cumprido, dê-se nova vista à PFN por 10 dias. Int.



**0001772-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001772-1)** - MAURO JOSE GUTE MARTINS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entende devidos.Int.

**0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4)** - GABOR PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Defiro a habilitação dos herdeiros do falecido autor, oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Gabor Patocs, representado por Maria Cecília Nechar Patocs, Gustavo Patocs e Daniela Patocs Bisazza, no pólo ativo da ação.Int.

**0005629-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005629-5)** - ALVARO FARIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00037253220104036109, e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5)** - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)** - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

**0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4)** - JAIRO MARCAL DE SOUZA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC.Tendo em vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Antes porém, defiro o levantamento do valor incontroverso conforme requerido, devendo a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao contador.Int. Cumpra-se.

**0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0)** - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0011571-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011571-5)** - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás 61/2012 nº 1906712, e 60/3ª 2012 nº 1906711, com as cautelas de praxe.Aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual resposta ao agravo interposto pelo autor.Int.

**0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0)** - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI

MENEGHIN(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para extinção.Int.

**0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4)** - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9)** - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.Int.

**0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5)** - LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, afim de que cumpra a parte final da determinação de fls.120, já que apresenta novos valores que entende devidos.Int.

**0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3)** - JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0)** - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X JESIANE MARIA DA SILVA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vista à parte autora, acerca das alegações do INSS, bem como concedo o prazo de 20(vinte) dias, promova a execução do julgado.Int.

**0008624-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008624-0)** - JOAO LUIZ ANTONIO FURONI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, vencedora da ação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intime-se.

**0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9)** - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0000070-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000070-0)** - CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 -

RENATO VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o pedido inicial haver sido julgado parcialmente procedente pela sentença de fl. 228/230, sobreveio pedido de desistência da ação deduzido pela autora (fl. 233) e informação de desistência de interposição de recurso pela ré (fl. 235).Entretanto, foi reconhecido pela sentença, a necessidade do reexame necessário.Ante ao exposto indefiro o pedido de desistência da ação.Remetam-se à superior instância.Int.Cumpra-se.

**0000992-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000992-2)** - NAIR MUTTI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.Int.

**0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8)** - ADAO DUARTE MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da alegação da parte autora.Int.

**0003488-95.2010.403.6109** - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0003705-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0003965-21.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0006604-12.2010.403.6109** - ANTONIO CELSO CASTELLO DA ROCHA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN de fls.131/132, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006741-91.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.Int.

**0006751-38.2010.403.6109** - ALZIRA SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008533-80.2010.403.6109** - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora.Int.

**0011594-46.2010.403.6109** - MARIANA PRANDO BEZERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005507-40.2011.403.6109** - LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

**0005604-06.2012.403.6109** - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de suposta discrepância entre os valores da intensidade de ruído encontrados nas áreas de atividade do autor e os seus colegas de trabalho, eis que a matéria exige comprovação através da produção de prova eminentemente técnica. Indefiro igualmente, a produção de prova pericial na empresa Arcelormittal, para solução da suposta discrepância entre os valores relativos ao nível de ruído constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. A diferença entre os cargos, funções e descrição das atividades dos empregados indicados, frente àquelas exercidas pelo autor, demonstram a impossibilidade de serem considerados como paradigmas. Tendo em vista o assunto cadastrado, afasto a possibilidade da existência de litispendência em relação aos autos indicados à fl. 140, do quadro de possibilidade de prevenção.Int.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3)** - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias à parte autora, afim de que promova a habilitação dos herdeiros de ALCIDES FORNAZZARO.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011204-76.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0011527-81.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0001501-87.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0002716-98.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0002716-98.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ESPÓLIO DE ILÇO NATIVIDADES E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que a sentença proferida nos autos principais condenou a autarquia previdenciária a implantar em favor do segurado falecido o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a sua cessação administrativa, ocorrida em 01/02/2007, pagando-o até 31/07/2008 e, a partir daí, aposentadoria por invalidez, apontando que ambos os benefícios não poderiam ser calculados com mesmo valor da renda mensal inicial. Entende, desta forma, que o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário deve ser de R\$ 352,77 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 435,62 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor da aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que o embargado desconsiderou o termo inicial e o termo final dos cálculos dos benefícios obtidos judicialmente, apresentado-os de forma integral, quando o correto deveria ser, para o auxílio-doença, o termo inicial de 02/02/2007 e para a aposentadoria por invalidez o termo final de 09/06/2009. Argumenta, por fim, que não restou observado os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/2009, o que incidira, inclusive, sobre o cálculo dos honorários advotícios.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, o embargado não apresentou manifestação nos autos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Com razão o INSS quando alega que a parte exequente aplicou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário de forma incorreta.Com efeito, o documento de fl. 21, apresentado nos autos principais pelo próprio embargado, faz prova de que a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi fixada em R\$ 352,77 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).Quando da apresentação dos cálculos, o embargado indicou como renda mensal inicial o valor de R\$ 435,62 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fl. 172, mesmo valor da aposentadoria por invalidez.Assim, os atrasados referentes ao período de 02/02/2007 a 31/07/2008, devem ser calculados levando em consideração o valor da última prestação recebido pelo de cujus a título de auxílio-doença previdenciário.Da mesma forma, correto o INSS quando alega que o embargado se equivocou ao apresentar equivocadamente o valor integral dos meses de agosto de 2007 e de junho de 2009, já que até 02/02/2007 foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário e até 09/06/2009 foi beneficiário de aposentadoria por invalidez.Por fim, entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao exequente deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Ocorre, porém, que a sentença proferida nos autos principais, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 05 de novembro de 2010, conforme se observa da certidão de fl. 166.Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal.Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada.Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a parcial procedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rejeitando os cálculos elaborados pelo embargado, no que diz respeito ao valor apontado como renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário, utilizando-se o valor de R\$ 352,77 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com a

aplicação dos reajustes previdenciários cabíveis e levando em consideração a data do termo inicial do benefício de auxílio-doença o dia 02/02/2007 e o termo final de aposentadoria por invalidez o dia 09/06/2009, devendo apresentar novos cálculos nos autos principais, devidamente corrigido pelos índices declarados na sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.006161-5. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002739-44.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador, conforme consignado às fls.35 dos autos. Após, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para sentença. Int.

**0003799-52.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo a procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito. Há notícia nos autos do falecimento da autora desde 06 de junho de 2010, sendo que não houve regularização de tal situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros da falecida nos autos. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao patrono do autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove a ocorrência em questão, juntando aos autos atestado de óbito, bem como regularize sua representação processual, habilitando seus herdeiros nestes autos e nos autos de n.º 2009.61.09.004894-9. Int.

**0006959-85.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0008418-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO BORTOLETTO BARBIERE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

**0010828-56.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União. À embargada para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0005971-30.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-21.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO HENRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

**0006124-63.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560

- DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0006875-50.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GABOR PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0006950-89.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002932-06.2004.403.6109 (2004.61.09.002932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

O cumprimento da obrigação principal deverá ser comprovada nos autos 0022418-74.2000.403.0399, que deverá ser desarquivado para tal finalidade, com o traslado das decisões proferidas nestes embargos.Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fl. 88, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003842-04.2002.403.6109 (2002.61.09.003842-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-93.2001.403.6109 (2001.61.09.004679-6)) REDECARD S/A(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTAC DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0003967-69.2002.403.6109 (2002.61.09.003967-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-93.2001.403.6109 (2001.61.09.004679-6)) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTAC DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0003968-54.2002.403.6109 (2002.61.09.003968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-93.2001.403.6109 (2001.61.09.004679-6)) CIA/ BRASILEIRA DE MEIO DE PAGAMENTO - VISANET(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

ROLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FEDERACAO NACIONAL DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTIVEIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTAC DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007226-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO RIGUETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da notícia de falecimento do executado.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011402-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011402-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007542-7)) OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X SERGIO DOS REIS DIAS(SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Oscar Francisco Garcia contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007542-12.2007.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins.Alega que por ser Policial Militar presume-se que recebe salário maior que a média da população. Que o pedido de assistência judiciária é uma tentativa de frustrar os efeitos da improcedência da ação. Aduz que o fato de contratar advogado particular e de ter efetuado saque de um cheque no valor de aproximadamente 6.000,00 (seis mil reais) reforça a tese de que tem plenas condições de arcar com as custas processuais.Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a simples alegação, desprovida de qualquer documento comprobatório, de que a renda mensal auferida por ele, é superior a média da população, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Além disso, o fato de ter efetuado saque de um cheque no importe de R\$ 6.000,00, aproximadamente, não faz presumir que se trata de recebimento de salário.Ressalto que, o auferimento de renda aproximadamente de dois mil e duzentos reais - conforme se observa do edital de concurso para provimento de cargo de soldado, extraído do sítio da PM de São Paulo - correspondente a cerca de seis salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0007542-12.2007.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.



**0008506-63.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-41.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO AURELIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0000450-41.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a simples alegação, desprovida de qualquer documento comprobatório, de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0000540-41.2011.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5)** - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito. INt.

**0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4)** - AIRTON PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCASTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de DIONISIA MENDES PADRON, viúva do falecido autor. Oportunamente, remetam-se ao

SEDI para cadastramento do Espólio de AIRTON PADRON, representado por DIONISIA MENDES PADRON, no pólo ativo da ação. Expeça-se alvará de levantamento em nome de DIONISIA MENDES PADRON, para pagamento do precatório 20100148621, de fl. 1166 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005499-49.2000.403.6109 (2000.61.09.005499-5)** - APARECIDA SUARE MAZARO X MARCIO DOS SANTOS X ALVANDO RUFINO ALVES X MARINA POLI(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA SUARE MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVANDO RUFINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Ante a inércia da parte autora em se manifestar acerca dos alvarás cancelados pela E. 4ª Vara, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9)** - NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0001442-80.2003.403.6109 (2003.61.09.001442-1)** - CLARINDO FRANCISCO MARCELINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CLARINDO FRANCISCO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pela CEF. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9)** - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, bem como as alegações do executado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC. Int.

**0007357-13.2003.403.6109 (2003.61.09.007357-7)** - ISAIAS VAZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS VAZ DA SILVA

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do quanto requerido pelo INSS, bem como se manifeste a cerca dos valores apresentados. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0003645-15.2003.403.6109 (2003.61.09.003645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X JOSE FELIX AGUADO X MARLENE BERTHO AGUADO**

Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor arquivando-a em local próprio para retirada da pessoa interessada, certificando-se nos autos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca de eventual cumprimento do acordado entre as partes. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0007332-97.2003.403.6109 (2003.61.09.007332-2) - MARIA JOSE GOMES(SP118656 - LILIANE CONCEICAO NAZARETO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 488**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100802-83.1994.403.6109 (94.1100802-0) - MIORI S/A IND/ E COM/(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP039156 - PAULO CHECOLI E Proc. ADV. CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)**

MIORI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 94.1100801-1) em face do FAZENDA NACIONAL. À fl. 70 foi informada pela parte embargante a adesão do executado ao programa de parcelamento tributário previsto na Lei n. 9.964/00, momento em que requereu a suspensão do feito até o cumprimento integral da avença. É o relatório. Fundamento e decidido. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de caráter facultativo, conquanto conceda à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, igualmente impõe-lhe condições previstas na Lei n.º 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos. Destarte, aderindo voluntariamente ao referido programa e aceitando irreatavelmente as condições estabelecidas para o seu ingresso e sua permanência (art. 8º, IV, do Decreto n.º 3.341/00), a executada reconhece sua dívida, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, eis que configurado ato inequívoco de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que, nos termos do artigo artigo 3º da Lei n.º 9.964/00, c.c artigos 5º e 8º do Decreto Regulamentador n.º 3.431, de 24 de abril de 2000, enseja a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DOMÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 164, 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO.É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. No que se refere, porém, à alegada violação do artigo 164, 2º, do CTN, porém, não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Não basta, para que esteja cumprido o referido pressuposto recursal, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração.Recurso provido em parte, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito.(STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 457515, Ministro Relator Franciulli Netto, processo nº 200200904035/RS, DJ 21.02.2005, pg. 126)Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**1105023-70.1998.403.6109 (98.1105023-6) - IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)**

Intime-se a embargante para que, observada a memória do cálculo atualizada até novembro/2011 e ofertada pela embargada em fls. 91/94, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0002217-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002217-9) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.002295-3, na qual são cobrados créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Alega o embargante a nulidade da execução fiscal, eis que desrespeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito do procedimento administrativo.Devidamente intimada, a embargada não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que as alegações da embargante não vieram acompanhadas da indispensável prova documental, motivo pelo qual não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do preceituado no artigo 3º, único, da Lei 6830/80.Para tanto, haveria necessidade de instrução da inicial com documentos que constituem o fundamento da causa de pedir, consoante preconiza o artigo 283 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve manifestação da embargada nos autos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

**0004525-70.2004.403.6109 (2004.61.09.004525-2) - DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Sustentam os embargantes, em resumo, que é indevida a multa aplicada, pois o estabelecimento em questão é uma drogaria e, como tal, não manipula medicamentos, limitando a comercializar apenas produtos com a embalagem original. Por conseguinte, o órgão de classe em questão teria competência apenas para fiscalizar a atuação da pessoa física, sendo indevida a exigência de ter um farmacêutico neste tipo de

comércio. O embargado, por sua vez, pugna pela correção da penalidade ora cobrada. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não merece prosperar. Conforme se verifica do contrato social da embargante ela é empresa que se dedica a exploração do comércio de medicamentos (fls. 10/32). Em que pese as alegações da embargante não há na legislação aplicável a espécie qualquer indicação de que apenas as farmácias necessitariam de ter responsável técnico farmacêutico. Ao contrário, o artigo 15 da Lei 5.991/73 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Esta lei, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê, no seu artigo 15, que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o seu 1º dispõe, in verbis: A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por sua vez, o artigo 11 da Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, determina que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Portanto, as distribuidoras de medicamentos estão sujeitas a manter técnico responsável em seus estabelecimentos comerciais e, não dispondo a norma que estendeu a obrigação de forma diferente é de se entender que a presença do profissional farmacêutico deve ser em tempo integral. Destarte, resta cristalino que é legal a exigência de farmacêutico em drogarias, farmácias, distribuidoras de medicamentos e que compete ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar tais estabelecimentos. Aliás, é pacífica a Jurisprudência sobre este assunto. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 216) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0001377-17.2005.403.6109 (2005.61.09.001377-2) - FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.004692-0, trasladando-se cópia da r. sentença proferida nestes autos e do respectivo trânsito em julgado. Quanto ao mais, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente às fls. 54/55. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou

aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0008658-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008658-9) - WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA.(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
Requeira a embargante o que de direito ou tome as providências que julgar cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0000157-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000157-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Vistos etc.USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2006.61.09.004464-5) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/08 (fl. 368). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 372-vº). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0009030-31.2009.403.6109 (2009.61.09.009030-9) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**  
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 27. Desapense-se. Arquite-se. Int.

**0009035-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009035-8) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da execução fiscal n. 97.1103527-8, o executado acima identificado interpôs os presentes embargos. Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 09), o executado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O instrumento de mandato é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 254, do CPC, sendo consequência de sua não apresentação o indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Verificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000129-06.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal alegando em suma a inexigibilidade do débito em cobro. Deixo de intimar a UNIÃO posto que falta de pressuposto processual. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 200661090026473, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispunha o então vigente artigo 737 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante a honorários advocatícios uma vez que a embargada sequer foi citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001070-53.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-77.2010.403.6109) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 0004498-77.2010.403.6109, que tem como objeto a cobrança de tributos. Alega a embargante que aderiu ao programa de parcelamento previsto na MP n. 470/09, abrangendo todos os créditos tributários cobrados na execução fiscal embargada. Contudo, a embargada deixou de reconhecer a inclusão do crédito tributário inscrito sob n. 80.2.09.012072-58 no referido parcelamento, motivo pelo qual não reconhece a suspensão da exigibilidade de tal débito. Busca provimento jurisdicional que declare a suspensão de exigibilidade do referido crédito tributário. Em sua impugnação de fls. 151/157, a embargada alega a falta de interesse processual da embargante, eis que o crédito em questão foi objeto de confissão e está incluído no programa de parcelamento criado pela MP n. 470/2009. Postula a rejeição dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta julgamento de mérito. A inclusão do crédito tributário no programa de parcelamento foi reconhecida pela embargada, e demonstrada nos documentos de fls. 158 e 168/170. A inclusão do débito no programa de parcelamento foi deferida em decisão administrativa datada de 21/07/2011 (fls. 169). Desta forma, considerando que a União foi citada em 18/11/2011 (fls. 150), o caso é de carência superveniente da ação por perda do interesse processual. Porém, considerando que a decisão administrativa é posterior à propositura dos embargos, não se cogita em litigância de má-fé da embargante. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

**0001266-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002605-9)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2006.61.09.002605-9, que tem como objeto a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições sociais. Alega que os créditos tributários em cobrança foram objeto de compensação no processo administrativo n. 13888.001046/00-60. Neste procedimento, a embargante postulou a repetição de valores indevidamente pagos a título de contribuições para o PIS, posteriormente declaradas inconstitucionais. Contudo, seu pedido administrativo de repetição foi indevidamente indeferido pela autoridade competente, em 22/02/2005. Entende que tal indeferimento não deve prosperar, tendo em vista que a cobrança foi declarada inconstitucional. Postula o reconhecimento do crédito em face do fisco e a conseqüente declaração da extinção dos créditos tributários em cobrança em decorrência da compensação tributária realizada no processo administrativo acima identificado. Em sua impugnação de fls. 39/54, a embargada alega, inicialmente, a prescrição do direito de repetição. Outrossim, defende a ausência de interesse de agir da embargante, eis que os débitos em cobranças foram objeto de confissão. Por fim, defende a impossibilidade legal de discussão de compensação em sede de embargos à execução. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que é desnecessária a produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), que se dá pelo encontro de contas dos créditos tributários constituídos em favor do fisco com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, caput, do CTN). A apuração do crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública se dá, em regra, pela repetição de indébitos tributários, procedimento que pode ser realizado pela via administrativa ou judicial, conforme tratamento legal veiculado pelos artigos 165 a 169 do CTN. No caso concreto, conforme expressamente declarado pela embargante, o pedido de repetição foi realizado pela via administrativa, formalizado no processo administrativo n. 13888.001046/00-60. O pedido de repetição de indébito está sujeito a prazos decadenciais, disciplinados nos artigos 168 e 169 do CTN. Desta forma, o direito de repetição extingui-se, em regra, no prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, independentemente se a repetição foi postulada na via administrativa ou na via judicial. Contudo, feita a opção pela via administrativa, e indeferido o pedido pela autoridade competente, a anulação de tal decisão somente poderá ser postulada no prazo de 2 anos contados do indeferimento administrativo, nos termos do art. 169 do CTN. Pois bem, no caso concreto, conforme afirmado pela embargante, a decisão de indeferimento do pedido administrativo de repetição ocorreu em 22/02/2005. Assim sendo, quando da propositura destes embargos (13/02/2012), o direito de repetição já havia decaído. Ressalto que o termo inicial de contagem do prazo decadencial de repetição do indébito tributário é, em regra, a data do pagamento indevido, conforme disciplina dada pelo art. 165 do CTN. Assim sendo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma geral e abstrata que previa o pagamento indevido não tem o condão de reiniciar o prazo do direito de repetição, eis que implica apenas na exclusão do ordenamento jurídico da norma inválida, mas não das relações jurídicas concretas dela decorrentes, as quais devem ser objeto de impugnação específica, desde que não sujeitas ao decurso de prazo prescricional ou decadencial. Em conclusão, não sendo possível a repetição do indébito tributário alegado pela

embargante, em decorrência da decadência ora reconhecida deste direito, não se cogita em extinção do crédito tributário em cobrança pelo fenômeno da decadência. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1105345-27.1997.403.6109 (97.1105345-4) - CENTRO DE TREINAMENTO PRESIDENTE KENNEDY S/C LTDA(SP081736 - JOAO LUIZ BORTOLETTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte. À fl. 118, a exequente vem desistir expressamente da execução dos honorários. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1102100-13.1994.403.6109 (94.1102100-0) - WILSON ROBERTO TIETZ X BEATRIZ VITTI TIETZ X ADHEMAR SPOLADORE(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X CLARA DE PAULA LAFRATTA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DURVALINO MORICONI X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X PEDRO DOMINGUES VENDEMIATTI(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X PAULO ROBERTO VENDEMIATTI X SILVIO CRISTOVAM VENDEMIATTI X REYNALDO DOS SANTOS ROZZINO(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X IND/ DE SEDA RIVABEM S/A(SP040246 - ANESIO CIARAMELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)**

Desentranhe-se este feito dos demais que o acompanham, devendo o mesmo correr em apartado. No mais, trata-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Roberto Tietz e outros em face, à época, do IAPAS, a fim de levantar a penhora do bem que seria de sua propriedade. Após o regular processamento do feito, estes foram julgados improcedentes, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da causa, nos termos definidos nos autos da sua impugnação (fls. 150/153). Com o trânsito em julgado da sentença em 17 de setembro de 1991, o ente público requereu a remessa dos autos ao contador, a fim de que fosse apurado o quantum debeatur (fl. 155). Com o advento desta informação e a sua homologação, o INSS, por meio da cota de fl. 159, requereu que as partes fossem intimadas a pagar o valor ali apurado, pedido este atendido (fl. 159). Com base nisso, foi expedido mandado executório, no qual determinou-se intimação das partes para pagar o montante devido em 5 dias, sob pena de penhora, sendo este primeiro concretizado para todos os autores originários, à exceção de Clara de Paula Lafratta e Pedro Lopes de Barros (18.05.1993). Após o hiato de mais de dois anos, de ofício, foi determinada a citação editalícia dos embargantes não intimados originariamente, além da expedição de ofícios à TELESP, CIRETRAN local, e ao Registro de Imóveis, como escopo de verificar a existência de bens a serem penhorados. Ato contínuo, instou-se o INSS a atualizar a conta de liquidação. Efetuada a citação ficta e com as respostas dos ofícios, o Instituto Autárquico providenciou a atualização do quantum debeatur, pleiteando, a seguir, a constrição necessária para a satisfação de seu crédito (fls. 233 e 239/240). Dada a ordem de penhora, o senhor oficial de justiça certificou que há notícia de óbito dos co-executados Adhemar Spoladore, Joaquim de Almeida, e Durvalino Moriconi, sendo obtida a respectiva certidão apenas dos dois primeiros. Quanto aos demais embargantes, não foram localizados Clara de Paula Lafratta, Pedro Lopes de Barros, Jose Carlos Medeiros e Reynaldo dos Santos Rozzino, sendo que os remanescentes trouxeram aos autos uma relação de bens sobre os quais deveriam recair as penhoras (fls. 267/277). Após regularmente instado, o INSS apresentou cota consignando a necessidade de comprovar a efetiva propriedade destes em nome de quem os oferecera, requerendo o prosseguimento do ato contra aqueles que não garantiram a execução. Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante o exequente ter agido com total diligência ao longo dos quase 11 anos em que tramita este feito satisfativo, até o presente momento, nenhum ato concreto de adimplemento da dívida foi tomado. Destaco, ainda, que o prazo para que a parte executada pudesse nomear livremente bens a penhora foi de 5 dias contados da intimação realizada em 18.05.1993, e, por conseguinte, está preclusa a faculdade em questão e, portanto, indeferido o pedido de fls. 267/278. Além disso, as alterações efetuadas no expediente de cumprimento a partir da edição da Lei nº 11.232/05 fizeram com que a execução de sentença deixasse de ser um novo processo, tornando-se apenas mero expediente de cobrança. Também é de se destacar que as normas de direito processual são de aplicação imediata, desde que, por óbvio, respeite-se o direito adquirido. Por fim, consigno que cada parte responderá individualmente por 1/12 do saldo devedor apurado, nos termos do art. 23 do CPC. Diante do exposto, quanto a Pedro Domingos Vendemiatti, Paulo Roberto Vendemiatti, Silvio Cristovan Vendemiatti, Wilson



Roberto Tietz e Beatriz Vitti Tiez, Clara de Paula Lafratta, Pedro Lopes de Barros, Jose Carlos Medeiros e Reynaldo dos Santos Rozzino, passo a processar o feito nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, e como tal, considerando o lapso temporal desde a data da conta de fls. 261/262, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito e divisão deste em 1/12 para cada uma das partes citadas, e, após, que os mesmos sejam intimados a promover o pagamento da sua respectiva cota no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista, ainda, que há efetiva comprovação de óbito de Adhemar Spoladore e Joaquim de Almeida, informe a Fazenda Pública quem são os seus respectivos sucessores e se há interesse no prosseguimento do feito em face dos mesmos, requerendo o que entender de direito. Com relação a Durvalino Moriconi, em virtude da notícia de seu óbito estar desacompanhada da prova necessária para a sua constatação e levando em conta que é o ônus do exequente providenciar os elementos necessários para que se possa dar efetividade ao comando jurisdicional, informe a Fazenda Pública se este coembargante efetivamente morreu, trazendo prova deste fato, e, na hipótese de resposta positiva, quem são os seus respectivos sucessores e se há interesse no prosseguimento do feito em face dos mesmos, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001591-42.2004.403.6109 (2004.61.09.001591-0) - PAULO DAON(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (embargante) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

**0006718-14.2011.403.6109 - EDILSON CESAR BORDIN(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora que recaiu sobre o automóvel marca GM, modelo Vectra GLS, placas CXR-0298, formalizada nos autos da execução fiscal nº 200661090044785, em que é executado Orlando Fernandes Alexandre. Alega ter adquirido o veículo do executado em 01.11.2007, data na qual não constava nos registros do automóvel a constrição judicial ora impugnada. Afirma ser, portanto, adquirente de boa-fé, motivo pelo qual postula a revogação da constrição judicial. Em sua contestação de fls. 35/44, a embargada alegou, no mérito, que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante à fl. 07, em razão de sua desnecessidade já que o presente caso versa sobre matéria de direito. No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a

penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).Analisando o caso concreto, observo que o embargante adquiriu o veículo do executado em 01.11.2007 (fl. 11), data na qual o crédito já estava inscrito em dívida ativa (17.04.2006, fls. 03/05 dos autos principais), a execução já havia sido proposta (24.07.2006) e o executado já havia sido citado (31.07.2006, fl. 10 dos autos principais). Assim sendo, mediante a presunção de fraude à execução, não há como se reconhecer a boa-fé do embargante por ocasião da aquisição do bem constricto nos autos principais. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapestando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001554-06.1990.403.6109 (90.0001554-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALCIDES BORDIERI X MOISES AUGUSTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1100801-98.1994.403.6109 (94.1100801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)**

Fls. 135/138: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

**1100217-60.1996.403.6109 (96.1100217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face do Banco do Brasil S/A, exigindo o pagamento de multa administrativa dada pela Delegacia Regional do Trabalho, em virtude de uso de mão de obra terceirizada na atividade-fim da empresa.Logo, a matéria em questão está abrangida no âmbito da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, VII, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/04 e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se estes autos e os respectivos embargos execução a Vara da Justiça do Trabalho de Piraciaba/SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 96.1102392-8Intime-se.

**0002080-55.1999.403.6109 (1999.61.09.002080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NOVAES E CAMUSSI COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP086241 - RAUL JOSE APARECIDO ELIAS) X LUIZ CARLOS CAMUSSI**

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Frustrada a primeira tentativa de citação, realizada por carta (fl. 08), a exequente requereu o redirecionamento da presente execução (fl. 12).Às fls. 10/11, sobreveio a informação de decretação de falência da empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação na pessoa do síndico da massa falida (fl. 14).Ante a informação posterior de que o decreto de falência da executada fora revogado (fls. 20/21), a exequente reiterou, em 23/09/2002, o pedido de redirecionamento anteriormente formulado (fl. 44).Em 15/10/2004 a exequente requereu a citação da pessoa jurídica por edital (fl. 68).Os executados não foram citados até a presente data. É o relatório.Decido.Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um desses eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, embora conste da CDA a data de vencimento do crédito, para fins práticos, fixo o termo inicial de contagem do prazo prescricional na data da propositura da ação, qual seja, 21/05/1999. Para a fixação do termo final do prazo

prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, seria a data da citação, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Anoto ainda, por oportuno, que o entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isso porque a demora na citação, neste caso, não pode ser atribuída unicamente aos mecanismos do Judiciário, vez que, por ocasião do retorno negativo do AR, a exequente não promoveu nenhum ato tendente à realização da citação da empresa executada, preferindo requerer o redirecionamento da presente execução ao corresponsável (fls. 12 e 44). Somente em 15/10/2004 a exequente voltou a promover a citação da empresa executada (fl. 68), porém em tal data o lapso prescricional já havia transcorrido. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003574-13.2003.403.6109 (2003.61.09.003574-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALI(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS) X MAURICIO DARIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCOS DARIO X SERGIO MARIO DARIO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)**

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da pessoa jurídica e de seus sócios. Às fls. 194, sobreveio despacho determinando a manifestação da exequente sobre os motivos da responsabilização tributária dos sócios da pessoa jurídica. Às fls. 196/198, a exequente se manifestou, afirmando a inexistência de previsão legal que a obrigue a apresentar as informações determinadas, bem como afirmando a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Ademais, é de se ressaltar que a presunção de certeza e liquidez advém da regularidade da inscrição da dívida. Assim sendo, havendo irregularidade na inscrição, conforme adiante se verá, a exequente não goza de referida presunção. Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Contudo, a exequente se bateu contra a determinação judicial, deixando de apresentar as informações requisitadas (fls. 196/198). O fundamento de tal manifestação fica rejeitado. Conforme afirmado anteriormente, a CDA deve conter a fundamentação legal da cobrança em relação a todos os sujeitos passivos relacionados em seu teor. Ademais, não se cuida de inverter o ônus da prova, pois é dever da exequente demonstrar a regularidade da inscrição e, em consequência, a existência de fundamento da execução. Ausente tal demonstração, há que se reconhecer a inexistência de pressuposto processual específico da execução, que é o título executivo apto a deflagrar a ação executiva. Porém, compulsando os autos, verifica-se a existência de manifestação anterior da exequente (fls. 65/71), informando que o motivo da responsabilidade tributária atribuída aos sócios era o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Pois bem, sobre tal dispositivo legal, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do

Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de falência, conforme demonstram os documentos de fls. 72/73, ação está já encerrada (fls. 184/188). Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que afastaria eventual pedido de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

23/09/2008, DJe 23/10/2008). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Ademais, não há notícia nos autos de qualquer comportamento dos sócios que tenha sido feito com infração à lei, contrato social ou estatuto da empresa. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, o qual já foi extinto (fls. 184/188). Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos sócios da pessoa jurídica, e nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pessoa jurídica. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, valor que entendo razoável em face dos parâmetros elencados no art. 20, 4º, do CPC, apenas em favor dos sócios da pessoa jurídica, eis que em relação a estes a execução não estava amparada em título executivo. Em se tratando de sentença sem resolução de mérito, incabível o reexame necessário. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos executados. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. P.R.I.

**0000490-67.2004.403.6109 (2004.61.09.000490-0) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(Proc. RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de execução de preço público, relativo ao fornecimento de água e esgoto, proposta contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança da importância de R\$ 132,91. Em manifestação, em apertada síntese, a executada, ora embargante, arguiu falta de condições da ação, em razão de ilegitimidade de parte. Com efeito, sobreveio sentença dando provimento aos embargos, reconhecendo a ilegitimidade da União em figurar no pólo passivo. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte, com o conseqüente decurso do prazo para recurso. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado para a embargada, deixa de existir fundamentos para a continuidade da presente execução fiscal. Nestes termos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei

6.830/80.Deixo de condenar em honorários advocatícios a exequente, tendo em vista a fixação de 10% sobre o valor em cobro nos autos dos embargos à execução.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003029-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003029-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)**

Tendo em vista que o exeqüente aceitou o bem oferecido à penhora (fls. 40 dos embargos), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Caso seja insuficiente para garantia da execução, prossiga-se na penhora de outros bens tantos quantos bastem para garantia desta execução.

**0004464-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)**

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

**0009760-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Maria Márcia de Oliveira, postulando o reconhecimento de nulidade da citação e decadência do crédito tributário.Decido.Alega a excipiente que o ato citatório deve ser invalidado considerando que constou no respectivo mandado de citação a menção empresa executada e que portanto teria se dirigido à pessoa diversa, já que a executada é pessoa física.Pois bem. Infere-se do mandado de citação de fl. 12, no campo destinado à especificação da parte executada, o nome de Maria Márcia de Oliveira, executada em questão. Ademais, na certidão do oficial de justiça consta ter sido citada Maria Márcia de Oliveira. Portanto, descabida a alegação da excipiente, eis que perfeitamente válida a citação em questão. Quanto à decadência suscitada, a excipiente baseia sua alegação na ausência de provas da formalização do lançamento.Não prospera tal alegação, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 14/22. Em prosseguimento, considerando que, devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fl. 10.Int.

**Expediente Nº 489**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010595-59.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por ESTEVES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA alegando, em síntese: cerceamento do direito de defesa, pois a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; prescrição do crédito tributário, vez que passados mais de cinco

anos entre sua constituição definitiva e o despacho que ordenou a citação; nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, já que não houve notificação para oferecimento de defesa na seara administrativa; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à certidão de dívida ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa de fls. 04/125, sendo que a executada trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ao revés do alegado pela excipiente, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões de dívida ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. No tocante à prescrição alegada, igualmente sem razão a excipiente. Os créditos tributários em execução foram constituídos por declaração do contribuinte, conforme se observa nas CDAs. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). No caso concreto, verifico que o crédito tributário mais antigo tem como termo inicial da prescrição, com base nas informações existentes nos autos, a data de 18/05/2007, data do vencimento (fl. 64). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial foi proferido já na vigência dessa lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, fixo como marco interruptivo, no caso concreto, o despacho de citação, proferido em 30/01/2012 (fls. 126/127). Assim, ante o decurso de prazo inferior ao quinquênio legal entre o marco inicial e o marco interruptivo, verifico que não se consumou o prazo prescricional. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011732-76.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICAÇÃO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)  
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS



DE PAPÉIS LTDA alegando, em síntese, ilegalidade dos encargos legais cobrados e excessividade da multa imposta. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, no que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a.Prossiga-se na execução.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo instrumento de procuração.Intimem-se.

**0011734-46.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA alegando, em síntese, ilegalidade dos encargos legais cobrados e excessividade da multa imposta. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, no que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei 2800/56, corretamente aplicada no

caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a.Prossiga-se na execução.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo instrumento de procuração.Intimem-se.

**0004218-38.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA alegando, em síntese: nulidade da CDA, vez que ausentes as informações sobre a natureza do tributo e a forma de cálculo dos juros e da multa; ilegalidade dos encargos legais cobrados; excessividade da multa imposta. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Não vislumbro a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Outrossim, verifico que a origem e a natureza da dívida, constituída por DCGB - DCG Batch (o que significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio contribuinte), assim como a forma de cálculo dos juros e da multa, encontram-se suficientemente indicadas na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/12 e respectivos dispositivos legais nela indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta ao processo administrativo pertinente, devidamente indicados no título em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Por fim, no que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a.Prossiga-se na execução.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo instrumento de procuração.Intimem-se.

**0009977-80.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por GEOTEP POÇOS ARTESIANOS LTDA ME alegando, em síntese: a ocorrência de prescrição parcial dos créditos tributários executados, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos mesmos e a citação; o pagamento de parte dos valores indicados na CDA 201103094, em virtude de acordos firmados em juízo trabalhista; a excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a compensação dos valores pagos, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Primeiramente, impende seja analisada a arguição de prescrição parcial dos débitos exigidos. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso em controvérsia, o crédito exequendo originou-se de Notificação para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (NRF), lavrada em 17/05/2010, data em que, com base nas informações existentes nos autos, considero constituído o crédito tributário, marcando, assim, o início da fluência do prazo prescricional. Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação do devedor, em 24/01/2013 (fl. 21), não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. Em relação ao requerimento de compensação dos valores pagos em virtude de acordos firmados em juízo trabalhista, tenho que igualmente não merece acolhida a pretensão da excipiente. Isso porque a matéria relativa à compensação não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, devendo ser discutida por meio de ação autônoma, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Eventual alegação de excesso de execução não se presta a ilidir tal presunção, vez que a necessidade de apuração de remanescente em razão do não abatimento de valores pagos não demanda a realização de novo lançamento, mas apenas a realização de mero cálculo aritmético, procedimento que não compromete a liquidez e certeza que caracterizam o título. Por fim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a esta questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2372**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009931-19.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS

Fl. 27: Devem os n. advogados renunciantes comprovar nos autos que cientificarm o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, excluam seus nomes do sistema processual. Inobstante, intime-se o Exequente dos termos desta execução. Int.

**0009932-04.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA

Fl. 27 : Deve(m) o(s) n. advogado(s) renunciante(s) comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua(m) seu(s) nome(s) do sistema processual. Inobstante, intime-se o Exequente dos termos desta execução. Int.

**0009933-86.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X OESTEPLAN ESCRITORIO TECNICO DE PLANEJAMENTOS S/C LTDA

Fl. 33: Devem os n. advogados renunciantes comprovar nos autos que cientificarm o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, excluam seus nomes do sistema processual. Inobstante, intime-se o Exequente dos termos desta execução. Int.

**0008288-89.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FERRAZ E CIA S/S

Fl. 16 : Deve(m) o(s) n. advogado(s) renunciante(s) comprovar nos autos que cientificou o mandante, forte no art. 45 do CPC. Após, se termos, exclua(m) seu(s) nome(s) do sistema processual. Inobstante, cumpra o r. provimento de fl. 15. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1259**

#### **MONITORIA**

**0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 211/218), no prazo de 10 (dias), requerendo o que for de seu interesse. Após, manifeste-se a CEF, pelo para de 10 (dez) requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008533-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000254-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 14/08/2013, às 14:00 horas para a realização de audiência para tentativa

de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Ribeirão Preto, 10 de Maio de 2013.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

FLS. 302, Juízo Deprecado 2ª Vara Federal do Para:...comunica a designacao de audiencia de inquiricao neste Juízo para o dia 09/08/2013 as 15 h em que será ouvida a testemunha ROBINSON MONTEIRO DOS SANTOS...

**0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2)** - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADomingos José Domenichelli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 111.862.373-5). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-192.O despacho de fl. 194 determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que fosse apurado qual seria o correto valor da causa, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259-2001. O órgão auxiliar do juízo, nas fls. 195-198, apontou o valor de R\$ 18.078,01, motivo pelo qual a decisão de fl. 199 declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 201-209), que foi provido (fls. 212-218), motivo pelo qual o feito foi mantido nesta 1ª Vara Federal.O INSS apresentou a resposta de fls. 223-234.Foi juntado o laudo pericial de fls. 253-269, posteriormente complementado nas fls. 295-301, sobre o que o autor se manifestou nas fls. 309-314. O agravo retido interposto pela mesma parte (fls. 321-324) perdeu o objeto diante das oitivas de suas testemunhas (fls. 366 e 367) na audiência ao fim da qual ambas as partes apresentaram memoriais remissivos (fl. 365).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício é 4.11.1998 (fl. 174) e a parte autora, em 11.1.2008, deduziu requerimento de revisão em sede administrativa (fl. 176), ou seja, antes do prazo decadencial de dez anos, previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Por outro lado, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à percepção de parcelas vencidas para além dos cinco anos que antecedem o mencionado requerimento administrativo de revisão.1. Do período especial.Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do tempo de 1.1.1977 a 4.11.1998, durante o qual exerceu as atividades de mecânico de automóvel. Quanto a esse ponto, observo, desde logo, que a prova testemunhal, no caso dos autos, é totalmente desprovida de qualquer poder de convencimento acerca das alegações autorais. Com efeito, esse elemento oral é genérico e vago, sendo insuficiente para complementar, refutar ou produzir qualquer outro efeito relativamente à prova técnica produzida. O laudo e a respectiva complementação - de que me valho por estar bem fundamentado e ter sido produzido por experto imparcial - retiram o fundamento da pretensão autoral. Com efeito, a prova técnica foi categórica ao deixar claro que não houve qualquer exposição peculiarmente nociva no que concerne aos agentes frio/calor (fl. 258), vibrações, radiações e pressões (fl. 258). Por outro lado, mencionou que o contato com óleos e graxas era ocasional e intermitente (fl. 259), sendo certo, ademais, que o mero contato com essas substâncias jamais foi suficiente para caracterizar o tempo como especial (nunca houve, na legislação previdenciária, previsão em tal sentido). Os fumos de solda, por sua vez, foram esporádicos (fl. 260), enquanto não foi detectada a presença de qualquer agente biológico. Relativamente ao agente ruído, a complementação do laudo evidenciou exposição ao nível médio de 82 dB (fl. 298), o que caracteriza como especial o tempo até 5.3.1997. A partir do dia seguinte, por força do Decreto nº 2.172-1997, o paradigma legal foi elevado para 90 dB. Com relação a eventual utilização de

EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).2.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) reconheça o caráter especial do tempo de 1.1.1977 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão do referido período especial em comum e o acresça, convertido, aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa, (3) realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 111.862.373-5) de acordo com o acréscimo de tempo decorrente das operações precedentes. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, que serão corrigidos de acordo serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, observada a prescrição quinquenal, contada reversivamente a partir do requerimento de revisão deduzido em sede administrativa (11.1.2008 [fl. 176]). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 111.862.373-5; b) nome do segurado: DOMINGOS JOSÉ DOMENICHELLI; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.11.1998. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se a requisição dos honorários periciais, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 128/136). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar. Int.

**0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARIA ELISABETE BONFIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Desp fls. 212, parágrafo II: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os honorários periciais, já foram pagos (fls. 178/179), e em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. int.

**0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Determino a intimação do senhor chefe da Previdência Social a apresentar, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo 144.545.808-7, consoante requerido pelo autor em sua inicial. Após, vista as partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0003555-18.2009.403.6102 (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

SENTENÇA. José Ivan Bianchi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 35-88. A decisão de fl. 116 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 120-147. O despacho de fl. 206 indeferiu a prova pericial e requisitou a juntada de cópia integral dos autos administrativos nº 46 148.500.705-1, o que foi cumprido nas fls. 212-271, documentos esses dos quais as partes foram cientificadas. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente,



lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1.

Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação



de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 01.09.1972 a 06.04.1985 e de 01.05.1985 a 06.03.2009 (fl. 6 da inicial). Durante o primeiro

período controvertido, de 01.09.1972 a 06.04.1985, o autor trabalhou na empresa RT Bisson & Cia. Ltda. como auxiliar lustrador, e no segundo período controvertido, de 01.05.1985 a 06.03.2009, o autor trabalhou como marceneiro autônomo. Embora os documentos acostados aos autos afirmem a exposição do autor a ruídos, não houve a devida comprovação da insalubridade das atividades, uma vez que não existe enquadramento em categoria profissional nos períodos acima. Ademais, a função de marceneiro, por si só, não se enquadra como especial, e não houve comprovação de que o trabalho se deu em caráter especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexas. A rejeição do caráter especial para os tempos controvertidos implica a ausência de direito à aposentadoria especial. Observo, em seguida, que os tempos afirmados na inicial, conforme identificados no tópico imediatamente acima, não dão direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Por outro lado, conforme demonstra o relatório CNIS anexo, o autor, posteriormente à DER, realizou recolhimentos como CI até março de 2013, cujo cômputo permite a concessão de aposentadoria integral, com reafirmação de DIB, a partir de 30.06.2008, quando o autor passou a contar o tempo total de 35 anos e 05 dias.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (30.06.2008) dispunha do tempo de contribuição especial de 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias e (2) proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 148.500.705-1) a partir da referida DIB reafirmada. Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.500.705-1; b) nome do segurado: JOSÉ IVAN BIANCHI; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 30.06.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004571-07.2009.403.6102 (2009.61.02.004571-6) - MANUEL JULIO DOMINGUES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Manuel Júlio Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-60. A decisão de fl. 62, tendo em vista o valor originariamente atribuído à causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que, mediante a decisão de fls. 68-70, depois da retificação do mencionado valor (fl. 65), determinou o retorno dos autos para esta Vara. A decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 127-151 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 80-125. O laudo pericial foi juntado nas fls. 163-173 e reiterado nas fls. 203-205, em cumprimento da determinação de fl. 188, que, por sua vez, foi exarada em decorrência da manifestação do INSS nas fls. 182-186. A parte autora apresentou a impugnação parcial de fls. 176-179, que foi reiterada nas fls. 209-210 e nas alegações finais de fls. 217-230. O INSS se manifestou nas fls. 211 e 231. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as manifestações da parte autora nas fls. 176-179, 209-210 e 217-230 não apresentam qualquer contradição intrínseca, omissão ou irregularidade no próprio laudo, mas se reporta a divergências entre a prova judicial e os documentos que a própria parte juntou com a inicial. Trata-se, na

verdade, de inconformismo quanto ao resultado da prova técnica, que não ampara a pretensão deduzida na inicial. Observo, por oportuno, que o despacho de fl. 188 realmente se limitou a determinar a intimação do perito para se manifestar quanto à impugnação que o INSS apresentou nas fls. 182-186. No entanto, a manifestação do perito (fls. 203-205), em resposta à impugnação da autarquia, se limitou a reiterar o que consta do laudo impugnado. Portanto, não entendo desnecessária a intimação do perito, para que o mesmo se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo autor.

1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as

definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 12.5.1989 a 10.11.1989, de 18.5.1990 a 9.11.1990 e de 23.4.1991 a 28.4.1995 (fl. 3) - pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 29.4.1995 a 10.12.1996, de 26.5.1997 a 3.11.1999 e de 4.11.1999 em diante (fl. 3). Observo que é verdadeira a assertiva sobre o reconhecimento do caráter especial em sede administrativa dos períodos acima referidos. Com efeito, a contagem de fls. 118 confirma o mencionado reconhecimento. Em seguida, o primeiro dos tempos controvertidos se trata de mera continuação do vínculo iniciado em 23.4.1991, durante o qual o autor desempenhou as atividades de motorista de caminhão (CTPS de fl. 42), que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Ainda que não houvesse tal enquadramento, o laudo pericial produzido no curso do presente feito afirma que, no período, houve exposição a ruídos de 88,8 dB (fls. 166 e 172), o que de qualquer forma caracterizaria como especial o tempo, porquanto o paradigma do mencionado agente físico, no período, era de 80 dB. O segundo período, além de ter sido analisado pela prova técnica judicial, é objeto do formulário de fl. 26 e do laudo de fls. 27-29, segundo os quais houve exposição a ruídos de 85,6 dB. Ocorre que, no período, o ruído deveria ser superior a 90 dB, conforme o que foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172-1997. Essa conclusão é idêntica à do laudo judicial, que apresentou a conclusão correta de que não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária (fl. 172). Observo, ademais, que o laudo judicial indicou que o ruído tinha nível inferior (de 78 a 83,8 dB [fl. 167]) ao que foi indicado nos documentos apresentados pela parte autora. Essa discrepância entre os meios de prova é irrelevante, tendo em vista que, em ambos os casos, o nível foi inferior ao paradigma legalmente previsto. O terceiro período, além de ter sido analisado pela prova técnica judicial, é objeto do PPP de fls. 32-33, segundo o qual, somente na parte de 1.6.2000 a 1.6.2001, houve exposição a ruídos de 85,6 dB, nível esse inferior ao paradigma legalmente previsto (maior que 90 dB). Relativamente às outras partes do tempo não se indica o nível de ruído e, ademais, afirma-se que o mencionado agente físico existia de forma intermitente (fl. 32). A prova judicial indicou a presença de ruído com níveis variando de 78 a 83,8 dB, que são inferiores aos paradigmas do período (maior que 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e maior que 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Da mesma forma que ocorre com o tempo anterior, a discrepância entre os documentos acostados pela parte e a prova técnica judicial não afasta a conclusão, indicada por um e outro meio de prova, de que não foi demonstrado o caráter especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi

confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, dentre os controvertidos, é especial somente o tempo de 29.4.1995 a 10.12.1996.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença se limita a reconhecer caráter especial do tempo que menciona. Inviabilidade de reafirmação de DIB. O total do tempo até a DER é de 22 anos, 5 meses e 17 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido, mesmo proporcionalmente. Observo, ademais, que, dada a elevada quantidade de tempo que, a partir da DER, ainda faltava (e falta), é inviável a reafirmação de DIB. Com efeito, entre a DER e a presente data se passaram aproximadamente 5 anos e, mesmo que todo esse tempo fosse acrescido ao já reconhecido, o autor disporia de apenas 27 anos.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já admitidos em sede administrativa (de 12.5.1989 a 10.11.1989, de 18.5.1990 a 9.11.1990 e de 23.4.1991 a 28.4.1995), também desempenhou atividades especiais, para fins previdenciários, no período de 29.4.1995 a 10.12.1996. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pleiteando indenização por danos materiais e morais em face do acidente sofrido na rodovia federal BR 267. Alega que a rodovia apresenta buracos e grandes valetas no acostamento e que, para desviar de um caminhão que invadiu sua faixa, jogou o seu veículo no acostamento, que veio a capotar, tendo incendiado em seguida. Postula o autor os seguintes pedidos indenizatórios: a) dano material, consistente no valor do veículo Renault Clio Hatch, que perfaz o montante de R\$ 22.722,54 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). b) dano moral, em face da conduta omissiva dos requeridos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Regularmente citada, a União Federal argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando a inexistência denexo causal entre o acidente ocorrido e eventual omissão da administração pública. (fls. 57/77) Citado, o réu Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT aduziu que o autor foi o único culpado pelo acidente ocorrido, pois se tivesse dirigido dentro da velocidade de segurança, não teria ocorrido o acidente (fls. 94/113). Designada audiência de tentativa de conciliação e instrução não houve acordo entre as partes, tendo sido proferida sentença de extinção do feito em relação à União Federal e colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 152/153). Através de carta precatória, foi ouvida uma testemunha do autor (fls. 239). Memoriais do DNIT às fls. 248/250. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares a serem decididas, tendo em vista que a questão da ilegitimidade passiva da União Federal já se encontra dirimida, consoante decisão de fls. 152. Outrossim, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região no período de 23.04 a 28.05.2013, conforme Ato nº 11.640, de 17 de abril de 2013, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. MÉRITO1 - INTRODUÇÃO O autor requer indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento da responsabilidade das rés no acidente ocorrido na Rodovia BR 267. Alega que o acidente ocorreu em face da existência de buracos na pista e no acostamento, tendo o autor tentado desviar de um caminhão que invadiu a pista contrária, o que levou o seu veículo a entrar no acostamento, causando o capotamento e incêndio do seu veículo. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado recebe tratamento constitucional, assim dispendo no parágrafo 6º do artigo 37: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Os pressupostos da

responsabilidade objetiva são:a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las;b) dano experimentado pela vítima;c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Vejamos, agora, se há nexo causal entre a conduta das rés e o acidente ocorrido na BR 267, no qual houve a perda total do veículo do autor, em face do capotamento do mesmo. No caso concreto, os documentos que aparelham a inicial não são aptos a comprovar a ocorrência do sinistro e do nexo de causalidade entre a omissão das rés em manter a estrada federal (BR 267, na altura do km 172,9) em condições mínimas de segurança ao seu usuário e o dano provocado (acidente automobilístico que levou a perda total do veículo de propriedade do autor). Da análise da documentação carreada para os autos, pode-se concluir que realmente houve um acidente, na altura do km 172,9 da BR 267, e que, em face desse acidente, o carro do autor ficou destruído. Ou seja, a ocorrência do dano está comprovada. Todavia, não há, nos autos, provas relativas à correlação entre a omissão administrativa alegada e o dano ocorrido (perda total do veículo). Ora, o sinistro somente foi presenciado pelo autor, que alegou, em sua inicial, que o acidente se deu em função de um caminhão (que trafegava no sentido contrário), ter invadido a pista, e o autor, na tentativa de desviar do caminhão, passou a trafegar no acostamento, que estava em má conservação, cheio de buracos, o que ocasionou o acidente. No Boletim de Ocorrência lavrado, consta, diferentemente do afirmado pelo autor em sua exordial, que conforme vestígios e apuração realizada no local do acidente, ao fazer a curva o condutor do V1 perdeu o controle direcional e este desgovernado saiu da pista, atingiu a canaleta e capotou, incendiando-se em seguida (fls. 22). Ora, não foi realizada perícia no local do acidente, a fim de se verificar as reais condições que se encontrava a estrada, enfim, não há provas de que o acidente tenha sido causado por omissão da Administração quanto à sinalização ou mesmo conservação da pista. Ademais, as fotos que o autor trouxe em sua inicial, deixam claro que os buracos estão no acostamento, e o autor não poderia trafegar pelo acostamento, pois essa conduta é proibida. E a tese esposada por ele, de que um caminhão teria invadido a pista contrária foi produzida unilateralmente pelo requerente, impondo a culpa de imediato na administração. Os documentos que instruem a inicial não se qualificam para demonstrar o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos, apenas informam a versão do autor. Por fim, anoto que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não se podendo presumir a culpa dos réus, pois o acidente até poderia ter ocorrido em razão das más condições da rodovia, mas de igual modo, poderia ter sido sua causa determinante a velocidade que o motorista empreendia no veículo, ou ainda a negligência, imprudência ou imperícia do próprio motorista. Enfim, não há nos autos prova da relação de causalidade entre a conduta das rés e o acidente ocorrido na BR 267, km 172,9, o que acarreta a improcedência dos pedidos de indenização por dano material e moral. Ademais, em relação ao pedido de indenização por dano material, observo que o autor já recebeu o montante pleiteado na inicial da seguradora de seu veículo, conforme depoimento pessoal prestado, não havendo comprovação de existirem outros bens no interior do veículo que poderiam ser objeto de ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVADO NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. Os danos materiais decorrentes de acidentes de trânsito em rodovias federais em estado de má conservação não ensejam a responsabilidade objetiva do Estado quando não se encontra demonstrado o nexo de causalidade e o resultado danoso, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Recurso provido. (Recurso contra Sentença Cível, Processo nº 2006.36.00.701233-1, Relator Julier Sebastião da Silva, 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, DJMT 04.07.2006) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando exceções, previstas no próprio dispositivo processual. 2. Para que a administração pública responda objetivamente, basta que se comprove a ocorrência de dano, assim como o nexo de causalidade entre a conduta do ente público e o aludido dano, além da inexistência de caso fortuito, força maior ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 3. No caso, o autor não logrou comprovar a relação de causalidade entre a conduta do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) - má conservação da rodovia federal - e o alegado acidente por ele sofrido. Não providenciou, sequer, na época do acidente, a realização de prova técnico-pericial, capaz de verificar se a má conservação da via deu causa aos danos alegados. 4. Não se pode considerar passível de reparação o mero dissabor sofrido pela pessoa se a ação ou omissão de outrem não causar maiores repercussões em sua esfera psíquica ou no meio social em que vive. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2003.41.00.000108-8, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJF1 28.10.2008) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES POSTULADOS COM BASE EM ACIDENTE QUE O AUTOR AFIRMA TER OCORRIDO ANTE O MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A PROPÓSITO. 1. A responsabilidade civil do Estado, em sua conformação objetiva, tem por consequência tornar indenizáveis os danos, devidamente comprovados, independentemente de dolo ou culpa do agente público, mas não retira da vítima, no caso o autor, o ônus da prova

quanto à existência de tais danos e de que resultam eles de causa imputável ao poder público, por ação ou omissão de seus agentes, assim do efetivo nexo de causalidade do qual decorre a obrigação de indenizá-los.2. Hipótese em que o autor, embora afirme que o acidente decorreu do mau estado de conservação da rodovia, mostra o Boletim de Acidente de Trânsito o contrário do alegado. Inexistem provas de que o acidente decorreu dos buracos apresentados pelas fotos anexadas aos autos pelo autor e as fotos do veículo depois do acidente não mostram a rodovia, além de inexistir testemunha presencial do acidente. 3. Recurso de apelação a que nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2006.36.00.001377-1, Relator Juiz Federal convocado Marcos Augusto de Sousa, DJF1 29.08.2011) Em suma, o pedido do autor de indenização por danos materiais e morais não merece acolhimento. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários e de custas ante o deferimento da gratuidade (fl. 51). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos da sentença proferida às fls. 152. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**José Santos de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, relativamente aos dois últimos benefícios, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 29-76 -, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral.A decisão de fl. 79 determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que fosse verificada a correção do valor atribuído à causa, que, segundo o órgão técnico, é de R\$ 30.189,33 (fl. 80).A decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 90-130 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 131-181 (182-192).O despacho de fl. 194 determinou que fosse realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado nas fls. 208-218 e posteriormente complementado na fl. 231. As partes se manifestaram sobre o referido meio de prova (fls. 234-235 e 237 verso) e apresentaram memoriais (fls. 244-249 e 250).O despacho de fl. 251 determinou a realização de perícia de segurança do trabalho, mas foi revogado pela decisão de fl. 260.As partes se manifestaram nas fls. 262-263 e 267-267 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei

9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Ausência de fundamento para qualquer benefício por incapacidade Independentemente de qualquer questionamento sobre os requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o laudo médico, apesar de diagnosticar que o autor padece de gonartrose, afirma categoricamente que o isso não impede a parte de desempenhar sua atividade habitual de ceramista (vide conclusão na fl. 213 e respostas aos quesitos l e m de fl. 215). A confirmada ausência de um dos requisitos retira o fundamento para a concessão de benefício por incapacidade nos presentes autos. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído



deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e

permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 22.7.1975 a 10.3.1976, de 2.1.1978 a 10.1.1983, de 1.3.1983 a 8.2.1988, de 1.4.1988 a 18.3.1991, de 1.4.1991 a 13.4.1992, de 1.3.1993 a 7.9.1994, de 2.5.1995 a 4.1.1996, de 3.6.1996 a 7.2.1997, de 17.2.1997 a 6.6.1997, de 1.8.1999 a 3.1.2000 e de 10.1.2000 a 29.4.2009, durante os quais, com a única exceção do primeiro, o autor trabalhou em indústrias de cerâmica (vide registros de vínculos nas CTPSs de fls. 39 verso, 44 verso, 45 e 45 verso). Não foi possível verificar a profissão desempenhada pelo autor no primeiro vínculo (o empregador era um cotonifício [vide contagem de fl. 37 dos presentes autos] - indústria de processamento de tecidos de algodão), motivo pelo qual o mesmo deve ser considerado comum. O PPP de fls. 52-54, que se refere ao período de 10.1.2000 em diante, não menciona a existência de qualquer agente nocivo, se limitando a descrever as atividades de operário na indústria de cerâmica. Embora essa análise possa se aplicar aos demais tempos, observo que o item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 menciona expressamente os trabalhadores na indústria de cerâmica, motivo pelo qual os tempos até 5.3.1997 são especiais por mero enquadramento em categoria profissional. A partir de 6.3.1997 os tempos são comuns, tendo em vista que, a partir da edição do Decreto nº 2.172, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a pelo menos um dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1978 a 10.1.1983, de 1.3.1983 a 8.2.1988, de 1.4.1988 a 18.3.1991, de 1.4.1991 a 13.4.1992, de 1.3.1993 a 7.9.1994, de 2.5.1995 a 4.1.1996, de 3.6.1996 a 7.2.1997, de 17.2.1997 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para aposentadoria integral na DER. Idade inferior para a aposentadoria proporcional. Tempo para aposentadoria integral com reafirmação de DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 10 meses e 13 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A conversão desses tempos em comuns e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos implicam que o autor dispunha do tempo de contribuição de 34 anos e 3 meses na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, o autor, na DER, contava idade inferior à mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 10.1.2000 se encontra ativo até o presente e que a consideração de parte desse tempo superveniente assegura 35 anos de tempo de contribuição em 29.1.2010.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1978 a 10.1.1983, de 1.3.1983 a 8.2.1988, de 1.4.1988 a 18.3.1991, de 1.4.1991 a 13.4.1992, de 1.3.1993 a 7.9.1994, de 2.5.1995 a 4.1.1996, de 3.6.1996 a 7.2.1997, de 17.2.1997 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 29.1.2010 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 141.592.955-3) para a parte autora, com a DIB em 29.1.2010 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 141.592.955-3; b) nome do segurado: JOSÉ SANTOS DE SOUZA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 29.1.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDi para retificação do pólo ativo, nos termos da inicial devendo constar LUZIA MOURA DE GODOY. Após, voltem conclusos. Int.

**0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2) - JOAO PAULO NUNES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES**

SENTENÇA João Paulo Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-182. A decisão de fl. 192 concedeu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 285-302, determinou e a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 199-215. O laudo pericial foi juntado às fls. 234-246. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 249, 254-verso, 256-262). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, em caso de procedência do pedido não há falar-se em prescrição. O lapso temporal compreendido entre o indeferimento administrativo (22.04.2009) e o ajuizamento da presente demanda (17.07.2009) não ultrapassa cinco anos. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva

que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.0.4 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho de 07.05.1980 a 02.02.1982 (cobrador), de 20.04.1982 a 21.09.1983 (cobrador), de 01.03.1985 a 14.03.1986 (ajudante de motorista), de 27.05.1986 a 15.10.1986 (motorista), de 01.02.1987 a 19.04.1988 (motorista), de 01.06.1988 a 07.10.1989 (motorista), de 10.10.1989 a 21.02.1991 (motorista), de 01.04.1991 a 06.02.1994 (motorista carreteiro), de 07.02.1994 a 05.03.1997 (motorista carreteiro), de 06.03.1997 a 20.11.2002 (motorista carreteiro) e de 02.05.2003 a 22.04.2009 - DER (motorista carreteiro). Os períodos em que autor desempenhou as atividades de cobrador e de motorista anteriormente ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Posteriormente ao aludido Decreto, impõe-se verificar o que diz a prova técnica segundo a qual, nas atividades de motorista, o autor ficou exposto a ruídos com níveis de 75,4 dB, o que descaracteriza os períodos de 06.03.1997 a 20.11.2002 e de 02.05.2003 a 22.04.2009 como especiais segundo os parâmetros normativos constantes no item 1. da presente sentença. No tocante à referência contida no laudo acerca da exposição do autor aos combustíveis, não há previsão na legislação de regência que permita o enquadramento dos períodos supracitados como especiais sob este fundamento. Sendo assim, considero como especiais somente os períodos de 07.05.1980 a 02.02.1982 (cobrador), de 20.04.1982 a 21.09.1983 (cobrador), de 01.03.1985 a 14.03.1986 (ajudante de motorista), de 27.05.1986 a 15.10.1986 (motorista), de 01.02.1987 a 19.04.1988 (motorista), de 01.06.1988 a 07.10.1989 (motorista), de 10.10.1989 a 21.02.1991 (motorista), de 01.04.1991 a 06.02.1994 (motorista carreteiro), de 07.02.1994 a 05.03.1997 (motorista carreteiro), o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Note-se que os aludidos períodos podem ser oportunamente utilizados como especiais para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos.

2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão para fins previdenciários os períodos de 07.05.1980 a 02.02.1982 (cobrador), de 20.04.1982 a 21.09.1983 (cobrador), de 01.03.1985 a 14.03.1986 (ajudante de motorista), de 27.05.1986 a 15.10.1986 (motorista), de 01.02.1987 a 19.04.1988 (motorista), de 01.06.1988 a 07.10.1989 (motorista), de 10.10.1989 a 21.02.1991 (motorista), de 01.04.1991 a 06.02.1994 (motorista carreteiro), de 07.02.1994 a 05.03.1997 (motorista carreteiro). Sem condenação em honorários em virtude da reciprocidade da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0010087-08.2009.403.6102 (2009.61.02.010087-9) - JOEL APARECIDO GALLAO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Joel Aparecido Gallão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-88. A decisão de fl. 91 concedeu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 95-115 - com documentos de fls. 116-117. Laudo pericial e as respectivas manifestações das partes às fls. 129-147, 151-156. Memoriais de fls. 162, 163-178. Procedimento administrativo às fls. 181-224. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Sem preliminares, passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de

1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de trabalho de 18.01.1993 a 07.02.2008 laborado nas funções de almoxarife e controlador de produção (CTPS de fl. 54). O reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários e laudos exigidos pela legislação. No que tange ao período de 18.01.1993 a 07.02.2008 durante o qual desempenhou atividades de laborado nas funções de almoxarife e controlador de produção (CTPS de fl. 54), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 69 e o laudo pericial de fls. 129-144, demonstram que o autor em parte desse período esteve exposto habitual e permanente a ruídos em nível superiores aos admitidos pela legislação de regência. Assim vejamos. No período de 18.01.1993 a 05.03.1997 o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 69) e o laudo pericial de fls. 129-144 confirmam a exposição habitual e permanente a ruídos de 84,8 dB (A), respectivamente, níveis esses que são superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 69) e o laudo pericial de fls. 129-144 confirmam a exposição habitual e permanente a ruídos de 84,8 dB (A). Conforme foi mencionado acima, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003 até 07.02.2008, o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 69) e o laudo pericial de fls. 129-144 confirmam a exposição habitual e permanente a ruídos de 84,8 dB (A). No entanto, como o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 85 dB (A), é de rigor não considerá-lo como especial. Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, é especial o período de 18.01.1993 a 05.03.1997. Note-se que o aludido período pode ser oportunamente utilizado como especial para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especial e passível de conversão para fins previdenciários os períodos de 18.01.1993 a 05.03.1997. Condeno o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7) - ELZI MARCOLINO RODRIGUES (SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Elzi Marcolino Rodrigues ajuizou, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as duas ações correspondentes aos autos descritos no cabeçalho, visando, com a primeira delas, a assegurar a revisão da renda da pensão por morte que lhe era paga e, com a segunda, ao restabelecimento do mesmo benefício, que foi cessado enquanto aquela ação tramitava. Na primeira das demandas, o INSS apresentou a resposta de fls. 70-79 dos respectivos autos. Ali, a autora apresentou as alegações finais de fls. 183-184 e foram juntados os autos administrativos (fls. 235-332), dos quais ambas as partes foram cientificadas (fl. 335 e 337). Na demanda mais recente, o INSS apresentou a contestação de fls. 73-77, acompanhada pelos documentos de fls. 78-122, dos quais

a autora teve ciência mediante a carga realizada pelo respectivo patrono (fl. 129). O despacho de fl. 142 determinou o apensamento para julgamento conjunto. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação em qualquer dos feitos. Friso, no entanto, que a demanda que visa ao restabelecimento do benefício será analisada primeiramente, tendo em vista que o provimento buscado é condição para que seja decidida a postulação revisional do outro feito. Observo que a pensão que a autora recebia lhe foi deferida com base no óbito do respectivo marido, o senhor Valter Dantas, ocorrido em 27.3.2008, em decorrência de choque séptico, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial (certidão de fl. 15). O único recolhimento feito em nome dele - adotando como salário de contribuição o elevado valor de R\$ 2.900,00 - foi realizado em 17.3.2008, ou seja, quando já existia o quadro médico que acarretou o óbito. Deve ser frisado ainda, por oportuno, que não foi demonstrado o efetivo desempenho de qualquer atividade, motivo pelo qual se conclui que o recolhimento foi realizado de forma desesperada com o único intuito de assegurar a pensão que foi corretamente cassada. Esse tipo de conduta sagaz descaracteriza a álea que deve estar presente nos benefícios previdenciários que decorrem de sinistros (morte, incapacidade e reclusão), motivo pelo qual, nada obstante a lei não prever carência para eles, o benefício não é devido em tal situação. A respeito do caso dos autos, reitero, por entendê-las pertinentes, as ponderações lançadas nos autos do procedimento em que o benefício foi cancelado. Com efeito, a extrema presteza e brevidade do procedimento explica-se pelo atestado de fls. 19, do óbito ocorrido no dia 25/03/2008, OITO DIAS após o recolhimento da contribuição, em clara e cabal demonstração de que não ocorreu regular inscrição de um segurado com o recolhimento de sua contribuição, mas a compra maquinada, artificiosa e fraudulenta de um benefício vitalício pelo valor único de uma contribuição, recolhida com antecipação da data e período previstos na lei (fl. 30). Entendo, portanto, que nenhum reparo deve ser feito na cassação da pensão que foi indevidamente concedida para a autora. Por outro lado, fica prejudicada a análise do pedido revisional deduzido no outro feito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos nº 5207-02.2011.403.6102 e declaro prejudicada a análise do pedido deduzido nos autos nº 10170-24.2009.403.6102, decretando a extinção deste último processo sem deliberação quanto ao mérito, por perda de objeto. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data. P. R. I.

**0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 03/09/2013, às 14:30 h para realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC. Int.

**0011702-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011702-8) - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Antonio Edson de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 07-27. A decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade, requisitou a cópia dos autos administrativos - juntado às fls. 35-58 - e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 60-74, acompanhada dos documentos de fls. 75-77. Acerca da contestação, manifestou-se o autor às fls. 80-82. A decisão de fl. 83 deferiu a prova pericial, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 92-107. Manifestação do autor sobre o laudo às fl. 110, requisitando o INSS, às fl. 111, sua complementação. Complementação do laudo pericial juntada às fls. 116-118, manifestando-se o INSS às fls. 121-124. Alegações finais do autor às fls. 129-132, do INSS às fls. 134. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (08.12.2008) e o ajuizamento (29.09.2009), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03,

determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25



anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido, além dos períodos comuns, o caráter especial dos seguintes períodos: de 03.11.1980 a 04.06.1982 (Ajudante Geral - Zanini Equipamentos Pesados Ltda - CTPS fl. 19), de 01.08.1985 a 30.03.1987 (Lubrificador - Cia. Energética Santa Elisa - CTPS fl. 22), de 01.04.1987 a 28.02.1989 (Motorista - Cia. Energética Santa Elisa - CTPS fl. 22) e de 01.03.1989 a 30.11.2008 (Comboista - Cia. Energética Santa Elisa - CTPS fl. 22). Considerando-se o laudo pericial acostado às fls. 92-107 (Complemento às fls. 116-118) temos o seguinte: no período de 03.11.1980 a 04.06.1982 o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,23 dB(A). Nos períodos de 01.08.1985 a 30.03.1987, de 01.03.1989 a 31.08.2004 esteve exposto a níveis de ruído de 90,8 dB(A). No período de 01.04.1987 a 28.02.1989 esteve exposto a níveis de ruído de 88,7 dB(A). Portanto, todos os períodos devem ser considerados especiais. Tenho, em suma, que são especiais apenas os seguintes períodos controvertidos: de 03.11.1980 a 04.06.1982, de 01.08.1985 a 30.03.1987, de 01.03.1989 a 31.08.2004 e de 01.04.1987 a 28.02.1989. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexa. Primeiramente, observo que o autor declara na inicial como data da DER 30.11.2008. Contudo, observando as cópias do procedimento administrativo (NB. 42/149.131.600-1), acostadas aos presentes autos às fls. 37 e 51, constato como data da DER 08.12.2008, sendo esta que passo a considerar. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais acima considerados com os demais admitidos como comuns, administrativamente, tem como resultado 35 anos e 6 dias na DER (08.12.2008), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 03.11.1980 a 04.06.1982, de 01.08.1985 a 30.03.1987, de 01.03.1989 a 31.08.2004 e de 01.04.1987 a 28.02.1989, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, convertendo-os para comuns e somando-os aos demais, (3) considere que a parte autora, na DER (08.12.2008), dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) dias na mencionada DER e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 149.131.600-1) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar: (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006,

expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.131.600-1; b) nome do segurado: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 08.12.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011775-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011775-2) - SERGIO TOSHIO SAKAMOTO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Sérgio Toshio Sakamoto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-74. A decisão de fl. 77 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 131-151, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 158-162 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 85-129. A decisão de fl. 133 reconsiderou as de fls. 104 e 127, para determinar o julgamento abreviado do pedido, de acordo com a prova documental. Foi facultada ao autor a juntada de outros elementos, para além daqueles que vieram com a inicial. O autor, no requerimento de fls. 184-185, indicou os dois períodos que alega serem especiais, relativamente aos quais disse existir PPPs nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por

peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista

(CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 9.8.1982 a 14.8.1998 e de 18.12.1998 a 1.11.1999. Relativamente ao primeiro período, o PPP de fls. 115-115 verso informa a exposição a ruídos variáveis entre 82 e 88 dB, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial até 5.3.1997, período esse em que o paradigma legal era de mais de 80 dB. O período a partir de 6.3.1997 é comum, porquanto, a partir de então, por força do Decreto nº 2.172-1997, o paradigma passou a ser superior a 90 db. O segundo período é comum, tendo em vista que o PPP de fls. 92-93, que a ele se refere, menciona a exposição a ruídos de apenas 73,6 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor

exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, é especial o tempo de 9.8.1982 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão com a reafirmação de DIB. O total do tempo especial até a DER tem como resultado 34 anos, 4 meses e 23 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data. Destaco, entretanto, que os recolhimentos realizados pelo autor se protraíram para além da data do requerimento e a consideração desse tempo superveniente implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 9.4.2010 (planilha anexa), a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 9.8.1982 a 5.3.1997, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão do referido tempo (fator 1.4) e acresça o resultado dessa conversão aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) e 1 (um) dia em 9.4.2010 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 148.970.495-4), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.970.495-4; b) nome do segurado: Sérgio Toshio Sakamoto; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.4.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Neide Maria Luiz Marcolino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-24. O despacho de fl. 27 determinou que a autora providenciasse a retificação do valor atribuído à causa. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 28, juntou cópia dos autos administrativos (fls. 29-147). A decisão de fl. 149 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 273-292, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 315-319 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 156-269. Foi juntado o laudo pericial de fls. 336-357. As partes se manifestaram nas fls. 360-361, 363-365 e 371-374. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser

agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 11.4.1985 a 30.6.1985, de 1.9.1986 a 25.1.1990, de 16.7.1990 a 23.12.2002 e de 6.8.1997 a 14.7.2006 (vide quadro de fls. 4-5 da inicial), durante os quais exerceu as funções de técnica e de auxiliar de enfermagem em hospitais deste município. O laudo produzido nos presentes autos identificou que, em todos os períodos analisados, a parte autora permaneceu exposta a agentes biológicos previstos pela legislação previdenciária (vide quadro síntese de fls. 352-353). Ocorre, todavia, que os tempos mencionados no referido quadro (de 11.4.1985 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 25.1.1990, de 16.7.1990 a 28.4.1995, de 6.3.1997 a 23.12.2002, de 24.12.2002 a 14.7.2006 e de 15.7.2006 a 13.12.2010) não coincidem totalmente com os descritos na inicial (quadro de fls. 4-5). Esses tempos, ademais, não coincidem com os vínculos na área de enfermagem, que constam dos registros em CTPS (fls. 41-43), que são os seguintes: de 11.4.1984 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 25.1.1990, de 16.7.1990 a 23.12.2002, de 6.8.1991 a 14.7.2006 e de 3.7.2006 em diante (conforme o relatório CNIS anexo, o último vínculo está ativo até o presente). Entendo que as discrepâncias de datas devem ser resolvidas pelo que consta da CTPS da parte autora, tendo em vista que esse documento materializa o registro primário. Cabe, somente, deixar de contar em duplicidade o período parcialmente concomitante. Ademais, tendo em vista que o último vínculo é no mesmo tipo de atividade analisado pela prova pericial, entendo que ainda persiste o caráter especial. As divergências constantes da inicial e do laudo quanto ao ponto são meros erros materiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 11.4.1984 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 25.1.1990, de 16.7.1990 a 5.8.1991, de 6.8.1991 a 14.7.2006 e de 15.7.2006 em diante (excluídas as concomitâncias).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na mesma data. Cômputo de período posterior à DER. Suficiência para ambos os benefícios, em datas diversas. Deferimento de aposentadoria especial, por ser mais vantajosa, conforme expressa manifestação da parte autora. O total do tempo especial até a DER é de 22 anos, 2 meses e 6 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial (em relação à qual foi manifestado expresso interesse no requerimento de fls. 360-361) na mencionada data. Destaco, por outro lado, que, com a conversão dos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos, a autora dispunha de 29 anos, 6 meses e 24 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reitero, por outro lado, que o vínculo mais recente, que é especial, continua ativo até o presente e o cômputo de parte do período superveniente possibilita a concessão tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral (em 16.6.2007), como de aposentadoria especial (30.11.2009). Dentre essas duas, a aposentadoria especial tem renda mais vantajosa, porquanto não se lhe aplica o fator previdenciário, sendo certo que a parte autora optou expressamente por esse benefício.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11.4.1984 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 25.1.1990, de 16.7.1990 a 5.8.1991, de 6.8.1991 a 14.7.2006 e de 15.7.2006 a 30.11.2009, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 30 (trinta anos) em 30.11.2009 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 143.782.423-1), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45

(quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 143.782.423-1;b) nome do segurado: Neide Maria Luiz Marcolino;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 30.11.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)**

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 482, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Int.

**0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Eduardo Teixeira de Carvalho promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 201/203). É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou sentenciou o presente feito se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região a partir de 23.07.2012, conforme Ato nº 11.261, de 19 de julho de 2012, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que o questionamento do embargante já foi apreciado, consoante se observa do segundo parágrafo de fls. 197 verso.Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇASoter dos Santos Cruz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 22-28 -, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral.O despacho de fl. 31 determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que fosse aferida a adequação do valor atribuído à causa na inicial. A decisão de fl. 38, verificando o teor da manifestação do órgão técnico (fl. 32), determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Essa decisão foi reconsiderada pela de fl. 41, que, acolhendo os embargos de declaração de fl. 40, manteve a competência desta Vara Federal, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 48-91 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 93-104 (acompanhada pelos documentos de fls. 105-116), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 119-122.A decisão de fl. 134, depois de constatar a existência, nos autos, de documentos suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, indeferiu a realização de perícia, que havia sido determinada pela decisão de fl. 117.O INSS, na fl. 136, manifestou sua ciência acerca da decisão de fl. 134 e o autor, na fl. 137, afirmou não existirem outros elementos probatórios além do que consta na fl. 137.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o



esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou

seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000.Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor - depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.12.1982 a 15.2.1987, de 16.2.1987 a 30.8.1988, de 1.9.1988 a 31.8.1990, de 15.10.1990 a 20.5.1993 e de 25.4.1994 a 28.4.1995 - pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o período de 1.3.1977 a 29.5.1981. Primeiramente, observo que é verdadeira a assertiva sobre o reconhecimento administrativo acima mencionado. Com efeito, a contagem de fls. 79-80 demonstra que o INSS, em sede administrativa, já considerou especiais os tempos de 1.12.1982 a 15.2.1987, de 16.2.1987 a 30.8.1988, de 1.9.1988 a 31.8.1990, de 15.10.1990 a 20.5.1993 e de 25.4.1994 a 28.4.1995. Relativamente ao período controvertido, observo que a CTPS de fl. 26 demonstra que o autor, então, foi ajudante de motorista de caminhão, atividade essa que era especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, é também especial o tempo de 1.3.1977 a 29.5.1981. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo para aposentadoria proporcional na DER. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais implica o resultado de 32 anos, 2 meses e 21 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria integral na DER (16.7.2008). Ocorre que esse tempo é suficiente para a aposentadoria proporcional na mesma data, tendo em vista que o mínimo para essa modalidade de benefício, considerado o pedágio, era de 31 anos, 11 meses e 22 dias (planilhas anexas). Ademais, o cumprimento da idade mínima é incontroverso, tendo em vista que o autor, nascido em 11.7.1954, contava 54 anos de idade na DER. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e julgo procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora - além daqueles períodos já admitidos em sede administrativa (de 1.12.1982 a 15.2.1987, de 16.2.1987 a 30.8.1988, de 1.9.1988 a 31.8.1990,

de 15.10.1990 a 20.5.1993 e de 25.4.1994 a 28.4.1995) - desempenhou atividades especiais também no período de 1.3.1977 a 29.5.1981, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na DER (16.7.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 148.321.508-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.321.508-0; b) nome do segurado: SOTER DOS SANTOS CRUZ; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 16.7.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001973-46.2010.403.6102 - VALMIR DA COSTA RAMOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Valmir da Costa Ramos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 12-66. A decisão de fl. 69 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 76-95 (acompanhada pelos documentos de fls. 96-99) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 102-124. A decisão de fl. 141, depois de constatar a existência, nos autos, de documentos suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, indeferiu a realização de perícia, que havia sido determinada pelas decisões de fls. 125, 131 e 135. O INSS, na fl. 136, manifestou sua ciência acerca da decisão de fl. 134 e o autor, na fl. 137, afirmou não existirem outros elementos probatórios além do que consta na fl. 137. O autor, mediante o requerimento de fl. 145, postulou a realização de perícia por similaridade e juntou o laudo de fls. 147-149 e, mediante o requerimento de fl. 153, juntou o formulário de fl. 154. O INSS exarou o seu ciente na fl. 155 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do

tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas

finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de contribuição de 12.10.1978 a 22.1.1980, de 27.3.1981 a 26.6.1982, de 22.4.1985 a 11.10.1985, de 4.12.1985 a 28.3.1991 e de 8.6.1992 a 5.6.2009. Durante o primeiro tempo, o autor desempenhou as atividades de ajudante

caldeireiro (CTPS de fl. 30), que eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Esse mesmo enquadramento autoriza que sejam considerados especiais os vínculos de 27.3.1981 a 26.6.1982 (CTPS de fl. 31), de 22.4.1985 a 11.10.1985 (CTPS de fl. 32) e de 4.12.1985 a 28.3.1991 (CTPS de fl. 32), durante os quais o autor foi operário de indústrias de metalurgia. Relativamente ao último período controvertido, observo que o INSS o considerou especial até 3.12.1998 (vide contagem de fl. 118 e 120, bem como análise de fl. 115) e comum a partir de 4.12.1998. O PPP de fl. 110, relativo a esse período, contém duas referências a ruídos, uma de 91,9 dB e outra de 89 dB (deixo de considerar a referência a óleos, graxas e solventes, porquanto tais substâncias não são suficientes para caracterizar o tempo como especial, diante da falta de previsão legal expressa para isso). Não foi verificada qualquer justificativa para a segmentação feita pelo INSS, tendo em vista que, conforme o PPP, os agentes foram os mesmos durante todo o período. Portanto, estendo a caracterização como especial para todo o período, ressaltando que o maior nível de ruído era superior inclusive ao paradigma de maior que 90 dB, que vigorou de 6.3.1997 a 18.11.2003. Em suma, são especiais todos os tempos controvertidos, a saber, de 12.10.1978 a 22.1.1980, de 27.3.1981 a 26.6.1982, de 22.4.1985 a 11.10.1985, de 4.12.1985 a 28.3.1991 e de 8.6.1992 a 5.6.2009. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 25 anos, 3 meses e 22 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na DER (13.7.2009). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.10.1978 a 22.1.1980, de 27.3.1981 a 26.6.1982, de 22.4.1985 a 11.10.1985, de 4.12.1985 a 28.3.1991 e de 8.6.1992 a 5.6.2009, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 dias na DER (13.7.2009), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 150.936.050-3), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 150.936.050-3; b) nome do segurado: VALMIR DA COSTA RAMOS; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.7.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002908-86.2010.403.6102 - ZILDA MARIA DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Zilda Maria da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão reflexa da renda mensal de sua pensão (NB 21 136.068.738-3), mediante a revisão da renda da aposentaria por tempo de contribuição da qual derivou o benefício em curso (NB 42 123.160.170-9), com DIB em 01.06.2002, ao argumento de que, nos períodos de 07.03.1981 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 31.12.2000 e de 01.02.2001 a 01.06.2002 exerceu atividades especiais, que não foram consideradas pelo INSS. A autarquia apresentou contestação (fls. 74-88). Foi juntada uma cópia dos autos administrativos pertinentes à aposentadoria do ex-cônjuge da autora (fls. 91-112). Relatei o necessário. Decido. Preliminarmente, observo que não há necessidade de qualquer dilação probatória para a resolução da controvérsia trazida aos presentes autos. A preterição da prova desnecessária trata apenas de cumprir o que preconiza o art. 130 do CPC, no que concerne ao indeferimento de diligências inúteis. Previamente ao mérito, ressalto que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (STJ: EDcl no REsp nº 527.331. DJe de 23.6.2008). Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.2004, p. 573). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também pronunciou o ilustrativo entendimento de que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi

transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Tendo em vista que o fato gerador do benefício originário (aposentadoria do ex-cônjuge da autora) do caso dos autos é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DIB em 01.06.2002), e que não transcorreu o prazo de 10 anos relativamente à pensão da autora (DIB de 31.07.2004 e ajuizamento em 23.03.2010), a decadência não se aplica ao caso dos autos. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no período para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou



condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora busca que o benefício de seu falecido esposo seja concedido corretamente, com o reconhecimento do caráter especial das atividades que desempenhou nos períodos de 07.03.1981 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 31.12.2000 e de 01.02.2001 a 01.06.2002 na empresa Refrescos Ipiranga, na função de encanador. Percebe-se, em seguida, que o autor pretende assegurar a o reconhecimento do caráter especial da referida atividade, para o que seria necessário demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. O PPP de fls. 66-67, relativo ao período de 07.03.1981 a 01.08.2004, em que o autor trabalhou na empresa Refrescos Ipiranga, desempenhando sucessivamente a função de encanador não faz referência a exposição a qualquer agente nocivo, o que denota que a atividade não se desenvolveu em caráter especial. A exclusão do caráter especial dos referidos períodos afasta qualquer fundamento para a revisão do benefício do falecido esposo da requerente, a desaguar na improcedência do pedido. 2. Dispositivo Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0002964-22.2010.403.6102** - PEDRO LUIZ ARAUJO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Baixo os autos em diligência. Em razão das alegações expendidas às fls. 07, intimo o autor para que esclareça se é beneficiário de auxílio-doença ou se ajuizou demanda com o fim de obtê-lo, devendo, em caso de ser verdadeira a afirmação, juntar os documentos que demonstrem a alegação. Int.

**0003814-76.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Para tanto, designo o dia 04/09/2013, às 14:30 h para a realização da audiência visando o depoimento pessoal do representante legal da requerida, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 334. Proceda-se as intimações necessárias. Int.

**0004253-87.2010.403.6102** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR

EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Vistos. Tendo em vista a concordância do Sr. Perito (fls. 443) quanto a proposta para o pagamento dos honorários periciais (fls. 436/437), defiro o seu parcelamento em 6 (seis) vezes de igual valor devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, a as seguintes subsequentemente. Intime-se o coréu INPI do inteiro teor do despacho de fls. 412. Após, com a comprovação nos autos do depósito da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para realização de seu mister, no prazo de 90 (noventa) dias, por carta. Int.

**0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)  
X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

SENTENÇA O Município de Morro Agudo ajuizou a presente ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação do ente público a devolver ao erário municipal o valor de R\$ 672.187,09 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e nove centavos), independentemente da expedição de ofício precatório, suprimida do repasse do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - FUNDEF, bem como para que se abstenha de promover novos descontos a este título e, por fim, declarar a inexistência do direito de dedução unilateralmente imposta pela União. Narra a inicial que o Tribunal de Contas da União - TCU apurou irregularidades no cálculo dos coeficientes do FUNDEF, relativo ao exercício financeiro de 2005, visto que foi considerado como igual a zero a quantidade de novas matrículas para todas as séries do ensino fundamental e especial. Desse modo, pondera-se que o Município recebeu valor inferior àquele devido e, por isso, jamais poderia ser descontado do valor de R\$ 672.187,09 como ocorreu. Afirma-se a ilegalidade da Portaria n.º 743-2005 do Ministério da Educação que implementou o desconto do referido valor em parcela única, de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio ou justificativa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos às fls. 22-54. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 57, 59-88 e 90-91). A União apresentou contestação às fls. 94-95 afirmando que a autora não demonstrou o equívoco ocorrido no cálculo, nem tampouco demonstrou qual o critério correto para aferição do valor devido. Aduziu, ainda, que o valor da complementação não decorre, exclusivamente, do número de alunos, de modo que o valor não está vinculado a esse critério tão somente. Por fim, ponderou que não há nada passível de invalidar o ato administrativo do ente público, de modo que os pedidos são improcedentes. Réplica (fls. 98-114). Decisão que indeferiu a realização de prova contábil, agravo retido e contrarrazões (fls. 115, 116-127 130). Despacho judicial solicitando esclarecimentos do autor, informações prestadas e manifestação do ente público (fls. 133, 132-226 e 228-233). É o relatório. Decido. A Lei n.º 9.424-1996, em seu art. 2º, 4º, vigente à época, estabelecia a necessidade de revisão da distribuição, entre os Estados da Federação, dos valores repassados ao FUNDEF, verbis: Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e na valorização de seu Magistério.(...) 4º. O Ministério da Educação e do Esporte - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixa a proporcção no 1º. Tal redistribuição, segundo constava no mencionado dispositivo legal, levaria em conta um Censo Escolar a ser realizado ano a ano. Assim, o ajuste anual da distribuição dos recursos do FUNDEF de 2005 deveria ter sido realizado com base no Censo Escolar de 2004, cujo resultado foi reajustado pela Portaria n.º 743, de 07 de março de 2005, em função da criação de novos municípios, o que implicava na alteração do coeficiente de distribuição e transferência dos recursos do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, do art. 3º, da Lei n. 9.424-1996 então vigente. Não obstante, é preciso registrar que, da imediata aplicação dos novos coeficientes de distribuição de recursos do FUNDEF, tal como definido na Portaria n.º 743/2005, nem sempre decorre perda patrimonial para o município, ocorrendo, por vezes, ganho patrimonial. Para ilustrar, trago à tona paradigmático julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. FUNDEF. ESTORNO DE VALORES DEDUZIDOS DO MÊS DE MAIO/2005. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 743/2004. MUDANÇA DE CRITÉRIO. AUMENTO DO VALOR REPASSADO. 1. Hipótese de ação ordinária ajuizada pelo Município de BARREIROS/PE objetivou obter provimento jurisdicional para que fosse determinado o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. 2. No início do ano de 2005 foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito. Após a edição da Portaria n.º 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005, com base especialmente no censo escolar de 2004. De posse desses novos dados, a União recalculou os valores devidos resultando na quantia de R\$ 1.322.437,08 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos) efetuando o respectivo crédito. Em seqüência, efetuou o débito da quantia calculada com base nos coeficientes anteriores, isto é, R\$ R\$ 900.502,33 (novecentos mil, quinhentos e dois reais e trinta e três centavos), ocasionando, deste modo, um acréscimo de R\$ 421.934,75 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). 3. Observa-se, portanto, que não houve qualquer débito indevido, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, inclusive, em acréscimo patrimonial para a municipalidade. 4. Por meio de farta jurisprudência acostada pelo demandante, vê-se que o mesmo buscou equiparar a situação objeto deste feito com lides em que foram contestados descontos efetuados por intermédio das Portarias n.º 252/2003 e 400/2004. Ocorre que naquelas ações se discutiu o desconto realizado pela União em decorrência de um eventual repasse a maior de valores oriundos da

complementação prevista do art. 6º da lei nº 9424/96, hoje revogado. Além disso, referidos instrumentos normativos diziam respeito estritamente aos estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí e seus respectivos municípios. 6. O caso em apreço, ao contrário, trata de ajustes decorrentes de reavaliação censitária e metodológica, situação fática completamente distinta, tangenciando a conduta do autor no âmbito da má-fé processual. 7. Observe-se que o Autor para afirmar que havia sido abatido a quantia que ele postula na inicial, fez juntar como prova, apenas um dos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil no mesmo site e a União além dos documentos trazidos junto com a contestação, ao apresentar suas contra-razões reproduziu o demonstrativo constante no sítio do Tesouro Nacional onde demonstra que as transferências referentes ao FUNDEF para o Município de Barreiros no mês de maio de 2005 em razão da mudança de critério com base na Portaria nº 743/2005, obteve um acréscimo da quantia destinada ao Município, vez que passou para R\$ 421.934,75, quando comparado com o mês anterior (R\$ 371.385,42). 8. Parece que essa nova situação demonstrada pela União, ilide qualquer razão plausível que pudesse se enxergar das alegações do Município Autor. 9. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, REOAC486161/PB, Relator: Des. Federal PAULO GADELHA, Relator p/ acórdão: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 10/11/2009, pub. DJ: 10/12/2009, pág. 158, decisão por maioria. 10. Em relação aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$3.000,00, penso ser razoável reduzir o valor dos honorários para R\$ 1.000,00, considerando que se trata de município de pequeno porte. 11. A hipótese é de se dar parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 200983000055340, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 13/05/2010). No caso dos autos - e desde já levando em conta a juridicamente correta distribuição dos ônus de prova, como suscitado pela União em sua contestação - observo que os únicos documentos trazidos pela parte autora para comprovação do desconto reputado ilegal foi uma impressão dos extratos bancários com indicação de lançamentos a crédito e a débito do FUNDEF, relativamente ao município (fls. 35-46). Examinando os extratos bancários, contudo, pode-se observar de suas últimas linhas o registro de um débito total de R\$ 652.187,09 ao lado do registro de um crédito total de R\$ 977.6029,43 (fls. 39). Dessa forma, não há como saber - e a parte autora em momento algum trouxe prova nesse sentido - se, à semelhança do que ocorreu nos processos relativos ao julgado acima transcrito, a aplicação dos novos coeficientes implicou em aumento ou redução do valor total do repasse de recursos do FUNDEF ao município autor. Em outras palavras, a parte autora não demonstrou que fora realmente prejudicada pelo cumprimento da providência objetivada pela portaria, o que inviabiliza completamente, o sucesso de sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 15.000,00 nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004780-39.2010.403.6102** - ADILSON DA SILVA PORTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) SENTENÇA Adilson da Silva Porto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-61. A decisão de fl. 80 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta de fls. 111-131. Réplica às fls. 145-165. Despacho de fl. 143 intimou o réu para apresentar cópias do procedimento administrativo, sendo estas juntadas às fls. 197-221. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (09.06.2009) e o ajuizamento (17.05.2010), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a

caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, o INSS considerou especial, para fins previdenciários, o período de 01.11.1983 a 30.04.1996, conforme demonstra o documento de fl. 210. Sustenta-se, como meio para a conversão almejada, que os períodos de 10.05.1978 a 09.06.1982 e de 06.03.1997 a 08.06.2009, durante o qual foram desempenhadas as atividades de contínuo e de eletricista, respectivamente, também são especiais, mas a autarquia, de forma indevida, considerou-os comuns. O período de 10.05.1978 a 09.06.1982 não deve ser considerado especial por absoluta ausência de previsão na legislação de regência em relação à atividade desempenhada pelo autor. Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Lembro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos (AgRg no REsp n 992.855. DJe 24.11.2008). Assim, o período de 06.03.1997 a 08.06.2009 não deve ser considerado especial. Somente o período de 01.05.1996 a 05.03.1997 deve ser considerado especial dado seu enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n 53.831-1964. Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de eletricista até 05.03.1997. Nada obstante possa ser assegurado o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição, na forma acima mencionada, verifica-se que, conforme a planilha anexa, a soma deles implica o resultado de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, que dependeria do cômputo de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos contados de forma simples (art. 57 da Lei n 8.213-1991, combinado com os Anexos dos Decretos n 53.831-1964, n 83.080-1979 e 2.172-1997). O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX n 1508100, Autos n 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). 2. Tempo insuficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo acima mencionado e a sua adição àquele já admitido pelo INSS em sede administrativo implica que o autor, na DER, dispunha do tempo especial de 13 anos, 4 meses e 5 dias, o que não assegura a conversão pretendida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já considerado especial em sede administrativa (de 01.11.1983 a 30.04.1996), desempenhou atividades especiais no período de 01.05.1996 a 05.03.1997, o que implica o total de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando cumprimento.

**0006300-34.2010.403.6102 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.** José Donizete dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular - que veio instruída pelos documentos de fls. 32-112. A decisão de fl. 114 determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, o que veio a ser cumprido nas fls. 115-118. A decisão de fl. 119 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 122-136 (acompanhada pelos documentos de fls. 138-148) - e designou a realização de perícia, determinando essa que foi revogada pela decisão de fl. 168, segundo a qual os documentos dos autos são suficientes para a análise dos pontos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 170-171 e 172. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários

periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das

atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de contribuição de 6.5.1981 a 17.10.1981, de 17.3.1982 a 7.5.1987, de 1.11.1995 a 15.12.1998, de 16.12.1998 a 17.11.2003 e de 1.8.2005 a 17.11.2009. Durante os dois primeiros tempos, o autor desempenhou as atividades de servente de usina (CTPS de fls. 93 e 94) em uma mesma empresa. Essas atividades jamais foram beneficiárias de enquadramento em categoria profissional. Os formulários de fls. 59 verso e 60 verso, relativos a esses períodos, declaram que foram expedidos com base em laudo técnico e informam a exposição a ruídos de 86,5 dB e de 81 dB, respectivamente. Esses níveis são superiores ao paradigma então vigente, que eram ruídos superiores a 80 dB. Portanto, tais períodos são especiais. Os tempos de 1.11.1995 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 17.11.2003 são comuns, tendo em vista que o formulário de fl. 62, que a eles se refere, não foi expedido com base em laudo técnico e, mais importante, não declara o nível de ruído existente no local e se refere a um outro agente, que não considerado, pela legislação previdenciária, como apto a tornar especial o tempo (poeira mineral). Relativamente ao último período controvertido, o PPP de fl. 63-63 verso declara a exposição a ruídos de apenas 75,07 dB, ou seja, nível muito inferior ao paradigma então vigente (85 dB). Em suma, são especiais os tempos de 6.5.1981 a 17.10.1981 e de 17.3.1982 a 7.5.1987. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral com a reafirmação de DIB. Planilhas elaboradas de acordo com o que consta do CNIS e das cópias de CTPS existentes nos autos. Observo, por oportuno, que, na elaboração das planilhas anexadas, verifiquei o que consta das cópias de CTPS e do CNIS, afastando algumas concomitâncias. A soma do resultado da conversão dos tempos especiais aos demais tempos tem como resultado o total de 33 anos e 5 dias na DER (17.11.2009), conforme a planilha anexa, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, a parte autora, nascida em 5.1.1959, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Destaco, entretanto, que o vínculo iniciado em 1.8.2005 existe até o presente e que a consideração de parte desse tempo superveniente implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 9.4.2010 (planilha anexa), a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 6.5.1981 a 17.10.1981 e de 17.3.1982 a 7.5.1987, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) em 12.11.2011 (DIB reafirmada), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 149.611.782-1), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.611.782-1; b) nome do segurado: José Donizete dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.11.2011 (DIB



reafirmada).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0007025-23.2010.403.6102Vistos.Observo da leitura da petição inicial que o autor pretende ver reconhecida tempo de serviço laborado em atividade rurícola, motivo pelo qual vislumbro necessário a realização de prova testemunhal. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas para a designação de audiência.Int.

**0007650-57.2010.403.6102 - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAAdvaldo Barboza dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-57.A decisão de fl. 63 inferiu a concessão de antecipação de tutela, porém deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 68-97, bem como foi requisitado o procedimento administrativo, o qual adveio os autos às fls. 100-145. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 153-157. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito

da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos laborado pelo autor. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração,

utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que sejam reconhecidos o caráter especial dos períodos de 6.6.1976 a 11.11.1976 (CTPS de fl. 24), 6.5.1977 a 31.12.1977 (CTPS de fl. 24), 18.5.1978 a 18.12.1978 (CTPS de fl. 25), de 2.7.1979 a 10.12.1979 (CTPS de fl. 25), de 5.5.1980 a 10.11.1980 (CTPS de fl. 26), de 19.3.1981 a 19.10.81 (CTPS de fl. 26), 9.5.1983 a 25.12.1983 (CTPS de fl. 27) e de 2.5.1984 a 23.4.2010 (este vínculo que perdura até o presente momento, conforme CTPS de fl. 27), durante os quais desempenhou atividades de servente, auxiliar de usina e operador de produção. O reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários e laudos exigidos pela legislação. No que tange aos períodos de 6.6.1976 a 11.11.1976 (CTPS de fl. 24), 6.5.1977 a 31.12.1977 (CTPS de fl. 24), 18.5.1978 a 18.12.1978 (CTPS de fl. 25), de 2.7.1979 a 10.12.1979 (CTPS de fl. 25), de 5.5.1980 a 10.11.1980 (CTPS de fl. 26), de 19.3.1981 a 19.10.81 (CTPS de fl. 26), 9.5.1983 a 25.12.1983 (CTPS de fl. 27), o autor não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a efetiva exposição a agentes nocivos. No que tange ao período de 2.5.1984 a 23.4.2010 (vínculo que perdura até o presente momento, conforme CTPS de fl. 27), durante o qual desempenhou atividades de operador de produção, os formulários DSS - 8030 de fls. 44-49, demonstram a exposição habitual e permanente a ruídos em nível superiores aos admitidos pela legislação de regência. Nos períodos de 2.5.1984 a 31.5.1989 e 1.9.1989 a 5.3.1997 os formulários DSS - 8030 (fls. 44-45) confirmam a exposição habitual e permanente a ruídos de 95,5 e 90,4 dB, respectivamente, níveis esses que são superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. No tocante ao período de 6.3.1997 a 18.11.2003, os formulários DSS - 8030 (fls. 45-46), informam a exposição a ruído de 90,4 dB (A). Conforme foi mencionado acima, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 até 20.4.2010, o autor esteve exposto ao agente ruído em nível de 90,4 dB conforme formulários DSS - 8030 e os perfis profissiográfico previdenciário (fls. 46-49), ou seja, em nível superior à legislação previdenciária então em vigor (85 dB). Friso que não existe enquadramento em categoria profissional nos períodos. Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, são especiais os períodos de 2.5.1984 a 20.4.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma do tempo laborado tem como resultado 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo especial na DER (23.4.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes

os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 2.5.1984 a 23.4.2010, (2) proceda à averbação do referido período como especial, (3) considere que a parte autora, na DER (23.4.2010) dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois dias) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 151.469.039-6) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 151.469.039-7;b) nome do segurado: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 23.4.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008886-44.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 171, item 2: Com a vinda do novo laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0009642-53.2010.403.6102** - JOSENELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a empresa ENCOL, vislumbro a necessidade da realização da perícia por similaridade haja vista o encerramento das atividades da empresa acima referida (fls. 228). Pois bem. Como as empresas não mais existem, a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho na empresa empregadora do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto.Nesse sentido, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006).Nessa linha de raciocínio, deverá o perito Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho apresentar laudo complementar abordando os seguintes pontos:a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou (podendo aproveitar o indicado pelo autor Leão e Leão), descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação;b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**0009701-41.2010.403.6102** - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0010109-32.2010.403.6102** - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJamir João de Andrade ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-36 verso.A decisão de fl. 38 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 41-50 (acompanhada pelos documentos de fls. 51-66), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 69-70 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 84-101, acerca do qual as partes se manifestaram nas fls. 105 e 107-109, com argumentos reiterados na alegações finais de fls. 114 verso e 115-116.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o

cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.5.1986 a 28.8.1986, de 12.3.1987 a 12.6.1988, de 10.10.1988 a 30.1.1995 e de 1.2.1995 a 10.12.1998 (fl. 3 da inicial) - pretende o reconhecimento da mesma natureza para os tempos de 20.1.1983 a 8.1.1985, de 5.2.1985 a 18.9.1985, de 11.12.1998 a 1.7.2009 e de 18.1.2010 a 4.8.2010. Observe, primeiramente, que é verdadeira a assertiva do autor quanto ao reconhecimento dos tempos de 1.5.1986 a 28.8.1986, de 12.3.1987 a 12.6.1988, de 10.10.1988 a 30.1.1995 e de 1.2.1995 a 10.12.1998 em sede administrativa, conforme se constata pela leitura da contagem naquela seara (fls. 34-34 verso dos presentes autos). Em seguida, observe que o laudo pericial evidenciou que, em todos os períodos controvertidos, o autor ficou exposto a ruídos superiores aos mínimos em vigor (superior a 80dB até 5.3.1997, a 90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 e a 85 dB a partir de 19.11.2003). Vide, nesse sentido, as folhas 96 e 96 do laudo, houve ruídos de 80,2 dB a 89,8 dB no período de 20.1.1983 a 8.1.1985 (fl. 97), de 94 dB a 98 dB no período de 5.2.1985 a 18.9.1985 (fl. 97), de 90,5 a 91,4 dB no período de 11.12.1998 a 1.7.2009 (fl. 96) e de 88,8 dB no período de 18.1.2010 a 4.8.2010 (fl. 96). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no

juízo da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daqueles já admitidos em sede administrativa (de 1.5.1986 a 28.8.1986, de 12.3.1987 a 12.6.1988, de 10.10.1988 a 30.1.1995 e de 1.2.1995 a 10.12.1998) - são especiais também os tempos de 20.1.1983 a 8.1.1985, de 5.2.1985 a 18.9.1985, de 11.12.1998 a 1.7.2009 e de 18.1.2010 a 4.8.2010.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especiais até a DER (4.8.2010) é de 25 anos, 5 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.5.1986 a 28.8.1986, de 12.3.1987 a 12.6.1988, de 10.10.1988 a 30.1.1995 e de 1.2.1995 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 20.1.1983 a 8.1.1985, de 5.2.1985 a 18.9.1985, de 11.12.1998 a 1.7.2009 e de 18.1.2010 a 4.8.2010, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias na DER (4.8.2010), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.021.435-6), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.021.435-6; b) nome do segurado: Jamir João de Andrade; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.8.2010. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0000848-09.2011.403.6102 - CLEMENTINA BARTOLOMEO CALURA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

SENTENÇA Clementina Bartolomeo Calura ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento do auxílio-acidente relativo ao NB 91 000.026.108-4, que foi cessado quando foi concedida a aposentadoria por idade, bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25-110. A decisão de fl. 113 indeferiu a antecipação de tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 126-155 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 158-167, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 178-189 - e designou a realização de perícia médica - prova essa afastada, por ser desnecessária, pela decisão de fl. 190. O INSS se manifestou nas fls. 192-192 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No entanto, é importante providenciar a retificação do segundo nome da autora, que é Bartolomeo e não Bartolomeu, conforme se encontra atualmente cadastrado. No mérito, cuida-se primeiramente de definir se a autora tem ou não direito ao restabelecimento do auxílio-acidente correspondente ao NB 91 000.026.108-4, com DIB em 26.8.1977 (fl. 32), que foi cessado depois que ela, em 4.8.2009, obteve a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 150.895.980-5. A questão está em que, na redação original do 3º do art. 86 da Lei nº 8.213-1991, era expressamente autorizada a percepção cumulativa do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Leia-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...) 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ocorre que a Lei nº 9.528-1997 modificou a redação do mencionado parágrafo, que passou a vedar a percepção do auxílio-acidente em conjunto com aposentadoria. Leia-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...) 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (g. n.) No caso dos autos, o auxílio-acidente (e a incapacidade

que o causou) é anterior à alteração normativa, enquanto a aposentadoria é posterior. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do regime previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, estabeleceu a orientação de que os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria somente podem ser acumulados se os fatos geradores de ambos forem anteriores à alteração normativa acima referida. Leia-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp Nº 1.296.673. DJe de 3.9.2012) Observe, portanto, que não existe amparo para a pretensão autoral de restabelecimento do benefício cessado, o que somente ocorreria - reitero - se ambos os benefícios fossem anteriores à nova redação do 3º do art. 86 da Lei nº 8.213-1991, mas a aposentadoria é posterior. Ademais, sendo demonstrada a licitude da cessação, não há falar em dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Providencie a Secretaria (e, se for o caso, o SEDI) a alteração do segundo nome da autora de Bartolomeu para Bartolomeo.

**0000854-16.2011.403.6102** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Antonio Cardoso da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -



INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-34. A decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 46-59 (acompanhada pelos documentos de fls. 61-67), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 70-75 - e designou a realização de perícia - determinação essa que foi revogada pela decisão de fl. 83, que facultou à parte autora a oportunidade para apresentar os documentos pertinentes aos fatos alegados como causa de pedir. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 90, apresentou os documentos de fls. 91-102, dos quais o INSS teve ciência (fl. 103 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente

prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do vínculo de 1.6.1985 a 29.10.2010 (DER), com uma mesma empresa (usina de açúcar e álcool [esse vínculo ainda está ativo, conforme demonstra o relatório CNIS anexado à presente sentença]), durante o qual desempenhou as atividades de auxiliar de serviços de caldeiras, de operador de caldeiras e de técnico de caldeiras (PPP de fls. 25-29). O mencionado PPP segmenta o vínculo do autor em várias partes e revela a exposição a ruídos, a calor e a poeiras vegetais. A exposição a poeiras vegetais jamais foi prevista pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de contribuição. O calor, por sua vez, sempre esteve abaixo dos níveis de tolerância, conforme se verifica na planilha de fl. 98 (documento juntado pelo próprio autor). O calor apresenta algumas variações conforme as partes do período e conforme se tratava de safra ou de entressafra. Destaco ainda, por oportuno, que, embora as medições registradas tenham tido início em 1.9.1996 (fl. 26), o que foi registrado no documento deve ser estendido para o período precedente, tendo em vista que o autor sempre desempenhou funções junto às caldeiras da empresa. Depois de feita essa ponderação, observo que o ruído, mesmo na entressafra, sempre foi superior a 80 dB, o que tem como consequência a conclusão de que todo o tempo até 5.3.1997 é especial, tendo em vista que, então, o paradigma em vigor para o mencionado agente físico era nível superior a 80 dB. Destaco, em seguida, que, de 6.3.1997 a 31.8.2003, os níveis foram de 91 dB na safra (de abril a novembro) e de no máximo 83 dB na entressafra (de dezembro a março). No período de 1.9.2003 a 31.12.2005, os níveis foram de 88 dB e 89 dB na safra e de 85 dB na entressafra. No período de 1.1.2006 a 31.12.2007, os ruídos foram superiores a 85 dB, tanto na safra como na entressafra. O PPP se limita à última data, motivo pelo qual, para o período superveniente, utilizo o PPRA de fls. 91 e seguintes, cuja vigência foi de janeiro a dezembro de 2010. Esse documento menciona que o nível de ruídos para o operador de caldeiras varia de 85,4 dB (entressafra) a 88,7 dB (safra). Lembro, em seguida, que o paradigma em vigor no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 era nível superior a 90 dB e no período a partir de 19.11.2003 esse paradigma passou a ser nível superior a 85 dB. Dessas premissas, conclui-se que são especiais os tempos de safra no período de 6.3.1997 a 31.8.2003 (de abril a novembro de cada ano) e todo o tempo a partir de 19.11.2003. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da

atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 1.6.1985 a 5.3.1997, de 1.4.1997 a 30.11.1997, de 1.4.1998 a 30.11.1998, de 1.4.1999 a 31.11.1999, de 1.4.2000 a 30.11.2000, de 1.4.2001 a 30.11.2001, de 1.4.2002 a 30.11.2002 e de 1.4.2003 a 29.10.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. O total do tempo especial até a DER (29.10.2010) é de 23 anos, 4 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. No entanto, conforme foi mencionado acima, o vínculo do autor - que é especial - persiste até o presente e não há notícia de que ele tenha alterado suas atividades. A consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 25.6.2012 (DIB reafirmada), a partir de quando será assegurada a aposentadoria especial (mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que não se lhe aplica o fator previdenciário).3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos 1.6.1985 a 5.3.1997, de 1.4.1997 a 30.11.1997, de 1.4.1998 a 30.11.1998, de 1.4.1999 a 31.11.1999, de 1.4.2000 a 30.11.2000, de 1.4.2001 a 30.11.2001, de 1.4.2002 a 30.11.2002 e de 1.4.2003 a 25.6.2012, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 25 (vinte e cinco) anos em 25.6.2012 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.285-2), em favor do autor, desde a DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.285-2; b) nome do segurado: Antonio Cardoso da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.6.2012 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0001049-98.2011.403.6102 - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 251, e considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à CICA S/A, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda dos documentos vista a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Observa da leitura da petição inicial que o autor pretende ver reconhecida tempo de serviço laborado em atividade rural, motivo pelo qual vislumbro necessário a realização de prova testemunhal. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas para a designação de audiência. Int.

**0002862-63.2011.403.6102** - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor do retorno da carta precatória. Int.

**0002872-10.2011.403.6102** - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação retro, determino a manifestação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0003388-30.2011.403.6102** - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACristiano Pereira dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-53. A decisão de fl. 56 indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 59-65 (com os documentos de fls. 66-82), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 85-88. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 98-129 (ambas as partes foram cientificadas desses documentos [fls. 127- e 128]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 27.11.2008 e a presente ação foi ajuizada em 20.6.2011, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991). No mérito, o autor pretende assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 148.827.397-6, requerida na data acima mencionada. Ele nasceu em 30.9.1943 (RG de fl. 9), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (65 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 30.9.2008, data em que a carência era de 162 meses, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213-1991, que se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o autor está filiado ao RGPS desde 1.9.1965 (vide os vários contratos em CTPS a partir de fl. 14). Relativamente à carência, observo que o próprio INSS reconheceu que o autor dispõe de 18 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, o que é equivalente a 219 meses de carência, montante esse superior ao mínimo legalmente exigido. Os tempos rurais registrados devem ser aproveitados para fins previdenciários, independentemente da exigência de qualquer contrapartida da autora, tendo em vista que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições cabia aos ex-empregadores, cujas eventuais omissões não podem prejudicar a segurada. Nada obstante essas ponderações, calha reiterar que o tempo admitido pelo INSS em sede administrativa é mais do que suficiente. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, na DER (27.11.2008) dispunha do tempo de contribuição de 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias e que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 148.827.397-6), com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condeno ainda o INSS a pagar para a autora honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 41 148.827.397-6; b) nome do segurado: Cristiano Pereira dos Santos; c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (urbana); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 27.11.2008. P. R. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação da tutela e, com cópia da sentença e planilhas, à Secretaria de Administração do Município de Sertãozinho, informando o uso do tempo no regime próprio para a concessão da aposentadoria para a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004083-81.2011.403.6102 - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
SENTENÇALuciorlei Godinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-31 verso.A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 104-121 (acompanhada pelos documentos de fls. 122-125), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 130-133 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 38-103 - e designou a realização de perícia - determinação essa que foi revogada pela decisão de fl. 140, que facultou à parte autora a oportunidade para apresentar os documentos pertinentes aos fatos alegados como causa de pedir. As partes, apesar de terem sido intimadas dessa última decisão (fls. 141 e 142), não se manifestaram.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a

legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 2.6.1980 a 25.11.1980, de 2.5.1981 a 1.8.1983, de 1.9.1983 a 26.12.1985 e de 2.1.1986 a 16.12.2010, durante os quais exerceu as atividades de aprendiz de mecânico (CTPS de fl. 12), de maçariqueiro (CTPS de fl. 12) e de torneiro mecânico (CTPS de fl. 12 [os dois últimos vínculos]). O primeiro tempo é especial, tendo em vista que o formulário de fl. 16 e o respectivo laudo de fls. 17-18 informam a exposição a ruídos de 94 dB e 98 dB (o paradigma então em vigor era ruído superior a 80 dB). O segundo tempo é comum, tendo em vista que a atividade então desempenhada não é objeto de enquadramento em categoria profissional e que o formulário a ele relativo (fls. 19 e 20) menciona agentes não previstos na legislação previdenciária, com exceção do ruído, cujo nível, entretanto, não é especificado. Ademais, relativamente a esse agente físico, destaco que o formulário não está respaldado em laudo técnico. O terceiro tempo é especial, tendo em vista que o formulário de fl. 21 e o respectivo laudo de fls. 22-24 informam a exposição a ruídos de 82 dB e 95 dB (o paradigma então em vigor era ruído superior a 80 dB). O quarto tempo também é especial, tendo em vista que o PPP de fls. 25-25 verso e o respectivo laudo de fls. 26-28 declaram a exposição a ruídos de 90,35 dB (os paradigmas eram de ruído superior a 80 dB [até o Decreto nº 2.172-1997], de 90 dB [do Decreto nº 2.172-1997 ao Decreto nº 4.882-2003] e de 85 dB [do Decreto nº 4.882-2003 em diante]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 2.6.1980 a 25.11.1980, de 1.9.1983 a 26.12.1985 e de 2.1.1986 a 16.12.2010. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial até a DER (16.12.2010) é de 27 anos, 9 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial na mencionada data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.6.1980 a 25.11.1980, de 1.9.1983 a 26.12.1985 e de 2.1.1986 a 16.12.2010, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de especial de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias na DER (16.12.2010), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.713.240-4), em favor do autor, desde a DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.713.240-4; b) nome do segurado: Luciorlei Godinho; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.12.2010 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇA Marlene Aparecida Tavella, representada por sua curadora Marli Haydee Tavella propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que dividia, juntamente com sua mãe, o benefício de pensão por morte de seu falecido pai, todavia, referido benefício foi cessado em face da morte de sua genitora. Esclarece que é pessoa interditada e que deveria receber o benefício de pensão por morte de seus pais, pugnando pelo deferimento do benefício desde a data do óbito de sua genitora Regina Tavela (16.11.2001). Juntou documentos às fls. 21-35. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida. A autora carrou para os autos cópia do processo de interdição, que tramitou pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto (fls. 60-90). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 91-101. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 122-201. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação, pugnando pela procedência do pedido (fls. 222-224). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminar - Prescrição Não ocorreu a prescrição, no caso concreto. Tendo em vista que a autora é interditada, não corre a prescrição contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I, c.c art. 3º, II do Código Civil. MÉRITO 1 - O CASO CONCRETO No caso dos autos, observo que a mãe da autora, Regina Tavela, titular de uma aposentadoria por idade (extrato do benefício acostado à fl. 19 e documentos de fls. 196-200), faleceu em 16.11.2001. A autora pugnou pelo recebimento do benefício de pensão por morte (NB 125.646.850-6), todavia, o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de qualidade de segurada. Os requisitos do benefício de pensão por morte são a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente do beneficiário. Pois bem, a qualidade de segurada da mãe da autora é incontroversa, haja vista o fato de que era beneficiária do benefício de aposentadoria por idade. A controvérsia, assim reside em saber se a autora ostenta a condição de dependente de sua falecida mãe. A autora, nascida em 30.09.1943, encontra-se interditada desde 20.10.1970 (fl. 81) e sua invalidez encontra-se amplamente demonstrada, sendo decorrente de seu nascimento, consoante se observa do laudo pericial realizado no processo de interdição (autos nº 626/70, que tramitou na 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto - fls. 72-75): Com 19 dias de idade surgiram as primeiras convulsões que perduram com maior ou menor intensidade até o dia de hoje. Teve moléstias próprias da infância. Andou aos três anos de idade... Diagnóstico: Pela análise dos antecedentes pessoais, condições de nascimento, exame físico e psíquico, Marlene Aparecida Tavella é portadora de uma encefalopatia infantil devido a injúria mecânica no parto, com as conseqüências

advindas de tal injúria como sejam retardamento mental, desordens convulsivas freqüentes, síndrome de déficit motor (hemiplegia) e defeito de fala. Desse modo, temos que a dependência econômica da autora, na data do óbito de sua genitora, encontra-se plenamente demonstrada, pois desde o seu nascimento é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Ora, da análise dos autos, anoto que a autora é analfabeta (fl. 21), nunca exerceu atividade remunerada (CNIS em anexo) e sempre foi dependente de terceiros (v. depoimento de fl. 79). Por essa razão, a autora deve ser considerada inválida e, sendo assim, apesar de maior, era dependente econômica de seus genitores (art. 16, I, da Lei nº 8.213-1991, com a presunção absoluta da primeira parte do 1º do mesmo artigo) quando o último foi a óbito, fazendo jus à percepção do benefício desde o falecimento de sua mãe (16.11.2001). Destaco, por último, que o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito da mãe da requerente - 16.11.2001.2 - Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo art. 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Oitava Turma. Apelação e Reexame Necessário nº 1.361.557. Autos nº 200361830005070. DJF3 de 18.8.2009, p. 661. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que conceda a pensão por morte para a parte autora a partir do óbito de sua genitora (16.11.2001). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 16.11.2001 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora concedido, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 125.646.850-6b) nome do segurado: MARLENE APARECIDA TAVELLA c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.11.2001. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Helio Luis Betoni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-28. A decisão de fl. 32 afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu a antecipação de tutela e o requerimento de expedição de ofícios a ex-empregadores, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 35-53. O autor interpôs o agravo retido de fls. 69-79 - recebido pela decisão de fl. 106 - e, mediante o requerimento de fls. 86-88, juntou os documentos de fls. 89-103 verso, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 105). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via

especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência

de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração

e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 2.5.1981 a 15.8.1986, de 2.5.1987 a 3.3.1988, de 1.4.1988 a 15.4.2003, de 18.4.2005 a 22.10.2009 e de 20.9.2010 a 6.7.2011 (vide fls. 3-5). Relativamente aos dois primeiros períodos, o PPP de fls. 96 verso-97 informa a exposição a ruídos variáveis de 90 dB, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial desse tempo. O terceiro período também é objeto do PPP de fls. 97 verso-98, segundo o qual houve exposição a ruídos de 72 db, graxas, óleos e radiações não-ionizantes, na parte de 1.4.1988 a 31.5.1997, e a ruídos de 72 dB, graxas, óleos e radiações não-ionizantes, na parte de 1.4.2000 a 15.4.2003. Observo que graxas, óleos e radiações não-ionizantes jamais foram previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial. Por outro lado, o nível de 72 dB estava aquém do paradigma legal e o documento não faz referência a qualquer agente nocivo no período de 1.6.1997 a 31.3.2000. Sendo assim, o período de 1.4.1988 a 15.4.2003 é integralmente comum. Os dois últimos vínculos são comuns, tendo em vista que, relativamente a eles, o autor não trouxe qualquer demonstrativo da efetiva exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1981 a 15.8.1986, de 2.5.1987 a 3.3.1988. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição na DER. O total do tempo especial até a DER tem como resultado 6 anos, 1 mês e 16 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, a conversão desse tempo e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos comuns têm como resultado o total de tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 5 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a presente sentença se limitará a declarar o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2.5.1981 a 15.8.1986, de 2.5.1987 a 3.3.1988, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) averbe esses tempos como especiais. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0004856-29.2011.403.6102** - VILMA LAVEZZO (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 147, item 5: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias

**0004897-93.2011.403.6102** - SAO MARTINHO S/A (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos.SÃO MARTINHO S/A opõe, tempestivamente, embargos de declaração sustentando haver omissão na sentença de fls. 479-499, posto não ter o juízo apreciado o pedido n. 9 constante da inicial às fls. 19. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado quando da existência de obscuridade, contradição bem como omissão nos termos do artigo 535, I e II do CPC.Não vislumbro a alegada omissão, haja vista que a aludida declaração postulada seria decorrência de decisão liminar que não foi deferida. Portanto, não estão presentes quaisquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAElzi Marcolino Rodrigues ajuizou, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as duas ações correspondentes aos autos descritos no cabeçalho, visando, com a primeira delas, a assegurar a revisão da renda da pensão por morte que lhe era paga e, com a segunda, ao restabelecimento do mesmo benefício, que foi cessado enquanto aquela ação tramitava.Na primeira das demandas, o INSS apresentou a resposta de fls. 70-79 dos respectivos autos. Ali, a autora apresentou as alegações finais de fls. 183-184 e foram juntados os autos administrativos (fls. 235-332), dos quais ambas as partes foram cientificadas (fl. 335 e 337). Na demanda mais recente, o INSS apresentou a contestação de fls. 73-77, acompanhada pelos documentos de fls. 78-122, dos quais a autora teve ciência mediante a carga realizada pelo respectivo patrono (fl. 129). O despacho de fl. 142 determinou o apensamento para julgamento conjunto.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação em qualquer dos feitos. Friso, no entanto, que a demanda que visa ao restabelecimento do benefício será analisada primeiramente, tendo em vista que o provimento buscado é condição para que seja decidida a postulação revisional do outro feito.Observo que a pensão que a autora recebia lhe foi deferida com base no óbito do respectivo marido, o senhor Valter Dantas, ocorrido em 27.3.2008, em decorrência de choque séptico, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial (certidão de fl. 15). O único recolhimento feito em nome dele - adotando como salário de contribuição o elevado valor de R\$ 2.900,00 - foi realizado em 17.3.2008, ou seja, quando já existia o quadro médico que acarretou o óbito. Deve ser frisado ainda, por oportuno, que não foi demonstrado o efetivo desempenho de qualquer atividade, motivo pelo qual se conclui que o recolhimento foi realizado de forma desesperada com o único intuito de assegurar a pensão que foi corretamente cassada.Esse tipo de conduta sagaz descaracteriza a álea que deve estar presente nos benefícios previdenciários que decorrem de sinistros (morte, incapacidade e reclusão), motivo pelo qual, nada obstante a lei não prever carência para eles, o benefício não é devido em tal situação.A respeito do caso dos autos, reitero, por entendê-las pertinentes, as ponderações lançadas nos autos do procedimento em que o benefício foi cancelado. Com efeito, a extrema presteza e brevidade do procedimento explica-se pelo atestado de fls. 19, do óbito ocorrido no dia 25/03/2008, OITO DIAS após o recolhimento da contribuição, em clara e cabal demonstração de que não ocorreu regular inscrição de um segurado com o recolhimento de sua contribuição, mas a compra maquinada, artificiosa e fraudulenta de um benefício vitalício pelo valor único de uma contribuição, recolhida com antecipação da data e período previstos na lei (fl. 30).Entendo, portanto, que nenhum reparo deve ser feito na cassação da pensão que foi indevidamente concedida para a autora. Por outro lado, fica prejudicada a análise do pedido revisional deduzido no outro feito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos nº 5207-02.2011.403.6102 e declaro prejudicada a análise do pedido deduzido nos autos nº 10170-24.2009.403.6102, decretando a extinção deste último processo sem deliberação quanto ao mérito, por perda de objeto. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data.P. R. I.

**0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇADécio Tenello, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-71.A decisão de fl. 74 concedeu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 77-89 - com documentos de fls. 90-123, sobre o qual se manifestou sobre às fls. 124-126.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Sem preliminares, passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº

53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença

desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de trabalho de 03.12.1991 a 07.04.2011 laborado como operador de máquinas florestais (vínculo laboral que permanece até o presente momento, conforme CTPS de fl. 25 verso).O reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários e laudos exigidos pela legislação. No que tange ao período de 3.12.1991 a 05.3.1997 (vínculo que perdura até o presente momento, conforme CTPS de fl. 27), durante o qual desempenhou atividades de operador de produção, os formulários DSS - 8030 de fls. 44-49, demonstram a exposição habitual e permanente a ruídos em nível superiores aos admitidos pela legislação de regência.No período de 3.12.1991 a 5.3.1997 o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 56) confirmam a exposição habitual e permanente a ruídos de 97,6 e 86,0 dB (A), respectivamente, níveis esses que são superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997.No tocante ao período de 6.3.1997 a 30.04.2000, o mesmo perfil profissiográfico previdenciário (fl. 56), informa a exposição a ruído ao nível de 86,0 dB (A). Conforme foi mencionado acima, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 01.05.2000 até 18.11.2003, o autor esteve exposto ao agente ruído aos níveis compreendidos entre o mínimo de 89,6 dB (A) e o máximo de 91,0 dB (A), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56). Como o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 90 dB, por expressa disposição normativa, de forma que, é de rigor considerar o nível mínimo de exposição ao qual o autor estava exposto, de forma que no presente período não há como considerá-lo especial.Quanto ao período de 19.11.2003 a 07.04.2011, o autor também esteve exposto ao agente ruído aos níveis compreendidos entre o mínimo de 89,6 dB (A) e o máximo de 91,0 dB (A), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 56). No entanto, como o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 85 dB (A), é de rigor considerá-lo como especial.Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, são especiais os períodos de 03.12.1991 a 05.03.1997 e de 01.05.2000 a 07.04.2011.Note-se que os aludidos períodos podem ser oportunamente utilizados como especiais para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos. 2. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão para fins previdenciários os períodos de 03.12.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 07.04.2011. Condeno o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 331, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Assim, tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0006029-88.2011.403.6102 - CID FERNANDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 72/73), assim, reconsidero o despacho de fls. 390, e determino o



prossequimento do feito. Ademais, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Outrossim, nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Int.

**0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇASirlene Cecília Castrechini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento do auxílio-doença relativo ao NB 545.184.562-2 ou a concessão de auxílio-acidente, bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23-65. A decisão de fl. 68 indeferiu a antecipação de tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 93-102 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 72-79, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 178-189 - e designou a realização de perícia médica - cujo laudo foi juntado nas fls. 120-122. As partes se manifestaram nas fls. 126, 127-128, 135-139 e 144-145. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo que não há controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurado, tendo em vista que se trata de pedido (principal) relativo a benefício que foi cessado em 16.8.2011. Resta apenas aferir, à luz da prova técnica produzida, o terceiro requisito pertinente aos benefícios pleiteados, a saber, a alegada incapacidade. O laudo médico, na história de doença pessoal, esclarece que a parte autora padece de cegueira total do olho esquerdo, mas preserva íntegra a visão do outro olho (fl. 120). A mencionada cegueira foi decorrente de acidente doméstico, conforme a própria parte autora narrou para o médico perito (campo discussão na fl. 121). O laudo indica que a lesão interfere na percepção de profundidade, motivo pelo qual a parte autora deve evitar trabalhos em lugares altos, com máquinas ou que impliquem a condução de veículos automotores. No entanto, não apresenta qualquer restrição para continuar o desempenho das atividades anteriormente executadas (campo conclusão, na fl. 121). Nota-se, portanto, que não foi evidenciada a presença de incapacidade compatível com qualquer dos benefícios previdenciários almejados eis que, relativamente ao auxílio-doença, a incapacidade deveria ser total e temporária e, relativamente ao auxílio-doença, deveria ter ocorrido a redução da capacidade para o desempenho da atividade habitual. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 120/128). Outrossim, vista as partes do PA de fls. 132/164 Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007125-41.2011.403.6102 - SILVIA DE TOLEDO JULIAO MARCONDES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇASilvia de Toledo Julião Marcondes, qualificada no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por idade que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-24. A decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 37-52 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 72-74) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 80-248. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício (31.05.2000, conforme o documento de fl. 243, corroborado pela autora na fl. 3 da inicial) é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a dez anos. No caso concreto, o benefício foi concedido em 31.05.2000 e a ação revisional foi ajuizada em 25.11.2011. Assim, houve o transcurso do prazo decadencial. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com redação dada pela MP 1.523-9 (convertida na Lei nº 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). Embargos de declaração acolhidos, com

efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Resp nº 1.273.908. DJE de 21.06.2012).Desse modo, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 25.11.2011, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário da parte autora. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0007441-54.2011.403.6102** - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇADenise Pucciarelli Antloga, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-50. A decisão de fl. 53 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 95-126 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 57-73 (com os documentos de fls. 74-78), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 83-93. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que sejam reconhecidos o caráter especial dos períodos de 6.5.1985 a 23.5.2011 (este vínculo que perdura até o presente momento, conforme CTPS de fl. 21), de 03.07.1995 à 13.11.2003 (trabalho concomitante - CTPS de fl. 21), de 17.02.2003 a 03.11.2008 (trabalho concomitante - CTPS de fl. 21) e de 01.02.2010 a 23.05.2011 (este vínculo que perdura até o presente momento, conforme CTPS de fls. 21), todos como enfermeira. Os PPPs juntados aos autos (fls. 33-40) evidenciam que a autora, nos períodos controvertidos, desempenhou as atividades de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial também do objeto da controvérsia. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que a autora, na DER, dispunha do tempo especial de 26 anos e 18 dias, o que assegura o benefício pretendido. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para (1) considerar especiais os períodos de 6.5.1985 a 23.5.2011, de 03.07.1995 à 13.11.2003, de 17.02.2003 a 03.11.2008 e de 01.02.2010 a 23.05.2011; (2) determinar ao INSS que reconheça que a autora, na DER (23.5.2011), dispunha do tempo especial de 26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito)

dias (considerados e que, a partir da mencionada DER, conceda a aposentadoria especial para a autora (NB 46.157.021.802-6). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre a DER e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/157.021.802-9;b) nome do segurado: Denise Pucciarelli Antloga;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 23.5.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007446-76.2011.403.6102 - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇASamito Suemito Maryama, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos salários-de-contribuição dos períodos de janeiro a novembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000, de janeiro a novembro de 2001, de julho a dezembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003, de abril a dezembro de 2004 e de janeiro a setembro de 2007, constantes do CNIS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 118.A decisão de fl. 50 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 210-215, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 248-250 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados às fls. 128-206.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.O pedido inicial deve ser declarado procedente.Nesse sentido, a parte autora pede expressamente que o INSS, na revisão da renda de seu benefício, aplique os salários-de-contribuição constantes do CNIS, nos períodos discriminados na inicial. Essa postulação se alinha ao disposto pelo art. 3º da Lei nº 9.786-1999 (Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994) e o disposto pelo art. 29-A, caput, da Lei nº 8.213-1991, com a redação da Lei nº 9.876-1999 (O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego). Impõe-se, portanto, assegurar a aplicação desse dispositivo na apuração da RMI da aposentadoria do autor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria do autor, mediante a consideração dos salários-de-contribuição constantes do CNIS nos períodos de janeiro a novembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000, de janeiro a novembro de 2001, de julho a dezembro de 2002, janeiro e fevereiro de 2003, de abril a dezembro de 2004 e de janeiro a setembro de 2007, constantes do CNIS, conforme vier a ser apurado no cumprimento da presente sentença. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação da revisão, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a)número do benefício: 42 144.626.537-1;b)nome do segurado: Samito Suemito Maryama;c)benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;d)renda mensal: a ser calculada; ee)data do início do benefício: 17.9.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007452-83.2011.403.6102 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Benedita Evangelista Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria rural por idade, na regime de economia familiar, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-58.A decisão de fl. 62 estabeleceu o procedimento a ser seguido, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 97-121 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 66-79 (com os documentos de fls. 80-96), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 128-137.Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram colhidos às fls. 155-156.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito,

observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 07.4.2006 e a presente ação foi ajuizada em 06.12.2011, ou seja, as eventuais parcelas referentes aos meses de abril a novembro de 2006 encontram-se prescritas, posto que decorrido o prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991). No mérito, a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria rural por idade, na condição de regime de economia familiar, correspondente ao NB 41.141.159.358-5, requerida na data acima mencionada. Ela nasceu em 02.3.1946 (RG de fl. 16), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (55 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 02.3.2001. Ademais, pretende o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1972 a 31.12.1989. À guisa de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991), a parte autora juntou aos autos documentos pertinentes na comprovação do exercício de atividade rural (fls. 19-58), tais como certidão de casamento, escritura pública de venda e compra, certificado de reservista, nos quais consta a profissão do marido como lavrador. É oportuno lembrar que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010). As testemunhas ouvidas em juízo (termos de fls. 155-156), confirmaram que, entre 1972 e 1989, a autora desempenhou atividades rurais, com o respectivo marido na propriedade rural da família, na condição de produtora rural. Entendo, nesse contexto - resultante da superposição entre o início de prova material e a prova testemunhal -, que foi demonstrado o desempenho de atividade rural pela autora, na condição de produtora rural, no período de 01.01.1972 a 31.12.1989. Na espécie, a requerente não tem o dever de recolher as contribuições referentes aos produtos por ela produzidos no meio rural, uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção é dever do adquirente dos produtos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a conceda a parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade (NB 41.141.159.358-5), com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), observada a prescrição quinquenal. Condeno ainda o INSS a pagar para a autora honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 41.141.159.358-5; b) nome do segurado: Benedita Evangelista Martins; c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (rural); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 06.12.2006. P. R. I. Intime-se requisitando o cumprimento da antecipação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 265, parágrafo 3º: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, acolho o pedido do INSS de fls. 215/227 e indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Fernandópolis para apresentação dos autos da ação nº 01.0000030-0, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. A necessidade da realização da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, será apreciada oportunamente.

**0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Edson do Nascimento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-17 (na fl. 17 há um cd com documentos digitalizados). O despacho de fl. 20 determinou ao autor que o mesmo justificasse o valor atribuído à causa. Para cumprir a determinação, o autor se manifestou pelo requerimento de fls. 21-22, que foi recebido como emenda à inicial pela decisão de fl. 26, que também determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 29-46, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 152-161 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 87-146. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO

ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO<sup>1</sup>. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.<sup>3</sup> Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.<sup>4</sup> Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.<sup>2</sup> O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.<sup>3</sup> Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.<sup>4</sup> Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.<sup>5</sup> O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também,

especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu, em sede administrativa, o caráter especial dos tempos de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 18.2.1991, de 17.4.1991 a 12.11.1991, de 11.5.1992 a 25.11.1992, de 3.5.1993 a 8.11.1993, de 25.4.1994 a 16.10.1994 e de 13.3.1995 a 12.11.1997 - pretende o reconhecimento da mesma natureza para os períodos de 25.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 27.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.4.1998 a 10.3.2009 e de 19.3.2010 a 14.10.2010 (fls. 3-4 da inicial). Destaco, em seguida, que a contagem realizada nos autos administrativos (fls. 138-139) confirma o reconhecimento dos períodos especiais mencionados pelo autor. O PPP de fls. 104-108 relaciona os períodos de 25.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 27.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, durante os quais o autor foi lavador de veículos em usina de açúcar e álcool. Suas atividades profissionais no período são esmiuçadas na fl. 105, com sujeição a ruídos superiores a 80 dB (fls. 106-107). Em primeiro lugar, a atividade de lavador era expressamente prevista pelo item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Ademais, os ruídos eram superiores ao paradigma do período (80 dB). Portanto, todos esses tempos são especiais. O tempo de 9.4.1998 a 10.3.2009 é objeto do formulário de fl. 115 e do PPP de fl. 116, que informam que o autor, exercendo as atividades de motorista de caminhão, ficou exposto a ruídos de 88,5 dB. Esse nível autoriza o reconhecimento do período a partir de 19.11.2003, quando o paradigma, que era de ruídos superiores a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), foi reduzido para ruídos superiores a 85 dB. Por último, o período de 19.3.2010 a 14.10.2010 é comum, tendo em vista que não foi localizada nos autos a presença de documentos demonstrando a efetividade de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, são especiais os tempos de 25.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 27.11.1986, de



1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987 e de 18.11.2003 a 10.3.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão com a reafirmação de DIB. O total do tempo especial até a DER tem como resultado 33 anos, 3 meses e 25 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data. Ademais, o autor não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Destaco, entretanto, que o autor celebrou outros vínculos que se protraíram para além da data do requerimento e a consideração desses tempos supervenientes implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 20.4.2012 (planilha anexa), a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 7.4.1989, de 18.4.1989 a 31.10.1989, de 6.11.1989 a 18.2.1991, de 17.4.1991 a 12.11.1991, de 11.5.1992 a 25.11.1992, de 3.5.1993 a 8.11.1993, de 25.4.1994 a 16.10.1994 e de 13.3.1995 a 12.11.1997), (1) considere que a parte autora, nos períodos além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, são especiais os tempos de 25.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 27.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987 e de 18.11.2003 a 10.3.2009, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição em 20.4.2012 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 152.563.634-8), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.563.634-8; b) nome do segurado: Edson do Nascimento; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.4.2012 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**000057-06.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Fls. 275, item 2: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 59/76). Assim, considerando os termos dos artigos 130, 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único, todos do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, apresente outros documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Fls. 275, item 1: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal. Int.

**0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0001018-44.2012.403.6102** - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessários.Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0001410-81.2012.403.6102** - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

OFICIO 125/2013, Juízo Deprecado 3ª Vara Federal Previdenciária de Sao Paulo:...ciência da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 04 de junho de 2013 as 14:00 horas..

**0001520-80.2012.403.6102** - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Entendo necessaria a produção de prova oral requerida pela parte autora.Assim, designo o dia 03/09/2013, às 15 h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunha, cujo rol devera ser apresentado pela autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.

**0002148-69.2012.403.6102** - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do ofício de fls. 127, intime-se a parte autora para que informe o numero correto do Processo Administrativo que trata da exclusão da autora do simples NAcional, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação supra, oficie-se a Municipalidade - Secretaria da Fazenda de Ribeirão Preto, conforme já determinado às fls. 122. Int.

**0002680-43.2012.403.6102** - ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇARosemary Aparecida Pires Beltrame, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 09-85, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fl. 88 deferiu os benefícios da assistência judiciária, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 93-160 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 161-180 (com os documentos de fls. 181-183), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 189-196.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição

de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que sejam reconhecidos o caráter especial dos

períodos de 31.8.1984 a 12.12.1984 (CTPS de fl. 31), de 2.5.1985 a 4.5.1985 (CTPS de fl. 31) e 4.5.1989 a 19.7.2011 (este vínculo que perdura até o presente momento, conforme CTPS de fl. 32), durante os quais desempenhou atividades de enfermeira. Os PPPs juntados aos autos (fls. 73-74 e 201-202) evidenciam que a autora, nos períodos controvertidos, desempenhou as atividades de enfermagem, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos. Sendo assim, se impõe o reconhecimento do caráter especial também do objeto da controvérsia. Lembro que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1508100, Autos nº 00159141220104039999, e-DJF3 Judicial 1 de 16.5.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a conversão almejada. De acordo com a planilha anexa, o reconhecimento do caráter especial do tempo controvertido implica que a autora, na DER, dispunha do tempo especial de 26 anos, 6 meses e 2 dias, o que assegura o benefício pretendido. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 31.8.1984 a 12.12.1984, de 2.5.1985 a 4.5.1989 e de 4.5.1989 a 19.7.2011, determinar ao INSS que reconheça que a autora, na DER (19.7.2011), dispunha do tempo especial de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias (considerados e que, a partir da mencionada DER, conceda a aposentadoria especial para a autora (NB 153.834.655-6). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre a DER e a presente data, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 153.834.655-6; b) nome do segurado: Rosemary Aparecida Pires Beltrame; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.7.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003105-70.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO SANTOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período DE 01/01/2004 até a presente data referente a empresa Usina São Francisco S.A. observamos que o requerente não trouxe o laudo pericial respectivo (LTCAT), informando que a empresa não o forneceu ao autor (fls. 07). Todavia, não comprovou que solicitara àquela usina o fornecimento do laudo, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o LTCAT acima referido necessário à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, o qual poderá ser fornecida pela referida empresa. Com a vinda desse documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

**0003755-20.2012.403.6102 - MARCOS DOMINGOS BIN (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

SENTENÇA Marcos Domingos Bin, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-88. A decisão de fl. 91 concedeu a gratuidade, requisitou os autos do procedimento administrativo - os quais constam às fls. 98-141, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 142-151 - com documentos de fls. 152-162, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 165-196. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Sem preliminares, passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-

64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 01.03.2011 laborado como torneiro mecânico e encarregado de operador de máquinas florestais (vínculo laboral que permanece até o presente momento, conforme CTPS de fl. 15). O reconhecimento do caráter especial dos tempos acima mencionados depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários e laudos exigidos pela legislação. No que tange ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 58/60), informa a exposição a ruído ao nível de 85,4 dB (A). Conforme foi mencionado acima, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 90 dB (A). A partir de 19.11.2003 até 01.03.2011, o autor esteve exposto ao agente ruído nos patamares compreendidos entre o mínimo de 85,4 dB (A) e o máximo de 85,360 dB (A), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 58/60). Como o nível de ruído, para proporcionar o reconhecimento de atividade especial, deveria ser superior a 85 dB (A), por expressa disposição normativa, é de rigor considerar o respectivo período como atividade especial. Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, é especial o período de 19.11.2003 a 01.03.2011. Note-se que o aludido período pode ser oportunamente utilizado como especial para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especial e passível de conversão para fins previdenciários os períodos de 19.11.2003 a 01.03.2011. Condeno o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0004196-98.2012.403.6102 - SIDNEI SANTOS AFONSO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**  
SENTENÇA Sidnei Santos Afonso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-39. A decisão de fl. 42 concedeu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 45-96, determinou e a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 97-113. Réplica do autor de fls. 145-159. Decisão de fl. 160 indeferiu o pedido de realização de perícia, manifestando-se sobre o indeferimento o autor às fls. 161-163 e o réu às fls. 165-166. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (02.12.2012) e o ajuizamento (25.05.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado.

Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins

previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 22.03.1984 a 09.08.1988 (Auxiliar Geral), de 10.08.1988 a 30.04.1989 (Operador Mandrilhadora - B), de 01.05.1989 a 05.03.1997 (Operador Mandrilhadora - A), de 06.03.1997 a 30.06.1997 (Operador Mandrilhadora - A), de 01.07.1997 a 20.03.2001 (Operador Centro Usinagem), de 17.07.2001 a 23.06.2006 (Operador Centro Usinagem), de 10.01.2007 a 02.02.2012 -DER- (Operador Centro Usinagem III). Os períodos de 22.03.1984 a 09.08.1988 (Auxiliar Geral), de 10.08.1988 a 30.04.1989 (Operador Mandrilhadora - B) e de 01.05.1989 a 05.03.1997 (Operador Mandrilhadora - A) devem ser considerados especiais, haja vista terem sido assim enquadrados na esfera administrativa pelo INSS (NB: 46/157.911.300-9 - decisão de fl. 88). Períodos, portanto, incontroversos. Com relação aos demais períodos, controvertidos, observo o seguinte: O período de 06.03.1997 a 30.06.1997 (Operador Mandrilhadora - A) e de 01.07.1997 a 20.03.2001 (Operador Centro Usinagem) não devem ser considerados como especiais, haja vista que cópia do PPP, de fl. 75, atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,9dB(A), valor este insuficiente para ser considerado como nocivo de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência. Ou seja, de 05.03.97 a 18.11.2003 o nível de ruído considerado nocivo era o acima de 90,0 dB(A). Com relação ao período de 17.07.2001 a 23.06.2006 (Operador Centro Usinagem) constato que o PPP de fl. 78 atesta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89,1 dB(A). Portanto, o período de 17.07.2001 a 18.11.2003 não deve ser considerado especial pelos mesmos argumentos declarados no parágrafo anterior. O período de 19.11.2003 a 23.06.2006 deve ser considerado como especial, posto que a legislação aplicável à época do labor considerava como nocivos níveis de ruído acima de 85,0 dB(A). O período de 10.01.2007 a 02.02.2012 deve ser considerado como especial, tendo em vista que: os PPPs de fl. 78 e 81 atestam que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89,1 dB(A) e 87,9 dB(A) respectivamente. Ambos os valores encontram-se acima do nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária aplicável à época. Sendo assim, considero como especiais somente os seguintes períodos: de 22.03.1984 a 09.08.1988 (Auxiliar Geral), de 10.08.1988 a 30.04.1989 (Operador Mandrilhadora - B), de 01.05.1989 a 05.03.1997 (Operador Mandrilhadora - A), de 19.11.2003 a 23.06.2006 (Operador Centro Usinagem), de 10.01.2007 a 31.01.2011, de 01.02.2011 a 30.04.2001 e de 01.05.2011 a 02.02.2012 (Operador Centro Usinagem III) o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Note-se que os aludidos períodos podem ser oportunamente utilizados como especiais para a concessão de outro benefício, diverso daquele que foi objeto do requerimento tratado nos presentes autos. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para considerar especiais e passíveis de conversão para fins previdenciários os períodos de 22.03.1984 a 09.08.1988 (Auxiliar Geral), de 10.08.1988 a 30.04.1989 (Operador Mandrilhadora - B), de 01.05.1989 a 05.03.1997 (Operador Mandrilhadora - A), de 19.11.2003 a 23.06.2006 (Operador Centro Usinagem), de 10.01.2007 a 31.01.2011, de 01.02.2011 a 30.04.2001 e de 01.05.2011 a 02.02.2012 (Operador Centro Usinagem III). Sem condenação em honorários em virtude da reciprocidade da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005676-14.2012.403.6102** - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 42/62). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005704-79.2012.403.6102** - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a(s) empresa(s) SARNI E BALDINI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., que atualmente se encontram com as atividades encerradas (v. fls. 15). De outro lado, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da(s) empresa(s) acima referida(s). Pois bem. Como a(s) empresa(s) não mais existe(m), a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da



original condição de trabalho na(s) empresa(s) empregadora(s) do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o perito apresentar laudo abordando os seguintes pontos: a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação; b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; e c) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0006436-60.2012.403.6102** - SABINO NOGUEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0006453-96.2012.403.6102** - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 48, item IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

**0006705-02.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 108, item 2: Com a vinda do PA, DDesp fls. 108: Com a vinda do PA, dê-se vista a parte autora, bem como da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007643-94.2012.403.6102** - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 161/166). Ciência a parte autora da contestação e do PA juntados aos autos. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007879-46.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 53/74), no prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor às fls. 32/52, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Int.

**0008241-48.2012.403.6102 - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Euripedes Pereira de Araujo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, eventualmente, de aposentadoria especial, a partir da DER (vide itens c e d do pedido de fl. 8 da inicial). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-76. A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 192-208 (com os documentos de fls. 208-255), da qual o autor teve ciência (certidão de fl. 257) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 83-191. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação

especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 20.7.1978 a 16.9.1978, de 4.10.1978 a 27.1.1979, de 30.10.1979 a 18.3.1980, de 11.1.1985 a 8.3.1986 e de 3.4.1997 a 10.12.1998 (fls. 4-5 da inicial) - pretende o reconhecimento da mesma natureza para os tempos de 22.4.1977 a 24.6.1978, de 12.2.1979 a 26.9.1979, de 25.3.1980 a 18.7.1980, de 27.8.1980 a 23.9.1980, de 2.10.1980 a 23.2.1981, de 12.3.1981 a 26.10.1981, de 5.2.1982 a 12.4.1982, de 26.4.1982 a 14.7.1982, de 14.9.1982 a 9.5.1983, de 3.1.1984 a 6.11.1984, de 26.11.1984 a 11.1.1985, de 1.9.1986 a 18.1.1993, de 2.6.1993 a 1.7.1993, de 1.7.1993 a 30.6.1994, de 5.12.1994 a 8.3.1995, de 1.4.1995 a 3.5.1995, de 8.5.1995 a 4.8.1995, de 24.8.1995 a 26.2.1996, de 18.7.1996 a 2.4.1997, de 11.12.1998 a 24.4.2002, de 7.4.2005 a 14.10.2005, de 20.2.2006 a 4.1.2007, de 17.2.2007 a 18.3.2007, de 23.4.2007 a 7.8.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 19.2.2008 a 16.6.2008, de 6.5.2009 a 20.8.2009, de 30.11.2009 a 28.12.2009 e de 5.1.2010 a 29.2.2012. Observo, primeiramente, que é verdadeira a assertiva dos autos quanto ao reconhecimento dos tempos de 20.7.1978 a 16.9.1978, de 4.10.1978 a 27.1.1979, de 30.10.1979 a 18.3.1980, de 11.1.1985 a 8.3.1986 e de 3.4.1997 a 10.12.1998 em sede administrativa, conforme se constata pela leitura da contagem naquela seara (fls. 185-186 dos presentes autos). Durante o tempo de 25.3.1980 a 18.7.1980, o autor desempenhou as atividades de montador (CTPS de fl. 17), que jamais foram consideradas especiais pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. O tempo de 26.11.1984 a 11.1.1985 não foi localizado na CTPS, no CNIS nem na contagem realizada em sede administrativa, motivo pelo qual será desconsiderado. Em segundo lugar, todos os tempos de soldador anteriores ao Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, são especiais por força de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Tais tempos são os seguintes: de 22.4.1977 a 24.6.1978 (CTPS de fl. 16), de 12.2.1979 a 26.9.1979 (CTPS de fl. 16), de 27.8.1980 a 23.9.1980 (CTPS de fl. 17), de 2.10.1980 a 23.2.1981 (CTPS de fl. 17), de 12.3.1981 a 26.10.1981 (CTPS de fl. 18), de 5.2.1982 a 12.4.1982 (CTPS de fl. 18), de 26.4.1982 a 14.7.1982 (CTPS de fl. 18), de 14.9.1982 a 9.5.1983 (CTPS de fl. 18), de 3.1.1984 a 6.11.1984 (CTPS de fl. 19), de 1.9.1986 a 18.1.1993 (CTPS de fl. 29), de 2.6.1993 a 1.7.1993 (CTPS de fl. 38), de 1.7.1993 a 30.6.1994 (CTPS de fl. 38), de 5.12.1994 a 8.3.1995 (CTPS de fl. 38), de 1.4.1995

a 3.5.1995 (CTPS de fl. 38), de 8.5.1995 a 4.8.1995 (CTPS de fl. 39), de 24.8.1995 a 26.2.1996 (CTPS de fl. 39) e de 18.7.1996 a 5.3.1997 (CTPS de fl. 39). A parte do tempo do último vínculo a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que houve a cessação do enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe documento ou laudo comprovando a efetiva exposição a agente nocivo. O tempo de 11.12.1998 a 24.4.2002 é especial, tendo em vista que, então, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB, conforme é demonstrado pelo PPP de fls. 60-60 verso. Destaco, por oportuno, que esse intervalo integra o vínculo iniciado em 3.4.1997, que foi considerado especial em sede administrativa até 10.12.1998 (fl. 186). O tempo de 7.4.2005 a 14.10.2005 (PPP de fls. 116-117) também é especial, em decorrência da exposição a ruídos superiores a 90 dB. (PPP de fls. 118-119), Os tempos de 17.2.2007 a 18.3.2007, de 23.4.2007 a 7.8.2007, de 6.5.2009 a 20.8.2009 e de 30.11.2009 a 28.12.2009 são comuns, tendo em vista que a parte autora não trouxe os documentos para demonstrar a efetividade de exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação previdenciária. Os tempos de 20.2.2006 a 4.1.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007 e de 19.2.2008 a 16.6.2008 são especiais, tendo em vista que, nos períodos, houve exposição a ruídos de 88 dB, 90,9 dB e de 86,5 dB, conforme os PPPs de fls. 118-119, 120-121 e 122-123. Os mencionados níveis são superiores ao paradigma legalmente previsto para os períodos (85 dB). O tempo iniciado em 5.1.2010 é especial até 14.2.2011, tendo em vista que, nessa parte, houve exposição a ruídos de 87,1 dB. A partir de 15.2.2011, o nível desse agente físico foi reduzido para 78,54 dB, nível esse que é inferior ao paradigma legal do período (85 dB). Desconsidero as referências feitas a radiações não-ionizantes e fumos metálicos, tendo em vista que esses agentes, isoladamente, não são aptos a caracterizar o tempo como especial, tendo em vista que a legislação previdenciária do período não contém qualquer determinação em tal sentido. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais os tempos de 22.4.1977 a 24.6.1978, de 12.2.1979 a 26.9.1979, de 27.8.1980 a 23.9.1980, de 2.10.1980 a 23.2.1981, de 12.3.1981 a 26.10.1981, de 5.2.1982 a 12.4.1982, de 26.4.1982 a 14.7.1982, de 14.9.1982 a 9.5.1983, de 3.1.1984 a 6.11.1984, de 1.9.1986 a 18.1.1993, de 2.6.1993 a 1.7.1993, de 1.7.1993 a 30.6.1994, de 5.12.1994 a 8.3.1995, de 1.4.1995 a 3.5.1995, de 8.5.1995 a 4.8.1995, de 24.8.1995 a 26.2.1996, de 18.7.1996 a 5.3.1997, de 11.12.1998 a 24.4.2002, de 7.4.2005 a 14.10.2005, de 20.2.2006 a 4.1.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 19.2.2008 a 16.6.2008 e de 5.1.2010 a 14.2.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. O total do tempo de contribuição até a DER (15.5.2012), depois da conversão dos períodos considerados especiais, tem como resultado 39 anos, 11 meses e 22 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mencionada data. Observo, por oportuno, que deixei de fazer a contagem do tempo especial isoladamente, tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial foi deduzido em acumulação eventual, ou seja, somente precisaria ser apreciado se fosse negado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 20.7.1978 a 16.9.1978, de 4.10.1978 a 27.1.1979, de 30.10.1979 a 18.3.1980, de 11.1.1985 a 8.3.1986 e de 3.4.1997 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 22.4.1977 a 24.6.1978, de 12.2.1979 a 26.9.1979, de 27.8.1980 a 23.9.1980, de 2.10.1980 a 23.2.1981, de 12.3.1981 a 26.10.1981, de 5.2.1982 a 12.4.1982, de 26.4.1982 a 14.7.1982, de 14.9.1982 a 9.5.1983, de 3.1.1984 a 6.11.1984, de 1.9.1986 a 18.1.1993, de 2.6.1993 a 1.7.1993, de 1.7.1993 a 30.6.1994, de 5.12.1994 a 8.3.1995, de 1.4.1995 a 3.5.1995, de 8.5.1995 a 4.8.1995, de 24.8.1995 a 26.2.1996, de 18.7.1996 a 5.3.1997, de 11.12.1998 a 24.4.2002, de 7.4.2005 a 14.10.2005, de 20.2.2006 a 4.1.2007, de 13.8.2007 a 10.11.2007, de 19.2.2008 a 16.6.2008 e de 5.1.2010 a 14.2.2011, (2) proceda à conversão desses períodos em comuns (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos tempos comuns, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 11

(onze) meses e 22 (vinte e dois) dias na DER (15.5.2012), (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.137.265-5), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.137.265-5; b) nome do segurado: Euripedes Pereira de Araujo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15.5.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008250-10.2012.403.6102 - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arnaldo Vitorino dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com base na alegação de que seriam suficientes para a concessão do último benefício os tempos reconhecidos como especiais nos autos da ação correspondente aos autos nº 2006.63.02.0007642-0, proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-78. A decisão de fl. 81 afastou possível prevenção, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-127, instruída pelos documentos de fls. 129-154 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 85-113. O autor se manifestou nas fls. 158. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, em decorrência da coisa julgada. Nesse sentido, observo que o benefício atualmente recebido pela parte autora é aquele que lhe foi concedido por força da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nos autos da ação nº 2006.63.02.0007642-0. Esse benefício recebeu o NB 42 146.139.639-2 (fl. 68), mas a ação decorreu do indeferimento administrativo do requerimento administrativo que recebeu o NB 42 138.308.982-2. A provável razão de ter sido gerado um novo NB é que a sentença que assegurou o benefício fixou a DIB na data do laudo judicial (vide dispositivo da sentença do Juizado na fl. 66 dos presentes autos), e não na DER do requerimento cuja rejeição provocou o ajuizamento da demanda. Observo, por oportuno, que a causa de pedir da conversão de um benefício em outro são os tempos que foram reconhecidos como especiais pela sentença que assegurou a aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, o autor pretende revisar o benefício que lhe foi concedido judicialmente, com base em critérios adotados pela própria sentença que resolveu o caso anterior, argumentando que tais tempos especiais seriam suficientes para a aposentadoria especial. Nesse contexto, é certo que o autor deveria ter recorrido naqueles autos, para reformar a sentença, com base nos argumentos que foram lançados na presente ação. Ocorre que, naquela demanda, o seu recurso se limitou a postular a alteração da DIB fixada pela sentença (pelo menos é isso o que diz o acórdão de fls. 69-74). Nota-se, em suma, que, com a presente demanda, a parte autora pretende (inevitavelmente) modificar situação consolidada pela sentença transitada em julgado no âmbito do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na ocorrência de coisa julgada, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.

**0008298-66.2012.403.6102 - LUIS GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ (SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 73), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

**0008803-57.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA CIETO FERREIRA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em análise detida dos autos vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Assim, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008864-15.2012.403.6102** - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 197, item 6: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009372-58.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0009399-41.2012.403.6102** - RENY DE SOUZA PAULINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 47. item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009419-32.2012.403.6102** - DECIO AUGUSTO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009484-27.2012.403.6102** - RONALDO BOLDRIN(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0009613-32.2012.403.6102** - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 51: item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009952-88.2012.403.6102** - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 94: item IV- Com a vinda da contestação e do PA dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

**0000219-64.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.Ciência a ré dos documentos apresentados pelo autor às fls. 134/210, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0001073-58.2013.403.6102** - JUVENAL MARTINS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 58, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No que tange a comprovação da qualidade especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 03/05) verifico que a parte autora apresentou nos autos documentos de fls. 25/51, assim, não verifico a necessidade de realização de perícia, Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias apra que o advogado do autor regularize a petição inicial e o substabelecimento de fls. 14.

**0001542-07.2013.403.6102** - EURIPEDES SOARES CARVALHO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 69, item 3: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada

questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001631-30.2013.403.6102** - FLOR DE SEDA COML/ IMPORTADORA ME(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 21), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.

**0002988-45.2013.403.6102** - CICERO VIEIRA DE ARAUJO(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CICIRO VIEIRA DE ARAUJO em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, visando, em síntese, o percebimento de indenização por danos morais e materiais. Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Dessa forma, declaro o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP. Int. Cumpra-se.

**0003419-79.2013.403.6102** - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003406-80.2013.403.6102** - ROSILAINE BARUFE(SP241687 - JULIANA DOS SANTOS FABRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008185-15.2012.403.6102** - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 165: Atenda-se. Oficie-se. Outrossim, G R CONSULTORIA E SERVIÇOS MÉDICOS interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 173/176) em face do despacho de fls. 163, ao argumento de que há omissão no referido despacho em virtude do recebimento da apelação em ambos os efeitos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para modificar o despacho de fls. 163 unicamente no tocante ao efeito concedido ao recurso. Passando a ter a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163, encaminhando-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007689-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE GOMES DE LIMA(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X LUIZ EDUARDO FONSECA

Tendo em vista o teor das petições de fls. 58 e 59, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa findo.



**Expediente Nº 1264**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7)** - USINA ALBERTINA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa sobrestado para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento nº 0026206-46.2011.403.0000.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida às fls. 577/578 e 589/593, bem como da certidão de fls. 595.IV - Oficie-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por onde tramita o Agravo de Instrumento nº 0026206-46.2011.4.03.0000, encaminhando cópia de fls. 544/545, 562/563, 564, 566/568, 569, 572, 577/578, 589/593 e 595. Int.-se.

**0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2)** - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento (fls. 651/664).Após, novamente conclusos.Int.

**0005363-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005363-0)** - MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINA DPTO POLICIA FED RIB PRETO

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 334/336), bem como da certidão de fls. 339.Int.-se.

**0000808-56.2013.403.6102** - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(FILIAL) X SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(FILIAL)(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação de fls. 144/185 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0002538-05.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Vistos.A petição de fls. 42 não cumpre integralmente o determinado às fls. 41.Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado, fornecendo mais uma cópia da petição inicial sem os documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Após, voltem conclusos.Int.

**0003449-17.2013.403.6102** - DIRCEU TAVARES BARRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP VISTOS.DIRCEU TAVARES BARRA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ORLÂNDIA, visando, liminar que determine a liberação dos valores bloqueados a título de seguro desemprego, totalizando a importância de R\$2.327,52.Alega que obteve a concessão de seguro desemprego e recebeu as três primeiras parcelas, no entanto, tal benefício foi suspenso, impedindo o recebimento das duas últimas parcelas a que teria direito, tendo em vista a equivocada inclusão do impetrante nos quadros de funcionários da empresa MPS Serviços em Construção Ltda - EPP.Aduz que protocolou recurso administrativo e já houve esgotamento da via administrativa.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas,

deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3628**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005349-69.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9)) SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES (SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...cancelo a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, marcada para o dia 28/05/2013, as 16:30 horas. Providencie as intimações pertinentes.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2365**

### **ACAO PENAL**

**0306000-58.1994.403.6102 (94.0306000-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Intimem-se os acusados, a fim de que compareçam neste Juízo, no prazo cinco dias, para retirar os livros contábeis que se encontram em secretaria, caso tenham interesse. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria o seu encaminhamento ao arquivo juntamente com estes autos. Cumpra-se.

**0303209-48.1996.403.6102 (96.0303209-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANTONIO CARLOS FAVERE (SP057257 - ALVARO VENTURINI)

Intime-se o acusado, a fim de que compareça neste Juízo, no prazo de cinco dias, para retirar os livros contábeis que se encontram em secretaria, caso tenha interesse. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria o seu encaminhamento ao arquivo juntamente com estes autos. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3104**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004006-72.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO)

Conheço os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os por não existir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, especialmente pelo fato de os efeitos da apelação serem fixados em consonância com a tutela antecipada. Ademais, existe a possibilidade de recurso próprio para se discutir o mérito da decisão ora embargada. Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2541**

**MONITORIA**

**0001112-70.2004.403.6102 (2004.61.02.001112-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TRINDADE NUNES(SP201923 - ELIANE DOMINGUES)

... Após, ... cumpra-se o 4.º da r. sentença de fl. 172, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DE ANDRADE

Fls. 119/126: ante a comprovação do insucesso das diligências empreendidas pela CEF, defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACEN JUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do réu. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste. Int.

**0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILO

Fls. 99/104: 1. defiro a penhora do veículo indicado (Honda/CG 150 Titan ESD, de placa DLE 7239 SP), que se encontra gravado, por este Juízo, com restrição de transferência. Reduza-se a termo e providencie-se o registro junto ao sistema RENAJUD. 2. Na sequência, intime-se o devedor Luiz Carlos Vernilo, pessoalmente, i) de que responderá como depositário fiel do veículo penhorado; e ii) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação (se seguro o Juízo), nos termos do art. 475-J, 1.º, do CPC. 3. Ultimadas as providências, e se não houver qualquer manifestação do réu, expeça-se mandado de avaliação do veículo penhorado e tornem os autos conclusos para designação de datas para o leilão. 4. Quanto ao requerimento de penhora do imóvel indicado (fls. 101/104-v), tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, da qual o Juiz pode conhecer de ofício, e, considerando que as características do imóvel

indicado fornecem indícios de que tal bem corresponde àquela categoria (fls. 66, 71, 90, 104 e 104-v), indefiro o requerimento de penhora. 5. Int.

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

1. Fls. 191/198: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratarem de verbas de aposentadoria. Providencie-se, com urgência. 2. Após, dê-se vista à exeqüente (CEF) para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do fei-to, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA

Fl. 134:1. Determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 132/132-v (R\$ 3.212,40 - três mil, duzentos e doze reais e quarenta centavos; R\$ 1,55 - um real e cinquenta e cinco centavos; e R\$ 28,24 - vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Providencie-se, junto ao BACEN JUD, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se pessoalmente os devedores, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Para as intimações acima determinadas, que serão efetivadas na Comarca de Monte Azul Paulista/SP e Bebedouro/SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. ...2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. ...

**0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)

1. Fl. 135: anote-se. 2. Mantenho a r. decisão agravada (fl. 121) por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002412-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

Fls. 59/63: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 28.162,24 - vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nesta quantia já incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0006817-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS LILIAN PEREIRA SIMPLICIO X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X RINA VECCHI BIGNARDI

Fl. 118: tendo em vista o interesse dos réus na audiência de tentativa de conciliação, intime-se novamente a CEF para que se manifeste expressamente a este respeito. Havendo desinteresse da CEF ou quedando-se inerte esta, conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 114. Caso contrário, conclusos para designação de audiência. Intime-se com prioridade.

**0000220-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO APARECIDO BARBARO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 06/12 e 14) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da sentença de fl. 49, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000252-88.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)  
Fls. 52 e 53: designo o dia 25 de junho de 2013, às 14:30h, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000931-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-36.2011.403.6102) EDITORA NAME COC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 135/191 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000049-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-78.2012.403.6102) TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME  
Fl. 242: com urgência, intime-se a autora para que, DE IMEDIATO, efetue, diretamente no D. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, o preparo da carta precatória Processo n.º 0105376-41.2013.8.13.0079, Carta Precatória 0079 13 010537-6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003821-54.1999.403.6102 (1999.61.02.003821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-23.1994.403.6102 (94.0307522-8)) CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito o débito pela executada (CEF), dê-se vista à exequente (embargante) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003041-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o acordo judicial noticiado nos autos em apenso (execução nº 2009.61.02.011228-6 - fls. 103/106), que também se refere aos presentes autos, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007802-08.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0)) CARLA REGIANE MARCHETI ME X CARLA REGIANE MARCHETI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES E SP289617 - AMIRA RAMADAN E SP175547E - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Tendo em vista o acordo judicial noticiado nos autos em apenso (execução nº 2009.61.02.012480-0 - fls. 80/81), que também se refere aos presentes autos, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008261-39.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-68.2012.403.6102) VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009109-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ELPIDIO BARBOSA X CASSANDRA FERNANDES MARCONDES

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos (fls. 08/21) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos - que são cópias autenticadas - e substituam-se pelas cópias simples a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 2. Fls. 119 e 136: providencie a CEF, junto ao 1.º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, o depósito dos emolumentos destinados ao Oficial, como forma de viabilizar o cancelamento do registro de penhora efetivado no imóvel matrícula 25.561. Deverá a CEF juntar aos autos documento comprobatório da efetivação da medida, tão logo materializada. 3. Após, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

3. Com a informação do cartório, e se em termos, lavre-se o termo de penhora no rosto destes autos. 4. Após - através da advogada constituída pelo executado (fl. 56), nos termos do art. 652, 4.º e 5.º, do CPC - intimem-se o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s): i) da penhora efetivada, nos termos do artigo 659, 4.º, do CPC; e ii) da constituição do executado em depositário do bem, nos termos do art. 659, 5.º, do CPC.

**0007233-07.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X WAGNER FONTES CALCADO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO/SP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

Fls. 207/218: determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 205/205-verso (R\$ 34.259,11 - trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos; R\$ 15.500,00 - quinze mil e quinhentos reais; R\$ 11.816,86 - onze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos; e R\$ 4.094,67 - quatro mil e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). Providencie-se, junto ao BACEN JUD, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os 2 (dois) executados (devedores), na pessoa de seus advogados, da penhora efetivada. Após, com ou sem manifestação dos executados, voltem os autos conclusos para que seja deliberado quanto à quantia que deverá ser efetivamente transformada em pagamento definitivo da União Federal, pelos códigos por ela mesma informados (fl. 208). Int.

**0003131-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASCONCELIO MIRANDA JUNIOR(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

1. Fls. 38/45: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de verba salarial. Determino, ainda, o desbloqueio do outro valor indicado a fl. 47, por ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do item i do r. despacho de fl. 35, dando-se cumprimento, após, à totalidade daquele despacho. 3. Intimem-se.

**0006195-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELLE CRISTINA SIESSERI DE FARIA

Fls. 29/30: com urgência, intime-se a exequente para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo

de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, o pagamento da importância relativa a custas e/ou diligências (DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA) nos autos da Precatória n.º 139/13 - Processo n.º 0000737-07.2013.8.26.0597, para fins de eventual penhora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004791-83.2001.403.6102 (2001.61.02.004791-0)** - TRANSGAZVIVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA DE RIBEIRAO PRETO/SP

Fl. 343: assiste razão à União Federal (fl. 345). De fato, nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo para pleitear direito contra a Fazenda Pública. No caso vertente, observo que o v. Acórdão favorável aos interesses da impetrante transitou em julgado em 31.05.2007 (fl. 315), sendo aquela intimada por este Juízo em 31.10.2007 (publicação certificada à fl. 329) para requerer o que entendesse de direito, vindo a fazê-lo somente em 04.12.2012 (data do protocolo da petição de fl. 343), após o decurso, pois, do lapso prescricional de 05 anos acima mencionado. Nenhum direito lhe resta, portanto, razão por que indefiro o pleito de compensação por ela formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo (findo), juntamente com os 02 agravos de instrumento em apenso. Int.

**0001519-61.2013.403.6102** - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 81/82, em razão da concessão administrativa do documento pretendido, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002681-91.2013.403.6102** - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. C.

**0003335-78.2013.403.6102** - IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja sanada a irregularidade técnica operacional (exigência do sistema eletrônico quanto à informação do CNPJ ou CEI do ex-empregador), viabilizando, assim, o pagamento do seguro-desemprego em favor da impetrante IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA, caso preenchidos os requisitos legais cuja aferição compete, em princípio, à autoridade administrativa. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008833-63.2010.403.6102** - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do documento de fl. 94 e da concordância do requerente (fls. 97/98), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011948-78.1999.403.6102 (1999.61.02.011948-0)** - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

2. Intime-se a autora a regularizar a representação processual da Dra. Cíntia Rolino, OAB/SP n.º 250.384, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em seu favor. 5. Comprovadas a transformação e a liquidação do

alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). Int.

**0000303-36.2011.403.6102** - EDITORA NAME COC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 132/133: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 135/178: indefiro. A sentença de fls. 130/130-v esgotou a prestação jurisdicional neste Juízo. Tendo em vista que as partes não recorreram, impõe-se a conversão em renda dos valores judicialmente depositados, conforme determinado. Providencie a Secretaria, pois, i) a certidão de trânsito em julgado da sentença acima mencionada, ii) o desapensamento destes dos autos principais (Ordinária nº 0000931-25.2011.403.6102), quando da subida ao E. TRF/3ª Região, e iii) a intimação da União Federal para que requeira o que entender de direito. 3. Publique-se.

## **Expediente Nº 2556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300476-85.1991.403.6102 (91.0300476-7)** - VERA LUCIA BIANCHINI MOREIRA X JOSE GONCALVES FONTES FILHO X JUSCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MOYSES X COLOMBO ZANGRI X AGENOR BIANCHINI X DIOGENES ANTONIO CORTEZI X FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO DACANAL X JULIO CIAMPAGLIA X LAOR JOSE FERREIRA X MIGUEL MORENO X PEDRO RIBEIRO X ENEIAS DA COSTA VIEIRA X EXPEDITO MIGUEL DA FONSECA X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA X DIRCE TOYOKO UMINO DA SILVA X WALDIR FERREIRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA ROCHA DA SILVA X WILMA FERREIRA SILVA RONDI X EMILIO MATEUS RONDI X WAINER FERREIRA DA SILVA X WILZA FERREIRA DA SILVA COSTA X WLAMIR FERREIRA DA SILVA X WANDERLEIA FERREIRA DA SILVA X MARIA GOBBO X JOAO GOBBO X OTILIA BOTELHO DE CARVALHO X ANA MARIA DE CARVALHO X REGINALDO ANTONIO DE CARVALHO X WANDERLY SANGALETTI DE CARVALHO X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO X ALINA MARIA SINASTRE DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X IZILDA MARIA UZUELI DE CARVALHO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X SAMUEL DE CARVALHO X EDMEIA ROMERO DE CARVALHO X RITA CASSIA DE CARVALHO X LUCIA HELENA DE CARVALHO X HILDA MANFREDI DE SOUZA CASTRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA CASTRO X EDSON DE PAULA SOUZA CASTRO X JOSE ANTONIO BRAGA DE ASSUMPCAO X OTAVIA ALEXANDRINA PORTUGAL ASSUMPCAO X CECILIA APARECIDA SANCHEZ SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl. 830: nada a decidir em vista de pedido de desconsideração ulterior (fl. 835). 2. Fl. 833: expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fl. 829, 3º parágrafo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 16/05/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0007854-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007854-4)** - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 229: 4. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento de acordo com os cálculos de fls. 211/215 e nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

**0004823-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004823-4)** - ANTONIO LUCIO DA SILVA X VENICIO FAGGIONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 108 e 110: proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 55/2012 (NCJF 1948227) conforme determinado à fl. 107, item 1, c, informando-se ao autor por carta/AR e intimando-se o seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade, mediante recibo nos autos. Na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 2. Após, prossiga-se nos moldes do item 3 de fl. 107. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento aditado(s) em 15/05/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de



aditamento.

**0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)** - EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 59 dos Embargos à Execução nº 0001628-75.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 177, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9)** - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JOAQUIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para atualização, até fevereiro de 2013 (momento de prolação da sentença nos embargos) e SEM juros de mora, dos cálculos de fls. 05/07 dos Embargos em apenso. Na seqüência, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20130000024 (fl. 220) de forma a deduzir a verba honorária devida nos embargos acima mencionados. Após, dê-se vista às partes. Nada requerido, providencie-se a transmissão dos ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Cumpra-se com prioridade. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311964-90.1998.403.6102 (98.0311964-8)** - TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X SILVIA APARECIDA PELEGRINO X MARCIO HENRIQUE CORREA X JOSE VENTURA PERRONE X WASHINGTON LUIZ ARANTES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 156, item III, parte final, e 164-v: à luz do quanto restou aqui decidido (sentença de fls. 70/72 e acórdão de fl. 102-v), é de rigor o levantamento das importâncias que ainda se encontram depositadas nas contas vinculadas dos auFls. 156, item III, parte final, e 164-v: à luz do quanto restou aqui decidido (sentença de fls. 70/72 e acórdão de fl. 102-v), é de rigor o levantamento das importâncias que ainda se encontram depositadas nas contas vinculadas dos autores. Defiro, pois, o pedido e determino a expedição do(s) competente(s) Alvará(s), com diligência prévia da Secretaria, porém, junto à Caixa Econômica Federal com o intuito de aferir o(s) atual(is) saldos das contas descritas às fls. 120/143. O(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) em nome do patrono dos autores, Dr. Roberto Seixas Pontes, OAB/SP 59.481, que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o(s) referido(s) documento(s) possui(em) prazo de validade por 60 (sessenta) dias. Materializada a expedição e noticiado(s) o(s) levantamento(s), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 16/05/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int.

**0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)** - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)  
PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 425: 2. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à EBCT dos ofícios requisitórios cadastrados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2304**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)  
Fls. 181/184: manifeste-se o exequente quanto à divergência apontada.Após, se em termos, expeça-se nova RPV.Intime-se.

**0006013-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-66.2002.403.6126 (2002.61.26.001306-5)) TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Vistos em inspeção.Sentença (tipo C)Terezinha Salinas Bonini., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução em face INSS/Fazenda Nacional, a fim de contestar o débito exequendo. Foi determinada ao embargante a juntada aos autos, da procuração original.À fl. 28, foi concedido o prazo de dez dias para cumprir a decisão.Consta a fl. 28verso que não houve a juntada dos documentos determinados.É o relatório. Decido.O artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, prevê que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.A procuração, o instrumento de constituição da pessoa jurídica, a certidão de dívida ativa e auto de penhora são documentos essenciais à oposição dos embargos, na medida em que é necessário se verificar a legitimidade ativa, o termo para oposição dos embargos, os elementos da dívida etc. Tais documentos, no caso de apelação, são necessários para que o tribunal aprecie a causa, visto que é possível a subida dos embargos sem os autos da execução fiscal.A petição deve vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 283, CPC).Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, não cumprindo o embargante a determinação para emenda da inicial, cabe ao juiz o indeferimento dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE

PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(AC 00021541920074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No caso em apreço, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para a emenda da inicial (fl. 28/28verso), não havendo outra solução a não ser o indeferimento da inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de intimação. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012393-0)) SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, comprove a embargante o alegado, trazendo aos autos, certidão de objeto e pé referente a execução penal, pertinente a prisão informada às fls. 670. Intimem-se.

**0005767-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005767-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro ao embargante o prazo requerido de 15 (quinze) dias para realização do depósito. Intimem-se.

**0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 181/184: manifeste-se o exequente quanto à divergência apontada. Após, se em termos, expeça-se nova RPV. Intime-se.

**0004055-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004055-1)** - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP096433 - MOYSES BIAGI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se

ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0001640-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001640-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9)) POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Vistos etc. Posto de Serviços Equipe 1 LTDA., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução em face Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP, a fim de contestar o débito exequendo. Foi determinada ao embargante a juntada aos autos de cópia do contrato social/estatuto sociais/ata da assembléia, cópia da certidão de dívida ativa e autor de penhora e procuração original e atribuição do valor à causa. À fl. 14, foi concedido o prazo de dez dias para cumprir a decisão. Consta da fl. 14 que não houve a juntada dos documentos determinados. É o relatório. Decido. O artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, prevê que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. A procuração, o instrumento de constituição da pessoa jurídica, a certidão de dívida ativa e auto de penhora são documentos essenciais à oposição dos embargos, na medida em que é necessário se verificar a legitimidade ativa, o termo para oposição dos embargos, os elementos da dívida etc. Tais documentos, no caso de apelação, são necessários para que o tribunal aprecie a causa, visto que é possível a subida dos embargos sem os autos da execução fiscal. A petição deve vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 283, CPC). Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, não cumprindo o embargante a determinação para emenda da inicial, cabe ao juiz o indeferimento dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 00021541920074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a ausência de intimação. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001649-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001649-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005164-0)) EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ante a consulta supra, providencie de imediato a respectiva regularização da movimentação dos autos supracitados no sistema processual informatizado, certificando tal fato nos autos. Após, publique-se a sentença de fls. 90/92. SENTENÇA FLS. 90/92: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 399/2013 Folha(s) : 264 Vistos em inspeção. Sentença (tipo C) EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes Embargos à

Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, conexão com ação anulatória da cobrança administrativa, anteriormente ajuizada; nulidade da execução, uma vez que o crédito tributário inscrito é inexigível, eis que pagou o débito inscrito e outro débito foi teve exigibilidade suspensa (mediante depósito judicial) por decisão liminar proferida na mencionada ação anulatória. Pugna também indenização pela cobrança indevida. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi suspenso por este juízo diante até o julgamento da aludida ação anulatória. A embargante comunicou o parcelamento da dívida às fls. 79/81. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional confirmou a suspensão da exigibilidade, pelo parcelamento do débito (não mais pela ação anulatória). É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. In casu, patente está desnecessidade do embargante em ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a notícia de sua adesão ao parcelamento era plenamente viável através de simples petição nos autos da execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal em caso análogo já se manifestou neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1.º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200761020052529, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ1 Data: 12/04/2010, p. 280, Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Deste modo, aderindo ao parcelamento, automaticamente há a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, razão pela qual, conforme dito acima a embargante carece de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual. Considerando que não está formalmente noticiado o referido parcelamento na ação executiva, deve a Secretaria do Juízo proceder ao traslado das cópias de fls. 79/84, 87/89, bem como desta sentença para os autos da execução n. 0005164-95.2008.403.6126 para posterior decisão naqueles autos quanto à suspensão do andamento da execução fiscal e quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados. Feito o traslado, abra-se conclusão para decisão. Por fim, tendo a embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.C.

**0006047-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005591-2)) RENATO LUIZ MOTA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por Renato Luiz Mota contra a União/Fazenda

Nacional. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que o embargante não teve conhecimento do processo administrativo. No mérito, aduz prescrição, ausência de responsabilidade pelos débitos executados, nulidade da penhora pela impenhorabilidade do bem de família e avaliação incorreta do bem. Recebidos os embargos a fls. 128. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 129/132, pugnano pela improcedência dos embargos, concordando, porém, com o levantamento da penhora. Réplica a fls. 142/145. O embargante realizou pedido genérico de provas, com pedido de depoimento pessoal, prova testemunhal, prova pericial e todas as outras que se fizessem necessárias sem justificar o pleito (fls. 140/141). A fl. 148, indeferiu-se o pedido de prova do embargante. A Fazenda Nacional não requereu outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Alega o embargante cerceamento de defesa, tendo em vista que não teria sido notificado sobre o processo administrativo (fl. 03, antepenúltimo parágrafo). Não lhe assiste razão. Conforme bem aduzido pela douta Procuradora da Fazenda Nacional, os créditos executados foram objeto de confissão do próprio contribuinte, consistente em entrega de declaração. Isto é verificado pelas próprias cópias juntadas pelo embargante a fls. 32/34, 39/44 e 49/54. A réplica da embargante de que atos administrativos deixaram de ocorrer na época própria (fl. 143, quarto parágrafo) é inconsistente, não contestando o fato de que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte. Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa. 2.2 Da alegação de bem de família A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora (fl. 132, antepenúltimo parágrafo). De fato, além da documentação juntada, o embargante sempre foi encontrado no imóvel penhorado (fl. 233 dos autos da execução fiscal 2001.61.26.005591-2). Comprovado, pois, suficientemente o bem de família. 2.3 Do mérito No tocante à prescrição, o embargante demonstrou que a declaração foi entregue em 24/05/1996 (fl. 135). As execuções fiscais em apenso foram ajuizadas em 06/11/1998 (fl. 02 verso de cada execução apensa). Houve, ademais, pedido de parcelamento do débito em 27/08/2003, tendo sido rescindido em 03/08/2006, conforme comprova o documento de fl. 134. Ademais, a dissolução irregular da empresa só foi conhecida com a certidão de fl. 118 e reconhecida judicialmente com a decisão de fl. 163, em 28/08/2008 nos autos da execução 2001.61.26.005591-2. Só há falar-se em prescrição intercorrente na hipótese de inércia da Fazenda Nacional, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, o redirecionamento contra o embargante dependeu da dissolução irregular da empresa, não sendo possível, antes disso, falar-se em prescrição em relação a ele. A responsabilidade tributária do embargante decorre da dissolução irregular da empresa e do fato de que ele assinava pela empresa (fls. 118 e 157 dos autos 2001.61.26.005591-2) Incide, assim, a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Considerando que o embargante era sócio-gerente da empresa, ao tempo da dissolução irregular, perfeitamente legítimo o redirecionamento da execução em relação a ele. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, incs. I e II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 52.788 nos autos das execuções fiscais em apenso, por reconhecimento de bem de família. Levante-se a penhora nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Ali, prossiga-se a execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o crédito tributário da União permanece intacto, além do que a Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora (CPC, art. 475, 2º). Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006222-02.2009.403.6126 (2009.61.26.006222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005088-4)) CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X INSS/FAZENDA**

Vistos etc. Cibramar Comércio e Indústria Ltda., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução em face INSS/Fazenda Nacional, a fim de contestar o débito exequendo. Foi determinada ao embargante a juntada aos autos de cópia do contrato social/estatuto sociais/ata da assembléia, cópia da certidão de dívida ativa e autor de penhora e procuração original e atribuição do valor à causa (fl. 70). À fl. 101, foi concedido o prazo de trinta dias para cumprir a decisão. Posteriormente, tendo em vista a renúncia do patrono anterior e a constituição de novo advogado, foi o embargante novamente intimado a cumprir a decisão de fl. 70. Consta da fl. 116 que não houve a juntada dos documentos determinados. É o relatório. Decido. O artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, prevê que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. A procuração, o instrumento de constituição da pessoa jurídica, a certidão de dívida ativa e auto de penhora são documentos essenciais à oposição dos embargos, na medida em que é necessário se verificar a legitimidade ativa, o termo para oposição dos embargos, os elementos da dívida etc. Tais documentos, no caso de apelação, são necessários para que o tribunal aprecie a causa, visto que é possível a subida dos embargos sem os autos da execução fiscal. A petição deve vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 283, CPC). Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, não cumprindo o embargante a determinação para emenda da inicial, cabe ao juiz o indeferimento dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(AC 00021541920074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários face a ausência de intimação. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, a qual deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001977-11.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/126: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0003996-87.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0)) ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos em sentença (tipo M).O embargante aponta erro material na sentença no que toca ao seu nome, na medida em que o correto é Arsênio José Montes Pereira e não Arsênio José de Almeida Fernandes, como constou da sentença.É o relatório. Decido.Com razão o embargante. Realmente, o nome que consta do relatório da sentença não corresponde àquele constante da inicial.Isto posto, acolho os embargos de declaração retificando a sentença embargada, para que onde se lê Arsênio José de Almeida Fernandes, leia-se: Arsênio José Montes Pereira.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

**0004898-40.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos em sentença Luciano Pereira Baptista, Felipe Moleirinho Baptista e Luciano Moleirinho Baptista, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos de devedor em face da União Federal, alegando que os débitos cobrados na execução fiscal n. 0008521-59.2003.403.6126 são inexigíveis, na medida em que também estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal n. 2009.61.26.002321-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André. Com a inicial vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 72/94.Intimados, os embargantes deixaram de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Brevemente relatados, decido.O feito

comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Os embargantes afirmam que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir desta execução fiscal em relação àquela que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André. Consultando-se os sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal 2009.61.26.002321-1, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André, têm os seguintes números: 80206010746-19, 80208019648-63, 80208019649-44, 80608112242-09, 80608112243-81 e 80708011143-00. Segundo extratos que instruem a impugnação, objetiva-se, naquela execução, a cobrança de COFINS relativa a períodos de apuração com início em maio de 2005. Muitas dívidas encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e outras encontram-se pagas. A certidão de dívida ativa da execução fiscal n. 0008521-59.2003.403.6126, em apenso, tem o número 80 6 03 003753-09, com período de apuração de janeiro a dezembro de 1999, objetivando cobrar valores relativos à COFINS. Como se vê, não há semelhança entre os créditos cobrados. Não há que se falar, portanto, em relação de prejudicialidade entre as ações, único argumento que justificou a oposição destes embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar os nomes e qualificações de Luciano Pereira Baptista, Felipe Moleirinho Baptista e Luciano Moleirinho Baptista. Transitada em julgado, intime-se a embargante para dar início à execução do julgado. P.R.I.C.

**0005005-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-29.2010.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005148-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos etc. Sumao Muraki e Cia Ltda, Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente e impenhorabilidade de bem de família. Afirmam que a ocorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis e, assim, a dívida deve ser extinta em relação a eles. Afirmam, ainda, que o bem penhorado é de família. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou o pedido (fls. 80/84. Juntou documentos (fls. 85/91). A parte embargante requereu a produção de prova testemunhal, à fl. 94, o que foi indeferido à fl. 103. A embargada não requereu a produção de outras provas. A réplica, acompanhada de documentos, foi carreada às fls. 105/114. A fl. 104 foi determinada a expedição de mandado de constatação. Realizada a constatação do imóvel, foi aberta vista às partes. A embargada, às fls. 125, concordou expressamente com o levantamento da penhora, reconhecendo tratar-se de bem de família. É o relatório.

Decido. Os embargantes opuseram estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família, bem como para verem reconhecida a prescrição intercorrente em relação aos corresponsáveis. Prescrição intercorrente O período de apuração mais antigo constante dos autos da execução fiscal diz respeito ao crédito tributário com vencimento em 15/02/1996. A execução fiscal foi proposta em 17/09/1999. Em virtude da demora no cumprimento do mandado de citação, em virtude da necessidade de juntada de custas de diligência e, posteriormente, em virtude da redistribuição dos autos, somente em 04/04/2003 é que o exequente teve ciência da diligência de citação negativa (fl. 35 verso). Em dezembro de 2003, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios. Os sócios foram citados em junho de 2006 (fl. 64/65). O exequente não pode ser prejudicado pela demora no processamento do feito atribuída ao Judiciário. Assim que tomou ciência da dissolução irregular da sociedade, o exequente requereu, ainda dentro do prazo prescricional, o redirecionamento contra os sócios. Logo não há que se falar em prescrição intercorrente. Bem de família. Os documentos carreados aos autos e, especialmente, a constatação realizada nestes autos, demonstram a veracidade da afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 41.882, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a contrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.26.00741-74 e



apensos, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0000953-11.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002416-1)) ISABEL MARIA PEREIRA MONTEIRO ME (SP094322 - JORGE KIANEK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 75/89. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

**0002111-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA (SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/141: Providencie o embargante cópia para servir de contrafé. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intimem-se.

**0003685-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)) PAULO AUGUSTO DE FREITAS (SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0003796-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Intimem-se a embargante do retorno dos autos, para cumprimento da decisão de fls. 203. Intimem-se.

**0005076-52.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005113-8)) OSNI APARECIDO CANDIDO (SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença retro. Desapensem-se os autos, dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo apresentar contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0005478-36.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fls. 156/177: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fls. 155. Dê-se ciência à Embargada. Intimem-se.

**0005691-42.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) CELESTINO BRANAS (SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSS/FAZENDA (Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

SENTENÇA (tipo A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por Celestino Braas contra a União/Fazenda Nacional. Alega nulidade da citação por edital, nulidade por falta de nomeação de curador especial, nulidade da penhora de bem de família e prescrição. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fl. 47. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente - das alegações de nulidade da citação por edital e da falta de nomeação de curador especial) Da alegação de nulidade da citação por edital com pedido de nulidade da arrematação Alega o embargante nulidade da

citação por edital, razão pela qual requer a nulidade da arrematação (fl. 27, item a). Ocorre que o embargante foi citado pessoalmente nos autos da execução fiscal (fl. 22). **Pior: NÃO HOUVE ARREMATACÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, SENDO INCOMPREENSÍVEL O PEDIDO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO!** Com efeito, nos autos da execução fiscal, é apenas noticiado que foi efetivada arrematação de parcela do imóvel penhorado em execução de título extrajudicial em curso na 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 312/314 dos autos da execução fiscal). Desejaria o nobre causídico anular uma arrematação ocorrida na Justiça Estadual de São Paulo? Evidentemente, este Juízo Federal não tem competência para anular ato praticado na Justiça Estadual. b) Do pedido de nulidade por falta de nomeação de curador especial O assunto já foi abordado na decisão de fl. 47. O embargante foi citado pessoalmente (fl. 22 dos autos da execução fiscal). A fl. 124 dos autos da execução fiscal, consta que o embargante não foi encontrado no mesmo endereço em que anteriormente fora citado. Interessante que o nobre causídico, em sua réplica, aduz que este magistrado teria feito ilações sem provas sobre a mudança de endereço do executado (fl. 56, primeiro e segundo parágrafos). Ao final, disse que a lei é para ser cumprida e a citação da penhora não ocorreu (fl. 61, último parágrafo). Curioso que o culto advogado silencia totalmente sobre a certidão de fl. 124 dos autos da execução fiscal. Ali, o oficial de justiça, em diligência na Rua Rio Verde, 99, em São Bernardo do Campo/SP (fl. 122 dos autos apensos), certificou o seguinte: (...) deixei de citar os executados, uma vez que não os encontrei, sendo o local um imóvel residencial, tendo informado a Sra. Elena Garcia Alejandre de Branas, que Celestino é seu filho, porém ele não reside naquele local, sabe que ele reside nesta cidade, mas não sabe o endereço, informou outrossim, que Selma é sua ex-nora, que era casada com Celestino e que eles estão separados há dez anos, sabendo que ela reside no Bairro Aclimação em São Paulo, mas não sabe o endereço. (sublinhados nossos, fl. 124 dos autos da execução fiscal, a ser trasladada para estes embargos, conforme determinação abaixo). Conforme mencionado na decisão anterior (fl. 47 verso, primeiro parágrafo), foi mero lapso do oficial de justiça a expressão deixei de citar. Tratava-se de mandado de intimação da penhora. De qualquer modo, o mesmo lapso também é cometido pelo insigne causídico que se refere à citação da penhora. Talvez o diligente causídico, por um lapso, não tenha lido a certidão de fl. 124 dos autos da execução fiscal. É evidente, assim, que este magistrado não fez ilações sem provas sobre a mudança de endereço do réu. Isso está certificado nos autos. E como o nobre advogado tem que reconhecer, a certidão do oficial de justiça tem fé pública. Assim, caberia ao embargante o ônus da prova de demonstrar eventual falta de veracidade da certidão de fl. 124 dos autos. E repito: o réu citado pessoalmente que muda de endereço (lembre-se mais uma vez a certidão de fl. 124) não tem direito a curador especial se muda de endereço sem avisar o Juízo e não é intimado da penhora por tal motivo. Mas, se não bastasse tudo isso, qual seria o prejuízo (indagação feita apenas ad argumentandum)? O embargante ingressou com os presentes embargos que estão sendo apreciados. Não houve arrematação do bem nesta execução fiscal. Enfim, não há para onde voltar ao início. Eventual nulidade da intimação da penhora prejudicaria a arrematação do bem e não a própria penhora. Portanto, não bastasse tudo o que foi fundamentado acima, não há sequer prejuízo nestes autos. A menos que o prejuízo tenha se dado perante a 37ª Vara Cível de São Paulo. Porém, isso foge à competência deste Juízo. 2.2 Do mérito Sobre a alegação de bem de família, o embargante não produziu qualquer prova. Aliás, há uma grande confusão feita pelo embargante. De um lado, alega nulidade da intimação da penhora por sempre ter morado na Rua Rio Verde, 99, em São Bernardo do Campo/SP. De outro lado, alega bem de família em imóvel localizado noutro endereço, que, por um suposto ardil a beneficiar a ex-esposa (vide alegação de fl. 23, primeiro parágrafo), teria sido arrematado por ela. A suposta prova do bem de família seria um trecho de sentença transcrito a fl. 22, em ação de pensão alimentícia (fl. 22). Ora, tal sentença em nenhum momento diz que se trata de bem de família. Apenas confere 40% da propriedade do bem ao embargante e 60% à sua ex-esposa, suposta beneficiária do ardil (fl. 23, primeiro parágrafo). Onde está a prova do bem de família, então? Em nenhum lugar, até porque não foi juntado qualquer documento pelo inclito patrono da parte. Logo, rejeito a alegação de bem de família. Sobre a prescrição, é evidente a sua inocorrência em relação ao embargante. De fato, o fato gerador mais antigo é de 1994 (fls. 42/44). Como o próprio embargante admite, foi citado pessoalmente em 08 de outubro de 1999 (fl. 56, quarto parágrafo e fl. 22 dos autos da execução fiscal). Considere-se, ainda, que o débito foi inscrito em dívida ativa em 1998, conforme consta na CDA. Evidente, portanto, a inexistência de prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica a execução suspensa, diante do benefício da justiça gratuita que ora concedo, diante da declaração de fl. 34. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Trasladem-se, outrossim, cópias de fls. 22, 122/124 e 312/314 da execução fiscal para os presentes embargos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007154-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8)) ILSO N KENHITI NOGAMATSU (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)** Recebo o recurso de apelação de fls. 134/140 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007451-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-64.2001.403.6126 (2001.61.26.007885-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos em inspeção.1. Relatório Sumao Muraki e Cia Ltda, Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente e impenhorabilidade de bem de família. Alegam que os créditos tributários são referentes a abril, outubro de 1995, dezembro/1995 e janeiro de 1996; a ação foi ajuizada em 30/10/2000, portanto, a inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu depois de 13 anos da constituição do crédito, e há mais de 08 anos do ajuizamento da ação. (fl. 03). Pugnam, ainda, pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel os embargantes Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki, visto tratar-se de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 199/206, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 209/204. Determinou-se a expedição de mandado de constatação (fl. 217), devidamente cumprido a fl. 222. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da alegação de prescrição intercorrente Preliminarmente, não há falar-se em nulidade da citação por falta de data a fl. 10 dos autos. Trata-se de mera irregularidade, sanável com a data da juntada do mandado em 17/04/2001 (fl. 08 verso). A data da citação retroage à data do ajuizamento da ação em 30/10/2000 (fl. 02 verso), até porque os exequentes não podem ser penalizados pela demora da citação na Justiça. Não há falar-se, portanto, em prescrição intercorrente. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou que a declaração foi entregue em 29/04/1996 (fl. 203). A citação da embargante, na pior das hipóteses, ocorreu em 17/04/2001, retroagindo à data do ajuizamento da execução em 30/10/2000. Assim, ao contrário do alegado pela embargante a executada principal foi citada, conforme certidão de fl. 10. O esquecimento de datar o ato não significa a inexistência do ato, tratando-se de mera irregularidade. Nesta ocasião foi certificado pelo oficial de justiça que deixou de proceder à penhora, tendo em vista não haver atividade da empresa naquele endereço, ... locando o imóvel que é de sua propriedade e arrendando seu caminhão MB1313 carroceria, de placa BWD7462 de Santo André e que o mesmo se recusa a assumir o cargo de depositário. Em 07/07/2004 foi efetivada a penhora sobre bens da executada principal, conforme mandado de penhora carreado às fls. 42/46. A certidão de fl. 43, informa que não foi nomeado depositário e não houve intimação da penhora, eis que o responsável tributário se oculta, acobertado por seu filho. Em 09/12/2004 foi efetivada a intimação e depósito da penhora anteriormente efetivada, conforme mandado de intimação e nomeação carreado às fls. 62/65. Foi designado leilão dos bens penhorados, para 13/09/2006 e 27/09/2006 (fls. 94/95). Os bens foram arrematados, no entanto, por meio da decisão de fl. 140, os atos da arrematação foram suspenso. O arrematante foi devidamente intimado (fl. 166). Em 30/03/2007 a Fazenda Nacional protocolizou petição requerendo a inclusão dos sócios Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki, tendo em vista a dissolução irregular da executada principal (fls. 200/205). Tal pedido foi indeferido (fl. 206). Foi determinada a substituição de penhora (fl. 209), cuja diligência restou infrutífera (fl. 223). A inclusão dos sócios Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki foi deferida por meio da decisão proferida à fl. 239, em 11/01/2008, ocasião em que foi determinada a citação dos mesmos. A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia do exequente. No entanto, verifica-se que não ficou caracterizada a inércia, eis que a demora até a inclusão dos co-embargantes Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki se deu em razão do processamento normal do feito e não por inércia da exequente. Assim, não há falar-se em prescrição intercorrente. 2.2 Da alegação de bem de família Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A Fazenda Nacional, ora embargada, alega que os co-embargantes Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki, não residem no imóvel penhorado. No entanto, em cumprimento ao mandado expedido por este juízo, ficou constatado que o imóvel situado na Rua Gonçalves Fernandes, 363, Santo André, é utilizado como residência de ambos os co-embargantes, bem como que a sala e a garagem foram adaptadas para um pequeno comércio de materiais de construção (f. 222). Comprovado, portanto, que os embargantes residem no imóvel. Noutra giro, a questão da existência de outro imóvel não descaracteriza a proteção ao bem de família. A intenção da Lei 8.009/90 é proteger o único imóvel do casal ou, ainda, o imóvel no qual habita o casal, independentemente de possuírem outro imóvel. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, descrito no acórdão que segue: Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade

absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, à esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência. No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de questionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ). O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 497739 Processo: 200300153024 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000513216 Fonte DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:270 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ademais, ainda que a existência de outro imóvel fosse empecilho para o reconhecimento do bem penhorado como sendo de família, foram realizadas diligências, nos autos principais, nas quais restou comprovada a inexistência de outros imóveis, ao menos na região abrangida pelos respectivos cartórios, de propriedade dos embargantes. A documentação juntada aos autos, corroborada pela certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, é suficiente para concluir pela impenhorabilidade do imóvel de Paulo Shunji Muraki e Maria Missayo Muraki, matrícula 41.882, 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Lembre-se, por fim, que a impenhorabilidade do mesmo bem também foi reconhecida no Processo 0005148-73.2010.403.6126, desta mesma Vara Federal. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 41.882, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a contrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0007885-64.2011.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que restou intacto o crédito tributário da União cobrado nos autos da execução fiscal. P.R.I.C

**0000699-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-64.2011.403.6126) FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**  
Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flavio dos Santos Moraes em face do Conselho Regional de Química IV Região, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0007151-64.2011.403.6126. Alega o embargante que, no momento da autuação administrativa do CRQ IV, exercia atividade na empresa Clafer Torção de Fios Ltda, de Técnico Têxtil em Beneficiamento, que não teria relação com atividade química (fl. 03, item 1.6). Também aduz vício na CDA, tendo em vista a ausência do devido processo administrativo (fl. 06, item 2.1). Informa, em geral, que não exerce atividade química, razão pela qual não está obrigado a manter sua inscrição no CRQ e, por conseguinte, seria indevida a anuidade cobrada. A fls. 29/30, indeferiu-se a antecipação da tutela, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o CRQ impugnou os embargos, aduzindo, preliminarmente, a ausência de cobrança de anuidades. No mérito, aduziu a regularidade do processo administrativo, além do que o embargante exercia atividades privativas dos profissionais da Química. O embargante não apresentou réplica nem requereu outras provas que não aquelas já contidas nos autos. O CRQ requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Aduz o embargado que a execução fiscal refere-se à cobrança de multa e não à cobrança de anuidades, conforme questionado na inicial. Observo que o embargante referiu-se a anuidades na fundamentação da inicial, mais exatamente no item 3.2 (fl. 07). Relativamente ao pedido, o embargante requereu a extinção da execução fiscal pela inexistência de preceitos legais de admissibilidade (fl. 08, item d). Verifico, pois, que o fato de o embargante

ter confundido multa com anuidades, na fundamentação da inicial, não prejudica o seu pedido. Afinal, de qualquer modo, a argumentação utilizada na inicial, no sentido de que o embargante não exercia atividade química, é válida para o pedido de extinção da execução fiscal. Ademais, o equívoco na argumentação não prejudica o fato de que o juiz conhece o direito e o processo, não sendo possível a extinção sem resolução de mérito por mera irregularidade na fundamentação. Note-se, ademais, que a extinção sem resolução de mérito, no presente caso, seria contrária ao princípio da economia processual, eis que propiciaria ao embargante ajuizar novamente os embargos, apenas trocando o trecho em que cita anuidade, colocando no lugar multa. Rejeito, pois, a preliminar. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, afastado a alegação não comprovada de vício no processo administrativo por falta de ampla defesa (fl. 06, item 2.1), tendo em vista a demonstração de que o embargante foi revel no processo administrativo (fls. 66/69). A alegação de falta de imparcialidade também não foi minimamente demonstrada, não podendo decorrer, a toda obviedade, do mero fato de o processo ser julgado pela autoridade administrativa. Se procedente tal argumento, praticamente todos os processos administrativos seriam nulos. Quanto à questão da atividade exercida, a única prova juntada pelo embargante foi cópia da CTPS, em que consta sua atividade de técnico têxtil em beneficiamento (fl. 36). No processo administrativo, o fiscal concluiu que o embargante atua no laboratório químico de preparação de soluções para tingimento e amaciamento, realizando a pesagem das matérias-primas empregadas no processo (corantes, ácido acético, sulfato de amônio, amoníaco etc), e realizando tingimento e amaciamento em escala laboratorial a fim de assegurar a qualidade do processo (fl. 63). De acordo com a autoridade administrativa, o embargante manuseava substâncias químicas para fins de controle de qualidade, enquadrando-se no art. 2º, incs. IV, al. b, e V do Decreto 85.877/81. Note-se que, em momento algum, o embargante impugnou objetivamente a descrição de suas atividades pelo fiscal do CRQ. Não é todo técnico têxtil que necessita se inscrever no CRQ, porém aquele que realiza atividades químicas deve fazê-lo. De outro lado, o fato de a empresa ter conseguido isenção de inscrição no CRQ não beneficia o embargante. Até por conta do efeito inter partes da decisão, além do bom argumento utilizado pela embargada no sentido de que o fato de a empresa não estar inscrita no CRQ não significa que todos os seus funcionários não devam estar. Ademais, no presente feito, o embargante não logrou comprovar a inexistência de laboratório químico onde atuava, conforme consta na autuação (fl. 63). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001219-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-78.2009.403.6126 (2009.61.26.006301-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. 1. Relatório PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0006301-78.2009.403.6126. Em síntese alega: ausência de constituição em mora; ausência de notificação para validade do lançamento; excesso de juros; ilegalidade da TRD; APLICAÇÃO DA UFIR OU SELIC NA CDA; caráter confiscatório da multa moratória. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargante apresentou impugnação e documentos às fls. 90/103, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 105/109. A Fazenda Nacional não requereu produção de provas (fl. 111). O requerimento de produção de provas da embargante foi indeferido por meio da decisão de fl. 112. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 2.1 da ausência de constituição em mora; ausência de notificação para validade do lançamento O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o

Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em relação à dispensa de ato administrativo de lançamento relativa aos tributos declarados pelo contribuinte, confira-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça através do rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do Recurso Especial n. 1120295, publicado em 21 de maio de 2010, disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica;

(ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, não há nulidade na certidão de dívida ativa.2.2 Do excesso de juros; ilegalidade da TRD; APLICAÇÃO DA UFIR OU SELIC NA CDANo tocante à alegação de excesso de juros, entende a embargante que os juros são devidos a partir da citação, no entanto, estão sendo cobrados juros desde o vencimento do tributo. A embargante não se atentou que não se trata de ação de conhecimento de cunho condenatório, mas de execução fiscal em que se cobra o SIMPLES, ou seja, trata-se da esfera tributária. Logo, após o vencimento há incidência de juros. Quanto a ilegalidade da TRD e aplicação da UFIR ou SELIC: No caso dos autos o débito cobrado refere-se a SIMPLES, competência 01/06/2004. Assim, não há que se falar em ilegalidade da TR, eis que não foi aplicada no valor cobrado. A Taxa Referencial é aplicável no período de

fevereiro a dezembro de 1991 a título de juros, na forma das Leis n. 8.177/91 e 8.218/91. A incidência da UFIR sobre os débitos tributários tem amparo na Lei n. 8.383/91, cuja constitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelos Tribunais. 4. As Leis n. 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da Taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1% ao mês, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (art. 146 da CF), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. A taxa SELIC, entretanto, exclui a incidência de outro índice de atualização, porque em sua composição encontramos parcela de correção monetária consistente em uma expectativa de inflação. (AC 200104010300239, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA)No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confirma-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.2.3 Do caráter confiscatório da multa moratória.A embargante pugna pela redução da multa de mora fixada em 20%. No entanto, a administração tributária fixou dentro do patamar legal (artigo 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96). Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição de multa nos termos do mencionado dispositivo legal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IRPJ. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVADO 1. A aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13) na atualização do valor do crédito tributário. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Não houve demonstração de que o débito vicia-se de anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. A autora, que pediu pela produção da prova pericial, dela desistiu, não havendo, portanto, elemento de prova a configurar essa prática. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200038020040147, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1818.)Ademais, não há que se falar em confisco, uma vez que a Administração Tributária agiu dentro da legalidade. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita. O benefício previsto na Lei n. 1.060/50 é em regra para pessoa física. No caso de pessoa jurídica é necessário a comprovação documental da impossibilidade econômica da empresa. A embargante não demonstrou sua hipossuficiência, ou seja, não há nos autos elementos para aferição da situação financeira da executada.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso.P.R.I.

**0002104-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-22.2011.403.6126) SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES**



SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta às fls. 96/99 pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargante 0000000000arrazões no prazo legal.Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002758-62.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos etc.Clareza Terceirização de Serviços Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança das inscrições n. 80611093817-80, 8061109381861, 80711020214-50 e 80711020215-30, visto que lançadas em duplicidade. Requer, ainda, que seja reconhecido o parcelamento dos demais débitos cobrados na execução fiscal em apenso, antes de sua propositura. Por fim, pugna pelo levantamento da penhora.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação 394/395, admitindo que as inscrições n. 80611093817-80, 8061109381861, 80711020214-50 e 80711020215-30 foram lançadas em duplicidade. A impugnação veio instruída com documentos (fls. 395/398).Foi determinado à União Federal que se manifestasse acerca das demais inscrições constantes da execução fiscal em apenso. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 400, acompanhada dos documentos de fls. 401/454, informando que todos os débitos encontravam-se parcelados e regularmente pagos até a data de protocolo da petição.A embargante manifestou-se às fls. 457/460.É o relatório. Decido. A União Federal ingressou, em 16/01/2012, com a execução fiscal n. 0000127-48.201.403.6126, objetivando a cobrança dos débitos constantes das seguintes inscrições de dívida ativa 80 6 11 093817-80, 80 6 11 093818-61, 80 6 11 093819-42, 80 6 11 093820-86, 80 6 11 093821-67, 80 6 11 093822-48, 80 6 11 093823-29, 80 6 11 093824-00, 80 6 11 020214-50, 80 6 11 020215-30, 80 6 11 020216-11, 80 6 11 020217-00, 80 6 11 020218-83 e 80 6 11 020219-64.Em sua impugnação, admitiu expressamente o erro nas inscrições 80 6 11 093817-80, 80 6 11 020214-50, 80 6 11 093818-61 e 80 6 11 020215-30, informando seu cancelamento.Quanto aos demais débitos, confirmou que, de fato, encontravam-se suspensos em virtude de parcelamento. Os documentos de fls. 345/381 comprovam que as demais inscrições de dívida ativa, de números 80 6 11 093819-42, 80 6 11 093820-86, 80 6 11 093821-67, 80 6 11 093822-48, 80 6 11 093823-29, 80 6 11 093824-00, 80 6 11 020216-11, 80 6 11 020217-00, 80 6 11 020218-83 e 80 6 11 020219-64 haviam sido parceladas em 12/01/2012, antes, portanto, da propositura da execução fiscal.O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributários, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não é possível a propositura de execução fiscal objetivando sua cobrança. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-OCORRIDA. PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - AJUIZAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI, CPC. 1. Na hipótese, a União Federal apresentou petição em 26/06/02 (fls. 55) informando que a executada cumpria regularmente as exigências/pagamentos relativos ao Refis, programa de parcelamento ao qual havia aderido. Assim, pleiteou que o feito permanecesse suspenso enquanto a executada continuasse pagando regularmente seu saldo devedor. O d. Juízo deferiu o pedido, suspendendo o feito por prazo indeterminado em 08/08/02 (fls. 60). 2. Paralisação do feito por mais de cinco anos. Em jul/09 determinou-se à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 62). A União Federal, por sua vez, pleiteou o arquivamento provisório, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02. 3. Extinção da execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apesar de não restar configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a suspensão decorreu de pedido de suspensão em razão de adesão a Refis (e enquanto estivessem sendo pagas as prestações respectivas), fato é que, por outra razão, a sentença de extinção não poderá ser reformada. 5. O ajuizamento do feito executivo foi indevido. Isto porque o ajuizamento ocorreu em 30/05/00, sendo que, de acordo com o documento juntado às fls. 17, a executada já havia previamente ingressado no Refis (em 26/04/00). 6. Não poderia ter sido ajuizado o executivo fiscal no momento em que proposto, uma vez que a dívida estava suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Verifica-se, pois, ser acertada a decisão de extinção do feito, embora por fundamento diverso do quanto decidido. Precedente desta Turma. 7. Ademais, não logrou a agravante comprovar que o alegado deferimento do parcelamento pela autoridade administrativa ocorreu após o ajuizamento da execução, já que não condiz com os documentos constantes dos autos, em especial com os DARFs acostados a fls. 18. 8. Considerando que a execução fiscal foi extinta em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir -, há que ser extinto o feito sem julgamento, nos moldes do inciso VI do art. 267 do CPC. 9. Parcial provimento ao agravo legal.(AC 00205849320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 618, I, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O crédito

tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do CTN, haja vista a adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito exequendo (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário, de modo que proposta a demanda em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. 3. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal, onde a ação tenha sido proposta sem a demonstração definitiva dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ocasionando a apresentação de Exceção de Pré-Executividade e demais atos processuais praticados na defesa dos interesses da parte executada. 4. Recurso Adesivo provido para majorar a verba honorária em R\$5.000,00, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma. 5. Apelação desprovida.(AC 00093940420034036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 399 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Se o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, então, tem-se que o título era inexigível desde o princípio. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar inexigíveis os créditos constantes das inscrições n. 80 6 11 093817-80, 80 6 11 093818-61, 80 6 11 020214-50 e 80 6 11 020215-30, visto que em duplicidade, bem como para declarar a inexigibilidade dos demais créditos constantes das inscrições n. 80 6 11 093819-42, 80 6 11 093820-86, 80 6 11 093821-67, 80 6 11 093822-48, 80 6 11 093823-29, 80 6 11 093824-00, 80 6 11 020216-11, 80 6 11 020217-00, 80 6 11 020218-83 e 80 6 11 020219-64, em virtude do parcelamento anterior à propositura da execução fiscal n. 0000127-48.2012.403.6126, declarando-a extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o relativo elevado valor da causa bem como o curto tempo de processamento do feito. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002798-44.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

1. Indefiro o pedido da embargante de apresentação dos mencionados anexos, tendo em vista que todos se encontram copiados na mídia juntada às fls. 335. 2. Considerando que a prova pericial requerida exige a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 3. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 5. Intimem-se.

**0004069-88.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

**0004124-39.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-55.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Indústria Mecânica Abril Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos de devedor em face da União Federal, objetivando o cancelamento das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n. 0001103-55.2012.403.6126. Quanto à penhora, afirma que o valor da avaliação do bem imóvel não corresponde à realidade, na medida em que ele é mais valioso e que não deve ser mantida a penhora, pois, a exequente não se manifestou acerca da nomeação de parte do faturamento. No que toca às certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, afirma que há omissão de requisitos essenciais, como, origem legal dos débitos e índices de correção monetária, o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e especificação dos demais encargos previstos na lei. No mérito, propriamente dito, afirma que a remuneração paga aos diretores e

autônomos não configura a hipótese prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que não se enquadram na definição de empregado. Não deve incidir a contribuição do empregador sobre as verbas indenizatórias que seguem: salário-família, abono de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados. É inconstitucional a cobrança de salário-educação. Quanto aos juros, correção e multa, pugna pela redução da última ao patamar de 2% do valor da dívida, sem a cumulação com juros de mora. Por fim, se insurge contra a cobrança da verba honorária. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 289/294. Réplica às fls. 296/299, oportunidade na qual a embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 301. A União Federal não requereu a produção de outras provas (fl. 300). Brevemente relatados, decido. 1. Valor da avaliação do bem. A parte embargante não trouxe aos autos o valor que entende correto do bem, cingindo-se a afirmar que é menor que o real. Assim, não há elementos que possam alterar, por ora, o valor fixado pelo oficial de justiça avaliador. Seja como for, nos termos do artigo 13, 1º, prevê que Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Assim, poderá ser realizada perícia técnica, nos autos da execução fiscal, se antes de publicado o edital de leilão o exequente insistir na tese de que o valor do bem é superior à avaliação, não havendo maiores prejuízos. 2. Aceitação da penhora sobre o faturamento. Se alguma irregularidade havia em virtude da ausência de manifestação da exequente quanto à indicação de bens feita pela executada, nos autos principais, tal irregularidade foi sanada nestes autos, na medida em que a União Federal expressamente se opôs à penhora de parte do faturamento, por entendê-la irrisória para o pagamento da dívida e por estar comprometida com outras execuções. Assim, não há óbice à manutenção da penhora do bem imóvel. 3. Irregularidades nas CDAs. No que toca às certidões de dívida ativa, consta a origem legal dos débitos e índices de correção monetária, o termo inicial e a forma de calcular juros de mora e especificação dos demais encargos previstos na lei. Assim, não há qualquer irregularidade que possa acarretar a nulidade daqueles títulos. 4. Remuneração paga aos diretores e autônomos. Consta das CDAs que está sendo cobrada contribuição da empresa/cooperativa sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoa físicas e dos cooperados de que trata a lei complementar 84/1996 até fevereiro de 2000 e contribuição da empresa sobre contribuintes individuais de que trata a lei 8.212/1991. Primeiramente, quanto à LC 84/1996, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 228.321, declarou sua constitucionalidade, conforme acórdão que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. Assim, tendo a Suprema Corte, através de seu plenário, reconhecido a constitucionalidade da contribuição, não há mais que se discutir a respeito, adotando-se tal entendimento como razão de decidir. Quanto ao recolhimento da contribuição com base no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, tem-se que o artigo 195, com redação dada pela EC 20/1998, estendeu a base de cálculo da contribuição do empregador, passando a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, havendo ou não vínculo empregatício, é possível a incidência de contribuição, desde que haja previsão legal. Tal previsão encontra-se no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, a qual prevê a incidência da contribuição equivalente a vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Os diretores não-empregados encontram-se abrangidos pelo conceito de contribuinte individual, conforme previsão contida no artigo 12, v, f, da Lei n. 8.212/1991. Logo, legítima a incidência da contribuição sobre as verbas pagas a autônomos e diretores não-empregados. 5. Salário-educação. A embargante afirma que é inconstitucional a cobrança do salário-educação. Contudo, assim, se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 03: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTINCIONAIS. (ADC 3, NELSON JOBIM, STF) Logo, considerando o efeito vinculante da decisão acima transcrita, não há que se falar em inconstitucionalidade da exação. 6. Verbas de natureza indenizatória Segundo a embargante, não deve incidir a contribuição do empregador sobre as verbas indenizatórias que seguem: salário-família, abono de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados. 6.1 Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) 6.2 Abono de férias e férias indenizadas A embargante busca afastar a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas. Tais verbas, conforme expressa previsão contida no 9º, alíneas d e e, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, não sofrem incidência de contribuição. 6.3 Participação nos lucros e resultados A Lei n. 8.212/1991, no artigo 28, 9º, j, prevê a isenção da contribuição incidente sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Referida lei específica é a de n. 10.101/2000, a qual regulamenta o pagamento da participação nos lucros e resultados. Assim, tendo sido pago valores a título de participação nos lucros e resultados, sobre eles não deve incidir a contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição

previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201001007033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

6.4 Indenização por tempo de serviço Quanto a tais indenizações, a 1ª e 5ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram no sentido de afastar a contribuição previdenciária, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, porquanto não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. 2. As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A contribuição sobre o abono de férias - não se trata aqui de valores pagos a título de férias gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria remuneratória, passível da incidência do tributo, mas sim de férias indenizadas -, por se tratar de verba indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado e, por conseguinte, não integra a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. As indenizações por tempo de serviço e as parcelas indenizatórias devidas pela rescisão de trabalho constituem acréscimos patrimoniais do trabalhador, sem integrar a remuneração e o salário de contribuição. 6. Agravo legal não provido. (APELREEX 00318829619974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. A discussão dos autos se resume à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas nos dispositivos legais incluídos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, e reedições. O MM. Juiz a quo, analisando cada verba, considerou que somente o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o adicional de férias, a indenização por tempo de serviço e a indenização adicional por força de demissão teriam natureza indenizatória, afastando a pretensão da autora quanto aos abonos de qualquer natureza e a indenização adicional do art. 9º das Leis ns. 6.718/79 e 7.238/84 (fls. 96/100). A sentença merece reparo para que a pretensão em afastar a exigibilidade seja acolhida integralmente, pois os dispositivos questionados tiveram sua eficácia suspensa por força de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 1.659. 4. Agravo legal não provido. (AC 00424888619974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, tomando os entendimentos acima como razão de decidir, tenho que devem ser afastadas eventuais cobranças de contribuições previdenciárias incidentes sobre indenizações por tempo de serviço pagas pela empregadora a seus empregados. 6.5 Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, conforme previsão contida no artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/1991. 7. Multa de mora As CDAs preveem a cobrança de multa com base no artigo 35, da Lei n. 8.212/1991, qual remete ao artigo 61, da Lei n. 9.430/1996, que prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de

pagamento Trata-se, na verdade, de multa punitiva, que visa forçar o contribuinte ao pagamento do valor principal. Assim, não há óbice à cobrança cumulada com juros de mora. Tampouco se veda a incidência de juros de mora sobre o valor da referida multa, por se tratarem de consectários de natureza diversa. Em todo caso, a matéria já foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De outro lado, entendo que a incidência cumulativa de acessórios, que são distintos entre si e cujos objetivos são diversos, tais como prevenir a inadimplência, penalizar o contribuinte inadimplente e a recomposição do valor devido é legal, como expresso no acórdão supra, e não acarretam, por si só, a existência de confisco. Obviamente, a aplicação dos acessórios cumulativamente sobre o débito principal gera um aumento de seu valor, mas, que não é suficiente para a configuração do confisco. Na verdade são partes integrantes da dívida, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na apelação cível n.º 2000.61.82.062592-0, Desembargador Relator, Dr. Mairam Maia, publ. DJU de 16/05/2003, pág 290: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso. 3. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior pedido de julgamento antecipado, em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3a Região. AC n.º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). No que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito

tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) 8. Verba honorária. Por fim, a embargante se insurge contra a verba prevista no Decreto n. 1.025/1969. Referida verba, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é devida nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN:(RESP 201100529729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2011 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, para excluir da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal n. 0001103-55.2012.403.6126, os valores relativos à contribuição da empresa, prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela embargante: Indenização por tempo de serviço, Participação nos lucros e resultados, Abono de férias e férias indenizadas e Aviso Prévio Indenizado.Sem fixação de honorários conforme fundamentação supra. Sem custas diante da gratuidade do procedimento.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0004848-43.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.4. Intimem-se.

**0005691-08.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-

39.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 186/192.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0006120-72.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-34.2010.403.6126) MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME.(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Diante das alegações do embargante, faz-se necessário o traslado de cópias das fls. 67/69, 72, 101, 106, 111 e 134/137 dos autos principais. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000295-16.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8)) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Intime-se.

**0000852-03.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8)) MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, haja vista que não houve citação da parte contrária que enseje apresentação de contrarrazões. Intimem-se.

**0001298-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-18.2007.403.6126 (2007.61.26.002339-1)) BOUTIQUE ALLA SCALA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.Boutique Allá Scala Ltda.opôs embargos de devedor em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre seu faturamento.Com a inicial vieram documentos.À fl. 16 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 16, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.Não obstante, tratando-se de matéria passível de ser comprovada documentalmente, é possível à embargante oferecer exceção de pré-executividade diretamente nos autos da execução fiscal.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001488-66.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

**0001503-35.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-45.2011.403.6126) MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X



FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

**0002078-43.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP153123 - STELA MARAFIOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em inspeção.Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a ausência de manifestação do embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001518-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2)) ANGELINA DANVELO DE SOUZA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, findo o qual, se não houver manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005219-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) MURILLO DADI BOLGUERONI X MATHEUS DADI BOLGHERONI X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Murillo Dadi Bolgueroni, Matheus Dadi Bolgueroni e Mariana Dadi Bolgueroni, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, excesso impenhorabilidade de bem de família.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida 77/77 verso.Intimada, a embargada concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes.É o relatório. Decido.Os embargantes opuseram estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família.Os documentos carreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora.Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação

concreta posta a desate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Com lastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 3.242, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, devendo ser levantada a contrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.26.005007-4 e apensos, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo que os embargantes não as recolheram em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, incabível o reembolso das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)**

Execução Fiscal n. 0003755-31.2001.403.6126, 0003756-16.2001.403.6126 e 0004150-

23.2001.403.6126 Excipientes: Daniel Sampaio Junior. Executado: Starmed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda e Os. Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Daniel Sampaio Junior, em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo da presente execução. O excipiente alega que diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 a inclusão do sócio no pólo passivo depende da comprovação das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o excipiente foi citado decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. O excepto requereu a manutenção do excipiente no pólo passivo execução fiscal (fls. 492/495). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Nestes autos são cobrados tributos relativos aos períodos de setembro/1991 a março/1994, fevereiro/1991 a novembro/1994 e dezembro/1993 e o nome do sócio consta da CDA que instruiu a petição inicial. Os créditos previdenciários, em especial, contavam com legislação específica, autorizando o INSS, de imediato, executar os bens dos sócios-gerentes. Tal norma encontrava-se no art. 13 da Lei 8.620/93. Com base neste dispositivo de lei era possível à autarquia previdenciária executar diretamente os bens de todos os sócios da pessoa jurídica. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, no julgamento RE nº 562.276/PR considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. O julgamento se deu sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo nos casos análogos. Referida matéria foi apreciada, também, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO NÃO INCIDIDO NA CDA, ATRIBUÍDA COM BASE NO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A ilegitimidade de sócio comporta exame em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de forma inequívoca. No caso, verifica-se, de plano, a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva ad causam de sócia, cujo nome não consta da CDA e a responsabilidade tributária foi atribuída com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, art. 543-C do

CPC, firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.12.2010). 4. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da CF), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF). (RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 09/2/2011). 5. No caso, inviável o redirecionamento, uma vez que a atribuição de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias foi atribuída ao sócio com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal e a Fazenda não comprovou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (Origem:TRF1, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000048375, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, Data:18/05/2012 Pag:1324 , Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. (Origem: TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990430418, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, pág: 647, Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO) Atualmente não se cogita a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal sem que o exequente comprove qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, capazes de ensejar a responsabilização dos mesmos. Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confirmam-se, a respeito, o acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou representante da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 46. Alega, ainda, o decurso de prazo para redirecionamento da execução em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do mesmo. Analisando os autos, contudo, verifico que não se trata de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome dos mesmos já constou da CDA que instruiu a execução. Nesse sentido, confira a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO TÍPICO DESCARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Não se há de falar em nulidade, haja vista que o art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. 3. A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis não se deu por inércia da exequente. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200903000091470, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJI, Data: 24/09/2009, pág.61, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)Pela análise dos autos verifico que a execução teve início em face da pessoa jurídica que foi citada (fl.15) e parcelou o débito (fls.24/27 e 35/37). Posteriormente a exequente requereu o prosseguimento da execução (fl.39), a executada não é encontrada em seu domicílio (fl.46) e a exequente requereu a citação dos sócios. Diante do exposto, verifica-se que a demora na citação do excipiente, que já fazia parte do pólo passivo da execução, não resultou da inércia por parte da exequente. A prescrição é medida que busca punir a inércia da parte. Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a demora da execução não se deu por sua culpa. Não basta, pois, para configurar a prescrição, apenas o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio de ulterior redirecionamento da execução. Além do decurso de prazo, deve estar comprovada a inércia injustificada da exequente. Desta forma, nestes autos, não ficou configurada a prescrição. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido que os Tribunais vêm se posicionando: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal. 2 - O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica no concreto, pois reconhecidas várias diligências promovidas pela exequente. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. Precedentes do STJ (REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293; REsp 242838/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T2, un., DJ 11/09/2000; REsp 198205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 21/06/1999). 3 - Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a paralisação, ou mesmo a lentidão, da execução não se deu por culpa da exequente, até porque não cabe à FN promover atos processuais/cartoriais. 4- O art. 125, III, do CTN disciplina que a citação da sociedade interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/07/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000146450, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2008 PAGINA:371, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571, Processo: 200801178464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000356625 DJE DATA:24/03/2009 HERMAN BENJAMIN) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183, Processo: 96030580040, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002, Documento: TRF300058141, Fonte DJU, DATA:22/03/2002, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997, DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste quanto ao pedido de fls.485/487, tendo em vista os documentos de fls.503/508 e 511/514. Intimem-se.

**0004237-76.2001.403.6126 (2001.61.26.004237-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGUES X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no rtigo 2º da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação da ela Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distriuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,0). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que enender de direito. Int.

**0005202-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GOLEN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)**

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o novo pedido de prazo formulado. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)**

Os argumentos trazidos pela exequente às fls. 800, não muda o fato de que metade do imóvel arrematado pertencia à cõnjuge, Maria Elisabeth Carsalade Rabello. Uma vez que esta não é executada nos presentes autos, o seu direito sobre a metade ideal do imóvel arrematado deve permacer preservado. Assim, defiro a conversão em renda em favor da exequente, apenas da metade do valor existente na conta 2791/17063-0 (fl. 682), referente à metade ideal do imóvel arrematado, pertencente ao coexecutado Marco Paulo Rabello. Com relação à metade ideal pertencente à cõnjuge, Maria Elisabeth Carsalade Rabello, preliminarmente, intime-se a executada, através do seu patrono constituído, para que traga aos autos informações acerca de possível processo de inventário e possíveis herdeiros, para fim de cumprimento do quanto disposto no artigo 655-B do CPC. Intimem-se.

**0009442-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BIFAO LTDA - ME X GUILHERME DEFAVARI X MARCOS ROGERIO DEFAVARI(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS) X EUCLIDES CRISTIANO X ELZA VIEIRA PUTTAMATTI(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)**

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais.

**0009807-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JARDIM CARLA LTDA X ELIZABETE CARBONEZE DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Panificadora Jardim Carla LTDA e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 259).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0009843-85.2001.403.6126 (2001.61.26.009843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)**

Vistos etc.A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada.Decido.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam nas certidões de dívida ativa que instruem a execução. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp

513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

**0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA) X ANIZIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)**

Trata-se de requerimento formulado pela exequente no sentido de que este Juízo determine a penhora da totalidade do imóvel matrícula 26.352 do 1º CRI deste município, sendo que a executada detém a fração ideal correspondente a metade do indigitado imóvel. Fundamenta o seu pedido na perspectiva de que eventuais leilões, resultem negativos em decorrência da dificuldade de alienação de parte ideal do imóvel. É o relatório. Decido. Pois bem. É consabido que a execução fiscal tem por escopo a satisfação de crédito devido à Fazenda Pública que, em última análise, representa a tutela de um interesse da coletividade, qual seja, o de viabilizar a ação governamental em benefício da sociedade. Porém, entendendo que o interesse social, embora relevante, não pode se sobrepor, no presente caso. De modo que se submete à constrição judicial apenas a fração ideal de propriedade daquele que figura no pólo passivo da execução. Em um segundo momento os condôminos receberiam, quando da alienação do bem, as respectivas quotas sobre o produto da arrematação. Seria o mesmo que admitir que os co-proprietários figuram como co-responsáveis da obrigação exigida, posto que em se tratando de bens imóveis, o CEHAS utiliza como parâmetro inicial para arrematação, o lance mínimo de 60% do valor da avaliação, o que significaria que se os co-proprietários tem direito ao produto da arrematação, ele poderá ser penalizado em até 40% dos valores devidos a sua cota parte. Assim sendo, a fração ideal de bem indivisível pertencente a quem é estranho ao processo de execução não poderá ser levada à hasta pública, devendo portanto o ato construtivo recair tão somente sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao co-executado Wilson Antonio Belazzi Chacon, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 468/469. Providencie a secretaria as medidas necessárias para regularização da

penhora de fls. 388, após prosseguir-se no autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

**0011829-74.2001.403.6126 (2001.61.26.011829-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE HIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 0004213-96.2011.403.6126, intime-se o patrono do sócio Edmar Almeida Guerra para que informe em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e o seu nº de inscrição no CPF. Com as informações, expeça-se a RPV. Intimem-se.

**0012933-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012933-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE CABRAL(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO JOSE CABRAL FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados. Intimem-se.

**0013095-96.2001.403.6126 (2001.61.26.013095-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ COM/ PEIXES CANANEIA LTDA X CESAR RAMOS X IRENE MENDES(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Diante das penhoras efetuadas, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0000096-77.2002.403.6126 (2002.61.26.000096-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA X PEDRO MATJOSIUS X HAMILTON MATJOSIUS X MARIA MATJOSIUS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X NADEZDA ROBLES ALVARES

O recurso manejado, não se refere a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de embargos declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no mero pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelas razões alegadas, posto que não há nenhuma contradição na decisão proferida às fls. 230. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 233/240, como simples pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 231 verso. Cabe salientar, que em nenhum momento a parte trouxe aos autos prova de que o valor bloqueado, refere-se a dinheiro depositado em caderneta de poupança, limitando-se a juntar aos autos cópia do cartão bancário e do extrato da conta corrente indicando que houve um bloqueio judicial de R\$ 285,46. Assim sendo, INDEFIRO POR ORA o desbloqueio requerido às fls. 233/236, deixando consignado nova apreciação do requerido, caso a parte executada apresente documentos hábeis a comprovação do alegado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000235-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000235-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROOSEVELT CARMO BEDIM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/59: Nada a decidir, tendo em vista que o processo já foi extinto por sentença transitada em julgado. Fls. 60: Concedo ao peticionário o prazo de 30 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 133/147: trata-se de petição da executada alegando, em suma, que houve erro na transferência dos valores penhorados nos autos, para conta à disposição deste Juízo, sendo transferido valor muito superior ao valor efetivamente penhorado. Alega ainda que, com a sua adesão ao parcelamento insitituído pela Lei 11.941/2009, já houve a quitação de 50% da dívida e que, por essa razão, o valor penhorado lhe é excessivamente oneroso e requer, assim, a liberação do valor total penhorado, mediante substituição por bem oferecido, ou ao menos, a



liberação do excesso do valor transferido à conta do Juízo. Conforme se depreende dos ofícios de fls. 121 e 128, foram transferidos apenas os valores atualizados, anteriormente penhorado. Nos Embargos de Terceiro, citado pela executada, foi determinada a liberação de 50% do valor penhorado pertencente à embargante, mantendo-se contudo a constrição sobre a metade de quaisquer outros valores eventualmente depositados no futuro, em referidas contas (decisão de fl. 112, verso). Tendo em vista a decisão supramencionada, existe a possibilidade de haverem sido bloqueados, valores depositados supervenientemente ao bloqueio original, em que pese a suspensão da execução fiscal por força do parcelamento aderido. Considerando que a executada não trouxe quaisquer documentos comprobatórios do quanto alegado, seja a transferência de valor diverso daquele originalmente penhorado, ou bloqueado após a suspensão da execução fiscal, e considerando ainda, que não indicou efetivamente sobre qual bem deseja seja realizada a substituição pretendida, deixo de apreciar por ora, o pedido de fls. 133/147. Intime-se a executada para que apresente tais documentos, e para que indique o bem para a substituição da penhora. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Ante a ausência de manifestação, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA**

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução em relação à penhora de fl. 379, dada a vinda espontânea aos autos do coexecutado às fls. 393/394, oportunidade em que teve ciência da constrição de seu bem. Após, intime-se o coexecutado Enrique Tadeu Jussio Guillen a comparecer em Juízo para a lavratura do termo de depositário do imóvel penhorado à fl. 379. Intime-o ainda do reforço da penhora de fl. 407. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0009260-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009260-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X DIRCE RIBEIRO**

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0012337-83.2002.403.6126 (2002.61.26.012337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP087924A - MATEUS FERREIRA DA ROCHA)**

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e

desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: NELSON RAVANELLI PICCOLO, CNPJ Nº. 65.000.705/0001-54 E NELSON RAVANELLI PICCOLO, CPF Nº. 033.652.668-79, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 241.796,72. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

**0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), bem como do processamento da execução. Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0005567-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005567-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA X WALTER CORNACCHINI X NILSON CORNACCHINI X EMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X LOURISVAL PAULO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO OMETTO X ADEMIR OMETTO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP144905 - MARCOS PRETER SILVA E SP115270 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0006278-45.2003.403.6126 (2003.61.26.006278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA PSICOLOGICA BRASIL S C LTDA X SUELI SELLMER PASSARELLI X JOSE EDUARDO PASSARELLI X JOSE PASSARELLI NETO(SP212933 - EDSON FERRETTI)

Fl. 93: Intime-se a coexecutada a recolher as custas para expedição da certidão solicitada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, expeça-se a certidão em 5 (cinco) dias úteis e tornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000311-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000311-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARCY BOWKUNOWICZ X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

Ante a informação aposta na certidão de fl. 185, publique-se novamente o despacho de fl. 183, observando-se a Secretaria os patronos constituídos nos autos. Após, aguarde-se o retorno do carta precatória expedida à fl. 184. DESPACHO DE FL. 183: Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 182. Considerando que a coexecutada Rosangela Bowkunowicz constituiu patrono nos autos, intime-a da penhora de fls. 173/174 nos termos do art. 12 da Lei 6.830/60. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo, nos endereços de fls. 178/180, para a intimação do coexecutado Estefano Bowkunowicz da penhora de fls. 172/173. Na mesma oportunidade, cientifique-os do prazo legal para oposição de Embargos. Intimem-se.

**0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Luis Antonio Novita Martins, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 163).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0001770-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001770-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STR SERVICOS TECNICOS DE RADIOGRAFIA SC LTDA X EDSON DE ALMEIDA LEITE(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X PAULO DA SILVA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, diante da concordância da exequente em relação ao levantamento total do depósito de fls. 120, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Intimem-se.

**0003106-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003106-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução n. 2008.61.26.001343-2, o qual foi extinto em virtude da composição extrajudicial das partes, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Custas judiciais pela exeqüente. Sem fixação de honorários advocatícios, devendo prevalecer o que restou acordado extrajudicialmente.Com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/C LTDA X ARTUR MAINARDI JUNIOR(SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN) X CLAUDIO LAVACCA VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) retificada. Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

**0000073-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000073-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SERGIO RICARDO PANTANO(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO

Verifico que os documentos juntados às fls. 88, mostram-se aptos a demonstrar apenas e tão somente que o valor bloqueado na conta corrente (R\$368,52), refere-se aos proventos recebidos pelo Sr. Sergio Ricardo Pantano, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao valor bloqueado em aplicação financeira CDB DI (R\$700,00), não encontra guarida nos incisos do art. 649 do CPC, motivo pelo qual indefiro seu levantamento. Diante do exposto, determino o levantamento do valor de R\$368,52, transferido da conta corrente 01-002542-0, agência 3294 - Banco Santander, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que providencie a transferência do valor informado na guia juntada às fls. 80, para conta de origem do executado. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

**0002977-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X SOLANGE MIREILLE ROBIN(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)**

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 73, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0003930-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G N A TRABALHO TEMPORARIO LIMITADA X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)**

Execução Fiscal n. 0003930-49.2006.403.6126. Executado: G N A Trabalho Temporário Ltda e Outro. Excipiente : G N A Trabalho Temporário Ltda Excepta : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo executado GNA Trabalho Temporário Ltda, em face da União Federal, Exequente, alegando a prescrição das importâncias cobradas. Alega, ainda, que o imóvel do responsável tributário é impenhorável por ser bem de família. Requer a extinção da execução. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 316/318 e apresentou documentos fls. 319/327. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente que os débitos cobrados nesta execução encontram-se prescritos. Pela análise dos autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro de 2001 a junho de 2004 constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição

quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação a União Federal reconhece a prescrição dos valores executados relativos ao 1º trimestre de 2001. A exequente informa que referidos valores (fls. 4/6) foram constituídos por declaração prestada pelo contribuinte em 15/05/2001 (fl. 319). Com relação aos períodos posteriores não há como reconhecer a prescrição, em razão da data da apresentação das declarações, conforme indicado no documento de fl. 319. Prejudicada a análise do pedido relativo a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do sócio, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivo deles. O artigo 6º do Código de Processo dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos valores executados relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito tributário e a data do despacho que determinou a citação que nos termos do art. 174, único, inciso I do CTN interrompe o curso do prazo prescricional. O reconhecimento da prescrição com relação a parte dos débitos não gera a nulidade da CDA por ausência de liquidez uma vez que são valores distintos e identificáveis, sendo hipótese de mero excesso de execução. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC). 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 413542, processo n.º 200200179971/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2002, pág. 338.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. JUROS. TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição, de parte dos débitos, já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria

tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.7.Estão prescritos apenas os débitos com vencimento no mês de agosto de 1994, considerando que o ajuizamento da execução, bem como o despacho ordenando citação, são de setembro de 1999, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.8. Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos (vencidos entre outubro/1994 a janeiro/1995).9.Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição.10.É possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. Precedente do STJ.11.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.12. O termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e o vencimento do crédito tributário (artigo 161 do CTN).13.O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal, no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários federais, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora.14.Deixo de condenar a União em honorários tendo em vista a sua sucumbência mínima.15. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para declarar prescritos os débitos com vencimento em agosto de 1994, devendo a execução prosseguir quanto aos outros débitos em cobrança.(TRF 3º Região, Apelação cível 1177662, Processo n.º200703990067365/SP, Relator Dês. Marcio Moraes, DJF3 27/05/2008)Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução com relação aos débitos remanescentes.Intime-se a exequente para que apresente nova CDA, nos termos da presente decisão.Intimem-se.

**0003954-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)**  
Ante a informação trazida pela exequente, dando conta de que os débitos cobrados nos autos não estão parcelados, cumpra-se o determinado à fl. 368.Intime-se a executada, cientificando-a da manifestação de fls. 371/380, após, cumpra-se.

**0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)**  
Ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora de fl. 273, dado seu caráter de bem de família.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que seja cancelada a AV. 07 da matrícula nº75.034.No mais, indefiro o pedido de fl. 405 em virtude da tentativa frustrada de fls. 159/162 bem como da decretação de indisponibilidade dos bens dos executados.Tornem os autos à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0006137-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006137-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X DURAMETAL INDL/ E COML/ LTDA X SIDNEY MOLAN - ESPOLIO X DECIO MOLAN(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)**  
Regularize o coexecutado Decio Molan sua representação processual, juntando procuração.Após, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006212-60.2006.403.6126 (2006.61.26.006212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CIRO LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X JACOB LEIBOVICIUS**  
Cumpra-se o determinado à fl. 210.

**0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)**  
Fls. 140/147: indefiro o novo pedido de prazo formulado.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão a manifestação das partes.Intimem-se.

**0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)**  
Diante do trânsito em julgado da sentença, indique a executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, observando a regularidade da representação processual nos autos.No silêncio, arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 692), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 729. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

**0004234-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004234-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO BERTELLI(RS049211 - LEANDRO MARCANTE E RS046897 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do(s) bloqueio(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 88), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 104-verso. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

**0004580-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004580-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA GIANNOTTI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/53 e 54: Diga a exequente qual dos pedidos deve prevalecer, em virtude dos valores pagos administrativamente.Intimem-se.

**0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0005044-52.2008.403.6126 (2008.61.26.005044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X J.M.E.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA X MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA  
Cumpra-se o determinado à fl. 129.

**0005216-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005216-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO SERVICOS MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X MERCEDES RIOTO  
Autos n° 0005216-91.2008.403.6126Embargante: Sempro Serviços, Montagens e Projetos Elétricos Ltda.Embargado: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls.146/148 que rejeitou a exceção de pré-executividade.Alega, o embargante que houve omissão ao analisar a questão da interrupção do curso do prazo prescricional. Alega que são executadas dívidas pretéritas à Lei Complementar 118/05 e que devem ser analisadas de forma diversa das constituídas posteriormente. Decido.A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. A decisão analisou o processamento do feito e a questão relativa à prescrição dos valores executados.Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida.Intimem-se.

**0001415-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001415-5)** - FAZENDA NACIONAL X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X EDSON CLEITON RIOTO  
Autos n° 0001415-36.2009.403.6126Embargante: Sempro Serviços, Montagens e Projetos Elétricos Ltda.Embargado: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls.218/220 que rejeitou a exceção de pré-executividade.Alega, o embargante que houve omissão ao analisar a questão da interrupção do curso do prazo prescricional. Alega que são executadas dívidas pretéritas à Lei Complementar 118/05 e que devem ser analisadas de forma diversa das constituídas posteriormente. Decido.A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. A decisão analisou o processamento do feito e a

questão relativa à prescrição dos valores executados. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo decisão tal como proferida. Intimem-se.

**0003812-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003812-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HANS RUDOLF DEGEN(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração oposto por Hans Rudolf Degen, nos quais afirma que a sentença é omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios. Decido. Com razão o embargante. De fato, a sentença deixou de se manifestar acerca da fixação dos honorários de sucumbência. O artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 prevê que no caso de cancelamento da dívida não haverá ônus para as partes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação e a fixação da verba de sucumbência supra. Retifique-se o registro de sentenças. P.R.I.C

**0004457-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ZAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Requeira a executada o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005203-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADELMO BORGES DE CARVALHO(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Inconformado com a decisão de fls. 46, o executado atravessa os autos com nova petição requerendo o desbloqueio do valor penhorado às fls. 24, alegando em síntese que trata-se de verba de natureza alimentar, sendo que havia grafado número diverso da referida conta, o que gerou a manifestação do exequente de fls. 39/41 e a decisão de fls. 46. Observo que o documento trazido pelo executado às fls. 55, contém as mesmas informações trazidas anteriormente em sua petição de fls. 25/37, quais sejam, o nº da conta 050943-4 e agência 975-0, informações idênticas as informadas anteriormente. PA 0,10 Assim sendo, analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 46, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0005822-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005822-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 70 no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0006251-52.2009.403.6126 (2009.61.26.006251-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente, do valor penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0000883-28.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X



VOGEL & SILVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Indefiro o pedido de fls. 317/318 por falta de amparo legal. Ademais, o patrono da executada tomou ciência dos despachos de fls. 306 e 308 ao fazer carga dos autos, conforme fl. 310. Intimem-se.

**0001304-18.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREDI RODRIGUES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora o executado tenha juntado aos autos extrato da conta corrente, comprovando o recebimento de benefício previdenciário, não há como liberar os valores bloqueados nos autos por meio do sistema Bacenjud, posto que no lapso temporal entre o recebimento do benefício, e o bloqueio judicial, houveram vários depósitos em seu favor, que não restaram comprovados como salário, ou qualquer outro bem impenhorável. Diante do exposto, providencie a Secretaria: 1- certificação do decurso do prazo para embargos à execução; 2- transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. 3- conversão em renda do exequente do valor transferido, nos termos requeridos às fls. 52. 4- após, comprovada a conversão, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0001370-95.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIREANE PIRES FERRAZ

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a executada foi intimada da penhora realizada às fls. 41, e que a penhora de fls. 58, se deu apenas em reforço da primeira. Tal fato, não exclui a necessidade de intimação da parte executada com relação a nova penhora realizada nos autos, pois esta tem como intuito, dar conhecimento dos atos praticados por este Juízo nestes autos. Alerto que esta intimação não proporcionará nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois este, se deu na intimação da primeira penhora. Assim sendo, em respeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, preliminarmente intime-se a executada Meireane Pires Ferraz, da penhora realizada às fls. 58, após cumpra-se o despacho de fls. 59, com a conversão dos valores constantes das guias de fls. 67/68, em favor do exequente.

**0002199-76.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 230/243: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 226. Intimem-se.

**0004176-06.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Fls. 61/62: Diga o executado. Int.

**0004319-92.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri/SP, deprecando-se a penhora em bens livres da executada, no endereço informado pela exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, se a executada permanece em atividade no referido endereço.

**0004587-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KIOTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI)

Vistos em inspeção. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanescnte. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0004623-91.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A. DAS NEVES QUALIFICACOES - ME(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e A. das Neves Qualificações - ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo

obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0005874-47.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIDER SUL DIVISORIAS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, ou na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006007-89.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RADIADORES SANTO ANDRE LTDA ME X RADIADORES SUPER DINO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a executada a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pela sócia com poderes de gerência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0000108-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Às fls. 102/104 a executada atravessou petição aos autos requerendo: 1 - o arquivamento da execução fiscal nos termos da Portaria MF nº. 75; 2 - a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado às fls. 14/29, e 3 - a reconsideração do despacho de fls. 92, no tocante ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista a aludida suspensão da execução fiscal. Nos termos da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, não sendo este o caso dos autos. Conforme decisões juntadas às fls. 73 e 81/82 não foi concedido à executada o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 102/104. Intime-se a executada da presente decisão, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao valor já penhorado nos autos.

**0000305-31.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE -EPP(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR) X MARCELO TADEU COPINI MOURA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

**0000349-50.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESEL SERVICOS LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Face à ausência de manifestação da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000829-28.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CON-SERV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ARQ-PRO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

1) Recebi os autos em 19/04/2013; 2) Cuida-se de exceção de pré-executividade, com alegação de prescrição. A Fazenda Nacional aduziu a inexistência de prescrição, diante da ocorrência de parcelamento. Como se sabe, o parcelamento pressupõe a confissão de débito pelo contribuinte, o que interrompe a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. IV). Durante o parcelamento, o lapso prescricional fica suspenso, sendo que o prazo prescricional só se reinicia novamente a partir da exclusão do parcelamento. No caso em apreço, a Fazenda Nacional alega que as CDAs 80 6 10 062711-09 e 80 7 10 016064-44, com vencimentos em 1998, foram objeto de pedido de parcelamento com adesão em 31/07/2003, tendo a exclusão ocorrido em 07/09/2006 (fl. 386, segundo parágrafo). Junta como documento comprobatório a fl. 388. Ocorre que o documento de fl. 388 não faz

referência às CDAs 80 6 10 062711-09 e 80 7 10 016064-44. Com relação aos débitos das CDAs 80 2 10 030799-76, 80 6 10 062712-90 e 80 7 10 016065-25, cujo vencimento mais remoto dataria de 03/1998, teriam sido também objeto de parcelamento em 31/07/2003, com exclusão em 07/09/2006. Aduz que isso é comprovado pelo extrato em anexo - doc. 2 (fl. 386, terceiro parágrafo). Contudo, o doc. 2, a fl. 389, contém inscrição diversa, qual seja, a 80 2 06 041724-09. Os documentos de fls. 390/392 fazem menção à CDA 80 2 06 041724-09. Assim, não há documentos relativos ao alegado parcelamento das CDAs 80 2 10 030799-76, 80 6 10 062712-90 e 80 7 10 016065-25 (fl. 386, terceiro parágrafo). Já quanto aos débitos da CDA 80 2 06 041724-09 (fl. 386, penúltimo parágrafo), recepcionada em 15/08/2003 (conforme comprovam fls. 389/390) esteve com a exigibilidade suspensa em relação a parcelamento concedido em 13/08/2006 e rescindido em 09/08/2003 (fl. 386, penúltimo parágrafo). A Fazenda comprova isso com os documentos de fls. 393/395. Assim, não há falar-se em prescrição para a CDA 80 2 06 041724-09. Com relação à CDA 80 6 08 113117-80, com vencimentos em 05 e 07/2006, com DCTF entregue em 06/10/2006, a Fazenda alega que a prescrição foi interrompida por pedido de parcelamento em 11/01/2009. Isso é confirmado pelos documentos de fls. 399/400. Logo, não há falar-se em prescrição para a CDA 80 6 08 113117-80. Em resumo, a Fazenda Nacional confirmou a inexistência de prescrição para as CDAs 80 2 06 041724-09 (fls. 393/395) e 80 6 08 113117-80 (fls. 399/400). De outro lado, a Fazenda Nacional alegou parcelamentos, porém não juntou documentação suficiente para as CDAs: a) 80 6 10 062711-09; b) 80 7 10 016064-44; c) 80 2 10 030799-76; d) 80 6 10 062712-90; e) 80 7 10 016065-25. É bem verdade que é criticável a postura da Fazenda Nacional que deixou de juntar documentos. Contudo, também é criticável a postura dos contribuintes executados/excipientes que sempre se apressam em alegar prescrições, sem fazer qualquer tipo de alusão a parcelamentos realizados, postura que resvala na litigância de má-fé. Uma coisa é certa: a exceção de pré-executividade exige matéria demonstrável de plano. A alegação da Fazenda Nacional de que houve parcelamentos torna a matéria sujeita a dúvida. Assim, cabe aos excipientes demonstrar documentalmente a inexistência de parcelamento, fazendo juntar, por exemplo, os extratos das CDAs (como os de fls. 399/400), nos quais constam os pedidos de parcelamento. Diante do exposto, decido: 1) rejeito parcialmente a exceção de pré-executividade quanto às CDAs 80 2 06 041724-09 (fls. 393/395) e 80 6 08 113117-80 (fls. 399/400), diante da inexistência de prescrição. 2) Manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, no prazo de cinco dias, comprovando documentalmente os parcelamentos relativos às CDAs a) 80 6 10 062711-09; b) 80 7 10 016064-44; c) 80 2 10 030799-76; d) 80 6 10 062712-90; e) 80 7 10 016065-25, lembrando que a alegação de parcelamentos inexistentes também pode configurar litigância de má-fé. Intimem-se.

**0002480-95.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X EDMUR BECK BOTEON X ANTONIO ROBERTO GIROLDO**

Vistos etc. A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada. Decido. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA

TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos corresponsáveis não constam das certidões de dívida ativa que instruem as execuções. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos corresponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

**0002494-79.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Vistos em inspeção. Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução N° 426, de 14/09/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0002862-88.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DE OLIVEIRA

## CORREIA

Mantenho a decisão de fl. 38. Dê-lhe cumprimento. Intime-se. DESPACHO DE FL. 38: Nada a decidir, uma vez que já foi prolatada sentença extinguindo os presentes autos, com o consequente desbloqueio do valor penhorado à fl. 32, conforme verifica-se às fls. 35. Publique-se a sentença de fls. 33, após cumpra-se a parte final de fl. 33 verso. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 33: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : Trata-se Reg.: 322/2013 Folha(s) : A inicial vSobreveio informação de parcelamento do débito, tendo o feito sido suspenso. Posteriormente, o exequente comunicou o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento da execução com bloqueio de valores em conta corrente. Foi deferido o bloqueio (fl. 31). À fl. 32, consta o bloqueio do valor de R\$39,44. Decido. Melhor analisando o feito, entendo que deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto, porque, a presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a causa superveniente da extinção não poder ser atribuída a nenhuma das partes. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **0003182-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC SERVICOS DE APOIO A CORRETORES DE SEGUROS**

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

### **0003217-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)**

Vistos em inspeção. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurad, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

### **0003299-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRUPO PREMIUM TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTD**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Parece que a petição de fls. 55/71 foi encaminhada erroneamente a estes autos, quando a determinação foi feita nos autos dos embargos em apenso. Sendo assim, proceda a secretaria ao seu desentranhamento e posterior juntada aos embargos à execução em apenso. Atente-se o executado ao correto endereçamento das petições. Após, prossigam-se naqueles autos. Intimem-se.

### **0004582-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO FOTO SOM LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Paino Foto Som LTDA, em cujo curso

foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004673-83.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0004729-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE BENEDITO PROFICIO

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a executada a recolher as cutas processuais no valor de 1% (um por cento) do valor da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0004733-56.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA INEZ BARRIO NUEVO MOVEIS - ME

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intime-se.

**0004801-06.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NB FACILITIES ENGENHARIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0004887-74.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE PAULA IMOVEIS LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0005064-38.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, ou na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006284-71.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0006679-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0006884-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66: Indefiro o requerido, tendo em vista que cabe às partes produzirem as provas que julgarem necessárias, salientando que o pretendido só poderá ser realizado por meio de embargos à execução, nos termos da lei. Dê-se vista à exequente para que cumpra a decisão retro. Intimem-se.

**0007454-78.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

**0000146-54.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO ALVES FERREIRA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da certidão de dívida ativa 80 1 10 000405-83, tendo em vista a sua extinção por pagamento, conforme informado à fl. 124. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000577-88.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA PAULA BOCCUCCI(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000609-93.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES L

Trata-se de requerimento interposto pela executada PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE PORTÕES L, em face da FAZENDA NACIONAL, com o fito extinguir execução fiscal, por entender que o título executivo é inexigível tendo em vista o parcelamento da dívida em data anterior ao ajuizamento. Alega que aderiu ao parcelamento em 10/11/2011, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Ainda assim, foi ajuizada ação executiva cobrando o crédito com exigibilidade suspensa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito até o pagamento integral pelo parcelamento (fls. 78/82). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que o título executivo é inexigível tendo em vista o parcelamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A própria Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 78/82, confirma que houve adesão ao parcelamento do débito cobrado, em 31/11/2011, anteriormente, pois, ao ajuizamento da execução fiscal, em 09/02/2012 (fl. 02). Ou seja, ainda que certa e líquida a dívida era inexigível à época do ajuizamento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a exequente era carecedora de direito de ação em razão da falta de interesse processual. Ante o exposto posto, acolho a execução de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir no ajuizamento de execução fiscal de débito parcelado. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

**0000833-31.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFFINITY COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Vistos em inspeção. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

**0000870-58.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0001102-70.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias, ante a informação de fl. 87. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0001272-42.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0001920-22.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termo de prosseguimento. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se a decisão de fls. 161. Intime-se.

**0002273-62.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fiscal n. 0002273-62.2012.403.6126 Excipiente: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores cobrados na presente execução. Alega que os valores cobrados encontram-se prescritos, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a determinação de citação da executada, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional. Nomeou bens à penhora. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 114/116). Apresentou documentos fls. 117/129. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a determinação de citação do executado. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de setembro a novembro de 2007 (inscrição n. 36.179.605-6) e dezembro de 2006 a maio de 2008 (inscrição n. 36.400.208-5), constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. Desta



forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalectente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Pela análise dos documentos de fl.119/129, verifico que os créditos foram constituídos em 06/03/2008 (13/2006), 03/10/2007 (09/2007), 01/11/2007 (10/2007), 05/12/2007 (11/2007), 04/01/2008 (12/2007), 06/03/2008 (13/2007), 07/02/2008 (01/2008), 04/03/2008 (02/2008), 03/04/2008 (03/2008), 05/05/2008 (04/2008), 05/06/2008 (05/2008).Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 24/04/2012, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Intimem-se as partes. Após tornem para apreciar os pedidos de fls.32/33 e de fl.116.

**0002419-06.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S

Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003048-77.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCAD AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA)

Vistos em inspeção. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003079-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, por meio do procurador constituído nos autos, do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, fluindo da publicação na imprensa oficial o prazo para embargos à execução.No silêncio, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

**0003271-30.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVICE CLUB DE BENEFICIOS E SERVICOS DE SEGUROS LTDA.(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0003294-73.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Suspendo, por ora, o determinado à fl. 50.Tendo em vista que o bem oferecido à penhora às fls. 42/49, pertence à sócia da executada, preliminarmente, deverá a executada trazer aos autos, termo de anuência da sócia, Ivone Marin Sanches Madjarof. Com o cumprimento dê- vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 50 e com relação à exceção de pré-executividade 51/53.Intimem-se.

**0003474-89.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP298378 - CAROLINA STEFANINI CERVELATTI)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0004010-03.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLYMETAL & MINERAL COML INDL. LTDA.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informada, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004026-54.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se a decisão de fls. 207/208.Intimem-se.

**0004317-54.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.

Vistos em inspeção.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004592-03.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Vistos em inspeção.Ciência à executada da manifestação e documentos de fls.44/48.Intime-se.

**0004822-45.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD

Execução Fiscal n. 0004822-45.2012.403.6126Excipiente: POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos valores cobrados na presente execução. Alega que são cobradas contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 1999 a 2004 e que as mesmas encontram-se decaídas desde 2009. Alega, ainda, a nulidade das CDAs.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.48/50). Apresenta documentos fls.51/55.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaPela análise das CDAs verifico que existe divergência com relação aos períodos mencionados pelo excipiente em sua manifestação de fls.24/39 e o constante dos autos. Alega a executada que os débitos cobrados foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos a dezembro de 2011. A exequente informa que os créditos foram constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. O documento de fl.53 indica que a mesma foi apresentada

em 22/12/2011. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QÜINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecte nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não procede a alegação de decadência formulada pelo excipiente. Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Pela análise dos autos e da documentação apresentada, verifico que a inscrição da dívida ativa se deu com base nas declarações prestadas pelo contribuinte. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se as partes, após tornem para apreciar o pedido de fl.50

**0004834-59.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Fls. 27/30: regularize a executada a sus representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes aos outorgantes da procuração. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005468-55.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Serviço Social e Maria Ângela Giannotti, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I. e C.

**0005895-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA - ME**

Vistos em inspeção. Fls. 51/55: aguarde-se pela devolução do mandado expedido à fl. 41. Ante o cumprimento, pela executada, do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 45, dê-se-lhe vistas dos autos, conforme determinado no referido despacho. Intimem-se.

**0005911-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD**

Execução Fiscal n. 0005911-06.2012.403.6126 Excipiente: POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos valores cobrados na presente execução. Alega que são cobradas contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 1999 a 2004 e que as mesmas encontram-se decaídas desde 2009. Alega, ainda, a nulidade das CDAs. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.47/49). Apresenta documentos fls.50/57. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Pela análise das CDAs verifico que existe divergência com relação aos períodos mencionados pelo excipiente em sua manifestação de fls.23/38 e o constante dos autos. Alega a executada que os débitos cobrados foram atingidos pela decadência. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro a março de 2012. A exequente informa que os créditos foram constituídos por declarações prestadas pelo contribuinte. Pela análise dos documentos apresentados verifico que as declarações foram prestadas em 06/02/2012 (fl.52) e 02/04/2012 (fl.53). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confirma as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não procede a alegação de decadência formulada pelo excipiente. Alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL -

MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Pela análise dos autos e da documentação apresentada, verifico que a inscrição da dívida ativa se deu com base nas declarações prestadas pelo contribuinte. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se as partes, após tornem para apreciar o pedido de fl.49

**0005921-50.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, ou na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005934-49.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0005969-09.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SAMUEL GOMES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0006266-16.2012.403.6126** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cumpra a executada a primeira parte do despacho de fls. 10, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006485-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 19/22. Intimem-se.

**0000642-49.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 15/18. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003186-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003186-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)) ZEW BAJGELMAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZEW BAJGELMAN(SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, até decisão final da Ação Rescisória. Intimem-se.

**0000642-20.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-35.2011.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, onde após o redirecionamento da execução em face dos sócios ADALBERTO RIBEIRO e SUELI APARECIDA RIBEIRO, os mesmos foram citados e vieram aos autos nomeando bem penhora e posteriormente, impugnando o seu cumprimento. Alegam os impugnantes, que foram surpreendidos com a visita realizada pelo Oficial de Justiça em sua residência, para citação da execução de honorários de sucumbência arbitrados em sede de Embargos à Execução Fiscal oposta pela executada Incor Componentes Eletrônicos Ltda. Entendem ainda os impugnantes que o juízo encontra-se garantido pela penhora de bens existentes nos autos da execução fiscal, alega outrossim que o redirecionamento e ou a responsabilidade solidária, no âmbito do direito tributário, só pode ser invocada e aplicada se houver demonstração inequívoca da ocorrência de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte principal. Os impugnantes posteriormente a citação, nomearam bem a penhora (fl. 131). A parte impugnada discorda e alega que requereu o redirecionamento face a ausência de arrecadação de patrimônio o que levaria a crer que ocorreu a confusão entre o patrimônio da empresa e dos sócios (art. 50 do código civil), bem como pelos argumentos expostos na decisão proferida por este Juízo às fls. 127/128. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com relação ao redirecionamento da execução em face dos sócios, embora a decisão proferida às fls. 127/128, tenha afastado o argumento utilizado pela Fazenda Nacional, todavia concluiu: constatado o abandono do estabelecimento, hipótese que configura dissolução irregular da empresa, a posterior decretação de falência não tem o condão de convertê-lo em ato regular ou lícito. Assiste razão a Impugnada, quando distingue a natureza das ações aqui discutidas, posto que nos autos da execução fiscal, busca-se a satisfação do crédito tributário nela existente, não podendo se confundir com estes autos, cujo crédito aqui em cobro é de natureza civil, seguindo apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do impugnante (executado). Diante do exposto, rejeito a impugnação oposta às fls. 134/137, mantendo a decisão de fls. 127/128, tal como foi proferida e por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na execução conforme encontra-se, dando-se nova vista ao exequente para que se manifeste com relação a nomeação realizada à fls. 131. Intimem-se.

**0002497-34.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012019-2)) EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Com a sua quitação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0002511-18.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2)) TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos em inspeção. Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurad, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

## **Expediente Nº 2305**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001777-67.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Cumpra-se a r. decisão. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 247/248 e 249 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.013108-2. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000778-46.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-

13.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000904-77.2005.403.6126 (2005.61.26.000904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002754-1)) PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls. 176/179v para os autos da Execução Fiscal n.2004.61.26.002754-1. Após, manifeste-se a embargante. Intimem-se.

**0001915-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 811/814: com razão a exequente. A apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC), não sendo este o caso dos autos. Sendo assim, reconsidero o determinado à fl. 810 e determino o cumprimento dos parágrafos 4º e 5º do despacho de fl. 788. Intimem-se.

**0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pelo embargante às fls. retro, devendo o pagamento das parcelas serem efetuadas periodicamente. Efetuado o pagamento total, intime-se o perito a retirar os autos em secretaria para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

**0000857-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000857-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4)) HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 784/788 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003413-05.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003375-8)) MOACYR STORANI X REGINA HELENA STORANI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001796-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000724-1)) ARNALDO VEIGA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Homologo a desistência voluntária do embargante em relação ao recurso de apelação interposto às fls. 85/90. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Trasladem-se as cópias necessárias ao autos principais. Após, desapensem-se os presentes, para remetê-los ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à embargada. Intimem-se.

**0002003-72.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0)) FERNANDO ALBERTINI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo ao embargante o prazo requerido de 5 (cinco) dias para juntada dos comprovantes de pagamento do parcelamento. No tocante à liberação dos valores bloqueados, a matéria já foi decidida nos autos principais, diante

do fato de que o bloqueio foi realizado antes da adesão da executada ao parcelamento. Com a juntada dos documentos, ou no silêncio do devedor, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002038-32.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-92.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. 2 - Tendo em vista que já foi juntada a impugnação de fls. 154/182 pela embargada, intime-se a embargante para manifestação. 3- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 4- Intimem-se.

**0002039-17.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-22.2001.403.6126 (2001.61.26.007752-0)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Vistos etc.GRAFICA URBANO LTDA E OUTROS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a penhora, bem como ilegal utilização da SELIC e cumulação de juros e multa de mora. Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a embargada, apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/32). Réplica às fls. 34/42. A parte embargante juntou documentos de fls. 38/42 e 45/46.A embargada requereu julgamento antecipado (fl. 47).Em 17 de dezembro de 2012 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da parte embargante para regularização da representação processual, com juntada de instrumento de mandato original, bem como cópias do auto de penhora e CDA.Intimada a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 48/verso.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil determina que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ou seja, a capacidade postulatória compete aos advogados.A petição inicial foi instruída com cópias de instrumento de mandatos (fls. 09/11). A exordial também não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Devidamente intimada, a embargante, deixou de juntar instrumento de mandato, bem como cópias do auto de penhora e CDA.A capacidade postulatória está compreendida como um pressuposto processual de existência da relação processual. Constatada a irregularidade processual, toca este Juízo determinar o arquivamento do processo.Outrossim, no tocante aos documentos indispensáveis à oposição de embargos à execução fiscal, quais seja, cópia do auto de penhora e certidão da dívida ativa - CDA (art. 283 CPC). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Assim, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$1.000,00, (hum mil reais).P.R.I.

**0002040-02.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-71.2002.403.6126 (2002.61.26.001823-3)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc.GRAFICA URBANO LTDA E OUTROS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, ser nula a penhora, bem como ilegal utilização da SELIC e cumulação de juros e multa de mora. Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a embargada, apresentou impugnação aos embargos (fls. 22/32). Réplica às fls. 36/39. A embargante juntou documentos (fls. 40/44 e 46/48). Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 50/52.Diante da notícia da arrematação em outro processo, do bem discutido nos autos, foi determinado à Fazenda Nacional que se manifestasse. Às fls. 63/68, a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a extinção sem mérito dos embargos quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família.É o relatório. Decido.Impenhorabilidade do bem de famíliaOs documentos que instruem o feito demonstram que o imóvel descrito na matrícula n. 5.075 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, objeto destes embargos, penhorado nos autos principais, foi arrematado nos autos da execução fiscal 0005314-23.2001.403.6126, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Santo André (fl. 67).A Fazenda Nacional pugnou pela extinção sem mérito neste ponto, tendo em vista a arrematação do bem. Tem-se, portanto, que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001823-71.2002.403.6126, em apenso, perdeu a sua eficácia no que tange à garantia da dívida.Não há necessidade, pois, de se discutir e decidir acerca da natureza do bem penhorado.Ressalto que, em tese, não havendo mais a garantia do juízo, a apreciação do mérito dos demais pedidos restaria prejudicada. Contudo, não se mostra razoável, nem atende ao princípio da economia processual extinguir integralmente o feito, devidamente instruído, para, no futuro, com a nova garantia do juízo reabrir novo prazo para embargos. Seria totalmente contraproducente,



mormente diante da tendência flexibilizadora do legislador, conforme se depreende das alterações promovidas no artigo 736 do Código de Processo Civil. Ademais, basta à Fazenda Nacional requer a penhora no rosto dos autos do processo n. 0005314-23.2001.403.6126, como por exemplo, aquelas que constam das seqüências 119 a 124 do extrato da movimentação judicial juntada pela própria embargada à fl. 64, para que o juízo venha a ser novamente garantido. Cumulação de juros e multa moratória. Não há óbice à cumulação da multa de mora e os juros moratórios, na medida em que têm naturezas distintas. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200802288540, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.) Redução da multa A multa de mora foi fixada em 30%, em conformidade com o artigo 84, II, da Lei n. 8.981/1995. Posteriormente, o artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996 reduziu o valor da multa para o limite máximo de 20% do valor devido. O novo teto deveria ser aplicado somente aos tributos com cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Contudo, o Código Tributário Nacional prevê: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, com base no artigo 106, II, c, do CTN, acima transcrito, tem-se que o valor da multa deve ser reduzido de 30% para 20% do valor do débito. Nesse sentido, ainda: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 732 DO STF. ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS. MULTA REDUZIDA PARA 20%. ART. 61, 2º DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, DO CTN. HONORÁRIOS INDEVIDOS. REFORMA PARCIAL. 1. A jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição ao Salário-Educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 2. Correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. 3. Os juros de mora têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. 4. Superada a discussão sobre a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais (RESP n. 664.027). 5. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). 6. Multa de mora impingida à embargante, a qual foi calculada em 60% do valor do débito, reduzida, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, c, da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 7. Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Precedente desta Corte (AC 95.03.031802-5/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJ 5/9/2001). 8. Condenação da Embargante em honorários excluída porquanto tal valor já integra a própria CDA em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 199903991042754, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 544.) Taxa Selic Questiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras

hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Em consulta ao sistema de emissão de DARFs da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que se o débito fosse pago nesta data a multa de mora seria de R\$2.037,69. Assim, por óbvio, dispensável a remessa oficial nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil., no que tange ao pedido de levantamento da penhora. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da multa ao equivalente a 20% do valor do débito, em conformidade com o artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1991, extinguindo o feito com resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002655-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desansem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000005-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-53.2011.403.6126) KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 91/94 apenas no efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento

das contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos, dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000506-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo primeiro ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001154-66.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-38.2006.403.6126 (2006.61.26.006401-7)) IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 117/121. Após, dê-se cumprimento à sua parte final, desapensando-se os autos e remetendo-os após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002803-66.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL  
Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa em guia GRU, a ser preenchida no sítio do Tesouro Nacional, com os códigos: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001; código de recolhimento - 18730-5, a ser paga na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0003645-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 57/72.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0003659-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6)) ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65: Cabe ao embargante produzir as provas que acredita serem indispensáveis. O procedimento administrativo esta ao seu pleno alcance, podendo ser requeridas cópias a qualquer momento. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante produza a prova requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que seja intimada do despacho de fls. 63 e dos eventuais documentos que forem juntados. Intimem-se.

**0003990-12.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-27.2012.403.6126) LAB ROCHA LIMA ANALISES CLIN ANATOMIA PATOLOGICA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o julgamento e baixa à Vara de origem do Processo n. 96.00329656, providencie a embargante, no prazo de trinta dias, cópia da decisão monocrática proferida pelo TRF 3ª Região, na qual foi negado provimento à apelação da autarquia e dado parcial provimento ao recurso da parte autora e remessa oficial. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem. Intime-se.

**0004459-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 93/97.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0004914-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7)) TANIA CORREA SIMOES X TANIA CORREA SIMOES -

EPP(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, I e II do Código de Processo Civil, pois se torna impertinente a oitiva de testemunhas, mormente quando o fato pode ser provado por documentos. Dê-se vista ao exequente do despacho de fls. 36. Intimem.

**0005670-32.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-62.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração original e cópia do contrato social. Após, aguarde-se pela regularização da penhora nos autos principais. Intimem-se.

**0005813-21.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 724/735.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0000047-50.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-83.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 172/196.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0000807-96.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-75.2012.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 74/80.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0001147-40.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0)) ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Aryadne Favoretto, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos créditos tributários que ora lhe são cobrados em razão da prescrição, bem como dos valores bloqueados para abatimento sobre o saldo não prescrito. À fl. 05 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 05, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0001148-25.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002500-0)) ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Antônio Marcos de Sousa, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos créditos tributários que ora lhe são cobrados em razão da prescrição, bem como dos valores bloqueados para abatimento sobre o saldo não prescrito. À fl. 05 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 05, a

intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0001149-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8)) JOSE ESTEVES PAIA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. José Esteves Paia, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos créditos tributários que ora lhe são cobrados em razão da prescrição, bem como dos valores bloqueados para abatimento sobre o saldo não prescrito. À fl. 05 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 05, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0001150-92.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6)) FACOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS DE RESINA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos etc. Facomplast Indústria e Comércio de Compostos de Resina, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos créditos tributários que ora lhe são cobrados em razão da prescrição, bem como dos valores bloqueados para abatimento sobre o saldo não prescrito. À fl. 05 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 05, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0001151-77.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3)) MARCOS LOPES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Marcos Lopes da Silva, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a ilegitimidade dos créditos tributários que ora lhe são cobrados em razão da prescrição, bem como dos valores bloqueados para abatimento sobre o saldo não prescrito. À fl. 05 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 05, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0001304-13.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC, assinada pelos sócios com poderes de administração. Intimem-se.

**0001485-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-41.2012.403.6126) WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos em liminar. Trata-se de embargos à execução opostos por WSC Com. de Equipamentos e Acessórios de Informática LTDS - ME em face da Fazenda Nacional/CEF, objetivando a exclusão ou a redução dos encargos legais acrescidos ao valor principal da dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 00060384120124036126, em apenso. Liminarmente, pugna pela exclusão de seu nome do CADIN e do cadastro da dívida ativa. Requerer, ainda, que a parte contrária seja obrigada a carrear aos autos cópia do processo administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Exclusão do CADIN Lei n. 10.522/2002, prevê: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Como se vê, a exclusão do CADIN somente pode se dar com a regularização da situação que acarretou a exclusão. No caso dos autos, somente com o pagamento ou o reconhecimento judicial da inexigibilidade do crédito. O embargante pugna pela exclusão dos consectários legais que compõem a dívida, sem se insurgir, contudo, contra o débito principal. Assim, mesmo no caso de procedência do pedido, a dívida principal persistirá e, com ela, a causa que originou a inscrição no CADIN. Exclusão da inscrição em dívida ativa Nos termos do artigo 2º, 1º e 3º, da Lei n. 6.830/1980, 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, enquanto pendente a dívida, não é possível dar-se baixa na inscrição. Como dito acima, o embargante não se insurge contra o débito principal, motivo pelo qual, o pedido de levantamento da inscrição do débito na dívida ativa não pode ser deferido. Juntada do processo administrativo Cabe à parte interessada instruir a inicial com os documentos necessários à defesa de seu direito. Somente se houve algum tipo de recusa ou mora por parte daquele que detém o documento é que se pode cogitar da intervenção do Judiciário. Em especial no que tange à execução fiscal, o artigo 41 da Lei n. 6.830/1980 prevê expressamente que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Em resumo, é ônus do embargante instruir a inicial dos embargos com cópia do processo administrativo. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. Apesar da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100422661, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2011 ..DTPB:.) Justiça Gratuita Nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não se aplica, pois, a regra geral prevista no artigo 4º, d a Lei n. 1.060/1950, o qual prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família. A pessoa jurídica, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, deve comprovar sua situação financeira, fato que não ocorreu nos autos. Por tal motivo, o pedido de concessão de justiça gratuita há de ser indeferido. Destaco, contudo, que o procedimento de embargos à execução é isento de custas processuais. Assim, a princípio, não há maiores prejuízos ao embargante, decorrente do indeferimento do pedido de justiça gratuita. Documento necessários à instrução da inicial. A inicial dos embargos deve vir instruída com cópia da certidão de dívida ativa e da certidão de intimação, além de cópia do auto de penhora e demais documentos constantes destes autos. No caso de improcedência, a eventual apelação subirá à superior instância sem os autos da execução, motivo pelo qual os documentos constantes dos embargos devem possibilitar a devida análise da tempestividade, da regularidade da inscrição, etc. Negando-se o impetrante a juntar os referidos documentos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 00021541920074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Isto posto, indefiro a liminar, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e determino a suspensão da execução somente no que tange à cobrança dos consectários legais (multa, juros e correção monetária). Prossiga-se com a execução fiscal em relação ao valor principal. Sem prejuízo, providencie o embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001551-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-80.2012.403.6126) HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003790-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003790-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012725-20.2001.403.6126 (2001.61.26.012725-0)) VANDERLEI GARLA X APARECIDA DE MORAES GARLA(SP036438 - REINALDO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo por ora em parte o despacho retro quanto à remessa dos autos ao arquivo em virtude de haver honorários a serem executados. Requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0005276-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Deixo de receber a apelação de fls. 63/65, tendo em vista que, conforme sentença retro a União não foi condenada em honorários advocatícios, e sim, os embargantes. Intimem-se.

**0001573-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-60.2002.403.6126 (2002.61.26.000123-3)) EURIDES PEREIRA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COMBATE COM/ E SER/ TECNICOS ESPECIAIS LTDA X SILVANA APARECIDA PEREIRA X PAULO VAL ROCHA JUNIOR

Diante da informação supra, suspendo, por ora, o determinado à fl. 72. Preliminarmente, intimem-se os demais embargados indicados na inicial para impugnação. Expeça-se o necessário.

**0004224-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 57/60.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

**0004297-63.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) INEIDE DE FATIMA FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL

Acolho as alegações da embargante e mantenho o valor da causa indicado pelo embargante na inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Expeça-se mandado.

**0005203-53.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) MURILLO DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MATHEUS DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X MARIANA DADI BOLGHERONI - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por MURILLO DADI BOLGHERONI, MATHEUS DADI BOLGHERONI, LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI e MARIANA DADI BOLGHERONI, menor de idade, representado por sua mãe, Sra. LOURDES APARECIDA DADI BOLGHERONI, qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da penhora e retirada da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Aduz a parte embargante que o aludido imóvel foi objeto de separação judicial consensual, homologado pelo Juízo de Família de São Caetano do Sul, em 28/04/2008, ficando acordado entre o co-executado Mauro Bolgheroni e a, ora co-embargante, Lourdes, doação do único imóvel aos descendentes, Murillo, Matheus e Mariana. Alega a impenhorabilidade do imóvel, pois se destina, exclusivamente, para moradia, tratando-se de bem de família. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/73. O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão do processo principal, no que tange aos atos de constrição sobre o imóvel. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante (fls. 81/82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante, qual seja, desconstituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. De fato, o bem de família ficou suficientemente comprovado com a diligência de fl. 460 dos autos da execução fiscal e com os documentos juntados. Contudo, em relação a honorários advocatícios, é preciso recordar o princípio da causalidade. Conforme os próprios embargantes admitiram na inicial, o formal de partilha não foi levado a registro (fl. 04, item 3). Assim, foram os embargantes que deram causa à presente ação. Incide a súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 3.242, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Diante do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do número do CPF da coembargante MARIANA DADI BOLGHERONI,



informado à fl. 78.P.R.I.

**0001146-55.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em decisão. Atlas Bebedouro Veículos e Peças Ltda., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando levantar a penhora que recaiu sobre o veículo GM Astra Advantage, Placa CUE 0029. Em sede de tutela, pugna pelo imediato levantamento da penhora ou, alternativamente, a liberação do veículo para licenciamento. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A embargante afirma que o veículo GM Astra Advantage, Placa CUE 0029 é de sua propriedade e que não deveria ter sofrido constrição judicial. A decisão de fls. 242/246, proferida em sede de agravo de instrumento n. 2010.03.00.019207-0, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornou ineficaz a venda do veículo GM Astra Advantage, Placa CUE 0029, feita por Sinésio de Paula. Assim, prima facie, não se vislumbra a verossimilhança do direito invocado, necessária à antecipação da tutela jurisdicional. Por outro lado, não há óbice a que se autorize o licenciamento do veículo. Aliás, sequer há ordem judicial, proferida nos autos da execução fiscal, que proíba tal ato. Isto posto, concedo em parte a tutela antecipada, somente para autorizar o licenciamento do veículo GM Astra Advantage, Placa CUE 0029. Oficie-se ao Detran- SP comunicando esta decisão. Cite-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001581-29.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por EDSON DE MORAIS SANTOS e ADRIANA DUARTE qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula n. 55.690, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Aduz a parte embargante que o aludido imóvel foi objeto de negociação com a mãe do executado principal. Assim, teria direito de manutenção da posse e propriedade sobre o imóvel. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/78. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. No caso em tela, de acordo com os documentos juntados na inicial, verifica-se que o imóvel foi vendido, em 04/10/2007, pela mãe do executado na execução fiscal n. 0002604-20.2007.403.6126, através do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações de compra e venda de imóvel e outras avenças (fls. 15/17). No entanto, diversamente do alegado pela parte embargante, a Sra. Izabel Ferreira Leal é procuradora do Sr. Rodger Ribeiro Ferreira, conforme se constata da análise dos instrumentos de mandados outorgados de fls. 18/21. Ou seja, quem vendeu o imóvel foi o executado da ação principal, Rodger Ribeiro Ferreira. Note-se, ainda, que a cláusula Em tempo, a fl. 15, estabelece que a vendedora adquiriu o imóvel de matrícula 55.690 através de contrato particular não registrado e com os direitos de substabelecimento da procuração. Ocorre que a procuração não foi dada para se adquirir o imóvel, porém justamente para vender o imóvel. Logo, a Sra. Izabel, em tese, não é nem vendedora do imóvel, conforme consta no contrato de fls. 15/17, mas sim procuradora com poderes para vender o imóvel. Ou seja, a cláusula Em tempo é manifestamente inverídica e, para a simples verificação disso, bastaria consultar a procuração original de fl. 21. Assim, ausente a verossimilhança das alegações. Não entrevejo, também, a presença do risco de lesão irreparável. Ao contrário do alegado pela embargante, até a presente data, não há penhora efetivada, mas tão-somente a decretação da indisponibilidade do imóvel, conforme se verifica da certidão do imóvel, carreada à fl. 144 dos autos da execução fiscal. Ademais, a execução ficará suspensa, no tocante aos atos de constrição sobre o imóvel matrícula n. 55.690, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Assim, não foi demonstrada de forma cabal a verossimilhança das alegações, nem o risco de lesão irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Intime-se e cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003680-89.2001.403.6126 (2001.61.26.003680-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Em razão das diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar o executado, de modo a dar prosseguimento no feito e estas terem restado infrutíferas, DEFIRO o requerido às fls. 325, intime-se o patrono da

executada o Dr. Laércio Bento Lopes, para que regularize sua representação processual, bem como informe o endereço atualizado da executada, no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 294/297, formulado pela exequente.Intimem-se.

**0003842-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003842-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BORIN(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Providencie o executado a juntada aos autos do original da procuração.Defiro o requerido e concedo ao executado novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho retro.Intimem-se.

**0004073-14.2001.403.6126 (2001.61.26.004073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRTEL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X NANCI APARECIDA PIRES

Publique-se o despacho de fls. 316.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 317/341.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 316:Através da petição de fls. 313/315, o executado Ezaú Pereira dos Santos vem declarar-se ciente da penhora realizada no rosto dos autos da Ação 554.01.1997.006192-5 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Requer ainda, a devolução do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Analisando os autos, verifico que houve penhora em bem do executado em 11/10/2005, conforme auto de penhora de fl. 106, sendo que o executado foi intimado da penhora, porém, recusou-se a assinar o mandado, conforme certificado à fl. 105. Em 29/10/2007 novamente o executado foi intimado da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, desta feita, exarando sua assinatura nos autos, conforme auto de fl. 133 e certidão de fl. 134.Nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos por parte do executado foi até 28/02/2007.Sendo assim, indefiro o requerido pelo executado na petição retro, no tocante à devolução do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Certifique a secretaria o decurso do prazo em questão, tendo em vista que até o presente momento, este não foi certificado. Intime-se, após, dê-se vista à exequente para que informe se houve a arrematação, no Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André/SP, do imóvel penhorado nos autos.

**0004474-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004474-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X STOCKLER PINTURAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS STOCKLER X GILBERTO ANTONIO STOCKLER

Diante da penhora efetuada, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do exequente.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004918-46.2001.403.6126 (2001.61.26.004918-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS GINADAIO X EMILIA AMADO GINADAIO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução Nº 278 de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009167-40.2001.403.6126 (2001.61.26.009167-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F&R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LUCIANO HUMBERTO FLORIANO - ESPOLIO

Ante a concordância da exequente, determino a exclusão de Laiz Palmeiro Rogante Florino do pólo passivo do feito. Ademais, defiro a inclusão do espólio de LUCIANO HUMBERTO FLORIANO. Ao SEDI para as alterações supra deferidas. Em seguida, tornem os autos à exequente para que informe o andamento processual da ação de inventário dos bens deixados pelo coexecutado bem como quem figura como inventariante e seu endereço. Intimem-se.

**0009207-22.2001.403.6126 (2001.61.26.009207-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO

MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Considerando a avaliação do bem penhorado de fl. 881 e o valor atualizado do débito exequendo, indefiro o pedido de 1023. Intime-se o coexecutado Joel Schmillevitch, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, da penhora de fl. 880, cientificando-o do prazo legal para oposição de Embargos. Intime-o ainda a comparecer em Juízo para lavratura do termo de depositário do bem penhorado, para fins de registro. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0012218-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012218-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND E COM LTDA X JOSE CARLOS GINADAIO X EMILIA AMADO GINADAIO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução Nº 278 de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 360, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012457-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ENIO SALINAS BONINI X EDSON DE DEUS X MARCELO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Fls. 319/321: Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução, anulando-se a transferência do imóvel de matrícula 9.208. Argumenta a Fazenda Nacional que a executada foi citada em 2000 e o bem imóvel foi alienado em 2010. Aduz que foram realizadas diversas tentativas infrutíferas de busca de outros bens, sendo que o único localizado foi o imóvel em questão. É o relato da questão. Decido. Assiste razão à douta Procuradora da Fazenda Nacional. Com efeito, ao longo do processo, as tentativas de localização de bens da empresa devedora restaram infrutíferas. A executada já estava citada desde o ano 2000 (fl. 35). Nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação de bens com crédito inscrito em dívida ativa. Note-se, ainda, que a alienação se deu na mesma cidade da execução. Atualmente, para se comprar um imóvel, máxime de uma empresa, é mais do que conveniente uma pesquisa de processos contra ela ajuizados. Assim, o adquirente não pode alegar surpresa, até porque a alienação ocorreu em 2011 quando em pleno vigor a nova redação do art. 185 do CTN, desde 2005. No entanto, deve-se fazer um reparo no pedido fazendário. Reconhecida a fraude à execução, torna-se ineficaz a alienação feita perante os interesses do fisco credor. Diante do exposto, reconheço a existência de fraude à execução e determino a ineficácia da transferência do imóvel de matrícula 9.208. Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de Santo André, para averbação da ineficácia da alienação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 318. Int.

**0000529-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000529-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B C BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA X MARIO JORGE PALADINO(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS E SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Execução Fiscal n. 0000529-81.2002.403.6126 Executada: BBC Bolsas Brasileira De Cestas Ltda e Os. Excipiente: Mario Jorge Paladino Excepto: Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto por Mario Jorge Paladino, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo. Alega, o excipiente, que a executada vem cumprindo o parcelamento concedido pela exequente e que outro corresponsável foi excluído da execução. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do co-executado no pólo passivo (fls. 359/361). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se

posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fls.25, 72). Confira-se, a respeito, os acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 72 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo excipiente, sob o fundamento de que outro sócio fora excluído não procede. A decisão de fls.304/306 foi proferida em função dos argumentos e documentos apresentados pelo sócio que não se comunicam aos demais. Posto isso, desacolho a presente pré-executividade e determino a manutenção do excipiente no pólo passivo da execução. Diante dos reiterados pedidos de prazo, indefiro o requerido pela União Federal na petição de fls.388. Aguarde-se no arquivo as providências de exclusão do executado do parcelamento. Intimem-se.

**0000543-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELFINA DE JESUS FREITAS**

Considerando a informação aposta no ofício de fl. 130 e no documento de fl. 139, inequívoco o fato de que o bem não figura mais no patrimônio da executada, razão pela qual levanto a penhora de fl. 138. Dê-se ciência à instituição financeira. Após, trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa

a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Intime-se e após, cumpra-se.

**0003070-87.2002.403.6126 (2002.61.26.003070-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Providencie o executado a juntada aos autos do original da procuração. Defiro o requerido e concedo ao executado novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho retro. Intimem-se.

**0004482-53.2002.403.6126 (2002.61.26.004482-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Providencie o executado a juntada aos autos do original da procuração. Defiro o requerido e concedo ao executado novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho retro. Intimem-se.

**0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANNI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES)** Execução Fiscal n. 0013704-45.2002.403.6126 e 0013829-13 2002.403.6126. Excipientes: EDMUNDO ANDERI JUNIOR. Executado: Centro Médico Integrado Jardim Ltda. Excepto: União Federal. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado EDMUNDO ANDERI JUNIOR, em face da União Federal, Exequente, com o fito de serem excluídos do pólo passivo da presente execução. O co-executado Edmundo Anderi Junior (fls. 1049/1055) alega que era sócio da empresa executada e que no período de 18 de agosto de 1997 a 29 de maio de 1998 exerceu o cargo de diretor clínico, sem ter ingerência na administração da sociedade, não sendo aplicável o disposto no art. 135, III do CTN; que na data da constituição da dívida não exercia o cargo de diretor. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que ao débito foi inscrito em 11/10/2002, a execução foi distribuída em 22/10/2002 e o excipiente foi citado em julho de 2012, passados 10 anos do ajuizamento da execução fiscal. O excepto requereu a manutenção do excipiente no pólo passivo execução fiscal (fls. 1063/1070). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de janeiro de 1997 a dezembro

de 2001 e os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a petição inicial. Os créditos previdenciários, em especial, contavam com legislação específica, autorizando o INSS, de imediato, executar os bens dos sócios-gerentes. Tal norma encontrava-se no art.13 da Lei 8.620/93. Com base neste dispositivo de lei, era possível, à autarquia previdenciária, executar diretamente os bens de todos os sócios da pessoa jurídica. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, no julgamento RE nº 562.276/PR considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. O julgamento se deu sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo nos casos análogos. Referida matéria foi apreciada, também, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido confirma os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO NÃO INCIDIDO NA CDA, ATRIBUÍDA COM BASE NO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A ilegitimidade de sócio comporta exame em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de forma inequívoca. No caso, verifica-se, de plano, a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva ad causam de sócia, cujo nome não consta da CDA e a responsabilidade tributária foi atribuída com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.12.2010). 4. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da CF), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF). (RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 09/2/2011). 5. No caso, inviável o redirecionamento, uma vez que a atribuição de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias foi atribuída ao sócio com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal e a Fazenda não comprovou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (Origem: TRF1, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000048375, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, Data: 18/05/2012 Pag: 1324, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. (Origem: TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990430418, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, pág: 647, Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO) Atualmente não se cogita a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal sem que o exequente comprove qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, capazes de ensejar a responsabilização dos mesmos. Por outro lado, a jurisprudência vem decidindo, quase que unanimemente, que a simples inadimplência tributária não é suficiente para caracterizar ato contrário à lei ou estatuto social. Neste sentido, também, venho decidindo, pois, os motivos que levam à inadimplência tributária são variados, como, por exemplo, dificuldades momentâneas, erro de cálculo etc. Especificamente neste caso, tenho que inadimplemento tributário autoriza a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Pela documentação juntada aos autos, verifico que existem débitos antigos, que datam de 1997. O valor do débito acumulado, na data da propositura da execução, em outubro de 2002, é de cerca de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Vê-se, então, que o executado vem deixando de recolher, sistematicamente, as contribuições previdenciárias que lhe cabem. Também não consta dos autos, nenhuma informação relativa a pedidos de parcelamento, inclusão no REFIS ou PAES. Intuitivamente, chega-se à conclusão que tal atitude aponta para uma intenção daqueles que gerenciam as atividades da executado, em utilizar-se da inadimplência fiscal como fonte de custeio de suas atividades. A falta

de tentativa de parcelamento do débito, ou ao menos a falta de sua comunicação a este juízo, é outro indício que aponta a irregularidade da administração do executado. A partir do momento em que o inadimplemento fiscal passa a fazer parte da rotina diária da administração da empresa, entendendo configurada a administração contrária à lei e ao estatuto social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Isto porque a lei não pode garantir a prática de atos que levem ao inadimplemento sistemático e constante de tributos. Os poderes concedidos aos sócios-gerentes para administração da pessoa jurídica não incluem os atos que visam burlar a lei fiscal, utilizando-se do inadimplemento, como fonte de custeio de suas atividades, como já dito acima. Também não me parece razoável tratar de maneira igual sócios de pessoas jurídicas que passam por dificuldades financeiras e que tentam solver a dívida com o fisco e outros que, aparentemente, não se importam com a situação de inadimplência. Ressalto que em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que o inadimplemento tributário autoriza a inclusão dos sócios do devedor principal no pólo passivo da execução fiscal, como exemplificam os acórdãos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE. DO SÓCIO-GERENTE. PENHORA DE SEUS BENS PARTICULARES, GRAVADOS POR HIPOTECA, EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. I - Para os fins do inciso II, do art. 1047 do Código de Processo Civil, cabe ao credor hipotecário comprovar a existência de bens os quais possa incidir a penhora (RT 597/95). II - O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento de débito tributário contemporâneo ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de tal débito (precedentes do E. STJ). III - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33305 Processo: 90030320799 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/05/2001 Documento: TRF300061085 Fonte DJU DATA: 11/09/2002 PÁGINA: 357 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Os embargantes somente se retiraram posteriormente da empresa aos fatos geradores da dívida; portanto, ainda eram sócios da empresa primitiva executada e, sob sua gestão, houve o não recolhimento de tributo e imposição de multa por infração ao art. 23, par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 - Ainda que não se aceite, para o caso, a imputação de responsabilidade solidária, foi legítima a constrição que recaiu sobre bens particulares do apelante, vez que poderá ser enquadrado na categoria de sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável por substituição, nos termos do inciso III do art. 135 do CTN.. A infração à lei (pagamento de tributo) gera a responsabilização objetiva dos sócios-gerentes, que podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução e ter seus bens pessoais penhorados. 3 - Ao executado, mesmo na qualidade de responsável tributário por substituição, incumbe o ônus de fazer prova inequívoca para elidir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita. 4 - A citação da primitiva-executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio-gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 674305 Processo: 200103990105984 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/03/2002 Documento: TRF300059127 Fonte DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 4, V, DA LEI 6830/80. DESAPARECIMENTO DE TODOS OS BENS DA EMPRESA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1 - DISSIPANDO TODO O PATRIMÔNIO DA EMPRESA E NÃO TENDO QUITADO SEUS DÉBITOS FISCAIS, COMETEU O SÓCIO-GERENTE, EM PRINCÍPIO, INFRAÇÃO À LEI, PODENDO SER INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO PRÉVIA E INEQUÍVOCA DESSA SITUAÇÃO. É QUE CONSTITUI ESSENCIAL OBRIGAÇÃO DE TODO ADMINISTRADOR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS PARA O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS NOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. 2 - COM A REGULAR CITAÇÃO E A GARANTIA DO JUÍZO, ABRIR-SE-À PARA ELE, A VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, POR MEIO DA QUAL PODERÁ ALEGAR TODA A MATÉRIA DE DEFESA, INCLUSIVE DEMONSTRANDO A EVENTUAL AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EM COBRANÇA. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 97030383971 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/1997 Documento: TRF300042380 Fonte DJ DATA: 10/02/1998 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Muito embora a matéria dependa ainda, de profunda meditação acerca de sua aplicação a todos os casos análogos, tenho que, em determinadas situações, como a que se apresenta nesta ação, mostra-se adequado tal entendimento. Alega o excipiente que no período de 18/08/1997 a 29/05/1998 exerceu o cargo de diretor clínico e posteriormente permaneceu como sócio sem qualquer poder de direção. Pela análise do documento de fls. 836/854 verifico que o mesmo ocupava o cargo de sócio gerente assinando pela empresa, tendo permanecido na sociedade até 28 de junho de 2001. Considerando que os débitos cobrados na presente execução fiscal são relativos a períodos anteriores ou concomitantes à sua saída, não há como deixar de imputar-lhe responsabilidade. Alega, ainda, o decurso de prazo para redirecionamento da execução. O curso do prazo

prescricional, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, foi interrompido em 22/10/2002 nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC nº 118/05 c.c. o art. 219, 1º, do CPC. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Pela análise dos autos verifico que o excipiente foi citado por edital publicado em 21/03/2006, conforme documentos de fls. 519/521. Desta forma, verifico não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a distribuição da execução fiscal (22/10/2002) e a citação do excipiente (21/03/2006) que, inclusive, já tinha seu nome constantes da CDA. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

**0000449-83.2003.403.6126 (2003.61.26.000449-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TEREZA SEWRUK  
Intime-se o solicitante de fl. 56 do desarquivamento dos autos. Ante a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 72/87. Intimem-se.

**0001747-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001747-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES  
Fls. 301/302: Forneça o executado as cópias para servirem de contrafé. Após, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. Intimem-se.

**0002587-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002587-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAI(SP075447 - MAURO TISEO) X PAULO VAL ROCHA JUNIOR X SILVANA APARECIDA PEREIRA  
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, do valor depositado à fl. 337. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0004337-60.2003.403.6126 (2003.61.26.004337-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS GARCIA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X ANGELO GARCIA - ESPOLIO  
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar Angelo Garcia - Espólio. Após, cite-se a inventariante, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, penhore-se no rosto dos autos do processo de arrolamento.

**0007349-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007349-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA X JAIRO LUCIO DOS SANTOS



Execução Fiscal n.º 0007349-82.2003.403.6126 Executada: Lubmax Super Troca de Óleo de Combustíveis Ltda e Os. Excipiente: Jairo Lúcio dos Santos Excepto: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega a nulidade da CDA; que os valores executados foram atingidos pela decadência e prescrição, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do excipiente; que não ficou caracterizado nenhum ato que implique na desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, que a multa tem caráter confiscatório e deve ser reduzida. Requer o acolhimento da exceção e extinção da execução. O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (fls. 154/155). Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores executados foram atingidos pela decadência e prescrição. Nestes autos são executados valores decorrentes da aplicação de multa administrativa, dívida ativa não tributária, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Pela análise da CDA verifico que a multa é relativa ao ano de 1999 cuja data de inscrição é 27/08/2001. Desta forma, com a constituição definitiva do crédito, tem início o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança. O art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80 dispõe que o despacho de citação interrompe o curso do prazo prescricional. Considerando que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação, proferido em 16 de outubro de 2003, verifico não ter ocorrido a prescrição dos valores cobrados na presente execução. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, razão não assiste ao excipiente. Pela análise dos autos verifico que a execução foi processada em face de Lubmax Super Troca de Óleo e Combustíveis que teve seus bens penhorados. Houve interposição de embargos à execução. Após o trânsito em julgado dos embargos, várias diligências foram realizadas para localizar o depositário (fls. 57, 66, 74). Houve publicação de edital (fls. 78/81). Posteriormente, diante da informação de incorporação, houve a inclusão de Auto Posto Estrela Maior Ltda (fl. 103). Em razão da não localização da pessoa jurídica (fl. 115) houve a inclusão do sócio no pólo passivo. Diante do exposto, verifico que durante o processo não ficou caracterizada inércia do exequente. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação do executado, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuidou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alega o excipiente não estar configurada qualquer das hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Dispõe o art. 4º, 2º da Lei 6.830/80, in verbis: À dívida ativa da Fazenda Pública,

de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Desta forma a Lei 6.830/80, no art. 4º 2º estendeu a responsabilidade prevista na legislação tributária, comercial, civil a toda dívida ativa de natureza tributária ou não. Logo, aplica-se o disposto no art. 135, III do CTN à presente execução. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos (fl.115). Confiram-se, a respeito, o acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls.115. Alega o executado a nulidade do título executivo eis que a CDA não preenche os requisitos legais. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alega o excipiente que a multa tem caráter confiscatório e deve ser reduzida em cumprimento ao disposto no art. 413 do Código Civil. O artigo 413 do Código Civil prevê a possibilidade de redução do valor fixado a título de penalidade em cláusula contratual. No caso dos autos a multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal. Logo, inaplicável a redução prevista no art. 413 do CC. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0000330-54.2005.403.6126 (2005.61.26.000330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART & DESIGNER DISPLAYS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X VICTOR ROBERTO BLEKAITIS**  
Cumpra-se o determinado à fl. 175.

**0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

X ISSHIKI COMPANHIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Fls. 74/77: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 73.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alteração do nome da executada. Intimem-se.

**0005656-92.2005.403.6126 (2005.61.26.005656-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇOES JHALI LTDA - MASSA FALIDA X SETSUKO OKIDOI Vistos etc.A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada.Decido.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam das certidões de dívida ativa que instruem as execuções. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa

falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

**0006790-57.2005.403.6126 (2005.61.26.006790-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA REGINA ALVES DE SOUZA DEL RIO(SP203799 - KLEBER DEL RIO)**

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 102), em favor do(a) Exequente, nos termos indicados às fls. 104/105.Após, dê-se vista ao(a) Exequente, conforme requerido.Intimem-se.

**0000735-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VD DIGITTAL INFORMATICA LTDA EPP(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X VICTOR FILOMENO FERREIRA DIAS**

Publique-se o despacho de fl. 419.Após, cumpra-se o despacho de fl. 420, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Despacho de fl. 419: Cumpra-se a decisão de fls. 412/413, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Vera Luiza Knoll, do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos.

**0001086-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)**

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004695-20.2006.403.6126 (2006.61.26.004695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)**

Cumpra-se o despacho de fl. 60.

**0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Defiro a penhora sobre o bem indicado pelo executado, desde que haja carta de anuência do proprietário. Concedo o prazo de 10 dias para que a executada proceda a sua juntada aos autos. Após, se em termos, expeça-se o competente mandado de penhora. Intimem-se.

**0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela exequente, até a efetiva regularização do parcelamento aderido pela executada. Para tanto, remetam-se os autos arquivo, ficando a cargo das partes, a comunicação a este Juízo acerca do desfecho do referido processo. Intimem-se.

**0000281-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000281-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X FERNANDA PICOLO LOPES X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Picolo e Lopes Administração de Bens S/C LTDA e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000748-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000748-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda do valor penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0002713-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002713-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE TRANSPORTES - SA-TRANS(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA)

Ante a concordância da exequente, substituo a penhora de fl. 200 pelo depósito de fl. 291. Proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dos veículos penhorados no sistema Renajud. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 247. Intimem-se.

**0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ante a informação aposta na certidão retro, cancele-se o alvará expedido à fl. 97. Após, dê-se vista à executada para que indique a conta para qual deverá ser transferido o valor depositado à fl. 70. Intimem-se.

**0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Defiro o sobrestamento do feito, no arquivo, até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos. Intimem-se.

**0004000-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP255411 -

EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Diante da manifestação de fls. 121/131, republique-se o despacho de fls. 120, que a seguir transcrevo: Depreque-se a realização das hastas públicas para a alienação do bem imóvel penhorado nos autos. Intimem-se. Intimem-se.

**0002616-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002616-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G N A TRABALHO TEMPORARIO LIMITADA

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no rtigo 2º da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação da ela Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distriuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,0). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que enender de direito. Int.

**0002715-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PAULO SECKLER MALACCO X REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003331-08.2009.403.6126 (2009.61.26.003331-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RINCON MUNHOZ

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0004441-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP X PRISCILLA COLLADO DIAS(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X RICARDO LUIZ COLLADO DIAS

Cumpra-se a parte final do determinado à fl. 163, expedindo-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 164. Intime-se a executada, Priscilla Collado Dias, para que compareça pessoalmente para a retirada do alvará a ser expedido, oportunidade em que deverá ser intimada a executada em sua pessoa, da penhora realizada à fl. 146, e cientificada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se.

**0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a contrafé para citação da exequente. Intimem-se.

**0006309-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006309-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X FERNANDO GOMES AMORIM(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CECILIA VALERIA REALE(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 96/97), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 90. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da

dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0001263-51.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Joselita Ribeiro da Silva Thome, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002949-78.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA MANSO VILLELA  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004317-25.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 538/540: Mais uma vez, a Executada mostra seu completo menosprezo pelas decisões do Tribunal Regional Federal. Anteriormente, este Juízo a condenou em litigância de má-fé por requererem a mesma coisa ao mesmo tempo em duas instâncias diferentes. É a estratégia de atirar para tudo quanto é lado ao mesmo tempo. Não bastasse ter feito isso uma vez, fazem isso novamente! Novamente pedem em primeira instância aquilo que está sendo pedido em segunda instância no Tribunal. Note-se que o agravo contra a decisão que determinou a litigância de má-fé foi negado (fls. 518/519). Observo, ainda, pela tela de acompanhamento do site do TRF3 que foram opostos embargos declaratórios contra a v. decisão monocrática, ainda pendentes de julgamento (junto em anexo à presente decisão). Mais uma vez, menosprezando o julgamento da segunda instância, os advogados da Executada, de forma reincidente, pretendem o levantamento da pena aplicada (fl. 539). A decisão favorável no mérito não beneficiou a Executada no tocante à litigância de má-fé, pois esta foi reconhecida com base em fundamento diverso (tumulto processual pelo ingresso concomitante do mesmo pedido em diversas instâncias diferentes, como novamente ocorre no presente caso). E como foi dito já na decisão anterior, questões de ordem pública não autorizam os advogados a ingressarem com inúmeras petições seguidas e concomitantemente em instâncias diversas. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento de multa, eis que pendente de julgamento agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0017303-85.2012.4.03.0000 com cópia desta decisão e de fls. 538/540. Após a expedição de ofício, dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de se manifestar sobre o pedido de pagamento de honorários. Int.

**0004639-45.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0005833-80.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALPHASISCO SERVICIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução Nº 278 de 16 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006265-02.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Comprove a executada, documentalmente, o alegado, juntando aos autos as vias originais (3) do alvará de

levantamento.Intimem-se.

**0000204-91.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIG FIVE CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

**0000645-72.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLI) X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY  
Diante do recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000783-39.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MARIA RUFINO NOGUEIRA  
Fls. 20/23: O comparecimento da executada no respectivo Conselho profissional, para resposta ao procedimento administrativo, não substitui os atos processuais, previstos na própria legislação.Sendo assim, cabe ao exequente fornecer os dados necessários para possibilitar a citação da executada em processo judicial, bem como realizar pedidos de acordo com o andamento do feito.Entretanto, verifico que no termo de fls. 22/23, existe endereço ainda não diligenciado.Expeça-se carta de citação.Restando negativa a diligência, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

**0001872-97.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCA CICCOTTI RASGA ME  
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002498-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 68/71 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003099-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO)  
Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls.57, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003225-75.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos



termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0003460-42.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA  
Diante do AR negativo juntado às fls. 34, diga o exequente. Int.

**0003641-43.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 48, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0003741-95.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARRER E DOM SEGURANCA ELETRONICA E AUTOMACAO

Petição de fls. 56/81: conforme documento juntado à fl. 64, o pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 27/07/2011. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2011, portanto, anteriormente ao pedido de parcelamento realizado pela executada. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 56/81, uma vez que o parcelamento da dívida não tem o condão de extinguir a execução fiscal anteriormente ajuizada.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004455-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALESSANDRA DE FARIA GUEDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Alessandra de Faria Guedes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 132).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0004660-84.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0004893-81.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MALHARIZA MALHARIA E CONFECÇOES IZA LTDA X MALCON MALHARIA CONFECÇOES E SERV DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Malhariza Malharia e Confecções Iza Ltda.Requer a exequente (fls.131/140) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios da sucessão da executada nos termos do artigo 133, do CTN.Analisando os documentos trazidos pela exequente, ficha cadastral da executada emitida pela Jucesp, constato que houve a dissolução irregular da executada e o prosseguimento, pela empresa indicada pela exequente, da mesma atividade no mesmo endereço antes ocupado pela sociedade executada, tendo ainda, no seu quadro societário, sócio em comum ao da empresa executada.Sendo assim, evidencia-se que o presente caso se subsume à hipótese prevista no art. 133, do CTN. Diante do exposto, defiro a inclusão de MALCON - MALHARIA CONFECÇÃO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ N°. 03.584.544/0001-36, no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Após, CITE-SE a parte executada, nos termos do art. 7º da LEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da LEF. Com a citação o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses do artigo supra referido, estará renunciando às prerrogativas que lhe seriam outorgadas pelo art. 620 do CPC. Int.

**0005173-52.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Dê-se vista à executada dos documentos apresentados pela exequente às fls. 52/132.Após, tornem conclusos. Int.

**0006766-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALETERIA POLLO D ORO SANTO ANDRE LTDA EPP(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Ante a ausência de manifestação por parte da exequente, considero a sua concordância tácita com as alegações de fls. 17/23.Dou por levantada a penhora de fl. 34, uma vez que, conforme comprovante juntado à fl. 20, a dívida já encontrava-se parcelada e conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa, quando realizada referida penhora. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0006891-84.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se o determinado à fl. 20.

**0007157-71.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e Carrefour Comércio e Industria LTDA., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0007461-70.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA AUXILIADORA MOREIRA

Diante do processado nos autos, indefiro o requerido às fls. 22/25.Requeira o exequente o que de direito, com base no trâmite deste processo. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na ausência de pedido hábil ao devido prosseguimento do feito, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007560-40.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0000130-03.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)  
Defiro o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária 0000711-57.2008.403.6126, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000164-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMARILDO TADEU POLICARPO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)  
Fls. 24/25: defiro o prazo de 10 (dez) para que o executado requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 23.Intimem-se.

**0000667-96.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Melhor analisando os autos, verifico que o executado não tem capacidade postulatória para realizar pedidos nos presentes autos.Sendo assim, preliminarmente, providencie o executado o cumprimento dos despachos de fls. 9 e 10, regularizando a representação processual, sob pena de não ver o seu pedido apreciado por este Juízo.Intimem-se.

**0000791-79.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA  
Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 53/69.Intime-se.

**0000948-52.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCONTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Fls. 41/46: indefiro a conversão em renda requerida pela exequente.O depósito realizado pela executada foi condicionada à suspensão do feito até a decisão final do mandado de segurança 0006198-031.403.6126.Conforme mencionado pela própria exequente, em momento algum a executada se insurge contra a cobrança em questão, requerendo, inclusive, a conversão em renda do valor depositado, caso haja a confirmação pelo TRF da 3ª Região, da sentença proferida no mandado de segurança supramencionada. A medida sim, pleiteada naqueles autos é o parcelamento e não a exigibilidade da dívida.Sendo assim, defiro o requerido às fls. 28/30 e determino a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado do mandado de segurança, devendo os autos permanecerem sobrestados, ficando a cargo das partes, a comunicação à este Juízo, acerca do desfecho da lide.Intimem-se.

**0001107-92.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA  
Execução Fiscal n. 0001107-92.2012.403.6126Excipiente: EXPRESSO GUARARÁ LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Expresso Guarará Ltda em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da presente execução.Alega a nulidade da CDA; que os valores executados foram atingidos pela decadência e prescrição; que aderiu ao parcelamento de suas dívidas junto a União Federal; que valendo-se de liminar efetuou pagamento de parcelas do FAT que não foram abatidas das importâncias executadas; que a multa cobrada é abusiva e que a taxa SELIC não representa correção da moeda.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito e apresentou documentos (fls.206/221). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de

quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos, relativos ao período de novembro de 2008 a agosto de 2010, constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há como acolher a alegação de prescrição, uma vez que, embora não tenha sido informada a data de entrega das declarações, verifico que entre a data do fato gerador e do despacho que determinou a citação não decorreu fato superior a 5 (cinco) anos. Alega o executado a nulidade do título executivo eis que a CDA não preenche os requisitos legais. Não assiste razão ao excipiente, posto que a CDA discrimina o valor originário e os valores devidos a título de juros, multa e o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. A CDA discrimina, ainda, o período da dívida e o embasamento legal discriminando o crédito inscrito. Prevê o embasamento legal para cobrança de juros, multa e correção monetária. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ: 30/11/2007, Pag: 213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega o excipiente que a multa tem caráter confiscatório e deveria ser aplicada no percentual máximo de 2%, nos termos do Lei n. 9298/96. O valor da multa e o fundamento legal da cobrança encontram-se expressos nas certidões de dívida ativa. Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61 da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o excipiente não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. A aplicação de multa e incidência de juros no âmbito tributário são disciplinadas de modo especial pela legislação tributária. A relação tributária, longe de ser contratual, é imposta pela lei e não pela vontade das partes. A multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal, sendo inaplicável os dispositivos da Lei n. 9298/96. No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas

vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confirma-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.Alega o excipiente que os valores executados foram objeto de parcelamento perante o exequente.Pela análise dos documentos de fls. 213/221 verifico que os créditos encontram-se na situação de ajuizamento/distribuição, sem indicação de que tenha sido concedido o parcelamento mencionado.Alega o executado que realizou depósitos judiciais e que os mesmos não foram reduzidos das importâncias executadas. Este argumento trazido pelo excipiente, em sua defesa, é matéria própria de embargos de devedor, posto que exige dilação probatória, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento;A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, sem produção de qualquer prova. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.Após, tornem para apreciar o pedido de fl.208.

**0002156-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIORAVANTE DA SILVA MACHADO**

Verifico que os documentos juntados às fls. 28/43, mostram-se aptos a demonstrar que as contas onde houveram os bloqueios são utilizadas para recebimento dos proventos do Sr. Fioravante da Silva Machado, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma restou negativa.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas correntes; 0123978-3 - agência 0297 - Banco Bradesco e 01-022110-5 - agência - 0114 - Banco Santander, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

**0003254-91.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WESLEY CARLO FERNANDES ELAGO**

Execução Fiscal n.º 0003254-91.2012.403.6126Excipiente: WESLEY CARLO FERNANDES ELAGO.Excepto: UNIÃO FEDERAL.Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado requer a extinção da presente execução. Alega que são cobradas importâncias referentes ao IRPF 2003/2004 e 2004/2005. Informa que com relação a declaração de 2004/2005 teve várias despesas glosadas e por não receber a notificação não apresentou os comprovantes; que intempestivamente apresentou impugnação junto à Receita Federal anexando o maior número de comprovantes de despesas. Requer o desmembramento das declarações de 2003/2004 das declarações de 2004/2005 para pagamento dos valores devidos e discussão com relação aos indevidos. Alega a nulidade do título executivo.O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls.55/58.Decido.É admissível

ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. O excipiente alega a nulidade da CDA, porém os argumentos trazidos em sua defesa são matéria que demandam dilação probatória. A análise dos documentos apresentados e a apreciação da matéria relativa à importância devida não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, sendo matérias próprias de embargos de devedor, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; Alega o excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue:

**TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA.** 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora, conforme requerido à fl.58. Intimem-se.

**0004900-39.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**  
Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 25), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 29, devendo o ofício ser instruído com cópia da guia de fls. 30. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0005701-52.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0005951-85.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOAO WAGNER SUSSAI

Diante da informação retro, aguarde-se provovação das partes no arquivo sobrestados.Intimem-se.

**0005952-70.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ALEXANDRE BARILE DORA

Diante da informação retro, publique-se a sentença de fls. 21, fluindo daí o prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 21:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 164/2013 Folha(s) : 37Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e Alexandre Barile Dora, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 19).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0005954-40.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

Diante da informação retro, aguarde-se provovação das partes no arquivo sobrestados.Intimem-se.

**0005956-10.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES

Diante da informação retro, publique-se a sentença de fls. 18, fluindo daí o prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 18:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 42/2013 Folha(s) : 78Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e Sandra Aparecida Rodrigues, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0005965-69.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X OLAVO FORTES JUNIOR

Diante da informação retro, aguarde-se provovação das partes no arquivo sobrestados.Intimem-se.

**0006380-52.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

Fls. 81/89: ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou esta por citada. Defiro as vistas dos autos pelo prazo requerido.Intime-se.

**0006757-23.2012.403.6126** - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA

Cumpra a executada a primeira parte do despacho de fls. 17, regularizando a representação processual.Após, se em termos, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0000767-17.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X RMM ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002716-81.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SALVADOR MANTUAN

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, desapensem-se os presentes da execução fiscal, trasladando as cópia necessárias. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se o competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2313**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007238-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004784-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de CARLOS GOMES FILHO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 91/91 verso. A diligência de busca e apreensão foi realizada em 24 de setembro de 2012 (fl. 99). Na mesma ocasião, foi realizada a citação do requerido. À fl. 100, consta a certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação. Ofício do DETRAN, às fls. 103/104, comunicando o bloqueio do veículo. É o relatório. Decido. Como dito quando da apreciação da liminar, nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: GM, modelo Zafira 2.0, cor VERMELHA, chassi n. 9BGTT75B01C230781, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEL3303/SP, RENAVAL n. 758877072, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 17 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde dezembro de 2011. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 24/27). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tratando-se de direito disponível e considerando a ausência de apresentação de contestação, entendo serem aplicáveis os efeitos da revelia. Assim, tem-se por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Verifico que o DETRAN bloqueou o veículo, constando a informação de que este juízo teria vedado o licenciamento do veículo. Ocorre que não há ordem no sentido de bloquear a alienação do veículo ou o seu licenciamento. Na verdade, a ordem foi no sentido de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que permitirá a ela exercer as faculdades a ela atinentes, conforme previsão contida no artigo 1.228, do Código Civil (O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha). Assim, deverá ser oficiado novamente ao DETRAN para que cumpra corretamente a ordem que lhe foi dada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação cautelar, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo, marca: GM, modelo Zafira 2.0, cor VERMELHA, chassi n. 9BGTT75B01C230781, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DEL3303/SP, RENAVAL n. 758877072, por parte da requerente, mantendo



a liminar concedida. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$120,41 (cento em vinte reais e quarenta e um centavos), equivalente 1% do valor dado à causa, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a ausência de resistência de sua parte. Oficie-se ao DETRAN, instruindo o ofício com cópia desta sentença, a fim de que consolide a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, levantando qualquer bloqueio ou proibição de licenciamento. Transitada em julgado, intime-se o requerido para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Fls. 64/65: Diante da não localização do bem alienado fiduciariamente, a CEF requer o registro da restrição da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD, expedição de ofícios a autoridades policiais rodoviárias e ao MPF. Preliminarmente, defiro a expedição de mandado para nova tentativa de busca e apreensão do veículo na Rua Independência, n. 319 - Vila Bastos - Santo André/SP.

**0006639-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Ricardo Marcelo Brunete Coelho, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, em razão de descumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, com cláusula de alienação fiduciária, firmado entre as partes. À fl. 48 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006744-24.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Neuza Rillo Costa, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida. (fls. 41/41 verso). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 53/53 verso). A requerida apresentou contestação (fls. 59/66), instruída com documentos (fls. 67/78). A CEF apresentou manifestação às fls. 80/81 e réplica às fls. 84/96. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Renault Scenic, ano 2001, chassi n. 93YJAID352J292938, RENAVAM n. 768281601, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 17 do instrumento contratual. Em conformidade com a cláusula 17.2, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde maio deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial encaminhada via correio (fls. 26/27), a qual foi recebida por Djanilda Maria O. da Silva. Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Optando o credor pela intimação por carta registrada, deve obedecer o disposto no artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200301701140, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.) Como se vê, não houve intimação através de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, o que inviabiliza a imediata retomada do bem. Citada, a requerida apresentou contestação intempestivamente, motivo pelo qual as alegações de mérito não serão apreciadas por este juízo. Contudo, isso não acarreta a procedência da ação, aplicando-se os efeitos da revelia, visto que a inicial não veio acompanhada de documento indispensável à prova do ato (constituição do devedor em mora), nos termos do artigo 320, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao depósito, a CEF se recusa a admiti-lo como hábil a afastar a mora e quitar a dívida, pois, é intempestivo e não cobre os valores relativos às custas e honorários

advocatícios. Nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto n. 911, é possível ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso dos autos, não houve concessão da liminar. Contudo, se nos casos em que a liminar foi concedida e executada é facultado ao devedor pagar a quantia apontada pelo credor na inicial, com mais razão ainda é possível facultar a requerida, nestes autos, a possibilidade de pagar a integralidade da dívida cobrada. Não há que se falar em intempestividade do depósito, pois, o termo a quo seria a execução da tutela, a qual sequer ocorreu. Quanto ao valor relativo aos honorários e custas processuais, estes não constam do cálculo apresentado com a inicial (fl. 36), sendo certo que os 2º e 3º do artigo 3º do Decreto n. 911 afirma que o devedor pode pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Tais valores deveriam incluir, pois, as custas processuais e honorários advocatícios contratuais para que se exigisse da requerida seu depósito. Se a CEF se refere aos honorários sucumbenciais, tem-se que seria impossível, ou ao menos inviável à requerida depositar tal valor, visto que somente fixados na sentença. Vê-se, pois, que não parece razoável a negativa de aceitação do depósito por parte da CEF. Por outro lado, não é possível proferir sentença declarando extinta a dívida, tendo em vista não ser objeto da ação. Assim, o depósito deverá ser levantado em favor da requerida, independentemente do trânsito em julgado, visto que sobrevindo reforma da sentença decorrente de eventual apelação, o bem será retomado pela CEF e, sendo mantida a sentença, não haverá como se declarar a extinção da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do valor depositado em favor da requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000119-37.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000231-06.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO RISSO

Fls. 39/40: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que providencie o recolhimento das custas para instruir a carta precatória para as diligências deferida à fl. 38. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0000733-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000872-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 33/53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001218-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002261-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de MARCOS SILVA FRAGA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de

contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do veículo marca Volkswagen, modelo 24200, cor verde, chassi n. 9BW3782T97R702635, ano 2006 modelo 2007, Placa BUS6378, Renavam 901905240 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 12 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 16/18). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do caminhão, marca Volkswagen, modelo 24200, cor verde, chassi n. 9BW3782T97R702635, ano 2006 modelo 2007, Placa BUS6378, Renavam 901905240, localizada no endereço Rua Afonso Maria Zanei, 390, Santo André/SP, CEP: 09182-370 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados às fls. 136/137, de acordo com o despacho de fl. 114 e nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo o Procurador da Fazenda Nacional manifestado à fl. 73 no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no art. 19, 2º, da Lei nº. 10.522 de 19/07/2002. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/71 e aguarde-se a comunicação do ajuizamento da execução fiscal da NFLD 35.753.173-6 pela Fazenda Nacional. Int.

#### **Expediente Nº 2315**

#### **HABEAS DATA**

**0001493-88.2013.403.6126 - FIRMINO RIBEIRO DE SOUZA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em Sentença Firmino Ribeiro de Souza, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente habeas-data, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente no indeferimento de acesso ao demonstrativo de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela sua empregadora Ford do Brasil Ltda, ano-base 2000, exercício 2001, juntado com a sua declaração de imposto de renda no ano de 2001. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao impetrante a juntada aos autos a cópia da negativa em fornecer a informação na via administrativa. À fl. 10/11, o impetrante trouxe documento endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. A ação de habeas-data, prevista no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, visa para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Foi regulamentada pela Lei n. 9.507/1997, a qual prevê: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da

recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. O impetrante não cumpriu o previsto no inciso I, do artigo 8º acima transcrito. O documento de fl. 11 nada prova, visto não ter qualquer protocolo da autoridade apontada, sendo impossível a contagem do prazo ou mesmo a prova de que houve o requerimento administrativo. Assim, inviável o prosseguimento do presente writ. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 8º, I, da Lei n. 9.507/1997. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento dos honorários advocatícios diante da ausência de intimação da parte contrária. Sem custas, nos termos do artigo 21, da Lei n. 9.507/1997. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Tendo em vista o quanto solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 380, oficie-se à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada para que forneça em relação aos Impetrantes Nazareth Mattiello, CPF n.º 276.296.608-63 e José Alberto Finoti, CPF n.º 059.805.508-87, as seguintes informações: relação dos benefícios mensais que foram pagos aos impetrantes desde o início dos depósitos judiciais no ano de 2008 até a competência de fevereiro/2013, detalhando também os respectivos valores retidos de Imposto de Renda e parcelas dedutíveis.

**0003355-70.2008.403.6126 (2008.61.26.003355-8) - JAMIRSON DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 553: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006746-91.2012.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que indeferiu a inicial em relação ao pedido de declaração de ausência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição do empregador, prevista no artigo 15, da Lei n. 8.036/1990, incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, tendo em vista a falta de interesse de agir, e concedeu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência da contribuição acima mencionada sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e auxílio-doença ao empregado nos primeiros quinze dias que antecede o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho. Sustenta que há contradição na sentença, na medida em que esta afirma que diversamente do que ocorre com o artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, o artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 não vincula expressamente o recolhimento da contribuição ao FGTS à efetiva prestação de serviços. Porém, logo em seguida afirma que o artigo 15, 6º da Lei n. 8.036/1990 excetua a incidência da contribuição ao FGTS as verbas previstas no artigo 29, 9º da Lei n. 8.212/1991. Todas as verbas discutidas neste feito estão previstas no artigo 28, 9º da Lei n. 8.212/1991 e, portanto, se ele (impetrante) tem interesse de agir para não se ver compelido ao pagamento da contribuição ao FGTS incidente sobre algumas verbas, então, tem interesse em relação a todas. Caso contrário, a inicial deveria ser indeferida integralmente e não só em parte. Brevemente relatados, decido. Primeiramente, a liminar deixou bem claro, tendo inclusive, sido destacado, na fundamentação, o fato de a decisão ter se alinhado à jurisprudência dominante, no sentido de excluir a contribuição ao FGTS pelos mesmos motivos da exclusão das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não só, obviamente, àquelas constantes do artigo 28, 9º da Lei n. 8.212/1991, como todas que tenha por base o pagamento de indenização ao empregado. O texto ficou assim redigido, inclusive com o destaque: Em todo caso, a jurisprudência vem reconhecendo que as verbas pagas pelo empregador, que tenham natureza indenizatória, não podem integrar o conceito de remuneração. Consequentemente, a fundamentação que segue, relativa às contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador é aplicável, também, à contribuição ao FGTS de responsabilidade do empregador, visto que tem a mesma razão de ser, ou seja, a impossibilidade de incluir, no conceito de remuneração, os valores pagos ao empregado que tenham natureza indenizatória. Logo não há contradição nesse ponto. No mais, das verbas mencionadas na inicial, ao contrário do afirmado pelo embargante, somente as férias indenizadas e respectivo adicional é que constam do rol previsto no artigo 28, 9º da Lei n.

8.212/1991. O auxílio-maternidade consta, justamente, para determinar a incidência (art. 28, 9º da Lei n. 8.212/1991). O Fisco se nega a reconhecer o direito à isenção em relação às demais verbas, sendo que a jurisprudência é que vem deferindo o direito ao contribuinte, sob o fundamento de tratar-se de verba decorrente de pagamento de indenização. Por fim, não há que se falar em repetição do equívoco na liminar, quanto ao adicional constitucional de férias. A decisão indeferiu a inicial em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, visto que há causa legal expressa prevista em lei já determinando a sua não incidência. Porém, reconheceu que o referido adicional, em relação às férias regularmente pagas pela empregadora, também não deve sofrer incidência da contribuição ao FGTS, mas, aí, sob outro fundamento, qual seja, tratar-se de verba indenizatória. São duas hipóteses diferentes: na primeira, não é necessária a manifestação judicial, visto que a lei já afasta sua incidência; na segunda (adicional sobre as férias gozadas pelos empregados), não há lei reconhecendo o direito à isenção, motivo pelo qual há interesse na propositura da ação. Vê-se que os embargos são meramente protelatórios, visando à modificação a todo custo da decisão liminar. Consequentemente, é aplicável a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a liminar tal como proferida. Fixo, contra o embargante, multa de 1% sobre o valor da causa em favor da União Federal, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002218-77.2013.403.6126 - BENEDITA APARECIDA IZIDORIO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em Sentença Benedita Aparecida Izidório, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Procurador Federal do INSS em Santo André - SP, consistente no indeferimento de agendamento para requerimento de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado João Izidoro. Relata que com o falecimento de seu cônjuge, tentou agendar, através de telefone, data para requerimento de pensão por morte. Contudo, foi informada da impossibilidade, diante de pendência financeira junto à Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, pugna pela imediata concessão do benefício. É o relatório. Decido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança visando afastar ato coator praticado por agente público consistente na negativa de agendamento de data para requerimento de pensão por morte. Tal negativa deu-se através de atendimento telefônico. O mandado de segurança é ação constitucional que visa afastar ato coator praticado por autoridade administrativa contra direito líquido e certo. Em decorrência de sua natureza, a inicial deve vir acompanhada com todos os documentos necessários à prova do direito ameaçado ou lesado. É necessário, também, que ela venha acompanhada da prova da prática do ato coator, visto que não é possível a produção de outras provas. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. 1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante. 2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, Apelação em mandado de segurança - Processo: 199801000385761, Fonte DJ 16/10/2006, p. 11 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Não há qualquer documento nos autos que comprove ou ao menos demonstre a prática de qualquer ato coator. Também não é crível que a impetrante não tenha se dirigido diretamente à Agência do INSS a fim de buscar o protocolo do benefício sem agendamento de data ou, ao menos, para verificar o motivo da pretensa recusa de agendamento por parte do INSS. Seja como for, sem prova documental do ato coator, a única via judicial para a impetrante seria a ação de conhecimento. No mais, não ficou claro o motivo de a impetrante ter indicado para figurar no polo passivo o Procurador do INSS, na medida em que a pretensa recusa foi decorrente de atendimento telefônico com funcionário da autarquia. A recusa não foi feita pelo Procurador do INSS, fato que acarretaria, de toda sorte, o indeferimento da inicial em virtude da ilegitimidade de parte. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento dos honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n. 12.16/2009. Sem custas diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002302-78.2013.403.6126 - JOSE CARDOSO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002364-21.2013.403.6126** - GALVAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

O impetrante afirma que foi induzido a erro pelo sistema eletrônico da Receita Federal, na medida em que foi forçado a desistir de parcelamento anterior para aderir àquele previsto pela Lei n. 11.941/2009. Tal fato serviu de base para o Procurador da Fazenda Nacional excluí-lo do parcelamento, visto ter optado pela modalidade errada de acordo (deveria ter optado pelo parcelamento com parcelamento anterior e não parcelamento sem parcelamento anterior).A autoridade coatora, por seu turno, afirma que foi dada oportunidade para retificação (fl. 05). Não há nos autos, contudo, qualquer documento que comprove a intimação da impetrante.Assim, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002377-20.2013.403.6126** - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002379-87.2013.403.6126** - JOAO MEDEIROS FELICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002382-42.2013.403.6126** - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

ESPÓLIO de DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO, representado pelo inventariante, Cássio José Suozzi de Mello, devidamente qualificado na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na cobrança de débito tributário prescrito e, conseqüentemente, negativa de fornecimento de CND.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.É o relatório, decido.A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora).A parte impetrante, alega que o débito IRPF, exercício, 2003/2004, vencido em 29/04/2005 está prescrito, eis que inscrito em dívida ativa em 02/02/2007, não havendo ajuizamento da ação de cobrança no prazo do artigo 174 do CTN. Aduz que a autoridade impetrada vincula o fornecimento da certidão de regularidade fiscal ao pagamento de débito prescrito. No entanto, não foi demonstrado o direito líquido e certo, de plano. A parte impetrante não demonstrou a data da entrega da declaração de ajuste anual referente ao IRPF 2003/2004, essencial para a contagem do prazo prescricional.Importante ressaltar que a dívida inscrita em dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204, do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80). Isto posto, indefiro o pedido liminar.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).Notifique-se a autoridade coatora, termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002356-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIA MARIA MAGALHAES BARBOSA X MARIA LUZANIRA MAGALHAES BARBOSA

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Lúcia Maria Magalhães Barbosa e Maria Luzanira Barbosa, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base

na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação judicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, os réus quedaram-se inertes, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. O documento de fl. 42 comprova que os arrendatários encontram-se em mora desde setembro de 2011. O documento de fl. 39 comprova que as rés foram notificadas para pagamento, inclusive, da prestação de janeiro de 2012, a qual consta do relatório que instrui a inicial destes autos (fl. 12). A certidão de fls. 51 comprova que houve notificação judicial dos arrendatários, feita por este juízo em 1º de agosto de 2012, para que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso, devidamente discriminados, no prazo de dez dias. Consta, ainda, o aviso de desocupar o imóvel no prazo de cinco dias a contar do final do prazo concedido para pagamento, sob pena de se configurar esbulho possessório. O documento de fl. 37/38 comprova a propriedade da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que os arrendatários não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3 , 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF , fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 927, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 379, Bloco 07, apartamento 31, Residencial Betânias II, Parque das Nações, Santo André, observado o artigo 172 caput e 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel. Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002177-13.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS TONANI FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CARLOS ROBERTO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença Luiz Carlos Tonani Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, devidamente qualificados na inicial, propuseram o presente alvará em face de Carlos Roberto Botan e Caixa Econômica Federal, objetivando a regularização da escritura de seu imóvel. Informam que Carlos Roberto Botan vendeu o imóvel registrado sob n. 21.411, no 2º Registro de Imóveis de Santo André, através de procuração dada a Zilda Fernandes da Silva, a Antonio Américo da Silva e Meredite Boscolo Silva, os quais, por sua vez, o venderam para o requerente e sua esposa. A dívida perante a Caixa Econômica Federal foi regularmente saldada. Contudo, os requerentes não conseguem regularizar a matrícula do imóvel. Pugnam pela concessão de ordem judicial que possibilite a regularização da matrícula do imóvel. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O requerente ingressou com o presente feito não contencioso, com fulcro no artigo 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a regularização da matrícula do imóvel registrado sob n. 21.141, no 2º Registro de Imóveis de Santo André. Primeiramente, não há qualquer documento que indique a necessidade da presença da Caixa Econômica Federal no feito, na medida em que cabe a ela, como credora do financiamento, o mero ato de concessão da quitação. Pelo que restou narrado na inicial, não há recusa no fornecimento do referido documento. O contrato de mútuo não guarda relação de acessoriedade com o de compra e venda. Em segundo lugar, não se tem, no caso concreto, mera administração judicial de interesses particulares. Em uma análise superficial da matéria, tem-se que, conforme contrato de fls. 13/14, Carlos Roberto Botan e Sueli Aparecida Botan, não obstante tenham

vendido o imóvel a Antonio Américo da Silva e Meredite Boscola Silva, também cederam os direitos e deveres decorrentes do imóvel a Zilda Fernandes da Silva. Assim, Antonio Américo da Silva e Meredite Boscola Silva adquiriram a propriedade resolúvel do imóvel e Zilda Fernandes da Silva os direitos e deveres próprios do credor. Assim, a quitação ou anuência para que o bem fosse definitivamente transferido a Antonio Américo da Silva e Meredite Boscola Silva deveria ser dada por Zilda Fernandes da Silva, a qual, segundo informação dos requerentes, é falecida. Logo, aparentemente, de nada adianta a anuência de Antonio Américo da Silva e Meredite Boscola Silva, na medida em que detém apenas a propriedade resolúvel do imóvel, sendo certo que não houve a quitação da dívida dada por Zilda Fernandes da Silva. Logo, ao que tudo indica, os requerentes precisam da quitação dada por Zilda Fernandes da Silva ou seus herdeiros para que consigam regularizar a transferência do imóvel para o seu domínio. Em todo caso, a questão é afeta à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, visto que se trata de relação jurídica entre particulares. Note-se que o atual Código Civil prevê que concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive (art. 463). Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação (art. 464). Tampouco se trata de procedimento não contencioso, na medida em que os herdeiros de Zilda Fernandes da Silva deverão ser citados e poderão, inclusive, se insurgir contra o pedido dos requerentes. Assim, o procedimento escolhido não é adequado, tampouco cabe à Caixa Econômica Federal figurar em seu polo. Não há como determinar a emenda da inicial, na medida em que este juízo seria incompetente para apreciar e decidir a matéria. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas processuais, diante da gratuidade que ora concedo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3448**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012981-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012981-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA PAULA LTDA-ME X JOSE CLAUDIO ZANARDO X ARISTEU ZANARDO (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)**

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

**0004642-78.2002.403.6126 (2002.61.26.004642-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA X MARCIO ROBERTO COLEVATI X MARILZA COLEVATI DA SILVA**

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos: a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro; b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro; c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**



**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4523**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000729-2) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000750-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000750-4) - ONILDO CAMPANHOLO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003609-53.2002.403.6126 (2002.61.26.003609-0) - JOSE VENANCIO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0012100-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012100-7) - CRISPIM LOPES SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O

extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0) - ROGERIO MORAES MUNHOZ (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000314-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000314-4) - GERMANO JOSE DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002227-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002227-1) - ELIAS SAMPAIO DE ANDRADE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8) - MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X EDY RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7)** - MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0011667-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011667-0)** - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURO DE JESUS DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013895-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013895-0)** - NILSON DE SOUZA X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X JONATHAN DE SOUZA X WESLEI EDMO DE SOUZA X WELISON KEPLER DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEI EDMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELISON KEPLER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0)** - ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORIVAL SERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004992-32.2003.403.6126 (2003.61.26.004992-1) - IDAIR SBRISSE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IDAIR SBRISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3) - VITOR JOSE DE MOURA X HELIO GARUTTI X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X BENEDICTO DE JESUS TOLEDO X RUBENS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0007878-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007878-7) - ANTONIO ARENALES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6)** - TERCILIO SALVARINI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6)** - BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004185-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004185-2)** - GILSON EUGENIO VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GILSON EUGENIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9)** - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)** - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que

poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5)** - MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MATSUO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002220-86.2009.403.6126 (2009.61.26.002220-6)** - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE TRIDICO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4)** - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO ROGERIO ANTONIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001834-22.2010.403.6126** - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAERCIO NOGUEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005312-38.2010.403.6126** - JOSE GIMENES MARTINS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004542-11.2011.403.6126** - NEUZA CORSI GARDEZAN(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEUZA CORSI GARDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4524**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001397-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001397-8)** - IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução n- CJF/STJ. .PA 1,0 O levantamento dos valores deverá ser requisitaO levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.pagamento contendo a indicação da instituição bancária seO extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.do precatório remanescente já Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001043-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001043-3)** - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6)** - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do

beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5)** - GERALDO LACERDA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1)** - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3)** - MARIA JOSE DE GODOY(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)** - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3)** - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do



beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005351-98.2011.403.6126** - NAIR BASILIO ANTONIO X THEODOMIRO ANTONIO (SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODOMIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4527**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003282-59.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP (SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 131/136. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

**0003287-81.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista a recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 277/278. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

**0003370-97.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista a justificada recusa do exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 31/33. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD da empresa executada. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

#### **Expediente Nº 4528**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001184-09.2009.403.6126 (2009.61.26.001184-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME**

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro;b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro;c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

**0004118-03.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TASSI LTDA ME X ELIZABETH ROSA PEDROSO TASSI**

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro;b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro;c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

**0004186-50.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)**

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e da Portaria n. 04, de 23 de Agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, realizei os seguintes atos:a) a pesquisa no Web Service da Receita Federal do Brasil conforme informação retro;b) a juntada da resposta da requisição de informações obtido no Sistema BacenJud efetuado pela M.M Juíza Federal Coordenadora conforme informação retro;c) a inclusão em pauta de audiência de conciliação para o(s) dia(s) 03 a 06 de Junho de 2013.

#### **Expediente Nº 4529**

#### **MONITORIA**

**0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005306-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CAELI GUERRA POCAS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, arquivem-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031787-29.1999.403.0399 (1999.03.99.031787-5) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0016085-26.2002.403.6126 (2002.61.26.016085-2) - EUNICE STURARO CERATTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo

para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009053-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009053-2)** - MARIA PEREIRA CANAVESI(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1)** - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando a decisão proferida às fls.496, determinando a implantação do benefício concedido judicialmente, indeferindo ainda a alteração da data de início do benefício, bem como a expressa declaração do Autor de fls.501, na qual desiste do processo de execução, em contradição com a manifestação de fls.498/501, esclareça parte Autora se opta pela manutenção do atual benefício implantado administrativamente ou pela implantação deste que foi garantido judicialmente, nos termos da decisão de fls.496.Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002822-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002822-7)** - DEISE GRAVE VECCHI(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Deise Grave Vecchi opôs embargos de declaração com fulcro o art. 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na decisão de fls. 425, que não acolheu o envio de ordem ao Cartório de Registros de Imóveis para a transferência da titularidade do imóvel, limitando-se apenas a determinar o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel. Aduz a Embargante, em síntese, que a decisão feriu a coisa julgada e não atentou para o comando determinado na sentença. É o breve relato. Decido.Admito os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Mas dou-lhes improvidamento, porque efetivamente não existente a contradição.Com efeito, a matéria impugnada não se encontra determinada na sentença, pois o pedido inicial - fls. 15 (emenda de fls. 54 não foi acolhida pela decisão de fls. 57) restringiu-se à declaração de quitação do imóvel por intermédio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ainda que o contrato tenha sido transferido informalmente (contrato de gaveta), com a consequente liberação da hipoteca junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registros de Imóveis. Tal pedido foi integralmente cumprido e não há mais o que se executar.Sendo assim, esta ação não versou sobre a transferência de titularidade do imóvel perante o registro público, ou mesmo houve fundamentação na recusa dos promitentes vendedores em outorgarem a escritura de compra e venda à autora, mormente porque sequer figuraram no pólo passivo da ação.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamento ao pedido para suprir contradição, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos.

**0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)** - JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS de fls.183/186, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004060-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004060-8)** - EDIVAL BEZERRA DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.211, diante da expressa determinação contida no acórdão de fls.188/195 por ocasião da liquidação de sentença, deverá o requerente fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, devendo haver, ainda, a compensação das parcelas já pagas administrativamente. Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0005429-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005429-6)** - ANTONIO PEGORARO X MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado. Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..). Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor. Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Assim, inexistente assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial. Entretanto, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês, nas ações relativas aos Planos Collor I, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (RESP 200500026785, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00351 ..DTPB:..). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante às contas de poupança do Autor cujos aniversários se verificavam na primeira quinzena do mês, o critério de atualização dos depósitos era regido, à época, pela Lei n. 7.730/89, que determinava aplicação da variação do IPC do mês anterior, o que somente foi alterado com o advento da MP n 168/90, de 15.03.1990, cuja responsabilidade cabia ao Banco Central do Brasil. Assim, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 (convolada na Lei n. 8.024/90) e se completou em abril, com prazo prescricional vintenário e que deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236251 Processo: 200461090062031 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300142216 Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1022 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. Indexação VIDE

EMENTA.Data Publicação 20/02/2008Ante o exposto, em relação aos pedidos de condenação ao pagamento da correção monetária apurada sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança) mantido na instituição financeira contratada, referentes às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês relativas aos Planos Collor I e referente ao Plano Collor II, independentemente da data de aniversário da conta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao creditamento do índice do IPC de 44,80%, em abril de 1990 que deverá incidir na data do respectivo aniversário da conta de poupança cujo aniversário se verifica na primeira quinzena do mês como declinada nos autos, descontando-se eventuais créditos aplicados no referido depósito, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente pelos mesmos índices específicos aplicados à Caderneta de Poupança, até a data da vigência dos depósitos, além dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC computados da citação.Sem condenação nas custas em face da gratuidade.Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004533-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004533-0) - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença parcialmente procedente, mantida por acórdão transitado em julgado.Citada para a execução, a Ré alega acordo firmado entre as partes - fls. 83/84, referente ao termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001.Este é o relatório sucinto. DECIDO.Com efeito, o acordo aderido pelo autor trata-se de ato jurídico perfeito, visto que este aceitou a proposta.Em nenhum momento foi demonstrado que o Autor solicitou o cancelamento junto a Caixa Econômica Federal do referido acordo, sendo que a presente ação foi proposta em 31/10/2008, logo, em data posterior à assinatura do termo de adesão.O Autor transigiu antes da propositura da presente ação, não sendo em nenhum momento ventilado nos presentes ou em sede administrativa, o cancelamento do acordo realizado entre as partes.No mais, restou pacificado esse entendimento pelo Excelso Pretório, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 1, in verbis:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001Dessa forma, nada resta a executar nos presentes autos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1) - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado.Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..).Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito.Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o

valor atribuído pelo Autor. Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Assim, inexistiu assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante às contas de poupança do Autor cujos aniversários se verificavam na primeira quinzena do mês, o critério de atualização dos depósitos era regido, à época, pela Lei n. 7.730/89, que determinava aplicação da variação do IPC do mês anterior, o que somente foi alterado com o advento da MP n. 168/90, de 15.03.1990, cuja responsabilidade cabia ao Banco Central do Brasil. Assim, as poupanças com data-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 (convolada na Lei n. 8.024/90) e se completou em abril, com prazo prescricional vintenário e que deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236251 Processo: 200461090062031 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300142216 Fonte DJU DATA: 20/02/2008 PÁGINA: 1022 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 20/02/2008 Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao creditamento do índice do IPC de 44,80%, em abril de 1990 que deverá incidir na data do respectivo aniversário da conta de poupança cujo aniversário se verifica na primeira quinzena do mês como declinada nos autos, descontando-se eventuais créditos aplicados no referido depósito, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente pelos mesmos índices específicos aplicados à Caderneta de Poupança, até a data da vigência dos depósitos, além dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC e computados da citação. Condeno a ré também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005336-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005336-7) - EDNA DONIZETTI BERNARDI (SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado. Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da

Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..).Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito.Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor.Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa.Assim, inexistente assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial.Entretanto, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês, nas ações relativas aos Planos Collor I, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (RESP 200500026785, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00351 ..DTPB:..).Ante o exposto, em relação aos pedidos de condenação ao pagamento da correção monetária apurada sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança) mantido na instituição financeira contratada, referentes às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês relativas aos Planos Collor I, independentemente da data de aniversário da conta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas em face da gratuidade. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado.Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..).Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito.Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor.Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa.Assim, inexistente assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No tocante às contas de poupança do Autor cujos aniversários se verificavam na primeira quinzena do mês, o critério de atualização dos depósitos era regido, à época, pela Lei n. 7.730/89, que

determinava aplicação da variação do IPC do mês anterior, o que somente foi alterado com o advento da MP n 168/90, de 15.03.1990, cuja responsabilidade cabia ao Banco Central do Brasil. Assim, as poupanças com data-base de 1º. a 15 de março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 (convolada na Lei n. 8.024/90) e se completou em abril, com prazo prescricional vintenário e que deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236251 Processo: 200461090062031 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300142216 Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1022 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 20/02/2008 Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao creditamento do índice do IPC de 44,80%, em abril de 1990 que deverá incidir na data do respectivo aniversário da conta de poupança cujo aniversário se verifica na primeira quinzena do mês como declinada nos autos, descontando-se eventuais créditos aplicados no referido depósito, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente pelos mesmos índices específicos aplicados à Caderneta de Poupança, até a data da vigência dos depósitos, além dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC e computados da citação. Condeno a ré também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001025-32.2010.403.6126 - CARMEN ALICE GUALTIERI (SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado. Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..). Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor. Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram



claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Assim, inexistiu assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial. Entretanto, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês, nas ações relativas aos Planos Collor I, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (RESP 200500026785, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00351 ..DTPB:..). Ante o exposto, em relação aos pedidos de condenação ao pagamento da correção monetária apurada sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança) mantido na instituição financeira contratada, referentes às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês relativas aos Planos Collor I, independentemente da data de aniversário da conta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas em face da gratuidade. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001505-10.2010.403.6126** - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o Autor postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. Sustenta que a medida provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 lesou o patrimônio do Autor ao não permitir o repasse integral da infração do mês de janeiro de 1989 medida pelo IPC-IBGE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando, no mérito, prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado. Réplica às fls 59/69. Decisão declinatória de competência às fls 70/70-verso. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cumpro ressaltar em princípio, sobre o cabimento do julgamento antecipado da lide diante da manifesta desnecessidade da produção de outras provas além daquelas já oferecidas, pois as questões suscitadas pelas partes se referem à matéria de direito, incidindo o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à legitimidade da ré para responder as ações relativas ao Plano Verão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe às instituições financeiras privadas figurarem no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador, conforme se observa dos arestos exarados (AGRESP 200400018654, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2010 ..DTPB:..). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, em que pese notáveis entendimentos em sentido contrário, entendo que o sobrestamento do feito como determinado no REs 591.797/ 606.307 e AG 754.745, somente poderá ser determinado na fase de recurso extraordinário e não em fase de conhecimento em primeira instância, conforme preceitua o artigo 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ACPC543-BCPC 2585 RN2010.00.2585-2 - Rel. Anderson Silvino, j. 30.03.2010., 2ª. Cam. Cível.) Assim, rejeito a arguição de prescrição, pois não se aplica no caso, o novo prazo fixado no recente Código Civil, e sim, o prazo de prescrição vintenário anteriormente previsto, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 433003/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 25.11.2002). Outrossim, no tocante ao expurgo inflacionário provocado no mês de janeiro, que impediu o creditamento do IPC nas contas de poupança no mês de fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%, o STJ também reconheceu o direito dos poupadores conforme já decidido pelo RESP - 122205, processo 199700157555/SP - quarta Turma - j. 22.04.2003, STJ000493064. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia resultante da aplicação do IPC-IBGE registrado em janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, que deverá incidir na data do respectivo aniversário da conta de poupança declinada nos autos, descontando-se eventuais créditos aplicados no referido depósito, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente pelos mesmos índices específicos aplicados à Caderneta de Poupança, até a data da vigência dos depósitos, além dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC e computados da citação. Condeno a ré também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se e registre-se.

**0001967-64.2010.403.6126** - JOSE FORNAZIERI FILHO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado. Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..). Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor. Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Assim, inexistente assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante às contas de poupança do Autor cujos aniversários se verificavam na primeira quinzena do mês, o critério de atualização dos depósitos era regido, à época, pela Lei n. 7.730/89, que determinava aplicação da variação do IPC do mês anterior, o que somente foi alterado com o advento da MP n 168/90, de 15.03.1990, cuja responsabilidade cabia ao Banco Central do Brasil. Assim, as poupanças com data-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 (convolada na Lei n. 8.024/90) e se completou em abril, com prazo prescricional vintenário e que deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236251 Processo: 200461090062031 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300142216 Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1022 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 20/02/2008 Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao creditamento do índice do IPC de 44,80%, em abril de 1990 que deverá incidir na data do respectivo aniversário da conta de poupança cujo aniversário se verifica na primeira quinzena do mês como declinada nos autos, descontando-se eventuais créditos aplicados no referido depósito, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente pelos mesmos índices específicos

aplicados à Caderneta de Poupança, até a data da vigência dos depósitos, além dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC e computados da citação. Condeno a ré também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001997-02.2010.403.6126** - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a Autora postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado. Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..). Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor. Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Assim, inexistente assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante às contas de poupança do Autor cujos aniversários se verificavam na primeira quinzena do mês, o critério de atualização dos depósitos era regido, à época, pela Lei n. 7.730/89, que determinava aplicação da variação do IPC do mês anterior, o que somente foi alterado com o advento da MP n 168/90, de 15.03.1990, cuja responsabilidade cabia ao Banco Central do Brasil. Assim, as poupanças com data-base de 1º. a 15 de março de 1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 (convolada na Lei n. 8.024/90) e se completou em abril, com prazo prescricional vintenário e que deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236251 Processo: 200461090062031 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300142216 Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1022 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, para cada titular, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 7. Apelação da Caixa Econômica

Federal improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 20/02/2008. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao creditamento do índice do IPC de 44,80%, em abril de 1990 que deverá incidir na data do respectivo aniversário da conta de poupança cujo aniversário se verifica na primeira quinzena do mês como declinada nos autos, descontando-se eventuais créditos aplicados no referido depósito, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente, cuja diferença deverá ser corrigida monetariamente pelos mesmos índices específicos aplicados à Caderneta de Poupança, até a data da vigência dos depósitos, além dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC e computados da citação. Condeno a ré também, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000427-10.2012.403.6126 - PATRICIA GERVASONI (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário que faz jus desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/522.442.789-0), em 30.09.2010. Sustenta ser possuidora de um quadro de ansiedade e de hepatite-C que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls 15/38. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 44/58). Réplica às fls 66/73. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 86/90 e as partes foram instadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, agora na modalidade de infectologia, uma vez que o benefício previdenciário concedido foi motivado pela avaliação psiquiátrica e o fato narrado pela autora, apesar de relevante, este deverá ser renovado perante o Instituto Nacional do Seguro Social como novo requerimento em sede administrativa, para evitar a ocorrência de supressão de instância. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: No caso em exame, a autora possui cerca de 35 (trinta e cinco) anos de idade, verteu por cerca de 4 anos e 5 cinco meses contribuições à Previdência Social, conforme planilha do CNIS de fls 62, dos presentes autos, possui escolaridade de segundo grau e atuava como operadora de telemarketing. Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nos caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e provisória. Isto porque a doença alegada pela autora, transtorno depressivo leve, foi diagnosticada como sendo incapaz de impedir o desempenho de suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco e, no momento, se encontra apta para suas atividades habituais. Portanto, considero que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restou configurada a incapacidade laboral mencionada. Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004759-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2012.403.6126) SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES (SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809**

- MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005271-03.2012.403.6126** - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetiva a concessão da pensão por morte.Sustentam que são os dependentes do segurado VICENTE ANTERO GOMES, falecido em 22.09.1999 e era contribuinte obrigatório do Instituto Nacional do Seguro Social à época do falecimento. Juntou documentos, às fls 18/71.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls 82.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls 86/88) e requer o reconhecimento da coisa julgada com os autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal sob n. 2006.63.01.011350-9.Fundamento e decido.Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls 72, verifico que a sentença que julgou improcedente o pedido que foi manejado pela parte autora ação no Juizado Federal Especial de São Paulo, nos autos da ação n. 2006.63.01.011350-9, transitou em julgado em 06.02.2006. Assim, pelo exame da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos na referida ação, em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005435-65.2012.403.6126** - ELAINE MAGELA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006133-71.2012.403.6126** - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte Autora às fls.79.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003857-67.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-48.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO FERREIRA LEMOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando evolução incorreta das rendas mensais e da correção monetária com índices acima do devido, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 32.347,56.Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 50/52.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 54/57 e 69.As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 61/62, 63/66, 73 e 74.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise,

entendo que não assiste razão ao INSS. Senão vejamos: O embargado faz jus ao direito de recuperar o salário de benefício, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme determinação do v. Acórdão de fls. 83/84 dos autos principais: (...) No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 22/03/1991, com salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época (Cr\$ 127.120,76), e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício limitador. Verificando que o salário-de-benefício passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo (Cr\$ 127.120,76), sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência... Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do CC de 1916 e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo CC e 161,1º do CTN, devendo a partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu art. 5º que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) (grifos nossos). Assim, as alegações do INSS não merecem acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado, por estarem em consonância com o v. acórdão. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **REJEITO** os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada acostados às fls. 104/106 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0000472-48.2011.403.6126 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005863-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRENE DIAS AGRESTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)**

**SENTENÇA** Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IRENE DIAS AGRESTE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois apresentou erros na apuração da atualização monetária, gerando um excesso de execução de R\$ 21.342,25. Com isso, requer o Embargante o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 52/65. O embargante manifestou-se às fls. 67, concordando com os cálculos do Anexo II, apresentados pela Contadoria Judicial e o embargado manifestou-se às fls. 68/82 apresentando novos cálculos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, e diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 52, assiste razão ao embargante, tendo em vista que a embargada não aplicou a correção monetária determinada pelo Acórdão de fls. 122/125 dos autos principais que deixou consignado: (...) Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. (...) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, e fixo o valor da execução em relação à embargada IRENE DIAS AGRESTE em R\$ 189.402,74 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2012. Sem condenação da autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.005134-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005981-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

**SENTENÇA** Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EUCLIDES ROSA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por cobrar indevidamente honorários advocatícios sobre parcelas de 06/2004 até 08/2004, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 19.306,18. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 150/151. A Contadoria Judicial manifestou-se às

fls. 153/163. O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 167/169 e o INSS sua concordância às fls. 166. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 153): (...) Trata-se de liquidação envolvendo o pagamento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 21/07/1998 (DER), com correção monetária das parcelas vencidas nos moldes da Resolução 134/2010 (Provimento 64), juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 213/264, verificamos que o mesmo aplicou um aumento real de 5,94% na atualização monetária dos valores devidos sendo que o título judicial nada dispôs a respeito. Com efeito, considerando que o Tribunal fixou não mais do que os índices previstos na Resolução 134/2010, o uso do mencionado fator 5,94%, estranho à condenação, somente se houver determinação de V. Exa. Notamos, por segundo, que o embargado calculou a verba honorária considerando a base de cálculo até a data da publicação da sentença (06/08/2004 - fl. 95) quando o correto, s.m.j, seria da data da sua prolação (07/06/2004). Já em relação ao embargante, retificamos seus cálculos para aplicar na atualização monetária os exatos índices previstos na Resolução 134/2010. A seguir, a importância que reputamos correta na data da conta embargada em 09/2012, totalizando R\$ 282.728,10 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 282.728,10 (duzentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 282.728,10 (duzentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 153/162, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.003852-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001623-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001623-2)** - ERIBALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

**0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3)** - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA (SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2)** - ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)** - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0)** - PAULO SELERGES NETO X HELENA CRIVELLI SELERGES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, diante da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4)** - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS EDUARDO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL AUGUSTO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

**Expediente Nº 4531**



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004052-23.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0003140-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0006391-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES COELHO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.61/82, vez que comprovada a natureza de poupança e salario dos valroes penhorados através do ssistema Bacenjud.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000477-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0000568-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIZIANE FONTANA

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0000849-48.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0000999-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4)** - UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls.231, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002235-65.2003.403.6126 (2003.61.26.002235-6)** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002481-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002481-7)** - LUCIO EUSTAQUIO DE ANDRADE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido, a qual deverá se retirada em secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003781-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003781-9)** - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Em que pese a manifestação da parte Impetrante de fls.206/207, mantenho a decisão proferida às fls.198, acolhendo o cálculo apresentado pela Contadoria de fls.201/203. Intimem-se.

**0017340-48.2012.403.6100** - TANIL GOIS LACERDA FILHO(SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0000715-55.2012.403.6126** - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**0001869-11.2012.403.6126** - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, não existindo erro material a ser sanado como ventilado pela parte Impetrante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003775-36.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

**0000537-72.2013.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL  
Defiro a devolução de prazo requerida pelo impetrado as folhas 473. Intime-se.

**0002245-60.2013.403.6126** - OSVALDO JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois a presunção da pobreza restou afastada pela capacidade de pagar R\$ 322,16 de conta mensal telefônica e plano de TV a cabo (fls.26), havendo capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002349-52.2013.403.6126** - WAGNER DELGADO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, ou seja, Coordenador do Departamento de manutenção, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002376-35.2013.403.6126** - PAULO WILSON RIQUETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002468-13.2013.403.6126** - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

**0002470-80.2013.403.6126** - PAULO REBELATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

**0002472-50.2013.403.6126** - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na procuração, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

**0002473-35.2013.403.6126** - NELSON BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

**0002474-20.2013.403.6126** - ADEMILSON TOPPAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

## EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

#### Expediente Nº 5346

##### MONITORIA

**0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Ante a notícia do processamento do Agravo de Instrumento sem efeito suspensivo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0010188-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DE LIMA

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0000880-19.2013.8.26.0266 - Comarca de Itanhaém/SP. Prazo: 05 (CINCO) dias.Int.

**0000546-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0010795-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANGELINO DE SOUZA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o réu por citado. 3- Fls. 40/63: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6930-2, conta 130-9, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Recebo os embargos monitórios de fls. 40/63, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000248-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 33/44, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011970-13.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004305-09.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-24.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do noticiado. Int. Cumpra-se.

**0009627-10.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-55.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do noticiado. Int. Cumpra-se.

**0002555-35.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6)) LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

À vista das alegações de fls. 335/336, determino e expedição de novo edital de citação dos réus observando-se o rito das ações de Execução de Título Extrajudicial. Para tanto, intime-se a CEF, a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta a fim de viabilizar a publicação. Int. e cumpra-se.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000840-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000840-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Concedo o prozo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0008309-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X  
FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05  
(cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0004451-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
VERA LUCIA DE SOUZA

Ante a notícia do falecimento da executada, manifeste-se a CEF no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004906-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
OSVALDO DO SOUTO - ESPOLIO X ANA REGINA SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE  
FERNANDEZ BATISTA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de fls. 101/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004958-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005673-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES  
MOLAS

Fls. 103/112: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se  
no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0005992-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA  
SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE  
HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Ci~e~eCiência à CEF do noticiado. Int. Cumpra-se.

**0008432-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA  
SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE  
HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Ci~e~eCiência à CEF do noticiado. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO  
PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO  
SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis  
de penhora. Int. Cumpra-se.

**0000433-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI  
JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ

Fls.245: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de  
penhora. Int. Cumpra-se.

**0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS  
SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR  
DA CONCEICAO

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls.222/223, é o valor da dívida, manifeste-se a parte autora no prazo

legal. Int. Cumpra-se.

**0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO ORLANDO CIARLINI

Fls. 195/196: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

**0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ  
Fls. 150: Inicialmente proceda a Secretaria a tentativa de bloqueio de bens em nome dos executados junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 139. Int. e cumpra-se.

**0003344-39.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5449**

##### **USUCAPIAO**

**0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9)** - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 1124/1126 e 1134. Promova-se a pesquisa de ativos financeiros em nome do autor-executado, até o limite de R\$5.500,00, no sistema BACENJUD. Vindo conclusos em caso positivo.

**0000501-67.2011.403.6104** - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP142895 - DARIO BERZIN E SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS

Fls. 230/233. Diga o autor, querendo, sobre a contestação do curador. Especifiquem provas, justificando-as.

**0002822-75.2011.403.6104** - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

Fls. 207/210. Manifeste-se , querendo, o autor sobre a contestação do curador especial. Após ao MPF. Venham conclusos.

**0005268-17.2012.403.6104** - SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X LUCILIA LEITAO DA SILVA X PAULO DA SILVA LEITAO X HELENA MORAIS LEITAO X JENNY CONCEICAO LEITAO X LYGIA CONCEICAO CATUNDA X IVAN CATUNDA X HEITOR SILVA LEITAO X MARIA ELISA SOUZA BARROS LEITAO X FRANCISCO JOSE LEITAO X ALVINA TROCHMANN LEITAO X OLAVO LEITAO X JESSY NOGUEIRA LEITAO X CAIO LEITAO X FELISBINA DOS SANTOS LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X

JULIO LEITAO X IRACEMA OLINTHO LEITAO X MADELEINE MARIE CAMILLE GHISLAINE  
HENROZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal.

**0005426-72.2012.403.6104** - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS(SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CLEUZA SOARES DE SOUZA X VERISSIANA SILVA X FATIMA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tomando-se por base a planta de fl 25 e a certidão de fl 50, são confrontantes do lote 20 quadra 09 do loteamento Areia Branca, em Santos, atual Rua José Roberto Moscariello, 16, imóvel usucapiendo, à esquerda o lote 19 (atual n. 22 da rua), à direita o lote 21 (atual n.14) e aos fundos o lote 17 (atual n. 272) de frente para a Rua Luiz Alves. A confrontante do número 14 foi citada à fl. 66. Faltam as citações dos confrontantes do n.º 22 da Rua José Roberto Moscariello e do n.272 da Rua Luiz Alves, negativa a primeira ainda pela certidão de fl. 66 e equivocado o lote 386, indicado no mandado de 115. Não tendo registro imobiliário o bem perseguido, oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos, Setor de Cadastro, para que informe ao Juízo, no prazo de quinze dias, os nomes dos contribuintes dos dois imóveis confrontantes. O feito ainda não está em termos para expedição de edital, razão pela qual, por ora, suspendo a sua expedição, aguardando o resultado das diligências. Consigno, para constar, que não houve apreciação do interesse do Ente Federativo.

**0007325-08.2012.403.6104** - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI E SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/292. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União. Fl. 301. Anoto que já houve manifestação da Fazenda Municipal às fls. 253 e 268.

**0007446-36.2012.403.6104** - MARY DE ARAUJO ZOMIGANI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X GIUSEPPE IACOVINO X CLEIDE PAOLETTI IACOVINO X NELSO AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP212024 - LILIAN COSTA FERNANDES) X ODETTE VASCONCELLOS AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X RUBENS PEREZ X NEUZA JACOBINA FRANULOVIC PERES X ARTUR JUSTO DE MIRANDA X FRANCISCA DA GLORIA NASCIMENTO MIRANDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Vistos. Com a douta manifestação do fiscal da lei, obedecidos os termos do artigo 944, do CPC, o feito está em termos para prosseguimento. A relação jurídica processual ainda precisa de reparo, na medida em que não houve a citação do único confrontante indicado, o da unidade condominial n. 92, devendo a autora providenciar, em 15 (quinze) dias, a sua identificação e o respectivo endereço. O titular do domínio está impossibilitado de receber citação, mas detém o estado civil de casado com Francisca da Glória Nascimento e Miranda, conforme consta à fl. 18, estando, pois, acorde com a certidão do Sr. Oficial à fl. 523, considerando que a mesma, inclusive, já integra o polo passivo. Em que pese o regime de separação de bens, determino o desentranhamento do mandado de fls. 522/523, aditando-o e devolvendo-o para citação na pessoa do cônjuge, a fim de que se oportunize ocasião para eventual contestação, por representação. Acolho a manifestação de fls 357/359, dos herdeiros de Nelso Amadio e Odette Vasconcellos Amadio, falecidos, e determino a sua exclusão do polo passivo da lide. Determino igualmente, a exclusão do polo passivo de Giuseppe Iacovino, Cleide Paoletti Iacovino, Rubens Perez e Neuza Jacobina Franulovic Perez, de vez que ex-proprietários, sem qualquer interesse na ação. Para memória: edital publicado à fl 123v e manifestações das Fazendas Municipal e Estadual, respectivamente, às fls 138 e 154. Manifeste-se o autor precisamente sobre a contestação da União Federal às fls 498/514, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

**0011139-28.2012.403.6104** - GILBERTO SOUZA SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X ALEXANDRO MARTINS RODRIGUES X ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X HONORARIO DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACCAROLLI X CAETANO FRACCAROLLI

A relação jurídica processual ainda não se angularizou, pela falta de citação dos proprietários, dos confrontantes e dos ausentes e terceiros. As Fazendas Municipal e Estadual disseram não ter interesse na causa. A União contestou o feito espontaneamente. A considerar que o imóvel localiza-se na Avenida das Nações Unidas, n. 582, Quadra 49, Lote 13-A, do loteamento Vila Margarida, em São Vicente, inscrito originalmente na Circunscrição Imobiliária do 1º Registro de Santos, conforme fls 130/132, em nome de Lúcio Martins Rodrigues, e não possui



registro na comarca da situação, nas notas do fôlio imobiliário local, pela certidão de fl. 129. Assim, promova-se a citação dos confrontantes a direita, à esquerda e aos fundos, na indicação de fls 10/11; igualmente do proprietário, indicado na fl. 161 e sua mulher. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 181/200, do Ente Federativo, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Sem prejuízo, providencie minuta de edital, com prazo de vinte dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação. Por fim, consta que se trata de usucapião extraordinário, de posse do autor desde 1991, somada à de sua antecessora, Rosa Pombal, falecida, que com ele mantinha união estável, conforme óbito à fl 16. Mais: que o lote 13-A confronta aos fundos com o lote 13, da mesma quadra, anteriormente comprado pela de cujus (fls 30/31) dos proprietários, e posteriormente herdado pelo seu neto(fl 21/31), este com inscrição na Municipalidade (fl 32).

**0011368-85.2012.403.6104** - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 148/161, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Vista ao Ministério Público Federal.

**0002337-07.2013.403.6104** - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determino de ofício a ida ao SUDP para incluir no polo passivo Joycelaine Amorim Canela, com CPF à fl. 22. Concedo ao autor mais vinte dias para juntada da certidão atualizada, passada pelo Distribuidor Judicial Cível da situação do imóvel. Não cumprida a determinação de juntada dos carnês originais do IPTU, promova-se o aporte de certidão negativa fiscal do imóvel, fornecida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, igualmente no prazo acima. Após, cite-se as rés. Intimem-se as Fazendas Públicas para declinarem eventual interesse na causa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011485-28.2002.403.6104 (2002.61.04.011485-3)** - ARMADA & ROSSI LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fls 187/189. Requeira a Fazenda Nacional.

**0000492-86.2003.403.6104 (2003.61.04.000492-4)** - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 214. Sim, como requerido. Arquive-se o feito com baixa findo.

**0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3)** - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Aguarde em arquivo eventual provocação das partes.

**0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8)** - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
CID RIBEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para anular os débitos relativos às taxas de ocupação dos imóveis inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 5875.000528-92, 5875.000086-48, 5875.010007-80, 5875.000298-07, 5875.000529-73 e 5875.000525-40, referentes ao ano de 2007, por ilegalidade no critério de majoração da base de cálculo. Pediu liminarmente a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos. Afirma ser proprietário dos imóveis denominados Sítio das Orquídeas, Praia do Ilhéu, Praia dos Carros, Praia da Itaóca, Praia das Violetas e Sítio dos Lírios, localizados no litoral do Estado do Rio de Janeiro, os quais se situam, em parte, em terrenos de marinha, sujeitando-se ao pagamento de taxas de ocupação, que, em decorrência de majoração indevida das bases de cálculo, consistente na valorização excessiva dos referidos imóveis, sofreram acréscimo, no ano de 2007, nas variações de 472,78%, 472,79%, 4.145,62%, 377,32%, 472,79% e 472,79%, respectivamente. Sustenta que referidos imóveis encontram-

se localizados em área erma, montanhosa, coberta pela floresta da mata atlântica, distante da Cidade de Paraty e sem qualquer comunicação rodoviária com aquela, além de estarem inseridos em área non aedificandi, em área de proteção ambiental de preservação permanente, denominada Área de Proteção do Cairuçu, e na Reserva Ecológica de Juatinga, sujeitando-se a várias limitações de uso, motivo pelo qual inexistiu supedâneo fático a tão significativa valorização, sendo, portanto, indevidos os reajustes das taxas de ocupação nos percentuais relatados. Por fim, argumenta que, em face da natureza de tributo, a taxa de ocupação só pode ser majorada por lei. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento administrativo que atualizou o valor dos imóveis pertencentes ao autor e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 182/184. Réplica às fls. 198/202. À fl. 214 foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos às fls. 216/218 e 233/278. Fixação de honorários à fl. 304, os quais foram depositados pelo autor às fls. 306/319 e levantados pelo Sr. Perito às fls. 431 e 505. Cópias dos processos de demarcação dos terrenos objeto da taxa de ocupação em questão, às fls. 348/418, a fim de subsidiar os trabalhos periciais. Laudo pericial às fls. 442/499. Manifestação das partes às fls. 510/511 e 515. Relato. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois os próprios termos da contestação comprovam a resistência à pretensão. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, inaplicável, portanto, à espécie, as regras do Código Tributário Nacional. O uso por particulares dos bens de propriedade da União rege-se pelos Decretos-Leis n. 9.760/46 e 2.398/87, com as alterações da Lei n. 9.636/98. Dispõe o Decreto-Lei n. 9.760/46: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado (Redação da Lei n. 7.450/1985). Por sua vez, dispõe o Decreto-Lei n. 2.398/87: Art. 1º. A Taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I- 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida ao SPU, até 30 de setembro de 1988; II- 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. Assim, dentre as atribuições da Secretaria do Patrimônio da União, está a de atualizar, anualmente, a avaliação dos bens de propriedade da União, para fins de incidência da taxa de ocupação. No cumprimento dessa atribuição, a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, em atenção à Orientação Normativa GEADE 004, item 4.5.3.2, divulgou os bairros do Município de Paraty/RJ, cujos valores de m para o exercício de 2007 sofreram majoração (fl. 180). A Orientação Normativa GEADE n. 004, de 25/2/2003, que regulamentou os procedimentos para avaliação do domínio pleno sobre o qual incide a taxa de ocupação e instituiu a Planta Genérica de Valores (fls. 87/167), visando estabelecer o valor mais provável de mercado de um determinado bem, considerando-se suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas. Dispõe a ON-GEADE 004/2003: 4.1.1 As avaliações de imóveis para fins de alienação, aquisição, locações e arrendamentos e as avaliações ou informações técnicas de valor elaboradas para fins de cálculo de retribuição por permissão de uso e para a determinação da base de cálculo para cobrança de receitas patrimoniais definidas como taxas de ocupação, foros, laudêmios e multas previstas em lei, serão realizadas em conformidade com norma específica e com esta Orientação Normativa - ON. (...) 4.1.1.2 Para a fixação dos valores de taxa de ocupação, foro e demais multas previstas em lei poderão ser adotados, para a determinação das respectivas bases de cálculo, o valor do m do terreno constante da Planta Genérica de Valores - PGV, elaborada em conformidade com esta Orientação Normativa. 4.1.2 Para a avaliação de bens imóveis atípicos, a equipe técnica da Gerência Regional terá autonomia para definir a melhor metodologia avaliatória e a melhor forma de apresentação considerando as particularidades que influenciam no valor, com observância às disposições da presente ON, bem como às regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na parte referente à matéria. 4.1.2.1 Consideram-se bens imóveis atípicos aqueles que não são comumente encontrados em disponibilidade no mercado imobiliário, dificultando a determinação de seu valor de negociação, tais como: postos de gasolina, hotéis, portos, escolas e creches, instalações industriais, galpões de armazenamento, áreas com restrição legal - por tombamento ou por limitação nas normas de parcelamento e aproveitamento de solo - prédios funcionais etc. Pelo Laudo pericial de fls. 442/499, restou esclarecido que: A região dos imóveis do autor é abrangida por unidades de conservação ambiental que restringem sobremaneira as possibilidades de uso e ocupação dos bens imobiliários, a saber, a Área de Proteção Ambiental de Cairuçu, unidade de conservação federal criada em 1983 e, sobreposta a ela, a Reserva Ecológica da Juatinga, unidade de conservação estadual criada em 1991... Todos os imóveis do Autor estão inseridos na APA de Cairuçu. Os imóveis denominados Praia do Ilhéu, Sítio das Orquídeas, Sítio das Violetas, Sítio dos Lírios e Praia de Itaoca são alcançados por duas zonas de uso, a saber, a Zona de Proteção de Vida Silvestre (ZPVS) e a Zona de Conservação Costeira (SCC). Já o imóvel denominado Praia dos Carros, além dessas duas zonas de uso, é alcançado por mais uma, a Zona de Expansão Residencial e Turística (ZERT). A Zona de Proteção de Vida Silvestre (ZPVS), nos casos em exame, abrange as áreas recobertas por mata primária, as cabeceiras e espigões divisores, as escarpas e as áreas de maior declividade. Em suma, nela não se permite suprimir vegetação nativa ou extrair madeira, criar gado ou realizar

qualquer tipo de obra ou construção. Apesar de ser possível o desenvolvimento de atividades de subsistência pelas comunidades caiçaras nessa zona, não se permite nesses casos a derrubada de mata em estágio médio ou avançado de regeneração, nem a construção de novas moradias por conta da cessão ou venda das originais a terceiros. A zona de conservação Costeira (ZCC), por sua vez, é constituída por áreas de mata em estágio inicial e médio de regeneração e campos antrópicos localizados fora dos núcleos habitacionais. São proibidos o corte raso ou a supressão da vegetação nativa, a exploração de madeira, de plantas ornamentais, cipós e palmeiras sem a prévia elaboração de plano de manejo de uso sustentável devidamente autorizado pelo órgão ambiental. Também não é permitida a expansão de eventual ocupação residencial nem a criação de gado. São permitidas apenas reformas nas instalações preexistentes à aprovação do zoneamento da APA de Cairuçu, desde que não haja descaracterização do padrão original nem acréscimo de área construída acima de 50%. Já a Zona de Expansão Residencial e Turística (ZERT) abrange as áreas situadas junto às praias da APA de Cairuçu que não são atingidas pela Reserva ecológica da Juatinga. É o caso do imóvel do Autor denominado Praia dos Carros, localizado na costa nordeste do Saco do Mamanguá. Nessas áreas em que não há detalhamento específico por bairro ou comunidade, são permitidas edificações de até 200,00 m de área construída contínua, com recuo mínimos de 8,00m entre si, podendo ser interligadas por passarelas térreas cobertas de até 3,00m de largura, respeitado o gabarito geral adotado em Paraty de 8,50m de altura. Por conta da incidência de duas ou mais zonas distintas sobre um mesmo imóvel do autor, o Sr. Perito organizou novas plantas delimitando a abrangência das diferentes zonas no interior dos imóveis apurando as áreas parciais por zona de uso e ocupação, relativamente à área total dos respectivos imóveis, e, seguindo os mesmos critérios avaliatórios adotados pela Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com a ON-GEADE-004, concluiu que os valores unitários de terreno que foram aplicados sobre a área total dos imóveis do autor estavam ponderados apenas quanto à localização, desconsiderando as restrições de uso e ocupação de natureza ambiental incidentes especificamente sobre os mesmos e, utilizando o fator de restrição legal específico para cada imóvel, em razão das diferenças de tipo de extensão das zonas incidentes sobre os mesmos, encontrou os fatores corretivos totais de 0,38, 0,16, 0,20, 0,21, 0,27 e 0,25, com os quais concordou o Setor de Avaliações da Secretaria do Patrimônio da União (fl. 511), obtendo os valores para as faixas de terreno de marinha assim discriminados: PRAIA DOS CARROS RIP 5875.010007-80 R\$ 237.200,00 PRAIA DO ILHÉU RIP 5875.000086-48 R\$ 23.500,00 PRAIA DAS VIOLETAS RIP 5875.000529-73 R\$ 13.900,00 SÍTIO DAS ORQUÍDEAS RIP 5875.000528-92 R\$ 18.900,00 SÍTIO DOS LÍRIOS RIP 5875.000525-40 R\$ 51.600,00 PRAIA DA ITAOCA RIP 5875.000298-07 R\$ 186.300,00 Portanto, significativamente menores do que os valores utilizados para apuração das taxas de ocupação dos imóveis descritos na inicial, cujas avaliações não observaram os critérios determinados na ON GEADE 004, no que se refere aos fatores corretivos decorrentes das restrições de uso que lhes foram impostas por lei. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular os débitos referentes ao ano de 2007, referentes às taxas de ocupação dos imóveis registrados no RIP sob n. 5875.000528-92, 5875.000086-48, 5875.010007-80, 5875.000298-07, 5875.000529-73 e 5875.000525-40, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao ressarcimento dos valores adiantados pelo autor a título de custas processuais e honorários periciais.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004393-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0)) BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento de restauração dos autos da ação ordinária nº 0001107-08.2005.403.6104, já em fase de execução contra a Fazenda Pública, instaurado em face do informado às fls. 02/08. Em conformidade com os artigos 1.064 e 1.065 do CPC (Código de Processo Civil), as partes manifestaram-se favoravelmente à restauração e juntaram documentos. Assim, suficientemente instruídos os autos, HOMOLOGO esta restauração. Certificado o trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito, em suprimento aos autos desaparecidos, o qual deverá ter sua movimentação processual reativada, bem como a baixa do número desta restauração de autos, por meio de rotina própria, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos, uma vez que seria este o próximo ato processual dos autos originais, conforme noticiado à fl. 02. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A (SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO**

S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 377. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 364/369, conforme requerido, entranhando-se as respectivas cópias, já fornecidas. Intime-se o autor para retirada em cinco dias. Silente, cumpra-se a manifestação de fls. 361.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Fl. 153. Defiro. Aguarde-se pelo prazo solicitado.

**0005441-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

Fl. 68. Reitere-se o ofício expedido à fl. 37, ao endereço indicado, ao novo responsável.

**0001461-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 36/68.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2997**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Anote-se a interposição de agravo retido pela corre TEAG - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá LTDA. - em face da r. decisão de fl. 1.308 (fls. 1.338/1.352). Intimem-se os agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2.º, do CPC. Na mesma oportunidade, dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 1.331/1.337. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Santos, 12 de abril de 2013.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000117-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 31, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1)** - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA

MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

A despeito da petição de fls. 483/485, observo que a parte autora não deu cumprimento ao primeiro parágrafo da determinação de fl. 480. Observo que não constou na certidão de objeto e pé (fl. 479) os endereços, bem como o nº de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal do Brasil de JUAREZ NUNES GONÇALVES, SETEMBRINA PONTES PEDROZO GONÇALVES e INDÚSTRIAS FRANCO DO AMARAL S/A. Assim, deverá a parte autora diligenciar junto à Vara Distrital de Itariri, a fim de obter os endereços e os referidos nºs dos CPFs e CNPJ. Sob o mesmo enfoque, deverá trazer aos autos cópias necessárias para formação das contrafés, a fim de viabilizar as citações. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0)** - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X MAGNO SALERMO X MARIA JUDITH COSTA SALERMO X HELENA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X ENEIDA ASSAD BARBAR(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X EMILIANA BARBAR CORAZZA X LEANDRO CORAZZA(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X RUTH MARIA PINTO X MARIZA DAIGE DOS SANTOS CLEMENTE X JAYME DAIGE X ANTONIO MARIA - ESPOLIO X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X LUIZ MARIA X DALILA PIRES MARIA X MARIZA DAIGE DOS SANTOS X SYLVIO MARIA DAIGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

CELSO COSTA AGUIAR e ROZIMEIRE NOVAIS OLIVEIRA AGUIAR, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à 1.º Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel consistente no apartamento nº 24 do Edifício Guarujá, situado na Rua Petrópolis nº 31, Município de Guarujá/SP, descrito e individualizado na transcrição n.º 8.097 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, em nome de JOÃO MARIA JÚNIOR e MARIA ASSUMPCÃO MOTTA. Para tanto, sustentaram, em síntese, que adquiriram o imóvel de RAPHAEL ALEXANDRE BOTELHO PERRONE em 1º de outubro de 1979, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações. Asseveraram ser a posse exercida, desde então, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior ao legalmente exigido. Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos. A inicial foi emendada. Foi requerida a inclusão no polo passivo da ação de VARAM KEUTENEDJIAN, MARCOS KEUTENEDJIAN, BAPTISTA KEUTENEDJIAN e UBIRAJARA KEUTENEDJIAN (fls. 49/50). Foram expedidos mandados de citação dos corréus, mandados de intimação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como edital para citação dos corréus e dos eventuais interessados (fls. 71/75). O Estado de São Paulo e o Município de Guarujá disseram não ter interesse no feito (fl. 85 e 87). A União manifestou interesse em ingressar no processo, tendo em vista haver constatado que o imóvel em tela está situado no interior de ilha marítima (Ilha de Santo Amaro) de propriedade da União (fls. 103/106). Foi publicado edital para citação dos corréus e dos eventuais interessados (fls. 128/131). O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer às fls. 141/142. Na decisão de fl. 143 o MM. Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram recolhidas as custas processuais (fl. 150). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 155/159, aduzindo não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. À fl. 162 a parte autora requereu a substituição do polo ativo da ação por PAULO DO CARMO LOURENÇO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENÇO. PAULO DO CARMO LOURENÇO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENÇO noticiaram ter formulado requerimento à Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo solicitando o registro do imóvel em seu nome (fls. 169/170). Foi determinada a inclusão da União (fl. 183) e de VARAM KEUTENEDJIAN, MARCOS KEUTENEDJIAN, BAPTISTA KEUTENEDJIAN e UBIRAJARA KEUTENEDJIAN no polo passivo do feito, bem como nomeado curador especial aos réus citados por edital (fl. 190). A União apresentou contestação às fls. 214/232 e 270/287, aduzindo, em sede preliminar, ser inviável o acolhimento do pedido de substituição processual, nos termos do artigo 42 do CPC. Ainda antes de discutir o mérito, afirmou a falta de interesse processual superveniente dos autores, em virtude da alienação dos direitos possessórios do imóvel objeto da lide, seja em relação aos autores originários, que alienaram o bem objeto da demanda durante o trâmite processual, seja em relação aos adquirentes do imóvel, uma vez que estes ingressaram com pedido administrativo junto à GRPU visando a regularização da transferência da ocupação, o que importa no reconhecimento do domínio da União sobre o terreno. Prosseguindo, alegou que o pedido é juridicamente impossível, pois o imóvel usucapiendo está situado em terreno de marinha, sendo insuscetível de prescrição aquisitiva. No mérito, sustentou a União que o seu domínio sobre os terrenos de marinha é anterior às ocupações por particulares, tendo fundamento na Constituição Federal, e que a eventual existência de títulos de propriedade sobre as áreas constituídas por terrenos de marinha e

seus acrescidos não descaracteriza a propriedade de União. Ressaltou que as escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outro título, salvo quando outorgados por seus órgãos, são insubsistentes e nulos, conforme dispõe o artigo 198 do Decreto-lei nº 9.760/1946. Foi determinada a inclusão do Condomínio Edifício Guarujá no polo passivo do feito (fl. 233). Restou deferido o ingresso de PAULO DO CARMO LOURENÇO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENÇO no polo ativo do feito, em substituição a CELSO COSTA AGUIAR e ROZIMEIRE NOVAIS OLIVEIRA AGUIAR (fl. 247). Réplica às fls. 525/532. Foi determinada a regularização do pólo passivo do feito (fls. 593/594). Foram citados os corréus Maria das Graças Duarte Maria, Samuel Maria, Neyde do Nascimento Maria, Diva Nascimento Maria, Ruth Maria Pinto, Luiz Maria, Dalila Pires Maria, Jayme Daige, Magno Salermo, Maria Judith Costa Salermo, Emiliana Barbar Corazza, Leandro Corazza, Marina Maria Daige, Mariza Daige dos Santos Clemente (fl. 607/609, 676/678, 682/685, 694, 696, 742, 748/749). Os autores trouxeram aos autos certidões do distribuidor cível da comarca de Guarujá e Justiça Federal em nome dos requerentes, espólio, herdeiros e antecessores da posse e documentos comprobatórios do efetivo e atual exercício da posse (fls. 612/674). Os corréus Helena Assad Barbar, Emiliana Barbar Corazza, Leandro Corazza e Eneida Assad Barbar informaram não se opor à pretensão dos autores (697/702). Foi expedido edital para citação de Espólio de Sylvio Maria Daige (fls. 713/719), bem como nomeado curador especial ao referido réu revel citado por edital, que apresentou contestação às fls. 721/723, afirmando não existir objeções válidas a serem formuladas pelo espólio à pretensão dos autores. Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 755/759). Saneador à fl. 760. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 765/766. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria preliminar foi analisada por ocasião da decisão de fl. 247, bem como em saneador. Cumpre, assim, passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda nº 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Nesse passo, não é demasiado lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha, conforme o artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, de força cogente. No caso dos autos, o fato de o apartamento integrar edifício erigido sobre terreno de marinha é incontroverso, sendo, inclusive, de conhecimento inequívoco da parte autora que, ressalte-se, fez juntar aos autos o documento de fls. 177/181, consistente solicitação ao Serviço do Patrimônio da União em São Paulo para autorizar a transferência da posse do imóvel para o seu nome, haja vista que passou a ser titular do direito precário de uso concedido pela UNIÃO. Posta tal premissa, resta saber o regime jurídico a que se subordina a utilização do imóvel por particulares, o que foi esclarecido pela informação de fls. 107 sendo reforçado, ainda, ficha cadastral junto à Secretaria do Patrimônio da União juntada pelos autores à inicial (fl. 30). Nesse sentido, informou a SPU acerca da situação do imóvel (fl. 107): Após análise da documentação apresentada, constatamos que o imóvel referente ao processo em pauta está situado no interior de ilha marítima (Ilha de Santo Amaro) de propriedade da União (Const. Federal - Artigo 20, Inciso IV), e encontra-se cadastrado em nossa regional sob o Rip de nº 6475.000.2639-90. É sabido que o instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse do ocupante fica evidenciada pela norma do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46, segundo a qual a posse pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação. É justamente a precariedade da posse que torna os imóveis em regime de ocupação insuscetíveis de aquisição por usucapião. Cumpre ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a União com a nua-propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteutico. Na figura da ocupação, a União tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelecia preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que o ente federal não constituiu enfiteuse sobre a área objeto desta ação. A propósito do preenchimento do requisito temporal previsto no artigo

1238, parágrafo único, do Código Civil, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, visto que a posse longeva dos autores, ainda que cabalmente comprovada, é direta e precária, não sendo apta a gerar usucapião. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. I - Requisitos para o usucapião que não resultam atendidos, porquanto comprovado nos autos tratar-se de terreno de marinha em regime de ocupação, bem pertencente à União, portanto, insuscetível de usucapião. II - Impossibilidade de aquisição do domínio útil por usucapião. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AC 00121062020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 144 ..FONTE PUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ENFITEUSE INEXISTENTE. REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Beta, nº 144, na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, em razão de ser ele constituído de terreno acrescido de marinha cedido aos autores em regime de ocupação. 2. Nos moldes do art. 130, do CPC, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, foi o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz, diante da certidão emitida pela SPU (fl. 85) - na qual consta a informação de que o imóvel em foco é constituído parcialmente de terreno de marinha e que a área não se encontra regularizada perante aquela Gerência Regional, não existindo pedido de inscrição para regularização da ocupação -, que goza de fé pública, entendeu ser prescindível a produção da prova pericial requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel objeto da demanda ser de propriedade da União, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda. 4. Sobre a questão da aquisição do domínio útil de terreno de marinha e acrescido de marinha sujeito a regime de enfiteuse, a jurisprudência pátria, inclusive desta c. Corte, tem se pronunciado pela sua possibilidade, via ação de usucapião, mas não em caso de bem cedido em regime de ocupação, cuja natureza é precária. Precedentes: AC 200483000094322, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009; e AC 200683000093867, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2008. 5. Na situação em reproche, restou devidamente provado que o imóvel em discussão está sob regime de ocupação, hipótese que não legitima o acolhimento do pedido. 6. O julgamento improcedente da presente demanda não importa em ordem de despejo dos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200883000151906, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 273.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 3. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 4. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1996 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 5. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 6. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 200381000165022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/01/2011 - Página: 338.) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que

tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (AC 200261040111920, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 83.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO. I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. Apelação improvida. (AC 200983000175265, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::782.) Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares não é suficiente para infirmar as provas produzidas pela União, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a natureza pública do bem, cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários por serem os autores beneficiários da Justiça gratuita. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2013.

**0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0) - CID CARLOS DE FREITAS (SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES X JOSE PEREIRA DE LIMA X WALDIVA VOLGARINE DE LIMA X TULLIO DE ABREU - ESPOLIO X SOFIA MANUELA GARCIA DE ABREU - ESPOLIO**

Fls. 357/363: Ciência à parte autora e à DPU, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de provas formulada pela parte autora à fl. 350. Intimem-se.

**0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de usucapião promovida por DANIEL PEREIRA DA SILVA, objetivando seja declarado o domínio da propriedade da área urbana localizada na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 368/402, Santos/SP. Ressalte-se, por oportuno, que também foi ajuizada ação ordinária nº 0005079-73.2011.403.6104, em que o autor supracitado pretende a declaração da nulidade do ato administrativo de desocupação do imóvel objeto da lide da ação de usucapião, onde a União Federal declara ser proprietária do referido imóvel. Com efeito, para análise do mérito da presente ação de usucapião depende, prejudicialmente, da verificação da natureza do imóvel, posto que a controvérsia gira em torno do imóvel ser ou não bem público (da União). Além disso, a legitimidade do ato de desocupação proferido pela União na ação ordinária acima referida, sustenta-se na condição de proprietária do bem. Nesta linha, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art 265, Inc. IV, alínea a, do CPC, até o deslinde da ação ordinária. Publique-se.

**0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO (SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO**  
Fl. 467: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL**

Reexaminando a questão decidida à fl. 803, entendo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 814/821, de forma que a mantenho. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010512-24.2012.403.6104** - ENCARNACAO JESUS RODRIGUES CESAR(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 48: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208498-50.1993.403.6104 (93.0208498-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA

1) Considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 187/190. Considerando, ainda, que não se verifica nos autos interposição dos recursos Especial e Extraordinário e que, além disso, a consulta processual realizada no TRF às fls. 235/236 se refere a outro processo e a outra vara, não há que se falar em manter os valores depositados vinculados a este feito até o julgamento dos recursos, conforme requerido pela ré à fl. 232. 2) Quanto aos honorários pleiteados pelo MPF e UNIÃO, resta prejudicado em razão dos termos do acórdão que afastou a condenação em honorários advocatícios. 3) Fls. 240/242: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. 4) Publique-se.

**0002851-62.2010.403.6104** - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA(SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X FABIOLA SCHMIDT ONGARATO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA

Fls. 264/266: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003337-76.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA

Segundo consta nos autos, a autora indicou o Sr. Paulo de Sousa Andrade com o intuito de acompanhar os srs. executantes de mandados designados para cumprimento das diligências, bem como para apontar precisamente o local da invasão, consoante os termos da petição de fls. 112/113. Ocorre que os srs. executantes de mandados em suas certidões de fls. 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151 e 153, informaram que a pessoa indicada desconhecia a existência deste processo, bem como o seu supervisor. Com efeito, os funcionários da empresa acima referidos, ora autora, se propuseram em diligenciar até a Justiça Federal e que depois entrariam em contato com os srs. executantes de mandados, porém se mantiveram silentes. Diante dos fatos narrados, indique a autora o nome e telefone para contato de seu representante, bem como o dia para realização da diligência, a fim de dar cumprimento à liminar deferida às fls. 105/106. Vale frisar, que tal controvérsia afeta a celeridade dos atos processuais. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2981**

## **ACAO PENAL**

**0006649-41.2004.403.6104 (2004.61.04.006649-1)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADEIRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP269937 - NORBERTO BARUCH ZEITOUNE E SP099870 - ANA LUCIA FAVARETTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a justificativa apresentada para a ausência do réu (fls. 195/197) na audiência realizada no dia 12/03/2012 reconsidero a decisão de fl. 194, afastando os efeitos da revelia. Designo o dia 04 de junho de 2013 às 16:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado e julgamento, nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2013.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202999-85.1993.403.6104 (93.0202999-9)** - ADEMAR VIEIRA GADY X ALVARO RUIVO X JOSEFA MARTINEZ LOSADA X SIMON VASQUEZ FERNANDEZ X WALTER PERES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Reitere-se o ofício n. 304/2012 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. ((ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDIO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA))

**0000469-77.2002.403.6104 (2002.61.04.000469-5)** - JOSE APARECIDO BERRIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Aparecido Berrio, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 176-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 178. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 184/185. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 189/190. Instada sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 191), ficou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0002227-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002227-2)** - ALVARO KRAHEMBUHL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício do autor ALVARO KRAHEMBUHL (NB 42/080086112-4 - CPF 161.794.988-49 - RG 9204944 - DN 24.11.1940), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1101/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. ((ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA))

**0009472-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009472-6)** - JOAO ANTONIO FAJARDO X CRELIA MARIA SANTOS DE ARAUJO X JOSE OSVALDO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que apresente a este juízo planilha de pagamento dos valores revisados do benefício do coautor JOSE AURELIO DE ARAUJO (CPF 241.929.618-49 - RG 6496560 - PIS 1042384590-7), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1418/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVÉS DO EMAIL [apsdjsan@inss.gov.br](mailto:apsdjsan@inss.gov.br). (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMACOES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0003644-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003644-5) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Manoel de Araújo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Instada a emendar a prefacial adequando o valor atribuído à causa (fl. 20), manifestou-se a parte autora à fl. 21. Pelo despacho de fl. 22, foi determinada nova emenda, sob pena de indeferimento da prefacial, com manifestação autoral à fl. 23. Decisão às fls. 25/26, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 30/31), recebido em ambos os efeitos (fl. 37). O acórdão de fls. 39/41 deu provimento à apelação do autor para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara para o regular prosseguimento do feito. Citado em 16.05.2011, o réu apresentou contestação (fls. 45/47), informando o falecimento do autor em 21.02.2004 e requerendo a suspensão do feito. No mais, pugnou pela improcedência do feito. À fl. 54 foi determinada a intimação do Patrono do autor a juntar aos autos cópia da certidão de óbito do demandante, bem como para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros. À fls. 56 o Causídico peticionou requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para fornecimento da certidão de óbito do autor. O despacho de fls. 57 reiterou a determinação de fl. 54, concedendo ao Advogado da causa 20 (vinte) dias para requerer a habilitação de eventuais herdeiros. Em 23.07.2012 o Causídico peticionou asseverando que estava tentando localizar os herdeiros e reiterando o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para obtenção da certidão de óbito. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a notícia da morte do autor José Manoel de Araújo em 21.02.2004, conforme informado pelo INSS em contestação (fls. 45/47), bem como a inércia do Procurador por ele outrora constituído que, desde seu óbito há quase 08 anos, não procedeu até a presente data à habilitação de eventuais herdeiros do de cujus, mister se faz a extinção do feito sem resolução de mérito. Com efeito, não obstante a inércia do Patrono do de cujus que deixou de cumprir diligência que lhe competia no prazo assinalado pelo Juízo em mais de uma oportunidade (fls. 54 e 57), certo é que com a morte do autor desaparece a personalidade e, assim, a capacidade para ser parte, tornando-se impossível o normal desenvolvimento do processo. Assim, havendo desaparecido um dos sujeitos da relação processual e inexistindo pedido de habilitação dos sucessores de José Manoel de Araújo, falecido há mais de sete anos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante ausência de sucumbência, eis que a superveniente morte do autor no curso do processo ensejou a extinção do feito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**  
Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 214/215. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentadas as informações requeridas, dê-se nova vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0) - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Oficie-se, com urgência, a empresa CODESP para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a competência de 09/92 sofreu alguma alteração após a procedência da ação trabalhista. Com a resposta, dê-se nova vista às partes, de todo o processamento. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0009252-77.2010.403.6104** - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA MONICA BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pecúlio indevidamente indeferido ao seu falecido marido. Aduz, em síntese, que seu marido José Carlos da Silva, falecido em 03/03/08, requereu a concessão de pecúlio em razão de ter exercido atividade laborativa concomitante à percepção de aposentadoria, tendo a Autarquia indeferido seu pedido em 17/12/05, sob a alegação de que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 15/151). À fl. 153, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 155/164. Pela decisão de fl. 165 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi recebida a emenda autoral e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 167/175, em que se dispôs a pagar as parcelas devidas a título de pecúlio. Apresenta planilha das diferenças devidas e, com base nos cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, propõe acordo para pagamento de 80% do valor apurado, consistente em R\$ 15.341,74. No mais, caberá a cada parte o pagamento dos honorários de seus advogados. Manifestação da parte autora à fl. 190, aquiescendo com os termos da proposta formulada. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 167/175. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 15.341,74 (quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizado para abril de 2011. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002797-23.2011.403.6311** - MARILEIA MELO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Marileia Melo da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (24/28). Às fls. 15/18 foi proferida, pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos, decisão declinatória de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara e determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 31), quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 32). Pelo despacho de fl. 33 foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprir o determinado à fl. 31 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente (fl. 38), a autora não se manifestou (fl. 39). É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000413-58.2013.403.6104** - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Caetano, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 21/10/92, recalculando sua RMI nos termos da Lei 6.950/81. Alega, em resumo, ter direito

adquirido ao recálculo da RMI de seu benefício, considerando o teto de 20 salários mínimos. Neste sentido, aduz ter implementado todos os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.787/89, a qual reduziu o teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 13/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos: **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em

sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular



atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/10/1992 (fl. 15), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 17/01/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Outrossim, sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária



gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000914-12.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONIA PITAN KRAMBECK qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto réu a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, de modo que seu salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou os documentos de fls. 14/20. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade - NB 131.867.064-8 (fl. 18). Assim, não verifico, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Outrossim, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000879-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040003109. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000550-7) - JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-

sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

## **Expediente Nº 6725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203278-42.1991.403.6104 (91.0203278-3)** - ROBERTO XAVIER(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberto Xavier, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 70-verso) o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 71.Cópias dos cálculos (fls. 87/92), sentença (fls. 93/94) e trânsito em julgado (fl. 95), relativos aos embargos à execução (autos nº 2006.61.04.010779-9).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 97/98 e pagos conforme comprovantes de fls. 104/105.Instada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 121), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 121-verso.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

**0209260-95.1995.403.6104 (95.0209260-0)** - ODETE BOTELHO ALVES BASTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9)** - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 467, torno sem efeito a decisão de fls. 466.Ademais, diante da notícia dos pagamentos efetuados, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005203-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005203-0)** - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1) Considerando que o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 128/142), cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório 6) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 7) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 -

Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90. (ATENÇÃO: O INSS CONCORDOU COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. AGUARDANDO VISTA DA PARTE)

**0005929-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005929-2) - JOSE ANTONIO PINTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Intime-se a Procuradora do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fl. 109), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao autor e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0014187-68.2007.403.6104 (2007.61.04.014187-8) - HENRIQUE DOMENECH FILHO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Cuida-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE DOMENECH FILHO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a complementação de sua aposentadoria nos termos preconizados pelas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2003, bem como o reconhecimento da incorporação das verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho, prestadas habitualmente, bem como reajustes salariais e anuênios. Afirma que foi admitido pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A em 15 de agosto de 1978, laborando até 25 de junho de 2006 junto à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que sucedeu a FEPASA. Alega que, com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, houve sucessão empresarial, tendo, em razão disso, direito à complementação devida aos inativos desta última, bem como reconhecimento da incorporação das verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho, anuênios e reajustes respectivos. A ação foi instruída com documentos (fls. 07/16). O Juízo Estadual declinou da competência às fls. 17/18. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 29/40, em que requereu a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. O Juízo determinou a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo às fls. 41. Às fls. 59/68, a União apresentou contestação em que sustentou, como preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Às fls. 145/161, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, igualmente afirmou a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 261/263, sem pedido de produção de provas. O INSS afirmou não ter provas a produzir às fls. 268. Em seguida, a União se manifestou às fls. 270/271 e a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 276/283, ambas sem provas a produzir. Instadas a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte, havendo o INSS e a União informado que não tinham provas a produzir. Após, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em primeiro lugar, cabe analisar a legitimidade da União Federal e do INSS e, em consequência, a competência da Justiça Federal para a presente ação. Os pedidos formulados pela parte autora são, em síntese, (i) complementação de pensão dos ferroviários; (ii) reconhecimento de incorporação de verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho; (iii) pagamento de anuênios; e (iv) pagamento de reajustamentos salariais decorrentes do contrato de trabalho. Em relação ao pedido de complementação de pensão, fundamentado nas leis 8.186/91 e 10.478/03, cumpre verificar se a União ou o INSS são responsáveis pelo pagamento da complementação pretendida. Isso porque parte legítima é a que, com amparo legal ou contratual, figura na relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na espécie, a parte autora foi admitida pela FEPASA em 15/08/1978. Assim, sustenta ter direito à complementação nos termos das Leis Federais porquanto admitido em subsidiária da RFFSA antes de 21/05/1991. Ocorre que, em decisões recentes, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria a ferroviário inativo ex-empregado da FEPASA é do Estado de São Paulo exclusivamente. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o

único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (AI 00206860820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/12/2011

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da Fepasa à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes ( 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da Fepasa, se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça

Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00054224820114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, a Lei n. 8.186/91 estabelece o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (g.n):Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.Para os ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei n. 8.186/91 tem fundamento legal na Lei n. 10.478/2002, com efeitos financeiros somente a partir de 1/4/2002.Em relação aos ferroviários que ingressaram na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, as Leis Estaduais 4.819/58, 10.410/71 e 3.720/83 disciplinaram a complementação das aposentadorias dos ex-servidores da FEPASA nos seguintes termos:1. Lei n. 4.819/58:Artigo 1.º - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: I - Salário-família no valor de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por mês e por dependente; II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;2. Lei n. 10.410/71:Artigo 7º - O quadro de pessoal da FEPASA será aprovado por sua diretoria e homologado pelo Secretário dos Transportes. 1º - Os cargos e funções previstos nesse quadro serão exercidos, a critério da Diretoria da Fepasa, pelo pessoal contratado no Regime da Consolidação da Leis do Trabalho, por servidores postos à disposição, nos termos do artigo 3º, desta lei, por componentes dos quadros especiais mencionados no artigo 5º pelos empregados provenientes da Companhia Paulista de Estradas de Ferro e da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro que nelas ingressaram posteriormente à aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, e bem assim pelos empregados contratados pelas Estradas de Ferro Sorocabana S.A., Estrada de Ferro Araraquara S.A. e Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., contratados posteriormente a 25 de agosto de 1967. 2º - Qualquer dos componentes do quadro de pessoal da Fepasa poderá ser por ela movimentado e transferido de uma para outra unidade, ainda que situada em localidade diferente, na medida das conveniências ou necessidades do serviço. 3º - Aos empregados contratados sob o regime exclusivo da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação:1. dos preceitos de lei ou dos Estatutos dos Ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959 e alterações posteriores) no que respeita a quaisquer direitos, vantagens ou regalias peculiares aos servidores públicos que foram estendidas aos ferroviários admitidos antes de 18 de agosto de 1967;2. dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.3. Lei n. 3.720/83:Artigo 3º - Adotar - se -ão os seguintes critérios para o fim de determinação do valor da complementação de aposentadoria e pensões de que cuida a presente lei.I - quanto aos ferroviários que integram ou integraram os quadros de pessoal referidos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, antes ou depois de sua transformação em quadros especiais, e que, por qualquer motivo, não tenham celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, será adotada, a partir de 1º de janeiro de 1983, a tabela de vencimentos aprovada pela Lei nº 910, de 18 de dezembro de 1975, atualizada mediante a aplicação dos índices de reajustes previstos em conformidade com a legislação federal específica e que incidiram sobre a remuneração dos ferroviários ativos na FEPASA a partir de 1º de janeiro de 1977, assegurada assim, doravante apenas a aplicação dos índices decorrentes da mencionada legislação, nas épocas nela previstas, sempre que incidentes sobre a remuneração dos ferroviários em atividade, até quando ocorra a hipótese prevista no artigo 4º desta Lei.II - quando aos ferroviários que integram ou integraram quaisquer dos quadros especiais previstos nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971 e que tenham, em atividade, celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A contrato de trabalho ou alteração de contrato de trabalho a partir de 1975, continuará sendo adotada a estrutura de cargos e tabela de salário em vigência na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A para seus empregados ativos sujeitos exclusivamente à CLT e respectivos critérios remuneratórios.A Lei Estadual n. 9.343/96, ao autorizar a incorporação da FEPASA pela RFFSA, determinou (g.n):Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho

1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Além disso, o contrato de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA (cláusulas 7ª e 9ª), firmado em dezembro de 1997, confirmou que o pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos titulares de tal direito continuaria sendo suportado pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. Por outro lado, em que pese o antigo vínculo profissional mantido entre a parte autora e as antigas empregadoras, FEPASA e RFFSA, ser primordialmente regido pela legislação trabalhista, não se deve olvidar que o pagamento de complementação de aposentadoria é de natureza previdenciária. E, no âmbito da competência legislativa estabelecida no art. 24, XII, da Constituição Federal, a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO disciplinaram a complementação da aposentadoria e pensão dos ferroviários inativos e beneficiários vinculados às suas respectivas entidades da Administração Indireta (RFFSA e FEPASA). Assim sendo, a legitimidade passiva da presente demanda não é da União Federal ou do INSS, e sim, exclusivamente, da Fazenda do Estado de São Paulo. O mesmo se dá em relação às verbas salariais, anuênios e demais reajustes pleiteados pela parte autora. Isso porque tais verbas, da mesma forma, devem ser suportadas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Nesse sentido a jurisprudência pacífica: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente. Agravo desprovido. (RE-AgR 237098, ILMAR GALVÃO, STF) COMPETÊNCIA. SERVIDORES DA FEPASA. PLEITEIAM OS RECLAMANTES ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DOS FERROVIÁRIOS DAS ESTRADAS DE FERRO DE PROPRIEDADE E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A COMPETÊNCIA E DA JUSTIÇA COMUM, POIS ESTÃO OS SERVIDORES SUJEITOS A UMA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E NÃO A CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CJ 6300, NÉRI DA SILVEIRA, STF) Competência. E pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que os antigos funcionários de ferrovias do Estado de São Paulo que foram absorvidas pela FEPASA conservam a situação estatutária que tinham, razão por que, para processar e julgar os feitos em que litigam contra aquela empresa, e competente a Justiça Estadual. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 85028, MOREIRA ALVES, STF) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e do INSS para referidos pedidos, extinguindo o feito em relação a tais entes, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, diante de ausência de qualquer hipótese do artigo 109 da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à vara da Justiça Estadual competente a quem cabe, se entender que for o caso, suscitar eventual conflito de competência. Intimem-se. Publique-se.

**0010258-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010258-4) - ALVARO ALVES DE BARROS (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALVARO ALVES DE BARROS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, incluindo no período básico de cálculo o interregno de abril/1989 a março/1992 cujas contribuições foram vertidas sob o NIT 1170365676-2. Requer o pagamento das parcelas vencidas, com as devidas atualizações monetárias. Juntou documentos. À fl. 19 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral às fls. 21/25. Diante do fato de o demandante ser domiciliado na cidade de São Paulo/SP, foi proferida decisão declinatória de competência à fl. 26, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da 1ª-Subseção Judiciária de São Paulo. Em razão da impossibilidade da arguição ex officio de questões de competência relativa, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 35/37) em razão da decisão de fls. 30 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a devolução dos autos a esta 5ª Vara, por entender tratar-se de incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício. Diante do falecimento do Causídico (fls. 39), foi determinada a intimação do demandante por Carta Registrada dirigida ao endereço declinado na exordial. Às fls. 43/47 foi juntada a Carta de Intimação devolvida com AR negativo. Às fls. 60 foi juntado extrato do CNIS consignando novo endereço do autor. Diante de tal fato foi determinada a intimação pessoal do demandante, a fim de constituir novo defensor (fl. 61). Às fls. 54/59 decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, declarando este Juízo como competente para processar e julgar o feito. Às fls. 64 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça consignando que deixou de intimar o demandante em virtude de sua mudança de endereço. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o disposto no 2º do artigo 265 do CPC, em caso de morte do procurador do autor, o juiz concederá ao postulante o prazo de 20 (vinte) dias para constituir novo mandatário, findo o qual extinguirá o processo em resolução de mérito, em caso de descumprimento. Outrossim, estabelece o parágrafo único do artigo 238 do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver

modificação temporária ou definitiva. Compulsando os autos, verifico que houve duas tentativas infrutíferas de localizar o autor: a primeira por intermédio de Carta Registrada dirigida ao endereço declinado na exordial (fls. 43/47) e a segunda por intermédio de oficial de justiça, que se dirigiu ao endereço constante da base de dados do CNIS (fls. 60). Não obstante a falta de êxito em encontrar o autor, mister se faz reconhecer a validade das intimações, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC, adrede citado. Assim, tenho que, conquanto devidamente intimado, o autor deixou de constituir novo mandatário, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005264-14.2011.403.6104** - ELCIO RENATO NUNES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ÉLCIO RENATO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 18/11/1985 a 30/06/1986 e 29/04/1995 a 01/06/2007, bem como a conversão dos períodos de em atividade comum para especial de 01/07/1976 a 31/07/1976, de 17/11/1976 a 15/01/1980, 04/02/1980 a 15/12/1980, 18/11/1981 a 02/08/1984, 20/09/1984 a 15/10/1984 e 06/11/1984 a 28/02/1985, assim como a conversão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (01/06/2007). Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia vários dos períodos laborados, bem como que possui direito a conversão dos períodos de atividade comum em especial, com fundamento na Lei 6.887/80 e Decreto 87.374/82, o que, somado aos períodos laborados em condições especiais, lhe daria direito à aposentadoria especial. O autor juntou documentos (fls. 21/166). Pelo despacho de fls. 169/170, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar (fls. 184/190). A parte autora apresentou réplica às fls. 207/210, requerendo a produção de prova pericial. O INSS permaneceu inerte, conforme fls. 217. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto ao ponto, não se faz necessária a realização de prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Isso porque seria inútil a realização de perícia atualmente nas empresas onde a parte autora laborou, uma vez que as condições atuais não necessariamente serão as mesmas da prestação de serviço (passados cerca de 30 anos). Além disso, prova documental é suficiente à comprovação de suas alegações, cabendo à parte autora a devida instrução do feito com a documentação pertinente, ou a prova de negativa de entrega por parte das empresas. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios

da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia



da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisDa contagem de fls. 109/110, observo que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 05/05/1981 a 13/07/1981, de 01/07/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995, que por tal motivo são incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos, de acordo com a documentação acostada.Em relação aos períodos de 18/11/1981 a 31/01/1983 e 01/02/1983 a 02/08/1984, em que a parte autora laborou junto à Viação Piracicabana Ltda. na função de ajudante de mecânico e meio oficial de eletricista, respectivamente, os formulários de fls. 40 e 41 trazem a informação de que dependendo da tarefa a ser realizada, poderá ter contato com agentes químicos, bem como que exercia duas a atividades de maneira habitual e intermitente.Referidos documentos não são suficientes à caracterização do tempo prestado em condições especiais. Quanto ao ponto, anoto que ambos os formulários indicam a existência de laudo pericial que, no entanto, não foi carreado aos autos pela parte autora.Além disso, a profissão de mecânico não consta dentre aquelas previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É evidente que nada impede que fosse caracterizada a exposição a algum dos elementos nocivos constantes em tais decretos. Contudo, o formulário aponta apenas a eventual e incerta exposição a agentes químicos.No que diz respeito à atividade de eletricista, embora no período de vigência dos referidos decretos não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico e nem formulários faz-se contudo imperiosa a comprovação de que o segurado exercia a atividade descrita, bem como de que estava exposto a tensão a 250 volts. Após, é necessária a comprovação efetiva da exposição ao agente, conforme documentação pertinente à época, também acima de 250 volts.Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.(...)6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator

condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97.(...) (TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ª T; DJ em: 01/10/2007); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...) VI - As atividades exercidas pelo impetrante sujeito ao agente agressivo eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64 - inclui a eletricidade como atividade perigosa de natureza especial.(...)(E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000093034; Processo: 200138000093034 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/8/2003 Documento: TRF100153982 Fonte DJ DATA: 9/9/2003 PÁGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN); PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APRA COMUM. ELETRICITÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA.(...) 4. É de ser reconhecido o tempo de serviço prestado como auxiliar de técnico de rede e em telecomunicações àquele que exerceu as atividades em contato com agentes nocivos de eletricidade com voltagem superior a 250 volts.(...)(E. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333573 Processo: 200283000168977 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/09/2004 Documento: TRF500086044 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 681 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). No caso da parte autora, não consta a voltagem a que estava submetido. No que diz respeito aos agentes químicos, repito o quanto já afirmado anteriormente, no sentido de que o formulário em questão afirma a exposição eventual a agentes químicos. Não há ainda a habitualidade necessária à caracterização do tempo especial, vez que os formulários são contraditórios ao afirmar a exposição habitual e intermitente. Assim, não considero os períodos de 18/11/1981 a 31/01/1983 e 01/02/1983 a 02/08/1984 como laborados em condições especiais. No período de 18/11/1985 a 30/06/1986, em que a parte autora alega haver laborado como vigilante, observo que existe unicamente a CTPS juntada aos autos (fls. 35). Este Juízo tem o entendimento de que para o reconhecimento pela categoria, na função de vigia, é necessária a comprovação de porte de arma de fogo pelo autor, o que restou devidamente comprovado pelo PPP em questão. Dessa maneira, há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u) No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 01/06/2007, em que a parte autora laborou na empresa Protege como chefe de equipe, observo que existe formulário de fls. 44, que abrange o período de 01/01/1990 a 23/09/2003, data de subscrição do formulário, dando conta da utilização de arma de fogo. No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 73/74, dando conta de que a parte autora portava arma de fogo no exercício de sua atividade, no mesmo período em questão. Assim o período de 29/04/1995 a 23/09/2003 deve ser considerado como laborado em condições especiais. Contudo, não consta dos autos documentos referentes ao período de 24/09/2003

a 01/06/2007, motivo pelo qual não é possível considerar como especial o período em questão. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n.) Assim, dos períodos reclamados pela parte autora, deve ser considerado como especial tão somente o de 29/04/1995 a 23/09/2003. Dos períodos de atividades comuns Pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial. Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º). O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação provida AC 98030733923 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719 Nesse diapasão, considerando que o período laborado como especial não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, e tendo em vista que os períodos de atividade comum anteriores à Lei 9.032/95 podem ser convertidos, cabe a conversão destes períodos como de atividade especial. Levando-se em consideração o CNIS e a CTPS da parte autora, bem como os vínculos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 109/110), tem-se os seguintes vínculos comuns a serem convertidos: 17/11/1976 a 15/01/1980, 04/02/1980 a 15/12/1980, 18/11/1981 a 02/08/1984, 20/09/1984 a 15/10/1984, 06/11/1984 a 28/02/1985, 18/11/1985 a 30/06/1986, pois os vínculos posteriores ocorreram após a à Lei 9.032/95. Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 04 anos, 09 meses e 18 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente e ora reconhecidos, totaliza 22 anos, 02 meses e 21 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Tal período não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 01/06/2007, como pedido na prefacial. Adentrando no pedido subsidiário formulado pela parte autora, consistente em obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que, contabilizado o período especial com o acréscimo, e adicionado ao período comum laborado, inclusive o período de 24/09/2003 a 01/06/2007, contava a parte autora com 34 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data da DER (01/06/2007). Referido tempo não se mostra suficiente à aposentadoria integral da parte autora na data da DER (01/06/2007). No entanto, é possível conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data do ajuizamento da ação, conforme também requerido subsidiariamente pela parte autora, uma vez que a parte autora, conforme se observa do CNIS de fls. 144, continuou trabalhando

até, ao menos, 06/2009, o que resultaria em, ao menos, 36 anos 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 29/04/1995 a 23/09/2003, de 05/05/1981 a 13/07/1981, de 01/07/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995, com a sua conversão em tempo comum, bem como averbar, como vínculos urbanos, os períodos de 17/11/1976 a 15/01/1980, 18/11/1981 a 02/08/1984, 20/09/1984 a 15/10/1984, 06/11/1985 a 30/06/1986, 24/09/2003 a 01/06/2007 e 02/06/2007 a 30/06/2009. Além disso, condeno o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da ação (08/06/2011), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ÉLCIO RENATO NUNES, portador do RG nº 14.318.285-7 SSP-SP e CPF nº 074.939.498-67, filho de Rubens Timóteo Nunes e Josefa Genalva Nunes, residente à Av. Dr. Alcides de Araújo, n 827, Vila Cascatinha, São Vicente/SP, CEP 11370-200. RMI: a calcular DIB: 08/06/2011 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0009990-31.2011.403.6104 - MARIA MIRANDA DA COSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA MIRANDA DA COSTA com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, José Antonio Pinheiro da Costa, com início em 09.07.1991, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 23, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 25/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 30/37). Réplica (fls. 40/51). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte concedida à autora em 05/12/2006, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readeguando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial percebido pelo falecido segurado instituidor da pensão, José Antonio Pinheiro da Costa, concedido em 09/07/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão conforme informado pela autarquia às fls. 20. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, do CPC, declaro extinto o feito, e julgo PROCEDENTE o pedido da autora Maria Miranda da Costa, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria especial que originou a pensão por morte por ela percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0003453-77.2011.403.6311** - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Antonio do Patrocínio Felix, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais

atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (13/17). Às fls. 22/26 foi proferida, pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos, decisão declinatoria de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara e determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa (fl. 36), quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 37). Pelo despacho de fl. 38 foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado à fl. 36 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intimado pessoalmente (fl. 42), o autor não se manifestou (fl. 44). É a síntese do necessário. Decido. Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000662-09.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DUTRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA DUTRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto à empresa USIMINAS no período de 23.10.1996 a 26.05.2009, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos, a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor JOÃO BATISTA DUTRA, CPF 927.588.948-15 e NB 151.346.758-9. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200021-43.1990.403.6104 (90.0200021-9) - WANDERLEY LOPES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Intime-se o INSS, através de carga destes autos, para manifestar-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 343, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, dê-se nova vista ao autor e tornem conclusos. (ATENÇÃO: O

INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8)** - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o requerido pela parte autora (fl. 189/190).Intime-se o INSS, através de carga destes autos, para apresentar a planilha da evolução dos cálculos apresentados (fl. 126), bem como a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição de todos os autores, valor da renda mensal inicial dos benefícios, coeficientes de cálculo e valor pago aos autores desde 1996, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentadas as informações, dê-se nova vista a parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2)** - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSANGELA CELIA RAPHAEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Ângela Maria Ferreira Pinto, objetivando o recebimento do benefício de 100% da pensão por morte em razão do falecimento do segurado Joseinson Cardoso, seu ex-marido, com exclusão da companheira Ângela.Para tanto alega que voltou a conviver com o ex-marido até a data do passamento deste. Aduz que, após 08/2003, o segurado passou a viver maritalmente com a sua ex-mulher, uma vez que tinha se separado da antiga companheira Ângela. Contudo, em 15/11/2003, infelizmente, o segurado sofreu um acidente e veio a falecer. Sustenta que quando foi requerer o benefício de pensão por morte, verificou que a corré Ângela já estava recebendo o benefício como companheira e que apenas teria direito à 50% da pensão.Requer, destarte, a exclusão da ex-companheira Ângela da pensão, tendo em vista que a autora era a companheira do de cujus na época da sua morte, passando o INSS a pagar-lhe a pensão integral.Juntou à inicial os documentos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 32/34, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o réu - INSS ofereceu contestação (fls. 38/97/100), sustentando, em síntese, ausência da qualidade de dependente da autora com o de cujus a ensejar a concessão do benefício, eis que a autora, após o divórcio nunca recebeu pensão alimentícia, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 50/53.Contestação da corre Ângela às fls. 64/68, alegando que está recebendo o benefício corretamente por ter sido companheira do segurado. Salaria, outrossim, que seu benefício foi indevidamente desdobrado com a ex-esposa do de cujus. Aduz que a autora nunca recebeu pensão alimentícia e que no termo de divórcio, a pensão estabelecida era em favor da filha do casal, que na época da separação, ainda era menor, mas que no óbito do segurado, já contava com mais de 18 anos. Pugna pela improcedência da ação. A corré Ângela propôs reconvenção às fls. 106/110, objetivando a exclusão da autora no recebimento da pensão por morte, uma vez que alega que a autora não faz jus ao benefício por não ser divorciada que recebia pensão alimentícia. Apenas o INSS contestou a reconvenção, fls. 148/150, alegando que somente procedeu o pagamento da pensão à autora em razão de ofício, oriundo da 10ª Vara Cível de Santos/SP que determinou que fosse feito o desconto mensal de 20% sobre verbas percebidas pelo segurado a título de pensão alimentícia à Rosangela. Ressalta que os valores pagos à autora somente ocorreram em decorrência de eventual erro no ofício, posto que não restou claro que a pensão alimentícia era em favor da filha do segurado.A autora devidamente intimada, não apresentou contestação à reconvenção. (fls. 145).Juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício da autora Rosangela (fls. 157/253)As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, não havendo manifestado interesse em produzi-las. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da autora não merece acolhida.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 15/11/2003, conforme certidão de óbito fls. 165.No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto ao segurado estava em gozo de aposentadoria por invalidez, ate a data de sua

morte (fls. 16). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A controvérsia inicial cinge-se à existência da união estável entre a autora e o segurado falecido, e assim verificar a subsunção do fato à norma. A união estável é a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher não impedidos de casar, a que a Constituição e as leis reconhecem como entidade familiar. Pelos documentos acostados aos autos, não é possível saber se a requerente era companheira do falecido ao tempo do óbito. A autora junta os seguintes documentos para demonstrar a união estável: 1) contrato de prestação de serviço e venda de gás em nome do segurado, com endereço comum ao da autora, na R. Renata Câmara Agondi, 95, B16, apto 36, datado de 17/10/2003. Contudo, tal documento não está assinado pelo autor, não podendo ser-lhe conferido qualquer valor probatório. Os demais documentos cingem-se a notas fiscais de lojas, (nota fiscal das casas BAHIA de compra de uma lavadora, em nome de Joseilson com data de aprovação da compra em 14/11/2003 - fls. 23; nota fiscal da denovo - fls. 25, em nome do segurado, com endereço na r. Renata Câmara, datado de 31/10/2003) aonde, embora constem o nome do segurado e o seu endereço como sendo na R. Renata Câmara, não tem o condão de comprovar cabalmente a união estável e o domicílio comum. Ainda que referidos documentos possam ser considerados início de prova material da existência da união estável, há necessidade de serem corroborados por outras provas. De qualquer sorte, não houve pedido de prova testemunhal para o fim de comprovação de união estável com o ex-segurado. Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade das suas alegações, em decorrência da instrução insuficiente da peça inaugural e ausência de outras provas. Ressalte-se ainda que o benefício de pensão por morte da corré Ângela foi deferido pelo INSS após processo administrativo de concessão de benefício. Saliente-se que, em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Assim, para contrastar das conclusões do processo administrativo concessório, que culminou na implantação da pensão por morte à corre Ângela na qualidade de companheira do de cujus, fazia-se necessário a produção de prova da ausência da união estável entre eles, para verificar assim a legalidade do ato administrativo que concedeu o benefício, tendo em vista que, a priori, a Administração tem presunção juris tantum de veracidade dos seus atos. Desta feita, a ação deve ser julgada improcedente. Passo ao julgamento da reconvenção. A ré-reconvinte requer a exoneração da autora no recebimento da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que tal benefício apenas lhe foi concedido em razão de ser a autora ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. Aduz a ré que restou decidido na sentença do divórcio que a pensão alimentícia seria devida à filha do casal, que era menor púbere na época da separação e que, portanto, a autora não tem direito de receber a pensão por morte. Com efeito, há a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrario sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprovasse a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, verifico que pela própria proposta de acordo do divórcio consensual exposto pela autora na sua exordial (fls. 78/79), que o segurado ficaria desobrigado a prestar alimentos a autora, ficando apenas com o encargo de prestação de alimentos à filha do casal, Aline. Em audiência, ficou acordado que o falecido iria pagar alimentos na proporção de 20% de sua renda líquida à filha do casal. (fls. 81/83). Inclusive, ressalte-se que em réplica à contestação do INSS, a autora confessa que ...a própria atendente do Posto do Seguro Social, informou a Autora, que, como já havia sido feito pedido de pensão, anterior ao seu, pela suposta companheira do De cujus, outra forma não havia, a não ser, requerer o benefício como viúva divorciada, e que após o deferimento, esta poderia requerer judicialmente os direitos que lhe cabiam. Como a requerente, estava passando dificuldades financeiras, uma vez que, seu companheiro arcava com a maioria das contas de sua casa, e que a demora de uma demanda



judicial causaria sérios prejuízos, outra não foi a solução a não ser aceitar o que lhe foi informado, e posteriormente pleitear sua pensão integral Por outro lado, verifico dos documentos juntados do processo administrativo concessório da pensão por morte da autora que o benefício foi concedido fundamentado na hipótese de ser a autora cônjuge separada que recebe pensão alimentícia. (fls. 185).Ademais, na inicial da presente ação, a autora em nenhum momento argumenta que está recebendo pensão por ser ex-esposa que auferia pensão alimentícia e nem por ser ex-esposa que passou a ser dependente economicamente do segurado.Destarte, conforme as provas documentais coligidas nos autos, conclui-se que a autora não faz jus ao recebimento de pensão por morte, eis que não se subsume nas hipóteses de incidência da qualidade de dependente. Isto posto, a reconvenção é procedente.**DISPOSITIVO:**Do exposto, **JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AMBOS OS PROCESSOS** com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. **JULGO IMPROCEDENTE** a ação previdenciária de exoneração de pensão por morte proposta por Rosângela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Outrossim, **JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO** articulada por Ângela Maria Ferreira Pinto em face de Rosangela Célia Raphael e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar ao Instituto que suspenda o pagamento de 50% da pensão por morte recebida por Rosangela com efeitos retroativos a partir da intimação desta reconvenção, bem como a implantar na integralidade a pensão por morte à reconvinte Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, e juros de mora a contar da citação, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, na razão de 50%, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com metade dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Condene a parte autora ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido a parte, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Oficie-se para a 2ª Vara de Taubaté informando quanto ao julgamento desta ação, acostando cópia da sentença e das principais peças deste processo, para verificação de possível litispendência com os autos n. 2008.61.21.004451-2 em tramite naquela Vara. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001377-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001377-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7)

Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4) - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente,

a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0005396-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005396-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0003424-03.2010.403.6104 - SANTO MEDEIRO BATISTA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO MEDEIRO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo.7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição.8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

## Expediente Nº 6727

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4)** - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS, através de carga destes autos, para esclarecer acerca das alegações da parte autora (fls. 362/363), observando-se a decisão proferida nestes autos (fls. 220/227), transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0002624-53.2002.403.6104 (2002.61.04.002624-1)** - FRANCISCO MARQUES DAS CHAGAS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Marques das Chagas, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 82.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 84. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 97 e 103. Às fls. 104/105, a parte autora apresentou saldo remanescente. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 108 e 114. Instada, a parte autora nada requereu (certidão de fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório relativo ao autor Francisco ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2007, e o efetivo pagamento operado em 16/01/2008, consoante extrato de pagamento de fl. 114, e o precatório relativo aos honorários sucumbenciais tendo ingressado no Tribunal até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante extrato de fl. 108, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transi-

tada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucio-nalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Dessa maneira, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014339-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014339-0) - JENILDA NUNES DOS SANTOS (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Jenilda Nunes dos Santos, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Intimada a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso, assim como a proceder a implantação ou revisão da renda mensal, nos termos do julgado (fl. 64), manifestou-se a autarquia às fls. 117, trazendo aos autos os cálculos de fls. 118/129. Instada (fl. 130), manifestou-se a parte autora à fl. 132, aquiescendo com os cálculos apurados pelo réu, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório, o que restou deferido à fl. 133. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 134/135. Requisição para pagamento cancelada em virtude da divergência entre o nome da parte autora e o constante do cadastro de seu CPF perante a Receita Federal (fls. 137/140). Novo ofício requisitório em nome da autora expedido à fl. 152, transmitido consoante certidão de fl. 154. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 156. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), a autora ficou-se inerte (certidão de fl. 161). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004465-05.2010.403.6104 - PAULA ALESSANDRA BERNER (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paula A-lessandra Berner, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao interstício entre a data do óbito e da postulação administrativa. Alega, em síntese, que em virtude do falecimento de seu genitor, em 21.06.2007, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte, NB 144.630.979-4, desde a data do requerimento administrativo em 30.10.2008, com início de vigência em 21.06.2007, mas sem o pagamento das parcelas vencidas entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. Esclarece que à época do óbito era absolutamente incapaz, dado que contava com apenas 15 anos, razão pela qual sustenta que contra si não poderia ter corrido prazo prescricional. Juntados os documentos de fls. 07/12. O despacho de fls. 32 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/41) sustentando na da ser devido à autora, por não possuir direito aos valores da pensão desde o óbito de seu genitor por que completara 16 anos em 20/09/2007 e requerera o benefício em 30/10/2008, aplicando-se ao caso os efeitos da prescrição e o prazo de 30 dias previsto no art. 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91, após haver se tornado relativamente incapaz, pugnando pela improcedência da ação. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 46/58). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Não há preliminares. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito em 21.06.2007 até a data do início do pagamento do benefício em 30.10.2008, sob o argumento de que não corre prescrição contra menor incapaz. Embora seja pacífico o entendimento no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (qualificação civil essa que se aplicava à autora até 20-09-2007, data em que completou 16 anos de idade), por força do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir. Portanto, a autora faria jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tivesse requerido no prazo de até trinta dias depois de completar 16 anos de idade, o que não ocorreu, pois o requerimento administrativo foi feito em 30.10.2008. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA E FILHA. DEPENDENTES DE SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. FILHA MENOR. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUIN-QUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 39, I C/C ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. - Constatado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de pensão por morte devido à companheira e filha de ex-segurado especial (previstos nos arts. 39, I e 74, II da Lei nº 8.213/91) (...) - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente

os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. (TRF3ª, Rel. Juiz Sérgio do Nascimento, AC 1329877, DJU 27/05/09). - No caso, tendo a autora Francina-ra B de Araújo completado dezesseis anos de idade em 23/11/01 a prescrição começou a correr a partir de então. Deste modo, só terá direito as parcelas da cota parte do benefício de pensão no período de 03/02/04 a 23/11/06 (por força da prescrição e do implemento de sua maioria pre-videnciária). (...) (TRF5, APELREEX 200985000005133, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010) Sem razão, pois, a parte autora em sua postulação. Pelas razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC e declaro extinto o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009712-64.2010.403.6104 - FRANCISCO GONZAGA BENTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO GONZAGA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão. Requer, ainda, indenização por danos morais. Para tanto, alega, em síntese, que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde nos períodos de 10.08.1979 a 21/08/81, 01/02/1982 a 03/04/87 e de 04/08/1987 a 06/03/95 perante a empresa Constran S/A, bem como de 06/05/87 a 05/07/87 junto à Entermaq Engenharia, Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda. No entanto, não obteve sucesso do pleito administrativamente, pois a Autarquia deixou de considerar tais intervalos como de natureza especial, indeferindo o pedido por falta de tempo de contribuição. Diante de tal fato, aduz que aguarda sua aposentadoria há dois anos e que se encontra desempregado e humilhado, motivo pelo qual requer indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 09/37. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52) defendendo que para o período que antecede a Lei 9.032 de 28.04.1995 o enquadramento se faz conforme lista de agentes/atividades vigentes na data da prestação do serviço. Sustenta que o autor não comprova enquadrar-se à época como motorista de caminhão de carga e que sua CTPS não demonstra que o obreiro ficava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Por fim, requer a improcedência da ação, inclusive no que tange ao pedido de indenização por danos morais, já que a indeferimento do pedido de aposentadoria do demandante escorou-se na ordem jurídica pátria. Foram juntadas cópias do procedimento administrativo às fls. 59/90. A decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Instadas a especificar eventuais provas a produzir, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. No mérito o pedido é improcedente. Conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n.

611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado

na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Do caso concreto No caso em exame, depreende-se da cópia da CTPS do demandante acostada às fls. 18 dos autos, que nos períodos de 10.08.1979 a 21.08.1981 e de 01.02.1982 a 03.04.1987 o autor trabalhou junto à empresa Constran S.A. Construções e Comércio, ocupando o cargo de operador de escavadeira, em estabelecimento relacionado à construção civil. O labor em questão desenvolveu-se em época cuja legislação permitia o enquadramento da atividade por categoria, de modo que o serviço de operador de escavadeira na área da construção civil importa em presunção legal de exercício de trabalho em condições ambientais agressivas e perigosas, conforme código 2.3.2, do anexo I do Decreto 53.831/64. No entanto, observo que as profissões de operador de escavadeira e operador de guindaste não encontram previsão nas ocupações enumeradas nos Decretos 53.831/64 e n. 83.080/79. Assim, não podem ser enquadradas com base na categoria profissional. É evidente que tal constatação não impediria a parte autora de comprovar a exposição a algum dos agentes nocivos enumerados nos mesmos decretos, seja por meio de formulários, seja por meio de laudos periciais. No entanto, tal não foi feito pela parte autora, na medida em que somente juntou suas carteiras de trabalho para comprovar o trabalho prestado em condições especiais. Além disso, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, não há respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial a possibilitar o enquadramento da profissão de operador de escavadeira e operador de guindaste à profissão de motorista. Assim, não há como reconhecer a natureza especial do trabalho prestado pelo autor nos seguintes interregnos: 10.08.1979 a 21.08.1981, 01.02.1982 a 03.04.1987 e de 06.05.1987 a 05.07.1987. Dessa forma, verifica-se o acerto da decisão administrativa que deixou de contabilizar referidos períodos como especiais e, por tal motivo, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez ausente um dos requisitos para a sua caracterização, qual seja a violação de direito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

**0001823-20.2010.403.6311 - ANTONIO MAURIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Antonio Muriz da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 63/67). Às fls. 78/82, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatória de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara e determinada a manifestação autoral quanto à contestação apresentada pelo réu (fl. 93), ficou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 93-verso). Pelo despacho de fl. 94 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir um advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado pessoalmente (fl. 100), o autor não se manifestou (fl. 101). É a síntese do necessário. Decido. Consoante se colhe dos autos, a demanda foi inicialmente proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal, sem assistência de advogado (artigo 9º da Lei 9.099/95). Declinada a competência e redistribuídos os autos a este Juízo, o demandante foi intimado pessoalmente para constituir Procurador, havendo se quedado inerte. Sucede que ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto



processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. Assim, conferida oportunidade para que a parte autora regularizasse sua representação processual, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual de validade. Tendo em vista ter se aperfeiçoado a relação processual, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000323-50.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040136298. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

**0000736-63.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00097975520074036104. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2)** - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO NETTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos de liquidação do julgado. Assim, dê-se vista à parte autora para manifestação, nos termos do despacho de fls. 109/110. Int.

#### **Expediente Nº 6728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4)** - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Retornem ao Contador Judicial para que apresente seus cálculos do depósito efetuado às fls. 346/347, observando o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0207543-2 (fls. 353/354). Com o retorno dê-se vista a parte autora e ao INSS, através de carga destes autos. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à Contadoria. (ATENÇÃO: A CONTADORIA JUDICIAL APRESENTOU OS CÁLCULOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0)** - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a coautora Rachel de Lourdes Gabão acerca da situação cadastral de seu CPF (fl. 345), comprovando

nos autos a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a providência, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**0005446-10.2005.403.6104 (2005.61.04.005446-8)** - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO LUIZ DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO)

Citem-se as corrés, com urgência, nos endereços indicados à fl. 106. Remetam-se os mandados para a Central de Mandados com a observação de urgência por tratar-se de processo relacionado na META II do Eg. CNJ. Após remetam-se ao SUDP para inclusão de FÁBIO LUIZ DA SILVA e PATRÍCIA DA SILVA DIAS, no pólo passivo destes autos. Apresentada suas contestações, dê-se vista a parte autora e ao INSS. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. (ATENÇÃO: OS CORRÉUS APRESENTARAM MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

**0009043-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009043-3)** - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já apresentou recurso de apelação no prazo legal (fls. 121/123), não conheço do recurso adesivo por ela interposto (fls. 145/146), por ter-se operado na espécie a preclusão consumativa. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Subsecretaria da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

**0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0)** - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos verifico que, não obstante a r. sentença reconhecer a sucumbência recíproca das partes e dispensar a condenação dos litigantes em honorários advocatícios, a conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS incluiu a verba honorária no valor a ser executado (fl. 72), sendo os referidos cálculos aceitos pela parte autora (fl. 84). Todavia, reportando-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a expedição de requisição de pagamento de acordo com os estritos limites do título executivo judicial, isto é, sem a inclusão dos honorários advocatícios em seu montante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008145-27.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ISaura HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Todavia, tendo em vista a notícia de falecimento da Embargada, trazida pelo Embargante na inicial, suspendo o processamento desta demanda, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, até ulterior regularização nos autos da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000641-33.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900013-97.2005.403.6104 (2005.61.04.900013-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200561049000134. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

**0000878-67.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200661040024262. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

**0001012-94.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-

56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00155295620034036104.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

**0001014-64.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006082-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO NETO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040060828.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

**0001015-49.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007076-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200261040070760.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007351-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007351-5)** - AVELINO IZUNI MATSUI X MARIA TEREZA ALVARENGA PERES X CARLOS PERES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE KLAUSS X BENEDITO GOMES X MARIA LUISA LESSA GRAVINA X DAVID BORGES X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X ELIAS DO ESPIRITO SANTO X HEITOR RAMOS FILHO X VALTER FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Com a informação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.

**0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0)** - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por REGINALDO NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo, assim como a majoração dos salários de contribuição de novembro e dezembro de 1994, diante do valor recolhido com atraso que implica no valor mensal de R\$ 176,20, quando a autarquia considerou somente R\$ 70,00.Para tanto, o autor aduz, em suma, que a autarquia não considerou como especial o período de 29/12/1994 até a data da aposentação laborando junto à Codesp porque à época do pedido administrativo a ex-empregadora não forneceu a documentação necessária à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB. Sustenta que por tal motivo, foi-lhe deferida apenas aposentadoria proporcional. O autor juntou documentos.Em atenção ao despacho de fls. 32, a parte autora emendou a inicial (fls. 36/39), recebida como emenda às fls. 40. Citado, o INSS contestou (fls. 45/54) argüindo,

como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que quando da concessão a parte autora não dispunha da informação de que a atividade exercida era insalubre, pugnando pela improcedência da ação diante de ausência de previsão legal. Réplica (fls. 59/67). Instadas sobre o interesse na produção de provas, requereu a parte autora prova pericial, documental e testemunhal (fls. 70/71), nada requerendo a autarquia (fls. 73). Foram juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 76/95), com ciência às partes (fls. 96), manifestando-se a parte autora às fls. 99. Ofícios da autarquia às fls. 108/113 e 119/127, com manifestação da parte autora às fls. 133, e ciência do réu às fls. 135. Ofício-resposta do réu às fls. 150/158, manifestando-se a parte autora às fls. 161/162. Ofício da Codesp (fls. 166/172), com manifestação do autor às fls. 174. Os autos foram levados em carga pelo procurador da autarquia às fls. 175. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora às fls. 70/71 (pericial, expedição de ofício à empregadora e testemunhal), uma vez que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários ao deslinde do feito. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso a partir da citação. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Neste ponto, conforme adiantado, a controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como

especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a

aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso em exame, consoante a exordial o autor pretende o reconhecimento do período laborado exposto ao agente nocivo ruído de 29/12/1994 a 24/09/1997, e segundo comprovam o formulário-padrão de fls. 22 e o laudo técnico de fls. 23 o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a níveis de ruído de no mínimo 80 dB. Ocorre que, nos termos da fundamentação supra, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído exigido para caracterização como tempo especial era de 85 dB. Assim sendo, entendo comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído, em níveis superiores aos necessários para a caracterização de período especial, apenas no período de 29/12/1994 a 05/03/1997. Partindo-se, pois, da premissa de que devem ser computados como tempo de serviço especial o período supra mencionado, somados ao tempo de serviço comum considerados pelo INSS em sua contagem administrativa de fls. 82/83, conclui-se que o autor somava tempo de serviço de 31 anos, 2 meses e 14 dias, quando do requerimento administrativo, devendo ser alterado o coeficiente de cálculo de 70% para 76%, nos termos do disposto no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. É devida a revisão do benefício a partir do ajuizamento da ação, em 31/08/2005, considerando que os documentos que comprovam a exposição ao agente nocivo não foram apresentados quando do requerimento administrativo, e sim com a propositura da presente ação.

**DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora a majoração dos salários de contribuição dos meses de novembro e dezembro de 1994, sob a alegação de que recolheu um débito previdenciário no valor de R\$ 1.233,40, relativo aos meses de junho a dezembro de 1994, e que descontadas as multas, o salário de contribuição pago em atraso equivaleria ao valor mensal de R\$ 176,20, quando foi computado pela autarquia o valor de R\$ 70,00. Consoante informado pela autarquia às fls. 119/120, os recolhimentos relativos ao período de 05/1992 a 05/1994, foram efetuados na classe 1, e que o período de 06 a 12/1994, foi objeto de pagamento mediante guia de recolhimento da Previdência Social, sendo computado pela autarquia valores da classe 1 para os meses 11 e 12/1994, os quais integraram o período básico de cálculo do benefício do autor. Já segundo a informação de fls. 150/152, quando o autor interrompeu os pagamentos, havia atingido a classe 02, cumprindo dois interstícios, sendo que todos os pagamentos efetuados correspondiam ao valor do salário mínimo vigente, não tendo respeitado a elevação do salário-base da classe 02. No tocante à emissão da guia de recolhimento, relativa aos meses de junho a dezembro de 1994, segundo a autarquia, foi observado o previsto no artigo 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de ser utilizado como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, informando, ainda, que o autor efetuou 25 contribuições 05/1992 a 05/1994 em valor correspondente aos salários mínimos vigentes, equivalendo para cada competência recolhida o salário de contribuição correspondente ao valor do salário mínimo. Inicialmente, cumpre observar que até o advento da Lei n. 9.876/99, vigoravam duas espécies de salário de contribuição: a) uma para o empregado, trabalhador avulso e doméstico, na qual o salário de contribuição é calculado a partir da remuneração; b) outra para segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomos (atualmente abrangidos pela figura do contribuinte individual), os quais, juntamente com o facultativo, contribuía sobre a escala de salário-base. Essa escala de salários-base era composta por dez diferentes classes; a primeira correspondente ao valor mínimo sobre o qual o segurado deveria contribuir, e a última, ao valor máximo do salário de contribuição. Os segurados sujeitos à escala contribuía sobre o valor constante na classe na qual estavam enquadrados, independente do valor efetivo de seus rendimentos, e só podiam mudar de classe imediatamente superior depois de observado o interstício, ou seja, o período mínimo, de permanência em cada classe. As contribuições recolhidas nas classes mais altas, sem respeito aos interstícios, não repercutiam no cálculo do benefício. No caso dos autos, segundo informado pela autarquia, o autor efetuou os recolhimentos sobre a classe 1, e quando da interrupção dos pagamentos, teria atingido a classe 2, sendo que os recolhimentos ocorreram sobre um salário mínimo, sem observância da escala de salário-base, levando a autarquia ao cálculo dos valores em atraso relativo ao período de junho a dezembro de 1994, pelo valor de um salário-mínimo. De fato, confrontando as guias de recolhimento constante dos autos (fls. 121/125), com a evolução do salário-mínimo e os recolhimentos constantes do CNIS (fls. 155/156 e 158), com exceção das competências setembro/1993 e fevereiro/1994, verifica-se que o recolhimento se deu sobre um salário mínimo, agindo com acerto a autarquia ao considerar como salário de contribuição, em novembro e dezembro de 1994, o valor de um

salário mínimo, valor este utilizado na apuração dos valores em atraso recolhidos mediante guia, sendo caso de improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 29/12/1994 a 05/03/1997, e a proceder ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo para 76% do salário-de-benefício, correspondente ao tempo de 31 anos, 02 meses e 14 dias de serviço, a partir da citação da autarquia, em 13/07/2006 (fls. 43-verso). Nome do beneficiário: REGINALDO NUNES DA SILVA, filho de Ananias Nunes da Silva e Maria Bezerra da Silva, RG 6.929.787 SSP\_SP, CPF 729.929.568-72, residente na Av. Adriano Dias dos Santos, 346, Jd. Boa Esperança, Vicente de Carvalho, Guarujá, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 12/12/97 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 29/12/1994 a 05/03/1997, devendo proceder à revisão do benefício de aposentadoria para alterar o coeficiente de cálculo para 76%, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (13/07/2006), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C., e Oficie-se.

**0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante o Juizado Especial Federal por ENIVALDO BISPO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende, em síntese, o reconhecimento do seu tempo de serviço sujeito a agentes nocivos para concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (23.01.2009). Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/30). Às fls. 38/83 ofício encaminhando cópia do processo administrativo. Citado, o réu apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo a Autarquia sustentou a impossibilidade de enquadramento por categoria da atividade desenvolvida pelo autor, bem como a necessidade de comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos. Às fls. 102 decisão determinando a remessa dos autos ao JEF de São Vicente tendo em vista o domicílio do autor. Pela decisão de fls. 118 o MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência em razão do valor da causa. As partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, verifico que o réu arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (02.12.2010 - fls. 132/134) e a data do ajuizamento da presente demanda (22.03.2012 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de dois anos, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim

segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito



adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço em que trabalhou junto à empresa Vopak Brasil S/A, no período de 17/07/79 a 28/10/2008. A questão da especialidade da atividade exercida pelo Autor no período em tela deve ser analisada em razão da exposição a agentes agressivos, já que não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional, eis que a atividade de servente ou operador não se encontra arrolada em lei específica. No que tange ao interregno de 17.07.1979 a 03.03.1982, depreende-se do campo 15, atinente aos registros ambientais, do PPP juntado às fls. 66, que o obreiro não esteve exposto a fatores de risco, o que afasta desde logo, o reconhecimento da especialidade do referido período. Por outro lado, quanto aos períodos de 04/03/1982 a 20/03/2008, os PPPs acostados às fls. 67/70 e 68v/70v indicam que o autor esteve exposto a diversos tipos de hidrocarbonetos previstos no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; e item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o que lhe confere o direito à caracterização da atividade com insalubre. Outrossim, cabe realçar, ainda, que consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67/70, como responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, profissionais habilitados junto aos Conselhos de Classe - Conselho Regional de Engenharia (CREA) diante dos registros constantes da coluna 16.3 do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, os perfis profissiográficos servem como laudos. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Assim, diante das

provas produzidas nos autos, procedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 22.07.1982 a 20/03/2008.No que diz respeito ao período de 21/03/2008 a 28/10/2008, não há documento nos autos apto à comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual referido período não pode ser comprovado como laborado em condições especiais.Somado todo o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos e 08 meses de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (20.04.2006), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 22.07.1982 a 20/03/2008 bem como implantar a aposentadoria especial NB 148.418.386-7, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 23.01.2009 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ENIVALDO BISPO SANTOS, filho de Maria dos Santos, RG. nº 13.620.635 SSP-SP e CPF nº 018.072.148-85, residente na Av. Mota Lima, 75, apto. 23, Vila Cascatinha, São Vicente/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria Especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 23.01.2009 (data do requerimento administrativo);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se o autor era segurado obrigatório do regime geral de previdência, na modalidade de contribuinte individual. Na hipótese, pretende o autor fazer prova quanto ao exercício de atividade remunerada, revestida de caráter informal. Nesta seara, DEFIRO a produção de prova oral requerida pelo autor (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), designando audiência para o dia 12/07/2013 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 15 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0005834-34.2010.403.6104 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido junto à SABESP, de 23.06.1978 a 06.04.2009, a fim de que lhe seja

deferida aposentadoria especial, desde 19.06.2009, data em que requereu sua aposentadoria (NB 148.267.454-5).Assevera o autor que a atividade prestada sujeita-o a diversos fatores prejudiciais a sua saúde, tais como esgoto, vibrações, umidade, produtos químicos e ruído, de modo que entende fazer jus à percepção da aposentadoria especial.Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 20/77).Às fls. 79 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 89/125 cópia do processo administrativo.Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fls. 126/134 pugnando pela improcedência do pedido, ao o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial requer a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na espécie. Aduz que a atividade desenvolvida pelo obreiro junto à SABESP, não encontra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na relação de atividades insalubres.Pela decisão de fls. 135/137 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Instado a manifestar-se acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 146/149). Na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial.O Instituto réu, por sua vez, aduziu não ter provas a produzir (fl. 152).É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec.

72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto) e físicos (ruído), dentre outros, no período de 23.06.1978 a 06.04.2009 em que prestou serviços à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Compulsando os autos, observo que no decorrer do vínculo empregatício que o Segurado manteve com a SABESP, o mesmo desempenhou diversas funções em distintos cargos no decorrer de sua carreira na aludida empresa. Em assim sendo, passo a analisar os referidos interregnos. Depreende-se do PPP juntado às fls. 99/103 que o autor exerceu as seguintes funções: De 23.06.1978 a 31.07.1984, no cargo de ajudante, auxiliou em ligações e extensão de redes de água; efetuou a abertura e fechamento de valas; quebra de asfalto e cimentado com picareta e equipamentos pneumáticos; bem como efetuou o assentamento de tubulações. A partir de 01.08.1984 até 06.04.2009, nos cargos de oficial de manutenção de adutoras, oficial de conservação de adutoras, conservador de adutoras, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento, efetuou os mesmos serviços, a saber: limpeza de interiores de reservatórios e casa de bombas de recalque, substituição de registros, válvulas, carretéis e tubulações no interior de casas de bombas e estações de tratamento. Efetuou serviços de instalação e manutenção de redes de água e esgoto, abrindo e fechando valas, operando equipamentos pneumáticos. Durante todos os períodos acima citados, colhe-se do PPP que o obreiro esteve exposto aos seguintes fatores de risco, em comum: umidade, esgoto, ruído e vibração. Outrossim, no campo das observações do referido formulário ora analisado consta, no item 03, in verbis: o empregado ficou exposto aos agentes insalubres: umidade, esgoto, ruído e vibração. Já no item 04 consta, in verbis: esses agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde do trabalhador. Nota-se, portanto, que durante todo o vínculo mantido pelo obreiro com a SABESP, que o mesmo esteve exposto a agentes biológicos de esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus e protozoários, o que permite o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II - Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV - Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição

do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.(EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cabe ressaltar, ainda, que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 99/103, como responsável pelo registro ambiental e de monitoração biológica, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CREA e CRM, diante do registro constante da coluna 16.3 e 18.3 do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudos. Releva notar, ainda, que o mapeamento de ruído elaborado pela SABESP e juntado às fls. 104/114 ao discriminar as atividades desenvolvidas pelas Unidades Operacionais de Recalque de Água, faz constar no campo das observações à fl. 110, in verbis, que os principais agentes agressivos biológicos presentes nas unidades operacionais de coleta e disposição final de esgotos são microorganismos patogênicos de veiculação hídrica (vírus, bactérias, helmintos, fungos etc), existentes nas fezes humanas de indivíduos contaminados. Estes microorganismos são causadores de doenças tais como desintérias, hepatite, micoses etc, e, em casos mais graves, cólera. Assim, entendo não ser razoável acolher como óbice ao pedido do autor a ilação do INSS de que o obreiro não ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Não bastassem as razões já expostas, tem-se que conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. No que diz respeito ao ruído, o laudo pericial de fls. 104/115 da empresa dá conta dos níveis de ruído a que esteve submetido o autor ao longo dos anos de trabalho na SABESP, que superam em média o mínimo necessário à caracterização das condições especiais, motivo pelo qual referido agente nocivo igualmente deve ser levado em consideração para o reconhecimento do período especial. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, no desempenho de suas funções junto à SABESP, esteve sujeito ao agente nocivo biológico supra mencionado. Neste ponto, impende notar que o autor, no período de 22.12.1992 a 15.01.1993 esteve afastado do trabalho e recebendo benefício previdenciário (fls. 70 - CNIS). De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade especial. Nesse sentido, o precedente abaixo: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o

exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (APELREEX 200472010428501, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, DE 26-10-2009). No caso, o benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora não possui natureza acidentária e nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, na época, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial, não havendo como considerar tal interstício como especial. Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 23.06.1978 a 06.04.2009, de modo que, somando-se todo o período ora reconhecido, verifica-se que o autor alcança 30 anos, 08 meses e 20 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. O cômputo total do interregno analisado lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo do NB 148.267.454-5, ocorrido em 19.06.2009 (fl. 90). Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (19.06.2009), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a computar como tempo de serviço especial o período de 23.06.1978 a 06.04.2009, bem como conceder a ANTONIO MARIANO DA SILVA (NB 148.267.454-5) aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde 19.06.2009 (DER), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Antonio Mariano da Silva, filho de Adelina Maria da Conceição, RG. nº 11.612.054-X SSP-SP e CPF. 94.434.3018-53, residente na Rua Antonio Conceição Filho, nº 1438, São Vicente/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 19.06.2009 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Previdenciária comprovar nos autos a implantação do benefício. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Gerson Fraga Andrade, ora falecido, à época do óbito. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 137 (depoimento pessoal e oitiva de testemunha), designando audiência para o dia 14/06/2013 às 15:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de

determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª .PA 0,10 Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 63 (verso) deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Por motivo de readequação da pauta de audiências, redesigno a realização da audiência anteriormente marcada para o dia 28 de junho, às 14:30 horas (fls. 4667), para o dia 12 DE JULHO DE 2013, às 15 horas.Impende ressaltar que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do teor desta decisão, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 4667.Outrossim, expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 4591, dando-se ciência às testemunhas do aqui determinado, bem como que deverão comparecer na Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - 8º andar, Centro - Santos.Cientifique-se, também, de que no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, poderá sr conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, do CPC.Cópia deste despacho servirá como Mandado de IntimaçãoIntime-se. Cumpra-se.

**0003194-24.2011.403.6104** - TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se como requerido pela parte autora às fls. 164/166, assim, como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência quanto à data de admissão de função que exercia a autora considerando os dados de fls. 168/170, certidão e termo de posse - admissão em 05/03/1963 e o contido no documento de fl. 175, admissão em 03/03/1967.Instrua-se o ofício com cópias do expediente.Com a resposta, dê-se nova vista às partes.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1488/2012 PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE - BA.

**0011972-80.2011.403.6104** - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 05.05.1978 a 02.05.2006 laborado na Cargill Fertilizantes S.A. e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (20.09.2006), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que trabalhou exposto a ruídos acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.O autor juntou documentos (fls. 7/29).Pelo despacho de fls. 32/33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS contestou argüindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 35/47).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, observo que o réu argüiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (16.03.2010 - fls. 22) e a data do ajuizamento da presente demanda (25.11.2011 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de dois anos, razão pela qual rejeito a referida prejudicial.No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre



o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que

completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela irretroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, alega o autor que laborou exposto a ruídos acima de 90 decibéis durante o vínculo empregatício mantido com a empresa Cargill Fertilizantes S.A., no período de 05.05.1978 a 02.05.2006. De fato, o formulário DSS-8030 juntado às fls. 14, corroborado pelo laudo técnico individual de fls. 15/18, consigna que o obreiro esteve exposto durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, a ruído médio equivalente a 90 dB(A), razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído acima do limite de tolerância até a data de emissão do Formulário em análise (8.11.2003). Assim, verifico que o período de 05.05.1978 a 08.11.2003 o segurado esteve sujeito ao agente nocivo ruído, devendo ser enquadrado como especial, dado que encontra previsão nos itens: 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; item 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo.

Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).No entanto, em relação ao período de 09/11/2003 a 02/06/2006, não há documento que comprove a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, vez que o documento apresentado cessa a análise na data de sua subscrição, em 08/11/2003, conforme já referido, motivo pelo qual referido período não pode ser considerado como laborado em condições especiais. Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 06 meses e 04 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91.No entanto, quanto ao marco inicial da inativação, observo que não há a cópia do processo administrativo do autor, motivo pelo qual não é possível aferir se, já no seu requerimento administrativo, a parte autora havia juntado toda a documentação necessária para a análise do seu pedido, fato que é especificamente contestado pelo INSS. Assim, os efeitos financeiros devem retroagir à data do ajuizamento da ação (25/11/2011). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 05.05.1978 a 08.11.2003 bem como implantar a aposentadoria especial NB 137.298.796-4, com o pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, desde o ajuizamento da ação (25/11/2011), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS, filho de Severina Francisca da Conceição, RG. nº 10.547.720 SSP-SP e CPF nº 005.148.868-3, residente na rua João Paulo II, Cota 95, Cubatão /SP;Espécie de benefício: Aposentadoria Especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 25/11/2011;Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação, com a implantação do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela.

**0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Fls: 342/343. Aceito a justificativa. Designo o dia 04/07/2013 às 13 horas para a realização da perícia médica nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária com o perito nomeado Dr. Washington Del Vage.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor desta decisão, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 305/307.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016872-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016872-6) - RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI - MENOR (ZULEIDE MARIA DA SILVA)(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI - MENOR (ZULEIDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a maioria atingida no curso da ação, regularize a autora, em 05 (cinco) dias, sua representação processual. No mesmo prazo, informe se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está regular, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. Após, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, a fim de que dele conste somente o nome da autora, tal como grafado no documento juntado por cópia à fl. 19. Em seguida, estando regular o cadastro da autora no comprovante de situação cadastral no CPF, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0000994-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000994-7) - HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA DUTRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 2) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TU RMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Tendo em vista a maioria atingida no curso da ação, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual. 4) Para destaque dos honorários contratuais (declaração de fl. 108), deverá o patrono juntar, no mesmo prazo, o respectivo contrato. 5) Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto do feito, bem como do polo ativo, excluindo-se a expressão que qualifica o autor como incapaz. 6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7) Após a transmissão,

sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8) Intime-se.9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

## **Expediente Nº 6821**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0)** - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas no artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.3) Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento em favor de Anadir Carrara (como sucessora de Octavio Carrara) e Cleuci Antonio Ronzella (como sucessor de Luiza Moro Ronzella), publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5) Intime-se.

**0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5)** - ANTONIO BENEDITO DE MORAES X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária em que o co-autor ANTONIO BENEDITO DE MORAES veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores da segurada falecida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 284), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 266, a existência de herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos maiores e netos do autor falecido o qual, por sua vez, era viúvo. Desta forma, intime-se a parte autora a regularizar seu pedido de habilitação, juntando aos autos instrumento de procuração em nome dos herdeiros do de cujus, bem como dos herdeiros do filho falecido Antonio Carlos Martins de Moraes.Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.Após, voltem conclusos.

**0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6)** - MANOEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas no artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.3) Em seguida, tendo em vista o cancelamento dos requisitórios 20110000447 e 20110000448, expeçam-se novas requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5) Intime-se.

**0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8)** - JEANETE HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício

requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Outrossim, por se tratar de ofício precatório, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intime-se. 9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - JOSAPHAT BASILIO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência entre a grafia de nome nos documentos juntados por cópia à fl. 17 e no Comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 232), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos a necessária retificação. Com a providência, expeça-se precatório complementar, dando-se ciência às partes antes da transmissão. Reitere-se o ofício de fl. 230, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência. Int.

**0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA)(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Vistos em inspeção. Fls; 247. Indefiro a dedução informada, uma vez que a aplicação do previsto no artigo 22 da Resolução n. 168 CJF, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1127/2011 só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários. Intime-se. Com o decurso do prazo, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009911-33.2003.403.6104 (2003.61.04.009911-0) - HOMERO SIMIOLI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da situação cadastral de seu CPF (fl. 82), providenciando a necessária regularização, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, prossiga-se conforme determinado às fls. 79/80 (itens 7 e seguintes). Int.

**0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0) - ARI LEAL(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos a Execução n.º 0010880-72.2008.403.6104, em apenso, trasladando cópia dos cálculos de fls. 04/12 e da certidão de trânsito em julgado, para esta Ação Ordinária. Desapensem-se e remetam-se aqueles embargos ao arquivo-findo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Outrossim, por se tratar de ofício precatório, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005513-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005513-4) - SUELI DE CAMARGO SILVA STRILLAZ BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Forme-se 2º volume dos autos. Diante da divergência entre o nome da autora no documento juntado por cópia à fl. 09 e no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 252), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada nos autos a necessária regularização. Na inércia, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a providência, prossiga-se conforme determinado à fl. 250 (itens 4 e seguintes). Int.

**0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Fls: 223/224. Nada a decidir. Em que pese as alegações da co-autora Regina Maria da Cruz Vale, impende ressaltar que não se trata, na hipótese, de reconsideração da decisão de fls. 218, uma vez que a habilitação dos co-autores foi decidida por meio de sentença (fls. 185/191) já transitada em julgado (fl. 213), sem que a mesma tenha demonstrado seu inconformismo por meio do recurso adequado. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013273-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013273-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. Em seguida, prossiga-se conforme determinado à fl. 120 (parágrafos 3º e seguintes). Int.

**0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK)**

Vistos em inspeção. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na mencionada Instrução. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. 2) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4) Intime-se. 5) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205160-63.1996.403.6104 (96.0205160-4) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1) Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo Réu, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

## **Expediente Nº 6822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008941-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008941-9)** - ABDALLA TOUFIC AGIA X ABILIO SIMOES FILHO X AMERICO NICOLAU FARIA X EDESIO RODRIGUES X NILZA LOSSO DE CAMARGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em relação ao requerimento de fls. 358/359, INDEFIRO a dedução informada, diante da ausência de previsão legal (artigo 5º - Instrução Normativa 1127/2011 - RFB), uma vez que o valor a título de pensão ou aposentadoria recebido pela parte autora deverá ser apresentado na Declaração de Ajuste Anual onde serão computadas as isenções a que o contribuinte tiver direito. Intime-se a parte autora do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009865-49.2000.403.6104 (2000.61.04.009865-6)** - HAROLDO DE JESUS ANDRADE X DEROALDO ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção. Retifique-se a numeração dos autos após a fl. 261. Tendo em vista a divergência entre a grafia de nome nos documentos juntados por cópia à fl. 12 e no Comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 293), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o coautor comprove nos autos a necessária regularização. Na inércia, aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a providência, expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes antes da transmissão. Int.

**0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4)** - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 85) com os cálculos apresentados pelo Réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: . PA 0,20 a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3.

**0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4)** - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório



a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6) Intime-se.

**0001625-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001625-9) - KATIA DE ALMEIDA ALVES X NADIA DE ALMEIDA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a divergência entre o nome da coautora no documento juntado por cópia à fl. 100 e no Comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 127), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada nos autos a necessária regularização.Na inércia, aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumprida a determinação, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciência às partes antes da transmissão.Int.

**0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Vistos em inspeção.Em relação ao requerimento de fls. 117/118, INDEFIRO a dedução informada, diante da ausência de previsão legal (artigo 5º - Instrução Normativa 1127/2011 - RFB), uma vez que o valor a título de pensão ou aposentadoria recebido pela parte autora deverá ser apresentado na Declaração de Ajuste Anual onde serão computadas as isenções a que o contribuinte tiver direito.Intime-se a parte autora do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6) Intime-se.7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

**0005559-32.2003.403.6104 (2003.61.04.005559-2) - ALBERTO FERNANDO COSTA X APPARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção.Retifique-se a numeração dos autos após a fl. 319.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento, dando-se ciência às partes antes da transmissão.Int.

**0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5) - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na mencionada Instrução.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.2) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4) Intime-se.

**0006380-94.2007.403.6104 (2007.61.04.006380-6) - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 117/118, no que se refere à expedição de ofício dos honorários de sucumbência, uma vez que a sentença de fls. 71/81 determinou a compensação da verba, diante da parcial procedência do pedido, o que foi confirmado em sede de julgamento do recurso de apelação, não havendo, portanto, valores a serem executados.Desta forma, dê-se vista as partes do teor desta decisão.Sem prejuízo, EXPEÇA-SE a requisição de pagamento do valor pertencente ao autor Frederico Coelho Ribas e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo Réu, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federa.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001470-92.2005.403.6104 (2005.61.04.001470-7) - REGINA HELENA DA SILVA ARJONA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X REGINA HELENA DA SILVA ARJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo Réu (fl. 152), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no

CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3070**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000879-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVALDEMIR LUIZ PEREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)**

Reconvertida a pena restritiva de direitos atribuída ao condenado Evaldemir Luiz Pereira em pena privativa de liberdade (fls. 158-9), houve notícia nos autos, enviada pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos, do comparecimento do réu para continuidade de cumprimento da pena reconvertida (fls. 167). O MPF não se opõe à reconversão caso o sentenciado demonstre por gestos efetivos a vontade de cumprir a pena restritiva (fls. 175). Decido. Anteriormente foi oportunizado ao sentenciado justificar o descumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta; apresentou alegações desprovidas de provas, sem notícias ainda do pagamento das custas judiciais, pena pecuniária e da entrega de todas as cestas básicas. Agora, após decisão de reconversão o sentenciado comparece novamente à Central de Penas e Medidas Alternativas a fim de continuar cumprindo pena restritiva já reconvertida. No entanto, é de ser mantida a reconversão decidida às fls. 158-9 por não ter sido demonstrada nos autos pelo réu quaisquer condições para sua revogação. A desídia do condenado não se coaduna com o requerimento de nova oportunidade de cumprimento das penas substitutivas. Bem entendido, o condenado demonstra que o benefício das penas restritivas não é suficiente a inculcar responsabilidade. Informe a Central de Penas e Medidas Alternativas desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0000235-76.2013.403.6115 - LEONARDO MASSUD X LEANDRO SARCEDO X DANIEL ALLAN BURG X MARCO ANTONIO AFONSO DA MOTA X GLENISTER HILPERT X ANTONIO GUTIERRES X ALVARO DE MAGALHAES RUIZ(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Vistos. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em que os impetrantes comunicam a permanência de inquérito policial (IPL 0164/2011), em trâmite na Polícia Federal de Araraquara, em que se investigam fatos, supostamente criminosos, imputados a Marco Antônio Afonso da Mota, Glenister Hipert, Antônio Gutierrez e Álvaro de Magalhães Ruiz, ora pacientes. Dizem, ainda, sobre o agravamento do constrangimento, por submeter os investigados a diligências, dentre as quais, seus interrogatórios em 11/04 próximo, por precatória administrativa. Tomam, enfim, o Sr. Delegado Federal de Araraquara, como autoridade coatora (fls. 2-241) Foi declinada a competência em favor de uma das varas federais da subseção de Araraquara (fls. 242). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 248-50), foi julgado procedente (fls. 271-2). Cópia de sentença proferida nos autos 0000665-28.2013.403.6115 foi trazida aos autos (fls. 279-82). Esse é o relatório. D E C I D O. Observo dos autos que os impetrantes, enquanto em trâmite este HC, ajuizaram idêntica demanda na qual foi por mim prolatada sentença que denegou a habeas corpus. Em ambas as ações tratam-se dos mesmos litigantes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir. Em que pese a distribuição dos autos 0000665-28.2013.403.6115 ter sido posterior aos presentes, naquele já foi proferida sentença. Portanto, há identidade (2º, art. 301 do CPC) entre ambas as ações ajuizadas - 0000235-76.2013.403.6115 e 0000665-28.2013.403.6115, o que impõe a extinção desta por litispendência, nos termos do art. 301, 1º do CPC. Do exposto, decido: 1. extingo o processo, sem resolver o mérito, pela litispendência. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0004401-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004401-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUERREIRO BAFFINI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NASSARA RINALDI DOS SANTOS(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

Autos nº 0004401-24.2003.403.6109Mandado de Intimação nº 593/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). JORGE DA SILVA JUNIOR, OAB/SP nº 280.003 (item 02 desta decisão)Local: Rua Rui Barbosa, nº 800, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus EDUARDO BAFFINI (fls. 425) e NASSARA RINALDI (fls. 410 e 420) em ambos os efeitos.2. Vista aos apelantes, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a informação de exclusão do débito de programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito.Oficie-se à Exma. Des. Dra. Cecília Mello (fls. 129/134) informando o teor da presente decisão, instruindo-se com cópias de fls. 150/155.Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva(s) da(s) testemunha(s).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000879-53.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA TOSCANO X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X CRISLAINE RITA FURLAN X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)**

Vistos.1. Considerando a quantidade de réus destas ações penais, bem como a não aceitação da Suspensão Condicional do Processo por alguns dos acusados, reputo conveniente o desmembramento dos feitos acima relacionados, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de otimizar o cumprimento dos atos processuais subsequentes e evitar tumulto processual.2. Por conseguinte, determino o DESMEMBRAMENTO dos feitos, formando-se um novo processo com os réus que não aceitaram a proposta de Suspensão Condicional do Processo, a saber:0000879-53.2012.403.6115 - CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA e EDSON DE SOUZA SANT'ANNA JUNIOR;0000880-38.2012.403.6115 - JOSÉ BENEDITO DA CUNHA; e,0000882-08.2012.403.6115 - OLIVIO APARECIDO RODRIGUES.3. Prossiga-se nos autos acima indicados, em face dos beneficiados com a Suspensão Condicional do Processo.4. Assim, extraiam-se cópias dos autos de nº 0000879-53.2012.403.6115 até as fls. 271, inclusive dos dois apensos e desta decisão, e as cópias dos atos processuais praticados com relação aos réus CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO, CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA, EDSON DE SOUZA SANT'ANNA JUNIOR, JOSÉ BENEDITO DA CUNHA e OLIVIO APARECIDO RODRIGUES, a saber:4.1. 0000879-53.2012.403.6115 - fls. 274, 277/278, 281/284, 287/290, 293/294, 297/298, 301, 304/308, 321, 326/328 e 297;4.2. 0000880-38.2012.403.6115 - fls. 274, 277/278, 285/286, 293, 303, 305/306, 359;4.3. 0000882-08.2012.403.6115 - fls. 274, 276/277, 284/287, 297, 306/308, 328/330, 337.5. Encaminhem-se as cópias ao SEDI, juntamente com os feitos acima indicados (para alteração do pólo passivo), distribuindo-se a nova ação penal a esta 1ª Vara Federal.6. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nºs 0000880-38.2012.403.6115 e 0000882-08.2012.403.6115.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.9. Após a distribuição dos novos autos:9.1. Certifique-se o desmembramento indicando as peças processuais que formam os autos, e,9.2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000880-38.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS**

MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO X JOSE BENEDITO DA CUNHA X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu JOSÉ BENEDITO DA CUNHA não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Deixo de analisar a defesa escrita apresentada pelo réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO (fls. 335/337), tendo em vista a aceitação da Suspensão Condicional do Processo (fls. 349/350).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002002-86.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE LUCATTO(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X ANTONIO LUCATTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra VANDERLEI JOSE LUCATTO, como incurso nas sanções do art. 297, 4º e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput com incidência para ambos os crimes da regra do art. 70, caput, 1ª parte todos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no período de 17.10.2003 a 08.05.2006, o réu, na qualidade de responsável legal pela administração da pessoa jurídica Vanderlei José Lucatto ME, suprimiu contribuições sociais previdenciárias, cujos valores somam R\$ 19.880,93, mediante a omissão de lançamento de remunerações pagas ao empregado Márcio José Brambilla, deixando, ademais, de lançar na carteira de trabalho do referido empregado o vínculo empregatício referente ao período. Aduz que o mencionado empregado ingressou com reclamação trabalhista, sendo a ação julgada parcialmente procedente pela Vara do Trabalho de Porto Ferreira, reconhecendo o vínculo empregatício, bem como a supressão de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 19.880,93. Recebida a denúncia em 17.09.2012 (fls. 106). O réu foi citado (fls. 110-1) e apresentou defesa (fls. 112-22). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Reveja o recebimento da denúncia, para aplicar norma benéfica, retroativamente. A denúncia imputou ao réu a supressão de contribuição social, entre outubro de 2003 q fevereiro de 2005, mediante omissão de lançamento de remunerações pagas a um de seus empregados. O fato gerador, bem como a quantia apurada (R\$ 19.880,93), decorreu do reconhecimento do vínculo em sentença trabalhista, com condenação ao pagamento da exação. Imputa, ainda, omissão em lançar o vínculo empregatício em carteira de trabalho. A persecução penal se justifica nos casos de efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos. Não basta, portanto, a tipicidade formal. As condutas, embora se subsumam ao tipo legal, devem infringir relevantemente os bens protegidos para receberem as graves consequências penais. Condutas irrelevantes sob o ângulo da periculosidade não demandam atuação persecutória penal. Sobre os crimes tributários (Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º, Código Penal, arts. 337-A), é factível a lesão ao erário quando o montante interessar cobrança pelo Fisco. Por ato interno, legitimado pelo art. 65 da Lei nº 7.799/89, a Fazenda Nacional não ajuíza execuções fiscais, cujo valor em cobro, consolidado, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Portaria MF nº 75/12, art. 1º, II). Quantias sonegadas a quem deste patamar não consubstanciam ilicitude que mereça a resposta penal. Não há tipicidade material na sonegação fiscal que envolva valores menores do que vinte mil reais. No caso em tela, a denúncia imputa a sonegação fiscal no montante de R\$ 19.880,93. Assim, trata-se de conduta atípica. Quanto à omissão de lançamento do vínculo empregatício em carteira de trabalho, teço as seguintes considerações. Deixar de anotar, na carteira profissional, nome, dados pessoais, remuneração ou vigência do contrato de trabalho (art. 297, 4º do Código Penal) não se absorve pela sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Embora seja crime-meio, o bem jurídico protegido está além da proteção da ordem tributária. A omissão de tais anotações prejudica a situação individual do trabalhador, sob o ângulo previdenciário e trabalhista. Com razão o enunciado nº 62 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao indicar a Justiça Estadual como competente para processar e julgar o fato, por não haver ofensa à organização do trabalho, isto é, aos aspectos coletivos do trabalho (art. 109, VI, primeira parte, da Constituição da República). A omissão de tais anotações configura crime autônomo, pois a objetividade jurídica e o bem jurídico protegido diferem daqueles próprios do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Imputados ambos, trata-se de crimes em concurso formal. No entanto, a continência (Código de Processo Penal, art. 77, II) entre tais crimes não suscita a reunião dos processos se cada um deles concernem à Justiça Estadual e Federal. Ainda que se aplicasse o enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da atipicidade do crime continente desfaz a atração exercida sobre o crime contido. Não incide o art. 81, caput do Código de Processo Penal, pois, a par de estabelecer prorrogação da competência, ressalto que o dispositivo, vigente desde a década de 1940, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A competência da Justiça Federal é especificamente estatuída pelos art. 108 e 109 da lei maior, sem a possibilidade de ser fixada por lei. Se não há ofensa a interesse da União ou das entidades federais elencadas no inciso IV do art. 109 da

Constituição da República, falece competência ao juízo federal julgar o crime de omissão de anotação de período de trabalho na carteira de trabalho. Cabe à Justiça Estadual julgá-lo. Do exposto, declarando a atipicidade da conduta de sonegação de contribuição previdenciária imputada ao réu (Código Penal, art. 337-A, I), absolvo o acusado VANDERLEI JOSÉ LUCATO (CPF nº 08.228.259.83) nos termos do artigo 386, III, do CPP, e declino da competência para processar e julgar a conduta de omissão de anotação em carteira de trabalho e previdência social, em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira - SP. Comunicuem-se à DPF e ao IIRGD, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações competentes. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira - SP. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 838**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002215-29.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA (SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 63: Defiro. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se, na pessoa de seu advogado, o devedor para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. 2. Cumpra-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002614-78.1999.403.6115 (1999.61.15.002614-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002609-0)) IGNIS COMUNICACOES IND E COM LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0002609-56.1999.403.6115. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**0000437-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)) IND/ R CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0001860-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2002.403.6115 (2002.61.15.001648-5)) MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001648-13.2002.403.6115. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**0001793-30.2006.403.6115 (2006.61.15.001793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-69.2006.403.6115 (2006.61.15.000995-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

a conclusão nesta data. Defiro a realização das provas periciais requeridas pelo embargante às fl. 243/264. Nomeio os peritos judiciais Silvio Fernando Castro Rosatti (área médica) e Sérgio Odair Perguer (área contábil), com endereços, respectivamente, à Rua Princesa Isabel, nº 35, Vila Pureza, nesta cidade, telefone 3371-2293, CEP 13.561-140 e Avenida Padre Francisco Colturato, nº 663, bairro São Geraldo, telefone (16) 3303-3300, CEP 14.801-250, Araraquara/SP. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos nos termos do artigo 421 do CPC. Na seqüência, intimem-se os expertos para estimarem o valor de seus trabalhos. Após a juntada das estimativas, ciências às partes, facultada a manifestação em 05 dias. No mais, o pleito do embargante de fl. 249/250 extrapola o limite deste embargos. Assim, deve ele buscar a restituição do valor bloqueado pelas vias próprias. Int.

**0001925-53.2007.403.6115 (2007.61.15.001925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5)) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos por CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA, nos autos dos embargos à execução opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença de fls. 189/193, sob a alegação de que é contraditória ao reconhecer a coisa julgada com relação ao pedido de reinclusão no parcelamento especial previsto na Lei 10.684/03, em virtude da sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.61.15.000824-0. Afirmo que o M.M. Juiz Federal fundamentou a denegação da segurança reconhecendo o regular esgotamento da via administrativa, que ensejou a sua exclusão do parcelamento. Relatados brevemente, fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Rejeito-os, porém. O embargante pretende, sob a alegação de contradição, discutir matéria que já foi decidida na sentença de fls. 189/193, mais especificamente no verso da página 190. Contudo, não é possível a reapreciação de tal questão por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 195/198, mantendo a sentença de fls. 189/193 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1 - face a informação retro, aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. 2 - Intime-se.

**0001479-16.2008.403.6115 (2008.61.15.001479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000323-3)) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

**0001076-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000163-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0000163-46.2000.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no



prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0001783-44.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002074-44.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000450-1)) CLAUDENEIDA MILORI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudeneida Milori nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, contra a sentença de fls. 109/117, sob a alegação de obscuridade e contradição.2. Sustenta que a sentença proferida nos autos é contraditória, tendo em vista a adoção do regime de competência na incidência do IR implica na extinção do crédito, pois se o benefício conquistado judicialmente fosse pago a tempo e nos valores devidos, não incidiria o tributo pretendido pela embargada. Relatados brevemente, decido.3. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e acolho-os.4. Com razão a embargante com relação à perda da liquidez da CDA em cobro em razão do reconhecimento da incidência do imposto de renda pelo regime de competência, como consignado da sentença. 5. A CDA diz respeito à lançamento suplementar do IRPF e multa ex-officio em face da indenização recebida pela embargante em virtude de decisão judicial (fl. 55). Do valor a que foi indenizada houve tributação na fonte (fl. 57).6. Ocorre que não há nos autos informação sobre quais períodos de competência foram reconhecidos judicialmente o direito da embargante em receber os auxílios que postulou, a remuneração por ela recebida nas referidas competências e quais os reflexos desses adicionais em sua remuneração. Sabe-se apenas que se tratam de competências anteriores a 1985, uma vez que aludida ação foi ajuizada naquele ano (fl. 35/53).7 Desta forma, reconheço que não se trata de simples cálculo aritmético, mas de informações em que a Receita Federal tenha provavelmente que buscar junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, onde a embargante exerceu suas funções. 8. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRRF. LAUDO PERICIAL. PROCIMENTO PARCIAL DE RECURSO NOS AUTOS DO PROCESSO MATRIZ. REPERCUSSÃO NA PRESENTE COBRANÇA FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA CDA. HONORÁRIOS - QUANTUM - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de cobrança de crédito de IRRF, constituído por meio de lançamento (PAF nº. 10850.001524/91-71) por via reflexa em razão de tributação apurada no PAF-matriz nº. 10950.000328/90-15 pertinente ao IPI (omissão de receitas). 2. No âmbito do PAF-matriz nº. 10950.000328/90-15, foi interposto recurso voluntário junto ao 2º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão proferido em 27/08/1996, deu-lhe parcial provimento, para que se refizessem os cálculos de IPI devido, admitindo-se as perdas apresentadas pela fiscalização nos Quadros Demonstrativos de fls. 804/811 (fls. 993/996, dos autos apensos, Vol. III). 3. As perdas a que alude a r. decisão guarda efetiva relação com o montante atinente ao IRRF, objeto da presente cobrança fiscal, uma vez que modifica o quantum apurado pela fiscalização relativamente à produção estimada ou teórica que teve como base o consumo concentrado dos refrigerantes Coca-cola, Fanta-laranja, Sprite e Taí. Vale dizer, ao determinar a dedução das perdas elencadas no quadro demonstrativo de fls. 804/811, a decisão proferida nos autos do processo principal, que deu origem ao lançamento reflexo, afetou diretamente a cobrança fiscal do IRRF, na medida em que reduziu consideravelmente a receita outrora considerada omitida e que servira de base para apuração do tributo em cobro. 4. Embora tenha repercutido no lançamento reflexo e, de consequente, na apuração da exigência fiscal em cobro, o conteúdo da decisão administrativa foi desconsiderado quando da inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que somente foi proferida em 27/08/1996, data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 25/03/1996 (fls. 02, autos de execução fiscal). 5. Dessa forma, havendo erro indiscutível sobre o montante cobrado, o caráter de liquidez é afastado por completo, não havendo que se falar em procedência de execução baseada em título ilíquido. Precedentes. 6. Incabível a substituição da CDA que perfilha a execução fiscal embargada, à vista do óbice estabelecido no 8º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Na espécie, o excesso na execução decorreu de erro da exequente/embargada, em não aguardar a decisão dos recursos oferecidos no processo do IPI, para só então ajuizar a execução fiscal correspondente ao crédito de IRRF, tributo lançado por via reflexa. E mais: teve a exequente ciência da iliquidez e incerteza da CDA que embasou o procedimento executivo, antes da prolação da sentença dos embargos à execução. Contudo, não se aproveitou da prerrogativa que lhe confere o 8º do art. 2º da LEF, deixando de proceder à emenda ou substituição da CDA em momento oportuno, de modo que a execução prosseguiu com base em título que não retratava fielmente o montante da dívida exigida. 7. Assim, em face da iliquidez e incerteza do referido título que aparelhou a execução fiscal, acertada a atuação do Juízo a quo, que extinguiu a execução fiscal embargada, em virtude da



ausência de liquidez da CDA nº. 80.2.96.000890-71. 8. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% sobre o valor da causa atualizado -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. Com efeito, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa (R\$ 3.664,89), o que equivale a R\$ 732,97 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Assim sendo, a verba honorária foi moderadamente aplicada, estando em consonância com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, bem como com o entendimento desta turma. 9 - Remessa oficial e apelação não providas. (TRF3, APELREEX 07110118319974036106, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão: 13/05/2010 - grifos nossos)9. Assim, reconheço a iliquidez da CDA que embasa a execução em apenso.10. Por consequência, os itens 13 em diante do dispositivo da sentença passarão a ter a seguinte redação:13. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por CLAUDENEIDA MILORI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para reconhecer a nulidade da CDA nº 80.1.01.005441-27 em virtude da ausência de liquidez do título, nos termos do artigo 269, I do CPC. 14. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, com esteio no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00.15. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).16. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e a execução. 17. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, art. 475 do CPC..11. Observo que em relação ao restante de seu conteúdo, a r. sentença fica mantida nos termos como originalmente proferida.12. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para lhes dar provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002148-98.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001157-2)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação de fls. 73/75 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001084-19.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-88.1999.403.6115 (1999.61.15.005976-8)) CLAUDIO LOPES SANCHES JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 79/86 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela embargada às fls. 87, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001850-72.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Mantenho a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se nos termos de fls. 200, item 2 e seguintes.3. Intime-se.

**0002236-05.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-38.2010.403.6115) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação de fls. 53/63 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela embargada às fls. 64, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000051-57.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000584-4)) ROMEU RODRIGUES(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000668-17.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

União Federal opôs embargos à execução em face de Irene Mendes Faria, requerendo a redução do valor do débito, em virtude da inclusão indevida de juros moratórios no cálculo trazido pela embargada (fls. 17). Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18. Os embargos foram recebidos (fls. 19). A embargada não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 19-verso. Instadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria é apenas de direito. Merecem acolhimento os presentes embargos. A embargada/exequente incluiu em seus cálculos, equivocadamente, juros moratórios (cálculo a fls. 17) a partir de 28/12/1998, data de lavratura da CDA. A embargante, por sua vez, sustenta que não há que se falar em mora, o que, via de consequência, impede a incidência de juros. De fato, tendo a sentença transitada em julgado fixado os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, eles deverão incidir somente a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. CJF. É essa também a orientação que vem sendo admitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDAG 1196696, Quarta Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJE de 21/10/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO TÍTULO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando, em execução, se dá cumprimento a exatamente aquilo que ficara decidido em sede de conhecimento. 2. In casu, depreende-se dos autos, que a sentença originária, exarada em execução de título executivo extrajudicial, ao contrário do sustentado pelo agravante, reconheceu expressamente a existência de sucumbência recíproca. 3. Consoante o entendimento sumulado desta Corte Superior: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula n.º 306/STJ). 4. Nas execuções de honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data de prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada (Precedentes: REsp 1060155/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 23/09/2008; e AgRg no Ag 879115/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/11/2007) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG 845919, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 03/09/2009 - grifos nossos) Os juros de mora são devidos, portanto, a partir da citação da União. Como não houve por parte da embargada impugnação aos cálculos apresentados pela embargante, impõe-se o acolhimento dos cálculos ofertados pela União a fls. 07. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos a fim de reduzir o valor da execução da verba honorária para R\$ 1.363,84 (mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído a estes embargos, os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do ofício requisitório. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 25 de abril de 2013.

**0001125-49.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-51.2012.403.6115) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela embargante pelo prazo de cinco dias. 2. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 43, item 3.3. Intime-se.

**0001155-84.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001173-3)) DROGA UTIL DE SAO CARLOS LTDA-ME(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE E SP314551 - ALAN ROBERTO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002578-79.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002689-63.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-68.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)  
1. Recebo os embargos.2. Intime-se o embargado para fins de impugnação.3. Cumpra-se.

**0000030-47.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600441-49.1998.403.6115 (98.1600441-0)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO)  
CRISTINA GARBIM, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos em apenso n.º 1600441-49.1998.403.6115), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade em razão do vínculo empregatício que mantinha com a empresa executada, circunstância reconhecida na seara trabalhista. No mérito, sustentou que os sócios só são responsáveis pelo débito nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/35.Os embargos foram recebidos, conforme despacho de fls. 37.Em impugnação, a embargada sustentou que a CDA que instrui a execução em apenso foi emitida em regular procedimento administrativo e, assim, tem presunção de certeza e liquidez. Em razão disso, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de 12/1983 a 11/1985. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos.O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO

TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988)Como as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.Por tal razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não pode a exequente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art. 135 do CTN. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 898274/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/10/2007, p. 236 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o entendimento firmado neste Pretório, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 662404/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/09/2005, p. 221 - grifo nosso)Com efeito, em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal do administrador, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato.Essa responsabilização deveria ser feita, portanto, mediante comprovação inequívoca de que os sócios tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei ou o contrato.Assim sendo, é descabida a pretensão da exequente para a inclusão destas pessoas como executados antes dessa comprovação, tratando-se de questão relacionada à própria condição da ação executiva (legitimidade passiva), que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.Portanto, é ilegal a sua inclusão no pólo passivo da execução já desde o início da execução fiscal, salvo na hipótese de que, com a própria petição inicial da execução, a exequente já possa produzir provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal.Mas não há prova nos autos que justifique a responsabilidade pessoal da embargante.A Justiça do Trabalho reconheceu (cf. sentença de fls. 19/20) o vínculo empregatício entre a embargante e a empresa executada durante o período de 14/11/81 a 31/03/92, sem qualquer interrupção, o que revela a existência de simulação na elaboração dos documentos de fls. 11/16 e 17/18, nos quais a embargante figurou como sócia da empresa executada entre 02/07/1984 a 25/11/1989.Conclui-se, diante da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho, que a embargante nunca foi sócia da empresa executada e, sim, empregada. Ademais, um dos efeitos do reconhecimento do vínculo empregatício é a subordinação do empregado, razão pela qual não há que se falar em qualquer poder de administração da empresa.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. GERÊNCIA EXERCIDA SOB CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - O art. 135 do CTN, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Por diretor empregado considera-se aquele contratado ou promovido ao cargo de direção da S/A, mantidas as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais a subordinação, razão pela qual não

pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, pois não administrava os rumos do empreendimento. III - Condição de subordinação do administrador da empresa reconhecida por sentença trabalhista transitada em julgado. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00403798020084030000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, data da decisão: 04/06/2009 - grifos nossos) Não foi produzida, ademais, qualquer prova de que a embargante tenha ocupado cargo de administração ou gerência. Ressalto, aliás, que a embargante era detentora de menos de 0,5% do capital social. Portanto, considerando que a embargante foi incluída como responsável na Certidão da Dívida Ativa, sem comprovação de ato praticado com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato, bem como que houve reconhecimento judicial de sua condição de empregada, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por DENISE CRISTINA GARBIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de determinar a exclusão dela do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Providencie, nesta data, o levantamento do bloqueio de valores a ela pertencentes junto ao sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). P.R.I. São Carlos, 25 de abril de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000935-04.2003.403.6115 (2003.61.15.000935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAL-CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELATORRE X GERSON GABRIEL DELATORRE**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS**

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0000207-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR**

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0000227-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se. 3. Intime-se.

**0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO**

1. Fls. 112: primeiramente esclareça a exequente o pedido de intimação nos termos do art. 475-J, tendo em vista que na presente Execução de Título Extrajudicial a executada encontra-se citada nos termos do art. 652 do CPC, conforme fls. 109v. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0002086-97.2006.403.6115 (2006.61.15.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA**

BACCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000468-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS

1. Fls. 56: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000786-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000786-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA FERREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI PROVINCIAATTI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0002390-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002390-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHOC CENTER DISTRIBUIDORA LTDA ME X VANESSA REGINA MARCHI X VALDEREZ REGINA BAGNATO MARCHI

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000773-62.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0001899-50.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000397-42.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000602-71.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0001450-58.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU SOARES

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600064-78.1998.403.6115 (98.1600064-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO SANCARLENSE LTDA X MILTON LEO X ANTONIO LETICIO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

ANTONIO LETÍCIO, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nesta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 2. Sustenta que se retirou da sociedade em 08/08/1994 e que, ao tempo que integrou o quadro societário da empresa executada, não exerceu a gerência ou administração da empresa..3. A excepta manifestou-se às fls. 282, concordando a exclusão do excipiente do pólo passivo.Relatados brevemente, decido.4. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.5. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.6. A alegação do excipiente de que desde 08/08/1994 retirou-se da sociedade da executada Rodoviário Sancarlene Ltda foi comprovada pela documentação trazida pela excepta às fls. 283, que concordou com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo.8. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Letício em face da Fazenda Nacional e, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C., reconheço sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.9. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do excipiente que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C..10. Encaminhem-se ao SEDI para proceder às anotações.11. Por fim, trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.12. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado.13. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente.Intimem-se.

**1600690-97.1998.403.6115 (98.1600690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)**

1. Oficie-se ao PAB/CEF Justiça Federal para a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pela executada às fls. 384 e pela exequente às fls. 397, até o valor do débito (fls. 398), devendo a CEF fornecer a este Juízo o eventual saldo remanescente para posterior análise e verificação de expedição de alvará de levantamento em favor da executada.2. Com a resposta, dê-se vista às partes.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000767-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela executada para manifestação.2. Decorrido este, dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0001708-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001708-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA X IDEVAR ANTONIO PAVANI X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115587 - LEILA DE CASSIA LEMBO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO GERMANO RODRIGUES nos autos da execução fiscal n 0001708-88.1999.403.6115, ajuizada pelo INSS, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. 2. Intimada, a Fazenda Nacional alegou estar preclusa a oportunidade de o coexecutado embargar a execução.É o relato do necessário. Decido.3. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.4. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.5. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE

DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)6. A exceção foi protocolizada em 22 de janeiro de 2013.Ocorre que foram realizadas penhoras nos autos (fls. 15, 21 e 133). O excipiente, como representante legal da empresa executada, foi intimado da constrição de fl. 15 em 23 de maio de 1995 e a constrição de fl. 21, foi intimado em 18 de janeiro de 1996. Com relação à penhora de fl. 133, que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, foi intimado da constrição em 14 de maio de 1998. No entanto, houve o decurso in albis do prazo para oposição de embargos do devedor, o que foi certificado a fls. 16.7. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da preclusão, uma vez que a presente exceção não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor.8. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 329/339.9. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.10. Intimem-se.

**0000355-08.2002.403.6115 (2002.61.15.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

1. Concedo o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo executado para apresentar a documentação.2. Findo o prazo mencionado, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0002213-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)** de embargos declaratórios opostos por Bertacini e Bertacini Ltda contra a decisão de fls. 149, sob a alegação de que não apreciou o último pedido de liberação do numerário bloqueado, o qual foi baseado na ocorrência de fato novo (parcelamento).Relatados brevemente, fundamento e decidido.Os embargos devem ser recebidos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas não devem ser acolhidos.A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora, que no caso dos autos foi efetivada pelo sistema Bacenjud, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do valor bloqueado para a garantia do crédito.O art. 11, inciso I, da Lei n 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.O inciso I do 11 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas.Nesse sentido, o



seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N.11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1249210 / MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, data da decisão: 16/06/2011) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 150/151 e, por consequência, defiro o pedido de fl. 154-verso para determinar a transferência dos valores bloqueados para a conta única do tesouro nacional (Lei 9.703/98, art. 1º, 2º). Ademais, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente. Int. São Carlos, 7 de maio de 2013.

**0001115-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)**

1. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 101/1022. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. 3. Publique-se.

**0000528-51.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA M.DERIGGE - SAO CARLOS - ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)**

1. Fls. 190: Defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido. 2. Após, vista à exequente. 3. Cumpra-se.

**0002373-21.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA N SRA ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

1. Fls. 41: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias requerida pela executada. 2. Após, defiro o pedido de fls. 33 da exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000651-15.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)**

1. Recebo a apelação do executado apenas no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à exequente para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

**0000920-83.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0001000-47.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

**0001007-39.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

**0001008-24.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X GILMAR ANTONIO MANZOQUI

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

**0001009-09.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

**0001010-91.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

**0001015-16.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0705772-69.1995.403.6106 (95.0705772-2)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 107. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2)** - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 -

ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor/exequente planilha de cálculos atualizada com o valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0712959-60.1997.403.6106 (97.0712959-0)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 213. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA (SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)  
Vistos, Promova a ré (Sociedade Algodoeira São José Ltda.) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0708959-80.1998.403.6106 (98.0708959-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Vista à Fazenda Nacional para informar se tem interesse na execução do julgado. Caso positivo, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução Contra a Fazenda Pública, e CITE-SE a parte executada para os termos do artigo 730 do C.P.C. Em não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0710497-96.1998.403.6106 (98.0710497-1)** - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 525. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000192-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000192-3)** - JOSE CARLOS QUARESMIN (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 291/292.

**0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4)** - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 437. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0070594-84.2000.403.0399 (2000.03.99.070594-6)** - SUPERMERCADO DIONISIO LTDA(SP119787 - ALCEU FLORIANO E SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Considerando que a compensação dar-se-á administrativamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

**0003545-74.2000.403.6106 (2000.61.06.003545-7)** - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (reembolso das custas e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6)** - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 414. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1)** - AGROPECUARIA TOMBADOR LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 566. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (despesas processuais e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio, subtender-se-á a desistência da execução dos honorários, extinguindo-se a execução. Int.

**0009971-83.2002.403.0399 (2002.03.99.009971-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP069889 - EUCARIS BONALUMI CORREA GOMES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à Câmara Municipal de S.J.Rio Preto, , pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 94. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004898-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004898-9)** - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (repetição de indébito e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

**0004879-41.2003.403.6106 (2003.61.06.004879-9)** - ODECIO PADOVEZ(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 298/299.

**0000897-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000897-6)** - LEANDRO DANTAS DE ARAUJO(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**0009244-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009244-6)** - VINICIUS CAMARGO PIMENTEL X PATRICIA CAMARGO PIMENTEL(SP206294 - CHRYSTIANE FAVARO TEIXEIRA E Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI OAB 219382) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a UNIÃO (A.G.U.) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6)** - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 114. Promova a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a alteração para a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Fernando de Castro Marin e como executada a CEF. Após, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao exequente para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, parágrafo 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008623-73.2005.403.6106 (2005.61.06.008623-2)** - APARECIDA AUGUSTO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0000064-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000064-0)** - SANTINA APARECIDA SANCHES GARCIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º

8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001960-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001960-0) - JOSE BEIGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5) - MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 202/203.

**0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 225.

**0007823-74.2007.403.6106 (2007.61.06.007823-2) - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de

27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9)** - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Folhas 615/616. Anote-se e observe-se. Intime-se novamente à parte autora a depositar os valores necessários para a realização da perícia, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2)** - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o requerido pela CEF (fl. 123) e concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de folha 121. Int.

**0001132-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001132-4)** - MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Expeça-se ofício à Gerência de Ofícios do Banco Santander S/A, Av.: Interlagos, n.º 3501, bl. 10, 1º and., Setor F, São Paulo (v. fl. 123), com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos do FGTS de João Amâncio de Carvalho, CTPS 98031/143 e PIS 10010979309, do período de 30/01/78 a 03/01/82, posto ter sido enviado pela referida instituição financeira, por meio do Ofício n.º 1009792012, datado de 10/01/13, à Caixa Econômica Federal (CEF) apenas cópias dos extratos do período de 04/01/82 a 10/08/92, quando, então, houve transferência do saldo para a CEF. Instrua o ofício com cópias desta decisão e do ofício juntado à fl. 123. Juntadas as cópias dos extratos, dê-se vista à autora para que apresente cálculo de liquidação, pois, numa análise preliminar, parece-me ter havido vitória de Pirro, ou seja, parece-me não existir diferenças de taxa progressiva de juros, conquanto tenha sido julgado favorável sua pretensão nos termos da decisão monocrática do Tribunal Regional Federal, quando da análise do recurso de apelação interposto, isso depois de eu ter julgado ela carecedora da demanda. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3)** - VERGILIO RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0003229-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003229-7)** - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pela perita do Juízo e determino que o autor informe, em 10 (dez) dias, o endereço completo (atualizado, contendo telefone e e-mail) da empresa indicada pela autora para realização da perícia. Com a informação, intime-se a perita a dar início aos trabalhos. Dilig. e int.

**0003670-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003670-9)** - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, considerar-se-á a concordância com os cálculos apresentados. Int.

**0003859-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003859-7)** - MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS

DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Visto. Designo audiência para tomada dos depoimentos pessoais dos autores para o dia 03 de junho de 2013, às 13h 00min. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5)** - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 247.

**0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3)** - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 238.

**0007892-72.2008.403.6106 (2008.61.06.007892-3)** - BENEDITA REIS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS informando a inexistência de valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 108/109.

**0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1)** - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 228.

**0002444-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002444-0)** - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 10). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6)** - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 452/453.

**0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1)** - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI



DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 276/277.

**0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

**0006681-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006681-0)** - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intime-se a União Federal se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e como executado MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9)** - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 170/171.

**0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8)** - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 247.

**0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3)** - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 217/218.

**0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2)** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 139/140.

**0009125-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009125-7)** - LUIZ ANTONIO VILELA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido do autor de que seja determinado à Receita Federal do Brasil a elaboração dos cálculos.Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação com base nos valores que entenda corretos.Int.

**0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4)** - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Revogo o despacho de fl. 72.Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int. e dilig.

**0009515-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009515-9)** - SILVANIRA SABINO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 169.

**0009786-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009786-7)** - IVONE MAFRA DOS SANTOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 169.

**0002294-69.2010.403.6106** - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002778-84.2010.403.6106** - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002830-80.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003713-27.2010.403.6106** - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que não há o que ser executado nestes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Dilig.

**0003962-75.2010.403.6106** - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 199/200.

**0004035-47.2010.403.6106** - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004530-91.2010.403.6106** - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,Defiro o requerido pelo autor à folha 178.Suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0004639-08.2010.403.6106** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHÁLIA MORENO PEREIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES)

Visto. Considerando que o perito nomeado discorda do valor ofertado para pagamento da perícia, revogo a nomeação de folha 648. O primeiro perito nomeado apresentou proposta de honorários compatível com os valores aceitos pelo DNIT e apenas não pode fazer a perícia em razão de ser subalterno do assistente técnico dos requeridos Ademir Barbosa e esposa. Assim, proceda a Secretaria a pesquisa sobre a existência de outro engenheiro civil cadastrado como perito, para prosseguimento do feito. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005899-23.2010.403.6106** - ANTONIO PAULINO VICENTE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal

e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0005899-23.2010.4.03.6106 Nome: ANTONIO PAULINO VICENTE Filiação: José Vicente e Ana Augusta Vicente Data Nasc.: 12/06/1953 RG: 7.596.258/SSP/SP CPF: 018.824.138-81 End. Rua Ibitinga, 634, Bairro Santa Clara - Novo Horizonte/SP - CEP 14960-000 DIP: 01/06/2013 Valor: a calcular

**0005934-80.2010.403.6106** - OSVALDO ANTONIO DA SILVA (SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 121.

**0006008-37.2010.403.6106** - SERGIO CERETTA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, Verifico que o autor, após informar sobre o recebimento de notificação da ré o compelindo novamente a voltar às atividades policiais sob pena de cancelar seus proventos, requereu se digne, urgentemente, que o I. Juízo emane NOVAMENTE competente ordem PROIBINDO a parte ré de proceder ao cancelamento da aposentadoria do autor, bem assim, que emane competente ordem MANTENDO o autor aposentado e sem atividades até solução final do processo, expedindo-se, para tanto, competente OFÍCIO dirigido ao endereço mencionado na qualificação da parte ré (fls. 481/3). Passo ao exame do pedido. Na ocasião em que antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor (fls. 206/7), determinei o seguinte: POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de suspensão da exigência pela Previdência Social de pagamento do crédito apurado no acórdão n.º 3174/2010, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, bem como de comunicar o Departamento de Polícia Federal sobre eventual cancelamento da certidão expedida em 5 de agosto de 1993 e de manutenção pela UNIÃO da Aposentadoria concedida ao autor. Intime-se o INSS a suspender a exigência do crédito apurado no acórdão n.º 3174/2010, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, bem como de comunicar o Departamento de Polícia Federal sobre cancelamento da certidão expedida em 5 de agosto de 1993. Como pode ser observado, determinei a manutenção pela UNIÃO da Aposentadoria concedida ao autor baseado única e exclusivamente sobre o crédito apurado no acórdão n.º 3174/2010, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, enquanto o autor apresentou a NOTIFICAÇÃO N.º 013/2012-SEAP/DRH/CRH/DGP, expedida em 7.2.2013 pelo Serviço de Aposentadorias e Pensões do Departamento de Polícia Federal (fl. 484), que se refere ao Acórdão n.º 9209/2012 - TCU Segunda Câmara e informa que houve decisão pela ilegalidade de sua aposentadoria, ao mesmo tempo em que determina seu retorno à atividade que exercia. Nesse aspecto, vê-se que o autor tenta fazer crer que o INSS (ele se refere ao réu) teria desobedecido ordem judicial, o que não é verdade (ou pelo menos não há prova disso), em função de o referido acórdão ter sido proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União - TCU, ou seja, a decisão não foi proferida pelo INSS e nem mesmo pelo Departamento de Polícia Federal. Além disso, não há como o INSS mantê-lo aposentado, haja vista que a aposentadoria se deu no Departamento de Polícia Federal. Sendo assim, indefiro o pedido do autor de emanar, novamente, determinação proibindo o INSS de proceder ao cancelamento da aposentadoria dele e de mantê-lo aposentado e sem atividades até solução final do processo. Após, na hipótese de nenhuma diligência ou procedimento ser necessário, registrem-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006297-67.2010.403.6106** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Considerando ser o autor hipossuficiente, defiro o pedido de fls. 256/257. À contadoria para elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Com os cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, requeira a citação da União. Caso discorde dos cálculos elaborados, deverá apresentar a memória de cálculo do valor que entende como devido, no mesmo prazo. Int. e dilig.

**0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 122/123.

**0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância,

apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000172-49.2011.403.6106** - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 251/252.

**0000258-20.2011.403.6106** - MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLINI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000605-53.2011.403.6106** - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido formulado pelo INSS à folha 137 e 137verso. Oficie-se ao perito nomeado, Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos novos quesitos complementares apresentados pelo INSS. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folha 137 e 137verso. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001336-49.2011.403.6106** - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de

liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002647-75.2011.403.6106** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Observo que a mídia contendo o registro da audiência não pode ser ouvida.Assim, junte-se a solicitação enviada ao setor de informática do TRF-3ª Região e aguarde-se a resposta em Secretaria.Caso não seja possível recuperar os arquivos, intime-se a parte autora a dizer, em cinco dias, se tem interesse na reprodução da prova.Intimem-se.São José do Rio Preto, 11/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ Vistos.  
Ante a impossibilidade de recuperação do áudio da mídia contendo o registro da audiência, diga a parte autora se tem interesse na reprodução da prova, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.São José do Rio Preto, 15/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003045-22.2011.403.6106** - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003223-68.2011.403.6106** - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 164/165.



**0004417-06.2011.403.6106** - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 146/147.

**0004655-25.2011.403.6106** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Considerando a informação do autor de fls. 135/138, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

**0004973-08.2011.403.6106** - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o requerido pela perita do Juízo e determino que o autor informe, em 10 (dez) dias, o endereço completo (atualizado, contendo telefone e e-mail) da empresa indicada pela autora para realização da perícia.Com a informação do nome e endereço atualizados da empresa onde será realizada a perícia intime-se a perita para designar data para realização da perícia. Com a designação da data, oficie-se à referida empresa informando que será realizada perícia naquele estabelecimento na data informada pela perita judicial, cientificando-se as partes por e-mail.Comunique-se a perita desta decisão.Dilig.Int.

**0006431-60.2011.403.6106** - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62.

**0006451-51.2011.403.6106** - MARCO AURELIO BARDELLI X DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 139.

**0006541-59.2011.403.6106** - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 256.

**0007363-48.2011.403.6106** - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007367-85.2011.403.6106** - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Forneça a CEF os documentos solicitados pelo perito às folhas 649/650, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos solicitados, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

**0007415-44.2011.403.6106** - JOAO OLIVEIRA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerimento de folha 161. Oficie-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008201-88.2011.403.6106** - SIMONE VICENTE PEREIRA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS, quanto ao cálculo de liquidação apresentado. Caso concorde, requeira a citação, nos termos da decisão de fl. 88. Não havendo concordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Int.

**0008228-71.2011.403.6106** - N.L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NEREU LUIZ DALLAGNO X LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A (PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Indefiro o pedido da autora de ser nomeada como fiel depositária da madeira apreendida, posto estar a mesma protegida de sol e chuva, conforme informação do técnico do IBAMA às fls. 182/v. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0008692-95.2011.403.6106** - GILMAR MESSIAS RODRIGUES (SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIZELI DOS SANTOS LEMOS

Vistos, Confunde-se com o mérito a preliminar arguida pela ré de impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, assim será apreciada, pois busca o autor nesta demanda que seja declarado a rescisão de negócio jurídico entre eles, no caso o contrato de financiamento habitacional, mediante sub-rogação da dívida à co-mutuária Gizeli Santos Lemos Rodrigues, sua ex-exposa, posto assim ter sido acordo em separação judicial. E, por outro lado, verifico que a Caixa Econômica Federal afirmou não se opor ao julgamento antecipado da lide (fl. 73), ao mesmo tempo em que o autor não manifestou interesse na produção de provas (fl. 74). Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008803-79.2011.403.6106** - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Fixo como pontos controvertidos a qualidade de segurado do Sr. Nei Garcia da Silva à data do óbito, bem como, se fazia jus aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez, também na data do óbito. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000140-10.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS (SP066485 - CLAUDIA

BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de folha 120.

**0000167-90.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Considerando que as partes divergem sobre a possibilidade de aceitação dos conteúdos dos documentos, determino a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scandiuzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro nº 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000169-60.2012.403.6106** - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, revogo a nomeação de fl. 94. Nomeio, em substituição, a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos enumerados na decisão de fl. 94. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 96/97 e 100, verso. Remetam-se os quesitos aprovados à perita nomeada, intimando-a da nomeação e para informar a data de início dos trabalhos. Int. e dilig. São José do Rio Preto, 10/04/2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000329-85.2012.403.6106** - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, por 30 (trinta) dias, para que efetue a baixa da hipoteca e demais providências, conforme disposto na audiência realizada em 04/04/2013. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 123.

**0000680-58.2012.403.6106** - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 42), que deferi, nomeando perito, oportunidade em que determinei a intimação dele da nomeação, bem como a informar a data de realização da perícia e, outrossim, a apresentar a proposta de honorários, que ficaria a cargo da Caixa Econômica Federal, visto ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita e, além do mais, ser o caso de inversão do ônus da prova (fls. 44/v).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, reportando-se ao artigo 33 do Código de Processo Civil e ao artigo 19 da Lei n.º 1.060/50, manifestou-se contrária à produção de prova em favor do autor e, mais que isso, da obrigação de custeá-la (fls. 66/68).Decido.Ao impor à Caixa Econômica Federal a incumbência de arcar com os honorários do perito, consignei que assim o determinara, por motivo de ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita e, além do mais, ser o caso de inversão do ônus da prova.Nesse aspecto, a inversão do ônus da prova não se restringe à produção de provas, devendo ser extensiva às despesas que dela advier, do que a requerida não pode se eximir.De modo que mantenho a decisão de 29.6.2012 (fls. 44/v) e, por conseguinte, determino à Caixa Econômica Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais) em nome de Joaquim Marçal da Costa, Perito Judicial. Intime-se, pessoalmente, o autor a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para colheita do material gráfico. Após, intime-se o perito para dar início à perícia. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000729-02.2012.403.6106** - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Diga a parte autora, em cinco dias, se insiste na realização de perícia (folha 100/vº, item b). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000824-32.2012.403.6106** - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do e-mail da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, informando que foi designada audiência no dia 16/05/2013, às 14:30 hs, para oitiva da testemunha arrolada. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001157-81.2012.403.6106** - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para realização do mister, considerando que a Subseção não conta com médico especialista em neurocirurgia. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001382-04.2012.403.6106** - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0001738-96.2012.403.6106** - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do e-mail do 4º Ofício Judicial de Votuporanga/SP, informando que foi designada audiência no dia 30/04/2013, às 15:40 hs, para oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001931-14.2012.403.6106** - ALCIDES DA SILVA NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 61.

**0002357-26.2012.403.6106** - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro o pedido formulado pela CEF à folha 102.Designo o dia 05 de junho de 2013, às 17h 40min para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002365-03.2012.403.6106** - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Intime-se a CEF para fornecer os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Informem as partes seus endereços eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior comunicação ao perito.Com a vinda das informações, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

**0002391-98.2012.403.6106** - LIDIA MARIA GRIGGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes da juntada da carta precatória nº 005/2013 cumprida. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

**0002537-42.2012.403.6106** - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ, que foi redesignada para o dia 26 de junho de 2013, às 15:20 horas, pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP: Rua Monteiro Lobato, 269, centro - Monte Aprazível), para oitiva das testemunhas arroladas. Nada mais. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2013.

**0002697-67.2012.403.6106** - SONIA APARECIDA ANDREAZZI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Determino seja feita perícia médica indireta e nomeio como perito judicial o Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA, médico clínico geral, que atende na Rua Dr. Raul Silva, 3233, Jardim Fernandes, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, devendo o Sr. Perito ainda dar ênfase às seguintes questões: Dejáir Golfe Andreazzi era portador de alguma moléstia incapacitante?. Em caso positivo, quando teria surgido a incapacidade laborativa?. Promova a Secretaria intimação do perito para elaborar a perícia indireta e entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002838-86.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada culpa das empresas réis no acidente de trabalho ocorrido, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 17h00min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003303-95.2012.403.6106** - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 27/29 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 113/123) não têm o condão de fazer-me retratar. Vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos do seguro-desemprego de Alex Sandro Nellis de Souza. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Int. e dilig.

**0003456-31.2012.403.6106** - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e alegou que o pedido é juridicamente

impossível, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu favor (trata-se de financiamento regido pela Lei nº 9.514/1997 - SFI). Pois bem, a jurisprudência do TRF-3ª Região é contrária ao pleiteado pela requerida. Confira-se: SFI. Carteira Hipotecária. Revisão de contrato de financiamento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Carência de ação, inépcia da inicial e litigância de má-fé não configuradas. Inaplicabilidade das regras do SFH. TR. Sistema de apuração do saldo devedor (SACRE). Inaplicabilidade do CDC. Precedentes. 1. Em tese, os autores possuem necessidade de pleitear tutela jurisdicional para rever cláusulas de contrato de financiamento, que entendem onerosas. A inadequação dos argumentos é matéria de mérito. 2. A revisão do contrato de financiamento imobiliário é possível no ordenamento jurídico, independentemente do regime adotado. 3. Não é caso de litigância de má-fé, pois não se vislumbra dolo do autor nos argumentos expendidos na inicial ou no curso do processo. 4. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 (carteira hipotecária). 5. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança. 6. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. 7. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido. 10. Rejeição da matéria preliminar e julgamento de improcedência do pedido, com resolução de mérito. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, AC 00027527720014036114, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 672). Diante do exposto, afasto a preliminar. Indefiro o requerimento para avaliação do imóvel (folhas 70/71), por ser impertinente para a solução da causa. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (folhas 70/71) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Após o recolhimento dos honorários, intime-se o perito para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003509-12.2012.403.6106** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (folhas 489/490) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Após o recolhimento dos honorários, intime-se o perito para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004143-08.2012.403.6106** - SIDNEI DE MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0004235-83.2012.403.6106** - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado pelo Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizado à Rua Bahia, nº 1580, Avaré/SP (processo n. 0000458-32.2013.4.03.6308) o dia 23/05/2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo AUTOR.S. J. Rio Preto, 29/04/13.

**0004288-64.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, autarquia estadual, por meio da qual objetiva declaração de nulidade da multa decorrente do Auto de Infração n.º 299973, sob o fundamento de violação do disposto na Lei n.º 9.933/99 e Resoluções do CONMETRO n.ºs 011/2006 e 008/2009, ou seja, a autora expôs à venda produtos em desacordo com legislação vigente, no caso 9 (nove) plugues fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002. Empôs análise das partes envolvidas na aludida demanda, decidi à fl. 100v pela declinação da competência para a Justiça Estadual, por entender ser incompetente a Justiça Federal para examinar e decidir a causa em tela, consoante interpretação do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial, verbis:(...)Compete à Justiça Federal examinar e decidir MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento.(...) Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP determinou o retorno dos autos à Justiça Federal, argumentando que deixava de suscitar conflito negativo de competência, com o escopo de evitar prejuízo às partes e com base no princípio da razoável duração do processo, por entender que (v. fls. 143/145v):A questão não é nova e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, firmando a competência da Justiça Federal em casos parelhos. O IPEM (Autarquia Estadual) atua por delegação do INMETRO (Autarquia Federal), nos termos do artigo 5º da Lei Federal 5966/73 e artigo 9º da Lei 9933/99, o que atrai a competência para a Justiça Federal, sendo irrelevante o tipo de ação. Nesse sentido, veja-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi mencionado no Agravo de Instrumento nº: 0196688-18.2012.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público. J. 07.11.2012, De. Relator DÉCIO NOTARANGELI: (...)De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento constante do voto da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência n.º 62.202/PB, e não a citada pelo Juízo de Direto, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e das decisões de fls. 100/v e 143/145v, bem como desta. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004467-95.2012.403.6106** - CARLITO ALVES RAMOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004623-83.2012.403.6106** - JOSE VICENTE JORDAO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária.No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s).Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba

honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente(s) o(s) credor(es) e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**0004625-53.2012.403.6106** - ORESTES APARECIDO ONIBENE(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 03 de junho de 2013, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004859-35.2012.403.6106** - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0004873-19.2012.403.6106** - ODAIR AGOSTINHO DA SILVA X ODAIR AGOSTINHO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, com a motivação sobre a necessidade de tal providência. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 30/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004958-05.2012.403.6106** - NEIDE APARECIDA TIBALDI MONTEIRO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitero o despacho de fl. 123. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para incluir a União no polo passivo, no lugar do INSS. Com a emenda, à SUDP para proceder à retificação. Após, cite-se a União. Int. e dilig.

**0005055-05.2012.403.6106** - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005113-08.2012.403.6106** - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Diga a parte autora, em cinco dias, se pretende ser ouvida, bem como se trará suas testemunhas, nesta Subseção, ou se prefere que seja expedida carta precatória para a 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, com a mesma finalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005366-93.2012.403.6106** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Reitero o despacho de fl. 1426. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegada insuficiência do depósito efetuado (fls. 1398/1399). Após, conclusos. Int.



**0005431-88.2012.403.6106** - MARIA IZABEL FAZAN(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005487-24.2012.403.6106** - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0005488-09.2012.403.6106** - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Esclareço que o prazo para a parte autora apresentar suas alegações finais, por meio de memoriais, iniciar-se-á no dia 20 do corrente mês e ano, diante da ocorrência de inspeção nesta vara federal no período de 13 a 17 deste mês.Após a juntada dos memoriais da parte autora, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim.Intimem-se.

**0005834-57.2012.403.6106** - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0006181-90.2012.403.6106** - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006357-69.2012.403.6106** - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Visto. Primeiramente, defiro a expedição de ofício como requerido no item 3 de folha 132/vº. Após, será analisada a necessidade de produção de prova pericial. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006366-31.2012.403.6106** - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de prova pericial com médico ou engenheiro do trabalho para constatação dos agentes agressivos (fl. 63/v), tendo em vista que, além dela ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ela apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo, e demonstrativo de pagamento com anotação de adicional de periculosidade (fls. 12/9), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Nesse sentido, em r. decisão recente proferida nos autos da apelação n.º 0003656-77.2008.4.03.6106/SP, que teve seu trâmite nesse Juízo, o Excelentíssimo Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve por bem estabelecer o seguinte: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 24/2013 - São Paulo, terça-feira, 05 de fevereiro de 2013TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOPUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRFSubsecretaria da 9ª TurmaDecisão 1269/2013APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-77.2008.4.03.6106/SP2008.61.06.003656-4/SPRELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDESAPELANTE: ANTONIO DORIVAL DA SILVAADVOGADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outroAPELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro e HERMES ARRAIS ALENCARDECISÃOTrata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial ou, sucessivamente,

a revisão da benesse para alteração do respectivo coeficiente. A r. sentença monocrática de fls. 365/371 julgou improcedentes os pedidos, sem condenação aos ônus da sucumbência, em atenção ao benefício da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 374/383, pugna a parte autora pela anulação da sentença, ao fundamento de haver incorrido em cerceamento de defesa, vez que indeferida a produção de prova pericial. No mérito, requer a procedência do pedido, porquanto comprovado o exercício de atividades sob condições especiais com a documentação necessária. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão. É o sucinto relato. Vistos, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De proêmio, impõe-se ressaltar que o pedido formulado pelo autor, consubstanciado na conversão do benefício, encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios, assim como obedece ao princípio pelo qual os atos da administração são passíveis de revisão. Dessa forma, os termos em que essa revisão é pleiteada constitui matéria de mérito, de molde a se aferir se sua pretensão encontra ou não subsunção aos contornos da lei, a ensejar sua procedência ou improcedência. Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.1 - Não havendo veto no ordenamento jurídico que impeça a dedução do pedido em juízo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.(...)9 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS providos.(9ª Turma, AC nº 1999.61.02.005635-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 392) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.(...)2. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido. A mera inexistência de norma legal que contemple a pretensão ou a existência de norma que seja a ela contrária resolve-se em juízo de mérito sobre a própria pretensão inicial.(...)9ª Turma, AC nº 2002.61.04.003071-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.09.2003, DJU 18.09.2003, p. 412) Não se configura hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal, pois, muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, verifica-se a existência de prova suficiente para o deslinde da causa, prescindindo, inclusive, de prova pericial. Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334). (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715). In casu, não poderia a prova pericial pretendida suprir a ausência de declaração sobre a efetiva exposição do segurado a agentes agressivos. Ora, eventual laudo demonstraria apenas a existência ou não desses agentes no ambiente de trabalho. Afirmar, porém, que o requerente a eles foi exposto de modo efetivo, com habitualidade e permanência, demandaria também a apresentação de SB 40 ou formulários semelhantes, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado. (negritei e sublinhei) À míngua de prova documental a corroborar a afirmação da parte autora, despicienda a produção de prova pericial, motivo pelo qual rejeito a arguição de cerceamento de defesa. No atinente à matéria de fundo, cumpre salientar que em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o

advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o caput do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238. Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado 5º, a partir de então. A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado 5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita. Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em observância ao disposto no 2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4. Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido. Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa. Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº

9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico. Observo que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns. Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço. Ao caso dos autos. Historiada a evolução legislativa referente à questão posta a julgamento, impende considerar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida em 23 de julho de 1999, por contar com 31 anos, e 07 meses e 25 dias, com coeficiente de cálculo correspondente a 76%, conforme a Carta de Concessão de fls. 159/160, já reconhecida administrativamente a natureza especial das atividades desenvolvidas nos lapsos de 07 de maio de 1980 a 16 de agosto de 1984 e de 05 de junho de 1985 a 05 de março de 1997, consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 127/131. Inicialmente registro, portanto, que o autor carece de interesse de agir no tocante ao pedido declaratório de reconhecimento, como especial, do trabalho desempenhado nos interregnos mencionados, ante a inexistência de pretensão resistida. No atinente às demais atividades exercidas pelo autor, o autor, a fim de comprovar o exercício de atividade em condições especiais, juntou apenas a cópia da CTPS (fls. 28/64) e laudos técnicos produzidos em outros feitos, nos quais, segundo alega, abordou-se questões análogas (fls. 172/211). Não vislumbro, entretanto, o exercício de função considerada especial pela sua própria natureza, eis que os cargos ocupados - operário, servente, montador, trabalhador rural - não se inserem dentre aqueles mencionados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Nem se cogita de enquadramento por equiparação, porquanto o autor não trouxe qualquer elemento de descrição dos serviços que prestou. Reitero que o enquadramento em razão da eventual exposição a agentes agressivos encontra-se prejudicado, na medida em que não poderia a prova pericial pretendida suprir a apresentação de SB 40 ou de formulários semelhantes. Nesses termos, de rigor a manutenção da sentença, visto que o autor não logrou se desincumbir do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado, circunstância que conduz à improcedência tanto do pedido de conversão do benefício concedido para aposentadoria especial como de sua revisão, para majoração do respectivo coeficiente. Sucumbente a parte autora, deverá responder, na integralidade, pelos honorários ao ex adverso. Entretanto, isento-a dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2013. NELSON BERNARDES DE SOUZA Desembargador Federal Registre-se os autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intime-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006572-45.2012.403.6106** - ELIERTH FRANCISCO MILANEZ(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0006573-30.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006586-29.2012.403.6106** - JOSE BERTOLOTO CASTELANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano do autor (motorista autônomo), que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14h30min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão., observando que o autor já as arrolou (fl. 477).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006739-62.2012.403.6106** - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006892-95.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007134-54.2012.403.6106** - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h00min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fls. 156/7), sendo que em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória destinada às respectivas inquirições.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007274-88.2012.403.6106** - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural / urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2013, às 16h00min, facultando à parte autora a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o INSS já as arrolou (fls. 31 e 66), sendo que em relação a estas, na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória destinada às respectivas inquirições.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o

comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Defiro o pedido do INSS de intimação da suposta empregadora D & L RECURSOS HUMANOS LTDA. (e não R & L RECURSOS HUMANOS LTDA.) a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do livro de registro de empregados em que consta o vínculo do empregado DOUGLAS DE OLIVEIRA SGOTE (fl. 66), cujo ofício deverá ser instruído com cópias das páginas de sua CTPS de fls. 15/6.6) Defiro o pedido da autora para que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa D & L RECURSOS HUMANOS LTDA., bem como qualquer documentação referente ao empregado DOUGLAS DE OLIVEIRA SGOTE (fls. 62/3), cujo ofício deverá ser instruído com cópias das páginas de sua CTPS de fls. 15/6. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007401-26.2012.403.6106** - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0007581-42.2012.403.6106** - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 8 de agosto de 2013, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007586-64.2012.403.6106** - MARCOS MIGUEL DE LIMA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, DA PRELIMINAR (INEXISTÊNCIA INTERESSE AGIR) Sob a alegação de que o autor não formalizara impugnação de saques do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, o qual indefere ou não tal benefício, e que a Caixa somente efetuou o pagamento, sustenta a ré inexistir interesse de agir, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 39/41). Examinou-a. Pois bem. Em que pese haver informação no site [http://www.caixa.gov.br/voce/social/beneficios/seguro\\_desemprego/index.aspa](http://www.caixa.gov.br/voce/social/beneficios/seguro_desemprego/index.aspa) de que o requerimento do seguro-desemprego é feito Nas DRT (Delegacia Regional do Trabalho), no SINE (Sistema Nacional de Emprego) ou nas agências credenciadas da CAIXA, no caso de trabalhador formal, no mesmo site há informação de que O dinheiro pode ser retirado em qualquer agência da CAIXA, nos Correspondentes CAIXA AQUI, nas Unidades Lotéricas ou nos terminais de autoatendimento. No caso do autoatendimento, as parcelas com centavos são pagas. Sendo assim, os alegados saques fraudulentos foram realizados junto à Caixa Econômica Federal, o que legitima o interesse de agir do autor, e daí afastado a preliminar suscitada. Por outro lado, ao verificar que o autor não manifestou interesse na produção de provas (fl. 74), ao mesmo tempo em que a Caixa Econômica Federal afirmou não se opor ao julgamento antecipado da lide (fl. 73). Sendo assim, determino o registro dos autos para sentença no Sistema de Acompanhamento Processual no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007653-29.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto.1. Relatório.São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. ingressou com a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando a declaração de nulidade de débito que entende indevido.A inicial dá conta de que a autora tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita, de acordo com as normas que regem a matéria, à obrigação de ressarcimento ao SUS relativas às despesas de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Disse que no mês de julho de 2012, recebeu da autarquia-ré, através do Ofício n.º 16619/2012/DIDES/ANS/MS, cobrança relativa ao processo administrativo n.º 33902100924201081, no valor de R\$ 1.980,14, ao qual segundo o relatório que acompanhou o ofício, refere-se a 03 AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) de internações que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2006. Disse que, segundo o ofício, caso a autora não efetue o pagamento do valor até o dia 21.11.2012 (GRU n.º 455040352636), além de

encargos moratórios, estará sujeita à inclusão no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como à inscrição dos alegados créditos junto à Dívida Ativa para posterior cobrança judicial. Sustenta a ilegalidade da cobrança do débito, ao argumento de encontrar-se prescrito. Disse que os indigitados créditos cobrados pela autarquia-ré poderiam ser exigidos tão somente até junho de 2009, segundo o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil vigente. Por fim, requereu: Assim, sendo perfeitamente legal e possível a antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez presentes seus requisitos legais e autorizadores, quais sejam, a prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e porque o valor cobrado através do boleto citado no item (5.) desta peça será depositado judicialmente, requer respeitosamente a Vossa Excelência digno-se conceder antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de IMPEDIR QUE A AUTARQUIA RÉ INSCREVA O DÉBITO DISCUTIDO NESTA PEÇA NA DÍVIDA ATIVA DA ANS, BEM COMO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA NO CADIN, E AINDA DE AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO. Diante de todo o exposto, a autora requer respeitosamente a Vossa Excelência, uma vez observadas as formalidades legais, digno-se: A)- conceder prazo de 05 (cinco) dias, a contar do deferimento deste item, para realização de depósito judicial da importância de R\$ 1.980,15 (um mil, novecentos e oitenta reais e catorze centavos), mencionada no(s) boleto(s) bancário(s) encaminhado(s) à autora; B)- conceder antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos do pedido descrito no tópico IV, item 58, desta peça; C)- determinar a citação da requerida para, se lhe aprouver, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de confissão e de lhe ser aplicados os efeitos da revelia; D)- julgar, ao final, totalmente procedente esta Ação Declaratória, para o fim de: (i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO do indigitado crédito exigido através do ofício citado no item (5.) desta peça (tópico II.a, itens 9. a 18.), e, por conta disso, DECLARAR, por sentença, nulo o alegado débito da autora, relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de um mil, novecentos e oitenta reais e catorze centavos (R\$ 1.980,14); (ii) subsidiariamente, tal como faculta o disposto no art. 289 do Código de Processo Civil, caso em última hipótese não seja reconhecida a prescrição do indigitado crédito, nos moldes postulados no item (i) acima, declarar nulas e/ou indevidas todas as cobranças efetuadas a esse título referentes aos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde bem como afastar a aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, limitando, assim, os valores das eventuais cobranças àqueles praticados pela autora ou pelo SUS, o que for menor, mediante apuração em liquidação de sentença, analisando-se, por conseguinte, cada AIH que integra esta lide (tópico II.b, itens 19. A 38.); (iii) ainda subsidiariamente, declarar absolutamente indevidos os alegados débitos cobrados pela autarquia ré conforme impugnações específicas a cada AIH que integra esta lide (tópico III e III.a, itens 39. A 55.); [...]. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a parte autora efetuou o depósito do valor cobrado, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir a execução e a inscrição do débito nos cadastros restritivos. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir a execução e a inscrição do débito nos cadastros restritivos. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007704-40.2012.403.6106** - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007743-37.2012.403.6106** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS(SP198574 - ROBERTO INOÉ) X JOVELUCIO DA SILVA ROCHA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ante a falta de manifestação da advogada dativa nomeada pela Justiça Estadual (fls. 06), nomeio em substituição o Dr. ROBERTO INOÉ, OAB/SP 198.574, para atuar como advogado dativo neste processo dos autores LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e ODENICIA TEODORO DE SANTANA SANTOS. Intime-se o advogado desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Dilig. Int.

**0007760-73.2012.403.6106** - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007761-58.2012.403.6106** - MERCIA MARCAL RODRIGUES SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0007951-21.2012.403.6106** - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008164-27.2012.403.6106** - GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0008446-65.2012.403.6106** - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

FL.

312: Vistos, Incorre em equívoco o autor na apresentação dos cálculos de fls. 304/311, e daí há necessidade da apresentação de outros cálculos das diferenças, no prazo de 10 (dez) dias, posto não terem sido consolidados os cálculos no dia 19/12/2012, data da propositura da demanda, e não no mês de abril/2013, nem tampouco considerado as diferenças das 12 (doze) parcelas vincendas a partir daquela data, conforme observo às fls. 307 e 309, embora tenha deixado claro na decisão de fl. 299, com o escopo de analisar a competência deste Juízo. Faculto ao autor, ainda, a emendar a petição inicial, posto ser confusa sobre pretensão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, visto ser esta a concedida pelo INSS e, além do mais, ser pretensão dele de revisar o coeficiente de cálculo da aposentadoria concedida. Intime-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001021-30.2012.403.6124** - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico serem suficientes as provas existentes nesses e nos autos apensos n.º 0001020-45.2012.4.03.6124. Por sinal, o autor afirmou estar satisfeito com a prova existente nos autos (fl. 113v), ao mesmo tempo em que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 114). Sendo assim, designo audiência de conciliação para o dia 05 de junho de 2013, às 17h20min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000514-89.2013.403.6106** - WALTER PALA(SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000561-63.2013.403.6106** - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000564-18.2013.403.6106** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.



**0000603-15.2013.403.6106** - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folha 93 que determinou a emenda da inicial e a apresentação de outra memória de cálculo, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 96/99) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

**0000662-03.2013.403.6106** - MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. \_\_\_\_\_ CONCLUSÃO DE 03/05/2013 Vistos, Considerando que na presente demanda se pleiteia apenas indenização por dano moral, indefiro o pedido de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, devendo a requerente buscar os meios processuais próprios para impedir os efeitos da intimação recebida. Intimem-se. S.J. Rio Preto, 03/05/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000668-10.2013.403.6106** - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000707-07.2013.403.6106** - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000734-87.2013.403.6106** - CLINICA VETERINARIA MEDCAO LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

Vistos, Diante da juntada de guia GRU JUDICIAL pela parte autora (fls. 58/9), declaro regularizado o recolhimento de custas judiciais e, então, determino o prosseguimento do feito. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso o de compelir o banco BRADESCO e o BNDES a suspenderem imediatamente e estornarem as parcelas lançadas no cartão de crédito Bradesco Visa BNDES, controle n.º 487606764241477583, Agência 23, conta n.º 139950-0, em nome da parte autora, bem como a se absterem de incluir seu nome no rol de inadimplentes do SERASA e SCPC, com fixação de pena de multa. Alega a autora, em síntese que faço, que no início de maio de 2012, o seu sócio, Sr. Marcelo Brambila, manteve contato com a Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda., por meio do preposto Júnior Capoli, com o fim de fazer orçamento para a compra de equipamentos médicos veterinários, tendo sido feito vários orçamentos/cotações nos dias 3, 4 10 e 20 de maio de 2012, em 4 de junho de 2012 e em 20 de agosto de 2012, e como forma de pagamento foi oferecido à empresa ora requerente a condição de pagamento via cartão BNDES, tendo ela, após análise, concluído pela não concretização de nenhum tipo de compra. Afirma que, em 15.9.2012, o sócio da empresa, ora autora, foi surpreendido com um débito no valor de R\$ 511,48 (quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos) no seu cartão Visa BNDES e, sem saber a origem de tal débito, o sócio manteve contato com o preposto do Banco Bradesco, emissor de seu cartão VISA BNDES, que lhe informou que em 22.8.2012 foi efetuada uma transação financeira no valor de R\$ 24.551,04 (vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) a serem pagas em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 511,48 (quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos). Assevera que, segundo informações prestadas, tais valores eram decorrentes da compra de um aparelho de Raio-X veterinário digital 80/20, um tambor para gaze ou algodão, uma trava para soroterapia, um aparelho anestesia vectare plus e um autoclave 22 L veterinária, comprados da Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda., e que esta utilizou dos dados cadastrais para simular a venda dos aparelhos descritos, sendo que não foram adquiridos e nem mesmo entregues à empresa autora, o que evidencia claramente a natureza fraudulenta da operação, sendo o citado débito absolutamente inexistente. Afirmou ter entrado em contato por várias vezes com a Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda., tendo obtido informação de que, segundo o BNDES, somente a citada empresa poderia cancelar a operação, tendo, por sinal, recebido informação de Juarez Freire em 1º.11.2012 de que estaria em contato com o cartão BNDES para saber como iria solucionar o problema, o que não aconteceu, sendo que os descontos mensais

no valor de R\$ 511,48 (quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos) continuam a acontecer. Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato dos débitos serem absolutamente inexistentes e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorrer da possibilidade de inclusão de seu nome no rol de inadimplentes do SERASA e SCPC. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que a empresa autora, pela gravidade dos fatos que alega, deveria, no mínimo, ter requerido a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial, o que não fez, limitando-se a manter meros contatos via e-mail (fls. 44/5), e nada mais. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Inclua o SUDP a EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA. no polo passivo deste procedimento ordinário. Citem-se a Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda., o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES e o Banco Bradesco S/A. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000821-43.2013.403.6106** - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001060-47.2013.403.6106** - R.J.L.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos,Cumpra a parte autora a decisão de fl.53 (emenda da petição inicial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001097-74.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Olvidou o autor de considerar no cálculo os valores recebidos no período de julho/2009 a março/2013, o que, então, deve fazê-lo para verificar a existência de diferença, inclusive de doze vincendas.Após apresentação de novo cálculo no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos para exame do interesse de agir, considerando o confronto da RMI concedida e a pleiteada para aposentadoria especial.Int.

**0001485-74.2013.403.6106** - ANTONIO TOTH(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 27/04/2006 ou 25/09/2012, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Visto.1. Relatório. Bruno Ferreira Sobrinho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação de Anulação de Ato Administrativo (Multa de Trânsito), em face da União Federal, com a finalidade de obter, em sede de liminar, a anulação de multa de trânsito aplicada, e que, ao final, seja declarada a nulidade do auto de infração B121850951, Renainf 01714453120. Disse, para tanto, que no dia 10 de dezembro de 2012, quando transitava pela Rodovia BR-153, com veículo, na altura do km. 71,80, sentido São José do Rio Preto/Bady Bassitt, mesmo com velocidade moderada, colidiu com um caminhão que estava saindo do posto de combustível e atravessado no meio da pista, ponto alto e de difícil visibilidade, principalmente de noite, sendo que após os faróis do veículo atingirem o obstáculo, não lhe restou alternativa para evitar a colisão senão frear. Afirmou que após ter sido socorrido pelo resgate da concessionária Transbrasiliana, os policiais rodoviários chegaram no local, os quais foram até a ambulância, interrompendo o socorro, para que o requerente fizesse o teste etílico, ao que não se submeteu em razão de seu estado físico e emocional. Em consequência, os policiais lavraram a multa por embriaguez ao volante, sem nenhuma suspeita ou resquício de que estivesse embriagado. Considera a multa aplicada ilegal e imoral, visto que no momento da chegada da viatura policial já se encontrava imobilizado, medicado, dentro da viatura de Resgate e, noutro ponto, estava anestesiado, com ferimentos na boca e com dificuldade de respiração, impossibilitado de realizar o teste do bafômetro (ausência de mobilidade maxilo-mandíbula). Afirmou que a multa foi contestada em recurso administrativo, mas que até o momento não houve manifestação da administração pública. Alicerça a necessidade de concessão de liminar na obrigação dele ao pagamento da multa, tendo o seu nome sido inscrito no CADIN e proibido de liberar o veículo de quaisquer atos necessários para seu regular uso ou utilidade. Assegura estar demonstrado o periculum in mora nas condutas manifestamente ilegais da requerente (deduzo requerida) e o fumus boni iuris no fato de as condutas dos agentes da administração pública ter sido ilegal, ferindo dispositivos constitucionais. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro o periculum in mora, visto que a própria parte autora informa que está questionando administrativamente a autuação, sem que o procedimento tenha ainda se encerrado, de modo que a multa ainda não se encontra exigível. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se a União. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002080-73.2013.403.6106 - JALDO SOARES MAHL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo pleiteando Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que restou indeferido (fl. 14). Assim, se faz necessária a comprovação de negativa por parte do INSS para o benefício de Aposentadoria Especial, para comprovar o interesse de agir por parte da autora. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0002313-70.2013.403.6106 - JOSE CARLOS BARBOSA X CONCEICAO VALENTIM BARBOSA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, É essencial para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a existência de informação recente do SCPC da permanência da restrição de crédito, uma vez que os autores obtiveram informações junto ao SCPC nos dias 16 e 17 de novembro de 2012 (v. fls. 36/37) e ajuizaram a presente demanda somente no dia 7 de maio de 2013, embora tenham outorgado procuração no dia 20 de novembro de 2012 (v. fls. 17 e 19). Faculto aos autores, assim, a juntarem informação recente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar a permanência ou não da restrição de crédito. Também no mesmo prazo, faculto aos autores a complementarem a documentação carreada com a petição inicial, juntando documento idôneo do limite do cheque especial (ou azul) e extratos bancários até a data o dia 17/12/2012 (trinta dias depois das informações obtidas junto ao SCPC), porquanto, numa análise superficial da documentação, observo ter sido debitada somente no dia 15/10/2012 a prestação do financiamento habitacional vencida no dia 16/09/2012, quando, então, eles mantinham saldo suficiente para o débito automático da prestação, isso talvez pelo fato de que eles não tinham saldo no dia 16/09/2012, ou seja, eles possuem cheque especial (ou azul) inferior a R\$ 749,86 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), presunção que ora faço dos extratos bancários de fls. 38/39 com base na experiência adquirida da análise de inúmeras outras demandas idênticas. Observar-se-á, assim, com a faculdade ora concedida de complementação da documentação, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pelos autores e, conseqüentemente, entendimento deste Magistrado Federal não reputarem eles como litigantes de má-fé, mesmo que sejam concedidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que eles declararam às Fls. 18 e 20, sob as penas da Lei. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001582-74.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-68.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Vistos, Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Int. e dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002183-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-18.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)**

Vistos, Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Int. e dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002625-80.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Visto. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e alegou que falta interesse de agir à parte requerente, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu favor (trata-se de financiamento

regido pela Lei nº 9.514/1997 - SFI). Pois bem, a jurisprudência do TRF-3ª Região é contrária ao pleiteado pela requerida. Confira-se: SFI. Carteira Hipotecária. Revisão de contrato de financiamento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Carência de ação, inépcia da inicial e litigância de má-fé não configuradas. Inaplicabilidade das regras do SFH. TR. Sistema de apuração do saldo devedor (SACRE). Inaplicabilidade do CDC. Precedentes. 1. Em tese, os autores possuem necessidade de pleitear tutela jurisdicional para rever cláusulas de contrato de financiamento, que entendem onerosas. A inadequação dos argumentos é matéria de mérito. 2. A revisão do contrato de financiamento imobiliário é possível no ordenamento jurídico, independentemente do regime adotado. 3. Não é caso de litigância de má-fé, pois não se vislumbra dolo do autor nos argumentos expendidos na inicial ou no curso do processo. 4. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 (carteira hipotecária). 5. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador do contrato de mútuo da carteira hipotecária, quando é este o índice que remunera os depósitos de poupança. 6. No SFI, é legal o critério que prevê a incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. 7. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido. 10. Rejeição da matéria preliminar e julgamento de improcedência do pedido, com resolução de mérito. (TRF-3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, AC 00027527720014036114, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2010 PÁGINA: 672). Diante do exposto, afasto a preliminar. Indefiro o requerimento para avaliação do imóvel (folha 87), por ser impertinente para a solução da causa. Aguarde-se a realização da perícia contábil, deferida nos autos da ação principal. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2525**

### **MONITORIA**

**0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ (SP168954 - RENAN GOMES SILVA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004200-02.2007.4.03.6106) contra GISLAINE DA SILVA GARDINI, FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO e ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 8/36), por meio da qual pediu: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelas requeridas e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 13.022,68 (treze mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queiram, ofereçam embargos, no mesmo prazo; b) caso não paguem a dívida e nem apresentem embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação das requeridas ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que paguem o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou a requerente o seguinte: A requerente é credora do(a-s) requerido(a-s) da quantia de R\$ 13.022,68 (treze mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), débito esse posicionado para 15.03.2007, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004094-71, firmado em 25.05.2001 (doc 02). Previu o contrato um limite de crédito global para o(a) primeiro(a) requerido(a), para financiamento do curso de graduação em Medicina, no valor total de R\$ 32.192,00 (trinta e dois mil e cento e noventa e dois reais). O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o(a) primeiro(a) requerido(a), na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.904,30 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas. Omissis Segundo o contrato, dentre outras cláusulas, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 30.05.2003, iniciar-se-á o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, conforme previsto no item 7.2, letra b do contrato e Parágrafo 1º da Cláusula Oitava dos Termos aditivos, bem como pactuou-se no item 14 do contrato as hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 15.03.2007, a quantia de R\$ 13.022,68 (treze mil, vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Não tendo obtido êxito na cobrança na via administrativa, teve a autora que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s)

requerido(a-s). [SIC] Ordenei a citação da parte ré (fl. 40). Citados, empôs várias diligências para localização, os requeridos FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO e ANA CRISTINA CÁRDIA FERNANDES ofereceram embargos (fls. 67/95), acompanhados de documentos (fls. 97/119), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de juros abusivos, capitalização mensal dos juros e utilização pela embargada da Tabela Price no reajuste do financiamento, requerendo, assim, a procedência dos embargos. Recebi os embargos monitorios e suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, em seguida, a intimação da embargada para se manifestar sobre os embargos (fl. 254), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 128/154). Deferiu-se pedido dos embargantes de exclusão dos nomes deles dos bancos de dados de restrição de créditos (fl. 173), que, inconformada, a embargada interpôs agravo retido (fls. 178/182), o qual recebi (fl. 183) e os embargantes, embora intimados, não apresentaram resposta (fl. 190). Empôs inúmeras diligências infrutíferas, a requerida GISLAINE DA SILVA GARDINI foi citada por edital (fls. 236/239, 241/243, 254/258 e 262/266), o que, então, nomeei Curadora Especial (fl. 268), que, intimada, ofereceu embargos de negativa geral (fls. 274/275), os quais, outrossim, foram impugnados pela embargada (fls. 287/300). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 302), as mesmas não se manifestaram no prazo marcado (fl. 302v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, que, aliás, sequer requereram as partes quando instadas, isso pelo fato da tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depender de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios, nem tampouco de ser abusivo o spread. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Incumbe ao perito, assim, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, as partes juntaram ao processo cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos, bem como a embargada juntou demonstrativo do débito, no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. A - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Parece-me ignorarem os embargantes Fernando Mario Fernandez Fontalvo e Ana Cristina Cárdua Fernandez a legitimidade deles para figurarem no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, numa simples análise da prova escrita por qualquer operador do Direto, constata-se que a mesma advém da garantia fidejussória dada por eles no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e daí, na condição de devedores solidários, ser legítima a atuação da embargada contra eles nesta demanda monitoria. Ignoram, assim, os embargantes a documentação que instruiu a petição inicial, bem como as cópias dos negócios jurídicos juntadas por eles com a defesa, no caso a prova escrita de fato constitutivo do direito alegado pela embargada, ou seja, que o direito da embargada tem origem em contratos escritos assinados pelos fiadores-embargantes e testemunhas, acompanhados de demonstrativo do débito, que, sem nenhuma sombra de dúvida, constituem documentos hábeis para o ajuizamento desta ação monitoria também contra eles (v. fls. 8/22 e 24/33). Afasto, sem mais delongas, a alegação dos embargantes de ilegitimidade passiva ad causam. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO -

**CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.**1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - DA TAXA Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a

saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados na época, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos na época com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidide modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min.



João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. D - DA TABELA PRICE Improcede, por outro lado, a alegação dos embargantes de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor, olvidando, assim, que a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedaram a prática do anatocismo e não a incidência da Tabela Price. Vou além. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Já decidiram neste sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região, conforme a citação dos seguintes arestos, in verbis: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL.1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas.2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. Nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão da Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. (grifei)3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AC 2008.51.04.0015461, AC Apelação Cível 440870, Des. Fed. GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, DJU Data: 18/01/2010, pág. 97). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. (grifei)4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região; AC nº 2007.71.04.000742-9/RS; Rel.: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Terceira Turma; D.E. de 9/1/2008). Digo mais: como é cediço, aludido fenômeno só ocorreria, em casos como o dos autos, nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. De qualquer sorte, na linha da Súmula nº 121 do STF nem haveria restrição às instituições financeiras. E, para finalizar, deve-se atentar, ainda, para o fato de que a incidência da Tabela Price foi expressamente pactuada pelas

partes contratantes nos itens 10.2.2 e 6.2.2, respectivamente, das cláusulas décima e sexta dos contratos (v. fls. 11 e 19), que se transcreve abaixo: 10.2.2 e 6.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. De forma que, não procede a alegação dos embargantes, pois, em respeito ao contrato, deve ser mantida a aplicação da Tabela Price, em relação à qual não reconheço qualquer ilegalidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com os honorários de seus patronos. Os embargantes arcarão apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela embargada. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargada-autora a apresentar memória de cálculo do valor exequendo e a requerer a intimação dos embargantes-devedores. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO (SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação da requerida Silmara Aparecida Gianatazio, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 11.767,06 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº. 24.2185.160.0000324-01. A requerida foi citada e interpôs embargos monitorios. Às fls. 108 a autora informa que a requerida efetuou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 108). Custas remanescentes, se houver, pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 26/04/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003534-03.2010.4.03.6106) contra RENATA FERNANDA TAMAROZZI e MIOKO KIYOMURA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/29), por meio da qual pediu:a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo(a-s) requerido(a-s), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 13.098,94 (treze mil e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo;b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte:A requerente firmou, em 06.11.203, com a Requerida o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2205.185.0003525-93, com um limite de crédito global de R\$ 27.000,00 para a primeira requerida e garantia da segunda Requerida, objetivando financiamento do curso de graduação em Direito.O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para a primeira requerida, na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.100,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas:omissisDentre outras cláusulas, no contrato foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 29.11.2007, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil).O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 23.04.2010, a quantia de R\$ 13.098,94 (treze mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenei-se a citação da parte ré (fl. 33). Citada (fl. 62), a requerida MIOKO KIYOMURA não opôs embargos monitorios no prazo legal, ocorrendo, assim, a sua revelia ou contumácia. Citada por edital (fls. 121/122 e 124/126) a requerida RENATA FERNANDA

TAMAROZZI e nomeado curador especial (fl. 130), ofereceu embargos monitórios (fls. 133/139), os quais foram recebidos e suspensa a eficácia do mandado inicial, determinando-se, por fim, a intimação da embargada para se manifestar (fl. 140), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 147/161). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 163), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 164), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado (fl. 165). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de provas, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita -negócio jurídico -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. B - DA NULIDADE DA CITAÇÃO Esgotou a embargada os meios possíveis para localização da embargante RENATA FERNANDA TAMAROZZI, o que, então, requereu a citação dela por edital, ou seja, não houve citação por edital de forma afoita e precipitada, sem ao menos esgotar os meios possíveis para sua localização, como quer fazer crer o curador especial nomeado nos embargos monitórios. Justifico a inexistência de nulidade da citação por edital. Indicou a embargada na petição inicial, ajuizada no dia 30 de abril de 2010, o endereço da aludida embargante constante dos termos aditivos do negócio jurídico de fls. 19/20 e 21/22, respectivamente, assinados em 26/04/2006 e 25/08/2006, como sendo na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 436, apto. 101-B, Bairro Imperial, nesta cidade, no qual o Oficial de Justiça a procurou no dia 13/05/2010 e obteve informação dela ter morado naquele endereço, mas há tempos tinha mudado (fl. 39). Instada a embargada da negativa da diligência, indicou ela outro endereço no dia 9 de agosto de 2010, constante do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de fls. 6/15 e os termos aditivos de fls. 16 e 17, respectivamente, assinados em 06/11/03, 27/01/04 e 21/07/04, como sendo na Rua São Paulo, n.º 384, Bairro Maceno, nesta cidade (fl. 44), no qual o Oficial de Justiça obteve informação da Sra. Karina Gaspar, cunhada da embargante, desta estar residindo na VILA JUNQUEIRA no Município de Poloni/SP (fl. 51). Com base na informação prestada pela cunhada da embargante, diligenciou a embargada no dia 08/10/10, obtendo, então, o endereço como sendo na Rua Sergipe, n.º 82, Distrito Junqueira, Monte Aprázivel/SP (fl. 55), no qual, outrossim, não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, mas obteve da genitora dela a informação de estar ela morando no Município de Prata/MG, sem, contudo, saber o seu endereço (fl. 74). E, ainda na busca de localizar a requerida para ser citada pessoalmente, informou a embargada o endereço encontrado na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, no caso a Rua Gilberto Lopes da Silva, n.º 55, ap. 604-C, Jardim Walkiria, nesta cidade (fl. 83), onde também não foi encontrada (fls. 87 e 110). E, por fim, requereu a embargada uma pesquisa no sistema BADENJUD (fl. 95), que foi deferida (fl. 96), obtendo, então, os mesmos endereços anotados no pacto e termos aditivos (fl. 103). Válida, portanto, a citação da embargante por edital, pois que foram previamente esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ou seja, não infirma a citação por edital a falta de diligência pela embargada junto ao TRE/MG, porquanto esta ela desobrigada de requerer aludida diligência, por força do disposto na Resolução do TSE n.º 21.538, de 14/10/03, que não admite acesso pelas instituições públicas e privadas e às pessoas físicas de dados eleitorais, como, por exemplo, o endereço de eleitor cadastrado, exceto em procedimentos de investigação e formação de provas para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, que não é o caso em questão. C - DO MÉRITO Alega a embargante que a prova literal de débito que escora a ação não preenche os requisitos para caracterizar ela como inadimplente. Improcede a alegação da embargante. Esclareço a improcedência da mesma. A uma, não se aplica o disposto no artigo 580 do Código Processo Civil, posto ser regra aplicável à execução. A duas, há prova escrita de negócio jurídico entre as partes, mais precisamente a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em 6 de novembro de 2003, na quantia total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), liberado a cada semestre, por meio de termo de anuência, inclusive assinado por duas testemunhas (v. fls. 6/22). A três, a Planilha de Evolução Contratual de fl. 29 aponta (ou demonstra) ter sido pago pela embargante apenas 34 (trinta e quatro) parcelas ou prestações do referido financiamento, sendo 17 (dezesete) na fase de utilização do mesmo, 12 (doze) na 1ª fase de amortização (cf. alínea b da Cláusula Décima Sexta - fl. 11) e, tão somente, 5 (cinco) da 2ª fase de amortização. Incorre, assim,

num equívoco a embargante de não existir no pseudo demonstrativo a quantidade de prestações que não foram pagas. A quatro, a Planilha de Evolução Contratual de fl. 26/28 indica de forma clara o valor de cada parcela paga não paga (e também das parcelas pagas) e os juros remuneratórios pactuados de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cf. Cláusula Décima Quinta - fl. 11). A cinco, aludidas Planilhas de Evolução Contratual, realmente, não indica a aplicação de correção monetária, por uma única e simples razão jurídica: não houve pacto da incidência da mesma, mesmo no caso de impontualidade, que pode ser observado num simples exame daquelas por qualquer pessoa com o mínimo conhecimento de matemática financeira. A seis, a oposição de embargos monitorios é o momento de defesa do estudante, inclusive do seu garantidor, ou seja, a tutela jurisdicional postulada pela requerente, no caso a obtenção de título executivo judicial, ocorre somente depois da oportunidade dada de contraditório e ampla defesa, que, no caso em testilha, não restou negada à embargante, tendo, aliás, quando instada, manifestado expressamente pelo julgamento antecipado da lide (fl. 164). A sete, a embargante concordou com a liquidez da sua obrigação, pois, caso contrário, não teria efetuado pagamento das parcelas da 1ª fase de amortização da dívida, nem tampouco da 2ª fase de amortização. Isso, então, demonstra reconhecimento da liquidez do débito e, conseqüentemente, eficácia concreta do título executivo, que conduz a exegese da desnecessidade de ter demonstrado a existência do seu crédito. Atribuo, assim, eficácia executiva aos documentos escritos carreados com a petição inicial pela embargada, posto a existência de liquidez e certeza dos mesmos, conforme motivação antes exposta. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora das embargantes (requeridas) da importância de R\$ 13.098,94 (treze mil e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), consolidada no dia 23/04/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida e, outrossim, nas custas processuais dispendidas pela embargada. Fixo os honorários advocatícios do curador especial nomeado à fl. 130, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 19 de abril de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA (SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000132-33.2012.4.03.6106) contra FERNANDO DOTOLI GONÇALVES DE SOUSA e ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE SOUSA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/31), por meio da qual pediu: a) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo(a-s) requerido(a-s), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 27.574,42 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo; b) caso não pague(m) a dívida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais; c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou o seguinte: A requerente firmou, em 20.11.2003, com o Requerido o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2185.185.0003635-12, com um limite de crédito global de R\$ 21.000,00 para o primeiro requerido e garantia da segura Requerida, objetivando financiamento do curso de graduação em Psicologia. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o primeiro requerido, na data da assinatura do contrato e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas: omissis Dentre outras cláusulas, no contrato foi pactuado que, encerrada a fase de utilização do financiamento, iniciar-se-ia o prazo de amortização do financiamento no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 05.12.2011, a quantia de R\$ 27.574,42 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, teve a

Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). [SIC] Ordenou-se a citação da parte ré (fl. 35). Citados, os requeridos ofereceram embargos (fls. 60/64), os quais foram recebidos e suspensa a eficácia do mandado inicial, determinando-se, por fim, a intimação da embargada para se manifestar (fl. 66), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 70/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 91), enquanto a embargada não se manifestou no prazo marcado (fl. 93). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de provas, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido por operador do Direito, com mínimo conhecimento do ordenamento jurídico brasileiro, que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita -negócio jurídico -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, incorrerem os embargantes num ledor engano na defesa apresentada, pois não se trata de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a embargada obter um título executivo judicial. Conclui-se, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada, na modalidade adequação, que conduz a afastar a alegação dela ser carecedora da presente ação monitoria. Afastada a arguição dos embargantes de não estar presente uma das condições da ação, prejudicada está a análise da outra alegação de ocorrência de prescrição trienal, por uma única e simples razão jurídica: não se trata a questão ora em testilha de execução de título executivo extrajudicial. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da matéria de fundo ou de mérito. B - DO MÉRITO Improcedem todas as alegações dos embargantes. Esclareço a improcedência das mesmas. A uma, não há necessidade da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial estar referendada (reconhecida ou ratificada) pelos embargantes, mas, sim, estar a mesma em consonância com o pactuado, que, em momento algum da defesa (embargos), eles apontam não estar em conformidade com o avençado entre as partes. Ao revés, encontraria amparo a sustentação no caso de título executivo extrajudicial, que não é o caso, como expus no item anterior. A duas, o valor constante da pretensão inicial, que se visa o recebimento por parte da embargada, realmente, prescinde (dispensa) de prova de pagamento das mensalidades escolares ou da liberação das parcelas relativas ao financiamento estudantil - FIES, junto a interveniente/mantenedora, como alegaram os embargantes. A três, o débito está comprovado com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, assinado em 20/11/03 (v. fls. 6/14), e os termos de anuência ou aditamentos de fls. 16/2, assinados em 20/01/04, 20/07/04, 27/01/05, 04/08/05, 30/01/06, 26/07/06 e 14/02/07, inclusive demonstrado com a planilha de fls. 26/27 as datas da liberação das parcelas mensais. A quatro, a embargada comprovou o pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas ou prestações pelo primeiro embargante, ou seja, ele deixou de pagar o financiamento estudantil a partir da 28 (vigésima oitava) parcela (v. fl. 30), vencida em 15/02/2010, isso já 1ª fase de amortização da dívida (v. fl. 28). A cinco, qualquer pessoa com o mínimo conhecimento de matemática constata dos lançamentos realizados pela embargada na Planilha de Evolução Contratual de fls. 26/30 a presença de todos os elementos financeiros pactuados no referido negócio jurídico. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos embargantes (requeridos) da importância de R\$ 27.574,42 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), consolidada no dia 05/12/2011, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes/requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida e, outrossim, nas custas processuais dispendidas pela embargada/requerente. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003220-

79.2012.4.03.6106) contra REGIS CARLOS AFONSO, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 5/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A(O-S) Requerida(o-s) celebrou(ram) com a CAIXA, junto à agência 19 DE MARÇO, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0364.160.0001068-36 (doc. 2), em 05.08.2011, no valor de R\$ 13.200,00, pelo prazo de 060 meses. O valor disponibilizado foi utilizado pela(o-s) Requerida(o-s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Quinta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação da(o-s) Requerida(o-s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 15.533,97 (doc. 3), valor esse posicionado para o dia 17.04.2012, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 19). Citado, o requerido ofereceu embargos (v. fls. 39/50), alegando, como preliminar, falta de interesse processual da requerente; e, no mérito, sustentou, em síntese, capitalização de juros. Foram recebidos os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial, com intimação da embargada para se manifestar sobre os mesmos (fl. 52), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 56/73) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada/requerente juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 5/11), bem como demonstrativo do débito (fl. 13), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Examine, então, a preliminar arguida pelo embargante de falta de interesse processual da embargada. A - DO INTERESSE PROCESSUAL Alega o embargante que, no caso concreto, o contrato enfocado pela autora, afóra toda a sua forma legal, traz ainda as assinaturas de duas testemunhas e estabelece valores certos para a pretensão de pagamento, circunstância que determina a sua cobrança através de execução aparelhada, e não por meio de ação monitória. Por isso se disse que a empresa Autora não possui legítimo interesse processual para a propositura da ação monitória. De posse de um título executivo extrajudicial, não há necessidade jurídica de se obter a prestação jurisdicional para constituição de novo título executivo, com base no mesmo negócio jurídico subjacente. Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil, que, aliás, está em consonância com entendimento cristalizado na Súmula n.º 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato

de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.<sup>4</sup> A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva.<sup>5</sup> Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo embargante, ou seja, entendo existir interesse processual ou de agir da embargada. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. B - DO MÉRITO B.1 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de

Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários. Explico melhor. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário questionado com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios, no caso de inadimplência por parte de mutuário. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp. nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) E, para finalizar, observo de simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios antes da inadimplência (o embargante efetuou pagamento apenas de três parcelas de um total de sessenta), ou seja, aplicou a embargada apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa pactuada de 1,98% ao mês e mais TR (v. Cláusula Oitava - fl. 7), que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva. B.2 - DA TABELA PRICE Improcede, por outro lado, alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor, porquanto a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedaram a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. Vou além. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Isso, num simples exame, pode ser observado da Planilha de Evolução da Dívida de fl. 13 (v. coluna VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONT I.O.F). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 15.533,97 (quinze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), consolidada no dia 17/04/2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com



o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005245-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINE VISINUME X LEANDRO HENRIQUE VISINUME(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI E SP318223 - THUANY BARGUENA FERRARI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005245-65.2012.4.03.6106) em face de FRANCINE VISINUME, portadora do C.P.F. n.º 325.545.178-78, e LEANDRO HENRIQUE VISINUME, portador do CPF. n.º 293.704.618-50 instruindo-a com documentos (fls. 06/31), para cobrança do valor de R\$ 14.236,30 (quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 24.0353.185.0005030-60. Citados (fl. 38), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.236,30 (quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), devido por FRANCINE VISINUME, LEANDRO HENRIQUE VISINUME e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8)** - DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Considerando o v. acórdão, que confirmou a sentença dos embargos à execução (fls.184/191), e, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls.164/165), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 168, cujo valor remanescente é de livre destinação da CEF. Transfira a Caixa Econômica Federal o valor devido ao exequente da conta garantia de embargos para sua conta fundiária no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do valor creditado na conta vinculada do exequente, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Por fim, providencie a Secretaria as anotações de praxe junto ao sistema de acompanhamento processual, convertendo a classe da demanda para execução/cumprimento de sentença e desapensem-se os autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7)** - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Proc. n.º 0012875-29.2008.403.6106 Autora: Márcia Cristina Oliveira Ré: União Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Márcia Cristina Oliveira, titular da firma individual Márcia Cristina Oliveira Icém-ME, qualificada na

inicial, ingressou com a presente ação contra a União, com requerimento liminar, visando a declaração de nulidade do lançamento constituído através do processo administrativo fiscal n.º 10880.004338/2004-68 (com os docs. de folhas 25/90). Alegou, em síntese, que possuía registro como empresária individual, com atividades de fabricação artesanal de bebidas alcoólicas, as quais eram desenvolvidas por seu pai e procurador (Sr. Holival Oliveira), em Içém/SP. Não tinha conhecimento ou ingerência nas atividades desenvolvidas pelo genitor, inclusive, no período compreendido entre 01/09/1999 e 30/11/2007, trabalhou como vendedora, em Ribeirão Preto/SP, e, após, passou a residir e trabalhar nos Estados Unidos da América. O Sr. Holival Oliveira faleceu em 09/05/2008. Em 30/07/2008 tomou conhecimento que a empresa não tinha cumprido obrigações acessórias (não tinha entregue as DIF-Bebidas do período de junho a dezembro/2003), motivo pelo qual havia sido multada. A multa é indevida, uma vez que não haveria legislação prevendo expressamente sua aplicação, apenas uma Instrução Normativa da Receita Federal, a de n.º 325/03. Além disso, não foi observado o devido processo legal, prejudicando sobremaneira o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual todo o processo administrativo deve ser declarado nulo. Também não foram respeitados os princípios da razoabilidade e da capacidade econômica do contribuinte. Com base nisto, pediu que fosse suspensa a exigibilidade do crédito e, na seqüência, declarada a nulidade do lançamento. Alternativamente, pediu fosse considerado abusivo o montante da multa, possibilitando sua redução. Pediu, também, a condenação da União em reparar os danos morais. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a apreciação da liminar para após a chegada da contestação (folha 93). Citada (folha 96), a União apresentou sua contestação, oportunidade em que sustentou a legalidade do procedimento administrativo e da aplicação da multa. Sustentou que a obrigação acessória de entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas) foi instituída com fundamento no artigo 16, da Lei 9779/99, sendo pormenorizada na Instrução Normativa 325/03, da Receita Federal do Brasil. Sustentou, ainda, que não compete ao Judiciário fazer-se substituir ao legislador e indicar a medida de razoabilidade do montante de multas por infração de deveres legais, uma vez que isso implica numa medição desigual de punições para atos idênticos (folhas 99/100). Tendo em vista a oposição e o acolhimento de exceção de incompetência, os autos foram remetidos a esta Subseção (folhas 105/106). Às folhas 112/113 o requerimento de liminar foi indeferido. A parte autora apresentou embargos de declaração (folhas 117/119), os quais foram rejeitados (folha 121). Instados sobre provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e realização de perícia (folhas 123/124); a União requereu o julgamento do processo no estado (folha 127). Foi deferida apenas a oitiva de testemunhas (folha 128). A parte autora apresentou agravo retido (folhas 132/134) e a União apresentou as contrarrazões (folhas 142/143). Uma testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida (folha 188) e as partes apresentaram alegações finais (folhas 191/192 e 198). É o relatório. 2. Fundamentação. A multa aplicada está prevista no artigo 16 da Lei 9.779/99, assim expresso: Art. 16 - Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Com base nisso foi que a Receita Federal lançou mão da Instrução Normativa n.º 325/2003. O quantitativo da multa está disciplinado no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, assim previsto: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Em síntese, a multa não foi instituída pela Instrução Normativa n.º 325/2003, que apenas tratou da obrigação acessória, mas sim pelo artigo 57 da MP 2.158-35/2001. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Neste aspecto, a autora constituiu a empresa (folhas 29/30) e nomeou seu genitor para ser o procurador (folha 32). Pouco importa ter ela participado ou não da administração, pois, como empresária individual, toda a responsabilidade recai sobre sua pessoa, conseqüência prevista em lei que não pode alegar desconhecimento. A Receita Federal do Brasil constatou que os responsáveis pela empresa deixaram de entregar as DIF-Bebidas dos meses de junho a dezembro de 2003 e intimou a mesma no endereço constante de seus cadastros (folhas 42/43). A empresa, através do procurador, apresentou suas justificativas (folhas 44) e as declarações, após a intimação (folhas 45/51). Foi lavrado o auto de infração (folhas 57/62), sendo a empresa dele notificada (folha 64). O procurador da autora apresentou impugnação (folhas 66/69), que não foi acolhida (folhas 77/82). Nova comunicação foi enviada para o endereço da empresa (folha 86). A morte do procurador não é causa para reconhecimento de ofensa aos princípios mencionados, pois a autora continuou a ser a responsável pela empresa e poderia ter apresentado recurso. Poderia, inclusive, nomear outro procurador para defender seus interesses, como acabou fazendo posteriormente (folha 27). Com base no acima explanado, indeferi a liminar. Ocorre que a Instrução Normativa RFB 325/2003 foi revogada pela de n.º 1.213, de 08/12/2011. Não bastasse isso, acato o entendimento jurisprudencial abaixo, entendendo que a fixação da multa no caso concreto viola o princípio da

razoabilidade, uma vez que importa em R\$ 245.000,00 (R\$ 380.436,00 atualizados) e a empresa possui capital social de apenas R\$ 10.000,00. A propósito, confira-se: AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DIF-BEBIDA. ATRASO NA ENTREGA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. Se não há postulação específica quanto à aplicação da multa com base no inciso II do art. 3º da IN/SRF nº 325/03, a sentença incorreu em julgamento extra petita. 2. A despeito de apreciar questão estranha à lide, o ilustre julgador apreciou também a questão concernente ao objeto da demanda, uma vez que entendeu ser admissível o prosseguimento da cobrança da multa com referência ao art. 3º, I da IN/SRF nº 325/03. 3. Embora reconheça a nulidade existente, manifesto entendimento no sentido de simplesmente afastar as disposições da sentença que versaram sobre o inciso II do art. 3º da IN/SRF nº 325/03. 4. A multa que pretende a autora ver anulada decorre do descumprimento de obrigação acessória instituída pela IN/SRF nº 325/03. 5. Ainda que a instituição da penalidade em questão tenha seu fundamento de validade na lei (art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57 da MP nº 2.158/01), há que se levar em consideração que a sua aplicação, no caso em análise, inviabilizaria a continuidade da atividade da empresa, consoante se depreende do quadro demonstrativo de fl. 06 e dos documentos acostados às fls. 40/69 dos autos. 6. Pela análise dos documentos acima citados, constata-se que a multa aplicada supera tanto o capital social integralizado da autora (R\$ 40.000,00), quanto o seu faturamento anual médio (R\$ 55.068,16). 7. Se por um lado afigura-se legítima a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por outro é fundamental que tal reprimenda obedeça aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, observando as peculiaridades do contribuinte penalizado, de modo a não inviabilizar a continuidade da sua atividade econômica. 8. Quanto aos honorários advocatícios, foram estes fixados pela r. sentença apelada em R\$ 20.000,00, valor este que não se afigura excessivo, mormente levando-se em consideração que tal quantia representa aproximadamente 5% do valor dado à causa (R\$ 389.819,50), estando, inclusive, em consonância com precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 9. Apelação da autora a que se dá provimento e apelação da União a que se nega provimento, mantidos os ônus da sucumbência. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX 00073435620084036108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 p. 294). O diminuto tamanho da empresa é atestado pela prova testemunhal. Confira-se: O depoente é conhecido do pai da autora e afirma que a pequena empresa que fabricava bebidas artesanais era de propriedade do pai da autora. Os conhecidos forneciam bebida para o pai da autora e ele destilava em favor daqueles. O serviço não era cobrado. Ao que sabe, o pai da autora não comercializava as bebidas, era uma pequena fábrica de fundo de quintal, onde os produtos eram destinados às pessoas próximas. (...) A firma era de fundo de quintal e não tinha qualquer possibilidade de carregar caminhões no local ou fornecer produtos em grande escala. (Depoimento prestado por Aldivani Taveira Batista - folha 188). Portanto, o pedido é procedente. Não procede, porém, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não comprovado qualquer abalo de ordem moral que tenha sofrido a parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos e anulo o auto de infração questionado nos autos e o respectivo crédito tributário. Considerando o acima reconhecido, antecipo os efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade e, ainda, que a parte autora decaiu de um pedido (indenização por danos morais). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0011995-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011995-0) - JOSE ALVES DE MOURA (SP045286 - ANTONIO MILARÉ DOS SANTOS E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Proc. n.º 0011995-25.2008.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por José Alves de Moura, em face da sentença de folhas 189/190, alegando a existência de obscuridade na sentença. Argumentou o seguinte: [...] Data venia, escapa à compreensão do embargante, porque obscuros, os pontos tratados na respeitável sentença. A uma porque, sendo o Tribunal de Contas da União órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, nos exatos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição da República, não homologa atos do Poder Judiciário, no caso, do Tribunal Regional do Trabalho, mas tão somente aprecia, para fins de registro, entre outros, a legalidade dos atos de concessões de aposentadoria. Como órgão de controle, não aprecia - e nem pode - da sua constituição, porque a ele nada acrescenta. A aposentadoria do servidor consolidou-se com a expressão volitiva do TRT 15, única e exclusivamente. O seu registro é uma forma de controle de legalidade, e não uma nova manifestação de vontade, necessária à formação do ato. Sendo assim, se a vontade do Tribunal de Contas não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa, o embargante pretende esclarecimento a respeito da conotação que foi dada à expressão homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. A duas, no que tange à observância do contraditório, certo que a decisão reputa-se abstrusa, até porque ao embargante só se oportunizou manifestação

posteriormente ao ato de controle pelo TCU, o que se deu mais de 10 anos após o embargante estar, de fato, aposentado. Ora, tratando-se de ato administrativo com repercussão no campo de seus interesses individuais, a anulação da aposentadoria pelo Presidente do TRT 15 exigia a observação do contraditório e da ampla defesa, algo que só seria levado a efeito com sua prévia - e não posterior - manifestação, e jamais por meio de resposta a uma comunicação de parecer emitida pelo Tribunal de Contas. Assim, pede esclarecimento a respeito de qual devido processo legal entende Vossa Excelência ter sido observado. A três, respeitosamente, comporta esclarecimento a decisão no ponto em que menciona a parte autora foi dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias no processo judicial, mas a União não foi parte naquele. O INSS é Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica própria, criada pela Administração Direta para o trato das matérias afetas à Previdência Social. Nesta ordem de idéias, forçoso admitir que, a bem da verdade, não deixou de atuar a União no processo onde se pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço, apenas sua atuação se deu por meio de entidade da administração indireta, de forma descentralizada. Portanto, necessário se faz o esclarecimento sobre qual a importância e repercussão traria para os presentes autos, a inclusão de pessoa da União Federal no pólo passivo do processo em que se conheceu o tempo de serviço do ora embargante. A quatro, e por fim, quanto a não ocorrência de decadência e ofensa a direito adquirido, certo é que não houve manifestação expressa sobre os 10 anos, 3 meses e 8 dias que o embargante ficou aposentado, tempo decorrido entre o ato de aposentadoria e sua apreciação/registro pelo Tribunal de Contas. Até como forma de demonstração da ocorrência do absurdo, muito embora ao presente caso não se aplique, este prazo é superior à maior prescrição prevista atualmente pelo Código Civil no Direito brasileiro! A União, reconhecendo e concedendo ao embargante a aposentadoria, não poderia ter anulado o ato, ferindo a confiança nele depositada. Não depois de tanto tempo. Até porque não foi por erro seu que se beneficiou da aposentadoria por tão longo período...Ao que tudo indica, sequer foi apreciado ou, ao menos levado em consideração, o advento do decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, tratando especificamente sobre a matéria discutida nesses autos, no artigo 130, parágrafo 15: O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. Inegável a flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da boa-fé e, sobretudo, do nemo potest venire contra factum proprium, caros que são ao Direito Administrativo moderno. Assim, pretende a apreciação desses pontos omissos e obscuros a serem pronunciados e esclarecidos, ainda que pelo suprimento ou esclarecimento seja atribuído efeito modificativo à decisão embargada.[...]. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, a sentença conta com fundamentação suficiente para o seu entendimento, de modo que a parte pode fazer uso do recurso apropriado. Ademais, não há necessidade de fundamentação exaustiva sobre todas as teses e circunstâncias que rodeiam a inicial. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO APRECIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento de omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional. 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, A FIM DE SANAR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGADO. (STJ, Terceira Turma, EDAGA 200600677339, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 15/09/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADITÓRIO QUANTO À PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Verifica-se que o v. acórdão laborou em equívoco ao não considerar prescritos os recolhimentos efetuados antes de 28 de julho de 2002, vez que esta Relatora adotou a tese de cinco mais cinco contados da ocorrência do fato gerador. Todavia, não ficou consignado no dispositivo do acórdão. III - No tocante a limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.125/95 acompanho atualmente, o entendimento majoritário deste E. Tribunal, que incidem a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente, a compensação era realizada com base no disposto ao artigo 66, da Lei nº 8383/91. IV - No que tange a verba honorária o v. acórdão consignou que a matéria é regida pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da causa. V - O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu como suficiente à composição do litígio. VI - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o pré-questionamento da matéria. VII - Acolho parcialmente os embargos de declaração da União Federal, para declarar a prescrição dos recolhimentos das contribuições anteriores a 25 de julho de 2002, e rejeito os embargos declaratórios da parte autora. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC 200261000158687, JUIZA

CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 449).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). 2. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação. 3. Só existe contradição no acórdão, a autorizar a veiculação de embargos declaratórios, quando a fundamentação vai de encontro à conclusão da parte dispositiva. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREE 200261260139474, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3903).Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.P.R.I.São José do Rio Preto, 06/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005473-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005473-0)** - CAROLINA JUNQUEIRA FRANCO RIBEIRO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Cumprimento/Execução de Sentença.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I

**0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Proc. nº. 0006114-33.2009.403.6106Autor(a): Fladdec Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda - MERés: Dry Coating Indústria de Tintas Ltda e outra Classificação: A SENTENÇA:1. Relatório.Fladdec Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda - ME, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra Dry Coating Indústria e Caixa Econômica Federal, pedindo anulação de títulos, cumulada com indenização por danos morais (com os docs. de folhas 11/55).Alegou, em síntese, que se trata de microempresa do ramo moveleiro e que adquiriu produtos da empresa Dry Coating Indústria, que foram pagos. Entretanto, recebeu três boletos bancários, onde figura como sacadora a requerida, sendo dois no valor de R\$ 831,60 e um de R\$ 856,80, com emissão em 24/03/2009 e vencimentos para os dias 23/04/2009, 08/05/2009 e 23/05/2009, que não se referem a nenhuma mercadoria por ela adquirida. A CEF enviou para o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, para que fosse protestada por falta de pagamento, a duplicata nº 2482A, emitida em primeiro lugar (protocolo nº 093952-8). Referido protesto foi levantado por força de decisão emitida na ação cautelar nº 6113-48.2009.403.6106 (em apenso). Não há qualquer transação comercial que embase a emissão dos referidos títulos de crédito. O constrangimento sofrido é merecedor de reparos.Com base nisto, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir o protesto das duplicatas nº 2482B e 2482C, emitidas com vencimento para 08/05/2009 e 23/05/2009, e pediu a declaração de inexigibilidade das duplicatas nº 2482A, 2482B e 2482C, bem como indenização por danos morais.Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, onde foi declarada a incompetência e determinada a remessa para esta Subseção (folha 57). Redistribuídos para esta Vara, determinou-se à parte autora que recolhesse as custas processuais (folha 62), o que foi atendido (folhas 64/66).Às folhas 68/69 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (folha 74), a CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentou que as duplicatas foram sacadas pela empresa e entregues para cobrança mediante endosso-mandato e, diante do inadimplemento, foram levadas a protesto, tendo agido nos limites do mandato. Argumentou que não se fazerem presentes os pressupostos para a reparação civil e pediu a improcedência (folhas 76/83).Réplica às folhas 90/94.A Dry Coating Indústria de Tintas Ltda foi citada (folha 123) e não apresentou contestação (folha 126).Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 127), as partes não se manifestaram (folha 137).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Revelia da ré Dry Coating Indústria de Tintas Ltda.Esta ré foi citada (folha 123) e não apresentou contestação (folha 126), incidindo os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 319, CPC. Portanto, é revel e contra ela correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC).2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal.A jurisprudência firmou-se no sentido de que o protesto de título levado a efeito pela instituição financeira não é suficiente para a sua responsabilização, nos casos de endosso-

mandado, uma vez que em tais casos age em nome e por conta do sacador do título, visando o recebimento, salvo em caso de excesso de poderes ou culpa. Diferentemente, no caso do endosso-caução, o título a ela é transferido em garantia de alguma operação realizada com o sacador. Nestes casos, possui legitimidade, pois age em seu exclusivo interesse. Trata-se de orientação reafirmada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Confiram-se: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2012). No caso, ainda que a Caixa Econômica Federal tenha recebido os títulos para cobrança, não consta que ela tenha se cercado dos cuidados necessários antes de levar os mesmos a protesto, de modo a verificar se houve a recusa ao aceite ou se as mercadorias foram efetivamente entregues, aparecendo, em princípio, a culpa de seus prepostos. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.3. Do mérito. 2.3.1. Do pedido de declaração de nulidade do título. O ônus de provar a higidez do título, uma vez negada pelo sacado, é do sacador. Confira-se: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 141322, Ministro Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, p. 221). Deste ônus a ré Dry Coating Indústria de Tintas Ltda não se desincumbiu, inclusive é revel. Com base nisso, reconheço a inexistência de causa para a emissão dos títulos questionados, razão pela qual declaro a nulidade dos mesmos. 2.3.2. Do pedido de reparação de danos. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Os títulos, como acima declarado, são nulos, o que acarreta na obrigação de reparar os danos por parte de quem os emitiu. Alega a CEF ter agido nos estritos limites do contratado com a empresa endossante do título, nos moldes do artigo 15, II, a e c, da Lei 5.474/68, uma vez que a parte autora não teria recusado o aceite, no prazo de 10 dias (art. 7º da mesma Lei), embora o boleto bancário tenha sido enviado para o seu endereço. Sem razão, uma vez que, nos moldes da jurisprudência acima citada, a instituição financeira deve ser cercar de cuidados antes de levar o título a protesto, principalmente, deve verificar se houve a entrega das mercadorias, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré, ao enviarem o título a protesto, de modo a causar constrangimento à parte autora. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da parte autora (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima (cf. STJ. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.00, p. 85; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11.06.2002, p. 352; REsp. n 599.702, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06/09/2004, p. 269). Então, concluo que os prepostos de ambas as rés praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo suportado pela parte autora. A responsabilização, no caso, é solidária entre as duas rés, com base no artigo 942 do Código Civil. Assim, tendo fixado que os prepostos das rés praticaram atos ilícitos e que desses atos resultaram danos de ordem moral à parte autora, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. As rés, respectivamente, exploram atividades bancárias (CEF) e de venda de tintas (Dry Coating Indústria de Tintas Ltda), possuindo capacidade econômica muito superior à parte autora, da qual há poucos dados no processo, constando apenas que desenvolve atividades moveleiras. Não consta que a parte autora possua histórico de inscrições em cadastros restritivos do crédito. Assim, hei por bem em fixar a indenização em R\$

5.000,00 (cinco mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo procedente o pedido, declaro nulos os títulos mencionados na inicial e condeno as rés Caixa Econômica Federal e Dry Coating Indústria de Tintas Ltda, solidariamente, a pagarem à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ). Condeno ainda as rés Caixa Econômica Federal e Dry Coating Indústria de Tintas Ltda a ressarcirem a parte autora das despesas que teve para retirar os títulos do protesto, as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Ao setor de distribuição, para o correto cadastramento da primeira ré Dry Coating Indústria de Tintas Ltda (no lugar de Dry Coating Indústria).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0001103-86.2010.4.03.6106 Autor: Natalino PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Natalino Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada declaratória de tempo de serviço rural cumulada com pedido de concessão de benefício previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, onde pretende a revisão de atos administrativos e o reconhecimento do caráter especial de atividades (tempo rural e urbano), para fins de concessão do benefício (com os docs. folhas 53/177). Alegou, em síntese, que nasceu em 09/01/1955, na zona rural do Município de Jaguapitã/PR. Quando tinha 06 anos de idade, a família se mudou para Pedronópolis/SP, lá permanecendo por 06 anos. Em 1961 a família firmou contrato de parceria com o Sr. Evaristo, transferindo-se para uma propriedade rural em Fernandópolis/SP, para cultivar 10.500 pés de café, em regime de economia familiar, onde permaneceram por 05 anos. Quando tinha 10 anos, começou a auxiliar a família na lavoura, executando atividades diversas (plantios, capinas e colheitas). Em setembro de 1969 transferiram-se para a Fazenda Jagora, na região de São João das Duas Pontes/SP, pertencente a José Sandin Filho, firmando contrato de parceria para cultivo de 10.000 pés de café, local onde permaneceram por 04 anos. No ano de 1973 a família se mudou para Fazenda Santa Teresinha, no mesmo Município, onde permaneceram até 1976. Após, mudou-se para esta cidade, passando a desenvolver atividades urbanas.Alegou também que todo o período de atividade rural é considerado especial, por expressa presunção legal, nos termos dos itens 2.2.1 e 1.1.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, tendo direito à conversão desse período para comum, com acréscimo de 40%, em razão da exposição permanente à radiação ultravioleta, de picadas de insetos, sujeição a chuvas e intoxicação por agrotóxicos. Alegou, ainda, que desempenhou atividades urbanas, com caráter especial. Inicialmente, a partir de 01/07/1976, na empresa Premoldados de Concreto Leão Ltda., como servente, sendo o contrato rescindido em 12.07.1976. Após, em 21.07.76, passou a trabalhar para Mattos Cia, permanecendo até 01.01.1986, como auxiliar de produção. Após, em 02.05.1986, passou a trabalhar como supervisor de produção, na empresa Refrigerantes Arco-Iris Ltda., até 01.11.1988. Depois, em 02.01.1989, foi contratado pela mesma empresa para trabalhar como encarregado de produção, assim permanecendo até 17.09.1994. Nestes três períodos ficou exposto, de forma habitual e permanente ao agente ruído. Finalmente, em 02.01.1995, foi recontratado pela mesma empresa para trabalhar como mecânico, permanecendo até a data da propositura da ação, ficando exposto, além do ruído, a outros agentes nocivos como óleos e graxas.Por fim, alegou que requereu o benefício administrativamente, em 11.02.2008, porém, não obteve êxito, sendo apurado apenas 30 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço. A autarquia não considerou o tempo rural, nem os períodos laborados sob condições especiais. Também não ofereceu possibilidade de apresentar prova testemunhal ou juntar outros documentos para comprovação da atividade rural, nem apresentar alegações finais. À folha 180, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação.O INSS foi citado (folha 181) e apresentou contestação. No tocante à comprovação do tempo de exercício de atividade rural, sustentou: Que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos impede o cômputo do tempo. Que os documentos apresentados não são suficientes para corroborarem suas alegações de labor rústico pelo extenso período de 09/01/1967 a 30/06/1976, mormente porque não são contemporâneos a todo o período alegado. Que há necessidade de indenização para reconhecimento da atividade de rústico para o fim de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Súmula 272, STJ. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, alegou: Que há necessidade de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Que, acerca dos períodos urbanos, não foram reconhecidos na esfera administrativa, pois os documentos apresentados ou não indicam exposição a qualquer agente nocivo ou, relativamente ao ruído (sobre o qual não há laudo técnico), os PPPs indicam expressamente que sua intensidade é/era variável (entre 75 dB e 92 dB) e que o uso de equipamento de proteção individual o neutralizava, vale dizer, era eficaz, afastando a potencial nocividade. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de

procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, c) isenção de custas (folhas 183/198 e docs. 199/214). À folha 217 o autor requereu a fixação dos pontos controvertidos. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 218). O autor interpôs agravo retido às folhas 223/225, contra a decisão que deixou de apreciar a necessidade de outras provas para fins de comprovação da alegada atividade especial. Em audiência, ouviu-se o autor e determinou-se a expedição de carta precatória a Fernandópolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas por ele (folhas 230/232). Testemunhas ouvidas às folhas 251/262 e 288/293. As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 297/298 e 301. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel.



Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Para tanto, o autor juntou vários documentos, inclusive cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, relativa ao proprietário de terra José Sandin Filho, onde a família teria trabalhado (folha 80). Este documento não serve como início de prova material em relação ao autor, pois não faz qualquer referência a ele ou seus familiares. Trata-se apenas de comprovação de que a pessoa citada pelo autor foi proprietária de terras na região, porém, não há qualquer vinculação entre o nome dele e a propriedade mencionada. Em relação ao período posterior, observo que a parte autora juntou os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material: a) cópia de título eleitoral, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, datado de 19/04/1974 (f. 82). b) cópia de certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, onde consta que o autor, ao requerer sua carteira de identidade, em 14/10/1975, declarou-se lavrador e residência na Fazenda Santa Tereza (f. 83). Portanto, só há suporte para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1974 (ano relativo ao primeiro documento) a 30/06/1976 (delimitação do pedido). Estes documentos são corroborados pela prova testemunhal. Não obstante, não é possível considerar tal período como sendo de atividade especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte caso: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). Diante disto, julgo procedente, em parte, o pedido e reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1974 a 30/06/1976. 2.2. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso, pede o autor seja-lhe reconhecida a natureza especial das atividades por ele prestadas nas empresas Premoldados de Concreto Leão Ltda., como servente, e Refrigerantes Arco-Íris Ltda., como auxiliar de produção, supervisor de produção e mecânico. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Em relação ao período laborado como servente, as atividades nesta condição não se encontram relacionadas na legislação como profissão em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo

técnico para comprovação das supostas condições especiais, o que não ocorreu. No tocante às atividades exercidas na empresa Refrigerantes Arco-Íris Ltda., os PPPs apresentados, relativamente aos períodos de 21/07/1976 a 01/01/1986 e 02/05/1986 a 01/11/1988, não demonstraram as alegadas condições especiais de trabalho (vide folhas 68/73 e 107/114). Também deixou de apresentar laudo técnico, motivo pelo qual o pedido não procede. No tocante ao período de 02/01/1995 até a data do requerimento administrativo (11/02/2008), em que exerceu atividade de mecânico, o PPP de folhas 74/77 dá conta que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, entre 75 a 92 dBA. Assim, temos que havia oscilação na intensidade do ruído, o qual chegava a níveis toleráveis (abaixo de 80 decibéis), ficando descaracterizada a especialidade do labor. Deste modo, este pedido também não procede. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos períodos de tempo de serviço alcança 33 anos e 04 meses, o que possibilita a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1974 a 30/06/1976, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar do requerimento administrativo (11/02/2008), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, apurada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 146.144.370-6 DIB: 11/02/2008 RMI: a apurar Autor: Natalino Pereira Nome da mãe: Maria Medeiros CPF: 035.899.688-00 PIS/PASEP/NIT: 1.074.773.465-5 Endereço: Rua Moacir Cabral, nº 766, Bairro Jardim das Laranjeiras, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto, 23/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. n.º 0003478-60.2010.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Maria Aparecida da Silva, em face da sentença de folhas 229/232, alegando a existência de omissão na sentença. Argumentou o seguinte: [...] Contudo, na r. sentença de fls. o Nobre Magistrado, foi omissivo quanto ao pedido da embargante para que seja declarado como salários de contribuição, o piso da categoria de trabalhadores em panificação, que foi juntado aos autos. Sendo certo que foi reconhecido que a embargante se ativa na função de balconista, desde 02 de outubro de 1995, no mesmo local, porém tal atividade foi exercida para mais de uma empresa. No entanto a r. sentença de fls. dos autos, ficou omissa quanto ao pedido do item c), dos requerimentos da petição inicial, vez que nada disse sobre o mesmo. Ademais, cumpre ressaltar que nada mais justo que na base de cálculo, tendo em vista o reconhecimento da atividade de balconista em padaria, seja utilizado o piso da categoria, estabelecido em convenção coletiva, para apurar o salário de benefício. Posto isto, requer sejam os embargos conhecidos e providos para que réu seja condenado a utilizar o piso da categoria, estabelecido na convenção coletiva dos trabalhadores em panificação, para apuração da renda mensal inicial da embargante, bem como a verba a ser paga a título de atrasados [...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 229/232 não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade no tocante ao alegado pela embargante. A sentença determina a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (26/11/2009), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Os salários-de-contribuição deverão ser apurados pelo INSS por ocasião da implantação do benefício. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004703-18.2010.403.6106 - NELSON FAVERO (SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
Proc. n.º 0004703-18.2010.4.03.6106 Autor: Nelson Favero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Nelson Favero, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação

contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento do desempenho de atividades especiais (eletricista) e concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (com os docs. de folhas 20/117). Alegou, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que, todavia, foi-lhe indeferido. Não concorda com a decisão, uma vez que não foi contabilizado o extenso tempo de labor em atividade especial - eletricista (insalubridade/periculosidade), sob a alegação de falta de documentação comprobatória. Argumentou que entre 01/06/1986 e 11/05/2010 trabalhou como eletricitário, com efetiva exposição a agentes perigosos. À folha 120 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 121), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que na esfera administrativa o autor não apresentou PPPs e demais documentos para apreciação, sendo que eventual repercussão financeira deve dar-se da data da citação. No mérito, informou que a controvérsia resume-se à natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. Disse que é preciso que o autor comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, de acordo com a legislação vigente na época da prestação do serviço. Esclareceu que o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade, e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 volts (folhas 123/136 e docs. 137/319). Réplica às folhas 324/336. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 337), o autor requereu a produção de prova testemunhal (folha 338) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 341). À folha 342, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor o reconhecimento do período de atividade laborado em condições especiais para posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS no pagamento dos atrasados (diferenças). Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 1.) de 03/05/1978 a 31/05/1986, para Rogério Giorgio e Outros, como trabalhador rural braçal (folha 50); 2.) de 01/06/1986 a 25/04/1988, na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar eletricista (folha 50); 3.) de 09/05/1988 a 16/12/1988, para Destilaria Independência Ltda., como eletricista (folha 51); 4.) de 06/01/1989 a 20/05/1989, para Tec-Montal EPF Instalações e Montagens Ltda., como oficial eletricista (folha 51); 5.) de 06/06/1989 a 08/12/1994, para Usina Cruz Alta de Olímpia S/A - Açúcar Guarani S/A, como eletricista (folha 52); 6.) de 08/02/1995 até 29/02/1996, para Oswaldo Silva Severínia ME, como eletricista (folha 71); 7.) de 07/03/1996 a 18/09/1996, para PHG Engenharia & Montagem Industrial Ltda., como eletricista (folha 72); 8.) de 01/03/1997 a 07/05/1997, para Agro Industrial Passatempo S/A - LDC Bionergia S/A (folha 25); 9.) de 27/05/1997 a 24/06/1997, para Usina Maracaju S/A., como eletricista (folha 72); 10.) de 08/07/1997 a 15/08/1997, para Usina Santa Lydia S/A., na função de eletricista de manutenção III (folha 73); 11.) de 19/08/1997 a 19/11/1997, para Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalação Ltda., na função de eletricista montador (folha 73); 12.) de 10/12/1997 a 15/06/1998, para PHG Projeto e Construção Elétrica Ltda. ME, na função de eletricista (folha 74); 13.) de 17/07/1998 a 16/11/1998, para Constran S/A - Construções e Comércio, na função de eletricista industrial (folha 74); 14.) de 07/06/1999 a 16/08/1999, para CVS Caldeirarias e Montagens Industriais S/C Ltda., na função de eletricista (folha 75); 15.) de 08/02/2000 a 23/05/2000, para CVS Caldeirarias e Montagens Industriais S/C Ltda. na função de eletricista (folha 75); 16.) de 21/09/2000 a 11/10/2000, para JAP Montagem e Manutenção Ltda. ME, na função de eletricista (folha 88); 17.) de 23/02/2001 a 18/05/2001, para PHG Engenharia & Montagem Industrial Ltda., na função de eletricista (folha 88); 18.) de 21/05/2001 a 27/07/2001, para CVS Caldeirarias e Montagens Industriais S/C Ltda., na função de eletricista (folha 89); 19.) de 03/09/2001 a 26/11/2001, para SERCOM Engenharia e Comércio Ltda., na função de eletricista (folha 89); 20.) de 01/02/2002 a 17/09/2009, para PHG Engenharia & Montagem Industrial Ltda., na função de eletricista (folha 90); 21.) de 11/01/2010 até a, pelo menos, propositura da ação, para LM Empreendimentos e Participações S/A., na função de eletricista (folha 90). Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia não reconhece como tais. Para as atividades exercidas como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que a parte autora esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do quadro anexo ao

Decreto nº 53.831/64. No presente caso, a parte autora não demonstrou que a exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 volts. O autor juntou os documentos de folhas 27/38, os quais informam o labor como eletricista. Porém, para configurar a especialidade da atividade, o trabalhador terá que comprovar a sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Referidos documentos não demonstraram a potência a que o autor estava exposto em sua atividade. Portanto, o pedido de reconhecimento de especialidade da atividade de eletricista é improcedente. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1974 a 06/06/1975, 02/05/1978 a 30/06/1992 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 20/22 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - Os formulários de fls. 20/22 informam o labor do autor como eletricista, no entanto, para configurar a especialidade da atividade, o trabalhador terá que comprovar a sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. VI - Apenas no período de 02/05/1978 a 30/06/1992, o formulário DSS-8030 de fls. 21 aponta que o segurado exercia a função de eletricista, realizando manutenção elétrica nas máquinas operatrizes, equipamentos elétricos, bem como a manutenção elétrica em instalações prediais e pontes rolantes, estando exposto a voltagem máxima de 440 volts e mínima de 110 volts, de forma habitual e permanente. VII - Com relação aos demais lapsos temporais, embora a exposição do requerente ao agente agressivo ruído, constante nas DSS-8030, não restou comprovada, conforme determina a legislação de vigência, eis que ausente o laudo pericial, documento indispensável para verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Computando-se os registros em CTPS de fls. 16/19 e os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 37/48), totalizou apenas 28 anos, 08 meses e 03 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 657215, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, DJF3 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1062). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A preliminar de falta de tempo para a aposentadoria diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente, corroborada por prova testemunhal, para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 28.02.1978. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. -

Impossibilidade de reconhecimento como especial do período trabalhado junto à Companhia Paulista de Energia Elétrica, porquanto, embora demonstrada a exposição a níveis superiores de tensão, não configurada a habitualidade. - Adicionando-se o período de atividade rural ao período registrado em CTPS, perfaz-se um total de 26 anos, 10 meses e 23 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do ajuizamento, insuficientes para a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Rejeitada a matéria preliminar. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor somente no período de 01.01.1975 a 28.02.1978, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de reconhecer o caráter especial da atividade realizada no período de 01.10.1983 a 05.03.1997 e de conceder a aposentadoria, porquanto apurados apenas 26 anos, 10 meses e 23 dias.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045383, Relatora JUÍZA MARCIA HOFFMANN, DJF3 DATA:16/10/2010 PÁGINA: 648).Em relação ao agente ruído, constante do documento de folhas 35/38, consta que era neutralizado pelo uso de EPIs.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 25 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006641-48.2010.403.6106** - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006641-48.2010.4.03.6106Autores: Nelson Tavares e Outros (por sucessão de Marina Miguel Tavares)Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Marina Miguel Tavares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do primeiro pedido administrativo realizado em 31/07/2009. Alegou, em síntese, que em junho de 2009 passou a sentir-se mal e, após exames médicos, diagnosticou-se ser portadora de cirrose hepática, doença crônica do fígado que lhe impedia de exercer qualquer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, nas datas de 31/07/2009 e 07/05/2010, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferidos os pedidos. Não concordava com as decisões administrativas, pois entendia encontrar-se totalmente incapaz para o trabalho. Juntou os documentos de folhas 11/35.À folha 38, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, antecipou-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialista em clínica geral para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação, alegando quanto ao requisito incapacidade laboral, que foi realizada perícia médica por profissional do quadro da Previdência Social, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Em assim sendo, disse que não há direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folha 67/70 e docs. de folhas 71/79).Laudo médico pericial juntado às folhas 90/105.O patrono da autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Na oportunidade, ainda, informou que a autora faleceu e que os herdeiros manifestavam interesse em habilitar-se para recebimento do benefício até a data do óbito (folhas 108/109 e doc. folha 110).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à folha 113, requerendo a complementação do laudo.Os herdeiros da falecida promoveram pedido de habilitação e juntaram documentos às folhas 115/128. O INSS não se opôs ao pedido (folha 131).À folha 132, determinou-se ao perito responder a questão levantada pelo INSS e admitiu-se a habilitação dos herdeiros.Laudo complementar juntado às folhas 141/143 e 148/150, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 145 e 154.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteava a autora fosse concedido a ela o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Inicialmente, passo a analisar a qualidade de segurada.Nos presentes autos, verifico a autora manteve qualidade de segurada, eis que verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08/2008 a 03/2010 e 06/2010 a 09/2010 (vide CNIS folha 73).No tocante ao requisito do cumprimento da carência, este está dispensado, em face do disposto no artigo 1º, inc. XIV, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, in verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:I - XIII - (...); XIV - hepatopatia grave .Veja-se que a dispensa da exigência da carência para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados portadores de hepatopatia grave foi acrescentada à redação original do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 pela Portaria supra, dada a natureza debilitante do mal, sendo a

hepatopatia a designação comum às moléstias do fígado. Desta forma, ainda que o INSS alegue que a autora não possuía a carência mínima exigida ao benefício, ele não está com a razão, haja vista ser esta dispensada no presente caso. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. MILITAR REFORMADO. HEPATOPATIA GRAVE. 1. Consoante análise dos autos, apresenta-se incontroversa a condição, por parte do Agravante, de militar reformado, portador das doenças de Hepatite Viral Crônica e Cirrose Hepática (doenças consideradas hepatopatias graves). Panorama sustentado pela própria decisão vergastada (fls. 51/52). 2. A Lei n.º 7.713/88, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.052/04, não exige que o militar detenha a condição de inválido no momento da reforma. 3. Agravo de instrumento provido..(TRF 4ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 200504010293769, Segunda Turma, DJ: 16/11/2005, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial de folhas 90/105 (e seus complementos de folhas 141/143 e 148/150) foi conclusivo e não deixou dúvidas quanto à incapacidade da autora à época da perícia. EM CONCLUSÃO, O ILUSTRE PERITO INFORMOU QUE (VIDE FOLHA 143): Assim concluímos: Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que a Sra. Marina Miguel Tavares padece cirrose hepática (CID: K74.6). Por se tratar de doença que em muitas oportunidades apenas apresenta sintomas em etapas avançadas, não é possível afirmar a data do início da doença. Foram Apresentados exames que o diagnóstico ocorreu em julho de 2009. Consideramos que atualmente existe incapacidade para qualquer atividade laboral de caráter definitivo. Portanto, ela era portadora de cirrose hepática (CID: K74.6), doença que a incapacitava para o trabalho de forma total e definitiva, motivo pelo qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar aos herdeiros habilitados o benefício de aposentadoria por invalidez de que cuida o artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, a que Marina Miguel Tavares fazia jus a contar da data do requerimento administrativo (31/07/2009 - f. 34) até a data do óbito (14/05/2011 - f. 110). Sobre as parcelas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006647-55.2010.403.6106** - SUELI JORDAO (SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP (SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. n.º. 0006647-55.2010.403.6106 Autora: Sueli Jordão Ré: Caixa Econômica Federal e outra Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Sueli Jordão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra Sandrini Ar Condicionado Ltda-EPP e Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, cumulada com devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente e indenização por danos morais. Também requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada do protesto do título e do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (com os docs. de folhas 18/27). Alegou, em síntese, que adquiriu um ar condicionado na loja da primeira ré, para ser pago em 05 parcelas, o que foi feito. Foi surpreendida com o protesto de um título (duplicata mercantil n.º 5009-5), com vencimento para 23/05/2010, emitido pela primeira ré e cedido para a segunda, relativamente à última parcela da compra mencionada. Entrou em contato na loja e obteve a garantia de que a questão seria solucionada. Porém, na sequência, foi impedida de realizar três transações comerciais em razão de seu nome estar inserido nos cadastros restritivos do crédito, por conta do mesmo débito. Procurou os prepostos de ambas as rés, obtendo a informação de que o protesto era derivado do inadimplemento e que ela ainda estaria sujeita a uma ação de cobrança. Deste modo, os prepostos de ambas as rés praticaram atos ilícitos, geradores de danos morais. A inicial foi distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, onde foi reconhecida a incompetência absoluta (folha 28). À folha 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (folha 33), a CEF apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentou que: Não sendo o título liquidado no seu vencimento, devido a divergência no campo Nosso Número entre o documento apresentado pela Autora quando da efetivação do pagamento (Nosso número 90000001130-0), e aquele encaminhado para protesto (9000001131.8). Em razão da divergência, não foi promovida a competente baixa do protesto, o que acabou acarretando a negativação do nome da Autora junto aos cadastros restritivos de crédito.. Argumentou que não se fazerem presentes os pressupostos para a reparação civil e pediu a improcedência (folhas 41/46). Citada (folha 52), a ré Sandrini Ar Condicionado Ltda-EPP também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito. Por fim, pediu a improcedência (folhas 71/80 e docs. 81/89). Réplica às folhas 54/70 e 91/93. Instadas sobre provas a produzir (folha 94), a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 95); a parte autora e a outra requerida não se manifestaram (folha 96). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o protesto de título levado a efeito pela instituição financeira não é

suficiente para a sua responsabilização, nos casos de endosso-mandado, uma vez que em tais casos age em nome e por conta do sacador do título, visando o recebimento, salvo em caso de excesso de poderes ou culpa. Diferentemente, no caso do endosso-caução, o título a ela é transferido em garantia de alguma operação realizada com o sacador. Nestes casos, possui legitimidade, pois age em seu exclusivo interesse. Trata-se de orientação reafirmada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Confira-se: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2012). No caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha recebido o título para cobrança, não consta que ela tenha se cercado dos cuidados necessários antes de levar o mesmo a protesto, de modo a verificar se já havia sido pago, aparecendo, em princípio, a culpa de seus prepostos. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela ré Sandrini Ar Condicionado Ltda-EPP. Alega a ré que o erro teria sido cometido por preposto da CEF, bem como derivaria do sistema de inclusão automática do banco. Assim que avisados sobre o problema, seus prepostos teriam entrado em contato com o gerente da ré CEF e solicitado o cancelamento do protesto, o que não se verificou. Com razão. Com efeito, a própria CEF confessa em sua contestação que o envio do título a protesto ocorreu por causa de divergência de número, ou seja, a falha ocorreu na prestação do seu serviço, uma vez que seus prepostos não souberam identificar o pagamento da parcela e consideraram a mesma como em situação de inadimplemento. Deste modo, não vislumbro a prática de nenhum ato ilícito por parte dos prepostos da ré Sandrini, razão pela qual extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a mesma, por ilegitimidade passiva. 2.3. Do mérito. 2.3.1. Do pedido de declaração de inexistência de débito. O ônus de provar a higidez do título, uma vez negada pelo sacado, é do sacador e do cessionário. Confira-se: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 141322, Ministro Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, p. 221). A ré reconheceu que o título já estava pago. Com base nisso, reconheço a inexistência da dívida questionada nos autos. 2.3.2. Do pedido de reparação de danos. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. O título, como acima declarado, estava pago e, por negligência dos prepostos da ré CEF, foi levado a protesto. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa dos prepostos da ré, ao enviarem o título a protesto, de modo a causar constrangimento à parte autora. O fato, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da parte autora, nos termos do art. 5º, X, CF/88 (intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa (cf. STJ. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.00, p. 85; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11.06.2002, p. 352; REsp. n 599.702, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06/09/2004, p. 269). Então, concluo que os prepostos da CEF praticaram atos ilícitos. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como que de tão ínfima não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (divorciada, cabeleireira, honesta ao que tudo indica, não consta que figure com outras inserções em cadastros restritivos) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 220,00) e que a situação passível

de causar constrangimentos permaneceu por aproximadamente 60 dias, hei por bem em fixar a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 2.3.3. Do pedido de devolução em dobro da quantia cobrada. Quanto à devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que é cabível em casos de má-fé e também de culpa (a jurisprudência mais antiga exigia a má-fé). Admite, porém, a exoneração de culpa se a parte comprovar a ocorrência de engano justificável na cobrança (1ª Turma, AgRg no AREsp 231320, DJe 16/10/2012; 2ª Turma, AgRg no REsp 1335403, DJe 31/10/2012; 2ª Turma, AgRg no AREsp 143622, DJe 26/06/2012). No caso, a parte autora não chegou a pagar os valores cobrados indevidamente, o que afasta a aplicação da sanção do artigo 42 do CDC, por falta de um dos pressupostos (Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.). Logo, a rejeição deste pedido é de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sandrini Ar Condicionado Ltda-EPP e extingo o processo em relação a mesma, sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC). 2) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF; 3) julgo procedentes em parte os pedidos, declaro a inexistência do débito questionado nos autos e condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação por danos morais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN), a partir do evento (Súmula 54 do STJ). 4) condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). 5) P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007289-28.2010.403.6106** - JOVAIR TRESSO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Proc. nº 0007289-28.2010.4.03.6106 Autor: Jovair Tresso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Jovair Tresso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (com os docs. de folhas 15/53). Alegou, em síntese, que na data de 24/02/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que, todavia, foi indeferido. Após, em 19/05/2010, fez novo requerimento, apresentando novos documentos e predisposto a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/06/1993 a 01/02/1996, quando atuou como microempresário na Projesp Esquadrias de Alumínio Ltda. Possui tempo de serviço suficiente ao benefício pleiteado, eis que executou trabalhos compostos por períodos comuns e especiais. Ademais, a atividade de serralheiro é considerada especial pela legislação e, embora isso, a autarquia negou-se a fazer tal reconhecimento e a converter o tempo de serviço para comum, o que impossibilitou o deferimento do benefício. Por fim, pediu: Seja julgado totalmente procedente por este r. juízo, o presente petitório, com a comprovação do exercício das atividades especiais, convertidos em comum conforme sobejamente demonstrado, pois satisfaz os requisitos exigidos por força de Legislação em vigor, para a implantação do período para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde a data da primeira solicitação administrativa, ou seja, 24/02/2010, ou alternativamente a liberação dos pagamentos solicitados dos débitos atrasados referente ao período de 02/06/1993 a 01/02/1996, mas com a concessão da aposentadoria na data da DER. À folha 56 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 57), o INSS ofereceu contestação, onde alegou: Que o autor não apresentou quaisquer documentos relativos às alegadas atividades especiais. Que apenas possuem direito a reconhecimento e conversão as categorias profissionais expressamente contempladas pela legislação (há registros na CTPS como operário, serralheiro oficial, encarregado de serralheria, serralheiro e mero encarregado, sem outras especificações ou esclarecimentos), não sendo possível a pretendida analogia. Que é inadmissível qualquer enquadramento a partir de 28.04.1995. Que, quanto ao alegado período em que diz ter sido sócio da PROJESP, não apresentou contrato social e documentos de eventuais retiradas pro labore. Que, outrossim, o INSS realizou pesquisas nos Sistemas da Previdência Social, a partir do CNPJ da empresa Projesp Esquadrias de Alumínio Ltda, e constatou que o autor não figurou entre os responsáveis. Que, ademais, a União é titular de eventuais créditos de contribuições e não o INSS, de forma que, relativamente ao pedido de recolhimento de eventuais créditos tributários (contribuições sociais), deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito (folhas 59/66 e docs. 67/126). Réplica às folhas 129/140. Instadas sobre provas a produzir, ambas requereram o julgamento do processo no estado (folhas 142 e 145). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição



deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos: 1) de 01/09/1968 a 01/11/1970, para Luchiari & Cia Ltda, como aprendiz; 2) de 01/11/1970 a 14/08/1971, para Luchiari & Cia Ltda, como balconista; 3) de 15/12/1971 a 05/09/1975, para Alumínio Esquadria Ltda., como operário; 4) de 08/09/1975 a 31/01/1979, para Riofer - Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., como serralheiro oficial; 5) de 02/05/1979 a 28/01/1980, para Riofer - Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., como serralheiro oficial; 6) de 02/02/1981 a 10/02/1982, para Laura Costa Decorações - Indústria e Comércio de Cortinas Ltda, como serralheiro oficial; 7) de 01/10/1982 a 04/01/1983, para Laura Costa Decorações - Indústria e Comércio de Cortinas Ltda, como serralheiro; 8) de 04/04/1983 a 30/09/1983, para Alumínio Esquadrias Ltda, como serralheiro; 9) de 10/10/1983 a 30/04/1987, para MA Construção Civil Ltda, como encarregado serralheria; 10) de 01/06/1987 a 30/03/1988, para C.G.S. Construtora Ltda, como encarregado serralheria; 11) de 31/03/1988 a 22/09/1991, para FRECOM Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda, como encarregado serralheiro; 12) de 04/03/1992 a 23/05/1993, para Tassarolo Estruturas Metálicas e Construção Civil, como encarregado. 13) de 01/03/2000 a 27/09/2002, para Alugran Alumínio e Granitos Ltda - ME, como encarregado serralheiro; 14) de 01/04/2003 a 01/08/2006, para ALU-RIO Esquadrias de Alumínio Ltda, como serralheiro A; 15) de 02/05/2007 até a DER, para Allwam Esquadrias de Alumínio Ltda., como serralheiro. Para os fins de provar o alegado, o autor apenas carrou cópia da sua CTPS, apontando que exerceu os cargos de serralheiro, encarregado de serralheiro e serralheiro oficial. Inicialmente, tenho que a atividade de serralheiro (itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11) desenvolvida pelo autor foi enquadrada, em analogia, a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e aerodispersóides (parecer SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Deste modo, há presunção de insalubridade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. Após, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) a comprovação da atividade especial é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, deixou o autor de juntar aos autos formulários específicos para a comprovação da insalubridade ou periculosidade, o que não se presume. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 200203990057052, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 10/06/2010, p. 130). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. COMPROVAÇÃO. SERRALHEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Prejudicial de mérito - prescrição - reconhecida para determinar o pagamento das prestações apenas dos cinco anos anteriores a da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo

especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 5. Com a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 6. As atividades exercidas pelo trabalhador como serralheiro, possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares (REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228), sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época, fazendo jus o trabalhador à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de revisão de aposentadoria. 7. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 9. Apelação parcialmente provida, para acolher preliminar de prescrição. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 20023800061837, Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, DJF1 31/05/2012 Página 202). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Por tais motivos, julgo parcialmente procedente este pedido, para reconhecer como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos entre 08/09/1975 a 31/01/1979, de 02/05/1979 a 28/01/1980, de 02/02/1981 a 10/02/1982, de 01/10/1982 a 04/01/1983, de 04/04/1983 a 30/09/1983, de 10/10/1983 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 31/03/1988 a 22/09/1991. 2.1. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos de trabalho em atividades comuns com os especiais, convertidos para comuns, chega-se a 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de forma integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 08/09/1975 a 31/01/1979, de 02/05/1979 a 28/01/1980, de 02/02/1981 a 10/02/1982, de 01/10/1982 a 04/01/1983, de 04/04/1983 a 30/09/1983, de 10/10/1983 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 30/03/1988 e de 31/03/1988 a 22/09/1991, e para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (24/02/2010 - folha 17), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 152.711.081-5DIB: 24/02/2010 RMI: a apurar Autor: Jovair Tresso Nome da mãe: Brígida Basso Tresso CPF: 785.763.008-00 PIS/PASEP/NIT: 1.040.320.212-1 Endereço: Rua Celestino Tedeschi, nº 280, Bairro Jardim Conceição, São José do Rio Preto-SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007643-53.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARGARETH APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ROGERIO RODRIGUES X MELISSA FERREIRA DA SILVA (SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Proc. nº. 0007643-53.2010.403.6106 Autores: Luiz Carlos Caldeira e outra Réus: Caixa Econômica Federal e outros Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Luiz Carlos Caldeira e Margareth Aparecida de Souza Caldeira, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, Fábio Rogério Rodrigues e Melissa Ferreira da Silva Rodrigues, pedindo a condenação destes na obrigação de indenizar por danos morais (com os docs. de folhas 42/221). Alegaram, em síntese, que firmaram contrato de financiamento da casa própria com a primeira ré, em 02/05/1989, e, por não concordarem com os critérios de correção da dívida, em

1994, ingressaram com ação revisional. Embora estivessem amparados por decisões judiciais, a primeira ré levou o imóvel a leilão extrajudicial em duas oportunidades, em 1994 e em 2005, restando adquirido pelos dois últimos requeridos. A atuação da CEF e dos outros dois requeridos causou aos mesmos prejuízos de ordem moral. Com base nisto, pediram...seja o feito julgado totalmente procedente requerendo por consequência, com fundamento no art. 5º LIV e LV da CF/88 e art. 927 do CC, pelos ilícitos cometidos e danos morais causados, seja condenada a requerida Caixa Econômica Federal à indenizar os autores no montante de 300 (...) salários mínimos vigentes por conta do primeiro leilão extrajudicial do imóvel em que residiam os autores realizado aos 21/09/1994, acrescido com juros simples e correção monetária a contar da ocorrência do ilícito, o que totaliza o montante atualizado de R\$ 1.512.901,73 (...), seja ainda condenada a requerida Caixa Econômica Federal à indenizar os autores no montante de 300 (...) salários mínimos vigentes por conta do segundo leilão extrajudicial do imóvel em que residiam os autores realizado aos 27/04/2005, acrescido com juros e correção monetária a contar da ocorrência do ilícito, o que totaliza o montante atualizado de R\$ 324.457,92 (...) e por fim, sejam condenados os requeridos Fabio e Melissa à indenizarem os autores no montante de 100 (...) salários mínimos vigentes por conta de terem adquirido o imóvel onde residiam os autores uma vez que sabiam que havia uma sentença judicial federal em vigor que proibia a venda extrajudicial realizada pela CEF, sem prejuízo do dever de obediência ao dispositivo constitucional acima invocado, o que totaliza o montante atualizado de R\$ 108.152,64 (...).À folha 224 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação.Citada (folha 229), a CEF apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial e de prescrição. A título de mérito, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial. Por fim, pediu a improcedência (folhas 230/245 e docs. 246/283).Os requeridos Fábio e Melissa foram citados (folhas 285 e 287) e também apresentaram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentaram que agiram amparados pela legislação. Com base nisto, pediram a improcedência (folhas 288/296 e docs. 297/348).A CEF requereu a juntada de novos documentos (folhas 350/425).Réplica às folhas 428/435.Instadas sobre provas a produzir (folha 440), os autores e a CEF requereram o julgamento do processo no estado (folhas 442 e 443); os requeridos Fábio e Melissa não se manifestaram (folha 444).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminar de inépcia da inicial, levantada pela CEF.Sem razão a CEF, uma vez que a inicial conta com os fundamentos jurídicos e o pedido endereçado contra os requeridos, sendo inteligível.Assim, afasto a preliminar.2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelos requeridos Fábio e Melissa.Sem razão os requeridos, uma vez que a inicial conta com pedidos endereçados contra os mesmos, os quais contam com fundamentação. Saber se o pedido é procedente é matéria de mérito.Por isto, afasto a preliminar.2.3. Do pedido de reparação de danos. Prescrição.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A ação para reparação de eventuais danos está prescrita, visto que o prazo para a sua propositura é de 03 anos (art. 206, 3º, V, CC/2002).No caso, o pedido da autora é fundado no negócio jurídico realizado entre as partes, sendo que a venda ocorreu no ano de 2005 e ela confessa ter tomado conhecimento disto em meados daquele ano (vide quarto parágrafo de folha 06). A partir de então, passou a correr o prazo prescricional. A ação só foi protocolizada em 13/10/2010.Por tal motivo, declaro a prescrição da ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 26/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
Proc. nº 0008509-61.2010.403.6106 Autor: José Antonio de Freitas MuniaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.José Antonio de Freitas Munia, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário (com os docs. de folhas 08/40).Alegou, em síntese, que foi concedida a ele a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.382.463-3), com aplicação do fator previdenciário, o que lhe acarretou prejuízos. Desde o ano de 1977 trabalha como médico e, assim, fica exposto a agentes agressivos à saúde, o que foi comprovado mediante documentação apresentada à autarquia. Embora isso, a mesma só considerou como especial o período até abril de 1995.Por fim, pediu:V. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pelo Autor na condição de médico mesmo a partir de abril de 1995 fora desenvolvida sob condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial;VI. A procedência da ação, com a consequente revisão do benefício do Autor, e que o Instituto Réu seja condenado a formular novo cálculo do salário de benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente as diferenças do benefício em atraso desde 18/06/2003 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (...) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (Súmula nº. 111, do E. STJ), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.À folha 43

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação. O INSS foi citado (folha 44) e apresentou contestação, alegando que o período pretendido pela parte autora não pode ser reconhecido como especial. Quanto a isto, consta que o autor foi sócio de estabelecimento e contribuiu individualmente, de modo que o PPP seria inválido para o fim de provar a especialidade. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas, d) que o início do benefício coincida com a data da citação (folhas 49/63 e docs. 64/91). Réplica às folhas 95/100 (com os docs. 101/109). O INSS requereu a juntada de cópias do processo administrativo (folhas 110/407). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. Pois bem, a parte autora, durante o período que pretende ver reconhecido como especial, trabalhou como empresário, visto que era sócio do Instituto de Olhos de Rio Preto Ltda, tendo recolhido para a Previdência Social como contribuinte individual. Adoto a jurisprudência no sentido de que o mesmo não pode ser considerado especial. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. (...). (TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504909, DJU DATA:06/12/2002). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. (...). - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661099, DJU DATA:22/11/2006). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 25/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001071-47.2011.403.6106** - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0001071-47.2011.4.03.6106 Autor: Amauri Roberto de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro

SocialClassificação: B SENTENÇA1. Relatório. Amauri Roberto de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da RMI de seu benefício (com os docs. de folhas 13/140). Alegou, em síntese, que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.344.282-6), após comprovar o exercício de 35 anos e 17 dias de tempo de serviço. O período de 1975 a 1995, laborado como motorista autônomo, não foi considerado como especial, embora constasse a atividade dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, meramente pelo pretexto de não apresentar os formulários e outras provas.... À folha 143 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (folha 144), o INSS ofereceu contestação, alegando ser impossível o reconhecimento da especialidade, em razão da parte autora ter desempenhado as atividades como autônomo. Ressaltou que o trabalhador autônomo não participa do financiamento do benefício (art. 22, II, da Lei 8.212/91), razão pela qual não pode ser agraciado como mesmo. Por fim, pediu a improcedência (folhas 146/150 e docs. 151/163). Réplica às folhas 166/174. Instadas sobre provas a produzir (folha 175), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 177/178) e o INSS protestou genericamente (folha 181). Em audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 197/202). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. Pois bem, embora a parte autora tenha juntado documentos demonstrando que exerceu a atividade de motorista autônomo, bem como que suas testemunhas tenham corroborado tal afirmação, adoto a jurisprudência no sentido de que a mesma não pode ser considerada especial. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. (...). (TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504909, DJU DATA:06/12/2002). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. (...)- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661099, DJU DATA:22/11/2006). Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001258-55.2011.403.6106** - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)  
Proc. n.º 0001258-55.2011.4.03.6106 Classificação: M Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Maria Emília de Jesus, em face da sentença de folhas 283/286. Sustentou que: [...] Desta forma, diante das provas documentais acostadas nos autos, corroboradas com as oitivas das testemunhas, não restaram dúvida do direito assegurado a Requerente, sendo proferido julgamento procedente, acertadamente fundamentado a r. sentença, entretanto, equivocadamente de forma contraditória determinou a implantação do benefício aos efeitos de antecipação de tutela de forma parcial, sendo que o pedido foi procedente em sua totalidade ao recebimento do benefício de pensão por morte, assim, se faz necessário a devida correção para implantação TOTAL, inclusive a fim de proteção ao caráter alimentar prejudicado desde a data do requerimento administrativo, como demonstrado nos autos [...]. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 283/286 não verifico qualquer omissão no tocante ao alegado pela embargante. Há apenas inconformismo da parte autora por não ter sido agraciada com a antecipação dos efeitos da tutela. O fato da parte autora ter saído vencedora na sentença não leva obrigatoriamente à antecipação dos efeitos da tutela, mormente, em razão de existir o perigo de dano inverso, em caso de reforma pelo Tribunal. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001611-95.2011.403.6106** - MARCO ROGERIO ROSSI(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Proc. n.º 0001611-95.2011.4.03.6106 Autor: Marco Rogério Rossi, incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Marco Rogério Rossi, representado por sua genitora, Maria Aparecida Vieira Rossi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentaria por invalidez. Alegou, em síntese, que começou a trabalhar em outubro de 2000, em serviços gerais de metalurgia, na empresa A.J.O. Garcia ME. Trabalhou nesta empresa até 06 de julho de 2005. No ano de 2004 passou a apresentar problemas psiquiátricos,

tendo que se submeter a tratamentos junto ao Hospital de Base, Hospital Associação Lar São Francisco da Providência de Deus e na clínica das Dras. Sandra Heleny Favaretto e Silvanita Parolo Yacubian. Precisa usar medicamentos continuamente, mas, ainda em tratamento, seu quadro psíquico não apresenta melhora. Não reúne as mínimas condições para realizar qualquer atividade laborativa. Diante do quadro clínico, requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, na data de 04/06/2004, tendo-o deferido até 03/06/2005, quando foi indevidamente cessado. Não concorda com a decisão administrativa e entende fazer jus ao benefício postulado, pois não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência desde o período da cessação do benefício. Juntou os documentos folhas 12/35. À folha 38, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito pelo prazo de 60 dias para o fim de o autor formular novamente o pedido na esfera administrativa, eis que a última vez que o fez foi há mais de cinco anos. O autor cumpriu a determinação judicial às folhas 39/42. À folha 43, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando-se especialista em psiquiatria para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial juntado às folhas 56/60. Citado (folha 54), o INSS, apresentou a contestação, alegando que o último vínculo do autor foi rescindido em 05/2004 e a partir de tal data, passou a receber auxílio-doença previdenciário, que foi cessado em 06/2005, quando não mais laborou, perdendo a qualidade de segurado em 07/2006, ou seja, doze meses após sua última contribuição. Quanto à incapacidade laboral, disse que realizada perícia médica, concluiu-se que ele estaria apto e recuperado na data de 03/06/2005, motivo pelo qual cessou o benefício de auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 61/65 e docs. 66/83). O autor apresentou réplica às folhas 86/89 e se manifestou acerca do laudo pericial às folhas 90/91. O INSS, por sua vez, manifestou-se à folha 94. À folha 98, o Juízo determinou ao perito judicial complementar o laudo, o que foi cumprido (folhas 100/101). O autor manifestou-se às folhas 103/104 e o INSS o fez à folha 107, ocasião em que requereu nova complementação do laudo. À folha 108, deferiu-se o requerimento do INSS para o perito apresentar nova complementação e determinou-se ao autor regularizar sua representação processual. Laudo médico pericial complementar juntado às folhas 113/114, sendo que o INSS manifestou-se sobre ele à folha 125. O autor regularizou sua representação processual às folhas 132/133. Por fim, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (folhas 136/137). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que exerceu atividade laborativa, com devido registro em CTPS no período de 01/10/2000 até 20/05/2004. Após, foi agraciado com o auxílio-doença na via administrativa, que teve vigência no período de 20/05/2004 até 03/06/2005 (NB 502.205.763-4 - vide folha 68). Análise, portanto, o requisito de incapacidade laborativa do autor para verificar, junto aos demais requisitos, se faz jus ao benefício que pleiteia. Veja-se que o perito judicial, especialista em psiquiatria, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou esquizofrenia paranóide, que o incapacita total e permanentemente ao trabalho e demais atos da vida civil, desde o ano de 2004 (vide laudos e complementos de folhas 56/60, 100/101 e 113/114). Esclareceu o Sr. Perito que (folha 114): Cabe-nos lembrar que mesmo fazendo tratamento contínuo e ininterrupto o examinando quando da data da perícia (02/06/2011) apresentava ideação delirante persecutória residual de difícil resolução e ser portador de periculosidade em razão de sua patologia mental. (esquizofrenia paranóide) Cabe-nos lembrar que a patologia em tela é considerada, nas lides forenses como uma das doenças mentais ali classificadas. (as outras seriam a psicose maníaco depressiva, atualmente denominada transtorno bipolar e os casos de demência). [...] Cabe-nos, portanto afirmar na data da perícia observarmos que o examinando é portador de quadro psicótico eclodido em 2004 que o incapacitou definitivamente para o trabalho e demais atos da vida civil. Assim sendo, analisando os requisitos necessários aos benefícios pleiteados, vê-se que o autor possui direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91, uma vez que, ao eclodir a incapacidade (ano de 2004), apresentava o autor qualidade de segurado e carência necessária ao benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a contar do dia posterior ao da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (04/06/2005), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, e

144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: Benefício: aposentadoria por invalidezNB: DIB: 04/06/2005RMI: a apurarAutor: Marco Rogério Rossi, representado por Maria Aparecida Vieira RossiNome da mãe: Maria Aparecida Vieira Rossi CPF: 307.970.678-17 PIS/PASEP/NIT: 1.271.856.714-9 Endereço: Rua Lúcio Vacari, n.º 513, Jardim Canova, Bálsamo/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003163-95.2011.403.6106** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Proc. nº 0003163-95.2011.403.6106 Autora: Rosa Maria de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Rosa Maria de Carvalho, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.Disse que foi concedida a ela a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 17/02/2011 e aplicação do fator previdenciário. Argumentou que embora possua documentos atestando o desempenho de atividades em condições especiais, por agentes nocivos à saúde, tal não foi considerado pela autarquia. As atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, como auxiliar e atendente de enfermagem, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus e bactérias no desempenho de suas funções. Por isso, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu:V. Que as atividades desenvolvidas pela autora como atendente no Governo do Estado (01/07/82 a 31/01/96); auxiliar de enfermagem na Prefeitura de Ouroeste (07/01/97 a 31/12/97) e como enfermeira na Santa Casa de Olímpia (08/01/98 a 18/04/00 e de 03/12/01 a 17/02/11) sejam declaradas como especiais;VI. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 17/02/2011 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. Subsidiariamente, caso não seja concedido o pedido acima (aposentadoria especial), requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com reconhecimento de mais de 30 anos de trabalho, ante a conversão dos períodos especiais em comum, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 17/02/2011 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VIII. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (...) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (Súmula nº 111, do E. STJ), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.À folha 65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 66) e apresentou contestação, alegando que os períodos de trabalho da parte autora não podem ser considerados especiais, por ausência de comprovação de sujeição a agentes agressivos. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula 111, STJ; c) aplicação da correção monetária e dos juros de acordo com a Lei 11.960/2009, d) isenção de custas (folhas 68/75 e docs. 76/126).Réplica às folhas 129/130. É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados na inicial. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do



requerimento administrativo.No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial).Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos entre 01/07/82 e 31/01/96, 07/01/97 e 31/12/97, 08/01/98 e 18/04/00 e de 03/12/01 a 17/02/11, que totalizam 26 anos e 28 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 01/07/82 a 31/01/96, 07/01/97 a 31/12/97, 08/01/98 a 18/04/00 e de 03/12/01 a 17/02/11, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (17/02/2011), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 155.360.092-1Autor(a): Rosa Maria de Carvalho Nome da mãe: Julia Augusta de CarvalhoNIT: 1.205.884.761-1CPF: 039.652.458-30Endereço: Rua João Aires Lopes, nº 501, Bairro Tropical II, Olímpia/SP.Benefício: aposentadoria especialDIB: 17/02/2011 RMI: a ser apuradaP.R.I.São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005196-58.2011.403.6106 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO WILSON ANTONIO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0005196-58.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/50), na qual pediu que fosse declarado todo o período de trabalho anotado na sua CTPS, exposto no quadro, como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, ou, o de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas a partir da data do requerimento administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de ser segurado do Regime Geral da Previdência Social, possuindo direito aos benefícios por este estipulados, em obediência ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.213/91, e fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, por possuir mais de 25 anos de trabalho efetivamente comprovados com exposição a agentes agressivos à saúde, em períodos descontínuos compreendidos de 1º.6.76 a 12.7.2010, nas funções de Serviços gerais, Rebarbador, Mecânico e Frezador, e cumprir plenamente a carência exigida para o benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/60v), acompanhada de documentos (fls. 61/220), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, por ausência de previsão legal até a Lei n.º 3.807/60. Referiu-se à caracterização de tempo especial por categoria profissional e, além do mais, que as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos n.º 53.861/64 e 53.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Quanto ao período de 29.4.95 a 5.3.97, assegurou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, e laudo técnico para o período de 5.3.97 a 28.5.98. Afirmou que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 1º.6.1976 a 4.12.1982. Quanto ao agente ruído, alegou não haver nenhum documento contemporâneo nem laudo pericial alusivo de tais contratos de trabalho que faça presumir ou sirva de prova de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado do EPI. Quanto à atividade de mecânico, alegou que essa não se encontra positivada nos Decretos n.s 83080/79 e 53831/64. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 223/224). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 225), o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 227), enquanto o autor, por ocasião de apresentação da resposta à

contestação, requereu a produção de provas testemunhal e pericial nas empresas em que trabalhou (fls. 223/224). Indeferiu-se o pedido do autor de produção de prova pericial nas empresas em que trabalhou ou em empresas de caráter similares com o objetivo de comprovar o caráter especial da atividade, bem como de produção de prova testemunhal (fl. 228), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 230/231), o qual recebi e, depois de ofertadas as contrarrazões pelo INSS, no juízo de retratação foi mantida a decisão agravada (fl. 2362). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Especial ou (C) de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Em que pese o autor, na ocasião de formalização do pedido, não ter especificado quais os períodos que seriam objetos de concessão de Aposentadoria Especial, bem como não ter o INSS também se manifestado sobre isso, no quadro demonstrativo de fls. 2v/3, reportando-se aos registros em CTPS, descreveu o seguinte: de 1.6.76 a 4.12.82 - Serviços Gerais - empregador CIAFUNDI; de 1.7.83 a 25.7.84 - Rebarbador - empregador CIAFUNDI; de 27.7.84 a 1.12.87 - Serviços Gerais - empregador CITROVALE; de 1.3.88 a 2.5.89 - Mecânico - empregador SCAVA; de 10.7.89 a 8.8.89 - Mecânico - empregador USINA; de 9.8.89 a 30.8.90 - Frezador - empregador SCAVA; de 1.9.90 a 27.2.91 - Frezador - empregador BACULERÊ; de 9.8.91 a 25.11.93 - Mecânico - empregador CIAFUNDI; de 1.2.94 a 3.4.95 - Mecânico - empregador TERCON; de 8.4.96 a 5.2.97 - Mecânico - empregador CUTRALE; de 1.7.97 a 3.2.98 - Mecânico - empregador CUTRALE; de 7.2.99 a 2.8.99 - Mecânico - empregador CVS; de 21.2.2000 a 1.6.2000 - Mecânico - empregador WCA; de 5.3.2001 a 10.6.2001 - Mecânico - empregador WCA; de 18.2.2002 a 10.5.2002 - Mecânico - empregador WCA; de 11.3.2003 a 12.7.2010 - Mecânico - empregador GUARANI. Pois bem. Verifico que as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas empresas empregadoras do autor. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Esclareço que o exame será feito de forma individualizada, por ocupações que o autor demonstrou ter desempenhado. Necessário ressaltar que o período compreendido de 1º.6.76 a 4.12.82 não será objeto de exame, porquanto já reconhecido pelo INSS, conforme informou (fl. 58v - parte inicial). A. 1 - Operário de Serviços Gerais O autor manteve um vínculo empregatício com o empregador CITROVALE S/A, Espécie de Estabelecimento Indústria de Sucos Cítricos, cargo Operário de Serviços Gerais, data de admissão 27.7.84 e data de saída 1º.12.87 (fl. 16/7 e 19). Para esse período, na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição, foi anotado o CBO 84310 (fl. 63). Quanto à ocupação Operário de Serviços Gerais, CBO 84310, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), nada há de informação, nem mesmo na Tábua de Conversão. Nesse aspecto, por ter o autor apresentado o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora em que figura o nome dele como trabalhador, no caso Wilson Antonio dos Santos (fls. 47/48), como subsídio, passo a examiná-lo e nele observo ter sido preenchido e firmado pela empregadora SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA - SUCESSORA DA EMPRESA CITROVALE, havendo inclusive anotação de que no período compreendido de 27.7.84 a 31.5.85 ele exerceu o cargo de Operário de Serviços Gerais, no Setor de Extração de Suco, CBO 784205, descrição das atividades: Auxiliava nas atividades de verificação e controle de máquinas e equipamentos, seleção de laranjas e limpeza geral, Exposição a fatores de risco: Tipo Físico, fator de risco: Ruído,

intensidade: 94,1 db(A). Para inteirar-me sobre a ocupação CBO 784205, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei informações, das quais algumas a seguir transcrevo: 7842-05 - Alimentador de linha de produção - Abastecedor de linha de produção, Abastecedor de máquinas de linha de produção, Alimentador de esteiras (preparação de alimentos e bebidas), Alimentador de máquina automática, Auxiliar de linha de produção, Operador de processo de produção; Descrição Sumária Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento; Condições gerais de exercício: Os profissionais dessa família ocupacional podem exercer suas atividades em empresas dos ramos de fabricação de produtos alimentares e bebidas, de artigos de borracha e plástico, de máquinas e equipamentos e de aparelhos e materiais elétricos. São empregados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada. Atuam em postos de trabalho e desempenham suas funções sob supervisão permanente. Trabalham em ambientes fechados, em rodízio de turnos, nos períodos diurno e noturno. Podem trabalhar em posições desconfortáveis e, em algumas situações, podem estar sujeitos à exposição de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas. Nessa linha de raciocínio, ou seja, diante da existência de anotação de fator de risco Ruído no formulário PPP e na descrição das condições gerais de exercício contidas no citado site, devo verificar o que estabelecia o anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979), Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, Código 1.1.5, consta o seguinte: Código: 1.1.5; AGENTES NOCIVOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos E no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. Como pode ser observado, o autor demonstrou que se submetia ao agente nocivo ruído, com intensidade equivalente a 94,1 db(A), ficando exposto ao mesmo de modo habitual e permanente, o que permite o reconhecimento como atividade especial no cargo de Operário de Serviços Gerais, classificada no CBO 7842-05 - Alimentador de linha de produção, relativamente ao período compreendido de 27 de julho de 1984 a 31 de maio de 1985, em que manteve vínculo empregatício com CITROVALE S/A. A. 2 - Lubrificador Declaro prejudicado o exame da atividade no cargo de Lubrificador constante do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora em que figura o nome dele como trabalhador, no caso Wilson Antonio dos Santos, relativo ao período de 1º.6.85 a 1.12.87 (fls. 47/48), haja vista nada ter sido descrito pelo autor na petição inicial, nem na causa de pedir, e nem no pedido. A.3 - Rebarbador Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (1º.7.83 a 25.7.84), vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo que, como subsídio, verifico o que estabelecia o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Na petição inicial o autor afirmou ter trabalhado na função de Rebarbador, para o empregador CIAFUNDI, no período compreendido de 1º.7.83 a 25.7.84. De acordo com anotações nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 16/18), constato que ele manteve um vínculo empregatício com o empregador ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria Metalúrgica, cargo Rebarbador de Metais, CBO 729-30, data de admissão 1º.7.83 e data de saída 25.7.84. Ainda, na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 63), constato, igualmente, que ele manteve um vínculo empregatício com o empregador ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., CNPJ 53.224.127/0005-84, CBO 72900, data de admissão 1º.7.83 e data de rescisão 25.7.84. Para inteirar-me sobre a ocupação CBO 72900, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), nada encontrei. E sobre a ocupação CBO 72930, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), além de constatar que ela foi convertida para 8214-50 - Rebarbador de metais, encontrei muitas informações, das quais algumas a seguir transcrevo: 8214-50 - Rebarbador de metal - Ajudante de rebarbação (metais), Ajustador de rebarbador, Esmerilador de metais, Limpador de metais, Operador de esmeril e serra de disco, no acabamento de metal, Operador de esmeril fixo, no rebarbamento de metal, Operador de esmeril, no rebarbamento de metal, Operador de esmerilador de trilhos, no acabamento de metais; Descrição Sumária: Preparam acabamento de materiais metálicos, realizam tratamento térmico em chapas e metais e controlam a qualidade dos produtos. Identificam e bobinam produtos metálicos e controlam o fluxo e o processo de acabamento. Laminam tarugos e tiras de aço e preparam sucata e escória. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental; Condições gerais de exercício: Atuam predominantemente na fabricação de produtos de metal e metalurgia básica como empregados com carteira assinada. Organizam-se em equipe, sob supervisão

ocasional, em ambientes fechados ou a céu aberto e no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno). No exercício de algumas atividades podem permanecer expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. No ANEXO II, REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979), CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, código 2.5.1, consta o seguinte: Código: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, em relação à atividade de Rebarbador, ainda que tenha a vigência do Decreto ocorrido em período anterior, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Códigos 1.1.6 e 2.5.2, observo o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. CÓDIGO: 2.5.2; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Por outro lado, no exame (como subsídio) do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, CNPJ 53.224.127.0001-50, no qual figura o nome dele como trabalhador, no caso Wilson Antonio dos Santos (fls. 44/5), constato que, no período compreendido de 1º.7.83 a 25.7.84, ele desempenhou o cargo e função de Rebarbador de Metais, CBO 72930, no Setor de Produção, cuja descrição das atividades se resume a preparar acabamento de materiais metálicos retirando rebarbos das peças confeccionadas pelo do setor de fundição, utilizando esmeril e posteriormente encaminhava as peças para usinagem. Realizar e manter a organização, higiene e limpeza da área de trabalho e da máquina, para obter um ambiente propício ao trabalho. Cumprir com as normas de segurança, com os regulamentos da empresa, procedimentos de trabalho e com o Sistema de Gestão da Qualidade, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Ruído, intensidade 91 dB. Como pode ser observado, os ocupantes da profissão de rebarbador, que engloba várias outras ocupações (soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação), se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído e de poeira de rebarbos metálicos nas indústrias metalúrgicas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de Rebarbador, no período compreendido de 1º de julho de 1983 a 25 de julho de 1984, foi realizado em condições especiais. A.4 - Frezador Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que em parte do período em comento, vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na petição inicial o autor afirmou ter trabalhado no cargo de Frezador, no período compreendido de 9.8.89 a 30.8.90, para a empresa empregadora SCAVA e, no período compreendido de 1º.9.90 a 27.2.91, para a empresa empregadora BACULERÊ EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.. De acordo com anotações nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 20/23), constato que ele manteve um vínculo empregatício com o empregador SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria Metalúrgica, cargo Frezador, CBO 83330, data de admissão 9.8.89 e data de saída 30.8.90, e um vínculo empregatício com o empregador BACULERÊ EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria Metalúrgica, cargo Frezador, CBO 83330, data de admissão 1º.9.90 e data de saída 27.2.91. Ainda, na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 63), constato, igualmente, que ele manteve um vínculo empregatício com o empregador SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 54.498.431/0001-59, CBO 83330, data de admissão 9.8.89 e data de rescisão 30.8.90, e um vínculo empregatício com o empregador BACULERÊ EQUIPAMENTOS S.A., CNPJ 62.227.640/0001-96, CBO 83330, data de admissão 1º.9.90 e data de saída 27.2.91. Para inteirar-me melhor sobre a atividade de Frezador, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 7212-15 - Operador de máquinas-ferramenta convencionais - Auxiliar de torneiro mecânico, Frezador (fresadora universal), Mandrilador, Operador

de furadeiras, Plainador de metais (plana limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico; Descrição Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta; Condições gerais de exercício: Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979), Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, Código 1.1.5, consta o seguinte: Código: 1.1.5; AGENTES NOCIVOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos No QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Código 1.1.6, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES FÍSICOS: RUÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. No ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, código 2.5.1, consta o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos), laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Sobre a atividade de fresador, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desbaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (APELREEX - Processo nº 0012414-92.200.24.03.6126, TRF3, NONA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 DATA 12/08/2010 PÁGINA 1458 .. FONTE PUBLICAÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, VU)EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de

fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX - Processo n.º 0011114-95.2002.4.03.6126, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 18/11/2009, pág. 2670, ..FONTE\_ REPUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º).Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e cimento, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.9 e D. 83.080/79, item 1.2.12, e pela atividade de fresador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.5. Remessa oficial e apelação desprovidas.(AC - Processo n.º 0002382-46.2005.4.03.6183, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU em 30/04/2008, PÁGINA 786, FONTE\_ REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, VU) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor perante a empresa SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na atividade de Fresador, no período compreendido de 9 de agosto de 1989 a 30 de agosto de 1990, e perante a empresa BACULERÊ EQUIPAMENTOS S.A., também na atividade de Fresador, no período compreendido de 1º de setembro de 1990 a 27 de fevereiro de 1991, foram realizados em condições especiais. A.5 - Mecânico Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que em parte dos períodos em comento, vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que, a título de subsídio, examino também o que estabelecia Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Na petição inicial o autor afirmou ter trabalhado no cargo de Mecânico, relativamente aos seguintes vínculos de trabalho:de 1.3.88 a 2.5.89 - Mecânico - empregador SCAVA;de 10.7.89 a 8.8.89 - Mecânico - empregador USINA;de 9.8.91 a 25.11.93 - Mecânico - empregador CIAFUNDI;de 1.2.94 a 3.4.95 - Mecânico - empregador TERCON;de 8.4.96 a 5.2.97 - Mecânico - empregador CUTRALE;de 1.7.97 a 3.2.98 - Mecânico - empregador CUTRALE;de 7.2.99 a 2.8.99 - Mecânico - empregador CVS;de 21.2.2000 a 1.6.2000 - Mecânico - empregador WCA;de 5.3.2001 a 10.6.2001 - Mecânico - empregador WCA;de 18.2.2002 a 10.5.2002 - Mecânico - empregador WCA;de 11.3.2003 a 12.7.2010 - Mecânico - empregador GUARANI. De acordo com anotações nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 16/17, 19/22 e 24/31), constato que ele manteve um vínculo empregatício com o empregador SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria Metalúrgica, cargo Ajustador mecânico, CBO 8-40-20, data de admissão 1º.3.88 e data de saída 2.5.89; um vínculo empregatício com o empregador USINA CRUZ ALTA DE OLÍMPIA LTDA., Espécie de Estabelecimento Fabricação de Açúcar e Alcool, cargo Oficial mecânico, CBO 8-45-90, data de admissão 10.7.89 e data de saída 8.8.89; um vínculo empregatício com o empregador ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria Material Elétrico, cargo Ajustador mecânico, CBO 8-40-10, data de admissão 9.8.91 e data de saída 25.11.93; um vínculo empregatício com o empregador TERCON TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., Espécie de Estabelecimento não anotada, cargo Mecânico de manutenção, CBO não anotada, data de admissão 1.2.94 e data de saída 3.4.95; um vínculo empregatício com o empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria de Sucos Cítricos, cargo Mecânico de Manutenção Oficial, CBO não anotada, data de admissão 8.4.96 e data de saída 5.2.97; um vínculo empregatício com o empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria de Sucos Cítricos, cargo Mecânico de Manutenção Oficial, CBO não anotada, data de admissão 1.7.97 e data de saída 3.2.98; um vínculo empregatício com o empregador CVS CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., Espécie de Estabelecimento Indústria de Implementos Agrícolas, cargo Mecânico de Manutenção, CBO 8-4510, data de admissão 7.6.99 e data de saída 2.8.99, e, por fim, um vínculo empregatício com o empregador AÇÚCAR GUARANI S/A - CRUZ ALTA, Espécie de Estabelecimento Indústria e Comércio de Açúcar, cargo Mecânico de Manutenção, CBO 911305, data de admissão 11.3.2003 e data de saída 12.7.2010. Ainda, nas planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 63/4), constato, igualmente, que ele manteve um vínculo empregatício com o empregador SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 54.498.431/0001-59, CBO 83330, data de admissão 1.3.88 e data de rescisão 2.5.89; um vínculo empregatício com o empregador USINA CRUZ ALTA DE OLÍMPIA LTDA., CNPJ 42.541.771/0002-17, CBO 84555, data de admissão 10.7.89 e data de rescisão 8.8.89, um vínculo empregatício com o empregador ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., CNPJ 53.224.127/0001-50, CBO 5, data de admissão 9.8.91 e data de rescisão 25.11.93, um vínculo empregatício com o empregador TERCON TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 57.147.068/0001-15, CBO 84510, data de admissão 1.2.94 e data de rescisão 3.4.95, um vínculo empregatício com o empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., CNPJ 61.649.810/048-21, CBO 84510, data de admissão 8.4.96 e data de rescisão 5.2.97, um vínculo empregatício com o empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., CNPJ

61.649.810/048-21, CBO 84510, data de admissão 1.7.97 e data de rescisão 3.2.98, um vínculo empregatício com o empregador CVS CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., CNPJ 02.622.729/0001-25, CBO 84510, data de admissão 7.6.99 e data de rescisão 2.8.99, e um vínculo empregatício com o empregador GUARANI S/A, CNPJ 47.080.619/0011-99, CBO 9113, data de admissão 11.3.2003 e data de rescisão 12.7.2010. Para inteirar-me melhor sobre as atividades de Mecânico, mais precisamente, relativas ao CBO 84510 (convertido para 9113-05 Mecânico de manutenção de máquinas, em geral), e CBO 84555 [convertido para 9131-15 Mecânico de manutenção de máquinas operatrizes (lavra de madeira)], em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral - Ajustador de máquinas de embalagem, Aprendiz de mecânica de manutenção, Líder de manutenção mecânica, Mecânico de caldeiras, Mecânico de equipamento pneumático, Mecânico de equipamentos industriais, Mecânico de fundição (manutenção), Mecânico de gerador, Mecânico de instalações industriais (manutenção), Mecânico de laminação (manutenção), Mecânico de manutenção (máquinas hidráulicas), Mecânico de manutenção de bombas de refrigeração e hidráulicas, Mecânico de manutenção de equipamentos hidropneumáticos, Mecânico de manutenção de máquina de calçado, Mecânico de manutenção de máquina de curtume, Mecânico de manutenção de máquina de embalagem, Mecânico de manutenção de máquina de rotular, Mecânico de manutenção de máquina industrial, Mecânico de manutenção de máquinas de acondicionar, Mecânico de manutenção de máquinas de embalagem, Mecânico de manutenção de máquinas industriais, Mecânico de manutenção e instalação elétrica, Mecânico de manutenção hidráulica, Mecânico de máquinas de pasteurização, Mecânico de máquinas operatrizes (manutenção), Mecânico reparador de máquinas, Mestre de manutenção de equipamento de solda, Reparador de máquinas; 9113-15 - Mecânico de manutenção de máquinas operatrizes (lavra de madeira); Descrição Sumária: Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança; Condições gerais de exercício: Podem exercer suas funções em empresas do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos, de fabricação de produtos têxteis, de fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, entre outras. São contratados na condição de empregados com registro em carteira. Trabalham de forma individual, com supervisão ocasional, em ambientes fechados, nos períodos diurno e noturno, podendo atender ocorrências fora do horário de expediente. Podem permanecer em posições desconfortáveis e estar expostos à ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas. Estão sujeitos a trabalhos sob pressão, levando-os à situação de estresse. Examinando agora os documentos apresentados. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, CNPJ 53.224.127/0001-50, no qual figura o nome do autor (Wilson Antonio dos Santos) como trabalhador (fls. 41/43), constato que no período compreendido entre 9.8.91 e 25.11.93, ele desempenhou o cargo e função de Ajustador Mecânico, CBO 822150, no Setor de Manutenção Mecânica, cuja descrição das atividades se resume a fabricar, ajustar, montar e lavar manualmente peças diversas. Realizar e manter a organização, higiene, limpeza da área de trabalho e da máquina, para obter um ambiente propício ao trabalho. Cumprir com as normas de segurança, com os regulamentos da empresa, procedimentos de trabalho e com o Sistema de Gestão da Qualidade, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Ruído, intensidade 90 dB. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empresa empregadora SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA - SUCESSORA DA EMPRESA CITROVALE, CNPJ 61.649.810/0048-21, no qual figura o nome do autor (Wilson Antonio dos Santos) como trabalhador (fls. 47/48), constato que no período compreendido entre 8.4.96 e 5.2.97, ele desempenhou o cargo e função de Mecânico de Manutenção Oficial e de Mecânico de Manutenção Oficial, CBO 911305, no Setor de Manutenção, cuja descrição das atividades se resume a: auxiliava nas atividades de verificação e controle de máquinas e equipamentos, seleção de laranjas e limpeza em geral, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Ruído, intensidade 94,1 dB(A) e 88,7 dB(A). No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador AÇÚCAR GUARANI S/A, CNPJ 47.070.619/0011-99 [constato ser o CNPJ 47.080.619/0011-99 (fl. 31)], no qual figura o nome do autor (Wilson Antonio dos Santos) como trabalhador (fls. 49/50), constato que no período compreendido entre 11.3.2003 e 12.7.2010, ele desempenhou o cargo e função de Mecânico de Manutenção, CBO 911305, no Setor de Manutenção Mecânica, cuja descrição das atividades se resume a: Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo as normas de segurança, Exposição a fatores de risco Tipo Físico, fator de risco Ruído, intensidade 87,2 dB(A), Tipo Químico, fator de risco Óleo/Graxa, Tipo Mecânico, fator de risco Impactos e pancadas. No intuito de inteirar-me sobre as atividades desempenhadas pelas empresas empregadoras, em consulta ao site [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), encontrei as seguintes informações: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO:



53.224.127/0001-50 - MATRIZ; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL; DATA DE ABERTURA: 25/08/1964; NOME EMPRESARIAL: ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA; TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): CIAFUNDI; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 27.33-3-00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 29.45-0-00 - Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; LOGRADOURO: R DURVAL BRITTO, NÚMERO 111, CEP 15.400-000, BAIRRO/DISTRITO JD GLORIA, MUNICÍPIO OLIMPIA, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 24/09/2005.REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 61.649.810/0048-21 - FILIAL - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL; DATA DE ABERTURA: 15/07/1991; NOME EMPRESARIAL: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 10.33-3-01 - Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; LOGRADOURO: EST VICINAL ARA 40 FRANCISO JOSE ZANIN, S/N, CEP 14.807-900, BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL, MUNICÍPIO ARARAQUARA, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005.REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 47.080.619/0011-99 - FILIAL; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 09/03/1994; NOME EMPRESARIAL: GUARANI S/A; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 19.31-4-00 - Fabricação de álcool; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA; LOGRADOURO: ROD ASSIS CHATEAUBRIAND, NÚMERO SN, COMPLEMENTO KM 155, FAZ OLIMPIA, CEP 15.400-000, BAIRRO/DISTRITO RURAL, MUNICÍPIO OLIMPIA, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005.Diante de todas as informações existentes, numa observação do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.11, do Anexo, constato o seguinte:CÓDIGO: 1.1.1; CAMPO DE APLICAÇÃO: AGENTES FÍSICOS: CALOR; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO: RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capas de ser nocivo à saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.CÓDIGO 1.1.8; CAMPO DE APLICAÇÃO: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; CLASSIFICAÇÃO: Perigoso; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.CÓDIGO 1.2.11; CAMPO DE APLICAÇÃO TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. CLASSIFICAÇÃO Insalubre TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos OBSERVAÇÕES Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.Na sequência, numa observação do ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, em relação aos Códigos 1.1.1 e 1.1.5, constato o seguinte:CÓDIGO 1.1.1; CAMPO DE



APLICAÇÃO: AGENTES NOCIVOS FÍSICOS: CALOR; ATIVIDADE PROFISSIONAL: (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. CÓDIGO 1.1.5; CAMPO DE APLICAÇÃO: AGENTES NOCIVOS FÍSICOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL: (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Depois, no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, código 2.1.1, observo o seguinte: Código 2.1.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL - GRUPOS PROFISSIONAIS - PROFISSIONAIS LIBERAS E TÉCNICAS - ENGENHARIA - Engenheiros-químicos. - Engenheiros-metalúrgicos. - Engenheiros de minas. - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Cabe observar que a empresa ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA tem como atividade econômica principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, e atividades econômicas secundárias a fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias, enquanto a empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA tem como atividade econômica principal a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes e como atividades econômicas secundárias a fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados, e, por fim, a EMPRESA GUARANI S/A tem como atividade econômica principal a fabricação de açúcar em bruto e como atividades econômicas secundárias a fabricação de álcool, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e geração de energia elétrica. Como pode ser observado no Anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, código 2.1.1, os ocupantes das profissões de Auxiliar de Mecânico, de Mecânico e de Mecânico de Manutenção se identificam com Metalurgia e, por conseguinte, com a atividade de Engenheiro-metalúrgico. Mais que isso, desempenham suas atividades em situações insalubres muito mais intensas que os engenheiros. Nessa situação, emergem as perguntas: quem já viu um mecânico com suas roupas totalmente limpas durante ou após um dia inteiro de trabalho? Por outro lado, quem conseguiu ver um engenheiro-metalúrgico com suas roupas todas cheias de graxa durante ou após um dia inteiro de trabalho? Obviamente que isso não ocorre entre tais profissionais, o que estampa tamanha incongruência lógica do legislador (ou melhor, do governante, eis que se tratava de um decreto). Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia-a-dia pelo Mecânico, visto que este inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. Como é plenamente sabido, mesmo, consabido para eventuais momentos em que o Mecânico não se encontrava efetivamente trabalhando com Martelos, Alicates, Desandadores, extratores e cossinetes, Torquímetro, Alavancas, Talhadeiras, Macaco hidráulico, Equipamentos de elevação e movimentação de cargas, Faca, Microcomputador e periféricos, Lanterna, Máquinas operatrizes, Bancada com morsa, Estilete, Equipamentos de soldagem, Maçarico, Nível, Teodolito, Prumos de centro, Lixas, Riscador, Rasquete, Sacapolias, Limas, Serras, Jogos de chaves: combinadas, fenda, allen, Philips, Instrumentos de medição, Jogos de brocas, machos, alargadores, punções, Grifo e Jogos de brocas, machos, alargadores, punções (ferramentas descritas no site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br)), inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador na utilização desses instrumentos, na maioria muito barulhentos com o uso, além de serem muito perigosos em relação a riscos de corte, contusão, luxação de membros. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar a permanência em posições desconfortáveis e estar expostos à ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas, além de estarem sujeitos a trabalhos sob pressão, levando-os à situação de estresse. Saliente-se que para a época de início (1988 e anos seguintes), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor para SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo Ajustador mecânico, de 1º.3.88 a 2.5.89, para USINA CRUZ ALTA DE OLÍMPIA LTDA., no cargo Oficial mecânico, de 10.7.89 a 8.8.89, para ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., no cargo Ajustador mecânico, de 9.8.91 a 25.11.93, para TERCON TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., cargo Mecânico de manutenção, de 1.2.94 a 3.4.95, para SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., cargo Mecânico de Manutenção Oficial, de 8.4.96 a 5.2.97, para SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., cargo Mecânico de Manutenção Oficial, de 1.7.97 a 3.2.98, para CVS CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., cargo Mecânico de Manutenção, de 7.6.99 a 2.8.99, e para AÇÚCAR GUARANI S/A - CRUZ ALTA, cargo Mecânico de Manutenção, de 11.3.2003 a 12.7.2010, foram realizados em condições especiais. Quanto aos períodos de trabalho apontados pelo autor de 21.2.2000 a 1.6.2000, de 5.3.2001 a 10.6.2001 e de 18.2.2002 a 10.5.2002 na função de Mecânico para o empregador WCA (fl. 3 - quadro - parte superior), não há como serem reconhecidos como exercício em condições especiais porque ele não apresentou documentos (formulário PPP ou laudo técnico) capazes de provar as

nocividades à saúde necessárias para tal reconhecimento. Aliás, na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 64), constato que o autor manteve 3 (três) vínculos empregatício com o empregador CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA., CNPJ 74.527.276/0003-20, sendo um com data de admissão em 21.2.2000 e data de rescisão 1º.6.2000, CBO 84350, outro com data de admissão em 5.3.2001 e data de rescisão 10.6.2001, CBO 84360, e outro com data de admissão em 18.2.2002 e data de rescisão 10.5.2002, CBO 84360, cujo CBO 84350 foi convertido para CBO 9144-25 - Mecânico de manutenção de veículos automotores a diesel (exceto tratores), e CBO 84360 foi convertido para CBO 9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores. Pior: em consulta ao site [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), relativamente ao CNPJ 74527276000320, constatei que a empresa CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA tem como atividade econômica principal a locação de mão-de-obra temporária, ou seja, nada tem a ver com algum ramo de atividade que permita o trabalho no cargo de mecânico. Confira-se. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 74.527.276/0003-20 - FILIAL - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA: 08/03/1995 NOME EMPRESARIAL: CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA; TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): \*\*\*\*\* CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, LOGRADOURO: R IMACULADA CONCEICAO, NÚMERO 2769, COMPLEMENTO \*\*\*\*\*, CEP 14.801-400, BAIRRO/DISTRITO: SAO GERALDO, MUNICÍPIO: ARARAQUARA, UF SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 18/08/2001. De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais para CITROVALE S/A, cargo de Operário de Serviços Gerais no período de 27 de julho de 1984 e 31 de maio de 1985; ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, cargo Rebarbador, de 1º de julho de 1983 a 25 de julho de 1984; SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cargo Fresador, de 9 de agosto de 1989 a 30 de agosto de 1990; para BACULERÊ EQUIPAMENTOS S.A., cargo Fresador, de 1º de setembro de 1990 a 27 de fevereiro de 1991; SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo Ajustador mecânico, de 1º de março de 1988 a 2 de maio de 1989; USINA CRUZ ALTA DE OLÍMPIA LTDA., no cargo Oficial mecânico, de 10 de julho de 1989 a 8 de agosto de 1989; ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., no cargo Ajustador mecânico, de 9 de agosto de 1991 a 25 de novembro de 1993; TERCON TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., cargo Mecânico de manutenção, de 1º de fevereiro de 1994 a 3 de abril de 1995; para SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., cargo Mecânico de Manutenção Oficial, de 8 de abril de 1996 a 5 de fevereiro de 1997; SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., cargo Mecânico de Manutenção Oficial, de 1º de julho de 1997 a 3 de fevereiro de 1998; CVS CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., cargo Mecânico de Manutenção, de 7 de junho de 1999 a 2 de agosto de 1999; e, para AÇÚCAR GUARANI S/A - CRUZ ALTA, cargo Mecânico de Manutenção, de 11 de março de 2003 a 12 de julho de 2010, cujos períodos totalizaram 6.252 dias, o equivalente a 17 (dezesete) anos e 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias. Para a hipótese de não acolhimento do pedido principal (Aposentadoria Especial), examinarei o pedido alternativo (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição), o que requererá a verificação da conversão de especial para comum dos períodos trabalhados. Sendo assim, os períodos que ora reconheci, num total de 6.252 dias, o equivalente a 17 (dezesete) anos e 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 8.753 dias, o equivalente a 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou seja, um acréscimo de 2.501 dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL No tópico anterior reconheci ter o autor trabalhado em condições especiais em períodos que totalizaram 6.252 dias, o equivalente a 17 (dezesete) anos e 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias. Tendo em vista a afirmação do INSS de ter reconhecido como atividade especial pelo autor o período compreendido entre 1º.6.76 e 4.12.82 (fl. 58v - parte inicial), no caso 2.378 dias, o equivalente a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, deverá ser somado àqueles períodos (6.252 dias). Com efeito, somando-os, chega-se a um total de 8.630 dias, o equivalente a 23 (vinte e três) anos e 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Como pode ser observado, o autor não logrou comprovar até 12 de julho de 2010 o período mínimo exigido para a concessão da Aposentadoria Especial, no caso os 25 (vinte e cinco) anos constantes do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e daí seu primeiro pedido deve ser rejeitado. III - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Como pedido alternativo, o autor requereu a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (fl. 5 - item VII). Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS de 13.12.2010 e planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 9/15), que na data de entrada do requerimento (DER = 24.9.2010) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.326.123-8, o INSS apurou tempo total de serviço de 31 (trinta e um) anos e 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, que equivale a 11.487 dias. Desse modo, somando a esse período (11.487 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.501 dias, chega-se a um cômputo total de 13.988 dias, que equivalem a 38 (trinta e oito) anos e 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 24.9.2010) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.326.123-8, Espécie 42, comprovou o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com valor integral, calculado mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a 24.9.2010 [DER (fl. 12)], verifico assistir razão a ele, haja vista ter o INSS dispensado critério demasiadamente exagerado na análise do pedido administrativo, porquanto desdenhou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 146/157). Portanto, fixo o início do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.326.123-8, Espécie 42, no caso o dia 24.9.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor WILSON ANTONIO DOS SANTOS, reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais para CITROVALE S/A, cargo de Operário de Serviços Gerais no período de 27 de julho de 1984 e 31 de maio de 1985; ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, cargo Rebarbador, de 1º de julho de 1983 a 25 de julho de 1984; SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cargo Fresador, de 9 de agosto de 1989 a 30 de agosto de 1990; BACULERÊ EQUIPAMENTOS S.A., cargo Fresador, de 1º de setembro de 1990 a 27 de fevereiro de 1991; SCAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo Ajustador mecânico, de 1º de março de 1988 a 2 de maio de 1989; USINA CRUZ ALTA DE OLÍMPIA LTDA., no cargo Oficial mecânico, de 10 de julho de 1989 a 8 de agosto de 1989; ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., no cargo Ajustador mecânico, de 9 de agosto de 1991 a 25 de novembro de 1993; TERCON TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., cargo Mecânico de manutenção, de 1º de fevereiro de 1994 a 3 de abril de 1995; SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., cargo Mecânico de Manutenção Oficial, de 8 de abril de 1996 a 5 de fevereiro de 1997; SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., cargo Mecânico de Manutenção Oficial, de 1º de julho de 1997 a 3 de fevereiro de 1998; CVS CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., cargo Mecânico de Manutenção, de 7 de junho de 1999 a 2 de agosto de 1999; e, para AÇÚCAR GUARANI S/A - CRUZ ALTA, cargo Mecânico de Manutenção, de 11 de março de 2003 a 12 de julho de 2010, cujos períodos totalizaram 6.252 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4 resultou em 8.753 dias, o que significou acréscimo de 2.501 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 145.326.123-8, Espécie 42, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.9.2010 = DIB), num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, considerando o total de 38 (trinta e oito) anos e 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de reconhecimento como realizados em condições especiais, os períodos de trabalho dele nos 3 (três) vínculos empregatício com o empregador CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA., CNPJ 74.527.276/0003-20, sendo um com data de admissão em 21.2.2000 e data de rescisão 1.6.2000, CBO 84350, outro com data de admissão em 5.3.2001 e data de rescisão 10.6.2001, CBO 84360, e outro com data de admissão em 18.2.2002 e data de rescisão 10.5.2002, CBO 84360, bem como o pedido de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o exame da atividade no cargo de Lubrificador constante do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pela empregadora em que figura o nome dele como trabalhador, no caso Wilson Antonio dos Santos, relativo ao período de 1º.6.85 a 1.12.87 (fls. 47/8), haja vista nada ter sido descrito pelo autor na petição inicial, nem na causa de pedir, e nem no pedido As prestações (ou diferenças) em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora a partir da citação [8.8.2011 (fl. 54)], na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, isso até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, posto ter decaído o autor de parte de suas pretensões. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005221-71.2011.403.6106 - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0005221-71.2011.403.6106 Autor: João Miguel de Souza Júnior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. João Miguel de Souza Júnior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença que foi beneficiário (com os docs. de folhas 06/143). Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, resultando em lesão que lhe deu direito à percepção do benefício de auxílio-doença (NB 530.888.434-6). Disse que devido ao acidente, possui direito à percepção de auxílio-acidente previdenciário porque, além da existência da causalidade entre a lesão e o acidente, o mesmo resultou na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia. À folha 146, concedeu-se ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 147) e apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. Ressaltou que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário, o qual foi concedido de 19/06/2008 até 23/01/2010. Após, disse que o autor encontra-se apto ao exercício de atividade laborativa e não comprova a redução de sua capacidade laboral. Disse não ter direito a parte autora ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, haja vista não comprovar os requisitos legais (folhas 149/152 e docs. 153/168). A autarquia ainda juntou documentos às folhas 170/175. Réplica à folha 177. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 178), o autor requereu a produção de prova pericial (folha 179) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 182). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial requerida, nomeando-se especialista em medicina do trabalho para o mister, facultando-se às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (folha 183). Laudo médico pericial juntado às folhas 198/203, acerca do qual as partes se manifestaram às folhas 205/206 e 209/212. É o relatório.

2. Fundamentação. Temos que o autor pede o benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente de motocicleta, que resultou em limitação de movimentos na perna e pé esquerdo, e que, segundo alega, teria reduzido sua capacidade laborativa. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença, no período de 19/06/2008 até 23/01/2010 (NB 530.888.434-6 - vide INF BEN - folha 159). Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado. O perito médico, especialista em medicina do trabalho, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade para realização de movimentos de flexo-extensão com o pé esquerdo e flexão da perna esquerda, com perda da função da perna esquerda em torno de 40-50%. Com efeito, concluiu que (vide folha 203): Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que o Sr. João Miguel de Souza Junior padece de limitação funcional parcial e definitiva em membro inferior esquerdo por seqüela de acidente de motocicleta. Portanto, observa-se que a lesão mencionada na inicial encontra-se consolidada, todavia, segundo afirmou o Sr. Perito, as seqüelas causam limitação funcional parcial e definitiva e implicam em redução para exercer o trabalho que habitualmente exercia ou outro que lhe garanta a subsistência. Ademais, terá que despender maior esforço para exercer o trabalho habitual ou outro que lhe garanta a subsistência. Concluindo, presentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgada procedente a ação.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 201, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.**

1. Competência desta E. Terceira Seção para o julgamento da presente rescisória. Interpretação da regra de acordo com o caso concreto. Precedente (AR nº 1999.03.00.006883-9, Relatora Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 14.10.2010, DJF3 22.11.2010).

2. Cuida o auxílio-acidente de benefício previdenciário de caráter nitidamente indenizatório, que se destina a compensar o segurado pela redução de sua capacidade para o trabalho, sem a finalidade de substituir o seu rendimento mensal ou salário-de-contribuição.

3. A disposição contida no 5º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, só se aplica aos casos em que o benefício substitui a remuneração do segurado.

4. In casu, o v. acórdão rescindendo, ao manter a elevação do valor do auxílio-acidente do segurado de 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição para um salário-mínimo, violou o dispositivo constitucional apontado pelo que é de ser rescindido o julgado.

5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício de auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização pela redução da capacidade laboral, não substituindo a renda mensal do segurado, motivo pelo qual pode ser pago em valor inferior ao salário-mínimo. Precedentes.

6. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. (TRF 3ª Região, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 00793797319974030000, DJE 01/06/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (23/01/2010). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Benefício: auxílio-acidente DIB: 23/01/2010 RMI: Autor: João Miguel de

Souza JuniorNome da mãe: Laudiceia Regina Grossi de SouzaCPF: 359.650.448-10PIS/PASEP/NIT: 1.286.918.715-9Endereço: Avenida Pedro Ferrari, n.º 247, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15 de maio de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006816-08.2011.403.6106** - GERALDO LUIZ BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIOGERALDO LUIZ BANHOLI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006816-08.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/40), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido benefício previdenciário no período de 2 de junho de 2010 a 10 de julho de 2011 (NB 541.243.597-8) e de 28 de julho de 2011 a 23 de setembro de 2011 (NB 547.332.141-7), o qual foi cessado com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, apesar da realização de cirurgia, atestados inclusive por médicos da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, que o impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, e daí ter de socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, mas antecipei a realização de perícia médica na área de ortopedia e, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 43/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/61), acompanhada de documentos (fls. 62/80), na qual sustentou a necessidade de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pelo autor. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou ominiprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou ominiprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia e fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntou-se o laudo médico (fls. 81/84), que, instadas as partes a se manifestarem sobre o mesmo (fls. 85 e 91), o autor requereu a expedição de ofícios aos Postos de Saúde e da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio/SP para realização de exames complementares (fls. 94/97), enquanto o INSS concordou com o laudo apresentado (fls. 93/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 87/90). Indeferi a expedição dos ofícios solicitados (fls. 98/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fls. 64/v) e INF BEN - Informações do Benefício (fls. 68/69) demonstram que ele manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 14.1.80 a 11.2011 e, além do mais, esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença NB 541.243.597-8 no período compreendido de 2.6.2010 a 10.7.2011 e NB 547.332.141-7 de 28.7.2011 a 23.9.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (6.10.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico, elaborado pelo perito especialista em ortopedia e medicina do trabalho [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 81/84)], verifico ter sofrido o autor fratura de fêmur esquerdo, de origem adquirida, que está bem consolidada e não existe atrofia muscular no membro lesado, e daí ter concluído pela aptidão ao trabalho, ou seja, o autor não apresentava incapacidade profissional, nem temporária nem definitiva. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor GERALDO LUIZ BANHOLI de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008744-91.2011.403.6106** - NEUZA LUZIA DE JESUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO NEUZA LUZIA DE JESUS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0008744-91.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/53), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido indevidamente indeferido seu requerimento de benefício previdenciário (NB 548.754.730-7), com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Consignou sofrer de protusão discal central em L4/L5, e também abaulamento discal focal posterior paracentral à esquerda em D12/L1 e difuso em L5/S1, que provocam sua impossibilidade de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, e não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/61v), acompanhada de documentos (fls. 62/78), na qual sustentou a necessidade de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia e os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 84v), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 87). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando-se perito para a sua realização (fl. 89v). Juntado o laudo-médico (fls. 97/102), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 105/108 e 111/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fls. 65/67) e INFEN - Informações do Benefício (fl. 75) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 16.1.1989 a 12.2011 e, além do mais, esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença NB 541.243.597-8 no período compreendido de 2.6.2010 a 10.7.2011 e NB 547.332.141-7 de 28.7.2011 a 23.9.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (16.12.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 97/102)], verifico que a autora não apresentou doença ortopédica incapacitante, ficando prejudicada, assim, a resposta aos quesitos formulados por este juízo. E, para finalizar, o perito afirmou que o exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante como atrofia da musculatura paravertebral lombar ou limitação na mobilidade da coluna. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NEUZA LUZIA DE JESUS de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000476-14.2012.403.6106** - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITO AUGUSTO DA SILVA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000476-14.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/38), por meio da qual pediu, além da antecipação da tutela jurisdicional, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, retroagindo à data da cessação, sob a alegação, em síntese que faço, de ter usufruído o benefício Auxílio-Doença no período de 24.6.2009 a 15.12.2010, o qual foi cessado com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo que ainda continua com os mesmos problemas de saúde, ou seja, está em fase de acompanhamento oncológico (neoplasia maligna do estômago - CID 16.9) e sem previsão de alta ambulatorial, que o impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, e daí preenche os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/v), acompanhada de documentos (fls. 45/63), sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pelo autor. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa do autor, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 66/70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71), ambas disseram que não pretendiam produzir outras provas (v. fls. 72/73 e 76). Saneei o processo, quando, então, determinei a produção de prova pericial, nomeando perito na área de oncologia (fls. 78/v). Juntado o laudo pericial (fls. 89/95), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 98/100 e 103/105). Posterguei a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, arbitrei os honorários periciais e determinei a vinda dos autos para prolação de sentença (fl. 110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 53/56) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 29.9.76 a dezembro de 2011, bem como recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no mês janeiro de 2011, usufruiu benefício previdenciário no período de 24.6.2009 a 15.12.2010 o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (26.01.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 89/95)], verifico ter sido o autor operado para retirada de um Carcinoma de Estômago no ano de 2009. Afirmou o perito, ainda, que a doença não estava em atividade no momento da perícia, mas concluiu que as sequelas da cirurgia realizada incapacitavam o autor para atividade que exercia, ou seja, de vigia noturno e/ou porteiro de edifícios. Concluo, então, do conjunto probatório submetido à apreciação, que o autor era portador de carcinoma no estômago, tendo sofrido gastrectomia total e anastomose esôfago jejunal. Mais: após a cirurgia perdeu muito peso, cerca de 35 (trinta e cinco) quilos e, como consequência, apresenta incontinência fecal, com muitas evacuações durante o dia, o que impossibilita o exercício de sua atividade profissional. Em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), em relação à ocupação de porteiro e/ou vigia noturno, obtém-se as seguintes descrições: Código CBO 5174: Porteiros e Vigias: Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para

os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Observa-se que as constantes saídas do local de trabalho prejudicam, na verdade inviabilizam, o exercício da atividade laborativa do autor, que necessita de socorrer-se de terceiras pessoas que se disponibilizem a ficar em seu lugar quando necessita se ausentar, o que acontece várias vezes durante seu período de trabalho, como bem enfatizou o médico na ocasião da perícia: evacuações bastante frequentes (de hora em hora), expondo, assim, a risco, pela não presença da pessoa contratada para a responsabilidade de vigilância, o edifício em que trabalha. Porém, após uma minuciosa análise dos argumentos contidos na inicial e documentos constantes nos autos, e, ainda, considerando a realidade do país que indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada, dificilmente uma pessoa com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que trabalha há mais de 15 (quinze) anos em serviço de baixa qualificação poderá conseguir adentrar, em readaptação, ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, ao mesmo tempo em que, com base nas alegações iniciais, o autor dispõe de baixo grau de escolaridade. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez pleiteado que deverá ser implantado com extensão do prazo, ou seja, a partir de 16.12.2010, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 536.162.256-3, uma vez que já estavam presentes quando do pedido administrativo os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor BENEDITO AUGUSTO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a ser implantado a partir da cessação do benefício auxílio-doença n. 536.162.256-3 - espécie 31, ou seja, 16.12.2010. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Concluída a instrução processual, consignei que apreciaria o pedido de antecipação da tutela na ocasião de prolação de sentença (fl. 110), o que ora faço. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 16 de dezembro de 2010 (DIB), data imediatamente após a cessação do auxílio-doença (NB 536.162.256-3), com DIP em 01/05/2013, devendo, para tanto, o segurado informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000733-39.2012.403.6106 - JANDIRA DE FATIMA LOCHETTE EVANGELISTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Proc. n.º 0000733-39.2012.403.6106 Autora: Jandira de Fátima Lochette Evangelista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Jandira de Fátima Lochette Evangelista, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Alegou, em síntese, que, embora conte obteve com mais de 25 anos de tempo de serviço, prestado sob condições especiais, não foi reconhecido em seu favor o benefício de aposentadoria especial, requerida em 01/12/2011. Não foram considerados como especiais os períodos de trabalho como auxiliar e atendente de enfermagem, a partir de 15/01/1986. Argumentou que as atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, nas funções mencionadas, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus e bactérias no desempenho de suas funções. Por isso, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu: V. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pela Autora a partir de 15/01/1986 até a data do requerimento administrativo, conforme anotado em sua CTPS, fora desempenhada sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91; VI. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde o requerimento



administrativo e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (...) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (Súmula nº 111, do E. STJ), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.À folha 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação.O INSS foi citado (folha 54) e apresentou contestação, alegando que os períodos de trabalho da parte autora não podem ser considerados especiais, por ausência de comprovação de sujeição a agentes agressivos. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula 111, STJ; c) aplicação da correção monetária e dos juros de acordo com a Lei 11.960/2009, d) isenção de custas (folhas 56/70 e docs. 71/106).Réplica às folhas 109/110. É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo.No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial).Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos constantes da inicial, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial, nos períodos mencionados na inicial, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (01/12/2011), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ...Benefício: aposentadoria especialNB: 158.316.550-6 DIB: 01/12/2011 RMI: a apurar Autor(a): Jandira de Fátima Lochette EvangelistaNome da mãe: Darbena Magri Lochette CPF: 098.085.488-14PIS/PASEP/NIT: 1.225.101.900-8Endereço: Rua José Barbosa de Ávila, nº 110, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 29/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 249/250) e aceita pela autora (fls. 253), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de acordo com o estabelecido na proposta formulada. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o

benefício da autora, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

**0001737-14.2012.403.6106** - DENY CARLOS CERQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
VISTOS,I - RELATÓRIODENY CARLOS CERQUEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001737-14.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/17), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulou - depois de emendar a petição inicial às fls. 22/23, acompanhada de documentos e planilhas demonstrativas de sua pretensão (v. fls. 24/27) - a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele com DIB em 12/04/93 e, conseqüentemente, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço e extraio da emenda da petição inicial de fls. 22/23, ter calculado o INSS de forma equivocada o salário de benefício na revisão administrativa do tempo de contribuição (ou de serviço), ou seja, apurou o INSS o salário de benefício de Cr\$ Cr\$ 11.205.928,79 (onze milhões, duzentos e cinco mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros e setenta e nove centavos) e RMI de Cr\$ 8.516.505,88 (oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e cinco cruzeiros e oitenta e oito centavos), equivalente a 76% (setenta e seis por cento), isso quando da concessão do benefício e apuração do tempo de contribuição de 31 anos e 03 meses e 28 dias e daí, considerando o tempo de contribuição (ou de serviço) para 35 anos e 24 dias, o salário de benefício deveria ser de Cr\$ 11.205.928,79 (onze milhões, duzentos e cinco mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros e setenta e nove centavos), equivalente a 100% (cem por cento), e não de R\$ 9.507.851,55 (nove milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, facultei a ele a juntar planilha demonstrativa da sua real pretensão, posto não ter conseguido entender a causa de pedir a ser tutelada pelo Poder Judiciário (fl. 20), que, intimado, emendou a petição inicial às fls. 22/23, acompanhada de documentos e planilhas às fls. 24/27).Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 28/v).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/183), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão do salário de benefício; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão revisional formulada pelo autor.O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 184/185v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem. No caso em tela, constato dos documentos de fls. 49 e 58, juntado pelo INSS com a contestação, informação de ter sido requerido por ele em 12 de abril de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 26/04/93 (DDB), com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 12/04/93.Inconformado o autor como tempo de contribuição (ou de serviço) apurado na concessão do aludido benefício previdenciário (v. fls. 130/133), ele requereu a revisão no dia 28 de maio de 1993 (v. fl. 135), que, depois da análise da prova documental, que foi deferida, alterando o coeficiente de cálculo do valor da RMI de 76% (setenta e seis por cento) para 100% (cem por cento), inclusive os salários de contribuição do período de 04/90 a 10/91 e 03/93, com o conseqüente reflexo no salário de benefício, isso tudo finalizado em 02/12/97 (v. fls. 175/179), e pagamento no dia 14/01/98 das diferenças apuradas do período de 12/04/93 a 30/11/97 (v. fl. 53).Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/02/98) ao do recebimento das diferenças da revisão administrativa (14/01/98 - v. fl. 53), conforme relação de créditos de fls. 52/57, e a data da propositura desta demanda revisional (20/03/12).Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito de DENY CARLOS CERQUEIRA de revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.613.629-5).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 20).P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004110-18.2012.403.6106** - HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004110-18.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/136), por meio da qual pediu o seguinte:REQUERIMENTOS E PEDIDOS:I) A procedência da ação:II) A revisão da RMI com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários-de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória (R.T. n.º 0018500-23.2003.5.15.0049) desde a data da DER 19.01.2006.(...) Para tanto, o autor alegou o seguinte:FATOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL O Autor percebe benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 19.01.2006, sob n.º NB 502.790.241-3, sendo o valor mensal inicial pago de R\$ 1.109,52 (Um mil cento e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme atesta a Carta de Concessão em anexo.DO CÁLCULO DA RMI COM A INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO (RT - N.º 0018500-23.2003.5.15.0049 EM TRÂMITE PERANTE A VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS/SP) - ART. 29, DA LEI N.º 8.213/91 Como informado no tem supra, o Autor foi aposentador pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Aposentadoria por Invalidez), em 19.01.2006, recebendo desde então o benefício de número NB 502.790.241-3 com a renda mensal inicial apurada pela Autarquia Ré correspondente a R\$ 1.109,52 (Um mil cento e nove reais e cinquenta e dois centavos). Todavia, o Autor ingressou com reclamatória Trabalhista na data de 04.20.2003, sendo julgada posterior à data da Entrada do Requerimento - DER, tendo parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício. Tais parcelas salariais obtidas após a concessão da aposentadoria devem integrar os salários-de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, pois o trabalhador aposenta levando-se em consideração para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - as contribuições do segurado, contribuições estas que integram o Período Básico de Cálculo - PBC.(...) Portanto, no cálculo do salário-de contribuição deve ser considerada a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive os valores pleiteados e reconhecidos em sentença judicial trabalhista transitada em julgado, como é o caso em tela. É necessário se levar em conta a situação fática real implementada pelos segurados, em cada caso concreto, no que se refere à base de cálculo do salário-de contribuição, salário-de benefício, e renda mensal inicial, que só vem a se concretizar com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece os valores das diferenças salariais em favor dos atuais beneficiários do INSS. Desta forma, se o trabalhador aposenta-se levando em conta, para o cálculo da renda mensal inicial, determinados valores a título de salário-de contribuição, e, posteriormente, a Justiça do Trabalho entende que devem ser acrescidos de outros valores, impõe-se ao INSS rever aquele benefício, para que a legislação previdenciária seja observada, diante da realidade fática ora constatada judicialmente, aplicando-se a legislação vigente à época em que preenchidas as condições. [SIC](...) Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 139). O INSS ofereceu contestação (fls. 142/146v), acompanhada de documentos (fls. 147/164), alegando, em síntese, existir possibilidade de revisão da RMI por correção dos salários-de contribuição utilizados no PBC nos termos da IN n.º 20 de 2007, com as alterações da IN n.º 40 de 2009, que deve ter efeitos financeiros a partir da DER, no caso a partir de 16/08/2011, quando, então, teve ciência da pretensão e dos documentos demonstrativos da remuneração ser superior a informada na data da concessão do benefício por incapacidade. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 166/167). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170), enquanto o autor não se manifestou no prazo marcado (fl. 168v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Carece de ação o autor, por falta de interesse processual. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento, repito esgotamento ou exaurimento, e não de provocação daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que o autor não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de revisão do benefício previdenciário por incapacidade, não passando de mera alegação de que segue em anexo cópia com o prévio Requerimento Administrativo devidamente protocolizado junto ao Requerido no dia 16.08.2011, o qual até a presente data não foi respondido (v. fl. 05). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado

pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me incorrente o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnion Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo,

em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SPRELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. As fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v. u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v. u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, César Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor HAMILTON CARDOSO DOS SANTOS, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004758-95.2012.403.6106 - HILDA RODRIGUES SPALAOR (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, I - RELATÓRIO HILDA RODRIGUES SPALAOR propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004758-95.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/32), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença n.º 551.569.982-0, sob a alegação, em síntese que faço, de sempre ter sido trabalhadora honrada, desempenhando atividades profissionais como cozinheira e doméstica, esforçando, assim, para ter uma vida digna, mas, em decorrência do trabalho por ela desenvolvido, adquiriu patologias que elenca, as quais a torna incapacitada para o desempenho da atividade profissional habitual, o que a fez requerer em 24.5.2012 o benefício n.º 551.569.982-0, que restou indeferido por decisão médica contrária, com o que não concorda, e daí se vale da presente ação. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei as prevenções apontadas e determinei a citação do INSS (fl. 41). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/46), acompanhada de documentos (fls. 47/57), na qual, como preliminar, arguiu a existência de coisa julgada, o que teria ocorrido pela sentença transitada em julgada nos autos n.º 2006.63.14.002827-0, quando se apurou que o pedido de condenação da autarquia federal em conceder a aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente pelo fato de a incapacidade da autora, decorrente do mal de chagas, ter iniciado em meados de 1991, no caso 15 (quinze) anos antes da data de confecção do laudo médico-pericial em 2006, sendo que naquela data a autora não era segurada do RGPS, ou seja, foi considerada totalmente e permanente incapacitada para o trabalho desde 1991. No mérito, sustentou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laboral, porquanto em 24.5.2012 requereu o benefício de Auxílio-Doença, que restou indeferido, por não constatação de incapacidade. Salientou que, em consulta ao extrato do sistema CNIS, apura-se que ela perdeu a qualidade de segurada em 16.4.2007, visto ter recebido auxílio-doença até 28.2.2006, tendo reingressado somente em 12/2011, vertendo apenas 3 (três) contribuições, ou seja, atualmente não possui carência. Enfim, requereu o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e, superada a preliminar, fosse o pedido da parte autora julgado improcedente, com a condenação dela no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 60/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a autora requereu a produção de prova pericial médica e juntou

documentos (fls. 85/88), enquanto o INSS requereu também produção de prova pericial (fl. 91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Arguiu o INSS, como preliminar, a ocorrência de coisa julgada material. Examinou-a. A autora, após ver fracassar 2 (dois) pedidos de concessão de benefício de Auxílio-Doença (Autos n.º 2006.63.14.002827-0 e n.º 2008.63.14.000699-4, ambos com trâmite no JEF Catanduva/SP), ajuizou a presente demanda, na qual descreveu as mesmas causas de pedir, qual seja, estar incapacitada por doença de chagas. Num exame cuidadoso da causa de pedir, identidade de partes e pedido de Auxílio-Doença, inclusive o fato de a autora ter apresentado vários atestados médicos emitidos em datas anteriores e alguns recentes, com descrições de doença de chagas anteriormente também apontada, concluiu que a questão já se encontra examinada. E, quanto a eventual progressão ou agravamento do quadro de saúde, nada mencionou, e sequer comprovou por meio de juntada de documentos à petição inicial. Depreende-se, assim, dos autos que nesta ação nada mais ocorre do que repetição de tudo quanto ocorreu nos citados autos que tramitaram no JEF de Catanduva/SP, em cujas sentenças, com trânsito em julgado (fls. 35/40 e 47/48), concluiu pela rejeição do pedido, ocorrendo, assim, coisa julgada. Em consequência disso, para pleitos de benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez), permitida nova discussão somente em hipótese de acometimento por patologias diversas daquelas reiteradamente invocadas até agora ou, então, em casos de progressão ou agravamento, o que não foi cogitado, muito menos comprovado. No caso presente, nem mesmo a hipótese de acometimento por patologias diversas daquela reiteradamente invocada permitiria nova discussão, na medida em que a incapacidade dela causada pela doença de chagas estava sacramentada, por sinal, com início em 2001 (algo que a autora omitiu na petição inicial dos presentes autos), quando não figurava como segurada da previdência social, cujo reingresso dela ao RGPS já portadora de incapacidade, não permite a concessão do benefício ora pleiteado, conforme estabelece o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, mesmo porque não ficou caracterizada a ocorrência da ressalva relativa ao artigo citado (salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Desse modo, sem sombra de dúvida, concluiu que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgarem processos análogos, têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) (negritei e sublinhei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.- No que tange à convolação de novas nupcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre.- A questão posta em desate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido. (RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, em acolhimento à arguição do INSS, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004888-85.2012.403.6106 - JOSE DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos, afirmou o DNIT que, por se tratar de pedido de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito, o legitimado para ajuizar a ação é a pessoa em cujo nome o veículo está registrado, o qual, como se

observa à fl. 15, está em nome de André Luis da Costa Laurindo, e não do autor, faltando, então, a este a legitimidade ativa ad causam, o que, então, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 39/40).E, por outro lado, afirmou o autor na petição inicial ser legítimo proprietário do veículo I GM CLASSIC LIFE, ano de 2006/2007, cor prata, placas DS03979, Cód. Renavan n. 902390236, devidamente licenciado na Ciretran desta Comarca, conforme documento em anexo.Passo ao exame da propedêutica.Verifico da cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo n.º 8083306728, emitido em 27.5.2010 pelo Município de São José do Rio Preto/SP (fl. 15), figurar ANDRÉ LUIS DA COSTA LAURINDO como proprietário do veículo I GM CLASSIC LIFE, chassi 8AGSA19907R114355, placa DSO-3979, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007.Pois bem. Conquanto não esteja registrado o veículo sinistrado em nome do autor, ou seja, não existir prova documental de ser ele proprietário do veículo acidentado, perfilho o entendimento jurisprudencial ter ele legítimo interesse para pleitear indenização, posto que detinha a posse do veículo sinistrado e sofreu prejuízos em virtude dos danos ocasionados no mesmo, o que, então, pode ocupar o polo ativo da presente demanda. Cito algumas ementas para corroborar o entendimento que perfilho, verbis: CIVIL. PROCESSUAL. DANOS EM VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. LEGÍTIMO INTERESSE.1. São verdadeiros os fatos arguidos na inicial em função do efeito da revelia.2. Tem legítimo interesse para pleitear a indenização a pessoa que detinha a posse do veículo sinistrado, independentemente de título de propriedade.(REsp 5130/SP, 3ª Turma, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJ 06.05.1991, p.5663).CIVIL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA A CAUSA. Para o exercício da ação de ressarcimento por danos, decorrentes de acidente de veículo, é legitimado aquele que sofre o prejuízo, irrelevante que o veículo sinistrado ainda não esteja registrado em seu nome no DETRAN.(REsp 7656/CE, 3ª Turma, Rel. Min. DIAS TRINDADE, PUBL. DJ 20.05.1991, p.6530)PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RESPECTIVO REGISTRO DE PROPRIEDADE NO DETRAN. DESNECESSIDADE.1. Goza de legitimidade ativa o detentor de veículo sinistrado para demandar em nome próprio a indenização dos prejuízos que sofreu em razão de acidente de trânsito, se presentes os indícios de que tinha posse precária do veículo, a despeito de não apresentar o certificado de propriedade em seu nome. 2. Tal entendimento é autorizado até porque é corrente o reconhecimento da legitimação passiva do preposto ou detentor de veículos para sofrer ações do gênero, respondendo exclusiva ou solidariamente com o real proprietário, evitando-se com o isso, a utilização de dois pesos e duas medidas para soluções similares.3. Provido o apelo para anular a sentença.(AC 9704195664, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 3ª Turma, V.U., DJ 12.07.2000, p. 131)Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário (AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004).Afasto, portanto, a preliminar arguida pelo DNIT de ilegitimidade ativa ad causam.Analiso, então, a preliminar arguida pelo DNIT de ser parte ilegítima passiva nesta ação, em virtude da existência de Contrato administrativo de concessão firmado entre a União, por intermédio da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, em 14.2.2008, relativamente ao trecho compreendido entre a divisa MG/SP e SP/PR, e daí requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou, para hipótese diversa, o deferimento da denúncia à lide da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, com a citação dela na cidade de São Paulo, na Rua Iguatemi, n.º 448.Examino-a.Observo somente agora - deveria ter observado no despacho inicial -, a ilegitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sucessor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, considerando a data do acidente noticiado na petição inicial na BR 153, Km 110,7, Município de José Bonifácio, no dia 26/02/2011, às 06h00min, a empresa TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A era responsável pela exploração da BR 153/SP, trecho de divisas de MG/SP e SP/PR, desde a data da publicação da assinatura do contrato concessão em 15/02/2008, e daí, nos termos do referido Contrato de Concessão (v. item 16.8 - fl. 67), deve ela responder pelos prejuízos causados aos usuários, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, e não o DNIT, que não tem mais incumbência de garantir o tráfego em condições de segurança dos usuários. POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, reconheço ser o autor carecedor da presente ação indenizatória.Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 24 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0004907-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUZZO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004907-91.2012.403.6106 Autora: Vera Lúcia BuzzoRéu: Instituto Nacional do Seguro



SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Vera Lúcia Buzzo, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário.Alegou, em síntese, que, embora conte obteve com mais de 25 anos de tempo de serviço, prestado sob condições especiais, não foi reconhecido em seu favor o benefício de aposentadoria especial, requerida em 14/06/2012. Não foram considerados como especiais os períodos de trabalho como enfermeira, a partir de 28/05/1984. Argumentou que as atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, nas funções mencionadas, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus e bactérias no desempenho de suas funções. Por isso, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu:IV. Que seja declarado por sentença que as atividades desenvolvidas pela Autora anotadas em sua CTPS até hoje, conforme exposto acima, foram desempenhadas sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91;V. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde o requerimento administrativo e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (...) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (Súmula nº 111, do E. STJ), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.À folha 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação.O INSS foi citado (folha 34) e apresentou contestação, alegando que os períodos de trabalho da parte autora não podem ser considerados especiais, por ausência de comprovação de sujeição a agentes agressivos. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula 111, STJ, c) isenção de custas (folhas 36/40 e docs. 41/82).Réplica às folhas 85/86. É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como enfermeira, além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo.No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial).Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos constantes da inicial, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial, nos períodos mencionados na inicial, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (14/06/2012), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença

sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Prazo: ... Benefício: aposentadoria especial. NB: 160.286.277-7. DIB: 14/06/2012. RMI: a apurar. Autor(a): Vera Lúcia Buzzo. Nome da mãe: Edna Pulice Buzzo. CPF: 018.912.828-32. PIS/PASEP/NIT: 1.218.854.087-7. Endereço: Rua Antônio de Godoy, nº 3585, apto. 12, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29/04/2013. ROBERTO POLINI. Juiz Federal Substituto

**0004912-16.2012.403.6106 - NORIVAL ZEREZUELA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO NORIVAL ZEREZUELA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0004912-16.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/46), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 20 - 3º), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 28.8.98, e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 732,05 (setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), oportunidade em que foi reconhecido tempo equivalente a 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, realizando contribuições posteriores à aposentadoria consistentes em mais de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/62v), acompanhada de documentos (fls. 63/104), na qual, como preliminar, arguiu ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, mais precisamente não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculá-lo, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e, por fim, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o acolhimento da preliminar e que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições, fosse observada a prescrição quinquenal e, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem as índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 106/110). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), ambas consignaram não terem mais provas a produzirem (fls. 112 e 115). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 111.029.820-7, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 28.8.98, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 4.9.98, sob n.º 111.029.820-7, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I. de 70% (setenta por cento) (fls. 31/33). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca,

e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposegação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposegação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEGAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposegação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição

constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido

pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, coeficiente de 70% (setenta por cento) (fls. 31/33) e os 36 (trinta e seis) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 13 - quadro demonstrativo)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.846,82 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em agosto de 2012 (fl. 63). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema,

emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 20 - 3º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias

recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor NORIVAL ZEREZUELA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 111.029.820-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL**

Proc. n.º 0004934-74.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Moisés Marques de Freitas, em face da sentença de folhas 133/135, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Embora a r. sentença tenha colacionado algumas jurisprudências que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, esta não expõe expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial. A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido. II. Como transcrito acima, o embargante ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A e 12, ambos da Lei 7.713/88, bem como pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2008 (pedido principal precitado - item III.3.b da inicial). No entanto, a r. sentença decide que o cálculo do IR discutido nos autos deve ser mensal, mas não determina se deverá ser feito da maneira pleiteada no pedido principal (III.3.c da prefacial) ou do pedido alternativo (item III.3.d). Assim, obscuro/omisso sobre qual o pedido foi deferido. Ressalta-se que embora determinado que os cálculos sejam elaborados pela Secretaria da Receita Federal, é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que o faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer. Os pedidos do embargante são pontuais e referem-se a maneira que devem ser feitos os cálculos da restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, será cabível o recurso de apelação. Tal omissão merece ser sanada. III. Também há nítida omissão quanto ao julgamento do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda (item III.2.a e III.3.a da inicial), pois a r. sentença não analisa estes pedidos. IV. Ademais, há uma outra omissão que deve ser sanada em relação ao pedido da dedução dos honorários advocatícios contratuais pagos da base de cálculo do IR (III.3.b), sendo que a r. sentença não aprecia tal requerimento. IV. Portanto, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as omissões e obscuridade existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à forma de cálculo, a sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2008, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Com relação aos juros de mora e honorários advocatícios, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR em ambos os casos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora e os honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004997-02.2012.403.6106 - NILCE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Proc. n.º 0004997-02.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Nelice Aparecida Felício Bertolotto Pimentel, em face da sentença de folhas 105/107, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Embora a r. sentença tenha colacionado algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, esta não define expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial. A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido. II. A embargante ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, ambos da



Lei 7.713/88, bem como pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2008 (pedido principal precitado - item III.3.b da inicial).No entanto, a r. sentença decide que o cálculo do IR discutido nos autos deve ser mensal, mas não determina se deverá ser feito da maneira pleiteada no pedido principal (III.3.c da prefacial) ou do pedido alternativo (item III.3.d). Assim, obscuro/omisso sobre qual o pedido foi deferido.Ressalta-se que embora determinado que os cálculos sejam elaborados pela Secretaria da Receita Federal, é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que o faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer.Os pedidos da embargante são pontuais e referem-se a maneira que devem ser feitos os cálculos da restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, será cabível o recurso de apelação.Tal omissão merece ser sanada.III.Também há nítida omissão quanto ao julgamento do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda (item III.2.a e III.3.a da inicial), pois a r. sentença não analisa estes pedidos.IV.Ademais, há uma outra omissão que deve ser sanada em relação ao pedido de exclusão dos reflexos das férias indenizadas + 1/3 da base de cálculo do IR (III.3.b), sendo que a r. sentença não aprecia tal requerimento.IV.Portanto, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as omissões e obscuridade existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à forma de cálculo, a sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2008, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Com relação aos juros de mora e férias indenizadas + 1/3, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR em ambos os casos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora e dos valores relativos a férias indenizadas + 1/3 indenizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005041-21.2012.403.6106 - ANA ROSA FRANCISCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fl. 147/148) e aceita pela autora (fls. 155), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I. S.J.Rio Preto, 23/04/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0006281-45.2012.403.6106 - JESSICA HELENA DE MORA(SP307166 - RAILY JAMAL AMORIM E SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. n.º 0006281-45.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Jéssica Helena de Mora, em face da sentença de folhas 125/127, alegando a existência de obscuridade, omissão e contradição na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Dessa forma, salvo entendimento mais acertado de Vossa Excelência, nota-se inicialmente, omissão, e, posteriormente, contradição/obscuridade nos seguintes pontos da parte dispositiva da sentença:1 - omissão: Não há menção expressa da condenação nas parcelas vencidas e a partir de qual data será devido o pagamento;2 - contradição e obscuridade: Inicialmente a r. sentença afirma determino ao INSS que mantenha o benefício de pensão por morte da parte autora, e, posteriormente, sentença sujeita ao reexame necessário, o que gera dúvida e obscuridade quanto à eficácia imediata ou não da r. sentença.[...]Portanto, a fim de se resguardar os interesses da requerente de forma efetiva e justa, tendo em vista o caráter alimentar da prestação pleiteada, faz-se necessário suprir a contradição/obscuridade com a determinação do imediato cumprimento da sentença prolatada através de obrigação de fazer e complemento positivo das parcelas que se vencerem a partir desta data, intimando-se o INSS para tanto.DO PEDIDO:Ante todo o exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes Embargos de Declaração, corrigindo-se a omissão e a contradição/obscuridade apontadas na r. sentença, condenando-se o INSS a pagar as parcelas vencidas a partir da data da concessão do benefício, e condenando-o, ainda, na obrigação imediata de manter o benefício mensalmente, através de cumprimento de obrigação de fazer e complemento positivo, aplicando-se, para tanto,o artigo 520, inciso II, do CPC, inclusive com imposição de astreintes, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (art. 461, 4º, CPC). É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 125/127 não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade no tocante ao alegado pela embargante. A sentença determina a manutenção da pensão até a data em que completar 24 anos ou que conclua o

curso superior no qual está matriculada. Isto, obviamente, inclui todo o período. Se o INSS deixou de pagar alguma competência, terá que pagar em liquidação de sentença. Quanto à alegação de contradição existente entre a procedência do pedido e a determinação do reexame necessário, tal é bem explicado pela legislação processual civil em vigor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeitos, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006862-60.2012.403.6106** - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 216/217) e aceita pelo autor (fls. 229/230), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício do autor, bem como para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

**0007084-28.2012.403.6106** - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOJOÃO EVANGELISTA DE FREITAS propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007084-28.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/34), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria, desta feita, de APOSENTADORIA POR IDADE, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (v. fl. 12, item 12, 2º), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 063.563.565-8, espécie 42, com Data de Início do Benefício (DIB) em 21.1.94, cuja Renda Mensal em agosto de 2011 equivalera a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, realizando contribuições posteriores à aposentadoria durante 184 (cento e oitenta e quatro) meses, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, facultou-se a ele a se manifestar sobre a ação n.º 0001990-36.20114.03.6106 (fl. 42).O autor manifestou-se sobre referida demanda e juntou documentos (fls. 44/47), e daí afastei a prevenção entre as demandas, determinando, então, a citação do INSS (fl. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/56), acompanhada de documentos (fls. 57/75), na qual, como preliminar, arguiu ocorrência de decadência. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, mais precisamente não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, bem como violar o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições, fosse observada a prescrição quinquenal e, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem as índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 78/80).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA DECADÊNCIAÉ inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.C - MÉRITOPretende o autor, por meio da presente ação, obter o

cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 063.563.565-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria, desta feita, de APOSENTADORIA POR IDADE. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 21.1.94, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 14.2.94, sob n.º 063.563.565-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fl. 17). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão, desta feita, de APOSENTADORIA POR IDADE (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição

exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso

contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, coeficiente de 70% (setenta por cento) (fl. 17) e as 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições que alega ter integralizado após a aposentadoria (fl. 5)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos por meio de

APOSENTADORIA POR IDADE, cujo último informado foi de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em janeiro de 2013 (fl. 60). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de

retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno entender ser possível a renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro, desta feita de APOSENTADORIA POR IDADE, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 12 - item 12 - 2º), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor NORIVAL ZEREZUELA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 111.029.820-7, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, desta feita de Aposentadoria Por Idade, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007112-93.2012.403.6106** - SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO SIRENE ANTONIA CAMPOS DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS C/C IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (Autos n.º 0007112-93.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 27/115), na qual pediu o seguinte: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, gratuidade processual, isenção de custas, ou qualquer outro nome, qualificação ou denominação que possa ser dado à prerrogativa constitucional e legal de litigar em juízo sem recolher custas ou quaisquer outras espécies de despesas devidas à outra parte, aos auxiliares de juízo e ao Estado, tendo em vista a Autora é pessoa pobre não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) a citação do Réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação; c) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, testemunhal, e perícia técnica; d) seja reconhecido e declarado por sentença que os períodos de trabalho da autora que vão de 01.01.1984 até a data atual são considerados como especiais para o efeito da aposentadoria, nos termos da fundamentação acima, excetuando-se os já reconhecidos pelo INSS na via administrativa; e) seja reconhecido e declarado por sentença que na data do requerimento administrativo (29.06.2010) a Autora preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício; f) caso resulte improcedente o pedido acima, seja reconhecido que a Segurada possui direito ao benefício da aposentadoria especial na data da propositura da presente demanda, condenando-se a Autarquia a conceder o benefício; g) seja a Autarquia Previdenciária condenada a efetuar o pagamento da diferença entre o valor do salário-do-benefício já pago e o valor fixado na presente ação, devendo todos os valores serem acrescido de real atualização monetária, que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, e juros legais; h) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas; i) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com o sistema legal. (...) [SIC] Para tanto, a autora alegou o seguinte: DOS FATOS 1) Cidadã da República Federativa do Brasil, a Autora sempre foi pessoa trabalhadora, que desenvolveu atividade laboral durante muitos anos de sua vida, em sua grande maioria realizadas sob condições especiais, ou seja, com exposição efetiva, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, conforme se passa a demonstrar. 2) Ingressou inicialmente NA EMPRESA Fábrica de Lingerie Angorá Ltda., onde trabalhou como arremateira por dois



períodos distintos, sendo o primeiro de 15.09.1978 a 08.12.1978 e o segundo de 15.01.1979 a 11.09.1979.3) Logo após ingressou no Supermercado Golfinho Ltda., para trabalhar como auxiliar de vendas, mantendo o vínculo de 01.10.1979 a 13.12.1979.4) Depois, ingressou em 11.02.1980 na empresa Mobiliário Artístico São José, como ajudante de acabamento, permanecendo até 01.05.1980.5) Após, passou a trabalhar como balconista na empresa A. Manfrim Filho e Cia. Ltda. de 01.01.1981 a 31.05.1981, como balconista.6) Em 01.08.1981 foi contratada pela empresa Ferreira Santos e Santos Limitada como balconista, com rescisão de 16.09.1982. A Autora ainda trabalhou para a empresa Diogo e Filhos Ltda., como recepcionista de 04.04.1983 a 01.08.1983 e como caixa para a empresa Neto e Giacheto Ltda. de 01.09.1983 a 29.10.1983.7) Encerrado o período laboral comum, a Autora passou a desenvolver a função de atendente de enfermagem para o Hospital Dr. Sicardi Ltda. em 01.01.1984, sendo seu contrato de trabalho rescindido em 01.07.1984. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente estava constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias, vírus e protozoários: laborava na ala clínica, na instrumentalização do centro cirúrgico, ministrava medicação nos pacientes, dava banhos, fazia curativos, colocava sonda vesical, limpava comadre, papagaio, etc. Naquela época a ex-empregadora só fornecia luvas.8) já no período de 01.07.1984 a 05.04.1989, laborou como atendente de enfermagem para Santa Casa de Mirassol. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente estava constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias e vírus: dava banho em pacientes, ministrava medicação, tratava predominantemente de pacientes internados na UTI. A Requerente estava constantemente também exposta a excesso de peso, ao ter que carregar os pacientes para o banho e depois reconduzi-los ao leito.9) Em seguida, a Requerente foi laborar para a Santa Casa de Rio Preto, no período de 17.08.1989 a 01.11.1990, na função de atendente de enfermagem. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente estava constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias e vírus e protozoários: exercia atividade no Pronto Atendimento (Emergência), atendia pacientes com cardiorrespiratória, incubação, ventilação mecânica, sonda nasogástrica, poli-trauma, etc. A Requerente estava constantemente exposta a excesso de peso, ao ter que carregar os pacientes para o banho e depois reconduzi-los ao leito.10) A segurada posteriormente foi laborar como atendente de enfermagem para a Santa Casa de Mirassol, no período de 01.01.1991 a 13.12.1992. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente estava constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias e vírus e protozoários: dava banho em pacientes, ministrava medicação, etc. A Requerente estava constantemente também exposta a excesso de peso, ao ter que carregar os pacientes para o banho e depois reconduzi-los ao leito.11) Já em 18.07.1990 a 17.09.1996 a segurada laborou como atendente de enfermagem para o Hospital Dr. Bezerra de Menezes. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente estava constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias e vírus e protozoários: dava banho em pacientes, ministrava medicação, tratava predominantemente de pacientes com problemas psiquiátricos. A Requerente estava constantemente também exposta a excesso de peso, ao ter que carregar os pacientes para o banho e depois reconduzi-los ao leito.12) Depois, em 25.07.1997, a Segurada foi desenvolver a atividade de auxiliar de enfermagem para o Centro Médico Rio Preto S/C Ltda. (Austa Clínica), instituição hospitalar com quem mantém vínculo empregatício até os dias atuais. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente está constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias e vírus e protozoários: exerce atividade no Pronto Atendimento (Emergência), atende pacientes com parada cardiorrespiratória, fazia incubação, ventilação mecânica, sonda nasogástrica, poli-trauma, etc. A Requerente está constantemente exposta a excesso de peso, ao ter que carregar os pacientes para o banho e depois reconduzi-los ao leito, sendo inclusive, submetida a intervenção cirúrgica do ombro direito.13) Concomitante, a Segurada laborou para o Hospital de Base, como auxiliar de enfermagem, do período de 04.05.1998 a 08.06.1998. Essa atividade é considerada especial para efeitos de aposentadoria, vez que a Requerente estava constantemente exposta a agentes nocivos, tais como bactérias e vírus e protozoários: exerce atividade no Pronto Atendimento (Emergência), atendia pacientes com parada cardiorrespiratória, fazia incubação, ventilação mecânica, sonda nasogástrica, poli-trauma, etc. A Requerente estava constantemente exposta a excesso de peso, ao ter que carregar os pacientes para o banho e depois reconduzi-los ao leito.14) (...)DO PEDIDO ADMINISTRATIVO15) No dia 29.06.2010, quando já contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, levando-se em consideração o tempo de trabalho comum e especial desenvolvido, a Autora ingressou com pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto (NB 153.555.047-0), que indeferiu o requerimento, alegando que:Após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado apenas 18 anos, 01 mês e 03 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos e homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data.16) Só que a Previdência Social não ofereceu qualquer outra alternativa, nem mesmo conferiu à Autora o direito de apresentar alegações finais nos termos do estatuído no art. 2º, inciso X, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.17) Sendo assim, Excelência, não é difícil perceber que devido ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV, e XXXV), e

principalmente, ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), o processo administrativo NB 153.555.047-0 é nulo de pleno direito.(...)20) Assim, como o Segurado sempre trabalhou, é certo que pelo sistema jurídico vigente desde há muito faz jus ao benefício previdenciário da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do pedido por parte da Previdência Social, além do vício formal por desrespeito direto à Constituição Federal, é totalmente arbitrário e ilegal, e causa grande prejuízo material ao Autor.21) Sendo assim, imperioso faz-se que a decisão proferida pela Previdência Social seja modificada no sentido de reconhecer todo o tempo de trabalho declarado, o tempo em atividade especial, respectiva conversão, para ao final se concluir que o Autor preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a dia do protocolamento do requerimento na via administrativa, bem como que a Previdência Social seja condenada a implantar o benefício pelo sistema mais vantajoso.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**22) A Segurada tem direito a aposentadoria, visto que preenchidos os requisitos legais, em especial o disposto na Lei n.º 8.213/91, pois conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos contínuos no desenvolvimento das funções de atendente e auxiliar de enfermagem. 23) As atividades de atendente e auxiliar de enfermagem são consideradas especiais, tanto pelo critério da atividade profissional (itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto 83.080/79), como também pelo critério da efetiva exposição a agentes nocivos, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP,s) em anexo, vez que a vez que a Requerente estava exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos (vírus, bactérias e protozoários), bem como o deslocamento de peso excessivo, ao ter que levar e reconduzir os paciente ao quarto, após o banho, ou realização de algum exame médico, sendo, inclusive, submetida a intervenção cirúrgica do ombro direito.24) Segundo decisão recente da Turma Nacional de Uniformização a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde nos casos em que o trabalhador pretenda computar os anos trabalhados nessa condição como tempo de serviço especial.25) É importante ressaltar ainda que o fornecimento de EPI (luvas e máscaras), não descaracteriza a condição especial das atividades desenvolvidas pela Segurada. É cediço que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido a tais agentes, de forma habitual e permanente.(...)DA APOSENTADORIA ESPECIAL27) A legislação aplicável à atividade exercida sob condições especiais prejudiciais à integridade física ou saúde sofreu visível alteração ao longo do tempo, que pode ser assim resumida.28) A antiga Lei Orgânica de Previdência Social, Lei 3.807/60, estabelecia em seu art. 31:(...)29) O decreto do Poder Executivo mencionado pela Lei 3.807/60 foi promulgado em 25.03.1964, recebendo o número 53.831. Assim dispunha:(...)30) No quadro anexo mencionado pelo art. 2 acima transcrito, encontra-se:2.1.3 - MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM - Médicos, Dentistas, Enfermeiros. - Insalubre - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n° 43.185 (\*), de 6-2-58. 31) Nesse mesmo contexto, dispõe o Decreto n.º 83.080/79:1.3.2 - ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). - 25 anos.1.3.4 - DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). - 25 anos.2.1.3 - MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - 25 anos.32) O Decreto 53.831 acima citado, bem como a tabela anexa, foram revogados pelo Decreto 63.230, de 10.09.1968. Entretanto, a Lei 5.527 de 08.11.1968, cuja vigência se estendeu até 11.10.1996 (revogado pela MP 1.523), assim estabeleceu:(...)33) Com o advento da Lei 5.890, de 08.06.1973, as disposições referentes à aposentadoria especial constantes da Lei 3.807 foram expressamente revogadas. A matéria passou a ser regida pelo art. 90 da Lei 5.890, que assim dispunha:(...)34) A Lei 5.890 foi regulamentada pelo Decreto 72.771, cuja Tabela em anexo trazia a relação de atividades especiais consideradas para o fim de aposentadoria especial. O Decreto 72.771 vigeu até 24.01.1979, quando foi promulgado o Decreto 83.080. Além de trazer nova tabela, em anexo, com a relação das atividades considera das penosas, insalubres e perigosas para o fim de aposentadoria especial, o art. 64 assim dispôs:(...)35) Com o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, em sua redação original a aposentadoria especial passou a ser assim tratada:(...)36) O Decreto 337, de 07.12.1991, regulamentando a Lei 8.213, não trouxe qualquer modificação de vulto em relação à aposentadoria especial. Ressalte-se que o referido Decreto não revogou a regulamentação anterior, ou seja, o Decreto 83.080,

como se depreende do art. 299:(...)37) Mesmo com a substituição do Decreto 357 pelo Decreto 611, de 22.07.1992, ainda continuou vigente o art. 64 do Decreto 83.080, que só foi revogado pelo art. 3 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, Decreto esse que, trazendo nova tabela com a relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, passou a reger integralmente a matéria na sua categoria hierárquica normativa, restando revogadas todas as demais disposições.38) Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, os critérios para concessão da aposentadoria especial sofreram relativa alteração, como se depreende do caput do art. 57 na nova redação:(...)39) Assim, a circunstância que dá direito ao benefício, a partir de 28.04. 1993, é a efetiva exposição ao agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física, independentemente da atividade profissional, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior.40) Com isso, através da demonstração feita acima, concluiu-se que todas as categorias profissionais constantes do anexo ao Decreto 53.831, e Decreto 83.080, até 28.04. 1995 possuem direito à aposentadoria especial independentemente da efetiva exposição aos agentes nocivos, por expressa presunção legal.41) Posteriormente à 28.04.1995 o direito à aposentadoria especial resulta da efetiva exposição aos agentes nocivos, cuja relação dos agentes é estabelecida por Decreto do Poder Executivo. Entretanto, é importante ressaltar que tanto o Decreto 53.831 quanto o Decreto 83.080 traziam em seus anexos dois critérios distintos que davam direito à aposentadoria especial, ou seja, o critério da atividade profissional e o do agente nocivo cuja exposição dá direito ao benefício. 42) Assim, quando da edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, restou revogado o critério da atividade profissional. Porém, a promulgação da Lei 9.032 não foi seguida de imediato pela edição de qualquer nova disposição normativa revogando a relação dos agentes nocivos constantes do Decreto 53.831 ou o Decreto 83.080.43) A referida revogação só ocorreu em 05.03.1997 com o Decreto 2.172/97, que trouxe nova relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, revogando expressamente o anexo 1 do Decreto 83.080 (art. 265 do Decreto 2.172/97) e implicitamente o anexo ao Decreto 53.831.44) Muito embora tenha havido sensível modificação no critério, é certo que a legislação aplicável é aquela vigente na data da prestação do serviço. Tanto que os parágrafos 1º e 2 do art. 70 do Decreto 3.048/99, na nova redação dada pelo Decreto 4.827/03, dizem claramente:(...)45) Tudo isso é confirmado pelo art. 168 da Instrução Normativa INSS/PR n. 20, de 11 de outubro de 2007 - DOU de 10/10/2007, que diz: (...)46) Sendo assim, deve ser adotado o critério da atividade profissional dos períodos 01/01/1984 a 01/07/1984; de 01/07/1984 a 05/14/1989; de 17/08/1989 a 01/11/1990; de 01/01/1991 a 13/09/1992; e de 18/09/1990 a 28/04/1995; data da publicação da Lei 9.032/95, que, só então passou a exigir, para comprovação do desenvolvimento da atividade em condições especiais, a efetiva exposição ao agente nocivo.47) Quanto aos períodos posteriores a 28.04.1995, a Requerente junta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para demonstrar de forma incontestável a efetiva exposição a agentes nocivos. Isso porque, regra geral, os profissionais que laboram em instituições hospitalares (atendentes e auxiliares de enfermagem), lidam cotidianamente com limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, ministram medicamentos nos pacientes, troca de balas de oxigênio, auxílio de pacientes no banho e troca de roupas, assepsia do centro cirúrgico e da instrumentalização cirúrgica, pronto atendimento, etc.48) Sendo assim, deve ser reconhecida as atividades especiais desenvolvidas pela Seguradora, concedendo-lhe em seu favor aposentadoria especial, pelos motivos acima explicados. [SIC] Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 118). A autora informou seu nome de casada (fl. 121).O INSS ofereceu contestação (fls. 122/135), acompanhada de documentos (fls. 136/164), na qual discorreu sobre a legislação aplicável à aposentadoria especial e, em especial, à atividade de Auxiliar de Enfermagem, asseverando que deveria a autora ter trazido aos autos laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos. Assegurou que o uso de equipamentos de proteção afasta a especialidade da atividade. Reportou-se ao custeio da atividade especial e à violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, bem como sobre a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo, por violação aos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, bem como a aplicação da isenção de custas.A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 165/v). A autora requereu a fixação de pontos controvertidos e intimação das partes a especificarem os meios de prova (fl. 167). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais como sendo em períodos descontínuos compreendidos de 1º.1.84 a 29.6.2010 (vide quadro de fl. 6 da petição inicial). Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico fornecidos pelas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as

informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados, sem descartar o exame do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, esse último a título de subsídio.

A.1 - Atendente de Enfermagem A autora descreveu na causa de pedir, o período de 1.1.84 a 1.7.84, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Hospital Dr. Sicard Ltda., o período de 1.7.84 a 05.04.89, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Santa Casa de Mirassol, o período de 17.8.89 a 1.11.90, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Santa Casa de Rio Preto, o período de 1.1.91 a 13.12.92, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Santa Casa de Mirassol, o período de 18.7.90 a 17.9.96, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Hospital Dr. Bezerra de Menezes (fls. 4/6 - itens 7 a 11). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 34/40), constato ter ela mantido um vínculo empregatício perante o empregador Hospital Dr. Sicard Ltda., localizado no Município de Mirassol/SP, Espécie de Estabelecimento não anotada, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 1.1.84 e data de saída 1.7.84, um vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, localizada no Município de Mirassol/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 1.7.84 e data de saída 5.4.89, um vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 07220, data de admissão 17.8.89 e data de saída 1.11.90, um vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, localizada no Município de Mirassol/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 07220, data de admissão 1.1.91 e data de saída 13.9.92, um vínculo empregatício perante o empregador Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital Psiquiátrico, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 07220, data de admissão 18.9.90 e data de saída 17.9.96, um vínculo empregatício perante o empregador Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 25.7.97 e data de saída não anotada, e um vínculo empregatício perante a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Mantenedora Ensino Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 4.5.98 e data de saída 8.6.98. De início, necessário salientar que os períodos concomitantes objetos do exame, serão observados, de modo a não serem somados cumulativamente, caso venha a concluir pelo acolhimento do pedido em relação aos vínculos empregatícios, uma vez que as planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 140/141) estampam um vínculo dela perante o Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., de 25.7.97 a ..., e outro perante a Fundação Faculdade Regional de Medicina, de 4.5.98 a 8.6.98. Passo a verificar o que estabelecia (e estabelece) a legislação, ressaltando que, no primeiro período em comento (1.1.84 a 22.10.2012), vigorava o Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979, e a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Antes, porém, verifico o que estabelecia o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. No ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964,

o código 1.3.2 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Depois, no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - E do Anexo I do citado Regulamento, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Cód.: 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Cód.: 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, a atividade de atendente de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade. (negritei e sublinhei)- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem. (negritei e sublinhei)IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser

calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (negritei e sublinhei)3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente de enfermagem, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo:5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas. Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. Visto isso, para períodos posteriores a 28.4.95, passo a examinar os documentos apresentados. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), expedido 29.1.2009 por HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, CNPJ 59.986.224/0001-67, em que figura o nome de SIRENE ANTONIA CAMPOS DOS SANTOS (ora autora), consta que ela trabalhou no período compreendido entre 18.9.90 a 30.6.94, quando esteve no cargo e função de Atendente de Enfermagem, CBO 3231, setor Enfermagem, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Cuidados em geral a pacientes, observação de sinais vitais, curativos, observação de medicação prescrita, auxilia na alimentação e higiene, FATOR DE RISCO: Microorganismos em Geral, constando também que no período compreendido entre 1.7.94 a 17.8.96 ela esteve no cargo e função de Atendente de Enfermagem, CBO 57210, setor Enfermagem, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Cuidados em geral a pacientes, observação de sinais vitais, curativos, observação de medicação prescrita, auxilia na alimentação e higiene, FATOR DE RISCO: Microorganismos em Geral. Somente a título de subsídio, examino o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), expedido 21.1.2009 pela empresa HOSPITAL DR. SICARD LTDA., CNPJ 52.438.223/0001-39, em que figura o nome de SIRENE ANTONIA CAMPOS DOS SANTOS (ora autora). Nele consta que Sirene trabalhou no período compreendido entre 1.1.84 a 1.7.84, quando esteve no cargo e função de Atendente de Enfermagem, CBO 57210, setor Enfermagem, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ascuta e pressão, para registrar anomalias; ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender prescrições médicas; Atende a crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos; prepara pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição

indicada, para facilitar a realização das operações mencionadas; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes em equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ascuta e pressão, para registrar anomalias; ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, observando horários, posologia e outros dados, para atender prescrições médicas; efetua a coleta de material para exames de laboratório e a instrumentação em intervenções cirúrgicas, atuando em caráter de apoio registra as tarefas executadas, as observações feitas e as reações ou alterações importantes, anotando-as no prontuário do paciente, FATOR DE RISCO: biológico, acidente com perfurocortantes, Microorganismos e posturas inadequadas. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, para Hospital Dr. Sicard Ltda. de Mirassol, no período de 1º de janeiro de 1984 a 1º de julho de 1984, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de 1º de julho de 1984 a 5 de abril de 1989, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no período de 17 de agosto de 1989 a 1º de novembro de 1990, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de 1º de janeiro de 1991 a 13 de setembro de 1992, e para Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, no período de 18 de setembro de 1990 a 17 de setembro de 1996, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Auxiliar de enfermagem, totalizam 4.422 dias, o equivalente a 12 (doze) anos e 1 (um) mês e 12 (doze) dias. A.2 - Auxiliar de Enfermagem A autora descreveu na causa de pedir, o período de 25 de julho de 1997 aos dias atuais, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., o período de 4 de maio de 1998 a 8 de junho de 1998, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a Fundação Faculdade Regional de Medicina (fl. 5 - itens 12 e 13). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 39/40), constato ter ela mantido um vínculo empregatício perante o empregador Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 25.7.97 e data de saída não anotada, e um vínculo empregatício perante a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Mantenedora Ensino Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 4.5.98 e data de saída 8.6.98. Passo a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Auxiliar de Enfermagem, ressaltando que nos períodos em comento [25.5.97 a 22.10.2012 (data de ajuizamento desta ação)], vigora a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Para evitar repetição de fundamentação, verifico, num aproveitamento extensivo, ser aplicável também aqui, ou seja, para a atividade de Auxiliar de Enfermagem, o que discorri no tópico anterior (Atendente de Enfermagem), sobre o que dispõe os anexos do Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. Por outro lado, no intuito de inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Também aqui, entendo ser necessário salientar que os períodos concomitantes objetos do exame, serão observados, de modo a não serem somados cumulativamente, caso venha a concluir pelo acolhimento do pedido em relação aos vínculos empregatícios, uma vez que as planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 140/141) estampam um vínculo dela perante o Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., de 25.7.97 a ..., e outro perante a Fundação Faculdade Regional de Medicina, de 4.5.98 a 8.6.98. Passo agora a examinar os documentos apresentados, no caso o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico apresentados. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/v),

expedido 6.7.2010 por CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA., CNPJ 48.310.098/0001-00, em que figura o nome de SIRENE ANTONIA CAMPOS DOS SANTOS (ora autora), consta que ela trabalhou no período compreendido entre 25.7.97 a 31.10.2008, quando esteve no cargo e função de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor Emergência, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Atividades desenvolvidas na Emergência, Atendimento a pacientes em estado moderado e grave, politrauma, clínico, realização de técnicas básicas de emergência, tais como massagem cardíaca, respiração artificial, entubação, sinais vitais, medicação; realizar curativos simples e complexos; realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações); manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gases, toalhas); efetuar manuseio de roupas de cama com presença de matéria orgânica. Verificar sinais vitais dos pacientes; Administrar medicação via oral ou injetável; Auxiliar na higiene pessoal (banhos, higiene oral, higiene íntima); Realizar curativos simples e complexos; Realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações); Realizar enteroclistia; Efetuar coletas de amostras de material biológico (urina, fezes, secreções, sangue); depois, entre 1.11.2008 e 31.07.2009, esteve no cargo e função de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor Laboratório, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Preparar material para coleta interna; Efetuar o preparo de materiais (cortar algodão, gaze, abastecer as saídas com frasco para coleta de urina); Organizar as seringas e as salas de coleta; Passar nas áreas de enfermagem, verificando os exames que deverão ser coletados; Fazer a coleta interna de exames; Fazer cadastro de todos os tipos de exames por setor; Realizar coleta externa de qualquer tipo de exame (sangue, urina, fezes, secreções, fungos); Digitar exames; Cadastrar guias pendentes; e, por fim, entre 1.8.2009 e a presente data, esteve no cargo e função de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor Leito Dia - Emergência, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Atividades desenvolvidas no Leito - Dia - Emergência, Atendimento a pacientes em estado moderado e grave, politrauma, clínico, realização de técnicas básicas de emergência, tais como massagem cardíaca, respiração artificial, entubação, curativos, sinais vitais, medicação; realizar curativos simples e complexos; realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações); manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gases, toalhas); efetuar manuseio de roupas de cama com presença de matéria orgânica. Verificar sinais vitais dos pacientes; Administrar medicação via oral ou injetável; Auxiliar na higiene pessoal (banhos, higiene oral, higiene íntima); Realizar curativos simples e complexos; Realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações); Realizar enteroclistia; Efetuar coletas de amostras de material biológico (urina, fezes, secreções, sangue); FATOR DE RISCO: Biológico (em todos os Períodos). No Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado em 20.2.2003 por CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA., nome fantasia HOSPITAL AUSTA (fls. 82/96), constam anotações, das quais aponto as seguintes: Setor de Trabalho: Enfermagem; Posto de Trabalho / Função: Emergência - Funções: Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiras, Médicos; Localização: O setor localiza-se no pavimento térreo, o local analisado possui piso de cimento revestido com paviflex, paredes de alvenaria revestidas com paviflex até o teto, a ventilação do setor é natural com auxílio de ventilador de teto (uma unidade), a iluminação é natural com auxílio de lâmpadas fluorescentes, o local possui um banheiro pequeno; (...) Há exposição aos seguintes agentes relacionados: Ponto de Trabalho - 1- Sala de emergência - atendimento e cuidados de urgência; - Contato direto com pacientes acidentados, com parada cardiorrespiratória, portadores de doenças diversas - O Hospital não possui área específica de isolamento de pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias, visto que a ocorrência de atendimentos de pacientes portadores dessas doenças não é habitual, sendo de caráter esporádico e ocasional. Quando da ocorrência de atendimento dessa natureza é adotado precauções de segurança padronizadas em manuais elaborados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. MENSURAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES - ANÁLISE DA FUNÇÃO DO TRABALHADOR: a) Verificar sinais vitais dos pacientes; Administrar medicação via oral ou injetável; b) Realizar curativos simples e complexos; c) Realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações); d) Passar sondas naso-enteral (procedimentos realizados por Enfermeiros); e) Realizar enteroclistia; f) Efetuar coletas de amostras de material biológico (urina, fezes, secreções, sangue); g) Realizar atendimentos de urgência no setor pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias; h) Efetuar atendimento de urgência no setor (paradas cardio-respiratórias); i) Efetuar a movimentação de pacientes acamados ou sequelados (mudança de decúbio); j) Auxiliar ou realizar a movimentação de pacientes da maca para o leito e vice-versa; l) Manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gases, toalhas), ou seja, lixo infectado e comum; m) Efetuar manuseio de roupas de cama com presença de matéria orgânica; n) Realizar procedimento de medição de glicose; o) Realizar controle de secreções (sangue, urina, suco gástrico, líquido pleural, secreções oro-traqueal, secreções de feridas, fezes); p) Realizar tricotomia (retirada de pelos); q) Realizar procedimentos invasivos (drenagem de tórax, passagem de cateter venoso e central) procedimentos realizados pelo médico. Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue, salivas, secreções, fezes, urina, vômitos etc. Pois bem. Muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com



maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizados pela autora como auxiliar de enfermagem. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe mencionar que os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de enfermagem) não se restringe aos atos dessa ocupação, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS, quando quer fazer crer que a autora não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a fluídos de pacientes (sangue, vômito, fezes, urina e outros) doenças infectocontagiosas, vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos, suco gástrico, líquido pleural, secreções oro-traqueal, secreções de feridas etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, sendo que em parte do período as atividades foram exercidas em centro de emergência e laboratório e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc., em virtude de ter a incumbência de verificar sinais vitais dos pacientes, administrar medicação via oral ou injetável, realizar curativos simples e complexos, realizar procedimentos invasivos (cateterismos vesical e venoso, aspirações), realizar enteroclistma, efetuar coletas de amostras de material biológico (urina, fezes, secreções, sangue), realizar atendimentos de urgência no setor pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias, efetuar atendimento de urgência no setor de paradas cardio-respiratórias, efetuar a movimentação de pacientes acamados ou sequelados (mudança de decúbio), auxiliar ou realizar a movimentação de pacientes da maca para o leito e vice-versa, manuseio de materiais utilizados em procedimentos (agulhas, pinças, tesouras, gases, toalhas), ou seja, lixo infectado e comum, efetuar manuseio de roupas de cama com presença de matéria orgânica, realizar procedimento de medição de glicose, realizar controle de secreções (sangue, urina, suco gástrico, líquido pleural, secreções oro-traqueal, secreções de feridas, fezes) e realizar tricotomia (retirada de pelos). De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, para Fundação Faculdade Regional de Medicina, no período de 4 de maio de 1998 a 8 de junho de 1998, para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 25 de julho de 1997 a 22 de outubro de 2012, ambas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujos períodos, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Atendente de enfermagem, totalizam 5.605 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Reconheci ter trabalhado a autora em condições especiais, para Hospital Dr. Sicard Ltda. de Mirassol, no período de 1º de janeiro de 1984 a 1º de julho de 1984, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de 1º de julho de 1984 a 5 de abril de 1989, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no período de 17 de agosto de 1989 a 1º de novembro de 1990, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de 1º de janeiro de 1991 a 13 de setembro de 1992, e para Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, no período de 18 de setembro de 1990 a 17 de setembro de 1996, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Auxiliar de enfermagem, totalizam 4.422 dias, o equivalente a 12 (doze) anos e 1 (um) mês e 12 (doze) dias. Reconheci também ter trabalhado a autora em condições especiais, para Fundação Faculdade Regional de Medicina, no período de 4 de maio de 1998 a 8 de junho de 1998, para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 25 de julho de 1997 a 22 de outubro de 2012, ambas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujos períodos, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Atendente de enfermagem, totalizam 5.605 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora ora reconhecidos como em condições especiais, no caso 4.422 dias na ocupação de Atendente de enfermagem, mais 5.605 dias na ocupação de Auxiliar de enfermagem, chega-se a um total de 10.027 dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, o que confere a ele na data de ajuizamento desta ação [22.10.2012 (fl. 2)] o direito à Aposentadoria Especial. Quanto ao pedido da autora de retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo, no caso a 29.6.2010 (fl. 23 - item e), não há como ser atendido, uma vez que naquela ocasião ela requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.555.047-0, Espécie 42 (fl. 28), enquanto na presente ação ela pediu a Aposentadoria Especial. Sendo assim, fixo o início do benefício na data de citação do INSS, no caso em 12.11.2012 (fl. 119). Quanto ao pedido da autora de condenação do INSS em reembolsá-lo por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais

e correção monetária desde a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas, resta prejudicado, uma vez que em favor dela foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu. Aliás, caso venha a interpor recurso, ele poderá ser protocolado no setor de protocolos deste fórum. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora SIRENE ANTONIA DOS ANDRIGO de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ela, ou seja, reconheço ter ela trabalhado para Hospital Dr. Sicard Ltda. de Mirassol, no período de 1º de janeiro de 1984 a 1º de julho de 1984, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de 1º de julho de 1984 a 5 de abril de 1989, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no período de 17 de agosto de 1989 a 1º de novembro de 1990, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, no período de 1º de janeiro de 1991 a 13 de setembro de 1992, e para Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, no período de 18 de setembro de 1990 a 17 de setembro de 1996, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Auxiliar de enfermagem, totalizam 4.422 dias, o equivalente a 12 (doze) anos e 1 (um) mês e 12 (doze) dias, bem como para Fundação Faculdade Regional de Medicina, no período de 4 de maio de 1998 a 8 de junho de 1998, para Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., no período de 25 de julho de 1997 a 22 de outubro de 2012, ambas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujos períodos, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Atendente de enfermagem, totalizam 5.605 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, sendo que a soma destes períodos laborados em condições especiais totalizaram 10.027 dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir da data de citação, em 12.11.2012 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores em atraso apurados até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007344-08.2012.403.6106** - GERSON ALVES PEREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO GERSON ALVES PEREIRA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007344-08.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/38), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria Especial, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 16 - penúltimo parágrafo), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de Aposentadoria Especial n.º 056.614.510-3, espécie 46, com Data de Início do Benefício (DIB) em 25.3.96, e Renda Mensal Inicial (RMI) de Cr\$ 15.026.101,34 (quinze milhões e vinte e seis mil e cento e um cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), oportunidade em que foi reconhecido tempo equivalente a 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, realizando contribuições posteriores à aposentadoria consistentes em mais 2 (dois) anos e 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastada a prevenção apontada no termo e ordenada a citação do INSS (fl. 43). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/51), acompanhada de documentos (fls. 52/69), na qual, como preliminar, arguiu ocorrência de decadência. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, mais precisamente não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, bem como violar o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições, fosse observada a prescrição quinquenal e, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o E. STJ interpretando sua Súmula n.º 111, e que a atualização monetária e juros obedecessem as índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei

n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 72/78). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial n.º 056.614.510-3, espécie 46, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, na realidade, requereu em 25.5.93 (DER) o benefício de Aposentadoria Especial, que lhe foi deferido (DDB) em 26.7.93, sob n.º 056.614.510-3, espécie 46, com DIB (data de início de benefício) naquela data e coeficiente de cálculo da R.M.I de 100% (cem por cento) (fls. 22 e 55). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE

PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão

previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em

detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, coeficiente de 100% (cem por cento) (fls. 22 e 55) e os 37 (trinta e sete) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de contribuição que alega ter integralizado (fl. 3)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 1.366,97 (mil e trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) em novembro de 2012 (fl. 55). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Especial, mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 16 - penúltimo parágrafo), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor GERSON ALVES PEREIRA o benefício de Aposentadoria Especial n.º 056.614.510-3, espécie 46, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, desta feita de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007351-97.2012.403.6106** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Proc. n.º 0007351-97.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Adalberto Gonçalves Machado, em face da sentença de folhas 116/118, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]A r. sentença colacionou algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, porém não define expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial.A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênia, não fica claro o que foi indeferido.II.O autor ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, da Lei 7.713/88, quanto o pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2008 (pedido principal precitado - item III.3.b da inicial).No entanto, a r. sentença decide que o cálculo do IR discutido nos autos deve ser mensal, mas não determina se deverá ser feito da maneira pleiteada no pedido principal (III.3.c da prefacial) ou do pedido alternativo (item III.3.d). Assim, obscuro/omisso sobre qual o pedido foi deferido.Ressalta-se que embora determinado que os cálculos sejam elaborados pela Secretaria da Receita Federal, é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que o faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer.Os pedidos do embargante são pontuais e referem-se a maneira que devem ser feitos os cálculos da restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, será cabível o recurso de apelação.Tal omissão merece ser sanada.III.Também há nítida omissão quanto ao julgamento do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda (item III.2.a e III.3.a da inicial), pois a r. sentença não analisa estes pedidos.IV.Portanto, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as omissões e obscuridade existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no



artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à forma de cálculo, a sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2008, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Com relação aos juros de mora, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR em tal caso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007485-27.2012.4.03.6106 - GILBERTO BRASILINO DE MATOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Proc. n.º 0007485-27.2012.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Gilberto Brasilino de Matos, em face da sentença de folhas 86/88, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença. Argumentou o seguinte:[...]Embora a r. sentença tenha colacionado algumas decisões que falam de cálculo mensal dos rendimentos recebidos acumuladamente e de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IR, esta não define expressamente o que foi deferido em relação aos pedidos da prefacial.A obscuridade fica mais evidente quando a r. sentença, no dispositivo, julga o pleito procedente em parte, ou seja, algo não foi deferido na inicial, porém, data máxima vênua, não fica claro o que foi indeferido.II.O embargante ainda requereu que o cálculo do IR seja feito de acordo com o art. 12-A, da Lei n.º art. 12, ambos da Lei 7.713/88, bem como pelo art. 46, da Lei 8.541/92, e que todo o cálculo fosse feito na própria Declaração de Ajuste do exercício de 2008 (pedido principal precitado - item III.3.b da inicial).No entanto, a r. sentença decide que o cálculo do IR discutido nos autos deve ser mensal, mas não determina se deverá ser feito da maneira pleiteada no pedido principal (III.3.c da prefacial) ou do pedido alternativo (item III.3.d). Assim, obscuro/omisso sobre qual o pedido foi deferido.Ressalta-se que embora determinado que os cálculos sejam elaborados pela Secretaria da Receita Federal, é imprescindível que se delimite e determine a metodologia a ser aplicada, não podendo deixar para a ré que o faça da maneira que melhor entender e lhe favorecer.Os pedidos do embargante são pontuais e referem-se a maneira que devem ser feitos os cálculos da restituição, devendo este pedido ser analisado, pois, se indeferido, será cabível o recurso de apelação.Tal omissão merece ser sanada.III.Também há nítida omissão quanto ao julgamento do pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda (item III.2.a e III.3.a da inicial), pois a r. sentença não analisa estes pedidos.IV.Ademais, há uma outra omissão que deve ser sanada em relação ao pedido de exclusão dos reflexos das férias indenizadas + 1/3 da base de cálculo do IR (III.3.b), sendo que a r. sentença não aprecia tal requerimento.IV.Portanto, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as omissões e obscuridade existentes, por ser esta a melhor medida de Justiça. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Quanto à forma de cálculo, a sentença conta com elementos suficientes para possibilitar sua execução. Não há omissão, porque foi afastada a incidência de uma vez só, no mês do recebimento. Porém, os cálculos não ficam circunscritos à declaração do ano de 2008, devendo a Receita Federal analisar as declarações anteriores, em correspondência com os respectivos valores devidos. Com relação aos juros de mora e férias indenizadas + 1/3, razão assiste à parte recorrente, visto que a jurisprudência é no sentido de que não incide IR em ambos os casos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora e dos valores relativos a férias indenizadas + 1/3 indenizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007614-32.2012.4.03.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, I - RELATÓRIO ESPEDITO MANOEL DA SILVA propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0007614-32.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/25), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social a partir da data da negativa administrativa, sob argumento, em síntese que faço, de ser casado e residir com a esposa Luiza Ribeiro da Silva, únicos componentes do grupo familiar, e não exercer atividade remunerada, pois, além da idade avançada, é doente, sendo que a única renda da família advém da aposentadoria da esposa, NB 148.654.874-9, no valor de um salário mínimo. Vive, assim, em estado de extrema precariedade, tendo, em razão disso, postulado benefício assistencial, sob n. 551.657.014-6, que restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de não se enquadrar no disposto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.743/93, com o que não concorda. Foram antecipados os efeitos da tutela e, na mesma decisão, a realização de Estudo Sócio-Econômico, a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 28/29). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/36), acompanhada de documentos (fls. 37/60), na qual alegou que, apesar ter sido atendido o requisito etário pelo autor, o benefício foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento. Asseverou que as pesquisas aos sistemas PLENUS e CNIS demonstraram que sua esposa, Sra. Luiza Ribeiro da Silva, recebia aposentadoria por idade desde 1º.4.2008, no valor de um salário mínimo, cuja renda per capita superava o limite legal. Enfim, requereu a improcedência do pedido do autor e condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do estudo social. E, por fim, prequestionou a matéria para fins recursais. O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (0034440-80.2012.4.03.0000/SP) junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/4), que deferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 65/70) e, conseqüentemente, houve determinação para cessação do benefício (fl. 80). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 71/79), que, intimadas as partes e o MPF, manifestaram sobre o mesmo (fls. 83/88, 91 e 93/97). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 100/101). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examino-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade e certidão de casamento (fls. 17/18), constato que o autor nasceu no dia 23 de novembro de 1946, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (12.11.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 71/9)], constato que o autor reside no endereço fornecido na petição inicial, tratando-se de imóvel próprio; não possui outro imóvel, veículo e telefone fixo, mas apenas telefone celular; a casa em que reside com sua esposa possui 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro; a frente da casa é chão de terra; a garagem ao lado casa e a varanda ao fundo são cobertas com telha eternit; possui piso, azulejo, forro de telha brasilit; no fundo da casa possui uma edícula onde reside sua filha, Jocineia. Afirmou a assistente social ter sido informada pelo autor que sofreu AVC, o qual que paralisou o lado direito de seu corpo, mas, apesar da dificuldade, faz alguns bicos puxando a perna inválida; que o autor sempre trabalhou cortando cana e em lavoura de laranja, mas nunca foi registrado; a única renda do casal provém da aposentadoria da esposa; não contam com a ajuda de instituição; os filhos colaboram eventualmente com medicamentos e alimentação. Afirmou, por fim, que o autor faz uso constante de medicamentos que são adquiridos em farmácias, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Embora o autor e sua esposa tenham informado à assistente social por ocasião da visita para estudo social que ele

fazia alguns bicos, não considero tal afirmação, pois desprovida da respectiva comprovação, tratando-se, pois, de pessoa formalmente sem outra fonte de renda, além do benefício de aposentadoria da esposa. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 50), consta figurar a cônjuge do autor, LUIZA RIBEIRO DA SILVA, nascida em 8.12.1952, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 148.654.874-9, ESPÉCIE 41, desde 1.º.4.2008, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em novembro de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar do autor constitui-se unicamente dele e da esposa Luiza Ribeiro da Silva, os quais vivem da aposentadoria desta no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome da cônjuge do autor. A descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, a cônjuge do autor, LUIZA RIBEIRO DA SILVA, titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, se qualifica como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 8.12.1952 e, assim, completado 60 (sessenta) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em

julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei)III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância,

impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei) 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SP JULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferiu benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindo da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (negritei e sublinhei) Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 93/7). Em suma, o autor provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor ESPEDITO MANOEL DA SILVA a Assistência Social (NB 551.657.014-6 - Espécie 88), a partir da data DER, no caso em 17.5.2012, no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006168-91.2012.403.6106** - MARIA ALVES VENTICINCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ALVES VENTICINCO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006168-91.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/20), na qual pediu, além da prioridade na tramitação, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido benefício previdenciário, o qual foi indeferido com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo que ainda continua com os mesmos problemas de saúde, que a impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, e daí preencher os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, deferi a prioridade de tramitação nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003, designei audiência de conciliação, antecipei a realização de perícia médica na área de ortopedia e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 23/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/36), acompanhada de documentos (fls. 37/50), sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total. E, quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser relativa (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual, desde que o início da manifestação da moléstia seja, comprovadamente, em momento que a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Infrutífera a conciliação entre as partes (fl. 51). Juntou-se o laudo médico (fls. 54/60), que, instadas as partes (fl. 61), a autora discordou do mesmo (fls. 63/64), enquanto o INSS concordou (fls. 66/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a

incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 44/48) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 2.6.1980 a 4.1998 e verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual de 09.2009 a 6.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (11.9.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 54/60)], verifico que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante para o exercício de atividade profissional. Aliás, no laudo pericial, informou o perito que a autoria exercia atividade de costureira, Concluiu, então, o perito que, apesar da desidratação de disco que é compatível com a idade da paciente, apresentado em exame médico, não incapacita a autora de exercer profissão de costureira, pois não apresentou limitações da mobilidade da coluna cervical e lombar, inclusive o exame neurológico apresentado estava normal. Assim, diante da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA ALVES VENTICINCO de concessão do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C., deixando, por fim, de condenar a autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007616-02.2012.403.6106 - DOLORES MALICIA SARAGIOTTO(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO DOLORES MALÍCIA SARAGIOTTO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0007616-02.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, a partir de 11 de outubro de 2012, sob a alegação, em síntese que faço, de ter requerido junto ao Requerido benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao idoso, que foi indeferido em 17 de outubro de 2012, pelo fato da renda do grupo familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Mais: o grupo familiar compõe-se dela e o esposo, Sr. José Walter Baldini Saragiotto, com 73 (setenta e três) anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.119,18 (um mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos). Sustenta, ainda, ser pobre, residir em imóvel simples e alugado, sendo que, por problemas de saúde e idade avançada, está impossibilitada de trabalhar e, portanto, de prover sua própria subsistência, inclusive adquirir medicamentos não obtidos na rede pública. Concluí, então, que o fato de seu cônjuge receber um salário mínimo de aposentadoria por idade, não pode, por si só, ser determinante para que fosse negado o benefício continuado, bastando que, com 73 anos e seu cônjuge, com 81, não possuam mais condições de laborarem a quaisquer títulos para incrementarem a renda familiar, bem como não possuem outro tipo de ajuda familiar ou de quaisquer outras fontes de renda, subsistindo apenas de tal aposentadoria para comprar comida, remédio, vestuário e pagar aluguel. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de instrução e julgamento e, na mesma decisão, a antecipou-se a realização de Estudo Sócio-Econômico e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 25/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 33/38). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 44/49), acompanhada de documentos (fls. 50/78), por meio da qual discorreu sobre os direitos e requisitos para concessão do benefício assistencial, alegando que o mesmo foi indeferido pelo motivo da renda per capita da família da autora ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) de salário mínimo na data do requerimento, ou seja, o marido da autora recebia aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.119,18 (um mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos). Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Prequestionou a matéria. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/83, pugnando pelo indeferimento do pedido. Realizada audiência de instrução foram colhidas declarações da autora (fl. 84/85), sendo que, no prazo concedido, apenas o INSS e o Ministério Público Federal apresentaram alegações finais (fls. 92 e 94). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examino-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF, CTPS e certidão de casamento (fls. 10/15 e 17), constato que a autora nasceu no dia 17 de janeiro de 1939, contando, portanto, com 73 (setenta e três) anos de idade na data da propositura da ação (12.11.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não



limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão e curvando-me a mais recente, adoto entendimento para constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a 1/2 (meio) salário mínimo. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 33/7)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, num imóvel alugado no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme comprovante de fl. 20, possuindo 2 (dois) quartos, sala, banheiro, cozinha, garagem, pequena área de serviço, laje, piso e azulejo; está localizada em bairro não centralizado, asfaltado e com casas em alvenaria; não possui veículo; possui telefone fixo. E, além do mais, consta do mesmo que o esposo da autora é aposentado e eles não recebem nenhuma ajuda de terceiros. Informou a assistente social que a autora nunca trabalhou, ou seja, sempre foi do lar. E, por fim, que a autora faz uso de medicamentos contínuos, sendo que parte obtém na Rede Pública e parte compra em farmácia. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 56 e 59), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. JOSÉ WALTER BALDINI SARAGIOTTO, nascido em 21.10.1931, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 077.474.508-8 - ESPÉCIE 42, desde 1.12.1983, recebendo o valor de R\$ 1.119,18 (um mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos) mensais em dezembro de 2012. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 1.119,18 (um mil, cento e dezenove reais e dezoito centavos) mensais, ou seja, bem superior a 1 (um) salário mínimo. Pois bem. Em que pese ter eu firmado entendimento de necessidade de interpretação extensiva em relação à descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, ou seja, de ser ela aplicável também em hipóteses de algum familiar receber benefício previdenciário de até um salário-mínimo, não é o caso dos autos, pois, embora a autora e seu cônjuge já tenham completado 60 (sessenta) anos, a renda auferida para manutenção da casa é quase o dobro do valor de um salário mínimo, muito distante do conceito de miserabilidade que a lei almeja resguardar, o que afasta tal aplicação. Por sinal, o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela improcedência do pedido (fls. 80/83). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora DOLORES MALÍCIA SARAGIOTTO de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007056-94.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Proc. n.º. 0007056-94.2011.4.03.6106 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Akemi Hayashi Yshizava Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs embargos à execução contra Akemi Hayashi Yshizava, onde alega a ocorrência de excesso, pois entende devido o valor de R\$ 2.157,31, sendo R\$ 1.755,59, pelo principal, e R\$ 401,72, de honorários advocatícios (com os docs. folhas 04/06). Alegou, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada contém excessos, visto que:

... a parte autora executa calcula incorretamente o valor do 13º salário de 2007, apura um valor de R\$ 494,55. (...) No tocante aos honorários também estão equivocados pois utilizou como principal base calculada indevidamente, sendo que foi fixado pelo Acórdão em 10% do valor da causa. Os embargos foram recebidos à folha 08. A parte embargada apresentou impugnação, onde defendeu seus cálculos (folhas 12/13). À folha 14 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação de folha 15. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (folha 22) e apresentou o cálculo atualizado (folhas 24/25); a parte embargada permaneceu em silêncio (folha 26/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão, em parte, o embargante. Com efeito, a Contadoria do Juízo, apresentou a seguinte informação: ... verificamos que tanto o autor como o INSS apuram equivocadamente os honorários advocatícios, não observando assim o r. julgado. Verifica-se também, na conta do autor que o valor do benefício devido não corresponde àquele evoluído a partir da R.M.I. do Auxílio Doença quando convertido em Aposentadoria por Invalidez, comprometendo a renda mensal atual. Elaboramos nova conta, observando os termos do r. julgado, utilizando os índices da Tabela de Ações Previdenciárias, editada pela Resolução 134/10, do CJF. Os juros de mora foram computados à taxa de 1,0% ao mês, desde o laudo e a partir de jun/2009, 0,5%, conforme Orientação do Manual de Cálculos, segundo Provimento 64. Os honorários foram apurados aplicando a taxa de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da conta, pelos índices da Tabela Condenatória em Geral. (...) A parte embargante concordou com os cálculos da Contadoria e a embargada não apresentou argumentos jurídicos contrários a tal trabalho, de modo que deve ser acolhido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os embargos à execução e reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 1.755,67 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para a embargada, e R\$ 573,89 (quinhentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.329,56 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), para abril de 2011 (folhas 24/25). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001446-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2011.403.6106) LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO (SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 0008377-67.2011.4.03.6.106, julgo extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005484-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-23.2005.403.6106 (2005.61.06.002580-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)**

Vistos, I - RELATÓRIO A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005484-69.2012.4.03.6106) contra LUIZ ROBERTO PEREIRA, acompanhados de documentos (fls. 3/29), alegando o seguinte: Em sede de embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial de fls. 255/256 (doc.2), restou claro que é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei nº 8.620/93, em consonância com a tese do recurso especial fazendário. Ou seja, a partir do ano de 1993 (Vigência a partir de sua publicação em 06.01.1993) as exações do fisco são devidas, cabendo ao embargado reclamar os recolhimentos efetuados antes desta data. Compulsado os autos, verificados que o E. Superior Tribunal de Justiça, nas fls. 295/296 dos autos apensos, reconheceu que a prescrição é decenal. Tendo em vista que o embargado apresentou a presente ação em 18.03.2005, todo recolhimento antes de 18.03.1995 foi atingido pela prescrição. Considerando que apenas os recolhimentos antes de 1993 foram declarados indevidos, o embargado não tem nada a restituir. Portanto, há flagrante excesso de execução da ordem de R\$ 9.519,13 (Nove mil, quinhentos e dezenove reais e treze centavos), donde há necessidade de afastar o pleito da embargada, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. (...) Recebi os embargos e suspendi a execução, determinando, por fim, a intimação do embargada a apresentar impugnação (fl. 31), que, intimado (fl. 32), apresentou às fls. 34/35, na qual sustentou serem improcedentes os embargos. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Ajuizou o embargado em 18 de março de 2005 demanda contra a embargada, no qual pleiteou a restituição de valores recolhidos sobre o abono anual de dez/94 até dez/2003 (v. fl. 8-AP). Empós trâmite processual, rejeitei o pedido formulado na petição inicial pelo embargada, extinguindo o processo, com resolução de mérito (v. fls. 69/74-AP). Inconformado com a sentença, o embargado interpôs recurso de apelação (v. fls. 77/84), que, depois de ter sido recebido (v. fl. 89-AP) e apresentado a embargante suas contrarrazões (v. fls. 95/114-AP), foi dado parcialmente provimento, reconhecendo a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 19.03.2000 (v. fls. 119/128-AP). Inconformadas com o v. acórdão, na parte da análise da prescrição, as partes

interpuseram Recurso Especial (v. fls. 137/143 e 180/185), que, depois de ter sido apresentado contrarrazões apenas pela embargante (v. fls. 198/213), foram admitidos (v. fls. 215/218). Do exame dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça, o Min. Humberto Martins, por meio de decisão monocrática, decidiu o seguinte (v. fl. 231v-AP): Ante o exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição decenal e, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial da Fazenda. (grifei) Interpôs a embargante, em seguida, Agravo Regimental (v. fls. 234/242v-AP), que a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento, com base no voto do Rel. Min. Humberto Martins (v. fls. 243v/254v-AP). Opôs a embargante, ainda, Embargos de Declaração (v. fls. 249v/250v-AP), que foram acolhidos para dar provimento ao recurso especial fazendário, sanando, assim, a contradição na parte dispositiva do decisum de fls. 231-v do Apenso (v. fls. 255/258v). E, por fim, a embargante interpôs Recurso Extraordinário (v. fls. 260v/278v-AP), que foi julgado prejudicado, por estar o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (v. fls. 295v/296-AP). Inexistem, realmente, os valores a serem restituídos ao embargante, ou seja, não há nada para ser executado pelo embargante, conquanto tenha determinado a ele a promover a execução do julgado à fl. 302 do Apenso. Explico melhor. Conforme pode ser observado do julgado, no caso da decisão monocrática de fls. 228/131-AP, prolatada pelo Ministro Humberto Martins, isso depois dele acolher os embargos de declaração e sanar a contradição na parte dispositiva daquela decisão (v. fls. 255/257-AP), ou seja, dar provimento ao recurso especial interposto pela embargante, manteve, na realidade, a sentença que prolatei às fls. 69/74, pois, num simples confronto dos julgados, constata-se o mesmo entendimento jurídico, verbis: a) sentença - fls. 72/73-AP: Prescreve a Lei n.º 8.620, de 05/01/1993, no artigo 7º, 2º, in verbis: (...) Da exegese que faço do ato normativo supra, sustentada, outrossim, em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, sem maiores delongas, a partir do ano de 1993, restou legalizada a cobrança em separado da contribuição previdenciária. (...) Não ampara, assim, o ordenamento jurídico a pretensão da parte autora de restituição dos valores recolhidos sobre a gratificação natalina nos últimos 10 (dez) anos. b) decisão monocrática - fls. 229v e 230v: No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do 2º do art. 7º desse diploma legal, in verbis: (...) Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal têm entendido pela legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário a partir do início da vigência da Lei n. 8.620/93. (...) No caso, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Concluo, assim, não encontrar amparo no julgado a pretensão do embargada de obter restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário ou abono anual de dez/94 até dez/2003. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Não havendo interposição de recurso pelas partes, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando em seguida estes autos e os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008377-67.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 101.359,26 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº. 8.0353.6757.797-2, firmado em 25/07/1997. A executada foi regularmente citada e interpôs embargos à execução, distribuído sob o nº. 0001446-14.2012.4.03.6106. Em 08/11/2012 foi realizada audiência de conciliação em que a exequente propôs receber a quantia de R\$ 42.214,59 (quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) até o dia 21/11/2012 para liquidação do contrato. Aceito pela executada. Às fls. 106/108, foi juntada cópias da petição e recibos em que a executada comprova o pagamento da quantia acordada. Intimada a exequente, permaneceu inerte. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois pagos administrativamente (fl. 179). Custas remanescentes, se houver, a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001437-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANA CRISTINA GONCALVES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada Lana Cristina Gonçalves, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 16.615,63 (dezesesseis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato por Instrumento Particular de

Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº. 8.0353.6758857-5, pactuado em 27/08/1999. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo a executada efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Sem condenação de honorários e custas, haja vista que foram pagos diretamente para a exequente (fl. 62). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 3/5/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008285-26.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-53.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS CALDEIRA X MARGARETH APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Proc. nº 0008285-26.2010.4.03.6106 Impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnados: Luiz Carlos Caldeira e Margareth Aparecida de Souza Caldeira DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, proposta pela CEF. Alega a CEF que a parte impugnada não faz jus ao benefício. Isto em razão dela ter feito uso de serviços particulares de advocacia, indicativo de não ser juridicamente necessitada. A impugnada rebateu, dizendo que se enquadra nas disposições da Lei 1.060/50 (folhas 08/12). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência, embasada em declaração de não possuir condições econômicas para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). No caso, não existem indícios de que a parte autora seja portadora de capacidade econômica de tal modo a não fazer jus ao benefício. Portanto, é de ser mantida a concessão do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000325-14.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ação Cautelar nº. 0000325-14.2013.4.03.6106 Requerente: Rodrigo Gomes dos Santos Requerida: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Rodrigo Gomes dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir esta a exhibir em Juízo a documentação relativa a um contrato. Alegou, em síntese, que em razão da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, solicitou a exibição do contrato nº 00292126000018200, bem como, demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, não teria sido atendido. Citada (folha 38), a CEF apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não se fazerem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. Por fim, pediu a improcedência (folhas 40/43). Réplica às folhas 48/49. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. A requerida alegou que não houve recusa a atender o pedido da parte requerente. Sem razão, uma vez que não consta resposta ao pedido formulado em 17/08/2011 (folha 14). Assim, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. A parte requerente tem direito de conhecer o documento mencionado na inicial, o qual deve ser exibido. A CEF não apresentou qualquer justificativa para não apresentar o documento solicitado pela parte autora (folha 14). Ademais,

o documento que se pretende seja exibido é comum às partes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentá-lo, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste aspecto, dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). Além de relevantes os fundamentos jurídicos, presente também o periculum in mora, já que a parte requerente tem necessidade de conhecer o documento referido, para poder tomar as providências que entender cabíveis. Embora isso, observo que a parte autora, no mesmo dia, ingressou com 05 ações de exibição de documentos contra a parte ré, todas visando a obtenção de cópias de contratos, o que, evidentemente, poderia ter sido feito em uma só ação. Considerando que a parte autora não tinha necessidade de utilizar-se de cinco ações e que tal atitude prejudica os interesses da parte ré, principalmente no tocante à fixação dos honorários, tal verba será reduzida a 2% sobre o valor da causa. Isso em razão de que nas ações de exibição tenho fixado em 10% sobre o valor da causa o valor da verba honorária. A atitude da parte autora, ao final, levaria a ré a ter que arcar com 50% a título de honorários, o que é um exagero. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CAIXA que proceda à exibição de cópia do contrato nº 00292126000018200. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição do citado documento em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condene a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela CEF. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7) - FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Proc. nº. 0006113-48.2008.403.6106 Autora: Fladdec Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda - MERês: Dry Coating Indústria de Tintas Ltda e outra Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com requerimento de liminar, proposta por Fladdec Indústria e Comércio de Móveis de Metal Ltda - ME contra Dry Coating Indústria de Tintas Ltda e Caixa Econômica Federal (com os docs. de folhas 06/44). Alegou, em síntese, que se trata de microempresa do ramo moveleiro e que foi surpreendida com o fato da CEF ter enviado para o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, para que fosse protestada por falta de pagamento, a duplicata nº 2482A (protocolo nº 093952-8) da qual consta como sacada, pois não há qualquer transação comercial que embase a emissão do referido título de crédito. Por fim, sustentou que a demora na obtenção do provimento jurisdicional poderia acarretar abalo em sua credibilidade, requereu a concessão da liminar e ofereceu uma máquina de solda em caução. A inicial foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, onde foi concedida a liminar, mediante o depósito de 20% do valor do título (folha 45). O depósito consta à folha 48. À folha 52 foi determinado o apensamento aos autos da ação principal (proc. 6114-33.2009.403.6106) e reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Redistribuída para esta Vara, aqui foi determinado o recolhimento das custas (folha 57), o que foi cumprido (folha 61). À folha 63 a liminar foi ratificada. Citada (folha 68), a CEF apresentou contestação (folhas 70/74), a qual foi tida por intempestiva (folha 76), razão pela qual foi desentranhada (folha 76/vº). A CEF interpôs agravo de instrumento (folhas 79/84), ao qual foi dado provimento, por entender o TRF-3ª Região que a contestação era tempestiva (folhas 107/112). Em sua contestação, a CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A título de mérito, argumentou que a duplicata foi sacada pela empresa e entregue para cobrança mediante endosso-mandato e, diante do inadimplemento, foi levada a protesto, tendo agido nos limites do mandato. Por fim, pediu a improcedência (folhas 115/119). Citada (folha 102), a Dry Coating Indústria de Tintas Ltda não apresentou contestação (folha 103). Instadas sobre provas a produzir (folha 104), as partes não se manifestaram (folha 105). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia da ré Dry Coating Indústria de Tintas Ltda. Esta ré foi citada (folha 102) e não apresentou contestação (folha 103), incidindo os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do artigo 319, CPC. Portanto, é revel e contra ela correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC). 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o protesto de título levado a efeito pela instituição financeira não é suficiente para a sua responsabilização, nos casos de endosso-mandato, uma vez que em tais casos age em nome e por conta do sacador do título, visando o recebimento, salvo em caso de excesso de poderes ou culpa. Diferentemente, no caso do endosso-caução, o título a ela é transferido em garantia de alguma operação realizada com o sacador. Nestes casos, possui legitimidade, pois age em seu exclusivo interesse. Trata-se de orientação reafirmada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Confiram-se: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-

mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.2. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 26/03/2012).No caso, ainda que a Caixa Econômica Federal tenha recebido o título para cobrança, não consta que ela tenha se cercado dos cuidados necessários antes de levar o mesmo a protesto, de modo a verificar se houve a recusa ao aceite ou se as mercadorias foram efetivamente entregues, aparecendo, em princípio, a culpa de seus prepostos.Com base nisso, afasto a preliminar.2.3. Do mérito.Alega a CEF ter agido nos estritos limites do contratado com a empresa endossante do título, nos moldes do artigo 15, II, a e c, da Lei 5.474/68, uma vez que a parte autora não teria recusado o aceite, no prazo de 10 dias (art. 7º da mesma Lei), embora o boleto bancário tenha sido enviado para o seu endereço.Sem razão, uma vez que, nos moldes da jurisprudência acima citada, a instituição financeira deve ser cercar de cuidados antes de levar o título a protesto, principalmente, deve verificar se houve a entrega das mercadorias, o que não ocorreu no presente caso. O ônus de provar a higidez do título, uma vez negada pelo sacado, é do sacador. Confira-se:DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, Resp 141322, Mininistro Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, p. 221).Deste ônus não se desincumbiu a ré Dry Coating Indústria de Tintas Ltda, que é revel. Igualmente, os prepostos da cessionária não diligenciaram no sentido de averiguar a validade do título. Este, emitido sem causa, é nulo.Por todo o exposto, verifica-se a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora na emissão do provimento jurisdicional, já que a parte autora está com o nome exposto como mau pagadora em razão de atos culposos de ambas as rés. Por tais motivos, julgo procedente o pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC).Condene ainda as rés Caixa Econômica Federal e Dry Coating Indústria de Tintas Ltda a ressarcirem a parte autora das despesas que teve para retirar o título do protesto, as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ).Ao setor de distribuição, para o correto cadastramento da parte ré Dry Coating Indústria de Tintas Ltda (no lugar de Dry Coating Indústria).Após o trânsito em julgado, fica autorizada a parte autora a fazer o levantamento do depósito de folha 97.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 24/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000297-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000297-2)** - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007822-31.2003.403.6106 (2003.61.06.007822-6)** - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução do julgado, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Arbitro como honorários da advogada dativa nomeada ao autor a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, expeça-se pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005236-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005236-7)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do

art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004459-89.2010.403.6106** - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007179-92.2011.403.6106** - GLAUBER PIZZINI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GLAUBER PIZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008140-96.2012.403.6106** - APARECIDA VITORINO DOS SANTOS(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA VITORINO DOS SANTOS ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS, alegando, em síntese, estar inadimplente com determinadas contas, inclusive não podendo custear seus remédios. Logo, por estar passando por séria dificuldade financeira, entende ter direito ao levantamento dos valores depositados. Recebidos os autos da Justiça Estadual, foi determinada a citação da C.E.F., que em sua contestação se opôs ao pedido da autora, posto que não enquadrado nos casos previstos na legislação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento do PIS, prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento das contas do PIS-PASEP, ou, em outras palavras, o levantamento de valores do PIS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes às hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo a requerente o levantamento, fora das hipóteses em que o agente operador do PIS-PASEP entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 3/5/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 2526**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013723-77.2003.403.6106 (2003.61.06.013723-1) - LABORATORIO BIOMEDIC S/C LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA OABPR 24379) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos, Considerando o parcial provimento à apelação interposta, ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0002315-40.2013.403.6106 - VITOR HUGO MURAD GOIS X GUILHERME DOS SANTOS CAVACA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP**

DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Victor Hugo Murad Gois e Guilherme dos Santos Cavaca, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto /SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de mensalidades, por ser a referida exigência inconstitucional. A inicial dá conta que os impetrantes são músicos, fazem parte de uma banda musical e realizam apresentações em bares, casas de shows, clubes, festas, etc. e que embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações se os impetrantes não efetuarem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclareceram que não se encontram inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, que lhes causam transtornos, uma vez que há lugares que não permitem a apresentação sem a permissão da OMB. Disseram que têm programação para apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 12/05, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB, exigindo, inclusive, que os impetrantes filiem-se à OMB, passando a pagar anuidades com a emissão de carteirinha para que se apresentem como músicos. Entendem inequívoca a restrição à manifestação da arte, eis que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Com base nisso, pediram: I - Seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes junto à OMB para apresentação da banda no dia 12/05 p.fnp clube SESC Rio Preto, valendo-se a liminar não só para as datas retro mas sim até decisão final do presente mandamus, expedindo-se a competente permissão para apresentação; (...) IV - No mérito, que o Impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do Impetrante pagamento de taxas ou filiações à OMB para apresentações futuras, expedindo a permissão de apresentação sem condicionar o Impetrante a pagamento ou filiações; [...] Juntaram os documentos de folhas 08/20. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que os atos repetem-se, não há que se falar em decadência. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o



músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo destes, sendo de rigor a concessão da liminar.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxa para a apresentação do dia 12/05/2013 no clube SESC Rio Preto.Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 09 e 14.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo, devendo constar VICTOR HUGO MURAD GOIS e GUILHERME DOS SANTOS CAVACA.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008417-15.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se em secretaria para entrega à requerente, a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de traslado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **Expediente Nº 2529**

#### **ACAO PENAL**

**0005710-55.2004.403.6106 (2004.61.06.005710-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

VISTOS, Com o trânsito em julgado do acórdão de folhas 484/485 e vº, cuja decisão declarou extinta a punibilidade do réu, determino a intimação deste para, querendo, manifestar o interesse em levantar a fiança prestada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda em favor da União. Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Ronaldo José Bresciani, no valor médio da tabela. Requistem-se. Feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Dilig.

**0003876-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003876-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCEDILIO LINO DE MATOS X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Processo penal nº. 0003876-41.2009.4.03.6106Autor: Ministério Público Federal Réu: Jarbas Antônio Garcia de Matos Classificação: D SENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alcedilio Lino Matos e Jarbas Antônio Garcia de Matos, dando os mesmos como incurso nas penas dos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que Alcedilio Lino Matos e Jarbas Antônio Garcia de Matos, sócios administradores da empresa TEC TRANSPORTES, ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., suprimiram R\$ 3.384,99 de contribuição previdenciária, ao omitir da folha de pagamento os dados relativos a Marco Antonio Martimiano, e, da CTPS deste, as anotações obrigatórias relativas ao seu início do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência.Consta que na Reclamação Trabalhista nº 01709-2006-044-15-00-9 RT, que teve seu trâmite na 2ª Vara do Trabalho local, proposta por Marco Antônio Martimiano contra a empresa Tec Transporte Encomendas e Cargas Ltda., foi prolatada sentença onde se reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, no período de 4 de janeiro de 2001 a 10 de novembro de 2005, com condenação da empresa no pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como foi determinado à Secretaria do Juízo a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. A denúncia foi recebida em 25/01/2011 (folha 102).O réu foi citado (folha 147), apresentou resposta à acusação (folhas 137/141).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folhas 154/155).Às folhas 158/159, consta informação de que Alcedilio Lino de Mato faleceu em 09/03/2001, razão pela qual foi declarada extinta a punibilidade em relação a ele (folha 179), prosseguindo-se o feito apenas em relação ao acusado Jarbas Antônio Garcia de Matos.As testemunhas foram ouvidas às folhas 184/185 (defesa) e o réu foi interrogado (folha 183).Na fase de diligências complementares (art. 402, CPP), a defesa nada requereu (folha 179). O MPF à sua vez, requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações sobre o documento de folha

181 (guia de recolhimento supostamente referente ao crédito tributário que deu origem ao presente feito).A Receita Federal do Brasil informou que o segurado Marco Antônio Martiniano não possui vínculo com a empresa TEC Transporte, Encomendas e Cargas Ltda., de propriedade do denunciado (folha 198). Após, oficiada à Vara do Trabalho desta cidade, foi juntada a informação de que a executada teria deixado de comprovar o recolhimento previdenciário, fixado em R\$ 3.384,99, informando, ainda, que a guia de recolhimento juntada à fl. 181, não se referia aos fatos que ensejaram a presente ação penal (folha 202). Por fim, em alegações finais, a acusação requereu a absolvição do acusado Jarbas Antônio Garcia de Matos, em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, pelo princípio da insignificância. No tocante à omissão das anotações obrigatórias na CTPS do empregado, entendeu que a conduta descrita no art. 297, 4º, do Código Penal, restou absorvida pelo disposto no artigo 337-A do Código Penal (folhas 204/208).A defesa também pugnou pela absolvição do acusado Jarbas, alegando que a empresa pagou o débito que deu origem ao feito, bem como, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância (folhas 210/213). É o relatório.2. Fundamentação.A materialidade do fato está consubstanciada nas cópias da reclamação trabalhista nº 01709-2006-044-15-00-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho local, onde ficou reconhecida a relação empregatícia entre a empresa Tec Transporte Encomendas e Cargas Ltda., administrada pelo réu Jarbas Antônio Garcia de Matos e o reclamante Marco Antonio Martimiano, no período de 04/01/2001 a 10/11/2005, sem que houvesse registro na CTPS (folhas 02/07 e 42/46).O crime do artigo 297, 4º, CP, é instantâneo, consumando-se logo no início da relação de trabalho (TRF-3ª Região, 1ª Turma, RSE 4404, rel. Johonsom di Salvo, DJU 22/01/2008, p. 561). Segundo Fernando Capez, o crime se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos elencados no parágrafo anterior (Curso de Direito Penal, Saraiva, volume 3, 2004, p. 308).No caso, a relação de trabalho desenvolveu-se no período compreendido entre 04/01/2001 a 10/11/2005. Ademais, o acusado confessou, em Juízo, que Marco Antônio trabalhou para a empresa Tec Transporte, Encomendas e Cargas Ltda., sem o devido registro em CTPS. Embora isso, o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal pode ser considerado como crime-meio para a prática de crime-fim, previsto no artigo 337-A do mesmo Código, uma vez que a omissão das anotações esgotou toda a sua potencialidade lesiva na sonegação da contribuição social. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALSIDADE. CRIME-MEIO. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. - A falsidade, quando praticada para supressão ou redução de contribuição social previdenciária, constitui crime-meio para o ilícito do artigo 337-A do Código Penal, ficando absorvida por este. - O crime do artigo 337-A do Código Penal, tratando-se de delito material, exige a constituição definitiva do crédito previdenciário.(TRF-4ª Região, Oitava Turma, HC 200804000423980, D.E. 04/02/2009).PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos.(TRF-4ª Região, Oitava Turma, RSE 200672080026081, D.E. 28/01/2009).Assim, tenho que a conduta do réu se constitui em mero crime meio, tendo com exclusivo objetivo a consumação do delito fim, que é a sonegação das contribuições previdenciárias, enquadrando-se apenas no disposto no artigo 337-A, I CP.Não obstante, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. No caso, o valor sonegado pelo acusado foi de R\$ 3.384,99. Portanto, a absolvição do acusado é medida que se impõe.A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE

536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.(HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Jarbas Antônio Garcia de Matos, qualificado na denúncia, nos termos do artigo 386, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Proc. nº 0003695-06.2010.403.6106 Ação Penal Autor: Ministério Público FederalRéus: Johnson Barreto da Silva e OutraClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOHNSON BARRETO DA SILVA, por infringência ao artigo 18, da Lei nº 10.826/03, e 334, caput, do Código Penal, e LUCILE MORAIS DAS NEVES, pela prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, incisos I e V, e 334, caput, ambos do Código Penal.Alegou que no dia 05/05/2010 Policiais Rodoviários Federais abordaram, no km 85 da Rodovia BR-153, no Município de Mirassol/SP, o veículo VW/Gol, placas NGN-7898, ocupado pelos denunciados, o qual continha em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal (mercadorias diversas), pertencentes aos acusados. Por ocasião da abordagem, Lucile informou que a caixa que continha 35 ampolas de Lipostabil e uma cartela com um comprimido de Geropoten (Taladafil) eram de sua propriedade e os havia adquirido em uma farmácia de Ciudad Del Este, no Paraguai. Consta que os policiais encontraram na bagagem de Johnson um manual em espanhol relativo a uma arma de fogo da marca Bersa, e, ao vistoriarem o compartimento de fusível no painel do automóvel, encontraram uma arma de fogo, tipo pistola, marca Bersa, modelo Thunder 380 Super, calibre 380 APC, número de série A20582, tendo o denunciado confessado que havia adquirido a mesma no Paraguai.Consta, também, que as mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, para elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e que as substâncias e a arma também foram apreendidas e encaminhadas para realização de perícia. Quanto ao Geropoten (Tadalafil), consta no laudo que o produto é de origem paraguaia. Quanto ao produto Lipostabil, consta que parte era falsificada, pois não apresentavam o princípio ativo indicado na embalagem, não sendo possível identificar sua origem. Referidos produtos não possuem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), razão pela qual referido órgão determinou a proibição da importação, comércio e uso do primeiro, conforme Lei 6.360/76 e Resolução RDC 350/2005, bem como a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, segundo Resolução 2.473/2007. E, por fim, o laudo de exame da arma de fogo contém a informação de que se constatou ser ela de origem Argentina e estar apta a produzir disparos.A denúncia foi recebida em 29/11/2010 (folha 136).Os acusados foram citados (folhas 230/231) e apresentaram defesa prévia (folha 170/180 e 182/209).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 212).As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 345/349 e as de defesa foram ouvidas às folhas 397/400 e 448/453.Os réus foram interrogados (folhas 549/552). O Ministério Público Federal nada requereu em diligências complementares e a defesa, à sua vez, requereu a juntada de documentos (folha 549).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu: a) o arquivamento dos autos com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, referentes às condutas dos acusados descritas no auto de infração de folhas 239/286 (introduzir mercadorias estrangeiras no território nacional sem o pagamento dos respectivos tributos); b) a condenação do acusado JOHNSON BARRETO DA SILVA como incurso nas penas do delito do artigo 18, da Lei nº 10.826/03; c) a condenação de LUCILE MORAIS DAS NEVES como incurso no delito do artigo 273, 1º e 1-B, inciso I, do Código Penal, adotando-se para cominação da pena o preceito secundário do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 (folhas 580/595).A defesa requereu a absolvição dos acusados quanto ao crime de descaminho. Requereu a absolvição do acusado Johnson quanto a imputação do delito do artigo 18, da Lei 10.826/2003 ou a desclassificação para posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, eis que o acusado acreditava que não constituiria crime o fato de trazer arma sem munição para defesa própria, devendo ser absolvido por ausência de dolo. Requer a absolvição da acusada Lucile, no tocante ao delito previsto no artigo 273 do Código Penal, eis que a acusada confessou ter comprado as ampolas de Lipostabil no Paraguai para uso próprio e não sabia que tal conduta pudesse configurar crime (folhas 609/643). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, atribuído a ambos os acusados.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do fato está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, o qual, segundo narrado na denúncia, demonstra que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 2.619,48 (folhas 235/242).2.1.2. Da autoria.Quanto à autoria, também há prova nos autos de terem os acusados praticado os fatos, pois adquiriram produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Não obstante, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de

valor inferior a R\$ 10.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo. Em casos assim, entende-se que os fatos são atípicos. No caso, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.619,48 (folhas 235/242). Portanto, a absolvição dos acusados relativamente ao delito do artigo 334 do Código Penal é medida que se impõe. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009). 2.2. Do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, atribuído a Lucile Moraes das Neves. 2.2.1. Da materialidade. Foram apreendidas 35 ampolas de Lipostabil e uma cartela com um comprimido de Geropoten (Taladafil), pertencentes à acusada Lucile Moraes das Neves. A materialidade delitiva encontra-se configurada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (folhas 02/11), no Auto de Apresentação e Apreensão (folhas 31/35) e o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (folhas 106/107 e 113/118). Ficou atestado no laudo de exame que os medicamentos não possuem registro na ANVISA, de modo que é proibido a fabricação e o comércio dos mesmos em território nacional (Lei 6.360/76, alterada pela Lei 10.742/2003, e Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 81/2008). Assim, presente a materialidade. 2.2.2. Da autoria. A acusada Lucile Moraes das Neves, confessou, tanto na fase policial quanto judicial que as ampolas de Lipostabil lhe pertenciam, eis que tinha as adquirido em uma farmácia em Ciudad Del Leste e que as utilizaria para uso próprio. Sustentou que não tinha conhecimento que o medicamento Lipostabil é de uso, venda e importação proibida no Brasil. No tocante ao comprimido Geropoten 20-Taladril 20, disse que acredita tenha ganhado como amostra grátis, eis que ao adquirir o Lipostabil ganhou xampus, condicionadores e perfumes. Os policiais, ouvidos em juízo, confirmaram os fatos assim como narrados na denúncia, bem como, com as mesmas versões prestadas por ambos os réus. Embora isso, anoto que a quantidade de medicamentos apreendida não é significativa, a ensejar a presunção de que seriam destinados ao comércio. Assim, a versão da ré Lucile Moraes das Neves tanto na esfera policial quanto em juízo não foi vencida por outra prova, sendo a absolvição de rigor. 2.3. Do crime previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03, atribuído a Johnson Barreto da Silva. 2.3.1. Da materialidade. A materialidade delitiva encontra-se configurada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (folhas 02/11), no Auto de Apresentação e Apreensão (folhas 31/35) e o Laudo de Exame de Arma de Fogo (folhas 97/100). Ficou atestado no laudo que a arma era tipo pistola, marca Bersa, modelo Thunder 380 Super, calibre 380 ACP, número de série A20582, de origem Argentina e estava apta a produzir disparos, apresentando, portanto, poder lesivo inerente aos artefatos desta natureza. Assim, presente a materialidade. 2.3.2. Da autoria. O acusado Johnson confessou, em Juízo, que adquiriu a arma de fogo em Ciudad Del Leste, Paraguai, para defesa pessoal, eis que sofreu alguns assaltos em seu estabelecimento comercial (farmácia), na cidade de Goiânia/GO. Disse que tinha intenção de registrar a arma no Brasil e deixá-la em sua residência, tendo em vista recente tentativa de assalto sofrida também na residência. As testemunhas de acusação narraram os fatos como na denúncia, os quais também foram corroborados pelo interrogatório do acusado, tanto em Juízo quanto na fase policial. As testemunhas de defesa também foram unânimes ao salientar que o acusado Johnson era proprietário de uma farmácia à época dos fatos, bem como havia sofrido assaltos. No mais, salientaram tratar-se o acusado de pessoa boa. Restou demonstrada a importação da arma, uma vez que o réu Johnson Barreto da Silva afirmou ter adquirido a arma em Ciudad Del Leste/Paraguai. Ademais, os policiais confirmaram que, no momento da prisão, Johnson teria confirmado a origem estrangeira da arma apreendida. Evidente, portanto, a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e praticado por Johnson Barreto da Silva, a condenação em relação a ele é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. USO RESTRITO. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE. AUTORIA. TENTATIVA. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. PENA. Incorre nas penas do artigo 18 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03,

o agente que introduz no território nacional armas de fogo e munições de uso restrito, sem a autorização da autoridade competente. O conjunto probatório, especialmente a confissão na fase policial e em juízo, além da prova testemunhal, demonstra que o acusado se dirigiu ao Paraguai para adquirir armas, não havendo como afastar a internacionalidade do delito. Comprovado que o acusado possuía diversas munições de uso restrito em sua residência, a manutenção do decreto condenatório, por ofensa ao art. 16 da Lei nº 10.826/03, é medida que se impõe. Materialidade e autoria demonstradas pela prisão em flagrante, laudo de exame em armas e munições e demais provas trazidas aos autos. O dolo está consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar alguma das condutas descritas no tipo penal.(TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50024189120124047003, Rel. LUIZ CARLOS CANALLI, SÉTIMA TURMA, D.E. 30/11/2012).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, de modo que absolvo os réus Lucile de Moraes das Neves e Johnson Barreto da Silva, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, absolvo a ré Lucile de Moraes das Neves, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal e condeno o réu Johnson Barreto da Silva, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 4.689.392 SS/PE e CPF n.º 868.313.484-91, nascido em 13/05/1976, filho de Johnny José Barreto da Silva e de Lucile Moraes das Neves, como incurso nas penas do artigo 18, da Lei nº 10.826/03. 3.1. Dosimetria da pena:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É primário e seus antecedentes são bons. A conduta social e personalidade são atestadas pelas testemunhas como sendo boas. O motivo para a prática do crime, segundo o acusado, estava relacionado à própria defesa. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão da arma. Diante disto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal, embora as informações prestadas pelo réu tenham auxiliado no trabalho de julgar, impossível atenuar a pena pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não se fazerem presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias-multa e a torno definitiva, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que as medidas sejam suficientes para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), no importe de 02 (dois) salários mínimos (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Encaminhe-se a arma ao Ministério do Exército para destruição e requisite-se o mesmo em relação aos medicamentos apreendidos.Proceda-se à correção na numeração do feito.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004710-73.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)**

AUTOS N.º 0004710-73.2011.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALACUSADA: NAIANA DE JESUS LIMACLASSIFICAÇÃO: D SENTENÇA1. Relatório.O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NAIANA DE JESUS LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997, alegando que no dia 27 de janeiro de 2010, por volta das 16h20min, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constataram que a empresa NAIANA DE JESUS LIMA-ME, (CNPJ n.º 08.782.607/0001-82), situada na Avenida Fortunato Ernesto Vetorazzo, 1775, em São José do Rio Preto/SP, operava clandestinamente serviço de telecomunicações ou espectro de radiofrequências, sem a devida autorização da ANATEL. Consta, mais, que no local estavam instalados equipamentos para prover acesso a Internet, via radiofrequência, o que caracteriza SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) - Internet via rádio. Consta, por fim, que a denunciada confessou ser a proprietária da empresa supramencionada, e que prestava serviços de Internet via rádio nos bairros São Jorge, Atlântica, Residencial Bourguese e Cacap, todos da região norte desta cidade. A denúncia foi recebida em 25/11/2011 (folha 30 e vº).A ré foi citada (folhas 47) e apresentou defesa preliminar (folhas 48/50).A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (folha 54).A acusação não arrolou testemunhas. A testemunha de defesa foi ouvida e a ré interrogada (folhas 67/70).As partes nada requereram a título de diligências complementares (folhas 72/73 e 75). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação da acusada, nos exatos termos da denúncia (folhas 77/81).A defesa pugnou pela absolvição, alegando insuficiência de provas e requerendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo (folhas 83/85). É o relatório.2. Fundamentação.A denunciada Naiana de Jesus Lima está sendo acusada de praticar conduta prevista como desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação.Consta da denúncia que a empresa individual NAIANA DE JESUS LIMA-ME, estava fornecendo serviço de comunicação multimídia (Internet), sem a devida autorização da ANATEL, sendo a ré a única responsável pela administração da referida

empresa. Constam, com prova da materialidade delitiva, o Termo de Representação (folha 04), o Relatório de Fiscalização (folhas 05/07), o Auto de Infração (folhas 08/09) e o Termo de Apreensão (folhas 10/12). No tocante a autoria, tem-se que a acusada era a responsável pela administração da empresa NAIANA DE JESUS LIMA-ME. Na Delegacia de Polícia Federal, a acusada admitiu ter explorado serviço de comunicação multimídia (provedor de acesso à Internet via rádio) nos bairros São Jorge, Atlântica, Residencial Borguesi e Cecap. Confirase (vide folha 16): QUE a declarante, salvo engano, no ano de 2009, constituiu a empresa denominada NAIANA DE JESUS LIMA - ME, CNPJ 08.782.607/001-82, nome fantasia RADIO NET, através da qual comercializava periféricos de informática. QUE provavelmente no mês do ano de 2009, a declarante teve a oportunidade de prestar serviços de Internet via rádio nos bairros São Jorge, Atlântica, Residencial Borguesi e Cecap, todos da região norte desta cidade; QUE no entanto na data de 27/01/2010, a declarante recebeu a visita de fiscais da ANATEL, os quais constatando o serviço que prestava de Internet via rádio sem autorização legal, elaborou o auto de infração inserido nestes autos; QUE esclarece a declarante que quando da referida autuação, a mesma estava para iniciar o processo de regularização de sua empresa de prestadora de serviço de Internet via rádio, porém devido a multa lhe imposta, R\$ 3.510,08, se viu obrigada a vender sua empresa, a qual, pelo que lhe consta, encontra-se funcionando regularmente; QUE a declarante esclarece ainda que por não ter condições de quitar mencionada multa, a qual tem correção monetária bastante alta, motivo pelo qual acredita estar ultrapassando a quantia de R\$ 4.000,00, emitiu requerimento para a ANATEL, conforme cópia solicita sua jutanda, pedindo parcelamento para cumpri-la. E, em Juízo a acusada alterou a tese defensiva, sustentando que estava em fase de testes com os equipamentos apreendidos e que não estava vendendo sinal de Internet. Disse que fez teste com uma cliente apenas, de nome Marlene e que visava, em teste, atender aos bairros descritos na denúncia. Esclareceu, por fim, que não chegou a dar início à regularização junto à ANATEL. A testemunha de defesa, Alexandre Alvarenda, inquirido, disse que trabalhou na empresa da acusada e que, à época, fazia consertos em computadores. Disse que não via acontecer serviços de Internet na empresa. Inobstante, o tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Vê-se que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, é imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo que a absolvição é medida que se impõe. Acerca da matéria discutida nos autos, confira-se o seguinte julgado: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - PERÍCIA TÉCNICA - TRANSCÉPTOR COM FUNCIONALIDADE PARCIAL - PERIGO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO DUVIDOSO - AUSÊNCIA DE CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CP. 1 - O conceito de crime de perigo abstrato traduz a idéia de que basta a exposição do bem jurídico ao risco para que o mesmo se configure. Significa que a prática do comportamento típico já satisfaz ao tipo incriminador e faz consumir o crime. Contudo, a melhor doutrina tem combatido esta classificação em atenção ao princípio da lesividade que, segundo Nilo Batista, em Introdução crítica ao direito penal brasileiro, p. 92-94, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. 2 - A concepção moderna do tipo reconhece a existência de um tipo material, além do tipo formal, o que significa dizer que deverá haver efetiva afetação (consubstanciada em lesão ou risco de lesão) ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3 - No caso dos autos, não se provou que o equipamento apreendido de fato colocou em risco as telecomunicações, eis que o laudo pericial informou que seu funcionamento era parcial, porque avariado, além da baixa potência com que trabalharia caso funcionasse. 4 - Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6392, DJU - Data::24/03/2009 - Página::37). Deste modo, concluo que a denúncia é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia lançada contra NAIANA DE JESUS LIMA, absolvendo-a com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2530**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008862-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -**

ALVARO STIPP) X EDEZIO GERALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOSE WILSON MACOTA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS RINALDI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VANDERLEI BOLELI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X AGENOR FERNANDES(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Vistos, Recebo a apelação dos requeridos, de fls. 589/617, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

#### **MONITORIA**

**0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Comprove a parte apelante (embargante) o recolhimento das custas de apelação e de remessa e retorno dos autos, no prazo do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção da apelação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002268-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Comprove a parte apelante (embargante) o recolhimento das custas de apelação e de remessa e retorno dos autos, no prazo do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção da apelação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3)** - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos, Tendo em vista a não regularização do recolhimento das custas de apelação por parte da COHAB, julgo deserto o recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Vista à autora para requerer o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7)** - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se. FLS.368: Considerando o recebimento da apelação da C.E.F. (fl.364), a partir da intimação para contrarrazões poderão os autores, se interessarem, recorrer da sentença adesivamente, motivo pelo qual perde o seu objetivo o pedido de restituição de prazo para apelação, como requerido à fl.365. Além do acima exposto, o processo não foi retirado em carga, permanecendo na Vara para eventual exame, conforme informação processual juntada pelos próprios requerentes (fl.366). Intimem-se, inclusive da decisão de fl.364.

**0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9)** - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0012721-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012721-8)** - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpram os autores a determinação de fl.508 (apresentação da guia de recolhimento das custas processuais originais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Intimem-se.

**0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2)** - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0001636-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001636-0)** - SOLO SAAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002313-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002313-2)** - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Considerando tratar-se de litisconsortes, com procuradores diferentes, reconsidero a decisão de fl.387 para receber a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Por ter recebido a apelação da C.E.F., indefiro o pedido de formação de autos suplementares (fls.398/405). Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0011489-49.2008.403.6106 (2008.61.06.011489-7)** - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (A.G.U.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0013965-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013965-1)** - MAURO DA SILVA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)** - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001655-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001655-7)** - PEDRO CAETANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3)** - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003321-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003321-0)** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)



Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004057-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004057-2)** - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)  
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004297-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004297-0)** - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0)** - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8)** - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008943-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008943-3)** - NILTON BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6)** - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)) MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000914-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3)) OLY JOSE MORAIS RAMOS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)  
Vistos, Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001537-75.2010.403.6106** - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, como requerido (fl.352) Após, subam. Int.

**0002761-48.2010.403.6106** - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002829-95.2010.403.6106** - EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003971-37.2010.403.6106** - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004330-84.2010.403.6106** - LUIZ ROBERTO RINALDI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005876-77.2010.403.6106** - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Recebo a apelação da E.B.C.T. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008543-36.2010.403.6106** - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X EVANIA BARBOSA SOUSA X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X JOSE PALMA DE SOUSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008676-78.2010.403.6106** - JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008679-33.2010.403.6106** - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008739-06.2010.403.6106** - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001046-34.2011.403.6106** - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001091-38.2011.403.6106** - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001443-93.2011.403.6106** - REINALDO APARECIDO LOBO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001478-53.2011.403.6106** - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002660-74.2011.403.6106** - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003018-39.2011.403.6106** - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003151-81.2011.403.6106** - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003185-56.2011.403.6106** - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004444-86.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas

contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005219-04.2011.403.6106** - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006343-22.2011.403.6106** - MARIA INES KAIZER(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, Recebo a apelação do CRESS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0007850-18.2011.403.6106** - DANIEL ROBERTO MORETTI - INCAPAZ X MARIA GORETI FIGUEIREDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008220-94.2011.403.6106** - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008270-23.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes apelantes e apelados suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000176-52.2012.403.6106** - MARIA ALICE TOSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000474-44.2012.403.6106** - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000743-83.2012.403.6106** - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000831-24.2012.403.6106** - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001322-31.2012.403.6106** - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA

DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001629-82.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO BASTOS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0002177-10.2012.403.6106** - GILMAR JOSE DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002291-46.2012.403.6106** - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (Fazenda) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0002811-06.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Vistos, Recebo a apelação do Município de Icem nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o CREFITO 3 as contrarrazões no prazo legal. Regularize o CREFITO 3 o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0003025-94.2012.403.6106** - NIVALTER PEREIRA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003262-31.2012.403.6106** - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003318-64.2012.403.6106** - MARIANA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004144-90.2012.403.6106** - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MATEUS AUGUSTO RIBEIRO - INCAPAZ X ANTONIA APOLINARIO DA SILVA X SABRINA APOLINARIA RIBEIRO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004439-30.2012.403.6106** - SIRLENE APARECIDA DE LIMA LEAL(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004797-92.2012.403.6106** - JOSE FERREIRA DUARTE NETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005051-65.2012.403.6106** - JORGE LUIZ LUZ LEAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005260-34.2012.403.6106** - JOSE PANIN LOPES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005312-30.2012.403.6106** - JOSE CARLOS SANCHES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005739-27.2012.403.6106** - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005825-95.2012.403.6106** - LAURINDO SALVADOR ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006321-27.2012.403.6106** - MARINETI NOGUEIRA DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006561-16.2012.403.6106** - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007431-61.2012.403.6106** - AMELIA PACHECO MALAVAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007628-16.2012.403.6106** - AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007642-97.2012.403.6106** - NATAL ROSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000119-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000119-2)** - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003323-23.2011.403.6106** - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004656-10.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008772-59.2011.403.6106** - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000085-59.2012.403.6106** - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001066-88.2012.403.6106** - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI X DONIZETE BICALETI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003233-78.2012.403.6106** - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002035-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI  
Vistos, Regularize a parte apelante (embargante) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, sob pena de deserção. Int.

**0004004-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Regularize a C.E.F. o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006545-62.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007033-85.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-77.2010.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO)

Recebo a apelação da E.B.C.T. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008030-68.2010.403.6106** - METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000488-28.2012.403.6106** - SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004166-51.2012.403.6106** - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005047-28.2012.403.6106** - ISABELY VITORIA DAL BIANCO - INCAPAZ X MARCIO JOSE DAL BIANCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da parte impetrada (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005833-72.2012.403.6106** - FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006059-77.2012.403.6106** - FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCAAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP033967 - LAERTE TOMAZINI E SP156232 -



ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo as apelações das partes impetrante e União (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006227-79.2012.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO)

Recebo os embargos de declaração de fls.199/201, para acrescentar, na decisão de fl.194, a determinação de intimação do representante judicial do Estado de São Paulo do recebimento da apelação e para, querendo, apresentar as contrarrazões. Intimem-se.

**0006325-64.2012.403.6106** - PAULO FERREIRA GOIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0007859-43.2012.403.6106** - CELSO LUIS MARCAL FERREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004784-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003574-9)) IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2531**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAYR DE CAMPOS JUNIOR(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LAURO DE CAMPOS X ALICE MARIA DE CAMPOS PENA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Intimem-se às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0030179-72.2012.4.03.0000 interposto pelo MPF contra a decisão de fl. 1807, que deferiu a tutela para receber o recurso de apelação do MPF de fl. 1791/1806 no efeito devolutivo. Aguarde-se o decurso de prazo do Município de Cardoso intimado à fl. 1841. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Dilig.

**0000246-35.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, Considerando que até a presente data não foi anotada a averbação nas matriculas dos imóvel de propriedade da Mineração Noroeste Paulista Ltda a indisponibilidade, revogo a determinação contida na decisão

de fls. 293 que autorizou a substituição dos valores penhorados via BACENJUD pelos imóveis e equipamentos, e a determinação de expedição de alvarás de levantamento. Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos sob o n.ºs. 28 a 30/2013. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001755-35.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Solicite-se ao SUDP a retificação do assunto da autuação, cadastrando como DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO no lugar de Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo. Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004768-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 120 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 90 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008341-88.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS ARCANJO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da 17ª Ciretran (referente ao veículo apreendido). Após, conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005111-72.2011.403.6106** - VALDEMIR APARECIDO SIMAO(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º. 3970-005-15516-4 em nome do autor e de seu advogado. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

#### **USUCAPIAO**

**0006164-54.2012.403.6106** - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINE APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos autores à fl. 342. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0011410-46.2003.403.6106 (2003.61.06.011410-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136389 - EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 28, para apresentar a nota de débito atualizada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0012802-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012802-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 149 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ)

Vistos em inspeção, Tendo em vista o falecimento do defensor dativo da parte ré, providencie a Secretaria a indicação de outro em sua substituição, junto ao sistema da A.J.G. da Justiça Federal. Fixo honorários ao defensor dativo falecido em R\$ 400,00, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria da Vara. Nomeado novo defensor dativo, intime-o a apresentar contrarrazões à apelação. Após, subam os autos. Intimem-se.

**0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Paula Balasteguim Pasiani. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

**0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA**

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, comprovação da distribuição da carta precatória expedida à fl. 137. Não sendo comprovada a distribuição, proceda a Secretaria a expedição de nova carta precatória. Int. e Dilig.

**0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)**

Vistos, Trasladem-se cópias da sentença de fls. 142/149 e do trânsito em julgado de fl. 147 verso para os autos da ação ordinária nº. 0004057-42.2009.403.6106. Desapense-se o presente daqueles autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)**

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 167 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. . Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. . Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. -----  
Vistos, Expeça-se a solicitação de pagamento ao advogado dativo, arbitrado à fl. 160. Dilig.

**0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES**

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 108 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006243-04.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência, para juntada da petição - prot. 2013.61060014566-1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição com proposta de acordo juntada pela autora, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006250-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 121 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007987-34.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)  
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 148, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0009109-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0007089-84.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES  
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 52, referente a pesquisa de endereço, haja vista que a requerida ainda não foi citada. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE., juntados às fls. 54/56. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007833-79.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)  
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008512-79.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA SILVA  
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/50 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Luiz Carlos da Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0008519-71.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 -

MARISA NATALIA BITTAR)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Fabio Antonio da Silva. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0008680-81.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 45 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001793-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 97 verso, referente a pesquisa do endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido Wellington Etiene Bovolenta no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços dos REQUERIDO localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVE da Receita Federal., juntados às fls. 30/33 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002701-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 57 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. . Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002719-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0002744-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 53 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003219-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44 verso. Expeça-se carta precatória para a cidade de Votuporanga-SP., para citação e intimação do requerido no endereço de fl. 41/42. Int. e Dilig.

**0004335-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR

Vistos, Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0004488-71.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0004545-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES

Vistos, Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0005150-35.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0006192-22.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DE LIMA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 29 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006195-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS NOVAIS LOPES

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 51 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006372-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 39 verso. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu no endereço de fl. 15, ou seja, na rua Paulo Poiati, nº. 2712, na cidade de Mirassol-SP. cep. 15.130000. Int. e Dilig.

**0007690-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 29 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. . Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007691-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0007801-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 35 verso. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido no endereço informado à fl. 33. Int. e Dilig.

**0008237-96.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/31 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada Sílvia Guimarães. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0008245-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO PEREIRA DA ROCHA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Gildo Pereira da Rocha. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Defiro a citação e intimação do requerido no endereço informado pela autora à fl. 28. Expeça-se carta precatória. Sendo negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do segundo pedido da autora de fl. 28. Int. e Dilig.

**0008254-35.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 32 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008255-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRAZ MARQUES DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2013, às 17h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dilig.

**0008256-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2013, às 16h40min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dilig.

**0000358-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Do pedido da autora de fl. 31, defiro a pesquisa do(s) endereço(s) do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e via BACENJUD. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços dos REQUERIDO localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE e Receita Federal., juntados às fls. 34/35 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000359-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2013, às 16h20min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dilig.

**0000362-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2013, às 16h00min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes

para transigir. Dilig.

**0000368-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA SILVA - ESPOLIO X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 28/32, referente a substituição processual do requerido José Maria da Silva por seu Espólio. Solicite-se ao SUDP para alterar a autuação, cadastrando o ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DA SILVA representado por ALBERTINA GUIDINI DA SILVA, portadora do CPF. nº. 293.256.588-52, em substituição do de-cujus. Após, expeça-se mandado de citação e intimação do espólio representado por sua inventariante. Int. e Dilig.

**0000369-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILMER GARUTTI SAO JOSE

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 28/28 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Wilmer Garutti São José. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0000371-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO LUDOVINO DE DEUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2013, às 15h40min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dilig.

**0000656-93.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 32/32 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Clodoaldo Jacinto de Araújo. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0000752-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 26 verso, referente a pesquisa do endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços do REQUERIDO localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal., juntados às fls. 100/101 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000754-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FERNANDES DIAS

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 27/27 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Aparecido Fernandes Dias. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para



impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001078-68.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 49 verso, referente a pesquisa do endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPCO presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços do REQUERIDO localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal., juntados às fls. 52/53 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001085-60.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0001652-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA COTRIM GARCIA STROPA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 29 (deixou de citar e intimar a requerida - informou o atual endereço). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001659-83.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 19 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004306-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004306-0)** - APARECIDO CELESTINO DA CUNHA FILHO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6)** - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o Procurador Federal que representa o INSS, para dar prioridade na elaboração dos cálculos do presente feito, haja vista permaneceu com o autos com carga por de 10 (dez) meses. Int.

**0002800-16.2008.403.6106 (2008.61.06.002800-2)** - JOAO TALHAFERRO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o autor para manifestar sobre o interesse na execução do julgado, haja vista que o benefício concedido administrativamente lhe é mais favorável. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002931-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002931-0)** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4) - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Defiro nova vista ao INSS para elaboração dos cálculos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006832-93.2010.403.6106 - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprova a implantação do benefício para a autora. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005360-23.2011.403.6106 - RAFAEL CHAVES DA SILVA X JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0006283-49.2011.403.6106 - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 570.838.060-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de maio/04 a setembro/07 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 26 de outubro de 2007 (DIB) a 15 de julho de 2010 (DCB - v. fl. 39), mediante inclusive compensação de valor pago administrativamente. e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 5- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 6- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter

poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 7- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 8- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 9- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003043-18.2012.403.6106** - LUIZA BATISTA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003160-09.2012.403.6106** - MARLENE TAVARES DIAS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 134/135 verso. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para restabelecer à autora Marlene Tavares Dias o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, Espécie 31, a partir de 1º/06/2012 (DIB), com renda mensal inicial a ser apurada em liquidação de sentença e também para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprova a implantação do benefício para a autora. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003223-34.2012.403.6106** - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004253-07.2012.403.6106** - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nomeado à fl. 35, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0007094-72.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 20 de JULHO de 2013, às 09:00 horas. (anteriormente estava designada para o dia 30/04/2013, às 14:30 horas). Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

### **0001375-75.2013.403.6106 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão de fl. 42 ( ... Regularize o autor a petição inicial, esclarecendo-a, posto constatar que os documentos que a instruem refere-se a apartamento diverso do mencionado no pedido de fls. 09/10), bem como a planilha de fls. 08, engloba meses a mais. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

#### **0002285-05.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X DANIEL SOUZA(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA E SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO**

Vistos, Para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas às fls. 02, designo o dia 01 de outubro de 2.013, às 14:00 horas. Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante da data designada e intemem-se as testemunhas arroladas pela autora, Srª. Zilma Manoel Evangelista Silva e Rosalva Sena Silva. Int. e Dilig.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para juntar os documentos mencionados nos itens a e b de folha 216, em 10 (dez) dias. Dilig.

#### **0000735-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-16.2012.403.6106) SILVANA MARCIA SANTANA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 5 de junho de 2013, às 15h20min. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dilig.

#### **0001366-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)**

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

#### **0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO**

Vistos, Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. No silêncio, designa a Secretaria datas para realização de praça do imóvel. Int.

**0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 117 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006011-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006011-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI- ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 43 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar o mandado de levantamento da penhora e providenciar o registro. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para o protocolo no Cartório de Imóveis. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os novos endereços dos executados e bens sujeitos a penhora, haja vista que foram citados via edital. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para a Caixa Econômica Federal para retirar a certidão de objeto e pé. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar a averbação da penhora do Cartório de Imóveis. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Providencie o interessado na expedição de certidão o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. Após o recolhimento, expeça-se a certidão. Int. e Dilig.

**0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 92 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 171 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 168 verso. Expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços na cidade de Votuporanga-SP. Int. e Dilig.

**0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 166 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 166 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 154 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fl. 140 verso, haja vista que o mesmo já foi deferido à fl. 137. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 90 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Dilig.

**0002272-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, 1- DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda dos executados. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO das declarações de rendas juntados às fls. 126/243, extraída pelo sistema INFOJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003532-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exquente à fl. 161. Após, conclusos. Int.

**0007522-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIMENTA & MATTOS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X SOLANGE PIMENTA DE OLIVEIRA EUSTAQUIO X FABRICIO LUCAS PINHEIRO MARTINS

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 254 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004951-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 100 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004952-32.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 124 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004956-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 124 verso, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006162-21.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 77,14), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 72.854,49), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int. (\*) FLS. 94/141. CÓPIAS DE PESQUISA RENAJUD E DECLARAÇÕES DE RENDAS.

**0008379-37.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda dos executados, por

meio do sistema informatizado. 2- Defiro, também, o bloqueio de transferência de veículos, pelo sistema RENAJUD. 3- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 4- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda e bloqueio de transferência de veículos. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO das declarações de rendas juntados às fls. 74/97, extraída pelo sistema INFOJUD. E sobre o RENAJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008649-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO  
Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 70 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008655-68.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)  
Vistos, Concedo mais 10 (dez) dias, para a exequente comprovar nos autos o registro da penhora nas matrículas dos imóveis. Não sendo comprovada a penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 67 (deixou de citar a executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

**0001778-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 65 verso. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP. Sendo negativo, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação no endereço da cidade de Panorama-SP. Int. e Dilig.

**0002102-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS  
Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 70 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0003039-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 80 verso. Expeça-se carta precatória para a cidade de Americana-SP., para intimação do co-proprietário da penhora do imóvel em comum com o executado no endereço informado à fl. 77. Int. e Dilig.

**0003076-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 35 verso. Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**0005046-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA  
Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 77 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005143-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE



Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 66 verso. Expeça-se nova carta precatória para citação do executado Rafael Fernandes Jorge. Int. e Dilig.

**0005201-46.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 123 verso. Expeça-se nova carta precatória para citação do executado Victor Hugo Banhos. Int. e Dilig.

**0005992-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR - ME X ANTONIO CESAR FERREIRA  
Vistos, Defiro a citação, penhora e avaliação dos executados no endereço informado pela exequente à fl. 51. Expeça-se carta precatória. Sendo negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do segundo pedido da exequente de fl. 51. Int. e Dilig.

**0006290-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO  
Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição da última declaração de renda das executadas, por meio do sistema informatizado. 2- Defiro, também, o bloqueio de transferência de veículos, pelo sistema RENAJUD. 3- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 4- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda e bloqueio de transferência de veículos. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO das declarações de rendas juntados às fls. 45/63, extraída pelo sistema INFOJUD. E sobre o RENAJUD. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006447-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON  
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 64. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços informados às fls. 59/62. Int. e Dilig.

**0006810-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)  
Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 63 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007682-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA  
Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 33 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008093-25.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO  
Vistos, Defiro, em parte, o requerido pela exequente à fl. 29 verso., haja vista que o INFOSEG não consta endereço. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----  
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal., juntados às fls. 30/33 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008419-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO

CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)  
Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 57 verso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0000375-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
ALESSANDRO GOMES

Vistos, Defiro a citação, penhora e avaliação do executado no endereço informado pela exequente à fl. 33.  
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Sendo negativa a diligência, venham os autos conclusos para  
apreciação do segundo pedido da exequente de fl. 33. Int. e Dilig.

**0000666-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
CELIO MARCOS BRAZOLINI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a exequente para manifestar sobre a renegociação da dívida do executado, no  
prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos para prolação de sentença de  
extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Int.

**0001494-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE  
OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de fl. 27 (deixou de citar  
os executados - mudaram-se). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na  
distribuição. Int. e Dilig.

**0001496-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA  
CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001498-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M  
GANDOLFO ME X MARIO GANDOLFO X SERGIO GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY  
VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado juntada à fl. 34/35, que  
requer o deferimento do disposto no art. 745-A do CPC., bem como do depósito judicial, cópia à fl. 37. Após,  
conclusos. Int.

**0001681-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
MARIA FERNANDA SARAIVA FERREIRA MONDONI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl.  
32 (citou a executada - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa  
na distribuição. Int.

**0002366-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
FLAVIO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três)  
dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem  
pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios  
em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito  
no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002367-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
GILBERTO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três)  
dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem  
pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios  
em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito  
no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002370-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

HORACIO IGOR DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002372-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS SANTOS RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002375-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMANDO CORREA CASTELLOES

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002379-50.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002390-79.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002393-34.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDELINO GRIZOSTE CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002395-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002396-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três)

dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0001912-71.2013.403.6106** - ANTONIO FREDERICO GRAZIANI GOMES(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido do autor. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3)** - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006440-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006440-0)** - DANIEL AVILA DO NASCIMENTO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada do alvara expedido no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0)** - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada do alvara expedido no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001714-05.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002618-25.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009003-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GILBERTO GALVES X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO GALVES(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do despacho de fls. 115 e do artigo 162, parágrafo quarto do do CPC.

**0002619-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X

JOAO PAULO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001471-90.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002075-51.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004616-43.2002.403.6106 (2002.61.06.004616-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em inspeção, Em face da falta de manifestação das embargadas do pedido de compensação dos honorários advocatícios feito pelo INSS, subentendo o silêncio como discordância, posto ter natureza alimentar o crédito a ser recebido por elas na ação principal. Manifeste-se o Embargante o seu interesse no prosseguimento da execução da verba honorária. Expeça-se ofício de pagamento dos valores apurados à fl. 39. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desampense-se estes autos da ação principal.

**0009021-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010953-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDINEI SANTANNA BRANCO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X ALBERTO VENTICINCO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, (honorários sucumbenciais), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Sidnei Santanna Branco e outros. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4)** - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Defiro o pedido de nova realização de leilão. Designo as datas para realização do leilão do bem penhorado à fl. 479, sendo dia 14 de outubro de 2013 às 13h30min para o primeiro leilão e dia 28 de outubro de 2013 às 13h30min para o segundo leilão. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob nº 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor. Intimem-se e cumpra-se.

**0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)**

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 213v. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0702124-47.1996.403.6106 (96.0702124-0) - RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700783-20.1995.403.6106 (95.0700783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700032-33.1995.403.6106 (95.0700032-1)) PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)**

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. ----- VISTOS EM INSPEÇÃO, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em face da manifestação da patrona à fl. 317v., expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região, para que converta o depósito de fl. 295 que está à disposição do exequente, para que seja em favor do juízo da execução. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de LUAN CAVASSANA BORGES E/OU JANE PUGLIESI.

**0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)**

Vistos, Considerando constar da autuação e do Sistema de Acompanhamento Processual Adélia Cassimiro Martins de Freitas e União Federal, respectivamente, como exequente e executada, a intimação de fl. 205, publicada no dia 12/11/12 (v. fl. 207), foi equivocada, pois constou estarem os autos com vista ao patrono do

devedor-executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor-exequente, quando, na realidade, deveria constar estar com vista ao patrono da exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação da verba honorária a ser restituído pelo mesmo, diante da decisão prolatada na Ação Rescisória n.º 0051330-17.4.03.0000/SP, na qual restou decidido que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, em face da sucumbência recíproca, dividindo-se as custas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil (v. fl. 191), ou seja, o patrono da exequente deve restituír o valor levantado de R\$ 1.416,54 (mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado. Anulo, portanto, a intimação de fl. 205 e, conseqüentemente, à de fl. 208. Fica, assim, intimado o patrono da exequente, Dr. Enrique Javier Misailides Lerena, a restituír aludido valor atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Transcorrido o prazo legal sem restituíção, retornem os autos conclusos para aludida providência.

**0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a presente execução (honorários advocatícios R\$ 5.000,00, que deverão ser atualizados), no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado. Int. e dilig.

**0002015-59.2005.403.6106 (2005.61.06.002015-4) - MARIA YVONE ROCCA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA YVONE ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4) - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)**

Vistos em inspeção, Em face da inexistência de inconformismo contra a decisão de fl. 342, mais precisamente a interposição de recurso, cumpra-se a parte final da mesma. Int.

**0003301-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003301-3) - SUELI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004462-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004462-3) - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA(SP121641 -**

GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006406-86.2007.403.6106 (2007.61.06.006406-3)** - NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ X LAZARO BISPO GONCALVES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NIUB VITORIA BARRETO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009215-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009215-0)** - JULIO CESAR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010907-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010907-1)** - ERNESTA BAU GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERNESTA BAU GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0012639-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012639-1)** - MARINHO ROSA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARINHO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do



cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003329-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003329-0)** - JESUS CUSTODIO BRAGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS CUSTODIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2)** - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DALVA OLGA TONETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1)** - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRINEU SAO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007788-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007788-8)** - CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ X CARLA CASTELLANO VICENTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO VICENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8)** - SERGIO FIAMENGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO

DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO FIAMENGHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010918-78.2008.403.6106 (2008.61.06.010918-0)** - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BORDIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006015-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006015-7)** - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5)** - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA HENRIQUE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000218-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000218-4)** - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA FERREIRA DATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices,

percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0)** - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002826-43.2010.403.6106** - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILMAR CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003006-59.2010.403.6106** - PLACIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLACIDO BRANDAO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004879-94.2010.403.6106** - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JESULINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 154/155.

**0008310-39.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos

honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008763-34.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009189-46.2010.403.6106** - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000150-88.2011.403.6106** - VALDEIR SILVA MORAIS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEIR SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001384-08.2011.403.6106** - APARECIDA ANTONIA BARBARELLI DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA ANTONIA BARBARELLI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001561-69.2011.403.6106** - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001875-15.2011.403.6106** - ALCEU CATANOSI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALCEU CATANOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003055-66.2011.403.6106** - MOACIR VAZ DE LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MOACIR VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004229-13.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005134-18.2011.403.6106** - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006265-28.2011.403.6106** - SUELI GROTOLLI DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI GROTOLLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000021-49.2012.403.6106** - WALTER ROSALINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000879-80.2012.403.6106** - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta apenas como CLEUSA PEREIRA ROCHA e no autos como CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS, para fim de expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702826-95.1993.403.6106 (93.0702826-5)** - CLEUZA AP DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X ERNESTO SERRANO X LUIS PAULO EUFRASIO X ANA LUCIA FERREIRA EUFRASIO X CARLOS ROBERTO GARCIA X CLEODELI FATIMA ALVES LARRANHAGA X VANDERLEI APARECIDO CAVALINI X MARCILEI GREGO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO EUFRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FERREIRA EUFRASIO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0704455-07.1993.403.6106 (93.0704455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 268. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo que, futura manifestação deverá ser recolhida guia de desarquivamento. Int.

**0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5)** - AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA BARBOSA X ILSO RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5)** - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0705673-02.1995.403.6106 (95.0705673-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704848-58.1995.403.6106 (95.0704848-0)) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X DESTILARIA NARDINI LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA S/C LTDA X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5)** - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E

SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0705836-45.1996.403.6106 (96.0705836-4)** - ORIDES OLIANE X JOSE EVANGELISTA X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO BRAZ X MILTON BURJATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORIDES OLIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BURJATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apresente o exequente BENEDITO BRAZ, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos para a execução do julgado de acordo com a decisão de fls. 329/331.

**0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5)** - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0076374-39.1999.403.0399 (1999.03.99.076374-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. -----

----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome dos executados, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada do alvara expedido no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.



**0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8)** - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IVAN ANTONIO AIDAR

Vistos em inspeção, Oficie-se à agência do Forum da Comarca de Olímpia/SP, para que transfira os depósitos judiciais realizados para agência deste Forum Federal, em conta vinculada a estes autos. Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

**0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9)** - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA APARECIDA BROESLER X SILMARA APARECIDA BROESLER X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006999-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006999-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO ALFREDO MELO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ALFREDO MELO  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual que não encontrou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5)** - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

Vistos, Manifestem-se as exequentes no prazo de 5 (cinco) dias, interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a pesquisa que se deu negativa junto ao sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como falta de interesse, vindo assim os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fqqC o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos, sendo negativa, ou seja, não localizou valores em nome do(a) executado(a), manifeste-se a exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0)** - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA NASHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RAQUETE**

Vistos em inspeção, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação de cálculo de liquidação da verba honorária pelo autor. Transcorrido o prazo marcado sem apresentação, subentenderei não ter interesse na execução do julgado e, então, extinguirei por desistência a execução. Int.

**0003273-41.2004.403.6106 (2004.61.06.003273-5) - PAULO COSTA CIABOTTI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO COSTA CIABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006120-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA) X KLEBER OTUKI ARASHI(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER OTUKI ARASHI**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos, sendo negativa, ou seja, não localizou valores em nome do(a) executado(a), e acerca das demais pesquisas realizadas nos autos, manifeste-se a exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI**

VISTOS, JOSÉ PAULO DE SOUZA BALDINI e GINA RUSSI DUARTE BALDINI, executados, impugnam o cálculo de liquidação do julgado, elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, exequente, alegando, em síntese em que faço, que a planilha de cálculo não permite a eles a conferência dos caminhos utilizados para se chegar aos valores inscritos, principalmente, no tocante aos fatores de atualização monetária, percentuais de juros de mora utilizados e valores atualizados da causa, apontados pela Impugnada na planilha da referida ação. Decido. Improcede a impugnação dos executados, pois está a planilha de cálculo apresentada pela exequente em conformidade com o julgado, que pode ser constada por qualquer pessoa com o mínimo conhecimento de matemática. Explico em poucas palavras. A uma, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no exame dos recursos de apelação interpostos pelas partes, deu provimento parcial aos mesmos, para afastar do total do débito os valores indicados como despesas de cobrança e declarar a legalidade da capitalização dos juros em período inferior a um ano. A duas, a exequente apresentou cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 294/303), excluindo as despesas de cobrança de R\$ 106,97 (cento e seis reais e noventa e sete centavos), no qual pode ser observado que a dívida consolidada no dia 02/09/2003 (v. fl. 295) era de R\$ 2.683,79 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), idêntica, assim, à alegada na petição inicial (v. fl. 3) e apresentada com a mesma (v. fls. 17/18), e não de R\$ 2.856,51 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), como querem fazer crer à fl. 312. A três, a exequente não atualizou monetariamente e não acrescentou juros de mora à dívida cobrada, mas sim, tão somente, aplicou comissão de permanência de 02/09/2003 a 31/05/2012 sobre a dívida (vide taxas ou coeficientes aplicados às fls. 295/303), isso por não ser admitido cumulação de correção monetária e juros de mora com comissão de permanência. Cumpriu, portanto, a exequente o julgado, apresentando cálculo de liquidação da dívida, com exclusão das despesas de cobrança, pois, nos termos da decisão monocrática de segundo grau, a capitalização dos juros remuneratórios encontra amparo legal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação dos executados. Efetuem os executados (devedores), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia cobrada (R\$ 14.970,96), consolidada em 31/05/2012, com os acréscimos contratuais e legais, pois, caso contrário, incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação (art. 475-J do CPC). Esgotado in albis o prazo para cumprimento, dê-se vista, em seguida, dos autos à credora, para que apresente novo

demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2013

**0010547-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010547-7)** - NEUSA BERNADETE DE TOLEDO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSS/FAZENDA X NEUSA BERNADETE DE TOLEDO  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

VISTOS, JOSÉ PAULO DE SOUZA BALDINI e GINA RUSSI DUARTE BALDINI, executados, impugnaram o cálculo de liquidação do julgado, elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, exequente, alegando, em síntese em que faço, que a planilha de cálculo não permite a eles a conferência dos caminhos utilizados para se chegar aos valores inscritos, principalmente, no tocante aos fatores de atualização monetária, percentuais de juros de mora utilizados e valores atualizados da causa, apontados pela Impugnada na planilha da referida ação. Decido. Improcede a impugnação dos executados, pois está a planilha de cálculo apresentada pela exequente em conformidade com o julgado, que pode ser constada por qualquer pessoa com o mínimo conhecimento de matemática. Explico em poucas palavras. A uma, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no exame dos recursos de apelação interpostos pelas partes, deu provimento parcial aos mesmos, para afastar do total do débito os valores indicados como despesas de cobrança e declarar a legalidade da capitalização dos juros em período inferior a um ano. A duas, a exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (v. fls. 267/322), excluindo as despesas de cobrança de R\$ 124,78 (cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato de crédito direto caixa (CDC), nos quais pode ser observado que as dívidas consolidadas nos dias 20/08/2003, 29/08/2003, 23/09/2003, 28/09/2003, 28/09/2003 e 28/09/2003 (v. fls. 269, 278, 287, 296, 305 e 314), respectivamente, eram de R\$ 2.862,17 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), R\$ 1.724,04 (hum mil e setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), R\$ 6.542,69 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), R\$ 1.519,86 (hum mi e quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), R\$ 317,34 (trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 74,34 (setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), idênticas, assim, às apresentadas com a petição inicial (v. fls. 15/38), e não de R\$ 1.731,77 (hum mil e setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), como querem fazer crer à fl. 386. A três, a exequente não atualizou monetariamente e não acrescentou juros de mora às dívidas cobradas, mas sim, tão somente, aplicou comissão de permanência das citadas datas até 32/05/2012 sobre as dívidas (vide taxas ou coeficientes aplicados às fls. 270/277, 279/286, 288/295, 297/304, 306/313 e 315/322), isso por não ser admitido cumulação de correção monetária e juros de mora com comissão de permanência. Cumpriu, portanto, a exequente o julgado, apresentando cálculo de liquidação da dívida, com exclusão das despesas de cobrança, pois, nos termos da decisão monocrática de segundo grau, a capitalização dos juros remuneratórios encontra amparo legal. POSTO ISSO, não acolho a impugnação dos executados. Efetuem os executados (devedores), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da quantia cobrada (R\$ 86.903,97), consolidada em 31/05/2012, com os acréscimos contratuais e legais, pois, caso contrário, incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação (art. 475-J do CPC). Esgotado in albis o prazo para cumprimento, dê-se vista, em seguida, dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2013

**0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CRISTINA BERTO  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA

BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1)** - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006798-26.2007.403.6106 (2007.61.06.006798-2)** - NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0011771-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)) CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ZAMPERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2)** - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARILDA DEBIASI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da CP 218/2013, expedida e que deverá ser distribuída no juízo deprecado, trazendo à estes autos comprovante da sua distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada da carta Precatória expedida no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA

CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA**

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 103v. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SAES ROBERTO ME**

Vistos,Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após, vista à exequente para apresentar cálculo do valor atualizado, acrescido da multa, nos termos do art. 475-B, caput, CPC, devendo requerer o que de direito.Int. e dilig.

**0004105-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. ----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0008441-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008441-1) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELI VIANA PASQUALOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008597-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008597-0) - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA**

DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS OTAVIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008783-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008783-7)** - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da não realização do acordo em audiência de conciliação, requerendo assim o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002640-20.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES BARRETO

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. -----

----- VISTOS EM INSPEÇÃO, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do executado, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0004579-35.2010.403.6106** - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007984-79.2010.403.6106** - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X RUBENS ROBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008485-33.2010.403.6106** - ALUISIO JOSE DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO JOSE DE MARCHI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. Esta certidão é feita nos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008487-03.2010.403.6106** - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009148-79.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000293-77.2011.403.6106** - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NEVES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001431-79.2011.403.6106** - THAIS GAMAS DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THAIS GAMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003425-45.2011.403.6106** - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007107-08.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

Vistos em inspeção, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0007949-85.2011.403.6106** - ELZA OTTOBONI(SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA OTTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a liquidez da sentença e os depósitos efetuados pela CEF, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

**0008522-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VIEGAS FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos, sendo negativa, ou seja, não localizou valores em nome do(a) executado(a), e acerca das demais pesquisas realizadas nos autos, manifeste-se a exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008672-07.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOARES DE CARVALHO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000031-93.2012.403.6106** - ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO

Vistos em inspeção, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal,



artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0002105-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA  
Vistos em inspeção, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 53. Int.

**0002716-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE BERNARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE BERNARDES DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos, sendo negativa, ou seja, não localizou valores em nome do(a) executado(a), e acerca das demais pesquisas realizadas nos autos, manifeste-se a exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003008-58.2012.403.6106** - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados JOSÉ OVERCIO COELHO e IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. S.J.Rio Preto, data supra.

**0003470-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2538**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708142-50.1997.403.6106 (97.0708142-2)** - OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CUCIOLI X EVERALDO ANTONIO MARTINS X FABIO APARECIDO MARQUES X FLORINDA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) exequente(s) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono no valor depositado à fl.340. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005107-69.2010.403.6106** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Proc. nº. 0005107-69.2010.403.6106 Autora: Indústria e Comércio de Móveis I. Marin Ltda Ré: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e outra Classificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório. Indústria e Comércio de Móveis I. Marin Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e a União, pedindo a condenação destas a pagarem diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre empréstimo compulsório (com os docs. de folhas 23/106). Alegou, em síntese, que figurou como contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre a conta de energia elétrica, no período compreendido entre 1977 e 1993. A Lei reguladora do empréstimo estabelecia a restituição dos valores recolhidos, com correção e aplicação de juros de 6% ao ano. Entretanto, a Eletrobrás adotou uma sistemática, sem apoio em nosso ordenamento jurídico, de apenas corrigir o empréstimo forçado a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir e os juros sobre ele incidentes. Por fim, pediu: ...condenar a Eletrobrás e a União à correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive sem os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, obrigando-as: a) entregar à Autora tantas ações quantas forem necessárias para complementar o valor integral de seu crédito, relativamente à conversão efetuada em 1987 ou, após decorridos 20 anos de cada recolhimento do empréstimo, restituir integralmente o montante pago, com as devidas atualizações; b) entregar à Autora tantas ações quantas forem necessárias para complementar o valor integral de seu crédito, relativamente à conversão efetuada em 1989 ou, após decorridos 20 anos de cada recolhimento do empréstimo, restituir integralmente o montante pago, com as devidas atualizações; c) levar a crédito da Autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa às contribuições realizadas no período de 1.977 a 1.993; d) ao pagamento de juros, mediante crédito junto às empresas fornecedoras de energia elétrica, na forma estabelecida pela lei, ou em dinheiro, calculados a partir da constituição dos créditos e sobre as diferenças de correção monetária, conforme demonstrativos anexos; e) ao pagamento de diferenças sobre os juros pagos sem correção monetária, após decorridos tantos quantos meses houverem decorrido de sua apuração. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento, incompetência da Justiça Federal Comum, falta de documento essencial à propositura da ação e prescrição. A título de mérito, alegou que os créditos foram corrigidos e sujeitos aos juros nos moldes do artigo 3º da Lei 4.357/64. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 116/166 e docs. 167/525). A União também apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, incompetência da Justiça Federal Comum e prescrição. No mérito, alegou que a correção monetária e os juros foram aplicados na forma prevista na legislação pertinente, razão pela qual pediu a improcedência (folhas 528/565). Réplica às folhas 568/613. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum. Alegam as rés que o valor da causa atribuído pela parte autora levaria o feito para a competência do Juizado Especial Federal. Sem razão, uma vez que à época da propositura da ação esta Subseção não contava com Juizado Especial Federal. 2.2. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. Também não possuem razão as rés neste aspecto, uma vez que a inicial conta com os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais a parte entende ter direito às diferenças de correção monetária e juros. A inicial é inteligível e possibilitou as defesas. Quanto ao interesse de agir, ficou claro que as rés opõem-se à pretensão da parte autora, não restando a esta outro caminho que não o do Judiciário. Por tais motivos, afastou as preliminares. 2.3. Preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. A parte autora juntou os documentos relativos à sujeição ao empréstimo, de modo que a ação conta os elementos suficientes para o seu conhecimento. 2.4. Mérito. Pretende a parte autora a aplicação da correção monetária e dos juros a partir de cada recolhimento a título de empréstimo compulsório. Quanto a isto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955, pacificou os entendimentos sobre todos os temas em discussão. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS. 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição

legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem

os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). No caso, a parte autora pretende diferenças de correção monetária e de juros relativamente às conversões ocorridas em 1987 e 1989 e, como visto no julgado acima, tais pretensões encontram-se fulminadas pela prescrição.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0001751-32.2011.403.6106 - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001751-32.2011.403.6106 Autora: Marli André Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Marli André, representada por seu curador, Rodrigo André Rocha, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sempre exerceu o labor de vendedora. Todavia, desde meados de dezembro de 2003, passou a ser portadora de Transtorno Depressivo Crônico (CID F 25.1 e F 32.3), motivo pelo qual ficou impossibilitada para exercer suas atividades. Até a presente data encontra-se sob os cuidados médicos e assistida pela mãe e pelo filho e curador. Em perícia realizada por ordem do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, ficou constando que apresenta transtorno depressivo crônico, o que compromete total e definitivamente sua capacidade de gerir a vida e administrar seus bens. São anos de doença mental e tratamento médico, tendo sido inclusive internada por algumas vezes em hospital psiquiátrico. Desde o ano de 2004 vem percebendo o benefício de auxílio-doença, contudo, sempre de forma provisória e com prazo certo para suspensão, mas, em janeiro do corrente, o benefício foi suspenso, sob a alegação de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão do INSS, uma vez que a doença mental persiste. Juntou os documentos de folhas 09/65. Às folhas 68/69, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora (NB 536.062.998-0), a contar de março de 2011. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em medicina do trabalho para o mister e facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 86), o INSS apresentou contestação, com requerimento de reconsideração da decisão, alegando que foram realizadas perícias médicas, nas quais se concluiu pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença até 31/01/2011. No entanto, consoante os documentos que juntou, em perícia médica realizada no dia 26/01/2011, não foi constatada incapacidade laborativa, mesma conclusão da perícia médica levada a efeito em 08/02/2011. Com base nisto, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 88/92 e docs. de folhas 93/143). Laudo médico na especialidade de medicina do trabalho juntado às folhas 144/150. Réplica às folhas 153/159 e manifestação acerca do laudo pericial às folhas 160/162, ocasião em que a autora requereu nova perícia. À folha 163, deferiu-se o pedido da autora para designar outro perito a realizar prova pericial na especialidade de psiquiatria. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria juntado às folhas 217/220. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 223/227, impugnando-o e requerendo a realização de nova perícia, o que restou indeferido (folha 236). O INSS, à sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial à folha 230, concordando com o mesmo. Por fim, o MPF opinou pela improcedência do pedido (folhas 232/234). É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, eis que desde o ano de 2000, vem recebendo benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo que o último (NB 536.062.998-0), teve vigência no período de 16/06/2009 até 06/2011, comprovando, assim, a qualidade de segurada dela e carência (vide CNIS - folha 124). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se, inicialmente, que o perito especialista em medicina do trabalho não foi capaz de concluir o laudo pericial, pois a autora manteve-se em total mutismo durante a perícia (folhas 144/150). Por outro lado, o perito judicial especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou doença psiquiátrica incapacitante (vide folhas 217/220). Concluiu que (folha 220): a autora apresenta entre 09 e 10 anos de evolução patológica de um quadro

depressivo recorrente. Informa que ficou afastada do seu trabalho por anos e em períodos onde não respondia ao tratamento. Atualmente estabilizou o seu tratamento e diz que até tirou algumas medicações, como por exemplo, parou o uso da clorpromazina. Com esta melhora e estabilidade psíquica no momento da perícia não apresenta incapacidade profissional. Informações colhidas da própria autora durante a realização da perícia. A perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que não restou inexistente incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 68/69). Comunique-se ao INSS. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
Proc. nº 0003629-89.2011.403.6106 Autora: Marilise Joana Ramos Montagnhani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Marilise Joana Ramos Montagnhani, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que trabalhou na Santa Casa de Olímpia, de 21/04/1987 a 13/04/2011, em serviços de enfermagem, os quais são especiais, em razão do contato com agentes agressivos à saúde. Embora isso, o INSS não considerou referido tempo como especial. Convertendo-se este período para tempo comum e somando-se com os demais períodos, contaria com mais de 30 anos de tempo de serviço, suficientes para a obtenção do benefício. À folha 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e foi determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 41) e apresentou contestação, onde alegou que a parte autora não comprovou, através de laudo contemporâneo, a sujeição a agentes agressivos. Com base nisto, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas; b) fixação dos honorários com base na Súmula 111, STJ, c) fixação da data da citação como termo inicial de eventual repercussão financeira (folhas 43/51 e docs. 52/76). À folha 78 o INSS requereu a juntada das cópias do PA (folhas 79/121). Réplica às folhas 124/125. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 01/09/1983 a 20/12/1984, na Indústria e Comércio de Roupas Stokman Ltda, como costureira (folha 12). 2) 01/11/1986 a 14/11/1986, para Néctar Confecções Ltda-ME, como costureira (folha 12). 3) 21/04/1987 a 13/04/2011, na Santa Casa de Olímpia, em serviços de enfermagem. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foi o Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que a parte autora ficava exposta a vetores e microorganismos, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período compreendido entre 21/04/1987 a 13/04/2011. Convertendo-se este período para tempo comum e somando-se com

os outros dois períodos, chega-se a 30 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 21/04/1987 a 13/04/2011, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (13/04/2011), com renda mensal inicial a ser apurada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.045.125-1 DIB: 13/04/2011 RMI: a apurar Autor(a): Marilise Joana Ramos Montagnhani Nome da mãe: Armelinda de Souza Ramos CPF: 258.762.298-06 PIS/PASEP/NIT: 1.210.180.873-2 Endereço: Rua Edson de Souza Pereira, nº 135, Bairro Tropical I, Olímpia/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Processo nº 0007155-64.2011.4.03.6106 Autora: Maria Clarice Marqui dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Clarice Marqui dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que após anos de contribuição, tornou-se incapaz para exercer atividades laborativas, eis que é portadora de espondilose (CID M 47), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M 51.2), dorsalgia (CID M 54), quadro conclusivo de alterações degenerativas e da coluna vertebral lombossacra com discopatia degenerativa e abaulamentos discais difusos de L2 a S1, com provável fratura prévia do corpo vertebral de L4. O especialista responsável pelo seu atendimento foi contundente ao afirmar que a autora está definitivamente incapaz para o trabalho. Requereu, na data de 24/09/2010, o auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 09/34. À folha 37, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a suspensão do feito, para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa, o que foi cumprido (folhas 38/39). À folha 40, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação, alegando quanto ao requisito incapacidade laboral, que foi realizada perícia médica por profissional do quadro da Previdência Social, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Em assim sendo, disse que não há direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folha 44 e docs. de folhas 45/54). Réplica às folhas 57/59. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 60), a autora não se manifestou (folha 60vº) e o INSS informou não ter provas a produzir (folha 62). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialistas em ortopedia para o mister (folha 63). Laudo médico pericial juntado às folhas 72/78, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 80 e 83/84. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que recolheu contribuições previdenciárias no período ininterrupto de 02/2007 até 12/2011 (vide CNIS folha 48). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, disse que a autora é portadora de lombalgia crônica reagudizada. Esclareceu que a patologia da autora a incapacita para atividades que requeiram esforços físicos, agachar, subir e descer escadas. Esclareceu, ainda, que a lombalgia mecânica em indivíduos de 62 anos mesmo que tratada adequadamente, não permitirá atividades que necessite esforço físico como a profissão de diarista (vide folhas 72/78). Por fim, concluiu que (f. 78): Pericianda com 62 anos de profissão declarada de diarista relata dor na região lombar com irradiação para membros inferiores e o exame médico pericial evidenciou limitação na mobilidade da coluna lombar e o exame de ressonância eletromagnética datada de 28/01/2011 evidencia discopatia em L4-L5 e L5-S1 (degeneração do disco intervertebral) que promove lombalgia aguda quando a autora realiza esforços físicos como na profissão de diarista. A pericianda pode exercer atividades que possa exercer sentada ou que não necessite de esforços físicos. Há incapacidade total e definitiva para diarista. Elucidou o Sr. Perito que o surgimento da

incapacidade laboral da autora para atividades que requeiram esforço físico deu-se em janeiro de 2011. Esclareceu, ainda, que a incapacidade da autora não é recuperável para a profissão de diarista, pois a autora possui osteoartrose que não irá melhorar com nenhum tratamento. Assim sendo, pela discussão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista as limitações da autora, acrescidas com sua idade (63 anos) e provável baixo grau de instrução, eis que a única função declarada foi de diarista. Ademais, é certo que as atividades exercidas como diarista demanda esforços físicos, os quais o perito rechaçou. Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços que demandam esforço físico poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada. Portanto, concluo que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (09/11/2011 - folha 39), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 09/11/2011 RMI: a apurar Autora: Maria Clarice Marqui dos Santos Nome da mãe: Fiorinda Freo Marqui CPF: 367.418.998-47 PIS/PASEP/NIT: 1.198.467.808-0 Endereço: Rua José Correa da Silva, n.º 1148, Bairro Centro, Guaraci/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 9 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000061-31.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0000061-31.2012.403.6106 AUTORA: Fátima Aparecida Miguel da Silva RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Fátima Aparecida Miguel da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do auxílio-doença de que era beneficiária. Alegou, em síntese, que teve seu primeiro registro em CTPS em 17/12/1998 e, desde então, exerceu diversas atividades laborativas. Disse que já recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no ano de 2005. Disse que quando retornou ao trabalho no Ultra-X, permaneceu apenas um mês e foi demitida. Disse que possui problemas nos braços direito e esquerdo, sendo que possui ancora ou pino no ombro direito. Também possui desgaste no joelho e problema nos pés. Entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento. Juntou os documentos de folhas 09/48. À folha 51, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito pelo prazo de sessenta dias, para que fosse formulado pedido na esfera administrativa. A autora atendeu a determinação judicial (folhas 52/54). Citado (folha 56), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica pelos médicos do INSS que constatou a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 58/61 e docs. de folhas 62/71). Réplica às folhas 73/76. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 77), a autora não se manifestou no prazo (folha 77 verso) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 80). Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se perito especialista em ortopedia para o mister, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (folha 81). Laudo médico pericial juntado às folhas 95/101. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 104/106 e o INSS o fez às folhas 111/112. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, eis que verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/2008 até 01/2008 e depois trabalhou para a empresa E.D. Thomazini & Silva Ltda, no período de 02/08/2010 até 07/02/2011, comprovando, assim, a qualidade de segurada dela e carência (vide CNIS - folha 64). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial,

especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa (vide folhas 95/101). Concluiu que (folha 100): Pericianda de 56 anos profissão declarada de serviços gerais relata dor na região lombar e dormência nos dedos dos pés e dor no ombro direito. O exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e não há atrofia da musculatura da região que confirmasse restrição por dor. O exame neurológico encontra-se normal. A autora possui exame de ressonância eletromagnética da coluna cervical datada de 12/05/2012 que não se relaciona com a queixa de dor da mesma (coluna lombar). O exame físico do ombro direito e esquerdo não evidenciou limitação na mobilidade ativa e ou passiva, os testes para investigar tendinites foram negativos e não há atrofia muscular do membros superiores que comprovasse imobilidade pela dor. Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial. A perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que não restou inexistente incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0000867-66.2012.403.6106 - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. Nº 0000867-66.2012.4.03.6106 Autor: Natanael Samuel Caviglioni - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Natanael Samuel Caviglioni, interdito, representado por sua genitora, Susana Márcia Alves Caviglione, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que nasceu com deficiência mental, fato que o impossibilita de levar uma vida normal e não possui chances de recuperação. Devido a sua patologia, não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa, pois totalmente impossibilitado de realizar qualquer atividade física, psíquica e mesmo locomotora. Reside com os pais, porém, somente o genitor exerce atividade laborativa e auferir renda de R\$ 520,00. A genitora não exerce atividade laborativa, pois precisa dedicar-se aos cuidados com o autor. Diante deste quadro, entende fazer jus ao benefício pleiteado, pois não possui condições de manter-se e nem ser mantido pela família. Juntou os documentos de folhas 07/20. A folha 23, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 24), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício. Disse que o benefício do autor foi cessado/indeferido pelo motivo da renda per capita ser superior ao limite previsto na lei, isso porque a mãe do autor, Sra. Susana Márcia Alves Caviglioni verte contribuição individual no valor de um salário mínimo e seu pai, Sr. Valdenício Caviglioni, recebe salário de R\$ 720,00. Portanto, deixa transparecer existência de renda per capita superior a do salário mínimo, previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Pugnou pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação do autor nos consectários de sucumbência (folhas 26/33 e docs. de folhas 34/51). Réplica às folhas 54/55. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 56), o autor requereu produção de prova pericial e estudo social (folhas 57/58) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social (folha 63). Laudo de Estudo Social juntado às folhas 70/75 e laudo médico pericial juntado às folhas 80/82, acerca dos quais o autor manifestou-se à folha 83 verso. O INSS apresentou alegações finais à folha 86 e juntou documentos de folhas 87/94. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 96/99). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia dos documentos de f. 10, verifico que o autor nasceu em 10 de fevereiro de 2005, estando, atualmente, com 23 (vinte e três) anos de idade.



Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve o autor comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto nº 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem o autor o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Outrossim, do exame do laudo médico pericial, conclui-se pela incapacidade do autor. Deixou consignado que (vide folha 82): o autor apresenta INCAPACIDADE para qualquer atividade profissional de forma DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL. Não apresenta condições psíquicas para responder pelos atos da vida civil. Retardo mental que compromete o cotidiano do autor. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência). Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. O estudo social (folhas 70/73), demonstrou que o autor reside junto com os pais, na Chácara Primavera, Zona Rural de Iguapé/SP. A chácara possui 5.000 metros e pertence a Sougi Gosi. O pai do autor trabalha de serviços gerais na chácara e acompanha o patrão em outras propriedades quando necessita. A casa em que residem é cedida pelo patrão e possui dois quartos, sala, cozinha, pequeno alpendre na frente, no fundo varanda coberta, com laje, piso azulejo e em boas condições. A renda é composta apenas pelo salário do genitor do autor, no valor de R\$ 648,00 - com desconto. As despesas da casa são prestação da Casas Bahia de R\$ 125,00 e R\$ 200,00 de combustível para levar o autor pegar a perua da escola e médicos. O restante gastam com alimentação. Todavia, verifico que o INSS juntou à folha 94, pesquisa CNIS que indica que a genitora do autor recolhe contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, desde 11/2010, sempre no valor de um salário-mínimo. Apesar de comprovada a incapacidade laborativa e para a prática dos atos da vida independente, não se depara o autor em situação de penúria, de molde a justificar a fruição do benefício assistencial, pois, somando-se as rendas auferidas pelos genitores do autor, a renda per capita familiar é superior ao limite de 1/4 do salário mínimo. Concluindo, não logrou o autor comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, qual seja, a situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à sua subsistência e a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Portanto, a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002197-98.2012.403.6106 - LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0002197-98.2012.403.6106 AUTORA: Lucimara Maria Martins de Lima RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Lucimara Maria Martins de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do auxílio doença de que era beneficiária. Alegou, em síntese, que atualmente exerce a profissão de frentista-caixa no Auto Posto Canaã Rio Preto Ltda., sendo que iniciou suas atividades laborativas em meados de 1990. Desde o ano de 2007 vem apresentando quadros de fibromialgia, lombociatalgia, cefaléia cervicogênica, cervicobraquialgia, os quais se agravaram no decorrer desses anos, tornando-se crônicos. Após sua primeira licença médica e recebimento do benefício, em meados de janeiro de 2007, não mais conseguiu retornar definitivamente às duas atividades laborais. Além disso, portadora do vírus HIV, há mais de quinze anos, o que dificulta o quadro de melhora, haja vista a fragilidade de imunidade. Faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento. Juntou os documentos de folhas 10/60. À folha 63, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 65), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica pelos médicos do INSS que

constatou a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folha 67 e docs. de folhas 68/110). Réplica às folhas 113/117. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 118), a autora requereu a produção de prova pericial (folhas 119/120) e o INSS informou não possuir provas a produzir (folha 123). Saneado o feito, deferiu-se o pedido de realização de prova pericial, nomeando-se perito especialista em ortopedia para o mister, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (folha 124). Laudo médico pericial juntado às folhas 139/149. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 151/152 e o INSS o fez à folha 155. É o relatório.

2. Relatório. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, eis que foi agraciada com benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.131.493-6), no período de 20/07/2011 até 12/01/2012, comprovando, assim, a qualidade de segurada dela e carência (vide CNIS - folha 71). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou doença ortopédica incapacitante (vide folhas 139/149). Concluiu que (folha 100): Pericianda de 39 anos profissão de frentista/caixa relata dor nos ombros, dor no quadril esquerdo e dor no pé esquerdo e ao exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade ativa e passiva dos ombros e os testes para investigação de tendinite (Jobe e Neer) foram negativos. A musculatura dos membros superiores encontram-se preservadas assim como o exame neurológico esta normal. A autora possui vários exames de ultrassonografia que evidenciam exame normal (2007) e com tendinite em 2012, porém o ombro direito em 2012, onde a autora não apresenta queixa de dor também evidencia bursite, isto porque, os exames complementares só podem ser analisados em conjunto com o quadro clínico visto que pode apresentar falsos positivos ou falsos negativos e o exame de ultrassonografia é o exame mais solicitado neste contexto, é um método com altos índices falso-positivos para tendinites, principalmente as dos membros superiores (César Sienal e Milton Helfenstein Jr2, Rev Brás REumatol 2009;49(6):712-25). Outros autores apresentam resultados ainda mais pessimistas, apontando uma acurácia diagnóstica da US de apenas 38% e especificidade de 61%, considerando tais valores não acurados e muito pobres. [...] Este fato pode ser notado pois a autora não possui dor no ombro direito e o exame de ultrassonografia evidencia tendinopatia (exame de 25/04/2012). A queixa de dor no quadril esquerdo não limitou a mobilidade do mesmo e não há atrofia da musculatura do membro inferior esquerdo e os testes para inflamação do quadril como de Fabere foram negativos bilateralmente e a autora consegue deambular com salto alto que normalmente agravaria a dor como pode ser observado na foto em anexo. O exame do pé esquerdo não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante com limitação na mobilidade articular e textura da pele na região plantar bilateralmente é favorável à deambulação sem alteração de uma região plantar para outra. Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial. A perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que não restou inexistente incapacidade laborativa.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005341-80.2012.403.6106** - MOACIR VAZ DE LIMA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Proc. Nº 0005341-80.2012.403.6106 AUTORA: Moacir Vaz de Lima RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Moacir Vaz de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a imediata conversão do benefício de auxílio-doença NB/31-132.419.935-8 em aposentadoria por invalidez, bem como, o reconhecimento de 25% de acréscimo no valor de benefício. Alegou, em síntese, que durante vários anos exerceu atividade rural e que devido aos esforços físicos que a atividade exige, contraiu problemas de saúde que culminou com sua invalidez total. Disse que no ano de 2007 ingressou com ação judicial visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cuja sentença precedente, determinou ao INSS o restabelecimento do benefício, eis que foi apurado, na ocasião, que o autor padecia de incapacidade total e temporária. Esclareceu que sofre de alterações degenerativas na coluna lombar e mesmo após todo o tratamento a que foi submetido a patologia se agravou, estando, atualmente impossibilitado para exercer qualquer atividade laborativa. Esclareceu, ainda, que entende também estar impossibilitado de submeter-se a qualquer tipo de reabilitação profissional do INSS, ao argumento de possuir baixa escolaridade.

Pretende seja o auxílio-doença de que é beneficiário convertido em aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para ser reabilitado em outra função e encontra-se inválido para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento e de sua família com o mínimo de dignidade. Juntou os documentos de folhas 23/116. À folha 144, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, deferiu-se o pedido de produção de perícia médica e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 151), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e requereu a improcedência dos pedidos (folha 153/155 e docs. de folhas 156/160). Laudo médico pericial juntado às folhas 164/170. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 173/182 e apresentou réplica às folhas 183/185. O INSS manifestou-se acerca do laudo à folha 188. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia o autor a conversão do benefício de auxílio-doença NB/31-132.419.935-8 em aposentadoria por invalidez, bem como, o reconhecimento de 25% de acréscimo no valor de benefício. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, necessário se faz verificar se necessita da assistência permanente de outra pessoa (art. 45, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se ao grau de incapacidade laborativa do autor, eis que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença (NB/31-132.419.935-8) desde 30/07/2005, comprovando, assim, a qualidade de segurado dele e carência (vide CNIS - folha 158). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade laborativa total e temporária (vide folhas 164/170). Esclareceu que o autor é portador de Síndrome regional dolorosa Tipo I (CID: M.89.0), que afeta o sistema músculo esquelético, membro superior direito e causa incapacidade em apreensão de objetos com a mão direita. Por fim, concluiu que (folha 170): Periciando de 58 anos profissão declarada de serviços gerais relata dor no membro superior direito que o impede de fazer apreensão com a mão direita. O exame médico pericial evidenciou limitação na extensão e flexão complexa dos dedos da mão direita e com textura da pele preservada e sem atrofia da musculatura intrínseca da mão ou do membro superior direito. Os exames laboratoriais não esclarecerão a etiologia. Trata-se de uma síndrome denominada como causalgia, porém conhecida também como distrofia simpático reflexa, síndrome ombro mão, osteodistrofia de Sudek entre outros. Apresenta uma incidência de 5,4/1000 mil habitantes. O periciando pode melhorar com um tratamento multidisciplinar (Bonicas Management of Pain. Fourth edition, 2010). O exame de joelho esquerdo apresentou-se normal sem limitação na extensão e na flexão e não havia derrame articular que sugerisse incapacidade. Há incapacidade total e temporária. Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0005445-72.2012.403.6106 Autora: Aparecida Ferreira Ferriolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Aparecida Ferreira Feriolli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa, possui 71 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. João Baptista Feriolli, que auferir uma renda mensal de um salário mínimo. Sobrevivem apenas com a renda do esposo. Ambos são doentes e necessitam de alimentação balanceada e cuidados especiais, o que se mostra impossível com a renda auferida. Encontra-se impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 17/134. À folha 137, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, ainda, determinou-se a realização de estudo social e citação do INSS. Estudo Sócio-Econômico juntado às folhas 142/146. O INSS foi citado (folha 153) e apresentou contestação, alegando que o núcleo familiar formado pela autora e seu esposo sobrevive com a aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, ou seja, o casal teria renda acima do previsto em lei para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência (folhas 155/160 e docs. 161/229). O INSS interpôs agravo de instrumento (folhas 235/243) e o TRF-3ª Região suspendeu o cumprimento da decisão agravada (folha 230). A autora manifestou-se acerca do estudo social à folha 244 e apresentou réplica às folhas 245/249. O INSS apresentou alegações finais à folha 255. O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 257/263). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de outras provas além do estudo social já antecipado (folha 265), a autora requereu a produção de prova testemunhal (folha 266), que restou indeferida (folha 270). O INSS, à sua vez, informou não possuir provas a produzir (folha 269). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial

de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 71 (setenta e um) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. O estudo social demonstrou que a autora reside apenas com o esposo, Sr. João Baptista Feriulli em casa própria, de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, na frente pequeno alpendre, no fundo puxado de Eternit e edícula de dois cômodos que estão fechados. A casa está com rachaduras em várias paredes e infiltrações (condições precárias). Verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Sr. João Baptista Feriulli, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00, única renda auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do

amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do indeferimento administrativo (05/12/2011), descontando-se o período recebido através de antecipação dos efeitos da tutela.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: 549.136.622-2Benefício: amparo social ao idosoDIB: 05/12/2011RMI: um salário mínimoAutora: Aparecida Ferreira FeriollilNome da mãe: Anna Rosa FerreiraCPF: 313.234.818-0PIS/PASEP/NIT: 1.167.562.377-0Endereço: Rua Gustavo Colturato, n.º 290, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005903-89.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Proc. nº 0005903-89.2012.4.03.6106Autor: Orlando José da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Orlando José da Rocha, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de prestação de atividades em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que trabalha para a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, desde 18/02/1994, e que fica exposto a agentes agressivos à saúde, o que caracterizaria a especialidade do labor. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, em razão da autarquia não considerar o período como de tempo especial.À folha 45 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 46), o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou ter se sujeitado a agentes agressivos à saúde, inclusive, as atividades de motorista e encarregado de turma SUCEN não constariam dos anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 48/54 e docs. 55/91).Réplica às folhas 94/113.É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.É certo que as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Nesses casos, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço

prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176).Não é o caso do autor, que trabalhou como motorista de caminhonete, fazendo o transporte de pessoas e produtos para serem aplicados no controle de endemias.No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado informa que ele estava sujeito a ruído em nível inferior a 85 decibéis (folhas 30/32). Além disso, o contato com produtos químicos não se dava de forma contínua.Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto, 14/05/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006149-85.2012.403.6106 - HELENA DE OLIVEIRA ZAURISIO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0006149-85.2012.4.03.6106Autora: Helena de Oliveira ZaurisioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Helena de Oliveira Zaurisio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 67 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, que aufera uma renda mensal no valor de R\$ 865,00. Sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como medicamentos e alimentação. As demais despesas como IPTU, água, luz e convênio médico são pagas com atraso. Além da idade, possui diversos problemas de saúde, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Não concorda com a decisão, pois se trata de pessoa idosa, com mais de 67 anos, e está impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família.Juntou os documentos de folhas 15/33.À folha 36 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, ainda, determinou-se a realização de estudo social e citação do INSS.O INSS foi citado (folha 39) e apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Salientou que o esposo da autora, Sr. Alcebiades Zaurisio, recebe um benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 865,00, sendo que, dessa forma, a renda per capita supera o limite legal (folhas 41/43 e docs. 44/58).Estudo social juntado às folhas 59/64.A autora manifestou-se acerca do estudo social às folhas 69/70 e apresentou réplica às folhas 71/76.O INSS manifestou-se sobre o estudo social às folhas 83/84, reiterando pela improcedência dos pedidos da autora.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 86/89).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício.Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstrou que a autora reside em casa que pertence aos netos Ivan Zaurisio e Igor Zaurisio, que estão sob a tutela da autora. Na casa residem a autora, os netos e o esposo, Sr. Alcebiades Zaurisio. A casa possui dois quartos, sala, copa, pequena cozinha, área de serviço, na frente varanda coberta e quintal extenso de terra na frente com portão pequeno. A casa tem laje, piso, azulejo, é pequena e bem organizada. A autora comprou uma casa assobradada de 80 metros, há seis meses, com a venda do caminhão que pertencia ao esposo e se mudará para a nova residência no próximo mês. A casa em que residem será alugada. Ressaltou que os gêmeos Igor e Ivan ficaram sob a guarda da autora, após o falecimento da filha Vera. Os gêmeos recebem pensão por morte no valor de R\$ 1.200,00, cada

um, e o esposo da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 870,00. Também ressaltou que os filhos da autora é que pagam o convênio médico da Unimed. A casa possui telefone fixo e um veículo Parati, ano 1995, que pertenciam a filha Vera, falecida. Observou a Senhora Assistente Social que a família irá se mudar para a residência adquirida com a venda do caminhão do esposo da autora, que se trata de casa assobradada de 80 metros na Vila Sinibaldi e irão alugar a casa em que residem. Deste modo, não verifico a presença da hipossuficiência, que ensejaria a concessão do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007265-29.2012.403.6106 - IVONETE FERREIRA LIMA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0007265-39.2012.403.6106 AUTORA: Ivonete Ferreira Lima RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ivonete Ferreira Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada do RGPS e que trabalha em serviços gerais na empresa Patini Logística Ltda. M.E. Desde o ano de 2003, até a presente data, faz acompanhamento psiquiátrico e, inclusive, esteve internada em hospitais para tratamento em algumas ocasiões. Foi diagnosticada como portadora de psicose não orgânica, não especificada, e transtorno afetivo bipolar - episódio atual hipomaniaco, motivo pelo qual faz uso contínuo de várias medicações. Devido aos problemas psiquiátricos e durante uma crise psicótica, com total descontrole emocional agravado por alucinações e agressividade, caiu e fraturou a rótula do joelho, motivo pelo qual submeteu-se a procedimento cirúrgico. Estava em gozo de auxílio-doença nº 549.460.228-8, desde dezembro de 2011 (época que fraturou o joelho), e desde então, todas as vezes que pediu prorrogação do benefício, houve o deferimento. Acontece que no mês de agosto de 2012 o pedido foi negado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, eis que apresenta problemas psiquiátricos severos e não apresenta condições físicas e mentais de exercer atividades laborativas. Juntou os documentos de folhas 16/34. Às folhas 37/38 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, nomearam-se peritos médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, facultando-se as partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 53), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários ao benefício. Quanto ao requisito incapacidade laboral, disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência (folha 55 e docs. 56/80). O INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 81/86). Laudo médico pericial elaborado pelo psiquiatra juntado às folhas 87/90; o da especialidade em ortopedia foi juntado às folhas 96/102. A autora apresentou réplica às folhas 110/112 e manifestou-se acerca dos laudos periciais às folhas 113/116. À folha 119 o INSS manifestou-se concordando com o laudo médico pericial com especialidade em ortopedia, onde consta que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente por 45 dias, e requereu a imediata revogação da tutela. À folha 122, o E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e revogou a antecipação da tutela concedida. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenchia os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenchia os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença nº 549.460.228-8 até 19/06/2012 (vide folha 32). Verifico, pois, a alegada incapacidade laborativa. Inicialmente, realizada perícia na especialidade de psiquiatria, concluiu o Sr. Perito que a autora não apresentou, no momento da perícia, nenhum quadro psicopatológico que a incapacitasse ao trabalho e demais atos da vida civil (vide laudo de folhas 87/90). Todavia, no tocante aos problemas ortopédicos, ficou devidamente comprovado que a autora apresentou incapacidade total e temporária por 45 dias. Veja-se que o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora é portadora de entorse do tornozelo direito (S.93.4), que produz reflexo no sistema musculoesquelético, causando dor para movimentar a articulação. Disse que a patologia é reabilitável após um período médio de 45 dias (vide folhas 96/102). Por fim, concluiu que (vide folha 102): Pericianda de 44 anos profissão declarada de serviços gerais apresentou entorse do tornozelo direito em janeiro de 2013, sem fratura e está imobilizada com tala gessada que a impede de deambular com carga, a incapacitando para suas atividades laborais. A autora apresentou

internação em hospital psiquiátrico que sugiro perícia na especialidade de psiquiatria. A incapacidade da pericianda é total e temporária. Diante das conclusões do Sr. perito judicial especialista em ortopedia, que atestou pela incapacidade laborativa total e temporária da autora por 45 dias, é de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, reconhecendo apenas que ela esteve incapacitada para as atividades habituais, por 45 dias, como constante do laudo. Considerando que a autora já recebeu os valores devidos mediante tutela antecipada, não haverá execução. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante relativo a 45 dias em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 10 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007275-73.2012.4.03.6106 - ARMANDO SIROTTA FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0007275-73.2012.4.03.6106 Autor: Armando Siroto Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Armando Siroto Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo (03/08/2011), acrescidos de juros, multa, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Alegou, em síntese, que no final do ano de 2010 foi diagnosticado como portador de linfoma não Hodgkin de alto grau leucemizado e com infiltração do sistema nervoso central, sendo necessário a realização de tratamento quimioterápico e antineoplásico por tempo indeterminado, por ser uma doença grave, de alto risco e incurável. Após, em janeiro de 2011, teve diagnosticado hepatopatia crônica, aumento do calibre da V porta progressiva por esplenomegalia e/ou hipertensão portal, esplenomegalia acentuada, adenopatia peri-hilar hepática, litíase renal bilateral. Devido aos problemas de que é portador, encontra-se total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Não concorda com a decisão administrativa, eis que verteu contribuições previdenciárias por mais de 21 anos ininterruptos, sendo sua última contribuição em 05/2008, portanto, desempregado e sem condições de voltar a contribuir mensalmente para o INSS. Ademais, o artigo 15, II, 1º, da Lei 8.213/91, estabelece um período de graça de 24 meses, acrescido de 12 meses em face do desemprego, para os segurados que tenham contribuído por período superior a 120 meses, como no caso, sendo que somente perderia a qualidade de segurado em 16/07/2011, inclusive, a própria autarquia fixou a DII em 08/04/2011. Juntou os documentos de folhas 15/29. À folha 32, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando-se especialista em oncologia para o mister e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 41), o INSS, apresentou a contestação, alegando que conforme laudo médico elaborado por seus peritos, o autor aderiu/reingressou ao RGPS já portador da incapacidade, que teve início em 01/04/2011. Argumentou que o autor voltou a contribuir em 08/2011, quando já portador da alegada incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 43/45 e docs. 46/58). Laudo médico pericial juntado às folhas 61/69. O autor apresentou manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às folhas 72/75. O INSS, por sua vez, apresentou alegações finais às folhas 78/79. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que verteu contribuições previdenciárias, sem perda da qualidade de segurado, no período de 06/1986 até 05/2008. Portanto, por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurado. Após, reingressou no RGPS, em 09/2011, e contribuiu até 11/2012, apresentado carência necessária ao benefício (vide CNIS folhas 50/53). Análise, portanto, o requisito de incapacidade laborativa do autor para verificar, junto aos demais requisitos, se faz jus ao benefício que pleiteia. Veja-se que o perito judicial, especialista em oncologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Linfoma de Hodgkin, doença do sistema linfoproliferativo, que resulta em incapacidade laborativa total e temporária, devido ao tratamento e à diminuição da imunidade gerada pela doença e pelo tratamento (vide laudo de folhas 61/68). Por fim, concluiu o Sr. Perito que (folhas 68/69): [...] Atualmente deve ser considerado Inapto para atividades laborativas por um tempo prolongado, acompanhado, tratado com seu oncologista e reavaliado após um período não inferior a 01 (um) ano. Atualmente é inapto para qualquer atividade laborativa. CONCLUSÃO INAPTO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. Configurada a situação de desemprego e considerando que o de autor conta com mais de 120



contribuições mensais, consoante anotações do CNIS às folhas 50/53, é de se concluir que ele faz jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, à data do início da incapacidade (abril de 2011 - vide laudo de folha 66), mantinha o autor a qualidade de segurado do INSS, eis que a última contribuição vertida em junho de 2008, acresceram-se trinta e seis meses de período de graça, o que levaria o autor a perder a qualidade de segurado apenas em agosto de 2011. Concluindo, analisando os requisitos necessários aos benefícios pleiteados, vê-se que o autor possui direito ao auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91, uma vez que, ao eclodir a incapacidade (abril de 2011), apresentava o autor qualidade de segurado e carência necessárias ao benefício. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até vinte e quatro meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O período de graça considerado à análise da manutenção da qualidade de segurado do de cujus é de 24 (vinte e quatro) meses, e não 36 (trinta e seis) meses, e tem por fundamento o desemprego, e não contribuições ininterruptas por 120 meses, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Recurso desprovido (TRF 3ª Região, AC - APELREEX - 1686276, DÉCIMA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 DATA 18/04/2012, fonte Republicação). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - O falecido encontrava-se em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (06.03.1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que os vários vínculos empregatícios relacionados às fls. 15/27 revelam sua preocupação em manter-se empregado, não tendo alcançado tal objetivo em razão de sua precária condição de saúde, evidenciada pela causa mortis aposta na certidão de óbito (etilismo crônico). II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.., constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego e considerando que o de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais, consoante anotações de CTPS às fls. 17/22, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (06.03.1997) e a data de seu falecimento (25.12.1999) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado. IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, devendo ser calculado de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Conforme salientado na r. decisão atacada, o E. STJ se pronunciou sobre o tema, adotando o entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343519, DÉCIMA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3

DATA 18/11/2010, p. 1418).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com vigência a contar do requerimento administrativo (03/08/2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: auxílio-doença NB: 547.205.394-0 DIB: 03/08/2011 RMI: a apurar Autor: Armando Sirotto Filho Nome da mãe: Neide Lois Sirotto CPF: 802.633.218-00 PIS/PASEP/NIT: 1.116.751.259-0 Endereço: Rua Damázio Ruiz, n.º 880, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008431-96.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO MARTINS (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

Vistos, MÁRCIO ANTONIO MARTINS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 53/55), alegando o seguinte: Da análise da r. sentença embargada constata-se que o MM. Juiz em sua decisão narra em dois pontos: a) Não há como dar seguimento na pretensão do autor, porquanto carece ela da presente ação, por ser o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO parte ilegítima passiva ad causam (...); b) POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, diante da manifesta ilegitimidade ad causam do MINISTÉRIO DA SAÚDE para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual. (...) No que se refere ao item a Excelência, data máxima vênua, na r. decisão embargada não houve pronunciamento a respeito da petição do embargante onde requereu-se, tempestivamente, o ADITAMENTO DA INICIAL, para passar a constar no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL, em atendimento ao r. despacho disponibilizado no dia 01 de fevereiro de 2013, equivocadamente lançado no sistema como sentença. Quanto ao item b, entende o embargante que no dispositivo da sentença, o correto seria constar MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO e não MINISTÉRIO DA SAÚDE como constou em contradição ao relatório e fundamentação da decisão embargada. Ante o exposto, espera-se o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que o Nobre Magistrado se pronuncie sobre a omissão e contradição ocorridas, e ao depois, se desta forma entender V. Exa., que seja modificada a sentença pelos motivos acima expostos. [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à

eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Examinou-os, então. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 42/v, mas não há omissão na mesma. Justifico. Na questão da omissão, necessário se faz mencionar que a inicial foi protocolizada e distribuída a esta 1ª Vara Federal em 19 de dezembro de 2012, figurando como parte autora MÁRCIO ANTONIO MARTINS e como parte ré MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Em 17 de janeiro de 2012, prolatei a sentença de fls. 42/v, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, II, c/c o art. 267, I e VI, 3º, do C.P.C., por indeferimento da inicial, diante da ilegitimidade ad causam do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual. Na mesma data a sentença tornou-se pública em secretaria (fl. 43). Encaminhou-se para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, que foi disponibilizada em 1º de fevereiro de 2013 (fl. 43v), que, posteriormente, constatou-se publicação incorreta (fls. 51/52). Em 15 de janeiro de 2013, o autor protocolizou petição juntando aos autos instrumento de procuração judicial (fls. 44/45). Na data de 2 de fevereiro de 2013, o autor peticionou requerendo ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL para constar no polo passivo da presente ação a UNIÃO FEDERAL - Ministério Público do Trabalho. Sanada a irregularidade, foi a sentença corretamente publicada, cuja disponibilização no D.E.J ocorreu no dia 22 de abril de 2013 (fl. 52v) e a certidão de trânsito em julgado de fl. 48 tornada sem efeito (fls. 52 e 56). Assim, após este breve resumo, nota-se que o pedido de emenda à inicial foi protocolizado após a prolação da sentença, impossível, portanto, que fosse apreciado por este Juízo pedido ainda inexistente à época do encerramento do ofício jurisdicional, ou seja, em 17 de janeiro de 2013. Vale dizer que se o requerimento de emenda à inicial existisse nos autos em data anterior ao dia 17 de janeiro de 2013, não teria este feito sido extinto e a inicial indeferida. POSTO ISSO, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os apenas para complementar o dispositivo da sentença de fls. 42/42v, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial, diante da manifesta ilegitimidade ad causam do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual. No mais, permanece a sentença de fls. 42/v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0008435-70.2011.4.03.6106 Autora: Judita Ribon Bortolotti Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Judita Ribon Bortolotti, qualificada na inicial, ingressou com a presente, pelo rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que nasceu em 24 de novembro de 1960 e que a partir de abril de 2008 passou a recolher contribuições previdenciárias, fazendo-o até a presente data. Disse que

possui diversas e graves enfermidades incapacitantes, como tumor na tireóide e problemas no pé direito, motivo pelo qual não possui condições para trabalhar. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, de maneira indevida. Não concorda com a decisão, eis que se encontra totalmente incapaz para atividades laborativas e ostenta qualidade de segurada e carência necessárias ao benefício. Juntou os documentos de folhas 06/17. À folha 20, designou-se audiência de conciliação e antecipou-se a realização da perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 23), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, realizada perícia médica por profissionais de seus quadros, se concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Requereu a improcedência (folha 27 e docs. 28/42). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, o advogado da autora manifestou-se, em réplica à contestação (folha 43). Laudo médico-pericial juntado às folhas 88/91, acerca do qual o INSS manifestou-se às folhas 97/98. A autora, à sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 102/103 e, ainda, pugnou pela produção de prova oral. A manifestação foi intempestiva. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04/2008 até 11/2010 e 01/2011 até 11/2011 (vide CNIS folha 32). Análise, portanto, o requisito de incapacidade laborativa da autora para verificar, junto aos demais requisitos, se faz jus ao benefício que pleiteia. Em princípio, o perito médico judicial, ortopedista, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou sequela de fratura e cirurgias do pé direito, ocorrido em 2002, evoluindo com limitação e anquilose do pé direito. Esclareceu que referida patologia causa déficit de marcha, limitação funcional do pé direito. Salientou que a limitação e anquilose do pé direito são em caráter permanente e irreversível, sendo que a incapacidade surgiu em 24/03/2001. E, por fim, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade parcial e definitiva. Confira-se (folha 90): Do exposto, conclui-se que a Autora apresenta sequela de fratura e cirurgias do pé direito, ocorrido em 2001, evoluindo com limitação e anquilose do pé direito em caráter permanente e irreversível, portanto, existe uma incapacidade parcial e definitiva para todas as atividades que necessite deambular, não restam cirurgias a serem realizadas. Em tendo a autora baixa escolaridade e seu quadro clínico crônico dificilmente poderá efetivamente auferir renda ainda que seja reabilitada. Embora isso, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social na data de 25/03/2008, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições previdenciárias de 04/2008 até 11/2011 (vide folhas 33/34). Assim, concluo que a doença da parte autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS, pois o Sr. Perito ficou a data de início da incapacidade como sendo em 24/03/2001 (vide folha 91). Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A parte autora não possui direito ao benefício previdenciário, pois recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002807-66.2012.403.6106 AUTORA: Vera Lúcia Santana do Nascimento RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Vera Lúcia Santana do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício n.º 545.827.758-5. Alegou, em síntese, que iniciou seu trabalho ainda na infância, com finalidade de ajudar a família no sustento do lar. Disse que a partir de 10/09/1983 teve seu primeiro registro em CTPS e, desde então, exerceu diversas atividades laborativas com devido registro. E, nos períodos de 03/2010 até 07/2010 e 12/2010, recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Disse que há algum tempo passou a sentir fortes dores no peito, tendo sido diagnosticado ser portadora de Angina Pectoris (CID I20) e Hipertensão essencial (CID I10). Disse que na data de 25/04/2011 requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, que, todavia, foi cessado injustamente. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento. Juntou os documentos de folhas 11/39. À folha 42, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 44), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do

benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica pelos médicos do INSS que constatou a inexistência de incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folha 46 e docs. de folhas 47/67). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 73). À folha 75, nomeou-se perito especialista em cardiologia para realização da perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo médico pericial juntado às folhas 88/96. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 99/101 e o INSS o fez à folha 103. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, eis que foi agraciada com benefício de auxílio-doença (NB-545.827.758-5), que teve vigência no período de 25/04/2011 até 30/06/2011, comprovando, assim, a qualidade de segurada dela e carência (vide CNIS - folha 54). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em cardiologia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa (vide folhas 88/96). Esclareceu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS - CID I10) e dislipidemia (DLP - CID E78). Esclareceu que referidas doenças são tratadas clinicamente com medicações e mudanças nos hábitos de vida e que podem causar alterações sistêmicas a longo prazo em diversos órgãos. Por fim, concluiu que (folha 95): A periciada VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO, 53 anos, cozinheira, é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Dislipidemia, em tratamento clínico. Queixa de dor torácica que foi investigada clinicamente e laboratorialmente, terminando por submeter-se a cateterismo cardíaco. Neste exame não foi diagnosticada lesões graves, sendo indicado tratamento clínico. As doenças estão controladas clinicamente e não apresenta cardiopatia grave estrutural e ou funcional diagnosticada. Não há Incapacidade Laborativa de origem cardíaca. As eventuais limitações laborativas estariam relacionadas as atividades que exigem grandes esforços físicos. Deixo consignado que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos, bem como discussão e conclusão, não havendo nada que possa torná-la inválida. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que não restou inexistente incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005139-06.2012.403.6106 - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. N.º 0005139-06.2012.403.6106 AUTORA: Rosimar Fabíola da Silva RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Rosimar Fabíola da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da distribuição da ação. Alegou, em síntese, que sofre de vários problemas psiquiátricos, notadamente transtorno depressivo recorrente (CID: F33.3), com constantes sintomas de alucinações auditivas e vários delírios de perseguição, medo de ficar sozinha e cometer suicídio. Esclareceu que se encontra em tratamento, todavia, os males que a acomete são tão graves que culminaram, inclusive, com a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não reúne condições para exercer atividade laborativa para fins de prover seu sustento. Juntou os documentos de folhas 10/17. À folha 20, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialista em psiquiatria para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 33), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que a autora possui qualidade de segurada e carência necessárias ao benefício. No que toca à incapacidade laborativa, disse que a perícia médica do INSS constatou a anormalidade do quadro clínico da parte autora, bastante para reconhecer-lhe a incapacidade temporária para o trabalho, fator determinante para a concessão de auxílio-doença a partir de 11 de julho de 2012, vigente hodiernamente. Disse que não basta haver a incapacidade do segurador, deve estar provado a definitividade da impossibilidade do restabelecimento das condições físicas e de saúde para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 37/39 e docs. de folhas 40/46). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 59). Laudo médico pericial juntado às folhas 61/64. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 75/77 e o INSS o fez às folhas 79/80. É o relatório. 2. Relatório. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se ao grau de incapacidade laborativa da autora, eis que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença (NB-552.307.265-2), com DIB em 11/07/2012 e DCB em 30/05/2013, comprovando, assim, a qualidade de segurada dela e carência (vide INFBEN - folha 81). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade laborativa total e temporária (vide folhas 61/64). Esclareceu que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos (CID 10. F 32.2), que produz reflexos no sistema emocional e psíquico, sendo o cérebro afetado com sintomas depressivos e de ansiedade associados ao nervosismo e medo inespecíficos. Concluiu que a autora se mostra temporariamente incapaz para realizar a sua atividade profissional. Esclareceu que o tratamento psiquiátrico iniciou-se recentemente e que ainda não há resposta satisfatória, pois ainda em período de ajuste de tratamento e período de adaptação. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relativamente ao pedido de auxílio-doença, não há interesse de agir, eis que percebendo administrativamente o benefício (folha 81). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003031-87.2001.403.6106 (2001.61.06.003031-2)** - DOMINGOS MARINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DOMINGOS MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que não procede a alegação do exequente de fls. 212 e 217, posto que à fl. 213, consta o comprovante de pagamento realizado pelo TRF. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1)** - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004656-25.2002.403.6106 (2002.61.06.004656-7)** - LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007025-55.2003.403.6106 (2003.61.06.007025-2)** - JOAO BATISTA BARROSO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO BATISTA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000063-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000063-9)** - ANA MARIA DIAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007964-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007964-5)** - CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X ELAINE DE FATIMA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO REIS DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9)** - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0)** - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013170-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013170-6)** - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005223-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005223-9)** - ALFREDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006178-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006178-2)** - PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X ELISANDRA GOLFETTO BENITE(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007517-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007517-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para a conversão do valor depositado à fl. 353, utilizando os dados informados à fl. 358, que seguem cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8)** - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE

CERIACO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003477-75.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005907-97.2010.403.6106** - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007702-41.2010.403.6106** - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOVAIR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008139-82.2010.403.6106** - ETERVILIO MENINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ETERVILIO MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008232-45.2010.403.6106** - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARCASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000252-13.2011.403.6106** - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001252-48.2011.403.6106** - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001430-94.2011.403.6106** - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002042-32.2011.403.6106** - DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI(SP258712 - FERNANDA



CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUCELENA REGINA DE CARVALHO PINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003939-95.2011.403.6106** - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005263-23.2011.403.6106** - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA FELICIO SANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006531-15.2011.403.6106** - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000892-79.2012.403.6106** - MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008048-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008048-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4)) MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MORENO LOBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006793-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006793-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEOFILO RUSSO

Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004385-74.2006.403.6106 (2006.61.06.004385-7)** - MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X JOSE MERENCIANO DO PATROCINIO X CAIO DE SOUZA CONCA X ROSA CELINA OLIVEIRA DA SILVA(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para a conversão do valor depositado à fl. 234, utilizando os

dados informados à fl. 238, que seguem cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos em inspeção, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)** - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X BEBIDAS FERRARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado à fl. 182. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003538-33.2010.403.6106** - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDO GILBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002977-72.2011.403.6106** - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005866-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 135), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a Caixa Econômica Federal e executado Paulo Roberto Fernandes Sandrin. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0002337-98.2013.403.6106** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Vistos, Recebo o presente recurso de agravo em execução penal, sem efeito suspensivo do cumprimento das penas impostas na Ação Penal, que faço com fundamento no artigo 197 da Lei de Execução Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com o escopo de apresentar suas contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias. Com a resposta do agravado ou sem ela, retornem os autos conclusos, quando, então, este Juízo irá reformar ou sustentar a decisão acoimada de agravada pelo condenado. Intimem-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000724-43.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Vistos,Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o condenado junte a documentação necessária.Juntados os documetnos, dê-se vista ao MPF.

**0001838-17.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos, Conquanto tenha endereçado o condenado, em causa própria, a petição de fls. 89/91 a Juiz de Direito, e não a Juiz Federal, analiso, mesmo assim, seu requerimento de alteração da instituição para cumprimento da pena restritiva de direito imposta a ele. Estabeleceu a r. sentença prolatada na Ação Penal n.º 2004.61.06.005615-6 (ou 0005615-25.2004.4.03.6106), confirmada por unanimidade pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. fls. 10/19v e 22/25v), a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Pois bem. Nos termos da alternativa supra (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), este Juízo de Execução Penal definiu a instituição CAPACC - Casa de Apoio ao Adulto Carente com Câncer para o condenado prestar serviços à comunidade, isso tudo para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, como, aliás, requereu às fls. 58/59. Ou seja, este Magistrado Federal, como Juízo de Execução Penal, conversou com o condenado na audiência admonitória e esclareceu ter definido aludida instituição filantrópica pelo fato dos alegados problemas de saúde, considerando sua aptidão entre as instituições filantrópicas cadastradas junto a este Juízo de Execução Penal. Indefiro, portanto, o requerimento do condenado de alteração da entidade assistencial para prestação de serviços, posto ser a CAPACC a entidade assistencial adequada a receber a prestação de serviços, considerando os alegados problemas de saúde e seu aperfeiçoamento espiritual e social, e não algum Setor de Benefícios dos Sentenciados de qualquer Estabelecimento Penal de São José do Rio Preto, no qual não estaria sendo preservada sua saúde física, nem tampouco seu aperfeiçoamento intelectual, mas, sim, ao revés, não preservando. E, para finalizar, olvida o condenado, como operador de Direito, mormente como Advogado Criminal (v. qualificação à fl. 90), competir ao Juízo da Execução Penal definir (ou escolher) a entidade assistencial, hospitalar, escola, orfanato e outro estabelecimento congênere, em programa comunitário ou estatal ( 2º do art. 46 do CP), e não ao condenado. Solicite-se, assim, a Supervisora do Setor de Execução Penal informação da CAPACC do(s) dia(s) e horário(s) ajustado(s) da prestação de serviços pelo condenado, com o escopo de ser fiscalizada por Oficial de Justiça. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7608**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001746-39.2013.403.6106** - JEFERSON ROBERTO CARDOSO BRAVO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEFERSON ROBERTO CARDOSO BRAVO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do impetrante pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 20 de abril de 2013. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa de filiação à OMB para apresentação do impetrante no SESC desta cidade, no dia 20 de abril de 2013, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fl. 14). Informações prestadas (fls. 20/34). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 37/40). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da

autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e como tal deve ser apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do impetrante pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 20 de abril de 2013. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro do impetrante junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de continuar inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação do impetrante sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

## **Expediente Nº 7611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MALAGOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)**

Fl. 237: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos,

observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 221, atualizados em 31/03/2013, conforme cálculo de fls. 221/223, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 45 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 206: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 179, atualizados em 28/02/2013, conforme cálculo de fls. 179/196, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 103 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9) - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Fl. 382: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 367, atualizados em 31/01/2013, conforme cálculo de fls. 367/369, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 123 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0005161-11.2005.403.6106 (2005.61.06.005161-8) - NELSON GUILHERME X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório

deverão ser considerados 91 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5)** - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, sendo em favor da autora o valor de R\$ 34.813,39, referente aos atrasados e ao reembolso dos honorários do assistente técnico, e R\$ 5.186,78, referente aos honorários advocatícios. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores.. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008841-67.2006.403.6106 (2006.61.06.008841-5)** - APARECIDA MARIA RISSO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA MARIA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000732-30.2007.403.6106 (2007.61.06.000732-8)** - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDASIO ORANDIR BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal, diante da idade do autor, completada em abril de 2013. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0008681-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008681-6)** - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE GASQUE PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores e 01 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0004900-36.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo

executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005175-82.2011.403.6106** - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005205-20.2011.403.6106** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração do exequente, fazendo constar o patrono do autor. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0005759-52.2011.403.6106** - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006388-26.2011.403.6106** - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0006904-46.2011.403.6106** - LUISA TERESA GOMES SALOMAO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUISA TERESA GOMES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0007397-23.2011.403.6106** - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria a alteração do exequente, fazendo constar a advogada da autora como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000677-06.2012.403.6106** - ISABEL CRISTINA DONEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Previamente ao cumprimento da determinação, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, para fazer constar ISABEL CRISTINA DONEGA. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

**0000835-61.2012.403.6106** - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação retro.

**0002477-69.2012.403.6106** - DEVANIR APARECIDO PEDRO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para ciência da mensagem eletrônica juntada à fl. 158 (comunica implantação de benefício). Cumpra-se.

**0003135-93.2012.403.6106** - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exeqüente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Sem prejuízo das determinações, fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lucio Salles Fernandes, nomeado à fl. 72, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7613**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-05.2011.403.6106** - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO FERNANDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 177/178) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003960-71.2011.403.6106** - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.

**0002805-96.2012.403.6106** - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 182/183) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005324-44.2012.403.6106** - MARIA JOSE FREIRA TRINDADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 166/167) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003900-73.2012.403.6103** - ANTONIO ULISSES CLEMENTINO(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 29 de maio de 2013, às 14:30 horas.II - Deverá a advogada do autor diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

**0005913-45.2012.403.6103** - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000339-07.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE MOURA COELHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Destarte, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/5/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001670-24.2013.403.6103** - MANOEL SOARES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 85/87: Designo o dia 17/06/2013, às 16:30 horas para realização de nova perícia médica, com o mesmo perito nomeado às fls. 77. II - Diligencie a i. advogada do autor para seu efetivo comparecimento, eis que não haverá intimação pessoal e a ausência do autor será interpretada como desistência da ação.

**0002011-50.2013.403.6103** - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002761-52.2013.403.6103** - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/7/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003629-30.2013.403.6103** - EMANUELLE CAMPOS SIMOES X MARILEIA CAMPOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/05/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representante da autora EMANUELLE CAMPOS SIMÕES, CPF 455.716.158-85, com endereço na Rua Monterrey, 224 - Jd. Paineiras II - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos

abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros

parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0003720-23.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO SAES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/6/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003722-90.2013.403.6103 - LUIZ ROQUE ROSSI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes



os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/6/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003726-30.2013.403.6103 - LAFAIETE APARECIDO DE OLIVEIRA X VICENTINA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/6/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a

experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Desde já arbitro os honorários da Assistente Social em 2 (duas) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, bem como o a distância do local que será realizada a perícia. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0003728-97.2013.403.6103 - ALFREDO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/6/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003729-82.2013.403.6103 - JOSE NIVALDO FERREIRA GOMES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/6/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003797-32.2013.403.6103 - ROSANA SUELY RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/6/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003803-39.2013.403.6103 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/6/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003815-53.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/6/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003828-52.2013.403.6103 - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/6/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/6/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003843-21.2013.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/6/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava



incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional e prioridade na tramitação processual. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004010-38.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/6/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/6/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5440**

**MONITORIA**

**0004887-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES X NANCI FERNANDES MARTINS MONTEIRO X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003220-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RONALDO SILVA LEMES

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso interposto.No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2)** - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 595/598: Dê-se ciência à parte exequente.Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento das verbas de sucumbência.Int.

**0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&TExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 1872/1873: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.080,21 em julho/2012). Instrua-se com cópias de fls. 1872/1873.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1)** - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 237, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 237 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 233/236.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 231, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0001316-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001316-7)** - EMANUEL BARBOSA PORTO(SP161615 - MARISA DA

CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: EMANUEL BARBOSA PORTOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho efetuado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.2. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401311-44.1992.403.6103 (92.0401311-7) - PRADO E RANGEL LTDA X V Z DIAS & CIA/ LTDA X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X EUCIR LUIZ DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRADO E RANGEL LTDA X V Z DIAS & CIA/ LTDA X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X EUCIR LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Exequente: PRADO E RANGEL LTDA e OUTROExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Fl(s). 140. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, código 8047, a seu favor o saldo total das contas nº 2945.005.5727-9 (atual 2945.635.20278-3), nº 2945.005.5728-7 (atual 2945.635.20193-0), nº 2945.005.5741-4 (atual nº 2945.635.20251-1), nº 2945.005.5745-7 (atual nº 2945.635.20156-6) e nº 2945.005.5823-2 (atual 2945.635.20214-7).Intimem-se as partes.Após a certificação do decurso do prazo sem interposição de recursos, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 133/134 e 140.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0005115-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)**

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a parte exequente se manifestar nos autos em cumprimento ao despacho de fls. 225, reiterado às fls. 226.2. Na hipótese afirmativa, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

**0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 263/265, fls. 266/271 e fls. 272/282: Manifeste-se o co-exequente JOSÉ BURGO, sobre os documentos e alegações carreadas aos autos pela CEF.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação aos co-exequentes mencionados às fls. 278.3. Int.

**0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Face ao certificado às fls.259/261, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

**0005768-38.2002.403.6103 (2002.61.03.005768-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

I) Vistos em Despacho/Ofício nº 305/2013Fl(s). 366: Defiro o pedido do Procurador da Fazenda Nacional (PFN), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.002154380-3. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 360 e 366, a fim de que conste o código 2864 referente ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 417/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao PFN para sua ciência.II) Após o cumprimento integral do item acima, abra-se nova vista destes autos à Procuradoria Geral Federal (nesta urbe representada pela Procuradoria do INSS), a fim de que cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.364.

**0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES ALEM

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. As pesquisas pelo Sistema RENAJUD revelaram a inexistência de veículos. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Int.

**0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada atinente à correção monetária da conta poupança em nome da parte autora, tendo-se instaurado controvérsia nos autos acerca dos juros remuneratórios, que não teriam sido contemplados expressamente no julgado.Considerando que os juros remuneratórios são devidos uma vez que decorrem da própria sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, sob pena de desnaturar-se o contrato firmado com a instituição financeira e frustrar a completa reposição do patrimônio do autor, tornem os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), com o acréscimo dos juros remuneratórios, devendo apontar eventuais diferenças apuradas.Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004282-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO MARTINS DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

Fl(s). 63/68: Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito oriundo do BACENJUD, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA

COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA  
EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 57.555,01, ABRIL/2011 - condenação; R\$ 500,00, ABRIL/2012 - sucumbência), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0003009-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003009-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARACA

Fl. 45 Defiro. Anote-se.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004448-69.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL

I) Fl.49 Defiro. Anote-se.II) O primeiro endereço fornecido pelo exequente já foi tentada a intimação da executada, porém a diligência restou negativa (fl.47).Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl.37, no segundo endereço fornecido pelo exequente, em sua petição de fl.49.

#### **Expediente Nº 5444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) Recebo a apelação interposta pela embargante - CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402836-95.1991.403.6103 (91.0402836-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402429-89.1991.403.6103 (91.0402429-0)) LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União informou que existem débitos perante o Fisco, diante do que este Juízo deve considerar antes de transmitir eventual requisição de pagamento e antes de autorizar eventual saque pela parte autora-exequente.2. Esse é o relatório. Decido.3. Defiro o pedido de compensação em relação ao crédito da co-exequente LANOBRASIL S/A, formulado pela União, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988.4. Informe a União os seguintes dados indispensáveis para operacionalizar a compensação, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:a) valor a ser

compensado, atualizado até a data desta decisão;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) código de receita do tributo devido a ser compensado;d) número de identificação do débito (número da CDA ou número do PA).5. Não havendo recursos da presente decisão, certifique a Secretaria o decurso do prazo para tanto e remetam-se os autos ao Contador Judicial para apresentar cálculo atualizado do valor da condenação até a data desta decisão (artigo 12, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR). 6. Em seguida, providencie a Secretaria o cadastramento das informações supramencionadas.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5)** - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 926, republique-se o despacho de fl(s). 925.Fl(s). 925: Fls. 922/923: Manifeste-se a parte autora-exeqüente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int..Int.

**0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)** - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 612 verso. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos a Execução Fundada em Sentença nº 0002913-18.2004.403.6103.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4)** - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl.259/260 Defiro.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 254.Int.

**0002154-83.2006.403.6103 (2006.61.03.002154-9)** - MARIA APARECIDA CRUZ CUNHA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 128: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela patrona da parte autora.Após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6)** - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a

eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Face à concordância da parte autora-exequente com o valor apresentado, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.3. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403729-13.1996.403.6103 (96.0403729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403510-97.1996.403.6103 (96.0403510-0)) RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA COSTA X MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA**

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

I) Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora estava representada pelo advogado substabelecido à fl.392, SEM RESERVAS DE PODERES, DR.JOÃO BATISTA RODRIGUES. Com a apresentação de nova procuração, o outorgante revoga, mesmo que tacitamente o instrumento anterior.Assim, nestes autos, a representação processual da parte autora passa a ser feita pelos advogados constituídos à fl.545. Anote-se a Secretaria junto ao sistema processual.Quanto ao pedido de intimação de advogado, neste caso, diverso do anteriormente constituído, resta indeferido, pois não é diligência que cabe ao Juízo.II) Em face do novo documento juntado à fl.539, cumpra a CEF a determinação de fls.528, no prazo de 20(vinte) dias.

**0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6) - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA**

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada



pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004505-97.2004.403.6103 (2004.61.03.004505-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

Fl(s). 553/557: Abra-se vista a União Federal para que se manifeste quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7)** - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007177-68.2010.403.6103** - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir as questões que a demanda suscita, com base no regramento contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, DETERMINO: 1) Oficie-se à empresa HEATCRAFT BRASIL LTDA (localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 134,3, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP- CEP 12247-820), encaminhando-se cópia dos documentos juntados às fls.20/22 para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme ou não a este Juízo a autenticidade dos mesmos, mormente no tocante ao seus subscritores. Sirva-se a Secretaria, para tanto, de cópia do presente. 2) A realização de prova oral, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, e trazidas para a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2013, às 15 horas, independentemente de intimação. Ponto controvertido: o trabalho da autora na empresa citada no item 1, acima, no período alegado na inicial. Int.

**0008681-75.2011.403.6103** - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir as questões que a demanda suscita, necessária, a meu ver, a realização de prova oral, para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, e trazidas para a audiência designada para o dia 22 de agosto de 2013, às 14 horas, independentemente de intimação. Int.

**0000025-95.2012.403.6103** - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Defiro o pedido, tendo em vista que o advogado da parte autora expressamente se comprometeu a trazer as testemunhas perante este Juízo, independentemente de intimação. Oficie-se ao E. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Designo o dia 20 de agosto de 2013 às 15 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o respectivo patrono providenciar o comparecimento das mesmas e da parte autora independentemente de intimação, conforme o mister que explicitamente assumiu. Advirto o mesmo de que o não comparecimento delas na data supramencionada ensejará a preclusão da prova testemunhal. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0003498-55.2013.403.6103** - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00034985520134036103 Parte Autora: EVA DOS SANTOS NEVES SANTOS

ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A antecipação dos efeitos da tutela encontra

suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada, pois a existência de qualidade de segurado(a) do(a) falecido, apurada na data do óbito (10/08/2011), necessita de comprovação, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Tenho que a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em atenção ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devo ressaltar a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de contribuições previdenciárias após a ocorrência do óbito é obstáculo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido manifestou-se a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ementa de acórdão abaixo transcrita): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007) No mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia

atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (AI 00201619420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2009, PÁGINA 1636) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (AC 00306082520064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3, NONA TURMA, DJF3 10/12/2008, PÁGINA 581) Tais julgados, portanto, reconheceram que as contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da Previdência Social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado (falecido), em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013 (07/08/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 16 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora EVA DOS SANTOS NEVES SANTOS ALVES e a(s) testemunha(s) DOMINGOS GARCIA e JORGE LIRIO MENDES deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

**0003752-28.2013.403.6103 - VALDELI CONSTANTINO SAMPAIO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 00037522820134036103 Parte Autora: VALDELI CONSTANTINO SAMPAIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se

condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) recolhido á prisão aos 09/09/2011 (Sr(a). ERICK CONSTANTINO SAMPAIO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 08/05/2013 (fls. 32/35) comprovou que o Sr. ERICK CONSTANTINO SAMPAIO tem apenas um vínculo registrado no CNIS: empresa NESVALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, entre 01/10/2010 e 28/03/2011, com salários inferiores a mil reais. Esse brevíssimo período em que o Sr. ERICK CONSTANTINO SAMPAIO contribuiu ao RGPS, por si só, faz presumir a ausência de dependência econômica, enfraquecendo bastante as alegações lançadas na petição inicial. Com os documentos trazidos aos autos só é possível presumir que eventual ajuda econômica prestada pelo segurado recluso não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da parte autora, tratando-se, portanto, de mera ajuda financeira, na condição de integrante do grupo familiar. A dependência econômica necessária à concessão do benefício postulado, no entanto, deve ser substancial, mesmo que não exclusiva. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, o Sr. CARLOS AUGUSTO ROCHA SAMPAIO, pai do segurado recluso, trabalhou na empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA entre 26/08/2009 e 07/02/2012, percebendo salários superiores a dois mil reais. Tendo em vista a informação de fl. 21, necessário esclarecer se a parte autora é casada com o Sr. CARLOS AUGUSTO ROCHA SAMPAIO, pois, em tese, há dependência econômica em relação ao marido (e não ao filho recluso). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2013 (28/08/2013), QUARTA-FEIRA, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 08 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora VALDELI CONSTANTINO SAMPAIO e a(s) testemunha(s) CLEMENTINA ANGELO DOS SANTOS, ANA CRISTINA COELHO SILVA e EVERTON APARECIDO DA ROSA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia atualizada de sua certidão de casamento e dos documentos pessoais (RG, CPF, CTPS...) do seu marido. No mesmo prazo, informe e comprove documentalmente se possui outros filhos, bem como se eles auxiliam nas despesas do lar.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002337-10.2013.403.6103** - NICE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Nice de Oliveira RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 15horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:Dulcineia Cunha - Av. Rui Barbosa, 2095, ap 53, Ed. Santana, SJCampos/SP;Maria Luiza Rocha de Oliveira - Av. Rui Barbosa, 2095, ap 34, Ed. Santana, SJCampos/SP;Suzana Carla Inês de Oliveira Faria - Av. Cidade Jardim, 1801, Jd Satelite, SJCampos/SP;Int.

**0003253-44.2013.403.6103** - BENEDITO GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benedito Gregatte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2013, às 15horas.Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Testemunhas:Joaquim Alves dos Santos - Estrada Santa Cruz, 200, Bairro da Ponte, Jambeiro/SP;Angelo Euzébio dos Santos - Estrada Municipal da Ponte, 90, Bairro da Ponte, Jambeiro/SP.Int.

#### **Expediente Nº 5460**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006582-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006582-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ALPESI REPRESENTACOES COML/ LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP188383 -

PEDRO MAGNO CORREA) X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)  
X JUAN LOPES GARCIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Recebo as apelações interpostas pelos réus às fls. 1096/1098 e 1099/1102 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à ANP/PSF. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 256, 258 e 264 nos prazos ali fixados. Considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 258 e abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001480-61.2013.403.6103** - MAURILIO JOSE PEDRO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO(GIA) DE SJCAMPOS

1. Fl. 307: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição de cópias, com exceção da própria petição inicial e do instrumento de procuração, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Para tanto, deverá o autor popular apresentar as cópias xerográficas dos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença proferida nestes autos. 3. Finalmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, acaso ocorra, e na hipótese de decorrer in albis o prazo fixado no item 1 supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004147-20.2013.403.6103** - RINALDO DA CUNHA BARROS(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP

1. Cumpra o impetrante as providências abaixo relacionadas: a) proceda ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. b) apresente emenda à petição inicial, instruída com 01 (uma) cópia para formação da contrafé, nela indicando os seus dados completos, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

**0004354-19.2013.403.6103** - ROMULO MARCIO MENDES FERREIRA(SP326199 - FLAVIA MARIA CAMPOS CORTEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 2. Considerando as alegações apresentadas na inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Para tanto, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DELEGADO REGIONAL TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003656-13.2013.403.6103** - JOYCE DE MOURA FERNANDES MACIEL X JONATHAN DE MOURA FERNANDES MACIEL(SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 00036561320134036103 REQUERENTES: JOYCE DE MOURA FERNANDES MACIEL e JONATHAN DE MOURA FERNANDES MACIEL; REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas

autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Da análise do requerimento formulado, no entanto, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ, 1ª Seção, CC 200900171226, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/03/2009.) (destaque) Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212) Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de JACAREÍ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de JACAREÍ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas da Comarca de Jacareí/SP: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, JACAREÍ/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 5462**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002505-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0)** - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA



NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada a(s) fl(s). 255.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2)** - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Regularize o Dr. Robison Moreira França a representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC) Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl(s). 375.Int.

**0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)** - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Mantenho a suspensão determinada a(s) fl(s). 268.Int.

**0004844-56.2004.403.6103 (2004.61.03.004844-3)** - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS

I) Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 498/500, certificado à fl.531, que negou seguimento a apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência da ação, oficie-se, com urgência, ao BANESPREV para que não mais recolha judicialmente o valor referente ao IRRF sobre o benefício de complementação de aposentadoria do autor AMILTON FERREIRA DOS SANTOS, encaminhando-se cópia da sentença, da decisão de 2º grau e seu trânsito em julgado. II) Após o cumprimento do item acima: EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DOS SANTOS Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 576. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 7431, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020473-5. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 576/578. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6)** - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0)** - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6975**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002141-40.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTO ALVARO OTONI

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.37, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002145-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.47, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002159-61.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.32, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002170-90.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PAULO SERGIO BARBOZA SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito. Alega a requerente que as partes firmaram o contrato, sendo que o réu vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 02.6.2012. Acrescenta que a dívida atualizada para 14.01.2013 totaliza a quantia de R\$ 81.495,60 (oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).Às fls. 34 foi reconhecida a incompetência deste juízo.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a reconsideração da decisão às fls. 37. É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à requerente com relação à competência deste juízo. A notificação de fls. 09 é suficiente para demonstrar que ocorreu a cessão de direitos do Banco Panamericano S.A. para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do crédito correspondente ao contrato aqui discutido, o que a legitima a executá-lo.Superado este impedimento, o presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária nº 000046248568, em 01.9.2011, no valor de R\$ 53.600,0000 (valor líquido), dando em garantia o veículo RENAULT/MASTER, 2007/2007, CHASSI nº 93YCDDUH57J836366.A cláusula 14 do referido contrato prevê que, em caso de descumprimento, deverá haver a entrega da posse direta do bem ao Banco com o fim de liquidar ou amortizar a dívida.Às fls. 09-11 comprova-se que foi promovida a notificação extrajudicial do requerido para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 12-13, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

**0002637-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 36, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003747-06.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ALBERTO ÁLVARO OTONI, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que as partes

firmaram o contrato, sendo que o réu vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 23.10.2012. Acrescenta que a dívida atualizada para 20.5.2013 totaliza a quantia de R\$ 8.120,43 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária nº 000047790027, em 23.12.2011, no valor de R\$ 5.900,00 (valor líquido), dando em garantia o veículo HONDA C/G 150, 2011/2011, CHASSI nº 9C2KC1650CR515466. A cláusula 11.1 do referido contrato prevê que, em caso de descumprimento do contrato, deverá haver a entrega da posse direta do bem ao Banco com o fim de liquidar ou amortizar a dívida. Às fls. 11-13 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do requerido para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 14, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001497-34.2012.403.6103** - RONALD DA SILVA COSTA X ELIONARIA ANTUNES DA SILVA COSTA (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo, devendo nele constar a CEF, conforme indicado na petição inicial. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados nos autos. Int.

**0009569-10.2012.403.6103** - EDINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X ARACI BECKER

OLIVEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, visando a autorização para depósito da quantia de R\$ 4.717,84 (quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referente a um débito existente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proveniente de contrato de financiamento de imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam os requerentes que assinaram um contrato de mútuo para aquisição do imóvel, residência onde habitam com a sua família, e que, em razão de força maior, atrasaram as prestações mensais devidas. Afirmam que a ré se recusou a receber as parcelas devidas até a presente data, não mais fornecendo o boleto bancário mensal e negando qualquer negociação ou conciliação para receber a dívida dos requerentes e sem motivo plausível. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 42, determinou-se que os autores promovessem o depósito judicial requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo decorrido esse prazo sem manifestação (fls 43). É o relatório. DECIDO. Observo que, deferida a autorização para efetuarem o depósito, não houve manifestação dos autores. Não havendo o depósito, perde-se o objeto a que a ação se propõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

### **USUCAPIÃO**

**0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2)** - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA) (SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos. Intime-se a parte autora, para que providencie as cópias necessárias para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis.

**0008305-26.2010.403.6103** - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES

PIVARI (SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, através de seu advogado, para que dê cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 289/290-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int..

**0004047-02.2012.403.6103** - RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO

NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES

Vistos.I-Tendo em vista o disposto no parágrafo 2o do artigo 232, do CPC, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária e sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, conforme determinado às fls. 280, não há que se falar em publicação em jornal de grande circulação.II-Intime-se a parte autora para que apresente certidão de objeto e pé da ação nº 0002571-11.2009.403.6121, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 297.

**MONITORIA**

**0003246-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WAGNER VON ANCKEN(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência recíproca das partes (fls. 140), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0009473-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. S.J. Campos, 10/05/2013.

**0005066-14.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

J. Defiro pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.S.J. Campos, 03/05/2013..PA 1,10 .

**0007683-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARNEIRO TORRES(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça e Secretaria o mandado de penhora.Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**0003345-56.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**0006244-27.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNE GERONCIO DE BARROS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0007447-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**0007501-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA PEREIRA GARCIA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0009506-82.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEBERT APARECIDO DE CASTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0009615-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHELE PEREIRA DE LIMA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 32/38.Int..

**0001195-68.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0002267-90.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 94, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002491-28.2013.403.6103** - FRANCISCO ORTEGA LOPES(SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2013 às 15:45h, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado por sua Advogada, Dra. ADAUNE LIMA LEAL, OAB/SP 168.883. Ausente a CEF.Aberta a audiência, foi proferida a seguinte sentença: A manifestação da CEF de fls. 37-38 representa o reconhecimento da procedência do pedido, afastando qualquer controvérsia ainda existente. Essa manifestação também demonstra que, ao contrário do que afirmado anteriormente nestes autos, trata-se de verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não deve haver condenação nos encargos decorrentes da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência do Centro em Jacareí, informando que o autor está autorizado a levantar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 37-43. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos. observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se para ciência da CEF. Saem os presentes intimados.Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001157-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

V OITO RESTAURANTE LTDA. ME, CARLA REGINA RIESCO e PAULO SÉRGIO ZAMBRANA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0005830-97.2010.403.6103.Alegam os embargantes, em síntese, a carência da ação, por falta de título executivo, na medida em que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, teria sido emitida para o efeito de quitar débito anterior, oriundo de contrato de abertura de crédito. Nesses termos, a iliquidez do contrato anterior também alcançaria o posterior. Aduzem que a cédula de crédito bancário foi instituída por Medida Provisória inconstitucional, por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo

legal, além de ter cuidar de matéria processual. No mérito, afirma a iliquidez do título, a nulidade da capitalização mensal de juros, bem como a abusividade da taxa de juros exigida, bem como dos encargos moratórios. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 36-49. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, que não se realizou por não terem os embargantes realizado o depósito dos honorários periciais arbitrados. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais contém defeitos capazes de afetar-lhe a aptidão para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, não consta daqueles autos uma planilha de cálculo, nem um extrato emitido pela instituição financeira. O extrato juntado refere-se à conta corrente dos embargantes, sem nenhuma relação com o título em cobrança. As planilhas ali anexadas limitam-se a demonstrar, um tanto genericamente, quais foram os encargos decorrentes da inadimplência que estão sendo cobrados. Tais encargos são, essencialmente, a comissão de permanência, uma taxa de rentabilidade de 2% - incluída na comissão de permanência. Mas não há um único demonstrativo dos acréscimos da dívida aplicados antes de sua consolidação, em evidente descumprimento das regras legais acima transcritas, especialmente as que exigem que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida. Trata-se de defeito insanável, razão pela qual, independentemente de cogitar da suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória que deu origem à cédula de crédito bancário, a execução não pode prosseguir. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de

crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido (STJ, RESP 201102327050, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 18.6.2012). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir o título executivo que instruiu os autos principais, ressalvada a possibilidade de cobrança dos créditos em questão pelas vias apropriadas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0003309-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008829-52.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-90.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007462-90.2012.403.6103 Alega a embargante, em síntese, a falta de interesse processual, considerando que os valores reclamados pelos embargos teriam sido pagos em 02.10.2012. Aduz, ainda, a inexistência do título executivo, pois inexigível, o que tornaria inadequado o procedimento executivo adotado. Afirma, também, não haver mora ou inadimplemento, acrescentando que há excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos. Os embargados responderam ao feito às fls. 24-29. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual quanto à pretensão executiva. De fato, constata-se que, em 01.10.2012, a CEF realizou o crédito dos valores da execução em conta corrente de titularidade do primeiro embargado, como faz ver o documento de fls. 16. O valor depositado (total de R\$ 118.458,22), corresponde ao valor do principal (R\$ 117.000,00), acrescido de R\$ 1.458,22 que a CEF afirma se tratar de juros de mora e correção monetária. Tais depósitos foram feitos antes da citação da CEF para a execução (fls. 48 dos autos principais) e os valores em questão estão corretos. De fato, os exequentes aplicaram ao valor da dívida os critérios de correção monetária da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, não utilizados nesta Justiça Federal. Ademais, tomaram como data de vencimento do débito o dia 04.8.2012, momento em que a CEF ainda não havia sido constituída em mora. Também acrescentaram valores a título de honorários advocatícios, que não integram a execução e estão sujeitos ao arbitramento judicial. Não remanesce, assim, nenhum valor ainda devido aos embargados. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual dos exequentes, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ficam prejudicados, em consequência, os demais fundamentos expostos nestes embargos. Verifico que a CEF não deu causa à propositura da execução. Nota-se, desde logo, que o instrumento celebrado entre as partes não estabelece data ou prazo para que o pagamento seja feito. Embora o pagamento imediato (ou em 72 horas) realmente seja uma praxe adotada pela CEF, sua notificação prévia era indispensável para que fosse constituída em mora. Ademais, não se pode deixar de notar uma irrefreável vontade de litigar por parte dos exequentes, que enviaram mensagem eletrônica à Ouvidoria da CEF queixando-se do não pagamento e informando, naquele mesmo momento, que estavam entrando com processo judicial para liberação do pagamento e ressarcimento dos danos causados contra a minha pessoa (fls. 29-30 dos autos da execução). Diante desse quadro, entendo que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da execução, de tal forma que cada uma delas deve arcar com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados em garantia da execução. Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o teor do despacho de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o teor do despacho de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0003123-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o tempo decorrido desde a última expedição de penhora eletrônica pelo BACENJUD, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0001563-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

**0001566-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Fls. 77: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001579-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Fls. 59: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.



**0002628-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)**

Vistos, etc..Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por JOAS GARCIA MORENO SANCHES.Alega, em síntese, que a existência de grave desequilíbrio contratual autorizaria a mitigação da máxima pacta sunt servanda. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, afirma que a exequente cobra juros em taxas superiores às autorizadas pelo art. 192, 3º, da Constituição Federal, além de juros com capitalização mensal. Pede, ainda, seja afastada a cobrança da comissão de permanência, afastando sua aplicação cumulada com juros de mora e substituindo a correção contratual pelo INPC. Requer, finalmente, seja excluída a multa, cobrada em percentual superior s 2%, bem como a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a inversão do ônus da prova.Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se às fls. 86-101. É a síntese do necessário. DECIDO.A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado.O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.Passo, portanto, ao exame das questões alegadas.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no

mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 29.9.2009 (fls. 15), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto às demais alegações, examinando a planilha de fls. 21, constata-se que, depois da consolidação da dívida em 29.7.2011, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até 30.3.2012, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Ocorre, neste caso, que a cláusula décima segunda do contrato (fls. 10) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Embora tais demonstrativos e a prova pericial não indiquem a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 22 (CDI + 2% am a partir de 29.7.2011). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30

do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora a parte executada não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irresignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não há que se falar, por consequência, em aplicação do INPC. Quanto à multa de mora, verifica-se que tampouco há prova de sua cobrança. Ademais, o próprio contrato limita a multa a 2% daí porque, neste aspecto, a impugnação é indevida.Mesmo que o valor da execução supere em parte o valor efetivamente devido, não há prova de dolo ou má-fé da CEF na cobrança daqueles valores, daí porque não há que se falar em devolução em dobro.Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para excluir, do título executivo, os valores correspondentes à taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da CEF e, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002704-68.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES ME X MARIA HELENA CIDIN(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 99: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002149-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO X ERALDO JACINTO RAMOS

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.49, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008828-67.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-90.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Vistos etc. Certifique-se o decurso do prazo legal para recurso e cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 15-15/verso.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000720-15.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VITAL

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5)** - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO

OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Banco do Brasil, do saldo total existente na conta 0265-635-101227-7, conforme informado pela CEF às fls. 228. Após a juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009312-82.2012.403.6103** - PAULO DE SOUZA LOPES(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de caução, com a finalidade de obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta que pretende garantir, por meio de caução de um veículo Montana LS 1.4, ECONOFLEX 8V, 2p, ano 2013, os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nº 13900.720197/2011-66 e 13900.720198/2011-19, que se encontram em andamento, sendo que foram apresentadas impugnações naqueles autos, mas foram consideradas intempestivas, não servindo, portanto, para a suspensão da exigibilidade dos créditos. Afirma que pretende adquirir maquinário para a sua empresa P.S. LOPES E A. A. LOPES ESTAQUEAMENTOS LTDA. - ME, por meio do sistema FINAME/BNDES, mas que os benefícios deste, quanto à redução da taxa de juros, serão válidos somente até 31.12.2012. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47-49. Termo de caução e depósito à fl. 52. Citada, a UNIÃO se absteve de apresentar contestação, sob o fundamento de que a tese apresentada pelo autor está em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI

00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de caução de veículo, trata-se de providência que o art. 9º, III e art. 11, VI, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida. Quanto aos honorários de advogado, verifico que as hipóteses de dispensa de que cuida o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, não se aplicam ao caso, já que não há ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional a respeito (embora a matéria esteja pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça). Apesar disso, todavia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido não caber a condenação em honorários de advogado em ações como a presente, de que são exemplos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (AC 00183827420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida (AC 00211754920094036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para admitir o veículo Montana LS 1.4, ECONOFLEX 8V, 2p, ano 2012/2013, Placas FBB2767, CHASSI 9BGCA80X0DB161119 em garantia dos débitos aqui referidos (processos administrativos de nº 13900.720197/2011-66 e 13900.720198/2011-19). Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000994-76.2013.403.6103** - PATRICIA DE FATIMA CUSTODIO X ELIEL PEDROSO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007575-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TRUYTS

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000690-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA(SP283154 - VERA LUCIA PALMEIRA DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face do ESPÓLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações de nº 10 a 29, vencidas em 10.5.2009 a 10.12.2010, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citados, os sucessores de SONIA PALMEIRA DA SILVA não contestaram (fls. 105). Cumpridas diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal, sobre as quais as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido de reintegração de posse, diante da responsabilidade da seguradora pela quitação das parcelas vencidas desde o óbito da requerida e de os seus sucessores realizarem o pagamento das prestações vencidas em maio e junho de 2009. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito os pedidos das requeridas quanto às juntadas de cópias legíveis e à realização de prova pericial médica. Quanto às cópias, vê-se que a dificuldade na leitura de alguns documentos decorre da (má) caligrafia dos profissionais da Medicina e da Enfermagem que preencheram o prontuário da falecida, não da qualidade das cópias. A perícia tampouco é necessária para a solução das questões de fato efetivamente controvertidas nestes autos. Quanto às questões de fundo, observo que a reintegração de posse não pode prosperar diante da inaptidão da notificação extrajudicial para a efetiva constituição em mora dos sucessores de SONIA PALMEIRA DA SILVA. Diante da certidão negativa expedida pelo oficial competente, que invocou exatamente que a requerida tinha falecido havia aproximadamente um ano, a CEF não podia demandar judicialmente a reintegração de posse sem antes promover a notificação do espólio ou dos sucessores. Ainda que superado esse impedimento, é incontroverso que as partes celebraram contrato de seguro que previa a hipótese de morte por doença, plenamente aplicável ao caso, como se vê do prontuário médico trazido aos autos. Quanto à cláusula de exclusão da cobertura, por uma suposta preexistência da doença, há aqui um evidente descumprimento, por parte da CEF, do dever de informar corretamente a respeito do exato conteúdo do contrato de seguro. Os documentos trazidos pela CEF, que minudenciam as cláusulas do seguro, não foram assinados pela autora e nem a CEF se desincumbiu do ônus de provar ter dado ciência à requerida dessas condições. Ainda que superado esse impedimento, entendo que a exclusão da cobertura pelo simples fato de a doença ser anterior é abusiva, por colocar o consumidor em uma situação de desvantagem exagerada. Veja-se que não se trata de uma incapacidade para o trabalho preexistente, mas a própria doença preexistente. No caso em exame, a falecida realizou regularmente o pagamento das taxas de arrendamento por mais de um ano, em prova de sua boa-fé, descaracterizando uma possível fraude ou interesse escuso. Como já se decidiu em caso análogo, a recusa à cobertura em casos tais só se justifica no caso de má-fé do arrendatário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO de ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. MORTE DO ARRENDATÁRIO. PREEXISTÊNCIA de DOENÇA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO da DÍVIDA. 1. A Caixa Econômica Federal é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista ter atuado como estipulante e mandatária no contrato da cobertura securitária do saldo devedor decorrente de arrendamento imobiliário, circunstância que a torna diretamente atingida pelos efeitos da sentença e beneficiária dos valores destinados à liquidação do arrendamento. 2. Legitimidade ativa da autora configurada. Pensionista do FUNPREV, aliado ao fato de possuir filhos em comum com o de cujus. 3. Comunicação do sinistro, evento morte. Termo de negativa da seguradora. Alegação de doença preexistente. Má fé não comprovada, impondo-se a quitação da dívida resultante do Programa de Arrendamento Residencial - P.A.R. 4. Recurso improvido. Sentença confirmada. 5. Honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95 (Processo 898141320044013, CARLOS DAVILA TEIXEIRA, TRBA - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 17/12/2004.) Vale ainda acrescentar que a recusa à cobertura contratual deu-se em desacordo com as próprias cláusulas do contrato, já que o questionário em que se baseou não foi redigido pelo médico assistente do falecido (fls. 59-62), como exigia a cláusula 10.1 do contrato de seguro. Como bem observou o Ministério Público Federal, a locação do imóvel a terceiros não constitui infração contratual que justifique a reintegração de posse, já que essa locação foi realizada pela irmã da falecida, que ficou com a guarda dos três filhos menores da requerida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse, em razão da cobertura do seguro de vida pactuado, facultando-se à CEF que promova a cobrança dos requeridos quanto às prestações vencidas em maio e junho de 2009. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009792-60.2012.403.6103** - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento de jóias empenhadas por seu marido Virgílio Sebastião Francisco Marques, falecido em 04.10.2011. Citada, a CEF não se opôs ao levantamento das jóias em penhor. É o relatório. DECIDO. A existência de jóias empenhadas em nome do de cujus está confirmada pela cautela de fl. 11 e a ré confirmou que o contrato de penhor está quitado, nada se opondo ao seu levantamento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar a requerente a proceder ao levantamento das jóias empenhadas por Virgílio Sebastião Francisco Marques, contrato nº 0315.00000069-5. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0315, na cidade de Jaú, informando que a autora está autorizada a levantar os bens deixados em penhor (contrato nº 0315.213.00000069.5). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003500-25.2013.403.6103** - ARNALDO RONCONI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, considerando que o requerente alega que os valores relativos ao FGTS somente poderão ser liberados mediante alvará judicial, aparenta haver resistência à pretensão deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Acrescente-se que, ao menos à primeira vista, o valor indicado nos extratos de fls. 09-12 não está depositado na conta vinculada ao FGTS do autor, mas simplesmente provisionado, isto é, está destacado contabilmente para crédito, caso o autor tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo nela estipulado. O efetivo crédito desses valores depende de uma sentença que condene a CEF a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e Collor I (abril de 1990, 44,80%), índices reconhecidos pela jurisprudência. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário, formulando o pedido adequado aos fatos em discussão. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6988**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006978-75.2012.403.6103** - VALMOR DOS SANTOS SOUZA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DIRETOR - PRESIDENTE DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 195-207) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0009065-04.2012.403.6103** - DEMETRYUS VITALE JUNQUEIRA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual postula a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do pedido de revisão do lançamento de débito fiscal nº 2009/240459106827877, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-Calendário 2008, Exercício 2009. Pretende, ainda, a liberação dos valores de restituição de Imposto de Renda, indevidamente retidos para futura compensação com débitos apurados. Sustenta que o impetrado extrapolou o prazo legal previsto, ferindo, assim, direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-40). A análise do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do procedimento adotado (fls. 47-52). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53-54. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 60-61). É o relatório. Decido. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade

administrativa compelida à análise do seu pedido de revisão de lançamento de débito. Sustenta que o débito lançado se originou de um erro material quanto ao CNPJ da empresa em que trabalhou, em que foi informado o número da filial, em invés do número da matriz. Alega que a impugnação ao lançamento não foi apreciada, em razão de intempestividade, protocolando em 27.06.2012, um pedido de revisão, que não foi apreciado até a data da distribuição do presente mandamus, que ocorreu em 22.11.2012. De fato, os administrados têm direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias a merecerem análise criteriosa. Contudo, não pode o interessado ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como, eventualmente, a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. Assim, a averiguação das condições apresentadas pelo impetrante deve e pode ser feita diretamente pelo impetrado, mas dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Prescreve, ainda, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, ex vi do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a Administração tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que o impetrante protocolizou seu pedido de revisão junto à impetrada em 27.06.2012, sendo que até a data da impetração deste mandamus, ocorrida aos 30.11.2012, ainda não havia qualquer manifestação da autoridade responsável. Ocorre, todavia, que a impetrante tomou ciência do lançamento impugnado em 04.01.2012, de modo que seu pedido de revisão é intempestivo, e ainda, que não fosse, não decorreu os 360 dias previstos em lei, entre a data do pedido de revisão administrativa e o protocolo da presente, não havendo ilegalidade a ser sanada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0009716-36.2012.403.6103** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 672-677) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0009719-88.2012.403.6103** - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 206-207. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo retido (fls. 233-244). Às fls. 212-213 a impetrante retificou o valor dado à causa, apresentando a guia de recolhimento das custas adicionais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214-232, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato coator, descabimento do mandado de segurança e inexistência do direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 250. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deixo de admitir o agravo retido, na medida em que o recurso cabível contra decisão que examina o pedido de liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, nos termos do art. 7º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Além disso, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade



do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito

constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. 1. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Sem embargo da convicção pessoal a respeito desses temas, é certo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua missão constitucional de unificadora da interpretação das leis federais, deliberou em sentido diverso, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO.

AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 2. Das horas-extras. Já as horas extras, diversamente, se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira,

Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.

3. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importaria descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça também pacificou seu entendimento em sentido diverso, no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, orientação que cumpre adotar, também em respeito ao valor fundamental da segurança jurídica.

4. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) () (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361).

5. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente

uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que o pedido aqui deduzido limitou-se aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, somente estes poderão ser compensados. 6. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0000681-18.2013.403.6103** - HORII COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, férias, décimo-terceiro salário e salário maternidade. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1928-1928/verso. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1974-1982). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1955-1973. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança (fls. 1984-1988). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de hora extra, férias, 13º salário, salário maternidade e hora extra. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo,

prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do

artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. 1. Das férias indenizadas e gozadas. Do abono pecuniário de férias. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). Observe-se, apenas, que o pedido formulado pela parte impetrante compreende as férias indenizadas e gozadas, sendo que as últimas têm natureza evidentemente remuneratória (não indenizatória). Estão sujeitas, portanto, à incidência da contribuição em exame. Já os valores pagos a título de abono pecuniário de férias são isentos, por força do art. 28, 9º, e, 6 da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não cabe qualquer discussão a respeito. 2. Das horas-extras. Já as horas extras, diversamente, se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem



vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.<sup>3</sup> Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.<sup>4</sup> Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) () (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361).<sup>5</sup> Do 13º salário. No que se refere à gratificação natalina, ao contrário do sustentado na inicial, a natureza jurídica dessa gratificação não tem relevância jurídica suficiente para excluí-la do conceito de salários e, por essa razão, afasta-la da tributação por meio da contribuição respectiva. A prescrição constitucional não deixa dúvidas quanto à inclusão, na base impositiva das contribuições, dos ganhos habituais a qualquer título, que compreendem, inequivocamente, os ganhos percebidos a título da gratificação natalina, do 13º salário, ou qualquer que seja a denominação dada a esses valores. Equivocam-se aqueles que pretendem equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.<sup>6</sup> Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento

anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 7. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título terço constitucional de férias e férias indenizadas, abono pecuniário de férias. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura

da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0002543-24.2013.403.6103** - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA (SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Vistos. Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 48 horas, qual o endereço do Diretor de Recursos Humanos.

## **Expediente Nº 6999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002512-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002512-6)** - ANDRE AUGUSTO GONCALVES (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8)** - GABRIEL LEITE DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GABRIEL LEITE DA SILVA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta dos autos iria revelar ao embargante que houve o deferimento de tutela específica em 29 de abril de 2013, juntamente com a sentença, o que foi devidamente comunicado ao INSS (fls. 193). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0008523-54.2010.403.6103** - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002357-69.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE PINTO RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado em atividade especial nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 30.3.1981 a 10.02.1982 e de 25.3.1985 a 01.10.2001 e na TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA., de 01.02.2002 a 19.8.2010 (data do requerimento administrativo), totalizando mais de 25 anos. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50-52. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à EMBRAER para que esclarecesse qual o derivado de hidrocarboneto informado no PPP de fls. 34-38, tendo sido cumprido às fls. 83-84. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 19.8.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela

prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.04.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a

ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado nas seguintes empresas: a) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 30.3.1981 a 10.02.1982 e de 25.3.1985 a 01.10.2001; eb) TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA., de 01.02.2002 a 19.8.2010. Para prova de suas alegações, o autor instruiu os autos com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 34-40. Quanto aos períodos laborados na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, embora conste nos PPPs que o autor trabalhava exposto a derivado de hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, a atividade exercida pelo autor também encontra enquadramento nos itens 2.5.5 e 2.5.8 dos mesmos Decretos, respectivamente, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Da mesma forma, a atividade exercida pelo autor à empresa TERMOPLAS, conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39, pode ser enquadrada nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, em razão de sua exposição a tintas e vernizes. No mais, os perfis profissiográficos previdenciários comprovam a efetiva exposição do autor aos agentes de risco ali citados, cumprindo a regra normativa aplicável após 1995. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (19.8.2010), 25 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de trabalho exercido pelo autor às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 30.3.1981 a 10.02.1982 e de 25.3.1985 a 01.10.2001 e na TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA., de 01.02.2002 a 19.8.2010, concedendo-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Antonio José Pinto Ribeiro.Número do benefício: 145.818.106-2.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.8.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0002460-76.2011.403.6103** - ISABEL SIQUEIRA EMIDIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002890-28.2011.403.6103** - CARMITA DOS SANTOS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002909-34.2011.403.6103** - RENATA DA SILVA PEREIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca uma declaração de deficiência.Relata que foi vítima de acidente automobilístico, tendo fraturado a tíbia proximal direita e adquirido, posteriormente, artrose, não conseguindo se equilibrar em pé por muito tempo, pois sente intensa dor no joelho

lesionado, estando inapta ao trabalho. Afirma que é portadora de deficiência física, segundo o conceito do art. 3º, do Decreto nº 3.298/1999, necessitando da declaração supramencionada para que possa disputar vagas em empresas públicas ou privadas dentro das cotas reservadas aos portadores de deficiência física. Alega que requereu administrativamente tal declaração ao réu, mas seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 52-53. Laudo médico judicial às fls. 63-67, sobre o qual as partes foram intimadas e apresentaram manifestação às fls. 71 e 72/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, no presente caso, a declaração de portadora de deficiência física. O laudo pericial atesta que a autora sofreu um acidente automobilístico, havendo uma fratura no 1/3 proximal da perna direita, tendo se submetido a uma cirurgia em 15.6.2009, com a colocação de placa e parafusos. Afirma o sr. perito que a autora não logrou melhora em seu quadro clínico, havendo a fixação da fratura e sua consolidação. Ao exame pericial chegou andando com o auxílio de uma bengala, em bom estado geral, orientada, sem anormalidades. Finalmente, ficou consignado que a autora é portadora de incapacidade relativa e permanente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que a autora é incapaz ao trabalho de forma relativa e permanente, estando inserida no conceito de deficiência do art. 3º, do Decreto nº 3.298/1999. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003840-37.2011.403.6103 - SUELY LAURENTINA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de lombalgia com limitação funcional. Relata ainda, ter sido acometida de aneurisma cerebral - CID I 67.1, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 37-40. Laudos médicos periciais às fls. 42-44 e 47-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a esclarecer a alegação de ausência de meio de prover sua subsistência, sobrevindo a manifestação de fls. 69-70, sobre a qual o réu se manifestou à fl. 71. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse

novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico de fls. 42-44 atesta que a autora é portadora de lombalgia, que a incapacita temporariamente para o trabalho. Ao exame clínico, consignou o perito que a autora veio deambulando com dificuldade da sala de espera para a sala de exame, apresentando dor ao caminhar na ponta dos pés e no calcanhar. Constatou-se, portanto, que a incapacidade da autora se caracteriza como total e temporária, não se subsumindo ao conceito de deficiência para os efeitos da lei assistencial. Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005225-20.2011.403.6103 - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04.01.1993, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz o autor que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização dos salários-de-contribuição, antes de apurar a média que resultaria no salário-de-benefício, além de ter deixado de proceder à revisão na competência abril de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 80-84. As partes se manifestaram às fls. 87-90. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO



MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Tendo em vista a data de concessão da aposentadoria do autor, já havia ocorrido a decadência do direito de revisão do benefício à data da distribuição da presente ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005238-19.2011.403.6103** - ANTONIO ALVES DANTAS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005432-19.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROMEU LEAL DA SILVA X BENEDITO CRUZ NETO X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006047-09.2011.403.6103** - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial parte dos períodos laborado na empresa RHODIA BRASIL LTDA. (03.10.1979 a 31.05.1981) e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., (de 06.03.1997 a 11.07.2011 - data do requerimento administrativo) quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 43. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Oficiado, o ex-empregador forneceu o laudo pericial de fls. 60-65, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa RHODIA BRASIL LTDA., de 03.10.1979 a 31.05.1981 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 11.07.2011 (data do requerimento administrativo).Para comprovação do período trabalhado na empresa RHODIA, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27-29 e o laudo pericial de fls. 62-65, os quais atestam a exposição do autor a nível de ruído que variou entre 94 e 95 decibéis, conforme o período.O indeferimento administrativo ocorreu devido à ausência de responsável pelos registros ambientais neste período. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) menciona esta informação somente a partir de 01.06.1981, havendo a necessidade de que tal documento esteja subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, que ateste a veracidade das informações ali lançadas. Deste modo, este período não pode ser reconhecido como atividade especial.Quanto ao período remanescente, os documentos juntados demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis até 31.03.2007 e a partir desta data, este nível foi alterado para 91 decibéis, de modo que somente a partir desta data o nível de ruído ultrapassou o limite legal. Vale consignar que o nível de ruído existente no local de trabalho deve ser superior ao limite legal (e não igual) para ser enquadrado como especial.Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS, bem como o período ora reconhecido (31.03.2007 a 11.07.2011), o autor não comprovou o efetivo trabalho em condições especiais pelo período mínimo ininterrupto de 25 anos de trabalho, para a concessão de aposentadoria especial.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007380-93.2011.403.6103** - CHARLEN DE ANDRADE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) CHARLEN DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a indenizar os danos morais que alega ter sofrido, em razão de acidente em serviço que acarretou sequelas em seu joelho.Afirma o autor que era Soldado de 1ª Classe e que trabalhava no Centro Técnico Espacial, desde 01.02.1992. Alega que, em 24.7.1995, ao final do expediente, quando estava indo embora, foi atingido por um muro que desabou sobre outras pessoas que passavam pela Avenida Matarazzo, próximo ao shopping Center Vale, em São José dos Campos/SP.Diz ter sido socorrido no Pronto Socorro Municipal, sendo transferido para o Hospital do CTA em 25.7.1995.Sustenta que permaneceu em tratamento médico e fisioterápico e, apesar disso, restaram sequelas (dois ligamentos parcialmente rompidos), necessitando de tratamento cirúrgico.Aduz que, passados alguns anos e ainda apresentar problemas de articulação, foi dispensado, mediante baixa realizada em 31.01.1998.Afirma que a conduta da ré causou redução de sua renda, além de ceifar seu sonho de vestir a farda do Exército Aeroespacial Nacional, o que o levou a uma depressão profunda.Conclui, assim, pela existência da danos morais indenizáveis.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 36, vindo a este Juízo por redistribuição.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, nulidade da citação, prejudicialmente a prescrição e, ao final, e improcedência do pedido.Não houve réplica.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal, que restou prejudicada pelo fato de o autor não ter arrolado testemunhas.É o relatório. DECIDO.Não procede a alegação da ré quanto à falta de apresentação dos documentos que deveriam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos:Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial de prescrição, no entanto, merece acolhida.Vê-se que o evento que daria origem ao pedido de indenização aqui formulado é o acidente em serviço que o autor sofreu, ou, quando menos, a baixa do serviço

ativo das Forças Armadas. Tais eventos ocorreram em 24.7.1995 e 31.01.1998, respectivamente. Nesses termos, é inegável que, proposta a ação em 26.8.2011 (perante a Justiça Estadual), já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram). Assim, considerando a data de propositura da ação, já decorreu o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teria dado origem ao direito aqui vindicado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO buscou um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, à aposentadoria por invalidez. Relatou ser portador de varizes nos membros inferiores (CID I83) e de síndrome do Guillain-Barré, razão pela qual se encontraria incapacitado ao trabalho. Alegou ter sido beneficiário de auxílio-doença duas vezes, sendo o último benefício cessado em 28.01.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica, sem que tenha, todavia, recuperado sua capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 76-78. Laudo médico judicial às fls. 79-88, complementado às fls. 92-113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 89-90, bem como determinado ao sr. perito que respondesse a quesitos complementares. Às fls. 117-118 foi noticiado o falecimento do autor, bem como requerida a habilitação de seus sucessores, que foi deferida às fls. 152. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício anterior ocorreu em 28.01.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 28.10.2011 (fls. 02). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atestou que o autor era portador de varizes em membros inferiores e Síndrome de Guillain-Barré. O perito diz que o autor chegou deambulando com muita dificuldade, apresentou atrofia da musculatura das coxas bilateralmente e edema e membros inferiores. Salientou que o autor era portador de uma patologia, que não foi explicada ao próprio autor do que se trata, nem o encaminharam para o tratamento adequado. Em seus esclarecimentos, o perito judicial informou que a doença de que o autor-sucedido era portador provavelmente iria progredir e afetar os membros superiores. Afirma o perito que tal moléstia incapacitava o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, consta do laudo que os primeiros sintomas foram constatados em 2007, tendo havido progressão da doença, que prejudicou sua profissão, por não conseguir deambular direito. Esteve mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o vínculo de emprego e a manutenção do auxílio-doença até 28.01.2011 (fl. 67), bem como a progressão da doença, concluo que o autor-sucedido tinha direito à aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anterior. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.01.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença (29.01.2011) até data de óbito (12.01.2012), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000272-76.2012.403.6103** - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000424-27.2012.403.6103** - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lesões graves na coluna vertebral e ombros, bem como esofagite erosiva discreta, gastrite erosiva moderada, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 75. Laudo médico judicial às fls. 76-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80-80/verso. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado concluiu que o autor é portador de hérnia de disco e bursite de ombro. Durante o exame clínico, o perito observou que o autor deambula com ajuda de muleta, apresentando dor ao caminhar, tanto no calcanhar como na ponta dos pés. O Sr. Perito afirmou que o autor faz acompanhamento médico, informando que se o quadro clínico melhorar ele poderá retornar a sua atividade laborativa, sem restrição. Afirmou que o tornozelo já foi tratado, tendo apresentado

melhoras, mas que a sua coluna ainda está em tratamento. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 03 meses para a sua recuperação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. A impugnação ao laudo pericial oferecida pelo autor não reúne elementos suficientes para alterar as conclusões do laudo. De fato, os próprios relatórios e atestados trazidos pelo autor, particularmente o de fls. 90, faz referência ao afastamento do trabalho para continuidade do tratamento. O relatório que sugere o afastamento por tempo indeterminado ou a aposentadoria por invalidez por elaborado em 02.3.2012, isto é, menos de um mês depois da cirurgia a que o autor se submeteu. Com a devida vênia, trata-se de prognóstico excessivamente precipitado. Como o próprio autor declarou ao perito judicial, houve alguma melhora no tornozelo depois da cirurgia, de tal forma que não se pode descartar, por completo, a possibilidade de recuperação do autor, inclusive porque se trata de pessoa com apenas 35 anos de idade (fls. 13). Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 03.02.2012 a 03.5.2012 (fl. 81). Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.3.2012, data da realização da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ailton Anjos Teixeira. Número do benefício: 549.957.706-0 (do auxílio-doença anterior). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 272.943.938-26. Nome da mãe Maria Lourdes dos Anjos. PIS/PASEP 12765385264. Endereço: Rua Vigilato Mancilha de Almeida, 45, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 29.5.2009, a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida. Sustenta que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer como tempo especial o período de 09.7.1975 a 20.12.1992, trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., o que não permitiu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico pericial às fls. 131-136. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do

RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 09.7.1975 a 20.12.1992, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60-61, bem como o laudo técnico de fls. 131-136, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,2 e 95,2 dB (A). O laudo esclarece, com pormenores, a técnica, a metodologia e a dosagem específica de ruído, estando regularmente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela



aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).No caso em exame, os períodos de atividade comum já admitidos pelo INSS (discriminados às fls. 85-86), convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial aqui admitido, resultam em tempo especial inferior a 25 anos, sendo indevida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em tempo especial.É possível acolher o pedido sucessivo, todavia, para averbar o tempo especial, convertê-lo em comum e revisar a renda mensal inicial do benefício deferido administrativamente.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 09.7.1975 a 20.12.1992, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Roberto David Pereira.Número do benefício: 142.892.270-6.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.5.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 831.157.578-91.Nome da mãe Maria Noemia Pereira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Benedito Paulino, nº 227, Jd. São Gabriel, Distrito de São Silvestre, Jacareí - SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002422-30.2012.403.6103** - GLORIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003012-07.2012.403.6103** - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 30% dos rendimentos do autor. Alega o autor, em síntese, que firmou com a CEF, em 11.7.2011, contrato de crédito consignado, no valor bruto de R\$ 35.690,00, tendo posteriormente constatado que as parcelas que estavam sendo descontadas de seus vencimentos eram superiores a 30%. Diz ter formulado reclamação perante o PROCON, sem sucesso. Sustenta, ainda, que contraiu novo empréstimo, desta vez com a CRESSEM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no valor bruto de R\$ 26.300,00. Aduz que ambos os empréstimos foram contraídos em razão de necessidade extrema, pois sua mãe se encontrava gravemente doente, necessitando tratamento especializado. Afirma que, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto em empréstimos consignados não pode ser superior a 30%, sendo que o art. 45 da Lei nº 8.112/90 estenderia a possibilidade de contratação desses serviços aos servidores públicos, como é seu caso. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 47-48, a inicial foi indeferida em relação à CRESSEM, sendo também indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 40 indica que o empréstimo contraído pelo autor com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF serviu, na verdade, para comprar empréstimo anterior que mantinha no BANCO DO BRASIL S/A, de que resultou uma prestação menor do que a antes pactuada. Nesses termos, não é possível falar em prejuízo que o autor tenha sofrido, ao contrário, o encargo mensal passou a ser substancialmente menor. Ademais, ao celebrar o aludido empréstimo, o autor já tinha plena consciência do empréstimo anterior contraído com a CRESSEM. Por tais razões, ao alegar a existência de violação do limite máximo de comprometimento da renda (art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003), há uma invocação da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo. Acrescente-se que o autor apresentou à CEF a declaração de fls. 72, firmada pelo Supervisor do DRH da Prefeitura de São José dos Campos que a margem consignável disponível para o autor era de R\$ 867,47, desde que quitado o anterior empréstimo com o Banco do Brasil S/A. Assim, ao cobrar prestações de R\$ 867,32, a CEF agiu estritamente dentro do que prescreve a própria Lei nº 10.820/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15.02.2008. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 25.9.1973 a 08.3.1977, V&M FLORESTAL LTDA., de 11.5.1977 a 20.10.1981, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 20.9.1982 a 14.01.1987, SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA., de 08.6.1991 a 11.11.1993, ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 01.3.1994 a 31.01.1997 e ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 19.9.1989 a 31.3.1990. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico pericial à fl. 99. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS, citado, não contestou o feito, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).Postas essas premissas,

verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas:a) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 25.9.1973 a 08.3.1977;b) V&M FLORESTAL LTDA., de 11.5.1977 a 20.10.1981;c) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 20.9.1982 a 14.01.1987;d) SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA., de 08.6.1991 a 11.11.1993;e) ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 01.3.1994 a 31.01.1997; ef) ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 19.9.1989 a 31.3.1990.Os períodos descritos nas alíneas a, b e c, no quais o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90,5, 90 e 81 decibéis, respectivamente, estão devidamente comprovados pelos formulários de fls. 51-56, bem como pelos laudos técnicos de fls. 53 e 99.Os documentos de fls. 57-58 e 62 indicam que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de vigilante, portando arma de fogo, estando equiparado à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 25.9.1973 a 08.3.1977, V&M FLORESTAL LTDA., de 11.5.1977 a 20.10.1981, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 20.9.1982 a 14.01.1987, SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA., de 08.6.1991 a 11.11.1993, ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 01.3.1994 a 31.01.1997 e ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 19.9.1989 a 31.3.1990, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Francisco Assis de Sousa.Número do benefício: 146.069.486-1Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.02.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 738.616.008-97.Nome da mãe Maria Aparecida de Sousa.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Capitão Alípio Neves Barbosa, nº 339, Jardim Portugal, São José dos Campos - SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005379-04.2012.403.6103** - CEZIRA GIBIM NETA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 15.11.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 180 contribuições. Reconhece o INSS que o autor comprovou o recolhimento de 170 contribuições (fls. 54-55). Observa-se das alegações da autora que, realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço constante das anotações de sua CTPS às fls. 28, ou seja, exercido nas INDÚSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA., de 16.01.1969 a 20.11.1969, o que totaliza 10 contribuições. Muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não tenha reconhecido este período, está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho. Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Somando-se, portanto, todos os períodos de contribuição da autora chegamos a um total de 180 contribuições, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.4.2012, data do requerimento administrativo (fl. 85). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Cezira Gibim Neta. Número do benefício: 159.997.388-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo

INSS.Data de início do benefício: 09.4.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0005403-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata que possui sequelas de poliomielite sofrida na infância, tem a clavícula deslocada, limitação de movimento do braço esquerdo, falta de habilidade e firmeza com a mão esquerda, doença coronária obstrutiva bilateral, edema agudo pulmonar, padece de falta de ar frequente, hérnia de disco, lombalgia, poliartralgia, varizes superficiais e profundas, dores pelo corpo todo e, ainda, sofreu dois infartos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Narra que depende de terceiros, não tem condição de andar sozinha, por ter dificuldades de deambular, também não consegue fazer os afazeres domésticos. O marido da autora trabalha de carteira assinada e recebe um salário equivalente a um salário mínimo e ainda paga pensão alimentícia para ex-mulher e filha no valor de R\$ 220,00.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudo social administrativo às fls. 68-75. Laudos judiciais às fls. 77-83 e 86-91.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 93-96.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta insuficiência cardíaca acentuada (cardiopatia grave), fazendo tratamento para a doença.Consigna o perito que tal doença incapacita a autora de forma total e definitiva, tendo a necessidade da assistência de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente. Ao responder aos quesitos da autora, o perito também confirmou que autora sofreu de poliomielite na infância, da qual resultou uma seqüela no membro superior esquerdo, estando também impossibilitada de praticar atividade que exija esforço físico e movimentos repetitivos. Também informou que a autora não tem plena potência dos membros superiores e inferiores, concluindo pela presença de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida cotidiana, de forma definitiva. O conjunto de males que acomete a autora autoriza, portanto, concluir pela presença da deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 61 anos, vive com seu marido, em um imóvel financiado, de alvenaria, dotado de cozinha, sala, 2 quartos, copa e banheiro. A casa é mobiliada com móveis em bom estado de conservação. A família não recebe doações, sendo os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, exceto monocardio e ranitidina e chantinol que custam R\$ 76,00 no total. A assistente social informou que a filha da autora, que mora nos fundos de sua casa, faz o pagamento das contas de água e energia e que a igreja fornece uma cesta básica mensal. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 690,08, excluindo-se a energia elétrica e a água. Como bem observou o Ministério Público Federal, o marido da autora paga pensão alimentícia à sua primeira esposa e filha, no valor equivalente a 60% do salário mínimo, o que reduz significativamente sua aptidão para prover o sustento da autora. Ademais, no caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A filha da autora, que é divorciada e tem quatro filhos, tampouco tem rendimentos que possam servir para complementar a renda familiar, razão pela qual o benefício é devido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.5.2012 (fl. 58), data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos Silva Número do benefício: 553.825.653-3. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 10.5.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 270.767.538-55 Nome da mãe Maria José dos Santos. Endereço: Rua Anacleto Deolindo Liberato, nº 254, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007504-42.2012.403.6103 - ROMINA GOMES VELOSO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de cervicálgia, reumatismo não especificado e dor crônica intratável, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 08.6.2012. Requereu a reconsideração do benefício em 02.7.2012, mas a decisão foi mantida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica às fls. 51-52. Laudos administrativos às fls. 59-64. Laudo médico judicial às fls. 65-67. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de cervicálgia, referindo um pouco de dor na movimentação e rotação do pescoço, concluindo pela

presença de incapacidade temporária e relativa. Informou o sr. perito que a autora já realizou artrodese cervical, mas que este procedimento somente piorou os sintomas de sua doença. Tratando-se de segurada de apenas 44 anos de idade, que exercia o trabalho de operadora de telemarketing, conforme explicitado nos laudos das perícias administrativas (fls. 59-64), não há como afastar, neste momento, a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional. Ademais, fixada a natureza temporária da incapacidade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.10.2012 (fls. 53). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.10.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Romina Gomes Veloso Número do benefício: 552.690.656-2 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 072.431.428-85. Nome da mãe Celina Ferreira Veloso. PIS/PASEP Não consta Endereço Rua Augusto Antônio de Magalhães, nº 163, Jd. Santa Inês I, São José dos Campos/SP Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado em condições especiais na empresa EATON CORPORATION DO BRASIL, de 04.12.1998 a 27.05.2009, em que esteve exposto a ruídos em intensidade superior à permitida, o que lhe daria direito à aposentadoria especial, porém tais períodos não foram assim admitidos pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a apresentar laudo técnico para



comprovar o alegado, o autor não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 17.11.2010 (fls. 22), que firmaria o termo inicial do benefício, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor seja contado como especial o período trabalhado na empresa EATON CORPORATION DO BRASIL, de 04.12.1998 a 27.05.2009. Haveria a possibilidade de considerar esse período em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35. Observa-se, todavia, que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. De toda forma, tais controvérsias poderiam ser solucionadas mediante a complementação da documentação que foi determinada ao autor, mas descumprida. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001409-59.2013.403.6103 - MARCILIA DO ROSARIO DA SILVA CUSTODIO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em 04.01.2012, que foi indeferido, tendo em vista que a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS resultou em apenas 28 anos e 25 dias. Afirma que, somando-se todo o seu tempo contributivo, chega-se a um total de 31 anos e 26 dias de trabalho, alegando haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87. À fl. 94 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001988-07.2013.403.6103 - ARIovaldo GONCALVES ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARIovaldo GONÇALVES ROSA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que permitem a alegada imunidade da incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial. Sucessivamente, requer sejam esclarecidas as obscuridades que entende presentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Este não é o caso dos Embargos de Declaração interpostos. A afirmação do embargante acerca da sentença haver sido proferida sem fundamento algum é totalmente descabida. A sentença explicitou, de

forma suficientemente clara, que a legislação que instituiu o fator previdenciário levou em conta, para sua incidência (ou não), a natureza do benefício deferido, não as parcelas que compõem o tempo de contribuição do segurado. Para adotar a interpretação sugerida pelo autor, o julgador deveria afastar a incidência do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, o que só seria admissível na hipótese de inconstitucionalidade. Como a Suprema Corte já afastou essa hipótese, em controle concentrado de constitucionalidade (em que não há vinculação às causas de pedir), é que se entendeu, logicamente, que era inviável a tese alegada. Daí porque não era necessário, em absoluto, analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. De qualquer forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000933-55.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003366-32.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ANTONIO CARLOS KLEMAR (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 2001.61.03.004277-4, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado e o contador judicial teriam se equivocado na realização de cálculos. Aduz que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito adquirido do embargado à concessão do benefício em 16.12.1998, a partir de quando o valor da renda mensal deveria ser reajustado mediante a aplicação dos critérios próprios de reajuste dos benefícios em manutenção. Diz que o benefício foi implantado em 07.3.1997, por força da tutela antecipada concedida e, considerando as rendas mensais e datas de início do benefício diferentes, haveria um saldo negativo, já que foi pago valor superior ao devido. Impugnados os embargos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer esclarecendo que os cálculos apresentados pelo INSS estão em desacordo com o julgado, ratificando os anteriormente elaborados pela própria Contadoria. Desse parecer foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 143 e 145-149. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame do julgado proferido nos autos principais realmente mostra que foi reconhecido ao embargado o direito adquirido à aposentadoria proporcional, já existente quando da entrada em vigor da Emenda nº 20/98 (16.12.1998). O procedimento adotado pelo INSS para calcular a renda mensal inicial levou em conta a regra do art. 187 do Decreto nº 3.048/99. Nessa sistemática, ocorreria a correção monetária dos salários de contribuição até dezembro de 1998 e, a partir de então e até 11.11.1999, a simples aplicação dos critérios de reajuste do benefício. Tais argumentos, todavia, não são procedentes. Vale observar que o art. 6º da Lei nº 9.876/99, ao assegurar ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes, nada mais fez do que esclarecer, além de qualquer dúvida, a respeito da necessária preservação da garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988). E a aquisição do direito protegida por essa cláusula constitucional diz respeito a todas as regras até então vigentes, não a parte delas. Nesses termos, se as regras anteriores asseguravam a integral correção monetária dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, a orientação divergente ditada por simples decreto regulamentar evidentemente não pode prevalecer. Observa-se, assim, que esse ato infralegal findou por inovar originariamente o ordenamento jurídico, uma vez que estabeleceu exigências não contempladas em lei, invadindo um campo de competências vedado pela Carta Política vigente. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte

seguro ao intérprete. Vale dizer, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso em exame, a forma de realização dos cálculos ditada pelo art. 187 do Decreto nº 3.048/99 não pode se superpor às regras legais então vigentes. Quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, constato que o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos, realmente permitia a escolha dos salários-de-contribuição anteriores à data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou anteriores à data de afastamento do trabalho (DAT). Mesmo que o autor não tenha vertido contribuições entre maio de 1995 e fevereiro de 1997 (como inclusive considerou a Contadoria Judicial - fls. 122), tem direito ao cálculo que lhe seja mais vantajoso. Assim, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (RMI de R\$ 670,29, com DIB em 07.3.1997) e R\$ 26.923,33 de atrasados, sendo R\$ 12.960,58 devidos ao embargado e outros R\$ 13.962,75 a título de honorários de advogado, valores esses apurados em abril de 2011. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, para que prevaleçam os valores apurados pela Contadoria Judicial (RMI de R\$ 670,29, com DIB em 07.3.1997, e R\$ 26.923,33 de atrasados, sendo R\$ 12.960,58 devidos ao embargado e outros R\$ 13.962,75 a título de honorários de advogado, valores esses apurados em abril de 2011). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0006022-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005627-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 2008.61.03.005627-5, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria utilizado uma base de cálculo incorreta para apuração dos honorários de advogado, sem descontar valores que teriam sido pagos em decorrência de benefício concedido administrativamente. Sustenta, ainda, incorreção na conta elaborada pelo embargado, quanto aos valores dos meses de fevereiro, abril e junho de 2009; quanto à aplicação incorreta dos critérios de correção monetária e juros. Impugnados os embargos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer de fls. 55, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora a Contadoria Judicial não tenha apresentado cálculos de conferência, verifico que a questão objetivamente controvertida é de Direito, razão pela qual tais

cálculos podem ser feitos oportunamente, se for o caso, depois do trânsito em julgado. Neste aspecto, a divergência manifestada pelas partes diz respeito à identificação da base de cálculo dos honorários de advogado. A r. sentença proferida nos autos principais determinou que tais honorários seriam de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 165/verso dos autos principais). Esse comando não foi modificado, neste aspecto, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deixou explícito, todavia, que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa (fls. 200/verso). Veja-se que esse v. julgado estava a se referir aos valores devidos ao embargado, não a seu advogado. É necessário, assim, compreender o exato sentido da expressão prestações devidas até a presente data, para concluir se valores pagos administrativamente devem (ou não) ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Observe-se que não se trata, no caso, de descontar valores pagos por força de tutela antecipada (como citam os precedentes trazidos pelo embargado). No caso da tutela antecipada, não teríamos dúvida em afirmar que tais valores também eram considerados prestações devidas, tanto mais que reconhecidas em uma sentença judicial transitada em julgado. Mas, tratando-se de valores pagos por força de um benefício concedido administrativamente, isto é, sem nenhuma participação do Juízo, não nos parece que tais valores devam ser computados para cálculo dos honorários de advogado. Afinal, tais valores seriam pagos ao embargado mesmo na inexistência de qualquer ação judicial. Considerando que o embargado, em manifestação de fls. 43-48, reconheceu que os equívocos em seus cálculos realmente ocorreram (à exceção da questão relativa à base de cálculo dos honorários), impõe-se reconhecer a procedência do pedido deduzido nestes embargos, de tal forma que os honorários de advogado são fixados em R\$ 328,29, atualizados em junho de 2012 (fls. 39). O valor que cabe ao embargado é de R\$ 7.417,81, totalizando R\$ 7.746,10, também apurado em junho de 2012. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para que prevaleçam os valores apurados pelo INSS (R\$ 7.417,81 devidos ao embargado e R\$ 328,29 devidos ao advogado do embargado, valores calculados em junho de 2012). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 39) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008532-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008532-5) - MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010042-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010042-9) - IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003850-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003850-9) - ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000651-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000651-3) - ALTIVO BENEDITO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALTIVO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0)** - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003642-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003642-6)** - BERTINO TEODORO RAMOS X ELYDIA TEODORA DO ESPIRITO SANTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERTINO TEODORO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003798-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003798-4)** - CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002678-07.2011.403.6103** - ISRAEL DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISRAEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 837**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0402046-72.1995.403.6103 (95.0402046-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7)) BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 322/323v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 95.0400552-7.

**0000361-51.2002.403.6103 (2002.61.03.000361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Certifico que o advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OABsp nº 128.341 que substabelece poderes na fl. 103, não possui procuração nestes autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000461-06.2002.403.6103 (2002.61.03.000461-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005327-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL DE S PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 167/171v e das decisões de fls. 262/263 e 264/264v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.005327-5.

**0007542-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000892-7)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Ante a certidão de fl. 67, dê-se ciência ao novo Administrador Judicial da massa falida acerca da impugnação de fls. 40/45. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0005138-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)) CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)  
Ante a certidão de fl. 55, dê-se ciência ao novo Síndico da massa falida acerca dos presentes Embargos. Após, ao E. TRF da 3ª Região, nos termos determinados à fl. 45.

**0000340-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4)) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ante o teor dos v. Acórdãos proferidos na ação 0401251-32.1996.4.03.6103 (fls. 705/707), cumpram as partes a determinação de fl. 554.

**0006570-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 3274/3281 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007011-36.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7)) AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)  
Ante a certidão de fl. 38, dê-se ciência ao novo Administrador Judicial da massa falida acerca dos presentes Embargos. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0007350-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante em 10(dez) dias, certidão de inteiro teor do

processo n 2008.3458-49, bem como cópia da petição inicial, devidamente autenticada pela Justiça Federal.

**0009172-82.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-90.2011.403.6103) J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 149/158, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0000395-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 65: Defiro a devolução de prazo requerido pelo Patrono do Executado, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 18 a 25/03/2013.

**0002884-84.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-23.2008.403.6103 (2008.61.03.009519-0)) PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0003011-22.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

**0004400-42.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico que o advogado Dr. Leonardo Freire Sanchez - OABsp nº 242.817, não possui procuração original nestes autos, ficando o mesmo intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005025-76.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie à Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.

**0007060-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 173/183 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 173/183, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a vinculação das contas judiciais 25270-5, 25271-3, 25272-1 e 25273-0, à execução fiscal nº 0009233-40.2011.4.03.6103.Traslade-se cópia da sentença de fls. 144/145, da decisão de fls. 158/158vº, bem como desta determinação para a aludida execução fiscal.Após, desapensem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0401836-21.1995.403.6103 (95.0401836-0)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 325/326: Indefiro a penhora do bem indicado, tendo em vista a recusa pelo exequente à fl. 330. Fl. 330: Indefiro, por ora, a penhora on line. Inicialmente cumpra-se o art. 475-J, 1º do CPC, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção de São Paulo/SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação de bens de propriedade do executado INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 48.772.941/0001-70, com endereço na Rua Joli, nº 273, Brás, CEP.: 08210-040, em tantos bens quantos bastem (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), para pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo Embargado à fl. 320, sobre o valor da condenação, mais acréscimos legais. Intime o executado do auto de penhora e de avaliação, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo o executado oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de impugnação ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP032013 - ALDO ZONZINI)

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 164, vez que no endereço indicado foi realizada a citação de outro sócio (Nelson R. Caitano - fl. 24), bem como que o documento de fl. 171 aponta referido endereço como o daquele executado.

**0407536-07.1997.403.6103 (97.0407536-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARCONDES & GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ao recurso interposto à fl. 81/vº nos Embargos à Execução em apenso, proceda-se com o cumprimento da sentença nele proferida às fls. 52/55, onde determina a desconstituição da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 93.009 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, expedindo-se mandado de cancelamento. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 70, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)  
Defiro o bloqueio judicial do automóvel indicado pelo exequente, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do

artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Por outro lado, indefiro a penhora do veículo, ante a ausência de endereço que viabilize a diligência, conforme certidão de fl. 218, devendo a exequente requerer o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003375-48.1999.403.6103 (1999.61.03.003375-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA)**

Fl. 697: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007249-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA**

Fl. 287: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005427-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)**

Considerando o novo entendimento do Juízo acerca da penhora de direitos decorrentes de compromisso de venda e compra de imóveis, os quais não são aptos à garantia da execução, uma vez que, submetidos a leilões, são de difícil arrematação, resta prejudicada a determinação de fl. 133. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0005946-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J DOS S CAPELO(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)**

Certifico que o advogado Dr. Roberto K. Ito - OABsp nº 23.577, não possui procuração nestes autos, ficando o mesmo intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006718-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)**

Fl. 169: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA**

Fl. 274 - Diante da interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento, este rescindido em 2006, verifico não ter ocorrido a prescrição. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, defiro o pedido de fl. 274. Cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005494-11.2001.403.6103 (2001.61.03.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)**

Certifico que, diante da decisão de fl. 180, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

**0005054-78.2002.403.6103 (2002.61.03.005054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVESTRE FELIX COMERCIAL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)**

Certifico que, diante da decisão de fl. 143, fica a executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

**0007537-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Fl. 71: Defiro. Suspenso o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005641-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROCLAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE SOUSA PINTO X ROSELI MARIA DE MORAES MATOS**  
Fls. 162/166 - Indefiro a citação de José Sousa Pinto no endereço indicado à fl. 166, diante da diligência negativa certificada à fl. 156. Defiro a citação por edital de Roseli Maria de Moraes Matos, considerando que exauridas as tentativas de citação por Oficial de Justiça. Cite-se-a por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001728-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)**

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 175/179.

**0006835-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)**

Fls. 65 e 71/73 - Intime-se a cônjuge do executado acerca da penhora realizada às fls. 54/55. Após, expeça-se mandado de registro de penhora, observando-se o cumprimento da solicitação do CRI quanto autenticação (fl.63 vº). Retornando o mandado cumprido, abra-se vista para a exequente requerer o que de direito.

**0008153-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008153-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) CERTIFICADO EM 25.04.2013: Certifico e dou fé que, conforme informação contida à fl. 99, na Ata do 2º Leilão da 101ª Hasta Pública Unificada, os bens penhorados nestes autos foram arrematados na Execução Fiscal nº 0006502-42.2009.403.6103.DECISÃO DE 25.04.2013: Ante a informação supra, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000865-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000865-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Diante da vinda espontânea do executado aos autos, dou-o por citado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido de fls. 33/36. Requeira a exequente o que de direito.

**0008974-79.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) Certifico e dou fé que, constou por equívoco, na r. decisão de fl. 32, segundo parágrafo, o desentranhamento de fls. 20/30, sendo o correto, o desentranhamento de fls. 16/25. Nada mais.Ante o teor da informação supra, e a ocorrência de erro material, retifico a decisão de fl. 32, segundo parágrafo para determinar o desentranhamento da petição e documentos de fls. 16/25, tendo em vista a certidão de fl. 32/vº.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 32, terceiro parágrafo.

**0000064-29.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLINICA DA FACE E CORPO SC LTDA.(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que desaspensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 0008631-49.2011.403.6103, para remetê-los ao arquivo.Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl(s). 11 dos Embargos à Execução nº 0008631-49.2011.403.6103 para estes autos, conforme segue.Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legalRecebo a apelação de fls. 115/124, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Rregional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0005186-23.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J L MOREIRA SERRALHERIA ME(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas Públicas.Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada da procuração e de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 33/37 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008190-68.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde os requerimentos de fls. 55 e 63, dê-se vista ao exequente para manifestação, conclusivamente, quanto aos documentos juntados às fls. 20/53.Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

**0008524-05.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA BISTENE(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)

Fl. 20: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008705-06.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON FELIX MARCONDES(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Fl. 22: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001219-33.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEONARDO DA VINCI EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em 09/01/2013, foi registrada conclusão destes autos; todavia, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal face à ausência de documentação para representação processual, eis que os advogados Dr. Marcus Vinicius Perello e Dra. Priscilla da Silva Ferreira - OABsp nºs. 91.121 e 222.618, respectivamente, que subscrevem o pedido de fls. 27/29, não possuem procuração nestes autos. Certifico mais, que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001245-31.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOLO EDUCACIONAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em 09/01/2013, foi registrada conclusão destes autos; todavia, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal face à ausência de documentação para representação processual, eis que os advogados Dr. Marcus Vinicius Perello e Dra. Priscilla da Silva Ferreira - OABsp nºs. 91.121 e 222.618, respectivamente, que subscrevem o pedido de fls. 27/29, não possuem procuração nestes autos. Certifico mais, que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001931-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 15/16, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Considerando que o crédito alusivo à Certidão de Dívida Ativa 39.645.473-9, referente à presente execução fiscal, não foi objeto de parcelamento, conforme documentos de fls. 86/94, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006174-10.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 71 e ss.

**0006665-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L E COM/ E SERVICOS LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 28 e ss.

**0006666-02.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO OITO IRMAOS LTDA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

**0007117-27.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 109/110, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 113/121, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 106/110 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Ante a ausência de previsão legal quanto ao parcelamento dos honorários advocatícios, providencie a Embargante o recolhimento do valor remanescente no prazo de dez dias. Na inércia da Embargante, aguardem-se os leilões, em cumprimento à determinação de fl. 261.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5053**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Fls. 194: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 192. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6)** - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Fls. 537: defiro. Expeça-se novo alvará em favor de Baldoni & Baldoni Advogados Associados, intmado-se o

procurador a retirar o alvará em Secretaria, cientificando-o que o alvará tem o prazo de 60 dias após o qual será cancelado. Após o levantamento, proceda-se à conversão em renda da União dos valores remanescentes das contas nº 3968.005.66106-9 e 3968.635.00069363-7 conforme requerido às fls. 539/540. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à ré e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - DR. PEDRO LUIS BALDONI - OAB/SP 128.447

#### **MONITORIA**

**0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)  
Fls. 170/173: indefiro o prosseguimento da Exceção de préexecutividade proposta pelos réus. Trata-se de ação Monitoria regida pelos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. O artigo 1.102-C do CPC assim dispõe: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.. Portanto, em nenhum momento existe a exigência de garantia da dívida para interposição dos Embargos Monitorios. Assim sendo, recebo a exceção de préexecutividade de fls. 170/173 como Embargos Monitorios. Ao embargo para resposta no prazo legal. Int.

**0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO  
Fls. 133: defiro a citação do réu Daniel Ricardo Ribeiro por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int. PARA RETIRADA DO EDITAL PELA AUTORA.

**0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA  
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 126. Int.

**0005228-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS  
Tendo em vista a informação de fls. 110, reconsidero o despacho de fls. 109 e determino a intimação do apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0010533-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)  
Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora para juntada das guias para instrução da Carta Precatória. Após, cumpra-se o determinado às fls. 131. Int.

**0010536-05.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS  
Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias que deverão ser apresentadas pela autora no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais. Com a juntada dos documentos proceda-se ao seu desentranhamento, intimando-se a autora para sua retirada no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010780-31.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Fls. 60: indefiro uma vez que há endereços do réu que não foram diligenciados. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0010814-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA

Intime-se a ré sobre a proposta de renegociação apresentada pela autora às fls. 124. Outrossim, concedo às partes o prazo de 30 para tentativa de realização de acordo entre as partes que deverão comunicar nos autos em caso positivo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011155-32.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO DE LIMA RENO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1213.160.0000175-24, formalizado em 25.03.2009. A fls. 56, a CEF informou acerca do pagamento da dívida, requerendo a desistência da ação e a extinção nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Dessa forma, uma vez noticiado o pagamento da dívida, não há que se falar em desistência da ação, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 794 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011331-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Intime-se novamente a autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 62 tendo em vista que há informação sobre falecimento de um dos réus. Int.

**0000868-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Fls. 97: primeiramente, diga a autora sobre a certidão de fls. 85 que informa o falecimento dos réus Rogério Marchiori e Maria Jose Caetano Marchiori. Int.

**0005128-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENÇA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 86.952,43 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado para o dia 28.02.2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/23. Devidamente citado (fls. 53), o réu ofereceu embargos às fls. 55/65, alegando em razões preliminares, carência da ação ao argumento de que o requerente não possui legítimo interesse processual para a propositura da presente ação monitória; que não há interesse para quem aciona dívida ainda não exigível; que o objetivo é a constituição de título executivo. No mérito, alegou que o valor cobrado é abusivo; que da planilha apresentada constam valores já descontados em folha; que somente tomou conhecimento da inadimplência após 3 meses; que a PRODESP deixou de efetuar o desconto do mês de agosto/2009; que a correção monetária é vedada por lei; que a autora deveria ajuizar ação de execução e não ação monitória; que o contrato é de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente. Impugnação aos Embargos às fls. 68/81. Manifestação sobre a Impugnação aos Embargos às fls. 84/87. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de cobrança referente ao Contrato de Empréstimo Consignado (fls. 11/15), com desconto em folha de pagamento. INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. Em Preliminar, o requerido arguiu a falta de interesse processual da parte autora posto que já é detentora de título executivo extrajudicial apto a viabilizar a propositura da execução, não havendo necessidade da via



monitória para se constituir título executivo judicial. O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitória, seja da executiva, uma vez que não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A via eleita pela parte credora não configura falta de interesse processual, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitório, restando resguardadas ao devedor a defesa e o contraditório. Sendo assim, resta configurado o interesse processual da Caixa Econômica Federal para a presente ação monitória.

**CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Alega a parte autora que a aplicação de correção monetária é vedada pela Lei n. 9.069/95. No entanto, o dispositivo legal apontado pela requerida tão somente disciplina a incidência da correção monetária a partir da variação acumulada do INPC, não trazendo a vedação alegada pela requerida, mesmo porque, a correção monetária não é uma penalidade uma vez que trata-se de reposição da perda do valor real da moeda em função da inflação. A requerida tece argumentações genéricas, deixando de demonstrar contabilmente a contrariedade alegada. Ainda em relação à atualização da dívida, cabe ressaltar que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Confira-se a jurisprudência sobre a questão:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas

instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,76% ao mês, conforme na cláusula segunda, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados. A requerida alega ainda que somente ficou sabendo da inadimplência meses após a ocorrência, apontando a falha do sistema de desconto da embargada ou da PRODESP. No entanto, tal fato, ainda que ocorrido, não afasta a inadimplência ou mesmo a caracterização da impontualidade, pois cabe ao próprio devedor acompanhar a periodicidade e a regularidade dos descontos realizados em sua folha de pagamento, onde eventual falha do sistema de descontos deveria ter sido sanada por diligência e iniciativa do próprio devedor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 86.952,43 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), apurado até o dia 08/02/2011 (fls. 08), devido pela ré. **Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais).** Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls.85/94. Int.

**0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se a ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA SILVA DE SOUZA**

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO CURY**

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 102. Int.

**0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO**

Concedo à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 98. Int.

**0008310-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO MORENO VILLACA**

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0307160000053928, formalizado em 22/09/2009. À fl. 46, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0008815-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009210-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANGELA MARIA LOPES  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0009251-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SERGIO BENEDITO ABIBE ARANHA  
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 325516000005962, celebrado em 05/06/2009. O réu foi citado conforme certidão de fls. 29/verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 37. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. A fls. 32, termo de audiência em que consta a livre manifestação das partes em pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas. A fls. 34/36 a CEF informou não haver sido cumprido o acordo homologado em audiência. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.488,60 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para o dia 30/04/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009317-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR  
Fls. 38: indefiro uma vez que há endereços dos réus que não foram diligenciados. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0002329-46.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANTONIO FERNANDO SOARES DE MELO X CINTIA RISAE YAMAMOTO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI)  
Fls. 183/186: Indefiro. O depósito de fl.242 não se presta à finalidade pretendida pelos réus. Assim, pretendendo os réus a suspensão dos efeitos da cobrança feita pela autora, deverão fazer o depósito integral do valor cobrado. Intime-se a autora a se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência. Int.

**0007028-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAIDES DE SOUZA  
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0356.160.0000965-86, formalizado em 10/02/2010. A fls. 26, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o

desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008303-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008315-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008321-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008334-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA BOZZA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008335-69.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008456-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE DE SOUZA STEFANI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008473-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RONALDO DE ARAUJO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008477-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCAS DA SILVA ROSA PINTO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0008485-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0000209-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação para a Comarca de Indaiatuba. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0000250-60.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDILEUZA RIBEIRO DE SIQUEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0000253-15.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANIEL DE JESUS CARVALHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0000261-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de

endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000264-44.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINO ALVES DOS SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000266-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000274-88.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO SOARES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000275-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO CONCILIO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000695-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA LETICIA ZICATI ALVES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000696-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000697-48.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de

cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**0000703-55.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000705-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0000706-10.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARISA VIEIRA DA CRUZ

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0001735-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008481-28.2003.403.6110 (2003.61.10.008481-5)** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente cumpra-se integralmente o despacho de fl. 477. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento parcial dos valores depositados a fls. 475/476 referentes aos honorários advocatícios devidos à ré Eletrobrás. Com relação à ré União Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de 50% sobre os mesmos valores depositados às fls. 475/476, código 2864. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELA ELETROBRÁS - DR. ROGERIO FEOLA LENCIONI - OAB/SP 162.712.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042518-50.2000.403.0399 (2000.03.99.042518-4)** - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X ROSANA SEBEN ALVES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

**0015336-47.2008.403.6110 (2008.61.10.015336-7)** - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)

Expeçam-se alvarás de levantamento parcial da conta nº 3968.635.00000776-8 (fls. 784) em favor dos terceiros interessados, dos valores constantes às fls. 817, conforme requerido às fls. 819 e 820, intimando-se os interessados a retirá-los em Secretaria e de que os alvarás têm o prazo de validade de 60 dias após o qual serão cancelados. Após os levantamentos, proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nºs 3968.635.00000776-8 e 3968.635.00000780-6 conforme requerido às fls. 804/805. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à ré e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int. PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO - DR. PEDRO LUIS BALDONI, OAB/SP 128.447; DR. TALES BANHATO - OAB/SP 80.206

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900881-09.1995.403.6110 (95.0900881-8)** - RUY GOMES SANCHES OSORIO X LUCIO RAVIZZA X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X GUIDO PREDIERI X CORRADO PENSALFINI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RUY GOMES SANCHES OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO RAVIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO PREDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO PENSALFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (15/05/2013). Não sendo retirados no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. MANOEL NÓBREGA, OAB/SP 55.317

**0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 534/535. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0000394-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000394-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER PIZZO JUNIOR X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO(SP077708 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVEIRA) X WALTER PIZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Digam os exequentes sobre o depósito de fls. 182. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fls.: 147: Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Quanto à penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Outrossim, defiro o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de



15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int. VISTA DO EXTRATO DA CIRETRAN.

**0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 85 e o pedido de fls. 69, apresente a exequente o valor atualizado do débito e projeção do valor para o mês seguinte. Após será apreciado o pedido de fls. 69. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011163-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALVERDE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Fls. 47: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 45. Int.

**0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012685-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIR CHAVES BRANCO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 69v. Int.

**0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os

autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005968-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

## **Expediente Nº 5169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9)** - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se, por ora, quanto à expedição do alvará e extinção da execuÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca de fls. 250/251. Após, venham conclusos.

**0011013-04.2005.403.6110 (2005.61.10.011013-6)** - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ X LUIZ FELIPE DE QUEIROZ X JOAO ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a restituição de descontos indevidamente efetuados nos proventos de seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia. Sustenta que nos autos de separação judicial com Maria Aparecida Queiroz foi estabelecido o desconto de pensão para os filhos menores correspondente a um terço dos rendimentos líquidos a ser descontada diretamente da fonte pagadora, ocasião em que o autor não era ainda aposentado. Em 1998, o autor se aposentou e passou a pagar referida pensão diretamente aos filhos, mas, em dezembro de 2002, o INSS descontou, sem que houvesse qualquer ordem judicial com tal determinação e de uma só vez, a quantia de R\$12.890,00 de seu benefício como valores em atraso da referida pensão alimentícia, além do desconto mensal da quantia de R\$340,87. Requer a imediata cessação do desconto de 30% dos proventos líquidos de sua aposentadoria e a condenação do INSS ao reembolso dos valores irregularmente descontados com juros e correção monetária. Documentos a fls. 06/16. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça a fls. 19. Contestação a fls. 31/34, combatendo o mérito ao argumento de que o desconto na aposentadoria do autor foi determinado por sentença judicial e em conformidade com o art. 115, inciso IV, da Lei 8.213/91. Réplica a fls. 37/45. Decisão antecipando os efeitos da tutela para suspensão dos descontos até solução da lide a fls. 47. Pedido de revogação da tutela e juntada de documentos pelo réu a fls. 54/69 e 81/83. Decisão revocatória da tutela antecipada a fls. 84. Manifestação do autor a fls. 88/98, sustentando que o INSS só poderia descontar legalmente o montante de 5% do valor de sua aposentadoria a título de indenização pelo período em que não houve recolhimento de contribuição previdenciária. Contudo, não concorda o autor com o desconto do valor correspondente à pensão alimentícia, já que não houve a sua concordância e tampouco autorização judicial. Memoriais do réu a fls. 106/107 e do autor a fls. Memoriais do autor a fls. 111/116. Decisão declinando a competência da Justiça Estadual e remetendo os autos a Justiça Federal a fls. 117 e 117/verso. Instadas a se manifestar a respeito das provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 128/verso e 129). Prolatada sentença de indeferimento do pleito e extinção do processo a fls. 134, da qual recorreu o autor perante o TRF-3ª Região. Em sede recursal, restou anulada a sentença prolatada nos autos, com determinação de intimação do autor para promover a citação dos beneficiários da pensão alimentícia em tela, na qualidade de litisconsortes necessários (fls. 155/156). O autor promoveu a citação dos litisconsortes, restando efetivamente citados a fls. 169-verso, deixando decorrer o prazo, sem apresentar contestação à demanda (fls. 173). A fls. 174 foi decretada a revelia dos corréus Maria Aparecida de Queiroz, Luiz Felipe de Queiroz, João Roberto de Queiroz Junior e Juliana Cristina de Queiroz. Sem qualquer outra manifestação das partes, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da revelia dos corréus Maria Aparecida de Queiroz, Luiz Felipe de Queiroz, João Roberto de Queiroz Junior e Juliana Cristina de Queiroz, resta superada a nulidade imposta em sede recursal por meio da r. Decisão de fls. 155/156. No que tange ao mérito da demanda, considerando que subsiste o entendimento transato, reproduzo os termos da fundamentação exarada a fls. 132/134 para justificar a decisão deste Juízo: O cerne da

questão diz respeito à legalidade do desconto de valores atinentes à pensão alimentícia devida aos seus filhos menores nos proventos do benefício de aposentadoria da qual é titular. Alega o autor que tais descontos são arbitrários, já que não houve sua concordância ou determinação judicial para tanto, sustentando, ainda, que, após se aposentar, os valores correspondentes à referida pensão foram entregues diretamente a sua ex-esposa. Contudo, a fls. 63 dos autos, o INSS juntou cópia de certidão extraída dos autos da ação de separação judicial movida pelo autor (autos n. 179/79 - Comarca de Angatuba/SP) atestando que: a fls. 28 vº, foi determinada a expedição de ofício ao INSS de Itapetininga, em razão da aposentadoria do separando, para o fim de ser procedido o desconto de 1/3 dos rendimentos líquidos de João Roberto de Queiroz, devendo ser depositado em nome de Maria Aparecida de Queiroz, na conta nº 441.92.1450-2- Banespa e que a fls. 30 e 33, dos autos supra mencionados, foram juntados dois ofícios da Previdência Social de Itapetininga, requerendo cópia do documento de identidade e endereço completo de Maria Aparecida de Queiroz, para atendimento a determinação judicial de desconto, tendo sido intimada a parte e retornado os autos ao arquivo. Assim sendo, restou bastante claro nos autos que os descontos efetuados pelo INSS nos proventos de aposentadoria do autor a título de pensão alimentícia resultaram de ordem judicial. Portanto, irretocável o ato administrativo do réu ao executar os descontos nos proventos do autor. Esclareço que a fixação do valor da pensão alimentícia em questão é da atribuição do Juízo de Direito a quem foi conferida competência para as questões de Direito de Família, não se inserindo tal questão nas matérias de competência desta Justiça Federal. Tampouco tem a autarquia previdenciária discricionariedade para alterar os montantes de tais descontos. Por fim, quanto à alegação do autor de que ao se aposentar, em 1998, passou a pagar referida pensão diretamente aos filhos e, portanto, estaria havendo pagamento em duplicidade das mesmas prestações, noto que tal questão há de ser dirimida nos autos do processo de separação judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)** Converto o julgamento em diligência. A despeito da audiência de conciliação já realizada por este Juízo (fls. 595), a apresentação dos esclarecimentos periciais de fls. 623/641 torna oportuna derradeira tentativa de conciliação. Para tanto, intime-se a CEF a se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de nova proposta de valores a fim de compor a lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora e tornem conclusos. Intimem-se.

**0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 26/10/2007, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA no período de 11/12/98 a 26/10/2007 com exposição a ruído de 95 dB(A) e calor de 30,20°C. Documentos juntados pelo autor a fls. 06/153. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 165/169 e documentos a fls. 171/180, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Novos documentos juntados pelo autor a fls. 184/206. Informações e documentados juntados pela empresa empregadora em cumprimento a decisão judicial a fls. 215/249. Parecer da contadoria judicial a fls. 255/257. Com a manifestação do autor a fls. 261/268 e sem a manifestação do INSS, consoante certidão de fls. 270, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou

elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Com relação aos períodos requeridos, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 186/190 e os laudos técnicos periciais de fls. 191/206, que descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e os locais onde o autor exerceu suas atividades e informam a exposição a ruído e a calor excessivo durante todo o período requerido. Apesar da omissão dos laudos técnicos individuais acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de EPI com o fim de amenizar os efeitos do agente físico ruído a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. O feito fora instruído, ainda, com o laudo de insalubridade fls. 215/249, juntado pela empresa empregadora que ratifica a informação prestada no PPP de atenuação dos agentes nocivos, concluindo pela não caracterização da situação de insalubridade. Ante a informação contida no PPP, a ausência de informação específica nos laudos periciais individuais e as conclusões do laudo de insalubridade, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0014696-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014696-0) - JOSE ROBERTO ORESTES(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Orestes, em face da sentença de fls. 200/205, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício para 13/10/2003 (DER) e condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Sustenta que com a averbação do período rural deferido na r. sentença prolatada, o Embargante já havia implementado todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria na data da edição da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 e na Data da Entrada do Primeiro Requerimento Administrativo (13/10/2003), eis que já contava com tempo de serviço suficiente para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (conf. Planilhas abaixo), fazendo jus, portanto, a retroação da Data de Início do Benefício para 13/10/2003, bem como ao recebimento de todos os meses em que ficou sem perceber sua aposentadoria. É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Alega o embargante que a sentença foi omissa, pois ao reconhecer o tempo de trabalho rural não apreciou o pedido de retroação da data do início do benefício para a DER (13.10.2003), assim como sobre as parcelas vencidas e vincendas e sua correção. A sentença ora embargada, foi proferida no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de 1º.01.1971 a 31.12.1971 como tempo trabalhado em atividade rural pelo autor e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, da sentença não constou o termo inicial para a revisão do benefício a partir do tempo rural reconhecido. Nesse aspecto, observo, no entanto, que o tempo rural só foi comprovado em juízo - início de prova documental aliada à prova testemunhal - razão pela qual fixo o início do benefício, na data da prolação da sentença, em 24 de janeiro de 2013, não havendo que se falar em retroação à data da DER, termo inicial que afasta o pagamento de parcelas vencidas para este período. Em relação às vincendas, como o próprio autor postula em sua inicial, o pagamento deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para que do dispositivo da sentença passe a integrar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 1/01/1971 a 31.12.1971 como tempo laborado em atividade rural pelo autor José Roberto Orestes e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: \_ com DIB em 24 de janeiro de 2013, data da prolação da sentença;- com renda mensal a ser

calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Os valores atrasados, porventura apurados entre a data da prolação da sentença e o efetivo pagamento, deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os juros de mora, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada às fls. 200/205.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte de Leon Mielczarek, falecido em 02/03/2003.Aduzem os autores que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo formulado em 11/05/2004, que pleiteava o benefício de pensão por morte à companheira e aos filhos menores de idade do falecido, sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do de cujus, sendo a última contribuição registrada datada de janeiro de 12/1989, mantida a qualidade de segurado até 30/12/90.Sustenta que a perda da qualidade de segurado foi também o argumento utilizado pela autarquia para indeferir o pedido de aposentadoria por idade formulado em vida pelo autor, mas, no entanto, foi desconsiderado o vínculo empregatício que o segurado falecido manteve com a empresa Imobiliária Siriuba Construtora Ltda.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/141.Emenda à inicial a fls. 145/150.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 152/152-verso.Citado, o Réu apresentou resposta a fls. 160/163. No mérito, alega a perda da qualidade de segurado do falecido em 30/12/90 e a falta de comprovação de vínculo com a empresa, o qual não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Manifestação dos autores a fls. 168/179.Termos de oitivas de testemunhas a fls. 216/220.Processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade 41/120.087.571-8 a fls. 230/264.Infrutíferas as várias tentativas de intimação da empresa empregadora a fim de que fornecesse informações e documentos acerca do vínculo alegado na inicial (fls. 223 e 291), foram apresentadas pelos autores cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a fls. 302/316 e guias de recolhimentos de contribuições a fls. 317/390.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 394/398-verso, opinando pela procedência do pedido para que seja concedido o benefício aos filhos menores a partir da data do óbito e a partir do requerimento administrativo à companheira.É o breve relato. Fundamento e decido.Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não seja presumida, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito de Leon Mielczarek em data de 02/05/2003 restou comprovado pela certidão de óbito de fls. 116.Os autores Augusto dos Santos Mielczarek e Lucas dos Santos Mielczarek comprovam a qualidade de filhos menores impúberes do falecido consoante certidões de nascimentos de fls. 22/23.Do mesmo modo, a autora Valdinéia Alves dos Santos demonstrou suficientemente a união estável com o falecido. A certidão de óbito de fls. 116 traz as declarações prestadas por Raquel Zarur Correa, nora do falecido, de que Leon era divorciado de Irene Jakson com quem teve três filhos, atualmente maiores de idade. Além da prole em comum, as informantes e testemunhas ouvidas a fls. 216/220 afirmaram que Leon e Valdinéia conviveram maritalmente durante sete ou oito anos. O requisito qualidade de segurado restou comprovado nos autos. O contrato de trabalho com a Imobiliária Siriuba Construtora Ltda. encontra-se registrado na CTPS do falecido, com data de admissão em 01/07/81, não havendo anotação de data de saída, mas anotação de férias gozadas até 31/12/96. Apesar de extemporâneas, constam dos autos recolhimentos previdenciários realizados em 03/2001 espontaneamente pela empresa no período de 1994 a 02/2001 (fls. 230/231), situação que demonstra a efetiva existência do vínculo empregatício. Não se perca de vista ser de responsabilidade do empregador o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, cabendo à autarquia

previdenciária a fiscalização do cumprimento de tal obrigação, não sendo admissível que o segurado seja prejudicado por tal falha. Deste modo, reconhecido o vínculo empregatício de 01/07/81 a 20/03/2001 com a Imobiliária Siriuba Construtora Ltda., concluo que o autor mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, consoante o disposto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Preenchidas todas as condições legais, o benefício de pensão por morte deve ser concedido, restando reconhecido o tempo de contribuição de 39 anos, 07 meses e 29 dias para efeito de cálculo do benefício. Destaque-se, por fim, que o benefício foi requerido somente em 11/05/2004, ou seja, 30 (trinta) dias após o óbito do segurado, devendo, neste caso, ter como termo inicial a data da DER para a companheira e a data do óbito para os filhos menores, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Leon Mielczarek em favor dos autores Augusto dos Santos Mielczarek e Lucas dos Santos Mielczarek a partir da data do óbito, em 02/03/2003 e à autora Valdinéia Alves dos Santos a partir da data do requerimento administrativo, em 11/05/2004, e com renda mensal a ser calculada pelo réu, conforme fundamentação acima. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. P.R.I. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 265/266-verso. Sustenta a ocorrência de contradição, tendo em vista que constou do dispositivo da sentença combatida, a determinação para revisão do benefício do autor José de Almeida Machado em 25/01/2001, quando o correto seria 25/01/2012, nos termos da fundamentação do decisum. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Nos termos da fundamentação da sentença prolatada às fls. 265/266-verso, ...o autor faz jus ao benefício ora pleiteado, somente a partir da data do requerimento administrativo, diante da demonstração de que o benefício não foi apreciado ou foi indeferido pelo ente autárquico... e, ainda, ...conforme informação do INSS, decorrido o prazo estabelecido no r. Acórdão o benefício não foi apreciado.... Outrossim, consoante documento acostado a fls. 248 dos autos, o autor protocolou o pedido de revisão administrativa do benefício nº 42/115.215.153-0 em 25/01/2012. Destarte, vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado em face do erro material incorrido no dispositivo da sentença em tela. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição verificada, passando a contar com a seguinte redação, em substituição, o parágrafo segundo na parte dispositiva da sentença de fls. 265/266-verso: Por conseguinte revisar o benefício do autor a partir de 25/01/2012, data do pedido administrativo, conforme consta da fundamentação. Restam mantidos os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

**0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todos os períodos laborados em condições comuns e especiais, com os quais implementa mais de 35 anos de contribuição, que lhe garantem o direito ao benefício pleiteado. Relata que requereu perante o INSS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.447.320-5) em 19/11/2009, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não considerada a insalubridade do labor no período de 04/12/1998 a 23/10/2009, trabalhado na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA. Sustenta, outrossim, que de 04/12/1998 a 17/07/2004, laborou sob a exposição ao agente ruído de 98.00 dB(A) e calor de 29.20C IBUTG, e de 18/07/2004 a 23/10/2009, exposto ao ruído de 90.90 dB(A) e diversos agentes químicos, tudo em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, assevera que por ocasião da análise do pedido administrativo, a autarquia também deixou homologar o lapso de trabalho rural exercido de 01/07/1966 a 30/12/1989 em propriedade da família, sob o regime de economia familiar, nos municípios de Umuarama/PR e Colider/MT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/60. Posteriormente os de fls. 66/72 e 77/83. Regularmente citado, o réu apresentou resposta, a fls. 88/94, acompanhada do extrato do sistema CNIS a fls. 95. Réplica a fls. 100/101. Contagem de tempo de serviço do autor elaborada pela Contadoria Judicial a fls. 107/108. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia eletrônica, cuja cópia está acostada a fls. 119. O INSS apresentou alegações finais a fls. 123/124, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e

decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 19/11/2009, sob o argumento de que naquela data (DER NB-42/149.447.320-5) havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, contando mais de 35 anos de trabalho. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres na empresa CBA, expondo-se a ruído e calor excessivo, além de outros agentes químicos, de forma habitual e permanente. Para comprovar a alegação, juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa empregadora em 23/10/2009 (fls. 23/26), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 46/48, 58/60) e laudo pericial para fins de aposentadoria emitidos por engenheiro de segurança do trabalho em 17/09/2010 (fls. 77/83). Consoante informações inseridas no PPP (fls. 23/26) no período controverso, o autor laborou na empresa CBA exercendo as atividades de operador de semi-portico (até 31/07/2000) e operador de produção A (a partir de 01/08/2000), nos setores denominados Sala de Fornos 127 kA IV - Produção, Sala de Fornos 127 kA II e Reforma de Cadinhos. Consta do documento que até 17/07/2004, no exercício de suas atividades, o autor estava exposto ao agente ruído de 98.00 dB e a partir de 18/07/2004, de 90.90 dB, bem assim, exposto ao calor de 29.20C até 31/07/2000 e a partir de 01/08/2000, ao calor de 30.20C, fazendo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Os documentos carreados ao feito, que visam comprovar o trabalho do autor sob condições especiais, atestam a sua exposição a ruído de 98 e 90,9 dB(A) e calor de 29,2 e 20,2C, não havendo, contudo, nos aludidos documentos, qualquer informação acerca do modo de exposição aos agentes nocivos, se habitual e permanente e não ocasional ou intermitente. Ademais, os laudos periciais que instruem a demanda, não fazem menção à utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual utilizados durante as atividades. Nesse passo, não deve prosperar a alegação do autor de trabalho exercido sob condições especiais no período de 04/12/1998 a 23/10/2009, devendo pois, figurar na contagem para fins de aposentadoria, como tempo comum. Passo à análise do pleito em relação ao tempo de labor rural requerido pela parte autora. Sustenta o autor que exerceu atividades de lavrador, em regime de economia familiar no período de 01/07/1966 a 30/12/1989 nos municípios de Umuarama/PR e Colider/MT, deixando a lavoura para trabalhar na Cia. Brasileira de Alumínio em 1991. Para comprovar a alegação, juntou documentos de fls. 31/45 e arrolou testemunhas. Consigne-se, por oportuno, que o réu não contestou o pleito do autor em relação à atividade rural alegada. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, acerca do tempo de serviço do trabalhador rural: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) O regime de economia familiar deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados ( 1º

do art. 11 da LBPS). A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes documentos que indicam o exercício da atividade de lavrador: certificado de dispensa de incorporação militar de 28/01/1974 (fls. 31); cópia de matrículas imobiliárias (fls. 32/33 e 39/41); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 34/35); certidão expedida pelo INCRA, unidade administrativa de Colider/MT em 22/07/2009 (fls. 37); declaração firmada pelo pai do autor (fls. 38); certidão de casamento realizado em 18/10/1978 (fls. 42); declaração escolar emitida em 20/12/1986 em nome da filha do autor (fls. 43); documento sindical rural emitido em 05/10/1984 (fls. 44) e cartões de matrícula de dependentes previdenciários do autor com validade até junho de 1986 (fls. 45). A prova material juntada pelo autor sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural nos anos de 1966 A 1989, situação ratificada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que declararam que de fato o autor trabalhou no sítio da família, que a produção destinava-se à subsistência, que o excedente era revendido e que não contavam com o auxílio de maquinários e empregados. Ressalte-se que as declarações que instruem a inicial, inclusive a emanada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não constituem prova documental e sim de natureza testemunhal. Outrossim, os documentos apresentados acerca das características do imóvel rural, isoladamente, não desconstituem a alegação de trabalho em regime de economia familiar. Assim, reconheço o período de 01/07/1966 a 30/12/1989 como de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar e o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária. Saliente-se, todavia, que a comprovação da atividade rural exercida pelo autor fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Bosco Comini a partir de 11/04/2013 e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 394/397, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para condenar o INSS a pagar parte do valor pleiteado na inicial, a título de atrasados decorrentes da concessão administrativa de benefício previdenciário. Sustentam os embargantes, em suas razões de embargos, a ocorrência de omissão, quanto à ausência de condenação do ré no pagamento de honorários advocatícios, bem como quanto à incidência de correção monetária e juros. Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição quanto à fixação de multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer determinada por ocasião da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos autos, não há omissão quanto à ausência de condenação no pagamento de honorários advocatícios, eis que a pretensão da parte autora foi acolhida apenas parcialmente, ensejando a sucumbência recíproca, como constou expressamente do decisum embargado. No tocante à multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão de fls. 135, não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a arguição dessa questão em sede de embargos declaratórios, eis que indigitada multa não é devida, considerando que o INSS foi intimado para, tão somente, providenciar a análise e a conclusão dos procedimentos de auditoria necessários à liberação do crédito reconhecido, sendo irrelevantes os argumentos levantados pela parte autora no sentido de que o INSS o fez de forma incompleta, erradamente, e em descompasso com o cálculo acolhido. Ressalte-se que a decisão concessiva da antecipação de tutela de fls. 135 foi proferida in initio litis, sendo que o cálculo que a parte autora alega ter sido descumprido, foi elaborado muito tempo depois, no curso do processo. Têm razão os autores, entretanto, no que diz respeito à incidência da correção monetária e dos juros moratórios, uma vez que a sentença embargada de fato foi omissa a esse respeito. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 403/406 para suprir a omissão verificada e para que a parte dispositiva da sentença fls. 394/397 passe a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.972,16 (dez mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao NB 42/025.244.709-3, conforme fundamentação acima. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sobre os valores a serem pagos aos autores deverá incidir a correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 394/397. P. R. I.

**0012349-67.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO**



SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 01/07/2010 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/04/2009 ou 01/07/2010, data dos requerimentos administrativos, enquadrando-se como especial todo o período laboral, sendo por categoria profissional até a Lei n. 9.032/95 e, a partir de tal data, pela exposição a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 111/112. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 118/124, ao argumento da falta de previsão legal para as categorias profissionais, bem como a não comprovação da exposição a agente nocivo. O autor juntou novos documentos a fls. 141/157. Parecer da contadoria judicial a fls. 158/164, salientando a concessão de auxílio-doença de 04/12/2012 a 10/03/2011 e de 24/07/2011 a 26/10/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/12/2011. Em face da decisão de fls. 168, que negou o pedido de desentranhamento de documentos juntados pelo autor, o INSS interpôs agravo de retido (fls. 170/173), ao qual não foi apresentada contrarrazões (fls. 176). Sem mais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, ressalto que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 01/01/82 a 31/12/82, 04/05/92 a 29/06/92, 03/12/98 a 07/12/99 e 01/02/2001 a 03/12/2003, tornando incontroversos tais pontos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pretende o autor o enquadramento por categoria profissional de diversas atividades exercidas antes de 1995, arguindo a previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quais sejam: menor, pregador de peles, ajudante geral, servente, montagem, ajudante de caldeiraria, ajudante geral, meio-oficial traçador, riscador especializado e riscador oficial. Todavia, os ofícios exercidos pelo autor não contam com previsão nos citados Decretos, afastada a presunção absoluta de nocividade das atividades, restando ao autor o ônus probatório da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde a fim de que os períodos requeridos sejam enquadrados como especiais. Como prova da alegada nocividade das atividades, o autor instruiu o feito com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, o formulário DSS/DIRBEN 8030 de fls. 60/64, o laudo técnico pericial de fls. 66 e o formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 67. Apesar da ausência de menção expressa no pedido inicial, todos os documentos apresentados pelo autor informam a exposição ao agente ruído. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Todavia, o autor somente apresentou laudo pericial quanto ao período já reconhecido e enquadrado pelo INSS de 04/05/92 a 29/06/92 trabalhado na empresa Bardella, atestando a exposição a ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme parecer da contadoria judicial, ainda que enquadrados todos os períodos requeridos na inicial, o autor contaria somente com 19 anos 10 meses e 01 dia, insuficiente para a aposentadoria especial. Resta, então, a apreciação dos pedidos subsidiários de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dos requerimentos administrativos. O autor requereu o enquadramento do período de 01/02/73 a 11/03/74, trabalhado como menor na empresa TEBA, o qual, todavia, foi indevidamente excluído pelo INSS na contagem de tempo realizada administrativamente. Incluído na contagem tal período de atividade comum (01/02/73 a 11/03/74) e somando-o aos períodos já considerados pelo INSS consoante decisão de fls. 92, ainda assim o autor não alcançaria tempo suficiente à sua aposentação por ocasião dos requerimentos administrativos, tendo sido mais adiante concedida a aposentadoria em 01/12/2011, quando já preenchido o requisito temporal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 01/02/73 a 11/03/74 como de atividade comum a fim de surtir efeitos na contagem de tempo do benefício de aposentadoria 42/156.221.511/3 concedido em favor do autor MOACIR DONIZETTI FRANCISCO, devendo a renda mensal ser revista a contar da DIB em 01/12/2011. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

**0000191-43.2011.403.6110** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 166/168, para que conste expressamente da decisão, determinação para a suspensão da cobrança de honorários arbitrados na referida decisão, tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, resultante do reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida, consoante sentença prolatada a fls. 166/168 dos autos. Verifico, outrossim, que na decisão proferida em sede de tutela antecipada, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Destarte, de rigor a suspensão da execução da cobrança de honorários objeto de condenação do ora embargante na sentença prolatada às fls. 166/168. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença combatida, especificamente no que tange às verbas sucumbenciais, passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0003373-37.2011.403.6110** - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 20/09/2010, resultando indeferido o pedido sob a alegação de que o autor não complementou o tempo mínimo necessário. Alega que detém mais de 25 anos de tempo trabalhado em condições insalubres, exposto ao agente ruído em nível acima do permitido, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 12/85. Nos termos da decisão de fls. 89/90, foi indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação do réu a fls. 95/100-verso. Réplica do autor a fls. 105/106. Laudo pericial para fins de aposentadoria e perfil profissiográfico previdenciário acostados a fls. 107/133. A fls. 138/139, contagem do tempo de serviço do autor elaborada pelo contador judicial. Tendo em vista que o réu manifestou ciência dos dados constantes do laudo ambiental da empresa CBA, foi intimado para instruir este feito com cópia do documento. A fls. 148/155-verso, o INSS juntou cópia de laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba em processo análogo. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06/05/1985 a 21/10/1991 e de 01/11/1991 até a DER - 20/09/2010, como laborados em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e assim, sucessivamente, a concessão da aposentadoria especial. Verifico que já foram enquadrados como sendo de labor em condições especiais os períodos de 06/05/1985 a 21/10/1991 e de 01/11/1991 a 13/12/1998, nos termos do documento acostado a fls. 140/141, restando, pois, incontroversos tais lapsos. A análise do pleito do autor se restringirá, portanto, ao período de 14/12/1998 até a DER - 20/09/2010. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o

INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. O autor sustenta a exposição ao agente ruído nos períodos que indica, apresentando como prova do alegado os documentos de fls. 107/133 (Laudo Pericial para fins de Aposentadoria e Perfil Profissiográfico Previdenciário) que contemplam as informações relativas ao interregno de 14/12/1998 em diante, e informam os setores e cargos em que o autor exerceu atividade laborativa, bem como a exposição aos agentes ruído e eletricidade aos níveis apontados. Informam os PPPs, ainda, a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz a partir de 14/12/1998. Os documentos carreados ao feito, que visam comprovar o trabalho do autor sob condições especiais, atestam a sua exposição a ruído e eletricidade em níveis superiores ao tolerado, não havendo, contudo, nos aludidos documentos, qualquer informação acerca do modo de exposição aos agentes nocivos, se habitual e permanente e não ocasional ou intermitente. Ademais, os laudos periciais que instruem a demanda, não fazem menção à utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual utilizados durante as atividades. Nesse passo, não deve prosperar a alegação do autor de trabalho exercido sob condições especiais no período de 14/12/1998 até a DER - 20/09/2010, devendo, pois, figurar na contagem para fins de aposentadoria, como tempo comum. Na esteira da exposição supra, verifico que não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça. Custas ex-lege. P.R.I.

**0004985-10.2011.403.6110 - EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de afastar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria acidentária ao empregado Jonathas Martins Pessoa e, conseqüentemente, condenar o réu à conversão do benefício acidentário nº 92/537.678.196-4 em previdenciário, e à recomposição dos dados que compuseram o FAP da autora, bem assim às compensações ou restituições devidas em decorrência do provimento desta demanda. Sustenta que a autarquia federal concedeu ao empregado Jonathas Martins Pessoa o benefício de aposentadoria acidentária nº 92/537.678.196-4 em 05/10/2009, precedido do benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/532.558.927-6, mediante a aplicação do NTEP, com base nos Códigos Internacionais de Doenças - CID informados (F32.2 e F42.2), todavia, a doença do empregado não tem relação com o trabalho, ou seja, não há nexos causal entre a esquizofrenia diagnosticada e o trabalho exercido pelo empregado. Assevera que a modalidade de concessão dos benefícios acidentários acarretou prejuízos à autora, na medida em que o Risco Ambiental do Trabalho - RAT foi majorado, elevando o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, além de ter perdido o bônus de 25%. Esclarece que a mãe do empregado Jonathas Martins Pessoa é portadora de esquizofrenia, contando o empregado, portanto, com um histórico familiar da doença, fato este desconhecido da autora por ocasião da concessão dos benefícios, desmotivando a contestação administrativa em tempo oportuno. Juntou documentos a fls. 14/115. Por decisão proferida a fls. 119 e verso, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A fls. 121 a União Federal, por meio do seu procurador, requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora, sendo-lhe deferido nos termos do requerimento (fls. 125). O réu apresentou contestação à demanda a fls. 127/138-verso. Preliminarmente argüiu a ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que os atos de cunho decisório em relação do Fator Acidentário de Prevenção são próprios da administração tributária, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, já que a lide está relacionada à presença ou não de acidente de trabalho,

restando a competência material assim afeta a Justiça Estadual. No mérito, requer a improcedência do feito, assegurando que não restou demonstrado o alegado equívoco na correlação entre o CID F42.2 e o CNAE 84-11, aplicada no caso. Juntou documentos a fls. 139/142. A autora se manifestou em réplica a fls. 151/164. Nomeada perita do Juízo a fls. 167/168-verso e realizada a perícia médica no segurado aposentado. Acostado aos autos, a fls. 176/180, o laudo pericial médico elaborado. As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do laudo médico apresentado. É o breve relato. Decido. A presente demanda foi ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, para o fim de revisão de ato administrativo que concedeu benefício acidentário em favor de Jonathas Martins Pessoa, funcionário da autora. O INSS arguiu em preliminares de contestação a ilegitimidade passiva da autarquia e a incompetência absoluta da Justiça Federal. O INSS utiliza a metodologia NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para identificar a relação estatística entre a doença do empregado e a atividade econômica explorada pelo empregador, identificando o tipo de benefício que fará jus o segurado, se acidentário ou previdenciário. A parte autora pretende nesta demanda, afastar o NTEP empregado pelo INSS na concessão de auxílio doença acidentário, convertido em aposentadoria acidentária em favor de Jonathas Martins Pessoa, decorrendo daí a modificação dos dados que compuseram o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A legitimidade passiva do INSS, neste feito, portanto, é inequívoca, restando afastada a preliminar arguida nesse mister. No que tange à incompetência da Justiça Federal arguida pelo Instituto, deve-se consignar que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal concedeu foro especial na Justiça Federal para as ações em que as empresas públicas e a União sejam interessadas, na condição de autora e assistente, respectivamente, como no caso discutido nestes autos, exceto para as causas de acidente de trabalho, entre outras. O pleito da parte autora nos presentes autos tem natureza previdenciária e não acidentária. Logo, incontestada a competência da Justiça Federal. Afastadas as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária, resta perquirir acerca do mérito da demanda. A distinção entre benefício previdenciário e acidentário faz-se necessária neste caso. A diferença principal entre a aposentadoria de natureza acidentária e previdenciária reside no fato gerador da invalidez, ou seja, se um acidente de trabalho ou uma doença não oriunda de acidente de trabalho, respectivamente. De outro turno, para a concessão da aposentadoria acidentária exige-se a incapacidade laboral absoluta do segurado, ao passo que, a concessão do benefício de aposentadoria previdenciária prescinde de tal requisito. No caso em tela, não se vislumbra o nexos causal a determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez motivada por acidente de trabalho. Nos termos do laudo médico pericial elaborado pela perita do Juízo, (...) As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Existe a necessidade da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. Outrossim, ao responder o quesito formulado pelo Juízo no item 2, alínea c de fls. 168, asseverou que não se pode afirmar que a doença do beneficiário Jonathas Martins Pessoa tenha relação com o trabalho desenvolvido na empresa EMGEPRON. Complementou a sustentação aduzindo que Não se trata de doença causada pelo trabalho e nem mesmo relacionada ao trabalho. Nesse passo, impõe-se a procedência da demanda no que concerne à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária concedido à Jonathas Martins Pessoa, em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, afastando-se, o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP aplicado na concessão inicial. A note-se que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP atribuído à empresa autora, advém da relação entre o nível de acidentes da empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. Destarte, deverão ser recompostos os dados determinantes do Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicado à empresa autora, porquanto neles está contemplado o índice correspondente ao benefício acidentário concedido a Jonathas Martins Passos. Outrossim, quanto à análise das compensações e/ou restituições eventualmente devidas em face da conversão do benefício e conseqüente alteração do FAP, é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante disposição da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal, não cabendo neste feito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Penal, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio doença acidentário nº 5325589276 em auxílio doença previdenciário, na data da DIB, qual seja, 13/10/2008, eis que precedeu o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária nº 5376781964, concedido a Jonathas Martins Pessoa em 05/10/2009, o qual, por conseqüência, deverá ser transformado em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, na mesma data da DIB - 05/10/2009. Por conta das conversões dos benefícios ora determinadas mediante o afastamento do NTEP utilizado na concessão do benefício de natureza acidentária, promova o réu as informações pertinentes visando à recomposição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicado à empresa autora desde a data da DIB de auxílio doença acidentário - 13/10/2008. Concedo os efeitos antecipatórios da tutela para a conversão definitiva dos benefícios ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005727-35.2011.403.6110** - EDSON ROSA CAMPOS (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs embargos declaratórios em relação à sentença prolatada a fls. 141/145-verso, sustentando a ocorrência de contradição, em suma, sob a alegação de que o não reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo embargante nos lapsos de 24/04/1981 a 11/09/1981, de 18/11/1983 a 26/06/1984 e de 15/10/1984 a 18/06/1986, contradiz a fundamentação utilizada na sentença para reconhecer os demais períodos que contemplaram o pleito inicial. Requer, ao final, sejam declaradas e desfeitas as contradições ora apontadas, para sejam igualmente averbados como laborados em condições especiais os períodos de 15.10.84 a 18.06.86 e 01.05.99 a 17.07.04. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em que pesem os argumentos confusos trazidos pelo autor em sede de embargos declaratórios, constata-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que enseje o aperfeiçoamento do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada a fls. 141/145-verso. P. R. I.

**0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO X LUZIA APARECIDA CARDOSO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento dos períodos de 01/01/65 a 30/05/77 e de 01/07/80 a 30/06/91 como rurícola em regime de economia familiar; o enquadramento do período de 23/08/77 a 17/04/79 trabalhado em lavra subterrânea na empresa S/A Indústrias Votoratim e do período de 02/10/91 a 26/04/2011 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA porque exposto a ruído e eletricidade. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 26/04/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/71 e 90/93. Aditamento a fls. 77/87. Contestação a fls. 100/106, combatendo o mérito ao argumento de que não restou comprovado o labor rural. Notícia de falecimento do autor a fls. 111/119, com habilitação da cônjuge sobrevivente homologada a fls. 126. Depoimentos testemunhais colhidos por meio eletrônico com mídia a fls. 137. Sem manifestação do autor, foram apresentados os memoriais finais pelo INSS em cota de fls. 138. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o autor ter laborado como rurícola e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/65 a 30/05/77 e de 01/07/80 a 30/06/91 como trabalhador rural. A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes elementos probatórios que indicam o exercício da atividade de lavrador pelo autor: registro em CTPS de vínculo empregatício no cargo de lavrador com data de admissão em 19/06/72 com saída em 04/07/72 (fls. 12); certidão de casamento do autor ocorrido em 1973 (fls. 52); certidões de nascimento de filhos do autor nos anos de 1974 (fls. 53), 1976 (fls. 54) e 1981 (fls. 56); certidão de batismo do ano de 1981 (fls. 57); certificado de dispensa de incorporação datado de 1970 (fls. 58); título de eleitor emitido em 1981 (fls. 59); declaração de exercício de atividade rural de fls. 62/63; declaração do empregador rural de fls. 65; contratos de lavoura branca datado de 1973 (fls. 69) e de parceria agrícola datados de 1981 e 1985 (fls. 70 e 71) com prazos de duração de 4 (quatro) anos. Em acréscimo, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que conheceram o autor em Conselheiro Mairinck/PR; o autor trabalhava na fazenda arrendada de Ney Mario Minardi desde 1970, juntamente com a esposa e seus cinco filhos sem o auxílio de empregados; plantava arroz, feijão e milho; os vizinhos prestavam auxílio recíproco na época de colheita; em 1977, o autor se mudou para Sorocaba a fim de trabalhar em empresa; em 1980, o autor retornou ao Paraná e continuou a exercer a atividade de lavrador até 1990. Destarte, havendo início razoável de prova documental corroborado por prova testemunhal da atividade rural, devem ser reconhecidos como de efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1989 que somam 12 (doze) anos de trabalho rural. Alega o autor ter trabalhado em condições especiais nos períodos descritos na inicial. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos

em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Pretende o autor o enquadramento do período de 23/08/77 a 17/04/79 trabalhado na S/A Indústrias Votoratim - Fábrica de Cimento Votoran, em que o autor trabalhou como trabalhador braçal na Divisão de Mineração - Lavra subterrânea. Como prova da alegada insalubridade, o autor apresentou o formulário DSS8030 de fls. 31 que descreve a atividade de extração manual de calcário após as operações de detonação em lavra subterrânea, com previsão da categoria profissional no código 2.3.2 do quadro I anexo do Regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73, devendo, portanto, o período de labor ser enquadrado dada a previsão legal para a categoria profissional. Quanto ao período de 02/10/91 a 26/04/2011 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o autor alega exposição a ruído e eletricidade. Como prova do alegado exercício de atividade em condições especiais, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/37 que informa a exposição a ruído de 85, 101 e 90 dB(A) e a exposição a eletricidade acima de 260 volts, bem como a eficácia dos equipamentos de proteção individuais (EPI) utilizados a partir de 14/12/98, quando o autor ocupava o cargo de oficial eletromecânico e posteriormente de oficial de manutenção. Apresentou o autor, ainda, os laudos técnicos de fls. 38/51, que descrevem a exposição a pressão sonora durante toda a jornada de trabalho e o risco de acidente em razão da exposição a tensão superior a 260 volts, não havendo, quanto ao agente eletricidade, qualquer informação acerca do trabalho em área de risco e tampouco a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, devendo o período ser contabilizado como de tempo comum a contar de 14/12/98. Destarte, deve ser enquadrado como especial a atividade exercida na empresa CBA de 02/10/91 a 13/12/98. O INSS, por ocasião do requerimento administrativo, contabilizou o tempo de 25 anos e 05 dias de contribuição. Somados o período de trabalho rural reconhecido (01/01/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1989) e enquadrados os períodos de 23/08/77 a 17/04/79 e 02/10/91 a 13/12/98 concluo que o autor passa a preencher o requisito temporal para sua aposentação, que deverá ter como termo inicial a data da citação haja vista a necessária instrução processual para comprovação do efetivo exercício do labor rural. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer e averbar em favor do autor Maciel Cardoso os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1989 como rurícola e a contabilizar como especiais os períodos de 23/08/77 a 17/04/79 e de 02/10/91 a 13/12/98, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/11/2011, data da citação, com termo final em 10/01/2012, data do óbito e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

**0000487-31.2012.403.6110 - CARLOS FRANCISCO COELHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/06/2011, data da DER, enquadrando-se como especial todo o período laboral. Sustenta que trabalhou como servicial menor na Prefeitura Municipal de Sorocaba de 03/06/82 a 12/02/88; como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo de 16/03/88 a 04/07/97; como agente de segurança na empresa Construtora Albuquerque de 08/09/92 a 01/08/96; e, a partir de 19/07/96, até a presente data, como eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 105/106. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 111/124, aduzindo a incompetência do Juízo e a ilegitimidade passiva quanto à conversão do

tempo trabalhado sob o regime estatutário e, no mérito, a falta de comprovação da exposição a agente nocivo com relação às atividades de vigilante e eletricitista. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito as questões preliminares arguidas em contestação. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Destarte, ostentando o autor a qualidade de segurado do regime geral de Previdência Social, é o INSS parte legítima a figurar no polo passivo da ação previdenciária, fixada a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da CF. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o enquadramento por categoria profissional da atividade de serviçal menor realizada junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba no período de 23/06/82 a 12/02/88. Todavia, ausentes documentos que informem as atividades e o setor em que laborou o autor na qualidade de aprendiz, o período deve ser considerado como de atividade comum. O autor exerceu o cargo de soldado da Polícia Militar de 16/03/88 a 04/07/97, conforme certidão de fls. 34, com previsão no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, devendo tal período ser convertido e enquadrado como especial. Como já dito, é assegurada constitucionalmente a contagem recíproca do tempo de contribuição e, no mais, uma vez exercida atividade especial sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. No período de 08/09/92 a 01/08/96, o autor trabalhou como agente de segurança na Construtora Albuquerque, tendo o próprio autor excluído tal período da contagem dada a concomitância com o período de policial militar. Por fim, pretende o autor a conversão em especial do período iniciado em 19/07/96 na Bandeirante Energia S/A, atual CPFL. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA

TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts em área de risco no período controverso, o autor apresentou o PPP de fls. 26/31 emitido pela Companhia Piratininga de Força e Luz, que informa o exercício contínuo e ininterrupto do cargo de eletricista com a função de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada em bt/mt, orientar consumidor sobre normas e serviços, inspecionar padrão de entrada e efetuar manobras na rede. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral. No caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficiente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pela empresa até 31/05/2006. A partir de 01/06/2006, o autor vem ocupando o cargo de técnico de operação de sistemas elétricos Jr., devendo realizar as tarefas de controlar grandezas elétricas do sistema elétrico, autorizar e comandar manobras de equipamentos, analisar programas de desligamento da malha principal, elaborar manobras e desligamentos programados e emergenciais, acionar e coordenar equipes de manutenção. Da descrição, conclui-se que a atividade passou a apresentar caráter administrativo e não mais operacional, não se podendo, sem o devido laudo técnico, concluir acerca da efetiva exposição a altas tensões elétricas em área de risco. Consoante fundamentação acima, restou comprovado o exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de 19/07/1996 a 31/05/2006, devendo ser excluído do cômputo o período em que o autor ocupou o cargo público de policial militar. Em suma, reconheço como especial o período de 16/03/88 a 04/07/97 como Policial Militar e de 05/07/97 a 31/05/2006 como eletricista de rede. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a averbação como especial dos períodos de 16/03/88 a 04/07/97 como Policial Militar e de 05/07/97 a 31/05/2006 como eletricista de rede. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0000763-62.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANCHINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA (PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

**0000842-41.2012.403.6110** - SILVANA ANTUNES MARTINS (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c indenização por danos moral e material, com pedido para cessar a cobrança ilegal explícita acima e comprovada pelos documentos anexos; a suspensão de leilões extrajudiciais, tendo em vista o desrespeito aos princípios de direito, como explícito em tela, bem como, se abstenha de praticar atos de constrição e/ou de restrição de crédito contra a requerente até a prolação de sentença; seja determinado ao Banco requerido que apresente nos autos o referido processo administrativo (execução extrajudicial), sem custos à requerente tendo em vista a ilegalidade das taxas cobradas, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC; indenizar a título de dano moral pelos constrangimentos dos fatos em tela narrados, no importe de no mínimo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), como também arcar com os efeitos da sucumbência na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, e ao pagamento de todas as custas processuais devidamente corrigidas; requer também, o empréstimo de prova diante do procedimento inquisitório do requerimento prestado e protocolizado junto ao Ministério Público Federal. Do relato da inicial, constou que: ocorreu a inadimplência de algumas parcelas; que ao procurar o banco para acertar a situação, a atendente fez que com a requerente depositasse um valor, caso contrário o bem estaria disponível para leilão extrajudicial; que o valor foi indevidamente cobrado, tanto que posteriormente devolvido; que os depósitos realizados foram acrescidos de despesas referentes a taxas judiciais decorrentes de processo administrativo; que não teve acesso aos valores do débito, aos boletos, nem ao processo administrativo; que em razão disso ficou impossibilitada de pagar algumas prestações; que recebeu notificação da Associação dos Mutuários de Campinas sobre o leilão do imóvel; que foi informada pelo gerente do setor de habitação do banco que teria que efetuar um



depósito no valor de R\$ 4.161,89 em uma conta que a mesma não deixou a requerente ter acesso; que nunca teve acesso ao procedimento administrativo, o que deixa um enorme constrangimento à requerente, diante dos princípios norteadores do direito; que efetuou alguns pagamentos para cumprimento de um suposto acordo oferecido pelo gerente de habitação, com alegação posterior de que o acordo não foi aprovado pelo banco requerido, sendo informado que o valor depositado referia-se a penas às despesas judiciais e despesas de cartorário, situação que causou enorme abalo emocional; que notificou o banco e o Procon em razão dos pagamentos indevidos; que requereu ao Ministério Público Federal a instauração de Denúncia/Inquérito diante do fato tipificado como crime de concussão; que para ter vista do débito teria que depositar quantia referente às custas de leiloeiro; que a requerida não protocolou a notificação, situação que resultou em potenciais problemas de saúde; que o banco vem usando de arbitrariedades e ilegalidades para a cobrança do débito; que vem sofrendo vários constrangimentos e ameaças, além de estar sendo compelida ao pagamento de quantias abusivas, devido a incidência de juros sobre juros e multas sobre multas, bem como cobrança de taxas judiciais, sem que haja qualquer processo judicial em curso, o que conforme o parágrafo único do art. 42 acima colacionado, tratam-se de cobranças indevidas das quais tem direito à repetição do indébito; que foi informada que seu processo administrativo estava tramitando em outra comarca, qual seja, Campinas-SP, portanto, em total afronta às cláusulas do contrato (...); que no caso estão presentes todos os requisitos para a configuração do dano moral. Com a inicial, vieram os documentos consoante fls. 34/176. Decisão à fl. 182, contendo, dentre outros comandos, o de exclusão do Escritório de Negócios de Sorocaba da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Aditamento à inicial conforme fls. 195/286. Os Embargos de Declaração oferecidos às fls. 184/194 foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 289. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 293/315. Nova interposição de embargos de declaração às fls. 328/333. Decisão à fl. 413. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando em preliminares: litisconsórcio passivo da União Federal, carência de ação, falta de interesse de agir (imóvel arrematado em 15.03.2012) e no mérito postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 371/412). Decisão de fl. 413, no qual foi nomeado perito oficial para realização de perícia contábil. Réplica às fls. 415/450. Às fls. 457/464, decisão proferida em sede de agravo de instrumento para deferir o efeito suspensivo tão somente para afastar a necessidade de depósito dos valores vincendos para o afastamento da mora e para anular parcialmente a decisão agravada, determinando que o MM. Juiz a quo profira nova decisão sobre o requerimento de apresentação do procedimento administrativo e sobre o pedido antecipatório de suspensão de leilão. Às fls. 468/470, nova decisão proferida pelo Juízo. Documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial juntados pela CEF (fls. 471/495). Às fls. 498/510 e 511/550, a parte autora apresentou cálculo, documentos e parecer técnico financeiro. Notícia de nova interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 553/614. Às fls. 632/638, expediente do TRF da 3ª Região, cuja decisão proferida foi no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, constando que a mera afirmação de irregularidades no reajuste das prestações, aliada à falta de comprovação de eventuais vícios ocorridos no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, que no caso, foi para o fim de anular os efeitos do leilão já realizado; autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas de acordo com o parecer técnico contábil apresentado pela própria agravante; determinar que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e autorizar a produção de todas as provas por ela pleiteadas, com aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Processo Civil. Quando já conclusos para sentença, a parte autora protestou pelo depósito judicial, no valor constante na perícia contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a ré CEF e a União, eis que conforme jurisprudência pacífica é patente a ilegitimidade do ente federal para figurar nas demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecários regidos por normas do SFH, uma vez que sua competência é meramente normativa. Ora, somente devem integrar o pólo passivo da relação processual aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as consequências da demanda. Assim, como na presente demanda está em discussão o cumprimento das cláusulas contratuais do mútuo celebrado, não remanescem dúvidas de que as únicas partes legítimas são os autores, a Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de carência de ação e falta de interesse por se confundirem com o mérito. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, verifico que a controvérsia reside em apreciar o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 4.161,89 (quatro mil cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente às custas da execução extrajudicial, exigidas da autora a fim de que pudesse ter vista do processo administrativo e valor devido; a suspensão dos leilões extrajudiciais e a condenação da CEF em danos morais em valor mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A decisão proferida às fls. 468/470 é altamente esclarecedora e saneadora, estando já apreciadas as questões sobre a realização de depósito judicial, apresentação de processo administrativo e produção de provas. Da inicial restou confirmada a condição de inadimplente da parte autora. O contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 39/51) contempla cláusulas sobre atualização do saldo devedor, impontualidade (13ª), vencimento antecipado da dívida (27ª) e execução da dívida (28ª). Assim sendo, estando a parte compradora devedora para com suas obrigações e restando configurada a inadimplência, o procedimento a ser adotado é o da execução da dívida, nos termos do Decreto-Lei

n. 70/66, cujo procedimento se mostra genuíno. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. A partir do relato dos fatos e dos documentos dos autos, restou claro que a autora sempre teve ciência da dívida, de sua evolução e do rumo a ser atingido, tanto que houve a renegociação da dívida, a exemplo do que constou na resposta prestada pela Centralizadora de Ouvidoria da CEF em resposta ao registro efetuado no PROCON (fls. 116). Da resposta prestada à autora em razão do registro efetuado junto ao PROCON, constou que consoante subsídios oferecidos pela Agência Além da Ponte/SP, V. Sa. solicitou incorporação das parcelas em aberto ao saldo devedor em 11/11/2011. Informamos que na época o contrato se encontrava em execução comercial com 10 parcelas em aberto. Cabe esclarecer que na época foi aprovada pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - Campinas, a renegociação mediante pagamento de entrada e Custas de execução do Processo. No entanto, V.Sa. não efetuou o pagamento das Custas fornecidas pelo agente fiduciário - Companhia Província de Crédito Imobiliário, no valor de R\$ 4.161,89, o que impossibilitou a conclusão da renegociação do contrato. Sendo assim, para verificar as possibilidades de renegociação da dívida, orientamos V.Sa. comparecer a Agência Além da Ponte/SP. Vale lembrar que em caso de renegociação, as custas judiciais de execução deverão ser recolhidas a vista (...). Da comunicação de fl. 119, enviada pela CEF à mutuária, consta que o pedido de renegociação referente ao contrato Habitacional 8.0367.0000.465-8 recebido no mês de novembro/2011 não foi processado pois não houve o pagamento dos valores das custas de execução (R\$ 4.161,89), informando ainda que na constância do atraso, o processo de execução será retomado. O comunicado data de 03.02.2012. Verifica-se também que a autora foi notificada sobre as datas e horário de realização dos leilões (29.11.2011 e 20.12.2012), conforme fls. 57, assim como foram devidamente publicados os editais dos leilões (fls. 393/396, 401/403, 410/412). Constata-se também que o agente fiduciário, em cumprimento de sua obrigação, encaminhou à mutuária Carta de Notificação, datada de 13.07.2011, contendo dados do imóvel, da hipoteca, ressaltando sobre as prestações em atraso, prosseguimento da execução, informando ainda que o valor do débito será apurado na data do pagamento, computando-se, o total das prestações em atraso, com juros devidos, os prêmios de seguro, a multa contratual, débitos fiscais em atraso, se foram o caso, o foro devido, se for o caso e as despesas com execução, incluída a remuneração do agente fiduciário (fls. 407). No entanto, dos autos consta a seguinte certidão negativa do 2º Cartório de Registro de Sorocaba: a destinatária não foi encontrada nos dias em que foi procurada: 26/07/2011 às 11:00h; 29/07/2011 às 13:30h; e, 04/08/2011 às 15:45h. Certifico ainda que, no dia 26/07/2011 foi deixado um aviso para o comparecimento da mesma a esta Serventia, mas até a presente data este fato não ocorreu. A certidão data de 05.08.2011 e está acompanhada dos registros das descrições de ocorrências (fls. 409). Tais referências são suficientes para demonstrar que o procedimento de execução extrajudicial não está maculado com vícios de ilegalidade, não restando demonstrado a exposição da mutuária a nenhum constrangimento ou arbitrariedade. A parte autora não trouxe relato de nenhuma situação de exposição ou mesmo de comportamento da requerida ou de seus agentes, que levassem a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Os problemas, porventura experimentados pela autora, não são de responsabilidade da requerida. Dos autos também não consta qualquer notícia sobre apuração do crime de concussão afirmado pela autora em sua inicial. Em relação à cláusula de eleição de foro, segundo a cláusula 28ª, parágrafo único e suas alíneas, verifica-se que ficou acordado entre a devedora e a CEF que : funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF; os honorários devidos ao agente fiduciário serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito; os leilões serão anunciados e realizados de acordo com o procedimento que estiver sendo adotado, à época, pelos agentes fiduciários. Dessa forma, os valores cobrados pelo agente fiduciário são legítimos, passando ao largo da alegação trazida de que são abusivos, ou mesmo caracterizar qualquer conduta típica no âmbito penal. Também não restou configurada qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Ao contrário, dos autos constam exemplos de inúmeros expedientes encaminhados à mutuária. Dentre eles, a Carta de Notificação de fls. 407, cuja certidão e recibo de fls. 408 e 409, revelam a escusa em recebê-lo. Quanto às prestações mensais, há que se observar que a autora obteve autorização judicial para efetuar depósito judicial dos valores em atraso, afastando-se a exigência do depósito das prestações vincendas para o afastamento da mora, uma vez que tais valores ainda não são exigíveis. Referida decisão não afastou a obrigatoriedade do pagamento das prestações em seus vencimentos. No entanto, dos autos não consta comprovação da realização de depósitos, nem tampouco do pagamento das prestações mensais, ficando confirmada a mora e, por conseguinte, a legitimidade do prosseguimento da execução extrajudicial, cujo imóvel foi arrematado em 15.03.2012 e, portanto, durante o curso do processo, conforme fls. 391. Deixo de apreciar o parecer técnico financeiro de fls. 520/550, posto que no presente feito não estão sendo discutidos os valores referentes às prestações ao saldo devedor, conforme, inclusive, já apreciado pela decisão de fls. 468/4470. Nesse aspecto, a autora em sua inicial apenas fez breve alusão sobre juros sobre juros. Finalmente, quanto ao expediente juntado à fl. 641/642, há que se consignar que as questões sobre apresentação de procedimento administrativo e suspensão de leilão, já foram apreciadas pela

decisão de fls. 468/470, nos termos da determinação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 457/464).DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..Oficie-se ao órgão julgador, prolator da decisão de fls. 642, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.

**0003929-05.2012.403.6110** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende obter do INCRA indenização por danos morais e materiais decorrentes da omissão dessa autarquia em promover o assentamento dos autores (integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST) em área denominada Fazenda Cachoeira, no município de Sorocaba/SP.Embora o réu nada tenha alegado, é de conhecimento do Juízo, a existência de ação anulatória do processo administrativo n. 54190.000208/2006-61, instaurado para viabilizar a desapropriação da referida Fazenda Cachoeira, de propriedade da Sociedade Itambi Ltda., processo esse que tramita nesta Vara e foi autuado sob n. 0010700-04.2009.403.6110.Destarte, promova a Secretaria a juntada a estes autos de cópias da petição inicial, contestação e eventuais decisões e laudos periciais constantes dos autos da ação anulatória, processo n. 0010700-04.2009.403.6110.Com a juntada desses documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem e retornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004825-48.2012.403.6110** - CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ITAU UNIBANCO S/A

Cuida-se de ação em que se pleiteia a transferência de valores depositados na conta fundiária da autora, nos bancos Banco Brasileiro de Descontos, Banco Bradesco e Banco Unibanco, atualizados com a correção resultante do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), março e de abril de 1990, fevereiro de 1991 (Plano Collor).Intimada para emendar à petição inicial nos termos da decisão de fls. 14, a autora requereu dilação probatória de 60 (sessenta).A fl. 20, decisão deferindo o prazo requerido, com a ressalva de que no silêncio, o feito seria extinto sem resolução do mérito.A fl. 21, foi certificado nos autos a ausência de manifestação da autora.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005027-25.2012.403.6110** - CLAUDEMIR FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes, primeiramente o autor e depois o réu, para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

**0005441-23.2012.403.6110** - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes, primeiramente o autor e depois o réu, para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

**0005657-81.2012.403.6110** - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de nulidade da adjudicação do imóvel situado à Rua Roque Gabriel Vieira, n. 44, Bairro Jardim Rodrigo, em Sorocaba/SP.Argumentam os autores que adquiriram o imóvel em data de 18 de junho de 2004 através de financiamento da ré, recebendo o bem como garantia real do débito na qualidade de credora hipotecária. Em razão de dificuldades financeiras decorrentes de problemas de

saúde, os autores tornaram inadimplentes, deixando de honrar as prestações vencidas. Alegam a ilegalidade do processo de execução, bem como irregularidades ocorridas durante o procedimento, como a eleição unilateral do agente fiduciário, a ausência de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação e de notificação pessoal dos devedores. Fundamentam o pedido, por fim, na inobservância da legislação consumerista. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 49/50, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta a fls. 72/78, com documentos a fls. 79/159, rechaçando os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Cópia do procedimento de execução extrajudicial a fls. 162/199. Réplica a fls. 204/207. Notícia de adjudicação do bem em 24/02/2011 e alienação em 03/09/2012 (fls. 210/216). Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A constitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes delineados pelo Decreto-Lei n. 70/66 constituiu questão decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 223.075-DF, não restando mais discussões acerca do tema. Sustenta a parte autora a não observância dos artigos 227, 228 e 689 do Código de Processo Civil. Todavia, a disciplina do CPC não alcança o procedimento de execução extrajudicial do DL 70/66, cujo rito fora disposto em lei específica que, sublinhe-se, já fora considerada constitucional pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. Alega a parte autora que não foi notificada pessoalmente acerca do procedimento de execução extrajudicial, bem como não houve a publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação. Todavia, no presente caso, caracterizada a mora em 18/07/2009, foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a informar o devedor, tendo o autor varão sido notificado pessoalmente para purgação da mora e a da data de realização dos leilões públicos, bem como constam dos autos cópias das publicações dos editais, consoante fls. 162/199. Destarte, os documentos que instruem o feito dão conta que o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 foi observado pelo agente fiduciário. Com relação à escolha unilateral do agente fiduciário, a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). Por fim, diante da não comprovação de abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**0006842-57.2012.403.6110 - BENEDITO AMANCIO DA SILVA NETO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 20/07/2012, não havendo conclusão de análise do pedido após o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias. Alega que detém 29 anos, 06 meses e 19 dias de tempo trabalhado em regime especial. Para comprovar o alegado, junta, por cópia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 19/10/1986 até o ajuizamento da demanda, emitido pela empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (fls. 24/26), de 31/05/2012. Requer, ao final, o reconhecimento dos interregnos de 01/07/1980 a 17/06/1982 e de 02/05/1984 a 30/05/1986, ambos laborados na empresa LIDON, considerando a insalubridade por categoria, e de 29/10/1986 até a data do ajuizamento desta ação, estes laborados na empresa METALAC, como tempo especial em face da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. Juntou documentos a fls. 18/44. Nos termos da decisão de fls. 47, foi indeferido o pedido do autor para obtenção, por meio de ofício do Juízo, do processo administrativo nº 159.384.344-2 e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação do réu a fls. 50/55. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deve-se consignar, inicialmente, que o autor assevera na inicial (fls. 04) que a parte já de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Outrossim, requer ao final d) Conceder em favor do Autor a Aposentadoria Especial ... d1) Sucessivamente ... se conceda a aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se .... Destarte, a apreciação do pleito se ocupará do requerimento final do autor, qual seja, a concessão da aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempos de labor em atividades especiais. Consigne-se, também, que os requerimentos do autor visando à intervenção judicial para a obtenção de provas periciais e cópias do processo administrativo para a instrução da demanda, restaram indeferidos à fls. 47,

com regular intimação e sem manifestação do procurador constituído nos autos (fls. 56/57). De outro turno, as alegações do autor de que Quanto ao LTCAT está juntando o que foi disponibilizado pela empresa ... e de que esta juntado a negativa do INSS e os PPPs não procedem, eis que tais documentos citados não contemplam a instrução do processo, senão o PPP emitido pela empresa METALAC (fls. 24/26). Anote-se, ainda, que em pesquisa realizada por este Juízo no sistema de concessão de benefícios do INSS acostada à fls. 59, verifica-se que o requerimento do autor no âmbito administrativo foi concluído em 29/08/2012, portanto, há mais de 30 (trinta) dias antes do ajuizamento desta ação, restando indeferido pela autarquia previdenciária. Releve-se a importância das informações contidas no processo administrativo, não juntadas aos autos, mormente aquelas constantes do parecer do INSS que precede o indeferimento do requerimento e o resumo dos períodos de labor, com destaque aos enquadramentos realizados ou não. Feitas as considerações preliminares, passo à análise do mérito da demanda, com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/07/1980 a 17/06/1982 e de 02/05/1984 a 30/05/1986 (LIDON) e de 29/10/1986 até a data do ajuizamento desta ação (METALAC), como tempo especial, e assim, a concessão da aposentadoria especial, sustentando que aduziu a pretensão administrativamente e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco dias) o INSS não se manifestou. Para comprovar o alegado o segurado juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, emitido pela empresa METALAC, subscrito por funcionário competente para esse fim. Por sua vez, o INSS contestou a demanda alegando que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 55). A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Consta das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24/26 que a partir de 29/10/1986 até a data do requerimento administrativo em 20/07/2012, o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de sempre superior a 85 dB(A), vale dizer, acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do segurado, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução

Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, com a respectiva instrução de preenchimento. Das instruções de preenchimento do PPP, contidas no anexo XV da aludida IN INSS/PRES n.º 45/2010, consta para o item 13.4 - Cargo, a orientação de que deverá ser preenchido com o Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, .... Entretanto, observo que o autor não instruiu os autos com cópia dos registros constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consta dos dados inseridos no PPP apresentado pelo autor a informação de que atuava em regime de revezamento, sem especificar os turnos ou escalas de trabalho. Ademais, descreve as atividades desempenhadas sem especificar se eram desenvolvidas de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ainda, concernente aos períodos cujas atividades podem ser consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional, resta prejudicada a análise para uma conclusão segura da insalubridade requerida, eis que o único documento oferecido pelo autor - PPP de fls. 24/26, não assegura o exercício das atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em conformidade com a previsão contida no artigo 60, do Decreto n.º 83.080/79, com redação dada pelo Decreto n.º 87.374/82: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Em relação aos períodos laborados na empresa LIDON, de 01/07/1980 a 17/06/1982 e de 02/05/1984 a 30/05/1986, cujo reconhecimento da especialidade o autor pretende seja considerando por categoria, não consta dos autos qualquer comprovação da atividade exercida, sequer o nome do cargo, função, periodicidade etc. O tempo relacionado consta do CNIS acostado à fls. 37, podendo-se tão somente inferir o ramo de atividade da empresa - indústria e comércio de caçados -, o que não pode, por si só, sustentar a pretensão do autor. Portanto, à míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, os períodos de 01/07/1980 a 17/06/1982, de 02/05/1984 a 30/05/1986 e de 29/10/1986 a 20/07/2012, devem ser contados como tempo comum. Na esteira da exposição supra, verifico que não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto primeiro da demanda ajuizada pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça. Custas ex-lege. P.R.I.

**0007356-10.2012.403.6110 - DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula revisão do benefício tendo em vista que a autarquia previdenciária, quando do cálculo do tempo de contribuição considerou como tempo de serviço 34 anos, 01 mês e 15 dias, havendo deixado de considerar a atividade especial desempenhada, quando do seu labor nos seguintes períodos: de 17.12.1973 a 03.01.1974, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio; de 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982, no Posto Nardo Ltda; de 01.07.1982 a 08.11.1983 na empresa Rodrigues Comércio Derivados de Petróleo Ltda; de 12.03.1984 a 31.03.2007, na empresa Campari do Brasil Ltda. (Heublein do Brasil. Comércio Indústria Ltda.) A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/405. Decisão de fl. 418, na qual foi deferido à parte autora o assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 413/424 dos autos. Nesta oportunidade a Autarquia Previdenciária juntou documentos referentes ao processo administrativo do segurado (fls. 425/594). Despacho de fl. 595 no qual foi a parte autora tomou ciência dos documentos juntados pelo INSS. No mesmo despacho foi determinado que após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de Parecer. Réplica à Contestação (fls. 599/610). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 613/616). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor alega que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como exercidos em condições especiais, quando da concessão do benefício previdenciário, os seguintes períodos: de 17.12.1973 a 03.01.1974, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio; de 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982, no Posto Nardo Ltda; de 01.07.1982 a 08.11.1983 na empresa Rodrigues Comércio Derivados de Petróleo Ltda; de 12.03.1984 a 31.03.2007, na empresa Campari do Brasil Ltda. (Heublein do Brasil. Comércio Indústria Ltda.) Neste sentido constato às fls. 86/87 dos autos que a autarquia previdenciária não reconheceu como exercidos em atividades especiais os períodos acima mencionados por entender que as atividades desempenhadas pelo segurado não

constam nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Antes de analisar os períodos controvertidos laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 01.04.2007, foi lhe concedido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autarquia previdenciária considerou como tempo de serviço 34 anos, 01 mês e 15 dias, ou seja, não reconheceu como laborado em atividade especial os seguintes períodos: de 17.12.1973 a 03.01.1974, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio; de 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982, no Posto Nardo Ltda; de 01.07.1982 a 08.11.1983 na empresa Rodrigues Comércio Derivados de Petróleo Ltda; de 12.03.1984 a 31.03.2007, na empresa Campari do Brasil Ltda. (Heublein do Brasil. Comércio Indústria Ltda.) Passo agora a analisar como atividade especial os períodos postulados acima, a começar pelo período de 17.12.1973 a 03.01.1974 laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio. No referido período a parte autora alega que laborou submetido ao agente agressivo ruído de intensidade de 90,3 dB. O formulário juntado aos autos à fls. 457 descreve que o segurado laborava no Setor de expedição embalando produtos acabados, tipo perfil de alumínio, folha de alumínio, lingotes, tarugos, etc., controla saída de material e que exercia essa atividade de forma habitual e permanente. Por sua vez, o laudo pericial de fl. 457-verso afirma que no ambiente do trabalho a exposição a nível medido de pressão sonora era de 90,3 db, ou seja, acima do limite de tolerância à época. Diante dos documentos apresentados, reconheço como laborado em atividade especial o período de 17.12.1973 a 03.01.1974. Já com relação aos períodos de 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982, laborado na empresa Posto Nardo Ltda., o segurado exerceu a profissão de frentista, conforme demonstra o formulário de fl. 136 dos autos. Neste documento consta que a atividade era exercida junto a Bombas de Gasolina que ficava no espaço reservado para entrada e saída de veículos. O serviço realizado era o de abastecer os veículos com combustíveis. O empregado ficava exposto aos gases liberados quando faziam a passagem do combustível do reservatório para os tanques dos veículos. O empregado ficava exposto aos agentes nocivos acima descritos de forma habitual e permanente. Desta forma, o segurado comprova a atividade de frentista foi por meio de

formulário onde atesta a exposição habitual e permanente do autor a tóxicos orgânicos tais como: gasolina, álcool e óleo diesel, o que possibilita o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Portanto, reconheço como laborados em atividades especiais os períodos de 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982. No mesmo sentido reconheço como especial o período de: 01.07.1982 a 08.11.1983 na empresa Rodrigues Comércio Derivados de Petróleo Ltda., tendo em vista as informações contidas no formulário de fl. 137, onde informa que o segurado ficava exposto aos gases liberados pelo combustível de forma habitual e permanente. Assim, pelos mesmos fundamentos dos períodos anteriores, reconheço como atividade especial o período de 01.07.1982 a 08.11.1983, laborado na empresa Rodrigues Comércio Derivados de Petróleo Ltda. Com relação ao período de 12.03.1984 a 31.03.2007, laborado na empresa Campari do Brasil Ltda. (Heublein do Brasil. Comércio Indústria Ltda.), o autor juntou formulário à fl. 138 no qual descreve que o segurado opera destilaria de álcool por meio de painel, controlando entrada de vapor por manômetro, entrada de água de diluição por rotâmetro, controle de grau alcoólico por alcoômetro e temperatura dos condensadores. No entanto, no referido formulário não menciona se o segurado laborou exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente e nem tampouco comprova se houve exposição de álcool em quantidades superiores aos limites de tolerância. Por esses fundamentos deixo de reconhecer como laborado em atividade especial o período de 12.03.1984 a 31.03.2007. Assim, reconheço como laborados em atividades especiais os seguintes períodos: 17.12.1973 a 03.01.1974, 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982, 01.07.1982 a 08.11.1983, que deverão ser convertidos pelo fator de conversão (1.4). Por conseguinte, impõe-se ao INSS a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado. No que tange à aplicação do fator previdenciário deve-se consignar que o período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não pode ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria integral, sem incidência do fator previdenciário, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição (pedágio). Destarte, ainda que considerando os interstícios de labor em atividade especial reconhecidos neste decisum, o autor não implementou os requisitos para a fruição do benefício até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, estando, pois, o benefício pleiteado sujeito à aplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 17.12.1973 a 03.01.1974, 04.01.1974 a 28.02.1978 e de 01.07.1978 a 30.04.1982, 01.07.1982 a 08.11.1983 como laborados em condições especiais, e com as devidas conversões majorar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do segurado a partir da data do requerimento administrativo em 01.04.2007. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I..

**0007666-16.2012.403.6110 - SUELI MAIA(SP313756 - ANDREA GUTIERRES L. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, para que seja declarada a inexistência de qualquer débito da autora junto ao banco requerido, pondo fim à incerteza que há, requerendo inclusive que o banco forneça um documento hábil a provar sua quitação definitiva, para nunca mais passar por semelhante vexame, ridículo e desgostoso; bem como determinar o pagamento de indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, entendendo ser justo não inferior ao correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora do SPC/SERASA/CARTÓRIO DE PROTESTO. Relata que possui conta corrente junto à requerida e vem recebendo cobranças indevidas, referentes à aquisições que não realizou em seu cartão n. 5187.67 (banco 24h; paulistão; speed games; lojas americanas; vânia velozo lima; Riachuelo; lojas americanas; boticário; bia calçados; bia kids; im variedades). Afirma que não esteve nos locais indicados; que não emprestou o cartão; que sempre utiliza outros cartões. Informa que ligou diversas vezes para o 0800 reclamando sobre a questão e que está indignada com o menosprezo com que lhe tratou a Requerida, sentiu-se em situação vexaminosa, ridícula. Também oportuno consignar que o Banco tem como verificar através das câmaras de filmagem quem realizou saques e deve apresentar em Juízo essas imagens. Assim, resta configurada a lesão ao seu patrimônio material e extrapatrimonial. Sustenta que seu nome foi indevidamente protestado no valor de R\$ 234,60, assim como que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado repetidamente no sentido de que a incerteza gerada pela pendência judicial acerca do débito e do quantum debeatur elide a possibilidade de inscrição do nome do suposto devedor inadimplente nos cadastros de serviços de proteção ao crédito (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. Decisão de fl. 33/34 na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 42/56, alegando ilegitimidade de parte e no mérito, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fl. 59, indeferindo a prova requerida pelo autor, no caso, o fornecimento de filmagens e documentos uma vez que as transações impugnadas não ocorreram nas dependências da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a CEF, ilegitimidade para estar no pólo passivo da presente ação, apontando a Administradora de Cartões de Crédito como única parte legítima. Verifica-se que a requerida consta como cedente e instituição credora do crédito ora combatido, conforme documentos de fls. 20/24, 25, 26,



27 e 28. A CEF, muito embora alegue ilegitimidade passiva, ao mesmo tempo informa que disponibiliza um procedimento administrativo - chamado de contestação ao saque, em que, a requerimento do interessado, é feita uma avaliação da movimentação de conta, buscando identificar eventuais distorções que indiquem alguma movimentação anômala. Dessa forma, considerando a qualidade de instituição credora, assim como a disponibilização ao cliente de procedimento administrativo para contestação ao saque e compras realizadas, resta firmada a sua legitimidade passiva para a presente ação. Quanto ao mérito, alega a autora que se socorreu do 0800 da requerida, sem obter solução para o caso. Afirma ainda que não realizou as compras; que o cartão não foi objeto de empréstimo a outras pessoas; que não utiliza o cartão e sim outros. Dos autos não consta comprovação de quaisquer diligências empreendidas pela autora ao tomar conhecimento sobre as compras que alega não ter realizado, a exemplo de boletim de ocorrência ou mesmo comunicação ou requerimento escrito, formulados perante a requerida. Os documentos de fls. 21, 26, 27 e 28, demonstram que o valor protestado e que levou a indicação para inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes corresponde a R\$ 234,60 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) e refere-se ao valor apontado como pagamento mínimo (fl. 21). Dos autos não restou comprovado o pagamento de tal valor, não havendo valor a ser ressarcido a título de dano material, em caso de procedência do pedido. Em relação ao dano moral, a mera alegação de realização de compras indevidas em seu nome não leva à comprovação da situação vexatória e ridícula, alegada na inicial, não constando relato ou mesmo comprovação de nenhuma situação fática geradora de tais circunstâncias. As normas existentes na Lei 8.078/90 obrigam ao fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, compelindo as pessoas jurídicas a cumpri-las e a reparar os danos causados nos casos de descumprimento, total ou parcial, das suas obrigações. Na hipótese vertente, no entanto, não restou demonstrado que o saque ou mesmo as compras, se ocorridos na forma como alegada, tenham se dado por qualquer ato omissivo ou comissivo da requerida ou mesmo de outra instituição, de modo que resta afastada inclusive a inversão do ônus da prova, não logrando a autora comprovar o nexo causal entre os fatos narrados e a responsabilidade da CEF. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007759-76.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, para que regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, sob as penas da lei. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0007778-82.2012.403.6110** - LUIS APARECIDO DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIS APARECIDO DO CARMO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 20.08.2012 como laborado em atividade especial na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum, culminando com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Informou que os períodos de 08.01.1992 a 02.12.1998 laborados na mesma empresa já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial, assim como o período de 18.01.1985 a 26.11.1990, laborado na empresa Serrana Logística Ltda. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29.08.2012 sob o nº 161.939.959-5, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Asseverou que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, a partir do reconhecimento do período de 03.12.1998 a 20.08.2012 como atividade especial, já que trabalhou exposto ao agente ruído em níveis superiores a 91,4 dB(A). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, por fim, a intimação do INSS para apresentar nos autos a cópia do processo administrativo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/56 dos autos. Por decisão proferida à fl. 59, foi deferida a justiça gratuita ao autor. Na mesma decisão foi indeferido o requerimento de intervenção judicial para obtenção de cópia do processo administrativo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 62/67 e juntou documentos, consistente na cópia do processo administrativo nº 42/161.939.959-5. Réplica do autor às fls. 107/110. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado aos autos, acompanhado de contagens de tempo de contribuição segundo o pedido do autor e segundo a autarquia (fls. 112/114). Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de março de 2013. É o Relatório. **DECIDOA** lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de 18.01.1985 a 26.11.1990, laborado na empresa Serrana Logística Ltda, e de 08.01.1992 a 02.12.1998, laborado na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda, conforme documento de fl. 47 dos autos. Portanto, os referidos períodos são

incontroversos. Passo, agora, a analisar o período postulado como laborado em atividade especial, qual seja, de 03.12.1998 a 29.08.2012. Para comprovar o alegado o segurado Luis Aparecido do Carmo juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54. Por sua vez, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que no período compreendido entre 03.12.1998 a 29.08.2012 (data da DER), esteve exposto a agentes nocivos, a saber, ruído, de forma habitual e permanente. Essas informações são devidamente confirmadas pelos documentos (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) anexados ao processo administrativo. No período de 01.01.1996 a 30.04.2006 laborou exposto a níveis de ruído superiores a 91,9 dB(A) e no período de 01.05.2006 a 20.08.2012 a níveis superiores a 91,4 dB(A). Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 53/54, que no período de 03.12.1998 a 30.04.2006 o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,9 dB(A), e no período subsequente, até 29.08.2012 (data da DER), o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,4 dB(A), vale dizer, acima dos limites de tolerância permitidos. Observo que o Perfil Profissiográfico aponta no campo 15.8, a utilização de equipamento de proteção individual - EPI certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MET sob o n.º 5745, durante todo o período de exposição ao agressor. Outrossim, consoante informações do certificado juntado à fl. 56, relativo ao EPI indicado, o nível de redução de ruído - NRR alcançado é de 15 dB(A). Ademais, consoante informação do PPP, no período anterior ao pleito, o EPI utilizado (certificado 2271) alcançava uma atenuação de 16 dB(A) (fls. 55). Nesse contexto, pode-se inferir que no período de 03.12.1998 a 29.08.2012, em que o autor alega exposição aos níveis de 91,9 e 91,4 dB(A) de ruído, a insalubridade do agente foi atenuada em 15 dB(A), passando a 76,9 e 76,4 dB(A), dentro dos índices toleráveis segundo a legislação pertinente. No entanto, vale observar que da conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo instituto réu (fls. 97-verso), constou como fundamentação do não enquadramento do período requerido como atividade especial: O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. OBS: 1.; Não há exposição ao agente nocivo Ruído, neutralizado em uso de EPI, CA : 5745 NRR : 17. (...). Por outro lado, o réu fundamentou a conclusão pelo enquadramento do período anterior aduzindo que O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Ocorre que, no período anterior àquele objeto desta demanda, conforme informação constante do PPP, foi regularmente utilizado pelo empregado o mesmo EPI atenuador (CA 5745), além de outro de maior alcance (CA 2271), para índices de ruído menor que aquele medido no período de 03.12.1998 a 29.08.2012, qual seja, 88,0 dB(A). Releve-se que o autor desempenhou suas atividades na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. no setor de Seleção Alo Marrom de 08.01.1992 a 31.12.1995 e no setor Seleção Alo Branco no período subsequente até a DER, e, no período compreendido entre 08.01.1992 a 31.07.2010, suas atividades consistiam em Moer e moletar grãos. Remoer em moinho a rolos; Moer grãos em moinho a bolas; Descarregar, ensacar e empilhar pó do coletor, materiais em processo e produtos; Regular e controlar válvulas; Regular e controlar separador magnético; Verificar e trocar / limpar telas das peneiras; Limpar e desentupir equipamentos e poços; Regular peneiras; Substituir mangueiras de condução de grãos e captação de pó; Operar equipamentos do setor; Controlar, substituir e transportar caçambas e big-bags pelo setor; Operar empilhadeira (quando habilitado); cumprir todas as normas de segurança e qualidade da Empresa. Já no período de 01.08.2010 a 30.04.2011, atuava no Acompanhamento do processo de peneiramento; Mistura de grãos misturador bicônico; Repasse de produtos fora de especificação;... e no período de

01.05.2011 até a DER, sua atividade é descrita como Controlar a produção diária da seleção; Fazer requisições; Acionar a manutenção em caso de ações corretivas; Liderar a equipe de trabalho; Controlar a qualidade de materiais em processo e produtos quando aos parâmetros físicos; ...Portanto, não há relato de mudança significativa de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor durante toda a vida laboral vinculada à empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. Dessa forma, não se justifica o não reconhecimento do período posterior a 02.12.1998, já que as condições de trabalho não foram alteradas. Pelas fundamentações acima, deve ser reconhecido como labor em atividade especial exercida na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. o período de 03.12.1998 a 29.08.2012. Conforme contagem de tempo realizada pelo contador judicial, o autor contava, na data da DER, com 26 anos, 1 mês e 13 dias de atividade especial. Entretanto, não preencheu o período mínimo de 25 anos de forma ininterrupta em condições insalubres, requisito este necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto primeiro da demanda ajuizada pelo autor. De outro turno, a partir da conversão do período de atividade especial, considerado de 03.12.1998 a 29.08.2012, em tempo comum, nos termos da contagem da contadoria, até 29/08/2012, o autor detém 37 anos e 17 dias de tempo de contribuição. A despeito de contemplar tempo superior àquele exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), deve-se asseverar que os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria proporcional ou integral, ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Esse é o caso do autor, que contando menos de 30 anos de contribuição na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), ou seja, contava 17 anos, 11 meses e 11 dias nesse marco, para o fim de aposentadoria integral, deve considerar o tempo restante naquela data, acrescido de um pedágio de 20%. Nesse passo, verifico que, na data da DER, o autor não completou o tempo de 37 anos, 4 meses e 14 dias, resultante da contagem em 16/12/1998 acrescida de 20% e, portanto, necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, observo que após o pedido administrativo, o autor continuou contribuindo para o sistema previdenciário, perfazendo, atualmente, o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Saliente-se, que a comprovação da atividade especial exercida pelo autor fora reconhecida em fase de instrução processual, devendo a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento do período de 03.12.1998 a 29.08.2012 como de atividade exercida em condições especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor LUIS APARECIDO DO CARMO, a ser implantado na data desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

**0007844-62.2012.403.6110 - IRINEU DE PAULA ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

IRINEU DE PAULA ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 02.12.1998 a 12.04.2012 laborado como atividade especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Informou que os períodos de 11.07.1986 a 16.01.1992 e 03.02.1992 a 02.12.1998 laborados na mesma empresa já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. Postulou que seja julgada antecipadamente a tutela pleiteada para que seja pago de imediato o benefício de aposentadoria especial. Por fim, informou que o INSS indeferiu administrativamente o pedido de concessão de aposentadoria especial em 12.04.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/85 dos autos. Decisão de fls. 89/90 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão foi deferido o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 94/107 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 112/114. Os autos vieram conclusos para sentença em 11 de março de 2013. É o Relatório. DECIDA a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 11.07.1986 a 16.01.1992; 03.02.1992 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme documento de fl. 77 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Passo, agora a analisar o período postulado como laborado em atividade especial, qual seja, de 03.12.1998 a 12.04.2012. Para comprovar o alegado o segurado Irineu de Paula Almeida juntou os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP(s) de fls. 24 a 28. Por sua vez, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem

haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que no período compreendido entre 03.12.1998 a 12.04.2012 (data da DER), laborou em atividade especial que de acordo com o PPP anexo, esteve exposto a ruído de 91,00 dB no período de 11.07.1986 a 16.01.1993 e também no período de 03.02.1992 a 31.05.1993, esteve exposto ao ruído de 94 dB e ao calor de 31,00C no período de 01.06.1993 a 17.07.2004 e esteve exposto a ruído de 89,40 dB no período de 18.07.2004 a 31.10.2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 que no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, o segurado esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 94,00 dB e ao calor de 31,00 C, vale dizer, tanto o ruído quanto o calor estavam acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Observo que o Perfil Profissiográfico apresentado deveria conter as informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas. Não é o que ocorreu, pois as informações contidas no referido Perfil Profissiográfico são incompletas. Neste caso, a parte autora deveria ter juntado aos autos os documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário tais como: formulários DSS 8030, laudo de insalubridade a fim de complementar e demonstrar as condições insalubres que o trabalhador estava submetido. No entanto, no período 03.12.1998 até 17.07.2004, por entender que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, esteve presente ainda a outro agente nocivo, que é o calor, também acima dos limites permitido pela legislação. Assim, reconheço como laborado em atividade especial o período de 03.12.1998 a 17.07.2004, em razão dos agentes agressivos ruído e calor. No entanto, com relação ao período de 18.07.2004 até a data do requerimento administrativo 12.04.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 aponta a presença do agente agressivo ruído de 89,40 dB. Neste caso, constato que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio submetido ao agente nocivo ruído, um pouco acima dos limites de tolerância. Entretanto, as informações contidas no PPP não possibilitam concluir se efetivamente o segurado laborou, durante toda jornada de trabalho, em condições insalubres, diferentemente do período anterior (03.12.1998 a 17.07.2004), pois além da intensidade de ruído, bem acima dos limites de tolerância, havia também a presença de outro agente agressivo, que era o calor. Entendo que caberia ao segurado, a fim de comprovar o alegado, ter juntado aos autos os documentos que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico tais como: formulários DSS 8040, laudo de Insalubridade; tendo em vista que o PPP, quando do seu preenchimento, não observou os requisitos exigidos pela Legislação que disciplina a matéria. Neste sentido cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de 03.12.1998 a 17.07.2004. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 12.04.2012, não completou o tempo exigido pela legislação previdenciária, que é de 25 (vinte e cinco) anos laborados em condições especiais, de forma contínua e ininterrupta e não intermitente, requisitos esses indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para enquadramento de atividades exercidas em condições especiais e dessa forma reconheço, o período laborado de 03.12.1998 a 17.07.2004, devendo o INSS averbar tal período como de atividade especial. No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por IRINEU DE PAULA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter implementado o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007868-90.2012.403.6110** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Valdir Pereira da Silva, em face da sentença de fls. 78/79, sustentando que houve contradição na sentença ora embargada. Relata que a sentença não reconheceu o período de 04.12.1998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 02.05.2012 como laborados em condições especiais em razão de não ter sido comprovado através de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a exposição ao agente ruído ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação. Alega que, diferentemente dos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, do formulário do PPP não há campo específico para a descrição da exposição ao agente nocivo em caráter permanente e habitual, sustentando que o documento, por si só, é documento hábil para comprovar o período laborado em condições especiais. Alega ainda que a noção de habitualidade e permanência não exige a prova de exposição do trabalhador ao risco durante toda a jornada de trabalho; que a simples existência do agente nocivo no local de trabalho é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente; que a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições. Requer o pronunciamento sobre o ponto controverso, no caso, ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP documento hábil para comprovar atividade exercida em condições especiais, sem que haja a necessidade de estar expresso a atividade exercida de modo permanente, uma vez que tal conceito se caracteriza pela exposição ao agente nocivo indissociável à natureza de seu trabalho. É o RELATÓRIO.DECIDOR Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. As alegações trazidas pelo embargante não possuem natureza de contradição, mas sim, de contrariedade à decisão. Como prova da exposição ao agente agressivo ruído, o autor apresentou unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deixando de apresentar laudo técnico, o que significa dizer que referido documento deveria conter informações, de forma abrangente e suficiente, a respeito das condições de trabalho e exposição aos agentes agressivos a que esteve submetido o autor, sendo a anotação sobre a permanência, habitualidade, de forma não ocasional, nem intermitente, essencial para a formação da convicção do Juízo sobre as reais condições de trabalho do segurado. A alegação sobre a ausência de campo específico para tal informação não afasta a necessidade ou a importância de sua inclusão, o que poderia ocorrer, por exemplo, na descrição das atividades. A sentença, de forma objetiva, consignou acerca da necessidade de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contemplar tais informações, não havendo que se tratar a questão sem sede de embargos de declaração, posto que sua natureza é de contrariedade ao decidido, e como tal, deve ser tratada em sede de recurso apropriado para tanto, assim como as alegações sobre a relevância do fator tempo de exposição enquanto requisito determinante para a configuração da nocividade do ambiente. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 78/79 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007980-59.2012.403.6110** - OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 232/235, sustentando que houve contradição na sentença ora embargada. Relata que a sentença não reconheceu o período de 06.03.1997 a 31.03.2001 e de 08.01.2002 a 17.01.2007 como laborados em condições especiais em razão de não ter sido comprovado através de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a exposição ao agente ruído ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação. Alega que, diferentemente dos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, do formulário do PPP não há campo específico para a descrição da exposição ao agente nocivo em caráter permanente e habitual, sustentando que o documento, por si só, é documento hábil para comprovar o período laborado em condições especiais. Alega ainda que a noção de habitualidade e permanência não exige a prova de exposição do trabalhador ao risco durante toda a jornada de trabalho; que a simples existência do agente nocivo no local de trabalho é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente; que a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições. Requer o pronunciamento sobre o ponto controverso, no caso, ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP documento hábil para comprovar atividade exercida em condições especiais, sem que haja a necessidade de estar expresso a atividade exercida de modo permanente, uma vez que tal conceito se caracteriza pela exposição ao agente nocivo indissociável à natureza de seu trabalho. É o RELATÓRIO.DECIDOR Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. As alegações trazidas pelo embargante não possuem natureza de contradição, mas sim, de contrariedade à decisão. Como prova da exposição ao agente agressivo ruído, o autor apresentou unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deixando de apresentar laudo técnico, o que significa dizer que referido documento deveria conter informações, de forma abrangente e suficiente, a respeito das condições de trabalho e exposição aos agentes agressivos a que esteve submetido o autor, sendo a anotação sobre a permanência, habitualidade, de forma não ocasional, nem intermitente, essencial para a formação da convicção do Juízo sobre as reais condições de trabalho do segurado. A alegação sobre a ausência de campo

específico para tal informação não afasta a necessidade ou a importância de sua inclusão, o que poderia ocorrer, por exemplo, na descrição das atividades. A sentença, de forma objetiva, consignou acerca da necessidade de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contemplar tais informações, não havendo que se tratar a questão sem sede de embargos de declaração, posto que sua natureza é de contrariedade ao decidido, e como tal, deve ser tratada em sede de recurso apropriado para tanto, assim como as alegações sobre a relevância do fator tempo de exposição enquanto requisito determinante para a configuração da nocividade do ambiente. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a sentença de fls. 232/235 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008298-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Fls. 52/54: Indefiro a dilação do prazo, vez se tratar de prazo peremptório, que marca o esbulho possessório. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de acordo e em que bases. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Estando os autos da carta precatória juntados a estes, venham conclusos para prosseguimento na forma do último parágrafo de fls. 38. Int.

**0000093-87.2013.403.6110** - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 05/09/2011, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA no período de 01/10/98 a 05/09/2011 com exposição a ruído, calor, poeiras incômodas e fluoretos totais, sendo que tal período, somado ao tempo de contribuição comum a ser convertido em especial trabalhado nas empresas CBA, de 27/08/85 a 31/10/85 e Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 21/08/86 a 01/10/86 resultaria em 25 anos e 3 meses de contribuição. Documentos juntados pelo autor a fls. 22/135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 139/140. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 144/157, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos, bem assim que a exposição aos agentes químicos se deu em níveis inferiores aos limites de tolerância. Parecer da contadoria judicial a fls. 162/164. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Primeiramente, relevante ressaltar que, consoante contagem administrativa de fls. 83/85, os períodos de 01/12/96 a 07/08/95 e de 16/08/96 a 1/09/98 foram enquadrados como de atividade especial. Com relação aos períodos requeridos, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/54 e os laudos técnicos periciais de fls. 55/80 e 114/122, que descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e os locais onde o autor exerceu suas atividades e informam a exposição a ruído e a calor excessivos durante o período requerido, bem como a poeiras incômodas e fluoretos totais. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de EPI com o fim de amenizar os efeitos dos agentes físicos ruído e calor a partir de

14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida nos PPP quanto aos agentes ruído e calor e a ausência de informação específica nos laudos periciais individuais, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum com relação a tais agentes, devendo ser convertido em especial somente o período de 01/10/98 a 17/10/98, ante a concessão de benefício previdenciário a partir de 18/10/98 a 07/01/99. Consta dos documentos apresentados pelo autor que a partir de 18/07/2004 esteve também exposto a poeiras incômodas e a fluoretos totais, todavia em níveis inferiores aos limites de tolerância conformem atestam os laudos técnicos, devendo, portanto, o período posterior a 18/07/2004 ser computado como de tempo comum. Pretende o autor, ainda, a conversão do tempo de contribuição comum em especial de períodos trabalhados nas empresas CBA, de 27/08/85 a 31/10/85 e Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 21/08/86 a 01/10/86. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De forma diversa da requerida pelo autor, a Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Por fim, destaque-se que o parecer da contadoria do Juízo informa a concessão de auxílio-doença ainda de 11/11/2009 a 27/01/2012, concluindo que, ainda que convertido todo o período requerido pelo autor, foi apurada a contagem de 24 anos, 02 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Destarte, deve ser reconhecido como especial somente o período de 01/10/98 a 17/10/98, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter e averbar como especial o período de 01/10/98 a 17/10/98 em favor do autor Rubens de Jesus Eleutério. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

**0000177-88.2013.403.6110** - VINICIUS CESAR ARCANJO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes, primeiramente o autor e depois o INSS, para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

**0000207-26.2013.403.6110** - ANTONIO ROBERTO DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO ROBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 03.12.1998 a 18.11.2003, laborado como atividades especiais, bem como conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informou que os demais períodos, quais sejam: de 27.01.1987 a 08.02.1996; 01.03.1996 a 02.12.1998 e o período de 18.07.2004 a 18.09.2012, laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio foram reconhecidos pelo INSS, conforme Perfis Profissiográficos - PPP(s) encartados aos autos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/156 dos autos. Decisão de fl. 159 na qual o autor foi instado a emendar a petição inicial para atribuir o valor correto à causa. Às fls. 177/178 foi acolhido o aditamento e na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 184/192 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária já reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: de 27.01.1987 a 08.02.1996; 01.03.1996 a 02.12.1998 e o período de 18.07.2004 a 18.09.2012, laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. o que se extrai dos documentos acostados às fls. 149/154 e da Comunicação da Decisão de fl. 155 dos autos. Portanto, os períodos acima mencionados são incontroversos, razão pela qual passo a analisar o período de 03.12.1998 a 18.11.2003, que não foi reconhecido pelo INSS como atividade especial. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos de fls. 142/144 e na legislação vigente à época dos fatos. Antes de analisar o mérito, cumpre destacar que aposentadoria especial é benefício

previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se referente ao fator de risco ruído a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou Súmula 32 que assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso concreto, sustenta o autor que no período compreendido entre 03.12.1998 a 18.11.2003, também laborou em atividade especial, pois esteve exposto a níveis de ruído superiores a 98 dB (A). Para comprovar o alegado o segurado juntou aos autos os documentos de fls. 142/144, mais precisamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período acima mencionado. Observo que o segurado durante toda sua vida laborativa laborou na empresa Cia Brasileira de Alumínio. Verifico ainda que a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial apenas o período de 03.12.1998 a 18.11.2003, consoante documentos de fl. 153 e Comunicação de Decisão de fl. 155 dos autos. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 144/145 descreve as atividades do segurado, quais sejam: trabalha dentro da Usina, dirigindo carretas com capacidade para 30 toneladas de carga Líquida. Percorre as diversas áreas da Fábrica, no transporte de materiais diversos, com caixas de sujeiras, caixa de concreto, transporte de ácido e soda em caixas de tanques, transporte de materiais das S. Fornos para o aterro, transporte de pontas das Criolita, Transporte de Óxido para as Salas Fornos, transporte de Criolita úmida e seca. É responsável pela limpeza e zelo para com o veículo com o qual trabalha. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Verifico também que as atividades descritas do referido Perfil Profissiográfico no período de 03.12.1998 a 18.11.2003, são as mesmas desempenhadas nos outros períodos reconhecidos pelo INSS, inclusive o cargo, que era de Motorista Corrida Transporte de Metal B, Motorista Corrida Transporte de Metal A. Por fim, constato ainda que o Perfil Profissiográfico de fl. 144 no campo II - Seção de Registros Ambientais, descreve a exposição a fatores de riscos ruído de intensidade de 98 dB, referentes ao períodos de 01.03.1996 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004. Portanto, no período de 03.12.1998 a 18.11.2003, o segurado foi submetido a intensidade de ruído de 98 dB, ou seja, acima do limite de tolerância à época. Desta forma, considerando que as atividades desempenhadas pelo segurado eram as mesmas, conforme consta do Perfil Profissiográfico encartado aos autos; considerando que o segurado foi submetido à intensidade de ruído de 98 dB, vale dizer, bem acima dos limites de tolerância; não se justifica o não reconhecimento por parte da autarquia previdenciária do período postulado pelo autor. Assim, diante da documentação apresentada, deve ser contabilizado como de tempo especial o período objeto do pleito do autor - de 03.12.1998 a 18.11.2003. Por conseguinte, somados aos demais períodos



de 27.01.1987 a 08.02.1996; 01.03.1996 a 02.12.1998 e o período de 18.07.2004 a 18.09.2012, laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam mais de 25 anos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus, o autor, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 05.10.2012. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ANTONIO ROBERTO DE LIMA o benefício de: - APOSENTADORIA ESPECIAL: com DIB em 05.10.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

**0000544-15.2013.403.6110 - VALDECI GONCALVES DIAS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VALDECI GONÇALVES DIAS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 03.12.1998 a 28.09.2012 laborado como atividade especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Informou que os períodos de 08.01.1984 a 20.10.1986; 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 28.09.2012 laborados na mesma empresa não foram enquadrados pelo INSS como atividade especial, razão pela qual foi indeferido administrativamente o pedido de concessão de aposentadoria especial em 12.10.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/91 dos autos. Decisão de fl. 94 na qual foi deferido o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 97/110 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo encartado às fls. 113/115 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 21.10.1986 a 05.03.1998 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme documento de fl. 84 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Passo, agora a analisar o período postulado no item 03, como laborado em atividade especial, qual seja, de 03.12.1998 a 28.09.2012. Para comprovar o alegado o segurado Valdeci Gonçalves Dias juntou os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP(s) de fls. 28/33. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fl. 109). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que trabalhou em condições especiais que lhe prejudicam a saúde até a data

de expedição do PPP em 28.09.2012, 25 anos, 11 meses e 14 dias - cálculo anexo - portanto, ao ingressar com o pedido administrativo em 12.10.2012 - DER - já tinha bem mais de 25 anos de trabalho insalubre, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, sendo dever do INSS conceder o benefício correto... Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 32 que a partir de 03.12.1998 até a data do requerimento administrativo em 28.09.2012, o segurado esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 91:00 dB, vale dizer, acima dos limites de tolerância permitido em Lei. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, a começar pelo período de 01.03.1994 a 28.02.2001, onde consta no campo Descrição das Atividades do segurado (fl. 30) a seguinte informação: Instrui novos operadores executa serviços de operação com serra no corte de perfiz e tarugos de alumínio extrusados; armazena perfis e tartutos de alumínio serrados na cesta; acompanha deslocamentos das cestas de perfiz de alumínio dentro do seu setor; Ambiente de área de prensas e fornos de recozimento de metal não ferroso. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Não houve mudança de layout. No período de 01.03.2001 a 17.07.2004 consta no campo Descrição das Atividades do segurado (fl. 30) que a função de Operador Instrutor de Serra teve sua nomenclatura alterada para Operador de Máquinas. As demais informações acerca das atividades do segurado são as mesmas descritas no campo anterior. Com relação ao período de 18.07.2004 a 29.11.2006, no campo Descrição das Atividades, consta (GHE - EXTRUSÃO - PRENSAS 3300 D). As demais informações acerca das atividades do segurado são as mesmas descritas no campo anterior. Nos demais períodos de 30.11.2006 a 30.11.2009 e de 01.12.2009 até a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário constam as mesmas informações do período anterior. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que nos locais acima Descritos, o segurado foi submetido à intensidade do agente agressivo ruído de 91:00 dB, vale dizer, acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação. Portanto, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, como laborado em atividade especial, o período de 21.10.1986 a 02.12.1998; considerando que no período de 03.12.1998 a 28.12.2012 o segurado continuou a laborar na mesma empresa e foi submetido ao mesmo agente agressivo, qual seja ruído, acima dos limites permitidos pela legislação; considerando que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado; considerando por fim, que não se justifica o não reconhecimento do período posterior a 02.12.1998, já que as condições de trabalho posterior a essa data permaneceram inalteráveis e por essas fundamentações reconheço como atividade especial, os períodos laborados de: 03.12.1998 a 28.09.2012 na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, que somados aos períodos 21.10.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, conferem ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 12.10.2012. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor VALDECI GONÇALVES DIAS o benefício de: - APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 12.10.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000773-72.2013.403.6110** - ONESIMO ANTUNES DA LUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/11/2012. Sustenta que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Cooperativa Agroindustrial Holambra no período de 08/09/80 a 03/08/82 em razão da atividade em câmaras frias a temperaturas que variavam de 3°C a 9°, bem como na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA no período de 03/12/98 a 07/07/04 e de 30/11/2006 a 05/12/2012, com exposição a ruído e calor excessivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/124. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 131/137-verso, acompanhada dos

documentos de fls. 138/170. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para a comprovação da exposição ao agente frio no período de 08/09/80 a 03/02/82, a parte autora juntou o PPP de fls. 75/76, descrevendo a atividade como separação e armazenagem de flores nas câmaras frias, recebimento de produtos, conferência, entrega de pedido aos clientes, limpeza no barracão, etc., com exposição a temperatura de 3º C e 9º C. Os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, no código 1.1.2, classificam como insalubre a atividade profissional realizada de forma permanente em câmaras frigoríficas e com exposição do trabalhador a temperatura inferior a 12ºC, assegurando a contagem do tempo de serviço como especial, devendo-se levar em consideração, ainda, a exposição do trabalhador a bruscas variações de temperaturas. Em relação aos agentes agressivos ruído e calor, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP necessariamente devem estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre houve a exigência legal de laudo pericial a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes físicos em comento. Confira-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP

1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) No presente caso, o autor pretende o reconhecimento como especiais por exposição a ruído e calor os períodos de 03/12/98 a 17/07/2004 e de 30/11/2006 a 05/12/2012 e para tanto, instruiu o feito apenas com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85, que informa a eficácia do uso de EPI com o fim de amenizar os efeitos dos agentes físicos ruído e calor a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Destarte, ausente laudo técnico pericial, o período requerido deve ser contabilizado como de atividade comum. Assim sendo, reconheço como laborado em condições especiais por exposição a frio o período de 08/09/80 a 03/02/82. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 08/09/80 a 03/02/82 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Onézimo Antunes da Luz. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Dispensado o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0000921-83.2013.403.6110** - JOSE ROBERTO BORGES(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação promovida pelo rito ordinário em que o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais. A fls. 249, o autor se manifestou, desistindo da demanda, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor às custas e despesas processuais tendo em vista que a relação processual não se completou. Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001524-59.2013.403.6110** - DIEGO RICARDO DE AZEVEDO GAMBARY(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001561-57.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA DAS MERCÊS ASSIS DA COSTA E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0050279-35.2000.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução em relação ao coautor/exequente Plínio Longo, apresentado cálculo do valor que entende correto (fls. 140/142). Juntou documento a fls. 04/147. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 160/165. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 168/212, informando que os cálculos apresentados pelas partes não estão corretos, apresentando nova conta de liquidação, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, inclusive quanto aos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva. Cientificados da manifestação da Contadoria, os embargados requereram a certificação do trânsito em julgado nos autos da ação principal para oposição de Embargos à Execução, em relação aos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva, ao argumento de que o INSS havia embargado a execução soemten em relação ao autor Plínio Longo. Não obstante,

apresentou novos cálculos em relação aos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva (fls. 222/232), requerendo sua homologação nestes embargos. O INSS concordou com o parecer da Contadoria Judicial, conforme manifestação de fls. 234 e discordou dos novos cálculos apresentados pelos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva. Ante os novos cálculos apresentados, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 168/212), oferecendo novo parecer a fls. 238/248, tão-somente em relação aos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva, com os quais o INSS concordou expressamente a fls. 252. Os autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva discordaram parcialmente dos cálculos de fls. 238/248, alegando que os referidos cálculos foram atualizados somente até março/2009, em prejuízo dos autores, bem como que foram utilizados índices inferiores aos da tabela de correção monetária emitida pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Apresentaram ainda, nos autos principais, novos cálculos atualizados até outubro/2012, com a inclusão de juros moratórios até essa data. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, consigno que não há divergência das partes quanto ao cálculo apresetado pela Contadoria Judicial em relação ao autor/exequente Plínio Longo a fls. 170 e 202/207. Por outro lado, embora o INSS não tenha embargado a execução em relação aos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva, o fato é que estes apresentaram novos cálculos nestes autos, diversos daqueles apresentados no início da execução, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da economia processual, bem como que o processo de execução deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito do exequente dentro dos limites fixados no título judicial e com observância da legislação aplicável, admito a discussão acerca do quantum debeat em relação a esses autores nestes autos de embargos à execução. Feitas essas considerações, analiso as divergências apontadas pelos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva em relação ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 238/248. Não procede a insurgência dos exequentes quanto aos índices de correção monetária utilizados pela Contadoria Judicial, uma vez que o cálculo de fls. 238/248 foi elaborado de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente em março/2009, mesma data do cálculo de liquidação que deu início à execução do julgado e foi apresentado pelos autores/exequentes nos autos principais. Ressalte-se que, em sede de embargos à execução de título judicial, o parecer do perito judicial deve observar a mesma data dos cálculos embargados, assim como os critérios então vigentes para elaboração dos cálculos de liquidação, a fim de propiciar ao juízo a correta apreciação das alegações de excesso de execução arguidas pelo embargante. A atualização monetária do crédito, cujo montante é fixado na data da conta de liquidação apresentada pelos exequentes, ocorrerá no momento do efetivo cumprimento do ofício requisitório a ser expedido nos autos principais. Tampouco prospera a pretensão dos exequentes quanto à inclusão de juros moratórios em período posterior à data de feitura dos referidos cálculos de liquidação, consoante entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Portanto, considerando que o cálculo de liquidação apresentado pelos autores/embargados nos autos principais está incorreto, fixo o valor da execução nos montantes apurados pelo Contador do Juízo nas contas apresentadas a fls. 170, 202/207 e 238/248. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução do crédito dos embargados naqueles apontados pelo Contador do Juízo a fls. 170 e 202/207, em relação ao autor/exequente Plínio Longo e a fls. 238/248, em relação aos autores Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo Silva. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a suscumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 170, 202/207 e 238/248. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007994-43.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI)  
O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Maria de Fátima Pereira Dias, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0014023-85.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não aplicou corretamente os índices de correção

monetária e juros no cálculo do valor exequendo. Apresenta a fls. 49/53, memória de cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou nos autos acerca da oposição do embargante (fls. 56/57). Os autos foram remetidos ao contador judicial para proferir parecer acerca do excesso de execução alegado e apresentação de novas contas, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 60/61, acompanhado da memória das notas contas realizadas, demonstrando que foram equivocados os cálculos apresentados tanto pelo embargante como pelo embargado. Instadas as partes, o embargante manifestou ciência e de acordo com os cálculos apresentados pelo contador judicial. A embargada, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do contador às fls. 60/61, e planilhas de cálculo apresentadas a fls. 62/66, restou configurada a existência de crédito em favor da autora, ora embargada, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 62/66. Observo, outrossim, que os embargos se fundam no excesso de execução originado, consoante alegação do embargante, na aplicação equivocada na ausência de dedução de valores pagos administrativamente. Contudo, nos termos dos pareceres da contadoria judicial, a dedução de referidas prestações foram realizadas nas contas apresentadas pelo exequente, impondo, assim, a improcedência desta oposição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 75/81, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado na inicial. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 75/81. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000147-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Maria de Fátima Pereira Dias, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0014023-85.2007.4.03.6110. Alega excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não aplicou corretamente os índices de correção monetária e juros no cálculo do valor exequendo. Apresenta a fls. 49/53, memória de cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou nos autos acerca da oposição do embargante (fls. 56/57). Os autos foram remetidos ao contador judicial para proferir parecer acerca do excesso de execução alegado e apresentação de novas contas, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 60/61, acompanhado da memória das notas contas realizadas, demonstrando que foram equivocados os cálculos apresentados tanto pelo embargante como pelo embargado. Instadas as partes, o embargante manifestou ciência e de acordo com os cálculos apresentados pelo contador judicial. A embargada, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do contador às fls. 60/61, e planilhas de cálculo apresentadas a fls. 62/66, restou configurada a existência de crédito em favor da autora, ora embargada, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 62/66. Observo, outrossim, que os embargos se fundam no excesso de execução originado, consoante alegação do embargante, na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros, que, nos termos do parecer da contadoria judicial, de fato, foram aplicados incorretamente. Destarte, em que pese o equívoco do embargante no cálculo dos honorários advocatícios na planilha que apresentou na oposição, é procedente o excesso de execução apontado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 62/66, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito apurado pela contadoria judicial, suspendendo a execução em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à autora a fls. 46 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 61/66. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000461-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-28.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por DAVI

GONÇALVES DA SILVA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0004654-28.2011.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos. Sustenta que o exequente não observou a correta renda do benefício e deixou de efetuar as deduções devidas. Regularmente intimado o embargado requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do crédito (fl. 29/30). Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 38/39, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. Cientes da apuração feita pela contadoria judicial, as partes manifestaram ciência e concordância com o resultado apresentado (fls. 55/56)Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC.Considerando que as partes aquiesceram aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial e que estão em consonância com a decisão exequenda, fixo o valor do crédito conferido ao autor, ora embargado, no montante apurado nas contas apresentadas às fls. 40/51, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, ainda que em valor ligeiramente inferior àquele apontado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito exequente embargado naquele apontado às fls. 40/51.Deixo de arbitrar honorários nesta fase em razão da sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 40/51.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

**0001234-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Salviana Rodrigues Sant Ana, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0015861-29.2008.4.03.6110.Alega excesso de execução, argumentando que os cálculos do valor exequendo estão equivocados, porquanto não foi observada a aplicação correta de juros, e, ainda, foram indevidamente incluídas competências posteriores à data da sentença exequenda no cálculo dos honorários advocatícios.Regularmente intimada, a embargada se manifestou nos autos a fls. 37/38, anuindo às contas apresentadas pela autarquia previdenciária.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC.Tendo em vista que a exequente, ora embargada, aquiesceu ao valor apurado pelo embargante, importa a procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 33/34-verso.Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida à autora às fls. 33 dos autos principais.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante às fls. 33/34-verso.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

**0001235-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Tânia Pezzuol Pellini, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005864-90.2006.4.03.6110.Alega excesso de execução, argumentando que os cálculos do valor exequendo estão equivocados, porquanto não foram observadas as deduções de valores já pagos e, ainda, foram incluídas no cálculo, competências não abrangidas por esta demanda. Regularmente intimada, a embargada se manifestou nos autos às fls. 27/28, anuindo às contas apresentadas pela autarquia previdenciária.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC.Tendo em vista que a exequente, ora embargada, aquiesceu ao valor apurado pelo embargante, importa a procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 23/24. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida à autora às fls. 24 dos autos principais.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante às fls. 23/24.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.



**0001428-44.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-19.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Valmiro Alves Nascimento, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001182-19.2011.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que os cálculos do valor exequendo estão equivocados, porquanto não foram observadas a renda mensal inicial correta e as deduções de valores pagos a maior, a apresenta a memória do cálculo que entende correto. Regularmente intimado, o embargado se manifestou nos autos às fls. 31/32, anuindo às contas apresentadas pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista que o exequente, ora embargado, aquiesceu ao valor apurado pelo embargante, importa a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante a fls. 21/28. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida ao autor a fls. 94 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante às fls. 21/28. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)** - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 136/142. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor DIRETAMENTE ao réu, considerando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0010126-44.2010.403.6110** - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fl. 171, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 2233

### CARTA PRECATORIA

**0001008-39.2013.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / OFÍCIO nº 182/2013-CR1-) Em face da informação de que a testemunha se encontrará em viagem ao exterior, conforme ofício da Polícia Militar Rodoviária (fls. 16/21), redesigno para o dia 02 de julho de 2013, às 14h, a realização do ato deprecado, oficiando-se ao Comandante do 5º BPRV, 1ª CIA (localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 110 - Sorocaba/SP), por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, requisitando o Cabo LUCIANO CALSAVARA, Policial Militar, arrolado como testemunha pela acusação, seja colocado à disposição para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia. (Ofício 182/2013-CR) 2-) Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da redesignação da audiência, encaminhando-se cópia deste, via correio eletrônico.3-) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4-) Após a realização do ato, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 11, remetendo-se o feito à Comarca de Tatuí/SP.5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 182/2013-CR.

**0001771-40.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON JOSE SEMINOTTI(RS034000 - RUDIMAR ROQUE SPANHOLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / OFÍCIOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 30 de julho de 2013, às 14h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, MAURÍCIO GOMES ZAMBONI, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. (mandado nº 3-0355/13)2. Oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba requisitando as providências necessárias para que seja o servidor supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. (ofício nº 146/2013-CR - central nº 3-0356/13)3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se. Cópia deste servirá como mandado/ofício.

**0001843-27.2013.403.6110** - JUIZO DA 2.VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGACIR KRAMER X ALDO IVAN VITES GARCIAS X ALMIR AUGUSTO VITES GARCIA X ANDRE LUIZ SILVA PEREIRA X ANIBAL DIAS GOMES X ARI VALDIR MACHADO PICOLLI X DANIEL ROOSSEVELT SOARES DE SOUSA X DIEGO NUNES MERTENS X EDWALDO POLIZELLI X EVERALDO MACAGNAN X JAIR SILVA STANG(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA) X JOAO ELIAS PAGANI X JOSE RENATO MAURICIO MOREIRA X LAERTE ALVES DOS SANTOS X LEANDRO RIBEIRO BORGES X LINDOMAR ANTONIO SEIDENSTUCKER X MARCIO CESAR DA ROSA X ROBERTO COSTA DE FREITAS X TANIA APARECIDA PEREIRA(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa dos réus Jair Silva Stang e Tânia Aparecida Pereira, REGINALDO AVELINO XAVIER, abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**0001970-62.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 04 de junho de 2013, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa de Alessandra Aparecida Toledo, PAULO SERGIO PEREIRA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Em razão da ré Valquiria Andrade Teixeira ser defendida por defensor dativo (fl. 12vº), cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca do ato designado.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se.Cópia deste servirá como mandado.

**0002241-71.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JOAO ACHEM JUNIOR X CARLOS EDUARDO ORTOLANI X REGIANE MARTINELLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Designo para o dia 30 de julho de 2013, às 15h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, das testemunhas arroladas pela defesa, CLAUDINEI FERREIRA e MARIO CESAR GROTTI, abaixo qualificados, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.Cópia deste servirá como mandado.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012587-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8)) RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOS nº 0012587-28.2006.403.6110Requerente: RICARDO SILVEIRA FRASNELLITrata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerida por RICARDO SILVEIRA FRASNELLI (fls. 28/33), em razão da r. sentença prolatada nos autos principais nº 0012435-77.2006.403.6110, que extinguiu a punibilidade do requerente.Verifica-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito em 06/11/2006 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Por decisão proferida às fls. 19/20, fora concedida a liberdade provisória, mediante recolhimento da fiança arbitrada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 230 Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança ao requerente (fls. 37).É o relatório. Decido.Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que declarou extinta a ação penal.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2010 - Página::136/137.)Desta feita, determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme guia de depósito

judicial de fls. 23 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 4241-5), devidamente atualizado, ao requerente RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente e do defensor constituído, intimando-se, por meio da imprensa oficial, para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do alvará, no prazo de até 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, retornem os autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, retornando os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 316/2012(1-) Fl. 885: Em razão da informação do novo endereço da testemunha, conforme certidão de fl. 840, determino o aditamento da carta precatória nº 316/2012, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à oitiva da testemunha HELIO MACHADO BASTOS FILHO, arrolada pela defesa, nos autos da carta precatória nº 0013250-45.2012.403.6181.2) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE)

Em face do substabelecimento sem reservas de fls. 412, abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

Nos termos da determinação de fl. 967, abra-se vista à defesa da ré para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**0011828-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011828-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

DESPACHO OFÍCIO nº 179/2013-CR/akt(1-) Fl. 1054: Defiro a cota ministerial. 2-) Oficie-se ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atual situação do débito referente a NFLD nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4 (Empresa Neobor Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 61.628.384/0001-86), tendo em vista a manifestação da defesa do réu (fl. 1049/1051. (ofício nº 179/2013-CR)3-) Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa do réu por meio da imprensa oficial para que se manifeste quanto ao informado. Cópia deste servirá como ofício.

**0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Nos termos do despacho de fls. 427, intime-se a defesa da ré Silmara Aparecida da Silva de Oliveira para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

**0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) Intime-se, pela última vez, a defesa constituída da ré MARILENE LEITE DA SILVA para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena eventual de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0008988-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008988-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ANGELA MARIA VICENTE X EDER CESAR DE SOUSA X WELTON SILVA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO MANGOLD(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO BORGERT AUTOS nº 0008988-81.2006.403.6110Requerente: MARCOS ANTONIO MANGOLDTrata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerida por MARCOS ANTONIO MANGOLD (fls. 529/533), em razão da r. sentença que declarou extinta sua punibilidade (fls. 429/429verso).Verifica-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito em 10/08/2006 pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2006.61.10.008990-5, fora arbitrada fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fls. 93/94 destes autos e guia de depósito judicial de fls. 95.O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança ao requerente (fls. 539).É o relatório. Decido.Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a extinção da punibilidade do réu.Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 539, e determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 95 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 3873-6 - data da conta 17/08/2006), devidamente atualizado, ao requerente MARCOS ANTONIO MANGOLD, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, oficie-se à gerência do PAB/CEF desta Justiça Federal para as providências necessárias à transferência do valor dado como fiança para a conta corrente indicada pelo requerente à fl. 529/530 (banco HSBC - agência nº 0115 - conta corrente nº 00025-97 - titular Liliane Santana Mangold), bem como, informando o número do CPF de fls. 529.Com a juntada do comprovante de transferência, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)**  
Vista à defesa do réu acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 964/965).Intime-se.

**0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)**  
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 113/2013 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação e interrogatório do réu ELIZEU FERREIRA LIMA , solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP 113/2013)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intimem-se os réus ELIAS BABONI DE SOUZA e ELIZEU FERREIRA LIMA e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste e da expedição da carta precatória.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**  
Fls. 516/517: Esclareça a defesa do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, no prazo de 48 horas, o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que os presentes autos encontram-se em termos para a prolação de sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)**  
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADILSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Francisco da Silva e de Sebastiana Castrólio da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 4.548.083-6 SSP/PR e CPF nº 658.814.798-91, residente na Rua Luiz Pântano, 1.066, Novo Mundo, Limeira/SP, GILMAR PONTES CAMARGO, brasileiro, casado, marceneiro, filho de João Maria de Camargo e de Maria de Pontes Camargo, portador do documento de identidade sob RG nº 22.119.015-6 SSP/SP e CPF nº 112.159.328-3, residente na Rua Guarda Civil, 389, Vila Barão, Sorocaba/SP, e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Luiz Agostinho e Santina de Oliveira Agostinho, portador do documento de identidade sob RG nº 18.780.020-0 SSP/SP e CPF nº 122.889.458-26, residente na Rua Maria Germani, 164, Sorocaba/SP, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória de fls. 78/79 que, no dia 14/03/2007, por volta da 13:00 hs, na Rua Abudi Athiê, 149, em Sorocaba/SP, foi apreendida grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovida de qualquer

documentação legal. Consta dos autos, que a referida mercadoria encontrava-se no interior da residência de Davi de Oliveira Agostinho para onde os policiais militares se deslocaram após o recebimento de denúncia anônima. A entrada dos policiais na residência foi franqueada por Davi de Oliveira Agostinho e, em um dos cômodos, localizou-se grande quantidade de cigarro, perfazendo um total de US\$ 13.630,00 (treze mil, seiscentos e trinta dólares americanos), equivalentes à R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) na época da apreensão. Davi de Oliveira Agostinho foi preso em flagrante naquela oportunidade sendo que, em princípio, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, foi oferecida apenas em relação ao mesmo. Posteriormente, às fls. 152/153, o Parquet Federal aditou a denúncia para incluir como denunciados Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão, Gilmar Pontes Camargo e Vanderley de Oliveira Agostinho. Segundo relata o órgão acusador, a mercadoria apreendida nos autos pertencia, também, a tais elementos, os quais (...) eram responsáveis pela aquisição, recebimento, transporte e ocultação das mesmas, juntamente com o já denunciado Davi de Oliveira Agostinho, por sinal irmão de Vanderley de Oliveira Agostinho. Narra o Parquet Federal, no aditamento da peça acusatória que (...) se apurou, nas escutas telefônicas efetuadas durante a Operação Mandrin, Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão, conversou com Vanderlei de Oliveira Agostinho, em 14/03/2007, após a prisão, naquele dia, do denunciado Davi de Oliveira Agostinho, do seguinte modo (anexo - índice 7485687): Chicão pergunta se Vanderlei foi na Delegacia (PF). Vanderlei diz que o preso sai sábado ou segunda. Chicão pergunta o que David falou no depoimento. Vanderlei diz que leu o depoimento e que ele disse que comprou em São Paulo na 25, e que era só aquela mercadoria. Anteriormente, no mesmo dia, houve conversa de Gilmar Pontes Camargo com pessoa chamada de Jorge, vejamos: (anexo - índice 7477245): Gilmar diz que é para tirar um pouco de casa (cigarro) porque está cheio de viatura perto do irmão do Vanderlei. Gilmar diz que o Pedrão está com sua fiorino. Depois de Gilmar Pontes Camargo com Vanderlei de Oliveira Agostinho, a seguir (anexo - índice 7477331): Gilmar diz que tem que tirar de casa. Vanderlei diz que está feio de viatura lá. Gilmar pergunta se foram na avenida. E ainda, Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão conversou com Vanderlei de Oliveira Agostinho (anexo - índice 7478002): Chicão diz que mandou a Fiorino na casa de Vanderlei. E pergunta: não é melhor deixar sem ninguém mesmo?. Vanderlei acha que é melhor salvar. Chicão diz que o Gilmar tirou o dele, e que Gilmar está com a F 4000. Que Gilmar diz que descarregaram na casa de Davi porque não deu certo no sítio. Chicão diz que tem lugar para guardar, que seu sobrinho vai junto e mostra onde é. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se anexado às fls. 10 dos autos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/00127/04 está acostado às fls. 26/29. O Laudo de Exame Merceológico encontra-se acostado às fls. 71/72 sendo que os 57.000 maços de cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), equivalentes à US\$ 13.630,00 (treze mil, seiscentos e trinta dólares americanos), considerando o câmbio vigente na data da lavratura do AITAGF, ou seja, 15/03/2007. A denúncia foi recebida em 12/11/2008 (fls. 166/167), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. O acusado Adilson Francisco da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 289/292. Já os acusados Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, em defesa preliminar apresentada às fls. 287/396, argüiram, em preliminar, Exceção de Litispendência em face do processo nº 2007.61.10.001680-3, alegando a perfeita identidade entre os fatos apurados naqueles e nestes autos, razão pela qual, por decisão de fls. 299 foi determinado o desentranhamento da defesa para autuação em apartado, como Exceção de Litispendência. Por manifestação de fls. 303, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89, da Lei 9099/95, em relação ao acusado David de Oliveira Agostinho. Às fls. 309/310 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que rejeitou a argüição de litispendência suscitada. Por decisão de fls. 311/312 restou consignado que os argumentos trazidos pelas defesas não importam em causa de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o regular prosseguimento do feito. Na mesma decisão, foi acolhida a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado David de Oliveira Agostinho, bem como designada audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo, em relação ao acusado David, oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados Adilson, Gilmar e Vanderlei. O acusado David de Oliveira Agostinho aceitou os termos da proposta para suspensão condicional do processo, sendo certo que foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele (fls. 339). As testemunhas José Roberto Pereira Marcheto e Ismael de Souza Custódio, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Adilson, foram ouvidas às fls. 342 e 344. Já as testemunhas arroladas pela defesa dos corréus Gilmar e Vanderlei, ou seja, Marcelo Henrique Damas Leite, Daniel Rodrigues Michelato, Cassiana Saad de Carvalho, Maurício Coelho da Rocha, Sandro Luiz Soares Martins e Vladimir Arruda Leite foram ouvidas, respectivamente, às fls. 340, 341, 343, 380/1, 407/408 e 423, sendo certo que foi homologado pelo Juízo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Carlos José Ramos Lima. Os corréus Adilson, Gilmar e Vanderlei foram interrogados às fls. 424/426, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa do corréu Adilson, por sua vez, requereu a expedição de Ofício à 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de que fossem fornecidos (...) os documentos acostados às fls. 02/13 e fls. 55/58, do apenso SIGILO 01, bem como a apresentação da OMP 323/06, da Polícia Federal, citadas nos relatórios de investigação naqueles autos, sendo tal pleito deferido. Já a defesa dos corréus Gilmar e Vanderlei requereu a elaboração de laudo de timbre de voz dos acusados, a ser realizada pela

Perícia Técnica da Polícia Federal, sendo certo que este Juízo determinou a defesa que apresentasse os quesitos para a análise da pertinência da prova requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 434vº, solicitando a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para que informasse a este Juízo se houve laudo pericial de voz nos autos do processo sob nº 2007.61.10.001680-3 e, em caso positivo, para que fosse encaminhada cópia do referido laudo para os presentes autos. O laudo pericial, realizado (naqueles autos da 1ª Vara Federal) pelo Instituto de Criminalística, encontra-se encartado às fls. 465/474. À fl. 476vº, o Parquet manifestou-se pela desnecessidade da realização de nova perícia. Por decisão de fls. 480/482 restou consignado que, do confronto dos quesitos apresentados pela defesa dos acusados Gilmar e Vanderlei, às fls. 431/432, com os quesitos respondidos pelos peritos às fls. 465/466, o objeto da perícia requerida se identifica com o objeto da perícia realizada nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de modo que a produção da prova em questão demonstra ser dispensável, em face do conjunto probatório constante dos autos. No que toca ao pleito da defesa do corréu Adilson, para que fosse encartada aos autos cópia da OMP nº 323/06, registrou-se que caberia à defesa requisitar as cópias diretamente à 1ª Vara Federal local. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 490/491. Em suma, requer seja decretada a condenação dos acusados nos termos da peça acusatória, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria do delito descrito na denúncia restaram devidamente comprovadas durante a instrução processual. Argumenta, mais, que os denunciados figuram no pólo passivo de diversos outros processos e inquéritos policiais, o que demonstra que possuem a personalidade voltada para o ilícito e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa dos acusados Vanderlei e Gilmar, por sua vez, apresentou Alegações Finais às fls. 497/508. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de produção de laudo de timbre de voz; Além disso, aduz haver coisa julgada em face da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-0, que trata dos mesmos fatos narrados no aditamento oferecido à denúncia destes autos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, afirmando que a inclusão de Gilmar e Vanderlei na denúncia são frutos de animosidade e esquecimento do órgão acusador, já que o relatório parcial da operação Mandrin não fazia referência aos corréus, mas sim a um indivíduo chamado Jilmar, residente em São Paulo. Que os acusados Gilmar e Vanderlei não foram presos em flagrante delito em nenhuma oportunidade, sendo que o órgão acusador valeu-se apenas do contido nas interceptações telefônicas da operação mandrin para, sem sentido, concluir pela responsabilidade dos referidos corréus, sendo que estas interceptações telefônicas não lograram êxito em comprovar que se Gilmar ouvido nas interceptações é, de fato, Gilmar Pontes Camargo (com G) ou Jilmar de Sousa Oliveira (J). Pede a juntada de diversos documentos a título de prova emprestada (fls. 509/637). Propugna, ao final, pela absolvição dos acusados. Às fls. 660 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Parquet Federal se manifestasse acerca do pedido da defesa concernente ao recebimento dos documentos de fls. 509/637 como prova emprestada. Às fls. 662/663 o Ministério Público Federal não concordou com o pleito da defesa. Por decisão de fls. 665, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, deferiu-se a juntada dos documentos apresentados pela defesa de Vanderlei e Gilmar como prova emprestada. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 02/44, do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal porque, adquiriram e mantiveram em depósito e em desacordo com a legislação vigente estabelecida para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país. Narra a peça acusatória que, no dia 14/03/2007, por volta da 13:00 hs, na Rua Abudi Athiê, 149, em Sorocaba/SP, residência de Davi de Oliveira Agostinho, local para onde os policiais militares se deslocaram após o recebimento de denúncia anônima, foi apreendida grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desprovida de qualquer documentação legal. Nesta ocasião, segundo o Parquet Federal, foi preso em flagrante Davi de Oliveira Agostinho, pessoa em face de quem, em princípio, a denúncia foi ofertada. Após, o Parquet Federal aditou a denúncia incluindo os denunciados Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão, Gilmar Pontes Camargo e Vanderley de Oliveira Agostinho, ao argumento de que a mercadoria apreendida também pertencia a tais elementos, sendo que referida conclusão foi possível após escutas telefônicas autorizadas realizadas durante a Operação Mandrin. Efetivamente, a materialidade do delito resta comprovada. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão esclarece que foram apreendidas, no dia 14/03/2007, na residência onde se encontrava Davi de Oliveira Agostinho, 114 (cento e quatorze) caixas de cigarros de origem diversas. Segundo o laudo de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 71/72 dos autos, os cigarros apreendidos e relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/00127/07 tem origem estrangeira e foram avaliados em US\$ 13.630,00 (treze mil, seiscentos e trinta dólares americanos), equivalentes à R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) na época da apreensão. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que a mercadoria apreendida na residência localizada na Rua Abude Athiê, 149, nesta cidade, é de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de: Apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país (...) Comprovada a materialidade delitiva acerca do delito de descaminho, resta perquirir acerca da autoria. A autoria dos acusados está suficientemente comprovada. Explica-se: De acordo com o auto de

prisão em flagrante (fls. 02/05), no dia dos fatos, a Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima dando conta de que na residência localizada na Rua Abude Athiê, 149, nesta cidade, estava sendo descarregada uma carga de produtos roubados, tendo os policiais para lá se dirigido.No local, residência de Davi de Oliveira Agostinho, pessoa em face de quem foi proposto o benefício de suspensão condicional do processo, foi localizada grande quantidade de cigarro de procedência estrangeira, desprovida de documentação que comprovasse a sua internação regular no País.Davi Agostinho foi preso em flagrante.A testemunha de acusação, Ismael de Souza Custódia, Policial Militar que participou da diligência da prisão em flagrante do réu Davi, assinala, às fls. 488, que receberam, via COPOM, denúncia anônima de que uma carga de produtos roubados estaria no endereço objeto da apreensão. Em razão dessa denúncia anônima, a testemunha de acusação diz que encontraram 100 a 120 caixas de cigarro e que o acusado Davi disse ter comprado referidos cigarros na Rua 25 de março, em São Paulo, pelo valor de R\$ 33.000,00 a R\$ 34.000,00, não obstante também tenha dito ter adquirido, em outras oportunidades, cigarro no Paraguai.No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pela testemunha de acusação, José Roberto Pereira Marcheto, o qual especifica terem encontrado 114 caixas de cigarro da marca Eight no interior da residência com Davi, que disse ter comprado os cigarros na Rua 25 de março.Todavia, enquanto os fatos se desenrolavam, Policiais Federais engajados na chamada Operação Mandrin interceptaram ligações telefônicas, cuja escuta era autorizada nos autos do IPL nº 095/07, autos nº 2007.61.10.001680-3, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, donde se verificou que a mercadoria apreendida no dia 14/03/2007, na residência localizada na Rua Abude Athiê, 149, em Sorocaba, pertencia aos acusados Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão, Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo.Os acusados Adilson Francisco da Silva, vulgo Chicão, Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho foram ouvidos em Juízo às fls. 424/428, oportunidade em que Gilmar e Vanderlei negaram o fato de se conhecerem anteriormente à prisão efetuado por ocasião da deflagração da operação Mandrin. Adilson, vulgo Chicão, entretanto, confirmou que conhecia Gilmar e Vanderlei e que já havia conversado com eles, por telefone, antes da prisão. Com efeito, Vanderlei de Oliveira Agostinho (fls. 426), disse que: (...) sei que meu irmão foi preso e que depois ele me contou; desconheço as demais coisas mencionadas na denúncia. Conheci Chicão e Gilmar na cadeia; na época eu tinha um ônibus e prestava serviço para a Minercal em Sorocaba, vendi para pagar dívida; Conheci Edinaldo, vulgo Roberto, na cadeia; Desconheço as gravações telefônicas; não sei porque meu irmão se envolveu com cigarro; não conversei com ninguém por telefone a respeito da prisão dele; Gilmar Pontes Camargo (fls. 425), afirma que:(...) não sou o Gilmar mencionado na denúncia, fiquei sabendo quando estava na Polícia Federal; conheci Adilson e Vanderlei quando estive preso na Polícia Federal; respondi pela Operação Mandrin, mas não conheço Edinaldo, vulgo Roberto; não fui preso com nenhuma mercadoria; não tenho uma F4000; moro na Rua Guarda Civil, 389, Vila Barão, sempre morei lá; nunca tive negócios no Cajuru, nem no Éden; Já Adilson, vulgo Chicão, traz a seguinte versão para os fatos (fls. 424):(...) não se recorda (...) não conhece Davi, não se recorda de ter falado nada ao telefone, não sabe de que processo se trata. Que é conhecido por Chicão; Que conhece Vanderlei de Oliveira Agostinho, já conversei várias vezes com ele por telefone; não se lembra da conversa gravada. Que tinha uma fiorino, mas não mandou na casa de ninguém. Conheço Gilmar Pontes Camargo, porque fiquei 9(nove) meses preso com ele, não me recordo se conversei com ele por telefone.Pois bem, a despeito da negativa dos réus acerca da responsabilidade pelos fatos descritos no aditamento da denúncia, as provas colhidas no decorrer da instrução processual leva-nos à outra conclusão.Neste diapasão, anote-se que os depoimentos das testemunhas de defesa não elidem a prática delitiva, nem os indícios de autoria apontados na peça acusatória.Da autorizada escuta telefônica efetuada durante a chamada operação Mandrin, ficou claro, notadamente pelos diálogos travados entre os três réus, durante os dias 13 e 14/03/2007, ou seja, o dia que antecedeu e o dia da prisão em flagrante de Davi, que eles eram os verdadeiros donos das mercadorias apreendidas.Com efeito, os índices 7462362, 7477331, 7477366 e 7479052, constantes da mídia eletrônica anexada às fls. 149 dos autos, comprovam o liame criminoso existente entre os três:Índice.....: 7462362Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: CHICÃOFone Alvo.....: 1597823000localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 13/03/2007Horario.....: 14:45:38Observações.....: @@@CHICÃO X GILMAR-DEGRAVARTranscrição.....:Chicão diz que prenderam os ônibus (a Federal) e diz: o nosso e o do Roberto, aquele outro era do Roberto. Gilmar diz que assistiu no jornal da tv e falou para Vanderlei: esse ônibus aí... Chicão pergunta se ele conheceu o ônibus e Gilmar diz que sim. Chicão diz:perdemos dinheiro que eu tinha dado dinheiro para ele vir embora.Índice.....: 7477331Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: GILMARFone Alvo.....: 1591024314localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 14/03/2007Horario.....: 13:41:48Observações.....: @@ GILMAR X VANDERLEITranscrição.....:Gilmar diz que tem que tirar de casa. Vanderlei diz que está feio de viatura lá. Gilmar pergunta se foram na avenida.Índice.....: 7477366Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: GILMARFone Alvo.....: 1591024314localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 14/03/2007Horario.....: 13:45:10Observações.....: @@@ GILMAR X CHICÃO ---- ENDEREÇO GILMARTranscrição.....:Gilmar diz para Chicão ir na sua casa urgente arrancar logo. Diz que mora na Vila Barão - Rua Guarda Civil 389. Perto do Carrefour Sônia Maria. Gilmar diz que o caminhão que descarregam está fervendo de polícia.Índice.....: 7479052Operação.....: SOD-

MANDRINNome Alvo.....: CHICÃOFone Alvo.....: 1597823000localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 14/03/2007Horario.....: 15:21:17Observações.....: @@@ CHICÃO X MNI-DEGRAVARTranscrição.....:Chicão diz que prenderam o irmão do Vanderlei. (PM Rodoviária, trouxeram para cá). Chicão diz que perdeu um pouco de mercadoria, não tudo.Fica claro que parte da mercadoria, que não foi perdida em 13/03/2007, em operação realizada na Rodovia Castello Branco, estava guardada na casa de Gilmar, na Rua Guarda Civil, 389, Vila Barão. Com a presença de policiais nas imediações de sua residência, o acusado Gilmar acionou Chicão a fim de que a mercadoria fosse retirada logo de lá. Por certo, tirada a mercadoria da casa de Gilmar, ela foi levada para a casa do irmão do Vanderlei, ou seja, Davi, ontem ocorreu a apreensão no dia 14/03/2007.Vale ressaltar que o Laudo nº 428/08, efetuado nos autos nº 2007.61.10.001680-3, a pedido da defesa de Gilmar e Vanderlei, a fim de se verificar compatibilidade entre os áudios colhidos durante a operação Mandrin, e utilizados como meio de prova para o aditamento da denúncia nestes autos, e o parâmetro de voz fornecido pelos acusados Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho restou positivo, constatando-se um alto grau de similaridade para os falantes Gilmar e Agostinho e os áudios da operação Mandrin.A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que, restou demonstrado, durante a instrução criminal, que os acusados tinham plena consciência de que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, sendo certo que sabiam que suas atitudes não eram regulares. Registre-se, ademais, que a alegação da defesa de que não ficou comprovado que Gilmar Pontes Camargo é aquele identificado nas escutas telefônicas autorizadas durante a chamada operação Mandrin cai por terra quando, no índice 7477366, o acusado Gilmar fornece seu endereço para que Chicão de lá retire a mercadoria. Anote-se que o endereço fornecido na gravação coincide com aquele que o próprio acusado informou em Juízo quando de seu interrogatório, ou seja, Rua Guarda Civil, 389, Sorocaba. É provável que o Gilmar de Souza Oliveira, com J, de São Paulo, eventualmente também pode fazer parte do esquema, mas o Gilmar responsável pela mercadoria apreendida em 14/03/2007, na casa de Davi, e objeto da presente ação penal, por certo é Gilmar Pontes Camargo, acusado nesta ação, segundo se extrai do conjunto probatório produzido nos autos.Registre-se que, para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados.Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que os denunciados ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES DE CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO agiram dolosamente, uma vez que eram os responsáveis pela aquisição, recebimento, transporte e ocultação da carga de cigarro apreendida em 14/03/2007 na residência de Davi de Oliveira Agostinho, irmão de Vanderley de Oliveira Agostinho, senão introduziram a referida mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar ADILSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Francisco da Silva e de Sebastiana Castrólio da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 4.548.083-6 SSP/PR e CPF nº 658.814.798-91, residente na Rua Luiz Pântano, 1.066, Novo Mundo, Limeira/SP, GILMAR PONTES CAMARGO, brasileiro, casado, marceneiro, filho de João Maria de Camargo e de Maria de Pontes Camargo, portador do documento de identidade sob RG nº 22.119.015-6 SSP/SP e CPF nº 112.159.328-3, residente na Rua Guarda Civil, 389, Vila Barão, Sorocaba/SP, e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Luiz Agostinho e Santina de Oliveira Agostinho, portador do documento de identidade sob RG nº 18.780.020-0 SSP/SP e CPF nº 122.889.458-26, residente na Rua Maria Germani, 164, Sorocaba/SP, como incursos nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:ADILSON FRANCISCO DA SILVAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza e ostenta maus antecedentes, haja vista a condenação nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3. Ainda, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 57.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) em 15/03/2007 - fls. 26/29, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias



agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ADILSON FRANCISCO DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. GILMAR PONTES CAMARGO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza e não é primário, haja vista a condenação nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3. Ainda, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 57.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) em 15/03/2007 - fls. 26/29, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado GILMAR PONTES CAMARGO, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza e não é primário, haja vista a condenação nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3. Ainda, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 57.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) em 15/03/2007 - fls. 26/29, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena

aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome de ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO E VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)**  
Recebo as apelações interpostas à fl. 531, pelo Ministério Público Federal e fl. 538, pela defesa. Abra-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal, para apresentação das razões de inconformismo. Após, abra-se vista à defesa da ré, mediante publicação na imprensa oficial, para apresentação das razões de apelação e contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001338-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001338-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(1-) Fls. 263: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Luiz Carlos Ricci, conforme requerido pela defesa do réu. 2-) Designo audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 15h, para fins de oitiva da testemunha de defesa JEFFERSON RICARDO BRANCO e, após, o interrogatório do réu GERD DINSTUHLER. 3-) Determino a intimação pessoal da testemunha e do réu supracitados, para que compareçam à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado nº 3-00390/13) 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se. Cópia deste servirá de mandado de intimação

**0009471-43.2008.403.6110 (2008.61.10.009471-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANDRONI(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)**  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)**  
Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação da defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004103-82.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON**

TIBES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

A certidão de fl. 55 do apenso indica que o acusado responde a processo criminal, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 340.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000910-25.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ)

Nos termos da determinação de fls. 211, abra-se vista à defesa da ré para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

**0006243-55.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUANFALI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

Nos termos da determinação de fls. 190, intime-se a defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

**0006555-31.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado PEDRO ANDREOLI (fls. 216/261). O réu alega ser inepta a denúncia pois entende que não ocorreu a subsunção dos fatos descritos aos termos do artigo 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 04 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia é inepta, em face da não ocorrência da subsunção dos delitos tipificados na exordial, não merece prosperar. Com efeito, a denúncia contém todos os elementos dos tipos penais em que teria incorrido o acusado. O laudo é prova e nada tem a ver com a descrição do crime contida na denúncia. Aferição de provas se faz no momento processual oportuno. No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 14h30min, para oitiva das testemunhas OSCAR RENSBURG WILLMERSDORF, SERGIO FONSECA e MOISES DE SOUZA, servidores públicos federais, arroladas pela acusação, e para oitiva das testemunhas RICARDO BERNHARDT (perito criminal federal) e ANTONIO BENEDITO DE LIMA, arroladas pela defesa do réu. 2-) Intimem-se as testemunhas supra, requisitando-se os servidores públicos federais à Chefia da Floresta Nacional de Ipanema e ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Sorocaba, para comparecerem à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos. 3-) A expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa será determinada oportunamente. 4-) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 210). 5-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da audiência designada, por meio da imprensa oficial. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008439-95.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR)

DECISÃO Em face da inércia dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite que, embora devidamente citados e intimados novamente (fls. 205vº e 239), não se manifestaram, aprecio a defesa preliminar apresentada pela corré Evelina Rosa Campos às fls. 213/227. A ré Evelina (fls. 213/227) alega não ter praticado o crime pelo qual está sendo processada, que não há nos autos indícios mínimos de que tenha concorrido dolosamente para a prática do delito, e a falta de justa causa para o exercício da ação penal. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 01 testemunha domiciliada em São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. E isto há, conforme explanado na decisão de fls. 50/51. No mais, a defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Advirto, outrossim, a defesa constituída pela ré, de que não tem cabimento a apresentação escrita pela própria acusada no processo penal brasileiro. O momento para a ré apresentar sua defesa em Juízo se dará no interrogatório, a ser oportunamente designado. Desentranhe-se o documento de fls. 226/227, devendo a defesa da ré retirá-la em secretaria. Mantenha-se o documento na contracapa dos autos. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 14h, para oitiva da testemunha VERA CRISTINA VIEIRA, arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus Vilson e Manoel. 2-) Intime-se a testemunha supra e requisite-a à Gerência Executiva do INSS para comparecer à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com

antecedência de 30 minutos. 3-) Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias à oitiva da testemunha PATRÍCIA DO PRADO AMARAL, conforme ofício de fls. 184, e à Comarca de SALTO/SP requisitando as providências necessárias à oitiva da testemunha MEIRE MARIWAKI DE BRITO, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Wilson e Manoel.4-) A expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Evelina será determinada oportunamente.5-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Wilson (fl. 112).6-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da audiência designada e da expedição das cartas precatórias, por meio da imprensa oficial.7-) Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 0000469-54.2013.403.6181 (CP nº 107/2012), independentemente de cumprimento.8-) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008525-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)**

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO (fls. 136/148). O réu, em sua defesa preliminar alega inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e inexistência de dolo. Não arrola testemunhas. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. A propósito da alegação de que a denúncia é inepta não merece prosperar, haja vista que ela contém todos os elementos constantes do art. 41 do CPP. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva. Nestes autos, a prova é suficiente para que tenha continuidade a ação, pois o réu HELCIO, no exercício de sua profissão (dentista), teria inserido declaração falsa no orçamento de serviços ao corréu DEJING LEI de fl. 11, datando como realizado em 07/10/2008. Entretanto, conforme o Sistema de Tráfego Internacional (fl. 12), DEJING LEI teria entrado no Brasil no dia 26/03/2009, ou seja, em data posterior à elaboração do citado orçamento. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LAERCIO CARLOS DIAS. 2-) Intime-se a testemunha LAÉRCIO CARLOS DIAS (Agente de Polícia Federal aposentado), para que compareça na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. 3-) Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita. 4-) Determino o desmembramento do feito em relação ao corréu DEJING LEI, em face da suspensão decretada às fls. 123 (art. 366 CPP). Extrai-se cópia integral do feito, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intimem-se.

**0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)**

DESPACHO OFÍCIO nº 180/2013-CR/akt e nº 181/2013-CR/akt 1-) Primeiramente, em relação à expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, determinada no termo de audiência de fls. 424/425, deverão ser expedidas após a realização da audiência designada para o dia 25/06/2013, para que não haja inversão na ordem da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2-) Em face das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 428/430), requirite-se ao Ministério Público Federal cópia integral do procedimento nº 16024.00145/2009-19 que lá se encontra acautelado. 3-) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral do procedimento nº 16024.000084/2010-63. (ofício nº 180/2013-CR/akt) 4-) Oficie-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Brasília/DF) o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral do procedimento nº 16024.000022/2009-88, ou de cópia digitalizada do feito, por meio de correio eletrônico. (ofício nº 181/2013-CR/akt) 5-) Com as cópias, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a defesa do réu por meio da imprensa oficial acerca dos documentos supracitados. Cópia deste servirá como ofício.

**0006440-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)**

Autos nº 0006440-73.2012.403.6110 JP x FERNANDO COSTA RODRIGUEZ Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou FERNANDO COSTA RODRIGUEZ pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/07/2011 (fl. 69). O Ministério

Público Federal requereu (fls. 92) e foi deferido por este Juízo (fl. 100) a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, eis que o denunciado Fernando Costa Rodriguez preenchia, naquela ocasião, os requisitos legais. Em audiência realizada perante neste Juízo (fls. 111), o acusado Fernando aceitou as condições que lhe foram impostas. Entretanto, o Parquet manifestou-se (fls. 159) requerendo a revogação da suspensão processual e o prosseguimento do feito, tendo em vista que FERNANDO COSTA RODRIGUEZ está sendo processado por outro crime. É o relatório. Fundamento e decido. Por ocasião da informação de que o réu Fernando está sendo processado criminalmente (autos nº 0005863-95.2012.403.6110 - fl. 160/161), o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão condicional do processo e pelo prosseguimento do feito. Verifica-se que, quando do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, não havia nos autos notícia de que o réu Fernando estava sendo processado criminalmente por outro crime, conforme se infere das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em apenso. Destarte, uma vez que o acusado está sendo processado por outro crime, afigura-se esta causa bastante para a revogação da suspensão processual, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95. Posto isso, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo relativa ao réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ. Determino a citação e intimação do acusado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ para responder à acusação, por meio de advogado, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do Código Penal, bem como, intimando-o acerca desta decisão.

**0000307-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-42.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS)**

Fls. 308/301: Acolho a manifestação ministerial de fls. 326, determinando a intimação do réu MARCELO CHAN PUI TIM, em regime de plantão, para que compareça ao Hospital GPACI para dar início imediato à prestação de serviços comunitários, conforme condição estipulada e aceita na audiência de fls. 167/168, sob pena de revogação do benefício. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2234**

##### **ACAO PENAL**

**0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal pela qual o réu HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 1345/1345vº). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 1473/1482, condenando HIKMATE ANIS FAKHREDDINE à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, fixando para cada dia-multa o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, e substituindo referida pena por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Às fls. 1486/1487, o Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, alegando que a sentença embargada deixou de aplicar, na dosimetria da pena, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, reconhecida expressamente na parte dispositiva da sentença. Acolhendo os embargos de declaração, a sentença de fls. 1491/1496vº condenou HIKMATE ANIS FAKHREDDINE à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 15 de abril de 2013, conforme certidão de fl. 1497. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 1491/1493vº condenou HIKMATE ANIS FAKHREDDINE à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 15 de abril de 2013, conforme certidão de fl. 1497, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal. O fato ocorreu no dia 22/03/2006 (fls. 1043), data em que houve o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal referente ao

débito tributário objeto dos presentes autos, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 1345/1345vº). O acusado HIKMATE ANIS FAKHREDDINE possui mais de 70 anos de idade (fls. 891), ocorrendo, assim, a redução pela metade do prazo prescricional para 04 (quatro) anos, conforme prevê o art. 115 do Código Penal. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, inc. IV e 115, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 110, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, nos termos do artigo 107, IV, c.c o artigo 109, IV, e artigos 115 e 110, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade policial e ao IIRGD, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I..... PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1473/1482 (DE 10/12/2012): 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA AÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº: 0002806-31.2004.403.6110 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: HIKMATE ANIS FAKHREDDINE Sentença tipo DRELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, libanês, separado judicialmente, comerciante, CI-RG: 2.755.448-SSP/SP e CPF nº 027.101.108-49, filho de Anis Fakheddine e de Zakie Anis Salime Fakhreddine, nascido aos 09/09/1941, domiciliado na Rua Antonio Guilherme da Silva nº 104 - Jardim Bandeirantes, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, imputando-lhe a prática da conduta delituosa prevista no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia de fls. 1331/1333, em suma, que o denunciado, enquanto contribuinte pessoa física, apresentou movimentação financeira considerável durante o ano-calendário de 1998, decorrente de recursos depositados em contas de sua titularidade, mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Banco Santander Meridional S/A e Caixa Econômica Federal, em montante incompatível com os rendimentos declarados no período fiscalizado, ficando assim caracterizada a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a supressão de tributos, porquanto agindo assim, fraudulentamente, recolheu à Fazenda Nacional tributos com valores inferiores aos efetivamente devidos se considerado o montante real auferido no exercício de 1999, declarado pelo contribuinte. Consoante a referida peça acusatória (...) no bojo dos autos da representação fiscal para fins penais de nº 10855.003544/2003-87 e autos nº 10855.003543/2003-32, que, relativamente ao ano-calendário 1998 (exercício 1999), HIKMATE ANIS FAKHREDDINE apresentou na data de 30/04/1999, às 12h:41m:40s, declaração de ajuste anual na qual declarou o recebimento de rendimentos anuais da ordem de R\$ 27.607,38 (vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) (fls. 492/495) (...) não obstante, a Receita Federal do Brasil constatou que, no mesmo período, HIKMATE ANIS FAKHREDDINE movimentou recursos incomensuravelmente superiores aos declarados, em contas correntes e contas poupança por ele titularizadas, mantidas perante a Caixa Econômica Federal, Banco Banespa, Banco Bradesco e Banco Santander Meridional (...). Não comprovada a origem dos recursos movimentados pelo denunciado mediante documentação hábil, consubstanciado no Termo de Constatação Fiscal nº 0811000/00217/2002 (fls. 12/16), foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, cujo trânsito em julgado deu-se em 22 de março de 2006 e que resultou no crédito tributário de R\$ 1.211.468,15 (hum milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), valor este atualizado para 13/06/2007. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 1345), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Cumpre salientar que a referida denúncia foi oferecida pela Procuradoria da República de Campinas, designada para atuar no caso, tendo em vista que, não obstante o crime tenha se perpetrado nesta Comarca de Sorocaba, os DD. Procuradores da República aqui lotados argüiram suspeição para atuar do feito, por motivo de foro íntimo. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 1355/1362, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 1394, ante o reconhecimento de que a matéria aventada pelo réu em defesa preliminar diz respeito ao mérito da causa e não está contemplada no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. A testemunha João José Abdalla, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 1408 dos autos. A defesa desistiu, às fls. 1407, da oitiva da testemunha Vitor Hage, o que foi homologado no mesmo ato. O réu foi interrogado às fls. 1409. Os depoimentos da testemunha de defesa e do réu foram colhidos através de sistema de gravação audiovisual, nos termos do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada nos autos às fls. 1410. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que fosse informado o valor atualizado da dívida. A defesa, por sua vez, nada requereu. Às fls. 1412 encontra-se acostado aos autos o ofício nº 165/2012/GAB/PSFN/SOR noticiando que o valor atualizado da dívida referente ao processo administrativo nº 10.855.003543/2003-32 é de R\$ 1.693.241,01. Em Alegações Finais de fls. 1422/1431 o Ministério Público Federal afirma que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Afirma que o lançamento fiscal efetuado em desfavor do acusado foi mantido integralmente pelo Conselho de Contribuintes e ressalta que (...) a presunção legal de omissão de receita em razão de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados só incide na ausência de demonstração, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em sua

conta corrente depósito ou investimento (...). Aduz que as versões apresentadas pelo réu para justificar a sua movimentação bancária não veio acompanhada de qualquer suporte probatório. Propugna pela exasperação da pena-base, ante o valor milionário que deixou de ingressar nos cofres públicos. A defesa do réu apresentou suas alegações finais (fls. 1436/1471) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Justifica, com base nos princípios da economia processual e da utilidade do processo penal que a extinção da ação penal, ante o reconhecimento da prescrição virtual não viola o conteúdo do posicionamento sumulado no verbete nº 438, do STJ; No mérito, afirma que o crime de sonegação fiscal é um crime de dano ou material, razão pela qual não basta a realização da conduta, mas a configuração do dano que afirma não restar presente in casu; Assinala, mais, que não há justa causa para a ação penal diante da ausência dos pressupostos necessários, tal como a falta de interesse de agir; aduz, ainda, que se verifica ausente a comprovação da materialidade delitiva e os indícios de autoria, razão pela qual postula pela absolvição do acusado. Folhas de antecedentes às fls. 843, 845, 847, 1133, 1134, 1151. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que a sentença proferida às fls. 1196/1223 dos autos, que teve por base denúncia recebida em 16 de novembro de 2004 (fls. 831) foi objeto de recurso de apelação, acolhidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de anular a decisão que recebeu a denúncia, assim como todos os atos decisórios dela decorrentes, conforme acórdão de fls. 1317/1320, que transitou em julgado em 14/07/2011 (fls. 1323). Em observância à Súmula Vinculante nº 24, encerrado o lançamento definitivo do tributo, em 22/03/2006, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, a qual foi recebida em 25/10/2011.

**EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** O pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido:

**EMENTA:** I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).

**(ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)**

**NO MÉRITO:** A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1.º, inciso I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa física, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributos e omitido informações às autoridades fazendárias relativas ao ano calendário de 1998, causando, assim, graves danos à coletividade, ao apresentar declaração de Imposto de Renda do respectivo exercício, indicando o recebimento de rendimentos anuais no importe de R\$ 27.607,38 (vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), não obstante o fisco tenha apurado movimentação financeira de R\$ 972.952,12 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Segundo a denúncia, o acusado, enquanto contribuinte pessoa física, apresentou movimentação financeira considerável (R\$ 972.952,12 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) durante o ano-calendário de 1998, decorrente de recursos depositados em contas de sua titularidade, mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, Bando Santander Meridional S/A e Caixa Econômica Federal, em montante incompatível com os rendimentos declarados no período fiscalizado, no importe de R\$ 27.607,38 (vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) ficando assim caracterizada a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a supressão de tributos. Não comprovada a origem dos recursos movimentados pelo denunciado, foi lavrado o Auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, que resultou no crédito tributário de R\$ 1.211.468,15 (hum milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), valor este atualizado para 13/06/2007. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelo trânsito em julgado em sede administrativa do processo administrativo nº 10855.003543/2003-32, que ensejou a representação fiscal para fins penais nº 10855.003544/2003-87, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP e pela farta documentação dos autos, principalmente pelo Auto de Infração de fls. 17/19, que comprova que o acusado, no ano-calendário de 1998, omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, de que era titular, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais não comprovou, mediante documentação idônea, a origem, sendo certo que não declarou os respectivos valores à Receita Federal e nem recolheu os tributos devidos. Anote-se, ainda, que não obstante tenha apresentado recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, o lançamento fiscal foi mantido. Registre-se que houve o encerramento definitivo do processo administrativo em 22/03/2006, bem como a apuração do crédito tributário no montante de R\$

1.211.468,15 (hum milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), inscrito em dívida ativa em 06/06/2007, valor este atualizado até 13/06/2007. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Por sua vez, também a autoria delitiva resplandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas nos autos, que apontam o apelante como autor do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Verifica-se dos autos que o acusado refuta a denúncia ofertada dizendo que os valores depositados em suas contas bancárias, em verdade, não lhe pertenciam e que, por ser comerciante, apenas efetuava o depósito dos valores recebidos na atividade que exercia, qual seja, vendedor de veículos, repassando tais valores, logo após, ao verdadeiro vendedor, descontando apenas a sua comissão. Ouvido em Juízo, o acusado disse que era dono de um estacionamento de veículos, onde as pessoas deixavam os carros em consignação, ante a confiança que depositavam nele; que o comprador depositava o dinheiro da venda em sua conta corrente e, após descontar a comissão, repassava o valor ao proprietário do veículo; contou que emprestou sua conta a Vitor Hage, que recebia cheques de Vitor para trocá-los, que após compensar os cheques, o valor era todo devolvido a Vitor, também fez isso por consideração a Vitor; que na época da fiscalização estava com depressão, que ainda está, mas o fiscal da Receita Federal não lhe conferiu um tempo para explicar a origem do dinheiro em suas contas bancárias (...) A testemunha arrolada pela defesa, João Joel Abdalla, por outro lado, não trouxe ao feito informações novas que pudessem desconstituir o elemento subjetivo do tipo penal sub iudice. A única informação constante dos autos é que, diante da lavratura do auto de infração, o acusado apresentou impugnação ao mesmo, alegando que deteve temporariamente em sua conta corrente ativos de terceiros, para compras e contratação de serviços (mão-de-obra), sendo isto feito no gerenciamento de atividades de outras pessoas, defendeu também, que todas as aquisições efetuadas têm origem em renda e doações, não existindo omissão de rendimentos com intuito de sonegação. Anote-se, também, que a despeito da alegação do acusado de que Vitor Hage era quem efetivamente movimentava suas contas bancárias, em decorrência de grande amizade entre ambos e por estar Vitor Hage impossibilitado de efetuar movimentações bancárias, verifica-se que tais argumentos vieram completamente desacompanhados de qualquer esteio probatório, ou seja, o acusado não comprovou que Vitor Hage tinha qualquer restrição em seu nome que o impedisse de efetuar movimentações bancárias, limitando-se a trazer ao feito uma declaração emitida pela referida pessoa em que a afirmação de empréstimo das contas bancárias é lançada. Com efeito, o que se denota é que o autor não comprovou, efetivamente, as supostas venda e compra de automóveis, conforme argüiu em seu depoimento. Ademais, frise-se que é fato incontroverso que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova incontestada, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sem destaque ou omissões no original): DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 643.619/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008) Veja-se também o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. IN SRF 304/2003. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. (...) 3. A Lei 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal. Essa norma deve ser interpretada em consonância com o art. 197 do CTN, que autoriza a requisição de informações relevantes para a fiscalização tributária. 5. No mundo atual, em que as declarações fiscais são enviadas quase que exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, seria inadequado interpretar o vetusto art. 197 do CTN no sentido de que a Secretaria da Receita Federal deveria solicitar informações individualmente, por intimações escritas em papel. 6. Interpreta-se a norma jurídica à luz de seu tempo. A administração tributária deve pautar sua atuação no princípio da eficiência. 7. O sistema tributário moderno baseia-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e por terceiros envolvidos com as operações e situações tributadas, posteriormente verificadas pela Administração. As relações de massa exigem essa sistemática para garantir a eficiência da arrecadação e a Justiça Fiscal. Não fosse assim, seria necessária uma



superestrutura fiscalizatória, em cada esfera de governo, capaz de auditar individualmente milhões de contribuintes a cada ano, o que é irreal, antieconômico, ineficiente e contraria o princípio da boa-fé objetiva. (REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009). A respeito da caracterização dos depósitos bancários como rendimento tributável, dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96 da seguinte forma: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Por fim, ressalte-se que o acusado não negou ser o titular das contas bancárias por onde circularam os expressivos valores apurados em procedimento administrativo levado a cabo pela Receita Federal, embora tenha afirmado, sem comprovar, que tais valores decorriam de depósitos efetuados a título gratuito a seu amigo Vítor Hage que não poderia fazê-lo em conta de sua titularidade. Registre-se que Vítor Hage não foi ouvido como testemunha nos autos, nem restou comprovada qualquer restrição em seu nome que pudessem impedir depósitos bancários em conta de sua titularidade. Assim sendo, a ciência por parte do réu acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária, com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, além de que, ante a vultuosa quantia sonegada, causou graves danos à coletividade, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, libanês, separado judicialmente, comerciante, CI-RG: 2.755.448-SSP/SP e CPF nº 027.101.108-49, filho de Anis Fakhreddine e de Zakie Anis Salime Fakhreddine, nascido aos 09/09/1941, domiciliado na Rua Antonio Guilherme da Silva nº 104 - Jardim Bandeirantes, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados; considerando que, por outro lado, foi constituído, no curso da ação fiscal, crédito tributário no valor de R\$ 1.211.468,15 (hum milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), valor este atualizado para 13/06/2007, e que deixou de ingressar nos cofres públicos, pela falta de pagamento do imposto de renda, ante a sonegação de informações tributárias, sendo que poderia ser aplicado em políticas sociais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, às penas de em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e oito meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda

substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de quatro salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por trinta cestas básicas devida a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Lance-se o nome de HIKMATE ANIS FAKHREDDINE no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão e, após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação de eventual prescrição. P.R.I.C. Sorocaba, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2012. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal. PUBLICAÇÃO R. SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DE FLS. 1491/1493 (DE 02/04/2013): 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA AÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº 0002806-31.2004.403.6110 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: HIKMATE ANIS FAKHREDDINE EMBARGANTE: JUSTIÇA PÚBLICA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1473/1482 Sentença tipo M RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1473/1482 que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar HIKMATE ANIS FAKHREDDINE como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. Alega, o embargante, em síntese, que, a despeito da sentença embargada ter acolhido a tese ministerial, deixou de aplicar a causa especial de aumento de pena reconhecida expressamente, nos termos do que previsto no artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, na medida em que este Juízo, na parte dispositiva da sentença, omitiu-se quanto à aplicação ou não da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Desta forma, altero a parte dispositiva da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, libanês, separado judicialmente, comerciante, CI-RG: 2.755.448-SSP/SP e CPF nº 027.101.108-49, filho de Anis Fakheddine e de Zakie Anis Salime Fakhreddine, nascido aos 09/09/1941, domiciliado na Rua Antonio Guilherme da Silva nº 104 - Jardim Bandeirantes, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - considerando que, por outro lado, foi constituído, no curso da ação fiscal, crédito tributário no valor de R\$ 1.211.468,15 (hum milhão, duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), valor este atualizado para 13/06/2007, e que deixou de ingressar nos cofres públicos, pela falta de pagamento do imposto de renda, ante a sonegação de informações tributárias, sendo que poderia ser aplicado em políticas sociais, denota-se a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Assim, aumento a pena base fixada em 1/3 (um terço) passando a referida pena a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. e) causa de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, às penas de em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa será aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça

à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 8(oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de quatro salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por trinta cestas básicas devida a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Lance-se o nome de HIKMATE ANIS FAKHREDDINE no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão.

P.R.I.C. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se. Sorocaba, 02 de abril de 2013. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
JUÍZA FEDERAL

**0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILVAN DA COSTA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manuel Ferreira da Costa e de Geralda Soares da Costa, portador do documento de identidade sob RG nº 29.028.275 SSP/SP e CPF nº 202.439.998-36, residente na Rua Agostinho Diaconda, nº 50, Jardim Itapoá, Sorocaba, JOSIMAR BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, filho de João Borges Sobrinho e de Luzinete Jovinária da Conceição, portador do documento de identidade sob RG nº 37.064.277-6 SSP/SP e CPF nº 307.099.258-75, residente na Rua José Henrique da Costa, 21, Cajuru, Sorocaba/SP, VALDENE SATURNINO LEITE, brasileiro, casado, tecelão, filho de Francisco Saturnino Leite e de Ana Maria de Souza, portador do documento de identidade sob RG nº 2.746.291 SSP/SP e CPF nº 311.080.468-94, residente na Rua André Vargas Rodrigues, 251, Cajuru, Sorocaba/SP, JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, brasileiro, casado, motorista, filho de João Francisco de Barros e de Josefa Vieira de Barros, portador do documento de identidade sob RG nº 13.316.542 SSP/SP e CPF nº 038.764.448-29, residente na Rua Olímpio Soares de Carvalho, 300, Grajaú, Santo Amaro, São Paulo, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Sebastião José da Silva e de Maria de Lourdes Floro, portador do documento de identidade sob RG nº 31.668.150 SSP/SP e CPF nº 885.453.264-91, residente na Rua Professor Divanil Aparecida Monteiro, 10, Novo Cajuru, Sorocaba/SP, ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Moacir Ribeiro da Silva e de Lindaura Florentina, portadora do documento de identidade sob RG nº 35.863.760 SSP/SP e CPF nº 218.909.078-47, residente na Rua Professor Divanil Aparecida Monteiro, 10, Novo Cajuru, Sorocaba/SP, JOÃO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, segurança, filho de Maria Quitéria da Conceição, portador do documento de identidade sob RG nº 32.939.884 SSP/SP e CPF nº 593.537.084-00, residente na Rua Carmelita Garcia, 470, Vila Garcia, Votorantim/SP, EDMILSON EUFRÁSIO LEITE, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de Cosme Eufrásio Leite e de Maria Rosa de Lima, portador do documento de identidade sob RG nº 39.380.866-S SSP/SP e CPF nº 338.374.078-10, residente na Rua José Henrique da Costa, 23, Cajuru, Sorocaba/SP e IVALDO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Joaquim Batista da Silva e de Maria da Conceição da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 23.562.259 SSP/PB e CPF nº 037.979.144-74, residente na Rua Vitor Carone, 58, Jardim das Flores, Sorocaba/SP, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 14 de setembro de 2009, por volta das 9:00 horas, policiais militares foram informados de que uma chácara localizada nesta cidade, na Alameda Jôquei Clube de Sorocaba, pertencente a uma pessoa conhecida pelo nome de Roberto, era utilizada como depósito de mercadorias de origem estrangeira e para realização de tráfico de animais silvestres. As informações também davam conta de que, naquela chácara,

chegaria um caminhão baú de cor branca abastecido de mercadorias de origem estrangeira. Ao se dirigirem ao local, os policiais constataram que, de fato, o caminhão baú, cor branca, de placas MDL-02169 estava lá. Ao lado do caminhão baú, estava o veículo VW Gol, cor prata, de placas DBI-0515, ocupado por Gilvan da Costa e Ivaldo Batista da Silva, que foram abordados pelos policiais no momento em que fechavam o portão da chácara, logo após a entrada do caminhão. Consoante narra a denúncia, no interior do caminhão foram encontrados 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, que estão descritos no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 96/97. Os cigarros foram avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95). No interior do veículo VW Gol, cor prata, de placas DBI-0515, de propriedade de Gilvan da Costa, foram encontradas as mercadorias de origem estrangeira, que estavam desacompanhadas da respectiva documentação fiscal de importação regular, descritas nos itens 9 a 11 do Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 21/22 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 99/100, mercadorias estas, avaliadas em R\$ 7.421,0 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos), equivalentes a US\$ 4.064,00 (quatro mil e sessenta e quatro dólares norte americanos), e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 6.454,45 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos - fl. 98). Ainda segundo a denúncia, o acusado Gilvan da Costa declarou às fls. 08/09 que comercializa mercadorias de origem estrangeira desde o ano de 2004. Acrescentou que as mercadorias encontradas no interior de seu automóvel eram oriundas do Paraguai e foram por ele adquiridas na Rodovia Castello Branco, Km 92, de uma pessoa desconhecida. Por decisão proferida às fls. 169, foi determinada a autuação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, bem como a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, tendo em vista o indiciamento de Edinaldo Sebastião da Silva, João Ferreira de Lima e Andréia Ribeiro da Silva. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2009 (fls. 173/176), interrompendo o curso do prazo prescricional. O Laudo de Exame Merceológico foi apresentado e se encontra acostado às fls. 215/218 dos autos. Foram acostados aos autos às fls. 220/221, 222/223 e 248/251, respectivamente, cópias das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.038907-0/SP impetrado em favor de José Lúcio Vieira de Barros, Habeas Corpus nº 2009.03.00.038908-1/SP impetrado em favor de Valdene Saturnino Leite e Habeas Corpus nº 2009.03.00.038906-8/SP impetrado em favor de Edinaldo Sebastião da Silva e Andréia Ribeiro da Silva. Devidamente citados, os réus Ivaldo Batista da Silva, Andréia Ribeiro da Silva, Edinaldo Sebastião da Silva, João Ferreira de Lima, Valdene Saturnino Leite, José Lúcio Vieira de Barros, Gilvan da Costa, Josimar Borges Silva e Edmilson Eufrásio Leite apresentaram suas defesas preliminares às fls. 276/278, 280/281, 282/283, 284, 285, 288/289, 290/291, 292/293, 294/295 e 298/300, respectivamente. Por decisão proferida às fls. 315 foi acolhida a promoção ministerial de fls. 313/314 e deferida a proposta de suspensão processual em face dos denunciados Ivanildo Batista da Silva e Edmilson Eufrásio Leite. Em audiência realizada em 04/12/2009, registrada por meio audiovisual, nos termos do que dispõe o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, foi proposta a suspensão processual em face dos denunciados Ivaldo Batista da Silva e Edmilson Eufrásio Leite, cujas condições foram aceitas e o termo individual lavrado separadamente e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e depois as arroladas pela defesa que se encontravam presentes, bem como interrogados os réus (fls. 325/346). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 364/370 pleiteando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Os réus ofertaram suas alegações finais às fls. 387/389, 390/392, 393/395, 396/398, 399/402, 403/408 e 409/412. As defesas de GILVAN DA COSTA, JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA e de JOÃO FERREIRA DE LIMA propugnaram pela absolvição, alegando falta de provas. A defesa de JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS pede absolvição argumentando ausência de dolo, já que o imputado desconheceria que transportava mercadoria ilícita. Os autos foram conclusos para prolação de sentença em 15 de janeiro de 2010, sendo certo que, aos 25 de janeiro de 2010, foi proferida sentença, pelo MM Juiz Federal Substituto oficiante nesta Vara Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, em razão das férias regulamentares da subscritora da presente decisão, condenando os corréus Gilvan, Josimar, Valdene, José Lúcio, João Ferreira e Edinaldo e absolvendo a acusada Andréia, da prática do delito noticiado na denúncia. Em face da referida decisão, foram protocolados Embargos de Declaração, às fls. 464/468, contudo, entendendo este Juízo ser um pedido de reconsideração da prisão preventiva decretada em sentença, foi indeferido em 29/01/2010, às fls. 469. O Ministério Público Federal apresentou apelação às fls. 471/475, em face do decreto absolutório prolatado em face da acusada Andréia Ribeiro da Silva, sendo certo que as contrarrazões de apelação encontra-se acostadas às fls. 663/668 dos autos. As defesas de Edinaldo Sebastião da Silva e João Ferreira de Lima apresentaram recurso de apelação às fls. 479/498 e 637/641, respectivamente. As contrarrazões apresentadas pelo Parquet encontra-se anexadas aos autos às fls. 767/774. Por sua vez, o defensor constituído dos acusados Gilvan, Josimar, José Lúcio e Valdene ofertou recurso de apelação às fls. 655/658 informando, todavia, que as razões recursais seriam apresentadas em segunda instância. O defensor constituído de Edinaldo Sebastião da Silva requereu, às fls.

632/635, o relaxamento de sua prisão decretada na sentença condenatória, o que foi indeferido por decisão de fls. 636. Às fls. 678/704 foi acostado aos autos o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular). Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09/08/2010, permanecendo em secretaria cópia das principais peças do feito. Aos 07 de janeiro de 2011 houve a comunicação da prisão preventiva de Edinaldo, cumprido em 04 de janeiro de 2011, bem como a informação de que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Em 15 de junho de 2011 foi proferido despacho determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Edinaldo Sebastião da Silva em face de decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0000201-84.2011.403.000/SP. Posteriormente, foi noticiado a este juízo Acórdão proferido em 30 de agosto de 2011 pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo a ordem pleiteada em favor do paciente no Habeas Corpus nº 0000201-84.2011.403.000/SP. Os autos retornaram a este Juízo em 22/03/2012 (fls. 999), sendo certo que, por Acórdão proferido em 17 de janeiro de 2012 (fls. 983/5), a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de Andréia Ribeiro da Silva, deu provimento ao recurso de apelação de Valdene Saturnino Leite, para o fim de declarar a nulidade do decreto condenatório imposto e julgar prejudicado os demais recursos interpostos. Por decisão de fls. 1345 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca dos documentos colacionados pela defesa aos autos (fls. 1194/1344), sendo certo que o Parquet Federal manifestou-se nos autos às fls. 1348 afirmando que tais documentos não guardam qualquer relação com este feito. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, esclareça-se que, no que se refere aos denunciados Edmilson Eufrásio Leite e Ivaldo Batista da Silva, foi proposto e aceito os benefícios da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos da Lei 9099/95 (fls. 325/330), sendo o feito desmembrado para acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas (fls. 371). A imputação que recai sobre os acusados GILVAN DA COSTA, JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE, JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA E JOÃO FERREIRA DE LIMA é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b c/c o artigo 29, ambos do Código Penal porque, adquiriram e ocultaram em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros em desacordo com a legislação vigente estabelecida para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de mercadorias de procedência estrangeira. Além disso, o acusado Gilvan da Costa também adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação fiscal de importação regular. Narra a peça acusatória que (...) no dia 14 de setembro de 2009, por volta das 9:00 hs, policiais militares foram informados de que uma chácara localizada nesta cidade, na Alameda Jóquei Clube de Sorocaba, pertencente a uma pessoa conhecida pelo nome de Roberto, era utilizada como depósito de mercadoria de origem estrangeira e para a realização de tráfico de animais silvestres. As informações também davam conta de que, naquela chácara, chegaria um caminhão baú de cor branca abastecido de mercadorias de origem estrangeira. Ao se dirigirem ao local, os policiais constataram que o caminhão baú, cor branca, de placas MDL 0269 estava entrando na referida chácara; Ao lado do caminhão estava o veículo VW Gol, cor prata, placas DBI 0515, ocupado por Gilvan da Costa e Ivaldo Batista da Silva. Estes denunciados foram abordados pelos policiais no momento em que fechavam o portão da chácara, logo após a entrada do caminhão. Durante a abordagem policial de Gilvan da Costa e Ivaldo Batista da Silva, outra pessoas que se encontravam no interior da chácara se encarregaram de trancar o portão, impedindo que os policiais lá entrasse e ocultando o caminhão. Tal fato fez com que os policiais subissem num morro próximo e avistasse o caminhão entrando num barracão existente no interior da chácara. Avistou, também, os denunciados Valdene Saturnino Leite, Josimar Borges da Silva e Edmilson Eufrásio Leite pulando o muro dos fundos e fugindo do local. Um dos policiais pulou o muro da chácara e abordou José Lúcio Vieira de Barros, que era o motorista do caminhão. Os outros policiais só conseguiram entrar na chácara após quebrar o cadeado colocado no portão. Nas imediações da chácara, os policiais localizaram e prenderam Edmilson Eufrásio Leite e Josimar Borges da Silva. Após obter dos denunciados informações acerca de outros envolvidos, os policiais se dirigiram até o Bairro Cajuru e encontraram Valdene Saturnino Leite, que estava acompanhado de Rodrigo Borges da Silva, seu cunhado. Ao avistar os policiais, Valdene Saturnino Leite, que estava todo arranhado em decorrência da fuga pela mata dos fundos da chácara, tentou fugir novamente, mas acabou preso (...). Sobre a participação de Edinaldo Sebastião da Silva, esclarece o Parquet Federal que (...) quando os policiais militares receberam o comunicado acerca do que se passava na chácara onde se deu a apreensão, tiveram a notícia de que tal imóvel pertenceria a um tal Roberto, nome pelo qual é conhecido o denunciado Edinaldo Sebastião da Silva. Além desse fato, verificou-se que Edinaldo Sebastião da Silva, embora não tivesse presente no local no momento da apreensão, é o empregador de Ivaldo Batista da Silva, que escoltou e conduziu até a chácara, através do veículo VW Gol, cor prata, de placas DBI 0515, o caminhão de placas MDL 0269 que transportou os cigarros. Tais fatos levaram a autoridade policial a ouvir Edinaldo Sebastião da Silva, que informou às fls. 104/105, que é o proprietário da chácara onde se deram os fatos e que essa propriedade se encontra locada a uma pessoa cujo nome não se recorda, já que sua esposa (...) é responsável pelo aluguel da chácara. Andréia Ribeiro da Silva, esposa de Edinaldo Sebastião da Silva, ouvida à fl.

107, apresentou o contrato de locação de fls. 110/111 e informou que a chácara onde se deu a apreensão dos cigarros é de sua propriedade e de seu marido Edinaldo Sebastião da Silva. Acrescentou que o imóvel foi alugado para João Ferreira de Lima, através de uma imobiliária, cujo nome e endereço não sabia informar. Embora receba mensalmente o pagamento do aluguel das mãos de João Ferreira de Lima, no valor de R\$ 1.050,00, não o conhece pessoalmente. João Ferreira de Lima, locatário da chácara de propriedade de Edinaldo Sebastião da Silva, às fls. 131/132, declarou ter renda mensal de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 e que aluga a chácara pela quantia de R\$ 1.050,00, ou seja, por mais da metade do valor da sua remuneração mensal (...) Alegou que teve conhecimento que pessoas estranhas estariam usando a chácara para depósito de mercadorias contrabandeadas, mas não tomou qualquer atitude ou dirigiu-se à polícia para informar os fatos (...). A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos. Segundo o laudo de exame merceológico (avaliação indireta), constante às fls. 216/218 dos autos, os cigarros apreendidos e relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/289/2009 tem origem estrangeira e foram avaliados, respectivamente, em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais) e equivalentes a US\$ 220.640,76 (duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta dólares americanos e setenta e seis centavos) com data de conversão em 14/09/2009. Já as mercadorias apreendidas relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGFs nº 0811000/290/2009, foram avaliados no valor de R\$ 7.421,02 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos), equivalentes à US\$ 4.078,16 (quatro mil, setenta e oito dólares americanos e dezesseis centavos) com data de conversão em 14/09/2009. A autoria também é incontestável. O documento de fl. 356 demonstra que foram apreendidos pela polícia mais de quinhentos e cinquenta mil maços de cigarros de diversas marcas de origem paraguaia, sem comprovação de sua regular internação no país. Conquanto os réus neguem a propriedade dos cigarros, bem como a participação na empreitada delitativa, as provas produzidas no inquérito e, sobretudo no processo, bem como os indícios, autorizam a conclusão de que eles cometeram o crime. Alguns praticando atos executivos e outros de auxílio. Assim, passa-se à análise da autoria em relação aos corréus supra referidos. Na esfera judicial, do exame do interrogatório prestado pelos réus da mídia eletrônica de fls. 347 extrai-se que: Gilvan da Costa disse que estava com Ivaldo no veículo Gol, mas que não escoltava o caminhão de cigarros. Contou que pegou uma mercadoria, ou seja, eletrônicos no Km 92 da Rodovia Castelo Branco e que na volta errou o caminho, razão pelo que passou perto da chácara onde foi preso. Disse que não pegou a mercadoria - eletrônicos no caminhão, nem na chácara. Contou que os policiais abriram o portão da chácara e o colocaram para dentro. Disse que, dos acusados, conhece apenas Ivaldo, que o acompanhava no veículo Gol. Esclareceu que todos os veículos que passavam pela rua defronte à chácara, naquele dia, eram abordados e colocados para dentro. Afirma que nunca esteve antes na chácara, que não conhece Edinaldo e sua mulher Andréa. Josimar Borges da Silva contou que não estava na chácara, e sim que estava vindo da capelinha, que estava sentado no ponto de ônibus, quando foi abordado e levado até a chácara, mas que não sabe porque foi abordado; disse que não costuma ir para o Paraguai e que no momento só faz bicos; Esclareceu que o acusado Valdene é seu ex-cunhado, e apareceu na chácara umas duas horas depois, levado pelos policiais, juntamente com seu irmão, menor de idade; Contou que sabe que Roberto já teve problemas com descaminho, mas que nunca prestou serviço para ele; que já foi preso outras vezes, e em outra ocasião foi preso com Valdene, mas que foi injustiçado, pois não estava descarregando a mercadoria, e sim estava apenas próximo, num bar. Afirmou que nunca foi processado junto com Edinaldo Sebastião da Silva, embora o conheça, assim como seus irmãos lá do Bairro Cajuru e que sempre os encontra por lá. Por fim, disse que estava junto com Edmilson quando foi preso. Valdene Saturnino Leite negou que estivesse no local dos fatos; negou também conhecer Gilvan ou Ivaldo. Disse que estava indo para casa, no Bairro Cajuru, quando dois rapazes passaram num carro e o mandaram parar, que então correu e foi abordado pela polícia. Que trabalha com seu cunhado, como tecelão. Esclareceu que Josimar é seu ex-cunhado; que foi preso em outra oportunidade, em que estava apenas descarregando a mercadoria, no Bairro Cajuru, numa garagem. José Lúcio Vieira de Barros disse que era apenas o motorista do caminhão e que foi contratado por uma pessoa conhecida pela alcunha de fumaça para transportar a mercadoria até a cidade de São Paulo, por R\$ 1.500,00; esclareceu que quando chegou na Castello Branco, mandaram que acompanhasse um veículo Gol, e em certo ponto saíram da estrada; que colocou o caminhão dentro da chácara, pegou sua bolsa com pertences pessoais que estava na cabine do caminhão e saiu, quando foi abordado pela polícia. Que não conhece Roberto e nenhum dos outros que foram presos comigo; que já foi condenado em 2001. Que Pegou o caminhão já carregado em Foz do Iguaçu, na Av Paraná, para onde foi de ônibus, sendo que foi contratado lá mesmo. Não sabia o que tinha no caminhão, porque ele já estava carregado. Edinaldo Sebastião da Silva disse que nada podia falar sobre o ocorrido, porque nesse período estava cumprindo pena no regime semi-aberto; Trabalhava numa loja, de terceira pessoa, nesse período; Que era proprietário da chácara onde o caminhão foi apreendido, mas que a chácara estava alugada; que Ivaldo era seu empregado, mas que não sabe explicar porque está envolvido nos fatos narrados na denúncia; que estava preso por conta da operação mandrin, de 2007, por descaminho e formação de quadrilha; que também foi condenado anteriormente pelo artigo 334, CP; que não era o dono da carga; que é conhecido por Roberto; que conhece também Josimar, lá do bairro onde mora; esclareceu que no regime semi-aberto não tem acesso a telefone, nem podia encontrar sua família, só podia encontrar sua esposa no domingo, no dia de visita; a chácara é de nossa propriedade desde 2004 ou 2005 e nunca teve problemas com cigarros. Que seu irmão Aécio é dono da Bia

Turismo. Por fim, João Ferreira de Lima disse que era locatário da chácara onde o cigarro foi apreendido, mas afirma que a chácara foi invadida; conta que estava no Mineirão no dia dos fatos; afirmou que trabalha como segurança, que não tem carteira assinada e que, no dia dos fatos, não estava trabalhando; que não conhece Andréia; disse que ganha cerca de R\$ 1.500,00, R\$ 1.400,00 por mês e que paga aluguel de R\$ 1.050,00 pela chácara para usá-la em finais de semana, festas, churrascos, embora também alugue o campo de futebol; esclareceu que já respondeu a outros processos na Justiça Estadual; que tratou da locação da chácara com a esposa do Roberto; que o galpão da chácara ficava fechado e nunca havia sido invadido; que a intermediação do contrato de locação foi feita por uma imobiliária na Rua da Penha, mas que quando foi procurar o referido estabelecimento comercial, ele não existia mais; que conheceu Edinaldo através de sua esposa e fazia o pagamento do aluguel da chácara na casa dela. Pois bem, as provas coligidas durante a instrução processual demonstram que os acusados praticaram, em concurso, o delito de que são acusados. A versão apresentada por alguns dos acusados nos interrogatórios, no sentido de que estavam apenas passando nas imediações da chácara onde o caminhão foi localizado não se sustenta, se confrontada com as demais provas juntadas aos autos. Com efeito, o depoimento ofertado pelas testemunhas de acusação, em especial pelos policiais militares ambientais que efetuaram a prisão dos acusados, à exceção de Edinaldo, são bastante coerentes e convergentes entre si, quanto à versão relatada. Nesse sentido o Policial Militar Dirceu Bernardo Mendes relatou que recebeu denúncia e foi ao local. Que Lá chegando viu o caminhão e um gol prata, sendo que abordou os condutores do Gol, e viu que, na seqüência, as pessoas que estava dentro da chácara trancaram o portão. Que subiu num barranco e viu o caminhão entrando num galpão e pessoas pulando o muro dos fundos; que entrou na chácara e conseguiu abordar algumas das pessoas que tentaram fugir; que alguns dos que fugiram foram presos no Cajurú; que após, todos foram levados para o barracão, onde foi verificado o que o caminhão trazia; a denúncia informava que a mercadoria era de um tal Roberto. Que acredita que tinha umas dez pessoas no local, mas que nem todos foram presos; que no caminhão só tinha o motorista, sendo que os demais estavam no barracão. Também o Policial Militar José Hilton Barbosa de Lima, testemunha arrolada pela acusação, esclarece que participou da diligência, recebeu uma denúncia que próxima do Jóquei, numa estrada, havia uma chácara onde tinha um barracão onde havia tráfico de animais silvestres e mercadorias de procedência duvidosa; que foram ao local e lá chegando deparou-se com um caminhão adentrando a chácara e um veículo Gol parado próximo ao portão; abordaram as duas pessoas que estavam no Gol e, nesse momento, as pessoas que estavam dentro da chácara fecharam o portão; meu companheiro subiu num barranco, viu que tinha outras pessoas dentro da chácara, pulou o muro e prendeu outra pessoa dentro da chácara, tendo visto que outras pessoas pularam o muro do fundo da chácara onde havia uma escada; a mercadoria estava num caminhão que por sua vez estava dentro do barracão; a denúncia dizia que o local era de propriedade ou estaria arrendado para uma pessoa chamada Roberto. Também é importante que registrar que, embora os réus neguem que se conheçam entre si, consignando-se que, nos depoimentos judiciais apenas Josimar e Valdene disseram-se serem parentes, o que se extrai é que de fato todos mantêm uma estreita relação. Nesse sentido, a esposa do acusado Edinaldo, ao ser ouvida em Juízo, na então condição de ré, confirmou que o acusado Josimar é ou foi casado com uma das irmãs do acusado Edinaldo, vulgo Roberto. Ademais,IVALDO, denunciado em face de quem o feito foi desmembrado em virtude do benefício de suspensão condicional do processo é empregado de Edinaldo, em estabelecimento comercial - loja de calçados, que possui. Além disso, com exceção do acusado José Lúcio, todos os corréus moram em Sorocaba, na região do Bairro Cajurú, próximo à Rodovia Castello Branco, conhecida rota para escoamento de mercadorias vindas do Paraguai para São Paulo. Vale registrar, ainda, a observação feita por ocasião da prolação da sentença proferida às fls. 429/441 dos autos, no sentido de que EDINALDO, VALDENE, IVALDO e JOSIMAR nasceram no mesmo município, em Nova Olinda/PB. EDMILSON e JOÃO nasceram em Tavares/PB. A distância entre os municípios é de apenas 50 km. Quanto ao contrato de aluguel apresentado pela esposa de Edinaldo e os consequentes recibos de pagamento de alugueres por certo foram forjados no intuito de criar uma suposta relação comercial que justificasse a apreensão de mercadorias ilegais naquele local, ou seja, a chácara de propriedade de Edinaldo, como de fato ocorreu. Por fim, é de se notar, também, que o Laudo nº 035/2010 - UTEC/DPF/SOD/SP, ou seja, Laudo de Exame de Equipamento Computacional de fls. 678/704, estabelece um liame que coloca, indubitavelmente, os corréus na cena do crime e termina por afastar qualquer tentativa dos mesmos de desvencilhar-se das acusações. Vejamos: Por ocasião da prisão em flagrante, em 14/09/2009, o acusado Gilvan portava três aparelhos celulares, todos da marca Nokia, modelo 1208, sendo um deles sem cartão (SIM CARD); José Lúcio portava um aparelho celular da marca Nokia, modelo 1208, Valdene detinha um aparelho marca Motorola - W180 e Edmilson um aparelho Nokia, modelo 2760, sendo que todos foram apreendidos e periciados. Os celulares apreendidos com Gilvan apresentavam os seguintes números de telefone: (15) 81313108 e (15) 81318671. Dos arquivos encontrados pelos peritos na memória volátil dos aparelhos constatou-se que Gilvan efetuou e recebeu ligações de José Lúcio; há também registros de ligações entre os dois números de celulares apreendidos com Gilvan, o que nos leva a presumir que, talvez, um dos dois aparelhos não lhe pertença, embora tenha sido apreendido com ele. Há também registro de ligações entre Valdene e Edmilson, tudo conforme a tabela 35, às fls. 703, que faz um confronto do registro de comunicação entre os detentores dos aparelhos. Já a tabela de fls. 704, traz um registro de números que são considerados comuns em todos os aparelhos apreendidos. A título ilustrativo, registre-se que o

número de telefone celular (15) 9779.8372, embora não se saiba a quem pertença, efetuou e recebeu ligações de Gilvan, José Lúcio, Valdene e Edmilson. Já os números (15) 9126.4056, (45) 8411.7264, (45) 9985.9228 e (15) 3233.6498 comprovam o estreitamento de laços existentes entre Gilvan e José Lúcio. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados. Com efeito, para configuração do descaminho, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer dos verbos descritos no tipo, ciente o agente da introdução ilícita da mercadoria. A jurisprudência pátria já decidiu que não é preciso o dolo específico: 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 125423/SE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU 30/11/1998, p. 184). Na hipótese sob exame, as condutas dos réus subsumem-se na forma prevista no artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto os acusados adquiriram e ocultaram, sem o pagamento dos tributos devidos, mercadoria de procedência estrangeira, destinada ao exercício de atividade comercial, diante da quantidade de produtos apreendidos. Diante do exposto acima, não restam dúvidas de que os acusados agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Com efeito, analisando os interrogatórios dos acusados, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação e as circunstâncias do delito, conclui-se que os denunciados agiram dolosamente, uma vez que adquiriram e ocultaram mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, cientes de que a conduta realizada era proibida. De outro lado, o acervo probatório coligido aos autos não deixa margem de dúvida de que o delito foi perpetrado em concurso de agentes, eis que o veículo Gol, conduzido por Gilvan, servia como batedor de estrada, com total interesse no sucesso da empreitada criminoso. Assim, consuma-se o delito de descaminho e o dolo da conduta está robustamente comprovado na instrução criminal. Por outro lado, não há nos autos uma única prova capaz de respaldar a tese da defesa, em suas alegações finais. Por fim, é inviável a adoção da tese despenalizante (STF, HC nº 89722/SC, Relator Min. Eros Grau, DJE 03/04/2009; HC 92438/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/12/2008), já que o valor dos tributos iludidos deve ser inferior a R\$ 10.000,00, conforme previsão do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que afasta a execução fiscal de débitos inferiores àquele limite, a demonstrar ausência de interesse fiscal da Administração Pública, o que inócorre in casu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar GILVAN DA COSTA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manuel Ferreira da Costa e de Geralda Soares da Costa, portador do documento de identidade sob RG nº 29.028.275 SSP/SP e CPF nº 202.439.998-36, residente na Rua Agostinho Diaconda, nº 50, Jardim Itapoá, Sorocaba, JOSIMAR BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, filho de João Borges Sobrinho e de Luzinete Jovinária da Conceição, portador do documento de identidade sob RG nº 37.064.277-6 SSP/SP e CPF nº 307.099.258-75, residente na Rua José Henrique da Costa, 21, Cajuru, Sorocaba/SP, VALDENE SATURNINO LEITE, brasileiro, casado, tecelão, filho de Francisco Saturnino Leite e de Ana Maria de Souza, portador do documento de identidade sob RG nº 2.746.291 SSP/SP e CPF nº 311.080.468-94, residente na Rua André Vargas Rodrigues, 251, Cajuru, Sorocaba/SP, JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, brasileiro, casado, motorista, filho de João Francisco de Barros e de Josefã Vieira de Barros, portador do documento de identidade sob RG nº 13.316.542 SSP/SP e CPF nº 038.764.448-29, residente na Rua Olímpio Soares de Carvalho, 300, Grajaú, Santo Amaro, São Paulo, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Sebastião José da Silva e de Maria de Lourdes Floro, portador do documento de identidade sob RG nº 31.668.150 SSP/SP e CPF nº 885.453.264-91, residente na Rua Professor Divanil Aparecida Monteiro, 10, Novo Cajuru, Sorocaba/SP e JOÃO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, segurança, filho de Maria Quitéria da Conceição, portador do documento de identidade sob RG nº 32.939.884 SSP/SP e CPF nº 593.537.084-00, residente na Rua Carmelita Garcia, 470, Vila Garcia, Votorantim/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 29 ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) GILVAN DA COSTA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudava no transporte de da quantidade de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira - era o responsável pela escolta da carga, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometou o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298) há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais responde aos autos do processo nº 2008.70.10.000372-3, perante a Vara Federal de Campo Mourão, no Paraná (fls. 112 do apenso). Ademais, embora inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não possam ser levados em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência),



posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, ReL. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95 dos autos), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado GILVAN DA COSTA, à pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 25 (vinte e cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.2) JOSIMAR BORGES DA SILVAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudava no transporte de da quantidade de 550.000 (quinhentos e cinqüenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira - era um dos responsáveis pelo descarregamento da mercadoria, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometou o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298), há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais responde pelos autos dos processo nºs 2007.61.10.010941-6 e 0005291-42.2012.403.6110, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; ). Ademais, embora inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não possam ser levados em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, ReL. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$

579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95 dos autos), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOSIMAR BORGES DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 25 (vinte e cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.3) VALDENE SATURNINO LEITEa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudava no transporte de da quantidade de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira - era um dos responsáveis pelo descarregamento da mercadoria, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que, embora o acusado seja primário e não ostente maus antecedentes, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298), há indicações de que tem a vida voltada à prática do ilícito penal, na medida em que, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais responde pelos autos do processo nº 2007.61.10.010941-6, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e 0000149-12.2012.403.6125, perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos; Ademais, embora inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentenças não transitado em julgado, não possam ser levados em consideração para a fixação da pena-base como maus antecedentes criminais, em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (ou da presunção de inocência), posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 727867/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 15.03.07, DJ de 23.04.07, p. 295; HC 86268/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 16.10.07, DJ de 05.11.07, p. 338; REsp 770685/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 12.06.06, DJ de 01.08.06, p. 530; HC 52468/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. em 04.05.06, DJ de 26.06.06, p. 176; REsp 690818/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. em 26.04.05, DJ de 23.05.05, p. 338; REsp 699923/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12.04.05, DJ de 09.05.05, p. 471), consubstanciado na Súmula nº 444; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95 dos autos), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos

análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VALDENE SATURNINO LEITE, à pena de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 25 (vinte e cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.4) JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROSA) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudava no transporte de da quantidade de 550.000 (quinhentos e cinqüenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira - era o motorista do caminhão onde a carga foi acondicionada, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que o acusado não é primário, uma vez que já foi condenado nos autos do processo nº 002.00.026178-7/00, da 1ª Vara Criminal de Santo Amaro (fls. 125 do apenso) e, além disso, embora na esteira do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298), vale destacar que o acusado está sendo processado nos autos do processo nº 2009.61.08.004830-8, da 3ª Vara Federal de Bauru, por fatos análogos ao presente; considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95 dos autos), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, à pena de 3 (três) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 25 (vinte e cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o

regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.5) EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVAa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que restou comprovado que o acusado era o proprietário da chácara onde adentrou o veículo caminhão onde foi encontrada a quantidade de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometou o crime para angariar lucro financeiro. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que o acusado não é primário, uma vez que já foi condenado nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, além disso, embora na esteira do posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a condenação judicial sem trânsito em julgado não implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298), vale destacar que o acusado está sendo processado nos autos do processo nº 2005.61.10.00004-5, 003983-44.2007.403.6110 e 0015333-29.2007.403.6110, todos da 1ª Vara Federal local e, ainda nos autos do processo nº 0000002-65.2011.403.6110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que em todos os casos apura-se fatos análogos ao presente; por fim, o réu também foi condenado e aguarda julgamento de apelação nos autos dos processos nº 602.01.2006.025532-2 e 602.01.2008-006704-5, respectivamente da 1ª e 2ª Varas da Justiça Estadual de Sorocaba (fls. 134 e 141 do apenso); considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95 dos autos) e que a mercadoria em tela foi encontrada em chácara de sua propriedade, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 30 (trinta) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.6) JOÃO FERREIRA DE LIMAA) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado ajudava no transporte de da quantidade de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarro de origem estrangeira - prestou-se a tentar desvirtuar o modus operandis do bando e proteger o acusado Edinaldo Sebastião da Silva, ao forjar um contrato de locação fictício em face do imóvel onde a mercadoria foi encontrada, passando-se por locatário do referido imóvel, tendo origem o Paraguai, sem a devida documentação fiscal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometou o crime para angariar lucro financeiro com o referido transporte das mercadorias. As conseqüências do crime são graves, na medida em que transportava grande quantidade de cigarros importados, podendo ocasionar danos a toda a sociedade; outrossim, considerando que o acusado não é primário, uma vez que já foi condenado nos autos do processo nº 602.01.2008.008973-8, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba (fls. 117 do apenso); considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 401.500,00 (quatrocentos e um mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil dólares

americanos) e os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 579.241,93 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos (fl. 95 dos autos), denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010); por fim, em face das conseqüências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JOÃO FERREIRA DE LIMA, à pena de 3 (três) anos de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 25 (vinte e cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus o direito de apelarem em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus GILVAN DA COSTA, JOSIMAR BORGES DA SILVA, VALDENE SATURNINO LEITE, JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e JOÃO FERREIRA DE LIMA no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2245**

### **MONITORIA**

**0002123-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 49, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903497-88.1994.403.6110 (94.0903497-3)** - ALVARO LACERDA PRADO X ADOLFO GIANOLLA X ADRIANO D AMICO X ANTONIO FABRI X ANTONIO NEGRETE X ATHOS CHIARI X BENEDITA DE CAMPOS LEITE X BENITO D AMICO X ELISEU MENDES X JANDYRA MENDES X IRINEU BRAVO X JOAO D ALMEIDA X LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA X LUIZ FIORAVANTE X LUIZ GONZAGA PINHEIRO X MARIO FIORAVANTE X MAURO BRAVO MUNHOZ X NAOR GOMES REBOLO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X SALATIEL FOGACA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALVARO LACERDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 819/821 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0)** - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0)** - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)** - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0006759-17.2007.403.6110 (2007.61.10.006759-8)** - ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0012417-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012417-7)** - CESAR NUCCI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004772-38.2010.403.6110** - JOSE AMARO DE ALENCAR(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0007721-35.2010.403.6110** - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 236/238, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012746-29.2010.403.6110** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0003699-94.2011.403.6110** - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 207/209, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006926-92.2011.403.6110** - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 227/230, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002771-12.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 162/173, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005052-38.2012.403.6110** - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACIR SANDES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria auxílio-doença referente ao período compreendido entre 17/08/2010 a 13/06/2011. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde. Anota que, promoveu junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba ação previdenciária com pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e que teve, por perícia médica, reconhecida sua incapacidade temporária para o trabalho no período compreendido entre 17/08/2010 e 13/06/2011. Assevera que, apesar do reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta daquele juízo, por tratar-se de valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Afirma que padece de problema de saúde, notadamente psiquiátrico, estando sob tratamento médico e sofrendo severas limitações para o trabalho, razão pela qual faz jus à obtenção do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/36. Emenda à inicial às fls. 40/44. Às fls. 45 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 59/61. Réplica às fls. 65/67. Instados a se manifestar sobre a produção de provas o INSS informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento da lide no atual estado (fls. 69). A parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 70). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** benefício pretendido pelo autor tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Assim, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 51 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que (fls. 22/26): (...) O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (F31.4/CID-10) e epilepsia generalizada (G40.3/CUD-10). Tem usado

divalproato de sódio 100 mg/dia e clonazepam 2 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.(...)Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão?Qual?R: Sim. Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintoma psicóticos (F31.4/Cid-10) e epilepsia generalizada (G40.3/CID-10)(...)2. Sendo o periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais?R: Não. Não foi constatada incapacidade nesta perícia.E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Foi constatada incapacidade desde o período alegado de 17.08.2010.Em laudo complementar (fls. 31/32) o Senhor Perito afirma:A partir dos documentos apresentados foi constatado incapacidade desde 17.08.2010 a 13.06.2011, quando cessou a incapacidade.Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere da consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício anexa, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 18/08/2010, data que o início da incapacidade deve ser fixado, conforme laudo pericial. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que era temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida na medida em que, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica no período compreendido entre 18/08/2010 a 13/06/2011 (fls. 31). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor MOACIR SANDES GUIMARÃES, filho de Jeronimo Ferreira Guimarães e Teresinha Sandes Guimarães, portador da cédula de identidade, RG n. 17.701.964 SSP/SP, CPF n. 072.900.928-99, NIT: 1.204.553.748-1, residente na Rua Floriano Vieira, 591, Jardim Progresso, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 18/08/2010 com cessação em 13/06/2011 (período de incapacidade constatado na perícia médica), descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial (nesse período), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005442-08.2012.403.6110** - FRANCISCO CARLOS BARRIO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0006248-43.2012.403.6110** - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 237 - Defiro a retirada da Carteira de Trabalho juntada aos autos às fls.120, e determino a sua devolução no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006620-89.2012.403.6110** - ORANDI FERREIRA VALERIO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.



**0006994-08.2012.403.6110** - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007082-46.2012.403.6110** - NEUSA FEIJON(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA FEIJON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o pretende a parte autora (...) a condenação do réu ao pagamento das diferenças representadas pelos valores pagos, conforme os documentos juntados, e os valores realmente devidos no valor de R\$ 223.472,97 (duzentos e vinte e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), a partir da competência de 14/02/1991, inclusive quanto ao 13º salário do referido período. Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 15/01/1991, sendo sua RMA de R\$ 2.175,01.Referê que o valor que percebe atualmente está abaixo do valor que deveria receber, já que não foi aplicado a seu benefício o reajuste de 39,67%, referente à URV, e devido aos benefícios concedidos entre março de 1994 a fevereiro de 1997.Anota que ao seu benefício também não foi aplicado o reajuste previsto no artigo 26, da Lei 8870/94, aplicável aos benefícios implantados entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Afirma, mais, que pelo princípio da isonomia, o direito reconhecido pela Lei 8870/94 deve ser aplicado aos benefícios concedidos depois da Constituição Federal até a edição da Lei 8213/91.Referê, ainda, que faz jus à revisão chamada buraco verde, concedida aos benefícios implantados entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51. Em preliminar de mérito sustenta a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/56. É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perflho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi

novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1a TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do índice do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 com a devida conversão em URV bem como na análise do direito do autor em ter seu benefício reajustado conforme os reajustes concedidos ao salário-mínimo, preservando assim seu valor real. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A correção dos salários-de-contribuição a partir do mês de fevereiro de 1994 pela aplicação do índice 39,67%, relativo à variação do IRSM, tem sido admitida pela jurisprudência. (Resp. n. 163757/SP - Relator Ministro Gilson Dipp). Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279338 Processo: 20000974064 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2001 Documento: STJ000397176 No entanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 13/15, o benefício da autora foi concedido em 15/01/1991, sendo que, o cálculo do benefício previdenciário da autora demonstra que ela não foi prejudicada pela aplicação incorreta do IRSM de fevereiro de 1994. Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto

para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto. Contudo, a despeito das considerações tecidas de que o salário de contribuição sofreu limitação quando do reajuste, a parte autora não logrou demonstrar que a diferença percentual entre a média e o teto, consoante ao disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, não tenha sido aplicada administrativamente em seu benefício previdenciário. Ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos aliado à existência de texto legal expresso determinando esta revisão gera a conclusão que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 foi observado pela autarquia ré. Ainda, pretende a autora ver seu benefício previdenciário revisado, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição mediante a aplicação do que dispõe o artigo 144 da Lei nº 8213/91. Pois bem, quanto à correção dos salários-de-contribuição, nos termos do acima explicitado, tenho que a pretensão da autora não merece guarida. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Ou seja, a recálculo e a correção pretendida pela autora, considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição já foram efetuados nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, conforme aliás comprovam o extrato obtido junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, que segue anexo a esta sentença. Por outro norte, nos termos do que dispunha o parágrafo único do supracitado artigo, vale ressaltar que, a despeito da revisão efetuada em todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, não são devidas diferenças decorrentes da aplicação da correção. Vejamos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Ademais, anote-se que, no caso dos autos, nada há que indique que o INSS se afastou dessas orientações, de modo que não há respaldo jurídico para a aludida postulação, sendo forçosa a conclusão de que nada resta para ser assegurado por meio da presente demanda. Cabe à parte autora apresentar indícios mínimos de erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Sequer é apresentada justificativa indicando o motivo que levam a parte à desconfiar que o INSS não observou a revisão neste benefício específico. Por fim, o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Ademais, segundo Ana Maria Wickert Theisen (...), a manutenção do valor real não significa eterna paridade dos benefícios ao salário mínimo, pois em nenhum momento o legislador constitucional assegurou essa equivalência fora do período do art. 58 do ADCT.E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram de alguma forma a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Nestes autos ela não se desincumbiu do mesmo, na verdade, nem mesmo demonstrou que há lide sobre o tema. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0007168-17.2012.403.6110** - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE DE PAULA BADARÓ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/05/1998, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho comum, compreendidos entre 16/02/1965 a 09/09/1969, de 16/02/1970 a 03/05/1971, 01/04/1974 a 01/02/1975, 09/09/1974 a 23/10/1974, 17/02/1975 a 31/07/1976, de 01/02/1979 a 12/08/1986, 09/05/1994 a 02/12/1994, além

do tempo de serviço sob condições especiais, 03/09/1973 a 09/08/1974, 23/12/1974 a 01/02/1990 e 02/05/1990 a 11/11/1991 e os períodos em que contribuiu como individual, a saber, 01/03/1993 a 30/09/1994 e de 01/02/1995 a 28/02/1998. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/05/1998, sob nº NB 109.887.854-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Com a inicial, distribuída livremente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 11/435. Por decisão de fls. 437/438 aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, onde foram recebidos consoante certidão de fls. 447. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 448/450. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 461/473, acompanhado dos documentos de fls. 474/537, informando, às fls. 538, o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 542/553. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Brazaço-Mapri, M Dedini e Microbat, além do reconhecimento de vínculo trabalhista nos períodos de 16/02/1965 a 09/09/1969, de 16/02/1970 a 03/05/1971, 01/04/1974 a 01/02/1975, 09/09/1974 a 23/10/1974, 17/02/1975 a 31/07/1976, de 01/02/1979 a 12/08/1986, 09/05/1994 a 02/12/1994, além dos períodos 01/03/1993 a 30/09/1994 e de 01/02/1995 a 28/02/1998, como contribuinte individual, tudo nos termos do que requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 15/05/1998. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 16/02/1965 a 09/09/1969 e de 16/02/1970 a 03/05/1971, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22; b) Braço-Mapri, de 03/09/1973 a 09/08/1974, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, como de atividade especial, conforme PPP de fls. 62/64; c) Curso de Ensino Fernão Dias, de 01/04/1974 a 01/02/1975, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23; d) Braseixos S/A, de 09/09/1974 a 23/10/1974, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23; e) M Dedini, de 23/12/1974 a 01/02/1990, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32, como de atividade especial, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 277/282; f) Instituto Educacional Piracicabano, de 17/02/1975 a 31/07/1976 e de 01/02/1979 a 12/08/1986, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32; g) Microbat, de 02/05/1990 a 11/11/1991, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33, como de atividade especial, conforme formulário de informações e laudo técnico de fls. 283/284; h) Sernog - Comércio e Participações, de 09/05/1994 a 02/12/1994, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33; i) contribuinte individual, de 01/03/1993 a 30/09/1994, de 01/02/1995 a 28/02/1998, conforme informações do CNIS de fls. 431. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite

mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições

agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De tal forma, o período trabalhado na empresa Brazaço-Mapri, de 03/09/1973 a 09/08/1974, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 62/64, indicando intensidade do ruído superior a 80 dB, bem como o período trabalhado na empresa M Dedini, de 23/12/1974 a 01/02/1990, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32, deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 277/282, indicando nível de ruído superior a 90 dB. Quanto ao período trabalhado na empresa Microbat, de 02/05/1990 a 11/11/1991, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33, o formulário de informações e laudo técnico de fls. 283/284 indicam a exposição do autor a suspensão de óxido de chumbo com índice acima de 100 microgramas por metro cúbico, superior, assim, ao limite de tolerância, anotando, ainda, que a atividade era ligada à fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo, conforme NR 15, anexo 11, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial. Os demais períodos de trabalho comum do autor, além daqueles em que verteu contribuições aos cofres da previdência na condição de contribuinte individual estão devidamente comprovados nos autos e sequer foram contestados pelo réu. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, além dos períodos cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 03/09/1973 a 09/08/1974, 23/12/1974 a 01/02/1990 e 02/05/1990 a 11/11/1991, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 35 anos, 07 meses e 01 dia da contribuição, conforme planilha de fls. 451. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/09/1973 a 09/08/1974, 23/12/1974 a 01/02/1990 e 02/05/1990 a 11/11/1991, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, ou seja, 16/02/1965 a 09/09/1969, de 16/02/1970 a 03/05/1971, 01/04/1974 a 01/02/1975, 09/09/1974 a 23/10/1974, 17/02/1975 a 31/07/1976, de 01/02/1979 a 12/08/1986, 09/05/1994 a 02/12/1994 e aqueles em que recolheu na condição de contribuinte individual (01/03/1993 a 30/09/1994 e de 01/02/1995 a 28/02/1998), atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos e 07 meses e 01 dia de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 451, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VICENTE DE PAULA BADARÓ, brasileiro, filho de Dorvalina Aurélia Silva Badaró, nascido aos 12/07/1950, portador do CPF n.º 240.990.908-68, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/1998), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDIVAM GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos de atividade especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/08/2012. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 01/08/2012 (NB 161.107.454-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 12.04.2012, quando trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Refere que, em atendimento ao princípio in dubio pro misero, a partir de 06/03/1997 deve ser considerado a especialidade quando o segurado estiver exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 22/24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/63. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/73. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/08/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao



exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/04/1985 a 28/09/1993, na empresa Serrana Logística Ltda, e 01/09/1994 a 05/03/1997, na empresa Arjo Wiggins Ltda, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 58-verso. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 12/04/2012. Pois bem, analisando os autos, notadamente o PPP de fls. 19, verifica-se que de 06/03/1997 a 12/04/2012 o autor trabalhou no setor de máquina II da na empresa Arjo Wiggins Ltda, e esteve sujeito aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído igual a 86,6 dB e calor de 28,5°C no período de 06/03/1997 a 31.01.1997; 2) ruído de 90,00 dB e calor de 29,8°C no período de 01.02.1997 a 31.05.1997; 3) ruído de 87,9 dB, calor de 26,4°C e agentes químicos (amônia - 2.1 mg/m , álcool polivinil - 3.79 mg/m , óxido de titânio - 0.005 mg/m e caolim - 0.041 mg/m ), no período de 01.06.1997 a 30/10/2003; no período de 01.11.2003 a 12/04/2012. 4) ruído de 86,7 dB, calor de 29,28°C e agentes químicos (formaldeído - 1.02 mg/m ), no período de 01/11/2003 a 12/04/2012 (data da emissão do PPP referido) Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem acostados aos autos os Laudos Periciais de fls. 69/71, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma,

Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, no que tange ao agente agressivo ruído, deve-se considerar como especial o período de 19/11/2003 a 12/04/2012 (data da emissão do PPP de fls. 19), já que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente ruído em valor igual ou inferior ao limite de tolerância motivo pelo qual não devem ser reconhecidos de atividade especial. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, nos períodos de 01/02/1997 a 31/05/1997 e 01/11/2003 a 12/04/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 19, ou seja, amônia - 2.1 mg/m , álcool polivinil - 3.79 mg/m e óxido de titânio - 0.005 mg/m (01/06/1997 a 30/10/2003) e formaldeído - 1.02 mg/m (01/11/2003 a 12/04/2012), estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79, razão pela qual os períodos compreendidos entre 01/06/1997 a 12/04/2012 pode ser reconhecido como especial ante a exposição do autor aos agentes químicos supracitados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 26 anos, 01 mês e 11 dias de atividade sob condições especiais, aí considerados os períodos reconhecidos na esfera administrativa como tais pelo réu, ou seja, 01/04/1995 a 28/09/1993 e 01/09/1994 a 05/03/1997, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais, a saber, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 30/10/2003, 01/11/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/04/2012, tudo conforme planilha anexa, tempo suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos de trabalho na empresa Arjo Wiggins Ltda, a saber, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 30/10/2003, 01/11/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/04/2012 que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/04/1995 a 28/09/1993 e 01/09/1994 a 05/03/1997), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 01 mês e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDIVAM GONÇALVES, filho de Maria Magdalena Gonçalves, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 087.173.728-01, NIT 12038487563, residente na Rua Anacléto Cruz, 81, Salto/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE**

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 17/09/2012, mediante o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de trabalho na Companhia Nacional de Estamparia, de 01/11/1986 a 17/02/1989 e na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 14/12/1998 a 01/05/2003 e 07/06/2003 a 20/08/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 17/09/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Afirma que durante os períodos de 01/11/1986 a 17/02/1989, 14/12/1998 a 01/05/2003 e 07/06/2003 a 20/08/2012 trabalhou nas empresa Companhia Nacional de Estamparia e Companhia Brasileira de Alumínio exposto a fatores de risco, tais como contato com produtos químicos, calor excessivo, além de ruído superior ao limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/124. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/130. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/09/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 13/09/1989 a 18/12/1995, 03/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 60. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/11/1986 a 07/02/1989, 04/12/1998 a 01/05/2003 e 07/06/2003 a 20/08/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida: 1) de 01/11/1986 a 17/02/1989, conforme formulário DSS8030 de fls. 35 e Laudo Pericial de fls. 36/39, o autor trabalhou na empresa Companhia Nacional de Estamparia e exerceu as seguintes atividades, sempre no setor filatório: auxiliar de produção (01/11/1986 a 30/04/1987) e tirador (01/05/1987 a 17/02/1989), exposto a ruído de 97 dB; 2) de 14/12/1998 a 20/08/2012, conforme PPP de fls. 43/45, trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sempre no setor de

fundição, exercendo a função de fundidor e esteve exposto a ruído de 91 dB e calor de 32,9°C, de 14/12/1998 a 17/07/2004, ruído de 87,3 dB, calor de 27,6°C e agentes químicos (fluoretos totais - 0.38 mg/m , poeiras totais - 7.10 mg/m , sílica livre cristalizada - 0.14 mg/m e fumos metálicos - 0.02 mg/m ), de 18/07/2004 a 29/11/2003 e ruído de 25,9°C, além de calor de 25,9°C e sílica livre cristalizada (1.93 mg/m ), de 30/11/2006 a 20/08/2012 (data da emissão do PPP referido)Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:  
**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI -**

Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 01/11/1986 a 17/02/1989, 14/12/1998 a 01/05/2003 e 07/06/2003 a 20/08/2012 (data da emissão do PPP de fls. 43/5), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, nos períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 43/45 e referentes aos períodos de 18/07/2004 a 20/08/2012, ou seja, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos - Al, poeiras totais e Fluoretos Totais, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse

sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, no período compreendido entre 02/05/2003 a 06/06/2003 (NB 31/505.095.975-20), tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 02/05/2003 a 06/06/2003. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além de integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 17/34), formulário e laudo pericial (fls. 35/39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/5), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (01/11/1986 a 17/02/1989, 14/12/1998 a 01/05/2003 e 07/06/2003 a 20/08/2012), além do período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (02/05/2003 a 06/06/2003) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 13/09/1989 a 18/12/1995, 03/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, resultam em 25 anos, 02 meses e 11 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 01/11/1986 a 17/02/1989, na Companhia Nacional de Estamparia e 14/12/1998 a 20/08/2012, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, aí incluído o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que também deve ser considerado especial (02/05/2003 a 06/06/2003) que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (13/09/1989 a 18/12/1995, 03/01/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998), perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 2 meses e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO APARECIDO DO PRADO, filho de Plínio Alves do Prado e Andreilina Silva do Prado, portador do RG nº 19.929.849-X, CPF nº 091.433.148-56, NIT 1.212.670.463-9, residente na Rua José Rodrigues Del Pino, 326, Bairro João Romão, em Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000138-91.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CLAUDIO TRAPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 15/06/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária (07/10/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 13/05/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que

em 15/06/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que não foi apurado tempo de serviço especial suficiente à concessão do benefício. Afirma fazer jus ao benefício pretendido por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/135. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/144. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/06/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 70, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1979 a 25/02/1981 (Cambuci) e 17/08/1981 a 05/03/1997 (Ferroban). Outrossim, anote-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 07/10/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 13/05/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58, verifica-se que, de 07/10/2002 a 29/09/2011 (data da emissão do referido PPP), o autor trabalhou na empresa Tortuga Cia Zootécnica Agrária como mecânico de manutenção, no setor de manutenção, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 86 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado



o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, para o período de 19/11/2003 a 29/09/2011. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário

com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 19/11/2003 a 29/09/2011, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, anotando-se que no período de 07/10/2002 a 18/11/2003 a exposição se deu em patamar inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 34/50) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/58), verifica-se que o períodos de atividade compreendido entre 19/11/2003 a 29/09/2011, deve ser considerado como especial, período este que somado aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos como especiais na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1979 a 25/02/1981 e 17/08/1981 a 05/03/1997 perfaz 25 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida parcial, pois, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/2002 a 18/11/2003, preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de 19/11/2003 a 29/09/2011 trabalhado na empresa Tortuga Cia Zootécnica Agrária que, somado aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos como especiais na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1979 a 25/02/1981 e 17/08/1981 a 05/03/1997 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 05 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ CLAUDIO TRAPP, filho de Rodolpho Trapp e Maria Ivete Schoenaker Trapp, portador do RG nº 13.123.821-8 SSP/SP, CPF nº 034.575.748-39, NIT 1.083.173.577-20, residente na Av Dr. Gaspar Ricardo Junior, 110, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o**

justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000736-45.2013.403.6110** - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0000828-23.2013.403.6110** - CLAUDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0001032-67.2013.403.6110** - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0001034-37.2013.403.6110** - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 70/71 e 74/76. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001035-22.2013.403.6110** - JAIR BENEDITO DE SOUSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001091-55.2013.403.6110** - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001666-63.2013.403.6110** - SILVANA DA SILVA SANTOS(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0001837-20.2013.403.6110** - ATUCHI SHIGUEMATU(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E

SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0001908-22.2013.403.6110** - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0001991-38.2013.403.6110** - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0002030-35.2013.403.6110** - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0002323-05.2013.403.6110** - MILTON VIEIRA GONCALVES(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON VIEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de auxílio-doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/11/2011.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o INSS proceda a alteração do benefício 539411118, de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário, conforme CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho acostado aos autos às fls. 27/28, bem como para que lhe conceda o benefício de auxílio-doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/11/2011.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/102. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federa forem interessadas na condição autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Considerando os fatos e os pedidos formulados pelo autor, resta claro que o benefício que almeja é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no tocante à matéria previdenciária, compete à Justiça Estadual processar e julgar as lides relativas a acidente de trabalho, confira-se:(Súmula nº 501 do STF): Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.(Súmula nº 15 do STJ): Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Assim, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fls. 27/28, aliada aos fatos elencados na inicial, são lúdimos para comprovar que o benefício pleiteado decorre de acidente laboral (espécie 91), ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Sorocaba/SP.com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002372-46.2013.403.6110** - CLAUDIO SABOIA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4)** - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

#### **Expediente Nº 2246**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901780-41.1994.403.6110 (94.0901780-7)** - JULIO DIPPOLITO X JULIETA DIPPOLITO X APARECIDA ISABEL SANCHES DA SILVA X FARAIL ANTONIO MATHILDE X OLGA BERNEDA MATHILDE X JOSE BERNARDO NETO X ERNANDES BARBOSA X MARIO ERNANDES BARBOSA X NADIA MARIA BARBOSA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5)** - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA SOARES DO NASCIMENTO CLETO CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001348-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001348-7)** - ROQUE RODRIGUES DUARTE(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)** - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fl. 468 - Defiro a reabertura do prazo de 05 dias aos autores, conforme requerido, uma vez que os autos encontravam-se em carga com a parte ré. Int.

**0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)** - ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOSE DORIGAO X NELSON BELLATO X SALVADOR CARPI X UBIRAJARA BASTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1)** - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9)** - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Fls. 367/368 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6)** - ALVARO GONCALVES FIUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4)** - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 179 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000902-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000902-4)** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6)** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

**0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6)** - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)** - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4)** - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

**0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4)** - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado

nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

**0008868-38.2006.403.6110 (2006.61.10.008868-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LANZARO X DECIO LANZARO X IRANI FERREIRA DOS SANTOS(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002430-59.2007.403.6110 (2007.61.10.002430-7)** - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002860-11.2007.403.6110 (2007.61.10.002860-0)** - SANDRO ALEIXO VIEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0)** - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3)** - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008262-39.2008.403.6110 (2008.61.10.008262-2)** - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado

nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0)** - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007564-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007564-6)** - EDSON MOACYR DINIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2)** - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

**0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0)** - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Intime-se o réu João Linhares Filho Empreiteiro - EPP para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação a sua revelia.Int.

**0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0)** - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0)** - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005695-64.2010.403.6110** - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 250/255, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007675-46.2010.403.6110** - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009703-84.2010.403.6110** - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012322-84.2010.403.6110** - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS)



FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012395-56.2010.403.6110** - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000052-91.2011.403.6110** - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001912-30.2011.403.6110** - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela MRV Engenharia e Participações S/A à r. sentença de fls. 240/247, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de: 1) declarar a nulidade do Contrato por Instrumento Particular de Retificação e Ratificação de fls. 75/76, e conseqüentemente, para que a ré Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a efetuar os cálculos das parcelas mensais consoante o disposto no contrato efetivamente celebrado (fls. 31/63), e 2) para que a ré MRV Engenharia e Participações S/A seja obrigada a arcar com as despesas condominiais anteriores à data de 30/11/2010. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória em seu relatório, ao mencionar que a ré requereu a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que requereu expressamente o não deferimento da referida inversão do ônus da prova. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, tão somente para o fim de alterar o relatório da sentença recorrida. Assim, altero o relatório da sentença guereada que passa a constar a seguinte redação: Para onde se lê: Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a ré Caixa Econômica Federal - CEF declarou não possuir provas a produzir (fl. 231). Por sua vez, a ré MRV Engenharia e Participações S/A requereu a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Leia-se: Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a ré Caixa Econômica Federal - CEF declarou não possuir provas a produzir (fl. 231). Por sua vez, a ré MRV Engenharia e Participações S/A requereu que expressamente se manifeste o Juízo sobre a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC até a oportunidade da instrução processual, se houver, para que possa a parte requerida optar pela eventual produção dos aspectos comprobatórios dos fatos alegados, bem como provisionar os recolhimentos necessários (fls. 232/233). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando-se o relatório da decisão impugnada, mantendo-se a fundamentação e o dispositivo tal como lançado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003541-39.2011.403.6110** - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008828-80.2011.403.6110** - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 19). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição. Recebo a apelação interposta às fls. 257/285. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009138-86.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010502-93.2011.403.6110** - RAF FREIOS LTDA ME(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 141/144, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004555-24.2012.403.6110** - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 82/91, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001855-41.2013.403.6110** - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 306/322, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001884-91.2013.403.6110** - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face dos argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 59/60, em juízo de retratação, e para que a decisão antecipatória da tutela não tenha efeito satisfativo, reconsidero em parte a decisão de fls. 45/48 para determinar que a União apenas suspenda a exigibilidade do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento nº 2008/320728090293926 até ulterior decisão deste Juízo. Assim, onde se lê: Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a União exclua o nome da autora do CADIN e se abstenha de incluir o débito na Dívida Ativa da União, ou se já o fez, a proceder a sua exclusão, apenas e tão somente quanto ao débito referente à notificação de lançamento de imposto de renda nº 2008/320728090293926, tendo como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. No entanto, fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Leia-se: Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a União exclua o nome da autora do CADIN e suspenda a exigibilidade do débito referente à notificação de lançamento de imposto de renda nº 2008/320728090293926 que teve como base de cálculo a integralidade do montante recebido em atraso a título de benefício previdenciário pago na via administrativa, considerado como pagamento único para fins de fixação da alíquota da tabela do Imposto de Renda. No mais, ficam mantidos os demais termos da mencionada decisão, deixando a apreciação do pedido de exclusão do débito em Dívida Ativa da União quando da prolação da sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Intime-se.

**0002027-80.2013.403.6110** - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002055-48.2013.403.6110** - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR

CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

**0002071-02.2013.403.6110** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CAMPUS SAO ROQUE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SELMA DOS SANTOS JORGE

Vistos em decisão. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO ROQUE em face de SELMA DOS SANTOS JORGE, objetivando a restituição da posse de parte de gleba de terra de sua propriedade. Aduz, em suma, que é proprietária da gleba descrita na matrícula n.º 28.395, cuja cópia está encartada às fls. 24/24 verso. Alega a posse injusta da ré em parte do terreno, devidamente individualizado às fls. 25/27. Junta documentos e informa que a Justiça Estadual da Comarca de São Roque conferiu proteção possessória em favor da ora ré em ação na qual não foi parte. Requer, medida liminar com fundamento no artigo 928 do CPC. Em cumprimento ao determinado à fl. 35 dos autos, ao parte autora emendou a inicial às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 35/36 como emenda à inicial. Tratando-se de ação em que o autor pretende a posse do bem com esteio no título de propriedade, sua natureza é petitória, tramitando, pois pelo rito ordinário. Desse modo, descabe a aplicação do procedimento previsto no CPC para as ações possessórias, inclusive a possibilidade de decisão liminar. Não obstante, ante o princípio da fungibilidade, recebo o pedido de liminar como se de antecipação dos efeitos da tutela fosse. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, pois a cópia do registro da matrícula do imóvel objeto desta ação indica a perda da qualidade de bem público no período de 04 de maio de 2000 a 26 de outubro de 2006, e o transcurso de tal período de tempo poderia ter tornado a ré proprietária da parcela do terreno que possui, ainda que não formalmente declarado até o momento. Destaque-se que a sentença proferida pelo Juízo Estadual nos autos da ação de manutenção de posse indica que a ré estaria na posse da terra há mais de 40 (quarenta) anos. Ainda, a retirada de pessoa de sua habitação, utilizada há tanto tempo, configuraria medida mais drástica e de difícil reparação em contraposição à urgência alegada pelo Instituto autor. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO ROQUE destinada à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré SELMA DOS SANTOS JORGE, residente e domiciliada na Rodovia Quintino de Lima, km 03. Bairro Goiana, São Roque/SP, para os fatos e termos da ação cível de rito ordinário em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002337-86.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Giverny em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a fornecer o CEP- Código de Endereçamento Postal para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é administradora do loteamento denominado Jardim Residencial Giverny, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a fornecer o CEP para as ruas do loteamento, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré forneça o CEP às ruas do loteamento, bem como para que realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A demandante alega que é uma associação civil sem fins lucrativos, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa de todos os interesses dos moradores do Loteamento Residencial Fechado Giverny. Sustenta a demandante que recebeu autorização do Município de Sorocaba, pelo Decreto Municipal de nº 19.664,

de 24.11.2001, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria e que a ré se nega a fornecer o Código de Endereçamento Postal - CEP às ruas do loteamento. Afirma a autora que a ré sustenta que os moradores do loteamento devem utilizar o CEP do logradouro onde foi colocada a portaria do loteamento. Dito isso, cumpre estabelecer, do ponto de vista jurídico, o significado dos chamados loteamentos fechados. Popularmente conhecidos como condomínios, os loteamentos fechados, como o nome indica, são loteamentos em que a utilização das ruas e praças em seu interior, por permissão, por assim dizer, do Município, passam ao uso exclusivo dos moradores do loteamento e de quem eles o permitirem. Para promover o fechamento dos loteamentos são criadas associações pelos donos dos lotes, com o escopo de regular as relações jurídicas entre eles e as relações deles com as pessoas de fora dos muros no que diz respeito ao loteamento, como se entre os proprietários dos lotes, condomínio houvesse. É que, diferentemente do que ocorre nos condomínios verticais, onde cada condômino é senhor de uma unidade autônoma e todos são condôminos de áreas comuns do imóvel, nos loteamentos fechados os donos dos lotes são proprietários apenas dos seus lotes, enquanto são públicas as vias de acesso a eles. Essas associações são criadas para, arremedando os condomínios verticais regulados pela Lei nº 4.591/64, permitir aos donos dos lotes o uso exclusivo das vias públicas e praças do loteamento. Sendo assim, são também inaplicáveis ao caso os artigos 1314 a 1358 do Código Civil, que regulam o condomínio, impondo-se recorrer à lei de parcelamento do solo urbano e ao direito administrativo para encontrar a natureza jurídica desses entes. A lei de parcelamento do solo urbano, Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a exemplo do Decreto Lei nº 271 de 28 de fevereiro de 1967 que lhe antecedeu, dispôs que, com o registro do loteamento, as vias e as praças passam ao domínio público. Tratando-se de bem público, é o caso de invocar o artigo 99, I a III do Código Civil, que os classifica, quanto à destinação, em bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais. Bens de uso comum, como bem se sabe, são afetados ao uso coletivo indistinto, como as ruas, praças, o mar etc., isto é, são aqueles que qualquer do povo pode utilizar, obedecidas apenas as regras impostas pelas autoridades competentes, como respeitar a sinalização de trânsito, no caso das ruas, não jogar esgoto no mar etc. No mais, o uso é livre. Os bens de uso especial são os afetados a um serviço ou estabelecimento público... e os dominicais são os próprios do Estado como objeto de direito real. Os bens dominicais não guardam relação com os fatos aqui discutidos, razão por que deles não nos ocuparemos. Os bens públicos de uso comum podem ser desafetados de sua destinação natural, por lei, passando, depois disso, a ter finalidade especial, por assim dizer, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello: Já a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo. Como ensina o renomado autor, é possível que um bem afetado ao uso comum contrarie seu destino natural em razão de lei que lhe determine nova finalidade. No caso em testilha, como se tratam de bens públicos de uso comum do Município, a lei de desafetação dos bens haveria de ser municipal. Ocorre, todavia, que a competência legislativa dos Municípios, quando o assunto é parcelamento do solo urbano, é meramente complementar à competência legislativa da União. Nos termos do art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa do solo. O 1º art. 24 da Constituição da República dispõe que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, ao passo que o parágrafo seguinte determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Já o artigo 30 da Lei Maior dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O art. 1º, e o seu Único, da Lei nº 6.766/79, obedientes ao texto constitucional, dispõem que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento de solo municipal para adequar o previsto nesta Lei à peculiaridades regionais e locais. Na missão de estabelecer regramento geral sobre a matéria, o legislador federal dispôs no art. 4º, inciso IV da Lei nº 6.766/79, que as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local. Sacase aqui o primeiro empeco à desafetação das vias e praças públicas. É desafetação o que ocorre quando os loteamentos são fechados, porque eles deixam de ser de uso comum para serem utilizados pelos moradores do loteamento com exclusividade, ou a quem eles permitirem, embora, no mais das vezes, dê-se uma roupagem diferente ao ato administrativo que permite a desafetação. Ora, se o legislador federal estabeleceu que as vias resultantes do loteamento devem se articular com as demais, harmonizando-se com a topografia local e em seguida conferiu ao Município a propriedade das vias e praças pelo registro do loteamento (art. 22 da Lei nº 6.766/79), admitir que o Município editasse uma lei desafetando esses bens no interesse exclusivo de uma comunidade feriria frontalmente o propósito do legislador federal, de que os loteamentos se integrassem à comunidade já existente. Caso o Município editasse lei nesse sentido, não se estaria diante de uma norma suplementar, mas de uma lei municipal geral, maculada de inconstitucionalidade e de ilegalidade, por ter invadido competência reservada pela Lei Maior ao legislador federal. Aliás, a norma que dá a propriedade das vias públicas ao Município pelo registro do loteamento perde o sentido caso se permita ao ente federado desafetar esses bens. O

objetivo da lei quando insere as vias no patrimônio do Município quando ocorre o registro do loteamento tem razão urbanística, de engenharia, inclusive. A Lei visa a permitir condições plenas de mobilidade e tráfego nas cidades e também a facilitação das relações humanas entre seus habitantes. Com efeito, se fosse para o Município desafetar as vias públicas, a Lei diria que com o registro do loteamento elas passariam a pertencer aos adquirentes dos lotes e pronto. Os bairros, nesse caso, seriam todos fechados. Ocorre que ao desobedecer a Lei de Loteamento Urbano, os Municípios têm alimentado outra inconstitucionalidade. É que o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição da República, impõe tratamento isonômico a todas as pessoas que se encontrem em igualdade de condições e tratamento desigual aos desiguais. Celso Antonio Bandeira de Melo bem ensina sobre os critérios juridicamente válidos de distinção dos desiguais. Aprendamos com ele: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Por meio de comparação, é possível desvendar se os adquirentes de lotes em Municípios brasileiros, para fins residenciais, são iguais ou diferentes entre si, para, obtendo a medida da desigualdade deles, igualá-los, se for o caso. Comparando munícipes adquirentes de lotes residenciais, não se consegue, ainda que com razoável esforço, estabelecer diferença entre eles que mereça ser suprida pela aplicação desigual do direito. Na mesma linha, não é possível estabelecer diferença entre loteamentos urbanos, capaz de determinar que em alguns deles as ruas e praças sejam acessíveis ao público e em outros não. Todos os munícipes, enquanto proprietários de lotes, são, pois, iguais. Nessa ordem de idéias, admitir que os moradores de um loteamento utilizem com exclusividade os bens públicos de uso comum que cercaram, acarretaria o reconhecimento de que todos os demais munícipes da cidade possuem o mesmo direito, uma vez que estão em condições de igualdade. Dito de outro modo. Admitindo-se que todas as pessoas, enquanto habitantes da Polis têm os mesmos direitos e obrigações, a permissão dada a alguns de murarem seus bairros haveria de ser extensiva a todos. Este argumento confirma, de forma insofismável, que a norma geral estabelecida pela lei federal de que os loteamentos devem integrar-se às vias públicas existentes não pode ser excepcionado por lei municipal suplementar, sob pena de afrontar, não só a competência legislativa da União, mas também o princípio constitucional de isonomia. Cuidemos agora do enquadramento jurídico das associações, no qual se encaixa a autora. Como não se trata de condomínio vertical e a Lei não admite o fechamento de lotes, além de autorização do Município, por lei ou ato normativo de menor calibre, os empreendedores dos loteamentos fechados constituem uma associação com o fim de promover a administração da área pública que lhes é, por assim dizer, cedida pelo Município, conforme explicado acima. Analisando essas associações, é fácil verificar que não se tratam de associações verdadeiras, mas de simulacro de associação, já que sua criação tem como fim precípua fraudar a lei de loteamento urbano. O primeiro ponto que confere lastro a esta afirmação consiste na ilicitude do objeto da associação. Ora, se a lei descreve como devem ser realizados os loteamentos urbanos e as pessoas procedem de acordo com ela, nenhuma necessidade há, a princípio, de se constituir uma pessoa jurídica para representação dos interesses dos adquirentes dos lotes. Então, se uma associação é formada, cumpre indagar qual é a finalidade dela. A finalidade das associações é a de promover a administração das áreas públicas na conveniência dos moradores do loteamento fechado. Como o fechamento das vias públicas de uso comum que dão acesso aos lotes é ilícito, conforme se viu ao longo desta decisão, é de se inferir que a associação criada para administrar coisa pública ilegalmente privatizada, por assim dizer, tem objeto ilícito. Outra questão que envolve essas associações, diz respeito ao elemento volitivo dos associados, já que o ato de associação é a mais pura manifestação da liberdade, como o é o de desassociar-se. Então, admitindo por hipótese que o ato associativo tenha sido voluntário, indaga-se se algum proprietário desses lotes, mantida tal qualidade, poderia deixar a associação e qual seria a consequência jurídica disso. Ora, evidente que a associação não admitiria tal hipótese, eis que há diversas despesas nos loteamentos fechados que são compartilhadas entre os donos dos imóveis. O que ocorre é que essas associações não permitem a desvinculação de nenhum associado e cobram suas cotas de despesa, se for o caso, na Justiça, mantendo o proprietário do imóvel associado a ela enquanto o lote pertencer a ele. É cediço que não é possível ser dono de um imóvel nesses loteamentos fechados sem ser compelido a pagar as despesas da associação. E mesmo à evidência da ilegalidade, essas associações durante muito tempo compeliram seus associados, em juízo, inclusive, ao pagamento de mensalidades. Entendia-se que, malgrado o direito de associação fosse um ato de vontade, o proprietário do lote, ainda que não associado, teria que pagar mensalidades à associação para evitar seu enriquecimento sem causa. Numa lúcida decisão,

entretanto, no julgamento do RE 432106, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a Primeira Turma, do STF entendeu que, por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. (julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01PP-00177). Deveras, ao promover a associação compulsória, esses entes desobedecem ao art. 5º, XX da Constituição da República, que diz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo descabido o pagamento de mensalidades para evitar o enriquecimento ilícito de quem não se associou. No que tange ao serviço postal, o art. 20, inciso X da Carta da República determina que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Esse serviço é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que, como empresa pública, está jungida aos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência. Nesse contexto, está a ré obrigada a obedecer à Lei nº 6.766/79 e à Constituição Federal, que vedam o fechamento de lotes urbanos. O caso dos autos não foge em nada ao que foi acima explicado. Com efeito, às fls. 57/58 está acostado o Decreto nº 19.664/2011 que autoriza o fechamento do Loteamento Jardim Residencial Giverny, em verdadeira afronta ao que estabelece a Lei nº 6.766/79 e o art. 5º da Constituição Federal. E à fl. 26/39 dos autos está acostado o estatuto social da demandante, constando, em seu art. 5º, que São membros da Associação todos os proprietários, compromissários compradores, cessionários ou compromissários cessionários de direitos sobre imóveis localizados no JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY e também as pessoas físicas e jurídicas que formalizaram a constituição da associação denominados Associados Fundadores. O parágrafo único do art. 5º do estatuto da autora vai além, e obriga a associarem-se os compromissários compradores dos lotes que estão no loteamento. Isto é, a demandante se arroga do direito de impor obrigações às pessoas que no futuro venham a adquirir lotes nas ruas cujo uso exclusivo lhe foi concedido ilegalmente pelo Município de Sorocaba. Não há dúvida de que a demandante faz tabula rasa do art. 5º, inciso XX, da Lei Maior da República. Um verdadeiro caos jurídico. Em síntese, promover fechamento de loteamento é conduta ilícita e não pode criar obrigação para a administração pública, servil que é aos princípios da legalidade e da moralidade. Com efeito, se a ré desobedecer a lei e se submeter às ilegalidades perpetradas pela autora, teria que se curvar a todas as outras delas decorrentes, como, por exemplo, obrigar seus empregados, os carteiros, a se submeterem ao controle de acesso às vias públicas indevidamente fechadas pela autora, o que, inclusive, feriria direito deles. Logo, não antevejo nesta análise primeira plausibilidade na pretensão da demandante de compelir a ré a conceder CEP às ruas indevidamente privadas do acesso público e tampouco de entregar correspondência nas casas dos seus moradores. A plausibilidade do direito, aliás, milita em favor da ré. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP para os atos de citação e intimação da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito na Praça Dom Pedro, II, 4-55, Bauru/SP, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)**

Fl. 166 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada mais sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES**

Tendo em vista a nomeação para atuar como curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, em favor do réu Gilberto Marques, intime-o pessoalmente da r. sentença de fls. 86/91. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002240-86.2013.403.6110 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON VAGNER TRINDADE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Considerando que o Município de Guareí/SP, onde reside o citando, fica localizado a aproximadamente 105 km

deste Juízo, bem como o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Porangaba/SP, comunicando-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho. Dê-se baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003790-87.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)  
RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0903031-60.1995.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.303,79 (seis mil, trezentos e três reais e setenta e nove centavos) atualizado para novembro de 2010 (fls. 272). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, uma vez que o valor da condenação atualizado para fevereiro de 2011, corresponderia a R\$ 5.014,65 (cinco mil, quatorze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. O embargado ofertou impugnação às fls. 42/45, sustentando em suma, que os cálculos que embasaram a peça inaugural da fase de execução estão perfeitamente corretos, já que elaborados conforme determina o E. Conselho da Justiça Federal, Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo 4.1.4 que trata dos honorários, quando estes forem fixados em valor certo. Por decisão proferida às fls. 47 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O Parecer e Cálculo da Contadoria Judicial, encontram-se anexados às fls. 52/53 dos autos, sendo certo que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o mesmo, havendo concordância do Embargado (fls. 57). A embargante reiterou os termos da inicial (fls. 58). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado a título de honorários advocatícios. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Sendo assim, e considerando o parecer do Contador Judicial, que ao refazer os cálculos, apurou exatamente os mesmos valores apresentados pelo Município de São Miguel Arcanjo, as alegações da embargante não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela embargante e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.303,79 (seis mil, trezentos e três reais e setenta e nove centavos) valor este, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 52/53 para novembro de 2010. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 52/53) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0003687-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por GILMAR DA SILVA que, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0013409-22.2003.403.6110, em apenso, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 5.941,92 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), para novembro de 2011. Sustenta a embargante, em síntese, que por decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso foi condenada a proceder ao reajuste de 28,86% nos vencimentos do embargado, tendo como data base o mês de janeiro de 1993. Refere a existência de excesso na execução sustentando que a base de cálculo utilizada não condiz com os valores recebidos pelo exequente ao longo do período de apuração e que o percentual integral aplicado não está correto; afirma, mais, que a taxa inicial de juros de mora aplicada é equivocada e que foi utilizado indevidamente, como indexador, a taxa SELIC. Apresenta

cálculo de liquidação, às fls. 40, no valor total de R\$ 216,49 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2011. Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação às fls. 47/48. Por decisão de fls. 49, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. O parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 52/57 dos autos, sendo certo que as partes manifestaram expressa concordância acerca dos referidos cálculos às fls. 60 e 62. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Constata-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial, sendo certo que, inclusive, houve concordância expressa das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução CJF 134/10. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. Destarte, em elaborado Parecer de fls. 52/53 o Contador Judicial concluiu que, tanto a conta apresentada pelo embargado, quanto àquela apresentada pelo embargante, estão incorretas, esclarecendo que: (...) Nos cálculos elaborados por esta Contadoria a base de cálculo é composta pelas seguintes parcelas: Soldo (A01); gratificação de tempo de serviço (A02); gratificação hab. Militar (A03); gratificação ativ. Militar (A04); GCET (A20); Adic. De natal (A85) e Adic. De férias (AD2). Sobre as diferenças apuradas foi aplicada a correção monetária pelo(s) indexador (es) UFIR até dez/2000, IPCA-e de jan/2001 a jun/2009 e TR a partir de jul/2009, bem como, juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, com atualização para nov/2011. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pela União Federal para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.151,59 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), para novembro de 2011, resultante da conta de liquidação de fls. 54/57, que corresponde ao total devido ao embargado Gilmar da Silva, sendo certo que, por ocasião da expedição do RPV, será descontado 11% desse valor a título de PSS, ou seja, 341,87 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), totalizando o valor líquido de R\$ 3.809,73 (três mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos). Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 54/57, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001568-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-68.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI X RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO)**

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação ordinária, visando a remoção por união de cônjuge, com base na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 36, II. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil c/c art. 76 do Código Civil. Regularmente intimado, o excepto alegou que o art. 100, já mencionado, se refere à pessoa jurídica de direito privado e não à pessoa jurídica de direito público federal, e ainda, a respeito do art. 76 do Código Civil, afirmou que não exerce suas funções no local para onde pretende deslocar os autos, não sendo, portanto, cabíveis tais artigos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca a remoção para a união de cônjuge. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001643-54.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da ré com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 282, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União, o depósito de fls. 277, sob o código de receita 2864.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

### **PETICAO**

**0002373-31.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-18.2012.403.6110) FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias de fls. 206 e 209 para os autos principais (0005312-18.2012.403.6110).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8)** - F.A.B.E. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F.A.B.E. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0)** - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005312-18.2012.403.6110** - FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a União acerca da certidão de fl. 317, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 2247**

### **USUCAPIAO**

**0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6)** - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 346 - Defiro o desentranhamento das folhas 35, 43/259 e 261/264 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **MONITORIA**

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0009098-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0011181-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA  
Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES E BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA visando à cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0596.185.0003611/03. Os requeridos foram citados nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fls. 51). Frustrada a tentativa de intimação dos réus, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento do débito (fl. 69).Em cumprimento ao determinado à fl. 70, a CEF manifestou-se nos autos às fl. 75/76 requerendo a penhora de bens via Bacenjud às fls. 75/76, o que foi deferido, sendo realizado o bloqueio às fls. 104/105 e expedido ofício para apropriação dos valores pela CEF às fls. 115. À fl. 132 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista a renegociação da obrigação. É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da parte autora na demanda, em face da informação prestada à fl. 132, no sentido de que houve renegociação da dívida com a ré, razão pela qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Libere-se, independente do trânsito em julgado, o bloqueio de bens realizado via Bacenjud às fls. 104/105, uma vez que não há notícia nos autos da apropriação dos valores bloqueados pela CEF.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013223-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0004992-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0008810-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP180497 - MARCELO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação aos embargos.Int.

**0006298-69.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TOMMY HENRIQUE DE CASTRO PISSINI

Fls. 92/94 - Tendo em vista o não cumprimento do acordo formalizado entre as partes, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

**0006855-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS

Fls. 33- Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0007040-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 43, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002920-86.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0001111-46.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HENRIQUE CESAR FERREIRA X MARIA JOSEFINA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010212-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0011187-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0008433-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO LEITE JUNIOR

Fls. 61- Defiro o desentranhamento das folhas 05/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009208-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO(SP084190B - SELY MARIA MENDES DO AMARAL BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CASTRO FILHO

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0002864-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROBSON LUIZ CARVALHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ CARVALHO FERREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

**0004007-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 160 - Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido à fl. 77. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0007054-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELSON MARCELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON MARCELO DIAS

Fls. 44 - Indefiro o desentranhamento dos documentos originais dos autos, uma vez que já foi deferido o pedido à fl. 41 e entregues e substituídos conforme consta à fl. 43. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009684-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 84/94, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3063**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5)** - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001247-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001247-2)** - JOSE SOARES CORRENTE X MARISA SOARES CORRENTE FRANZINI X CARLOS ROBERTO SOARES CORRENTE X MARIA LUIZA CORRENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005829-32.2008.403.6120 (2008.61.20.005829-0)** - NELSAN PESSUTTI VICENTIN X ANTONIO VICENTIM X SANDRA MARIA VICENTIM PINI X MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1)** - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009125-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009125-6)** - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI X MARIA DE LOURDES FRACAROLLI X NEREIDE FRACAROLLI BIAZOTTI X CELIA REGINA FRACAROLLI SANFELICI X ONEIDE FRACAROLLI CAMURRA X ROMILDO FRACAROLLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009915-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009915-2)** - VICENTE GERALDO MASSA X DARCY EVARISTO MASSA X ANTONIO EVARISTO MASSA X ANTENOR MASSA X CELSO CARLOS MASSA X LEONOR MASSA X NELSON BARELLI X NORIVAL ROBERTO BARELLI X KARINA PAULA BARELLI X NELSON BARELLI JUNIOR X RUBENS ANTONIO BARELLI(SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5)** - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5)** - CARLOS GIL DE MATOS (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002345-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002345-0)** - MARCOS ARAUJO DA SILVA X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GEANE CRISTINA SANTOS SILVA X MARCOS GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA PIRES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6)** - AUREA ROQUE CARLINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004761-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004761-2)** - MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8)** - NADIR APARECIDO DE MOURA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007603-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007603-0)** - RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008145-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008145-0)** - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010128-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010128-0)** - MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010337-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010337-8)** - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4)** - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011217-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011217-3)** - GILCEMAR SIDNEY DA SILVA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001454-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001454-2)** - EDIVALDO GONCALVES DE MIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001918-41.2010.403.6120** - APARECIDA DO CARMO BICUDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003915-59.2010.403.6120** - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

**0004028-13.2010.403.6120** - FRANCISCO GONCALVES SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004209-14.2010.403.6120** - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004223-95.2010.403.6120** - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Fls. 84/86: considerando que a autora teve hemorragia sub-aracnoidea, aneurisma de artéria comunicante anterior com hidrocefalia aguda e hipertensão intracraniana em 2000 (fls. 43 e 44); considerando que a autora trabalhou entre 2005 e 2011 (CNIS em anexo); considerando que o Perito em 2011 não vislumbrou incapacidade (fls. 66/73); considerando que a autora juntou atestado médico de 2012 informando incapacidade laborativa (fl. 87), defiro o pedido de nova perícia. Assim, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora.Em relação ao quesito 12-Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) a data do inicio da doença(DID)? Quando se iniciou? b) a data do inicio da incapacidade(DII)? Quando se iniciou? c)se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? , intime-se o perito para respondê-la com base na anamnese e segundo as regras da experiência, caso a autora não leve documentos suficientes para responder esse quesito.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2013, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0004379-83.2010.403.6120** - CLAUDIO STOCHI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004509-73.2010.403.6120** - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.



**0004738-33.2010.403.6120** - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005639-98.2010.403.6120** - JUELI FIGUEIREDO DE JESUS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005869-43.2010.403.6120** - DOLORES MARTINS MORALES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006648-95.2010.403.6120** - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007490-75.2010.403.6120** - MARIA HELENA FERREIRA MANDUCA ROSA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007549-63.2010.403.6120** - ANTONIO DONIZETE GALEAZZI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007805-06.2010.403.6120** - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008056-24.2010.403.6120** - CLEIDE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008417-41.2010.403.6120** - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008501-42.2010.403.6120** - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009786-70.2010.403.6120** - LEONICE COMPRE DOS SANTOS SPERTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009900-09.2010.403.6120** - JULIETA DA SILVA DOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010482-09.2010.403.6120** - ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/168: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011211-35.2010.403.6120** - EDILSON DE OLIVEIRA ERCT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002444-71.2011.403.6120** - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003018-94.2011.403.6120** - ANNA MARTINS DE ALMEIDA REZENDE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003374-89.2011.403.6120** - ELETRANS - ELETRICA E AUTOMACAO LTDA. ME.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/53: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007933-89.2011.403.6120** - GONCALO FERREIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009934-47.2011.403.6120** - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013292-20.2011.403.6120** - APARECIDA MARIA DA SILVA GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013415-18.2011.403.6120** - LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011715-70.2012.403.6120** - MARIO JORGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/49, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 34/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006307-69.2010.403.6120** - BENEDITA ALVES DE SOUZA FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000048-53.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-81.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pelo impugnado em ambos os efeitos, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.060/50 a

contrario sensu. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 3103**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004752-12.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000772-0)) RICARDO BERNAL - ME X RICARDO BERNAL (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ricardo Bernal - ME e outro em face da Fazenda Nacional alegando inexistência de débito. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0000772-62.2010.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 13. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008833-72.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)  
Fls. 24/42: deixo de apreciar a exceção de pré-executividade tendo em vista a posterior oposição de embargos à execução que é a via mais ampla, onde o interessado poderá alegar toda matéria de defesa. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3813**

#### **ACAO PENAL**

**0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 699/714. Considerando-se que os réus THYAGO SARAIVA e MARCOS SPADA não cumpriram as condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, declaro revogado o benefício a eles concedido, prosseguindo-se a ação penal. Assim, intime-se a defesa dos mesmos para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP. Cancelo a audiência designada para o dia 23/05/2013 (fls. 688) para interrogatório do réu Ernesto, liberando-se a pauta, de modo a se observar o rito processual criminal. Int.

**0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI (SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 302.

**0000322-76.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 224/225. Recebo o termo de apelação subscrito pelos acusados, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais às fls. 227/233, nos termos do art. 600 CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001968-24.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 276/301. Considerando-se que a testemunha de defesa Carlos Eduardo Nishima fora regularmente intimado do ato designado pelo Juízo deprecado (fls. 288), não tendo comparecido nem justificado sua ausência (fls. 297/298), declaro preclusa a prova testemunhal.Depreque-se o interrogatório do acusado à Subseção Judiciária de Guarulhos (endereços de fls. 26 e 28).Ciência ao MPF. Intime-se.

**0001029-10.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Vistos em inspeção.Conforme certidão supra, o recurso interposto pela defesa técnica do acusado é intempestiva, visto que decorreu prazo superior a 05 dias para interposição da apelação desde a data da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça de 23/04/2013 (fls. 271).Entretanto, considerando-se o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279 e a manifestação do acusado em conversar com sua defensora sobre eventual recurso, recebo a apelação e as razões recursais de fls. 272/277 nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Bragança Paulista, d.s.

**0002273-71.2012.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0000185-26.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FABIO BERNARDO FERNANDES(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

Fls. 90/94. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Promova a defesa a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 05 dias.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a oitiva dos informantes arrolados pelo MPF (fls. 04).Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3816**

### **CARTA DE ORDEM**

**0010615-91.2012.403.6181** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X TOM BARBOZA(SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X PAULO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de carta de ordem expedida nos autos da Ação Penal 580 - do C. STF.Designo o dia 23/05/2013, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação Sra. Denise Negrini (endereço de fls. 107).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s).Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Bragança Paulista, data supra.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000196-55.2013.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 62/66. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para comprovação pelo apenado das horas de serviço prestadas.No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante para apreciação do quanto alegado.

## **ACAO PENAL**

**0001496-23.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA E SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 502/520: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos.Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões.Fica a partir deste momento o réu desonerado do encargo de comparecer bimestralmente a este Juízo como condição imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória, devendo comunicar imediatamente eventual alteração de endereço.Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 452.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

## **Expediente Nº 3817**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-90.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 70/72. Defiro, em termos. Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, visando a pacificação de conflitos, designo o dia 14/06/2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, intime-se a embargante, por meio da sua patrona constituída, para comparecer neste Juízo a fim de participar da mesma. No mais, intime-se o embargado, por meio do seu patrono constituído. Int.

## **Expediente Nº 3822**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000626-07.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Autos nº 0000626-07.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Eliezer Martins Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliezer Martins, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que as partes firmaram um Contrato de Crédito AUTO CAIXA, sob o nº 25.0285.149.0000252-46, e que o requerido utilizou, mas não pagou o limite de crédito pactuado para a compra de bem móvel. Esclarece a CEF, que constitui o objeto desta demanda a renegociação da dívida acima referida, apurada nos termos do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES sob nº 25.0285.191.0000366-72 (operação 191), firmado na data de 26/03/2012, pelo qual o devedor confessa a quantia de R\$ 43.203,60 (quarenta e três mil, duzentos e três reais e sessenta centavos). Ressalta a CEF, que nessa ocasião, num ato de liberalidade, concedeu uma redução da dívida no valor de R\$ 6.477,14 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), referente a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas, nos termos do parágrafo primeiro do contrato. Alega, ainda, que citado financiamento, teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 25/07/2012. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um veículo PEUGEOT/207, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 04/04/2013 perfaz o total de R\$ 46.336,68 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito

centavos).É o relatório. Decido.A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis:. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, em especial o documento de fls. 32, a mora restou comprovada, através da ciência aposta pelo devedor em 11/03/2013, na notificação de inadimplência, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado.Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(29/04/2013)

**0000627-89.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DELL ORTI**

Autos nº 0000627-89.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Moacir Dell Orti Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Moacir Dell Orti, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 44959179 e, que citado financiamento, teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/09/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um MICROONIBUS RENAULT MASTER BUS 16 DCI, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 28/01/2013 perfaz o total de R\$ 54.272,55 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis:. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de

antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/16, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (26/04/2013)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002119-53.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS) Vistos, em inspeção. Considerando a petição de fls. 117, acompanhada do termo de parcelamento do débito, subscrito pela Procuradora da Fazenda Nacional, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar em apenso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002092-70.2012.403.6123** - ESTELA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ107798 - FERNANDA ANTONIA BAILO DA SILVA NETTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Vistos, etc. Submeto a sentença proferida às fls. 76/77 ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. Dessa forma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000949-46.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO Vistos, etc. Fls. 59/61: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000208-40.2011.403.6123** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Fls. 145/214: Manifeste-se a requerida, com urgência, no prazo de cinco dias. Após, tornem. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002384-55.2012.403.6123** - EMILY YASMIN RAMOS SILVA - INCAPAZ X ELITANIA DOS SANTOS RAMOS(SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Autora: EMILY YASMIN RAMOS DA SILVA (incapaz repr./ p/ sua mãe ELITÂNIA DOS SANTOS RAMOS) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, em que se pleiteia a exibição de apólice de seguro de vida. Alega a autora, em síntese, que recentemente, soube que é beneficiária de um seguro de vida que seu falecido pai contratou com a CEF. Anota que na instituição bancária



requerida foi informada de que seu direito estaria prescrito, e, ainda, que houve recusa, por parte da ré em exhibir o citado documento. Junta documento às fls. 08/18. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 25 e vº. Citada, fls. 30/31, a requerida avia contestação (fls. 32/36vº) alegando preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, suscitando incidente de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros, e, quanto ao mérito, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Junta documentos às fls. 37/44. Instada a requerente se manifestar em réplica, deixar escoar in albis o prazo para tanto. É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é, efetivamente, de carência de ação. A uma, consoante bem reporta a requerida em sua resposta, não existe absolutamente nenhuma prova de que a CEF haja resistido à exibição dos documentos pretendidos pela requerente, ou de que negasse a sua obrigação de exibi-los. Aliás, pelo contrário, sustenta que nunca se negou a mostrá-los a quem demonstrasse o seu interesse, tanto que o fez no curso da presente cautelar. Daí porque, precisa a conclusão no sentido da desnecessidade do recurso da parte à via judicial, quando não existe, acerca da exibição do documento solicitado, qualquer controvérsia. A duas, a própria juntada efetuada pela requerida com a resposta (documentos de fls. 39/44), além de reforçar o ponto esgrimido pela instituição financeira, no sentido de que não nega a sua responsabilidade pela exibição, acaba, por arrastamento, por esvaziar o que se pretendia no pedido inicial, na medida em que já possibilita, desde logo, o acesso à documentação por ela pretendida. Desnecessária, por tais motivos, a intercessão judicial para a obtenção de um bem jurídico que, de forma voluntária, a parte já obteve. Daí então, a conclusão que aqui se desenha não pode ser outra que não a configuração da ausência do interesse processual, por falta de interesse de agir, modalidade necessidade, o que leva ao indeferimento da petição inicial, com a subsequente extinção do processo sem apreciação de mérito. Realmente, explica a doutrina do processo civil que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80]. A resposta para essa indagação é, no caso vertente, desenganadamente negativa, razão porque não há como reconhecer a presença do interesse de agir. Posto isto, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em custas, porquanto a autora é beneficiária da Assistência Judiciária (fls. 25). Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que estabeleço, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(13/05/2013)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002112-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA  
Vistos, etc.Fls. 84: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001757-51.2012.403.6123** - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc.Fls. 79: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, que devem ser apresentadas pela i. causídica à Secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.Após, ao arquivo.Int.

**0000241-59.2013.403.6123** - HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Requerente: HEMOGRAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Requerida: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em inspeção.SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, para que se determine à demandada que forneça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de bens Imóveis como garantia do débito tributário. Sustenta a autora, em síntese, que atua no ramo da indústria, comércio e locação de

produtos e equipamentos laboratoriais e hospitalares, importação, exportação e assistência técnica. Aduz que para participar de licitações, tanto na esfera pública, quanto na privada, necessita comprovar sua regularidade fiscal através de certidões negativas, ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Sustenta, que em consulta realizada junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou a existência de débitos em seu nome. Esclarece a requerente que foi ajuizada Execução Fiscal (Processo nº 0002119-53.2012.403.6123), tendo havido pedido de parcelamento de débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, com o oferecimento de maquinários, e o pagamento das primeiras parcelas, e que, posteriormente, foram indicados bens imóveis, nos autos da referida Execução Fiscal, para garantia do juízo. Salienta a requerente, que o oferecimento de bens imóveis, em valor suficiente a garantir o valor integral da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos às fls. 16/221. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 226/227. Citada, a requerida (União Federal), apresentou contestação (fls. 257/260), alegando preliminarmente, ausência de interesse processual, e quanto ao mérito, que o oferecimento de imóvel como garantia, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A requerente se manifestou em réplica às fls. 274/285. É o relatório. Decido. A hipótese aqui presente é, efetivamente, de carência de ação. Com efeito, considerando-se o sobrestamento da execução fiscal em apenso, nos termos da decisão juntada às fls. 288 do presente feito, não há como reconhecer a presença do interesse de agir. Realmente, explica a doutrina do processo civil que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80]. Posto isto, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da presente medida cautelar, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Desapensem-se os presentes autos aos da Execução Fiscal nº 0002119-53.2012.403.6123.P.R.I. (15/05/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2094**

#### **USUCAPIAO**

**0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2) - BENTO CLARO DE MORAIS - ESPOLIO X JOSE TARCISIO DE MORAIS X AMELIA DE PAULA MORAIS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE MORAIS (SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES**

I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar a autuação, devendo constar como autores:- Espólio de Bento Claro de Moraes, representado por José Tarcísio de Moraes;- Espólio de Amélia de Paula Moraes, representado por Maria do Carmo de Moraes.II - Após, dê-se vista à União Federal e MPF dos documentos juntados às fls. 475/480.III - Havendo concordância com a planta e memorial descritivo juntados, expeça-se Mandado para Transcrição da Matrícula do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga. Int.

**0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCI ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA** Trata-se de ação de Usucapião, ajuizada em 02.12.2010 por Marco Antônio Pedroso Leindens e Neusa Maria Pedroso Leidens, com o fito de obter declaração judicial de domínio sobre imóvel situado no Município de Tremembé-SP. Citada, a CEF informou que o imóvel usucapiendo foi alienado a terceiros. Trouxe matrícula do

imóvel n.º 21.403 em que consta a alienação pela CEF em 02.03.2012 ao Sr. Luiz Carlos dos Santos, casado com a Sra. Eliana de Fátima Dias Santos (fls. 55/96), razão pela qual requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal manifestou-se à fl. 30 pelo desinteresse em integrar a lide. Do mesmo modo manifestou-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 98). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110 pela declinação da competência à Justiça Estadual da Comarca de Tremembé. Decido. Como a alienação do imóvel a terceiro ocorreu após o ajuizamento da presente ação é aplicável ao caso a regra do art. 42 do CPC, portanto, não há alteração da legitimidade das partes, devendo a CEF ser mantida no polo passivo. De qualquer forma, intimem-se os adquirentes, no endereço informado na matrícula do imóvel - fl. 33, para que informem seu interesse em substituir a Caixa Econômica Federal o ingressar no autos como assistente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001651-32.2011.403.6121** - IRENE DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 15h40, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Carla Cristina Fonseca Jório, MM.ª Juíza Federal Substituta, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001651-32.2011.403.6121 proposta por IRENE DE PAULA, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, não houve o comparecimento da parte autora e de seu advogado. Foi verificado o comparecimento da procuradora federal, Dra. Luandra Carolina Pimenta, matrícula n.º 1585122. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi deliberado: Restando infrutífera a conciliação pela ausência da parte autora, intime-se a autora para consideração do acordo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0001153-96.2012.403.6121** - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29-30 e considerando o teor das fls. 86 e 87 fica nomeada para a perícia sócio econômica a Sra. Adriana Ferraz Luiz.

**0003908-93.2012.403.6121** - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001588-36.2013.403.6121** - MARIA JOSE DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção imediata do feito. Int.

**0001665-45.2013.403.6121** - MARCOS VINICIUS CHAGAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003200-43.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7)) RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237

- REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Deem-se vistas às partes de todos os documentos juntados para que se manifestem expressamente se os autos estão em termos para a homologação da restauração, conforme o disposto no artigo 1065, parágrafo 1 do CPC. Int

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 774**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002561-25.2012.403.6121 - FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS**

1) De início, aprecio a petição de fls. 311/315, intitulada de reclamação, subscrita pelo advogado Jeferson Douglas Paulino (OAB/SP 264.935) e pelo então estagiário Lázaro Mendes de Carvalho Junior (OAB/SP 188.952-E, atualmente advogado, OAB/SP 330.482). A petição em referência peca pela falta de urbanidade. O termo de prevenção de fl. 304 é gerado automaticamente pelo sistema e a decisão de fls. 298/300 em nenhum momento determinou à parte autora que se manifestasse sobre a prevenção (até porque nenhum processo foi apontado no aludido termo de prevenção). Embora louvável a inovação da terminologia jurídico-processual veiculada na petição de fls. 311/315 (cf. despacho-balão ou PREVENTIVA) - inclusive idônea a render tese acadêmica -, quem parece não ter examinado com a necessária cautela os autos deste processo foram os subscritores da petição de fls. 311/315, com a devida vênia. Outro aspecto que prova a desatenção do advogado da parte requerente: no dia 15/03/2013 a parte protocolizou petição requerendo a DESISTÊNCIA DA CORREU (sic), alegando que a mesma não foi citada. Depreende-se que o advogado peticionário pretendeu a desistência da ação em relação à corré (ou litisconsorte passiva voluntariamente eleita pelo demandante), Marisa Ribeiro dos Santos. Pois bem. Tanto no mandado de fl. 308 quanto na certidão de fl. 309 consta claramente que a mencionada corré foi citada em 22/11/2012. Portanto, tangencia a litigância de má-fé (CPC, art. 17, V) a parte afirmar em Juízo fato inexistente. E nem se alegue que o advogado da demandante não tinha ciência desse fato (citação da corré), porque em 11/03/2013 os autos foram devolvidos (fl. 307). Desse modo, as petições de desistência da ação (fls. 322/328; fls. 332 e fls. 333), afirmando erroneamente que a corré não fora citada, todas elas foram protocolizadas quando, pela diligência e zelo demonstrados na petição de fls. 311/315, era possível, pela simples acuidade visual e tato, verificar a citação da codemandada (fls. 308/309). A teor do disposto no parágrafo único do art. 298 do Código de Processo Civil e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a corré MARISA RIBEIRO DOS SANTOS para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. 2) Tendo em vista o grave teor da petição de fls. 311/315, remetam-se cópia digitalizada dos autos e cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal, a quem cabe a titularidade da ação penal de iniciativa pública (CF, art. 129, I), para que, caso entenda presente a prática de crime(s), por parte de juiz(es) e/ou servidor(es) desta Vara, adote as providências que entender pertinentes no que diz respeito à instauração de procedimento investigativo. Deixo consignado que este juiz e os servidores desta Vara exercem suas atribuições com zelo, dedicação, responsabilidade e, sobretudo, honestidade. Se fatos enquadrados como infração administrativa ou penal forem apontados concretamente (o que não foi feito até então), deverão ser apurados imediatamente. Em nenhum dos relatórios anteriores de inspeção ou correição foram apontadas falhas graves ou práticas de infrações administrativas ou criminais atribuídas a servidor(es) ou a juiz(es) desta Vara. Ao contrário, todos nós, servidores públicos em sentido amplo, além da jornada de trabalho normal, não raro sacrificamos horas de descanso e do convívio familiar para bem cumprir nossas atribuições constitucionais e legais. Há nesta Vara cidadãos honrados, filhos, pais, mães, cujos atributos morais são essencialmente motivo de orgulho para seus familiares e, por isso, aproveitando-se da frase mencionada na petição de fl. 332, a injustiça há de ser enfrentada com a arma da indignação. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional prevista no artigo 133 da Constituição Federal não é absoluta, encontra limites na lei e não acoberta as manifestações excessivas e desnecessárias que extrapolem os limites da discussão da causa (HC 80646/RJ - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJe 09/02/2009); Petições genéricas e levianas, sem a necessária coragem de apontar fatos concretos, não intimidarão este julgador que, no exercício de suas atribuições constituições e legais, por certo, devido a suas decisões, desagradará uma ou ambas as partes. É a essência do Estado Democrático de Direito brasileiro cujo ordenamento prevê recursos contra as decisões judiciais. Agressões gratuitas não modificam provimentos jurisdicionais. 3) No que diz respeito a providências no âmbito administrativo, a parte requerente não informou o(s) nome(s) do(s) servidor(es) eventualmente envolvido(s) nas irregularidade(s) apontada(s), motivo

pelo qual determino aos advogados petionários que os indique no prazo de 10(dez) dias, a fim de que sejam averiguados os fatos por este Juízo. Intimem-se os advogados Jéferson Douglas Paulino, OAB/SP 264.935 e Lázaro Mendes de Carvalho Júnior, OAB/SP 330.482, para tal fim. Por ora, anoto que no caso dos autos não ocorreu extrapolação desarrazoada na prática de atos processuais, tendo o Egrégio Conselho Nacional de Justiça entendido que Considera-se justificado o excesso de prazo quando o acúmulo de serviço constitui empecilho ao normal andamento da causa não imputável ao magistrado (CNJ - REP 284 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 36ª Sessão - j. 13.03.2007 - DJU 23.03.2007). Vale consignar que a presente Vara conta com aproximadamente 8.000(oito mil) processos em tramitação, com somente um magistrado nela em exercício atualmente. De qualquer maneira, podem os advogados, a qualquer tempo, caso entendam cabível, dirigir-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para tanto este Juízo indica o endereço eletrônico, telefones e e-mail respectivos: Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - www.trf3.jus.br - Tel. (11) 3012-1547 e 3012-1779; Fax: (11) 3012-1647 - e-mail: corregedoriageral@trf3.jus.br. Ainda, este Juízo dá ciência aos advogados petionários que entre os dias 03/06/2013 e 07/06/2013 haverá correição geral extraordinária neste Juízo Federal de Taubaté, podendo comparecer à sede deste juízo para, querendo, formular as reclamações que reputar pertinentes. Sem prejuízo, nos sites do Conselho da Justiça Federal (www.jf.jus.br) e do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br) podem ser encontrados os endereços das respectivas Corregedorias. Faço essas observações em nome da retidão e transparência que rege a atuação deste juiz e dos servidores desta Vara. Em relação a este magistrado, deixo consignado que a petição de fls. 311/315, seja pela ironia ou pelas insinuações, imputa levemente a prática de infração administrativa e também criminal (advocacia administrativa e/ou prevaricação), motivo pelo qual promovo nesta data, em apartado, representação para fins de instauração de ação penal contra os signatários daquela petição, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal c.c. 145, parágrafo único, do Código Penal. 4) Ainda, considerando que, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos -, determino a remessa de cópia desta decisão e de cópia digitalizada dos autos à Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/São José dos Campos-SP, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta dos signatários da petição em comento. 5) Quanto ao pedido de juntada de contrato de honorários, para fins de destaque da verba honorária (fls. 322/328), destaco que sequer foi prolatada sentença na espécie, motivo pelo qual o requerimento, nesse particular, na hipótese de condenação definitiva do(s) réu(s), será avaliado oportunamente. No mais, no que concerne a atrasos pontuais na devolução de autos pelo INSS, aponto que este Juiz já oficiou a Chefia do órgão local da representação local da Procuradoria-Seccional a respeito, conforme assentado no último relatório de inspeção geral ordinária, inclusive determinando à Secretaria a adoção de maior controle no que diz respeito ao procedimento de vistas dos autos fora de cartório. 6) Digitalizem-se os autos, devendo uma cópia instruir ofício a ser enviado ao MPF (para eventual apuração dos fatos narrados na petição em comento), outra acompanhar o ofício dirigido ao Tribunal de Ética/OAB/São José dos Campos-SP e a última acompanhar a representação para apuração de crime contra a honra. 7) Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5)** - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) SEBASTIANA DE FÁTIMA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ser dependente de João Euzébio Dias, falecido em 07 de agosto de 2000, o qual, na condição de segurado obrigatório, fazia jus a aposentadoria por invalidez, porque inválido para o trabalho e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o

INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A autora manifestou-se em réplica. Determinou-se a expedição de ofício à Escola Paulista de Medicina, a fim de requisitar o envio a este juízo de cópia integral do prontuário médico em nome do de cujus. Cumprida a providência determinada, foi designada perícia médica indireta para aferir a eventual incapacidade do segurado falecido. Com a vinda do laudo pericial, apresentaram as partes memoriais. Entrementes, veio aos autos laudo do assistente técnico do INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. De outro norte, é de ser afastada a preliminar arguida pela parte ré, pois já se firmou em nossa Jurisprudência a desnecessidade de prévio pedido administrativo como condição para a ação de natureza previdenciária. É o que dispõe a súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, ao fundamento de que, quando do óbito, seu cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, porque inválido para o trabalho e segurado da Previdência Social. Tenho que procede o pedido. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...]. Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Há que se registrar, de início, ser inconteste a qualidade de dependente econômica da autora, para fins previdenciários, em relação João Euzébio Dias, porquanto legalmente casados, conforme documento de fls. 12 e 16 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo tal condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, refere-se à condição de segurado de José Carlos da Silva, cônjuge da autora, falecido em 07 de agosto de 2000 (fl. 16), porque fundada a pretensão no argumento de que o de cujus, quando do falecimento, fazia jus a aposentadoria por invalidez, pois se encontrava, desde o início de janeiro de 1995 - quando mantinha condição de segurado -, incapacitado para o trabalho em razão de leucemia mielóide crônica que lhe acometeu. Portanto, cumpre perscrutar se o de cujus detinha qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. De efeito, conforme se tem das anotações em CTPS e CNIS, os dois últimos vínculos formais de trabalho de José Carlos da Silva, ocorreram nos lapsos de 02 de janeiro de 1995 a 28 de fevereiro de 1995 e de 03 de abril de 1995 a 09 de maio de 1995, na condição de tapeceiro, para os empregadores Novos Estilo Artesanatos e Tapeçaria Ltda - ME e Atlântica Móveis e decorações de Interiores Ltda (fls. 22/23 e 536). Por sua vez, do que se extrai da perícia médica indireta produzida nos autos (fls. 514/520), fundada no prontuário médico fornecido pela Escola Paulista de Medicina, responsável pelo acompanhamento da evolução da moléstia do autor, a data de início da incapacidade restou fixada, de forma patente, em janeiro de 1995, quando do diagnóstico da leucemia mielóide crônica. E, ao contrário do que defendido pelo INSS, não há nos autos elementos capazes de afastar a conclusão lançada pelo perito judicial. Senão vejamos. Funda-se a defesa do INSS, essencialmente, em duas questões: pré-existência da doença, ou seja, reingresso no RGPS já portador da moléstia incapacitante; bem como no fato de ter o de cujus apresentado controle adequado da doença por cerca de cinco anos - após o diagnóstico -, motivo pelo qual alega equivocada a fixação da data de início da incapacidade em janeiro de 1995. No tema pertinente a pré-existência da moléstia diagnosticada como incapacitante - leucemia mielóide crônica -, segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em outras palavras, a concessão do benefício por incapacidade somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão do benefício - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevem à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, após ter perdido a condição de segurado, a nova filiação do de cujus ocorreu em 02 de janeiro de 1995 (fls. 22/23 e 536). E, de acordo a perícia indireta produzida nos autos, a



data de início da incapacidade restou fixada a partir do diagnóstico da doença, devido a necessidade de realização de tratamento médico (resposta ao quesito judicial 3). Por sua vez, do que se extrai dos autos, o diagnóstico da doença - leucemia mielóide crônica (fl. 13) - deu-se em 18 de janeiro de 1995 (fl. 13). Portanto, evidenciado está que a incapacidade teve início quando o de cujus possuía condição de segurado da Previdência Social, sendo oportuno consignar que a moléstia diagnosticada (leucemia mielóide crônica) enquadra-se nas hipóteses de dispensa de carência do art. 151 da Lei 8.213/91, por se tratar de espécie de neoplasia maligna relacionada ao sangue. Frise-se que, no caso, perde relevância o fato de o de cujus ter ou não reingressado no Regime Geral da Previdência Social portador de leucemia mielóide crônica, pois a incapacidade - risco social juridicamente protegido -, tal como diagnosticada, teve início em data posterior ao reingresso, ou seja, decorreu de agravamento ou progressão da moléstia preexistente, não havendo nos autos elementos que evidenciem existência de incapacidade anterior ao diagnóstico da doença. Ainda no tema, importante registrar que os dois últimos vínculos trabalhistas mantidos pelo de cujus foram na condição de segurado obrigatório - em distintas empresas -, cuja natureza, ao contrário do segurado facultativo, dificulta possível burla ao sistema previdenciário, por existir, no ato da contratação, necessária avaliação, ainda que superficial, da capacidade laborativa por parte do empregador, pois evidente o desinteresse na contratação de pessoas inaptas para o desempenho do trabalho. No tocante ao segundo questionamento posto pelo INSS, no sentido que o de cujus apresentou controle adequado da doença por cerca de cinco anos após o diagnóstico, razão pela qual alega equivocada a fixação da data de início da incapacidade em janeiro de 1995, também não lhe assiste razão. Isso porque, o prontuário médico apresentado pela Escola Paulista de Medicina demonstrou que, desde o diagnóstico da doença, o tratamento médico levado a efeito impôs ao de cujus várias internações, realização constante de exames, transfusões sanguíneas e uso contínuo de medicamentos, circunstâncias que evidentemente constituem obstáculo ao exercício do trabalho habitual. Corroborando ainda o alegado, o fato de João Euzébio Dias não mais ter contado com vínculo formal de trabalho após a rescisão de seu último contrato - em 09 de maio de 1995 (fl. 23). Dessa forma, os elementos trazidos aos autos, levam à conclusão de que João Euzébio Dias, marido da autora, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, porque portador de moléstia que lhe incapacitou a partir de 18 de janeiro de 1995, não mais reunia capacidade para o exercício da atividade habitual, restrição que perdurou até seu óbito, condizente com o direito à aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe, à luz do artigo 102 da Lei 8.213/91. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Quanto à data de início do benefício, observo que, ao tempo do óbito, em 07 de agosto de 2000 (fl. 16), já vigia a redação atual do art. 74 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97, que prevê a retroação da pensão por morte ao óbito do segurado apenas se requerida dentro de 30 dias do falecimento (art. 74, I, da Lei 8.213/91). Assim, como na hipótese dos autos inexistente pedido administrativo, a data de início deve retroagir à citação do INSS (art. 74, II da Lei 8.213/91), ou seja, 18.02.2008 (fl. 58, verso). No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o lapso transcorrido entre o óbito do segurado - 2000 - e a propositura da ação - 2007 - a indicar ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser indeferido. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIANA DE FATIMA DIAS. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/02/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 107.187.698-18. Nome da mãe: Maria Luzia Venesi. PIS/NIT: 1.211.607.097-1. Endereço do segurado: Av. Floriano Peixoto, 1.314, Herculândia/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 18 de fevereiro de 2008. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, porque sequer estimado o valor da condenação (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0001053-12.2010.403.6122** - DORA TEIXEIRA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. DORA TEIXEIRA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91). Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios vindicados. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações requeridas. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório socioeconômico encontra-se acostado aos autos (fls. 124/138), bem como a produção de prova pericial, estando o laudo médico anexado ao feito (fls. 187/193). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente ação. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora, em que pese apresentar varizes em membros inferiores, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a pericianda está impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001151-94.2010.403.6122** - NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a complementação do laudo pericial. Após, vista ao INSS.

**0001651-63.2010.403.6122** - JULIO CESAR FERRO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JÚLIO CESAR FERRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, por período de 60 (sessenta) dias em que afirma ter ficado impossibilitado de



trabalhar, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor à prestação pretendida. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, uma vez que, se reconhecido o direito reivindicado, eventuais valores atrasados deverão ser computados somente a partir de 11/11/2009, data em que formulado o requerimento administrativo (fl. 78). No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito da pretensão. Trata-se de pedido de pagamento de benefício de auxílio-doença, por período em que se afirma ter ficado impossibilitado de trabalhar, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário, de pagamento mensal, devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. In casu, não faz jus o autor à prestação postulada, uma vez que, à época em que esteve incapacitado, não preenchia o requisito da carência mínima. Isso porque, conforme se extrai das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 72/78, o autor, depois de maio de 2005, deixou de verter recolhimentos aos cofres do INSS, perdendo, em decorrência, a qualidade de segurado da Previdência Social. Somente retornou ao regime previdenciário em 19/08/2009, quando formalizou vínculo trabalhista com o empregador Construtora Milenium - Construções Ltda - EPP. E conforme se extrai das conclusões constantes do laudo pericial de fls. 58/64, ficou temporariamente incapaz para o trabalho a partir de setembro de 2009, após ter se submetido a cirurgia para retirada de hérnia inguinal, o que leva a concluir que, naquela data, tida como o marco inicial da incapacidade laborativa, não havia vertido ainda quantidade de contribuições suficientes ao preenchimento da carência, mais exatamente 4 (quatro) contribuições, tal como previsto pelo parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. Ou seja, não obstante ostentasse, na época, a qualidade de segurado e, ainda, tendo sido diagnosticada incapacidade laborativa, o autor não havia cumprido o período de carência mínima exigido para ter acesso ao benefício reivindicado, conspirando, assim, o conjunto probatório existente nos autos, contra sua pretensão, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para pagamento de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000072-46.2011.403.6122 - JOSE RAGOVESI SOBRINHO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. JOSÉ RAGOVESI SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso evidenciada pela perícia médica a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos à data de cessação do primeiro, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Concluída a instrução processual, facultou-se às partes apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto principal é o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição

necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais acostados aos autos, produzidos por especialistas na área de psiquiatria (fls. 63/67 e 90/97), atestam, de maneira indubitosa, que a moléstia diagnosticada - Síndrome de Dependência ao Alcool - não ocasiona ao autor incapacidade para o trabalho, até porque, em longo período de abstinência. A propósito, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em outras palavras, nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão (segundo consta, o autor encontrava-se em abstinência há 1 ano e 7 meses - fl. 66), não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000093-22.2011.403.6122 - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. MARIA LÚCIA BARRETO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de suspensão de pagamento de benefício, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Esclarecida a questão pertinente a apontamento de litispendência e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzido, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 129/132) atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial, diabetes e asma brônquica (resposta ao quesito judicial n. 2.a), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada pelo examinador à fl. 132: A autora trata-se de uma senhora com 56 anos de idade e portadora de Asma Brônquica desde a juventude que com o decorrer do tempo veio a desenvolver hipertensão arterial e Diabetes, doenças estas que se encontram sob controle com a medicação em uso. Baseado no histórico das doenças da autora, seu exame clínico, análise dos exames complementares e

atestados apresentados, concluo que a autora se encontra Apta a realizar seus afazeres domésticos. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000199-81.2011.403.6122 - MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos médicos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações postuladas. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, dos laudos médicos produzidos em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões dos examinadores judiciais, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição

por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000734-10.2011.403.6122** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, substituto processual legitimado à defesa da categoria que representa (art. 8º, III, da CF), propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF- 4, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, independente de sua modalidade e conseqüentemente seus efeitos ex tunc. Pugnou, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela para garantir e resguardar aos Técnicos e ou Treinadores de Futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou credenciamento junto ao Conselho-réu, sob pena de multa. Determinou-se a emenda da inicial, a fim de o Sindicato autor regularizar a representação processual, esclarecer o nome do efetivo presidente, bem como trazer aos autos relação com nomes e endereços atualizados dos sindicalizados residentes na base territorial da Subseção Judiciária de Tupã. Emendada a inicial e prorrogada a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação, citou-se Conselho-réu, que apresentou resposta. Em contestação, pugnou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF- 4 pela improcedência do pedido, debatendo-se pela constitucionalidade da imposição de limitação ao livre exercício profissional, eis que prevista a possibilidade no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, encontrando-se a competência legislativa da União resguardada nos artigos 21, XXIV, e 22, XVI, da Magna Carta, e justificado o interesse público, por refletir a atuação do Conselho-réu, de forma direta, na saúde dos atletas comandados. Na ocasião, apresentou documentos. Sobreveio decisão negando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Sindicato autor manifestou-se em réplica. Regularizada atuação processual, sobreveio manifestação do Conselho-réu arguindo inidoneidade da lista de associados apresentada com a inicial, por se encontrar desatualizada. Converteu-se o feito em diligência, a fim de o Sindicato autor regularizar a lista de associados. Cumprida a providência determinada, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalvo que eventual desatualização da lista de sindicalizados ativamente representados nestes autos não implica em falsidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo, como, aliás, o foi (fls. 373/374). Dessa forma, serão alcançados pelos efeitos da decisão proferida nesta ação os associados relacionados à fl. 324, pois indicados pelo Sindicato autor como sendo os profissionais que atuam na área sujeita à jurisdição desta 22ª Subseção Judiciária Federal, sediada em Tupã/SP. No mais, encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, e não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, conheço do pedido antecipadamente. Segundo o Sindicato-autor, a Lei 8.650/93, que regulamenta a profissão de treinador e/ou técnico de Futebol, nada dispõe sobre a obrigatoriedade do credenciamento ou registro de seus associados no Conselho-réu, pois, nos termos do artigo 3º da referida norma, a profissão deve ser exercida, preferencialmente pelos portadores de diploma ou por outros profissionais que, até a data de início da vigência da lei, já exerciam a profissão por pelo menos seis meses, motivo pelo qual, defende ser ilegal a postura da fiscalização do Conselho-réu, no sentido de tentar impedir os profissionais que não possuam inscrição em seus quadros de atuarem nos campeonatos realizados no Estado de São Paulo sob organização da Federação Paulista de Futebol. Pugna, então, pela declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os treinadores ou técnicos de futebol a se inscreverem nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que possam exercer a profissão. Tenho que o pedido procede em parte. Nos termos da Lei 8.650/93, que disciplina as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências: Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei. Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte; Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional; 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol: I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol; II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades; III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional [...]. Por sua vez, a Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos

Regionais de Educação Física, prescreve: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física [...]. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física [...]. Da leitura do artigo 3º da Lei 8.650/93, verifica-se que o exercício da atividade de treinador de futebol restou assegurado preferencialmente aos portadores de diploma de Educação Física, ou seja, não teve o legislador a intenção de vedar sua prática pelos profissionais não diplomados. Também inexistente na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. Ainda, do que se extrai da norma regulamentadora da profissão de Educação Física - Lei 9.696/98 -, a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados e aos não graduados que cumpram as condições estabelecidas em lei (art. 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 e Resolução 45/02). Portanto, pode ou não o treinador profissional de futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, ou se cumpridas as condições estabelecidas em lei (para os não diplomados - Lei 9.696/98 e Resolução 45/02), há exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. Em outras palavras, devem ser inscritos nos quadros do Conselho Regional de Educação Física os treinadores profissionais de futebol que tenham diploma de Educação Física, enquanto os demais não se encontram obrigados a tal inscrição, por assegurar a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que: [...] Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei [...], bem como, em seu inciso XIII, ser: [...] livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Frise-se que o artigo 3º da Lei 9.696/1998 não relaciona quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas simplesmente elenca as atribuições dos profissionais de educação física. Dessa forma, a luz do disposto no art. 3º da Lei 9.696/1998, a atividade de técnico ou treinador de futebol, no momento, não é própria dos profissionais de educação física, pois uma coisa é dizer quem exerce atividades de educação física, outra é dispor sobre as atribuições. Em suma, como se observa do teor dos dispositivos legais acima apontados, não há comando normativo obrigando a inscrição dos técnicos ou treinadores de futebol não graduados nos Conselhos de Educação Física. Nesse sentido, confirma-se decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TFR 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1722585, Relatora - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não

merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial - 1012692, Relator - Dsembargador Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:16/05/2011). Portanto, tendo em vista o pedido inicial, ou seja, de declaração de inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, independente de sua modalidade e consequentemente seus efeitos ex tunc, tenho que procede o pedido em relação aos treinadores ou técnicos de futebol profissional não graduados. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os treinadores de futebol profissional indicados à fl. 374 (não egressos de cursos superiores de educação física) a se inscreverem nos quadros do conselho-réu. Ante a sucumbência mínima, arcará a parte ré com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Sentença sem reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000951-53.2011.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento dos benefícios vindicados, haja vista ser a incapacidade laborativa da autora anterior ao início dos recolhimentos vertidos à Previdência Scoail. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Do laudo médico produzido, tem-se que a autora é surda-muda desde o nascimento, bem como é portadora de espondilartrose incipiente, gonartrose bilateral e osteopenia, moléstias que, associadas às suas

condições (idosa e analfabeta), tornam-a totalmente inapta para o exercício de atividade laborativa. Avançando, das informações constantes do CNIS (fl. 105), constata-se que a autora filiou-se ao Sistema de Previdência Social, como segurada facultativa, promovendo o primeiro recolhimento em março de 2009, quando já contava com quase 65 anos de idade, eis que nascida em 07 de outubro de 1944 (doc. de fl. 09). Deste modo, tomando em consideração o conjunto probatório dos autos, tem-se que a incapacidade da autora já era manifesta ao tempo da filiação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da autora que, como já dito, tinha mais de 60 anos ao tempo da filiação. O segundo, refere-se à natureza das moléstias: surdo-mudez desde o nascimento e artrose, esta que se revela como uma doença degenerativa e progressiva, atingindo o aparelho esquelético já a partir dos 40 anos de idade. O terceiro, e não menos importante, relativo à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com quase de 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão total para o trabalho. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000956-75.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA DE LOURDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a regularização do feito. Após cumprida a providência determinada, denegou-se o pleito de antecipação de tutela, citando -se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, encontrando-se o pedido fundamentado na primeira hipótese, é de se ver que não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme se infere do laudo médico de fls. 113/116. Todavia, pelo que restou apurado, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme se extrai do relatório socioeconômico levado a efeito às fls. 80/105, a renda mensal do conjunto familiar (pessoas residentes sob o mesmo teto) é de R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), valor destinado a fazer frente às despesas de cinco pessoas, ultrapassando, assim, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), é dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Tanto a renda familiar é suficiente, que não consta estar em atraso com aluguel ou outras pendências, merecendo destacar que o imóvel em que reside, embora modesto, é garantido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Fato que não pode passar despercebido é o de que a autora, em 21/01/2012, começou a receber benefício de pensão por morte instituído por Cícero Pereira dos Santos, pessoa que, segundo o relatório socioeconômico, foi seu último companheiro. Isso acarreta para o feito duas consequências: a primeira, que diz respeito à impossibilidade de cumulação dos benefícios, ao menos a partir da data da implantação da aludida pensão por morte, tal como estabelecido pelo 4º do artigo 20, da Lei 8.742/93; a segunda, de que a autora, na condição de companheira, era tida como dependente de Cícero (art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91), tanto assim que logrou obter o já citado benefício de pensão por morte. Percebe-se, dessa maneira, que, mesmo deixando de considerar, conforme propugnado na inicial, os rendimentos auferidos pelo filho Aguinaldo da Silva e da sogra deste, Edilma Dias da Silva, a autora, pelo que ficou demonstrado, era legalmente dependente de Cícero Pereira dos Santos, o que impõe lembrar que, no aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001254-67.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LIMA ROMERO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA APARECIDA LIMA ROMERO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de ser dependente para fins previdenciários de seu filho, Dieferson Lima Romero, segurado da Previdência Social, preso em 10 de setembro de 2010, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado, notadamente por ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, determinou-se a autora que trouxesse aos autos cópia do último demonstrativo de pagamento do segurado recluso, referente ao mês de dezembro de 2009. Cumprida a providência determinada, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, e tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a ação, dispensando produção de prova em audiência, passo de pronto à análise do pedido. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33),



previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413 (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, conforme demonstrado nos autos, o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (10/09/2010), portanto, embora mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. No entanto, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade

no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Na hipótese, a prisão ocorreu em 10 de setembro de 2010 (fl. 145). Entretanto, para o mês de referência - setembro de 2010 -, inexistia salário-de-contribuição, porque cessado o vínculo de trabalho de Dieferson Lima Romero em julho de 2010 (fl. 130). Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição que se tem notícia nos autos, ou seja, em dezembro de 2009 (fl. 163), correspondente a R\$ 950,67, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, no caso, de R\$ 752,12 - Portaria 48, de 12/02/2009.E não prosperam as razões invocadas pela autora em memoriais, de que o salário-de-contribuição do mês de dezembro não deve ser considerado, porque acrescido de adiantamento referente a décimo terceiro. De efeito, o que se extrai dos autos é que o alegado adiantamento obrigatório, em realidade, foi pago nos meses de outubro e novembro de 2009 (fls. 34/35). O salário-de-contribuição ora considerado, ou seja, de dezembro de 2009 - último anterior à prisão -, no valor de R\$ 950,67, não foi acrescido de verba extraordinária, tanto que referido valor integrou o denominado salário-de-contribuição, conforme se tem do documento de fl. 170.Mais. De acordo com o entendimento da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a equiparação da renda bruta mensal (art. 13 da EC 20/98) ao salário-de-contribuição (artigo 116, Decreto 3.048/1999) afigura-se razoável e mais benéfica, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, notadamente contributivo. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF/88. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SUPERAÇÃO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 2. Fundamento legal: artigo 201, IV, CF/88 (na redação da EC n.º 20/1998); artigo 13, EC n.º 20/1998; artigo 80, Lei n.º 8.213/1991; artigo 116, Decreto n.º 3.048/1999. 3. A renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 4. Esta compreensão extrai-se da interpretação literal e teleológica da redação dada aos referidos dispositivos constitucionais pela Emenda n.º 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade no disposto no artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, uma vez que esta regulamentação não extrapola os ditames legais atinentes ao benefício em questão. 6. Precedentes: STF, Pleno, RE 486.413/SP e 587.365/SC. 7. A equiparação da renda bruta mensal ao salário-de-contribuição (artigo 116, Decreto n.º 3.048/1999) afigura-se

razoável e mais benéfica, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. 8. Não é devido o auxílio-reclusão, na hipótese de o último salário-de-contribuição, anterior à data do encarceramento, tomado o seu valor mensal, superar o limite estabelecido em Lei, consideradas as atualizações monetárias anuais advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social. 9. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o provimento do recurso do réu.(TRSP, Processo 0059711662008403930123 - PETIÇÃO, Relator Juiz Federal Claudio Roberto Canata, 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 14/02/2012)Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001341-23.2011.403.6122** - JANDIRA ENUMO MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.JANDIRA ENUMO MARTINS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 12 de janeiro de 1945 (fl. 10), possui, atualmente, 68 (sessenta e oito) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico produzido às fls. 97/105, a renda mensal do conjunto familiar corresponde a R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), valor destinado a fazer frente a despesas com 2 pessoas (autora e o marido). Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Há que se observar, ademais, que a família reside em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em regular estado de conservação, com 5 (cinco) cômodos, guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisor, liquidificador, tanquinho elétrico, aparelho de celular etc), levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora.Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001364-66.2011.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a regularização da representação processual e juntada de cópias de ação anteriormente proposta. Cumpridas as determinações, depois de denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, bem como superada a questão referente a possível ocorrência de coisa julgada (decisão de fls. 73/74), passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 11 de setembro de 1939 (fl. 10), possui, atualmente, 73 (setenta e três) anos de idade,

perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico produzido às fls. 96/109, a renda mensal do conjunto familiar corresponde a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), valor destinado a fazer frente a despesas com três pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Não fosse tal fato por si só suficiente ao decreto de improcedência da demanda, é de se observar que a renda mensal declarada aparenta ser ligeiramente inferior ao valor declarado, principalmente se for levado em conta o total de despesas da família, no valor de R\$ 741,70 (setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), extraindo-se do relatório socioeconômico produzido, que a família reside em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em bom estado de conservação, com 11 (onze) cômodos, guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, microondas, televisores de 20 e 29 polegadas etc), além de possuírem linha telefônica e automóvel, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. No aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Ademais, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc Cuida-se de ação proposta por RODRIGO DIAS, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo (R\$ 1.189,83) de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes do estado doentio da filha Lyvia Dias. Citada, a CEF contestou o pedido. Em suma, disse a CEF serem as hipóteses enunciadas no art. 20 da Lei 8.036/90 taxativas, nelas não contemplando a situação fática vivenciada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica. Instado, o autor trouxe cópia reprográfica da certidão de nascimento de Lyvia Dias. São os fatos em breve relato. O feito comporta pronto julgamento, pois devidamente instruído, a dispensar produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Tenho por procedente o pedido. A circunstância fática vivenciada pelo autor não perfaz nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, consoante art. 20 da Lei 8.036/90. Entretanto, a jurisprudência tem dilatado as causas do art. 20 da Lei 8.036/90, afirmando até mesmo não versar rol taxativo, tal como se tem do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310) Como dito, o temperamento realizado pela jurisprudência sopesa direitos individuais (ou da

dignidade da pessoa humana) e as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas. Assim, quando se está à frente de direito individual latente, mesmo que a hipótese não se amolde precisamente as do art. 20 da Lei 8.036/90, permite-se judicialmente a liberação de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente, tal como se extrai da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Ou seja, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais tem por fundamento a plena garantia dos direitos individuais. No caso, encontro divisado direito individual ou mesmo perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saque do FGTS. A filha do autor, Lyvia Dias (fls. 64), que percebe benefício assistencial de prestação continuada por incapacidade (fls. 19/20, a mãe aparece nos documentos como representante legal da menor), sofre de epilepsia, hipotonia, hérnia umbilical e atraso neuropsicomotor, por isso não deambula, não se senta e não sustenta sequer o pescoço (fl. 22). Diante de tal quadro, o autor, desempregado, não reúne capacidade econômica para dar cabo das despesas advindas do tratamento médico dispensado à filha - fls. 23/26. Em conclusão, em homenagem ao direito à vida da filha, Lyvia Dias, por aplicação analógica ao artigo 20, XI, da Lei 8.036/90 (quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna), tenho por caracterizada hipótese de saque do saldo do FGTS em nome do autor. Ao final, entrevejo presente os pressupostos alusivos à antecipação da tutela. Presente a verossimilhança das alegações pelas razões já ditas e o perigo de demora, haja vista o risco à vida da filha enferma. Quanto à irreversibilidade da medida, é de ser sopesada diante da circunstância fática, ou seja, pelo prognóstico de irreversibilidade também da causa tomada como suficiente e necessária ao deferimento da tutela. No caso, não permitir imediato acesso ao direito vindicado implica colocar a filha do autor em situação de risco (à vida e à saúde), a tornar irreversível eventualmente a situação fática caso a medida seja postergada. Assim, deve preponderar o prognóstico de irreversibilidade da causa, não a irreversibilidade meramente jurídica da medida. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar à CEF promover a imediata liberação do saldo do FGTS em nome do autor, conforme hipótese do art. 20, XI, da Lei 8.036/90, aplicado por analogia. Opondo-se a CEF à imediata liberação do saldo do FGTS, como consequência do deferimento da antecipação de tutela, na forma dos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para imposição de medidas coercitivas até efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Como o valor em depósito merece recomposição legal, própria do fundo, não se vislumbra necessidade de se fixar parâmetros para a execução do julgado (correção e juros). Condene a CEF em honorários advocatícios, no montante correspondente a 20% do valor sacado pelo autor. Sem custas em reembolso, pois o autor litigou com gratuidade. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se à agência local da CEF para imediato cumprimento da obrigação de fazer.

**0001954-43.2011.403.6122 - HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo primeiro requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzido, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese possuir limitações decorrentes da idade, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade

laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Outro aspecto merece atenção. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS, promovendo recolhimentos com seguradora individual entre janeiro a novembro de 2009 e entre fevereiro de 2010 a novembro de 2011. Seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social remete, assim, aos seus 65 anos de idade, pois nascida aos 4 de janeiro de 1944 (fl. 6). Conclusão: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, reingressando no RGPS com mais de 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora de limitações físicas próprias e inerentes à sua faixa etária. Portanto, reconhecida a incapacidade, certamente haveria de se aplicar a limitação enunciada no art. 42, 2º, e/ou art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes: [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001999-47.2011.403.6122 - WAGNER JOSE LOPES ALVES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. WAGNER JOSÉ LOPES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emenda a inicial, negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de prova médico-pericial e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que o autor requereu a realização de nova perícia judicial, com profissional diverso, pleito indeferido à fl. 115. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de



prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial atesta, sem margem a questionamentos, que o autor não possui qualquer distúrbio psiquiátrico. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 75, por meio da qual a expert assevera: Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico e leitura do processo, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Wagner José Lopes Alves não apresenta NENHUM sinal ou sintoma psíquico que se enquadre nos critérios de PSICOSE, seja de Esquizofrenia (CID10 F20) ou Transtorno Esquizoafetivo (CID10 F25). Ao meu ver, do ponto de vista médico psiquiátrico, apesar de negado, minimizado pelo periciando no ato da perícia, há provável uso de substâncias psicoativas (maconha; Crack; bebida alcoólica?) (ver página 33 dos autos). - grifos no original. Ademais, analisando o prontuário médico acostado aos autos (fls. 32/37), notadamente as observações constantes à fl. 33, há referência de o autor fazer uso de maconha, circunstância a justificar os surtos relatados, os quais, provavelmente, são ocasionados pelo uso de referida substância entorpecente, em nada guardando relação com a moléstia alegada na inicial - alienação mental. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000015-91.2012.403.6122** - ALZIRA FIAES DE CARVALHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.

Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS manifestou-se em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações postuladas. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que a postulante está impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia a impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000024-53.2012.403.6122** - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 16/07/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326, 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**000037-52.2012.403.6122** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse determinada a realização de outra perícia judicial com profissional diverso, pleito indeferido à fl. 74. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação perseguida. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000085-11.2012.403.6122** - NELSON RODRIGUES(SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos da lide podem ser comprovados por meio de documentos. deste modo, faculto ao autor a juntada aos autos, em 10 dias, de novos documentos, conforme requerido à fl. 52. Com a vinda, dê-se ciência à ré. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000391-77.2012.403.6122** - VALTER JOSE MACHADO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O advogado quando junta o substabelecimento sem reserva dos poderes que foram outorgados, automaticamente retira de si todas as obrigações inerentes ao andamento do feito. No presente caso, o causídico subscritor da inicial, à fl. 63 dos autos, substabeleceu à outro advogado todos os poderes que lhe foi dado pelo autor. Significa dizer que, a partir da data da juntada do substabelecimento da procuração (07/01/2013), o patrono que iniciou a ação não figura mais como defensor dos interesses do autor. Sendo assim, torno sem feito a intimação efetuada nos autos à fl. 72, e conseqüentemente, o recurso de apelação apresentado. Mediante certidão nos autos, desentranhem-se a petição do recurso (fls. 73/78) restituindo-a ao advogado que a subscreveu. A publicação desta decisão dará início ao prazo recursal para o Doutor GUILHERME OELSEN FRANCHI, OAB/SP Nº 73.052, que desde a data supramencionada é o advogado que patrocina os interesses do autor. Intimem-se.

**0000430-74.2012.403.6122** - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo retro juntado, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, facultam-se a apresentação de alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000436-81.2012.403.6122** - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000509-53.2012.403.6122** - IZAURA FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. IZAURA FONSECA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora filiou-se ao Sistema de Previdência Social, como segurada facultativa, promovendo o primeiro recolhimento em fevereiro de 2011, relativo à competência de janeiro daquele ano, conforme informações constantes do CNIS às fls. 46/47. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial (fls. 35/38), a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar de grau moderado e osteopenia, moléstias que lhe impedem de exercer atividades que demandam esforço físico, estando apta a desenvolver suas atividades habituais (do lar). Assim, concluiu o expert judicial não haver incapacidade para o trabalho. Oportuno consignar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Ao contrário, pode, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa. No entanto, pelos demais elementos coligidos aos autos, se alguma incapacidade possui a autora, essa já era manifesta ao tempo da filiação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 17 de dezembro de 1951, tinha 60 anos ao tempo do ingresso no RGPS. O segundo, e não menos importante, refere-se à natureza da moléstia (artrose), a qual se revela como uma doença degenerativa e progressiva, atingindo o aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade. Vale dizer, a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, contribuindo facultativamente com mais de 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque próprio e inerente à sua faixa etária. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus a autora às prestações postuladas, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000582-25.2012.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos em inspeção. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de

aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 39, I, da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural como segurada especial em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Subsidiariamente formulou pedido de aposentadoria por idade urbana, levando-se em conta os vínculos empregatícios anotados em Carteira de Trabalho. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios vindicados. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural ou urbana, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Da aposentadoria por idade rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso em análise, não restou comprovado o exercício do trabalho rural pelo período alegado na inicial - 27 anos -, pois não apresentado início de prova material para a comprovação da condição de rurícola da autora. Os documentos carreados aos autos (fls. 15/26) não trazem a qualificação profissional da autora ou de alguém de sua família como sendo a de lavrador. Assim, a prova testemunhal em nada socorre a autora, por não estar estribada em indício razoável de conteúdo material, nos termos da limitação imposta pela Súmula 149 do STJ. Além disso, em depoimento, esclareceu a autora que teve dois companheiros: João Gonçalves e Olímpio Francisco de Lima. Com João Gonçalves conviveu por 17 anos, sendo que, nessa época, trabalhou no Sítio Primeiro Progresso, localizado no município de Tupã. Posteriormente, foi morar com Olímpio Francisco de Lima, sendo que somente ele trabalhava na lavoura e ela se dedicava às tarefas do lar. Por sua vez, as testemunhas inquiridas afirmaram que a autora trabalhava como empregada doméstica no período em que conviveu com Olímpio Francisco de Lima, último companheiro. Sendo assim, o trabalho rural afirmado pela autora, à época da convivência com João Gonçalves, não deve ser reconhecido, ante a ausência, como já dito, de indício material da atividade rurícola. Ademais, não é despiciendo observar que o ex-companheiro da autora, segundo informações colhidas do CNIS (fls. 45/46), desde 1980, possui vínculos exclusivamente urbanos de trabalho, não ostentando, assim, a qualidade de segurado especial. Portanto, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao ex-companheiro, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída à autora, para o lapso de convivência marital, a qualidade de segurada especial, porque se segurado especial não é, por idêntica razão, também não lhe é prestável ou extensível. Deste modo, indevida é a prestação perseguida. Da aposentadoria urbana. Os requisitos a serem examinados são os do art. 48 da Lei 8.213/91, ou seja: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Sem render análise aos demais pressupostos autorizadores da concessão do benefício, verifica-se, de pronto, que a autora não preenche a carência mínima necessária para fazer jus à aposentadoria pleiteada. In casu, o período mínimo de carência é de 132 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, visto que a autora completou o requisito etário (60 anos) em 2003, pois nascida em 12/01/1943 (doc. de fl. 14). E, conforme tabela abaixo, têm-se apenas 21 contribuições, insuficientes, a toda evidência, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Carência contribuído exigido 21 132 Tempo de serviço ? 1 9 10 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU anos meses dias 29/01/85 21/05/85 U C 0 3 2301/10/86 04/02/87 U C 0 4 421/04/87 18/11/87 U C 0 6 2827/05/88 11/07/88 U C 0 1 1501/07/00 30/11/00 C U 0 5 0

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa

condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-67.2012.403.6122** - VERA LUCIA CASTANHEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.VERA LÚCIA CASTANHEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios vindicados.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, tal moléstia não lhe acarreta incapacidade para o trabalho, tanto que, conforme asseverado pela expert judicial, sequer faz uso de medicamento anti-psicótico, não havendo nenhuma contraindicação ao desempenho de suas atividades habituais, corroborando a conclusão pericial o fato de a postulante estar trabalhando em uma granja, conforme esclarecido pela examinadora.Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000668-93.2012.403.6122** - PAULO ROBERTO MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.PAULO ROBERTO MENDES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, após a prova pericial.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido na esfera administrativa.Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras

prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Segundo os termos da inicial, o autor encontra-se incapaz para o trabalho, em razão de ser portador de [...] Deformidade de dedos das mãos (CID M20.0) em sua mão esquerda [...], mal congênito, que estaria se agravando gradualmente, ocasionando fortes dores e impedindo-o de trabalhar. No entanto, em relação a alegada deformidade incapacitante, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o periciando não está incapacitado. Apesar da deformidade congênita em sua mão esquerda, o periciando realiza movimentos de preensão empregando o polegar, cuja função está preservada, e o conjunto (sindactilia) do 4 e 5 dedos (anular e mínimo) (resposta ao quesito judicial 1). Mais. Conforme resposta ao quesito judicial 2, a, apesar da existência de deformidade congênita na mão esquerda, o periciando é destro. E corroboram a conclusão do perito judicial, as informações constantes do CNIS, demonstrando que o autor, nascido em 29.01.1969 (fl. 11), encontra-se trabalhando, com vínculo formal de trabalho em aberto, como vigia, desde agosto de 2012 (fls. 75/77). Oportuno ainda consignar que os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor - de 19.09.2002 a 04.02.2002 e de 22.09.2005 a 22.04.2006 (fl. 75, verso), lhe foram concedidos em razão dos diagnósticos K40 - Hérnia inguinal bilateral, com obstrução, sem gangrena; e M15.0 (Osteo)artrose primária generalizada, portanto, por motivos diversos do ora postulado - Deformidade congênita da mão - (CID Q68.1). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000797-98.2012.403.6122 - DERCY GONCALVES MOREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. DERCY GONÇALVES MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) ou, ainda, de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e citado o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessário à concessão dos benefícios vindicados. O autor manifestou-se em réplica. Pela decisão de fls. 47/48, reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito, haja vista não ser a moléstia do autor decorrente de acidente de trabalho. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal e cientificadas as partes, determinou-se a realização de perícia médica judicial, cujo laudo médico encontra-se às fls. 60/65. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre observar não mais subsistir pedido de concessão de auxílio-acidente, pois demonstrado não ter sido o acidente de trabalho a causa da patologia apresentada pelo autor, não sendo despicando observar, ainda, ser este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento de ações de natureza acidentária, ex vi do artigo 109 da Constituição Federal. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que o autor, em que pese apresentar doença degenerativa na coluna

lombiar, não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000857-71.2012.403.6122** - ALVARO PEREIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (26/03/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 28 - trazer aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Publique-se.

**0001181-61.2012.403.6122** - CICERO ULISSES ALVES (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERO ULISSES ALVES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, mediante o cômputo de períodos de trabalho devidamente registrados em carteira de trabalho, alguns tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (operário), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, inicialmente, a vinda aos autos de documentos destinados à comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Cumprida a providência, citou-se o INSS que, em contestação asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de períodos de trabalho regularmente anotados em CTPS, sendo alguns tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Registre-se, inicialmente, serem indiscutíveis os períodos de trabalho do autor, porquanto anotados em carteira de trabalho e presentes no Cadastro de Informações Sociais, os quais, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e 106 da Lei 8.213/91, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Sendo assim, a questão maior repousa no prolapado exercício de atividade em condições especiais, cuja análise se passa a fazer. DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao



art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às

regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pelo que se depreende da petição inicial, pleiteia o autor seja enquadrado como exercido em condições especiais o período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos, desde 02/02/1988 até a data do requerimento administrativo, afirmando ter laborado, no interregno em questão, na função de operário. Anexou, no entanto, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em que consta ter exercido também as funções de motorista, motorista de ambulância e motorista de transportes coletivos. Registre-se, inicialmente, que não logrou o autor comprovar ter desempenhado as funções de motorista mencionadas, o que poderia ensejar, conforme as condições em que exercidas tais atividades, a conversão de especial para comum. De efeito, conforme se extrai da anotação constante da CTPS (fl. 25 dos autos), o autor foi admitido em 02/02/1988 para exercer o cargo de operário, inexistindo nos autos qualquer prova de que tenha havido, ao longo da vigência do contrato de trabalho, alteração de sua função para a de motorista, o que faz com que se lance incertezas quanto à veracidade das informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32 e 45/47. Portanto, a análise quanto ao afirmado trabalho em condições especiais há que se restringir àquela anotada na CTPS, qual seja, a de operário. E, como se sabe, a atividade de operário não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o que impõe, nesse caso, provar-se que foi desenvolvida em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. No caso, buscando fazer prova da exposição a agentes agressivos no período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos, trouxe o autor, unicamente, o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 42/44, mas que nada menciona ter sido submetido, na função de operário, a agentes insalubres, penosos ou perigosos de forma habitual e permanente, pelo que deve ser reputado como comum o período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Bastos. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz, com base no que até aqui exposto, a soma de todos os períodos, a fim de apurar se o autor, quando formulou requerimento administrativo (11/05/2012), fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: **CARÊNCIA** contribuído exigido faltante 312 0 0 Contribuição 26 0 7 Tempo Contr. até 15/12/98 17 5 29 Tempo de Serviço 30 10 26 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 16/12/76 15/04/78 u c Fiação de Seda Bratac S/A 1 4 019/08/78 10/11/79 r c Sumihiro Murakami 1 2 2201/01/80 02/03/80 u c Moinho Bom Sucesso S/C Ltda 0 2 230/03/81 23/06/81 u c Said Abdalla S/A - Eng. Com. Agricultura 0 2 2429/06/81 30/09/82 r c Syoiti Sato 1 3 202/01/84 11/03/86 r c Masashi Yokochi 2 2 1002/09/87 16/11/87 r c Tetsuto Anami 0 2 1502/02/88 11/05/12 u c Prefeitura Municipal de Bastos 24 3 11 Como se observa, somados todos os períodos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (em 11.05.2012 - fl. 33), onde pretende o autor ver retroagir o benefício, 30 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Também não fazia jus, naquela data, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, porquanto não cumpridas as exigências estabelecidas pela E.C. 20/98, mais especificamente no que se refere ao acréscimo de tempo de serviço exigido (o denominado pedágio). Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). **Condeno** o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da

sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001373-91.2012.403.6122** - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001437-04.2012.403.6122** - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001707-28.2012.403.6122** - MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001901-28.2012.403.6122** - MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA(SP142168 - DEVANIR DORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000054-54.2013.403.6122** - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000055-39.2013.403.6122** - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/10/2013 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intime-se.

**0000075-30.2013.403.6122** - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/09/2013 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intime-se.

**0000192-21.2013.403.6122** - VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 16/07/2013 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326, 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**0000223-41.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 20 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000397-50.2013.403.6122** - EDSON PONCIANO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000446-91.2013.403.6122** - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a presente ação versa acerca do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, reconsidero em parte a decisão de fls. 21/22, passando a constar: Determino a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do

início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0000520-48.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Paula Miranda dos Santos, inscrita na OAB/SP sob n. 293500. Cite-se. Publique-se.

**0000540-39.2013.403.6122** - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado

para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000542-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DAS NEVES LOURENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000576-81.2013.403.6122 - AVANI TERRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou

parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000638-24.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PINTO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição retro. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0000642-61.2013.403.6122** - IVONE VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001034-69.2011.403.6122** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito de seu cônjuge, José Valmir Pereira da Silva, em 25/11/2010, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela a improcedência do pedido, ao argumento de que não comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado do de cujus.A autora manifestou-se em réplica.Convertido o feito em diligência, facultou-se à autora, com vistas à comprovação do direito alegado, a juntada de documentos novos, tendo permanecido, todavia, inerte.Por fim, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente (art. 330 do CPC).Colhe-se dos autos tratar-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, desde o falecimento de José Valmir Pereira da Silva, seu esposo.Tenho que o pedido é improcedente.Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A primeira

questão que se coloca à análise é, pois, a condição de segurado de José Valmir Pereira da Silva, falecido em 25 de novembro de 2010 (fl. 24), que por certo não poder ser confundida com a carência, requisito dispensado para esta espécie de benefício (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois *tempus regit actum* - súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Pelo que se depreende das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 59/63 e 105/108), José Valmir Pereira da Silva esteve vinculado à Previdência Social, na condição de segurado empregado, até 17/06/1993, quando se desligou da empregadora Lafer Construtora Ltda. Passados mais de doze anos, precisamente em setembro de 2005, reingressou ao sistema previdenciário, vertendo recolhimentos descontínuos aos cofres do INSS na qualidade de contribuinte individual, sendo o último pagamento correspondente à competência 07/2008. Em sendo assim, para fazer jus a autora à prestação vindicada, a condição de segurado do falecido cônjuge deveria estender-se no mínimo a 25 de maio de 2010, data fixada como a de início da incapacidade que o levou a óbito (fls. 64/80). Para tanto, o período de graça deveria corresponder a 24 meses, considerando-se, como pede a autora, o acréscimo da regra do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, sob o enfoque de o falecido segurado ter pago mais de 120 contribuições mensais ininterruptamente. Sem razão a autora. O falecido cônjuge manteve a qualidade de segurado por mais de 120 meses ininterruptos, entre agosto de 1979 a junho de 1993 (exatos, 12 anos, 3 meses e 21 dias). Trata-se de fato incontestável. Por conta disso, manteve a qualidade de segurado, a partir de junho de 1993, por mais de 24 meses, preservando todos os direitos inerentes até fim meados de setembro de 1995. Portanto, fez uso da regalia legal, que não merece ser reaproveitada agora, a partir de julho de 2008, porque não implementado novo ciclo aquisitivo. Mais. Para cada hipótese de cessação da relação previdenciária, há regra específica afeta ao período de graça. Cessada a relação previdenciária em junho de 1993, determinada hipótese regeu o período de graça (24 meses), que não se confunde nem substitui a aplicável a partir de julho de 2008 - 12 meses. De outra forma, a regra do 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente incidiria na espécie se o falecido segurado tivesse contribuído, até julho de 2008, sem interrupções, por mais de 120 meses. Por outro lado, o art. 102 da Lei 8.213/91 não se presta ao socorro da pretensão da autora, porquanto, ao tempo do óbito do seu marido, os requisitos exigíveis para a obtenção de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, não se encontravam preenchidos, porquanto evidenciado pelos elementos probatórios existentes nos autos, notadamente os resultados de exames anexados às fls. 28/29, 31, 32 e 33, que já não mais ostentava a qualidade de segurado ao tempo do surgimento da moléstia que o levou a óbito. Também não se cogita da possibilidade de ter o falecido marido preenchido, antes do óbito, requisito para o acesso a outro tipo de benefício, uma vez que nascido em 27 de setembro de 1962 (fl. 24), possuía, da data do óbito, 48 anos de idade e, por conseguinte, o requisito etário mínimo para a aposentadoria por idade, que para o homem é de 65 anos, não estava preenchido (art. 48 da Lei 8.213/91). Da mesma forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição não possuía, porquanto, pelos documentos aos autos coligidos, teria pouco mais de 12 anos de tempo de serviço, conquanto exigíveis, no mínimo, 35 anos. A contrário sensu, súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. E a redação primitiva do art. 102 da Lei 8.213/91 (A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios) nunca emprestou inteligência diversa da revelada, não obstante julgados em sentido diverso, incorrendo em evidente erro interpretativo, permitindo acesso à pensão à dependente cujo instituidor não mais ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social ao tempo do óbito, tão-só porque prestação que dispensa carência - diversamente da legislação anterior previdenciária. Essa interpretação é produto de olhar isolado dado ao art. 102 da Lei 8.213/91, deixando em segundo plano os princípios gerais previdenciários e, sobretudo, a própria definição da prestação vindicada, cujo art. 74 da Lei 8.213/91 delinea como sendo a devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, em interpretação ampla, nunca houve permissão legislativa para acesso à pensão por morte a dependente de pessoa que não ostentasse, ao tempo do óbito, condição de segurado. Mesmo interpretação literal repudia conclusão diversa. O texto referido apregoava não cercear o direito à aposentadoria e à pensão após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão. No caso, o cônjuge da autora não preencheu nenhum dos requisitos legais, pois não era, ao tempo do óbito, segurado do Regime Geral de Previdência Social nem fazia jus a qualquer espécie



de aposentadoria previdenciária. Em aceitável interpretação, o art. 102 da Lei 8.213/91, redação original ou mesmo após a nova redação dada pela Lei 9.528/97, revela cláusula de direito adquirido: uma vez preenchido direito à prestação previdenciária, não tem qualquer relevância a perda da condição de segurado ao tempo do requerimento. Trata-se de dispositivo até mesmo dispensável, pois congregara princípio geral de direito, que sequer precisaria estar expresso em texto normativo. No sentido do exposto: Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 775.352/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 15/12/2008) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000156-13.2012.403.6122 - MARIA PIEDADE CABRERA LOMBARDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. MARIA PIEDADE CABRERA LOMBARDO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foram inquiridas testemunhas arroladas pela parte autora. Na oportunidade, concedeu-se prazo para a juntada de cópias de procedimentos administrativos, providência devidamente cumprida pela autora, bem como para oferecimento de alegações finais, peça que apenas o INSS ofertou. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, não restou comprovado que a autora, em 15/02/1996, data em que requereu a aposentadoria por idade rural aqui pleiteada, reunia os requisitos legais exigidos. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, inúmeros documentos, merecendo destaque os seguintes: certidão de seu casamento (fl. 13), cópia da matrícula n. 26.338, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (fls. 14/15), antigo título de eleitor de seu esposo (fl. 19) e notas fiscais de produtor (fls. 20/26). Não reunindo início de prova material, trouxe a autora aos autos documentos produzidos em nome de seu cônjuge, medida que encontra amparo na jurisprudência. De efeito, o entendimento predominante é de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No entanto, após a juntada de cópias do procedimento administrativo (constantes do CD de fl. 77), restou evidenciado, ao contrário do que declarado na inicial e pelas testemunhas ouvidas em juízo, que o trabalho não era desenvolvido em regime de economia familiar (aquele entendido como indispensável à subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados - art. 11, VII, da Lei 8.213/91), mas, sim, com o concurso de empregados. De efeito, os documentos relativos ao requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por velhice (n. 97837196-8), revelam que o marido da autora, Bento Lombardo, em realidade, ostentava qualidade de empregador rural, tanto assim que o pedido foi fundado (e concedido) nessa condição, encontrando-se, no bojo do respectivo processo administrativo, declarações de produtor rural correspondentes aos exercícios de 1983 e 1984 (campo específico - item 31) a informação de que o declarante (no

caso, o esposo) explora a atividade agroeconômica com o concurso de empregados. Deste modo, duas conclusões, ambas desfavoráveis à pretensão. Na primeira, as provas materiais trazidas não podem ser aproveitadas por extensão pela autora. Ao aproveitar as provas materiais do marido em prol da pretensão, a autora se qualificaria como empregadora rural, condição de segurada da Previdência Social na qual não verteu contribuição oportunamente, obstando acesso às prestações do aludido sistema de proteção social. Assim, desconsiderados os documentos trazidos em nome do marido, na ausência de início de prova material em seu nome, aplicável é a regra restritiva do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Na segunda conclusão, tem-se por descaracterizado o regime de econômica familiar, haja vista a condição de empregador do marido, mácula que também se estende à autora. Isto é, a qualidade de empregador rural do marido impregna da mesma natureza previdenciária a autora, que não efetivou contribuições à Previdência Social para ter acesso às prestações do sistema. Situação diversa, que merece destaque para não conduzir à convicção errônea, é a alusiva ao exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar, hipótese que a jurisprudência contemporânea para, atento a casuística, reconhecer não descaracterizado o regime de economia familiar rural. Ou seja, somente o membro que exerce atividade urbana não merece a condição de segurado especial, qualidade que os demais preservam para fins previdenciários. No caso, tem-se por descaracterizado o próprio regime de economia familiar, haja vista a presença de empregados (permanentes), não havendo, portanto, espaço jurídico para atribuir condição de segurada especial à autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001643-18.2012.403.6122** - ANDREIA ALVES DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000533-47.2013.403.6122** - JOSE DEZANI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE INUBIA PAULISTA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que no município de Inúbia Paulista/SP não há Agência da Previdência Social, bem assim que o ato coator emana do chefe da APS local, conforme documento de fl. 13, determino a retificação do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que passe constar Chefe da Agência da Previdência Social de Tupã/SP, no polo passivo da demanda. INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Para a concessão da medida de urgência, além do *fumus boni iuris*, requer-se o *periculum in mora*. No caso, nenhuma palavra digna de atenção refere a inicial a propósito da existência concreta de *periculum in mora*. Pede-se, tão-somente, concessão de liminar. Assim, na ausência de fundamentos apreciáveis nesse momento processual, a tutela pretendida deve aguardar sentença. Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 dias, prestar as informações (art. 7. I, da Lei 12.016/09). Intime-se o INSS, que deve figurar no polo passivo (art. 7, II, da Lei 12.016/09). A seguir, vista ao MPF, pelo prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0)** - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO

PEREIRA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001114-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001114-9)** - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA)(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao Dr. Maurício de Lório Espinaço, OAB/SP 205914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)** - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a complexidade do feito, concedo mais 60 (sessenta) dias para que as partes cumpram a determinação do despacho de fl. 578.

**0001253-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001253-5)** - ALZIRA MARTINS VALERO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001366-12.2006.403.6122 (2006.61.22.001366-7)** - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA KRAUSE LAUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001838-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001838-0)** - JOSE HERMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001777-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001777-3)** - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de Lório Espinaço, OAB/SP 205914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001321-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001321-3)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000703-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000703-2)** - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000001-1)** - FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000862-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000862-2)** - ROSA ALONSO RODRIGUEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000638-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000638-5)** - MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 26 de abril de 2013.

**0000108-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000108-2)** - NEUSA KIMIKO GOTO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA KIMIKO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 26 de abril de 2013.

**0000477-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000477-0)** - ORLANDO PEDRO MOREIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO PEDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora o pedido de restituição de prazo formulado pelo INSS, pois veio aos autos noticia de falecimento da parte autora. Deste modo, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução. Intime-se o

causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000662-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000662-6)** - SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO CANDIDO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001983-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001983-9)** - ANTONIO APARECIDO BIZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001560-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001560-7)** - ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 26 de abril de 2013.

**0001846-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001846-3)** - TEREZA TERADA TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA TERADA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000710-16.2010.403.6122** - JOSE IOSHIFITO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IOSHIFITO IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001094-76.2010.403.6122** - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARCI PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 26 de abril de 2013.

**0001275-77.2010.403.6122** - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000127-94.2011.403.6122** - LAURA LURIKO MORINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X LAURA LURIKO MORINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000289-89.2011.403.6122** - RAIMUNDA BARROS SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001001-79.2011.403.6122** - TEREZA FRANCISCA BARBOSA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA FRANCISCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001680-79.2011.403.6122** - DULCE MARIA PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 26 de abril de 2013.

**0001611-13.2012.403.6122** - MERCINDA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCINDA ALVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001612-95.2012.403.6122** - ALAIDE DE LIMA FERRERA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE DE LIMA FERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001636-26.2012.403.6122 - MARIA IVONETE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVONETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001662-24.2012.403.6122 - BENJAMIM VISVALDO BREDIKS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENJAMIM VISVALDO BREDIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001663-09.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SERINO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001680-45.2012.403.6122 - FRANCISCA MARIA CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução



de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001681-30.2012.403.6122 - LAUDEMAR ROQUE PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEMAR ROQUE PALOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados e, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento, expedindo-se requisitório. Para fins de dedução de imposto de renda, se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos em cada exercício financeiro compreendido na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001134-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001134-4) - BRUNO GOTTHARDT PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BRUNO GOTTHARDT PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Pelo que se tem do título executivo, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças de correção referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%). Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Entretanto, tendo as partes concordado com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 183/190), desnecessárias maiores considerações acerca do montante devido. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 92.147,46. E como a CEF já realizou o creditamento dos valores em conta vinculada ao FGTS, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Sendo o titular da conta vinculada ao FGTS pessoa falecida, autorizo o levantamento dos respectivos valores pela representante do espólio, bem como a restituição, pela CEF, do excedente depositado, se houver. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HELENA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, exceto nos meses acolhidos na pretensão, em que deverá incidir referidos IPCs, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os valores apurados pela Contadoria Judicial, circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 5.015,34. E como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(es) autor(a)(es) do valor devido. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0001346-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001346-2) - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Tupã, 26 de abril de 2013.

**0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, a CEF foi condenada a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor as diferenças de correção referentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%) e de abril de 1990 (44,80%). Transitado em julgado, a CEF espontaneamente promoveu o creditamento dos valores que entende serem devidos em liquidação (fls. 179/188). Cientificado acerca da importância creditada, discordou o autor do montante, apresentando sua memória de cálculo (fl. 211/221). Intimada a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, impugnou a pretensão do autor, carreando aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS, que comprovam o crédito dos valores - acréscimos decorrentes do Plano Verão e Collor -, em virtude de adesão aos termos da LC 110/2001. Instado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, aquiesceu o autor com as razões despendidas pela CEF, pugnando pela conversão do montante creditado em depósito à ordem do Juízo, a fim de que se proceda ao levantamento mediante alvará judicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concordância do autor com as razões invocadas pela CEF, dispensam maiores dilações contextuais. Da mesma forma, no tocante à conta vinculada 59970504196278, tenho por demonstrado o pagamento dos valores relativos aos acréscimos decorrentes dos Planos Verão e Collor, pois firmado pelo autor termo de adesão com a CEF, em data anterior a da propositura da ação, que resultou no pagamento extrajudicial da importância devida, segundo comprovantes de fls. 235/238. Assim, acolho a impugnação manejada pela CEF e, como já realizou o creditamento dos valores, EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à presente impugnação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Indefiro a pretensão do autor quanto à conversão dos valores, uma vez que eventual saque fica condicionado ao implemento de uma das causas da Lei 8.036/90. Em relação ao depósito judicial de fl. 187 (verba de sucumbência), expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI (SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X CELSO DE FREITAS CALORI**

Despacho de fl. 284: Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **ACAO PENAL**

**0001544-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001544-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO (SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fl. 495 transitou em julgado em 15/03/2013, designo audiência admonitória para dia 11 de JUNHO de 2013, às 15h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

## **Expediente Nº 2899**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001420-59.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-44.2012.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls.40/42, bem como do v. acórdão de fl.57/59 e do trânsito em julgado (fl.61) para os autos da execução fiscal nº 0001421-44.2012.403.6124. 0,15 Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000546-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VALERIA DONIZETE COVA FRANCO

considerando que a presente execução fiscal permaneceu arquivada por mais de 5 (cinco) anos, o presente feito está com vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

**0000858-94.2005.403.6124 (2005.61.24.000858-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO

considerando que a presente execução fiscal permaneceu arquivada por mais de 5 (cinco) anos, o presente feito está com vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

**0000860-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO

o presente feito está com vista ao(a) Exequente, uma vez que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual, conforme r. despacho.

**0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO MACEDO

o presente feito está com vista ao(a) Exequente, uma vez que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual, conforme r. despacho.

**0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON LUIZ DOS REIS

o presente feito está com vista ao(a) Exequente, uma vez que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual, conforme r. despacho.

**0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2)** - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Decisão Vistos, etc. Fls. 102/103: O executado relata que foi decretada a sua interdição por sentença do Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de Jales (proc. nº 297.01.2009.005383-0/000000-000 - ordem nº 527/2009) e que sua curadora, desde então, é a sua filha, Priscila Robete Cardoso. Em razão disso, requer a suspensão da execução, bem como o cancelamento do leilão designado. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo de início, que a petição de fls. 102/103 foi protocolada apenas no dia 12/04/2013, data da realização da hasta pública, às 18h03m. Ora, vejo que a sentença que decretou a interdição do executado foi prolatada em junho de 2011, de modo que há muito o executado poderia ter requerido a sua regularização processual. Não obstante, houve por bem peticionar

no mesmo dia da realização da hasta pública, após o início dos trabalhos, requerendo o cancelamento do leilão, com o nítido propósito de obstaculizar o prosseguimento do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 102/103, e mantenho a arrematação efetuada nos autos. Considerando o decurso do prazo in albis para a oposição de embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação para viabilizar a transferência de propriedade do bem, que deverá ser retirada em secretaria pelo arrematante mediante recibo nos autos. Determino, ainda, a intimação do advogado do executado para que regularize a representação processual do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SUDP para regularização do polo passivo do feito, fazendo constar como executado Antônio Sanches Cardoso - Incapaz, representado por sua curadora, Priscila Robete Cardoso. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001342-36.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.84.

**0000603-92.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DA SILVA  
Fl.36: tendo em vista a alegação do executado de que está pagando o débito parceladamente e, ainda, quitará as parcelas em atraso em junho/2013, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0000881-93.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO  
o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.68.

**0000964-12.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER ROGERIO BASSI  
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 25/34, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001253-42.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ORLANDI-ME X RODRIGO ORLANDI  
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls.37/38), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001258-64.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA PESSOTA MAGOLO  
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls.35 e 39), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001682-09.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME  
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fls.27/v e 28/v), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000651-37.2001.403.6124 (2001.61.24.000651-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO MENOZZI-JALES X SERGIO MENOZZI(SP193922 - FERNANDA VICENTINI E SP184712 - JANAINA DOS REIS GUIMARÃES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0000651-37.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Sérgio Menozzi - Jales e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sérgio Menozzi - Jales e Sérgio Menozzi, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão

do pagamento do débito (fl. 85). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 86. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o desamparamento deste feito em relação aos outros de nº 0000686-94.2001.403.6124 e 0000600-26.2001.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002769-83.2001.403.6124 (2001.61.24.002769-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0002769-83.2001.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executada: Construterra Materiais para Construção Ltda e outros. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Construterra Materiais para Construção Ltda e outros, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 182-verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 190). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo, a fim de constar Fazenda Nacional no lugar do INSS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001135-03.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.**

A execução não deve tramitar indefinidamente. Ao contrário, deve prezar pela efetividade da satisfação do crédito, visando a alcançar resultados concretos em menor tempo, em consonância com o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico serem os bens penhorados às fls. 24 de baixa liquidez, uma vez que, levados à hasta pública por quatro vezes, não compareceu licitante interessado em arrematá-los (fls. 43/44 e 66/67), motivo pelo qual não deverão ser designadas novas datas para realização de leilões para tais bens. Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) ou, alternativamente, indicar outros bens do(a) executado(a) que se prestem à excussão e, conseqüentemente, à satisfação do crédito exequendo. Silenciando a exequente, presumir-se-á que o(a) executado(a) não possui outro (s) bem(ns) além daquele(s) até então penhorado(s) e que se afiguraram de

nenhum interesse comercial, circunstância que ensejará o sobrestamento do feito em secretaria onde aguardará provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001506-64.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Vistos, etc.Fls. 75 e 81: O executado relata, em síntese, que pagou o débito objeto desta execução fiscal, juntando, inclusive, alguns documentos nesse sentido. Em razão disso, pugna pela imediata extinção da presente execução fiscal e o consequente levantamento das constrações realizadas. É a síntese do que interessa. DECIDO.

Considerando a impossibilidade de remessa dos autos à exequente em razão da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Jales, no próximo mês de junho, determino a imediata intimação da União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP (Rua Campos Sales, nº 70, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-230), da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 37.333.375-7. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido do executado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001083-70.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CHARLES CASTILHO JUNIOR

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001083-70.2012.403.6124.Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP. Executado: Charles Castilho Junior. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Charles Castilho Junior, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 40). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o regular processamento do feito. É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constração existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001086-25.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EURIPEDES DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001086-25.2012.403.6124.Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP. Executado: Euripedes da Silva.



SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Euripedes da Silva, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 35). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente não se manifestou sobre o regular processamento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001321-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001321-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JLM(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

vista destes autos à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS

o presente feito está com vista ao(a) Exequente, uma vez que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual, conforme r. despacho.

**0000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA BARBOSA

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 75/88, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**



## 1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 360

### MONITORIA

**0000015-73.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Conforme se depreende dos autos, a parte ré formulou pedido de suspensão dos autos até a composição amigável com a CEF (fls. 73/74).A CEF não aceitou o pedido de suspensão, e informou que não houve sucesso na tentativa de composição e requer a continuidade da ação (fl. 89).Tendo em conta que não houve pagamento do débito nem oposição de embargos monitorios, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida de R\$ 16.932,00 (em 31/07/2012) devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. OBS: VISTA A CEF - REU NÃO LOCALIZADO.////REPUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO.

**0005066-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)  
Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

**0005963-93.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)  
Fl. 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005968-18.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARMANDO LEPURE JUNIOR(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)  
Recebo os embargos de fls. 58/87, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int.

**0000234-52.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003592-59.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X WILDES TAURO MENDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Fls. 52: Tendo em conta que o endereço indicado pertence à Comarca de Vinhedo-SP, sendo necessária a expedição de carta precatória por força do artigo 222 do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada das custas e taxas estaduais necessárias.Recolhidas, se, em termos, expeça-se.

**0003609-95.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADALBERTO CASTRO MAGALHAES

Publique-se a decisão de fl. 35.Tendo em conta que a ordem judicial de bloqueio de valores alcançou valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), providencie-se o desbloqueio e dê-se vista à exequente.Int.DECISÃO DE FL. 35: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados,

dê-se vista ao exequente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007113-12.2012.403.6128** - ALESSANDRO FERNANDES DE SOUZA(SP241483 - MARTA ALINE LOURENCO CANATO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010453-61.2012.403.6128** - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 380/406) em face da sentença concessiva da segurança proferida às fls. 370/371.Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão e contradição na medida em que foi desconsiderado o valor correto da DebCad n. 35.021.643-6 correspondente a R\$ 1.276.510,98, além de inexistir penhora regular e suficiente garantindo a plenitude da dívida em executivo fiscal, o que impossibilita o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos - CPND por ausência de constatação e avaliação judicial dos bens.É o relatório. Passo a decidir.A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.São Paulo, 22 de abril de 2013.

**0010728-10.2012.403.6128** - MARLENE MATRAGRANO CARNEIRO(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marlene Matragrano Carneiro em face de ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a conclusão da auditoria realizada nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade NB 41 / 129.214.814-1, para fins de liberação dos valores em atraso referentes ao período de maio/2003 a dezembro/2011.Informa a impetrante ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41 / 134.481.758-8, novo requerimento administrativo efetuado após o indeferimento do primeiro sob NB 129.214.814-1. Alega que, em sede recursal, obteve a concessão do benefício previdenciário almejado no primeiro requerimento administrativo e, sendo-lhe exigido, optou por esse mesmo (NB 129.214.814-1) porque mais vantajoso. Informa que, não obstante a decisão administrativa final em sede recursal datar de 26/11/2011, em virtude da necessidade de conclusão do procedimento de auditoria ainda resta pendente a implantação e liberação dos atrasados (maio/2003 a dezembro/2011). Sustenta que o procedimento administrativo deve ser dar dentro do prazo determinado e razoável e que o procedimento de auditoria deveria ter sido concluído em 5 (cinco) dias. À fl. 168 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, e indeferida a liminar.Às fls. 178/182 a autoridade impetrada informou que aos 19/06/2012 os autos do NB 41 / 129.214.814-1 passaram pelo procedimento de auditagem da Gerência Executiva. Todavia, para a apuração de débitos e créditos decorrentes do recebimento de um período em concomitância, os autos retornaram para a Agência Concessora. Informou ainda que foram enviadas correspondências à ora impetrante e ao seu representante legal para ciência dos valores daqueles débitos e créditos e que, após o seu pronunciamento, iniciariam os procedimentos para o pagamento dos valores devidos.A impetrante apresenta nova manifestação à fl. 186, alegando que até fevereiro desse mesmo ano o processo administrativo supracitado não teria sofrido qualquer modificação, mesmo após informações quanto ao recálculo e atualização dos créditos pela autoridade impetrada aos 07/12/2012.Às fls. 188/189 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento de auditagem do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade sob NB 41 / 129.214.814-1, para fins de liberação dos valores em atraso referentes ao período de maio/2003 a

dezembro/2011.Em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (HISCREWEB), verifico que o valor creditado já foi pago em 08/04/2013.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 22 de abril de 2013.

**0011030-39.2012.403.6128** - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. com o objetivo de afastar suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, que indevidamente o excluiu do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/2000. Relata a impetrante que desde 18/12/2001, data em que foi homologado o seu requerimento de inclusão no programa em questão, sempre recolheu devidamente as prestações mensais computadas à razão de 1,20% do faturamento da competência anterior. Informa que, em portaria de 24/10/2012, recebeu a comunicação de sua exclusão do REFIS por inadimplência, com efeitos a partir de 01/11/2012. Requer a suspensão do ato que a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e, em consequência, a permissão para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Documentos acostados às fls. 23/325.À fl. 329 houve a concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários incluídos no programa de parcelamento e, ainda, permitindo a expedição da certidão então almejada.A primeira autoridade impetrada apresentou informações às fls. 340/349, sustentando que a impetrante havia efetuado recolhimentos menores que os efetivamente devidos nos meses de abril/2000 a janeiro/2001, e fevereiro/2011, motivo esse de exclusão previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000. Argumenta ainda que as parcelas mensais pagas são insuficientes para a amortização da dívida, sendo aceitável a sua exclusão do programa de parcelamento em questão até mesmo pelos Tribunais Superiores.A segunda autoridade, por sua vez, apresentou suas informações às fls. 350/355, sustentando que o procedimento de exclusão do REFIS compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, restando à Receita Federal do Brasil apenas a atividade vinculada de elaborar e publicar a respectiva portaria de exclusão.Os embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional (fls. 336/339) foram rejeitados à fl. 357.O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, protestando somente pelo seu regular prosseguimento. É o relatório. Decido.O Despacho Decisório SECAT/EQPAR 09/2012 acostado às fls. 143/144 informa que algumas parcelas foram recolhidas em quantias menores do que as devidas, quais sejam, os meses de abril de 2000 a janeiro de 2001; setembro de 2001; outubro de 2007; e fevereiro de 2011.Consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída quando observada a sua inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.Observe que a impetrante deixou de observar os procedimentos previstos para o parcelamento de seus débitos, recolhendo quantias menores do que a devidas durante três meses consecutivos, e ainda seis meses alternados.Ainda estatui da Lei nº 9.964/2000, em seu artigo 2º, 4º: 4º O débito consolidado na forma deste artigo:II - será pago em parcelas mensais e sucessivas (...), sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual de receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:(...)c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil (...)Considerando ser o parcelamento um programa de adesão, entendo que fica o devedor adstrito às suas disposições: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - EXCLUSÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - VALORES RECOLHIDOS A MENOR - LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO DO REFIS - ORDEM DENEGADA(omissis)III - O REFIS é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos; ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições.VI - Ainda que tenha havido pagamentos parciais, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei/contrato de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em pagamento regular das parcelas do débito consolidado, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão do parcelamento com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei, ou seja, por inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.VII - A autora não carrou aos autos prova do pagamento relativo aos

valores apontados na decisão administrativa impugnada, pelo que esta decisão de exclusão deve ser mantida. VIII - Apelação desprovida (grifo nosso) (TRF3, 3ª Turma, AMS 293738, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 21/05/2009, v.u., DJ 26/05/2009) Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado de exclusão da ora impetrante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964/2000. O mesmo entendo quanto aos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os números 35.181.341-1; 35.181.03403; e 35.151.342-0 (fls. 365/370). Diante de todo o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, DENEGO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido formulado na inicial, revogando a medida liminar de fl. 329. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 22 de abril de 2013

**0011035-61.2012.403.6128** - BIANCA LOPES GOMES DA SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA LOPES GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando o processamento e imediata conclusão de sua solicitação administrativa relacionada ao NB nº 148.132.870-8. Informa a impetrante que aos 27/05/2010 lhe foi concedido o benefício previdenciário pensão por morte (NB nº 148.132.870-8), com início de vigência a partir de 09/07/2009 (data do óbito de seu genitor), e que desde então não foi apreciada sua solicitação administrativa de pagamento das parcelas em atraso devidas no período entre a data supracitada (09/07/2009) e aquela correspondente ao primeiro pagamento (16/06/2010). Sustenta o excesso de prazo para a apreciação do processo administrativo pela autoridade impetrada, e junta documentos às fls. 07/19. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 32/54, esclarecendo que a concessão do benefício previdenciário à impetrante correspondeu a um (...) desdobro do NB Base 21 / 147.196.390-7, 1ª pensão, requerido em 09/02/2010 (...), para cujo benefício foi pago o período de 09/07/2009 (data do óbito), até 31/01/2010 (...). Informou ainda que, em consonância ao disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, a inclusão de dependentes produz efeitos somente a partir da data da inscrição ou habilitação, não gerando créditos atrasados. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 57, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a apreciação do requerimento administrativo, e obter decisão sobre o pagamento das parcelas em atraso eventualmente devidas à impetrante (NB nº 148.132.870-8). Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 32/54, houve a conclusão do requerimento administrativo em questão. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 22 de abril de 2013.

**0011057-22.2012.403.6128** - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA-EPP (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP VISTOS ETC. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ANJOS & DALCIM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a antecipação do valor da contribuição previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais por ela emitidas, durante o período em que permanecer optante pela sistemática de recolhimento simplificado de tributos federais - Simples Nacional. Aduz a impetrante que na prestação dos seus serviços emite notas fiscais, nas quais tem sido obrigada, por solicitação de seus contratantes, a destacar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto, com vistas a permitir que a tomadora proceda à retenção da contribuição previdenciária. Esclarece que recolhe os tributos segundo a sistemática do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, já que aquele sistema preconiza a simplificação do regime de tributação, mediante a concentração de vários recolhimentos em uma única alíquota, circunstância que torna incompatível com a retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Às fls. 20/21 foi deferida a liminar. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 30/37, pugando pela denegação da segurança. Sustenta que o Simples Nacional não abrange todos os tributos que seriam devidos para os regimes tradicionais, como o de lucro real e presumido. Acrescenta ainda as alterações sofridas na LC 123/2006, por força da LC 128/2008, que além de relacionar os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, estabelece vedações e demais condições para ser optante pelo sistema em questão. Ao final, afirma que, para determinados tipos de empresas optantes pelo Simples Nacional, a Contribuição Previdenciária Patronal

(CPP) não está incluída no pacote de tributos. Às fls 39/50 a União - Fazenda Nacional informa a interposição tempestiva do recurso de Agravo de Instrumento nº 0001700-35.2013.403.0000. Cópias reprográficas da respeitável decisão então proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntadas às fls. 52/54, comprovam o deferimento do efeito suspensivo e a consequente suspensão da liminar anteriormente concedida. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 60). É o relatório. Decido. Consoante o explicitado no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão de obra. Referida vedação legal não existia no regime anterior, estabelecido pela Lei nº 9.317/1996, pelo que as empresas cedentes de mão de obra que optaram pelo Simples Nacional - em afronta à expressa proibição contida no artigo supracitado -, sujeitam-se à retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados, previstos no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Compulsando os documentos acostados aos presentes autos, observo que a razão social da impetrante corresponde a exploração dos ramos de construções; reformas e manutenções prediais, com relação à hidráulica, elétrica, pinturas e alvenaria em geral; e manutenções mecânicas em máquinas de equipamentos industriais. Ou seja, corresponde a uma empresa cedente de mão de obra, devendo, portanto, sujeitar-se à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, qual seja, 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e posteriores alterações. Ante todo o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por esse mandamus, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Comunique-se à Subsecretaria da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0001700-35.2013.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de abril de 2013.

**0002094-60.2013.403.6105** - GHS CONSTRUTORA LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da distribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Providencie a impetrante cópia integral dos autos para possibilitar a notificação da autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009. Satisfeita a determinação, requisitem-se as informações. Int.

**0000036-15.2013.403.6128** - SIDNEY LUIZ BICHARA(MG141292 - WESLEY SILVA MONTEIRO E MG128088 - GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sidney Luiz Bichara em face de ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí -SP, objetivando a liberação de veículo apreendido de sua propriedade. Aduz o impetrante que em 05/12/2012 transportava algumas mercadorias de São Paulo/SP à Varginha/MG, quando foi interceptado no posto policial localizado no km 9 da Rodovia BR 381 (em Vargem). Sob o fundamento de que as mercadorias transportadas teriam entrado no país de forma irregular, o impetrante foi autuado e seu veículo apreendido. Alega que nem todas as mercadorias apreendidas são passíveis de pena de perdimento por possuírem nota fiscal, e que a exigência de multa para liberação do veículo apreendido viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a Súmula Vinculante nº 21 e a Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Documentos acostados às fls. 18/28. Apresentada petição de emenda à inicial às fls. 32/35. A liminar foi indeferida (fl. 37). Às fls. 46/48 a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito, protestando pelo seu regular prosseguimento (fl. 50). É o breve relatório. Decido. No presente caso, o veículo foi apreendido no município de Vargem/SP; município este que está sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Contudo, como bem esclarece a autoridade impetrada, o ato coator ora combatido foi praticado pela DIREP - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, consistente na lavratura do Termo de Lacração, Intimação e Retenção de Mercadoria e Veículo. Esta Divisão se encontra funcionalmente subordinada à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª RF - Região Fiscal. Além disso, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que assinaram o Termo de Apreensão não estão incluídos entre os auditores lotados na DRF - Jundiaí/SP, e, portanto, não possuem vínculo hierárquico com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP. Desse modo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP não detém o poder de corrigir o ato ora alegado pelo impetrante, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/2009. É cediço que a correção da indicação da autoridade impetrada não pode ser realizada de ofício. Desta forma, mister se faz a extinção do feito sem resolução de mérito na esteira de jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDICAÇÃO ERRÔNEA

DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Legitima-se a figurar no pólo passivo da relação processual, em mandado de segurança, a autoridade dotada de poder de decisão, com competência para praticar ou desfazer o ato que se reputa ilegal ou abusivo. 2. Os documentos anexados aos autos indicam que, embora a inicial faça referência ao domicílio da impetrante na cidade de São Paulo, sua sede está localizada no município de Santa Bárbara do Oeste/SP, de tal sorte que não estava sujeita às atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada, que nada poderia praticar em desfavor da impetrante. 3. Nem mesmo a invocação da sede da substituta tributária (a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS) é suficiente para alterar tais conclusões, já que esta tem sede na cidade do Rio de Janeiro, igualmente estranha às atribuições da autoridade apontada como coatora. 4. Impossibilidade de correção, de ofício, da indicação errônea da autoridade impetrada. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento. (Terceira Turma, AC 200261000270992, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, j. 17/01/2008, v.u., DJ 30/01/2008) Em razão de todo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

**0000250-06.2013.403.6128** - PINTURAS GLORIA LTDA - ME(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PINTURAS GLÓRIA LTDA. - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários anteriormente existentes em seu nome e, em consequência, o seu enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Informa a impetrante que vem efetuando regularmente o pagamento dos parcelamentos anteriormente firmados e, para possibilitar o seu reenquadramento no Simples Nacional, regularizou as demais pendências fiscais existentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 17/23), à Prefeitura Municipal de Itupeva / SP (fls. 68/76), e ao Estado do Rio de Janeiro (fls. 77/82). Sustentou a necessidade de suspensão dos débitos tributários em questão, todos eles parcelados, e a emanação de ordem à autoridade impetrada para a realização de seu reenquadramento no Simples Nacional. Os documentos de fls. 10/87 acompanharam a inicial. Às fls. 91/93 a liminar foi parcialmente deferida, sendo determinado à autoridade impetrada que não considerasse como óbice ao enquadramento ou permanência da ora impetrante no Simples Nacional os débitos tributários referentes ao PIS e COFINS, noticiados no presente mandamus. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/115, esclarecendo que a ora impetrante não poderia optar pelo Simples Nacional em razão da existência - e permanência - de débitos impeditivos junto à Prefeitura Municipal de Itupeva e ao Estado do Rio de Janeiro. Informou ainda que, tendo em conta a data do requerimento administrativo, e a necessidade de um prazo razoável para a apuração da regulamentação das pendências pelo sistema eletrônico, o resultado final da solicitação poderia ser consultado a partir do dia 15/02/2013. Sustentou que não haveria qualquer prejuízo à impetrante em razão dos efeitos retroativos da opção pelo Simples Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, fixou critérios gerais do parcelamento - inclusive quanto às vedações ao ingresso no Sistema Nacional, mais especificamente em seu artigo 17 - e determinou caber ao CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinar as formas e condições. O CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, por sua vez, no inciso I do artigo 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, determinou ser responsabilidade da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua atuação, a concessão e administração do parcelamento. E no inciso II de seu artigo 73 estabeleceu a imediata exclusão do Simples Nacional das microempresas ou empresas de pequeno porte que: (...) d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; 2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação (...). Ante o ora exposto, importa inicialmente avaliar se os débitos tributários elencados às fls. 24/25 tinham ou não sua exigibilidade suspensa. Consoante as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos sob a administração da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional provavelmente, quando da nova consulta ao sistema eletrônico aos 15/02/2013, estariam com a sua exigibilidade suspensa. Isso porque aos 04/02/2013 constavam do sistema como efetivamente parcelados (fls. 111/115). Quanto àquele sob a administração da Prefeitura Municipal de Itupeva, observo que consta dos autos a cópia reprográfica do acordo para pagamento parcelado do respectivo débito tributário (fls. 68/69), e o comprovante do pagamento da primeira parcela (fl. 70), o que suspenderia a sua exigibilidade, não obstante a inclusão da ora impetrante ao Simples Nacional. Outra pendência, e a última a ser apreciada, corresponde ao crédito tributário em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0365148-57 / 2012.819.0001, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. Os documentos

anexados aos autos evidenciam apenas a existência de uma Dívida Ativa inscrita e executada judicialmente, ainda pendente de apreciação. Eventuais informações quanto à suspensão da sua exigibilidade não constam às fls. 79/82, ou em quaisquer outros documentos acostados aos autos, pelo que razão assiste à autoridade impetrada quando de sua afirmação pela permanência de pendências fiscais sob a administração do Estado do Rio de Janeiro. Observando o estatuído no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito, e o anteriormente exposto, não vislumbro ilegalidade no procedimento amparado por esse mandamus. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (...). Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

**0000251-88.2013.403.6128** - CRISTIANE DE FREITAS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiane de Freitas em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada lhe conceda imediatamente o benefício de seguro-desemprego, e efetue o pagamento das respectivas parcelas devidas. Alega a impetrante que em 01/11/2012 solicitou sua habilitação para o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, após rescisão de contrato de trabalho firmado com a sociedade empresária Attuale Comunicação LTDA, ocorrida em 19/10/2012. Informa ainda que, para a sua surpresa, as respectivas parcelas estavam suspensas, sendo-lhe garantido o direito a recorrer daquela decisão administrativa. Sustenta que, anteriormente, havia solicitado o benefício em questão em face da rescisão de contrato de trabalho com a Prefeitura da Estância Turística de Itu, datada de 05/12/2007. Todavia, o fez apenas após o dia 27/02/2008, em virtude de manutenção de relação de trabalho com a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo no período entre 06/12/2007 e 27/02/2008. À fl. 31 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de liminar. Às fls. 35/36 foi proferida nova decisão, revendo a anterior, e deferida a liminar para que fossem realizados o processamento e a liberação das parcelas de seguro-desemprego devidas à impetrante. Às fls. 43/44 a autoridade impetrada informou que a partir do dia 05/03/2013 o seguro-desemprego da impetrante já se encontrava disponível. E a União - Advocacia-Geral da União às fls. 46/48 se manifestou comprovando o cumprimento a respeitável decisão judicial anteriormente exarada. À fls. 50/51 o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo pela perda do objeto. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de seguro-desemprego e efetuar o pagamento das respectivas parcelas devidas à impetrante. Conforme informado às fls. 43/44 e às fls. 46/48, a respeitável decisão judicial foi devidamente cumprida, e a quantia devida a título de seguro-desemprego já se encontra disponível à impetrante a partir de 05/03/2013. Nada mais havendo a ser alcançado por meio desse mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

**0000379-11.2013.403.6128** - PINTURAS GLORIA LTDA - ME (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PINTURAS GLÓRIA LTDA. - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários existentes em seu nome, sob a administração das autoridades ora impetradas, para seu posterior enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Informa a impetrante que regularizou suas pendências fiscais junto às respectivas instituições, comprovando-as nos autos do Mandado de Segurança nº 0000250-06.2013.403.6128 em trâmite perante esse mesmo Juízo. Informa que, mesmo após as respectivas regularizações - parcelamento de seus débitos tributários -, e a concessão parcial da liminar nos autos supracitados, restaram ainda pendentes aqueles administrados pelas autoridades impetradas, o que estaria impossibilitando o seu reenquadramento no Simples Nacional. Os documentos de fls. 10/36 acompanharam a inicial. À fl. 40 a liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/56, e sustentou a caracterização de litispendência com relação ao Mandado de Segurança nº 0000250-06.2013.403.6128, impetrado nesse mesmo Juízo aos 30/01/2013. Quanto a mérito, esclareceu que a impetrante não poderia optar pelo Simples Nacional em razão da existência - e permanência - de débitos impeditivos junto à

Prefeitura Municipal de Itupeva e ao Estado do Rio de Janeiro. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indispensável verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Os presentes autos foram pensados aos do Mandado de Segurança nº 0000250-06.2013.403.6128 e, compulsando os documentos acostados àqueles, bem como a fundamentação contida na própria inicial, observo que a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. O Mandado de Segurança nº 0000250-06.2013.403.6128 foi ajuizado aos 30/01/2013 e, contendo o mesmo propósito da presente demanda, sentenciado nessa mesma data. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Observo a inexistência da lide, pois o conflito de interesses se encontra em andamento, tendo sido até mesmo objeto de sentença judicial denegatória da segurança pleiteada. A parte impetrante, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação. Consoante o teor do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública, e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Saliento que nas próprias informações prestadas pela autoridade impetrada foi suscitada a litispendência, ora reconhecida. Diante de todo o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V e 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

**0000532-44.2013.403.6128** - EDISON POVOA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON POVOA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ / SP, objetivando o efetivo cumprimento da r. decisão proferida aos 30/11/2012 pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em sede recursal, concedeu ao ora impetrante o benefício previdenciário aposentadoria especial (cópia reprográfica do acórdão nº 17980/2012 juntada às fls. 20/24). Os documentos de fls. 08/27 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 31. À fl. 33, em petição protocolizada aos 15/03/2013, o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, informando que, em sede administrativa, houve recurso da SRD contra a r. decisão concessora do benefício previdenciário supracitado. A autoridade impetrada sequer foi intimada nos presentes autos. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

**0000701-31.2013.403.6128** - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a decisão de fl. 163/164. Fls. 190/209: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. DECISÃO DE FL. 163/164: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Barão Magazine Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, faltas abonadas e justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, violando o princípio constitucional da estrita legalidade tributária e inciso I do artigo 9 do CTN. Neste Juízo preliminar, entendo presentes os pressupostos à concessão da liminar. Há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os primeiros quinze dias de afastamento, faltas abonadas / justificadas, vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado, conforme se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-



doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe 26/08/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO). (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (grifo nosso, TRF3, 2ª Turma, AI 00102886520124030000/471782, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 12/06/2012, v.u., D.J. 21/06/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. (omissis) (grifo nosso, TRF3, 1ª Turma, AI 0023314-67.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, j. 05/06/2012, v.u., DE 19/06/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011)Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante será compelida à repetição do indébito.Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes verbas percebidas pelos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, faltas abonadas / justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí-SP, 15 de março de 2013.

**0000764-56.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA(SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Publique-se a decisão de fl. 41.Fls. 48/59: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.DECISÃO DE FL. 41:Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, para que possa efetuar a retificação da declaração de imposto de renda, ano base 2011, exercício 2012, no modelo completo, suspendendo-se quaisquer procedimentos administrativos relativos à declaração objeto da presente demanda.Alega o impetrante que, antes de qualquer comunicado ou notificação de lançamento, verificou incorreção na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2011 e não pode realizar a retificação da declaração com mudança do modelo, nos termos do artigo 57 da Instrução Normativa nº 15/2001. Sustenta, em síntese, que este dispositivo normativo restringe o art. 147, 1º do CTN, que permite a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e antes da notificação do lançamento.É o breve relatório. Decido.Vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante, que encontram guarida na jurisprudência, valendo citar o seguinte julgado:APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COMPLETA E SIMPLIFICADA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO QUANDO COMPROVADO O ERRO E DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Cabe ao contribuinte optar pela forma de declaração que se mostrar mais vantajosa e, somente quando a soma das despesas dedutíveis seja inferior ao abatimento de 20%, aconselha-se a utilização da declaração simplificada. Assim, se à época da declaração o embargante apresentava outras despesas, cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado contido na declaração simplificada, deveria ter optado, de antemão, pela forma de declaração completa. 2- Em outro passo, o 1º do art. 147 do CTN estipula que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da aplicação literal da norma transcrita acima, a impedir a retificação, mesmo que judicialmente, após ter sido o contribuinte notificado do lançamento. 3- No entanto, a inviabilidade em tela é administrativa, sem prejuízo de o contribuinte deduzir pretensão judicial para sua efetivação, desde que ocorra no prazo prescricional (TRF - 1ª Região, AC 200138000309523, 7ª Turma, rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 07/11/2008, p. 378; AC 199838000143319, 8ª Turma, rel. Mark Yshida Brandão, e-DJF1 13/03/2009, p. 420). 4- No caso em tela, verifica-se pelas informações da Receita Federal do Brasil, às fls. 231/234, que o apelado comprovou o erro cometido e não causou prejuízo ao erário público. Destarte, ocorrendo prova do fato constitutivo do direito do autor, no sentido de que a retificadora está correta e os valores cobrados são indevidos, deve-se possibilitar o contribuinte a apresentar declaração retificadora com alteração do modelo de formulário, sob pena de incorrer o erário em bis in idem. 5- Apelação improvida. (TRF2, 4ª Turma, AC 200551030018592, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. 29/11/2011, v.u., eDJF2R 09/12/2011) Presente também o periculum in mora, à vista da possibilidade de autuação por parte do Fisco. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que receba a retificação, com alteração para o modelo completo, da declaração de ajuste anual de imposto de renda em tela, abstendo-se dos respectivos procedimentos de autuação, até o julgamento da Segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 02 de abril de 2013.

**0000957-71.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Marcamix Comercial Importadora e Utilidades Domésticas Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência do recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.685/04 sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo. Decido. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00127032920044036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma) Nesta esteira, e neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro o necessário fumus boni iuris nas alegações do impetrante, tampouco periculum in mora. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 25 de abril de 2013.

**0000958-56.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Houseware Brasil Ltda. EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar

a exigência do recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.685/04, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo. Decido. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistem qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00127032920044036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma Nesta esteira, e neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro o necessário fumus boni iuris nas alegações do impetrante, tampouco periculum in mora. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 25 de abril de 2013.

**0001119-66.2013.403.6128 - CLEIDE ALEXANDRE PEREIRA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por Cleide Alexandre Pereira em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão nº 1288/2013, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, com vistas à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/131.684.372-3) e cessação do benefício atualmente percebido. Documentos às fls. 08/15. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09). Afasto a hipótese de prevenção (termo de fl. 16) em razão da natureza desta causa (art. 3º, 1º, I da Lei n. 10.259/2001). À vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada aquela indicada na exordial. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 24 de abril de 2013.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000699-61.2013.403.6128 - KEVIN AKIRA NAKASAKI X EDSON MIKIO NAKASAKI (SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA**

Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal. Em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, tendo em conta que o requerente completará a maioria civil em 26/05/2013, requisito para a aquisição da naturalidade brasileira nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal, aguarde-se o implemento da referida condição, quando deverá o requerente ratificar ou retificar o pedido inicial. Após a manifestação do requerente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 376**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003005-37.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-52.2012.403.6128) VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. (SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 37/42) em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal principal e consequentemente os presentes embargos à execução fiscal (fls. 30/32) ante a desistência da embargante em razão de adesão a parcelamento. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de obscuridade uma vez que a jurisprudência predominante não entende como causa de extinção da execução fiscal a adesão a parcelamento. Argúi, ainda, não haver carência acionária da União apta a ensejar a

extinção da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro, na sentença de fls. 30/32 proferida nestes Embargos à Execução Fiscal, qualquer obscuridade capaz de comprometer o seu julgamento. À fl. 28, a União se manifestou informando que à época dos fatos a Embargante (Executada) teria aderido a parcelamento - fato este que denotaria o reconhecimento da dívida exequenda, e pugnou pela extinção do presente feito.A sentença proferida está fundamentada na tese de que o parcelamento da dívida retira pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, VI CPC), e que, desta forma, a exequente careceria de interesse processual. Desta esteira, os presentes embargos também foram extintos.Assim, se infere que o julgado atacado está devidamente fundamentado, não havendo qualquer obscuridade no entendimento ali exarado.Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.São Paulo, 22 de abril de 2013.

**0000525-52.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-67.2013.403.6128) ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.ADIBOARD S. A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.04.064568-17 e 80.7.04.015834-78 exequendas na Execução Fiscal n. 6.450/2004 / 0000524-67.2013.403.6128.O feito executivo foi julgado extinto nos termos do art. 26 da Lei n. 8.630/80 (fls. 85/87 e fls. 101/104 - embargos de declaração).Regularmente processados os embargos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos da Execução Fiscal principal, verifico que os créditos tributários consolidados nas CDAs exequendas foram extintos em 28/07/2006 (extratos de fls. 70/71 da EF) sendo que o motivo da extinção foi despacho decisório proferido pela autoridade fiscal competente nos autos dos respectivos processos administrativos.Desta forma, devidamente canceladas as CDAs que deram origem aos presentes Embargos à Execução, entendo que deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Haja vista que a presente ação foi oposta em 09/11/2004, antes, portanto, do cancelamento das CDAs em sede administrativa, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000779-93.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1º Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1313/09.Às fls. 60/63, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

**0000809-31.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.11.079196-63.À fl. 21 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0000052-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X

MAUVATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1º Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP (309.01.1999.000425-4) e redistribuída a este Juízo Federal em 10/01/2012, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 002979-99.Às fls. 166/167, a exequente requereu a extinção do feito informando o cancelamento da referida CDA.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes em verbas de sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

**0000591-66.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS em face Neuci Francisca dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 39.984.014-1. Devidamente citada, às fls. 11/20 a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando decadência e prescrição da dívida exequenda nos termos do art. 174 do CTN, e pugnou pela extinção do feito.Às fls. 24/27 o exequente impugnou a exceção de pré-executividade refutando as alegações da executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O artigo 2º da Lei 6.830/80 contempla o conceito de dívida ativa:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.A CDA exequenda (descritivo - fls. 04/05) consolida um possível crédito de ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé ao qual o exequente faria jus.Não obstante o conceito de dívida ativa não tributária ser amplo, é cediço que a Fazenda Pública não pode se torna credora de todo e qualquer débito que eventualmente apurar. Nesta esteira, eventual crédito em decorrência de responsabilidade civil por ato ilícito, apurado unilateralmente pela autarquia previdenciária, sem embasamento legal, não pode ser configurado como dívida ativa não tributária, não sendo, portanto, passível de satisfação por meio de Execução Fiscal.Há a necessidade de prévio ajuizamento de ação condenatória com vistas ao reconhecimento do direito do INSS ao ressarcimento de benefícios concedidos mediante fraude, com a devida comprovação da prática da ilegalidade, para que, então, seja constituído título executivo hábil e legítimo.Este é o entendimento consolidado na jurisprudência:APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A ausência das condições da ação (interesse-adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS para ressarcimento de valores, apurados mediante procedimento administrativo, relativos a benefícios previdenciários concedidos mediante fraude. 3. A teor do art. 52 da Lei nº 4.320/64, apenas as obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato podem ser inscritas em dívida ativa. 4. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. (STJ, REsp nº. 439.565-PR, Primeira Turma, Unânime, Ministro José Delgado, DJ 11.11.2002). 5. Dessa forma, o crédito decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito, apurado unilateralmente pela autarquia previdenciária, sem qualquer respaldo legal, não se subsume ao conceito de dívida ativa não tributária da União. 6. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, parágrafo 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. [...] No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (STJ, Segunda Turma, REsp nº. 1.172.126-SC, Relator: Ministro Humberto Martins, Unânime, Dje: 25/10/2010). 7. Necessidade de ajuizamento de ação condenatória para formação de título executivo hábil ao ressarcimento dos danos materiais porventura advindos da percepção fraudulenta de benefícios previdenciários. Nulidade da CDA. Precedentes de ambas as Turmas do STJ: REsp nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Relator: Teori Albino Zavascki, DJe: 04/02/2009 e REsp nº. 1.125.508 - GO, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, Unânime, DJe: 24/08/2010. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. Apelação prejudicada. (TRF5 - AC 200105990008340 - 272755, Relator Desemb. Fed. César Carvalho, Primeira Turma - Dje 11/07/2012)Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do CPC.Sem custas (art. 7º da

Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de abril de 2013

**0000895-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente por publicação oficial do despacho de fl. 66, o qual transcrevo abaixo:Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000896-50.2012.403.6128.Intime-se. Cumpra-se.

**0001843-07.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MSM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 368349365/2010, 368349373/2010.À fl. 75 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intimem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito, bem como da presente sentença judicial.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Ao SEDI, para retificação da autuação e registro no tocante do pólo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de abril de 2013.

**0002139-29.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X Z. R. SANCHES USINAGEM LTDA - EPP(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.981.541-4.À fl. 45 a exequente requereu a extinção do feito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de maio de 2013.

**0004047-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SANCHEZ CANO LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X RONEY ANTONIO FRANCO X MILTON PIONTE X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X VERA BRUNO FABIANO PINERA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1º Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP (309.01.2009.031783-1) e redistribuída a este Juízo Federal em 10/05/2012, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.222.293-2.Regularmente processado o feito, às fls. 149/162 a exequente requereu a extinção do feito informando que a CDA exequenda foi cancelada.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários sucumbenciais consoante inteligência do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

**0004216-11.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO BRAGA LESTINGI

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 041526/2009.À fl. 10 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado,

remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0004684-72.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RODRIGO SILVA FRANCO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 162798/08, 162799/08 e 162800/08.À fl. 38, a exequente requereu a extinção do feito informando que o devedor satisfaz a obrigação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794 inciso I e artigo 795 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0005684-10.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X ULISSES BALDUSSI X ERALDO FONSECA X JOAO BEZUTTI NETTO X JEFERSON APARECIDO LOPES X JOAO ANTONIO LANCA

Decisão do fls. 172/173: D E C I S Ã O V I S T O S, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/03/2010, e distribuída em 25/03/2012 sob o nº 2.016/2010 (ou nº 309.01.2010.007035-9), visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 35.889.492-1, referentes ao período de apuração compreendido entre setembro de 2002 a fevereiro de 2004.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 26/03/2010 (fl. 16), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 19/05/2010 (fls. 21/123), requerendo a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto do presente executivo fiscal e, subsidiariamente, a suspensão do curso do presente executivo fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal distribuída perante a 3ª Vara Federal de Campinas, sob o nº 0013997-97.2010.403.6105. Sustenta que, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, o crédito tributário exequendo havia sido extinto nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - compensação -, em razão de prévia autorização em sentença judicial anteriormente proferida (Ação Declaratória nº 0006392-52.2000.403.6105, ou nº 2000.61.05.006392-4, pertencente à 2ª Vara Federal de Campinas). A parte excipiente se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 127/157) argumentando que: (i) o sujeito passivo tributário não tem direito subjetivo público à compensação, sendo necessária a prévia apreciação do preenchimento das condições legais pela autoridade fiscal; (ii) a decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória supracitada autorizou expressamente a compensação tributária com relação às parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, e não vencidas - período de 09/2002 a 02/2004 -, conforme almejado pela parte excipiente; e (iii) nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação tributária poderia ocorrer somente após o trânsito em julgado da decisão judicial supracitada, datado de 02/02/2010, o que também não foi observado pela parte excipiente.A parte excipiente apresentou nova manifestação às fls. 159/165.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar.Inicialmente, observo que a respeitável sentença judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0006392-52.2000.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas, declarou o direito da parte ora excipiente (...) em promover a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, devidamente comprovados nos autos, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional (anteriores a 19.05.1990) (...) com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a

verificação da exatidão dos lançamentos efetuados (...) (fl. 44 e fl. 135). Logo após, houve alteração de seu dispositivo, em sede recursal, tendo sido acolhida a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se reconhecer a prescrição do direito da parte ora excipiente relativo aos valores recolhidos sob a égide da Lei nº 7.787/1989 (fls. 136/143). E somente em 02/02/2010 a sentença judicial em questão transitou em julgado. In casu, trata-se da cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (contribuição social a cargo da empresa e incidente sobre folha de salários), ou seja, hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos e procedendo ao pagamento do gravame, sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. O débito declarado traduz-se, então, em débito constituído, por iniciativa do próprio contribuinte. Quanto aos débitos em cobro nos presentes autos - tributos apurados no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2004 -, observo que a excipiente não juntou cópia reprográfica da respectiva declaração, ou mesmo da comprovação de sua entrega. E não existem quaisquer outros documentos que comprovem que as contribuições previdenciárias pagas indevidamente pela parte excipiente - e utilizadas como parâmetros para a compensação tributária então autorizada na ação declaratória supracitada - foram ou não recolhidas sob a égide da Lei nº 7.787/1989 e, em consequência, se enquadram ou não naquele período de prescrição reconhecido em sede recursal (fls. 136/143). Destarte, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, expressa e claramente impede a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença judicial que a autorizou: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, apenas a título de complementação, o próprio dispositivo da sentença judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0006392-52.2000.403.6105 autorizou a compensação tributária somente com as parcelas vencidas de contribuições previdenciárias - os tributos apurados no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2004 correspondiam a parcelas vencidas quando de seu trânsito em julgado daquela mesma decisão judicial - e, ainda, resguardou expressamente o direito do Fisco em promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por GRÊMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA. PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2013.

**0007168-60.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1313/09. Às fls. 60/63, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

**0007366-97.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, em especial considerando a petição de fl. 94. Com a chegada da documentação, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da petição de fls. 66/87.

**0007731-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada respectivo contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter o(s) nome(s)n de seu(s) partron(o)s excluído(s) do sistema processual relativamente a estes autos. Logo após, com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0007917-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X & SERVICOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, regularizem os subscritores da petição de fls. 23/41, sua representação processual, trazendo aos autos cópia reprográfica autenticada do contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem seus nomes excluídos do sistema infomativo processual, relativamente a estes autos. Na mesma oportunidade, compareça em Secretaria o Dr. Márcio Rogério Solcia, a fim de subscrever o substabelecimento apresentado. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta. Int.

**0009166-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORTOLO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS em face Luiz Carlos Bortolo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 39.619.946-1. Devidamente citado, às fls. 15/17 o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição da dívida exequenda nos termos do art. 174 do CTN, e pugnou pela extinção do feito. Às fls. 27/28, o exequente impugnou a exceção de pré-executividade alegando que a seguridade social tem o direito de apurar e constituir seus créditos em 10 anos, e que, desta forma, não ocorreu a prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 2º da Lei 6.830/80 contempla o conceito de dívida ativa: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A CDA exequenda (descritivo - fls. 04/05) consolida um possível crédito de ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé ao qual o exequente faria jus. Não obstante o conceito de dívida ativa não tributária seja amplo, é cediço que a Fazenda Pública não pode se torna credora de todo e qualquer débito que eventualmente apurar. Nesta esteira, eventual crédito em decorrência de responsabilidade civil por ato ilícito, apurado unilateralmente pela autarquia previdenciária, sem embasamento legal, não pode ser configurado como dívida ativa não tributária, não sendo, portanto, passível de satisfação por meio de Execução Fiscal. Há a necessidade de prévio ajuizamento de ação condenatória com vistas ao reconhecimento do direito do INSS ao ressarcimento de benefícios concedidos mediante fraude, com a devida comprovação da prática da ilegalidade, para que, então, seja constituído título executivo hábil e legítimo. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência: APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A ausência das condições da ação (interesse-adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS para ressarcimento de valores, apurados mediante procedimento administrativo, relativos a benefícios previdenciários concedidos mediante fraude. 3. A teor do art. 52 da Lei nº 4.320/64, apenas as obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato podem ser inscritas em dívida ativa. 4. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. (STJ, REsp nº. 439.565-PR, Primeira Turma, Unânime, Ministro José Delgado, DJ 11.11.2002). 5. Dessa forma, o crédito decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito, apurado unilateralmente pela autarquia previdenciária, sem qualquer respaldo legal, não se subsume ao conceito de dívida ativa não tributária da União. 6. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, parágrafo 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. [...] No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (STJ, Segunda Turma, REsp nº. 1.172.126-SC, Relator: Ministro Humberto Martins, Unânime, Dje: 25/10/2010). 7. Necessidade de ajuizamento de ação condenatória para formação de título executivo hábil ao ressarcimento dos danos materiais porventura advindos da percepção fraudulenta de benefícios previdenciários. Nulidade da CDA. Precedentes de ambas as Turmas do STJ: REsp nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Relator: Teori Albino Zavascki, Dje: 04/02/2009 e REsp nº. 1.125.508 - GO, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, Unânime, Dje: 24/08/2010. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. Apelação prejudicada. (TRF5 - AC 200105990008340 - 272755, Relator Desemb. Fed. César Carvalho, Primeira Turma - Dje 11/07/2012) Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jundiaí-SP, 25 de abril de 2013.

**0009530-35.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, cópia reprográfica autenticada do mandato e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de teros nomes de seus patronos excluídos do sistema infomativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta. Int.

**0009715-73.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERGIO DEL PORTO SANTOS(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.000254-94. À fl. 39 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0000004-10.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO D(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40.481.387-9 e nº 40.481.388-7. Às fls. 22/31 o executado apresentou exceção de pré-executividade. À fl. 15 a exequente requereu a desistência total da presente execução fiscal. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de maio de 2013.

**0000024-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MERCADO PRODUTORES COM. ALIM. LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 237245/10. À fl. 25 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0000129-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCE RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a manifestação da parte executada (fls. 23/27), diga o exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se através de intimação pela Imprensa Oficial.

**0000397-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ROMEU BALDI(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0044/2009. À fl. 16 a exequente requereu a extinção do feito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de maio de 2013.

**0000409-46.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, cópia reprográfica autenticada do mandato e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de teros nomes de seus patronos excluídos do sistema infomativo processual, relativamente a estes autos.Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.Int.

**0000526-37.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí (309.01.2010.034558-0), redistribuída a este Juízo Federal em 04/03/2013, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.053766-91.À fl. 33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, bem como protestou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Em homenagem ao princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser imputados a quem deu causa ao ajuizamento da demanda. O pagamento foi efetuado em 30/09/2010 e a execução fiscal ajuizada em 22/10/2010, após, portanto, à quitação do crédito tributário.Assim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

**0000696-09.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA FONSECA BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se através de intimação pela Imprensa Oficial.

**0000773-18.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MJ RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 228157/10.Às fls. 27/28 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794 inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de maio de 2013.

**0000884-02.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado (fls. 175/178) em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, I do CPC (fl. 171).Sustenta, a ora embargante, que não houve pagamento dos débitos executados conforme mencionado na sentença, mas sim o cancelamento deles, bem como alega haver omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Às fls. 168/171, a exequente se manifestou informando que as CDAs exequendas foram anuladas em decorrência da extinção da dívida cobrada. Compulsando os extratos (fls. 169/171), verifica-se que a extinção das dívidas consolidada nas CDAs n. 80.2.04.046602-48, 80.2.04.030085-12 e 80.2.04.030086-01 ocorreram em 29/11/2006, 04/06/2007 e 08/03/2005 respectivamente.Em 06/12/2006, logo após o ajuizamento da demanda, a exequente requereu o prosseguimento do feito somente com relação à CDA n. 80.2.04.030085-12 (fl. 16).Tendo em vista que a executada opôs exceção de pré-executividade em 27/03/2007 (fls. 22/161) e a CDA remanescente foi extinta após esta data - em 04/06/2007, razão lhe assiste.Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para opor exceção de pré-executividade que culminou no cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, entendo que a exequente deve arcar com referido ônus que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios a fim de retificar a sentença de fl. 171, para que passe a constar com a seguinte redação:Julgo extinta a presente

execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Homologo a desistência do prazo recursal. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. PRI. São Paulo, 02 de maio de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 268**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000294-80.2013.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Republicação do despacho de fls. 15 e verso, haja vista que não se fez constar o nome da Advogada do réu Alexandre Elias Golmia. Cumpram-se os atos deprecados: A) Intimem-se os réus ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL e ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, para que compareçam na audiência de Inquirição de Testemunhas arroladas pela acusação, a realizar-se no dia 18 de junho de 2013 às 14h30min, no JUÍZO DEPRECANTE, qual seja, Juízo da 1ª Vara Federal em Tupã/SP, situado na Rua Aimorés, nº 1.326, Centro, em Tupã/SP, telefone (14) 3404.4300, CEP 17.601-020. B) Para realização do segundo ato deprecado, isto é, inquirição da testemunha arrolada pela acusação, RITA DE CÁSSIA INOCÊNCIO DELALIBERA, designo o dia 11 (onze) de julho de 2013, às 15h00min. 1) Intimem-se os réus ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL e ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, para que compareçam na audiência deprecada ora agendada (11/07/2013, às 15h) a realizar-se neste JUÍZO DEPRECADO, qual seja, Juízo da 1ª Vara Federal em Lins/SP, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. 1.1) Ante a informação constante no bojo da deprecada de que o réu Alexandre Elias Golmia encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Lins/SP, requirite-se ao referido estabelecimento prisional a apresentação do réu, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal em Bauru/SP. 2) Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, RITA DE CÁSSIA INOCÊNCIO DELADIBERA, para que compareça a este juízo na audiência acima designada. Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Considerando-se que na deprecada de fls. 02 não foi indicado os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar as defesas da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais. Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no Siapro o nome da advogada constante às fls. 12, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000085-14.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Fls. 23/42: juntem-se. Em última oportunidade, intime-se novamente o averiguado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos necessários à realização da perícia médica. Decorrido o prazo, com ou sem

apresentação dos quesitos, cumpra-se o despacho de fls. 19, expedindo carta precatória à Comarca de Mirandópolis - SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual endereço onde o averiguado Gilmar Ferreira possa ser encontrado, sito à Rua Luiz Pilla nº 1401, Bairro Agostinho Franco, CEP 16.800-000, em Mirandópolis - SP, objetivando a realização de exame psiquiátrico. Deverão constar expressamente na deprecata os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal a fls. 17, os quesitos do Juízo (fls. 18), bem como aqueles eventualmente fornecidos pelo averiguado. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 241**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001776-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001776-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)**

Arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A questão controvertida, no caso em tela, restringe-se à sucessão processual no caso de falecimento do autor no curso da ação. A legislação previdenciária dispõe de norma específica sobre pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado. É o art. 112 da Lei nº 8.213/91, assim redigido::Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.(grifei)Com efeito, a Lei 8.213/91 é especial em relação às regras do Código de Processo Civil, aplicando no caso o princípio da especialidade.. A lei considera como sucessor previdenciário o dependente habilitado à pensão por morte.Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.014779-0/SP, Relator Des. Federal Johonsom di Salvo::PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MORTE DO AUTOR - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que determinou a comprovação da condição de dependência para fins previdenciários, requerendo a parte agravante o reconhecimento do direito da viúva e de todas as filhas do autor à habilitação nos autos principais, nos termos do artigo 1.060, I, do Código Civil. 2. A existência de dependente habilitado ao benefício de pensão por morte exclui os demais sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal dispositivo se afigura aplicável nas esferas administrativa e judicial. 3. Os valores oriundos da condenação do processo de conhecimento, onde se pleiteava as diferenças devidas ao segurado falecido, em nada diferem das percebidas através do benefício de pensão por morte, mantendo sua principal característica de verba alimentar. 4. Desta forma, poderá ser desnecessária a presença dos demais herdeiros para a continuação do processo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria pela 6ª Turma com votação unânime no Recurso Especial nº 163.128 , RS (98/0007270-5), Relator Min. Vicente Leal:I:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI Nº 8213/91. - Em se tratando de ação ajuizada por

sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam às regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Recurso especial conhecido e provido..Portanto, nos termos da lei previdenciária, a habilitação é realizada em favor do(s) dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 242**

##### **USUCAPIAO**

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) Vistos, etc..Fls. 783-784: tendo em vista que o imóvel usucapiendo objeto da presente ação envolve, a princípio, invasão de terreno de marinha, dê-se vista à União e às demais partes, para que se manifestem a respeito do pedido de desistência e do acordo firmado entre a parte autora e a ré Melhoramentos no âmbito da presente ação e da ação de atentado de nº 0002824-19.2009.403.6103 em apenso.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Com as manifestações, venham conclusos para deliberação.Int..

#### **Expediente Nº 243**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-11.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUERINO DOS SANTOS X BABY FAY DAS NEVES X GILBERTO COSTA

Trata-se de ação demolitória ajuizada pelo município de Ubatuba em razão das construções sob os ns. 1.475/1.501 e 1.600, objeto de Inquérito Civil n.º 64/03 e processos administrativos SAL/662/06, SAL/664/06, SAL/2.076/06, SAL/8.175/06 e SAL/5.461/000, foi constatado a construção de casebre, junto a costeira do Cais do Porto - IC 64/03.Regularmente citados, os réus contestaram a ação, justificando a possibilidade de regularização.A União Federal manifestou o interesse na lide (fls. 289/296), requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autora.Redistribuídos os autos, este juízo deferiu a integração da União no pólo ativo (fl.313).Passo a decidir.Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Nenhuma nulidade a ser saneada.Defiro a produção de provas documentais requerida pelas partes, facultando sua juntada em 10 (dez) dias, desde que relevantes e pertinentes ao deslinde da causa.Indefiro o pedido de prova pericial diante da ausência de controvérsia em relação as construções e sua localização, fato que seria extremamente inútil ao processo.Também a prova testemunhal revela-se desnecessária a medida em que desvinculada com o ponto controvertido da demanda que é a permissão para edificação em terreno de marinha e em desacordo com normas municipais.Entretando, diante da possibilidade de eventual solução através da conciliação, designo audiência para o dia 03/JULHO/2013, AS 15:30 HORAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 101

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002126-69.2013.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge. Recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 3495/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 43.254,97 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902349952201002, que trata de 11 (onze) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Albino Saúde, no ano de 2007. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 17.04.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ele, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, o autor, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A autora informou, às fls. 116/117, que depositou em Juízo, na data do vencimento (17/04/2013), o valor integral da dívida cobrada, representado pela guia de folha 118. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que o autor vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 118, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA



A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 14 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002191-64.2013.403.6136** - FLAVIO DEL RE(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORROCAT - FORROS CATANDUVA LTDA ME

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o seu nome imediatamente retirado dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, bem como sustado os efeitos dos onze protestos existentes contra si no 1º e 2º Tabelião de Protestos da Comarca de Catanduva, além de ser declarada a inexigibilidade dos débitos que deram ensejo às anotações, e condenadas a CEF e a empresa Forrocat Forros Catanduva Ltda - ME a reparar o dano de ordem moral e material a ele causado. Narra que nunca contratou com a CEF, e que, por já ter trabalhado na Forrocat Forros Catanduva Ltda - ME, possivelmente seus dados teriam sido utilizados para realizar as transações sob as quais recaíram os protestos. Sustenta a presença dos requisitos que autorizariam a antecipação da tutela, e junta documentos (fls. 13/24). É o relatório. Decido. É o caso de se reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar como ré no processo, uma vez que não se observa a presença de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 46 e 47, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Explico. Como pretende a requerente a sustação dos efeitos do protesto de onze duplicatas e que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a CEF procedeu ao protesto dos títulos por ordem da empresa Forrocat Forros Catanduva Ltda. - ME, na qualidade de mera mandatária (ou endossatária), e não sendo, pois, desde proprietária, tampouco credora dos débitos, não poderia ela figurar como corré na ação intentada. Aliás, consta expressamente das ordens de protesto emitidas pela Caixa Econômica Federal - CEF tratar-se justamente de endosso-mandado (fls. 18, 20 e 22), sendo este o meio pelo qual a endossadora (cedente), no caso, a empresa Forrocat Forros Catanduva Ltda. - ME, cede à CEF o exercício dos direitos decorrentes do título sem, contudo, que haja a transferência da propriedade do valor do crédito. No caso, a CEF, ao efetuar a cobrança dos títulos, protestando-os, inclusive, simplesmente cumpriu o que foi solicitado pela cedente, e em razão do contrato de prestação de serviços certamente firmado entre elas (CEF e Forrocat Forros Catanduva Ltda. - ME). Nesse sentido é o julgado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 667542/MG (processo 200500463509), que tramitou perante a 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 21.08.2008, publicada em 11.09.2008, do qual foi o relator o Ministro SIDNEI BENETI, de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - ENDOSSO-MANDATO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO TRANSFERIDA AO ENDOSSATÁRIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) Igualmente, em caso análogo, decidi a 3ª Turma do Tribunal Regiã Federal da 4ª Regiã, na apelação civil n.º 2001.70.09.001330-5, em decisão datada de 05.08.2008, publicada em 20.08.2008, do qual foi o relator o Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFFER, de seguinte ementa: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. In casu houve o endosso-mandato, pois o titular do crédito apenas cedeu a empresa pública o exercício de todos os direitos que decorrem do título de crédito. 2. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. 3. Ilegítima, portanto, a instituição financeira para responder a presente ação movida pelo sacado. 4. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 5. Apelo improvido. Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade de parte, e, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, devendo o processo ser remetido a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Catanduva - SP. Com o decurso do prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Sudp para a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Após, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Catanduva, 14 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0003394-61.2013.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista certidão de verificação de prevenção (fl. 147), na qual foi verificado que as AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) discutidas à fl. 48 estão sendo discutidas nos autos do processo 0001295-08.2008.403.6100, intime-se a autora, para que esclareça o seu pedido em relação às referidas autorizações,



emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com os esclarecimentos da autora, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0003693-38.2013.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge. Recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.º 4254/2013/DIDES/ANS/MS e n.º 4623/2013/DIDES/ANS/MS cobranças nos valores de R\$ 2.074,92 (dois mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e de R\$ 2.020,70 (dois mil e vinte reais e setenta centavos), relativas aos processos administrativos n.º 33902095052200483 e n.º 33902108065200391, que trata de 05 (cinco) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários do São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda, sendo 02 (duas) nos anos de 2003 e 2004 e 03 (três) no ano de 2005. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento das dívidas até os dias 07.05.2013 e 09.05.2013, respectivamente, ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ele, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A autora informou, às fls. 341/342, que depositou em Juízo, na data do primeiro vencimento (07/05/2013), praticamente o valor integral das dívidas cobradas (R\$ 4.085,62) e em 09/05/2013, o valor de R\$ 10,00 (dez reais), representado pelas guias de folhas 343/344. É o relatório.

Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que o autor vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folhas 343/344, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. - CNPJ 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE

SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.Intime-se. Catanduva, 14 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0003769-62.2013.403.6136** - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora Nair Inácio, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria urbana por idade. Sustenta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 08 de março de 1953, contando, atualmente 60 anos. Sustenta que é segurada da Previdência Social exercendo atividades rurais e urbanas até os dias atuais. Em razão do tempo de contribuição para o RGPS, requereu ao INSS, em 28 de fevereiro de 2013, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que ela não haveria cumprido a carência mínima exigida. Contudo, não foi considerado no cálculo, pelo INSS, todo o período em que a autora exerceu atividade rural e urbana, o que certamente lhe conferiria direito ao benefício pleiteado, na modalidade híbrida. Alega que não pode ser prejudicado pela desídia do INSS. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial (fls. 36/49). Junta documentos (fls. 17/35). É o relatório do necessário.DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 162.475.366-0. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de maio de 2013.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003800-82.2013.403.6136** - C.S. VISTORIA E PERICIA VEICULAR LTDA - ME(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos, etc.Considerando que a impetrante, por meio do mandado de segurança, almeja a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Brasília (Diretor do Denatran - Departamento Nacional de Trânsito), consistente no indeferimento do pedido de alteração de endereço da empresa C.S. Vistoria e Pericia Veicular Ltda. - ME, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, com baixa na distribuição. Intime-se e, após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 82**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000490-47.2013.403.6143** - MARIA NUNES FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a decisão de fls. 133, para os fins de determinar a expedição de ofício ao E. TREF da 3ª Região,

informando a redistribuição dos autos a este Juízo, visando regularizar o pagamento da verba devida.

**0000550-20.2013.403.6143** - CATARINA SOARES DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Cumpra-se fls. 84.Int.

**0001178-09.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Int.

**0001244-86.2013.403.6143** - CARLOS PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Int.

**0001256-03.2013.403.6143** - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1-Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, os exames indicados pelo Sr. Perito no laudo (fls. 112), visando fornecer elementos para que o Expert conclua o exame pericial.Int.

**0001376-46.2013.403.6143** - MARIA LOPES PIAN(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação aforada por MARIA LOPES PIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, que lhe restabeleça o benefício de auxílio doença cessado em 23/08/2008. Requer antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida gratuidade judiciária à fl. 50, tendo, aí também, sido deferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, ofertando quesitos periciais e propugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 109/111. Sobreveio impugnação da autora sobre o laudo, requerendo nova perícia com especialista nas enfermidades que a acometem. Concedida vista ao perito, este manteve in totum suas conclusões, tendo restado indeferido o pleito de nova perícia. Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 157/158. Ofertada proposta de acordo pelo réu, a mesma foi recusada pela seguradora. Encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere ao agravo retido, mantenho a decisão agravada. Não logrou a autora êxito em demonstrar, de forma concreta e convincente, elementos que afastassem a higidez das conclusões periciais. O laudo homologado pelo Juízo Estadual acha-se claro e sem máculas que lhe infirmem a credibilidade, tendo o perito enfrentado as questões que lhe foram postas, sem reservas. Não vislumbro razões suficientes para afastar a capacidade do expert em relação às enfermidades que acometem a autora, notadamente quando o próprio perito afirma sua capacidade técnica no caso concreto. Ademais, a jurisprudência é firme quanto à desnecessidade de que a perícia seja efetuada por especialista. Neste sentido, alinho o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. QO 13 TNU. NÃO CONHECIMENTO.1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica.2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (Proc. nº 2008.51.66.000041-3/01), que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador.3 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010).4 - Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.5 - Pedido de Uniformização não conhecido. (TRU 4ª Região, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30.03.2012. Grifei). Assim sendo, mantenho a decisão agravada. Examinado a matéria de fundo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao benefício de auxílio doença. Segundo atesta a perícia, a parte encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, não se vislumbrando elementos concretos idôneos ao afastamento do quanto concluído pelo perito, não se achando preenchido, por conseguinte, o suporte fático necessário à fruição da aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 2007, de onde se deduz que a cessação do benefício de auxílio doença, no ano de 2008, foi indevida e alheia à realidade subjacente ao estado clínico da autora. Tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com o restabelecimento liminar do aludido benefício, faz jus a autora às diferenças permeadas entre a data da cessação - 23/08/08 - e a data do restabelecimento por força da decisão judicial - 01/08/09 (fl. 86). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. confirmar a tutela antecipada e determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 23/08/08 (DCB); e 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, vencidas entre a DCB (23/08/08) e a data de restauração em virtude da antecipação da tutela (01/08/09). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários à sua permanência. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, bem como no reembolso das despesas periciais, em R\$ 200,00. Sem custas. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos das diferenças, para fins de expedição de ofício requisitório ou de precatório, a depender do montante respectivo. P.R.I.

**0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação aforada por CARLOTA ZABIN BISCAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez. Requer antecipação da tutela. Juntou documentos às fls. 11-25. Deferida gratuidade judiciária à fl. 27, tendo, aí também, sido indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, ofertando quesitos periciais e propugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 73/74. Manifestação das partes sobre o laudo, reproduzindo o réu sua oposição ao pedido e a parte autora o quanto pleiteado na exordial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como idade e atividade laborativa predominante, conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo atesta a perícia, a parte encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não se vislumbrando elementos concretos idôneos ao afastamento do quanto concluído pelo perito. A data de início do benefício deve ser fixada na data da realização da perícia (02/10/2012), uma vez que não foi possível ao perito fixar, com exatidão, a data em que, efetivamente, a parte tornou-se incapaz. Assim tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO LAUDO PERICIAL.- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa temporária, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença.- Na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1348884, Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013. Grifei). Por seu turno, do CNIS juntado à fl. 42 depreende-se que a última contribuição da autora, como individual, se deu em 10/2011, encontrando-se, à data do início da incapacidade, com qualidade de segurada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 02/10/2012 e com DIP na data da prolação desta sentença; e 2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. O INSS deverá cumprir imediatamente, no prazo de 45 dias, a obrigação positiva constante do item 1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002084-96.2013.403.6143** - NEUZA SOARES RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Abra-se vista ao INSS do laudo de fls. 154/1455 dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim entender necessário. 4- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer final. 5- Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. PA 1, 10 Int.

**0002094-43.2013.403.6143** - OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Cumpra-se fls. 253.

**0002599-34.2013.403.6143** - DANIEL CRESPO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento da verba devida, conforme os requisitórios expedidos às fls. 213/214 dos autos.

**0002713-70.2013.403.6143** - ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida pela Justiça Estadual em nome da autora (fls. 130/134), EXPEÇA-SE nova requisição de RPV em nome da autora; PA 1, 10 4-considerando que o valor referentes aos honorários já foram depositados (fls. 136) EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularizar o pagamento da verba devida. Int.

**0004900-51.2013.403.6143 - NELSON TORRES(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor que lhe seja permitido optar pela aposentadoria por tempo de serviço integral. Alega que, no processo nº 98.00.00004-2, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Araras, foi-lhe reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, tendo, para tanto, sido computado o período trabalhado após a propositura da ação. Apesar de ter sido autorizada, por decisão judicial, a opção pela aposentadoria integral, o INSS implantou a proporcional, sem oitiva do autor. Em face disso, requer, liminarmente, que o réu seja compelido a instituir e a pagar aposentadoria com RMI de 100% do salário-de-contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/76). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Também existem elementos a demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, há ressalvas a serem feitas. Vejamos. O acórdão proferido no processo nº 98.00.00004-2 concedeu a aposentadoria proporcional, mas foi claro no que pertine à possibilidade de o autor poder optar pela aposentadoria integral: A somatória dos períodos laborados pelo segurado perfaz um total de 33 anos, 6 meses e 26 dias, conforma a documentação juntada aos autos. Suficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pleiteada na inicial. Outrossim, tendo em vista a continuidade da atividade laborativa, de acordo com informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época da propositura da ação, já contava o segurado com mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser-lhe facultada a opção por tal benefício. Pelo que se denota da documentação que instrui a inicial, tão logo ocorreu o trânsito em julgado (em 09/11/2012 - fl. 47), o INSS implantou o benefício com RMI menor (31/12/2012 - fl. 50), o que indica que não foi oportunizada a opção pelo benefício que o autor julgava mais vantajoso. No que tange ao perigo de dano de difícil reparação, tal requisito consubstancia-se no fato de o caso envolver verba de natureza alimentar, essencial à manutenção do segurado. A despeito de o demandante fazer jus à aposentadoria integral, a DIB não pode ser fixada em fevereiro de 1998, pois, consoante informado no acórdão trazido aos autos, os 35 anos de tempo de serviço só foram completados no curso do processo nº 98.00.00004-2. É por isso que foi facultado ao autor optar entre uma aposentadoria com RMI menor e DIB anterior (o que aumenta o montante a ser pago a título de atrasados, mas impõe prestação mais baixa) e uma com RMI maior e DIB posterior (o que diminui o valor dos atrasados, mas concede benefício de prestação mensal maior). Como talvez o autor não tenha se atentado para essa peculiaridade, hei por bem de conceder-lhe, por ora, apenas a faculdade de exercer a opção junto ao INSS. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para conceder ao autor a possibilidade de optar entre a aposentadoria proporcional e a integral, nos termos delineados no acórdão proferido no processo nº 98.00.00004-2. Para tanto, determino que o INSS viabilize o exercício dessa faculdade em até 15 dias. Oficie-se. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 77 trata de revisão de benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, objeto diverso do previsto nesta demanda. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000840-35.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP**

. PA 1,10 1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27 de Junho de 2013, às 14:00 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0000841-20.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP**

1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 27 de Junho de 2013, às 15:00 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0001330-57.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FRANCISCA SILVA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP252653 - MARCELLE DE**

ANDRADE)

. PA 1,10 1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 25 de Junho de 2013, às 15:30 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0001339-19.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DAVID TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 11 de Julho de 2013, às 14:00 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0001340-04.2013.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA MALAQUIAS MATIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 11 de Julho de 2013, às 14:30 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0001361-77.2013.403.6143** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 11 de Julho de 2013, às 15:15 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0001362-62.2013.403.6143** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X INEZ DE QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 23 de Julho de 2013, às 14:00 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

**0001363-47.2013.403.6143** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X PAULO MARINHO DE ANDRADE(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1-Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 23 de Julho de 2013, às 14:45 horas. 2-Intime-se as partes e expeça-se o necessário.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002335-17.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO EMILIANO BEZERRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 21/23 dos autos.

**0002583-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMAN TAKADA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO)

1-Reconsidero a decisão de fls. 50 para os fins de determinar a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para a regularização do pagamento da verba devida..pa 1,10 Int.

**0005778-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-53.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDELZUITA MASCARENHAS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

1-Ciencia as partes da redistribuicao dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Recebo os embargos para discussão.4-À parte para autora, para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## Expediente Nº 84

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005865-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAS**

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com obrigação de fazer em que o autor, pretende, liminarmente, que seja declarada a suspensão dos itens 02-DOS CARGOS e Anexo I - 117 para os cargos de Fisioterapeuta Ocupacional e Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura de Araras nº 01/2013 (...), bem como seja determinada, também em sede de antecipação de tutela, a retificação dos aludidos itens do edital, para que conste o cargo de Fisioterapeuta e carga horária máxima do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em 30 (trinta) horas semanais (...).Aduz, em linhas gerais, que o edital viola disposições da Lei nº 8.856/1994 ao nominar erroneamente o profissional de fisioterapia como fisioterapeuta ocupacional e por estipular jornada de trabalho semanal superior a 30 horas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/131.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida apenas em parte dos pleitos deduzidos.Pois vejamos.Conforme se depreende dos itens b e c do pedido (fl. 25), o autor não pretende a suspensão do edital do concurso público; objetiva, na verdade, a retificação do nome conferido ao cargo de fisioterapeuta e a redução da jornada de trabalho de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais para 30 horas semanais.Em relação à nomenclatura, não vejo a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Isso porque, conforme se depreende do próprio Edital nº Normativo do Concurso Público nº 01/2013, a qualificação profissional exigida do candidato é a formação superior completa em Fisioterapia. Esse requisito, por si só, permite inferir que somente fisioterapeutas poderão tomar posse no cargo público em questão, sendo claro o suficiente para que o candidato não incorresse em erro quando da inscrição para o certame.No tocante à jornada de trabalho, também não visualizo a possibilidade de qualquer prejuízo ao prosseguimento do concurso público, pois a alteração buscada não interfere na seleção dos candidatos. Por outro lado, obtempero que, na hipótese de a causa ser solucionada somente depois de findo o concurso (com sentença de mérito favorável ao autor), subsistirá a possibilidade de dano aos candidatos empossados, que terão que se submeter, até o trânsito em julgado, a jornada de trabalho superior àquela que lhes deveria ser exigida. Portanto, exclusivamente em relação a esse ponto, passo a examinar a presença do requisito da verossimilhança das alegações.A Lei nº 8.856/1994 fixa, em seu artigo 1º, a jornada máxima semanal de trabalho dos profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional em 30 horas. A lei, de origem federal, resulta da competência privativa da União para condições para o exercício de profissões, prevista no artigo 22, XVI, da Constituição da República. Vale lembrar que, no âmbito da competência legislativa privativa da União, somente os Estados-membros poderão legislar, desde que autorizados por lei complementar e apenas sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo 22 da Constituição Federal. Disso é possível extrair duas conclusões: 1) os Municípios não têm competência para legislar sobre as matérias de competência privativa da União, nem mesmo por autorização via lei complementar; 2) a fixação da jornada de trabalho de uma categoria profissional não é questão que pode ser deixada à regulamentação dos Estados-membros, pois é de interesse nacional. Friso que, se isso fosse possível, estar-se-ia pondo em risco o princípio da isonomia, pois haveria a possibilidade de cada Estado-membro fixar uma jornada semanal de trabalho máxima distinta para profissionais que exercem a mesma atividade.Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa



oficial, tida por interposta, improvidas (AC 00031033820064036126. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011).Com base nos argumentos postos, denota-se que a estipulação de jornada de trabalho de 40 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais pelo Município de Araras viola dispositivo de lei federal sobre assunto de interesse geral e, conseqüentemente, invade competência legislativa privativa da União.Issso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de apenas reduzir a jornada de trabalho para 30 horas semanais dos cargos descritos sob os códigos 117 (fisioterapeuta ocupacional) e 146 (terapeuta ocupacional) do Edital Normativo do Concurso Público nº 01/2013 do Município de Araras. Devido à proximidade da data de realização da primeira prova, e para dar maior publicidade a esta decisão, deverá o réu retificar imediatamente o edital, publicando tal alteração no jornal em que veicula seus atos oficiais tão logo seja intimado, ou, caso não dê tempo suficiente para fazê-lo, que proceda à comunicação aos candidatos no dia da prova, com a posterior publicação, em tal caso, do edital retificado.Cite-se. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 85**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004561-92.2013.403.6143** - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual para os fins de direito.3-Manifeste-se a parte autora sobre o ofício oriundo do e. TRF da 3ª Região de fls. 227/231 dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 86**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-62.2013.403.6143** - JOAO BATISTA MARCOLINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000352-80.2013.403.6143** - ALEX ALEXANDRE CARRIER DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000695-76.2013.403.6143** - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000830-88.2013.403.6143** - IVANILDE DIAS CASTILHO DA ROCHA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000832-58.2013.403.6143** - IVONE LIZARDO DE OLIVEIRA VILARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000860-26.2013.403.6143** - FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a

parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000875-92.2013.403.6143** - MARIA ANTONIA SARTORI LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000897-53.2013.403.6143** - ALZIRA CALIXTO ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000898-38.2013.403.6143** - EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000930-43.2013.403.6143** - ABIRAN DE MENDONCA SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000941-72.2013.403.6143** - SEVERINO CORDEIRO DA COSTA(SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000943-42.2013.403.6143** - SEBASTIANA MIGUEL DE ARAUJO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000944-27.2013.403.6143** - TEREZINHA PEREIRA ARTHUR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000955-56.2013.403.6143** - HILDA HIROMI DOMEM DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000978-02.2013.403.6143** - CARMELITA DA SILVA PAULA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0000979-84.2013.403.6143** - ALCEU GONCALVES DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001019-66.2013.403.6143** - SANTA CANDIDA GONCALVES DE CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001029-13.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001037-87.2013.403.6143** - EUNICE VIEIRA PAULINO(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001047-34.2013.403.6143** - LOURDES PROCIDONIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001061-18.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DAROZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001086-31.2013.403.6143** - ODETE JESUS DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001088-98.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILELA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001091-53.2013.403.6143** - ARI APARECIDO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001095-90.2013.403.6143** - BELMIRO LOPES MARCONDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001100-15.2013.403.6143** - NEIDE BARBOSA JANBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001107-07.2013.403.6143** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001109-74.2013.403.6143** - MARIA IZABEL GOUVEIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001128-80.2013.403.6143** - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001154-78.2013.403.6143** - JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001157-33.2013.403.6143** - JOSE ETELVINO MENEZES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001181-61.2013.403.6143** - CELIA REGINA ROLAND MULLER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001221-43.2013.403.6143** - LAURA ELENA SILVIERO CAMILLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001222-28.2013.403.6143** - ELAIDE ANTONIA STERD RUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001251-78.2013.403.6143** - HELENA CESARIN GRADIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001265-62.2013.403.6143** - JOSE CARLOS BECKER(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001268-17.2013.403.6143** - EDVALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001550-55.2013.403.6143** - CRISTOVAM HENRIQUE FORSTER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001637-11.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme os termos do artigo 19 da Portaria nº 10/2013 da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fica a

parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

## **Expediente Nº 87**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-24.2013.403.6143** - SUELY DE ALMEIDA SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome que consta no RG e no CPF.Int.

**0000172-64.2013.403.6143** - GENTIL SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a assistente-social Sra. Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Designo a perícia para o dia 03 de junho de 2013, segunda-feira, às 17h30, devendo a parte autora estar munida de RG, CPF, Comprovante de Residência, e da Carteira de Trabalho sendo que a ausência de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Não havendo requerimentos adicionais, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002455-60.2013.403.6143** - ISMAEL FELIX DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Fls. 140/147: Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei Lei 12.011/2009, de 04/08/2009. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 27 de maio de 2013, segunda-feira, às 19h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC).Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Quesitos únicos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se.

**0004967-16.2013.403.6143** - TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sesteno, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Designo a perícia para o dia 05 de junho de 2013, quarta-feira, às 15h00, devendo a parte autora estar munida de RG, CPF, Comprovante de Residência, e da Carteira de Trabalho sendo que a ausência de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a juntada do relatório, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Não havendo requerimentos adicionais, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0005416-71.2013.403.6143** - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de transtorno mental devido ao uso de álcool, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração dos laudos deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2394**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0)** - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo novo perito nomeado.

**0010223-49.2011.403.6000** - ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 102/102v, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os laudos periciais de f. 119/125 e 138/141.

**0000495-13.2013.403.6000** - SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SIMON MISSAG MISSIRIAN JÚNIOR, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação de sua convocação pra prestar o serviço militar inicial. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 19/09/2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 12-47. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 50-51). A União, por meio da contestação de folhas 57-67, defendeu a legalidade da convocação questionada nos autos. Réplica (fls. 69-78). Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: ... Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma,

em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 2 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para, nos termos da fundamentação, **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré **UNIÃO** a arcar com as custas e honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X **IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA**(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.8280-4 - Embargos à execução **EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** **EMBARGADO: IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA** Sentença Tipo **SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003250-3), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-25. O embargado apresentou impugnação (fls. 35-39), pugnano pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 42 e 44). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 46-47). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 112-123). O embargante discordou (fl. 129), ao passo que a embargada manifestou concordância (fls. 135). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003250-3, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 117). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 117). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento



do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003250-3). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003250-3). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003250-3). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003250-3, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 125-126), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 40.862,32, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, a embargada a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003250-3), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0008283-54.2008.403.6000 (2008.60.00.008283-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**

Processo nº 2008.60.00.8283-0 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADO: ALFREDO PEIXOTO MARTINS Sentença Tipo B SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003252-7), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-85. O embargado apresentou impugnação (fls. 95-101), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 104 e 106). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 112-113). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 155-166). O embargante discordou (fl. 172), ao passo que o embargado manifestou concordância (fls. 178). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003252-7, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 160). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta

apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 161). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003252-7). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003252-7). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irresignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003252-7). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003252-7, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 168-170), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 20.366,00, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003252-7), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0008289-61.2008.403.6000 (2008.60.00.008289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-16.2008.403.6000 (2008.60.00.003248-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**

Processo nº 2008.60.00.8289-0 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADO: ALFREDO PINTO DE ARRUDA Sentença Tipo B SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003248-5), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-32. O embargado apresentou impugnação (fls. 43-47), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 50 e 52). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 54-55). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 109-117). O embargante discordou (fl. 123), ao passo que a embargado manifestou concordância (fls. 129). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003248-5, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o

exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arripio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 114). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 114). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003248-5). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003248-5). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003248-5). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003248-5, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 119-120), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 14.723,65, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003248-5), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0008290-46.2008.403.6000 (2008.60.00.008290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-08.2008.403.6000 (2008.60.00.003255-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**

Processo nº 2008.60.00.8290-7 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA Sentença Tipo B SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003255-2), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-33. O embargado apresentou impugnação (fls. 43-47), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 50 e 52). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 54-55). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 95-105). O embargante discordou (fl. 109), ao passo que o embargado manifestou concordância (fls. 108). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse

processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003255-2, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 99). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 100). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003255-2). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003255-2). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003255-2). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003255-2, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 103-105), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 16.337,81, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003255-2), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**  
Processo nº 2008.60.00.8291-9 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: ROBERTO DOMINGUES GALEANO Sentença Tipo BSENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003258-8), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-34. O embargado apresentou impugnação (fls. 45-49), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 42 e 44). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 46-47). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 115-131). O embargante discordou (fl. 133), ao passo que a embargado manifestou concordância (fls. 141). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em

relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003258-8, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arpejo do decisor transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 120). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 121). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003258-8). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 17 dos autos nº 2008.60.00.003258-8). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformidade após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial, elaborados em consonância com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003258-8). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003258-8, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 129-131), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 23.249,19, referente ao saldo credor do exequente/embargado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais, tendo em vista que as fichas financeiras juntadas nos presentes autos e o próprio montante exequendo, afastam a situação de hipossuficiência. (AC 1533231 - TRF 3ª Região). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condene, ainda, o embargado a restituir o valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003252-7), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001532-75.2013.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora sobre a redistribuição do Feito para este Juízo, bem assim para que providencie o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), e, ainda, para que manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009950-36.2012.403.6000** - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE -

CIVILAUTOS Nº: 0009950-36.2012.403.6000IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE

ALMEIDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO

SULSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado

de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo de certificação, e proceda posterior emissão da certificação, dos imóveis rurais denominados Fazenda Iguatemi e Fazenda Be-la Vista, situados nos Municípios de Santa Rita do Pardo/MS e Figueirão/MS, respectivamente, objeto dos processos administrativos nº 54290.000315/2011-29 e nº 54290.000051/2012-94, dentro do prazo legal. O impetrante alega que em 14/01/2011 e 11/01/2012 ingressou com requerimento junto ao INCRA/MS para que, instaurados os processos administrativos cabíveis, fossem expedidas as certificações de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta do impetrado. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante ao impetrante a possibilidade de dispor de seus bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-49. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 72-78. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar os pedidos apresentados por este. Juntou os documentos de fls. 79-85. O pedido de liminar foi deferido (fls. 86-89). O impetrante apresentou documentação comprovando que o impetrado concluiu os processos administrativos, emitindo a certificação dos imóveis Fazenda Iguatemi e Bela Vista, conforme requerido na inicial (fls. 99-101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar deferida (fl. 103). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pleito do impetrante, em provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise dos seus processos de georreferenciamento e emitidas as certificações dos imóveis rurais descritos na inicial, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou os pedidos de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial em janeiro de 2011 e janeiro de 2012 (fls. 37 e 28), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com os documentos de fls. 100-101, o INCRA procedeu à análise dos processos do impetrante - ainda que após sua notificação para prestar informações neste mandado de segurança - e emitiu as certificações dos imóveis rurais em questão. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a emissão da certificação do imóvel rural do impetrante, carece o autor de interesse processual nesta ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de maio de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0010001-47.2012.403.6000 - CLEBER GOMES DA SILVA (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0010001-47.2012.403.6000 Impte.: CLEBER GOMES DA SILVA Impdo: UNIÃO  
**FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO C** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleber Gomes da Silva, objetivando-se confirmar a inscrição do autor nos processos seletivos aos cursos de formação de Sargentos 2012-13 e curso de formação fuzileiro Naval, independentemente do limite de idade, e alterar suas inscrições fazendo constar a data de nascimento correta... (sic). Às f. 64/67 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar, bem como determinando que o impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado pela imprensa oficial à f. 69-verso, deixou o impetrante transcorrer in albis o aludido prazo, motivo pelo qual, restou determinado à f. 70, sua intimação pessoal. Devidamente intimado (f. 73), ficou-se inerte, conforme se vê da certidão de f. 73-verso. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 8 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

**0011742-25.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011742-25.2012.403.6000 IMPETRANTE: ATIAIA ENERGIA S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA** Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a análise e conclusão do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Pontal do Indaia - gleba 01, situada no Município de Inocência/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000837/2012-10. A impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha

ocorrido em 19/06/2012, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-88. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 92). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 97-99. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por esta. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pela impetrante possui divergências na área a ser certificada, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 100-102. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 104-105). O impetrado apresentou petição informando que o processo administrativo já foi analisado e o proprietário devidamente notificado no dia 21/12/2012, para corrigir a inconsistência de ordem técnica constatada, ficando a certificação do imóvel condicionada ao atendimento da notificação (fls. 108-112). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 115-116). A impetrante peticionou nos autos para informar que sanou todas as pendências encontradas, reiterando o pedido de liminar (fls. 117-118). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (19/06/2012) até a efetiva apreciação do processo (05/12/2012 - fls. 100-101), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver divergências na área (fls. 109-112) - divergências, estas, já sanadas pela impetrante (fls. 117-118) - resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 30/11/2012 (fls. 95-96). A alegação de excesso de pedidos da espécie

não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, a impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, com relação à liberação da certificação, não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA**, para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que a impetrante, efetivamente, tiver sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 07 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003147-71.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Classe: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PAR - RESCISÃO - CONTRATO -

INADIMPLÊNCIA AUTOS Nº 0003147-71.2011.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRÉ: MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito como casa 58 do Residencial Apoena Meireles, situado na Av. Rodoviária, n. 1152, nesta Capital, além da condenação da requerida ao pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio, dos prêmios de seguro, do IPTU, de demais encargos, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, custas e honorários advocatícios, até a efetiva entrega do bem. Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 27/02/2007, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando à mesma a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirmou, contudo, que a requerida descumpriu as cláusulas terceira e sexta do contrato firmado, deixando de pagar as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio e o IPTU, o que ocasionou a rescisão do negócio. Notificada a desocupar o imóvel, a requerida assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de fls. 10-36. Designada audiência de justificação e de tentativa de conciliação (fl. 39), houve proposta para composição amigável pela CEF, sendo determinada a suspensão do feito por 30 dias, para que a requerida tentasse angariar recursos para aceitá-la (fl. 49). A Defensoria Pública, assistindo juridicamente a requerida, apresentou contestação às fls. 53-57, arguindo preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa e por ausência de interesse processual (ausência de utilidade da tutela jurisdicional), haja vista ser a Ação de Reintegração de Posse via inadequada à satisfação da pretensão autoral; impossibilidade de conversão da ação possessória em petítória; e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido, com fundamento na função social da posse. A autora informa que não houve sucesso na realização do acordo e junta procuração ad judícia e documentos às fls. 58-94. A autora apresentou impugnação à contestação, às fls. 96-102. Foi deferido o pedido de depósito judicial feito pela requerida e destituída a Defensoria Pública do múnus da assistente jurídico da parte (fl. 105). Apesar de intimada, não houve qualquer manifestação. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento da requerida, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. A requerida, por sua vez, salienta seu interesse em quitar seu débito e alega não ser cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse por quem nunca deteve a posse do imóvel. A tese da defesa, contudo, não merece prosperar. Os procedimentos especiais de tutela possessória, como o próprio nome já indica, destinam-se unicamente à proteção da posse, a ela devendo se restringir a discussão travada nos autos, só sendo possível o alargamento do thema decidendum, quando muito, para abarcar o direito do autor ou do réu, em pedido contraposto, à indenização por perdas e danos ou a eventuais obrigações contratuais não cumpridas. No presente caso restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n. 10.188/01, logo, não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela ora autora. Deveras, o diploma legal mencionado, em seu art. 9º, é expresso ao autorizar a utilização pela CEF da tutela possessória, o que, por óbvio, confere-lhe legitimidade para tanto. Não bastasse isso, não se pode olvidar que adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). O mesmo se pode afirmar quanto ao esbulho sofrido. De fato, nenhuma das alegações da requerida atingiriam, ainda que acolhidas, o objeto principal da demanda, qual seja, a posse sobre o imóvel.



Deveras, os argumentos tecidos na contestação dirigem-se à suposta intenção da ré de quitar o seu débito, bem como à impropriedade da via eleita, mas não infirmam, ou sequer negam, a sua inadimplência e, conseqüentemente, o esbulho possessório. Com efeito, o descumprimento da obrigação de pagar as prestações e demais encargos não foi negado pela requerida, tendo restado incontroversa, então, a caracterização do esbulho possessório. Assim, é forçoso reconhecer que faz jus a requerente não só à restituição da sua posse sobre o bem em questão, mas, ainda, ao pagamento dos valores devidos enquanto ela esteve sendo exercida, indevidamente, pela ré. Dada oportunidade para quitar seu débito por meio de depósito judicial (fl. 105) a requerida deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a reintegração da posse da autora sobre a casa 58 do Residencial Apoena Meireles, situado na Av. Rodoviária, n. 1152, nesta Capital, bem como condenando a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 2.836,56 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), atualizado até 10 de fevereiro de 2011, relativo a taxas de arrendamento, de condomínio e ao IPTU do imóvel, montante este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e sobre qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF, com prazo de 30 dias para desocupação voluntária da requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2609**

### **ACAO MONITORIA**

**0005699-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 118-9 e 125, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0003200-81.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001875-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001875-4) - MARIA INEZ GONCALVES JORDAO X CARLOS GONCALVES NETO X DENISE GONCALVES X DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA X CRISTINA MARA GONCALVES X NAIR SOUSA GONCALVES X REGINA CELIA SOUSA GONCALVES X CARLOS MAGNO SOUSA GONCALVES(MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**  
Vistos. I - **RELATÓRIO** MARIA INEZ GONÇALVES JORDÃO, CARLOS GONÇALVES NETO, DENISE GONÇALVES, DARCY GONÇALVES SENNA DE OLIVEIRA, CRISTINA MARA GONÇALVES, NAIR SOUSA GONÇALVES, REGINA CELIA SOUSA GONÇALVES e CARLOS MAGNO SOUSA GONÇALVES ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO. Alegam que na condição de herdeiros de Gutemberg Gonçalves fazem jus ao levantamento de R\$ 4.108,35 e R\$ 19.476,76, verba retida pela ré, referente a atrasados (3,17% e 28,84%). Sustenta a competência da Justiça Federal diante da pretensão resistida da ré, manifestada em outra ação, a qual foi encaminhada ao Juízo Estadual. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 9/145). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 155). Citada, a União apresentou contestação (fls. 160/164). Preliminarmente, arguiu ausência de interesse. No mérito, sustentou que os percentuais de 3,17% e

de 28,84% se referem a períodos posteriores ao falecimento do instituidor da pensão, de forma que os valores seriam eventualmente devidos aos pensionistas. Juntou documentos (fls. 166/167). Réplica às fls. 170/175. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Afasto a preliminar de ausência de interesse, diante da pretensão resistida declarada na contestação, pelo que a competência é da Justiça Federal. Assim, em tese, poderia este Juízo julgar o mérito da lide, para dizer que os percentuais de 28,84% e 3,17% se referem aos anos de 1993 e 1994, respectivamente e que, assim, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 1990, esses percentuais não incidiram sobre sua remuneração; não tendo valores a serem transmitidos a herdeiros. No entanto, somente por meio de ação rescisória seria possível a este Juízo rever a questão, diante de anterior ajuizamento de ação com o mesmo pedido - ainda que sob a denominação Alvará Judicial, porque ali também a pretensão foi resistida. Naquela a ação (fls. 125/126) foi proferida decisão declarando a incompetência do Juízo Federal e encaminhando os autos à Justiça Estadual, não tendo a parte autora interposto nenhum recurso. De sorte que apenas em ação própria poderia a parte legítima - pensionistas de Gutenberg Gonçalves e/ou herdeiros dos pensionistas - pleitear eventuais parcelas devidas a título de 28,84% e 3,17% que eventualmente tenham incidido diretamente sobre as pensões. Aliás, nem mesmo o valor de R\$ 1.023,66, reconhecido pela ré como devido aos autores Regina Célia Gonçalves e Carlos Magno de Souza Gonçalves, é possível levantar nesta ação, diante do caráter sucessório desse reconhecimento e do teor da decisão de fls. 125/126. Ou seja, a Ré apenas disse que reconheceria tal valor caso fosse enfrentado o mérito dos pedidos, o que não aconteceu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 200,00 (art. 20, 4º, do CPC), devidos por cada autor, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. ISENTOS DE CUSTAS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004139-66.2010.403.6000 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 213/220), opostos pelo autor em face da sentença de fls. 194/205, alegando contradição no dispositivo na parte que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que referido pedido não foi apreciado, bem como omissão da sentença que não teria enfrentado os depósitos efetuados nos autos, conforme determinado na decisão de fls. 94/95. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, em parte assiste razão ao embargante. Realmente o pedido de antecipação da tutela não foi resolvido, vez que postergada pela decisão de fls. 94/95. Entrementes, ante o teor da sentença resolvendo o mérito, restou prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Ademais, os valores depositados pelo autor durante o trâmite processual dos presentes autos, restaram analisados e abrangidos pela improcedência, uma vez que a sentença sub examine foi procedente tão-somente para a compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período de 26/04/2000 a 9/10/2001. Entrementes, nos termos do art. 151, II, do CTN, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em exame, até o trânsito em julgado desta sentença, sempre que os depósitos efetuados correspondam ao valor integral. Assim, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e acolho-os para suprir a contradição e a omissão apontadas, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 205), que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 26 de abril de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em exame, até o trânsito em julgado desta sentença, sempre que os depósitos efetuados correspondam ao montante integral. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003712-77.2012.403.6201 - LEONARDO TALPO PENTEADO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

LEONARDO TALPO PENTEADO propôs a presente ação, visando obter declaração de inexistência da infração apontada no auto nº T033124317, anulando toda e qualquer penalidade dele decorrente. Afirma que a suposta infração ocorreu em rodovia do Estado de Goiás. Porém, na data da ocorrência estava nesta cidade. Juntou a

documentação de fls. 6-33.Citada (f. 36), a União apresentou a petição de f. 37, reconhecendo a procedência do pedido do autor.É o relatório. Decido.Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001929-71.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2011.403.6000) FABIO RAMOS(PR030151 - PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

Regularmente intimado para atender ao despacho de f. 23, o embargante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

F. 246. À secretaria para os atos tendentes à realização de hasta públicaA exequente deve juntar certidões que antecede a praça (dividas IPTU,etc),bem como demonstrativo atualizado do débito.

**0007146-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007146-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIEZER MELO CARVALHO

Tendo em vista ao transcurso do prazo requerido na petição de f. 82, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

**0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

F. 91. Dê-se ciência à executada.Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

**0011704-47.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CACILDO TADEU GEHLEN

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 64, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012513-37.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012877-72.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 20, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0013112-39.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006796-69.1996.403.6000 (96.0006796-1)** - NELSON FREITAS FERREIRA X MARCIA KORAHA X LUCIO FLAVIO COSTA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X DALVA FIORINI X CARLOS GRACIANO DA SILVA X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA FIORINI X LUCIO FLAVIO COSTA X CARLOS GRACIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X MARCIA KORAHA X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 406, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação à autora Dalva Fiorini, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre os valores depositados e penhorados às fls. 351-4, 364, 379-3 e 389.

**0004055-85.1998.403.6000 (98.0004055-2)** - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERKAL AUTOMOVEIS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 620, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004886-36.1998.403.6000 (98.0004886-3)** - FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 416, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0009690-37.2004.403.6000 (2004.60.00.009690-1)** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X ELZA BERCHO DE LIMA X EVA BORGES DE OLIVEIRA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FERNANDO CANO X EURIPEDES DA SILVA X SANDRA MARIA DO VALE LEONE DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELZA BERCHO DE LIMA X EURIPEDES DA SILVA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X EVA BORGES DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FERNANDO CANO X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X SANDRA MARIA DO VALLE LIANE DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 648, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Francisco Caetano da Silva, Flávia Rosana Rodrigues Siqueira, Elza Bercho de Lima, Eva Biazim de Carvalho e Fernando Cano. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se a exequente FUFMS, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução da sentença quanto aos demais executados.

#### **Expediente Nº 2610**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008637-97.2004.403.6201** - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO

RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência às partes que os autos foram encaminhados a este Juízo, intimando-as para que requeiram o que for de direito.2 - Esclareçam as partes se o autor está recebendo benefício previdenciário a título de antecipação de tutela.3 - Prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)

Vistos etc.Buscam os autores a procedência do pedido de NULIDADE DOS ATOS realizados pela FUNAI dentro do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 que tem por objeto da Aldeia Cachoeirinha (...). Alegam nulidades no processo administrativo, inconstitucionalidade do Decreto 1775/96, impossibilidade de aumento de reserva indígena já demarcada, direito de propriedade, inexistência de posse imemorial, contestando o resultado do Laudo Antropológico.Decido. Conforme informação acima, a princípio, há identidade de causa de pedir e pedido entre esta ação e o processo nº 0006006-02.20007.2007.403.6000. Havendo conexão entre as ações devem ser reunidas para instrução e julgamento em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes (arts. 103, 105 e 253, I, CPC)Considerando que aquela ação foi despachada primeiramente, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao processo nº. 0006006-02.20007.2007.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal.Campo Grande, MS, 15 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002427-07.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas de que o Perito ORESTE BENTOS DA CUNHA designou o dia 11 de junho ed 2013, às 13:00 horas para relaização do exame pericial em seu consultório situado na Rua Dr. humberto de Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta capital.

**0008837-81.2011.403.6000** - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 247/266, no prazo de cinco dias e, se foro caso, apresentação laudos divergentes.

**0001205-67.2012.403.6000** - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que o Perito ORESTE BENTOS DA CUNHA designou o dia 02 de julho ed 2013, às 13:00 horas para relaização do exame pericial em seu consultório situado na Rua Dr. humberto de Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta capital.

**0008571-60.2012.403.6000** - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL X SARA DA SILVA DICK  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as contestações apresentadas.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1309**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003968-07.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-02.2012.403.6000) RODRIGO SOARES DE FREITAS(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Dessa forma, considerando que os bens apreendidos ainda guardam interesse à instrução criminal, resta prejudicada a sua restituição neste momento, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

**INQUERITO POLICIAL**

**0010086-72.2008.403.6000 (2008.60.00.010086-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Tratam-se de pedidos de restituição de veículo e valores apreendidos em poder do acusado JEFFERSON ROGÉRIO DE ANDRADE, cuja denúncia foi rejeitada às fls. 193/196, tendo o feito transitado em julgado em 06/07/2010. Conforme a fala ministerial, já houve pedido de liberação do veículo pelo legítimo proprietário, fato que torna prejudicado o pleito do requerente, seja pela perda de objeto seja pela ilegitimidade da parte. Quanto à restituição do valor, não há óbice a sua liberação, conforme disposição do art. 337, do CPP. Desta feita, DEFIRO o pedido de levantamento do valor da fiança, mediante alvará, bem como declaro prejudicado o pedido de restituição do veículo apreendido. Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada para informar número da conta do acusado para que se possa proceder à transferência do valor da fiança, ou apresentar procuração específica para retirada do dinheiro.

**ACAO PENAL**

**0008286-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008286-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIR ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X RIGOBERTO SOUZA CAVADA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Fica a defesa de Nelson Romão intimada do retorno dos autos, da expedição da guia de recolhimento, bem como para, no prazo legal, proceder ao pagamento das custas processuais.

**0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Considerando o pedido de fls. 1256/1257, defiro prazo sucessivo para a apresentação de memoriais, começando pelo réu Pedro Marildo Vidal de Paula. Após, a ré Lenira de Deus Serrano. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais do acusado Ribamar.

**0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Indefiro o pedido da defesa de fls.436/437, para oitiva da testemunha Marcel Antoine Delatolas no município de Ubatuba, posto que já houve diligência negativa no endereço ora apresentado. Intime-se a defesa. Apresentado

novo endereço da testemunha, expeçam-se os meios necessários para sua oitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0006875-28.2008.403.6000 (2008.60.00.006875-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Vistos etc. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (fls. 219/227), cuja prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). O fato ocorreu em 20.07.2007 (fl. 145), a denúncia foi recebida aos 07.05.2010 (fl. 152) e a sentença publicada em 14.12.2012 (fl. 228). Destarte, vê-se que não decorreu prazo superior a 4 (quatro) entre os interstícios. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em concreto. Prossiga-se com a execução da sentença. Cumpra-se.

**0004079-30.2009.403.6000 (2009.60.00.004079-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VALDIR ALVES PEREIRA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X PAULO SERGIO CELINI(PR018069 - ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO E PR003576 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 304/311 e 355/362), requereram a rejeição da denúncia, em virtude do princípio da consunção (VALDIR), o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (VALDIR) e a sua absolvição (VALDIR e PAULO). Arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 313/315, rechaçou a aplicação do princípio da consunção e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor de ambos os acusados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à aplicação do princípio da consunção, tem-se que não merece prosperar, porquanto, além de os crimes de descaminho e de uso de documento falso tutelarem bens jurídicos diversos, o último é crime formal, que não se exaure no descaminho e que ocorreu posteriormente a este. Ademais, não há que se cogitar na possibilidade de uma conduta atípica absorver uma típica. Pelos argumentos acima expostos, rejeito a aplicação de tal princípio in casu. 2) Portanto, depreque-se: 2.1) à Subseção Judiciária de Porto Velho (RO) a audiência para a suspensão condicional do processo em relação ao acusado VALDIR (fl. 341 verso), bem como a fiscalização das condições impostas em caso de aceitação da proposta; 2.2) à Comarca de Jandaia do Sul (PR) a audiência para a suspensão condicional do processo em relação ao acusado PAULO SERGIO (fl. 324 verso), bem como a fiscalização das condições impostas em caso de aceitação da proposta. 3) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 276/2013-SC05.B E 277/2013-SC05.B REMETIDAS À JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO E À COMARCA DE JANDAIA DO SUL PARA A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

**0004246-47.2009.403.6000 (2009.60.00.004246-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Apensem-se os autos suplementares, se não estiverem digitalizados. Tendo em vista o trânsito em julgado em fls. 198, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Scarlen Maciel Hurtado El Hage (fls. 143/146 e 195). Oficie-se à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, informando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 195. Intime-se a condenada para pagar as custas processuais, no prazo de dez dias, cientificando-a que, em caso de inadimplência, poderá ser inscrita na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados dos réus à Procuradoria da Fazenda Nacional para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias. Oficiem-se ao II/MS e ao INI, informando a condenação de Scarlen Maciel Hurtado El Hage, nos termos da sentença de fls. 143/146, confirmada pelo acórdão de fl. 195, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 198). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, requisitando a conversão do valor depositado na conta n. 307.698-0 (fl. 56) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.



**0002125-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)  
Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha EDSON DE TAL.Com a juntada da manifestação, expeça-se o meio necessário para sua oitiva.

**0000009-62.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)  
Fica a defesa intimada para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, pelo prazo de 24 horas.

**0001858-69.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)  
1. Nomeio para exercer a defesa do acusado Renato Espirito Santo Leite, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.2. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3. Aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.

**0005208-65.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ANTONIO GIMENES DELMONDES X DIONE ORTELHADO DELMONDES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)  
Tendo em vista a certidão supra, depreque-se o interrogatório do acusado Dione Ortelhado Delmondes.Após, desmembrem-se estes autos em relação a José Antônio, uma vez que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do CPP em relação a ele (fl. 377).Nos autos desmembrados, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. \*CP.284.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 284/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Criminal de Aparecida de Goiânia o INTERROGATÓRIO do acusado DIONE ORTELHADO DELMONDES - brasileiro, filho de José Antônio Gimenes Delmondes e de Hermenegilda Ortelhado, nascido em 13/04/1989, natural de Campo Grande, RG 1785888-SSP/MS, CPF 045.794.271-14 (ATUALMENTE PRESO NA CASA DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIANIA).Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Dione (advogadas Maize Herradon Ferreira - OAB/MS-12.127 e Inaiza Herradon Ferreira - OAB/MS-10.422) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0007749-71.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AFONSO RODRIGUES SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Afonso e Diego em fls.443/444. Intime-se a defesa para as razões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2599**

**HABEAS CORPUS**



**0003144-76.2012.403.6002 (2009.60.02.000118-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000118-8)) MARIA ELIZABETH QUEIJO X EDUARDO MEDALJON ZYNGER X DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA X RICARDO BATISTA CAPELLI X PAOLA MARIA MORAIS DE CASTRO DIAMANTE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0003144-76.2012.4.03.6002 IMPETRANTES: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTROS IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MSS SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Maria Elizabeth Queijo, Eduardo Medaljon Zynger, Daniela Truffi Alves de Almeida e Ricardo Batista Capelli em favor de Paola Maria Morais de Castro Diamante, por meio do qual objetivam o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apuração do caso e da ilegalidade da determinação de indiciamento da paciente. Alegam, em síntese, que a competência para investigação do delito é da Justiça Estadual e que o indiciamento da paciente foi determinado sem que houvessem indícios mínimos de sua participação no suposto crime perpetrado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/126. Deferida parcialmente a liminar às fls. 127/128. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresenta informações às fls. 135/153. Documentos às fls. 154/189. O Parquet Federal opina pela fixação da competência da Polícia Federal para permanecer no comando das investigações do IPL 197/2008-4 DPF/NVI/MS e, no mérito, pugna pela concessão da ordem pleiteada. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, há que se refutar as alegações da autoridade coatora no sentido de não ser o habeas corpus meio hábil de impugnação ao ato de indiciamento formal da paciente. O habeas corpus é cabível sempre que alguém estiver sofrendo constrangimento ilegal de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Além disso, é antídoto que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. No caso dos autos, da análise das informações apresentadas pela autoridade impetrada e da manifestação do Parquet Federal, resta clarividente o constrangimento ilegal experimentado pela paciente, posto que ausentes elementos suficientes a justificar o seu indiciamento, ensejando o manejo do presente writ na extensão excepcional que lhe deve ser dada em casos correlatos. Às fls. 127/128 foi proferida decisão liminar, deferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: (...) Consta dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial nº 197/2008 para apuração do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ocasião da suposta prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias visando à redução no valor devido a título de ITR. Os trabalhos periciais apontaram aspectos diversos quanto às reservas legais de propriedades rurais na região de Ivinhema/MS, que conduziram à redução do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, mediante a declaração de reservas legais inexistentes como área de preservação ambiental. Constatou-se que a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, propriedade foco das investigações, foi subdividida em seis áreas distintas, uma delas denominada Fazenda Torre Forte, cuja propriedade, adquirida por sucessão, é da genitora da paciente e seus irmãos. Ainda, foram encontradas diversas situações alarmantes de degradação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) por pastoreio e ocorrência de erosão devido a prática de barragens sucessivas nos cursos d'água. Tendo em vista que o crédito tributário ainda não havia sido constituído pela autoridade fazendária, foi determinada a retificação nos sistemas de incidência penal do procedimento, para excluir a tipificação contida na portaria inaugural, de modo que a investigação policial prosseguiu apenas para apuração dos crimes contra a flora (artigos 38, 38-A e 39 da Lei nº 9.605/98) e de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Inicialmente, insta consignar a competência da Justiça Federal para a apuração do delito, ao contrário do que alegam os impetrantes. Ora, o delito de falsidade ideológica investigado foi supostamente cometido mediante declaração falsa prestada perante a Receita Federal do Brasil, com o fim de obter redução indevida no recolhimento de ITR. Resta, assim, evidente o interesse da União na apuração do ocorrido, pelo que devem as investigações permanecer sob o comando da Polícia Judiciária Federal. Ainda que se cogite da competência da Justiça Estadual quanto ao delito ambiental, este, ao menos neste ainda incipiente momento processual, aparentemente possui conexão com o falso supostamente perpetrado, o que atrai a competência da Justiça Federal no caso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, recomendando, como já dito, a permanência do inquérito no âmbito da Polícia Federal. Quanto ao indiciamento determinado pela autoridade impetrada, nada obstante estejam suficientemente delineados no inquérito policial em questão os indícios de materialidade dos delitos apurados, verifico, em juízo de cognição sumária, que o indiciamento da paciente se vislumbra prematuro, de modo a caracterizar um constrangimento ilegal. Como é cediço, o indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração. Neste sentido, salutar as lições de Nucci: ser indiciado, isto é apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Percebe-se, pois, que o indiciamento desprovido de provas suficientes pode configurar arbitrariedade, já que se estaria imputando a alguém, sem um mínimo respaldo probatório, a prática de um ilícito, dado que constará nos registros

policiais. Não bastasse, como bem salientaram os impetrantes, o indiciamento pode implicar na decretação de medidas cautelares, como apreensões, sequestro de bens e, inclusive, restrição na liberdade de ir e vir do indiciado. Pois bem. Consoante se denota das alegações dos impetrantes, corroboradas pelos documentos de fls. 23/40, a paciente possui cota diminuta na sociedade que gira sob o nome empresarial Agropecuária Organização Bom Jesus LTDA, cuja administração fica a cargo de sua genitora, a Sra. Maria Isabel Moraes de Castro (cláusula 5ª - fl. 37). Nesta toada, é indubitável que o simples fato de constar como sócia minoritária, sem poderes de gestão/administração da pessoa jurídica investigada, não serve de lastro suficiente para o seu indiciamento. Ademais, o despacho de indiciamento proferido pela autoridade policial, cuja cópia consta à fl. 16/17 destes autos, não faz qualquer menção individualizada das condutas e eventual responsabilidade dos indiciados, apenas menciona a ocorrência dos crimes ambientais e de falsidade ideológica, sem maiores esclarecimentos. Todavia, o que causa mais estranheza, é o teor dos quesitos elencados para serem respondidos pelos indiciados, constantes do próprio despacho de indiciamento, os quais denotam razoável incerteza da autoridade policial quanto à responsabilidade dos investigados no crime perpetrado, conforme segue: 1 - Desde quando é proprietário rural da FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL (ou seus desdobramentos Agropecuária Organização Bom Jesus, Agropecuária AGAPE, Agropecuária São Domingos Sávio, Agropecuária Flor, Agropecuária Preciosa, Agropecuária Caxibi, Fazenda São José, Agropecuária Shalon, entre outras)? (...)<sup>6</sup> - Quem era o responsável pelas informações falsas prestadas à Receita Federal do Brasil para fins de lançamento do ITR em decorrência de não retratarem o real estado físico e de conservação do imóvel rural em tela? Qual o endereço desta pessoa?<sup>7</sup> - A pedido de quem eram prestadas tais informações falsas?<sup>8</sup> - Qual a participação do interrogado na gestão e administração do imóvel supra? Se alegar não ter participação perguntar quem seria o gestor e administrador. Assim, vislumbra-se nesse juízo ainda prelibatório, a inexistência de indícios mínimos para o indiciamento da paciente, o que configura constrangimento ilegal, corrigível pela via do presente writ. Não se quer olvidar que com a vinda das informações e, caso necessário, do próprio inquérito policial em questão, poderão surgir fatos que indiquem que as premissas que fundamentaram a presente decisão partiam de equivocado pressuposto de fato. Nesse ponto, cumpre observar o caráter precário da presente decisão liminar, a qual poderá ser revista a qualquer momento, caso tais evidências surjam no decorrer da instrução. Urge salientar, ainda, o diminuto prejuízo decorrente da suspensão, por ora, do indiciamento da paciente, já que a medida poderá ser restabelecida posteriormente. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela paciente, consoante alhures explicitado. Tal constatação recomenda a concessão da medida requerida. Conforme se observa da decisão supra, cujo teor é corroborado pelas informações da autoridade impetrada e pelo parecer ministerial, não pairam dúvidas acerca da competência da Polícia Judiciária Federal para conduzir as investigações relativas ao Inquérito Policial nº 197/2008, com fundamento no artigo 144, 1º, I e IV da Constituição Federal. Outrossim, a autoridade coatora não logrou êxito em infirmar as premissas que pautaram a decisão liminar quanto ao constrangimento ilegal oriundo do indiciamento da paciente sem um lastro probatório razoável. A própria autoridade coatora admite em suas informações que o indiciamento foi baseado no fato de ser a paciente a proprietária do imóvel e, por isso, deveria se atentar para as declarações levadas aos órgãos públicos por sua genitora. Neste particular, com a devida vênia às razões expostas pela parte impetrada, entendo que o indiciamento da paciente no ainda incipiente momento investigativo se mostra precipitado, configurando justo receio de constrangimento ilegal, razão pela qual a concessão da ordem é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus pleiteada, com fulcro no artigo 660, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de anular o ato de indiciamento da paciente PAOLA MARIA MORAIS DE CASTRO DIAMANTE no Inquérito Policial nº 197/2008-4-DPF/NVI/MS, nos termos da fundamentação supra, sem embargo de um novo indiciamento posterior, desde que calcado em novos indícios de autoria. Causa não sujeita à incidência de custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001174-07.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) MARCOS ELI NUNES MARTINS X JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA X SEBASTIAO ALVES DE SALES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL HABEAS CORPUS - Autos nº 0001174-07.2013.403.6002 Impetrante: MARCOS ELI NUNES MARTINS E OUTRO Impetrado: JUSTIÇA PÚBLICA Paciente: SEBASTIÃO ALVES DE SALES SENTENÇA TIPO C SENTENÇA I-RELATÓRIO MARCOS ELI NUNES MARTINS E OUTRO impetraram Habeas Corpus com pedido liminar em favor do paciente SEBASTIÃO ALVES DE SALES, a fim de que seja concedida medida liminar inaudita altera pars, com vistas a revogar a prisão cautelar do paciente. Aduzem os impetrantes, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal e arbitrária, uma vez que este foi preso por estar na posse de 500 g da substância entorpecente, vulgarmente conhecida como maconha, sendo que a decisão que decretou a prisão preventiva dele não contém fundamentação idônea, uma vez ausentes os requisitos da prisão preventiva, e ainda, aventaram a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, ante o preenchimento pelo paciente dos requisitos subjetivos para a aplicação

das referidas medidas cautelares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/60. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que foi proferida decisão concessiva de liberdade ao paciente nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000780-97.2013.403.6002, conforme extrato de movimentação processual anexo. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000390-30.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-41.2013.403.6002) MARCUS AURELIO SANT ANN DE CASTRO (PR028194 - AMALIA NOTI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000857-09.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-

81.2013.403.6002) JOSE ROSA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 148/153 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001031-18.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-

94.2013.403.6002) ADEMIR CARLOS DOS SANTOS (MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001078-89.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-

23.2013.403.6002) NATIELLE DA SILVA SANTOS (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2000023-31.1997.403.6002 (97.2000023-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Vistos, etc. Tendo em vista as sentenças de fls. 926/930 e a de embargos de declaração de fls. 1015/1016, a decisão monocrática de fls. 1058 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 1061, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação da atual situação de extinção da punibilidade quanto ao réu Arno Antonio Guerra. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0049/2013-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 034/97-DPF/DRS/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: 926/930, 1015/1016, 1058 e 1061.

**0000985-20.1999.403.6002 (1999.60.02.000985-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ADENILSON FERMIANO DOS SANTOS (SC006630 - LUIZ ANTONIO AGNE E SC008761 - ANTONIO GNOATTO E SC015654 - PATRICIO PRETTO) X ALEX SANDRO GONCALVES VIEIRA (RS032162 - EDSON POMPEU DA SILVA) X JOSE ADIR DOS SANTOS SILVA (RS072812 - LUCIANO STEIN)

Verifico nos presentes autos que os réus Alex Sandro Gonçalves e José Adir dos Santos Silva manifestaram interesse no levantamento da fiança. No entanto, o primeiro à fl. 552 alegou ter interesse em levantar tal valor, porém não precisou uma data para que isso ocorra. Já o segundo réu JOSÉ ADIR DOS SANTOS solicitou que o levantamento da fiança fosse feita por intermédio de seu advogado, juntando nos autos às fls. 556/557 cópia de procuração de seu causídico que outorga poderes para dar quitação. À fl. 564 restou infrutífera a intimação do citado réu acerca da possibilidade do levantamento ser feito por meio de seu causídico com o original do instrumento procuratório. Ante o exposto, intime-se a defesa do réu José Adir dos Santos através de publicação para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente procuração original, bem como informe se procederá pessoalmente de alvará judicial a ser expedida ou se deseja que tal valor seja transferido para conta corrente a ser informada, bem como agência e Banco. Quanto ao réu Alex Sandro Gonçalves, intime-se para que no prazo de 60 (sessenta) dias: a) compareça a este Juízo para efetuar o levantamento do valor da fiança; ou b) constitua procurador com poderes para dar quitação; ou c) informe número de conta corrente, agência e banco a ser

transferido tal valor. Depreque-se se necessário. Não havendo manifestações, arquivem-se os autos supramencionados, no aguardo de provocação dos réus acerca do levantamento dos valores das fianças. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 085/2013-SC01/EAS**, ao Juízo Federal de Chapecó/SC, para intimação do réu **ALEX SANDRO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/03/1978, titular da cédula de identidade nº 10.765.371-64-SSP/RS, filho de Sebastião Gonçalves Vieira Filho e Alderi Gonçalves Vieira, **COM ENDEREÇO NA RUA ADOLFO KONDERR, N. 341 D, B. JARDIM ITÁLIA, CHAPECÓ/SC, TELEFONE> (49) 8800-8065**. Cópias em anexo: fls. 531.

**0002351-32.2001.403.6000 (2001.60.00.002351-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ALOIZIO BARBOSA TOMAZ(MS010820B - ALISSON PETER DAMACENO DE LIMA)

Ante a informação trazida pelo Ministério Público Federal quanto aos autos de Execução Penal referente ao réu ALOIZIO BARBOSA TOMAZ, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001191-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001191-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MASSAHARU OKUDA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA) X MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E SP088166 - ANTONIO DE SA AMORIM) X HWEDERSON PETRONILHO PORTES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X ADIR COELHO JORGE(SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida ao réu Adir Coelho Jorge é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002560-92.2001.403.6002 (2001.60.02.002560-1)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARNAR RIBEIRO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual prescrição retroativa, avertada à fl. 1051.

**0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Fica a defesa do réu ALAOR ALVES PINTO JUNIOR intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

**0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Ante a apresentação de novo endereço da testemunha Pedro Vieira de Lima arrolada pelas defesas dos réus Marco Antonio de Castro e Carlos Cesar de Castro, depreque-se sua inquirição. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 123/2013-SC01/EAS**, ao Juízo de Direito da Comarca de Estância Velha/RS, para inquirição da testemunha arrolada pelas defesas dos réus Marco Antonio de Castro e Carlos Cesar de Castro, **PEDRO VIEIRA DE LIMA, COM ENDEREÇO NA RUA SIQUEIRA CAMPOS, N. 155, EM ESTÂNCIA VELHA/RS**. Cópias em anexo: 243/248, 250, 290/292, 299/301 e 487.

**0001099-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001099-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALTER JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS

MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Em que pese a defesa do réu Valter José Dias ter permanecido inerte quanto a redução do valor de depósito para R\$ 100,00 (cem reais) pelo período da prova de suspensão condicional do processo, ao réu pessoalmente não foi dada tal oportunidade. Assim sendo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS a realização de audiência para propositura da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei n. 9.099/95 nas condições elencadas às fls. 193 e modificada à fl. 276, abaixo descritas, bem como a fiscalização das condições impostas ao acusado VALTER JOSÉ DIAS. Proposta de suspensão condicional do processo ao réu VALTER JOSÉ DIAS pelo período de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a) comparecer pessoalmente à Justiça Federal, ou à Justiça Estadual caso não haja Vara Federal na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e nem ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz; c) efetuar depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, em favor de uma entidade beneficente a ser indicada por esse Douto Juízo Federal; d) outras condições que o Juízo entender adequadas ao caso, se houver necessidade. Em caso de eventual recusa à proposta, devolva-se a presente deprecata, bem como dê-se cumprimento ao disposto no despacho de fl. 295. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 092/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para fins de realização de audiência e fiscalização das condições a serem propostas em suspensão condicional do processo, bem como intimação do acusado VALTER JOSÉ DIAS, brasileiro, casado, operador de caldeira, nascido aos 09/11/1958, portador da cédula de identidade nº 2.847-SSP/MS, inscrito no CPF nº 203.656.401-15, filho de Merchiades José Dias e Madalena dos Passos Dias, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA 07 DE SETEMBRO, N. 127, JARDIM OÁSIS, EM NAVIRAÍ/MS. Cópias necessárias: 122/123, 125, 193 e 276.

**0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 207, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Fica a defesa do réu JOSÉ MENDES JUNIOR intimado para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 354.

**0004677-41.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Uma vez que a defesa à fl. 466 manifestou-se no sentido de desistir da testemunha arrolada pela defesa, José Carlos Tedeschi, homologo tal pedido. Intime-se a defesa do acusado Rodolfo Leite Cavalcante para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca das certidões de fls. 464 e 465, bem como se for o caso apresente endereço atualizado delas. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu acima citado, José Carlos Cardoso e Cleverson Roberto Silva.

**0004666-75.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Fica a defesa intimada, nos termos do deliberado em audiência à fl. 124, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0004983-73.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MATTOS X PAULO VILHALVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X GERALDO MOREIRA X REINALDO MARTINS MEIRELES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VILMAR MARTINS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ATANAZIO CABREIRA X LAZARO RODRIGUES NETO X SILVIO DELEAO X ALMIR DECIAN

Dispões o art. 89 da Lei n. 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Se formos analisar, em tese, os crimes imputados aos réus: Marcelo de Mattos, Geraldo

Moreira, Paulo Vilhalva, Reinaldo Martins Meireles, Vilmar Martins, Atanázio Cabreira, Lazaro Rodrigues Neto, Silvio Deleão e Almir Decian, artigo 2º da Lei n. 8.176/991, verificamos que a pena em abstrato é de um a cinco anos e multa. Verifico que embora fundamentada a manifestação ministerial de fls. 221/224, entendo que os motivos expendidos, qual seja a indisponibilidade de bens públicos, quais sejam, terras indígenas que pertencem a União Federal não impedem a proposta da suspensão condicional do processo aos réus em comento. Assim sendo, tendo em vista a não concordância do Ilustre Procurador da República natural em face da independência funcional para oferecer proposta de suspensão condicional do processo aos réus em que as estes couber, determino que os autos sejam remetidos ao Ilustre Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, para as opções legais: a) Oferecer a suspensão do processo. b) Designar outro representante do Parquet federal para oferecer a suspensão do processo; ou c) Insistir no entendimento do digno Procurador da República natural, caso em que o feito prosseguirá dentro do rito legal. Dê-se ciência ao Ilustre Procurador da República de 1ª instância. Intime-se. Intime-se a advogada dativa. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2013-SC01/EAS, para intimação da advogada dativa nomeada pela defesa do réu Paulo Vilhalva, Drª ADRIANA LAZARI, OAB/MS n. 7880, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA CUIABÁ, N. 1975, CENTRO, EM DOURADOS/MS, TELEFONES: 3421-8497 e 9956-2384.

### **Expediente Nº 2626**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3)** - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A. (MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1173, remetendo-se os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0003916-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003916-0)** - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0001287-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001287-3)** - VALDELINO LEITE DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0002488-27.2009.403.6002 (2009.60.02.002488-7)** - THUTOMU SHIBATA URANO X ANDREA MINOWA URANO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THUTOMU SHIBATA URANO E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos requerentes às fls. 2382/2398, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 2402/2419, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 020/2013-SD01/RBU para INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, na pessoa do seu representante legal, nos termos do Artigo 237, II, do Código de Processo Civil, com endereço na Rua Afonso Pena, 2386, 4º Andar - Centro, CEP: 79002-073, em Campo Grande/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia deste despacho.

**0003419-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003419-4)** - WILSON VARGAS (MS013045 - ADALTO VERONESI E

MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0004256-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004256-7)** - EDIMILSON VIANA ALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0002464-62.2010.403.6002** - OSMAN FERNANDES DE SOUZA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0003364-45.2010.403.6002** - DANIELA FERREIRA DA SILVA - incapaz X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0004736-29.2010.403.6002** - OSMAR SAMUEL DE LIMA (MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0002241-75.2011.403.6002** - DEVAIR PRECINATO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRECINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0004152-25.2011.403.6002** - JOAO BATISTA DEBRUM (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 27/05/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001672-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001672-8)** - JEFFERSON MARTINS RIBEIRO (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento

expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 199, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002389-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002389-7)** - IZAURA ARANTES YARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA ARANTES YARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 132/133, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003880-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003880-7)** - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHEN PENHA LIMA) X DIVANETE CAMILO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 305, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000221-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000221-0)** - VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELY FATIMA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 223/224, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002241-51.2006.403.6002 (2006.60.02.002241-5)** - NELSON DE ALMEIDA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 176/177, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003406-36.2006.403.6002 (2006.60.02.003406-5)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 236, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002408-34.2007.403.6002 (2007.60.02.002408-8)** - ALBINO PEDRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO



MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Informem os patronos, no mesmo prazo, sobre qual dos advogados deverá constar no ofício requisitório como beneficiário dos honorários advocatícios, ou qual o percentual de cada um, bem como os respectivos números de CPF, a fim de viabilizar a expedição. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono, observando, em relação aos honorários advocatícios a manifestação do patrono que, no silêncio, será expedição em favor da advogada que subscreve a petição de fls. 140, Dr. Marcel M. Santos Leal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002906-33.2007.403.6002 (2007.60.02.002906-2)** - ARMELINDA CORNELIO DA SILVA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMELINDA CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 183, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004381-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004381-6)** - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 153/154, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1)** - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS VIEIRA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 107/108, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0) - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA FONSECA CHAMORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada acerca dos Cálculos juntados às fls. 84/93.

**0000906-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000906-0) - DIVINO CABRAL DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 135, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001910-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001910-7) - CLAUDES PAGGI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDES PAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e seu patrono. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003653-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003653-1) - MARIO GOMES MEIRELES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 115, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002179-69.2010.403.6002** - NILTO CAMPELLO MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTO CAMPELLO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 78, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da executada à fl. 48-verso, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do exequente, cujo valor será aditado com as processuais informadas na inicial, e para o patrono, conforme cálculos de fl. 03. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do ofício requisitório ao Tribunal. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a divergência na grafia do nome atual, constante no site da Receita Federal e o comprovante juntado à fl. 11, também emitido pelo mesmo site, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. No mesmo prazo, informem os exequentes, em favor de qual beneficiário deverá constar no ofício requisitório o montante relativo as custas processuais indicadas à fl. 03, ou, se for o caso, o percentual de cada um. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003301-20.2010.403.6002** - YAYURO INOUE TANAKA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYURO INOUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 99, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003705-71.2010.403.6002** - CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 115, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003812-18.2010.403.6002** - LECI GONZAGA CAMARGO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI GONZAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora, pela derradeira vez, intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 194. Após, com a apresentação dos originais ou cópia autenticada, fica desde já deferido o pedido de destaque. No silêncio, indefiro o mesmo. Em face da concordância de fl. 193, com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 178/192, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fl. 180, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 8 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 2.873,76 Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o

encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2630**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000947-42.1997.403.6002 (97.2000947-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INACIO BARRETO(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X HAROLDO MACENA BARRETO(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X MASSA FALIDA DE SEMENTES SEPASTO LTDA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0004472-12.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES

Desentranhe-se a petição de fl. 18/22. Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4659**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003087-58.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes de sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 28 da Lei n. 12.514/11, uma vez que os fatos geradores são anteriores ao advento da norma, pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fls. 11/21). Encaminhados os autos ao E. TRF 3, estes retornaram para este juízo para a sua análise e julgamento. Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado bem como o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha

expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de indeferimento da inicial (fl. 09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Dourados, 10 de maio de 2013.,

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3057**

##### **HABEAS CORPUS**

**0000961-95.2013.403.6003** - GUSTAVO BONAMIN(PR041069 - KARINA GISELLI PIMENTA E PR038407 - MAYKON CRISTIANO JORGE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS  
Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de habeas corpus ao paciente Gustavo Bonamin.Ciência ao Sr. Delegado de Polícia de Três Lagoas/MS.Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 3058**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000434-03.2000.403.6003 (2000.60.03.000434-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X J.C. PESSOA-ME

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-17.2000.403.6003 (2000.60.03.000446-8)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CELENIR MARIA SOARES/ABAT. OSVALDO CRUZ

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-92.2001.403.6003 (2001.60.03.000484-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TEREZINHA COFFACCI DE LIMA X TEREZINHA COFFACCI DE LIMA ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000488-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEVERIANO JOAO XIMENES ME

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000544-65.2001.403.6003 (2001.60.03.000544-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOEL CEZARIO MAGALHAES X JOEL CEZARIO MAGALHAES NE

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-07.2002.403.6003 (2002.60.03.000177-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MYHRNA LUCIA GARCIA DIAS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000119-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J ELIAS E CIA LTDA

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000130-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MARGARIDA ROSA DE SA - ME

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000241-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE LOPES

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE LUIZ COZIN X JOSE LUIZ COZIN

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X LIVERSINA QUEIROZ BARBOSA

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000259-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000259-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X STENIO FERNANDES FONTES

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CERRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERAL LTDA

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000274-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000274-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ACOUGUE ME

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3059**

##### **ACAO PENAL**

**0002143-53.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

Fica a defesa do denunciado intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

#### **Expediente Nº 3060**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000531-46.2013.403.6003** - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA EM 15/05/2013: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista o pleito formulado pela parte autora de redesignação de audiência, em virtude do quadro clínico do autor conforme atestado médico (fl. 95), para que seja realizado o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas em Campo Grande/MS, tendo havido a concordância do INSS, defiro o pedido e determino que expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Grande/MS para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas fl. 94, com as homenagens deste Juízo. Sai o INSS intimado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5434**

##### **ACAO PENAL**

**0001601-66.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGUNDINA HUANCA HERRERA DE MURGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção, Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que o Parquet Federal, por ocasião da apresentação de alegações finais à f. 69/73, reiterou requerimento feito quando do oferecimento da exordial acusatória, à f. 05/05-verso, pugnando pela juntada de cópia da denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 0000691-73.2010.403.6004. Destarte, proceda-se à juntada de cópia da denúncia ofertada nos retrocitados autos, bem como extrato de consulta processual, constando a decisão de recebimento da referida denúncia. Após, abra-se vista dos autos à defesa da ré, para que apresente novas alegações finais ou ratifique as apresentadas à f. 76/79. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5451**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000899-49.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL**

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a Procuradoria da Fazenda Nacional/MS tem sede e foro em Dourados/MS, encaminhem-se os autos à 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Dourados). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.PONTA PORÃ 15 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 1649**

**ACAO PENAL**

**0000188-88.2006.403.6005 (2006.60.05.000188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FLAVIO SANTANA FRANCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)**

Flávio Santana Franco, qualificado nos autos (fl. 02), foi denunciado pelo MPF pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 337-A, inciso III, do Código Penal.Recebimento da denúncia aos 02/06/2008 (fl. 260). Defesa prévia às fls. 325/326. Veio aos autos a certidão de óbito do acusado (fl. 336).O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 338) pela extinção da punibilidade, em vista da morte do acusado.II. FUNDAMENTAÇÃO.O óbito está adequadamente provado pela certidão juntada aos autos à fl. 336, e é motivo para extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado Flávio Santana Franco, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe e intimado o MPF, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.